



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2017 – São Paulo, terça-feira, 18 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5796

EXECUCAO DA PENA

0003572-92.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FAUSTO FLAVIO DE MORAIS AIRTON(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 47/49: expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do conednado Fausto Flávio de Moraes Airton, devendo o mandado ser encaminhado para cumprimento a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia-GO, por meio de carta precatória, para que seja dado formal cumprimento à pena imposta ao referido condenado, no regime inicial SEMIABERTO.Com a notícia do cumprimento do mandado, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual competente para o processamento da execução penal.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001557-19.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CARLOS FRIGERIO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Vistos. Trata-se de execução penal em desfavor do sentenciado Antônio Carlos Frigério, residente no município de Birigui-SP (fl. 02), sede de Comarca. À fl. 22/22v.º, o Ministério Público Federal requereu o declínio da execução da sentença a uma das Varas Criminais de Birigui-SP. Pois bem. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra - e considerando-se que o sentenciado Antônio Carlos Frigério se encontra solto - determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Birigui-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0003503-60.2016.403.6107 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

Fls. 84/85: acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a promoção ministerial de arquivamento dos presentes autos também em relação ao delito tipificado no art. 339 do Código Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Restituam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003669-92.2016.403.6107 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES) X ALINE ROSILENE DE BARROS

Fls. 90/91: acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a promoção ministerial de arquivamento dos presentes autos também em relação ao delito tipificado no art. 339 do Código Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Restituam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-95.2007.403.6107 (2007.61.07.002564-9) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X LUIS FABIANO TEIXEIRA(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X JOAO FLORENTINO BERTOLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JOAO CARLOS BERTOLO

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à defesa para manifestação nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 02 (dois) dias. NADA MAIS.

0000408-61.2012.403.6107 - JUSTIÇA PÚBLICA X EDGAR ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X HUMBERTO PAULO GAZOLLA

DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor de EDGAR ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS, para apuração do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3.º, do Código Penal. Consta da inicial que, em 21 de junho de 2011, o denunciado obteve para si e/ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento consubstanciado na utilização de cheque clonado. Conforme narrativa da inicial, em data incerta, houve a clonagem do cheque n.º 002390, da conta-corrente n.º 01001642-7, pertencente a Humberto Paulo Gazolla, mantida junto à agência 0281 da Caixa Econômica Federal, localizada na Praça Rui Barbosa n.º 300, em Araçatuba-SP, tendo o cheque clonado sido preenchido no valor de R\$ 1.675,12 (um mil e seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos) e depositado na conta poupança n.º 10.077.785-68, agência 0018-3 do Banco do Brasil, localizada na Rua São Bento n.º 483, em São Paulo, de titularidade do ora denunciado Edgar Roberto Pinheiro dos Santos. Consta ainda que, diante da fraude perpetrada, o cheque foi devidamente compensado pela agência da Caixa Econômica Federal, suportando esta o ônus de ressarcir os prejuízos causados ao correntista Humberto, e que a fraude foi descoberta apenas quando o correntista em questão foi avisado pela gerente de sua conta de que havia um segundo cheque com a mesma numeração de um cheque já compensado dias antes, no valor de R\$ 655,91, sendo que Humberto reconheceu ter emitido este último cheque, no valor de R\$ 655,91, mas não o de R\$ 1.675,12. Por fim, narra a inicial que os extratos bancários referentes à conta poupança beneficiária do cheque clonado demonstram frequentes movimentações financeiras, inclusive a prática de saques após a compensação do cheque em apreço (fls. 134/135). Decisão de recebimento da denúncia à fl. 305. O denunciado Edgar Roberto Pinheiro dos Santos foi citado à fl. 311, e apresentou resposta à acusação (acompanhada de documentos) às fls. 312/332. Em sua defesa, o denunciado alegou que trabalha e possui residência fixa (onde mora com seus familiares), bem como, que cumpre com seus deveres familiares, pagando pelas contas de uso comum de todos. No mais, sustentou, em síntese: 1) ter incidido em erro de proibição (causa excludente de culpabilidade), vez que recebeu o cheque de um colega a título de pagamento por mercadorias que à época vendia como autônomo, e depositou-o em sua conta, sendo certo que desconhecia tratar-se de cheque clonado, acreditando que o título não tinha qualquer vício ou fraude, até porque não tinha condições de realizar consultas quanto ao título ou à pessoa que o entregou; 2) a atipicidade do fato, porquanto não participou de qualquer fase do iter criminis, ou seja, não realizou a clonagem do título e sequer tinha conhecimento da mesma, não podendo, assim, responder por estelionato, e 3) a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento desta ação com a consequente anulação do processo desde o início e sua remessa à Justiça Estadual, pois, não obstante a prática de suposto crime de estelionato com uso de cheque da Caixa Econômica Federal, houve lesão a particular, mas não ofensa a bens, serviços ou interesses da referida empresa pública federal, a justificar a competência da Justiça Federal para o presente caso, descabendo-se, ainda, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3.º do art. 171 do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, ressalto que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Convém aqui destacar, inclusive, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica neste caso. Ademais, traduzem-se em matéria de mérito as alegações de atipicidade do fato e de incidência de erro de tipo ao caso presente, de modo que devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Por outro lado, a questão da competência da Justiça Federal (e deste Juízo) para o processo e julgamento da presente ação já fora objeto de análise e decisão pela Instância Superior (Primeira Seção do E. TRF da 3.ª Região, no Conflito de Jurisdição n.º 0010915-98.2014.403/0000/SP - fls. 188/190-v.º). Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado EDGAR ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, permanecendo, dessa forma, íntegros os motivos ensejadores do recebimento da denúncia de fl. 305, razão pela qual mantenho a referida decisão. Em prosseguimento - e considerando-se que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas - determino a intimação do Dr. Marcos Buosi Rabelo, OAB/SP 151.869, para que, em 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - informe os endereços atualizados das testemunhas de defesa Edson Delfino dos Santos e Carlos Pereira, arroladas à fl. 327. Fl. 329: concedo ao denunciado Edgar Roberto Pinheiro dos Santos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001351-10.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS(SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Designo o dia 12 de setembro de 2017, às 14h30min, neste Juízo, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Fernando Carvalho Carani. Anote-se na pauta, e providencie-se o necessário à intimação da referida testemunha. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP e a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que procedam, respectivamente, às oitivas da testemunha de defesa Júlio César Baieta (em Birigui) e da testemunha Everton Dias Gremis (em Penápolis). Qualificações e endereços das testemunhas supramencionadas: fl. 84. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002217-18.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADRIANA RAMONA PAVAO(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA) X MARCIA TORALEZ(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA)

Fls. 263/264: homologo a proposta de suspensão condicional do processo aceita pela ré Márcia Toralez em audiência realizada na 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, nos autos da carta precatória n.º 0000517-17.2017.403.6005. Por conseguinte, comunique-se aquele Juízo da presente homologação, para que dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado. Fls. 256/257 259 e 260/261: designo o dia 24 de agosto de 2017, às 14h30min, para a audiência de suspensão condicional do processo em relação à ré Adriana Ramona Pavão, a ser realizada pelo SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA com a Justiça Federal de Belo Horizonte-MG (Serviço de Cumprimento de Carta Precatória Cível e Criminal - SEPREC), nos autos da carta precatória (processo SEI) lá distribuída EM CARÁTER ITINERANTE sob o n.º 0013349-44.2017.4.01.8008. Anote-se na pauta. Comunique-se Justiça Federal de Belo Horizonte-MG acerca do aqui decidido, a fim de que lá se proceda à citação da ré Adriana para que compareça à referida audiência, bem como à sua intimação para a retirada dos 02 aparelhos de telefonia celular apreendidos em seu poder (e acautelados no depósito desta Subseção Judiciária), nos termos e formalidades já expressas no despacho de fls. 247/248. Sem prejuízo, informe-se por e-mail o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10099399, aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0000911-77.2015.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X PAULO SERGIO GONCALVES(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X JOSE RIBAMAR BRANDAO(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor de PAULO SÉRGIO GONÇALVES e de JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO, para apurar a prática dos delitos tipificados no artigo 171, parágrafo 3.º, e no artigo 304, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que Paulo Sérgio Gonçalves e José Ribamar Brandão, agindo em comunhão de esforços e unidade de designios, mediante fraude, obtiveram, em benefício do primeiro, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de auxílio-doença previdenciário, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra a inicial que Bruna Salles Freitas e Silva, médica perita da agência do INSS de Mirandópolis-SP, notou que os exames de Paulo Sérgio Gonçalves e Rafael Augusto Barboza (denunciado nos autos n.º 0000903-03.2015.403.6107), que se submeteram à perícia na data de 16/03/2015, eram praticamente idênticos, mesmo que atestassem doenças diferentes, e que, diante disso, a agência do Mirandópolis realizou pesquisas relacionadas aos RGs apresentados pelos indivíduos, constatando indícios de falsidade, tendo em vista que constava nos documentos o mesmo número de folhas, de termo e livro, ainda que os documentos tenham sido expedidos em estados diferentes (fls. 06/35 do IPL n.º 0033/2015 anexo). Narra ainda a inicial que, em depoimento, Bruna Salles Freitas e Silva contou que realizou a perícia de Paulo e constatou fraude nos exames apresentados, pois, além de os exames apresentarem resultados idênticos em um índice, o nome do médico não correspondia com o número do CRM, e, ainda, que fez o reconhecimento de Paulo e que não foi ele quem passou pela perícia, pois possui características diversas daquela pessoa, como a cor da pele (fls. 06 e 08). Por fim, consta da denúncia que, em relação a José Ribamar Brandão, este foi identificado por meio do setor de inteligência da Polícia Federal, quando realizados os flagrantes e, posteriormente, reconhecido por meio de fotografias por Bruna como sendo o indivíduo que realizou a perícia se passando por Paulo (fls. 67 do IPL n.º 0033/2015 anexo). Decisão de recebimento da denúncia à fl. 144. À fl. 158, despacho considerando citado o réu Paulo Sérgio Gonçalves na data do protocolo de sua resposta à acusação (apresentada em 24/06/2016, às fls. 148/153). Às fls. 160/161, requerimento de devolução de bens apreendidos, formulado pelo réu Paulo Sérgio Gonçalves. À fl. 197, citação do réu José Ribamar Brandão, que apresentou resposta à acusação às fls. 207/212, por intermédio do defensor dativo que lhe fora nomeado (fl. 200). O réu Paulo Sérgio Gonçalves sustentou, em síntese, a atipicidade da conduta, alegando tratar-se de crime impossível, por conta da ineficácia absoluta do meio utilizado para a consumação do delito, vez que o INSS, ao perceber previamente a fraude, articulou o deferimento do benefício para surpreender o réu no momento de sacar o referido benefício. Aduziu, ainda, a absorção do crime de falso pelo crime de estelionato, por aplicação do denominado princípio da consunção, a teor da Súmula 17 do STJ. Por sua vez, o réu José Ribamar Brandão, em síntese, sustentou a inépcia da denúncia, alegando não ter sido descrita especificamente qual a conduta ilícita por ele praticada, bem como falta de aptidão dos documentos falsos utilizados para enganar o órgão público ou causar-lhe prejuízo. Argumentou, inclusive, não ter sido o responsável pela confecção dos documentos utilizados para a suposta fraude contra o INSS. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, ressalto que não há que se falar de inépcia da inicial, pois a denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito - suficientes nesta fase da persecução penal - permanecendo, dessa forma, íntegros os motivos ensejadores do recebimento da referida peça processual (fl. 144). Convém aqui destacar, inclusive, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica neste caso. Por outro lado, traduzem-se em matéria de mérito as alegações de crime impossível, de absorção do delito de falso pelo estelionato, de ausência de autoria e de falta de aptidão dos documentos falsos utilizados para enganar o órgão público ou causar-lhe prejuízo, de modo que devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam as ABSOLVIÇÕES SUMÁRIAS dos réus PAULO SÉRGIO GONÇALVES e JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, em termos de prosseguimento, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Mirandópolis-SP, a fim de que se proceda à oitiva das testemunhas Bruna Salles Freitas e Silva, Francisco Alexandre Alves e Marcelo Guzelotto, arroladas pela acusação. No mais, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos documentos apreendidos e discriminados nos itens 2 a 18 da cópia do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 156/157 (que se encontram acautelados no depósito desta Subseção - fls. 154/155), pois, como bem o ressaltou o i. representante do parquet às fls. 214/218-v, têm eles relação com os crimes de falso e de estelionato aqui investigados - e, portanto, ainda interessam à persecução penal - sem prejuízo, todavia, de reapreciação do pleito após o trânsito em julgado. Quanto ao aparelho de telefonia celular apreendido (e discriminado no item 1 de fls. 156/157), saliento que referido objeto não é instrumento do crime, tampouco proveito obtido com sua prática - e também não se traduz em coisa cujo fabrico, uso, porte ou detenção, por si só, constitua fato ilícito - de modo que, por não interessar a este Juízo mantê-lo em depósito, determino seja ele restituído ao Dr. Fabiano Ricardo de Carvalho Manicardi, OAB/SP n.º 194.390 (subscritor da petição de fls. 160/161; procuração à fl. 27 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso), que deverá ser intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer no depósito desta Subseção para a retirada do telefone celular em testilha. No silêncio, ou manifestando-se o causídico pelo desinteresse em receber o objeto, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP, solicitando seja o réu Paulo Sérgio Gonçalves intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça no depósito desta Subseção para a retirada do aparelho de telefonia celular de marca LG, cor branca, na cor branca, IMEI A: 357015-05-340084-9 e IMEI B: 357015-05-340085-6, devendo o referido réu ser advertido de que na hipótese de silenciar ou de se manifestar pelo desinteresse na retirada de tal objeto, será o mesmo destruído, preferencialmente, por reciclagem, nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005. Comunique-se o Núcleo de Apoio Regional acerca do aqui decidido (com cópias de fls. 154/157, deste despacho), e, em momento oportuno, se necessário, encaminhe-se àquele núcleo eventual certidão de decurso de prazo, para que seja providenciada a destruição do mencionado objeto, a ser oportunamente comprovada nos autos, mediante documento hábil a tanto. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-50.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUSCELINO TOYODI HIROKI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-03.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUTO POSTO ITAIPU ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória “*in limine litis*”, pela pessoa jurídica **AUTO POSTO ITAIPU ARAÇATUBA LTDA (CNPJ n. 52.293.776/0001-40)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a anulação de autos de imposição de multa administrativa.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que agentes da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego compareceram em seu estabelecimento empresarial no dia 21/03/2016, solicitando-lhe a apresentação de diversos documentos relativos ao aterramento das suas instalações elétricas e equipamentos, das bombas de combustíveis e da efetividade do sistema de para-raios. Apresentada a documentação, a auditoria daquele órgão solicitou que alguns documentos fossem alterados, e tais alterações foram realizadas.

Após, em reunião realizada na sede da Delegacia do Trabalho de Araçatuba, da qual também participaram outras empresas do mesmo ramo de atividade, a Sr^a. Auditora que conduzia o encontro, uma vez questionada pelos profissionais de segurança do trabalho se os documentos apresentados estavam em desacordo com a norma vigente, respondeu-lhes que não havia irregularidades, mas que seria possível melhorá-los.

Passados 5 meses, a autora disse ter sido surpreendida com oito autos de infração, com multas totalizadas em R\$ 17.984,12 (dezessete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), os quais não conseguiu desconstituir em sede administrativa. Segundo narrativa contida na inicial, suas defesas administrativas (uma para cada auto de infração) não foram admitidas por vícios formais, pois, segundo a autoridade julgadora, elas foram apresentadas sem acompanhamento do seu contrato social autenticado, consoante exigência do art. 37, parágrafo único, inciso II, da Portaria 854/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Destaca que, não obstante a possibilidade de transposição do vício formal apontado (falta de autenticação dos documentos apresentados), a Administração não a convocou para regularizar suas defesas e nem a informou sobre o dever de observância daquela Portaria, o que culminou na perfectibilização das autuações por insubsistência das suas irrisignações.

Obtempera que, malgrado a legislação esteja flexibilizando a exigência de autenticação documental, a Administração, na contramão, ignorou tal evidência a atuou como agente arrecadador imune a maiores reflexões acerca de suas reais atribuições.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de tomar qualquer providência tencionada ao recebimento dos valores das multas até decisão final.

A inicial (fls. 03/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 17.984,12 – dezessete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), foi instruída com os documentos de fls. 09/155.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Além disso, seu parágrafo único estatui que “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Pois bem. No caso em apreço, entendo que os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela provisória não foram satisfeitos.

Conforme disposto na inicial, a parte autora sofreu oito autuações, e suas defesas administrativas, uma para cada autuação, não foram analisadas pela Administração por suposto descumprimento de exigência formal, uma vez que não estavam acompanhadas do respectivo contrato social autenticado, violando, assim, a exigência do inciso II do parágrafo único do artigo 37 da Portaria n. 854/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 05). No entender da parte autora, houve excesso de formalidade por parte da Administração ao exigir que os documentos apresentados com suas defesas administrativas estivessem autenticados.

Ocorre, contudo, que, entre os documentos que instruem a inicial deste processo judicial de conhecimento (guia de recolhimento das custas processuais [fl. 09]; Instrumento de Mandato [fl. 10]; instrumento particular de alteração do contrato social [fls. 11/13]; comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao CNPJ [fl. 14]; Termo de Notificação e Termo de Orientação n. 35.255-1 [fls. 15/16]; defesa ao auto de infração 21.077.295-6 [fls. 17/22]; outros documentos [fls. 23/26]; defesa ao auto de infração n. 21.077.296-4 [fls. 27/33]; defesa ao auto de infração n. 21.077.297-2 [fls. 34/41]; defesa ao auto de infração n. 21.077.300-6 [fls. 42/47]; outros documentos [fls. 48/66]; defesa ao auto de infração n. 21.077.302-2 [fls. 67/73]; outros documentos [fls. 74/88]; defesa ao auto de infração n. 21.077.304-9 [fls. 89/96]; outros documentos [fls. 97/104]; defesa ao auto de infração n. 21.077.306-5 [fls. 105/111]; outros documentos [fls. 112/130]; defesa ao auto de infração n. 21.077.307-3 [fls. 131/139]; outros documentos [fls. 140/155]), a parte autora não juntou a resposta dada pela ré a cada uma das suas defesas administrativas. Deste modo, a veracidade das suas afirmações iniciais não ficou comprovada de plano.

Não bastasse isso, impende destacar que os atos administrativos que culminaram na lavratura dos autos de infração em desfavor da autora gozam de presunção de legitimidade e de legalidade, somente sendo passíveis de desconstituição por prova robusta em sentido contrário que afaste a presunção “juris tantum” e que conduza o julgador a um juízo de verossimilhança das alegações, prova esta que, pelo menos num juízo perfunctório sobre a matéria, não se faz presente (TRF 1ª Reg., AG 00268200820114010000, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 00268200820114010000, j. 22/07/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN).

Assim sendo, não verifico, de plano, qualquer prova conclusiva da irregularidade formal ou material dos autos de infração a ensejar a suspensão dos autos administrativos tencionados ao recebimento dos valores das multas impostas.

Em face do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, eis que não se fazem presentes os requisitos legais autorizadores.

CITE-SE, servindo cópia da presente decisão como mandado/carta de citação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-17.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ZILDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLY ANDRESSA DA SILVA - SP390157
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória “*in limine litis*”, pela pessoa natural ZILDA DA SILVA COSTA (CPF n. 078.543.488-71) em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, por meio da qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na efetivação de registro profissional junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter sido aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil n. 140, realizado no ano de 2009. À época, devido à incompatibilidade do cargo público que ocupava junto ao Poder Judiciário com o exercício da advocacia (art. 28, IV, da Lei Federal n. 8.906/94), não pôde se inscrever como advogada nos quadros da Ordem.

Posteriormente, em 12/07/2012, a impetrante passou a exercer o cargo público de Agente da Fiscalização Financeira, tendo em vista sua aprovação no concurso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por considerar que o exercício desse último cargo não enseja aquela incompatibilidade com o exercício da advocacia — senão mero impedimento, previsto no art. 30, inciso I, daquela Lei Federal, de não advogar contra a Fazenda Pública que a remunere —, requereu à autoridade coatora, em 06/04/2017, sua inscrição nos quadros da Ordem como advogada, cujo pleito foi indeferido com fundamento no artigo 28, inciso II, da mesma Lei.

Segundo a impetrante, a autoridade coatora labora em manifesto equívoco ao equiparar membros dos tribunais e conselhos de contas — estes, sim, incompatíveis com a advocacia, nos termos do artigo 28, inciso II, da sobredita Lei — com servidores públicos daqueles mesmos órgãos, os quais não têm poder de decisão.

Destaca que as atribuições do seu cargo de Agente da Fiscalização Financeira (*Prestar serviços internos e externos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos seus Municípios, exceto o da Capital, e das respectivas entidades da administração direta e indireta*) não se amoldam em nenhuma das hipóteses, arroladas na Lei Federal n. 8.906/94, de incompatibilidade com o exercício da advocacia, tanto que assim já se posicionou o Conselho Federal da OAB (Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 4.992/96/PCA) e outras Seccionais (DF e SC).

Pleiteia provimento jurisdicional provisório que, “*in limine litis*”, assegure o exercício do alegado direito líquido e certo, aduzindo que o “perigo da demora” reside na necessidade de computar, desde já, tempo de atividade jurídica para habilitar-se, o quanto antes, a prestar concursos públicos que exigem tal requisito.

A inicial (fls. 03/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 13/45.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, conforme descrição fática contida na peça vestibular e documentos anexos.

Cuidando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.” (Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei.

Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada a autoridade com sede em São Paulo/SP.

Ante o exposto, **DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para o processo e julgamento da lide.

Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que reputo competente.

Os pedidos deduzidos pela impetrante, inclusive o de tutela provisória “in limine litis”, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado competente.

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a impetrante.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

(fls)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6484

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-19.2015.403.6331 - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. A parte autora MARIA CRISTINA PEREIRA, maior inválida (porém não para os atos da vida civil), promove a presente ação em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício de pensão por morte, sob a alegação de ser economicamente dependente de seus falecidos pais. Narra a autora, em apertada síntese, ser portadora de patologias físicas e intelectuais, que a incapacitam por completo tanto para o trabalho, como para a vida independente. Morava na companhia de sua mãe, Bianca Polichetti Pereira, que veio a falecer em 10/02/2013 (vide certidão de óbito de fl. 12). Em razão de ser maior e inválida, pleiteou administrativamente a concessão de pensão por morte em 09/04/2013, benefício que lhe foi indeferido pela autarquia federal, sob a alegação de que sua situação de incapacidade ou invalidez teria se iniciado após os 21 anos de idade, não havendo, assim, dependência econômica em relação a seus falecidos pais, conforme comprova a carta de indeferimento de fl. 22-verso. Assevera, todavia, que não possui capacidade para o labor e que depende, inclusive, da ajuda de terceiros para as atividades do dia-a-dia, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, para que o benefício lhe seja deferido, desde a DER. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/25). Por meio da decisão de fl. 29, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a autora esclarecesse se possui, ou não, incapacidade para os atos da vida civil; em caso positivo, deveria ela regularizar a sua representação processual. A autora esclareceu possuir capacidade civil à fl. 31. Determinou-se realização de perícia médica judicial (fl. 35). Regularmente citada, a autarquia federal ofereceu contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 38/39). Laudo pericial médico às fls. 40/41. Sobre a perícia médica, as partes foram intimadas a se manifestar, sendo que o autor o fez à fl. 43, pugnando pela procedência do pedido e o INSS lançou sua manifestação à fl. 46. Às fls. 57/60, laudo pericial contábil. À fl. 62, declínio de competência do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba, em razão do valor da causa. Intimada a dizer se pretendia renunciar a eventuais valores que superassem os 60 salários mínimos (fl. 74), a parte autora expressamente declarou que não pretendia efetuar tal renúncia (fls. 75) e anexou, por fim, mais documentos aptos a comprovar sua situação de invalidez, conforme fls. 77/78, com ciência do INSS à fl. 79. Os autos vieram conclusos, porém à fl. 81, o julgamento foi convertido em diligência, para que o MPF se manifestasse nos autos. Sobreveio, então, o parecer de fls. 83/84, pugnando pela procedência do pedido. Os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento (fl. 84-verso). É o relatório do essencial, DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. Pleiteia a parte autora que seja implantado, em seu favor, benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de que é pessoa maior e inválida, sendo, portanto, dependente econômico de seus falecidos pais. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. De outro giro, os dependentes habilitados a pleitear o referido benefício estão descritos no artigo 16 do mesmo diploma legal, que assim dispõe, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro

e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito do instituidor do benefício, b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c) condição de dependente daquele que o pleiteia, no momento da morte. A parte autora aduz na inicial que, em razão de ser portadora de diversos transtornos físicos e psiquiátricos, sempre viveu sob os cuidados de sua genitora, Bianca Polichetti Pereira (falecia em 10/02/2013) e que era titular de uma pensão por morte instituída por seu falecido pai, Manoel Pereira, este falecido em 02/01/2001. Com o óbito de sua mãe, a autora requereu o benefício administrativamente, perante o INSS, mas recebeu resposta negativa, sob o argumento de que sua situação de incapacidade ou invalidez teria se iniciado após os 21 anos de idade. A data de provável incapacidade, por parte da autora, foi fixada pelo INSS no ano de 1984 - quando a autora já tinha 30 anos de idade - com base exclusivamente no fato de que, entre os anos de 1977 e 1983, a autora chegou a ter dois vínculos empregatícios, conforme consta do documento de fl. 18 (extraído do sistema DATAPREV-CNIS). Pois bem. A fim de esclarecer a data ou provável data em que a autora tornou-se inválida, foi realizada prova pericial médica, acostada às fls. 40/41. Consta da perícia que a autora é portadora de Deficiência Mental, além de apresentar também dificuldades para andar, não possuir coordenação motora nas mãos e tremores importantes. Em resposta ao quesito 2, que pretendia esclarecer se a deficiência seria de natureza hereditária, congênita ou adquirida, o senhor perito asseverou que não é possível afirmar (vide fl. 40-verso). Continuando, asseverou, na resposta ao quesito 4, que a autora possui alteração em seu sistema psíquico e que necessita da ajuda de terceiros para os seus afazeres diários, além de vigilância e atenção de terceiros (resposta ao quesito 5). Por fim, no tópico denominado DISCUSSÃO E CONCLUSÃO, assim se manifestou o expert do Juízo: Considero ser o autor portador de Deficiência Mental e necessita da ajuda de terceiros para a sua sobrevivência e que a data de seu diagnóstico é em 16 de fevereiro de 1967 (vide fl. 41, penúltimo parágrafo - grifo nosso). Assim, fica evidente nos autos, diante da robusta prova produzida, que a autora sempre foi portadora de graves enfermidades - tanto físicas, quanto psíquicas - que a impediram de exercer, por si mesma, os atos do dia-a-dia; à vista disso, exsurge, de forma manifesta, que a autora, de fato, já se encontrava em situação de invalidez total muito antes de completar 21 anos de idade (no caso concreto, a situação de invalidez existe, ao menos, desde quando a autora possuía 13 anos de idade) e também em data anterior ao óbito de seu pai ocorrido no ano de 2001 e também em data muito anterior ao óbito de sua mãe, ocorrido em 2013. A parte autora, portanto, deve ser considerada inválida, do ponto de vista legal, o que permite atestar caracterizada a relação de dependência entre a parte autora e o de cujus, uma vez que, tratando-se de filho maior de 21 anos e inválido, condição demonstrada por meio de perícia médica, esta dependência é presumida por lei, conforme dispõe o artigo 16, 4º, da Lei n.º 8.213/1991. No mesmo sentido encontra-se o parecer do ilustre membro do MPF. Destaco, ainda, que, a jurisprudência acerca do tema é remansosa, conforme julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte. 2. Demonstrada a condição de filho inválido da segurada falecida, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. 3. Reexame necessário desprovido. Tutela antecipada concedida. (TRF 3ª Região, Processo 2000.03.99.074926-3, 9ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julgado em 30/03/2009, votação unânime, DJE3 de 13/05/2009, página 539, grifos nossos). É ainda que assim não fosse, embora a resistência da parte ré resida no fato da incapacidade ser posterior à maioria da autora, tecnicamente, a lei não impede a aquisição da qualidade de dependente pelo filho que se tornar inválido após ter atingido a idade de 21 anos, assim como, no caso da emancipação, não há impedimento legal a que o filho emancipado readquirir a qualidade de dependente. Em outros termos, a invalidez não deve, necessariamente, preceder a maioria ou a emancipação. Deve, sim, existir ao tempo do fato gerador do benefício, ou seja, por ocasião do óbito do segurado. Nessa linha, seguem julgados do C. STJ e do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua mãe. 2. O Tribunal a quo consignou: (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioria (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioria do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. (RESP 201502112750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016) - grifei PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. OBSCURIDADE INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - (...) II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo firmado posição no sentido de que o filho inválido faz jus à

pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. III - (...) IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 00335029020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR À EMANCIPAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade. 3. Apesar do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada. 4. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválida da autora, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica à época do falecimento do segurado. 5. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento do benefício de pensão por morte. 6. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do falecimento do segurado (15/12/1999), nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que na ocasião a autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). 7. (...) (APELREEX 00660658620084036301, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) - grifeiDestarte, considerando que a invalidez é anterior ao falecimento do segurado, conforme reconhecido pela própria autarquia ré (fls. 38/39), de rigor o reconhecimento da qualidade de dependente da autora, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e, nesta situação, a dependência econômica em relação ao segurado genitor é presumida (art. 16, 4º). Cumpre frisar, por fim, consoante fundamentação alhures, que não foi estabelecida pelo indigitado art. 16 da Lei 8.213/91 qualquer restrição que exija a configuração da invalidez para o trabalho do dependente em data anterior aos vinte e um anos de idade, sendo necessária a sua verificação quando do óbito do segurado instituidor, à luz do princípio do tempus regit actum. Desse modo, o Decreto nº 3048/1999, em seu artigo 17, inciso III (utilizado pela parte Ré em sua defesa), extrapolou os limites fixados pela lei, não cumprindo sua função meramente reguladora, razão pela qual, neste ponto, encontra-se fulminado de ilegalidade e, portanto, desprovido de validade e eficácia, consoante precedente do STJ acima citado. Dessa forma, todos os requisitos legais estão preenchidos, de modo que a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (09/04/2013), devendo ser descontados dos atrasados os valores por ela recebidos, nesse intervalo, a título de renda mensal vitalícia, tendo em vista que os dois benefícios não podem ser legalmente acumulados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora MARIA CRISTINA PEREIRA, benefício previdenciário de pensão por morte desde a DER (09/04/2013), bem como a pagar à parte autora os valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação, observada a prescrição quinquenal, se for o caso, e autorizados os descontos dos valores por ela já recebidos, a título de renda mensal vitalícia. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: MARIA CRISTINA PEREIRA CPF: 006.169.208-57 Genitora: Bianca Polichetti Pereira Endereço: Rua Emídio Mazarin, 277, Bairro Traitu, Araçatuba/SP Benefício: Pensão por morte DIB: 09/04/2013 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-84.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SIQUEIRA DA SILVA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Conquanto a resposta à acusação apresentada pela defesa às ff. 500/514 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. A alegação formulada pela defesa de inépcia da inicial não prospera, mesmo sob a justificativa de que a conduta descrita na peça acusatória não se amoldaria ao tipo penal de sonegação fiscal. No caso, o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica. Ademais, não há qualquer prejuízo para a parte a tipificação da conduta no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, vez que a acusação poderá ser readequada após a instrução penal, com a aplicabilidade dos institutos da mutatio libelli ou emendatio libelli. As demais matérias dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas após a instrução do feito. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 500/516, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a pertinência, utilidade e necessidade da oitiva das testemunhas indicadas à f. 515, quais sejam: Francisco José dos Santos Júnior, Clovis Rodigolo e Alfeu Alves da Silva, respectivamente residentes nas cidades de Bragança Paulista/SP, Marília/SP e Bauru/SP, sob pena de preclusão da prova pretendida, podendo seus depoimentos ser apresentados por declaração com firma reconhecida, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5255

EXECUCAO DA PENA

0003250-69.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO)

1. Intime-se o defensor do apenado NELSON JOSÉ COMEGNIO para manifestação acerca do parecer do Ministério Público Federal às fs. 116/116-verso, pleiteando a soma das penas desta execução com a da execução criminal n. 0003531-25.2016.403.6108, em apenso, com alteração do regime de cumprimento, com base no art. 111 da Lei 7.210/84.2. Solicitem-se as devoluções das precatórias expedidas às fs. 111 deste feito, bem como daquela de f. 61 da execução penal em apenso, independentemente de cumprimento.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-82.2005.403.6108 (2005.61.08.001056-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNALDO GALLO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA) X ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA)

Fl.466, penúltimo parágrafo: o advogado constituído dos réus foi devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal acerca do despacho de fl.442, para manifestar-se acerca da necessidade de se produzirem novas provas, conforme o extrato que segue anexado, mas não se manifestou, conforme certidão de fl.444(extrato de fl.445).Portanto, inexistente o alegado cerceamento de defesa, recebo a manifestação de fls.465/468 como memoriais finais da defesa dos réus.Registre-se para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 11484

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002323-69.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ROBERTO JULIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELRenovatória de LocaçãoAutos n.º 000.2323-69.2017.403.6108Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP InteriorRé: Roberto Julio Empreendimentos e Participações Ltda Aos 13 de julho de 2017, às 16h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, ausente a autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (intimada à folha 148), bem como o réu, Roberto Julio Empreendimentos e Participações Ltda (folha 150). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Providencia a autora, em máximos 10 (dez) dias, o endereço atualizado do réu. Com a vinda das informações, Cite-se e Intime-se o réu para comparecer à Audiência Prévia de Conciliação, desde já designada para o dia 05/09/2017, às 15h00min, e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 334 e 335, inciso I, do CPC de 2015. Publique-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: _____

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000140-96.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X S.L.D. SEM LIMITES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FLAVIA BLANCO ANSELMO FRANZOI X ROGERIO MAGALHAES FRANZOI(SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA)

D E C I S Ã OAutos n.º 0000140-96.2015.403.6108Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: S.L.D. Sem Limites Distribuidora de Materiais para Construção Ltda - ME e outrosVistos.Rogério Magalhães Franzoí e Flávia Blanco Anselmo Franzoí postulam o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de salário (fls. 175/189).É a síntese do necessário. Decido.Como se observa do documento de fl. 185, em 05/06/2017 a conta 52129-9, agência 1849-X, do Banco do Brasil, possuía saldo de R\$ 0,66. Todos os depósitos posteriores a esta data foram realizados pela empresa Verdy Paisag., com a qual o executado Rogério mantém vínculo empregatício, conforme faz prova os documentos de fls. 187/189.Denota-se, ainda, que o depósito realizado na conta nº 24482-1, agência 1594-6, Banco do Brasil, de titularidade de Flávia, é proveniente de transferência realizada por Rogério para fazer frente às despesas de subsistência da família, fls. 183/185. De outro lado, os valores de R\$ 0,66 e de R\$ 6,53, existentes em data anterior ao bloqueio efetuado, não superam o valor de um salário mínimo, nem mesmo um por cento do valor da dívida, devendo ser imediatamente desbloqueados consoante já decidido anteriormente (artigo 836 do Código de Processo Civil de 2015).Patente, assim, a impenhorabilidade dos valores constritos nas contas.Posto isso, defiro o desbloqueio.A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002900-47.2017.403.6108 - SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

DE C I S ã O Autos nº 0002900-47.2017.403.6108 Impetrante: Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista Impetrado: Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Bauru/SP, por meio do qual busca a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ao argumento de que o débito apontado com impeditivo foi devidamente quitado em 07/08/2014. A impetrante juntou documentos às fls. 07/62. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não há nos autos prova do ato coator, não sendo possível verificar se eventual negativa de expedição de CND decorreu do débito que teria sido pago em 07/08/2014. Em verdade, considerando que os documentos de fls. 52/61 referem-se a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nem mesmo a legitimidade passiva da autoridade impetrada pode ser verificada de plano. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, .Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-17.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SINVAL BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls.271/305: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 14/09/2017, às 14hs30min para a oitiva da testemunha comum Amarildo Francisco Sacchi(fl.241 e 272). Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas à Justiça Estadual em Piratininga/SP e Iacanga/SP; bem como à Justiça Federal em São Paulo/Capital e Santos/SP, solicitando-se que os atos ocorram pelo método convencional, devendo os advogados de defesa acompanharem os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados estaduais e federais acima mencionados. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório. Fls.298/299: remetam-se os autos à Polícia Federal para que providencie a realização da perícia, nos termos requeridos, extraindo-se as cópias dos autos necessárias e devolvendo-se com urgência os autos à secretaria tendo em vista a audiência acima designada. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 11486

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002473-50.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-22.2017.403.6108) ANALIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Ante a sentença prolatada nos autos do inquérito policial nº 0002352-22.2017.403.6108, que decretou a perda, em favor da União do veículo apreendido, ocorrida a perda de objeto deste Pedido de Restituição, arquivem-se estes autos. Publique-se.

Expediente Nº 11487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004946-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ABNER ARAUJO PINHEIRO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Fl.940: solicite-se com urgência pelo correio eletrônico institucional ou malote digital à Justiça Estadual em Carlópolis/PR o envio da mídia eletrônica com a gravação do interrogatório do corréu Josué. Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 11488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006306-52.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Ante a certidão de fl.239, apresente a defesa constituída do réu as contrarrazões e razões de apelação, no prazo legal. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.370,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10277

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003656-61.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-28.2014.403.6108) FERNANDO HENRIQUE DIAS(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Fernando Henrique Dias, proprietário do veículo Toyota Corolla GLI 1.8 Flex, ano/modelo 2011, Renavam 00290785642, placa NYO 6453, que estava na posse do Sr. Murilo Floriano Pinto na ocasião em que este fora preso em flagrante por transportar cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação regular de importação, fato objeto da ação penal nº 0003503-28.2014.403.6108, em trâmite por este Juízo. Devidamente instruído o feito, às fls. 156, o Ministério Público Federal requereu a extinção do presente incidente, pois entende inviabilizada a sua continuidade em face da arrematação administrativa do veículo em tela, em 12/05/2016, conforme as informações da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, às fls. 146/152. Decido. O presente incidente perdeu seu objeto e deve ser extinto por perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, considerando que, (a) em sede administrativa, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o veículo já foi objeto de pena de perdimento em favor da União e, por isso, (b) vendido a terceiro em leilão eletrônico (fls. 146/152), bem como (c) que, ao Juízo Criminal, compete apenas decidir acerca da liberação do veículo quanto à sua apreensão processual, quando não mais interessar ao processo penal e se provada a sua propriedade, não há mais como, mesmo em tese, determinar-se a devolução do bem apreendido ao requerente, por não ser mais seu proprietário. Para recuperação do veículo, caberá ao requerente, se quiser, ajuizar ação específica, na seara cível competente, para desconstituir o ato administrativo de perdimento, assim como suas consequências. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente incidente de restituição de coisa apreendida, por perda superveniente de seu objeto/interesse de agir. Intimem-se.

Expediente Nº 10278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008537-67.2003.403.6108 (2003.61.08.008537-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARTA EUGENIO PINTO MARTINEZ(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS)

Diante do teor da manifestação da Defesa, requirite-se a PGFN em Bauru/SP, informações, a serem prestadas com a máxima urgência possível, em razão da audiência designada para o dia 08/08/2017, às 15h00min, sobre a regularidade do cumprimento ou não do parcelamento do débito cadastrado sob n.º 35.137.528-7, servindo este despacho como OFÍCIO. Instrua-se o despacho ofício com cópia da manifestação da Defesa e de cópias das Darfs e comprovantes de pagamento que a acompanham, bem como cópia da manifestação do MPF à fl. 547, com o ofício n.º 18/2017 PSFN Bauru/SP. Com a informação da Fazenda Nacional juntada nos autos, dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Intimem-se. Publique-se.

0008798-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008798-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELISEO ALVAREZ NETO(SP140178 - RANOLFO ALVES) X RICARDO AUGUSTO ALVAREZ(SP140178 - RANOLFO ALVES) X VENANCIO ALVAREZ OCAMPO(SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ(SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X LUIS FERNANDO PEIXOTO ALVAREZ(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CARMEN LUCIA PEIXOTO ALVAREZ VARONEZ(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Informe a Defesa do Réu Ricardo o seu endereço atual, no prazo de três dias, para fins de intimação sobre a audiência designada para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, já que não foi encontrado para intimação no endereço constante dos autos. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016743-25.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WANDERLEY VILAS BOAS(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES)

Ante a certidão de fls. 201, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Solange Sardinha, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Intime-se a Defesa para que forneça, no prazo de cinco (05) dias, o correto endereço da testemunha Rita C. Servi, não localizada no endereço fornecido conforme certidão de fls. 200, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 11373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA BEATRIZ SOUSA SILVA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-68.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: SANDERLI SORGI COLOSSAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-05.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: EVA MARIA DE LIMA GONCALVES

D E S P A C H O

1. Tendo resultado negativa a pesquisa de novos endereços, intime-se a parte autora a manifestar-se nos autos requerendo o que de direito para prosseguimento no feito, especialmente acerca do interesse em promover a citação editalícia. Prazo de 05 (cinco) dias

Campinas, 12 de julho de 2017.

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração deduzido pelo autor em face da decisão de indeferimento de seu requerimento pela prolação de tutela de urgência.

Pois bem. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, que vão além da ausência de informação nos autos, na data de sua prolação, da existência de execução fiscal em andamento.

Em prosseguimento, dou por regularizado o preparo do feito e, assim, determino:

(1) Cite-se e intime-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003453-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ZAIRA FORNER TAGLIARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos à execução** opostos por **Zaira Forner Tagliari**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão do processo nº 0014183-28.2007.4.03.6105.

Afirma a embargante, em apertada síntese, que o bem penhorado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0014183-28.2007.4.03.6105, descrito na matrícula nº 5.952 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim - SP, é o único bem imóvel que possui, constituindo, ainda, a sua residência. Alega, em razão disso, que o imóvel referenciado é bem de família e, portanto, impenhorável. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 919, *caput* e § 1º, do novo Código de Processo Civil, “*Os embargos à execução não terão efeito suspensivo*”, mas “*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*”

Os requisitos da tutela provisória são os previstos no artigo 300, *caput*, do CPC, em cujos termos “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Na espécie, entendo-os presentes.

Com efeito, as sucessivas e infrutíferas pesquisas de bens realizadas nos autos nº 0014183-28.2007.4.03.6105 indiciam que o imóvel objeto da execução de fato seja o único de propriedade da embargante.

Não bastasse, consta da matrícula nº 5.952 do CRI de Mogi Mirim a construção de um prédio no terreno nela descrito, com frente para a Rua José Amaro Rodrigues, que recebeu o nº 757.

Do registro nº 03, de 23/04/1981, ademais, consta a partilha do referido imóvel à embargante e sucessores de Egidio Tagliari, todos qualificados na matrícula como residentes naquele bem, sito à Rua José Amaro Rodrigues, nº 757.

A embargante colaciona, ainda, correspondências a ela enviadas recentemente que apontam como endereço de destino a mencionada Rua José Amaro Rodrigues, nº 757.

Portanto, há robustos indícios nos autos de que a embargante de fato resida no imóvel em questão, do que decorre a probabilidade do alegado direito à sua impenhorabilidade, por estar, ao menos aparentemente, albergado pela proteção ao bem de família.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por seu turno, é inerente à possibilidade de alienação de bem insuscetível de sofrer, nos termos da lei, a execução forçada.

Não obstante, em razão da provisoriedade da presente decisão, autorizo que imóvel em questão permaneça vinculado à execução embargada, até decisão final no presente feito.

Em prosseguimento, entendo não ser o caso de suspender a execução de título extrajudicial nº 0014183-28.2007.4.03.6105, por inexistir na exordial qualquer fundamento ao completo impedimento, à CEF, de recuperar seu crédito por outros meios judiciais e legais, que não a constrição do imóvel residencial da autora.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de urgência para determinar a suspensão dos atos tendentes à alienação do imóvel descrito na matrícula nº 5.952 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim - SP, autorizando, contudo, o registro da penhora.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a CEF para manifestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(2) Apresentada a manifestação da CEF, dê-se vista à embargante para manifestação e especificação de provas.

(3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução de título extrajudicial nº 0014183-28.2007.4.03.6105.

(5) Defiro à embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

(6) Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a parte embargante ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

(7) Informe a embargante os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes (artigos 287 e 319, II, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.

(8) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003579-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: OSNI FERREIRA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO POLO BERALDO TOCALINO - SP314940

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Osni Ferreira Mendes**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré à liberação do saldo depositado na conta vinculada do autor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ao procurador por ele constituído, mediante escritura pública, para o levantamento do numerário.

O autor relata que se encontra detido por força de prisão decretada pelo E. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Amparo. Afirma que, em razão disso, constituiu procurador para efetuar o saque de seu saldo de FGTS, mas que teve negado o levantamento com base no fundamento de que a representação por procurador para o ato somente é possível caso o titular da conta esteja acometido de moléstia grave ou em estágio terminal de vida e incapaz de se locomover. Sustenta que a autorização para o levantamento por meio de representante concedida às pessoas incapazes de se locomover em razão de doença deve ser estendida, por analogia, aos incapazes de se locomover em decorrência de prisão. Funda a urgência do pedido na proximidade do termo final do prazo concedido para o saque das contas inativas. Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente, segundo ele mesmo, ao saldo cujo levantamento pleiteia nos autos e, pois, ao proveito econômico buscado por meio da presente ação.

Referido valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ocorre que, nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, **declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Ao SUDP para a retificação da classe da presente ação (procedimento comum).

O pedido de urgência será examinado pelo E. Juízo competente.

Cumpra-se com urgência, independente do decurso do prazo recursal.

Intime-se.

Campinas, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001816-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ECOPAPER-PACK EMBALAGENS LTDA - ME, CLARA SILVA DE SOUZA, ROBSON AUGUSTO GONCALVES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CEREALISTA PIRACICABANA LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO SOARES, MARIA ALVES NUNES DA PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10762

DESAPROPRIACAO

0007500-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X HONORIOS DE SYLOS - ESPOLIO(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO) X LINA RODRIGUES DE SYLOS(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1. Diante da manifestação da parte autora e por ser tratar-se de imóvel urbano (fl. 102), acolho as razões deduzidas pelo Infraero e destituo o perito judicial, Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola. Intime-o. 3. Fica mantida a nomeação do perito CLAUDIO MARIA CAMUZZO JUNIOR, engenheiro civil, telefone:(19) 33083457. 2. Intime-se o Perito de sua designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada.4. Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Int.

0007690-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CERAMICA ARAGAPHE LTDA ME(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1. Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, noto que os peritos nomeados deixaram de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos da decisão proferida, sem sequer apresentar o motivo do descumprimento. 2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo, concedo aos nomeados Peritos o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-a, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil. Art. 468: O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo Primeiro: No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 3. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino a Sra. Perita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 5. Intimem os peritos com urgência.6. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007205-40.2004.403.6105 (2004.61.05.007205-0) - ANTONIA DONIZETE LEME(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

MONITORIA

0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012693-97.2009.403.6105 (2009.61.05.012693-7) - ANGELA APARECIDA JACOMIM X LEONILDA APARECIDA DA SILVA X MONICA BORDON GAZZETTA FRIANO X MARIA APARECIDA DE LARA GARCIA X SERGIO APARECIDO NASCIMENTO X HEDI LAMAR DUARTE DE OLIVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0012170-17.2011.403.6105 - ALFREDO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que novamente comunique eletronicamente a AADJ/INSS a que colacione aos autos cópia do demonstrativo de cálculo da revisão determinada pelo art. 144, da Lei 8.213/91 em favor do autor. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Nova omissão ensejará a apuração de responsabilidades funcionais. 3. Cumprido o item 1, tornem os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos. 4. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. 5. Intime-se e cumpra-se.

0002540-29.2014.403.6105 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Sem notícia de concessão da tutela provisória, nos termos do artigo 969, do CPC, indefiro o pedido de suspensão do feito. 2. Diante da manifestação da União, deverá a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534, do CPC, apresentar planilha com o valor que entende devido. 3. Com manifestação nesses termos, intime-se a União para os fins do artigo 535, do CPC. 4. A ausência de manifestação com os cálculos será havida como desistência da execução. 5. Intime-se.

0004263-83.2014.403.6105 - DAVID SIPRESSI MONTEIRO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0006380-47.2014.403.6105 - PEDRO RAIMUNDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Pedro Raimundo, CPF n.º 600.943.628-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.456.956-4), desde a data do início do benefício, em 07/03/2001, para que seja convertida em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais. Para tanto, pretende sejam os períodos comuns - inclusive os rurais - convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71. Subsidiariamente, em caso de não deferimento da aposentadoria especial, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício. Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2000. Naquela ocasião, o INSS reconheceu parte do período rural (anos de 1969 e 1970) e parte do período especial (de 09/10/1972 a 21/07/1973) e reafirmou a data de início do benefício, concedendo-o a partir de 07/03/2001 na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Refere, contudo, que faz jus à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável, bem assim juntou todos os documentos comprobatórios dos períodos rural e especial pretendidos. O feito foi extinto sumariamente em razão da decadência do direito de revisão. O autor interpôs recurso de apelação, que restou provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, afastando a ocorrência da decadência. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, quanto ao período rural, alega a ausência de início de prova material a comprovar os períodos não averbados administrativamente, uma vez que os documentos contêm irregularidades. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Houve réplica. Foi produzida prova oral em audiência, ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos e nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 07/03/2001, data do início do benefício. Entre essa data e aquela do

protocolo da petição inicial (18/06/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 18/06/2009. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de

preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. Nesse sentido, confira-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento

na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e

fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido

de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades rurais: Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado entre os anos de 1963 a 1972, em que trabalhou na Fazenda Santa Genebra, no Distrito de Barão Geraldo, Município de Campinas. Relata que o INSS já reconheceu os anos de 1969 e 1970. Para comprovação do período pretendido, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: (i) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis (fl. 96), de que consta o trabalho rural do autor de 01/01/1963 a 30/06/1972, em regime de economia familiar nas terras da Fazenda Santa Genebra, de propriedade de Jandyra Pamplona de Oliveira; (ii) Transcrição do Registro do imóvel rural Fazenda Santa Genebra em nome de Jandyra Pamplona de Oliveira, adquirida em 11/02/1936 (fls. 97/99); (iii) Certificado de dispensa do serviço militar, expedido no ano de 1972, de que consta a profissão de lavrador (fl. 58); (iv) Certidão de casamento, havido em 03/07/1969, de que consta a profissão de lavrador (fl. 108); (v) Certidão de nascimento do filho do autor, havido em 1970, de que consta a profissão de lavrador (fl. 109); Da análise dos documentos juntados, não verifico início de prova material a amparar o reconhecimento dos períodos pretendidos pelo autor, para além daqueles já reconhecidos pelo INSS, nos anos de 1969 e 1970, para os quais os documentos de certidão de casamento e nascimento já foram considerados. O documento de dispensa do serviço militar, emitido em 1973 (fl. 58), encontra-se rasurado e encontra-se em contradição com a declaração emitida pelo Ministério da Defesa (fl. 121), que dá conta de que o autor teria se apresentado e dispensado do Serviço militar no ano de 1963 e não no ano de 1973. Foi produzida prova oral para o período pretendido. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que nasceu na roça e que pegou na enxada com 8 anos de idade; trabalhou na fazenda no Distrito de Barão Geraldo com seus pais; lá cultivava lavoura de algodão; a fazenda era de dona Jandyra Pamplona de Oliveira; ficou lá até 1972; estudava de manhã, chegava da escola às 14 horas e trabalhava até anoitecer; não tinha maquinário, era tudo na mão. Lembra que começou trabalhar no ano de 1955, aproximadamente. A testemunha Alcides Savedra declarou que: conheceu o senhor Pedro na Fazenda Santa Genebra, em Barão Geraldo, em 1960, ele já morava lá. Chegou lá em 1960 e saiu em 1986. Ele trabalhava na roça junto com a família; eram em cinco irmãos; trabalhavam na lavoura de algodão; também plantavam milho, arroz e feijão. A plantação de algodão era vendida; o restante era para consumo próprio. A mãe dele se chamava Luíza. A proprietária da fazenda era Jandyra Pamplona de Oliveira. A família do depoente também plantava algodão na mesma fazenda. A testemunha Armando Bandini declarou que: conhece o senhor Pedro da Fazenda Santa Genebra; foi em 1964, ele já morava lá. O depoente deixou a fazenda em 1969, e o senhor Pedro continuou lá. Sabe dizer que o autor saiu de lá em 1972; sabe que o autor plantava algodão, milho, arroz na referida fazenda. O milho e feijão era para o gasto da família. O algodão era para venda. Não tinham empregados, era só a família que trabalhava na roça. O autor tinha cinco irmãos. A prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar o período rural pretendido pelo autor, para o qual não há início de prova documental suficiente. Do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que não há como reconhecer o período rural para além daqueles anos já averbados administrativamente (1969 e 1970), em razão da falta de início de prova material. Assim, indefiro o reconhecimento dos períodos entre 1963 e 1972, exceto os anos de 1969 e 1970, já reconhecidos administrativamente. II - Períodos especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Cia Campineira de Transportes Coletivos, de 23/07/1973 a 11/06/1988, nas funções de servente, ajudante de mecânico, meio oficial de mecânico e mecânico. Juntou formulário de atividades especiais à fl. 70; (ii) Transcasa (antiga Spal Ind. Bras. Bebidas), de 17/10/1990 a 12/03/2000, na função de mecânico de manutenção. Juntou formulário e laudo (fls. 71/75). Em relação ao período descrito no item (i), verifico que o autor exerceu inicialmente a função de servente no período de 23/07/1973 a 31/07/1974, efetuando limpeza de páteo e lavagem dos carros, em contato habitual e permanente com água e sabão, agentes nocivos, enquadrado no item 1.1.3 do Decreto 53.831/1964, em razão da atividade de lavador de carros. Acerca do enquadramento da referida especialidade, veja-se o seguinte excerto de julgado: A fim de comprovar suas alegações, o autor juntou os formulários de fls. 24 e 25, onde comprova ter desempenhado a função de lavador de carros nos períodos de 01/10/78 a 26/03/85 e 01/07/85 a 22/12/88, sujeito aos agentes agressivos sabão e contato com água, de forma habitual e permanente, com enquadramento no item 1.1.3 do Decreto 53.831/64. [TRF3; AC 657.045, 0000967-65.2001.403.9999; Juiz Federal conv. Miguel Di Pierro; Nona Turma; e-DJF3 Jud1 03/11/2011]. Assim, o período em que o autor trabalhou como lavador de autos deve ser reconhecido como especial, em razão do contato habitual e permanente com unidade e produtos químicos. A partir de 01/08/1974 o autor passou a exercer a função de mecânico na garagem da empresa, fazendo a reparação e substituição de peças mecânicas nos veículos. Referida atividade é enquadrada como especial em razão do contato com os agentes nocivos hidrocarbonetos (óleo solvente, graxa, querosene, etc), previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Pelas mesmas razões, o período descrito no item (ii), na atividade de mecânico de manutenção de autos deve ser reconhecido como especial, conforme formulário e laudo de fls. 71/75, que dá conta da exposição aos agentes nocivos químicos (graxa, óleos minerais, gasolina e querosene), de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 09/10/1973 a 11/06/1988 e de 17/10/1990 a 12/03/2000. III - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. IV - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 78), somados aos períodos especiais

reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, ainda que não somados ao tempo de serviço comum. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais: Comprovados mais de 25 anos de tempo especial trabalhados até a DIB (07/03/2001), faz jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde então. Despicienda a somatória dos períodos comuns (rurais e urbanos) aos períodos especiais ora reconhecidos, uma vez que estes últimos já somam o tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 18/06/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Pedro Raimundo, CPF n.º 600.943.628-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 09/10/1973 a 11/06/1988 e de 17/10/1990 a 12/03/2000 - agentes nocivos umidade e hidrocarbonetos; (2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.456.956-4) em aposentadoria especial, a partir da DIB (07/03/2001); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. O autor sucumbiu em parte mínima do pedido, já que seu pedido principal de aposentadoria especial restou deferido. Assim, dada a sucumbência mínima do autor, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Pedro Raimundo / 600.943.628-15 Nome da mãe Luiza Crobilati Tempo especial reconhecido de 09/10/1973 a 11/06/1988 e de 17/10/1990 a 12/03/2000 Tempo especial total até 07/03/2001 25 anos e 28 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 114.456.956-4 Data do início do benefício (DIB) 07/03/2001 (data da reafirmação da DER) Prescrição anterior a 18/06/2009 Data considerada da citação 10/11/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008728-38.2014.403.6105 - JOSE MARINALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, o qual já está juntado aos autos. 2. Assim, se há outro meio menos oneroso à obtenção da prova, este deve ser o adotado, e no caso dos autos foi juntado laudo técnico (ff. 256/324). 3. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas. 4. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 5. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 6. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 7. Intimem-se.

0011404-56.2014.403.6105 - ELVIRO RODRIGUES SOBRINHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Diante do teor do julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Intime-se.

0010864-71.2015.403.6105 - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Gildasio da Silva Dias, CPF nº 070.818.588-64, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Pretende a conversão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 153.887.926-0) em Aposentadoria Especial, mediante o cômputo dos períodos rurais e especiais reconhecidos judicialmente, com a conversão dos períodos comuns em tempo especial pelo índice de 0,71. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a implantação do benefício (19/04/2005), devidamente corrigida e acrescida de juros e correção monetária. Relata que requereu e teve indeferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.887.926-0), em 19/04/2005, porque não foram reconhecidos os períodos rural e especiais pretendidos. Inconformado, ajuizou ação para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (autos nº 0012927-79.2009.403.6105), que tramitaram perante a 6ª Vara Federal local e obteve sentença de procedência, reconhecendo os períodos especiais pleiteados, que somados aos períodos comuns convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71 totalizam mais de 25 anos de tempo especial. Assim, entende fazer jus à aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável. Requereu os

benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de coisa julgada em relação à ação nº 0012927-79.2009.403.6105, uma vez que não houve requerimento de aposentadoria especial. Pugna pela improcedência do pedido. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prescrição: Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir da data da implantação do benefício (19/04/2005), data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (31/07/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 31/07/2010. Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. Nesse sentido, confira-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Caso dos autos: Conforme acima relatado, pretende o autor a conversão da atual Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 153.887.926-0) em Aposentadoria Especial, considerando-se para tanto os períodos especiais já reconhecidos judicialmente na ação nº 0012927-79.2009.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara da Justiça Federal local. Pretende também converter os períodos comuns (rural e urbano) reconhecidos judicialmente em tempo especial, pelo índice de 0,71, para que sejam somados aos períodos especiais. Dessa forma, o autor comprovaria os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da r. sentença (fls.23/36), que o autor teve judicialmente reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos rurais (de 19/04/1972 a 31/12/1982 e de 01/01/1984 a 31/12/1987) e especiais (de 22/11/1988 a 08/03/1990, de 02/05/1991 a 13/01/1997 e de 05/05/1997 a 31/12/2003). Referida sentença transitou em julgado em 24/03/2015 (conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal). Os períodos especiais reconhecidos judicialmente, somados aos períodos comuns convertidos em tempo especial somam mais de 25 anos de tempo especial. Veja-se, respectivamente, as tabelas de tempo especial e tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71: O tempo especial reconhecido (13 anos 7 meses 26 dias) somado ao tempo comum já convertido em tempo especial pelo índice de 0,71 (11 anos 9 meses 8 dias) somam 25 anos 5 meses 4 dias de tempo especial. Assim, por ter implementado mais de 25 anos de tempo especial, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial pretendida. Anoto, contudo, que o termo inicial dos efeitos financeiros oriundos da revisão ora reconhecida se dará a partir da data da citação do INSS no presente feito (28/08/2015), em razão da ausência de requerimento específico para aposentadoria especial tanto na esfera administrativa, quanto nos autos do processo nº 0012927-79.2009.403.6105. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 31/07/2010 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: a) converter em tempo especial pelo índice de 0,71 o tempo comum laborado até 28/04/1995, nos termos da tabela acima, e somá-lo aos períodos especiais reconhecidos judicialmente; b) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.887.926-0) em aposentadoria

especial, a partir da data da citação (28/08/2015);c) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, também condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Gildasio da Silva Dias / 070.818.588-64 Nome da mãe Lidia de Souza Lima Tempo total especial até 05/12/2007 25 anos 5 meses 4 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/153.887.926-0 Data do início da revisão do benefício (DIB) 28/08/2015 (Citação) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, após a intimação desta sentença Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018603-61.2016.403.6105 - ANTONIO DONIZETI MEDEIROS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em complemento ao despacho anterior, defiro o pedido do requerido (f. 77v.) e determino a intimação do autor para depoimento pessoal na audiência já designada nos autos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006803-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-81.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, nos termos dos artigos 919 e 920 do Código de Processo Civil, determino o desapensamento dos presentes autos, fazendo-se conclusão para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005325-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0005335-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0011186-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTICRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X MARCELINO ANTONIO PRIETO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X DALVA MARIA SATO

1. Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 18/11/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.4. Concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para apresentar o valor atualizado da dívida.5. Intimem-se e cumpra-se.

0011740-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARARUNA CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - EPP X ROGERIO APARECIDO BEDANI

1- Diante da ausência de manifestação da parte exequente a evidenciar sua falta de interesse no prosseguimento do feito, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens passíveis de penhora. 3- Intime-se e cumpra-se.

0003599-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012176-19.2014.403.6105 - GRAMCO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP193447 - MATHEUS MENDES FRISON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 112: Em face do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012239-59.2005.403.6105 (2005.61.05.012239-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001715-90.2011.403.6105 - ERCALI ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ERCALI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requisição de pagamento de honorários de sucumbência, por equívoco, foi expedida com ordem de bloqueio, desta feita e diante da notícia de pagamento, determino seja solicitado ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a alteração da conta 1181.005.13122492-0 (f. 484) para depósito judicial a disposição do Juízo. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à UFEP - Presidência do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo. Alterada a conta, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a f. 484. Intime-se e cumpra-se.

0011835-90.2014.403.6105 - RUSSO CONSULTORIA EM MARKETING - EIRELI(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPE ZALAF) X UNIAO FEDERAL X RUSSO CONSULTORIA EM MARKETING - EIRELI X UNIAO FEDERAL

RPV SEM RRA 1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RINALDO PALACE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, providencie a parte autora a regularização das custas devidas, tendo em vista que devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º da Lei 9.289/96 e art. 223 e §§ do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA APARECIDA GOMES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora REGINA APARECIDA GOMES JARDIM, a título de pensão por morte de BENTO GOMES JARDIM (E/NB 21/173.756.306-9; NIT: 0010409608006; RG: 10.943.883-82 SSP/SP; CPF: 048.488.718-16; DATA NASCIMENTO: 09/08/1958; NOME MÃE: IZA DE LIMA JARDIM) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO BARBOZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) LUCIANO BARBOZA DE LIMA (NB 172.350.207-0, RG: 16711547, CPF: 051.211.768-30; DATA NASCIMENTO: 14/02/1964; NOME MÃE: Maria de Lourdes Barboza de Lima), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intemem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDINO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) OSVALDINO JOAQUIM DA SILVA (NB 173.960.996-1, RG: 20.232.426-6, CPF: 109.918.008-26; DATA NASCIMENTO: 26/06/1970; NOME MÃE: Joanita Maria Francisca da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI APARECIDA FERREIRA QUINTAO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Preliminarmente, tendo em vista os fatos deduzidos na inicial, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista)**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados à seguir.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora ROSELI APARECIDA FERREIRA QUINTÃO, NB 610.398.582-3, RG 16.500.291-8, CPF: 090.740.848-69; DATA NASCIMENTO: 13.05.1964; NOME MÃE: MARGARIDA CELESTE QUINTÃO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS e intimem-se as partes.

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZA MUNIZ BERTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVES DA CRUZ - PR69830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde pretende a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária.

Foi dado à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora ANTONIO PINHEIRO, (NB 144.631.897-1; RG 6.874.956-9 SSP/SP; CPF 819.760.208-59; data de nascimento: 01/05/1953; nome da mãe: CARMEN AURÉLIA ZANOTTO PINHEIRO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003443-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MODAS AMOR DE CAMPINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para que recolha as custas iniciais na Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo legal.

Regularizado o feito, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA DE MELO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada nos autos, foi agendada a perícia médica para o dia **05/10/2017, às 7:00 hs**, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Patricia Hernández**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora dos documentos apresentados pela AADJ/Campinas(Id 1236450, 1236451 e 1236453), bem como vista da contestação apresentada(Id 1329425), para manifestação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO LUIZ KUSSLER
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CREMON
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) VALDIR CREMON (NB 139.340.466-6, RG: 13.582.173-3 SSP/SP, CPF: 016.720.548-00; DATA NASCIMENTO: 25/03/1959; NOME MÃE: Geni Leandro Cremon), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ARAGAO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES - SP245211, FLAVIO MARCONDES - SP245201
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se à Escola Preparatória de Cadetes do Exército em Campinas, encaminhando-lhes a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto (Id 1398433 e 1398437), para as providências necessárias ao cumprimento do decidido.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor, da contestação e documentos anexados (Id 1682616 e 1682658), para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1348767: Entende este Juízo ser desnecessário que a perita nomeada junte aos seu currículo e comprovação de especialização, posto que ao fazer seu cadastramento no sistema AJG já apresenta tais documentos, contudo a fim de evitar eventual alegação de nulidade, defiro, excepcionalmente, o pedido e determino a intimação da perita, via e-mail, para que apresente os documentos no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Reitere-se a solicitação à AADJ quanto à requisição do processo administrativo determinada no despacho ID 1233348.

Campinas, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vista à parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso da impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SP158878

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 888392: diante da urgência alegada pela requerente em razão da validade da certidão de regularidade fiscal até 29/03/2017, considerando o lapso temporal existente no PJE para os casos em que a parte não acessa o sistema imediatamente e a fim de se evitar danos de grande monta ou mesmo irreparáveis à parte contrária em decorrência da demora na prática dos atos, determino que a intimação/citação da União, nos termos do despacho ID 871015, seja realizada por meio eletrônico (e-mail), consoante disposto nos artigos 183, 1º e 270, ambos do CPC, com resposta de recebimento solicitada.

Lembro que, nos termos do art. 184 do CPC/2015, a negativa dolosa da prática dos atos de ofício, além de outras responsabilidades civis, criminais e administrativas, ensejará, ao membro da Advocacia Pública, responsabilidade regressiva pelos danos a que der causa, no exercício de suas funções.

É bom que se diga que, mesmo à PFN que dispunha de regulamentação específica e que por analogia se aplicava às demais procuradorias públicas, a norma prevista no art. 20 da lei n. 11.033/2004 foi ab-rogada pelo disposto nos artigos acima referidos, em homenagem aos recém positivados princípios regentes do Processo Civil, especialmente o da celeridade, boa-fé processual, colaboração das partes e paridade (arts. 2º ao 7º do NCPC).

Int.

Campinas, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007649-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SABLOG - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA SILVESTRE JULIANI - SP309734, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, deverá a Impetrante recolher as custas

devidas.

Tendo em vista que houve o regular processamento do feito, ratifico todos os autos praticados pelo D. Juízo Estadual.

Intime-se, officie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007649-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SABLOG - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA SILVESTRE JULIANI - SP309734, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996

D E S P A C H O

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.

Sem prejuízo, deverá a Impetrante recolher as custas devidas.

Tendo em vista que houve o regular processamento do feito, ratifico todos os autos praticados pelo D. Juízo Estadual.

Intime-se, officie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5829

EXECUCAO FISCAL

0015219-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WANDERLEY APARECIDO GONCALVES(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0008321-03.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO L(SP318018 - MARIAH ARRUDA ARTISIANI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0008505-85.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTE BRASIL PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP165506 - ROGERIO PENA MASI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0004862-51.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ANALICIA FURQUIM DE SOUZA

Intime-se a parte executada para que esclareça, com urgência, o seu requerimento de fls. 18 (petição de protocolo n. 2017.61260012766-1) tendo em vista que requer a extinção do feito e a suspensão da ação em virtude de parcelamento do débito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0009092-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C & S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0021147-22.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada o requerido.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010841-91.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016058-52.2015.403.6105) MOPRI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a garantia do Juízo ou demonstrar, CABALMENTE a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321 e artigo 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0005488-36.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020058-61.2016.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (Execução Fiscal n. 00200586120164036105, fls. 02/04), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-67.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009828-33.2011.403.6105) IDM PARTICIPACOES LTDA.(SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDM PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 392/393: conforme extrato juntado às fls. 400/402, a Fazenda Nacional já providenciou os procedimentos necessários para a baixa definitiva junto a sua base de dados em relação à CDA n. 80.2.11.001974-90. Fls. 394/399: Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC). Intime-se e cumpra-se.

0013775-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-17.2002.403.6105 (2002.61.05.008388-9)) LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO ZINI X FAZENDA NACIONAL/CEF

Preliminarmente, cumpra a secretaria o quanto determinado no 1º parágrafo da decisão de fls. 162. Após, sem prejuízo do acima disposto, defiro o pleito de fls. 165/167, devendo a secretaria alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a Fazenda Nacional/CEF nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC). Intime-se e cumpra-se.

0011030-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011706-0)) SAN FRANCISCO DAY HOSP LTDA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X SAN FRANCISCO DAY HOSP LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 61: nada a decidir, uma vez que o referido depósito judicial já foi levantado nos autos principais, execução fiscal n. 2007.6105.011706-0, conforme consulta processual anexa. Fls. 63/64: Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o Conselho Regional de Farmácia nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC). Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020526-25.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017428-66.2015.403.6105) CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006177-37.2004.403.6105 (2004.61.05.006177-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KIZA CARD SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Fls. 169: indefiro o pleito formulado pela parte executada, uma vez que o depósito que garantia o Juízo já foi devidamente levantado, conforme comprovantes de fls. 166/167. Intime-se. Após, o presente feito deverá retornar ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010044-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem prejuízo do acima disposto, defiro o pleito de fls. 390/392, devendo a secretaria alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC). Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006303-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-32.2013.403.6105) M.M.ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - ME(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante para se manifestar acerca do processo administrativo carreado aos autos (fls. 78), no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0018935-28.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-36.2006.403.6105 (2006.61.05.001232-3)) POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Cumpra-se.

0004536-57.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018457-20.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o Estatuto Social da Cooperativa para conferência dos poderes de outorga do instrumento de mandato (fls. 137). 2- Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil/2015. 3 - Intime-se. 4 - Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011524-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015509-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015509-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias requerido pela executada. Após, decorrido o prazo supracitado, dê-se vista dos autos a Fazenda Pública do Município de Campinas para cumprir, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 115, demonstrando que realizou o depósito referente aos honorários advocatícios (Ofício Requisitório n. 73/2016). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006517-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-59.2014.403.6105) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

1- Folhas 131/140; intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0017972-54.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011990-59.2015.403.6105) CELIA APARECIDA LOPES(MG109159 - DANILO RAMOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Cumpra-se.

0006009-15.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011294-23.2015.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Folhas 331/346; manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016169-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015657-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o depósito realizado pela parte executada e a petição de fls. 111, a Secretaria deverá expedir ofício para a Caixa Econômica Federal para que esta proceda ao levantamento dos valores referentes ao ofício requisitório 18/2016 em seu favor, conforme requerido às fls. 111. A propósito, a referida exequente deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016333-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016639-43.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias requerido pela executada. Após, decorrido o prazo supracitado, dê-se vista dos autos a Fazenda Pública do Município de Campinas para cumprir, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 79, demonstrando que realizou o depósito referente aos honorários advocatícios (Ofício Requisitório n. 102/2016). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5846

EXECUCAO FISCAL

0004049-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Fls. 198: prejudicado o pedido, tendo em vista que, conforme consta às fls. 195/196, a primeira parcela da arrematação já foi convertida em pagamento definitivo do credor, no código 4396, nos termos do requerimento de fls. 191. Retifico erro material no quinto parágrafo do despacho de fls. 193. Assim, fica intimada a parte EXECUTADA, no momento da publicação deste despacho no Diário de Justiça Eletrônico, a indicar no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do veículo de placas CYV-8845, sob pena de aplicação de multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, nos termos do artigo 774, inciso V e parágrafo único do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5848

EXECUCAO FISCAL

0615348-76.1998.403.6105 (98.0615348-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X JOAO BATISTA DE MELO DROGARIA X JOAO BATISTA DE MELO(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Fls.68 :Esclareço ao patrono da parte executada que a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios ocorrerá nos autos de embargos à execução nº 00129724420134036105, onde houve a condenação, no momento adequado. Dado o lapso temporal decorrido, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, conforme determinado no despacho de fls.67. Regularizada a representação, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado como garantia do juízo (fls. 55) conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELINA PERONE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em apertada síntese, narra a autora ser portadora de ARTROSE NÃO ESPECIFICADA – M19 e DOR LOMBAR BAIXA – M54.5, razão pela qual requereu junto ao INSS, em 05/12/2016, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual fora indevidamente negado.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 729970).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 865437), oportunidade em que aduziu a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários requeridos pela autora, requerendo-se a improcedência do pedido.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 1879553).

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está **incapacitado parcial e permanentemente** desde 05/12/2016, apresentando “*espondiloatrose e discopatia em coluna lombar*”.

Outrossim, a qualidade de segurada do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 1896019), que demonstra que a autora contribuiu para a Previdência na qualidade de Segurada Facultativa no interregno de 01/06/2015 a 31/05/2017.

Entendo, portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado **evidenciam a probabilidade do direito da autora**.

Além disso, entendo que restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora **CELINA PERONE RAMOS** (portadora do RG nº. 10.341.860/MG e do CPF nº. 686.798.156-91). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando a autora advertido de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF –RES – 2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, e **encaminhe-se o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSENILDES DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vida do laudo pericial médico.

Aprovo os quesitos do INSS e da parte autora.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr^(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Agendo o dia 21 de agosto de 2017 às 15H30 horas para realização da perícia no consultório da perita nomeada, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, cjto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784, devendo a Secretaria notificá-la via e-mail com as seguintes peças: ID 1026067 a 1027863, 1043046, 1331692, 1624508 e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho - CTPS e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário, bem como esta acompanhada de pessoa da família apta a dar informações.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive a Sra. Perita via e-mail.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE MILK POP LTDA - ME, MARLI GARCIA TOLOMEU, JOAO EVANGELISTA PAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da opção da executada comunicada a este Juízo pelo ato previsto no art. 319, inc. VII do CPC, **designo o dia 15/08/2017 as 13:30 horas** para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Diante da designação supra, o prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2017.

DESPACHO

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática [constituição](#) do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tornem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FREDSON DE ASSIS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data abre-se vista às partes da juntada da INFORMAÇÃO INSS/APSDJ CAMPINAS DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES GALLINA - SP300516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, retifique a Secretaria o pólo passivo para que conste Gerente Executivo do INSS de Campinas/SP.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6091

ACAO CIVIL PUBLICA

0001968-44.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO LOUVOR LINE FM 100,7MHZ X RADIO 106,3 FM 106,3MHZ(SP218503 - VANDRE PALADINI FERREIRA) X RADIO CRISTAL FM 92,9MHZ(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X RADIO RESTAURACAO FM 96,5MHZ

Despachado em inspeção.Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 493, promovendo o desentranhamento das petições de fls. 427/434 e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.Compulsando os autos, verifico que a Rádio Restauração FM 96,5 MHZ foi regularmente citada às fls. 446/447 (13/11/14) e não contestou o feito, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.Intime-se o Ministério Público Federal dos despachos de fls. 527 e 541. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se: MPF, PRF3, DPU e, por último, publique-se.

DESAPROPRIACAO

0015905-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO ANTONIO BISPO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X RONNIE CONTI

Abra-se vista às partes da proposta de honorários periciais, bem como da certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls. 219/223) aos expropriantes.

0007720-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO HAMILTON AVILA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X CREUSA NOGUEIRA DE AVILA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Complemento ao laudo pericial de fls. 609/620: abra-se vista às partes.Int.

0020643-16.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SANDRA GALUZZI DE BARBIERI(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO) X MILLO DE BARBIERI FILHO(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

Fls. 49/51, 53, 55/56 e 57. Cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 48, citando a parte demandada.Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 53 formulado pela Infraero, devendo ser expedido mandado de constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça constate se Cláudia Roberta dos Santos Bezerra, portadora do CPF nº 490.231.521-15 reside no local objeto da desapropriação (lote 22 da quadra 67), loteamento Jardim Novo Itaguaçu e a informe da existência da presente ação de desapropriação.Sendo positiva a diligência do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Expeça-se e intimem-se AGU e Infraero.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 82: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista aos autores sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

0021512-76.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIZ PELLEGRINI - ESPOLIO X SONIA RENDELUCCI PELLEGRINI X PAULO PELLEGRINI X ELIANE APARECIDA D ALOISIO PELLEGRINI X CELSO PELLEGRINI X STELLA FARILLO FORTES X MARCIA PELLEGRINI X NELSON LONGHI - ESPOLIO X YOLANDA PELLEGRINI LONGHI X MARIA ANGELA LONGHI ROMERO X NELSON LONGHI JUNIOR X ANA CATARINA MALTA TORRES LONGHI X JOAQUIM FUERTES - ESPOLIO X ROSA PELEGRINO FUERTES X ALCIDES FUERTES X LUIZ FUERTES X ROSE MARIE FUERTES MARCILIO X VICTOR FRANCISCO MARCILIO X DEOLINDA PELEGRINO MIQUELIN X REINALDO MIQUELIN X VIOLANDA PAULILLO PELLEGRINO X LUIZ INACIO TADEU PELLEGRINO X IVONE MARIA IACONE PELLEGRINO X MIGUEL PELLEGRINO X MARIA ODETE PEREIRA PELLEGRINO

Fl. 62. Indefiro por ora o pedido de imissão na posse provisória formulado pela INFRAERO, uma vez que não demonstrou a urgência na adoção desta medida, conforme preceitua o artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41 e não comprovou o depósito atualizado do valor ofertado a título de indenização, já que o laudo data de 18/08/99 (fl. 31). Considerando que há divergência na indicação dos réus na inicial com os proprietários constantes da certidão de matrícula apresentada às fls. 54/57, retifique a parte autora o pólo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se AGU e INFRAERO.

MONITORIA

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da interposição de embargos monitorios, intime-se a autora a responder no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-39.1999.403.6105 (1999.61.05.009331-6) - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO X SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 451/452: Tratando-se de obrigação de fazer, intime-se a executada, mediante publicação, a cumprir integralmente o julgado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 536 e ss do CPC.

0025762-63.2000.403.0399 (2000.03.99.025762-7) - ODAIR MARCON X NELSON RUBINI X REGINALDO RANGEL GUSMAO(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Prejudicado pedido de fl. 419, haja visto que o valor discutido já foi depositado judicialmente pela CEF, como consta das fls. 374, em conta vinculada. Isto posto, promova a CEF a liberação do referido valor para que fique a disposição do autor, ficando a sua movimentação condicionada ao atendimento dos requisitos previstos em lei. Nada mais sendo requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se. Int.

0006925-11.2000.403.6105 (2000.61.05.006925-2) - MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela CEF, às fls. 646/647. Int.

0009999-48.2015.403.6105 - SHUSABURO MOTOYAMA X ELZA MADIOLO MOTOYAMA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 157/159: Dê-se ciência à CEF para que promova a regularização do contrato e levantamento da hipoteca. Prazo de 10 dias. Int.

0001475-28.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

A autora se insurge contra o despacho de fl. 247 alegando limitação da prova pericial por não incluir a divergência da data inicial de amortização do encargo inicial. Isto posto, esclareça a autora de forma objetiva qual a omissão que entende existir no despacho de fl. 247, que foi abordado em seus pedidos na inicial e contestados, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo apresente quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita sobre esse novo ponto fático. Após, Abra-se vista à ré para quesitos complementares, se quiser, e em seguida, comunique-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014781-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0)) FRANCISCO ANTONIO DE PAULA(SP342666 - CARLOS CESAR XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 39/41, oficie-se requisitando ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP, com sede na rua Douro Ulhoa Cintra, 814, Centro, Mogi Mirim/SP CEP 130800-061, o cancelamento da indisponibilidade registrada na matrícula nº 27.196, determinada por este Juízo nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0012710-70.2008.403.6105. Instrua-se o ofício com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado e dos documentos de fls. 18/22. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se. Int. Certidão fls. 64: Ciência às partes da juntada dos documentos acostados às fls. 50/62.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2) - MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.FL 716/720: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015. Quanto ao pedido de apresentação da carta de quitação para baixa da restrição perante o CRI e exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes, tratando-se de obrigação de fazer, deve a ré cumprir integralmente o julgado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 536 e ss do CPC. Intime(m)-se.

0008171-66.2005.403.6105 (2005.61.05.008171-7) - ROBERTO LUIZ BADIN X MARIA RINALRA GOMES BADIN(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MARIA RINALRA GOMES BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RINALRA GOMES BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Esclareça a parte autora o seu pedido de nova intimação para pagamento, haja vista que o depósito da CEF consta das fl.487 e do Santander às fls. 489. Int.

0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7) - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em que pese os argumentos da CEF para manutenção da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.358 do 2º CRI local, estas não descaracterizam tratar-se de bem de família com os privilégios previstos na Lei nº 8.009/90, haja vista a destinação do imóvel como única moradia dos executados. Isto posto, indefiro o pedido da CEF de fl. 828 e tomo sem efeito a penhora de fls. 695. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 dias. Int.

0010547-45.2007.403.6108 (2007.61.08.010547-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CORSEGA NORTE SUL VEICULOS LTDA

Fls. 144/146. Defiro o pedido formulado pela EBCT, devendo trazer aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a ré-executada, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0002301-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSINALDO ALVES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINALDO ALVES DE QUEIROZ

Fls. 110/114. Preliminarmente, informe a CEF qual é o valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 110/114. Intime-se a CEF.

0008301-07.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEVI BOCHNIAK(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI BOCHNIAK

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado Levi Bochniak. Contudo, saliento que este benefício não retroage conforme entendimento do STJ no REsp nº 904289. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006445-48.2000.403.6100 (2000.61.00.006445-3) - ANDRE GUILHERME MARINI(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S. DA SILVA C. PORTO)

Fls. 239/241. Indefiro o pedido formulado pelo autor, uma vez que não houve o trânsito em julgado. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 238.Int.

0003831-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003831-0) - ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0001530-47.2014.403.6105 - POSTO SEIS DE JULHO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP321015 - CAROLINA LODI UEDA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ajuizada por POSTO 6 DE JULHO LTDA., devidamente qualificado, em face de ato da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, para declaração da nulidade do processo administrativo n.º 48621.001256/2004-95, originado pelo auto de infração n.º 128132. Relata a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade de revenda ao varejo de combustíveis líquidos, derivados ou não do petróleo. Alega que teve lavrado contra si o auto de infração n.º 128132 e que, após sua ciência da autuação, apresentou impugnação, a qual não foi acolhida. Assevera, inicialmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, ante a inércia do procedimento administrativo por mais de cinco anos, pelo que estaria prescrita a pretensão punitiva da Administração. Alega, ainda, que o referido Auto de Infração deixou de expressamente indicar quais as penalidades previstas à sua conduta, não atendendo ao disposto no artigo 10, IV, do Decreto n. 70.235/72, bem como a incompetência da ANP para fiscalização e aplicação de multas e penalidades, ante a existência de lei específica sobre o assunto, o que, no entendimento do demandante, fere o Princípio da Legalidade, resultando no cerceamento de defesa. Por fim, sustenta que a pena imposta não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/106. Citada, a ANP apresentou sua contestação às fls. 134/147. Réplica às fls. 151/161. Despacho de providências preliminares à fl. 162 determinou o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Da alegada prescrição intercorrente: A empresa foi autuada em 12/08/2004, ofereceu sua defesa em 27/08/2004. Em 28/03/2006, os autos foram encaminhados para o setor de análise técnica da agência. A parte autora foi notificada para a apresentação de suas alegações finais em 29/05/2007, que foram apresentadas em 06/06/2007, sendo que em 26/01/2010 foi notificada da decisão que julgou subsistente o auto de infração e aplicou a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como se observa, em nenhum momento o feito ficou paralisado por tempo superior aos três anos previstos no 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99 como causa de prescrição intercorrente, ou seja, durante o curso de procedimento administrativo em que a Administração Pública Federal exercita pretensão punitiva. 2. Da alegada nulidade do auto de infração: O auto de infração lavrado pela ANP contra a parte autora sob n.º 128132 (fls. 28/31) permite-lhe amplo exercício do direito de defesa, eis que está revestido de todas as formalidades legais: a infração constatada pela fiscalização foi regularmente descrita e enquadrada na legislação aplicável (infração prevista no 3º do artigo 11 da Portaria ANP n.º 116/2000), na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no artigo 3º, IX, da Lei n.º 9.847/1999, por expressa previsão legislativa constante dos artigos 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei n. 9.478/97 (Lei do Petróleo). Assim, ainda que a indicação do inciso do artigo 3º, no auto de infração, não tenha sido o correto, a penalidade imposta à parte autora, de R\$ 5.000,00 é a mínima prevista também no inciso XV, este sim o aplicável para a punição da infração por ela praticada: XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Portanto, não houve prejuízo algum à defesa da parte autora por ausência de indicação do inciso em que havia a limitação da multa. O demandante defendeu-se do fato e, com base nele e no artigo legal do enquadramento, pôde saber dos limites da multa em questão. Não houve ilegalidade quanto a esse argumento. 3. Da alegada incompetência da ré para fiscalização e aplicação de penalidades: A competência da Agência Nacional de Petróleo para fiscalizar as atividades relativas às indústrias do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis e para aplicar as penalidades por infrações está expressamente prevista na Lei n. 9.847/99 (especialmente nos seus arts. 1º e 12), cuja constitucionalidade não foi questionada nestes autos, descartando-se assim liminarmente a alegação de violação ao princípio da legalidade. 4. Da alegada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: A multa para a infração praticada pela parte autora está prevista no art. 3º, XV, da Lei n. 9.847/99, que prevê os limites de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ora, tendo sido efetivamente constatada a prática da infração e tendo a multa sido fixada no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não há que se falar em qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade na sua aplicação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, monetariamente atualizado até a época do efetivo pagamento. PRI.

0005497-66.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SPI02019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da alegação de litispendência parcial pela ANS (fls. 151/155), manifeste-se a autora no prazo de 15 dias. Quanto ao pedido da ANS para reconsiderar o deferimento da perícia, indefiro-o haja vista que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 é objeto de declaração de inconstitucionalidade perante o E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 5970-64. Diante da manifestação das partes quanto a proposta de honorários periciais (fls. 148/149), promova a autora o seu depósito no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, notifique-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais e apresentar o laudo no prazo de 90 dias. Int.

0001080-36.2016.403.6105 - INES ALVES FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Ines Alves Fonseca, qualificada na inicial, em face do INSS, em que se pleiteia a cobrança de valores devidos a título de benefício de aposentadoria especial concedido por decisão judicial proferida em Mandado de Segurança. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/39. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 12. As fls. 15/22, o INSS apresentou proposta de acordo, o qual foi aceito pela autora (fls. 27/28). É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e não existindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do acordado. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Ante a preclusão lógica do direito de recorrer, tendo em vista a concordância com valor incontroverso, certifique-se o trânsito em julgado, tornando-se sem efeito a certidão de fl. 30. Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 29. P.R.I.

0003456-92.2016.403.6105 - ARNALDO SERGIO DE MELLO LIMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Alega a parte autora que, na qualidade de anistiado político, é beneficiária de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002, cujo pagamento depende do repasse de informações (Carta Declaratória de Salários) da primeira ré (Petrobrás) à segunda (União - Ministério do Planejamento), 1º, art. 6º, do referido diploma legal. Assevera que a Petrobrás, com interpretação de forma ilegal e abusiva, não vem incluindo, na Carta Declaratória de Salários, o valor integral da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR constante nas tabelas de Acordos Coletivos de Trabalho 2007-2009. Requer que seja declarado o direito de receber o valor do complemento de RMNR, sem as deduções promovidas, e que a ré Petrobrás seja compelida a passar corretamente o valor de tal parcela ao Ministério do Planejamento, bem como as informações referentes ao adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/L1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros, decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou interível indenizatório em caso de estar topado, conseqüentemente, que seja condenada a União ao pagamento das diferenças, vencidas e vincendas, desde a sua instituição em 2007. Custas fl. 225. Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 234/276 e 300/313, Petrobrás e União, respectivamente. É, em síntese, o relatório: Passo a apreciar a impugnação à justiça gratuita, bem como as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação (arguida pela Petrobrás em contestação) e de decadência e prescrição (arguidas pelas rés em contestações). Da impugnação ao deferimento da justiça gratuita oferecida pela Petrobrás: O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 219) e as custas foram recolhidas conforme comprovado à fl. 225. Trata-se de contestação padrão. Da inépcia da inicial em relação aos pedidos d e e- pedido genérico, arguida pela Petrobrás: Rejeito a arguição de inépcia da inicial. Como a parte autora busca informações de empregado em atividade na Petrobrás para que possa formar o valor que supõe justo e legal de sua prestação mensal de anistiado político (art. 6º, da Lei 10.559/2002), o presente caso se subsume à hipótese do inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a questão ser remetida para a fase de instrução em que se permite a ampla dilação probatória. Portanto, a pretensão, da forma posta, coaduna-se com as previsões contidas nos seguintes dispositivos da Lei 10.559/2002: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. (...) 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. Da ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás: A causa de pedir é o cumprimento, por parte da Petrobrás, de comando legal, no caso, da Lei n. 10.559/2002, para incluir, na Carta Declaratória de Salários, as verbas enumeradas nos itens c a g da rubrica DOS PEDIDOS. Assim, a ré Petrobrás tem legitimidade para responder a presente ação em relação à expedição da Carta Declaratória de Salários na forma pretendida, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 10.559/2002, acima reproduzido. Da decadência: O fundamento da revisão está em harmonia com o art. 8º, da Lei n. 10.559/2002, que dispõe: O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, não há falar na decadência prevista no invocado 5º, do art. 6º, do referido diploma legal, pela Petrobrás. Trata-se, o presente caso, de revisão do reajuste de valor no decorrer do tempo em virtude de alteração salarial do paradigma, portanto, questão diversa da tratada no dispositivo invocado que se refere de benefícios de aposentadoria e de pensão excepcional para outra categoria de anistiado político que tem como fonte pagadora o Instituto Nacional da Previdência Social. Da prescrição: Acolho, com arrimo no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a preliminar de prescrição do direito de receber eventuais diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem à data da propositura da presente ação (19/02/2016). Por fim, com o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 321/324) resta prejudicada a análise das preliminares de inépcia da inicial e carência da ação arguidas pela Petrobrás (itens 2 e 4 da contestação). Considerando que o ponto controvertido no presente feito cinge-se apenas em relação ao valor que recebe o paradigma da parte autora enquanto empregado ativo da Petrobrás, bem como eventuais vantagens pessoais a que teria direito se na ativa estivesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0013781-29.2016.403.6105 - IMPERIAL FABRICA DE CERVEJA NACIONAL S.A.(SP331534 - NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Diante da distribuição de ação de execução de sentença dependente deste feito no PJE sob nº 5001419-70.2017.403.6105, arquivem-se.Int.

0021064-06.2016.403.6105 - ISIDRO DIAS HENRIQUES(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, ante a recente decisão proferida pelo STF, a qual considera inviável o recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003250-93.2007.403.6105 (2007.61.05.003250-8) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP253373 - MARCO FAVINI)

Fls. 810, 811/812, 814/816 e 819/821. Dê-se vista à parte exequente acerca das informações prestadas pela União Federal.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021967-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI)

Oficie-se à CEF para que comprove nos autos o cumprimento do ofício de fl. 194, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 177. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008120-79.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL) X UNIAO FEDERAL X TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fls. 729/731. Para fins de obtenção do pedido de restituição/compensação do crédito perante a esfera administrativa, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial nestes autos, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.Fls. 732/784. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Assim sendo, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC/2015 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo requerente. Intimem-se.

Expediente Nº 6184

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-84.2001.403.6105 (2001.61.05.006019-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA SOARES S. CERUTTI PORTO) X REINALDO UCHOA SANTOS(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo.4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0021390-63.2016.403.6105 - SOCIEDADE CIVIL PORTAL DAS AMOREIRAS X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DAS AMOREIRAS(SP376167 - MARIA FERNANDA LEMOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Esclareçam os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito:a) os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido;b) a compatibilidade do pedido com o procedimento eleito; c) a existência de interesse de agir, tendo em vista que, em relação aos procedimentos do FGTS, a petição da CEF versou no sentido da desnecessidade de autorização judicial para tanto; ed) em que medida os documentos anexos aos autos podem ser considerados provas de suas alegações.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Fls. 104/106. Pretende a parte exequente a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais), juntando cópia do contrato de fl. 105. Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo na cláusula 2ª, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor pago por ocasião da tutela antecipada mais o valor em percentual ao final do processo) ultrapassa os limites previstos na tabela da OAB e demonstra que não se trata de contrato ad exitum para que isso seja possível, indefiro o destaque dos honorários como pretendido. Intime-se a parte exequente e após o decurso do prazo para eventual manifestação, proceda a Secretaria a sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002913-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: UGO FRANCISCO SCHIAVON DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar Execução de Título Extrajudicial.
2. Providencie a Secretaria a restrição de transferência dos veículos de placas CQW 1495 e LPF 0370 no sistema Renajud.
3. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde os referidos automóveis podem ser encontrados, para que seja formalizada a penhora, bem como o endereço do executado.
4. Nos termos do artigo 838 do Código de Processo Civil, reduza-se a termo a penhora de 1/3 (um terço) do imóvel descrito na matrícula nº 1.729 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capivari.
5. Após, intime-se o executado da constrição, bem como seu cônjuge, se casado for, cientificando-os do prazo de 10 (dez) dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil, e de que através do ato de sua intimação ficará o executado automaticamente constituído depositária do imóvel constrito.
6. Saliento ainda que cabe à exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil.
7. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, arquite-se o processo.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002998-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SOLANGE FERNANDA DE OLIVEIRA GODOI

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP144405

D E S P A C H O

1. Certifique-se no processo nº 5001733-50.2016.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico e o valor que entende correto, apresentando a respectiva planilha de cálculos.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a embargante, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000450-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: CICERO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-03.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIR DE SOUZA

DECISÃO

ID 945217: requer a autora a destituição da perita, desentranhamento do laudo pericial e nomeação de outro perito. Alternativamente, a designação de audiência de instrução para "careação" uma vez que o autor informa não ter relatado o que consta no laudo, bem como a oitiva de testemunhas para comprovar a incapacidade do demandante.

Decido.

As alegações trazidas pelo autor não tem eficácia suficiente para afastar as presunções de veracidade e ilegitimidade da perícia realizada.

Trata-se de perita da confiança do juízo, com experiência e prática de muitos anos, tendo seguido a expert minhas orientações no tocante às observações de situações e fatos circunstanciais que envolvam os periciados e não só a questão da patologia em si.

Exemplificando. A observação quanto à existência do desgaste do solado associado à existência das calosidades nas axilas e nas mãos são um indicador seguro da dependência do paciente em relação às muletas de que diz ser usuário.

Também a observação quanto ao desembarque do veículo, bem como a maneira de mover-se durante a entrevista são significativos quando dizem respeito a paciente que alega ter patologias que dificultam a sua mobilidade e autonomia.

Por outro lado, a questão relativa aos CIDs inadequados ou inexistentes, muito embora, como disse o autor, possam decorrer da má qualidade do serviço médico prestado pelo SUS, quando relacionados aos demais fatos narrados pela Sra. Perita colocam ainda mais dúvida quanto a incapacidade atual, alegada pelo demandante.

Se é certo que as patologias que alega ter são, em tese, capazes de levar alguém a incapacidade, é certo também que essa circunstância é personalíssima e essa incapacidade pode desenvolver-se de forma diversa em pessoas diferentes, levando-se em conta fatores como o genótipo ou condição física decorrente das atividades comuns que desenvolve ou outros fatores socio-econômicos, educacionais e ambientais.

Assim sendo, de todo o alegado, não verifico existir erro ou fato que pudesse desqualificar o laudo pericial até porque o seu teor se confirma pelo laudo da Previdência Social, contra o qual se insurgiu o autor.

A perita realizou um excelente trabalho técnico expressando conclusões que se esperam de um exame pericial cuidadoso e adequado e a discordância com o resultado da perícia não é razão suficiente para a substituição do perito ou sua destituição ou realização de audiência.

ID 1629778 – fls. 165/176: no que se refere ao benefício requerido em 11/05/2017, é questão estranha aos autos e deve ser discutida em ação própria. Outrossim, diante desse novo requerimento, diga o requerente, no prazo de cinco dias, se ta manifestação importa em desistência do presente feito.

Mantenho, portanto a decisão anterior de manutenção do indeferimento da tutela antecipada (ID 755601). Cumpra-se o determinado em referida decisão.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado, remetendo-lhe cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.
2. Assim, como o INSS informou que tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL HIPOLITO GALIETA REPRESENTANTE: IRACI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2017 69/894

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face das alegações feitas pelo autor na petição ID 1872382, cite-se o INSS, dando-se vista do processo, devendo, no prazo da contestação, juntar cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor e de seu pai.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003411-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THALITA VARGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PICCOLI DE ALMEIDA CAMPANHARO - SC29009

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1887771: dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, pelo prazo de cinco dias, devendo dizer se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVIDSON ROBERTO CAMARGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2017 70/894

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **DAVIDSON ROBERTO CAMARGO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para suspensão do leilão marcado para o dia 15/07/2017, do imóvel localizado na Av. Washington Luís, n. 4300, 142, Parque Prado, CEP n. 13043-000, Campinas/SP. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração de nulidade da execução extrajudicial com base no DL n. 70/1966.

Relata não ter sido intimado para purgar a mora, nos termos do artigo 26, da Lei n. 9.514/1997 e tampouco notificado da consolidação da propriedade pelo credor fiduciário e da data de realização do leilão, cerceando-lhe seu direito, tendo tomado conhecimento através de carta emitida pela Associação Nacional dos Mutuários.

Argumenta que a execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66 não possui respaldo legal e que o leilão *“afronta os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e da segurança jurídica na medida em que permite o leilão de imóvel adquirido mediante financiamento, através do livre arbítrio da Instituição Financeira que, por óbvio, primará pelos interesses próprios.”*

Em conciliação, não obteve êxito e outras tentativas foram frustradas.

Apresenta como garantia e purgação da mora seu veículo (Celta Placa HCS 9091, no valor de R\$ 11.296,00 (onze mil e duzentos e noventa e seis reais) conforme tabela Fipe.

A urgência decorre da proximidade da data do leilão.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O autor requereu, através de seu advogado, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, § 4º e art.105, ambos do CPC (ID 1901516).

Decido.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 2º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, e, quando de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do art. 300).

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

O autor não juntou ao processo a matrícula do imóvel a fim de se verificar a atual situação do imóvel perante o Cartório de Registro.

Não obstante, a inadimplência é confessa e caso quisesse purgar a mora, poderia tê-lo feito na sessão de conciliação realizada em 17/04/2015, conforme fl. 20 (ID 1896570).

Assim, indefiro a tutela provisória de urgência.

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo a causa de pedir, uma vez que ora fundamenta sua pretensão na lei 9.514/97 (alienação fiduciária), ora no Decreto n. 70/66, sendo ritos diferentes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 1883459, a se realizar no dia 14/12/2017, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RONALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, dando-se vista do processo.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo impugnação, remeta-se o processo ao Setor de Contadoria, para que verifique se os valores apresentados pelo exequente extrapolam ou não o julgado.
3. Sendo negativa a resposta, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 77.712,46 (setenta e sete mil, setecentos e doze reais e quarenta e seis centavos) e outro em nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, no valor de R\$ 7.746,95 (sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001749-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NELSON RODRIGUES DA FONSECA - EPP, NELSON RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MUTERLE MENEGHETTI - SP201319
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MUTERLE MENEGHETTI - SP201319
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 01/04/2004 a 14/07/2015.
2. Como o autor já juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURICIO KERTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **Maria Aparecida Chueiry** com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à impugnada no despacho de ID 973408.

Alega o impugnante que a impugnada recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 5.040,94, acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou Informações do Benefício - INFBEN, no qual consta o valor de R\$ 5.040,94 (ID 1623912).

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada (ID 888415) pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STF e STJ. 2. O simples fato de os apelados deterem patamar de gastos considerado dentro de uma linha média não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração da relação de seus rendimentos e seus respectivos gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que tome evidente não serem os apelados hipossuficientes, tal como a existência de bens de valor patrimonial expressivo, além do imóvel que residem, em próprio nome, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00022239820144036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- **Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.**- Recurso provido.
(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos do despacho de ID 973408.

Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício concedido (NB nº 1769680842), tendo em vista que, com a petição de ID 1291815, foi juntada cópia do processo n. 42/1725687612.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY REGINA DA SILVA PEREIRA REPRESENTANTE: VALTENICE OLIVEIRA DA SILVA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposto por **KELLY REGINA DA SILVA PEREIRA**, representada por sua genitora **VALTENICE OLIVEIRA DA SILVA**, para concessão de pensão por morte desde a data do óbito por se tratar de incapaz. Antecipadamente, requer a realização de perícia com especialista em psiquiatria para fixação da data inicial da incapacidade e, após a conclusão do médico perito, a concessão de curatela em favor da genitora. Ao final, a confirmação da medida antecipada desde 25/05/2013 e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Relata a autora ser portadora de esquizofrenia (CID10 F20.1 F20.5) sem autonomia para deslocamentos, necessitando de supervisão diária, sem condições laborais e de responder pelos atos da vida civil, sendo portanto considerada pessoa com deficiência. Atualmente, tem 42 anos de idade e portadora de doença psiquiátrica desde os 17 anos.

Informa nunca ter sido interdita. Requer a realização de perícia médica com psiquiatra e, após a conclusão do laudo, a nomeação da genitora como curadora perante este juízo e toda a sociedade.

Noticia que o réu negou o protocolo de requerimento administrativo, datado de 06/04/2017, alegando que se tratava de pensão por morte por pessoa não inserida no rol de dependentes.

Argumenta a requerente ser dependente econômica de sua tia falecida, à qual tinha a guarda da requerente, enquanto menor, por ter mais recursos financeiros que a mãe, sendo provida sua subsistência até a morte da segurada e que sua incapacidade é anterior à maioridade.

Assevera ser “notório que o Direito da Autora, de ser reconhecida como filha, já estava constituído quando da morte de sua Tia, pois a guarda, a dependência econômica e afetiva, existiam em período anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, devendo, seus direitos serem equiparados”.

Comunica que está inserida no rol de dependentes de sua tia, conforme demonstrado em CTPS.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, não há previsão legal para a pretensão da autora. A equiparação a filho, nos termos da lei, se restringe a enteado e ao menor tutelado (art. 16, § 2º da lei n. 8.213/1991), o que não é o caso, ao menos de se reconhecer essa equiparação, liminarmente.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

Nomeio a representante da autora como curadora *ad hoc* neste processo, nos termos do art. 1775, § 1º do CC, devendo ser providenciada a regularização da curatela no juízo competente, comprovando-se no presente feito a propositura, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pela necessidade de prévia oitiva da parte contrária e instrução processual.

Intime-se a autora a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, de modo que o instrumento seja outorgado pela autora, representada por sua genitora. Da mesma forma, deverá proceder com a declaração de hipossuficiência. Além disso, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos e informar o e-mail da genitora e não de seu advogado.

A prioridade na tramitação será analisada após a realização de perícia, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA CHUEIRY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **Maria Aparecida Chueiry** como objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à impugnada no despacho de ID 973408.

Alega o impugnante que a impugnada recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 5.040,94, acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou Informações do Benefício - INFBEN, no qual consta o valor de R\$ 5.040,94 (ID 1623912).

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada (ID 888415) pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STF e STJ. 2. O simples fato de os apelados deterem patamar de gastos considerado dentro de uma linha média não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração da relação de seus rendimentos e seus respectivos gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que tome evidente não serem os apelados hipossuficientes, tal como a existência de bens de valor patrimonial expressivo, além do imóvel que residem, em próprio nome, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00022239820144036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- **Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido.**

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos do despacho de ID 973408.

Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício concedido (NB nº 1769680842), vez que com a petição de ID 1291815 foi juntado o processo n. 42/1725687612.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON ANTONIO CASTELI VINHEDO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

ID 1873061 (fls. 440/443): trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da decisão (ID 1675966 – fls. 424/425) que indeferiu a medida antecipatória, sob o argumento de contradição.

Sustenta ter havido “*contradição na apreciação dos fatos que utilizou premissa incorreta (no sentido de que estaria se impugnando decisão judicial em processo diverso), quando na verdade a determinação de entrega do veículo ocorreu em razão da revogação de liminar e não como objeto do processo citado.*”.

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, não verifico razão jurídica para a suspensão da entrega do caminhão, uma vez que os atos praticados pela autoridade fiscal gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não restando elididos neste momento.

Ressalto que, eventual prejuízo da autora, se resolverá em perdas e danos.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido antecipatório proposta por **INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º, da LC 110/2001 e para que a ré se abstenha de adotar medidas punitivas e óbice à certidão de regularidade fiscal.

Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre a requerente e a ré no que se refere à multa do FGTS imposta pelo art. 1º da LC n. 110/2001, reconhecendo-se sua inexigibilidade e determinando a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos ou a compensação com débitos referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários.

Argumenta, em síntese, que *“a contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 perdeu o seu fundamento de validade, na medida em que em março de 2012 já houve a recomposição das contas de FGTS, e o produto de sua arrecadação passou a ser destinado para outras finalidades, o que é ilegítimo e desvirtua o propósito da criação da contribuição social.”* Com o exaurimento de sua finalidade e o desvirtuamento da destinação da arrecadação, é inexigível referida exação.

A urgência decorre dos custos com referida exigência em momento de crise financeira.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada com o processo n. 5001010-94.2017.4.03.6105 por se tratar de pedido distinto.

Da análise dos autos, verifico que a autora pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as contribuições sociais têm como característica inerente, a vinculação a uma finalidade e motivação específicas, que devem ser bem observadas como condição de validade de sua instituição.

A criação da contribuição social combatida, instituída pela Lei Complementar 110/01, foi justificada como necessária para se manter o equilíbrio financeiro do FGTS em virtude dos acordos instituídos por referida Lei Complementar para recompor os expurgos inflacionários verificados nas contas, quando da implementação dos Planos Verão e Collor I.

Veja-se que a motivação específica para criação da contribuição social em comento era recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, ou seja, objetivamente atrelada, como se faz necessário para este tipo de tributo, a uma finalidade previamente definida.

O Congresso Nacional, por sua vez, aprovou, através do projeto de Lei Complementar nº 200/2012, a extinção da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, mas tal projeto foi vetado pela Presidente e teve dentre os fundamentos a redução de investimentos importantes em programas sociais, como o programa Minha Casa Minha Vida, se a extinção da cobrança se efetivar.

Observo, ainda, que o E. STF, ao analisar a ADI 2556 acolheu a tese da constitucionalidade da contribuição social especial em comento, sem, contudo adentrar aos argumentos da cessação da condicionante de fato que motivou sua criação e cuja permanência atual justificaria sua validade.

Saliente-se a tramitação de repercussão geral sobre o tema (RE 878.313).

Neste sentido, faz-se imperioso verificar se tais condições materiais ainda persistem a justificar a manutenção da cobrança.

Não obstante, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Assim, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora bem como, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA para suspender a exigibilidade da Contribuição em questão, prevista no art. 1º da LC 110.

Faculto à autora o depósito das quantias correspondentes, ao seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Deverá a autora informar seu endereço eletrônico e não de seu advogado, nos termos do art. 319, II do CPC no prazo de quinze dias.

Deixo de designar audiência de conciliação diante da necessidade de oitiva prévia da parte contrária.

Cite-se a União Federal.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA PAULA VILLAIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR VANZUITA - SC33979

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Paula Villain**, qualificado na inicial contra ato do **Diretor Geral da Anhanguera Educacional Ltda**, objetivando a imediata expedição do Histórico Escolar, bem como as Ementas referentes ao curso de Pedagogia.

Relata a impetrante que foi aluna do curso de Pedagogia – Licenciatura Plena, da Universidade Anhanguera - UNIDERP, que foi incorporada pela Anhanguera Educacional Ltda, e que teve que trancá-lo após a conclusão do 7º período, no final de 2009.

Assevera que, com o objetivo de retomar o curso, ao tomar conhecimento do fechamento do polo na cidade de Itajaí, requereu à impetrada a expedição do histórico escolar e ementas para apresentação em outra instituição de ensino e que, decorridos mais de dois meses, os documentos não haviam sido encaminhados.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 1247137).

Em sua manifestação de ID 1508710, a impetrada informou que o conteúdo programático do curso e o histórico escolar foram entregues na residência da impetrante.

Intimada acerca da manifestação da impetrada, o impetrante ficou-se em silêncio.

Parecer do MPF, ID 1795509.

É o relatório. Decido.

Da manifestação de ID 1508710 verifico que os documentos requeridos pela impetrante foram expedidos e encaminhados pela Anhanguera Educacional Ltda.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo ocorrido a entrega dos documentos, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NAIM JAYME NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Naim Jayme Neto**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 21/10/2016 (NB nº 42/178.702.280-0)

Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 21/10/2016 e que após 07 (sete) meses não obteve nenhum posicionamento da autarquia sobre tal pedido.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 1421276).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição (ID 1542988).

Intimado das informações, o impetrante não se manifestou.

Parecer do MPF, ID 1795390.

É o relatório. Decido.

Das informações (ID 1542988), verifico que a autoridade impetrada deu prosseguimento ao processo nº 42/178,702.280-0, concluindo pelo indeferimento do benefício.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ABIGAIL PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Abigail Paulino**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 27/10/2016 (NB nº 42/178.702.494-3)

Alega a impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 27/10/2016 e que após 07 (sete) meses não obteve nenhum posicionamento da autarquia sobre tal pedido.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 1428346).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.702.494-3 foi concedido (ID 1573043).

Intimado das informações, o impetrante não se manifestou.

Parecer do MPF, ID 1795387.

É o relatório. Decido.

Das informações (ID 1573043), verifico que foi concluído o processo administrativo, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 42/178.702.494-3.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002154-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALMIR JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCIO DA SILVA - SP352252, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Valmir José Eugenio de Oliveira**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada conclua a análise do pedido protocolizado em 08/07/2013 (NB nº 42/165.477.331-7)

Relata o impetrante ter requerido sua aposentadoria em 08/07/2013 e que, após ter o pedido indeferido, interpôs recurso, ao qual foi dado provimento.

Alega que o processo foi encaminhado à APS de Campinas em 09/04/2015, ficando parado por mais de 02 (dois) anos, sem cumprimento do acórdão.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1257145).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.477.331-7 foi concedido (ID 1426030).

Intimado das informações, o impetrante não se manifestou.

Parecer do MPF, ID 1637062.

É o relatório. Decido.

Das informações (ID 1426030), verifico que foi concluído o processo administrativo, com a concessão do benefício nº 42/165.477.331-7.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R. I.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GASPARINI TIBURTIUS - SP347843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO E INSS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da MP n. 774/2017. Ao final, requer a declaração de *“inexistência do direito ao crédito tributário por parte das rés pela modalidade tradicional da contribuição social previdenciária (contribuição pela folha de salários) já no mês de julho de 2017, e também para considerar legítima a manutenção da autora na modalidade da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, conforme preceitua a Lei 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.”*

Relata ser optante pelo regime tributário do lucro real e pela modalidade, chamada popularmente, de desoneração da folha, da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), instituída pela lei 12.546/2011.

Contudo, com “a edição da MP 774/2017, que extingue o programa criador da modalidade de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e que “reonerá” a folha de pagamentos, a autora fora surpreendida pela imposição imediata de recolher a contribuição previdenciária pelo sistema tradicional, qual seja, o de 20% sobre a folha de pagamentos” a partir de 01/07/2017.

Alega ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência tributária consubstanciada na MP n. 774/2017 e pretende ver resguardado o direito garantido pela lei 12.546/2011 (da opção anual irretratável da modalidade de contribuição – art. 9º, § 13), e também de proteger seu patrimônio da medida que fere, entre tantos outros, o princípio da segurança jurídica e a boa-fé da contribuinte.

Assim, visa sua permanência no regime atual de recolhimento, modalidade de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta conhecida como “desoneração da folha de pagamentos” até o dia 31/07/2017 e que a extinção do programa se inicie apenas em 01/2018.

A urgência decorre do abrupto impacto em seu orçamento, acarretando consequências fiscais que pode vir a sofrer.

Em cumprimento ao determinado no despacho ID 1814179, a autora requereu a exclusão do INSS do polo passivo e inclusão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, retificou o valor da causa e recolheu as custas processuais complementares (ID 1872333).

Decido.

ID 1872333: recebo como emenda à inicial. Defiro a exclusão do INSS e indefiro a inclusão da Secretaria da Receita Federal por se tratar de órgão vinculado à União Federal e que não possui personalidade jurídica ou legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 61.567,08 e exclusão do INSS do polo passivo.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

A interpretação da legislação tributária, no presente caso, deve ser restritiva, consoante art. 111 do CTN.

O benefício fiscal que a autora usufruía foi alterado pela MP n. 774/2017, em consonância com a legislação e no interesse da Administração, não se verificando, em princípio, ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A irretratabilidade arguida pela autora, prevista no art. 9º, § 13 da lei n. 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte e não viola a segurança jurídica.

Assim, a alegação de “abrupta modificação” que pudesse causar-lhe prejuízo, não se mostra subsistente, vez que a Constituição exigiu, no caso das contribuições, apenas a anterioridade nonagesimal, em consonância até com jurisprudência pacífica do E. STF, que autorizou o aumento desses tributos, mesmo por medida provisória, se respeitados os limites constitucionais ao poder de tributar e especialmente esse prazo mínimo para eficácia. Portanto, neste aspecto, a edição da MP n. 774/2017, em 30/3/2017 com vigência a partir de 01/07/2017, não oferece ameaça concreta ao patrimônio jurídico da demandante.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO COMUM

**0020473-03.2014.403.6303 - JOSE DE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José de Assunção dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou ainda de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que sofreu acidente atingindo a coluna e lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em 03/07/04, cessado em 08/08/06. Acrescenta que é portador de espondilodiscoartrose lombo-sacra - distocopia/protusão discal L4-L5. Relata que seu estado de saúde está debilitado, que sente dores fortes do pescoço ao término da região lombar e encontra dificuldades para se locomover; entretanto, o réu vem-lhe negado o auxílio-doença. Com a inicial, apresentou documento, fls. 4 verso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 07). O laudo pericial está juntado às fls. 09v/11v. O autor emendou a inicial trazendo documentos (fls. 12/72 e 72v/87v e 88/105). Citado, o réu ofereceu contestação, fls. 106/108. O autor se manifestou sobre o laudo às fls. 109/110, pretendendo nova perícia. Inicialmente interposta a ação perante do Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão proferida às fls. 111/112, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum, sendo redistribuídos a esta Vara e aqui recebidos em 25 de agosto de 2015 (fls. 115). Decisão que determinou a remessa dos autos para esta Seção Judiciária trasladada às fls. 116/117. O autor junta declaração de hipossuficiência às fls. 120/121 e se manifesta às fls. 124/132 e 133/140, trazendo documentos. Às fls. 141, consta decisão que determina a baixa dos autos em diligência. O laudo complementar foi juntado às fls. 146/148, sobre o qual tiveram vistas as partes, permanecendo-se silentes. O autor pede para fazer carga dos autos e regularizar a representação processual às fls. 142. É o relatório. Decido. Em relação à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, nos termos dos artigos supramencionados, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente para realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante conclusão do laudo pericial juntado às fls. 09v/11v, restou consignado que não há incapacidade laboral para as atividades em geral, tratando-se o caso do autor de alterações crônicas e degenerativas sem sinais de agravamento. Acrescente-se que no laudo complementar, fls. 146/148, após ter analisado a tomografia e os diagnósticos recentes trazidos pelo autor (fls. 133/140), o perito do juízo confirma o diagnóstico estabelecido sem indicações objetivas de sinais de agravamento da patologia (crônica) e ratifica, integralmente, o laudo pericial enviado, não comprovando uma condição atual de incapacidade laboral para as atividades em geral. Note-se que o autor possui 57 anos de idade, nascido em 27/10/59 (fls. 14), e trabalha como comerciante de móveis usados, sem vínculo empregatício, sendo contribuinte individual, segundo informou ao perito (fls. 10). Consoante perícia, e considerando as atividades laborais comuns do autor, não há como concluir que sua patologia seja incapacitante a ponto de impedi-lo de continuar executando sua atividade. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao recebimento da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas relata o autor em sua inicial (fls. 03v), que seu requerimento administrativo foi indeferido, tendo em vista que a autarquia deixara de calcular corretamente seu tempo de contribuição, desconsiderando os camês de recolhimento mensais para a Previdência e bem assim de reconhecimento de trabalho insalubre. Ocorre que o autor não especifica seu pedido, não apontando que períodos pretende o reconhecimento da insalubridade, tampouco junta documentos capazes de comprovar suas alegações. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora relativamente ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, I do Código de Processo Civil, por inépcia da inicial, relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0022470-21.2014.403.6303 - EMILIA CARVALHO AVEIRO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum, proposta por Emília Carvalho Aveiro, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que lhe seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade, NB 127.486.438-8, desde a data do primeiro requerimento administrativo, condenando-se o réu no pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Alega a autora que desde os 12 (doze) anos de idade trabalhou na lavoura, permanecendo nessa atividade mesmo depois de casada e que a partir de 1969 passou a ser proprietária de pequena propriedade rural onde continuou a exercer o labor rural com esposo e filhos. Aduz que com a idade não tem mais forças para trabalhar, que atualmente possui mais de 70 (setenta) anos de idade e que o INSS lhe indeferiu o pleito administrativo proposto em 10/03/2003, sob o argumento de que não restou comprovado efetivo labor rural de forma contínua. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05 verso/43. O Processo Administrativo está juntado às fls. 48/59. O INSS apresentou sua defesa que foi juntada às fls. 60/73, trazendo documentos. A autora foi intimada a emendar a inicial (fls. 74), tendo cumprido a determinação às fls. 76 verso/78. Inicialmente interposta a ação perante o Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão de fls. 78 verso/79, os autos foram

remetidos a esta Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara, aqui recebidos em 25/08/15 (fls. 83). Despacho de saneamento às fls. 92. Designada audiência (fls. 97 e 99), esta se realizou regularmente, conforme termos juntados às fls. 104/108, e também foi gravada em mídia, acostada às fls. 109. É o necessário a relatar. Decido. Consoante artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Para o caso dos autos, necessária ainda a configuração dos requisitos veiculados pelos artigos 142, 143 e 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 39, inciso I da referida lei: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou O artigo 142 por sua vez estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano e rural. Nesse sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) E o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que ora transcrevo, estabelece a necessidade de o trabalhador rural comprovar exercício de atividade rural para poder requerer aposentadoria por idade. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008) No presente caso, necessário verificar se a autora, na data em que requereu seu benefício havia completado 60 anos, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei e se exercia atividade rural. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 10/03/03 (fls. 42 verso), quando a autora já havia completado 60 anos de idade, posto que nascida em 27/04/41, conforme se extrai do documento de fls. 06 verso. O segundo requisito, no caso da autora, é a comprovação de tempo de exercício de atividade rural. Nos termos da legislação previdenciária, para o cômputo de atividade rural, exige-se ao menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Assim sendo, havendo início de prova material, devidamente corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido ao segurado o direito à averbação de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Como início de prova material, a autora apresenta: a) certidão de casamento contraído em 21/05/1960, onde consta a qualificação de seu contraente, senhor José Aveiro, como lavrador (fls. 07); b) certidão de casamento de um de seus três filhos, Edvaldo José Aveiro (fls. 10v/11), contraído em 04/05/1990, onde consta sua profissão como agricultor; c) matrícula nº 9645 de imóvel de sua propriedade, fls. 19v, onde constam como agricultores a autora e o senhor José Aveiro, seu esposo, em 05/07/77, averbada em 10/05/72 (fls. 19), objeto da compra e venda anteriormente contratada em 17/04/1969 (fls. 14/15); d) comprovantes de ITR referentes aos anos de 1975 e 1985; e) diversas notas fiscais de produtor de chuchu, couve, brócolis, almeirão, etc, emitidas dos anos de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 22v/39). Em depoimento pessoal colhido em outubro de 2016, mídia fls. 109, a autora relata sua história de vida, condizente cronologicamente com a documentação apresentada. Nascida em 27/04/1941 (fls. 06v), casou-se com lavrador em 1960 (fls. 07), quando tinha 19 anos e adquiriu a propriedade, em 1969 (fls. 14/15), tendo sido qualificada como agricultora (fls. 19v), terras esta onde sempre residiu e que mora até a presente data, cuidando de seu esposo que alega estar doente há 14 anos. Relata que houve um tempo em que sua família trabalhava em regime de economia familiar e que seus filhos auxiliavam na lavoura e vendiam sua produção para comerciantes que vinham buscá-la de caminhão, mas que hoje, depois que seu esposo ficou doente, continua cultivando a terra, sem a ajuda dos filhos, plantando couve, brócolis, almeirão para vender e ajudar a comprar alimentação diferenciada para o marido, por se tratar de alimentação de alto custo. Há documentos nos autos (fls. 22v/39), comprovando que na década de 1990, vendiam a produção dessas verduras e legumes., estendendo-se essa atividade até 2005 (fls. 34). Atualmente, com 75 anos de idade, sente-se cansada e incapaz de continuar com essa atividade. A testemunha Salvador dos Santos Filho, (fls. 105), confirma que conhece a autora há 50 anos, que sempre viveu no sítio, trabalhava com o esposo e filhos e sobreviviam da venda de verduras. Era vizinho da autora, residia no sítio ao lado e atualmente, quando vai até seu sítio, consegue ver que a autora ainda trabalha com a terra. Quanto à testemunha Joaquim Mário Gianfagna (fls. 106), conhece a autora e sua família há mais de 35 anos, porque eram seus fornecedores de legumes e verduras quando tinha um comércio e por ficar conhecendo a família, sabe que até hoje a autora planta e vive de venda do comércio de legumes e verduras. A terceira testemunha, senhor Palmiro Pedrosa de Moraes, fls. 107, afirma conhecer a autora desde 1972, são vizinhos, a autora sempre viveu no mesmo lugar, sobrevivia do plantio e comércio de verduras, atualmente alega que a autora trabalha menos, faz o que pode. Dessa forma, reconheço o labor campesino de 17/04/1969, data da aquisição da propriedade, até 11/10/16, data da audiência (fls. 104), quando restou comprovado que a autora ainda obtém sustento com labor campesino, aos 75 anos de idade, ainda que em menor escala. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), observa-se que à época de seu requerimento de aposentadoria por idade, contava a autora apenas com três meses de contribuição (fls. 58/58v), de 10/09/02 a 30/11/02 (fls. 70v). Posteriormente, há recolhimentos da autora como segurada especial, de 01/07/06 a 30/09/11 e de 01/11/11 a 31/01/15 (fls. 70v e 71v, respectivamente). Dessa forma, declaro a existência de labor rural, exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91, que em conjunto com as contribuições como segurada facultativa e especial, compõem tempo necessário à aquisição da aposentadoria por idade. Considerando-se os períodos de recolhimento de contribuição como segurada facultativa e especial, atinge a autora o tempo de 08 anos, 09 meses e 01 dia, conforme quadro a seguir. Tendo em vista o reconhecimento de comprovado labor rural exercido por mais de 20 anos antes da promulgação da Lei nº 8.213/91 a autora, que completou 60 anos em 27/04/01, atualmente com 75 anos de idade, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213/91, além do que dispõe o artigo 143 da referida lei, cumpre a carência exigida. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o tempo de labor campesino, de 17/04/1969 a 11/10/16, na forma da fundamentação acima; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade NB 127.486.483-8, desde a citação, em 30/01/15, fls. 47, condenando o réu a pagar as parcelas vencidas devidamente corrigidas de juros e correção até a data do efetivo pagamento; Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários

(Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem custas diante da isenção de que goza a autarquia ré. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Emília Carvalho Aveiro Benefício concedido: Aposentadoria por idade Data do início: 30/01/15 Data início pagamento dos atrasados 30/01/15 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0011059-44.2015.403.6303 - ANA DOS SANTOS SOUZA (SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuidam os presentes autos de ação condenatória ajuizada por Ana dos Santos Souza, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da parte ré à devolução do valor sacado de sua conta poupança (R\$ 7.209,57), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 vezes ao referido valor. Alega a parte autora ter recebido ajuda de pessoa que se passava por funcionário da Caixa Econômica Federal em 12 de dezembro de 2008. Assevera que, em 30 de dezembro de 2008, ao efetuar novo depósito, constatou que o saldo de sua conta poupança havia sido reduzido, bem como que o cartão devolvido pelo atendente em 12/12/2008 não era o seu. Aduz que, ao retornar ao banco, foi informado de que o gerente não conhecia o suposto funcionário. Argumenta que tentou obter o reembolso da quantia sacada indevidamente de sua conta poupança, sem sucesso. Com a inicial, vieram documentos, fls. 03/13. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial de Campinas, sendo posteriormente redistribuídos a esta 8ª Vara. Citada (fl. 22), a parte ré apresentou contestação (fls. 31/37), em que, preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição trienal, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. No mérito, requer que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes. Às fls. 61, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora. A parte autora manifestou-se em réplica à fls. 73/77. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a autora, ao efetuar depósito, em 30 de dezembro de 2008, constatou a redução do valor do saldo de sua conta poupança, surgindo, então o direito a requerer a reparação do dano. Como já estava em vigor a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o prazo prescricional de reparação civil, como no caso dos autos, é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. Como a autora teve ciência do saldo de sua conta poupança em 30/12/2008, o prazo para requerer a reparação civil dos danos que alega ter sofrido de-correu em 30/12/2011. Portanto, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação indenizatória, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil. Por todo exposto, julgo extinto o processo, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0002137-89.2016.403.6105 - MARIO CRIVELARI (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Mário Crivelari, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja determinado o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 046.842.729-5, desde a data da cessação em 01/06/2010, mediante o reconhecimento da inexistência do direito do INSS em revisar o ato de concessão desse benefício, em face da prescrição e/ou decadência, pretendendo o autor obter a devolução dos valores indevidamente não quitados pelo réu ou a decretação da irrepitibilidade dos valores recebidos de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, o cancelamento do desconto de 30% que vem sendo realizado em benefício posteriormente obtido, referente à aposentadoria por idade, NB 153.490.653-0 (DER 16/09/11), a título de restituição de valores que o réu entende que foram pagos indevidamente, e consequente devolução do montante descontado. Pugna ainda pela revisão na contagem de tempo referente ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/149.336.358-9, com respectivo pagamento dos atrasados. Relata o autor que recebeu durante 17 anos benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 046.842.729-5, com início em 25/11/1992 e que em 01/06/2010, sob a alegação de tempo insuficiente para obtenção do benefício, teve este cessado pelo INSS, passando então a ser cobrado para devolução dos valores recebidos. Menciona que após ter o benefício NB 046.842.729-5 cessado, apresentou um outro pedido de benefício em 23/07/2010, sob o nº 149.336.358-9, indeferido por falta de tempo de contribuição; um segundo em 18/01/2011, sob o nº 151.078.832-5, indeferido pela mesma razão e um terceiro, de aposentadoria por idade, apresentado em 16/09/2011 que foi deferido, sob o nº 153.490.653-0. Relata que o INSS vem promovendo desconto no benefício ora recebido (aposentadoria por idade) decorrente do montante recebido em face do benefício nº 046.842.729-5 (cessado em 01/06/2010). Entende que o INSS cessou o primeiro benefício quando já estava decadente e prescrito o direito de revisão, bem como entende ser totalmente irregular a pretensão de devolução da quantia recebida de boa-fé. Sustenta, ainda, a contagem equivocada de seu tempo de contribuição, por não ter sido computado integralmente o período de 08/10/1973 a 12/12/1974, quando da análise de seus posteriores requerimentos de concessão de benefícios. Procuração e documentos, fls. 13/163. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a suspensão do desconto que vinha sendo realizado no benefício do autor, NB 153.490.653-0 (fls. 166/167 verso). Os Processos Administrativos referentes aos benefícios NB 149.336.358-9, NB 151.078.832-5, NB 153.490.653-0 foram encaminhados a este Juízo em mídia, juntada às fls. 175 dos autos. Já a mídia juntada às fls. 179, contém cópia do PA referente ao benefício NB 046.842.729-5. O réu apresentou defesa, fls. 180/220 e 223/330, juntando documentos. O autor se manifestou em réplica, fls. 337/344. É o relatório. Decido. Pretende o autor, primeiramente, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 046.842.729-5, desde a data da cessação em 01/06/2010, mediante o reconhecimento da inexistência do direito do INSS em revisar o ato de concessão desse benefício, em face da

prescrição e/ou decadência, pleiteando ainda obter a devolução dos valores indevidamente não pagos pelo réu desde a cessação ou a decretação da irrepetibilidade dos valores recebidos de aposentadoria por tempo de contribuição, que vêm sendo descontados de seu novo benefício de aposentadoria por idade NB 153.490.653-0 (DER 16/09/11).Requer também declaração de cancelamento do desconto de 30% que vem sendo realizado em seu benefício de aposentadoria por idade, bem como a declaração de restituição de valores já descontados.Pugna ainda pela revisão na contagem de tempo referente ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 42/149.336.358-9, com respectivo pagamento dos atrasados. Quanto ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 046.842.729-5, depreende-se da leitura dos documentos acostados no PA do referido benefício, fls. 295/296, que houve uma constatação de que o benefício havia sido concedido irregularmente, considerando a utilização de NIT de terceiro e vínculo empregatício não comprovado e mais, que a inserção de dados decorria de ato de servidores réus em processo de apuração de crimes de fraude contra a Previdência.O próprio autor, em depoimento à Polícia Federal esclarece que não trabalhou na empresa DP Modas Ltda., não constando esse vínculo em sua CTPS e que não tinha conhecimento da utilização do NIT de outra pessoa em seu pedido de benefício (fls. 296 verso/297).As correspondências e documentos juntados às fls. 307/317, demonstram que o autor foi notificado da apuração de irregularidade e da decisão de suspensão do pagamento de seu benefício em 15/06/2010.Entretanto, verifica-se dos autos que referido benefício iniciou-se em 25/11/92, sendo suspenso pela Inspeção do MPAS em 01/06/99 (DCB - Data de Cessação do Benefício), fls. 71/72 e 292 v/294.Consoante documento trazido pelo réu, fls. 197, o benefício foi pago até 31/05/99, voltando o autor a recebê-lo em 06/2000, por força de decisão judicial constante do Mandado de Segurança autos nº 0503080-43.2000.4.02.5101, impetrado perante a 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro em 27/04/2000. Posteriormente, em grau de Recurso Especial, houve julgamento do feito em 2003 (fls. 205/206), sem resolução de mérito, por reconhecimento da decadência do prazo para impetração do Mandado de Segurança, instaurando-se novo procedimento administrativo de apuração de irregularidade na concessão do benefício (fls. 295/296), culminando com a cessação do benefício em 01/06/10 (fls. 322). Nesse contexto, conclui-se não ter decorrido prazo decadencial para que o réu procedesse à revisão do benefício.A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, firmou entendimento de que o INSS possui o prazo de dez anos (art. 103-A da Lei n. 8.213 /91), a contar de 1º/2/1999, para instaurar revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei n. 9.784 /99. Considerando que o procedimento administrativo que culminou na cessação do benefício do autor (por duas vezes) se iniciou em 1999 (fls. 292v) e posteriormente em 2003 (fls. 295), conclui-se não ter decorrido o prazo decadencial para que o INSS procedesse à revisão e cancelamento do benefício NB 046.842.729-5, cessado em 01/06/99 e em 01/06/10.Pelo princípio da legalidade a Administração Pública pode rever seus atos e anulá-los inclusive se contiverem vícios de legalidade. Referido direito foi sumulado pelo STF nos enunciados n. 346 e n. 473. Transcrevo a Súmula 473 do STF e colaciono jurisprudência:A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR ACIDENTE DE TRABALHO E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. RESTITUIÇÃO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.- Segundo entendimento das Cortes Superiores, a concessão do auxílio-acidente pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, seja anterior à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, mesmo que a concessão do benefício seja em data posterior à da publicação da Medida Provisória n. 1.596-14/1997, em 11.11.1997, posteriormente convertida na Lei n.9.528/1997.- Não paira qualquer dúvida de que a percepção do auxílio-suplementar (auxílio-acidente) tenha se dado em momento anterior à edição da Lei nº9.528/1997, visto que foi concedido a partir de 10/03/1990. Entretanto, o mesmo não ocorreu com a implementação dos requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por idade, que foi concedido ao autor a partir de 10/08/2005, ou seja, após o advento da referida lei. A r. Sentença, corretamente, não acolheu o pedido de cumulação dos benefícios, formulado pela parte autora, diante da proibição de acumulação de auxílio-acidente proveniente de incapacidade laborativa anterior ao advento da Lei nº 9.528/1997, com a aposentadoria por idade.- É certo que o INSS, ao promover de ofício a revisão dos benefícios em manutenção, exerce regularmente um direito disciplinado em diversos instrumentos normativos, em consonância com o princípio da legalidade da Administração Pública.- A despeito de o art. 53 da Lei n. 9.784/99 estabelecer que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, destaco que determina também, que devem ser respeitados os direitos adquiridos (já consolidados). O direito de a Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais já foi inclusive sumulado pelo STF nos enunciados n. 346 e n. 473.- O poder revisional da Administração encontra limite nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que devem ser observados em processo administrativo previamente instaurado para que se proceda à suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário, bem como, na decadência do direito de revisão dos seus atos administrativos, ressaltando-se que tal instituto só é afastado em caso de má fé comprovada do segurado, o que não é o caso dos autos, visto que não foi a parte autora que deu causa à alegada ilegalidade.- A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.938/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o INSS possui o prazo de dez anos (art. 103-A da Lei n. 8.213 /91), a contar de 1º/2/1999, para instaurar revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei n. 9.784 /99.- Considerando que o procedimento administrativo que culminou na cessação do auxílio-acidente se iniciou em 2013, e tendo em vista que os benefícios em questão foram concedidos em 10/03/1990 e em 10/08/2005, conclui-se não ter decorrido o prazo decadencial para que o INSS procedesse à revisão e/ou cancelamento desses benefícios.- Inocorrente a decadência, a questão deve ser apreciada sob dois enfoques. O primeiro, tomando como base a existência de erro administrativo e de boa-fé da parte autora, não havendo se falar em repetibilidade das verbas pagas, ou seja, não pode ser compelida a devolver a importância recebida em tal situação. Ademais, há que se consignar que as parcelas pagas mensalmente assumem feição de verba alimentar, o que tem o condão de reforçar a impossibilidade de devolução do que foi pago erroneamente (frise-se, por erro administrativo).- No segundo enfoque, não se nega que o artigo 115 da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam o desconto administrativo nos casos de concessão de benefício ou a maior (mesmo que essa situação se tenha dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. Entretanto, no caso de benefício de valor mínimo é indevido qualquer desconto, sob pena de violação ao disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 20/98.- In casu, o benefício de aposentadoria por idade, recebido pela parte autora, corresponde atualmente a um salário mínimo mensal, não sendo cabível qualquer desconto.- Deve ser mantida a r. Sentença também

na parte que declarou a inexistência de débito indicado à fl. 101, no valor de R\$ 7.867,47.- Não assiste razão à parte autora quanto à verba honorária, pois há sucumbência recíproca, posto que decaiu de parte do pedido, no caso, o restabelecimento do auxílio-suplementar acidente do trabalho não foi acolhido.- Não se acolhe o pleito de expedição de ofício para compelir a autarquia previdenciária deixar de deduzir 30% junto ao benefício de nº 133.470.972, uma vez que não há comprovação nos autos de tal desconto. Nesse contexto, o extrato bancário de fls. 105/107, sem maiores elementos, não implica que seja dedução referente ao período de cumulação dos benefícios, posto que pode ser desconto pertinente à empréstimo consignado, que tem como limite de comprometimento de renda mensal percentual de 30% (agora 35%- Lei nº 13.172/2015).- Negado provimento à Apelação do INSS.- Recurso Adesivo a que se nega provimento.- Sentença mantida.(AC 00123649620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.)Por outro lado, o desconto é indevido. Muito embora o processo de apuração da concessão irregular do benefício adveio da ocorrência de fraude apurada em âmbito criminal em que eram réus servidores da autarquia, não comprovou o réu neste feito que houve má-fé do segurado.Dessa forma, se o benefício foi recebido de boa fé, em virtude de seu caráter alimentar, seus valores são insuscetíveis de repetição quando ocorrer erro da Administração. Esse é o entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: ARE-AgR 734199, ROSA WEBER, STF; STJ, AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 25.08.2008; AMS 00045998420144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016.Sendo assim, indevido o desconto de 30% no benefício de aposentadoria por idade NB 153.490.653-0, DER de 16/09/11, que vem recebendo o autor, cabendo devolução das quantias descontadas a título de repetição de valores supostamente indevidos, atinentes ao benefício cessado, NB 046.842.729-5.Quanto ao pedido de revisão de contagem de tempo de contribuição em face do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.336.358-9, DER 23/07/10, há que ser julgado improcedente.É ônus do segurado provar seu tempo de serviço junto à autarquia previdenciária, antes do pleito judicial. Esta também uma decisão proferida no RE 631240/MG pelo C. Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.Nesse sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Ademais, com o requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 153.490.653-0 (DER de 16/09/11) que o autor continua recebendo, inclusive sem o desconto parcial pretendido, por força da decisão liminar proferida neste feito (fls. 166/167 verso) é de se entender que houve renúncia tácita à revisão de indeferimento da aposentadoria anterior, portanto, improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.336.358-9.Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de:a) Julgar PROCEDENTE o pedido de cancelamento do desconto de 30% realizado no benefício de aposentadoria por idade NB 153.490.653-0, DER de 16/09/11, mantendo a liminar deferida às fls. 166/167 verso que suspendeu o desconto. Condene o

r u a restituir os valores descontados a t tulo de ressarcimento de valores pagos em decorr ncia do benef cio cessado, NB 046.842.729-5, desde o primeiro desconto, valores estes que dever o ser corrigidos e acrescidos de juros at  a data do efetivo pagamento; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benef cio NB 046.842.729-5, nos termos da fundamenta o acima exposta;c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de revis o da contagem de tempo de contribui o prevista no requerimento administrativo de benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o NB 149.336.358-9, na forma da fundamenta o.Os  ndices de corre o monet ria ser o os constantes da Tabela de Corre o Monet ria para Benef cios Previdenci rios (Manual de Orienta o de Procedimentos para os C culos na Justi a Federal - CJF - Cap. 4,  tem 4.3.1), e os juros ser o contados da cita o, de 0,5% ao m s, a teor do art. 1 -F da Lei n. 9.494/97.Condeno o r u ao pagamento de honor rios advocat cios, a ser liquidado oportunamente, no percentual m nimo previsto no inciso I, do 3 , respeitada tal propor o, em eventual aplica o dos incisos II a V, a teor do 5 , todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual dever  incidir sobre a condena o calculada at  a presente data. Sem condena o no pagamento das custas por ser o r u isento e a parte autora benefici ria da Justi a Gratuita.Condeno o autor em honor rios advocat cios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, par grafo 3  do NCPC.Diante da presen a de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto   parcialmente procedente seu pedido de m rito, bem como em face da natureza alimentar dos benef cios previdenci rios, mantenho a tutela antecipada concedida, devendo o r u manter a suspens o dos descontos no benef cio do autor, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omiss o.As verbas em atraso e os honor rios advocat cios dever o aguardar o tr nsito em julgado desta senten a, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constitui o Federal.Senten a n o sujeita ao duplo grau de jurisdi o, vez que o valor ap s a liquida o jamais atingir  o limite legal do artigo 496, 3 , inciso I do NCPC. P. R. I.

0006237-87.2016.403.6105 - MARISTELA CRUZ VASCONCELLOS(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de a o condenat ria, com pedido de antecip o de tutela, proposta por Maristela Cruz Vasconcellos qualificada na inicial em face da Caixa Econ mica Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa o (FNDE) e do Instituto Educacional Jaguary Ltda (Faculdade de Jaguari na - FAJ), objetivando o processamento do contrato de financiamento estudantil (FIES) pelas r s, efetiva o de sua matricula no curso superior de Medicina Veterin ria, de 2013 a 2016, bem como o direito de comparecer a todos os atos do curso e realizar todas as provas concedidas.Com a inicial vieram documentos (fls. 39/159).O pedido de tutela antecipada foi deferido  s fls. 163/164.Contesta o da Faculdade de Jaguari na  s fls. 180/229, da Caixa Econ mica Federal  s fls. 175/179. Decretada a revelia do FNDE  s fls. 239.A autora apresentou r plica  s contesta oes da Caixa Econ mica Federal e da Faculdade de Jaguari na, respectivamente,  s fls. 247/279 e 280/296. s fls. 325/327 a autora informou que foram realizados os aditamentos do contrato de financiamento FIES, o que tornou poss vel sua rematr cula no curso de Medicina Veterin ria, bem como seu comparecimento e participa o em aulas e provas, raz o pela qual n o subsiste interesse no feito.  o relat rio. Decido.Concedo   autora os benef cios da Justi a Gratuita. Anote-se.Ante a falta superveniente de interesse de agir da manifestada  s fls. 325/327, julgo extinto o processo sem resolu o do m rito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo C digo de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honor rios advocat cios no patamar de 10% do valor dado   causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobran a, contudo, resta suspensa em raz o do deferimento da justi a gratuita, a teor do art. 98, 3  do NCPC.Com o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0022716-58.2016.403.6105 - CESAR AUGUSTO BUGELLI CAINELLI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cesar Augusto Bugelli Cainelli com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, às fls. 117. Alega o impugnado que o impugnado recebe salário no valor mensal superior a R\$ 16.000,00, acima do limite de isenção do imposto de renda, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Em resposta, o impugnado, em síntese (fls. 141/150), sustenta que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, basta a afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. É o relatório do necessário. Passo a decidir. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 05/2010 a 12/2016 (fl. 136/136-verso). Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 117. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 131/138 e a cópia do processo administrativo nº 42/961.619-1, juntado às fls. 24/95, verifico que o ponto controvertido cinge-se à atividade laboral exercida pelo autor no período de 01/05/2001 a 31/08/2010 na empresa Alternativa Comércio Terceirização e Sistemas Ltda. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017272-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-60.2015.403.6105) TRI PLASTICOS LTDA - EPP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Tri Plásticos Ltda - EPP, Edson Colombo Tavares, Paulo Rogério Rota e Sérgio Pedrão, objetivando, liminarmente, a extinção da ação de execução de título extrajudicial, ou a redução do valor da dívida, com a exclusão de verbas inexigíveis. A parte embargante, preliminarmente, argui carência de ação, sob argumento de que o contrato objeto da execução firmado com CEF não apresenta liquidez, certeza e exigibilidade, bem como ausência de apresentação de demonstrativo de débito. No mérito, alega: (a) a não comprovação do saldo devedor; (b) desconsideração dos pagamentos efetuados; (c) excesso de execução; (d) capitalização de juros; (e) inexigibilidade da comissão de per-manência; (f) utilização da TR como índice de correção monetária; (g) inexigibilidade da multa; (h) não cumulatividade da multa contratual com honorários advocatícios; (i) natureza jurídica do contrato. Pelo despacho de fls. 44 os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, e determinada a intimação da impugnada para manifestação. A Impugnação aos embargos apresentada pela CEF foi juntada às fls. 47/51. Infutífera a audiência de conciliação (fls. 62). Intimados acerca da impugnação, os embargantes manifestaram-se pelo regular andamento do feito (fl. 55). É o relatório. Decido. A preliminar invocada pelos embargantes de que o contrato objeto da execução é ilíquido, incerto e inexigível não se sustenta, conforme passo a expor. De acordo com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, re-presentado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representa-tiva de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total

do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos autos da execução embargada (Processo nº 0010231-60.2015.403.6105), em apenso, tem por objeto a execução da Cédula de Crédito Bancário, na modalidade Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Azul Empresarial nº 4227.003.00000215-1, pactuado em 07/10/2013, Cédula de Crédito Bancário nº 734-4227.003.00000215-1, modalidade crédito rotativo fluante denominado GIROCAIXA Fácil/Instantâneo, operacionalizado pelas liberações nº 25.4227.734.0000069-71, pactuado em 07/11/2013, e Cédula de Crédito Bancário (Empréstimo à Pessoa Jurídica) nº 25.4227.606.0000008-74, pactuado em 07/10/2013. Nos autos da execução, a embargada juntou as referidas Cédulas de Crédito Bancário (fls. 14/34, 38/50 e 58/66), extratos (fls. 35/36 e 42) e demonstrativos de débito (fls. 37, 51/57 e 67/74). Assim, estando atendidas as exigências legais, rejeito a preliminar de carência de ação. Mérito Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação. A realização da perícia neste momento e sob tais justificativas mostra-se providência protelatória e desnecessária neste momento. Julgo, portanto, no estado, os presentes embargos. Inicialmente, verifico que não assiste razão aos embargantes quanto à alegação de não comprovação do saldo devedor, uma vez que foram juntados aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 00102316020154036105, em apenso, os demonstrativos de débito (fls. 37, 51/57 e 67/74). Dos demonstrativos apresentados ainda é possível constatar que não houve cobrança de multa pela CEF, não sendo cabível a discussão de sua inexigibilidade bem como da não cumulatividade da multa contratual com honorários advocatícios nos presentes autos. Não se sustenta, ainda, a alegação dos embargantes de que a embargada teria deixado de descontar do valor da dívida eventuais pagamentos por eles efetuados, uma vez que deixaram de juntar aos autos documentos que pudessem comprovar tais pagamentos. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, os contratos foram assinados em 07/10/2013 e 07/11/2013, de forma que até seria permitida a capitalização, muito embora não existam provas nos autos de que ela tenha ocorrido. Sendo assim, não se confirma e improcede a alegação neste sentido. Quanto à cobrança de comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ela é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Nos termos da cláusula vigésima quinta do contrato nº 4227.003.00000215-1, cláusula décima do contrato nº 734.4227.003.00000215-1, e cláusula oitava do contrato nº 25.4227.606.0000008-74 (fls. 28, 46 e 62 dos autos principais), demonstra que a embargada, após o inadimplemento, para a atualização dos débitos, utilizou-se da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração, multa e demais acréscimos, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agrado regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta

pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório con-solidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGI-ONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELA-ÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Quanto à utilização da TR como índice de correção monetária, não assiste razão à parte embargante, tendo em vista a previsão nos contratos n. 4227.003.00000215-1 e 25.4227.606.0000008-74 (fls. 22 e 60 dos autos principais). Neste sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3. Não há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 5. Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 6. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Resta, pois, afastada a preliminar suscitada. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida. (AC 00244075920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O contrato firmado é válido e ao contrário do alegado pelo embargante, não há nele qualquer mácula de abuso ou de onerosidade excessiva que merecesse ser reparada judicialmente. A revisão judicial não pode ser aleatória e conforme a vontade potestativa de uma das partes. Há que se preservar a força vinculante do contrato e a manifestação inequívoca do consentimento das partes, ante a inexistência de razão jurídica para a revisão pretendida. A intervenção judicial no contrato para restabelecer eventual desequilíbrio deve ser excepcional, sob pena de violação do ato jurídico. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo aos embargantes. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo

parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito no valor de R\$ 108.573,34 (cento e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), em 29/05/2015, atualizado pela comissão em permanência até o ajuizamento da ação, excluindo-se, dela, a taxa de rentabilidade. Após o ajuizamento deverá aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês. Deverá a exequente, ainda, abater do saldo devedor eventuais valores penhorados que já tenham sido por ela levantados. Deixo de condenar a embargada em honorários, posto ter sucumbido de parte mínima do pedido. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0010231-60.2015.403.6105. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa no polo ativo da ação, conforme já determinado às fls. 53. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo. P.R.I.

0009904-81.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-64.2015.403.6105) ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME X DENILSON SANTOS PEDRAL X DENILSE SANTOS PEDRAL (SP083984 - JAIR RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de embargos à execução propostos por Açoveg Distribuidora de Aços e Ferro Ltda, Denilson Santos Pedral e Denilse Santos Pedral, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob argumento de excesso de execução. Relatam os embargantes que o valor de R\$ 107.200,00 (cento e sete mil e duzentos reais), nos termos da Cédula de Crédito Bancário nº 25.1160.650.00001-10, pactuada em 30/08/2013, destinava-se à compra de uma máquina Estribadeira, modelo P Formax 2F6 Eletronic, que seria fabricada e entregue pela empresa S & S Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, nome fantasia Polidobra, o que não se cumpriu. Aduzem que a referida empresa foi notificada para devolução do valor pago, o que não ocorreu, ficando os embargantes com dificuldades para adimplimento das parcelas pactuadas. Os embargantes argumentam que o valor apresentado pela embargada como devido é excessivo em decorrência da capitalização de juros e cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais e correção monetária. Procuração, fls. 71/72. Documentos às fls. 08/65. Em impugnação apresentada às fls. 79/85, a CEF argui, preliminarmente, que os embargos são protelatórios. No mérito, pugna pela total improcedência dos embargos. Conciliação infrutífera, fls. 88. É o relatório. Decido. A preliminar arguida pela embargada trata de mérito e com ele será apreciada. No mérito, quanto ao alegado anatocismo, nota-se que o sistema de amortização eleito no contrato (cláusula terceira, parágrafo segundo - fls. 14-verso dos autos principais), para o pagamento da dívida, foi o da tabela Price. Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos depa-ramos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: $i/100$ Fórmula: $Prestação (P) = VF \times \frac{1 - (1 + i/100)^{-n}}{i}$ Valor Financiado (VF): R\$1.000,00 Juros (i): 1% ao mês Prazo (n): 5 meses Valor Prestação (P): ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x $\frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01}$ = R\$206,04

VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REA-JUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Densais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado. Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado. Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto

proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes. Quanto à cobrança de comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ela é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Nos termos da cláusula décima nona do contrato nº 25.116.065.000001-10 (fls. 17/18 dos autos principais), demonstra que a embargada, após o inadimplemento, para a atualização dos débitos, utilizou-se da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração, multa e demais acréscimos, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório con-solidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de

rentabilidade. 11. A matéria relativa à taxa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida.

12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. O contrato firmado é válido e ao contrário do alegado pelo embargante, não há nele qualquer mácula de abuso ou de onerosidade excessiva que merecesse ser reparada judicialmente. A revisão judicial não pode ser aleatória e conforme a vontade potestativa de uma das partes. Há que se preservar a força vinculante do contrato e da manifestação inequívoca do consentimento das partes, ante a inexistência de razão jurídica para a revisão pretendida. A intervenção judicial no contrato para restabelecer eventual desequilíbrio deve ser excepcional, sob pena de violação do ato jurídico. Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo aos embargantes. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito no valor de R\$ 155.948,02 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e dois centavos) em 29/05/2015, atualizado pela comissão em permanência até o ajuizamento da ação, excluindo-se, dela, a taxa de rentabilidade. Após o ajuizamento deverá aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês. Deixo de condenar a embargada em honorários, posto ter sucumbido de parte mínima do pedido. Indevido o pagamento de custas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 00097916420154036105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012519-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON GOMES GABRIEL

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 VIII do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0003900-28.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCISCO DE ASSIS F.DANTAS PEDRAS - ME(SP216547 - GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DANTAS(SP216547 - GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA)

Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Traslade-se cópia do presente Termo de Acordo para os autos do processo número 0015103-84.2016.4.03.6105 em tramite na 2ª Vara Federal, considerando a desistência da ação informada por Francisco de Assis F Dantas Pedras ME, para conhecimento daquele Juízo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-s

Expediente Nº 6314

PROCEDIMENTO COMUM

0011263-08.2012.403.6105 - LUCIANO HENRIQUE STRAZZA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDÃO DE FLS. 203: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação pela ANS de fls. 195/202, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0006535-50.2014.403.6105 - SONIA APARECIDA DE GODOY MACHADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 336/363), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 384: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação pelo INSS de fls. 367/383, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, bem como ficam as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 366. Nada mais.

0000303-85.2015.403.6105 - SIDNEI DE MARCHI(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/254. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Havendo a concordância da parte exequente determino a expedição de um RPV no valor de R\$ 11.063,03 em nome do exequente e outro RPV no valor de R\$ 1.106,30 em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0002001-29.2015.403.6105 - EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/141. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 116.528,31, e outro RPV no valor de R\$ 11.652,83 em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0002961-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIANA REBOLA ALVES X MARIO CELSO DE MELO X VALDECI TRAJANO VAZ

Tendo em vista que já foi realizada pesquisa de endereço da ré Fabiana Rebola Alves, determino a sua citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0014083-58.2016.403.6105 - NICOLA MARIA GRIPPO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada dos documentos listados às fls. 220. Int.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada dos documentos listados às fls. 125.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009009-62.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X NILZA ZENETINI(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

Chamo o feito à ordem. Anulo os atos processuais praticados a partir de fls. 677 posto que incompatíveis com o prosseguimento da execução. Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 669/675 referem-se apenas aos valores isentos e não tributáveis de cada exercício e considerando que, para a correta execução do julgado, necessário se faz o reprocessamento das Declarações do Imposto de Renda do embargado Ronaldo Vilela Guimarães nos exercícios de 2004 a 2015, anos bases 2003 a 2014, determino: a) Em vista das informações prestadas pela SISTEL e dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 669/675, oficie-se a referida Fundação para, a partir da competência 07/2017, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos ao referido segurado / embargado, considerar, como rendimentos isentos e não-tributáveis, o percentual equivalente a 17,71% de seus proventos e, em decorrência, como tal, ser consignado em seus comprovantes de rendimentos anuais, bem como, no demonstrativo de rendimentos do exercício de 2017, para efeitos da DIRPF do ano de 2018, consignar como isento e não-tributável as parcelas referentes aos meses compreendidos entre janeiro a junho de 2017. b) Excepcionalmente, para os anos bases 2014 e 2015, deverá a fundação retificar os comprovantes de rendimentos entregues ao segurado, fazendo constar o total da isenção destes exercícios, no percentual reconhecido, para possibilitá-lo apresentar à Receita Federal as DIRPFs retificadoras relativas aos exercícios de 2015 e 2016. c) Sem prejuízo, intime-se a União para, no prazo de 30 dias, reprocessar as Declarações do Imposto de Renda do embargado nos exercícios de nos exercícios de 2004 a 2014, anos bases 2003 a 2013, respectivamente, considerando, como parcela isenta e não-tributável, os valores indicados pela Contadoria às fl. 669 para os respectivos anos bases. Caso seja apurado valor a restituir, deverá a União atualizá-los pela taxa Selic a contar do mês de abril de cada exercício. Apresentado os cálculos, dê-se vista ao embargado. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a fundação SISTEL para, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00, cumprir o determinado nos itens a e b, informando a este Juízo quando de seu cumprimento. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a Fundação informar os dados referentes à segurada / embargada Nilza Zenetini, nos moldes dos já prestados em relação ao segurado Ronaldo Vilela Guimarães, nos seguintes termos: 1) O montante do fundo na data em que a segurada adquiriu o direito ao benefício complementar, incluído aí, a contribuição vertida pelo empregador e pela parte autora, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado pela segurada; 2) O montante recolhido pela segurada no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ou até a data do início do benefício, se anterior (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); 3) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; 4) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo ao período não prescrito (19/02/2004 ou início da aposentadoria até a presente data). Modelo para informação dos itens 1 a 3: SEGURADO DIB Montante do Fundo, inclusive contribuição patronal, até a data do início do benefício. Total contribuição do segurado no período de 01/1989 a 31/12/1995 corrigido até a data do início do benefício. Nilza Zenetini R\$ R\$ MODELO para informação do item 4: COMP ADMINISTRATIVO Proventos Deduções Legais Base de Cálculo Alíquota / Parcela a Deduzir IR RECOLHIDO Rend. Tributável xx A B C = A - B - D = C x Alíquota E F = D - E Mês/ano 13º Com as informações da segurada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Elaborados os cálculos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações para o prosseguimento correto da execução. Intimem-se e oficie-se.

0008046-49.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-57.2015.403.6105) M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de justiça gratuita à embargante MC Camargo Assessoria em Comércio Exterior Ltda. Tendo em vista que as matérias alegadas nos presentes embargos são de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002134-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X J.E.F. DO NASCIMENTO ACESSORIOS - EPP X JOSE EDSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) executado(s) por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0003868-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Para análise do pedido de fls. 117/127, deverá a executada Maria Cláudia Leal Oliveira Camargo juntar aos autos os extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Com a juntada, retornem os autos conclusos para deliberações sobre a liberação ou não do valor bloqueado. Concedo à CEF o prazo de 15 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada sendo requerido, intime-se via email o chefe do jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

0008138-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EGIVAN LOBO CORREIA(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar o endereço onde o veículo possa ser encontrado para realização da penhora. Com a informação, expeça-se mandado e/ou carta precatória para penhora do veículo indicado às fls. 182. Decorrido o prazo sem a informação do endereço, intime-se pessoalmente a CEF, via email, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0012619-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X C. M. DOS SANTOS TELECOMUNICACAO - ME(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CLAUDISSON MENDES DOS SANTOS(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO)

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de seu crédito, devendo, no mesmo prazo, esclarecer o pedido formulado à fl. 81, tendo em vista que em todos os bens penhorados há anotação de alienação fiduciária (fls. 65, 67 e 69). 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

0017537-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J. UILSON LOPES BISPO - ME X ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de Aderivaldo Batista de Araújo, CPF 052.546.464-62, através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja o executado intimado pessoalmente a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, em face da procuração pública de fls. 91/92v, expeça-se carta precatória para citação de J. Uilson Lopes Bispo ME, CNPJ 12.960.470/0001-86 e Jose Uilson Lopes Bispo, CPF 939.991.434-87, na pessoa de seu representante legal Aderivaldo Batista de Araújo, CPF 052.546.464-62, endereço e localização às fls. 82 verso. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe também a constar no polo passivo da ação Jose Uilson Lopes Bispo, CPF 939.991.434-87. Int.

0002720-74.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X QUEZIA RUZA GOMES DE SOUZA

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço da ré pelo sistema Webservice. Encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados às fls. 34 e 54, expeça-se carta de citação. Caso o endereço informado já tenha sido diligenciado nos autos, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005988-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005988-7) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em face do substabelecimento de fls. 456, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos em nome da impetrante e do advogado indicado na petição de fls. 449/450. Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001212-59.2017.403.6105 - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO EIRELI - EPP(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Baixem os autos em diligência. Fls. 270/271: Defiro a restituição das custas, que deverá ser requerida pela parte interessada, diretamente por endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, nos termos do art. 2º e seguintes da Ordem de serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013. Consulta à Ordem de serviço através do link <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUAJ/OS-0285966.pdf> Intime-se a impetrante e após retornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007956-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007956-0) - SANDRA MOREIRA ROSA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP251853 - ROBERTA SANCHES GUILHERME DO AMARAL E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SANDRA MOREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 382 porquanto o valor devido pelo INSS à título de honorários sucumbenciais já foi integralmente disponibilizado e levantado pelo atual procurador da exequente. Ademais, na petição de fls. 350, o requerente afirma expressamente que o assunto já está sendo tratado nas esferas competentes. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004187-59.2014.403.6105 - LAERCIO APARECIDO DE MORAES(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo exequente. Com a juntada da documentação, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 145, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012220-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MOISES DA SILVA FORTUNATO

Fls. 72/74: Defiro 10 dias de prazo para o réu comprovar o cumprimento do acordo, conforme solicitado. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JANAINA DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que trata-se de ação de auxílio reclusão e que, pelo documento de fls. 264 a autora não utiliza mais o sobrenome do recluso, porém, ainda intitula-se casada, intime-se-a a, no prazo de 10 dias, esclarecer, mediante a apresentação de documento hábil, por que razão mudou seu nome para Maudite Silva de Araújo, inclusive, perante a Receita Federal. Com a informação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 6319

PROCEDIMENTO COMUM

0010014-44.2011.403.6303 - OSWALDO BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 313: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da manifestação do INSS à fl. 312. Nada mais.

0005914-12.2012.403.6303 - BENEDITO SEOLIM SOBRINHO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0000214-33.2013.403.6105 - JOAO PAVIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 426: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado da manifestação do INSS à fl. 424/425-v. Nada mais.

0013168-43.2015.403.6105 - JOSE GOMES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 111/115), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 126: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação do INSS de fls. 118/125, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0002779-62.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VALDEMAR FERREIRA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Considerando que a audiência de depoimento pessoal e oitiva de testemunha nos autos do processo nº 0003368-54.2016.403.6105 ocorreu em data posterior ao despacho de fls. 65, que determinou às partes a indicação de provas, defiro o pedido de prova emprestada. Oficie-se, via email, à 6ª Vara Federal de Campinas, solicitando seja encaminhada a este Juízo cópia da mídia digital referente à audiência realizada nos autos do processo nº 0003368-54.2016.403.6105.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.Mantenho a audiência designada às fls. 106, posto que, ao contrário do que alega o INSS, tal audiência não é de tentativa de conciliação, e sim de depoimento pessoal e oitiva de testemunha. Defiro a desistência da testemunha Danielle Cristina Martins. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0006246-49.2016.403.6105 - STHEFANY TOLEDO MACHADO X SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a União Federal a, no prazo de 48 horas e, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da autora, comprovar o restabelecimento do fornecimento do medicamento à autora.Note-se que a União Federal teve ciência do receituário atualizado em 08/05/2017 (fl. 302), portanto, há quase um mês e meio da presente decisão.Com a comprovação, dê-se vista à autora e ao MPF e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDÃO FL. 325: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da manifestação de fls. 319/32. Nada mais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008068-10.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ROBERTO LEME(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONCALVES DA CUNHA) X SILVANA APARECIDA MENEGUETTE LEME(SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO)

1. Considerando a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 19/02/2018, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 21/02/2018, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 09/10/2017 e que o presente leilão tem fundamento na Lei n.º 5.741/71 - Sistema Financeiro da Habitação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005227-47.2012.403.6105 - CARLOS CUNHA VEICULOS E PECAS LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUMARE - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017340-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-57.2011.403.6105) LUIZ APARECIDO DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ de fl. 71/72. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006671-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006671-7) - VALCIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X VALCIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 416/418, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004479-44.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ATILIO(SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO E SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-85.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CBI AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista que o Mandado de Segurança é ação de conhecimento e que nele se faz menção expressa a títulos inscritos em Dívida Ativa por meio das CDA's 32.014.784-3, 32.014.786-0, 32.014785-1, cuja execução se processa nos autos da Execução Fiscal n. 0001148-42.1999.4.03.6182 em andamento na Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor daquele Juízo, com fundamento no artigo 55, parágrafo 2º inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J. JACOMETI INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, ajuizado por J. JACOMETI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. contra ato ilegal imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, em que pleiteia a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em consequência, pede seja imposta à Autoridade Coatora a obrigação de não fazer quaisquer medidas coercitivas em decorrência de tal procedimento, e que, ao final, seja concedida a segurança pleiteada, para declarar o seu direito de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração, até a concessão definitiva da segurança, com correção do indébito pela taxa SELIC.

Argumenta que no exercício de suas atividades está obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, que em sua base de cálculo exige-se faça constar as quantias pagas a título de ICMS. Sustenta que a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS é ilegal, haja vista que o mencionado tributo não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Menciona que a inconstitucionalidade desta prática foi reconhecida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. *Ofumus boni iuris* decorreria da plausibilidade da tese invocada. O *periculum in mora* emanaria do prejuízo financeiro decorrente do desembolso de recursos para pagamento das verbas questionadas até o trânsito em julgado, bem como a possibilidade de autuação por parte da autoridade impetrada.

Com a inicial acostou documentos.

DECIDO o pedido de liminar.

O Poder Judiciário admitiu, por quase duas décadas, que o ICMS integrava o conceito jurídico de “receita ou faturamento” para fins de cálculo e cobrança das contribuições sociais PIS e COFINS. Isto porque, segundo os precedentes de Cortes de competência infraconstitucional, a Constituição Federal não teria vedado expressamente a inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. E, no caso específico do ICMS, porque os valores recebidos pelo contribuinte a este título fariam parte da receita bruta e, por corolário, poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, em recente decisão ainda não publicada, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.” A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378&caixaBusca=N>).

Em regra, toda decisão que declara a inconstitucionalidade de ato normativo tem eficácia *ex tunc*. Isto porque eventual limitação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente poderá ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada de dois terços, decida pela restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou fixe outro momento a partir de quando estes efeitos terão eficácia. (art. 27, da Lei nº 9.868/1999).

Logo, há relevante fundamento do pedido.

O risco de perecimento do direito, entretanto, não justifica a concessão do pedido de liminar para simplesmente autorizar o não pagamento do tributo. E isto por duas razões. A primeira, porque o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se formou a tese favorável à parte autora, ainda não foi concluído, de modo que não se pode deixar de considerar a possibilidade de se decidir pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Além disso, entendo que a suspensão da exigibilidade, pura e simples, colocaria em risco o crédito da UNIÃO. Por estes motivos, é prudente condicionar a suspensão do crédito ao depósito das quantias devidas em juízo, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal decida se haverá ou não modulação de sua decisão.

ANTE O EXPOSTO, defiro liminarmente a segurança para, mediante o depósito das quantias controvertidas devidas a partir da data do ajuizamento desta ação, determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). A parte impetrante fica obrigada a calcular e depositar à disposição deste Juízo as quantias devidas a este título, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de revogação desta decisão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o depósito.

Defiro o pedido para que todas as publicações sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado Dr. José Almerindo da Silva Cardoso, inscrito na OAB/SP sob o nº 289.779.

Após, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Providencie a Secretaria as comunicações e anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

FRANCA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA

5000279-74.2017.4.03.6113

AUTOR: DALVA MARLENE CHIOCA RINALDI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ - SP256363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

11 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-88.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DORIVAL ROMEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o equívoco na distribuição destes autos, uma vez que os documentos não correspondem a petição inicial, bem como a impossibilidade de correção, uma vez que os dados das partes também não se referem à petição anexada, determino seu cancelamento.

Após, distribua-se novamente a ação, observada a prevenção deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-53.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MOGIANA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONCALVES - RS39624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, providencie: a) adequação do valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda; b) recolhimento das custas devidas, de acordo com o valor da causa adequado; c) apresentação da procuração outorgado por pessoa com os devidos poderes e apresentação do contrato social da empresa.

FRANCA, 30 de junho de 2017.

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2905

EXECUCAO FISCAL

0001784-64.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGRO-FOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZ FOLIAR LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra AGRO-FOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES FOLIAR LTDA. A empresa executada foi devidamente citada (fls. 90/91). Ato contínuo, informou o parcelamento da dívida executada (fls. 82/88), e a tramitação foi suspensa (fls. 95). Posteriormente, a Fazenda Nacional pleiteou vistas dos autos e requereu o prosseguimento do feito em virtude da rescisão do parcelamento. Às fls. 101, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 84.786,08 (oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos). Às fls. 109, a executada se manifestou pleiteando a liberação do numerário em razão de adesão a parcelamento da dívida. Intimada, a Fazenda Nacional se opôs à liberação pleiteada. Aduziu que a empresa executada teria outras dívidas executadas, as quais não foram abarcadas pelo parcelamento noticiado. Relatou que estava pleiteando nos autos pertinentes a penhora no rosto destes autos. Deu-se a juntada do mandado de penhora no rosto dos autos solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal (autos nº 0000277-34.2013.403.6113). Às fls. 172/174, a executada pleiteou o pagamento total da dívida executada, com os benefícios do Refis da Copa. Intimada, a Fazenda Nacional referiu que o pedido deveria ser feito administrativamente, junto à Receita Federal (fls. 177, verso). Conforme decisão de fls. 178, o pedido de pagamento à vista foi postergado para após a confirmação do parcelamento administrativo. Determinou-se, no ensejo, a transferência do valor bloqueado para este Juízo (depósito judicial às fls. 180 e 231). A parte executada se manifestou novamente nos autos às fls. 190/192 pelo pagamento com os benefícios da Lei nº 12.996/2014 e, intimada, a Fazenda Nacional apresentou guias DARF para o pagamento referido e apresentou o valor da dívida, com as respectivas CDAs, atualizado para 18/08/2014 (fls. 201/201 verso). Intimada a apresentar os códigos apropriados para pagamento, a Fazenda Nacional informou ser mais apropriado o pagamento das DARFs. A executada foi intimada a retirar as guias através de seu advogado (fls. 211) e pessoalmente (224/225). Às fls. 227, requereu prazo para regularizar os débitos e, às fls. 229/230, esclareceu que não se opõe ao pagamento da dívida, mas, considerando que o numerário está depositado em Juízo, referiu que não tem acesso à conta judicial para o devido pagamento. É o relatório. DECIDO. 1. Observo nos autos o depósito judicial de fls. 180 e fls. 231 (efetivado em 18/08/2014), bem como a concordância das partes com o pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 12.996/2014 (fls. 172/174 e 194/195). Ainda, os valores das dívidas executadas foram apresentados pela exequente às fls. 201/201 verso, atualizados para a data do depósito judicial de 18/08/2014 e devidamente calculados com os descontos da Lei nº 12.996/2014. Assim, constato a possibilidade de liquidação das dívidas por meio do pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98, razão pela qual determino à Caixa Econômica Federal que: (a) proceda, no prazo de dez dias, o quanto necessário para transformar em pagamento definitivo do valor depositado na conta judicial nº 3995.635.2137-7 no código de receita nº 7525, que deverá observar os seguintes números de referência e valores: (1) 80.2.09.000243-97, no valor de R\$ 2.541,45 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos); (2) 80 2 11 087781-81, no valor de R\$ 26.998,32 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos); (3) 80 6 09 000621-66, no valor de R\$ 1.726,97 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos); e (4) 80 6 11 158757-30, no valor de R\$ 24.298,53 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos). (b) informe a este Juízo o valor que sobejar na referida conta. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. Por cautela, antes que seja dado cumprimento ao presente despacho, dê-se vistas às partes, pelo prazo de cinco dias, sendo primeiro para a exequente. 2. Anote-se a penhora no rosto dos autos de fls. 168/169. 3. Cumprido o pagamento determinado no item 1, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional para informar acerca da quitação da dívida, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004118-66.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X T G DE OLIVEIRA CALCADOS - ME X THAFEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Intimem-se os executados, na pessoa do advogado, para que indique endereço de localização dos bens penhorados, ora levados a leilão, para reavaliação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 do CPC. Com a indicação da localização dos bens, expeça-se mandado, com urgência.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-34.2015.403.6113 - RINALDO JUSTINO MOREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FLS. 293: Ficam as partes cientes dos e-mails com a (s) data (s) e horário (s) da perícia (s) agendada (s) para o dia 04/08/2017:- Às 07h30 min, na Av. Rio Branco, 745, Estação, Franca/SP.- ÀS 8h45 min, na Av. Dr. Severino Tostes Meirelles, 2920, Distrito Industrial.O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-91.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TEREZINHA VALENTIM DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO - SP159340

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Terezinha Valentim da Silva Ferreira, contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de São Joaquim da Barra/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, conforme assevera a parte impetrante na inicial, encontra-se sediada em São Joaquim da Barra/SP, que compõe a jurisdição de Ribeirão Preto/SP. Assim, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. 1. **A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.** 2. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de instrumento – 350294. Processo: 2008.03.00.038930-1. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma-TRF-3. Data do Julgamento: 26/08/2010. Fonte: DJF3 CJ1. DATA: 13/09/2010. PÁGINA: 392. Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CVM. SEDE FUNCIONAL NO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. **Em se tratando de mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.** (...) (Agravo de Instrumento n. 0002553-20.2008.4.03.0000/ SP; Órgão Julgador: Sexta Turma-TRF-3; Data do Julgamento: 03/02/2011; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-08.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832, MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA - SP372223

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ANDERSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com o fito de obter os seguintes provimentos jurisdicionais: **a)** suspensão dos descontos de valores da conta corrente em que recebe seu seguro desemprego; **b)** ressarcimento pelo valor do qual a requerida se apropriou; **c)** indenização por danos morais.

Aduz a parte autora que possui conta junto à requerida, da qual pretendia utilizar-se para que nela fossem depositadas as parcelas de seu seguro desemprego.

Ocorre, porém, que, realizado o primeiro depósito em **22/05/2017**, no importe de R\$ 1.220,00, a requerida apoderou-se do valor, indevidamente, para saldar débitos anteriores, provenientes de empréstimos.

Alega tratar-se de verba alimentar, essencial à sobrevivência do correntista e impenhorável nos termos do artigo 833, IV do Código Civil.

Requer, já no limiar do processo, os benefícios da gratuidade da justiça, assim como a concessão de **tutela de urgência para suspender os descontos dos valores recebidos a título de seguro desemprego.**

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Com efeito, por ora não restou demonstrado de forma clara que a ré se apropriou de valores recebidos pelo autor a título de seguro desemprego, podendo se aferir tão somente a partir da análise dos documentos encartados à inicial, que ele possui uma conta corrente, um contrato de crédito rotativo e diversos contratos de mútuo junto à instituição financeira, e que a primeira possui elevado saldo devedor, não podendo se concluir que a demandada tem retido o valor do aludido benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, delibero o seguinte:

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC.

Ressalto, ainda, que, em analogia ao disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação dos autores será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Cíte-se e intinem-se.

FRANCA, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SANDOVAL COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DECISÃO

Luis Henrique Sandoval Costa impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, a fim de que seja determinada a expedição da certidão negativa de débitos do impetrante ou de certidão positiva com efeito de negativa.

Aduz o impetrante que seu pedido de CND restou negado em razão da pendência de processo judicial no qual discute-se a exigibilidade de IPI referente à importação de um veículo. Sustenta que referido débito está com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não se justifica a negativa da certidão pleiteada.

Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Pleiteia que lhe seja concedida a liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a expedição da certidão negativa de débitos do impetrante ou de certidão positiva com efeito de negativa.

Com a inicial acostou documentos.

Intimado, o impetrante emendou a inicial.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem a fim de que seja determinada a expedição da certidão negativa de débitos do impetrante ou de certidão positiva com efeito de negativa.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

- a) houver fundamento relevante;
- b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida;

Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, uma vez que não restou comprovado nos autos que o ato impugnado, qual seja, a negativa da autoridade impetrada em fornecer a CND, decorre do débito tributário relativo ao IPI discutido nos autos nº0010326-82.2013.4.01.3400, cuja exigibilidade estaria suspensa.

Com efeito, dos documentos apresentados pelo impetrante é possível inferir apenas que as informações disponíveis sobre o mesmo na Secretaria da Receita Federal são insuficientes para a emissão de certidão por meio de internet, não revelando elementos que possam identificar a natureza da pendência tributária que impede a emissão da certidão pretendida..

Destarte, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, **indefiro a liminar pretendida.**

Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 28 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MONITÓRIA (40) Nº 500009-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CASA SANTO ANTONIO FERNANDO ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ELIANA LEILA DOS REIS SANTOS, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 718187-pág. 1), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-52.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317

IMPETRADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL, CHEFE DE DIVISÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DESPACHO

Mantenho a decisão de indeferimento de pedido liminar (ID 1695737) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a despeito da manifestação da parte impetrante (ID's 1842095, 1842098 e 1842099).

Vista à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, AUDITOR FISCAL RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se o endereço fornecido pela parte impetrante em relação à autoridade impetrada em sua petição inicial, bem como as informações prestadas (**ID 1829591**), nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada na inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
2. Justifique a parte autora o seu interesse de agir com relação a União Federal, uma vez que houve o reconhecimento da isenção de imposto de renda junto a Receita Federal em outubro de 2016, nos termos declarados na inicial.
3. Diante da prevenção apontada no Id 1646132, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com o processo no. 0000965-23-2015.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado daqueles autos.
4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-79.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FERNANDO REBELO MENDES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR MANOEL - MT17799/O
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando que as partes não foram intimadas da decisão de ID 1482430, **redesigno a perícia para o dia 05/09/2017 às 09:00 horas.**
2. No mais, fica mantida a decisão de ID 1482430, nos seus exatos termos.
3. Publique-se a referida decisão.
4. Cite-se, com urgência, conforme já determinado.
5. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LILIAN POSCH GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA CASTRO - SP175306, ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a extinção de crédito tributário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi distribuída após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de junho de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GONZAGA DA SILVA 26779636800
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Cumprida a diligência, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ESDRA MARIA CAPUCHO GONCALVES SOBRINHO 07117164808
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. ID's 1674009, 1673002, 1673024 e 1673352: Recebo como emenda à inicial.
2. Comprove a parte autora o seu interesse de agir quanto ao pedido de declaração de inexistência de vínculo jurídico com o requerido, uma vez que, tendo efetuado voluntariamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, deverá juntar aos autos requerimento administrativo de cancelamento da mencionada inscrição ou comprovante da negativa do ato pelo CRMV.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a diligência, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAYENS WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO 32604873877

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. ID'S 1670972, 1671861 e 1671895: Recebo com emenda à inicial.
2. Esclareça a parte autora o seu pedido de suspensão, anulação ou cancelamento do ato administrativo que lavrou o Auto de Infração nº 1793/2017, tendo em vista que procedeu à regularização quanto as pendências nele indicadas, sendo o referido Auto de Infração considerado insubsistente e arquivado, conforme previsto no próprio documento.
3. Sem prejuízo, comprove ainda a parte autora o seu interesse de agir quanto ao pedido de declaração de inexistência de vínculo jurídico com o requerido, uma vez que, tendo efetuado voluntariamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, deverá juntar aos autos requerimento administrativo de cancelamento da mencionada inscrição ou comprovante da negativa do ato pelo CRMV.
4. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Cumprida as diligências, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR^a BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5371

ACAO CIVIL PUBLICA

0000987-34.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP377719 - NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP366510 - JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO E SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/92: anote-se. Manifeste-se a parte autora Ministério Público Federal em relação às contestações apresentadas. Manifestem-se as partes, especificamente, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (de) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. - se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001763-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Assim, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em face de ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS no que diz respeito à pretensão da perda da função pública que eventualmente exerça, de suspensão dos seus direitos políticos, do pagamento de multa civil, da proibição de contratar com o Poder Público, bem como da proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Acolho parcialmente o pedido do Parquet para o fim de condenar a Ré no ressarcimento do dano causado à autarquia previdenciária, no valor de R\$ 45.181,16 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos), fixado por ocasião do ajuizamento da ação. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor em que sucumbiu, de R\$ 45.181,16 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos). Sem condenação do Ministério Público nos ônus da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-58.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)

1. Fls. 140/141: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com URGÊNCIA, para oitiva da(s) testemunha(s) PM ROBSON DA SILVA CÂNDIDO - matrícula 9331972 - lotado na 4ª Cia do 23º BPMI - Cruzeiro/SP; CRISOSGONO GRANDCHAMP - proprietário da casa 4 materiais de construção, localizada na av. Florindo Antico, 400 - bairro Pontilhão - Cruzeiro/SP (tel 12-3145-6312); JOÃO ROGENILSON DA SILVA - proprietário da banca de revista situada na rua Teodoro Quartim Barbosa, - s/n. (12-3145-1000) - residente na rua Maurício Sávio de Carvalho Pereira, 340 - Jd. Europa - Cruzeiro/SP, arrolada(s) pela acusação e defesa, bem como para oitiva da testemunha ANGELA ROSA DE MELO, residente na rua Capitão Avelino Bastos, 189 - centro - Cruzeiro/SP, arrolada pela defesa. CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 249/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO/SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada (oitiva de testemunhas comuns), abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipercussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, ressalto que a cópia dos processos administrativos pode ser obtida pela parte interessada diretamente no INSS, e eventual recusa da autarquia em fornecê-la deve ser devidamente comprovada para justificar a necessidade de expedição de ofício pelo juízo. O mesmo se diga dos formulários relativos à atividade especial, já que, como regra, são fornecidos pelas empresas diretamente aos funcionários. Nesses termos, defiro o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos pelo autor.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NAILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANE CRISTINA COPINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF e de ADRIANE CRISTINA COPINO, ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.448,50.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. **Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.** 4. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.** 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. **É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.** 2. **A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - **Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.** II - **Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.** Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.** Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Por outro lado, o fato de constar pessoa física (ente expressamente admitido pela Lei nº 10.259/2001) no polo passivo do feito, em litisconsórcio com a CEF, igualmente não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante se vê dos precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. **Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial.** 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado Juizado Especial Federal). (TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200404010395290, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ 08/12/2004) destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESPOSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO TRF. 1. **Da exegese do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, combinado com o preceptivo legal inserto no art. 10 da Lei nº 9.099/95, depreende-se que a presença de pessoa física no pólo passivo da demanda não afasta a competência do JEF, tendo em vista já ter sido firmada em razão do valor da causa.** 2. Consoante os termos do art. 113 do CPC, deve ser reconhecida de ofício a incompetência do TRF para o conhecimento e exame de recurso versando sobre causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que não encontra adequação típica nas ressalvas contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. A Juíza que proferiu a sentença encontrava-se no exercício cumulativo da competência da Vara Comum e do JEF. Assim sendo, não há que se cogitar de falta de jurisdição, tampouco de incompetência absoluta, reduzindo-se a relevância da incompetência da Vara Federal Comum à da conseqüente incompetência deste Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo INSS. Precedente do STF. 4. Incompetência deste Tribunal declarada. Remessa dos autos à Turma Recursal. (TRF2, AC 0008a0548520024025110, Rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, DJ 27/01/2006) destaques nossos

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002152-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE MIGUEL BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF e de JOSÉ MIGUEL BORGES, ao pagamento de cotas condominiais em atraso. Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 1.641,39.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.** 3. **Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.** 4. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.** 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. **É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01.** 2. **A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1: 28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - **Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.** II - **Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.** Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Mir.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - **O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.** Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Por outro lado, o fato de constar pessoa física (ente expressamente admitido pela Lei nº 10.259/2001) no polo passivo do feito, em litisconsórcio com a CEF, igualmente não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante se vê dos precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. **Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial.** 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado Juizado Especial Federal). (TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200404010395290, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ 08/12/2004) destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESPOSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO TRF. 1. **Da exegese do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, combinado com o preceptivo legal inserto no art. 10 da Lei nº 9.099/95, depreende-se que a presença de pessoa física no pólo passivo da demanda não afasta a competência do JEF, tendo em vista já ter sido firmada em razão do valor da causa.** 2. Consoante os termos do art. 113 do CPC, deve ser reconhecida de ofício a incompetência do TRF para o conhecimento e exame de recurso versando sobre causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que não encontra adequação típica nas ressalvas contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. A Juíza que proferiu a sentença encontrava-se no exercício cumulativo da competência da Vara Comum e do JEF. Assim sendo, não há que se cogitar de falta de jurisdição, tampouco de incompetência absoluta, reduzindo-se a relevância da incompetência da Vara Federal Comum à da conseqüente incompetência deste Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo INSS. Precedente do STF. 4. Incompetência deste Tribunal declarada. Remessa dos autos à Turma Recursal. (TRF2, AC 00080548520024025110, Rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, DJ 27/01/2006) destaques nossos

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002176-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WILTON BARBOSA CARDOSO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que se trata de objetos diversos. Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001011-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ALINE PERES TOSTES
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, dou por encerrada a presente notificação.

Int. Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NARIARA SERVILA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LANNER ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002167-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LORENZO BRUMATTI BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas processuais e junte a procuração ad judicium.

Após, requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Cumbica em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINCOLN AMICI MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RAQUEL VASCONCELOS - SP312504

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002217-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FERNANDO TEIXEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12707

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000816-0) - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA E SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

Expediente Nº 12708

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-75.2016.403.6119 - BENEDITO BERNARDINO DA SILVA(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO E SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial, com sua conversão em tempo comum na contagem de tempo de contribuição. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 185). Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugando pela improcedência do pedido (fls. 187/191). Réplica às fls. 210/213. Saneador à fl. 218. Juntados documentos pela parte autora às fls. 219/234 requerendo a oitiva de testemunhas. Vista ao INSS à fl. 236. Relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a prova testemunhal requerida à fl. 219, tendo em vista que se trata de divergência de documentação a ser sanada por meio de documentos, conforme já mencionado à fl. 218. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação, atingindo as parcelas anteriores a 07/04/2011. No mérito, para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de

exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução

tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente

exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Na inicial o autor alega o direito à conversão dos seguintes períodos: a) Aprocal Acessórios de Prod. e Calderaria Ltda. de 01/11/1976 a 30/09/1977, 21/12/1978 a 31/07/1979 e 01/06/1993 a 21/09/2000, como oficial soldador/soldador (fls. 43/47, 230/234 e 89/90). b) Palmeron S.A. Ind. Alimentícia de 07/11/1977 a 18/11/1978, como soldador (fl. 62). c) Petrex Ind. e Com. Eng. e Serv. Ltda. de 20/09/1979 a 30/06/1980, como soldador (fl. 63). d) Brasfond Fundições Especiais S.A. de 07/08/1980 a 18/03/1983, como soldador (fl. 64). e) Clayton do Brasil S.A. Equipamentos de Vapor de 10/08/1983 a 22/03/1984, como soldador (fls. 23/27 e 21/22). f) RCN Ind. de Metalúrgicas S.A. (Behr Brasil S.A.) de 13/03/1984 a 21/02/1990, como oficial sold. prep. Radiador/soldador (fls. 28/29 e 64). g) S.A. Fábrica de Prod. Alimentícios Vigor de 11/06/1990 a 05/08/1992, como soldador (fl. 30/33 e 221). h) João Aquaviva ME de 02/04/2001 a 30/09/2007 (OBS: DSS 8030 emitido em 26/09/2003), como soldador (fls. 52/57 e 224/228, 88 e 229, 146/148 e 222). Os períodos de 01/05/1985 a 21/02/1990 e 11/06/1990 a 05/08/1992 foram enquadrados na via administrativa (fls. 161 e 09). O trabalho como soldador encontra previsão para enquadramento pela função nos códigos 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 e 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Ao contrário do código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (que exige a utilização de solda do tipo elétrica e oxiacetileno), o código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, não faz exigências quanto ao tipo de solda utilizada pelo soldador para fins de enquadramento. São aplicáveis ambas as legislações, eis que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, atribuíram efeitos repristinatórios, determinando a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03/08/2009). Como visto, o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Anoto, ainda, que conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CTPS é documento suficiente para a comprovação do direito ao enquadramento por atividade do soldador: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. RÚIDO. SOLDADOR. PPP. LAUDO JUDICIAL. EMPRESA PARADIGMA. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL AO BENEFÍCIO. TUTELA CASSADA. OBSERVÂNCIA AO RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT E ARTIGO 302, I, DO CPC DE 2015. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - (...). - CTPS do autor mostra-se suficiente à demonstração do ofício de soldador, fato que permite o enquadramento pela atividade - mercê da presunção de exposição habitual a fumos de solda e radiações não ionizantes - nos termos do código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - (...) - Apelações não providas. - Remessa oficial parcialmente provida. - Revogação da tutela concedida, observado o disposto no Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática de recurso repetitivo, bem assim o disposto no artigo 302, I, do CPC de 2015. (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX 00045162220104036102, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2016 - destaques nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SOLDADOR. FUMOS METÁLICOS. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O autor pleiteia o reconhecimento de labor especial nos seguintes períodos: 01/01/1980 a 03/05/1994, 02/08/1995 a 02/03/2005 e 01/09/2005 até os dias atuais. 2. A CTPS de fl. 29 comprova a atividade de soldador em tais períodos. Em relação aos períodos até 28/04/1995, deve haver a consideração do enquadramento do trabalho de soldador como trabalho especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3. (...) 4. Apelação provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, AC 00397374420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2016 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO E FUMOS METÁLICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960 /09. I - (...), constata-se, pela CTPS, que o autor exerceu, em todas as empresas mencionadas, o cargo de soldador, profissão de natureza especial por enquadramento em categoria profissional prevista no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. IV - (...). VI - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA APELREEX 00051489120134036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2016 - destaques nossos) Desta forma, é possível a conversão dos períodos pleiteados em que exerceu o trabalho como soldador até 28/04/1995 no código 2.5.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (ou seja, devem ser convertidos pela atividade os períodos de 01/11/1976 a 30/09/1977 (fl. 62), 07/11/1977 a 18/11/1978 (fl. 62), 21/12/1978 a 31/07/1979 (fl. 63), 20/09/1979 a 30/06/1980 (fl. 63), 07/08/1980 a 18/03/1983 (fl. 64), 10/08/1983 a 22/03/1984 (fls. 21/22), 13/03/1984 a 21/02/1990 (fl. 64 e 28), 11/06/1990 a 05/08/1992 (fl. 221 e 30), 01/06/1993 a 28/04/1995 (fl. 221). Nos demais períodos, posteriores a 28/04/1995 (29/04/1995 a 21/09/2000 e 02/04/2001 a 08/05/2006 [DER]) não é possível enquadramento pela atividade (soldador) em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Resta, desta forma, a análise do direito à conversão dos períodos de 29/04/1995 a 21/09/2000 (Aprocal) e 02/04/2001 a

08/05/2006 (Aquaviva ME) em razão de exposição a agentes agressivos. O INSS suscitou dúvida quanto à documentação apresentada em nome das empresas Clayton do Brasil S.A. Equipamentos de Vapor (fls. 24/27), Aprocal Acessórios de Prod. e Calderaria Ltda. (fls. 44/47) e João Aquaviva ME (fls. 53/56), já que os laudos dessas empresas apresentam características idênticas (foram emitidos pelo mesmo perito e na mesma data, entre outras coincidências). Realizada diligência na empresa João Aquaviva ME pelo INSS, foi apurado o seguinte: Em cumprimento a solicitação para a confirmação se a empresa João Aquaviva ME seria do mesmo proprietário da Aprocal, declaro que estive na empresa e fui atendida pelo Sr. Antonio Aurelio da Cruz, funcionário da empresa, que me informou que as duas empresas nada tem em comum a não ser serem do mesmo ramo e que alguns funcionários da anterior teriam também se empregaram na nova. Ele me informou ainda que a documentação da empresa se encontra com o contador, Sr. Jair (que tbém seria o mesmo da anterior) os quais não tive acesso uma vez que ficam em Mauá (R. Japão - 116 - Centro). O proprietário, Sr. João Aquaviva declara que não houve a contratação de nenhum médico para fins de elaboração de laudo da empresa. À fl. 148 consta a declaração da empresa João Aquaviva ME de que não contratou médico para a elaboração do Laudo. Não foi demonstrada, portanto, a validade da documentação em nome dessas empresas para fins de comprovação do tempo especial. Mencionado esse ponto na decisão saneadora (fl. 218), a parte autora não trouxe aos autos documentação capaz de infirmar as apurações feitas na via administrativa, ônus do prova que lhe competia. Como consequência, não restou comprovado o direito à conversão dos períodos trabalhados nessas empresas em decorrência da exposição aos agentes agressivos mencionados nos documentos (ruído e fumos metálicos). Cumpre mencionar, por fim, que embora conste o trabalho como soldador na CTPS para o período de 14/03/1990 a 11/05/1990 (fl. 81), deixo de reconhecer a especialidade do período ante a ausência de pedido expresso em relação a ele na inicial. Da data de início dos pagamentos decorrentes de revisão. O termo inicial da revisão deve ser fixado na própria data de requerimento administrativo (DER), em 08/05/2006, já que a documentação constante dos autos é a mesma apresentada na via administrativa. Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. No caso em apreço, a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do periculum in mora, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar: a) a averbação dos períodos de 01/11/1976 a 30/09/1977, 07/11/1977 a 18/11/1978, 21/12/1978 a 31/07/1979, 20/09/1979 a 30/06/1980, 07/08/1980 a 18/03/1983, 10/08/1983 a 22/03/1984, 13/03/1984 a 21/02/1990, 11/06/1990 a 05/08/1992, 01/06/1993 a 28/04/1995 como tempo especial, conforme fundamentação supra; b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, para que seja considerada a inclusão do tempo especial mencionado, pagando-se as diferenças financeiras daí decorrentes a contar de 08/05/2006, observada a prescrição quinquenal. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

0012130-17.2016.403.6119 - MARINALVA NASCIMENTO SANTOS RODRIGUES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: preliminarmente, cabe à parte autora, consoante decisão de fl. 143-v, a apresentação dos PPP's e Laudos Técnicos junto à Santa Casa da Misericórdia e do Hospital São Luiz Gonzaga, portanto, comprove nos autos, o autor, a impossibilidade de cumprir o que foi determinado, ou, demonstre à tentativa e a negativa dos Entes envolvidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005240-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA DOMINGUES SIMAO - ME X LUANA DOMINGUES LOPES X EDIVANDO LOPES SILVA

Defiro o pedido de fl. 58. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0005252-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004737-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004737-9) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cientifique-se à parte interessada quanto ao retorno dos presentes autos advindos do arquivo, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retorne ao arquivo com as devidas anotações.

Expediente Nº 12710

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005360-18.2010.403.6119 - JOSE SUSSUMU SAITO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SUSSUMU SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

Expediente Nº 12711

MONITORIA

0007046-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANA ANGELICA COSTA DA SILVA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie retirada e regular distribuição da carta precatória já expedida, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0001947-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON CORDEIRO DE ALMEIDA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0000531-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0003074-62.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRANSPORTES AEREOS

Indefiro o pedido de fl. 104, tendo em vista que o processo não se encontra em fase de execução. Neste sentido, manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005257-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELVIS DIAS DO NASCIMENTO - ME - X ELVIS DIAS DO NASCIMENTO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-59.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intinem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intinem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006449-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

NOTIFICACAO

0002195-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HERIKA CRISTINA BORGES

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000146-02.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO SOUZA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-76.2011.403.6119 - JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X CARLA MONTEIRO SILVA LIMA - INCAPAZ X FABIANA MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X GABRIEL MONTEIRO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora CARLA MONTEIRO SILVA LIMA, uma vez ter atingido a maioria, a sua regularização processual nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003645-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado às fls. 96/100, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SIMONE BELENTANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, regularizar a representação processual comprovante que o subscritor do instrumento de mandato tem poderes para outorgá-lo, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-38.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA LUIZA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para esclarecer o valor atribuído à causa, haja vista a planilha de cálculos juntada pelo autor (ID 1872340), providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ªRegião, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, regularizar a representação processual comprovante que o subscritor do instrumento de mandato tem poderes para outorgá-lo, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAPIENDRIUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAO JUDICIAL - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SUZANO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório, cópia do cartão do CNPJ, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PATRICIA MARIA KAZUE TAKEUTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ªRegião, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERICA REGINA NHOLA JURADO ERVEDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXA ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP243218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-09.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISEU TUFANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se o autor para que justifique, no prazo de 05 dias, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GEDAIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Ratifico todos os autos praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição à esta Vara, bem como, digam se há outras provas a produzir, justificando-as.

Prazo: 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DAMASO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se pelo prazo de 30 dias resposta do requerimento administrativo.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor para que apresente a resposta da Previdência Social.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEANDRO BELTRAO DE MATOS REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO LOPES

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Ratifico todos os autos praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição à esta Vara, bem como, digam se há outras provas a produzir, justificando-as.

Prazo: 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/174.143.627-0), protocolizado aos 30/06/2016.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do pedido.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A decisão de fls. 20/21 deferiu o pedido liminar.

Às fls. 22/26, o impetrante comunica ter sido atendida sua pretensão, com análise do pedido administrativo e indeferimento do benefício.

A autoridade impetrada, notificada, informou o cumprimento da medida liminar (fls. 40/41).

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 22/26 e 40/41, o processo administrativo objeto deste *writ* foi concluído.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste *mandamus*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LUIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 42/248).

Requeru a gratuidade da justiça.

À fl. 253 foi o autor instado a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 254/255.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-52.2017.4.03.6119

AUTOR: JULIO CESAR LIMA DE FREITAS, VIVIANE BEZERRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VASSOLER DA CRUZ - SP360440

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VASSOLER DA CRUZ - SP360440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Os autores apresentam pedido de reconsideração em face da sentença de fls. 102/103, que julgou extinto o processo, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam*.

Afirmam que a sentença possui equívoco, na medida em que houve demonstração de que os bens em relação aos quais se pleiteia a liberação aduaneira são de sua propriedade.

Na hipótese dos autos, não se verifica autorização legal para reconsideração de sentença.

Nesse sentido, eventual irresignação há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso, não se prestando a tanto o pedido de reconsideração.

Por essa razão, indefiro o requerimento de fls. 104/111 permanecendo inalterada a sentença de fls. 102/103.

Int..

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001367-59.2013.403.6119 - ROSALVO BRAZ DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2577

EXECUCAO FISCAL

0002997-14.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inc. XXIV, da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos contrato social e alterações havidas. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0003521-11.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inc. XXIV, da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos contrato social e alterações havidas. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TA VARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Cummins Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a que seja determinado à autoridade impetrada que admita a manutenção da impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/11, sem que lhe seja aplicável os efeitos da MP nº 774/2017, durante o exercício financeiro de 2017, sem que lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da MP e garantido o direito da impetrante de sujeição ao regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017 e sucessivamente, caso a decisão venha em momento posterior a julho de 2017, requer seja concedida a segurança para declarar o seu direito à compensação da diferença entre a contribuição sobre a folha e a CRPB referente às competências de julho a dezembro de 2017, valores estes devidamente corrigidos pela Selic.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1893304).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Aduz a impetrante que a Lei 13.161/15 tomou o regime de desoneração da folha de pagamentos facultativo, dando ao contribuinte a prerrogativa de optar por um regime ou por outro, pela tributação da receita bruta ou pela tributação da folha de salários, pelo recolhimento da CPRB ou da CPP, estabelecendo, ainda, que a referida opção seria válida para todo o ano calendário, irretroatável e manifestada mediante o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada e será irretroatável para todo o ano calendário.

Afirma que optou pelo regime de desoneração da folha para o ano de 2017 para recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) em substituição à folha de salários, o que vem fazendo desde janeiro/2017. Todavia, foi publicada a MP 774/2017 que alterou em parte a Lei nº 12.546/2011 para excluir algumas atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, dentre elas a atividade econômica da impetrante, independentemente da opção irretroatável realizada pelo contribuinte.

Argumenta que a ruptura unilateral do regime, sem respeito aos limites temporais estabelecidos na própria lei vigente, afronta diversas garantias constitucionais do contribuinte, além do óbice legal do ainda vigente § 13, e que a desconsideração da opção manifesta, que seria irretroatável nos termos da lei, além de violar a segurança jurídica, acaba por afrontar diretamente o princípio da proteção de expectativa de confiança legítima.

Antes de apreciar o requerimento liminar, determino que a autoridade impetrante se manifeste no prazo de 72 horas.

Após, com ou sem as informações, venham conclusos para análise do requerimento liminar.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@ifsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista que a função precípua do Poder Judiciário é a busca incessante da paz social, bem como considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS Id. 1886808 , intime-se a parte autora, por meio de seu bastante procurador para, querendo, apresentar manifestação acerca de seu interesse em relação à oferta sinalizada pela representação judicial da Autarquia Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

DECISÃO

Não obstante o alegado na petição inicial, para um exame acurado do pedido de liminar, postergo-o para após a vinda de informações da requerida.

Determino que se oficie à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares.

Após as informações, voltem conclusos.

GUARULHOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de cobrar a taxa Siscomex da impetrante, nos moldes da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, ou seja, majorada em 500%, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, IV do CTN e ao final seja declarada a inexistência da relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da taxa Siscomex promovido pela Portaria nº 257/2011, bem como o direito da impetrante à compensação, após o trânsito em julgado, sem as restrições impostas pela IN SRF 1.300/12 e de normas que lhe sobrevierem, com outros tributos e contribuições federais ou a restituição, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 de todas as importâncias pagas a título de Taxa Siscomex, devidamente atualizado pela SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, observado o prazo quinquenal à data da interposição do presente mandamus.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 1870109).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Alega a impetrante que a Lei 9.716/98 instituiu a taxa Siscomex para realização da importação mediante emissão da Declaração de Importação, estabelecendo os valores de R\$ 30,00 por Declaração de importação emitida e de R\$ 10,00 por cada adição de mercadoria à DI e autorizando o reajuste mediante ato do Ministro da Fazenda conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Aduz que em 2011 foi publicado texto legal que majorou as taxas Siscomex para valores muito acima do estipulado inicialmente com objetivo arrecadatório (R\$ 185,00 por DI e R\$ 29,50 para cada adição) com objetivo arrecadatório, conforme dispõe a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011.

Argumenta a impetrante que deve ser considerado inconstitucional o aumento das taxas por meio de ato administrativo infra legal, pois não respeitou a limitação legal aos custos de operação e investimentos no Siscomex.

Sustenta a violação direta ao princípio da legalidade, posto que é indevida a majoração da taxa impugnada por mera portaria, conforme o art. 150, I da CF; Que os atos infra legais só podem ser utilizados para alterar o valor do tributo quando se tratar de mera atualização monetária, nos termos do art. 97, § 2º do CTN; Que houve violação do princípio da vinculação das taxas aos serviços utilizados, uma vez que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, não podendo ter finalidade arrecadatória, conforme art. 145, II da CF e art. 77 do CTN; Que a majoração da taxa exorbitou os parâmetros razoáveis, já que muito além da variação dos custos de operação e dos investimento no Siscomex, assumindo caráter arrecadatório.

Pois bem.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na medida em que atribui ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A alegação de que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX foi realizada com objetivo arrecadatório não prospera, uma vez que os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Ademais, o art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. (TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

No caso concreto, não vislumbro a existência de fundamento relevante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-80.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Não obstante o alegado na petição inicial, para um exame acurado do pedido de liminar, postergo-o para após a vinda de informações da autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 2 (dois) dias, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração.

Após as informações, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ROBERTO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 321, do NCPC, determino ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, que a emende devendo incluir o cônjuge no polo ativo e apresentar instrumento de procuração em seu nome.
2. Ainda, no mesmo prazo, deverá justificar o valor dado à causa, tendo em vista o valor do contrato e o saldo devedor atual (IDs 1828120 e 1828112).
3. Por fim, deverá justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, ante o valor do imóvel financiado que implica em pagamento de parcelas mensais no montante de R\$6.056,71, e o valor declarado no imposto de renda (ID 1828107), evidentemente incompatível, já que o autor teria uma renda mensal de cerca de R\$2.300,00, o que corresponderia a 1/3 do valor das parcelas mensais do financiamento.
4. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos.
5. Publique-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especiais e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03/06/15, bem como a reafirmação da DER na data da citação ou na data da sentença e a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados desde a DER.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Despacho concedendo o benefício da gratuidade de justiça.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em face da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais (Id. 707640).

Réplica (Id. 993455).

Decisão convertendo o feito em diligência e determinando a juntada de documentos pela parte autora (Id. 1242304).

Manifestação da parte autora (Id. 1495303).

Os atos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 355, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Antes da EC nº 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o artigo 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC nº 20/98, ambas regidas pelos artigos. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosos pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.

(...)

(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.

(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012)

Posto isso, passo a adotar tal critério.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. **Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao **emprego de EPI**, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, **seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade**. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à **primeira e à segunda controvérsia**, tenho que a **Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010**, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.
§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o **PPP é suficiente**. Isto porque **ele já é emitido com base em laudo técnico**, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN n.º 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o **laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos** para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais por atividade enquadrada no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 53.831/14 (Operadores de máquinas pneumáticas) os seguintes períodos em que exerceu as funções de Aprendiz de Operador de Máquinas e Auxiliar de Máquinas:

a) 25/05/87 a 04/01/88 – FAM Plastic Ind. Com. Plástico Ltda ME - Operador de máquinas;

b) 12/01/88 a 31/05/89 – Andes Ind. Eletro Mecânica Ltda - Operador de máquinas;

Contudo, o autor juntou apenas cópia da CTPS na qual constam os referidos vínculos (Id. 540405), não havendo no processo outros elementos aptos a demonstrar as atividades exercidas pelo autor, de modo que não é possível aferir eventual equiparação àquelas constantes dos Decretos supramencionados. Desse modo, tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais.

c) 01/06/89 a 30/08/90 – Andes Ind. Eletro Mecânica Ltda – Torneiro Revólver;

Pretende o autor, ainda, que no período em que desempenhou a função de Torneiro revólver seja enquadrado por equiparação à função de esmerilhador, de acordo com o item 2.5.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, bem como nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79. De acordo com a CTPS juntada pelo autor no referido período o autor desempenhou a função de Torneiro Revólver (Id. 540405/pág. 4). Desse modo, o referido período deve ser reconhecido como especial em face do Parecer SSMT no Processo INPS 5.080.253/83 o qual enquadrou como especial a atividade de Torneiro Mecânico.

d) 13/05/91 a 05/03/15 – Suzano Papel e Celulose S/A.

Em relação a este período o PPP indica exposição ao agente insalubre ruído sempre em intensidade superior a 85 dBA(A). Há responsável pelos registros ambientais em todo o período (campo 16 do PPP) e a pessoa que assinou o PPP possui poderes para tanto (Id. 540414/pág.1). Portanto, o período deve ser reconhecido como especial.

Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (03/06/15) (Id. 540408), o tempo especial de **25 anos, 0 meses e 23 dias**, conforme tabela anexa, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Tutela de urgência

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos empenúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **defiro a tutela de urgência**, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo seu mérito com fulcro no art. 487, I do CPC, para reconhecer como especial o período de **01/06/1989 a 30/08/1990** – Andes Ind. Eletro Mecânica Ltda e de **13/05/1991 a 05/03/2015** – **Suzano Papel e Celulose**, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial com DIB em 03/06/15.

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Expeça-se ofício à APS para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo de 30 dias.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

BENEFICIÁRIO: Eduardo Quintino, CPF 117.517.698-28, Mãe: Rosa Dias Quintino

BENEFÍCIO: Aposentadoria especial

RENDA MENSAL: prejudicado

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/06/2015.

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001716-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ROMILDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antessente, prevista nos artigos 303 e 304 do CPC, proposta por , sob o procedimento comum, em face **Romildo Cardoso da Silva** da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017. A firma o autor que no prazo legal ingressará com a ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REVISÃO CONTRATUAL.

A inicial veio com procuração e documentos.

Em decisão (Id. 1582242), este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a comprovação do pagamento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório. Decido.

O prazo para comprovação do recolhimento das custas decorreu (Evento 880368). Desse modo, o autor **não atendeu** à determinação (Id. 1582242). Assim, nos termos dos **artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC**, é caso de **indeferimento da petição inicial**.

Do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001446-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUCIANA DIAS SIMOES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIA SAVICIUS - SP187337, CASSIUS ANDRE MACHADO - SP187339
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E C I S ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, conforme requerido na inicial e corroborado pela declaração de hipossuficiência ID 1743369.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, a parte embargante não demonstrou concretamente que o prosseguimento da execução possa causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tampouco houve o oferecimento de bens para garantia da execução.

Portanto, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do CPC, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001446-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: LUCIANA DIAS SIMOES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIA SAVICIUS - SP187337, CASSIUS ANDRE MACHADO - SP187339

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, conforme requerido na inicial e corroborado pela declaração de hipossuficiência ID 1743369.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, a parte embargante não demonstrou concretamente que o prosseguimento da execução possa causar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tampouco houve o oferecimento de bens para garantia da execução.

Portanto, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do CPC, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência.
2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
4. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
5. Publique-se.

GUARULHOS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILSON DA SILVA BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Antes da apreciação do pedido de tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, justificar pormenorizadamente o valor dado à causa, inclusive para definição do Juízo competente, devendo anexar planilha com os valores das parcelas vencidas e as 12 vincendas.
2. Ainda, no mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado, bem como comprovação do deferimento do requerimento de desistência da ação perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme mencionado na inicial.
3. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
4. Publique-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@ifsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 5010877-93.2017.4.03.0000, que tomou sem efeito a decisão agravada ID 1579302.

Intime-se a parte autora para regularizar o pólo passivo da demanda, devendo promover a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@ifsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 5010877-93.2017.4.03.0000, que tomou sem efeito a decisão agravada ID 1579302.

Intime-se a parte autora para regularizar o pólo passivo da demanda, devendo promover a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS DIAS PEREIRA, VANESSA ALBANO BRAVO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 5010877-93.2017.4.03.0000, que tomou sem efeito a decisão agravada ID 1579302.

Intime-se a parte autora para regularizar o pólo passivo da demanda, devendo promover a citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-73.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, por Maria Elza Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Valdeci da Silva, ocorrido em 15/09/2014.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho Id 1574949 determinando à autora emendar a inicial para esclarecer discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso, e para apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido (Id's 1650793, 1650943 e 1650947).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. DECIDO.

Id's 1650793, 1650943 e 1650947: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações da parte autora, a Autarquia Previdenciária indeferiu a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que a cessação da última contribuição deu-se em 01/2013, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/03/2014, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela pretendida, por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração juntada pela autora.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou se possui interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1574826), de modo que não me parece razoável designar a audiência conciliatória.

Retifique-se o nome do réu (de Chefe da Agência do INSS para Instituto Nacional do Seguro Social) e o assunto (de Abono de Permanência para Pensão por Morte Previdenciária).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DUVANIL TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001965-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: CLAUDIA GOMES, EDVALDO PASSOS ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora narrou na inicial a realização de notificação extrajudicial em 14/02/17, intime-se a CEF para juntar documento comprobatório do referido ato, **no prazo 10 (dez) dias**.

GUARULHOS, 3 de julho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5515

MONITORIA

0007840-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Fl. 54: defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fl. 55: anote-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004455-28.2001.403.6119 (2001.61.19.004455-4) - CELSO DE OLIVEIRA GARCIA X JOSE GARCIA SILVIANO DOS REIS X JOSE HENRIQUE DA COSTA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA PINTO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do desarquivamento dos autos ocorrido nesta data, intime-se o patrono do autor, de fl. 595, pela imprensa oficial, para que proceda a retirada dos autos e vistas fora da Secretaria, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado neste ato, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008484-72.2011.403.6119 - ANTONIO LUIZ DE AMORIM(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003332-09.2012.403.6119 - EURIDICE RODRIGUES DURVAL(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca do traslado, nos termos da ordem de Serviço nº 03/2016 da Diretoria do Foro, das peças originais dos autos da ação cautelar inominada, sob o nº 0018835-89.2015.4.03.0000, que teve origem e tramitação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006454-93.2013.403.6119 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009936-49.2013.403.6119 - EDE BUENO BLACK(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0010164-24.2013.403.6119 - PAULO JOSE DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-74.2014.403.6119 - ATAIDE DONIZETTE COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0006183-50.2014.403.6119 - WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA X UNIAO FEDERAL X WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Primeiramente, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 5 dias, a guia de recolhimento de custas a fim de viabilizar a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 756. Comprovado o recolhimento, defiro a expedição da referida certidão, intimando-se a parte interessada para retirada da certidão em 05 (cinco) dias úteis após a juntada aos autos da guia de custas pertinente, com a ressalva de caso a certidão em questão ultrapasse uma folha a parte deverá efetuar eventual recolhimento complementar de custas no valor de R\$ 2,00 por folha adicional. Decorrido o prazo para manifestação da parte, retomem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006402-63.2014.403.6119 - LOURIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005623-74.2015.403.6119 - ELENICE DE JESUS(SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012156-49.2015.403.6119 - EFIGENIA SOARES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003482-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003482-0) - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA

Defiro o pedido formulado pela UNIÃO, pelo que concedo o prazo de 90 (noventa) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Publique-se e intime-se.

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA(SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP313269 - DALINE DE OLIVEIRA SOUZA E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO DIAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA

Manifeste-se a CEF acerca do depósito judicial realizado pela parte executada às fls. 293/297, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou havendo concordância, determino o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 208, bem como a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP solicitando-se a devolução da carta precatória de fls. 282/283, independentemente de seu cumprimento.Nada mais sendo requerido venham os autos para extinção da execução.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5516

MONITORIA

0009108-97.2006.403.6119 (2006.61.19.009108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE) X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE)

Fl. 332: defiro. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVANI GOMES BATISTA

Tendo em vista que a parte ré foi citada por edital e que decorreu o prazo sem manifestação (fls. 154 e 157), nomeio a DPU para atuar na condição de curadora especial, nos termos do art. 72, parágrafo único do CPC. Postergo a análise do pedido de fls. 161/163 para após a vinda da manifestação da DPU.Intime-se.

0008570-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

Fl. 218: anote-se.Tendo em vista a possibilidade outorgada ao julgador no sentido de regular o decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão e, bem assim, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Interposta apelação por Nordsee Comercial Imp. Exp. Ltda., vista à ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015).Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).Fl. 619: indefiro o pedido lançado pela parte Proair Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S/C Ltda., devendo aguardar o trânsito em julgado total da r. sentença que pretende executar.Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Cumpra-se.

0001806-46.2008.403.6119 (2008.61.19.001806-9) - MARIA EDILEUZA ALVES BARBOSA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, às fls. 132/135, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 513, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para pagamento voluntário da dívida no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver.Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, incluídos multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, no prazo de 15 dias, e para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0007631-63.2011.403.6119 - ARMANDO BATISTA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 193/194 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora peticionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006444-83.2012.403.6119 - CONPAC CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela UNIÃO às fls. 2618/2619, no prazo legal (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0002622-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP201834 - REJANE CALATAYUD GURJÃO E SP188176 - RENATA MENDES PALAIO RIBEIRO)

Fl. 84: anote-se. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007929-79.2016.403.6119 - JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS PROCEDIMENTO COMUM PARTES: JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X UNIÃO FEDERAL Fls. 1191/1194: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para oitiva da testemunha arrolada pela União LUCIANA SCHNEIDER PEREIRA, servidora pública federal, atualmente lotada no TCU em Brasília/DF, com endereço na SAFS, QD 4, Lote 1- Anexo I, sala 326 - SAFS - CEP: 70042-900, Brasília/DF. Cópia do presente servirá como carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013040-44.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA TOMAZ MELO(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ao compulsar os autos verifico que a parte autora até o momento não deu atendimento ao que restou determinado na decisão de fls. 151/152, pelo que concedo o prazo improrrogável de mais 5 (cinco) dias para o seu cumprimento. No silêncio ou reiteração do pedido de fl. 157, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0013410-23.2016.403.6119 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: mantenho a r. decisão prolatada à fl. 109 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012150-47.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO NERIS

Dê-se ciência à UNIÃO do resultado negativo: não consta declaração entregue para ni e exercício informado, acerca da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001930-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Fl. 100: anote-se. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005123-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EVABOR COMPONENTES DE BORRACHA E EVA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X PAULO CESAR GAROFO X MARCOS ARAUJO BARROS(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

Fl. 190 - Observo que até o presente momento não foi apreciado o pedido de fl. 190. Com efeito, muito embora o documento de fl. 191 não demonstre que efetivamente foi entregue a renúncia aos executados, na sentença de fls. 198/199, relativa aos embargos à execução, constou que efetivamente houve a renúncia aos poderes outorgados aos peticionários à fl. 190. Assim, retirem-se os nomes dos advogados de fl. 190 do sistema de envio de publicações, nestes autos.No mais, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva proferida nos autos dos embargos à execução.Cumpra-se. Publique-se.

0000308-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME X APARECIDA TEREZA SERRANO X ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO(SP111757 - ADRIANA GOMES DA SILVA KHAIRALLAH GELLY)

Fl. 108: anote-se.Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005267-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TWZ CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE

Considerando que foi juntado pelo exequente cálculo atualizado da dívida exequenda, intimem-se os executados para pagamento voluntário, no prazo de 3 dias, seguindo-se, ademais, o determinado à fl. 122. A intimação deverá ser realizada por carta. Publique-se o presente, juntamente com o despacho de fl. 121, que segue: Antes de deferir o pedido de fl. 120, determino que a exequente proceda a adequação do valor exequendo ao julgado de fls. 111/113, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.Cumprido o quanto ora determinado, intime-se a parte executada para que promova o pagamento voluntário da dívida no prazo de 03 dias. Decorrido o prazo mencionado sem que seja realizado o pagamento da dívida, resta deferido, desde logo, o pedido de fl. 120.Publique-se. Cumpra-se.

0006350-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MORISHITA TRANSPORTES - ME X ROBERTO MORISHITA

Fl. 91: anote-se.Fl. 93: defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Fl. 94: indefiro, tendo em vista o resultado das pesquisas realizadas, conforme resultados acostados aos autos às fls. 71/77. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004410-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO

Fl. 221: anote-se.Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça em cumprimento da diligência determinada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009265-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X FERNANDO ZANNI FERREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista que todas as diligências realizadas para a localização dos executados obtiveram resultado negativo. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001668-74.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 585: Diante da concordância manifestada pela União, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005430-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005430-0) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 424/431: recebo a impugnação apresentada pela ora executada. Intime-se a parte exequente, por meio de sua representação judicial, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença. Publique-se. Intime-se.

0009084-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Considerando que é ínfimo o valor obtido por meio do sistema BACENJUD(fl. 111), qual seja, R\$ 10,05 (dez reais e cinco centavos), determino o desbloqueio do referido valor em sistema. No mais, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009648-04.2013.403.6119 - SANDRA MATTOS VIDAL LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MATTOS VIDAL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária junto ao cadastro do CPF, a fim de viabilizar a transmissão das requisições ora expedidas. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja inserido o nome correto da parte autora.

0008060-25.2014.403.6119 - MILTON ESTEVO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ESTEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/318: dê-se ciência à parte autora. Fls. 301/37: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos complementares elaborados pelo INSS. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5522

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004508-47.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE QUASSIO NOGUEIRA(SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES) X WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA

Ação Penal n. 0004508-47.2015.403.6119JP x FELIPE QUASSIO NOGUEIRA fls. 56/59: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo investigado FELIPE QUASSIO NOGUEIRA. O requerente alega, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos da custódia cautelar, uma vez que possui condições pessoais favoráveis. Ademais, afirma que, mesmo em caso de condenação, poderia cumprir pena em regime diverso do fechado, não sendo cabível a sua prisão de forma antecipada. Finalmente, assevera que a prisão, neste caso, poderia ser substituída por outras medidas cautelares menos graves. O Ministério Público Federal discordou (fls. 61/62-verso). Pois bem. DECIDO. O pedido formulado por FELIPE QUASSIO NOGUEIRA não merece acolhimento, uma vez que permanecem inalterados os pressupostos que ensejaram a adoção da prisão cautelar e conforme razões que se passa a expor. (i) Inicialmente, observo que o delito em apuração prevê pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Noutro aspecto, vejo que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem demonstrados por meio dos depoimentos das testemunhas (fls. 04/08), pelo boletim de ocorrência de fls. 12/15 e pela própria situação de flagrante em que foi surpreendido o averiguado. (iii) Quanto aos requisitos cautelares, nenhuma novidade foi trazida aos autos, capaz de alterar os pressupostos consignados na decisão de fls. 37/38. Com efeito, FELIPE QUASSIO NOGUEIRA não juntou sequer um comprovante de endereço em seu nome, não comprovou que possui ocupação lícita e muito menos poderia comprovar bons antecedentes, uma vez que, ao que consta, já foi condenado e estava cumprindo pena. Por outro lado, o crime teria sido praticado mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. A propósito, até o momento não se sabe o paradeiro do suposto comparsa do requerente, WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA, que teria empreendido fuga na ocasião dos fatos. Note-se, também, que o próprio FELIPE QUASSIO NOGUEIRA teria empreendido fuga. Consta que, na direção de veículo automotor, ele não obedeceu a ordem de parada dos policiais, empreendendo fuga com o veículo mesmo com o capô levantado, colocando em risco, certamente, a integridade de outros condutores e transeuntes. Como visto, aparentemente, se trata de criminoso contumaz. Tendo feito pouco caso da oportunidade de cumprir pena em regime aberto (vide fl. 26), ao que tudo indica, voltou a delinquir, o que demonstra, extreme de dúvidas, que nenhuma medida cautelar seria suficiente para resguardar a ordem pública, senão a prisão. Em resumo, cuida-se de pessoa sem comprovação de endereço, sem comprovação de ocupação lícita, já condenada a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses por crime de roubo (fls. 24/28), que se encontrava cumprindo pena e, ainda assim, teria sido surpreendida praticando um novo crime, a mão armada e mediante concurso. Além disso, empreendeu fuga em um veículo com o capô aberto, por cerca de 4 quilômetros, colocando em risco a integridade de outras pessoas. Todas essas circunstâncias revelam a periculosidade e a contumácia do agente, sendo necessária a manutenção da prisão como medida imprescindível para a garantia da ordem pública. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo investigado FELIPE QUASSIO NOGUEIRA, e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006490-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS EDGARD HUAPAYA ARQUEDAS X ANTONIO JOSE GARCIA (SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X RONALDO VILA NOVA (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X RENATO CARNEIRO DOS SANTOS (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X MARCIA MONTEGADO FAUSINO (SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUN) X AROLDO CUSTODIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUN) X ANDRE DE SOUZA BARROCA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Fls. 6497/6504: Trata-se de requerimento apresentado pela defesa de RONALDO VILA NOVA para que esse Juízo realize a detração do período em que o réu permaneceu preso cautelarmente, a fim da fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena. Aduz que tal matéria não foi apreciada na sentença, vez que prolatada em data anterior à entrada em vigor da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o 2º ao art. 387 do Código Penal. O pedido não comporta apreciação por esse Juízo, pelas razões a seguir aduzidas. O art. 387, 2º assim dispõe: o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Pois bem. De fato, na ocasião da prolação da sentença condenatória por este Juízo de primeiro grau, não havia entrado em vigor a Lei n. 12.736/2012, que acrescentou ao art. 387 o citado 2º, de modo que não foi realizada a detração do tempo de prisão preventiva para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Entretanto, com a prolação da sentença, esse Juízo de primeira instância exauriu sua jurisdição, não sendo mais possível o exame da questão. A matéria poderia, entretanto, ter sido objeto de questionamento pelo acusado por ocasião da prolação do acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entretanto não o foi, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a defesa aos 27/05/2015, nos termos da certidão de fl. 6400. Por consequência, tornou-se definitiva a condenação do réu, como incurso nos crimes dos arts. 288, caput e 304 c/c 297 do Código Penal, à pena de 05 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 210 dias-multa, com valor unitário correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Tornando-se definitiva a pena fixada, a questão da detração do tempo da prisão preventiva deverá ser objeto de análise pelo Juízo competente para o processamento da execução da pena a fim de se verificar a possibilidade de progressão de regime. Pelo exposto não compete a esse Juízo a apreciação da questão, a qual deverá ser apreciada pelo Juízo competente, qual seja, o Juízo da Execução, após o início da execução da pena pelo réu. Publique-se, intimando a defesa.

5ª VARA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário proposta por JOAO CARLOS LEME e ROSENEIDE ARCELLA LEME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que (a) sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade feita pela Ré perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel em nome de quem quer que seja; (b) seja suspensa a concorrência Pública prevista para 05/06/2017 as 11:00 horas; (c) que os autores continuem na posse do imóvel; e (d) que a ré seja impedida de inscrever seus nomes nos órgão de proteção ao crédito.

Em síntese, narraram que por meio de financiamento adquiriram imóvel, mas deixaram de pagar as parcelas da dívida. Argumentaram que teriam direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mas a ré não teria aceitado negociar, apesar de eles possuírem R\$ 81.000,00 depositados em conta vinculada do FGTS. Levantaram a teoria do adimplemento substancial, discorrendo sobre a dignidade da pessoa humana, direito de moradia, propriedade, boa-fé objetiva e fins sociais do contrato.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Instados a tanto, os autores recolheram as custas iniciais.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Conforme registro da matrícula (objeto do ID 1419694), os autores adquiriram imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

A Lei nº 9.514/97 que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial, o que acabou ocorrendo em razão da falta de pagamento das parcelas de financiamento.

De outra banda, há expressa autorização para realização de leilão público para alienação do bem, conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97: "*uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel*".

Ou seja, **não se verifica nenhuma mácula na condutada adotada pela ré.**

Resta analisar o direito à purgação da mora.

Alegamos autores a possibilidade de purgação da mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

De fato a jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público, sendo possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, que assim dispõe:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Todavia, os autores, apesar de alegarem possuir saldo de R\$ 81.000,00 em conta vinculada do FGTS, não esclareceram como pretendem purgar o débito. Ocorre que para pagamento deve ser observado o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 70/66:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por êste garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A possibilidade de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito foi assentada pelo C. STJ, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Não é a situação dos autos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00156102720164030000 – Agravo de Instrumento 586878 – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – TRF3 – Segunda Turma – Data 15/12/16)

Considerando **(a)** que não se pode impor à CEF que aceite pagamento diverso do contratado ou da alternativa legal e **(b)** a não efetivação do pagamento do débito por parte dos autores até a data do leilão, entendo **não** ser o caso de se suspender os seus efeitos.

Vale ressaltar que os autores ingressaram com a presente ação dias antes do leilão, apesar da consolidação da propriedade ter ocorrido em 5 de março de 2014. Ademais, sequer é possível saber se os valores depositados em conta vinculada de FGTS seriam suficientes ao pagamento total da dívida, o que é mais um elemento desfavorável ao pleito antecipatório.

Finalmente, observo que a parte autora levanta tese de adimplemento substancial, mas **não** apresenta elementos aptos a demonstrar que de fato houve o pagamento da maior parte da dívida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nada obstante, considerando a expressa manifestação da parte autora, reputo a pertinência da designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Providencie a Secretaria o necessário para tanto e cite-se a ré, com brevidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001791-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LUIZ CARLOS PEREZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de **LUIZ CARLOS PEREZ** e **ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES**, na qual requer, em sede de liminar, a reintegração na posse do imóvel situado na Av. José Miguel Ackel, 1040, casa 09, andar superior do bloco H do Condomínio Nova Esperança, Vila. Izabel, Guarulhos.

Em suma, narrou que firmou com os réus Contrato de Arrendamento Residencial para aquisição de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), e que os devedores não cumpriram as obrigações contratuais, razão pela qual efetuou notificação extrajudicial e judicial para efetuar o pagamento ou desocupar o imóvel, contudo, os réus não atenderam a notificação.

Afirmou que procedeu à notificação dos réus conforme determina a Lei 10.188/2001, operando-se a rescisão contratual de pleno dedito em face da impontualidade no pagamento e o esbulho possessório que possibilita a reintegração da posse liminamente.

Inicial acompanhada de procuração documentos.

É o relatório. DECIDO.

De início, afastado a possibilidade de prevenção com o feito apontado no termo, haja vista a diversidade de objetos.

Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001:

Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

No caso, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem consoante cópia do contrato de arrendamento residencial (Id. 1624996) e matrícula do imóvel (Id. 1625003).

O contrato de arrendamento celebrado entre as partes dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se notificados os arrendatários subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a ação de reintegração de posse (cláusula vigésima).

Para tanto, a parte autora comprovou a inadimplência contratual desde junho de 2015 conforme relatório de prestações em atraso, bem como, a efetivação de notificação judicial do requerido para pagar as parcelas em atraso sob pena da caracterização de esbulho e da propositura de ação de reintegração de posse, como se denota da cópia da inicial do processo de notificação judicial, da carta de notificação expedida por ordem da 2ª Vara Federal desta Subseção, e do comprovante de AR recebido por Jaqueline de Souza.

Assim, considerando que o requerido recebeu a notificação em 17/02/17 sem tê-la atendido no prazo nela concedido, entendo restar configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatos que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido.

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 549503 – Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido.

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 542099 – Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Av. José Miguel Ackel, 1040, casa 09, andar superior do bloco H do Condomínio Nova Esperança, Vila. Izabel, Guarulhos.

Concedo, outrossim, aos requeridos o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelos requeridos, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 23 de junho de 2017.

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4334

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-88.2011.403.6119 - LUCINDA GERALDI VIANA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Sem prejuízo, ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007647-17.2011.403.6119 - FABIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010319-95.2011.403.6119 - TECHMEDICAL IMP/ E COM/ LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Fls. 240/247: Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, a fim de constar TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA. 1,10 Após, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Cumpra-se.

0003035-02.2012.403.6119 - JOSE AILTON GOMES GONZAGA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004779-95.2013.403.6119 - ANTONIO MENDES FERREIRA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009987-60.2013.403.6119 - IVETE VICENTE RODRIGUES(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/295: Ciência ao INSS. Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0000493-40.2014.403.6119 - LUCIANA DA CONCEICAO MARTINS(SP308237 - HELOINA MARIA MAXIMIANO E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0004030-10.2015.403.6119 - JOSE VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0008208-02.2015.403.6119 - CICERA FRANCISCA DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0003985-69.2016.403.6119 - JOSE CARLOS PONTES(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Salta aos olhos que no PPP às fls. 115/116 é apontado ruído de 86 dB, enquanto no formulário à fl. 126 consta exposição ao nível de 91 dB (Estamparia de Auto Peças São Jorge). Há divergência de dados também com relação ao labor na Metalúrgica Estampas Indústria e Comércio Ltda. (fls. 127/129 e 145). Aliás, a esse respeito, tampouco foi esclarecido se a empresa apresentou os documentos requeridos no bojo do processo trabalhista nº 00774-00.03.2004.5.02.0315, conforme determinado na decisão copiada à fl. 111). Nesse contexto, sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que esclareça os pontos acima mencionados e, se entender necessário(s) à solução da controvérsia, apresente: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos. 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assiná-lo, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. Com a vinda da documentação, vista ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013707-30.2016.403.6119 - BENEDITO DO CARMO OLIVEIRA FILHO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS E SP355149 - JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 122/123: Ciência ao INSS. Int.

0001954-42.2017.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO GOMES(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/123: Concedo ao demandante prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC. Fls. 125/143: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a existência da ação de Inventário que tramita junto à Justiça Estadual (autos nº 0028406-24.2012.8.26.0224 - fl. 30), as pesquisas junto aos convênios de que dispõe esta Vara seria inócua. Desta forma, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013587-84.2016.403.6119 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/05/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 295/2017 Folha(s) : 1237 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por NS2.COM INTERNET S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar o recolhimento da contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS-Importação com a aplicação do adicional de 1% (um por cento). Pedese, subsidiariamente, o reconhecimento do direito a creditar-se referido adicional, ou, o reconhecimento do direito ao crédito até o advento da Lei 13.137/2015. Requereu, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica no prazo quinquenal. Em síntese, afirmou que na consecução de sua atividade empresarial realiza a importação de produtos, razão pela qual efetua o recolhimento de valores a título de COFINS-Importação, com alíquota majorada de 1%, nos moldes das Leis nº 12.844/2013 e nº 13.137/2015, mas diante da vedação contida no 1º-A do art. 15 da Lei nº 10.865/2004 com a nova redação que lhe deu a Lei 13.137/2015, estaria impossibilitado de aproveitar esse crédito contributivo adicional, o que reputa inconstitucional por contrariar o princípio da não-cumulatividade estabelecido no art. 195, 12 da Constituição Federal. Fundamentando o pleito, alega desobediência aos princípios da não-discriminação tributária dos produtos importados previsto no artigo III do GATT, e violação aos princípios da isonomia tributária e da não cumulatividade. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 33/159. A possibilidade de prevenção com outros processos apontados no quadro indicativo foi afastada à fl. 164. Intimadas (fls. 169 e 172 verso) as autoridades impetradas a apresentar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP aduziu sua ilegitimidade e indicou o Inspetor-Chefe da Alfândega como sendo o competente para figurar no polo passivo (fl. 195); enquanto que, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP alegou sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita pela ausência de dano concreto na exigência fiscal. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da alíquota da COFINS-importação, a inexistência de violação ao GATT e a aplicação da isonomia tributária na majoração da alíquota da COFINS-importação por favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País a fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil (fls. 173/188). Às fls. 190/192 a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade do adicional da COFINS-importação mediante o depósito judicial do montante do crédito tributário. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua

manifestação no presente feito (fls. 199/200).É o relatório. DECIDO. Ab initio, afásto as preliminares levantadas. Com relação à arguição de inadequação da via eleita, cumpre observar que a própria atividade desenvolvida pela impetrante (importação de bens para comercialização no mercado interno) revela a possibilidade de que seja compelida a recolher o adicional de contribuição objeto do presente mandamus, especialmente, diante da defesa do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos da legalidade e regularidade do tributo. Assim, considerando que a atividade da administração tributária é vinculada, é possível a impetração de mandado de segurança sob o prisma preventivo. Bem por isso, afásto a alegação de inadequação da via eleita. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, anoto que, segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria 203/2012, art. 302, VI, são atribuições inerentes ao cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil e de Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua respectiva jurisdição, decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos. No caso presente, discute-se o tributo (COFINS - Importação e majoração de 1%) exigido nas operações de importação entabuladas pelo impetrante. Ou seja, a controvérsia reside na arrecadação e compensação tributária. Nesse cenário, também o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, com jurisdição sobre o domicílio da impetrante, detém competência para praticar ou deixar de executar o ato reputado de ilegal ou abusivo, lembrando que é a União Federal, em qualquer caso, a pessoa jurídica interessada a integrar o polo passivo, conforme prescrição do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. No sentido acima exposto, são exemplos as seguintes ementas de julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO - TAXA CACEX - LEI 2.145/53, ARTIGO 10 COM REDAÇÃO DA LEI 8.387/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ARTIGO 515, 3 DO CPC - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. É parte legítima a figurar no polo passivo da impetração o Delegado da Receita Federal, na medida em que é esta a autoridade responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos federais, detendo atribuição para o deferimento da compensação pretendida. 2. Ilegitimidade passiva afastada e julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, 3 do Código de Processo Civil, por versar a lide questão exclusivamente de direito, estando em condições de imediato julgamento. 3. (...). 4. Apelação parcialmente provida para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito. 5. Julgamento do mérito, nos termos do artigo 515, 3 do Código de Processo Civil, para, nesse ponto, declarar, de ofício, a prescrição. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227855 - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2009 PÁGINA: 291 - destacou-se) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCOESTADUAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação, 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. Não obstante, in casu, revela-se inócua a causa de extinção do processo porquanto o Chefe da Agência de Arrecadação e o Chefe da Delegacia Regional da Receita Estadual gozam de legitimatio ad causam. Isto porque a relação jurídico-tributária se instaura entre o consumidor final - contribuinte de direito e de fato do ICMS - e o Fisco Estadual, sujeito ativo e, como tal, credor da obrigação, figurando a concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica como mera responsável tributária, na exata acepção do art. 121, único, II, do CTN. Por conseguinte, eventual insurgência do sujeito passivo somente pode ser deduzida perante o sujeito ativo da relação obrigacional tributária, o qual integrará o pólo passivo da demanda. 6. A competência traçada pela Carta Magna para o STJ restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, cuja competência é constitucionalmente declinada ao Colendo STF. (Precedentes: EDcl nos EREsp 507466 / SC , 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16/10/2006; EDcl nos EREsp 168063 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006, REsp 396002 / RS , 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/10/2006). 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam das autoridades coatoras, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação das demais questões suscitadas. (STJ, REsp 806467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Fonte: DJ 20/09/2007, p. 230, destacou-se). Passo à análise da questão de fundo. Primeiramente, observa-se que a alegação de violação ao GATT é genérica e vazia, como muito bem observado pela autoridade impetrada em suas informações ... não há qualquer dispositivo no GATT que proíba o incremento da tributação incidente sobre as importações de qualquer dos países signatários do Acordo.... O mandado de segurança exige a demonstração do direito líquido e certo por prova pré-constituída e sobre o tema o impetrante não logrou demonstrar, concretamente, a mencionada violação da qual faz mera ilação. O adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação estava previsto na Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De outra banda, no que se refere a esta majoração, a mesma Lei

expressamente vedou a possibilidade de desconto de crédito: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: I - bens adquiridos para revenda; II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. Recentemente, em 30 de março de 2017, a Medida Provisória de nº 774, em seu art. 2º, inciso I, revogou o aludido 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, e assim sendo o adicional estipulado não será mais aplicado. Todavia, em que pese a revogação do dispositivo, a Medida Provisória estabeleceu que só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a 30 de março de 2017, data de sua publicação. A produção de normas jurídicas obedece aos planos de existência, validade e eficácia que, conforme ensinamento de Pontes de Miranda têm acepções diferentes. Leciona que: Ora, nenhum jurista de segura terminologia jurídica confunde os três planos: o da existência, em que o fato jurídico, inclusive a regra jurídica como fato, é ou não é; o da validade, em que o fato jurídico vale ou não vale; e o da eficácia, que é o da irradiação do fato jurídico. A eficácia supõe o ser, pois que, a despeito de ser, de ordinário, ineficaz o ato jurídico nulo, nos sistemas jurídicos nos apresentam casos de efeito de ato jurídico nulo. (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967, tomo III, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970). Ou seja, considerando a demarcação da elaboração da norma jurídica, constata-se que a matéria em questão ainda deve ser aplicada na forma prevista no 21 do art. 8º da Lei 10.865/2004, uma vez que, a sua revogação ainda não está a produzir efeitos, restando assim averiguar a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos. Nesse mister, maiores digressões são desnecessárias diante do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 559937/RS, em sede de repercussão geral, que abordou o tema da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação e decidiu, além da matéria pertinente ao valor aduaneiro, pela legalidade da instituição originária e simultânea das contribuições com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação; pela desnecessidade de lei complementar para instituição dessa contribuição, bem como por não haver violação ao princípio da isonomia em razão da não admissão de crédito para todas as empresas sujeitas ao regime cumulativo. Transcrevo a ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Negritou-se) A propósito, insta trazer à baila os fundamentos utilizados em julgamento de semelhante caso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas

estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (Quarta Turma, AMS 00008383720134036120, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. em 21.11.2012) Negritou-se. Por consequência, quanto ao pedido alternativo de creditamento do percentual, entendo que a legislação de regência satisfatoriamente delineou as hipóteses do benefício fiscal, que deve ser usufruído tal como estabelecido no comando normativo, não havendo argumento jurídico capaz de acarretar conclusão diversa. Finalmente, destaco não vislumbrar nenhuma ofensa ao princípio da isonomia tributária, exatamente porque a diferença de tratamento não é desmotivada, pois a majoração da alíquota da COFINS-importação busca favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País para o fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil, como bem levantado pela autoridade impetrada. Por consequência, não é possível a suspensão da exigibilidade do adicional da COFINS-importação mediante o depósito judicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento com relação aos depósitos de fls. 178/181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-33.2017.403.6119 - WALTER URBANO DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WALTER URBANO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o qual pretende que o impetrado seja compelido a analisar e concluir o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma, narrou que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.863.111-8) em 02.08.2013, o qual foi negado. Dessa decisão interpôs recurso administrativo em 09.10.2014, que foi provido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS. Disse que desde 30.11.2016 - data em que o processo foi remetido da Câmara à agência previdenciária - até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não deu andamento ao processo. Alegou desinteresse por parte da impetrada em implantar a aposentadoria pleiteada, o que lhe causa prejuízo, pois necessita da renda do benefício para seu sustento. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/29. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fl. 31). A autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que os recursos administrativos são atendidos por ordem de data de julgamento, dispondo a agência previdenciária de apenas uma servidora para atendê-los (fl. 36). O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/38). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito (fls. 44/45). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009) No caso, o impetrante comprova que, desde o julgamento do seu recurso em 30/11/2016, oportunidade em que foi reconhecido o direito à concessão do benefício, ainda não foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição. A respeito do fato, a própria autoridade impetrada veio confirmar o atraso no andamento do processo administrativo, já tendo transcorrido mais de 05 meses desde a decisão que determinou a implantação do benefício. Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial. Finalmente, não é demais destacar o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que justifica inclusive a concessão de liminar. De rigor, assim, a procedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela impetrante, sob nº 177.351.946-5, desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

001115-86.2011.403.6119 - FERDINANDO JOSE PETEAM(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO JOSE PETEAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000137-16.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE ARRUDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 185, intime-se a patrona do autor para regularização de seu nome junto à OAB, no prazo de 10 dias. Com a regularização, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006869-13.2012.403.6119 - ELIANA ZAMPRONIO SOLANO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011164-93.2012.403.6119 - MARIA INES PEREIRA SILVA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002581-85.2013.403.6119 - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024573-67.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X ENGERAIL ENGENHARIA LTDA(SP163718 - FABIO FERNANDES DO PRADO) X PAULO CESAR TORRES PASSOS

Vista à União pelo prazo de 05 dias. Cumpra-se.

0003855-84.2013.403.6119 - EVANI APARECIDA DA CRUZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI APARECIDA DA CRUZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010969-74.2013.403.6119 - NEWTON CAMPOS HATHERLY X VERA LUCIA PEREIRA HATHERLY(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEWTON CAMPOS HATHERLY

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos encaminhando cópia da sentença e trânsito em julgado. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000125-26.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CRISTIANE PEREIRA BARBOSA(SP346558 - REBEKA DYONEE SILVA MACIEL)

Fl. 88: Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 34/v, e concedo à CEF o prazo de 15 dias para manifestação acerca do despacho de fl. 87. Solicite-se, COM URGÊNCIA, a devolução do mandado de fl. 37, sem cumprimento. Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001544-28.2010.403.6119 - JOSE RAMOS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente N° 4389

INQUERITO POLICIAL

0003937-76.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS KRISTOFFERSON VIEIRA(SP380666 - ELAINE ANDRADE PASSADA)

Proceda a Secretaria a NOTIFICAÇÃO do denunciado, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, deverá o denunciado ser CIENTIFICADO de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também seja o acusado cientificado, por fim, de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial.

2. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS: Fl. 25: Defiro o pleito para acesso das memórias e realização de perícia no aparelho de telefonia celular apreendido. A Constituição da República alberga em seu artigo 5º as chamadas liberdades públicas concebidas como direitos de primeira geração, vale dizer, garantias dos cidadãos contra eventuais abusos do Estado. Dentre essas garantias despontam, v.g., a proteção da intimidade, da vida privada e a inviolabilidade das comunicações telefônicas. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, como é de conhecimento difundido, não são absolutos, admitindo, em determinadas situações, a relativização de tais garantias para proteção da harmonia do corpo social. É o caso, por exemplo, de fundadas suspeitas de práticas delitivas. Não é crível conceber os direitos e garantias fundamentais como manto protetor de possíveis ilícitos. No caso vertente, a própria Constituição Federal prevê exceção à inviolabilidade das comunicações telefônicas, na forma da lei, desde que haja ordem judicial e seja para fins de investigação criminal e processual penal (art. 5º, XII). Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. Ora, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas, não há empecilhos para que se autorize a realização de perícia na memória dos telefones celulares apreendidos. Com efeito, se a restrição maior (interceptação) é permitida pela Constituição e pela lei, por maior razão a restrição menor (perícia no aparelho e chips para identificação de eventuais registros de conversas) deve ser autorizada. Há de se destacar que existem fundados indícios, in casu, da prática de infração penal punida com pena de reclusão. Com efeito, houve autuação em flagrante, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, suficientes para fundamentar a manutenção da custódia cautelar. Assim, a realização de perícia para acesso à memória do celular e chips apreendidos é viável, servindo para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros, quiçá envolvidos na infração penal investigada. Por todo o exposto, autorizo a realização de perícia para acesso às memórias do aparelho de telefonia celular descritos no ofício de fl. 29. 2.1. Requisite-se a apresentação das certidões de antecedentes criminais em nome da acusada da Justiça Federal e estadual de São Paulo bem como da Interpol. 2.2 Requisite-se o passaporte do acusado, devidamente periciado, bem como certidão de movimentos migratórios em seu nome. 2.3. Requisite-se à Polícia Federal: (I) a remessa do laudo toxicológico definitivo; (II) a remessa do laudo pericial do passaporte apreendido; (III). Certidão de movimentos migratórios em nome do acusado. (IV). Comprovante de recolhimento do numerário apreendido à fl. 13. (V). Laudo pericial do aparelho de telefonia celular apreendido. 2.4. Requisite-se ao representante da Empresa Aérea Royal Air Maroc, no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas em nome do acusado, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e do responsável (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.). 3. Caso decorra in albis o prazo para a apresentação de defesa, após a regular notificação, e uma vez que o denunciado não tenha constituído advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União. 4. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 5. Comunique-se ao SEDI a presente decisão para alteração da classe processual. 6. Apresentada a defesa prévia escrita pelo denunciado, tomem os autos conclusos. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4391

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-76.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da informação da sra. Perita judicial, informando que a perícia foi reagendada para o dia 15/09/2017, às 10h30. Os assistentes técnicos deverão comparecer na empresa Maggion situada na Rua José Campanella, 501, bairro Macedo, Guarulhos - SP.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012258-37.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS RACHADEL DA SILVA

Intime-se a I. defesa constituída para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6743

INQUERITO POLICIAL

0003934-58.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00039345820164036119 PARTES: MPF X FABIO CAETANO RUGGIERO DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 273, parágrafo 1º-B do Código Penal. Tendo em vista que o réu constituiu regularmente advogado nos autos, mediante instrumento de procuração ad judicium às fls. 177, oportunizando vista dos autos no dia 22/06/2016 (fl. 178), para extração de cópias, fazendo a procuração menção expressa ao número de autuação do presente processo, presume-se que teve efetiva ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face dele ajuizada. Demonstrado o comparecimento espontâneo do réu, devido à constituição válida por procuração de advogado nos autos, supre-se a necessidade de citação pessoal, porquanto preenchida a finalidade do ato citatório - ciência da instauração da demanda penal e oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: HC 201400955457 do C. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS Nº 293.320 - MS (2014/0095545-7) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE : THIAGO QUINTAS GOMES ADVOGADO : THIAGO QUINTAS GOMES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPREEVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. COILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. O atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se tem mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente. 2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes). 3. De acordo com o art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno. 4. Habeas corpus não conhecido. Dessarte, com fundamento no art. 3º do CPP c/c art. 239, parágrafo 1º do CPC, ante a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, resta configurado o comparecimento espontâneo do réu. Em 29/06/2016 a I. defesa constituída protocolou defesa preliminar (fls. 179/182), alegando, em síntese, que a substância transportada nas bagagens era, na verdade, Lidocaína, alegando a atipicidade da conduta do réu, bem como houve a alegação de inépcia da denúncia. Alega a defesa que a conduta do réu estaria tipificada no art. 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, qual seja, importar mercadoria fraudulentamente, requerendo, desta forma, sejam os presentes autos anulados ab initio, arrolando uma testemunha de defesa (fl. 182). O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporando garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de Agosto de 2017, às 14h.. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 8. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal. PA 2, 109. Publique-se. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 09 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14H.. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de intimação do réu Fábio Caetano Ruggiero e da testemunha de defesa Maurício Costa de Souza, abaixo arrolados, para que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, para participação em audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, no dia 09 de Agosto de 2017, às 14h.; ocasião em que o réu será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia e a testemunha será inquirida por este Juízo. 1.1) FABIO CAETANO RUGGIERO, brasileiro, casado, nascido aos 09/10/1951, em Campinas/SP, filho de Claudio Ruggiero e Maria Gonçalves Ruggiero, portador do R.G. nº 4.639.636 SSP/SP, CPF Nº 619.999.708-53, com endereço na Rua Jaques Felix, 326, apto. 153, Vila Nova Conceição/São Paulo. 1.2) MAURÍCIO COSTA DE SOUZA, portador do R.G. nº 19.427.949, com endereço na Rua Prentano, nº 292, apto. 13, Vila Leopoldina, São Paulo/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10309

EMBARGOS A EXECUCAO

0000285-62.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-93.2013.403.6117) BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME X MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ff. 111-112. Alegam as embargantes que a sentença porta omissões, contradições e obscuridades. Em essência, alegam que o ato judicial merece ser modificado no que tange ao reconhecimento da necessidade de produção da prova pericial, ao fim da comprovação das teses defendidas na inicial. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à CEF, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ao contrário do alegado, a sentença não porta contradição, omissão ou obscuridade. Isso porque a extinção do feito, sem julgamento de mérito, está arrimada no desatendimento das determinações de emenda da petição inicial (ff. 100 e 106). Por tal razão, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-64.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA FLORENZANO CASTELLARI - EPP X JULIANA FLORENZANO CASTELLARI(SP348346 - JESSICA PERICO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Fácil - OP 734 nº 0734.1209.31048, nº 0734.1209.43801 e nº 0734.1209.48870. À f. 92 a exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos (f. 92), JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10310

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-98.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA X ATANECI MENDES PEREIRA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú, informa as partes que a perícia terá início no dia 25 de Julho de 2017, às 14h00min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7257

MONITORIA

0005224-35.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUFER COMERCIAL LTDA ME X ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI X FRANCISCO CARLOS CURSI(SP351136 - FERNANDA YASSUDA LOURENCO)

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004883-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004883-4) - APARECIDA MARIA DOMICIANO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000939-62.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-11.2015.403.6111) OLGA VIRGINIA MONSERRAT PRIOSTE COSTA(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME

Em análise perfunctória, verifiquei que há indícios de irregularidades no contrato de compromisso de compra e venda de imóvel acostado às fls. 22/25, razão pela qual intime-se a embargante para juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, o original do referido contrato ou a cópia autenticada do mesmo.

0002689-02.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-18.2015.403.6111) MARIA APARECIDA DE BRITO PESSOA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando a petição de fls. 39/42, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisões de fls. 28 e 37 pelos seus próprios fundamentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Intime-se a parte executada da penhora e avaliação e para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 840 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar representante para ser depositário dos veículos penhorados e providenciar os meios necessários para a remoção e depósito dos bens.

0004244-25.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIBER RENATO DE LIMA - EPP X CLEIBER RENATO DE LIMA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP280293 - IAN SOUSA E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP180262 - RICARDO SEVILHA MUSTAFA)

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 111).

0001196-24.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para diligenciar junto à Vara Trabalhista onde tramitam os processos elencados à fl. 191 a fim de demonstrar a utilidade no prosseguimento deste feito ante a preferência dos créditos trabalhistas. Com a informação, analisarei o pedido de fl. 205. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001464-78.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIL FASHION MARILIA LTDA - ME X GISELE HARUMI MONTEIRO TAKIGUCHI X JORGE TAKASHI HARADA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA)

Em face da manifestação da exequente à fl. 223, determino o levantamento da penhora registrada no imóvel matriculado sob o nº 28.299, expedindo-se o necessário, e designo audiência de conciliação para o dia 4 de setembro de 2017, às 16 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. Intime-se, pessoalmente, a parte executada da designação da audiência, bem como para manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência. Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

0001520-14.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR)

Intime-se a exequente para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

0000496-14.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REDE SUPERMERCADOS DAN DONI LTDA - ME X ADRIANA MARTINS SEGURA FERREIRA X DONIZETI APARECIDO ALVES FERREIRA

Em face da certidão retro, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003007-19.2016.403.6111 - SILAS FERREIRA FLORES(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-45.2006.403.6111 (2006.61.11.004567-4) - NOEMIA RIBEIRO DA SILVA X ELENITO RODRIGUES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação de Elenito Rodrigues da Silva com fundamento no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 156 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9) - CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELCINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

0003343-33.2010.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000450-30.2014.403.6111 - MARCOS DA SILVA MARINHO X MARLI MARINHO DIAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004408-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA(RO000932 - SALATIEL SOARES DE SOUZA E RO001287 - NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA E RO001619 - ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA

Fls. 278/280 - Intimem-se as partes dos leilões designados nos autos da Carta Precatória nº 0003558--09.2015.4.01.4100 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Porto Velho/RO.

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0000401-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO ROBERTO DE LIMA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ROBERTO DE LIMA

Fls. 279/322 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a parte ré, ora devedora, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 59.878,94 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 280/322, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de apropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0002655-95.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU MANSANO JORENTE X GUACIRA TEDDE MANSANO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU MANSANO JORENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACIRA TEDDE MANSANO

Fls. 180/210 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0002496-21.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 X VALMIR RABALDELLI PIROLA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA E SP376696 - JESSICA MARANHÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a exequente apresentar o demonstrativo atualizado do débito, conforme determinado às fls. 115/120 e, após, analisarei o pedido de fls. 127/128. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001325-92.2017.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de pedido de Alvará de Levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS formulado por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o levantamento de R\$ 4.198,86 relativos ao vínculo empregatício com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Regularmente citada, a CEF apresentou resposta esclarecendo que foram localizadas contas vinculadas em nome da parte autora em que os valores estão provisionados, ou seja, foram calculados, por ocasião da vigência da LC 110/01. [...] Como ele não fez o termo de adesão até o prazo previsto na LC 110/01, os valores continuam provisionados, ou seja, somente cálculo, sem crédito na conta. Na mesma oportunidade, a CEF apresentou proposta de acordo (fls. 34 verso). Intimada, a parte autora concordou com o acordo formulado (fls. 40). É o relatório. D E C I D O. Consta dos autos que JOSÉ CARLOS DA SILVA foi empregado da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A no período de 26/06/1979 a 04/07/2016 (fls. 15). A CEF, por sua vez, apresentou como proposta o pagamento, em cota única mediante depósito a ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias contados da homologação do acordo, diretamente na conta vinculada do fundista, da quantia de R\$ 4.205,23 (quatro mil duzentos e cinco reais e vinte e três centavos), provisionada no extrato da conta vinculada do autor, utilizando como parâmetro o valor constante da Base PEF - Planos Econômicos/FGTS correspondente ao valor a que o fundista teria direito a título de expurgos, acaso houvesse aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 34 verso), o que foi aceito pelo requerente. Ademais, a conta vinculada do autor pode ser movimentada porque está aposentado, conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 12. O inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: III - aposentadoria concedida pela Previdência Social. Neste sentido, confira-se recente julgado preferido pelo TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. APOSENTADORIA. SALDO EM CONTA VINCULADA. DIREITO AO LEVANTAMENTO. RECURSO PROVIDO. I. No que concerne ao mérito, verifica-se que os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. No presente caso, o requerente comprovou documentalmente que está aposentado desde 14-11-1997 (fl. 62), de forma a incidir o inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. III. Assim sendo, deve ser expedida a autorização legal para levantamento do saldo do FGTS. IV. Ademais, cabe salientar que, em sede de alvará judicial, não cabe discussão acerca dos valores a serem levantados, mas apenas ao próprio levantamento em si, de forma que, se parte estiver insatisfeita com os valores constantes em sua conta deverá solucionar a divergência através de outra ação. V. Apelação a que se dá provimento. (TRF3 - AC nº 00089177820034036112 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - e-DJF3, 14/09/2016). ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e aceito pelo(a) autor(a) JOSÉ CARLOS DA SILVA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de sucumbência, em face da natureza da causa e tendo em vista que, consoante se depreende da própria literalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002092-7) - SERGIO PEREIRA NERIS (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO PEREIRA NERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004098-52.2013.403.6111 - JOSE CARLOS RUY (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175 - Com a informação da regularização do CPF, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 167, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 176, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405/2016. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

0004513-35.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0002995-73.2014.403.6111 - APARECIDO BARQUILA LOPES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X APARECIDO BARQUILA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

Expediente Nº 7269

PROCEDIMENTO COMUM

1005218-41.1998.403.6111 (98.1005218-9) - HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada da v. decisão proferida no Recurso Especial nº 1.530.287/SP (fls. 298/313). Em cumprimento a v. decisão de fls. 308/310, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências determinadas no decisório supramencionado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000001-82.1999.403.6116 (1999.61.16.000001-1) - HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da v. decisão proferida no Recurso Especial 1.527.606/SP (fls. 205/216). Em cumprimento a decisão supramencionada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003361-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003361-5) - MARIA PENHA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 118/127: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004847-79.2007.403.6111 (2007.61.11.004847-3) - WILSON TAVARES(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 449.800/SP (fls. 320/341) e do v. despacho prolatada no Recurso Extraordinário com Agravo 1.041.366/SP (fls. 342/346). Em cumprimento ao v. despacho de fl. 344, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências determinadas no decisório supramencionado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001045-39.2008.403.6111 (2008.61.11.001045-0) - EDNEIA CHIESA MUZY(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004068-90.2008.403.6111 (2008.61.11.004068-5) - BAPTISTINA ALEXANDRE DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 506.453/SP (fls. 209/221) e do v. despacho prolatada no Recurso Extraordinário com Agravo 1.031.666/SP (fls. 224/228). Em cumprimento ao v. despacho de fl. 226, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências determinadas no decisório supramencionado. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004936-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004936-0) - ADAO CARLOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108/110: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005433-14.2010.403.6111 - DORIVAL LOPES PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/239: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000095-54.2013.403.6111 - MARIA LUIZA ROMEU ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 282/295, oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido nos autos. Após, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000878-46.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES VALU FREIRE(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício nº 1102.2017.00852 (fl. 347). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 348. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 783/784. Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo, depositar os honorários sob pena de preclusão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003789-26.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO FRANCIOSO(SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 72/79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004994-90.2016.403.6111 - MARLENE GONCALO DE FARIAS LOPES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/89: Defiro o item 2.2: Solicite-se cópia dos prontuários médicos da autora ao Hospital de Clínicas de Marília/SP e do Hospital Espírita de Marília/SP. Após, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005330-94.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 227/236: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos cópias dos documentos mencionados à fl. 236. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005414-95.2016.403.6111 - JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 184/185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000369-76.2017.403.6111 - AUREA INEZ MORETTI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000378-38.2017.403.6111 - SILVANA ALEXANDRE DA ROCHA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000470-16.2017.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral para a comprovação de período de trabalho rural, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2017, às 14:00 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Determino, outrossim, a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada: Empregador Início Fim Marilan Alimentos S/A. Indústria e Comércio (PPP, fl.27/29.) 15/03/1995 31/12/2003 Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial; c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000566-31.2017.403.6111 - ALAIRTON PAVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante a quota ministerial de fl. 42, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de herdeiros. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000729-11.2017.403.6111 - JOSE CARLOS GALINDO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral para a comprovação de período de trabalho rural, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Oficie-se à empresa abaixo mencionada, local em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS/CNIS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu suas funções discriminadas na CTPS (fls.16), no prazo de 15 (quinze) dias. Empregador Início Fim Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda 02/06/1997 31/05/2001 Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim José Carlos de Oliveira Fernandes Neto/Fazenda São Braz 01/11/2007 12/01/2008 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000813-12.2017.403.6111 - IRMA SONCHINI GONCALVES(SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001105-94.2017.403.6111 - APARECIDA SOARES CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial, da contestação e da proposta de acordo formulado pelo INSS à fl. 43. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001120-63.2017.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BRAGA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 87/89. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001400-34.2017.403.6111 - VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001525-02.2017.403.6111 - JEFFERSON DOS SANTOS(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001650-67.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54/56, 58 e 60: Defiro a expedição de mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida da autora e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ela residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho, respondendo-se aos quesitos elaborados pelo INSS à fl. 44.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002362-57.2017.403.6111 - IVANIR FRANCISCO DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002522-82.2017.403.6111 - GRINAURA DA SILVA NALON(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7271

EXECUCAO FISCAL

1002571-73.1998.403.6111 (98.1002571-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE CIMOES

Fl. 45: defiro. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004161-92.2004.403.6111 (2004.61.11.004161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WELLINGTON JOSE PEDRO DE ALMEIDA ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fl. 31: concedo à exequente, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003009-62.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMAZZOTTI & ADORNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

Fl. 318: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002109-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Fl. 437: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0003260-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Fl. 352: defiro parcialmente, e na parte que defiro determino a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados, nos termos do artigo 882, do Código de Processo Civil, ou seja, leilão eletrônico realizado por determinado período (uma semana), nos termos do artigo 886, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, indefiro a realização de 2ª hasta pública, visto que o novo Código de Processo Civil adotou a possibilidade de 2ª hasta somente se este se der de modo presencial, consoante dispõe o inciso IV, do artigo 882 do mesmo Codex. INTIMM-SE. CUMpra-SE.

0002786-41.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR APARECIDO GUALTIERI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 131: indefiro a pesquisa através do Renajud, tendo em vista que a diligência já foi realizada, com o bloqueio de veículo em nome do executado (fl. 33), sendo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que tal veículo serve de instrumento de trabalho ao executado, que exerce atividade de corretor de imóveis (fls. 73/74). Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0003254-68.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005016-51.2016.403.6111 que julgou procedentes os embargos e desconstituiu a CDA nº 1561/2014, e, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, determino a intimação da executada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o banco, agência e conta corrente para qual deseja que seja transferido o valor depositado nestes autos à fl. 92, dado em garantia da execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMpra-SE.

0003546-19.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAM(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Fl. 82: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0003547-04.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Fl. 51: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Fl. 53: defiro conforme o requerido. .PA 1,15 Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004121-27.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS OLEA(SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 82/83, o executado interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, uma vez que inexistiu pretensão resistida por parte da exequente. Prossiga-se a execução, nos termos da decisão de fls. 82/83, em relação à CDA nº 80.1.09.042047-08. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0005264-17.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KARINA YUKIKO AOE(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO em face de KARINA YUKIKO AOE. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0001585-72.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X M M MONTINI LTDA - ME(SP376662 - GUSTAVO HENRIQUE MONTINI)

Em face da guia de depósito acostada à fl. 79, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7274

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001216-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP(SP231255 - ROQUE RODRIGUES E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leiloados na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 21 de Agosto de 2017 e com previsão de encerramento às 15h00min do dia 25 de Agosto de 2017, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site www.douglastupinamba.com.br, de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7276

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003248-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)) MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSS/FAZENDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leiloados na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 21 de Agosto de 2017 e com previsão de encerramento às 15h00min do dia 25 de Agosto de 2017, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site www.douglastupinamba.com.br, de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. DANILO GUERREIRO DE MORAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELA. SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4055

EMBARGOS A EXECUCAO

0000912-16.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-73.2015.403.6111) AUTOPOSTO 4X4 LTDA X AIRTON MOREIRA DE PAULA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Sobre os documentos juntados às fls. 192/219, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela embargante.Publique-se.

0002402-73.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-53.2015.403.6111) CLAUDINEI CAPELETTO - ME X CLAUDINEI CAPELETTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 04/09/2017, às 15h30min.Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004510-32.2003.403.6111 (2003.61.11.004510-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Tendo em conta que o presente feito encontra-se extinto, determino o desentranhamento da petição de fls. 1286/1287, a fim de que seja juntada nos autos da execução fiscal correlata a estes embargos (processo n.º 0002673-39.2003.403.6111), no qual será analisado o pedido formulado.Após, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004400-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-88.2015.403.6111) RENATO CESAR FERNANDES AFFONSO FIORIN(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por Renato César Fernandes Affonso Fiorin, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0001291-88.2015.4.03.6111, em trâmite neste juízo federal, mediante a qual a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT persegue a satisfação do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 5.234/2015, representativa de multa de trânsito sancionatória de comportamento consistente em trafegar com veículo de carga com excesso de peso.Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas alegações de cerceamento do direito de defesa na instância administrativa, prescrição quinquenal e ilegalidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.A petição inicial (fls. 2-7) veio desacompanhada de prova documental.Em despacho inicial, este juízo federal deferiu a gratuidade judiciária e ordenou a regularização da representação processual, a apresentação de cópias das certidões de dívida ativa e a exibição do comprovante de depósito do montante integral (fl. 9), no que foi atendido (fls. 13-20).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 22).Pessoalmente intimada (fl. 25), a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou a higidez do processo administrativo, a inaplicabilidade do Código Tributário Nacional aos créditos não tributários, a inoportunidade de prescrição quinquenal, bem assim a legalidade dos critérios adotados para o cômputo de juros e correção monetária (fls. 26-33). Juntou documentos (fls. 34-49).O embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado para réplica (fls. 50-51).As partes foram instadas a especificar meios probatórios (fl. 52), tendo a embargada requerido o julgamento antecipado do mérito (fl. 53); uma vez mais, o embargante silenciou (fl. 54).É o relatório.Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida é predominantemente técnico-jurídica e os poucos fatos sindicados estão provados documentalmente, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.Esse o quadro, considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.A alegação de cerceamento do direito de defesa não merece o beneplácito judicial.Depreende-se da leitura dos autos do processo administrativo nº 50515.005222/2010-77, instaurado pela Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, órgão inserto na intimidade estrutural da autarquia federal embargada, que da lavratura do auto de infração nº 000955881-8 o embargante foi notificado mediante carta com aviso de recebimento encaminhada a seu endereço residencial, a saber, Rua das Gardênia, 76, em Marília, Estado de São Paulo (fl. 38).A carta foi entregue ao destinatário em 22 de junho de 2009 (fl. 38).O fato de o aviso de recebimento ter sido subscrito por terceiro não invalida o processo administrativo, pois a entrega da epístola notificatória no endereço residencial do autuado induz presunção juris tantum de conhecimento da penalidade imposta, cabendo-lhe o ônus de elidí-la. E, no caso concreto, tal não se verificou.Examino, doravante, a arguição de prescrição quinquenal.Assiste razão à embargada quando refere a inaplicabilidade do Código Tributário Nacional.Pelo fato de a execução fiscal atacada versar sobre penalidade pecuniária resultante do exercício do poder de polícia administrativa, descabe aludir às regras e princípios que informam o Sistema Tributário Nacional. Até porque, por definição legal, tributo e multa são realidades jurídicas antinômicas (art. 3º, parte final, do Código Tributário Nacional).Não obstante, vista a questão sob a perspectiva da legislação especial, regulamentar dos prazos de decadência e prescrição em matéria de penalidade administrativa resultante do exercício do poder de polícia (Lei nº 9.873/1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009), exsurge inexorável o reconhecimento judicial da prescrição quinquenal. Explico.O crédito exequendo relaciona-se a fato jurídico administrativo consumado em 11 de junho de 2009, ocasião em que restou descortinado que o condutor do veículo pertencente ao embargante trafegava em rodovia fiscalizada pela embargada com excesso de peso.O auto de infração foi lavrado de imediato (fl. 35), de modo que não sobeja dúvida quanto a fiel observância do prazo previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/1999, este a enunciar que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando

apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Da lavratura do auto de infração o embargante foi notificado em 22 de junho de 2009, mediante carta com aviso de recebimento entregue por preposto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em seu endereço residencial (fl. 38). Por força do art. 3º, 2º, da Resolução nº 149/2003, do Conselho Nacional de Trânsito, o embargante teve até o dia 1º de agosto de 2009 para deduzir defesa administrativa (fl. 37). No entanto, por motivo que descabe perscrutar, preferiu a inércia, deixando transcorrer in albis o prazo regulamentar. Confira-se, a propósito dos marcos acima, o documento cognominado termo de não apresentação de defesa, lavrado pela Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (fl. 39). Pelo princípio da actio nata, hodiernamente consagrado no art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, no dia imediatamente subsequente ao advento da preclusão administrativa começou a fluir o prazo para ajuizamento de execução fiscal, de índole prescricional. De sorte que a embargada deveria ter promovido a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do crédito no período de 2 de agosto de 2009 a 2 de agosto de 2014. Sucede que tal não se concretizou, tendo havido excessiva demora na prática de atos meramente enunciativos de fatos jurídicos processuais administrativos (verbi gratia a certificação do transcurso de prazo para apresentação de impugnação e interposição de recurso hierárquico), na conferência da regularidade do trâmite procedimental, na formação do título executivo extrajudicial e, derradeiramente, na dedução em juízo da pretensão creditória, esta última ocorrida somente em 6 de abril de 2015. Não desconheço a eficácia suspensiva da prescrição por 180 dias, legalmente atribuída ao ato de inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/1980), cuja aplicabilidade à espécie é incontestável, dada a inoponibilidade da reserva de lei complementar aos créditos não tributários. Todavia, cumpre salientar que referido comportamento administrativo igualmente sobreveio ao perfazimento do lustro prescricional (operado em 2 de agosto de 2014), remontando a 16 de março de 2015. Esse o quadro, o acolhimento da pretensão exordial é de rigor. O reconhecimento judicial da prescrição quinquenal encerra o debate, na medida em que torna absolutamente desnecessária a discussão quanto aos consectários do crédito exequendo, irremediavelmente extinto. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para desconstituir a certidão de dívida ativa nº 5.234/2015, emanada da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, bem assim, por arrastamento, o auto de infração nº 000955881-8, lavrado no bojo do processo administrativo nº 50515.005222/2010-77, instaurado pela Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, órgão inserto na intimidade estrutural da embargada. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que, por equidade, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º, 3º, e 8º, do novel Código de Processo Civil. Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0001291-88.2015.4.03.6111. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do numerário depositado em garantia da dívida, em benefício do embargante, e, cumpridas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001417-07.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-71.2012.403.6111) H.B.F. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por H.B.F. Construções e Incorporações EIRELI, devidamente qualificada nos autos, à Execução Fiscal nº 0002062-71.2012.4.03.6111, em trâmite neste juízo federal, em que a União (Fazenda Nacional) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.089732-00, 80.6.11.162467-37, 80.6.11.162468-18 e 80.7.11.039762-08, alusivas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS devidos nos exercícios financeiros de 2008 a 2010, bem assim a penalidades pecuniárias resultantes do inadimplemento fiscal. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) nulidade das certidões de dívida ativa por ausência de ato administrativo formal de lançamento; b) inconstitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; c) caráter confiscatório da multa moratória fixada em 20%; d) inconstitucionalidade e ilegalidade do cômputo de juros moratórios segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. A petição inicial (fls. 2-50) veio instruída com procuração e documentos (fls. 51-231). Certificada a tempestividade da presente ação cognitiva incidental (fl. 232), este juízo federal recebeu-a com efeito suspensivo limitado ao quantum penhorado e determinou a intimação da embargada para o oferecimento de impugnação (fl. 233). Inconformada com a extensão do efeito suspensivo, a embargante interpôs agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, registrado sob o nº 0011510-29.2016.4.03.0000 (fls. 238-247). A embargada ofereceu impugnação, em que refutou a pretensão exordial e pugnou pela improcedência da demanda (fls. 251-287). Juntou documentos (fls. 288-317). Sobreveio comunicação da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a anunciar que o desembargador federal André Nabarrete, relator do agravo de instrumento alhures referido, indeferiu o efeito suspensivo postulado pela agravante, ora embargante (fls. 318-320). Na sequência, noticiou-se o desprovimento do recurso (fls. 336-338). A embargante apresentou réplica, em que ratificou a pretensão exordial (fls. 324-331). As partes foram instadas a especificar meios probatórios (fl. 332), tendo a embargada requerido o julgamento antecipado do mérito (fl. 333); a embargante deixou transcorrer in albis o prazo que foi assinado (fl. 334). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito processual e tributário, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação aos demais requisitos de admissibilidade do mérito, sendo aferíveis primo ictu oculi tanto a legitimidade ad causam (ativa e passiva) quanto o interesse de agir. Esse o quadro, considerando que foram rigorosamente observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A arguição de nulidade da carta fiscal não merece o beneplácito judicial. Segundo o magistério jurisprudencial há muito consolidado, no âmbito dos tributos submissos à sistemática do lançamento por homologação (art. 150 do Código Tributário Nacional), a apresentação de declaração

fiscal pelo contribuinte é suficiente para a constituição do crédito tributário, sendo desnecessária providência adicional pela Fazenda Pública, que se acha desde logo autorizada à inscrição em dívida ativa e ao ulterior ajuizamento de execução fiscal. Reiteradamente proclamado pelos Tribunais Regionais Federais e pelas próprias Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, o aludido entendimento restou assente no julgamento do Recurso Especial nº 962.379, de relatoria do ministro Teori Albino Zavascki, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, cujo acórdão ficou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) e seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962.379/RS, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008 - destaque) A formulação da tese jurídica acima mencionada rendeu ensejo à edição do enunciado nº 435, da súmula da jurisprudência predominante do prolapado tribunal superior, a explicitar que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A ausência de manifestação explícita da autoridade administrativa competente (rectius, lançamento de ofício) não contamina o processo de cobrança fiscal - consideradas as suas projeções administrativa e judicial -, pois, por opção do legislador, o lançamento tributário é substituído por confissão de dívida do contribuinte, a quem não é dado negar fatos cuja ocorrência admitiu, sob pena de ofensa à proibição do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium), implícita à cláusula geral da boa-fé objetiva, igualmente oponível às relações e situações jurídicas constituídas e desenvolvidas sob o influxo do direito público. Por razões de legalidade estrita e de lógica jurídica, a confissão do contribuinte, desacompanhada do tempestivo pagamento dos tributos devidos, enseja a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial não apenas do montante tributário propriamente dito, como também e naturalmente dos consectários legais, assim entendidos a correção monetária, os juros moratórios e as penalidades pecuniárias sancionatórias da recalcitrância do devedor tributário. É o que se infere da regra geral e pedagógica estampada no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, a dispor que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária, da qual as leis regentes dos tributos em espécie retiram, imediatamente, seu fundamento de validade. A ausência manifestação volitiva explícita do devedor acerca dos prolapados acessórios carece de aptidão para modificar a natureza legal da obrigação fiscal (obrigação ex lege, em contraposição à noção privatística de obrigação ex voluntate). Nesta seara a autonomia privada é destituída de eficácia jurídica. Daí a validade das cartulas fiscais e do processo judicial nelas fundamentado. Examinando, doravante, a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. A desoneração fiscal pretendida ampara-se em suposta exorbitância da noção conceitual de faturamento, assimilada como sendo a receita bruta auferida com a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou a conjugação de tais operações mercantis. Em suma, pretende-se delimitar o alcance da incidência fiscal às receitas tipicamente operacionais e, em consequência, reconhecer a não incidência das prolapadas contribuições de seguridade social sobre receitas ditas não operacionais. Pois bem. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, paralelamente à folha de salários e ao lucro, elegera o faturamento como materialidade da contribuição de seguridade social exigível dos empregadores. O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 70/1991, cujo art. 2º, caput, parte final, estatuiu que a COFINS incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. À vista disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar requerimento de medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, assentou a equivalência semântica dos vocábulos faturamento e receita, ao defini-los como produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadorias com a prestação de serviços. Em consequência, proclamou a validade do citado art. 2º, caput, parte final, da Lei Complementar nº 70/1991. Eis que em 27 de novembro de 1998 sobreveio a edição da Lei nº 9.718, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro do mesmo ano, cujo art. 3º, 1º, ao arremedo do bloco de constitucionalidade então vigente, alargou desmesuradamente a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de modo a onerar não apenas as receitas tipicamente operacionais das pessoas jurídicas, como também as suas receitas não operacionais, tais como resultado de aplicações financeiras, aluguéis de imóveis não afetados à exploração da empresa etc. Eis a dicção legal: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Porque exorbitante das materialidades alcançáveis pelo poder tributante estatal - considerada a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal -, o referido 1º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840, cujo acórdão ficou assim ementado: [...] **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25 - destaque) A tese foi reafirmada em sede de repercussão geral, conforme se depreende da emenda do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 585.235, adiante transcrita: **EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008, DJe-227, divulg. 27.11.2008, public. 28.11.2008 - destaque) A superveniente manifestação do poder constituinte derivado, revelada na Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 - que deu nova redação ao art. 195 da Carta Política de 1988 para ampliar as fontes de custeio da seguridade social -, não convalidou a previsão legal alhures transcrita; isto porque o Direito**

Constitucional brasileiro repudia o instituto da constitucionalidade superveniente e, portanto, considera insuperável a incompatibilidade vertical congênita de lei ou ato normativo do Poder Público (RE nº 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25). A par dos ataques desferidos à ampliação legislativa da base de cálculo das aludidas contribuições de seguridade social, emergiram debates acerca da possibilidade de consideração, para efeito de delimitação do aspecto material da hipótese de incidência tributária, de receitas provenientes de tributos indiretos, a exemplo do ISS e do ICMS não recolhido em regime de substituição tributária. Não houve discussão quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS sujeito ao regime da substituição tributária, pois nesse particular a legislação tributária expressamente declarou tratar-se de hipóteses de não incidência (art. 2º, 2º, I, da Lei nº 9.718/1998). Em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão favorável à Fazenda Nacional, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e do FINSOCIAL - predecessor da COFINS -, fazendo-o por intermédio das Súmulas nºs 68 e 94. A tese consubstanciada nos aludidos enunciados sumulares foi reafirmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, julgado pela Primeira Seção daquele sodalício segundo a sistemática dos recursos repetitivos, cujo acórdão ficou assim ementado: RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. [...] (REsp 1144469/PR, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) A controvérsia referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS mereceu idêntico tratamento jurisprudencial por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da leitura da ementa adiante transcrita: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de

receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1330737/SP, rel. min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)Não obstante, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP firmou-se em sentido diametralmente oposto. Iniciada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a virada jurisprudencial em referência consolidou-se por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Eis a proclamação do resultado do julgamento (acórdão ainda não publicado):Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.Diante desse panorama, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes já convergiam com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 240.785, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, revestido de repercussão geral. Adicionalmente, atento à semelhança dos regimes jurídicos do ICMS e do ISSQN, bem assim ao alcance do conceito de faturamento, passou a estender aos contribuintes deste último a desoneração reconhecida aos contribuintes daquele. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.3. Recurso de apelação provido.(AMS 00027856220144036130, desembargador federal Nelton Dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 30/06/2017 - destaque)Destarte, sem prejuízo da ressalva quanto ao entendimento pessoal deste magistrado em sentido contrário - a meu ver, com exceção do regime de substituição tributária, todo e qualquer valor arrecadado pelo contribuinte na venda de mercadorias, na prestação de serviços ou na conjugação destas atividades mercantis é faturamento, pouco importando se ulteriormente usado para adimplir tributos indiretos, remunerar empregados, adquirir insumos etc., sob pena de confundirem-se as noções de receita e de lucro -, impõe-se prestar reverência ao magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, dotado de força obrigatória para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do vigente Código de Processo Civil.Assinala-se, contudo, que o acolhimento parcial dos embargos para o fim de expungir as parcelas inexigíveis (contribuições ao PIS/PASEP e COFINS calculadas sobre o ISSQN) do montante tributário exequendo não implica a desconstituição das correlatas certidões de dívida ativa, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Com efeito, o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (REsp 1.115.501/SP, rel. min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe

30/11/2010 - recurso repetitivo). Destarte, transitada em julgado esta sentença, caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa. Resolvida a questão constitucional suscitada, passo a examinar validade dos consectários do inadimplemento fiscal - juros e multa moratórios. É equivocado o questionamento dirigido à sistemática de cômputo dos juros moratórios, em tudo obediente ao princípio da legalidade tributária, plasmado no art. 150, I, da Constituição Federal, reafirmado no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e implementado pelo art. 13 da Lei nº 9.065/1996, este último a proclamar expressis verbis a observância da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. É irrelevante que a definição do percentual respectivo resulte de ato administrativo emanado de órgão técnico do Poder Executivo, a saber, o Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil. Isto porque se trata de assunto dinâmico, afeto à discricionariedade técnica do referido órgão, incompatível com a morosidade inerente ao processo legislativo ordinário. Em outros dizeres, cuida-se de assunto técnico que por técnicos é tratado, com periodicidade mensal e publicidade ampla, de forma a compatibilizar aquela que também é a taxa básica de juros com a realidade econômica nacional, naturalmente sujeita a flutuações que, se não forem adequadamente apercebidas pelos mentores da política econômica, podem abalar ou mesmo aniquilar o direito de propriedade do contribuinte. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. COMPATIBILIDADE COM O CTN. ENCARGOS MORATÓRIOS EXTRAÍDOS DO MERCADO. FUNÇÃO REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COBERTURA DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A incidência da Taxa Selic não fere o princípio da legalidade. II. O Código Tributário Nacional, ao admitir a fixação dos juros moratórios por lei ordinária (artigo 161, 1), não impôs um percentual certo. Assim como ocorre com a desvalorização da moeda, os prejuízos decorrentes da mora podem variar e não comportam necessariamente definição prévia. III. O congelamento do indexador se revela prejudicial ao credor, que geralmente recebe um valor que não reflete os frutos da aplicação do dinheiro alcançáveis com o cumprimento tempestivo da obrigação. IV. A legislação, em nome do direito de propriedade, garante, então, uma compensação da mora proporcional aos parâmetros de mercado, independentemente de a origem da tendência repousar num órgão do Poder Executivo voltado justamente à condução da política monetária - COPOM. V. Não se pode cogitar, nessas circunstâncias, de um papel remuneratório. O credor que não recebe a prestação no prazo ficou desprovido exatamente do rendimento que a incidência da Taxa Selic proporciona a título de juros moratórios. VI. A variação corresponde à renda que deixou de ser usufruída no decorrer do inadimplemento. A função indenizatória é assegurada pela própria evolução do tempo. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0022661-26.2015.4.03.0000, des. fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 12/12/2016 - destaque) De mais a mais, consoante decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode [...] se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC (AC 0005347-85.2015.4.03.6105, des. fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 02/06/2017). Por fim, releva observar que, além de reverente à legalidade tributária, a adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC constitui medida de isonomia fiscal, uma vez que proporciona tratamento equivalente tanto aos credores quanto devedores do fisco (cf. art. 39 da Lei nº 9.250/1996, que trata dos acessórios incidentes na compensação tributária e na repetição do indébito fiscal). A compatibilidade vertical da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC é matéria superada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar recurso extraordinário com repercussão geral, consagrou-a. Confira-se a ementa do acórdão proferido no caso paradigma: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, DJe-158, divulg. 17/08/2011, public. 18/08/2011 - destaque) Da previsão de taxa de juros moratórios em lei especial (art. 13 da Lei nº 9.065/1995) resulta a inaplicabilidade da regra supletiva inscrita no art. 161 do Código Tributário Nacional, a qual, por sua própria natureza, pressupõe ausência de disposição em sentido contrário. Nem se invoque o 3º do art. 192 da Constituição Federal, originariamente concebido para limitar as taxas de juros reais a 12% ao ano e instituir mandado de criminalização para a hipótese de descumprimento da norma nele inscrita. Referido dispositivo constitucional tinha aplicabilidade circunscrita às operações desenvolvidas no âmbito do sistema financeiro nacional, não espraiando efeitos para o campo tributário, naturalmente submetido a leis especiais federais, estaduais ou municipais ou, ainda, à regra supletiva do art. 161 do Código Tributário Nacional. E mais: segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o preceptivo em comento revelava norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, cuja concretização dependia da edição de lei complementar que viesse a regulamentá-lo e dar-lhe concretude (súmula vinculante nº 7); lei complementar que nunca foi editada. Derradeiramente, não se pode olvidar que, com a promulgação da Emenda nº 40/2003, sobreveio derrogação do art. 192 da Constituição Federal, que redundou na supressão da previsão limitadora das taxas de juros admissíveis no mercado financeiro, bem assim do correlato mandado de criminalização. A enunciação constitucional originária foi substancialmente modificada pela manifestação do poder constituinte derivado, que a cambiou por regra de conteúdo programático, expressiva dos objetivos do sistema financeiro nacional, de sua forma de regulamentação e do conteúdo de tais atos normativos primários. Deveras, operada a reforma constitucional, restou estatuído que O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Nessa ordem de ideias, não há que se falar em limitação da taxa de juros. Para afastar o suposto caráter confiscatório da multa fiscal moratória estipulada em 20% sobre o montante tributário devido, evoco o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 582.461, dotado de repercussão geral, ocasião em que o pretório excelso assentou a compatibilidade desse percentual com as regras e princípios que informam e inspiram o sistema constitucional tributário, ao reputá-lo adequadamente punitivo do inadimplemento fiscal e suficientemente dissuasório de práticas assemelhadas. No que interessa, o acórdão ficou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. [...] 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de

outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)A pretensão à aplicação analógica do percentual contemplado na legislação consumerista (2%, segundo o art. 52 da Lei nº 8.078/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298/1996) esbarra na ausência de lacuna, a qual é pressuposto indeclinável da atividade jurisdicional integradora do ordenamento jurídico (art. 4º do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a inexigibilidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao PIS sobre a parcela da receita bruta destinada ao adimplemento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência municipal, mantida, quando ao mais, a cobrança judicial.O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.11.162468-18 e 80.7.11.039762-08, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial.Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.115.501/SP, o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa.Preclusas as vias impugnativas do julgado e operada a coisa julgada material, caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da Execução Fiscal nº 0002062-71.2012.4.03.6111, certificando-se a ocorrência nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-18.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-76.2011.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002148-03.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-73.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002506-65.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-61.2015.403.6111) NATISA COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO E SP153608 - REMISA ARANTES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002651-24.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003287-5)) DIOMAR PEREIRA - ME(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos pelo empresário individual Diomar Pereira - ME, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de curador especial, à execução fiscal registrada sob o nº 0003287-34.2009.4.03.6111, em trâmite neste juízo federal, em que a União (Fazenda Nacional) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 80.4.09.000588-49, alusiva tributos devidos no período de 2005 a 2007 por sujeito passivo tributário enquadrado no extinto Simples Federal (fls. 2-3).A defesa resumiu-se à apresentação de negativa geral.Em despacho inicial, este juízo federal concedeu os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, determinou à secretaria o traslado da petição inicial da ação exacional, da respectiva da cártula fiscal e do auto de penhora, bem assim ordenou a emenda da petição inicial (fl. 5).A determinação judicial foi cumprida (fls. 6-7 e 9-24).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 25).Pessoalmente intimada (fl. 25, verso), a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou a ausência de elementos capazes de abalar a presunção de legitimidade do título executivo fiscal (fls. 25-26).Em sede de réplica, o embargante ratificou a pretensão exordial (fl. 29).As partes foram instadas as especificar meios probatórios (fl. 30), tendo o embargante deixado transcorrer o prazo que lhe foi assinado (fl. 31); a embargada pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 32).É o relatório.Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação lato sensu) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).O crédito tributário exequendo, alusivo a fatos imponíveis consumados nos exercícios financeiros de 2005 a 2007, foi constituído mediante declaração fiscal recepcionada pela Administração Tributária em 30 de maio de 2006; de modo que não há falar-se em decadência do direito potestativo conferido à Fazenda

Pública para promover lançamento tributário ex officio, ademais desnecessário (Súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça; AgRg no REsp 1.145.116/PR, rel. min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014). A execução fiscal nº 0003287-34.2009.4.03.6111, ora atacada, foi ajuizada em 25 de junho de 2009, dentro, portanto, do lustro prescricional a que alude o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. A fluência do prazo prescricional foi interrompida pelo despacho inicial, com eficácia retroativa à data do aforamento da peça vestibular (art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e REsp nº 1.120.295/SP, rel. min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010), seguindo obstada até o presente momento. Não há indicativo de excesso de exação, pois o principal (tributos devidos pelo contribuinte enquadrado no extinto Simples Federal) e os respectivos acessórios (correção monetária e juros moratórios, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, multa moratória de 20% e encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969) estão em perfeita consonância com a legislação tributária e a jurisprudência firmada a seu respeito. Confirmam-se, a propósito, as ementas abaixo colacionadas: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. COMPATIBILIDADE COM O CTN. ENCARGOS MORATÓRIOS EXTRAÍDOS DO MERCADO. FUNÇÃO REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COBERTURA DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A incidência da Taxa Selic não fere o princípio da legalidade. II. O Código Tributário Nacional, ao admitir a fixação dos juros moratórios por lei ordinária (artigo 161, 1), não impôs um percentual certo. Assim como ocorre com a desvalorização da moeda, os prejuízos decorrentes da mora podem variar e não comportam necessariamente definição prévia. III. O congelamento do indexador se revela prejudicial ao credor, que geralmente recebe um valor que não reflete os frutos da aplicação do dinheiro alcançáveis com o cumprimento tempestivo da obrigação. IV. A legislação, em nome do direito de propriedade, garante, então, uma compensação da mora proporcional aos parâmetros de mercado, independentemente de a origem da tendência repousar num órgão do Poder Executivo voltado justamente à condução da política monetária - COPOM. V. Não se pode cogitar, nessas circunstâncias, de um papel remuneratório. O credor que não recebe a prestação no prazo ficou desprovido exatamente do rendimento que a incidência da Taxa Selic proporciona a título de juros moratórios. VI. A variação corresponde à renda que deixou de ser usufruída no decorrer do inadimplemento. A função indenizatória é assegurada pela própria evolução do tempo. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0022661-26.2015.4.03.0000, des. fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 12/12/2016 - destaque) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça reconhece a validade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como a validade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 565.102/SP, rel. min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014 - destaque) Inabalada a presunção juris tantum de liquidez e certeza que reveste o título executivo (art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal), a rejeição da pretensão constitutiva negativa manifestada pelo embargante é medida que se impõe. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de iniciativa da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0003287-34.2009.4.03.6111, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça). Atento à simplicidade da questão jurídica debatida e ao tímido trabalho desenvolvido pelo advogado nomeado para o exercício da curadoria especial, limitado à impugnação da cobrança por negativa geral, arbitro-lhe os honorários no valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários acima referidos e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003069-59.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-96.2015.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA (SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por Maritucs Alimentos Limitada, devidamente qualificada nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0002351-96.2015.4.03.6111, em trâmite neste juízo federal, em que a União (Fazenda Nacional) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 80.6.15.052185-56, alusiva a multas impostas pelo fisco, ante a constatação de atrasos na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON exigíveis nos meses de julho, agosto e setembro de 2013. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas seguintes alegações: a) inconstitucionalidade da punição, dada a ausência de lesão ao erário; b) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação de multa por atraso na entrega de declaração, a qual transcende a finalidade essencialmente indenizatória ou reparatória de que as penalidades pecuniárias se acham investidas; b) caráter

confiscatório da multa moratória fixada em 20%; c) inconstitucionalidade e ilegalidade do cômputo de juros moratórios segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. A petição inicial (fls. 2-23) veio instruída com procuração e documentos (fls. 24-135). Certificada a tempestividade da presente ação cognitiva incidental (fl. 98), este juízo federal recebeu-a com efeito suspensivo limitado ao quantum penhorado e determinou a intimação da embargada para o oferecimento de impugnação (fl. 137). Inconformada com a extensão do efeito suspensivo, a embargante interpsô agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, registrado sob o nº 0019043-39.2016.4.03.0000 (fls. 140-170). A embargada ofereceu impugnação. Preliminarmente, arguiu ausência de pressuposto processual específico - garantia idônea - e requereu a extinção prematura do feito ou, subsidiariamente, o condicionamento de seu prosseguimento ao reforço da penhora. No mérito, refutou a pretensão exordial e pugnou pela improcedência da demanda (fls. 171-181). A embargante apresentou réplica, em que ratificou a pretensão exordial (fls. 184-186). Instadas as especificar meios probatórios (fl. 187), as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 188 e 190). É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito processual e tributário, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação aos demais requisitos de admissibilidade do mérito, sendo aferíveis *primo ictu oculi* tanto a legitimidade *ad causam* (ativa e passiva) quanto o interesse de agir. A alegação fazendária no sentido da ausência pressuposto específico da ação de embargos à execução fiscal, consistente na garantia integral, não tem o condão de implicar a extinção prematura e anômala do feito. Deveras, embora condicionada à garantia da dívida, nos termos da legislação especial regente dos executivos fiscais (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980, subsistência restou sedimentada por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.272.827/PE), a ação cognitiva incidental ao processo exacional (*rectius*, embargos à execução fiscal) não se subordina à prévia realização de penhora ou depósito integrais, plenamente garantidores do direito creditório estatal, bastando que haja um lastro patrimonial mínimo. Assim sucede porquanto, à mingua de garantia idônea, o juiz da causa estará impedido de atribuir efeito suspensivo integral à ação incidental de embargos - inteligência do art. 739-A do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido pelo art. 919 do Código de Processo Civil de 2015, subsidiariamente aplicável à execução fiscal, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já mencionado recurso especial nº 1.272.827/PE, representativo de controvérsia. De tal sorte que o reforço da garantia poderá ser obtido a qualquer tempo, no curso da execução fiscal, bastando, para tanto, iniciativa explícita da Fazenda Pública credora. O que venho de referir está em perfeita sintonia com o magistério jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétreia do acesso à justiça (REsp nº 1.127.815/SP, rel. min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). Rejeito, pois, a preliminar processual da Fazenda Nacional. Em continuidade, forte na consideração de que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A embargante insurgiu-se contra a cobrança da multa por atraso na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON relativos às competências julho, agosto e setembro de 2013. Em abono à postulação, vocalizou inexistir prejuízo ao erário; argumentou, também, que as penalidades pecuniárias exequendas são irreverentes aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que transcendem a finalidade essencialmente indenizatória ou reparatória de que se acham investidas. Nada mais equivocado. Ordinariamente, as infrações da legislação tributária são formais ou de mera conduta, de modo que se afigura irrelevante para caracterizá-las a existência, ou não, de resultado naturalístico causador de dano ao erário. Di-lo o art. 136 do Código Tributário Nacional, ao enunciar que, em regra, a responsabilidade do sujeito passivo por transgressão da legislação tributária é objetiva e formal, na medida em que, salvo disposição de lei em contrário, [...] independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (destaque!). Daí a irrelevância da argumentação desenvolvida pela embargante. Com ou sem prejuízo material aos cofres públicos, subsiste descumprido o dever instrumental que ensejou o lançamento em que inspirada a certidão de dívida ativa. De mais a mais, cumpre referir que a ausência de prejuízo economicamente apreciável não torna juridicamente irrelevante o comportamento da embargante, visto que os deveres instrumentais - imprecisamente denominados obrigações acessórias pelo diploma introdutor de normas gerais de direito tributário - constituem prestações positivas ou negativas do sujeito passivo no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. Prestações essas cuja omissão certamente dificultou, efetiva ou potencialmente, as atividades administrativas a cargo da autoridade fiscal. Nem se diga que penalidades pecuniárias exequendas são irreverentes aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade por supostamente transcenderem a finalidade indenizatória ou reparatória de que se acham investidas. Multas, por definição e em essência, consubstanciam sanção por ato ilícito, na conformidade do art. 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se, referida rubrica, de consequência jurídica da transgressão ao mandamento contido na regra de direito, diretamente punitiva do infrator e, ainda, dissuasória de ilicitudes futuras, tanto sob a perspectiva do infrator sancionado quanto da sociedade - no que se identificam as finalidades retribucionista, preventiva individual e preventiva geral, em um paralelo possível com as ciências penais. O caráter reparador ou compensatório da demora no cumprimento da prestação pecuniária repousa na correção monetária e nos juros moratórios (art. 161, caput, do Código Tributário Nacional). A primeira volvida à atualização do poder aquisitivo da moeda, corroído pelos efeitos deletérios do tempo. Este último indenizatório do período em que o credor se viu injustamente privado do que lhe caberia a tempo e modo. Sem razão, pois, a embargante no que diz com a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da penalidade pecuniária exequenda. Igualmente equivocado é o questionamento dirigido à sistemática de cômputo dos juros moratórios, em tudo obediente ao princípio da legalidade tributária, plasmado no art. 150, I, da Constituição Federal, reafirmado no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e implementado pelo art. 13 da Lei nº 9.065/1996, este último a proclamar *expressis verbis* a observância da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. É irrelevante que a definição do percentual respectivo resulte de ato administrativo emanado de órgão técnico do Poder Executivo, a saber, o Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil. Isto porque se trata de assunto dinâmico, afeto à discricionariedade técnica do referido órgão, incompatível com a morosidade inerente ao processo legislativo ordinário. Em outros dizeres, cuida-se de assunto técnico que por técnicos é tratado, com periodicidade mensal e publicidade ampla, de forma a compatibilizar aquela que também é a taxa básica de juros com a realidade econômica nacional, naturalmente sujeita a flutuações que, se não

forem adequadamente apercebidas pelos mentores da política econômica, podem abalar ou mesmo aniquilar o direito de propriedade do contribuinte. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. COMPATIBILIDADE COM O CTN. ENCARGOS MORATÓRIOS EXTRAÍDOS DO MERCADO. FUNÇÃO REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA. COBERTURA DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A incidência da Taxa Selic não fere o princípio da legalidade. II. O Código Tributário Nacional, ao admitir a fixação dos juros moratórios por lei ordinária (artigo 161, I), não impôs um percentual certo. Assim como ocorre com a desvalorização da moeda, os prejuízos decorrentes da mora podem variar e não comportam necessariamente definição prévia. III. O congelamento do indexador se revela prejudicial ao credor, que geralmente recebe um valor que não reflete os frutos da aplicação do dinheiro alcançáveis com o cumprimento tempestivo da obrigação. IV. A legislação, em nome do direito de propriedade, garante, então, uma compensação da mora proporcional aos parâmetros de mercado, independentemente de a origem da tendência repousar num órgão do Poder Executivo voltado justamente à condução da política monetária - COPOM. V. Não se pode cogitar, nessas circunstâncias, de um papel remuneratório. O credor que não recebe a prestação no prazo ficou desprovido exatamente do rendimento que a incidência da Taxa Selic proporciona a título de juros moratórios. VI. A variação corresponde à renda que deixou de ser usufruída no decorrer do inadimplemento. A função indenizatória é assegurada pela própria evolução do tempo. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0022661-26.2015.4.03.0000, des. fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 12/12/2016 - destaque) De mais a mais, consoante decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode [...] se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC (AC 0005347-85.2015.4.03.6105, des. fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 02/06/2017). Por fim, releva observar que, além de reverente à legalidade tributária, a adoção da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC constitui medida de isonomia fiscal, uma vez que proporciona tratamento equivalente tanto aos credores quanto devedores do fisco (cf. art. 39 da Lei nº 9.250/1996, que trata dos acessórios incidentes na compensação tributária e na repetição do indébito fiscal). A compatibilidade vertical da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC é matéria superada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar recurso extraordinário com repercussão geral, consagrou-a. Confira-se a ementa do acórdão proferido no caso paradigma: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, rel. min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, DJe-158, divulg. 17/08/2011, public. 18/08/2011 - destaque) Da previsão de taxa de juros moratórios em lei especial (art. 13 da Lei nº 9.065/1995) resulta a inaplicabilidade da regra supletiva inscrita no art. 161 do Código Tributário Nacional, a qual, por sua própria natureza, pressupõe ausência de disposição em sentido contrário. Nem se invoque o 3º do art. 192 da Constituição Federal, originariamente concebido para limitar as taxas de juros reais a 12% ao ano e instituir mandado de criminalização para a hipótese de descumprimento da norma nele inscrita. Referido dispositivo constitucional tinha aplicabilidade circunscrita às operações desenvolvidas no âmbito do sistema financeiro nacional, não espraiando efeitos para o campo tributário, naturalmente submetido a leis especiais federais, estaduais ou municipais ou, ainda, à regra supletiva do art. 161 do Código Tributário Nacional. E mais: segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o preceptivo em comento revelava norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, cuja concretização dependia da edição de lei complementar que viesse a regulamentá-lo e dar-lhe concretude (súmula vinculante nº 7); lei complementar que nunca foi editada. Derradeiramente, não se pode olvidar que, com a promulgação da Emenda nº 40/2003, sobreveio derrogação do art. 192 da Constituição Federal, que redundou na supressão da previsão limitadora das taxas de juros admissíveis no mercado financeiro, bem assim do correlato mandado de criminalização. A enunciação constitucional originária foi substancialmente modificada pela manifestação do poder constituinte derivado, que a cambiou por regra de conteúdo programático, expressiva dos objetivos do sistema financeiro nacional, de sua forma de regulamentação e do conteúdo de tais atos normativos primários. Deveras, operada a reforma constitucional, restou estatuído que O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Nessa ordem de ideias, não há que se falar em limitação da taxa de juros. Para afastar o suposto caráter confiscatório da multa fiscal moratória estipulada em 20% sobre o montante tributário devido, evoco o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 582.461, dotado de repercussão geral, ocasião em que o pretório excelso assentou a compatibilidade desse percentual com as regras e princípios que informam e inspiram o sistema constitucional tributário, ao reputá-lo adequadamente punitivo do inadimplemento fiscal e suficientemente dissuasório de práticas assemelhadas. No que interessa, o acórdão ficou assim ementado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. [...] 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) A aplicação analógica do percentual contemplado na legislação consumerista (2%, segundo o art. 52 da Lei nº 8.078/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298/1996) esbarra na ausência de lacuna, a qual é pressuposto indeclinável da atividade jurisdicional integradora do ordenamento jurídico (art. 4º do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Registre-se, por derradeiro, que a oposição de embargos sem a oferta de garantia idônea, para o revolvimento de discussões jurídicas há muito suplantadas pela jurisprudência dos tribunais de superposição - tanto que consagradas em súmulas vinculantes, súmulas não vinculantes e acórdãos prolatados no contexto de recursos extraordinários dotados de repercussão geral e de recursos especiais repetitivos - traduz exercício abusivo do direito de ação e utilização do processo com o deliberado e malicioso propósito de retardar, tanto quanto possível, o adimplemento do débito fiscal (art. 17, III, IV e VI, do Código de Processo Civil de 1973 e art. 80, III, IV e VI, do Código de

Processo Civil de 2015).Comportamento tal merece a glosa judicial, em ordem a punir o transgressor dos deveres processuais e, adicionalmente, dissuadir futuras práticas assemelhadas.Em face do exposto, rejeito a preliminar processual levantada pela embargada e, quanto ao mais, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 3% do valor consolidado do crédito tributário exequendo.Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0002351-96.2015.4.03.6111, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça).Oficie-se ao desembargador federal relator do agravo de instrumento nº 0019043-39.2016.4.03.0000, em trâmite na Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-lhe a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003205-56.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-28.2016.403.6111) CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos opostos, em causa própria, pelo advogado Carlos Roberto de Souza, devidamente qualificado nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 0002502-28.2016.4.03.6111, em trâmite neste juízo federal, em que a União (Fazenda Nacional) persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa 80.1.11.071994-74, 80.1.13.003803-12 e 80.1.15.080957-26, representativas de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF devido nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2011, exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2012, respectivamente.Em apertada síntese, a causa de pedir consiste nas alegações de nulidade da execução fiscal por ausência de título executivo e de prescrição quinquenal.A petição inicial (fls. 2-9) veio desacompanhada de prova documental.Em despacho inicial, este juízo federal indeferiu a gratuidade judiciária e ordenou a apresentação de cópias das certidões de dívida ativa e dos comprovantes de depósito do montante integral (fl. 11), no que foi atendido (fls. 13-29).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 30).Pessoalmente intimada (fl. 30, verso), a embargada ofereceu impugnação, em que sustentou a validade das cópias fiscais e a inocorrência da prescrição quinquenal extintiva (fls. 31-32). Juntou documentos (fls. 33-43).Em réplica, o embargante ratificou a pretensão exordial (fls. 46-47).Instadas as especificar meios probatórios (fl. 48), as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 46-50).É o relatório.Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida é predominantemente técnico-jurídica e os poucos fatos sindicados estão provados documentalmente, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.A referência à ausência de título executivo não prospera, visto que a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Marília, vazadas segundo a liturgia do art. 202, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal.Com efeito, referidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que formalizadas as confissões de dívida.A omissão quanto ao livro e ao número da folha em que lavradas as inscrições em dívida ativa resulta da informatização da Administração Tributária e da utilização de ferramentas tecnológicas em substituição aos vetustos e anacrônicos registros físicos, em papel.Embora se justificasse à época da entrada em vigor do Código Tributário Nacional e da Lei de Execução Fiscal, operações tais estão em total descompasso com a realidade virtual hoje experimentada.Mas ainda que se apegasse à literalidade normativa, não seria o caso de invalidar o processo exacional, pois a ausência de tais requisitos formais não impediu o exercício do direito de defesa, tampouco causou prejuízo ao embargante, este último elementar à pronúncia de invalidades processuais (pas de nullité sans grief).Assim já decidi o Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa abaixo colacionada:EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa.2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo.[...]5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1153617/SC, rel. min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009 - destaque)Refuto, pois, a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa.Examino, doravante, a alegação de prescrição quinquenal.Os créditos tributários espelhados nas certidões de dívida ativa nºs 80.1.11.071994-74, 80.1.13.003803-12 e 80.1.15.080957-26 - representativas de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF devido nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2011, exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2012, respectivamente - foram constituídos mediante declarações recepcionadas em 15 de abril de 2009, 13 de setembro de 2011 e 24 de abril de 2012 (fls. 33-41).Destarte, observado o prazo de cinco anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, contado da ocorrência do fato gerador, não há falar-se em decadência do direito potestativo conferido à Fazenda Pública para promover lançamento tributário ex officio, ademais desnecessário (Súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça; AgRg no REsp 1.145.116/PR, rel. min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014).Os créditos tributários materializados nas certidões de dívida ativa 80.1.11.071994-74 e 80.1.15.080957-26 foram objeto de parcelamento simplificado. O primeiro parcelamento foi deferido em 12 de abril de 2014 e, ante a recalcitrância do devedor, foi rescindido em 5 de agosto de 2012; o

segundo acordo fiscal foi entabulado em 6 de junho de 2015 e, igualmente por motivo de inadimplência, restou rescindido em 10 de novembro de 2015 (33-36 e 40-41). Com a adesão do embargante à benesse fiscal alhures referida (rectius, parcelamento simplificado), operou-se confissão de dívida e interrupção do lustro prescricional, que ficou obstado durante a vigência do acordo administrativo (art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional; art. 12, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº 11.941/2009; Súmula nº 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos). Em 5 de agosto de 2012 e 6 de junho de 2015, respectivamente, retomou-se a fluência do prazo prescricional relativo às certidões de dívida ativa 80.1.11.071994-74 e 80.1.15.080957-26, interrompida pelo despacho de citação proferido na execução fiscal nº 0002502-28.2016.4.03.6111, com eficácia retroativa à data da propositura da demanda exaciona (art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e REsp nº 1.120.295/SP, rel. min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010), seguindo obstada até o presente momento. O crédito revelado na certidão de dívida ativa nº 80.1.13.003803-12 igualmente desfruta de liquidez, certeza e exigibilidade, pois foi constituído por declaração recepcionada em 13 de setembro de 2011 e ajuizado em 6 de junho de 2016, com despacho de citação em 8 de junho de 2016 (fls. 37-39, 42 e 43). Inabalada a presunção juris tantum de veracidade e legalidade que reveste o título executivo (art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal), a rejeição da pretensão constitutiva negativa manifestada pelo embargante é medida que se impõe. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, que, em execuções fiscais de iniciativa da Fazenda Nacional, são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/1969 (Súmula nº 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 0002502-28.2016.4.03.6111, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos, dada a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso de apelação contra esta sentença (art. 1.012, III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável à espécie por força do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça). Determino que a secretaria promova a renumeração dos autos a partir da fl. 40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003597-93.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-95.2012.403.6111) ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO X JANDIRA BOMBASSARO MACHADO (SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo as petições de fls. 28/31 e 38/41 como aditamento à inicial. Outrossim, em que pese ter constado na procuração de fl. 37 como outorgante a inventariante, Sra. Jandira Bombassaro Machado, quando o correto seria o espólio constituir advogado em seu nome, representado pela inventariante, tenho por suprido o equívoco por tratar-se de mera formalidade e considero regular a representação processual da parte embargante. No mais, indefiro a tutela de urgência lamentada, posto que o levantamento da penhora realizada nos autos principais resultaria em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final forem rejeitados os presentes embargos. Além disso, não se surpreende perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que a penhora efetivada não atinge a posse do bem imóvel em questão, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente. Por fim, recebo presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004902-15.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-91.2011.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES SA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004965-40.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os documentos apresentados pela embargada às fls. 616/619, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005643-55.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-19.2013.403.6111) ITALIA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002968-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) DIVINO PEDRO DE ARAUJO X VALDIRENE LUCAS DA SILVA (GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais os embargantes voltam-se contra a indisponibilidade determinada nos autos nº 0002638-98.2011.403.6111, que está a recair sobre imóvel que afirmam ter adquirido antes de lançada a restrição. Intitulando-se adquirentes de boa-fé, pedem o levantamento da objurgada indisponibilidade, a fim de que possam registrar a escritura de venda e compra do imóvel. A inicial (fls. 2-7) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8-19). Instados (fl. 21), os embargantes emendaram a inicial para acertar o valor da causa e promoveram o recolhimento de custas (fls. 22-23). Citada (fl. 32v.º), a Fazenda Nacional respondeu. Concordou com o levantamento da constrição hostilizada, mas bateu-se por ficar livre das verbas de sucumbência, de vez que não deu causa à demanda (fls. 34-35). Os embargantes foram cientificados a respeito da resposta da embargada e concordaram fosse ela liberada dos ônus da sucumbência (fl. 37). É o relatório. Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Chamada a apresentar contestação, a embargada preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da indisponibilidade havida. O que se tem, então, é reconhecimento da procedência do pedido inicial. Por isso, este feito, sobre o prisma do mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, III, a, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, para determinar o levantamento da indisponibilidade determinada nos autos do processo nº 0002638-98.2011.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel descrito na inicial (Lote 25, Quadra 2, Loteamento Setor Residencial Jandaia II Etapa, Anápolis/GO). Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Anápolis/GO, a fim de que consigne que a indisponibilidade a que se refere a averbação de nº 56, lançada na matrícula nº 500, não alcança o Lote 25/Quadra 2, do imóvel em questão (cópia da matrícula do imóvel, extraída dos autos nº 0002638-98.2011.403.6111, segue anexa). Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002638-98.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002969-07.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) MARIA DE LOURDES SENA X JOAQUIM LUCAS DE SENA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais os embargantes voltam-se contra a indisponibilidade determinada nos autos nº 0002638-98.2011.403.6111, que está a recair sobre imóvel que afirmam ter adquirido antes de lançada a restrição. Intitulando-se adquirentes de boa-fé, pedem o levantamento da objurgada indisponibilidade, a fim de que possam registrar a escritura de venda e compra do imóvel. A inicial (fls. 2-7) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8-16). Instados (fl. 18), os embargantes emendaram a inicial para acertar o valor da causa e promoveram o recolhimento de custas (fls. 19-20). Citada (fl. 29v.º), a Fazenda Nacional respondeu. Concordou com o levantamento da constrição hostilizada, mas bateu-se por ficar livre das verbas de sucumbência, de vez que não deu causa à demanda (fls. 30-31). Os embargantes foram cientificados a respeito da resposta da embargada e concordaram fosse ela liberada dos ônus da sucumbência (fl. 33). É o relatório. Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Chamada a apresentar contestação, a embargada preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da indisponibilidade havida. O que se tem, então, é reconhecimento da procedência do pedido inicial. Por isso, este feito, sobre o prisma do mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, III, a, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, para determinar o levantamento da indisponibilidade determinada nos autos do Processo nº 0002638-98.2011.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel descrito na inicial (Lote 1, Quadra 3, Loteamento Jandaia II, Anápolis/GO). Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Anápolis/GO, a fim de que consigne que a indisponibilidade a que se refere a averbação de nº 56, lançada na matrícula nº 500, não alcança o Lote 1/Quadra 3, do imóvel em questão (cópia da matrícula do imóvel, extraída dos autos nº 0002638-98.2011.403.6111, segue anexa). Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002638-98.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004083-78.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111) GERALDA PEDRO MOREIRA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002232-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO X ELOA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004425-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DILTON ANTONIO DE NOVAIS - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Vistos. Para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0000390-86.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA)

A exequente atravessou petição a fl. 61, requerendo a desistência da execução. Diante disso, julgo extinta a presente execução, homologando por sentença o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Custas na forma da lei. Levante-se a restrição lançada via sistema RENAJUD (fl. 31). Traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0000464-09.2017.403.6111. Publique-se, Registrem-se e Intimem-se.

0001465-63.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTOS & DELICATO PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME X ANDREA TRAVASSOS DELICATO X EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Diante do certificado à fl. 78, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0001521-96.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WANIA DE ARAUJO MOURA PUGLISI(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

A exequente atravessou petição a fls. 49-51, requerendo a desistência da execução. Diante disso, julgo extinta a presente execução, homologando por sentença o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Custas na forma da lei. Publique-se, Registrem-se e Intimem-se.

0005194-97.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C GERMANO & CIA LTDA - ME X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO

Vistos. A exequente atravessou petição a fl. 36, requerendo a desistência da execução. Diante disso, reputo prejudicado o requerimento de fls. 30-33 e julgo extinta a presente execução, homologando por sentença o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Custas na forma da lei. Fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante a apresentação, pela exequente, de cópias a serem mantidas nos autos. Publique-se, Registrem-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000601-16.2002.403.6111 (2002.61.11.000601-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E Proc. LUIZA CRISTINA TAVARES) X IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA)(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Chamo o feito à conclusão. Comparece na sentença de fl. 313 erro material que merece ser corrigido. É que está incorreto o número do processo lançado em seu cabeçalho. Para sanar a inexistência, consigno que onde se lê Autos n.º 0001216-30.2007.403.6111 passará a constar Autos n.º 0000601-16.2002.403.6111. Assim, com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC, corrijo de ofício, da forma acima, o erro material localizado no decisum. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0000803-90.2002.403.6111 (2002.61.11.000803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal originariamente promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido processualmente pela UNIÃO (Fazenda Nacional), contra a FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, visando à satisfação de créditos tributários referentes a contribuições previdenciárias patronais e respectivos consectários legais. Em sua derradeira intervenção, a exequente noticiou o cancelamento administrativo das inscrições em dívida ativa, razão por que requereu a extinção anômala do feito (fls. 90-95). É o relatório. O cancelamento administrativo das inscrições em dívida ativa torna sem efeito as correlatas certidões de dívida ativa e, em consequência, impõe a extinção prematura e anômala da relação processual, que, à mingua da autoridade de coisa julgada a revestir o provimento jurisdicional terminativo, poderá ser validamente renovada, contanto que subsistente os créditos tributários. Em face do exposto, declaro extinta a execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. Custas na forma da lei. Na eventualidade de haver penhoras ou depósitos pendentes, fica desde logo determinada a respectiva liberação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição. Publique-se, Registrem-se. Intimem-se.

0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA X JOAO FERREIRA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X ANTONIO CALOGERO(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Diante do informado pelo depositário à fl. 494 e tendo em vista o teor da manifestação da exequente de fl. 537, concedo ao depositário do bem penhorado nestes autos, Sr. Irineu Jatobá Calogero, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, efetuar o pagamento do valor referente à parte ideal do bem imóvel que se encontra penhorado neste feito, conforme auto de penhora de fls. 498/499. Intime-se o depositário por meio de seu patrono indicado às fls. 494/495. Comprovada a realização do depósito ou decorrido o prazo acima, sem manifestação, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001982-10.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos. Em face do requerimento de fl. 118 e diante da rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja reduzida a termo a nomeação de bens de fls. 16 e 25. Publique-se.

0003424-11.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS E SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ)

Vistos. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de fl. 185. Intime-se e cumpra-se.

0003442-61.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACACIA INFORMATICA LTDA(SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

Vistos. Pleiteia a parte executada a restituição do prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 211. Analisando o presente feito, verifica-se que os autos foram remetidos, mediante carga, para a parte exequente no período de 19/06/2017 a 13/07/2017 (fls. 213 e 215), ficando, portanto, indisponíveis para retirada pelo advogado da executada durante este período. Assim, considerando que o patrono da executada teve ciência da decisão de fl. 211, em 09/06/2017, conforme demonstra a certidão de intimação de fl. 213, e que os autos foram remetidos à parte contrária no dia 19/06/2017, ficando disponíveis em Secretaria pelo prazo de 03 (três) dias úteis, devolvo à parte executada o prazo de 12 (doze) dias para interposição do recurso cabível no caso. Decorrido tal prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000357-33.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOTERAPIA N.K.W.M CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

Fica o exequente intimado a apresentar as guias de recolhimento necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória a ser expedida para citação e penhora de bens da parte executada, a qual será encaminhada à Comarca de Garça/SP.

0000139-68.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS JACTO LTDA - EM(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos. Em face dos requerimentos formulados pelas partes às fls. 107/108 e 122, e não sendo caso de extinção do feito, defiro o pedido de suspensão do processo, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando-se o julgamento definitivo da ação anulatória n.º 0002316-05.2016.403.6111, em trâmite por este Juízo. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000817-83.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANE DA SILVA DUTRA

Vistos. Ante a ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002175-83.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS E SP313707 - TAYANE APOLINARIO FERRAZ)

Vistos. Defiro vista dos autos, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 81. Intime-se.

0004018-83.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Há notícia nos autos de que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.os 124, 162, 166, 167, objeto da execução, foram devidamente quitados (fls. 71-80 e 129-132). Diante disso, julgo extinta a presente execução, no tocante às CDAs acima referidas, com base no artigo 924, II do CPC. No mais, mantida a execução quanto ao crédito restante, indefiro o pedido de suspensão de registro junto ao CADIN, bem como de emissão de certidão positiva com efeito de negativa, formulado pela parte executada às fls. 121-122. É que constam dos autos documentos que informam a baixa do nome da empresa executada do CADIN, como se verifica às fls. 113, 114, 116, 117, 131 e 132. Assim, não estando comprovada a efetiva permanência do nome da executada junto ao CADIN, caso não é de intervenção do Judiciário, devendo a questão ser deslindada na orla administrativa. No tocante ao pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nada há a deliberar, uma vez que cabe à parte formular o requerimento de expedição na esfera administrativa, junto à Procuradoria Geral Federal. No mais, ante a concordância do exequente com o oferecimento à penhora do seguro garantia de fls. 23-37, conforme manifestação de fl. 111, e tendo sido apresentada a certidão de regularidade da seguradora (fl. 83) e comprovada a indicação do presente feito como objeto da apólice de seguro (fl. 26), determino que se proceda à lavratura do termo de penhora do seguro garantia ofertado pela parte executada. Por fim, tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada, torna-se desnecessária sua intimação acerca da penhora realizada. Publique-se, Registrem-se e Intimem-se.

0000986-36.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIO ROBERTO SILVA DE SOUZA

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento. Intime-se o exequente. Cumpra-se.

0001062-60.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIONILSE FATIMA DE MELLO RIBEIRO

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento. Intime-se o exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001211-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN MARQUES RIBEIRO

Vistos. Tendo em vista que o presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença quanto à condenação em honorários sucumbenciais, esclareça a CEF o pedido de amortização formulado à fl. 181. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenizatória das verbas em atraso.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 93/107.

Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação fl. 109.

Nesse contexto, não subsiste interesse processual, cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça pública.

Custas ex lege.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03/08/2017 às 15:30 horas.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 7 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: URSULINA MARIA PESSOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Visto em SENTENÇA

-

URSULINA GUIMARÃES MARTINS, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a exequente, que o Sindicato dos Bancários da Bahia promoveu ação coletiva em face da União Federal para repetir o indébito tributário decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidades fechadas de previdência privada: BASES – Fundação Baneb de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economizários Federais; e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, os quais tem seus fundos garantidores também formados por contribuições já tributadas na origem, especificamente no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da Lei nº.7.713/1998.

Afirma ainda que o pedido foi julgado procedente pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, tendo transitado em julgado, em 29/05/2012 (ID: 1381990).

Depreende-se da exordial que a exequente não integrava o quadro de filiados do Sindicato dos Bancários da Bahia, vez que sustenta sua legitimidade na execução com base em pertencer à mesma categoria dos representados por aquele Sindicato.

Pede, por fim, que seja determinada intimação da executada para pagar o valor de R\$ 3.660,30, posicionado para março de 2017.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à exequente.

Em relação ao demais:

A exequente pretende obter a satisfação de crédito que alega possuir em face da executada, crédito esse fundado em título judicial oriundo de ação coletiva processada em Juízo diverso.

Verifico, portanto, duas impropriedades na ação proposta:

1º. Porque o cumprimento da sentença está limitado aos seus termos e partes, os quais não podem ser modificados por força do instituto da coisa julgada material, razão pela qual não basta à parte que pretende satisfação creditória com base no título judicial pertencer à mesma categoria profissional do autor da demanda coletiva, se, o pedido da ação originária for restrito aos filiados daquele Sindicato.

De fato, no caso concreto se verifica do pedido de item b.1 de ID: 1381986 – Pág. 11, que o Sindicato dos Bancários da Bahia anexou à sua inicial uma lista de nomes discriminando os substituídos por aquele sindicato. Assim, se o nome da exequente pertencesse àquela lista, não haveria razão para esta ação. Lado outro, se seu nome não pertence àquela lista, forçoso admitir sua ilegitimidade na execução daquele julgado; - dada a limitação dos efeitos da coisa julgada às partes que participam do processo.

2º. Porque o legislador ordinário ao buscar garantir que o cumprimento da sentença fosse fiel e restrito às partes, resolveu também que o Juízo da Instrução seria o competente para processar o julgado. Nesse sentido encontra-se expresso no art.516, II, do Código de Processo Civil que “o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”.

Assim, o título judicial que ora se pretende executar só pode ser processado perante o Juízo da 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve estabelecimento de contraditório.

Sem condenação em custas, vez que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, ____/____/2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DR^a. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N^o 4752

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006431-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CRISTINO DOS SANTOS GODOY(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 116: A presente ação já se encontra sentenciada (fls. 84-87), razão pela qual o pedido de desistência da autora (CEF) só surtiria efeito sobre seu interesse recursal. Inteligência do art. 494, do CPC/2015. Contudo, verifico que a autora (CEF) não interpôs qualquer recurso em face da sentença, constando dos autos apenas o recurso de apelação da parte ré (fls. 92-100). Observo também que a parte ré manifestou-se seguidas vezes após a sentença, informando sobre a composição extrajudicial e requerendo o levantamento da restrição comandada sobre o veículo (fls. 102-104, 106-112 e 119-120). Diante do exposto, determino: Intime-se o apelante (réu), para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste se ainda persiste seu interesse recursal. Na hipótese do apelante manifestar sua desistência expressa ao recurso de fls. 92-100, determino à Serventia que: 1. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 84-87; 2. Proceda ao levantamento da restrição do veículo. Após e considerando os termos do pedido de fl. 116 pela autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2^a VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N^o 5000564-16.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: CONFECOES CAPRICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela IMPETRANTE contra a r. sentença de ID **1481181**, que resolveu o mérito nos seguintes termos: "(...) **julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada adote providências necessárias para análise do pedido administrativo de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no prazo de cinco dias, bem como que sobre os respectivos valores incidam os mesmos índices de atualização utilizados pela União para corrigir seus créditos durante o período.(...)**".

Em resumo, requer o embargante "(...) **ver sanada a obscuridade e constar que a Receita Federal aprecie o pedido de restituição e ao final, se apurados créditos, promova o pagamento com correção da SELIC desde o protocolo do pedido de ressarcimento, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)**"

Relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua *tempestividade*.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem.

No presente caso, *ab initio*, saliento que o pedido foi exposto nos seguintes termos:

"(...) VII – DO PEDIDO

7.1. Isto posto, requer a Vossa Excelência, inicialmente seja concedida à Impetrante **MEDIDA LIMINAR**, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, **para determinar ao Delegado da Receita Federal em Piracicaba que aprecie no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o pedido de restituição protocolizados, sob as penas da lei e crime de desobediência, conforme artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.**

7.2. Se deferida a liminar, que os créditos da Impetrante sejam atualizados monetariamente pela SELIC, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento.

7.3. Posto isto, requer seja processado o presente “mandamus”, notificando-se a autoridade coatora do conteúdo do mesmo, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias, quando, afinal, deverá ser concedida a segurança definitivamente. (...).” (com destaques).

Neste contexto, nos termos do pedido exposto, há que se considerar que o pleito de pagamento imediato dos créditos supostamente reconhecidos na esfera administrativa, após regular cumprimento da segurança concedida, referente, exclusivamente, à análise dos pedidos de ressarcimentos protocolizados perante a autoridade fiscal, **desborda** do objeto do *writ*.

Ademais, tal intento encontra óbice no teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do *Pretório Excelso*, eis que o *mandado de segurança não* é substitutivo da *ação de cobrança*.

Ante o exposto, **CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos (ID 1635719/1635731).

P.R.I.

PIRACICABA, 20 de junho de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005705-63.2000.403.6109 (2000.61.09.005705-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELISBERTO DOZZI TEZZA X SIDNEY VALENTIM DOZZI TEZZA X SYLVIO DOZZI TEZZA JUNIOR(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do acórdão de fl. 727 e verso, que declarou extinta a punibilidade de FELISBERTO DOZZI TEZZA e SYLVIO DOZZI TEZZA JUNIOR, determino o arquivamento dos autos. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao Distribuidor, ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Cumpra-se.

0010543-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010543-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Chamo o feito à ordem: Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, verifico a existência de erro material na sentença proferida em fls. 1100 e verso, eis que faltou menção ao réu LEANDRO VAZ DE LIMA. Decido. Assim, deverá ser incluída na sentença proferida, o réu Leandro Vaz de Lima, e, na parte dispositiva, onde se lê: Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Renato Domingues de Faria e Elias de Souza Lima (qualificados fls. 365/366), com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal; leia-se: Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Renato Domingues de Faria, Elias de Souza Lima e LEANDRO VAZ DE LIMA (qualificados fls. 365/366), com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Posto isso, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício erro material, na sentença proferida em fls. 1100 e verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006095-08.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO)

Tendo em vista que a defesa, apesar de devidamente intimada (fls. 176/177), não se manifestou sobre a não localização das testemunhas Janilsom e João de Souza, reputo preclusa a faculdade de substituí-las. Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 14hs00min, para inquirição da testemunha de defesa Daniel Silva Santiago e interrogatório do acusado. Expeça-se mandado para intimação da testemunha e do acusado. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl. 07, solicitando-se a cédula falsa apreendida. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0011150-03.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROBSON BONDANCE(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP218543 - REINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fls. 242/251) e pela defesa (fls. 252/260), juntamente com as razões que os acompanham, com efeito meramente devolutivo. Intimem-se as partes para oferecimento de contrarrazões. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu. No mais, nos termos do artigo 8º da Resolução 113/2010 do CNJ, expeça-se a guia de recolhimento provisória em favor do réu, encaminhando-se como de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Findos os prazos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000158-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALCINEIA DE SOUSA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: DANIELA MENEGHETTI - SP364454, TAMILIS SANTOS PIO - SP352319

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em mira a ausência de intimação da CEF quanto à decisão de ID 1315061, no bojo da qual foi deferida a liminar e designada a audiência de conciliação para o dia 11/07/2017, às 13h:45min, junto à Central de Conciliação desta Subseção, DESIGNO novo ato para o dia 22/08/2017, às 13h:45min.

Proceda a Secretaria à intimação da advogada constituída pela parte ré.

Outrossim, intime-se a CEF acerca deste despacho, bem como para que providencie os meios necessários para o cumprimento da medida liminar de reintegração de posse, considerando o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça em ID 1737375.

Atente-se a Secretaria para a realização oportuna das providências necessárias à execução dos atos designados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 13 de julho de 2017.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000289-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-45.2013.403.6109) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da inércia da embargante, em relação à decisão que nomeou perito para realização de prova pericial nos autos, como certificado às fls. 1032, intime-a para que se manifeste expressamente sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 1025/1026, no prazo de 5 (cinco) dias, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 3º, do CPC/2015. Oportunamente, tornem conclusos para fixação dos honorários provisórios, cumprindo o quanto mais determinado anteriormente. Intime-se.

0000290-11.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-60.2013.403.6109) INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante da inércia da embargante, em relação à decisão que nomeou perito para realização de prova pericial nos autos, como certificado às fls. 597 intime-a para que se manifeste expressamente sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 1025/1026 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000289-26.2014.403.6109, no prazo de 5 (cinco) dias, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 3º, do CPC/2015. Oportunamente, tornem conclusos para fixação dos honorários provisórios, cumprindo o quanto mais determinado anteriormente. Intime-se.

0003129-72.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-38.2004.403.6109 (2004.61.09.000673-8)) SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 0000673-38.2004.403.6109, ajuizada pela União (Fazenda Nacional). O embargante pleiteia o cancelamento do arresto e a consequente liberação dos bens, sob o argumento de que o imóvel de matrícula nº 30.609 não mais lhe pertence, pois foi atribuído à sua ex-mulher nos Autos da Separação Consensual nº 0015156-34.2003.8.26.0451. E mais, ressalta que o imóvel de matrícula 30.550 foi desmembrado, originando duas outras matrículas, sob nº 96.077 e 96.078, sendo que o primeiro foi transmitido por compra e venda a Alda Batista de Moraes, e o segundo por compra e venda a Carlos José de Camargo e Ivone Adamar de Lara Camargo, razão pela qual sustenta que a medida constritiva de arresto não merece prosperar, tendo em vista que estes bens também não mais lhe pertencem. Às fls. 74, os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo. Às fls. 81/90-v, a embargada apresentou impugnação, defendendo, preliminarmente, a extinção dos embargos ante a ausência de penhora na execução, e a ilegitimidade de parte. No mérito, concorda com a liberação do imóvel de matrícula 30.609 e com a manutenção do arresto do imóvel de matrícula 30.550, em razão da fraude à execução. Instada a se manifestar acerca da impugnação e documentos de fls. 80/138 (fls. 140), o embargante apresentou réplica às fls. 143/147. É o relatório. DECIDO. O embargante pleiteia nestes autos o levantamento de arrestos, sob o argumento de que os bens imóveis pertencem a terceiros. Segundo reza o art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, o embargante não possui interesse processual para deduzir essa pretensão em Juízo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Oportunamente, havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Defiro o pedido de tramitação do feito mediante segredo de justiça, tendo em vista o teor dos documentos juntados, adotando a Secretaria as providências no sentido de tornar acessíveis os autos exclusivamente às partes e seus procuradores. Anote-se. P.R.I.

0008149-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-10.2015.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0000152-10.2015.403.6109, foram interpostos os presentes embargos, visando, inicialmente, atribuir-lhes o efeito suspensivo, determinar a suspensão do processo executivo, ante a integral garantia do processo expropriatório e deferir a medida liminar para que a embargada proceda à imediata retirada do nome da embargante do CADIN, bem como autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao pretense débito. Em preliminares, pleiteia o reconhecimento da ocorrência da nulidade da CDA, por ausência de sua constituição legal, ao argumento de inexistência da data inicial e final dos atendimentos e da discriminação dos valores cobrados para os procedimentos que integram tais atendimentos, bem como a juntada de cópia do procedimento administrativo. Ainda em preliminares, defende a ilegalidade da cobrança pela aplicabilidade do inciso II do artigo 1º da Portaria 75 de 22 de março de 2012, e a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que o ressarcimento ao SUS é uma obrigação civil, de caráter indenizatório, razão pela qual se submete ao prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º, do Código Civil, o qual deve ser contado a partir do último dia do atendimento. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e, por consequência, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, também, a tese da impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98. Na sequência, suscitou a inexigibilidade das 06 (seis) Autorizações de Internação hospitalar - AIH 2944069700, 299940267, 294736406, 2947375332, 2949042734, 3004927486 todas constantes da GRU nº 45.504.047.507-X, apontando ilegitimidade na cobrança, pois os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, e ainda, quanto aos atendimentos AIH 2944069700, 294736406, 2947375332, 2949042734 e 3004927486, sustenta que foram realizados fora da abrangência geográfica. Ademais, sustenta a ocorrência de outro impedimento contratual, com relação aos 06 (seis) atendimentos supracitados, qual seja: que os atendimentos foram realizados em período posterior à suspensão do contrato. Subsidiariamente, indica excesso de execução, pois os valores indicados pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos não corresponde ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos discutidos no caso em tela. Ao final, questiona a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), cobrado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.025/69. Às fls. 262, os embargos foram recebidos parcialmente, uma vez que as questões atinentes à exclusão da embargante do CADIN e a determinação para que a autoridade fiscal emita certidão de regularidade são pontos que refogem ao objeto limitado deste processo e sem efeito suspensivo. Em sua impugnação de fls. 265/280, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, refutando a alegação de que se aplicaria a prescrição trienal, prevista no Código Civil Brasileiro, para o caso em tela, defendendo a aplicação, portanto, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A embargada defende a obrigação legal de ressarcimento ao SUS para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, a presunção de certeza e liquidez da CDA, bem como a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para o caso em tela. No que se refere à questão fática, a embargada sustenta que não foram juntados documentos que comprovassem que a embargante comunicou a suspensão do contrato à ANS ou que comunicou à Autarquia em data anterior ao atendimento. Esclarece que, com relação à AIH nº 3004927486, no documento apresentado pela embargante à fl. 195, não consta a identificação do beneficiário e nem consta comprovação nos autos de que ele foi enviado à ANS, a qual só tomou conhecimento da exclusão do plano em 31/08/2006. Ao final, defendeu a legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como a não aplicabilidade da Portaria 75/2012, sob o fundamento de que se refere à inscrição de débitos da dívida ativa da União e, portanto, o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou seja, nada tendo a ver com os créditos de origem do caso em tela. Às fls. 292, deu-se ciência à embargante acerca da impugnação e documentos de fls. 265/291, ocasião em que ela não se manifestou. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17, da Lei das Execuções Fiscais. Da Exclusão do nome da Embargante do CADIN as questões atinentes à exclusão do nome do embargante do CADIN e a determinação para que a autoridade fiscal emita certidão de regularidade são pontos que refogem ao objeto limitado deste processo, portanto, a matéria não deve ser alegada em embargos, mas sim, no âmbito administrativo. Do processo administrativo Quanto ao pedido da embargante acerca da juntada do processo administrativo aos presentes autos, saliento que a apresentação de cópia do PA é providência que compete à própria

embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Sendo assim, tendo em vista as provas já juntadas aos presentes autos, e diante do fato de que a embargante poderia por outros meios obter o documento faltante, e não o fez, a lide comporta julgamento imediato. Da nulidade da CDA inexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal. Mencionado título substitui a inserção dos documentos que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. No caso, as informações apontadas pela embargante como ausentes na CDA fazem parte do processo administrativo, e não há obrigação legal de sua inserção na inscrição. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão estatal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com outros documentos, inclusive processo administrativo. Da Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Constam na CDA que os débitos venceram em 06/03/2014 (fls. 90). Como o despacho inicial foi proferido em 26/01/2015 (fls. 86), não há que se falar em ocorrência da prescrição, já que não houve o decurso do prazo de cinco anos entre a data do vencimento e a data do despacho inicial, não podendo prevalecer a tese da prescrição trienal defendida pela embargante. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª. REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532374, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)- grifei

Apenas por cautela, anoto que sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarcimento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a correr, somente a partir de seu vencimento, o prazo prescricional. Dos atendimentos realizados em período posterior à suspensão do contrato Sustenta a embargante que os atendimentos referentes às Autorizações de Internação Hospitalar - AIH 2944069700, 299940267, 294736406, 2947375332, 2949042734, 3004927486, conforme abaixo descrito, foram realizados em período posterior, mais especificamente, quase 04 anos após a suspensão do contrato (27/05/2001), razão pela qual entende indevidas as referidas cobranças. Seguem os períodos dos atendimentos: AIH nº 2944069700 - o beneficiário foi submetido à crise hipertensiva no HOSPITAL SANTA TERESINHA E MATERNIDADE ERCILIA PIERONI no período de 06/05/2005 a 09/05/2005; AIH nº 2939940267 - o beneficiário foi submetido ao trabalho de Parto Prematuro no IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA no período de 25/05/2005 a 27/05/2005; AIH nº 2947364706 - o beneficiário foi submetido ao procedimento de Internação para Quimioterapia de Administração contínua (infusão venosa) no CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÃO HEMT DR DOMINGOS A BOLDRINI no período de 04/04/2005 a 09/04/2005; AIH nº 2947375332 - o beneficiário foi submetido ao procedimento de Agranulocitose no CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÃO HEMT DR DOMINGOS A BOLDRINI no período de 15/04/2005 a 24/04/2005; AIH nº 2949042734 - o beneficiário foi submetido ao procedimento de Internação para Quimioterapia de Administração contínua (infusão venosa) no CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÃO HEMT DO DOMINGOS BOLDRINI no período de 26/04/2005 a 29/04/2005; AIH nº 3004927486 - o beneficiário foi submetido ao procedimento de Estafilococcias (pediatria) no INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO no período de 26/03/2005 a 28/03/2005. Com efeito, verifico, primeiramente, que todos os beneficiários dos atendimentos acima citados aderiram ao Contrato Coletivo firmado em 12/06/2000 com a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (fls. 179/189). Observo, ainda, que o citado Contrato Coletivo passou por dois aditamentos: um ocorrido em 27 de maio de 1999 (fls. 196); e o outro, em 12/06/2000, conforme documento de fls. 191/194 - 1º Termo aditivo de prorrogação. Acontece que o documento de fls. 196, datado de 17/01/2001, demonstra que a embargante comunicou à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP a rescisão do Contrato Coletivo do Convênio Médico em 27/05/2001, e, por consequência, a suspensão do atendimento aos seus beneficiários a partir desta data. Ademais, o documento de fls. 195 comprova que a citada entidade, ciente da rescisão, endereçou um comunicado ao SUS e à Diretoria da ANS, informando a suspensão do Convênio na data supra. Assim, temos que os atendimentos que geraram as AIHs 2944069700, 299940267, 294736406, 2947375332, 2949042734, 3004927486, ocorreram em 2005, ou seja, posterior à rescisão contratual, de modo que, são indevidas as cobranças em debate. A tese defendida pela embargada, no sentido de que se não houve comunicação da rescisão à ANS em data anterior aos atendimentos o ressarcimento seria devido, não possui amparo legal. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 obriga as operadoras ao ressarcimento quanto aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Ora, a única interpretação que se pode extrair do texto legal é no sentido de que o pressuposto para a exigência é a existência de um contrato válido entre as partes (operadora e usuário/consumidor)! No caso dos autos, restou comprovado que os contratos, em relação aos quais a embargada pretende os ressarcimentos, estavam extintos na ocasião dos atendimentos. Na impugnação, a embargada não indicou dispositivo legal que preveja a manutenção da obrigação de ressarcir quanto aos contratos já rescindidos, no caso de não comunicação à ANS. Parece-me que, quando muito, o legislador poderia instituir em desfavor das operadoras alguma penalidade pelo descumprimento dessa obrigação (deixar de comunicar a rescisão dos contratos à ANS). No entanto, não se mostra razoável a manutenção da obrigação ao ressarcimento, com base em contrato extinto, com fundamento nessa falha de procedimento. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos débitos relativos às AIHs nº 2944069700, 2939940267, 2947364706, 2947375332, 2949042734, 3004927486, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; bem como, em consequência, extinguindo a execução fiscal nº 0000152-10.2015.403.6109, com fulcro no art. 485, inciso IV, do mesmo código. Considerando que a embargada tinha ciência das rescisões contratuais envolvendo a embargante com os beneficiários das AIHs acima citadas, o que se verifica por meio das impugnações de fls. 103/178, apresentadas durante o processo administrativo, condeno a embargada, com fundamento no princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do

CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000152-10.2015.403.6109, e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado. Após, caso mantida a presente decisão, dê-se vista à parte vencedora para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

000007-17.2016.403.6109 - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0001791-63.2015.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, informa que a controvérsia reside sobre seu produto amaciante de roupas da marca Candura. Sustenta a nulidade dos procedimentos administrativos nº 8123/12, 4647/13 e 245/13 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e dos estabelecimentos comerciais nos quais foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos. Ressalta a necessidade de a embargada ter deixado nos estabelecimentos comerciais supra indicados, contraprovas lacradas, para que se procedesse aos exames periciais. Defende que a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram 136 mililitros de amaciante dentre 20.000 ml examinados e a quantificação da multa, absurda e ilegal; por estas razões, pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que produtos desta natureza possuem densidade diferenciada. Sustentou inócuo de má-fé, ausência de prejuízo ao consumidor, e neste sentido, pugnou pela procedência dos embargos. Frisa que no procedimento administrativo nº 245/13 não se encontrou nenhum mililitro faltante, porém, constou o produto como reprovado, de forma equivocada. Sustenta ainda que além de inexistir regulamentação do artigo 9º da Lei Federal 9933/99, entende que a multa pecuniária aplicada à Embargante não observou elementos legais para a sua graduação, devendo, ao menos, diminuir o valor da multa imposta para a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Em sua impugnação de fls. 45/56-v, a embargada sustenta que a aplicação da penalidade se deu pelo fato de a embargante ter colocado à venda o produto amaciante de roupas marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem. Na sequência, afirma que não procede a arguição de nulidade do auto de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule. Afirma ainda que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou, assim, que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Alegou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade em razão de ausência de notificação na esfera administrativa, uma vez que os documentos trazidos pela embargada e acostados às fls. 59-v/61, 76/78 e 99/100-v demonstram o contrário. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos, a irrelevância de eventual prejuízo ao consumidor e aplicação e majoração da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo

com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008082-45.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-36.2015.403.6109) FELIPE RUFINE NOLASCO (PR045138 - ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal nº 0001269-36.2015.403.6109. Nos autos principais foi proferida sentença extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, C/C 803, inc. I, ambos do CPC, quanto às anuidades 2010 e 2011 e com fundamento no artigo 485, inc. VI do CPC, com relação às anuidades de 2012 e 2013. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade e tendo em vista o baixo valor da causa, condeno a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no valor de R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 85, do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001741-66.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-46.2016.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade dos procedimentos administrativos nº 20791/13 e 4941/14 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0000309-46.2016.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0001742-51.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-44.2016.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade do procedimento administrativo nº 13792/15 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0002275-44.2016.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0001743-36.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-75.2016.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade do procedimento administrativo nº 13791/15 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0002163-75.2016.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006985-10.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-51.2007.403.6109 (2007.61.09.005774-7)) ANTONIO ROBERTO NETTO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, defiro a gratuidade. Para a comprovação do direito alegado, o embargante trouxe aos autos contrato particular de compra e venda datado de 11/06/1996 sem, contudo, possuir assinatura de testemunhas, ausente de qualquer selo, sinal público ou reconhecimento de firmas, de modo a validar a data da efetiva elaboração desse documento (fl. 25/26). Todavia, trouxe também declarações de imposto de renda onde consta, a despeito da falha na identificação, registro de um terreno desde 1999. Desta forma, considerando tratar-se a DIRPF de documento oficial, entendo presentes as circunstâncias autorizadoras da suspensão pleiteada, razão pela qual suspendo a execução fiscal embargada com relação ao objeto da lide (imóvel localizado na Rua 6, atualmente Rua Santo Degaspari, lote 6, quadra A, Loteamento Jardim Santo Antonio, Rio das Pedras-SP). Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 200761090057747, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos. Determino a tramitação do feito mediante segredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados, adotando a Secretaria as providências no sentido de tornar acessíveis os autos exclusivamente às partes e seus procuradores. Anote-se. Com a resposta, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1102312-63.1996.403.6109 (96.1102312-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X ROBERTO CANCADO LESSA X VANIA OLIVEIRA PEREIRA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 173, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Fica cancelada a penhora de fls. 19 e 81. Oficie-se à 13ª CIRETRAN para que se proceda ao desbloqueio judicial do veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE SMART, placa DCG 1225 (fls. 126). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103263-23.1997.403.6109 (97.1103263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HIMA S/A IND/ E COM/ X SERGIO ROBERTO D ABRONZO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente formulando pedido de extinção do processo em razão do reconhecimento de litispendência com os autos da Execução Fiscal nº 1102086-24.1997.403.6109. No mais, pugna pela aplicação do art. 85, parágrafo 8º, do CPC quanto à eventual condenação da exequente em honorários sucumbenciais (fl. 192). Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Com fundamento no princípio da causalidade, eis que o pedido de extinção da exequente se deu após a apresentação da petição de fls. 186/189, oposta pelo executado, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo previsto nos incisos do 3º, do artigo 85 do CPC, reduzindo-os pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex, percentual que será aplicado sobre o valor atualizado do débito. Considerando que a penhora de fls. 136/137 dispensa eventual levantamento, uma vez que não houve registro (fls. 149/149-v e 156/160-v), aguarde-se o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004248-93.2000.403.6109 (2000.61.09.004248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SE BOILER COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 166/170, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005960-16.2003.403.6109 (2003.61.09.005960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TOPOGRAPHIC ENGENHARIA S/C LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SILVEIRA COELHO(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 95, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002794-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002794-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARIIVALDO FLAVIO DILIO X ARIIVALDO FLAVIO DILIO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

Fls. 167/169: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0007994-41.2015.403.6109, que julgou procedente o pedido de SILVANA DE SOUZA para liberação do veículo VW/Gol Special, placa DIY 1592, bloqueado à fl. 126, expeça-se o necessário para liberação do referido bem, devendo o CIRETRAN local comprovar nos autos o cumprimento da ordem. Após, dê-se ciência à exequente e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o parcelamento da dívida (fl. 164). Cumpra-se. Intimem-se.

0010579-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010579-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA HELENA CAVALCANTE CUNHA PACETTA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. O exequente fundamentou seus créditos na Lei 8.662/93, sendo que essa norma atribuiu-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais nestes autos, eis que a verba honorária foi fixada nos embargos em favor da executada. Fica, desde já, desconstituída a penhora efetivada via BACEN-JUD (fls. 75/75-V). Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que providencie a transferência da totalidade dos valores depositados judicialmente (fls. 81/83) para a conta de origem da executada, na própria CEF. Esclareço que, tendo em vista o conteúdo da presente decisão, considero prejudicado o pedido do exequente de devolução de prazo para agravo requerido às fls. 80 e 91/93. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003885-57.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 167/171: A executada informa que a empresa está em recuperação judicial, oferece a penhora de 1% do seu faturamento e pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em manifestação de fls. 177: A exequente deixou de se manifestar sobre a penhora do faturamento e requer a designação de leilão para os bens penhorados nestes autos. No entanto, considerando-se o decidido pela vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 00300009-95.2015.403.0000/SP, que como representativo de controvérsia determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, deixo de apreciar por ora o pedido de penhora no faturamento da empresa e determino a suspensão destes autos. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Publique-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

0004583-29.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DDP PARTICIPACOES S/A(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. À fl. 127, a exequente informou o pagamento integral do débito da CDA nº 39.464.904-4 e requereu a desistência da cobrança no tocante a de nº 39.503.821-9. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, em relação à CDA nº 39.464.904-4, e, quanto à CDA nº 39.503.821-9, ex vi do art. 485, VIII, todos do CPC. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000375-26.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 48, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

0000380-48.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 48, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

0001364-32.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 24/86, a executada interpôs exceção de pré-executividade. Sustenta que se trata contribuição previdenciária cobrada sobre verbas de natureza indenizatória (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias usufruídas e horas extras), acerca das quais o STJ já reconheceu serem indevidas. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da ilegalidade da incidência de contribuição social sobre as verbas apontadas pela excipienteNo caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, identificando, por meio de documentos idôneos, os funcionários que receberam as referidas verbas. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/86.Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 21.Intimem-se.

0001527-12.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA MADEIREIRA ULIANA LTDA(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Fls. 26/28: Indefiro o pedido feito pela executada de remessa dos autos para a Justiça Estadual na Comarca de Tietê/SP, uma vez que o artigo 114, inciso IX da Lei 13043/2014 revogou o artigo 15, inciso I da Lei 5010/66.Assim e de acordo com do art. 6º, do Provimento nº 399, de 06/12/2013, publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região em 19/12/2013, o município de Tietê está abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.No mais, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original. Após, prossiga-se a execução, observando-se as determinações contidas no despacho de fls. 25. Int.

0002592-42.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MORGANA LIBARDI MIRALDO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014. O exequente fundamentou seus créditos na Lei 4324/64 e no Decreto 68.704/71, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Saliendo que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo. Pois bem. Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto às anuidades de 2012 a 2014. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança dessas anuidades remanescentes, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º, retro. Diante do exposto: I) Quanto às anuidades de 2010 e 2011, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) Quanto às anuidades de 2012 a 2014, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003319-98.2016.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SONIA APARECIDA VICENTE

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2011, 2012, 2013 e 2014. O exequente fundamentou seus créditos na Lei 4324/64 e no Decreto 68.704/71, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Saliendo que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); e quanto às multas, por via reflexa, padecem do mesmo vício, por adotarem as anuidades como sua base de cálculo. Pois bem. Reconhecida a nulidade da cobrança quanto aos créditos até a competência 2011, observa-se que remanesce no presente caso a exigência quanto às anuidades de 2012 a 2014. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança dessas anuidades remanescentes, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º, retro. Diante do exposto: I) Quanto às anuidades de 2010 e 2011, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação; II) Quanto às anuidades de 2012 a 2014, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003705-31.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. Às fls. 24/62, a executada interpôs exceção de pré-executividade. Sustenta que se trata contribuição previdenciária cobrada sobre verbas de natureza indenizatória (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias usufruídas e horas extras), acerca das quais o STJ já reconheceu serem indevidas. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da ilegalidade da incidência de contribuição social sobre as verbas apontadas pela excipiente No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, identificando, por meio de documentos idôneos, os funcionários que receberam as referidas verbas. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/62. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 21. Intimem-se.

0004020-59.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 49/90, a executada interpôs exceção de pré-executividade, sustentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Decido. Da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e COFINS No tocante à discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observo que eventual acolhimento do pedido demandaria a revisão do lançamento do tributo, e como se sabe, esse procedimento implicaria em dilação probatória, o que não se permite por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 49/90. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 46. Intimem-se.

000016-42.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIOPEDRENSE S A AGRO PASTORIL(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento informado pela executada às fls. 13/16 (fl. 17), a exequente informou a quitação total do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003714-56.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP396372 - GUILHERME ROXO STAINGEL)

DECISÃO PROFERIDA EM 13/07/2017 ÀS FLS. 226: Fls. 217/220: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não obstante, diante do efeito suspensivo deferido, fica suspensa a ordem de levantamento do valor depositado nos autos. Encaminhem-se ao Relator do recurso as informações que seguem. Por fim, publique-se intimação para a executada, quanto ao início de seu prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA EM 09/06/2017 ÀS FLS. 212: Vistos. Equivocada a manifestação da exequente de fls. 207/209v. Nessa petição, a exequente afirma que a executada no dia 01/06/2017 realizou nestes autos o depósito integral do débito, sendo que no dia 02/06/2017 teria apresentado pedido de substituição dessa garantia pelo seguro garantia. A exequente omite, em sua manifestação, o fato de que o seguro garantia foi emitido para a garantia deste débito no dia 19/04/2017, e apresentado na ação cautelar nº 5000743-13.2017.403.6109, distribuída no dia 20/04/2017 para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual figura como requerida a União. O objetivo desse seguro já era antecipar a garantia de futura execução fiscal, pois, segundo a executada, precisava de certidão de regularidade fiscal. No caso, a executada relata e comprova, de forma muito clara, que estaria encontrando dificuldades, em razão de óbices apresentados pela exequente, para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal. Nesse interim, afirma, houve a distribuição da presente execução fiscal, e em razão do vencimento de sua certidão e da necessidade de sua renovação para a continuidade de seus negócios, optou a empresa por realizar o depósito, como garantia subsidiária, enquanto fossem discutidos eventuais ajustes na apólice, apontados pela exequente nos autos da medida cautelar. Como se vê, não se verifica na hipótese a situação posta pela exequente, pois o seguro garantia foi emitido no dia 19/04/2017 (fls. 67/82) e apresentado nos autos da medida cautelar, sendo que a credora tinha ciência desse fato, tanto que se manifestou sobre essa garantia naqueles autos, no dia 24/05/2017, conforme fls. 84/91; por sua vez, o depósito somente foi realizado no dia 01/06/2017, como medida excepcional para a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Tanto é assim que foi requerida pela executada a liberação do valor, após aceita a garantia inicialmente apresentada. Ademais, a decisão de fl. 205 foi muito clara quanto a aceitar desde logo o seguro garantia apresentado e determinar o posterior retorno dos autos para deliberação quanto ao levantamento do valor, conforme abaixo transcrita: Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CARTERPILLAR BRASIL LTDA, para cobrança de dívidas consubstanciadas nas CDAs 80.2.17.000877-84, 80.2.17.000878-65, 80.6.17.001589-07, 80.6.17.002028-25, 80.6.17.002029-06, 80.6.17.002030-40 e 80.7.17.001592-93, distribuída no dia 22/05/2017 pelo valor de R\$ 2.518.858,80. Fls. 23/203: Diante do comparecimento espontâneo da executada nos autos, dou-a por citada. Recebo o seguro garantia, apólice nº 17.75.0004679.21.1647 (fls. 108/111), como garantia da dívida, nos termos do art. 9º, II, da LEF. (grifei) Tendo em vista a urgência relatada pela executada, para obtenção de certidão de regularidade fiscal, determino a intimação da exequente, com urgência, para a adoção das providências necessárias ao fornecimento do documento pretendido pela executada, bem como para que se manifeste quanto à regularidade do seguro garantia. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao levantamento do depósito, pela executada, pois realizado por ela a título subsidiário, em razão da urgência na obtenção da certidão. (grifei) Considerando a necessidade de intimação da exequente, o início do prazo para oposição de embargos ocorrerá, excepcionalmente, após o retorno dos autos, mediante nova intimação. Remetam-se os autos à exequente, com urgência, conforme retro consignado. Intime-se a executada, entregando-lhe cópia da inicial (contrafé). Diante de todo o exposto, nada a deliberar quanto à manifestação da exequente de fls. 207/209v, tendo em vista que o caso não trata de substituição de garantia, cabendo à exequente promover a alteração na situação da dívida, quanto ao tipo da garantia apresentada, nos termos da decisão de fl. 205. Em consequência, fica desde logo autorizado o levantamento do valor depositado pela executada, cumprindo à Secretaria a expedição do necessário para tanto. Antes, porém, do cumprimento dessa última providência, em atendimento ao requerimento da exequente de fl. 209v., comunique-se à Procuradoria Seccional que o presente feito encontra-se disponível para carga, para ciência quanto ao teor desta decisão, com urgência. Não ocorrendo a retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, certifique-se, remetendo-se os autos à exequente na próxima carga ordinária, ficando desde logo autorizado, nessa hipótese, o levantamento do valor. Ocorrendo a carga dos autos no primeiro prazo acima assinalado, com seu retorno, publique-se a presente decisão para início do prazo legal da executada para oposição de embargos à execução fiscal, ficando autorizado, a partir de então, o levantamento da garantia subsidiária (valor depositado). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-17.2008.403.6109 (2008.61.09.001603-8) - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA (SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Às fls. 199/201, o Conselho comprovou o depósito judicial do valor executado. Sobreveio manifestação do exequente informando a satisfação do débito e requerendo a expedição de alvará de levantamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado do exequente, conforme requerido à fl. 203, intimando-o. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

IMPETRANTE: ALIMENTA AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

A parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, ordem para que a autoridade impetrada analise e emita decisão nos pedidos de ressarcimento e compensação (PER/DCOMP) referente ao PIS e COFINS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

É o relatório.

Delibero.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada. Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado estão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado.	
---	--

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4A2AF377B>

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES VIEIRA, MARIA APARECIDA IOPPE ROCHA, SEBASTIAO GRACIOSO, SILVANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Nivaldo Rodrigues Vieira, Maria Aparecida Ioppe Rocha, Sebastião Gracioso e Silvana Ferreira de Souza, ajuizaram a presente demanda, perante a Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP, em face da Companhia Excelsior de Seguros, pretendendo a responsabilização securitária da ré em decorrência de “diversos problemas estruturais em suas residências.

Requereram a designação de perícia técnica e, ao final, a procedência da ação.

Citada, a parte ré apresentou contestação (folhas 135/213).

Disse que todos os contratos contam com cobertura do FCVS, restando caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal. Assim, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Réplica veio aos autos (folhas 551/592).

Citada, a CEF apresentou sua contestação (folhas 598/620).

Primeiramente, falou que tem interesse em atuar na demanda, tendo em vista que se cuida de assuntos relacionados ao FCVS, de sua responsabilidade.

Fez pedido genérico de provas.

Às folhas 631/671, os autores apresentam réplica à contestação apresentada pela Caixa.

Disseram que a Caixa não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a vinculação dos mutuários à apólice securitária pública (ramo 66), capaz de ensejar seu ingresso na lide.

Pela decisão das folhas 672/676, declinou-se da competência para este Juízo Federal.

É o relatório.

Delibero.

Ciência às partes quanto à redistribuição dos presentes autos para esta Vara Federal.

Passo ao caso.

Pois bem, a despeito de o Juízo Estadual ter declinado da competência em razão do interesse de empresa pública federal (CEF), é necessário a identificação do ramo ao qual pertence a apólice de seguro (66 – pública ou 68 – privada) para verificação do interesse da Instituição Financeira em relação aos autores, haja vista a possibilidade de contratos estarem ou não cobertos pelo FCVS.

Melhor esclarecendo, a CEF reconhece sua legitimidade para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, no caso apenas das Apólices de Seguro Público (Ramo 66).

Assim, havendo apólices de seguro público, tem-se o litisconsórcio passivo necessário, o que implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para *se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária– conforma alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao

litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra. (TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)

Ante o exposto, por ora, tendo a própria Caixa Econômica Federal pleiteado seu ingresso na lide, entendo que cabe àquela Instituição Financeira engendrar esforços na tentativa de esclarecer o “ramo” das apólices dos contratos de financiamento firmado pelos autores, de forma a se reconhecer sua legitimidade passiva, com a consequente manutenção dos autos neste Juízo Federal. Fixo, para tanto, o prazo de 10 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de julho de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3839

ACAO CIVIL PUBLICA

0000256-56.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X OSVALDO JOSE DA SILVA X JOSE LOSANO DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Em que pese o MPF não concordar com o novo requerimento de prazo formulado pelo réu, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido supramencionado. Ademais, a própria autora anuiu ao solicitado na petição de fls. 281/282. Aguarde-se, pois, por mais 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0011422-85.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X VALDIR GALINA X ILMA CALDEIRA CASTRO X LEVY DE SOUZA CASTRO X LAERTI APARECIDO LOSSAVARO(SP314649 - LINDOLFO TRALDI FILHO) X APARECIDA SA LOSSAVARO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)

Defiro a inclusão requerida pelo MPF na manifestação de folha 71, para que Kátia de Sá Lossavaro, Yara de Sá Lossavaro e Tânia de Sá Lossavaro constem no polo passivo desta demanda como sucessoras de Aparecida Sá Lossavaro,. Solicite-se ao SEDI a alteração. Ademais, tendo em vista a contestação apresentada às fls. 98/103, desnecessária a citação das petionárias, que ora se determina a inclusão como rés, tendo em vista seu comparecimento espontâneo ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC. Fica, ainda, deferida a carga dos autos ao patrono do réu Laerti Aparecido Lossavaro. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002738-1) - LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE GOES X MARIA ELZA CAMPOS O. GOES X NAIR RODRIGUES BARBOSA X TEREZA MARIA DE JESUS LIBANIO X MAURICIO JOSE LIBANIO X CLAUDINEIA BORGES ALVARENGA X ROSARIA RODRIGUES DE CAMPOS(SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS) X EDVALDO ANIETO DE MOURA X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA MOURA X SEVERINA MARIA DA SILVA X JOLINDA ROSA MATOS X FRANCISCO ALVES GUIMARAES X MARCIA REGINA DE ANDRADE X JAILTON TEIXEIRA FIGUEIREDO X SANDRA APARECIDA SOARES FIGUEIREDO X EVA PEREIRA X CLAUDIONOR SOUZA X MARIA APARECIDA SANTOS CUNHA SOUZA X ANTONIO RICARDO DE LIMA X CLEUSA CARDOSO DE LIMA X EULALIA VICENTE NETO DE SOUZA X VALMIR GOMES DA MATA X IZABEL CRISTINA CANDIDO DA MATA X MARIA APARECIDA GUEVARA DUARTE X PEDRO SOARES DUARTE(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Juntada a procuração, anote-se. Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003254-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003254-6) - MARIA DO ROSARIO ZANGIROLAMI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência quanto ao retorno do e. TRF-3. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002817-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002817-3) - MIGUEL VIDAL DA LUZ (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que a APSDJ informa que procedeu às revisões do benefício do autor. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000503-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000503-2) - JULIO DE DEUS DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência quanto ao retorno do e. TRF-3. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002953-89.2012.403.6112 - MARCOS DONISETE FACHIN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao retorno do e. TRF-3. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002957-29.2012.403.6112 - MARIA CARDOSO DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao retorno do e. TRF-3. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009380-05.2012.403.6112 - JOSE MARIA BERTAO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao retorno do e. TRF-3. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010798-75.2012.403.6112 - SALVADOR FERREIRA VAZ (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência quanto ao retorno dos autos do e. TRF-3. Expeça mandado à APSDJ, encaminhando cópia da sentença de fls. 128/133 e versos, r. decisão de fls. 163/168 e versos para cumprimento. Após, aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0000432-69.2015.403.6112 - WILSON DA SILVA CHAGAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação quanto ao despacho proferido na carta precatória n. 0001086-98.2017.403.6140. Intimem-se.

0007608-02.2015.403.6112 - FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor cientificado quanto ao teor do ofício juntado como folha 147, em que a APSDJ comunica que o benefício se encontra ativo com pagamentos regulares. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000388-79.2017.403.6112 - EDERALDO LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tornem os autos ao autor para que informe os nomes e respectivos endereços das empresas das quais se requer a apresentação dos LTCATs e PPPs. Intimem-se.

0001283-40.2017.403.6112 - DARCI ZANELATO (SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JOSE MENEGATI (SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

Aos réus para especificação de provas que pretendem produzir, indicando a pertinência. Intime-se.

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, não havendo, ainda, irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Dessa forma, julgo saneado o feito. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Doutora Simone Fink Hassan para realizar a perícia, designando o DIA 28 de AGOSTO DE 2017, ÀS 17H40MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do INSS constam da folha 55 e versos dos autos. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, conforme preceitua o artigo 465 do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial, conforme dispõe o art. 477, parágrafo 1º do CPC, e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001215-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-60.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual questiona a cobrança pelos requeridos da quantia de R\$ 102.005,52, relativos à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 18/07/2013. Juntou procuração e documentos (fls. 14/68). Para tanto, alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial da execução, posto que haveria impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o contrato que a embasa não atenderia os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, na medida em que no ato da lavratura não teria havido a assistência/assinatura de duas testemunhas, além do que as assinaturas dos avalistas seriam falsas. Teceu considerações sobre contrato de adesão e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, insurgindo-se contra a capitalização de juros remuneratórios. Ao final, pugnou pela extinção do processo de execução, ante a nulidade do título que o embasa. A Caixa apresentou impugnação aos embargos às fls. 72/89. Réplica às fls. 94/96. A decisão de fls. 97/99 afastou as preliminares levantadas por ambas as partes e deferiu a produção de prova pericial (exame grafotécnico). A CEF também requereu a realização de exame grafotécnico (fl. 107). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 133, noticiando a instauração de inquérito policial. Laudo de Perícia Criminal Federal foi juntado como fls. 148/153, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 155 e 156). Alegações finais das partes às fls. 158/159 e 160/161. Manifestação do MPF à fl. 164. É o relatório. Passo a decidir. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide. 2.1 Preliminares As preliminares já foram afastadas pela decisão de fls. 97/100. A par disso, antes de adentrar a apreciação do mérito, faz-se necessário corrigir o valor atribuído à causa. Veja que a parte embargante busca com os presentes embargos, em suma, o reconhecimento da nulidade do título executivo, com a consequente extinção total do feito executivo. Nesse contexto, fica evidente que o benefício econômico almejado na presente demanda condiz ao total do valor executado. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, passando a representar o montante de R\$ 102.005,52. 2.2 Mérito Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC. Aplicação do CDC Pois bem, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, questionando também a cobrança de comissão permanência. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos

encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Da higidez do título Nesse ponto, alega a empresa embargante que, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, para que tenha validade de título executivo extrajudicial, deveria o documento ser assinado pelo devedor e por duas testemunhas presenciais. Além disso, as assinaturas exaradas pelos avalistas seriam falsas, o que também torna inexigível o título. Pois bem, inicialmente observo que a CEF juntou, aos autos em execução, a Cédula de Crédito Bancário respectiva, bem como o Termo de Consolidação de Garantia - Empréstimo PJ, além dos extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação executiva. Quanto à necessidade de que o documento que embasa a ação executória fosse assinado por duas testemunhas, ressalta-se que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, o qual não possui dentre seus requisitos formais a assinatura de duas testemunhas. Na verdade, não é o artigo 585, inciso II, do CPC/73 (atual art. 785, III, CPC/15) que atribui à Cédula de Crédito Bancário a condição de título executivo extrajudicial, mas sim a própria Lei nº 10.931/04, de forma que é o inciso XII do artigo 785, do CPC/15 (art. 585, VIII, CPC/73) que, processualmente falando, dá respaldo ao título ora combatido. Assim, não subsiste a alegada nulidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas. A propósito, veja o entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OP183. LEI N. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO. 1. O artigo 28, caput e 2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena higidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04. 4. Apelo dos embargantes desprovido. (destaquei)(Processo AC 00070269320104036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842529 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017) Da mesma forma, a alegação de que as assinaturas exaradas pelos avalistas seriam falsas, também não torna inexigível o título. Embora tenha se produzido nos presentes autos perícia grafotécnica nas firmas lançadas pelos avalistas, certo é que o fato de serem autênticas ou falsas não influencia na exigibilidade do título perante o devedor principal. Ora, a dúvida ou constatação de que determinado avalista anuiu ao contrato, afeta tão somente os efeitos da avença para com sua própria pessoa. Assim, somente este poderá alegar o vício em sua defesa, caso venha a ser cobrado pela dívida, ou seja, não há plausibilidade alguma na tentativa do embargante na condição de devedor principal anular o título sob tal fundamento, até porque admitiu a realização do empréstimo e em nenhum momento do processo indicou que, de alguma forma, foi ludibriado. Na verdade, a alegada falsidade é caso de apuração criminal, tanto que o Ministério Público Federal requisitou instauração de inquérito policial para apurar os fatos. De toda sorte, não há como reconhecer nulidade no título com base nas alegações da parte embargante. Comissão de Permanência Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil). Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários. (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE). Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado. A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015) No caso dos autos, apesar de o contrato prever a incidência de comissão de permanência (vide fls. 24-verso e 25 - Cláusula Décima), cumulada com juros de mora (fl. 25 - Cláusula Décima Parágrafo Primeiro, certo é que a CEF fez incidir apenas a cobrança da comissão de permanência, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida que se encontram às fls. 36/37, optando assim por tal cobrança em detrimento da incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória. A propósito, na última linha do extrato juntado como fl. 37, está expresso que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, a Caixa não está cobrando juros de mora e multa contratual. Assim, diante a inexistência de cumulação da cobrança da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, não se vislumbra ilegalidade na cobrança da comissão de permanência. Taxa de Juros e Multa Moratória Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Assim, não se apresenta devida a taxa de juros moratórios pactuada, no importe de 1% ao mês (vide fls. 25 - Cláusula Décima, parágrafo segundo). Em relação aos juros remuneratórios, observe-se que não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003. Ademais, os juros remuneratórios fixados (taxa de juros de 0,94%) não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro. Tal taxa de juros remuneratórios se encontra devidamente prevista na Cláusula Quinta da Cédula (vide fl. 24). Na mesma linha, a cobrança dos juros se dá de forma composta e não de forma simples, conforme prevê o próprio contrato, não havendo irregularidade neste ponto. Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000. Por outro lado, também a multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (fls. 25 - Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro), é compatível com as disposições do CPC. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014) Embora regulares, no presente caso, optou a embargada por cobrar apenas comissão de permanência, deixando de imputar juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória no montante devido, o que coaduna com entendimento já exposto nesta sentença, no sentido de que é inacumulável a cobrança da comissão de permanência com tais incidências. O caso, portanto, é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Imponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Ao Sedi para correção do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 00061326020144036112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001579-62.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011399-42.2016.403.6112) J F F DOS REIS MADEIRAS - ME X JOSE FERNANDO FREITAS DOS REIS (SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cientifiquem-se os embargantes quanto ao teor da petição retro, em que a CEF informa sobre a impossibilidade de parcelamento. Registre-se para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001803-10.2011.403.6112 - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para a ação principal n. 0003245-21.2005.403.6112 o relatório, voto, ementa e v. acórdão de fls. 93/94 e versos, bem como a certidão de trânsito em julgado (verso da folha 95). Após, arquivem-se. Intimem-se.

0003144-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-83.2014.403.6112) EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para a ação principal n. 0002050-83.2014.4036112 o relatório, voto, ementa e v. acórdão de fls. 101/103 e versos, bem como a certidão de trânsito em julgado (folha 105). Após, aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0010815-72.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-21.2016.403.6112) REBOPEC-RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011273-89.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-59.2013.403.6112) REGINALDO DE LIMA(SP255966 - JULIANA COSTA LAGO E SP344981 - FLAVIA KURUNCZI DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANDERSON DA SILVA SANTOS

À embargante para manifestação sobre o teor da petição apresentada pela Fazenda Nacional. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008400-29.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Tendo em vista a informação trazida aos autos com o termo de declaração juntado como folha 2291, determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido a Alcides Dias da Cunha. Proceda-se a Secretaria as providências necessárias. Em seguida, expeça novo alvará de levantamento, consignando o correto número de seu CPF, constante da folha 2292. Tendo em vista que o referido documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das via liquidada, renove-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

0002326-46.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO BALNEARIO DE MARTINOPOLIS LTDA - EPP X MARLY NATALINA FASCHINA X KARINE FERREIRA FASCHINA MAURICIO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, em relação ao bem penhorado (fl. 96), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002065-47.2017.403.6112 - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA.(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Interposta apelação nos termos do art. 14, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Por fim, subam os autos. Intime-se.

0002303-66.2017.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação nos termos do art. 14, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Por fim, subam os autos. Intime-se.

0002315-80.2017.403.6112 - SINCOMERCIO - SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA(SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Interposta apelação nos termos do art. 14, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Por fim, subam os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008241-72.1999.403.6112 (1999.61.12.008241-7) - A M J J C COMERCIO DE TINTAS LTDA ME(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X A M J J C COMERCIO DE TINTAS LTDA ME

À vista do teor do ofício juntado como folha 328, em que a Superintendência Regional de Trânsito deste Município informa quanto à apreensão do veículo penhorado nestes autos, manifestem-se as partes. Não havendo requerimento conclusivo, determino desde já levantamento de penhora incidente sobre o veículo acima mencionado, comunicando-se ao órgão de trânsito referida deliberação. Ulтимadas tais providências, aguarde-se no arquivo eventual manifestação das partes. Intimem-se.

0009023-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009023-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ao Conselho exequente para manifestar-se sobre o teor da petição da executada (fls. 176/177 e documentos seguintes). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009795-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009795-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, para constar o INCRA como exequente. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, arquivem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes de que foi designado para o dia 03/10/2017, às 15:30 horas, perante a Vara única da Comarca de Rosana, o interrogatório do réu. Por publicação intime-se a defensora. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0001416-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-16.2014.403.6122) JUSTICA PUBLICA X FELIPE BESSEGATO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita (fl. 220). Encaminhem-se os bens apreendidos à Delegacia de Polícia Federal para destruição, conforme determinado na sentença (fl. 220). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004715-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0006832-65.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RIBEIRO(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X ANTONIO FERNANDO FARIA

Anote-se quanto à procuração juntada com a petição de folha 131. Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido, fluindo o prazo para apresentar resposta à acusação a contar da publicação deste despacho. No que toca ao denunciado Antonio Fernando Faria, ante o contido na folha 125, nomeio para sua defesa o Dr. Maurício de Lima o qual deverá ser intimado da presente nomeação bem como do prazo para apresentar resposta à acuação. Apresentadas as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007097-67.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE HENRIQUE MESQUITA MINGOTE(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA)

Às partes para as alegações finais, no prazo legal. Após, registre-se para sentença. (prazo aberto para a defesa).

0010455-40.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO CARLOS NUNES COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de folha 142, foi informado ao Juízo deprecado acerca de possível distribuição em duplicidade da carta precatória expedida. Até a presente data, não houve informações acerca de extinção de nenhuma das cartas expedidas. Assim, intemem-se as partes também quanto à audiência designada para o dia 27/07/2017, às 16:30 horas, perante a 1ª Vara de Presidente Epitácio. Encaminhe-se a qualificação completa da testemunha Luiz Gustavo Carvalho Júnior, conforme requerido na folha 148. Em vista da informação de que o réu se encontra recolhido na Penitenciária desta cidade, solicite-se ao Juízo deprecado que, ouvidas as testemunhas, seja a carta precatória devolvida para o interrogatório do réu perante este Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007360-95.1999.403.6112 (1999.61.12.007360-0) - VALDIRA DORIGON OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDIRA DORIGON OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0005312-85.2007.403.6112 (2007.61.12.005312-0) - CLEUSA VICENTE(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEUSA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004458-81.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS ORTIZ DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ORTIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Na vinda deles, intime-se a União Federal para os fins do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Intemem-se.

0007583-57.2013.403.6112 - MAURA ZANUTTO FEBA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA ZANUTTO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 78/79), o INSS apresentou impugnação (fls. 87/88), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 95, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas, de acordo com os entendimentos defendidos pelas partes. Pois bem, não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA N 23/2015 - DJE n 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n 9.494/97 com redação dada pela Lei n 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs n 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei n 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei n 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei n 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 95 - item 3), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 13.460,86 (treze mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) como principal e R\$ 1.346,08 (um mil trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para janeiro de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

Expediente N° 3841

PROCEDIMENTO COMUM

0008392-81.2012.403.6112 - GREGORIO ERRAN NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0000455-15.2015.403.6112 - BENJAMIM PATRICIO SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006840-33.2002.403.6112 (2002.61.12.006840-9) - PAULO CESAR SILVA GERONIMO X ANGELA MARIA DE HOLANDA E SILVA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO CESAR SILVA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0010290-47.2003.403.6112 (2003.61.12.010290-2) - JOSE MARCIANO DE BRITO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE MARCIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0003215-20.2004.403.6112 (2004.61.12.003215-1) - JOSUE DOS SANTOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0004093-71.2006.403.6112 (2006.61.12.004093-4) - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0011883-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011883-2) - EMY HIDA MICHIURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMY HIDA MICHIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0000575-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000575-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0003964-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003964-3) - BRASILINA FREDERIGE AIROLDE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BRASILINA FREDERIGE AIROLDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0006493-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006493-5) - NATAL BRUNHOLI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NATAL BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0011276-25.2008.403.6112 (2008.61.12.011276-0) - REINALDO PEREIRA MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X REINALDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0002976-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002976-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0003693-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003693-2) - REGINALDO VIEIRA FLORES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REGINALDO VIEIRA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0006583-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006583-0) - AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0006765-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006765-5) - CLISCIER FELIX DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLISCIER FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0008442-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008442-2) - DEUSDETE DIAS(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEUSDETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0005174-16.2010.403.6112 - MARY HELENA PACHEGA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARY HELENA PACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0000688-51.2011.403.6112 - ROSA GIROTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0002006-35.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0006365-28.2012.403.6112 - ANELSA LOPES DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELSA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0011121-80.2012.403.6112 - FATIMA APARECIDA DE AGUIAR(SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0011531-41.2012.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

0001164-84.2014.403.6112 - ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, retornem ao arquivo.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1228

CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2017 255/894

0000369-10.2016.403.6112 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ PARRO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 52/53: Justificada a ausência pelo réu e com a concordância do MPF, autorizo a retomada do cumprimento das condições. Observo que o réu deverá comparecer bimestralmente e juntar aos autos os comprovantes da prestação pecuniária. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual para CONDENADO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 4- Expeça-se guia de execução e encaminhe-se ao SEDI para distribuição à 1ª vara (responsável pela execução penal); 5- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observo que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; 6- Com relação a cédula falsa: A- Solicite-se à DPF o envio da cédula falsa a este Juízo. Após, aponha-se a expressão moeda falsa, caso já não tenha sido aposto; B- junte-se aos autos cópia da cédula falsa; C- encaminhe-se a cédula falsa ao Banco Central para destruição; 7- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos e o termo de destruição da cédula falsa, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.Int.

0008488-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fls. 679: ADRIANO LOPES SAITO e ADMILSON LOPES SAITO requerem a liberação de dez mil reais, conforme previsto na Lei 9069/95 - Art. 65, corrigidos monetariamente desde a apreensão dos dólares.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, afirmando a ausência de prova da propriedade da moeda estrangeira e inexistência do direito à pretendida liberação dos R\$ 10.000,00.Decido. Conforme bem assentado pelo Ministério Público Federal, não há nos autos prova de propriedade do numerário cuja restituição se pretende e, nesse passo, seja a restituição dos dólares, já indeferida pelo Juízo, seja a liberação dos R\$ 10 mil, não encontra qualquer respaldo na Lei.Convém enfatizar que a ADRIANO LOPES SAITO e ADMILSON LOPES SAITO foi dada plena oportunidade de demonstrar nestes autos a propriedade dos valores, mas não apresentaram qualquer um dos documentos indicados pelo Juízo, conforme decisão de fls. 674.Assim, mantenho a decisão de fls. 674 e, no mais, indefiro o pedido de fls. 679, dada a ausência de previsão legal e inexistência de comprovação de propriedade dos valores.Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para destinação da moeda estrangeira.

0010935-57.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Considerando que na defesa preliminar não foi apresentada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas (fl. 819) - comuns à acusação e defesa.Depreque-se ao Juízo Federal em Três Lagoas a intimação do réu da expedição das cartas precatórias para inquirição das testemunhasInt.

0004503-17.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que a procuração juntada à fl. 267 pelo advogado DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 163.807, estabelece poderes específicos para propor ação civil. Assim, caso necessite de vistas destes autos deverá juntar procuração com poderes para tais fins. Int.

0003311-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA(SP096789 - GERSON ROSSI)

1- Apresentadas as alegações de defesa prévia (fls. 81/181) e a manifestação do MPF às folhas 192/196, não vislumbro comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Deste modo, determino o prosseguimento do feito.2- Designo o dia 17/10/2017, às 14:00 horas, para realização de audiência, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, testemunha arrolada pela defesa e para interrogatório do réu. Observando-se que a testemunha arrolada pela defesa será realizada pelo meio de videoconferência com o Juízo Federal em Barueri.3- Depreque-se a intimação da testemunha Italo Diego Rodrigues da Silva, solicitando-se ao Juízo deprecado as providências para realização da audiência por videoconferência, enviando para tanto cópia do CallCenter e do e-mail que fazem parte deste despacho.4- Depreque-se a intimação do réu.5- Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas residentes em Santo Anastácio e Presidente Bernardes.Int.

Expediente Nº 1230

ACAO CIVIL PUBLICA

0005540-45.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH)

Sem prejuízo de eventual provocação futura pelo Ministério Público Federal, inclusive mediante ajuizamento de nova ação de cumprimento de sentença, dou por cumpridas as obrigações assumidas pela parte ré no acordo celebrado às fls. 158/169 e, nesse passo, extingo o processo, por sentença, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Intimem-se, arquivando-se em seguida os autos, com baixa-findo.P.R.I.

MONITORIA

0002891-73.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA JOZEIDES DE OLIVEIRA LIMA X MARIA JOZEIDES DE OLIVEIRA LIMA

Vistos, etc.O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária, diante da ausência de citação.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a solicitação de devolução da carta precatória (fls. 53), independentemente de cumprimento.Custas pela autora. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8) - MARIA XAVIER RIBEIRO X SEBASTIANA DE ARAUJO PONTES X JOSE JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X VALMIR MARIA DOS SANTOS X MARIA BASSETI PELOSE X JOVINA MARIA DE JESUS PINTO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X LUIS MAIRINK MARTINS PEREIRA X MARIA MARANHO COLNAGO X JOSE FACIOLI X IGNEZ GABARON DIAS X ANA MARIA DOS SANTOS X JULIA PETRI CORTE X ANGELO GOBETTI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUZIA CALE TONIETTI X MARIO BONETTI CAETANO X JESUINA ALVES SCAION X LEONILDA MORETTI MAGNOLER X HILDA SOUZA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA NETTO X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X MARIA JOSE PEREIRA DINIZ X JANIO PEREIRA DINIZ X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X TALITA FELLINI DA SILVA AGOSTINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUSA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUZA X JAIR JACINTO DE SOUZA X ADELINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARRA X JOSE PELLOSI FILHO X MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE X JOSE PELOSI FILHO X MARIA PELOSI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOSI X YOLANDA GHIROTTI PELLOSI X APARECIDA PINTO DINIZ X ANTONIO PINTO X JOSE ANTONIO PINTO X SALVADOR PINTO X SEBASTIANA PINTO MARQUES X MARIA PINTO X ISABEL PINTO X RENILDE SIQUIERI PINTO X ANGELICA SIQUIERI BARBULHO X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X MARIA MARANHO COLNAGO X LEONIR COLNAGO FRANCO X LUZIA COLNAGO RUFINO X EURIDES COLNAGO DA SILVA X DIVA COLNAGO SEOLIN X IDALINA COLNAGO SOTOCORNO X JOAO COLNAGO X IGNEZ GABARON DIAS X ANGELO GOBETTI X JESUINA ALVES SCAION X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X TOMIKO FUTEMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 2250. Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono da parte autora que deverá realizar o rateio dos créditos entre os sucessores, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se alvará de levantamento.Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - APPARECIDO SCARSO X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE AZARIAS DA SILVA X ORCELINA NICACIO GERALDO X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X IRENE YONAH RENO X MARIA GONCALVES PAIAO X MARILDO CESAR PAIAO X MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENER ANDERSON CALIXTO

Tendo em vista a informação de fls. 2277, intime-se os patronos da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a situação do advogado Janizaro Garcia de Moura, bem como indicar o número de inscrição da advogada Josefa Maria da Silva Hieda na Ordem dos Advogados do Brasil.Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista a atualização dos cálculos às fls. 2181, providencie novo rateio dos valores.Int.

0003237-15.2003.403.6112 (2003.61.12.003237-7) - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO CRISTO REI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, etc.Comprovado o depósito dos valores devidos (fl. 200), com a intimação da parte autora através de seus advogados (fl. 201), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0008103-22.2010.403.6112 - ERALDO FELIX DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004042-84.2011.403.6112 - MARIA DO CEU SILVA AGUERA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU SILVA AGUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0002126-78.2012.403.6112 - ZULEIKA DELANHESE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001485-91.2015.403.6110 - CECILIA PINTO PRIOSTE(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251153 - DANILO GAIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002141-42.2015.403.6112 - EDSON PEREIRA GOMES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X TURELLA VEICULOS LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ) X PRUDEN VIDROS LTDA X RODRIGO SILVEIRA TURELLA X ANDRE SILVEIRA TURELLA(SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X MASUTANI E CIA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 351, primeira parte). Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, a decisão de fl. 147, última parte, que determina a citação de Rodrigo, no endereço de fl. 138. Int.

0004322-16.2015.403.6112 - KAIO FERNANDO FEITOSA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003032-29.2016.403.6112 - ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE.(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos de declaração, uma vez que a carta precatória expedida às fls. 290 ainda não retornou, restando aberta a fase de instrução processual. Suspendo por ora a determinação de fls. 399. Aguarde-se o retorno da referida deprecata. Int.

0004236-11.2016.403.6112 - VALDIR MONTES DA SILVA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005032-02.2016.403.6112 - FRANCISCO DE CASTRO E SOUZA JUNIOR(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ELTON WITTICA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Defiro ao réu Elton Wittica os benefícios da justiça gratuita. No caso em tela, as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas partes se confundem com mérito, uma vez que deverá ser analisado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente, portanto, serão analisadas quando da prolação da sentença. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para a análise das provas a serem produzidas.

0006652-49.2016.403.6112 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva seja a Autarquia Previdenciária condenada a lhe conceder benefício previdenciário de pensão por morte, desde o óbito do seu companheiro, o segurado José Severino Cordeiro de Oliveira, ocorrido em 10.09.2013. Relata que conviveu maritalmente com o falecido por 12 (doze) anos, até a data do seu óbito, sendo incontroversa sua condição de dependente do instituidor do beneficiário. Narra que requereu o benefício de pensão por morte NB 165.654.583-4 em 23.09.2013 e que lhe foi negado, sob a alegação de que já era titular de pensão por morte deixada por cônjuge, não sendo permitida a acumulação de mais de uma pensão. Alega ter argumentado em sede de recurso administrativo que o benefício de pensão por morte que anteriormente recebia foi cessado em 11.2013 e que, mesmo assim, não obteve a pensão. Requer concessão da tutela provisória de urgência antecipada, bem como a concessão de gratuidade de Justiça. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 12/59). A decisão de fls. 62/63 indeferiu o pleito de antecipação de tutela provisória de urgência e concedeu a justiça gratuita. Citado (fl. 67), o INSS apresentou contestação (fls. 68/71). Levantou preliminar da falta de interesse processual tendo em vista que na oportunidade em que realizou o pedido administrativo, a autora era titular de outro benefício previdenciário de pensão por morte, que somente foi cessado em 31.03.2014, a partir de quando poderia ter realizado novo requerimento administrativo. No mérito, alega que a autora não comprovou materialmente a união estável, não podendo consubstanciar em mera prova testemunhal conforme art. 223 do Decreto n 3.048/99. Requer-se a produção de todas as provas admitidas em direito. Juntou documentos às fls. 71/73. Manifestação da parte autora às fls. 76/81, alegando que ao requerer administrativamente o benefício a autora esclareceu que o benefício pensão por morte já havia cessado e desejava novo benefício, não sendo possível aferir falta de interesse de agir. Alega que na inicial há documentos que comprovam a união estável, que será devidamente corroborada por prova testemunhal. Redesignação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (fl. 92). Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à fl. 97. Cópia integral do processo administrativo NB n 165.654.583-4 (fls. 103 - mídia). A audiência foi realizada e foram colhidos os testemunhos das testemunhas da parte autora. Na mesma oportunidade, deferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 106). O INSS justificou sua ausência na audiência de instrução (fls. 116). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a alegação de ausência de interesse processual, vez que o INSS apresentou defesa no mérito sob o fundamento de que não há comprovação material da união estável. No mérito, trata-se de ação na qual ELAINE CRISTINA DOS SANTOS pleiteia frente ao INSS benefício previdenciário de pensão por morte, retroativamente a data do óbito do seu companheiro, o segurado José Severino Cordeiro de Oliveira, ocorrido em 10.09.2013. O benefício da pensão por morte deve ser concedido aos dependentes de segurado, em razão de seu falecimento, e a Lei no. 8.213/91 estabelece quem são esses dependentes, nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Nesse sentido, necessária a comprovação da existência de união estável entre a autora e o falecido José Severino Cordeiro de Oliveira para que se reconheça seu direito à pensão. No tocante à prova documental, verifico que a autora apresentou aos autos comprovantes de mesmo endereço do instituidor falecido (fls. 18/23), ficha de qualificação de assistência de saúde INTERPLAN, constando o falecido como cônjuge da autora (fl. 49) e prontuário médico, no qual consta a autora como esposa e responsável (fls. 54/56). Presente, portanto, início de prova documental em relação à união entre a autora e José Severino. A prova oral colhida veio ao encontro da pretensão formulada na inicial. As testemunhas Cícero Bandeira dos Santos e Anibal Henrique Almeida Popim relatam que a autora, desde aproximadamente 2001, possuía relacionamento marital com o falecido e que moraram juntos até 2013, quando José Severino faleceu. Da análise dos depoimentos colhidos e dos documentos trazidos aos autos, aflora que José Severino Cordeiro de Oliveira viveu com a autora ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, em regime de união estável, por período superior a dez anos. Dessa forma, face ao preenchimento dos requisitos legais, comprovado está o direito ao benefício. Diante da vedação normativa à cumulação de pensões por morte, importa consignar que a parte autora faz jus ao benefício aqui pleiteado não a partir do óbito de José Severino Cordeiro de Oliveira, em 10/09/2013, mas somente a contar da cessação do anterior benefício que recebia, em 01/04/2014. Diante do exposto, na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a conceder à autora, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de José Severino Cordeiro de Oliveira, a partir 01/04/2014. A decisão que concedeu a tutela provisória de urgência fica confirmada. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da citação do INSS, com cálculos na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de tutela provisória de urgência. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Embora ilíquida a sentença, resta claro que condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos e, sendo assim, decorrido o prazo legal sem recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010067-40.2016.403.6112 - MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a interposição do recurso, suspendo a realização da audiência designada. Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

0010985-44.2016.403.6112 - FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001152-65.2017.403.6112 - AMADEU DIAS DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. A autora apontou na inicial, satisfatoriamente, os fatos de sua pretensão e especificou os pedidos, o que permitiu à ré a apresentação da defesa que dispunha, inclusive, com enfrentamento do mérito. Do mesmo modo, afastou a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que foram acostados aos autos cópia dos processos administrativos dos benefícios pleiteados. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para análise das provas a serem produzidas.

0001288-62.2017.403.6112 - STETNET INFORMATICA LTDA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, abra-se vista à CEF para manifestação, informando se o acordo noticiado abrangeu os ônus sucumbenciais. No caso de concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, ficando cancelada a audiência designada. Caso a CEF discorde do pedido, a audiência designada fica mantida. Int.

0001728-58.2017.403.6112 - MAURICIO PAULINO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o processo administrativo colacionado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002897-80.2017.403.6112 - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se a parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, informar a data em que houve o cancelamento dos débitos da parte autora, comprovando-a nos autos.

0004627-29.2017.403.6112 - SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005316-73.2017.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILO YONAHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 159/162 e do processo administrativo de fls. 179. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000620-28.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-93.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI MACHADO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP379043 - DANILO BARIANI FONSECA) X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, o adquirente de parte do imóvel, bem como comunique-se aos demais Juízos que determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Fls. 166: defiro. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito. Após, providencie a pesquisa requerida. Int.

Vistos em decisão. JARBAS PEREIRA - ESPÓLIO, qualificado nos autos, opõe objeção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo. Aduz, em síntese, que houve o transcurso de mais de 9 (nove) anos entre o arquivamento desta execução e o primeiro impulso processual da ora exequente. Explica que o título que embasa esta execução decorre de cessão de crédito realizada entre o Banco do Brasil e a União Federal da Cédula Rural Pignoratícia nº 91/00056-4, emitida em 30/04/1991. Narra que antes de o processo ter sido redistribuído perante esta Subseção Judiciária, em razão da cessão do crédito realizada, o feito tramitava perante o Foro Distrital de Iepê-SP e encontrava-se suspenso em decorrência de acordo formulado entre as partes. Referido acordo, homologado judicialmente, ocorreu em 19/6/2002, tendo as partes pactuado que a execução ficaria suspensa até 31/10/2025 e que, na hipótese de os devedores deixarem de honrar as prestações anuais em seus respectivos vencimentos, o credor daria prosseguimento ao processo. Esse feito foi arquivado em 12/02/2003. Em 25/01/2012, o Banco do Brasil informou nos autos a Cessão do Crédito à União Federal decorrente da Cédula Rural Pignoratícia nº 91/00056-4 e requereu a substituição do polo ativo. E em 20/08/2012 a União Federal peticionou nos autos requerendo a concessão do prazo de 30 dias para apresentar manifestação. Após a redistribuição da execução à Justiça Federal, a União requereu nova concessão de prazo de 30 dias para manifestação, tendo requerido, em 06/02/2015, providências visando à satisfação do crédito em decorrência da inadimplência quanto à prestação vencida em 31/10/2007. Defende-se, ainda, que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 3 (três) anos. Intimada para se manifestar sobre a objeção apresentada, a União Federal se manifestou às fls. 333/337. Sustentou, em síntese, que sempre agiu com zelo desde quando noticiada da existência deste feito, por intimação da Vara Distrital de Iepê-SP, à qual requereu (agosto/2012) a remessa dos autos à Justiça Federal, onde promove, desde então, o regular andamento do feito. Defende que o prazo prescricional é de cinco anos, pois a União executa o crédito cedido pelo Banco do Brasil, e não tecnicamente a Cédula Rural, não se podendo olvidar, ademais, que este título executivo extrajudicial se desnaturou quando substituída a obrigação pela renegociação levada a cabo em 2002, o qual restou homologada por sentença. Bate pela inexistência de inércia da Fazenda configuradora de prescrição intercorrente. Sustenta, ainda, ser da data de vencimento da última prestação pactuada no acordo homologado por sentença que se deve contar o termo inicial do prazo (no mínimo quinquenal) de prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Fundamento e decido. Extrai-se dos autos que esta execução tem por objeto créditos cedidos à União Federal por força da Medida Provisória 2.196-3/2001. As diversas questões jurídicas envolvendo a cessão do crédito rural objeto desta execução já restaram enfrentadas pela jurisprudência, merecendo destaque o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL - CREDOR ORIGINAL. CESSÃO DO CRÉDITO À UNIÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001 - VIABILIDADE. EXECUÇÃO DA DÍVIDA ORIGINÁRIA DO CONTRATO - OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI Nº 6.830/1980 - ADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. 1. Executivo fiscal ajuizado para cobrança de dívida de natureza não tributária, com origem em crédito rural concedido pelo Banco do Brasil e alongado na forma da Lei nº 9.138/1995, posteriormente transferido à União, na forma de dação em pagamento, a teor do art. 2º da MP nº 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autorizou a criação da EMGEA. 2. Cumpre ao magistrado de primeira instância a avaliação da pertinência da produção de prova pericial, condicionando-se à sua imprescindibilidade para análise e julgamento da matéria, o que não se verificou na hipótese dos autos. 3. A mera insurgência em face dos acréscimos não justifica a produção de perícia contábil no bojo dos autos, máxime diante de hipótese em que não fornecidos ao órgão julgador elementos fáticos que pudessem demonstrar eventual mácula nos critérios de cálculo adotados pela exequente/embargada. 4. Aplica-se a Lei das Execuções Fiscais (nº 6.830/1980) à presente cobrança, visto tratar-se de Dívida Ativa da União. Entendimento firmado pelo STJ sob a égide paradigmática (tema nº 255): Os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (STJ, REsp 1123539/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 5. O STJ também já explanou que a União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980) (STJ, REsp 1373292/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015). 6. Inexistência de mácula na cessão do crédito rural efetuada pelo Banco do Brasil à União Federal, pois realizada com supedâneo no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. 7. Tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, a prescrição é regulada pelo art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) ou pelo art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 (5 anos). Orientação do STJ, no REsp n. 1373292, julgado em sede de representativo da controvérsia. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004376-13.2009.4.03.6105/SP, Relatora Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS, DJe 03/05/2017) Nos termos do citado REsp 1373292/PE, julgado sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (Tema 639 Representativa da Controvérsia), fixou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, 3º da LEP) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Ao caso, portanto, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Código Civil, art. 206, 5º, I), tendo em vista que o contrato foi celebrado em 19/06/2002 (fls. 98/101) e, quando da entrada em vigência do Código Civil, em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo reduzido, valendo destacar que o princípio da actio nata esclarece que somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão. Importante pontuar que a União Federal figura no contrato celebrado e juntado às fls. 98/101, cuja cláusula sétima assim dispõe: na falta de pagamento das parcelas ou no caso de descumprimento de quaisquer obrigações assumidas neste instrumento, bem como ocorrendo a liquidação judicial ou extrajudicial do(s) DEVEDOR(ES), ou, ainda, pela ocorrência de quaisquer dos casos de antecipação legal do vencimento, toda a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, e será inscrita na Dívida Ativa da União. Da leitura da cláusula sétima acima transcrita, afastam-se as alegações veiculadas pela União Federal de que dependia, à inscrição do débito em dívida ativa, de atribuições não cumpridas pelo Banco do Brasil S/A ou mesmo de impulso oficial à configuração da prescrição intercorrente, tendo em conta, ainda, que o parágrafo único da cláusula nova do referido contrato dispõe que as

questões porventura decorrentes do presente ajuste será submetidas à Justiça Federal, na forma do art. 109 da Constituição Federal. Verifica-se, assim, que a União Federal tinha, a partir da falta de pagamento das parcelas, conforme cláusula sétima do contrato, cinco anos para tomar as providências necessárias à cobrança do seu crédito. Pois bem. Após a inadimplência do executado quanto à prestação vencida em 31/10/2007, a União Federal, em 14/09/2012, peticionou nos autos aduzindo ter oficiado ao Banco do Brasil em busca de informações sobre a operação envolvendo a Cédula Rural Pignoratícia nº 91/00056-4. Referido ofício data de 14/08/2012, conforme fls. 132/133. Entendo que, naquele momento, restou configurado o rompimento da inércia, cumprindo acrescentar que, em 26/09/2012, a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, para prosseguimento da execução (fls. 134/135). Já no âmbito da Justiça Federal, em 27/01/2014, a União requereu a intimação do devedor para pagamento da dívida e a penhora de seus ativos financeiros, caso o débito não fosse pago (fls.

156/157). Posteriormente, após a intimação do executado, requereu a União Federal, em 12/08/2014, a penhora de ativos de titularidade do executado depositados em instituição financeira, via Sistema BACENJUD. Em 06/02/2015 (fls. 184/185), a credora apontou que a penhora do imóvel à fl. 43, tendo em vista tratar-se dívida com garantia hipotecária (fl. 32), era insuficiente para garantir esta execução, tendo requerido o bloqueio dos veículos que aponta. Verifica-se, portanto, que entre o início do inadimplemento contratual e a promoção, pela União, de atos voltados ao recebimento do crédito, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos e, assim sendo, afasta a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Intimem-se as partes. Em seguida, proceda-se conforme requerido às fls. 385. P.R.I.

0001367-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FELJO - ME X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES RICARDO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0006605-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Cumpra-se a determinação de fls. 101, arquivando-se os autos. Intime-se.

0008556-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE X FLAVIO MALULY FILHO

Fls. 78: defiro a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

0000537-12.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CELSO LUDGERIO DA SILVA

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0003535-50.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fls. 158: defiro a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

0003904-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDUARDO INACIO(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0000456-29.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRIMO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FATIMA FUMIKO TOKAWA GOMES X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA

Vistos, etc. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Solicite a Secretaria a devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009855-19.2016.403.6112 - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de embargos de declaração aviados por F. Tarifa Eireli - EPP em face da decisão de fl. 184. Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa quando à necessidade da inclusão do FNDE, do INCRA, do SEBRAE e do SENAI no polo passivo, de acordo com os fundamentos que lança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente omissão ou contradição a serem sanadas. Não custa esclarecer que a posição adotada na decisão embargada encontra respaldo em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte decisão monocrática, proferida pelo e. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no REsp 1640689, DJe de 08/02/2017: Cuida-se de recurso especial manejado por BRASÉLIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da impetrante e à remessa oficial, resumido da seguinte forma: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo desta também é a folha de salários. 2. A ABDI, a APEX-Brasil, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que não são destinatários das contribuições referidas, cabendo à União sua administração. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para sanar as omissões apontadas no sentido de que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias - cota patronal - também se aplicam às contribuições atinentes à cota do empregado, de modo que é de ser afastada a exigência do tributo (parte do empregado) sobre o terço constitucional referente às férias gozadas e aviso-prévio indenizado. Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), uma vez que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar a respeito das alegações formuladas nos aclaratórios. No mérito alega divergência interpretativa e ofensa aos arts. 6º, 11 e 24 da Lei nº 12.016/2009; 3º, 46 a 49 do CPC/1973; e 16, 1º e 7º, da Lei nº 11.457/2007; 89, caput, da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 11.941/2009; 66 da Lei nº 8.383/1991; e 74 da Lei nº 9.439/1996, e sustenta a legitimidade passiva das terceiras entidades em relação às contribuições a elas destinadas, nos consoante o art. 16, 7º, da Lei nº 11.457/2007, e demais normas supracitadas do CPC e da Lei do Mandado de Segurança. Aduz, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, não sendo possível vedar tal compensação através de Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, sob pena de afronta aos dispositivos de compensação tributária supracitados (89, caput, da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 11.941/2009; 66 da Lei nº 8.383/1991; e 74 da Lei nº 9.439/1996), bem como em razão de divergência interpretativa. Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial. Contrarrazões às fls. 1.416-1.419 e-STJ. Recurso extraordinário interposto e não admitido na origem, havendo nos autos agravo ao Supremo Tribunal Federal. Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e

vieram-me conclusos.É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Primeiramente, afastado a alegada ofensa ao art. 535, I, do CPC (art. 1.022 do CPC/2015), eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, DJe 01/04/2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18/12/2006). Quanto ao mérito, assiste razão à recorrente no que tange à legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros nas demandas em que se discute o recolhimento de tais contribuições, a despeito da administração das contribuições estar incumbida à Secretaria de Receita Federal do Brasil, devendo aquelas entidades integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, justamente por serem elas as destinatárias das contribuições em questão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF.I - O apelo nobre fundamentado na alínea c do permissivo constitucional não merece acolhimento, porquanto inexistente similitude fática entre os julgados paradigmas, colacionados nas razões de recurso especial, e o acórdão recorrido, eis que naqueles não se afirma a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, mas apenas a necessidade de citação do INSS, não tendo, portanto, pertinência com o caso específico dos autos.II - As matérias constantes dos arts. 46 e 485 do CPC, bem como do art. 119 do CTN, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286).IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 29/08/2005) (grifei) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC/SENAC - LEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO.O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições. Recurso provido. (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 21/10/2002, p. 00286). (grifei) Dessa forma, o recurso especial merece provimento para reconhecer a legitimidade passiva das entidades destinatárias da contribuição devida a terceiros e anular o processo a partir de quando tais entidades foram excluídas do feito a fim de que os atos processuais sejam repetidos com a presença de tais entidades no feito. Prejudicada a questão da compensação que será novamente analisada na origem após a inclusão das entidades supracitadas no polo passivo do mandamus. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2017. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (grifei) Sendo assim, a regularização do polo passivo previne futuras alegações de nulidade no processo e, nesse sentido, labora em prol da rápida prestação jurisdicional. No mais, verifico que as razões lançadas pela embargante evidenciam sua intenção infringente, de revisar a decisão a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço os embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Int.

0005394-67.2017.403.6112 - NATALIA MENDES SANCHES (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP

Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELLI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X ALICE DE SOUZA LOPES X OFELIA VALERETTO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA AVELINA DOS ANJOS X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X AMALIA DE SOUSA CAETANO X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI X APARECIDA DO CARMO PARDAL(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Trata-se de ação ajuizada por JOAO ALVES DE DEUS, JOSE ALVES FILHO, JUVENIL ALVES DE DEUS, DIVA PEREIRA LORENCO, GUILHERMINA VALLIM FLOR, OLGA VALLIM DOS REIS, ARIOSTO FLUMINHAN, AGOSTINHO CORREA, MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO, MARIA LOPES OLIVEIRA, MARIA DOS SANTOS SILVA, JOAO MIGUEL BARBOSA, GERALDO GOMES DOS SANTOS, ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS, SEBASTIAO JORGE FRANCISCO, MANOEL PEREIRA DA SILVA, JOSE PEREIRA BARROS, OSWALDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO SALVADOR DE ABREU, LUIZ SCALON, MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA, JANDYRA DE SOUZA TOMAZ, PEDRO FERREIRA DE BRITO, CARMOZINA RANGEL FERREIRA, MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES, SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO, ANNA MARIA DE JESUS, MARIA JOSE SOARES DE SANTANA, NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO, SILVIO LUIZ ARRIGONI, ODETE APARECIDA ARRIGONI, WALDOMIRO ARIGONI, JOSE CARLOS ARRIGONI, ANTONIO CARLOS ARIGONI, MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELLI, ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI, NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA, ANTONIO RAMALHO FAGUNDES, JOSE RIBEIRO BRUN, MARIA RIBEIRO TRICOTE, JOAO RAMALHO FAGUNDES, ADAO RAMALHO FAGUNDES, NATU OUTI, ALICE DE SOUZA LOPES, OFELIA VALERETTO RISSI, DIRCE BRAMBILLA, THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO, JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO, JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS, ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE MARMORE DOS SANTOS, ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS, DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE, LOURDES DOS SANTOS BATISTA, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, CELIA MARIA LIMARES PEREIRA, MARIA MARTINS COELHO, TELMA COELHO MARTINS LIMA, MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO, NELSON EDSON GONCALVES, CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO, ALICE DOS SANTOS, EDISON RAIMUNDO ROSA, NATALINA THIMOTEO DA SILVA, CECILIA GARCIA ZORZAN, FRANCISCO DE SOUZA, LUIZ DE SOUZA, LAZARO DE SOUZA, MARIA PILAR CARRARA, APARECIDA SOUZA VIEIRA, AMALIA DE SOUZA CAETANO, AMALIA DE SOUSA CAETANO, LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO, ANTONIA DE SOUZA SANTOS, HELIO MARTINS, LUZIA FERREIRA, FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO, MARIA XAVIER, JOSE FRANCISCO DE SOUZA, JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO, LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA, INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA, TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO, LAURA FRANCISCA PEREIRA, CREUZA FRANCISCA PEREIRA, ELIZETE FRANCISCA PEREIRA, MARIA DOS ANJOS PEREIRA, JOSE VICTOR DA SILVA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS, BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS, MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA, FLORIANO JOSE DE ALMEIDA, VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA, MARIA JOANA DE SOUZA, ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA, NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS, ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO, CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES, LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES, JOAO SABINO DA SILVA, LEOLINO JOSE DE ALMEIDA, ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA, NEIDE DOS SANTOS MENDES, NELSON DOS SANTOS, DEJANIRA DE MELO MATOS, RUTH DE MELLO OLIVEIRA, MARIA DE MELLO MENDES, SAMUEL LOPES DE MELO, MARIA PEREIRA CORDEIRO, SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES, MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS, JOSE DA SILVA GONCALVES, ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA, LUIZA KAZUKO TAKAHASHI e APARECIDA DO CARMO PARDAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretendeu concessão das diferenças entre os valores recebidos abaixo do salário mínimo e os devidos no período entre outubro de 1988 a abril de 1991, bem como gratificação natalina a partir de 05/10/1988 e o valor integral do proventos recebidos em dezembro de cada ano, além de pagamento com base no salário de junho de 1989 no valor de NCZ\$ 120,00, tudo acrescidos de juros e correção, em fase de execução de sentença. Tendo havido o desmembramento desta execução em relação às pessoas apontadas pela decisão de fl. 2243, verifica-se que os valores objeto deste feito principal - descritos na tabela de fls. 2244/2247 - foram satisfeitos pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002356-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002356-8) - CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Suspendo, por ora, a determinação de fls. 260. Aguarde-se notícia de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5009578-81.2017.403.0000. Com a informação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENI MACIEL DO CARMO

Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, da contraproposta apresentada pela CEF. Não sendo aceita ou no silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 367. Int.

0002471-44.2012.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fl.s. 163: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA, ao argumento de omissão do Juízo quanto à necessidade de execução da multa pecuniária aplicada em sentença em caso de atraso/descumprimento da r. decisão. A petição da autora não pode ser acolhida na forma de embargos de declaração. O artigo 1.023 do Código de Processo Civil dispõe que o prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias. A sentença de fls. 160 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/06/2017, considerando-se a publicação ocorrida em 21/06/2017 e o início da contagem do prazo processual em 22/06/2017. A data do protocolo da petição de embargos de declaração ocorreu somente em 30/06/2017, ou seja, além do prazo legalmente estabelecido. Todavia, a argumentação da autora indica a existência de erro material na sentença, passível de correção de ofício, já que, de forma equivocada, indica a extinção do processo de forma completa, quando na verdade o feito ainda enseja seguimento em relação à cobrança de multa. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, visto que intempestivos, e corrijo, de ofício, o erro material havido na sentença, para que dela passe a constar que a extinção da execução atinge apenas os valores incontroversos, ou seja, pagos de acordo com os extratos de fl. 156 e de fl. 159, e não os apontados pelos cálculos de fls. 142/145, que envolvem a execução de multa que a parte exequente entende cabível. Em prosseguimento, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de fls. 141/145 e requerimento de fl. 148, item 1. Após, conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006235-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ARTHUR ESCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ESCHER

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram esgotados todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo nominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009867-33.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista o informado às fls. 214-verso, informe a parte autora se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, manifestar-se conclusivamente. Int.

0009881-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDUARDO MATEUS

Tendo em vista a certidão de fls. 229-verso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0009890-76.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista a certidão de fls. 213-verso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015137-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015137-6) - JOSE NELSINO LEAO DOS REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE NELSINO LEAO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0007165-22.2013.403.6112 - ALINE DARC DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004086-98.2014.403.6112 - ONOFRE CESAR LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CESAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4886

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-36.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

Fls.265/270: designo a data de 29 de agosto de 2017, às 16:00 hora, para realização da videoconferência. Procedam-se as devidas comunicações e intimações, encaminhando cópia deste despacho para cumprimento como ofício.

0012777-63.2016.403.6102 - COMUNIDADE ASSOCIADA BOA ESPERANCA - CABE(SP337744 - AILTON MACEDO E SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares lançadas na contestação de fls.29/54. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011366-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

...vistas(parte ré) para apresentação de alegações finais, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008144-48.2012.403.6102 - EDER REIS TORRES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Eder Reis Torres, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Pede tutela antecipada e a condenação em danos morais e materiais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual, indeferida porém a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 249/317), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Em cumprimento a determinação judicial, o autor juntou aos autos formulários previdenciários, a fim de comprovarem a especialidade dos períodos pleiteados. Dando-se ciência ao INSS. Deferida a prova pericial, com recolhimento de honorários provisórios pelo autor, sendo o competente laudo acostado às fls. 359/364. As partes se manifestaram (o autor: fls. 366/367 e INSS: fl. 372). Tornaram-se definitivos os honorários periciais fixados provisoriamente. Prolatada sentença de parcial procedência às fls. 375/381, com antecipação dos efeitos da tutela para averbar os períodos reconhecidos como especiais, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo ofício de implantação foi juntado à fl. 384. Ambas as partes apelaram da sentença, (autor: fls. 387/400; INSS: 401/427). As apelações foram recebidas apenas no efeito devolutivo, com relação à parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Deu-se vistas às partes para contrarrazões, sendo apresentada, somente, pelo autor (fls. 430/436). Os autos foram encaminhados ao E. TRF 3ª R. Prolatada a decisão de 2º grau, foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a necessidade de perícia técnica em todos os períodos laborados pelo autor e anular a sentença de 1º grau, retomando-se, assim, os autos à primeira instância, para regularizar a instrução do feito. Nomeado perito técnico para a realização de nova perícia judicial. Laudo juntado às fls. 457/463. Manifestação da parte autora às fls. 468/473 e INSS à fl. 474. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou sua Carteira de Trabalho e alguns formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similares. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador,

reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos períodos de 01/04/1981 a 04/06/2002; 02/02/1987 a 31/12/1987; 01/06/1998 a 30/12/1998; 02/06/2003 a 24/07/2012; 10/02/2011 a 24/07/2012 e 08/08/2011 a 24/01/2012. No tocante ao labor prestado para a empregadora Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A., de 01/04/1981 a 04/06/2002, os formulários e laudos acostados aos autos as fls. 87 e seguintes, corroborado pelas anotações na CTPS do autor, confirmam que o obreiro exercia serviço de construção e manutenção de instalações elétricas de forma e luz. Revisão e reparos em cabines primárias de alta tensão, linhas aéreas de alimentação de energia, dentre outras atividades. Ainda que se tenham diferentes nomenclaturas para as funções desempenhadas pelo autor em referida empregadora as atividades por ele desempenhadas eram similares, no entanto, sempre realizadas com exposição habitual e permanente a eletricidade e com tensão superior a 250 volts. Quanto aos demais períodos com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de nova perícia técnica em cada uma das empresas em que o autor trabalhou, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 457/463. O Sr. Expert do juízo em perícia realizada na sede do Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAI, constatou que o autor, para os períodos de 02/02/1987 a 31/12/1987 e de 02/06/2003 até a data da perícia (25/04/2016) não desempenhou atividades ou operações perigosas, com exposição a risco elétrico de forma habitual ou intermitente, não podendo, portanto, serem caracterizadas como perigosas as atividades desenvolvidas pelo autor, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade dos períodos mencionados. Para os períodos laborados como professor nas instituições Anhanguera Educacional Ltda. e Instituição Universitária Moura Lacerda, de 02/08/2011 a 24/01/2012 e de 10/02/2011 a 24/07/2012, respectivamente, o Sr. perito constatou de forma similar, que o autor esteve exposto às mesmas condições já citadas na perícia realizada na unidade escolar do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Nesse sentido, deve ser afastado o enquadramento como especial em razão da intermitência na exposição ao agente agressivo. Saliente-se que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas nos postos de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial no contrato de trabalho junto a empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A., no período de 01/04/1981 a 04/06/2002. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), o autor não faz jus à aposentadoria especial na DER (24/07/2012), pois não completou o tempo mínimo exigido. No entanto, quanto ao pedido alternativo, verifica-se que se efetuarmos a conversão dos períodos retro-mencionados com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns na DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de condenação em danos morais, porém, não prospera, pois não se vislumbram nos autos indícios de dolosa e proposital procrastinação por parte de agentes do INSS; sendo que o indeferimento dos requerimentos formulados pelo autor decorreram da análise da prova consoante entendimento daquele órgão. Ademais, eventuais situações episódicas, onde as conclusões do juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempos que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferi-los, inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissional previdenciário. 3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito

responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 1329753, Rel. Juíza Giselle França, DJ 26/10/2005) Acrescente-se, também, que a autora formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Ademais, possível concluir-se que, ainda que inconteste que tenha lhe causado prejuízos materiais, o indeferimento não repercutiu, abalando-o psicologicamente, a ponto de configurar-se lesão moral, não ostentando gravidade. Desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos retro alinhados, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condene-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (24/07/2012). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. O INSS arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor do débito em atraso, além dos honorários periciais em reembolso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Eder Reis Torres. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 24/07/2012. 5. Períodos reconhecidos: Ferrobam Ferrovia dos Bandeirantes S/A (de 01/04/1981 a 04/06/2002). 6. CPF do segurado: 074.039.018-00. 7. Nome da mãe: Terezinha Ricciardi Torres. 8. Endereço do segurado: Rua Benedicta Rodrigues Domingos, nº 996, Parque Industrial Lagoinha, CEP.: 14095-050 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008038-52.2013.403.6102 - ISABEL PERPETUO (SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Cuidam-se os presentes autos de embargos de terceiros distribuídos por dependência ao processo nº 0013564-10.2007.403.6102, em cujos autos foi decretado o sigilo de justiça, que, por sua vez, estava apenso a outra ação, também sigilosa. Referida qualidade de sigilo se estende a todos os apensos, razão pela qual, este processo assim tramitava e continua tramitando, visando resguardar as partes envolvidas. Entretanto, os autos não mais estão apensos, porém, referido sigilo perdura no feito, sendo conveniente, neste momento, o Juízo neste sentido decidir. Assim, mantenha-se o sigilo de justiça (sigilo de documentos) nestes autos, até que haja requerimento expresso das partes, a quem o sigilo de justiça resguarda, para levantamento do mesmo. Havendo requerimento, por procurador devidamente constituído nos autos, o mesmo será analisado. Desta feita, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 112, haja vista que o requerente não se encontra constituído no feito. Intimem-se as partes, inclusive o peticionante de fl. 110, sendo este por carta com aviso de recebimento. Defiro o pedido de vistas dos autos. Anote-se com relação ao nome do ilustre Procurador Paulo Roberto Prado Franchi OAB/SP 201.474.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004695-09.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006778-32.2016.403.6102) ROCHELLE DOS SANTOS PARISE X GABRIEL PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SAUDE

Ausente qualquer risco de efetivo perecimento de direito, pelo menos ao longo do prazo legalmente previsto para resposta do requerido, indefiro, por agora, o pedido de liminar. Cite-se o requerido, para responder ao pedido de exibição, no prazo do art. 401 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0303303-30.1995.403.6102 (95.0303303-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL (SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF para cumprimento do julgado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006881-39.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DELITA NONATO MENEGUIM(SP380609 - FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada. Após, tornem conclusos, conforme determinado à fl. 97.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-73.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEILA GENOVEVA MICHELI MASSARO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende a autora a revisão do benefício de pensão por morte acidente do trabalho (93), com data de início em 18.11.1988 – NB 081.319.188-2, nos moldes do artigo 144 da lei 8.213/81.

Cuidando-se de pedido de benefício decorrente de acidente de trabalho, como noticiado na inicial e nos documentos que a acompanham, declino da competência em favor da Justiça Estadual, com força no art. 109, I, da Carta Constitucional de 1988.

A respeito desta questão, a jurisprudência é pacífica, conforme decisão a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM O PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.!”

(AgInt no AREsp 662665 / ES AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0032702-8, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 - PRIMEIRA TURMA DJe 18/04/2017)

Do exposto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Orlandia-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001204-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS VERDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA - SP276678

DECISÃO

1. O cônjuge necessita do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo se casados sob o regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 73). Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, apresentando outorga uxória ou demonstrando estar casado pelo regime de separação absoluta de bens.

2. Considerando que a presunção decorrente da alegação de hipossuficiência de recursos não é absoluta, deverá o autor apresentar, no mesmo prazo assinalado, cópia de sua última declaração de imposto de renda, a fim de que seja avaliada a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita.

3. **Indefiro o pedido de tutela de urgência**, uma vez que a posse do autor sobre a área mencionada na petição inicial é controvertida e objeto de ação de usucapião, encontrando-se ausente, em sede de cognição sumária, o requisito da probabilidade do direito.

4. **Intime-se a União** a manifestar seu interesse em integrar a lide, porquanto verifico das ações de usucapião que correm paralelamente a esta demanda que a área controvertida pertencia à extinta FEPASA, que foi sucedida pela União.

5. Determino a retificação da autuação para constar apenas ação de interdito proibitório. Ainda, promova a Secretaria o apensamento destes autos virtuais aos processos eletrônicos de nº 5001215-35.2017.403.6102 (usucapião extraordinário) e nº 5000121-52.2017.403.6102 (usucapião ordinário).

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5001215-35.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DECIO AUGUSTO DA COSTA, MARINA CANDELLERO CASTILHO AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA, LUIZ CARLOS VERDI, ILSO ROBERTO THOMAZELLI

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para recolherem as custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverão emendar a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda a União. Com efeito, há informação nos autos de que o imóvel que se pretende usucapir pertence à FEPASA (Id 1534261), que, extinta, foi sucedida pela União em direitos e obrigações.

Promova a Secretaria o apensamento destes autos virtuais aos processos eletrônicos de nº 5000121-52.2017.403.6102 (usucapião ordinário) e nº 5001204-06.2017.403.6102 (interdito proibitório).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5001215-35.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DECIO AUGUSTO DA COSTA, MARINA CANDELLERO CASTILHO AUGUSTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA SALVADOR - SP163154

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA, LUIZ CARLOS VERDI, ILSO ROBERTO THOMAZELLI

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para recolherem as custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverão emendar a petição inicial para incluir no polo passivo da demanda a União. Com efeito, há informação nos autos de que o imóvel que se pretende usucapir pertence à FEPASA (Id 1534261), que, extinta, foi sucedida pela União em direitos e obrigações.

Promova a Secretaria o apensamento destes autos virtuais aos processos eletrônicos de nº 5000121-52.2017.403.6102 (usucapião ordinário) e nº 5001204-06.2017.403.6102 (interdito proibitório).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5000121-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS VERDI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA - SP276678
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O cônjuge necessita do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo se casados sob o regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 73). Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, apresentando outorga uxória ou demonstrando estar casado pelo regime de separação absoluta de bens.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, a fim de que seja avaliada a necessidade do benefício da assistência judiciária. Isto porque a presunção decorrente da alegação de hipossuficiência de recursos não é absoluta e, além disso, o deferimento do benefício na Justiça Estadual não vincula o convencimento deste Juízo.

Por fim, também no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, determino que o autor apresente memorial descritivo do seguimento nº 7 do trecho ferroviário Rincão-Bebedouro, objeto da presente ação de usucapião, conforme emenda à petição inicial (Id 1140613).

Promova a Secretaria o apensamento destes autos virtuais aos processos eletrônicos de nº 5001215-35.2017.403.6102 (usucapião extraordinário) e nº 5001204-06.2017.403.6102 (interdito proibitório).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2017.

Expediente Nº 2863

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013880-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013880-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X J GREGORIO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X SILVIO GREGORIO DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR) X ELIANA APARECIDA DE FARIA(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO) X FC CONSTRUCOES E COM/ LTDA (RESPONSAVEIS)(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA(SP213229 - JULIANE DA SILVA NUNES)

Fls. 968: diante da informação prestada pela Secretaria de Tecnologia da Informação, no sentido de que no horário designado para realização da audiência pelo sistema de videoconferência não haverá possibilidade de gravação em virtude de já existirem outras agendadas previamente, havendo, todavia, disponibilidade do horário das 16 horas, determino que seja alterado o horário da oitiva da testemunha residente em Barretos, de forma que a videoconferência tenha início às 16 horas. Consulte-se o r. Juízo Deprecado e, sendo viável, efetue a Secretaria as devidas comunicações e intimações, ficando, porém, mantido o início da audiência neste Juízo Federal na data e horários designados (06/09/2017, às 14h30). Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 2864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-87.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO X LUIZ ROBERTO MINUNCIO X GRAZIELA MINUNCIO X CESAR SUAKI DOS SANTOS X JOSE LUCIO PINHEIRO DE SOUSA X VIRGINIA APARECIDA DE MORAES X NILTA OLIVIA SIMOES DE MORAES

Despacho de fls. 1178: 2- Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se vista às partes para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP).

0000268-94.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WAGNER DE JESUS RODRIGUES(MG024982 - WILSON RAMOS E SP366320 - AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA) X EDER BARBOSA DE SOUSA

Declaro encerrada a instrução. Concedo prazo de 05 dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais escritos, na ordem constante da denúncia. Após, venham os autos conclusos para sentença. TERMO DE DELIBERAÇÃO: Tendo em vista as condições pessoais dos acusados, que residem em Belo Horizonte/MG, não obstante a decisão liminar proferida nos autos do HC nº 0003140-27.2017.4.03.0000/SP, em favor de Wagner de Jesus Rodrigues, e do HC nº 0003139-42.2017.4.03.0000/SP, em favor de Éder Barbosa de Sousa, determino sejam as condições impostas cumpridas no lugar onde residem. Depreque-se ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG a fiscalização do seu cumprimento, solicitando-se ao juízo que a precatória lá permaneça até ulterior deliberação. SAEM OS PRESENTES CIENTES E INTIMADOS. Intimação em Secretaria em : 09/06/2017

0002692-86.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO X WILSON BATISTA MASSONETO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

1. Regularmente citados, os denunciados apresentaram resposta escrita à acusação: EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS às fls. 253/274, WILSON BATISTA MASSONETO e JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO às fls. 275/280. No entanto, tendo em vista a nova capitulação dada ao fato, desconsidero o recebimento da denúncia em relação aos acusados Jonas Wilson Campos Massoneto e Wilson Batista Massoneto, bem como designo o dia 14 de setembro de 2017, às 14h30, para a realização da audiência para oferecimento da proposta de transação penal. Intimem-se, com a observação de que a ausência será interpretada como desinteresse na transação. 2. Por sua vez, conforme manifestado pelo MPF, Edevaldo Roberto dos Santos não faz jus à aplicação do benefício estatuído no art. 76 da Lei nº 9.099/95, razão pela qual aprecio a resposta escrita apresentada. A defesa, em preliminar, pugna pela absolvição sumária: a) por inépcia da denúncia, em razão da ausência de descrição de conduta individualizada de cada um dos acusados e porque a peça inicial estaria baseada apenas em consulta fiscal obtida junto ao site da Secretaria da Fazenda, e b) por falta de justa causa para ação penal, sob alegação de que não há prova de que tenha praticado o crime. Requer, por fim, a realização de perícia contábil, tendo indicado desde logo seu assistente técnico, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita. A inicial acusatória descreve a atuação de cada um dos réus nas condutas incriminadas permitindo a perfeita compreensão das imputações, inclusive com delimitação do período que cada um teria integrado a sociedade, de forma a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Os precedentes jurisprudenciais são uníssomos no sentido de que, nos crimes cometidos em concurso de agentes, é dispensável que a denúncia discrimine pormenorizadamente a conduta de cada um dos coautores e partícipes, bastando que permita a compreensão da imputação, que é o que exatamente ocorre no presente caso. Quanto à falta de justa causa para a ação penal, consistente em negativa de autoria, não enseja a aplicação de excludente, porquanto todos os argumentos apresentados demandam dilação probatória. Por ora, indefiro os pedidos de realização de perícia e de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. 1- o processo administrativo foi realizado por agentes da Delegacia da Receita Federal, cujos atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Ademais, o denunciado teve oportunidade de esclarecer na esfera administrativa supostos equívocos no lançamento do crédito, tanto que o montante foi objeto de parcelamento, com posterior rescisão por falta de pagamento (fls. 132); 2.2- em que pese a jurisprudência ser no sentido de bastar a alegação de pobreza para a obtenção do benefício, não logrou o requerente provar sua condição de hipossuficiente o bastante para se esquivar do eventual pagamento das custas processuais, inclusive tendo constituído defensor. Isto posto, não vislumbrando qualquer hipótese de rejeição da vestibular acusatória ou de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito, em relação ao acusado Edevaldo Roberto dos Santos. Considerando que o município de Pradópolis integra a jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo este juiz o destinatário das provas, deixo de deprecar a realização da audiência de instrução. Designo o mesmo dia e horário acima pautado, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa de Edevaldo Roberto dos Santos, bem como interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se ao superior hierárquico. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em: 07/07/2017

0002612-88.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EURIPEDES BORGES DA SILVA(SP358039 - GABRIEL ZAMMAR AMARAL E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Considerando que a defesa de Eurípedes Borges da Silva apresentou os memoriais antes da acusação, proceda a secretaria a sua intimação a fim de que ratifique a peça apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

0002753-10.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDILAINÉ MIRIAM FERREIRA(SP321580 - WAGNER LIPORINI E SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI E SP247571 - ANDERSON QUEIROZ E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

1. Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP).

0003360-23.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ADILSON PESSOA CAMARGOS(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP)

0004665-42.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X BIOFLORA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ADAO ANTONIO AGOSTINHO X JOAO TESSARO JUNIOR X JOSE CHRISOSTOMO DE TOLEDO FILHO X MARCELO GIR GOMES(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Vistos em inspeção. Fls. 405/407: solicite-se a devolução da carta precatória à 3ª Vara Federal de Uberlândia, independente de cumprimento. Intime-se a defesa para manifestação em 5 dias, com observação de que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da testemunha. Cumpra-se.

0011728-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS VALERIO RIBEIRO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X MARILEIA DE CASSIA FERREIRA TOFFANO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

MARCOS VALÉRIO RIBEIRO e MARILEIA DE CASSIA FERREIRA TOFFANO apresentaram resposta escrita à acusação, na qual alegam, em síntese, ausência de dolo específico na conduta, não se configurando a vontade livre e consciente de emprego de qualquer meio fraudulento para induzir o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador a erro, com a finalidade de obter vantagem ilícita. Requer, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao MPF a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo. Por fim, arrola uma testemunha, consignando que a mesma comparecerá à audiência independentemente de intimação. É o necessário. Decido. A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. Não obstante a defesa tenha apresentado resposta escrita, na qual alega inocência e boa fé, o fato é que a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente. Ademais, os argumentos apresentados, bem como a alegada ausência de dolo, demandam dilação probatória. No mais, indefiro a remessa dos autos ao MPF para manifestação acerca da proposta de suspensão condicional do processo, porquanto a pena mínima cominada ao delito de estelionato majorado supera o limite legal de um ano, previsto no art. 89, da Lei nº 9.00/95. Isto posto, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14h30, para oitiva da testemunha arrolada, a qual comparecerá independentemente de intimação, bem como interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0004339-39.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MIGUEL VALENTIM FERRAZ(SP293622 - RENANDRO ALIO E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

1. Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP)

0009902-14.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP327870 - LANDER GALINDO VITOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000768-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por UNIMED DE BARRETOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do crédito reclamado pela ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados por entidades públicas de saúde.

A autora aduz, em síntese, que i) foi notificada do suposto débito a ser ressarcido ao SUS, no valor de R\$ 16.019,14 (dezesesseis mil, dezenove reais e quatorze centavos), apurado no processo administrativo n. 33910.000844/2016-12 e referente a atendimentos prestados por entidades públicas de saúde no período de outubro de 2014 a maio de 2015; ii) o Supremo Tribunal Federal definiu que o ressarcimento ao SUS tem índole indenizatória e não tributária; iii) a exigência do ressarcimento contraria o artigo 196 da Constituição Federal; iv) as operadoras de planos de saúde não podem ser responsabilizadas pela opção de seus usuários de utilizarem serviços públicos de saúde; v) a estipulação de MR (Índice de Valoração do Ressarcimento) pela ANS viola a legalidade e gera enriquecimento sem causa ao Erário; vi) não há comprovação dos gastos efetivos do ente público, mas apenas uma descrição simplificada e genérica dos serviços realizados pelo SUS.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, mediante o depósito do valor do débito, para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, como a inclusão de seu nome no CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa.

Juntou documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização (id 1279657), a autora juntou as guias de recolhimento das custas iniciais e de depósito judicial do valor integral do débito (id 1329240 e 1329247).

É o **relato** do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Por meio do Ofício n. 2219/2017, a parte autora recebeu a Guia de Recolhimento da União para pagamento do valor de R\$ 16.019,14 (dezesesseis mil, dezenove reais e quatorze centavos), referente a atendimentos do ABI - Aviso de Beneficiários Identificados n. 58 (id 1059624).

Observe que, nestes autos, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor integral do débito, realizado em 13.4.2017 (id 1329247).

Com efeito, dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, está o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II).

Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do crédito discutido neste feito, é possível, no caso dos autos, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que sejam garantidas as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento buscando a reforma de decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de multas administrativas.

2. O depósito integral do valor do débito autoriza a suspensão da exigibilidade de créditos de natureza não tributária, mesmo antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, impedindo a lavratura de auto de infração, bem como o ato de inscrição em dívida ativa. Aplicação analógica do art. 151, II do CTN. Precedentes: STJ, 1ª Seção, RESP 200900897539, LUIZ FUX, DJE 3.12.2010; TRF2, 6ª Turma Especializada, AGV 201102010159090, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 26.3.2012; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200402010008483, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 16.7.2004; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200902010040492, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, DJU 20.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AGV 200902010147444, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, DJU 28.10.2010.

3. Agravo de Instrumento provido.”

(TRF/2.ª Região, AG 201202010080348 – 214173, Quinta Turma especializada, Relator RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R 6.8.2012, p. 190)

É possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, mediante o depósito integral de seu valor, por aplicação analógica da norma consignada no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Anoto, por fim, que não há perigo de irreversibilidade da decisão.

Posto isso, **de firo** a tutela provisória para declarar suspensa a exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo n. 33910.000844/2016-12 – 58.º ABI, no valor de R\$ 16.019,14 (dezesesseis mil, dezenove reais e quatorze centavos), e determinar a parte ré que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, até o final julgamento do presente feito.

Retifique a Secretaria a classe processual para procedimento comum.

Cite-se a ré para que ofereça contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004802-58.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDSON ARTUR CALDANA(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Designo interrogatório do réu EDSON ARTUR CALDANA para o dia 5 de setembro de 2017, às 14 horas e 30 minutos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0000427-09.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIA ISABEL CARLETTI VIEIRA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ALBERTO LUIZ VIEIRA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Apesar da resposta apresentada pela defesa, alegando, em síntese, a inocência dos réus, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: omitir receitas obtidas em vendas realizadas sem emissão de notas fiscais, reduzindo o quantum do IRPJ, PIS/PASEP, CSLL e COFINS, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 89). Designo o dia 29 de agosto de 2017, às 14 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Deverá a defesa providenciar o comparecimento da testemunha AGNES ALMEIDA DOS REIS, independentemente de intimação, tendo em vista que não foi apresentado o endereço no momento oportuno. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4646

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006838-84.2016.403.6302 - CARLOS JOSE AGUIAR(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de ação de ação de procedimento comum ajuizada por CARLOS JOSÉ AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S. A., objetivando indenização securitária para quitação de financiamento imobiliário, em razão de invalidez permanente, bem como a anulação dos atos que culminaram na consolidação da propriedade do imóvel adquirido pelo autor, em favor da Caixa Econômica Federal. Em sede de tutela provisória, requer a anulação do leilão público do imóvel adquirido por meio do mencionado contrato. O autor aduz, em síntese, que i) firmou com a parte ré, em 10.9.2013, um contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Rubem Úbida, n. 580, apartamento 3, Jardim Botânico, em Ribeirão Preto, SP; ii) em 20.6.2014, teve crise de dores e traumas de saúde; iii) orientado por médico plantonista, na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, procurou um médico reumatologista, que indicou a realização

de exames; iv) em 24.7.2014, foi confirmado o diagnóstico de artrite reumatoide espondílica em estágio avançado; v) a doença é degenerativa e acarreta grave sofrimento; vi) em razão disso, ficou impossibilitado de exercer sua atividade profissional; vii) em 30.7.2014, deu início a um processo administrativo de quitação do contrato, em razão da invalidez por doença grave, conforme prevê a cláusula de seguro; viii) após contato telefônico com a Caixa Econômica Federal, enviou a documentação necessária, em 10.9.2014; ix) após o recebimento da documentação, o funcionário da Caixa Econômica Federal o orientou a aguardar o procedimento administrativo para avaliação e quitação do contrato, afirmando que poderia deixar de pagar as parcelas do financiamento, pois este estaria suspenso; x) em 20.6.2016, foi surpreendido com notícia da mesma ré, Caixa Econômica Federal, por telefone, de que o imóvel seria objeto de leilão, em razão da inadimplência; xi) a ré também deixou de observar o contrato de seguro, que permitia a quitação do contrato; xii) o contrato de financiamento deveria ser suspenso, ante a possibilidade de quitação pelo seguro; xiii) a ausência de notificação invalida o ato jurídico. Juntou documentos (f. 7-114). O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, posteriormente, redistribuído a esta 5.^a Vara Federal, em razão da decisão da f. 124. A decisão das f. 127-130 indeferiu o pedido de tutela provisória. A emenda à inicial das f. 137-142 foi recebida pela decisão das f. 157-160, a qual também indeferiu a reiteração do pedido de tutela provisória da f. 154, o que ensejou o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para suspender o leilão do imóvel em questão (f. 484). A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos das f. 178-305, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, e no qual deveria ser incluída a seguradora. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição da ação de indenização securitária e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou o comprovante de depósito da f. 317, manifestando-se sobre a contestação da Caixa Econômica Federal às f. 318-332. A Caixa Seguradora S.A. apresentou a contestação e os documentos das f. 347-404, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para responder por questões atinentes ao contrato de financiamento. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação da Caixa Seguradora S.A. às f. 421-433. A Caixa Econômica Federal apresentou os documentos das f. 408-420, 442-446 e 454-467, sobre os quais o autor pronunciou-se às f. 438-439 e 468-469. À f. 436, a CEF requereu designação de audiência, com a participação do arrematante do imóvel, na qualidade de terceiro interessado, o que foi indeferido à f. 447. Às f. 448-449, o autor noticiou a complementação do depósito realizado nestes autos, o que ensejou o pronunciamento da parte ré à f. 477. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que, para a aquisição do imóvel em debate, o autor firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato de compra e venda, com alienação fiduciária em garantia, no qual a CEF figura como credora fiduciária, e que, com fundamento na Lei n. 9.514/1997, a mencionada instituição financeira teve a propriedade do imóvel, adquirido pelo autor, consolidada em seu favor. Um dos objetivos da presente demanda é a anulação dos atos que culminaram na consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, o que legitima a referida instituição financeira a figurar no polo passivo do presente feito. A Caixa Seguradora S.A., por sua vez, tem legitimidade para figurar no polo passivo do feito, em razão do pedido de indenização securitária para a quitação do financiamento imobiliário contratado pelo autor. Afastada, destarte, a preliminar de ilegitimidade suscitada pelas rés, passo à análise da prescrição. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário vinculado a seguro habitacional, o verdadeiro segurado é o agente financeiro. O risco assumido pelo segurado é o inadimplemento do mutuário, decorrente dos eventos submetidos à cobertura securitária. Neste caso, o mutuário é apenas beneficiário do seguro e, por isso não se sujeita ao prazo prescricional previsto no artigo 206 do Código Civil, o qual se aplica ao segurado (agente financeiro): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS BENEFICIÁRIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. MULTA DECENDIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da Jurisprudência firmada na Segunda Seção desta Corte Superior, a incidência da prescrição anual, prevista no art. 206, 6º, II, do CC/2002, aplica-se somente nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, não incidindo nas demandas propostas por mutuário de contrato de financiamento imobiliário - regras do Sistema Financeiro de Habitação - , haja vista ser considerado beneficiário do contrato de seguro adjeto ao de mútuo (AREsp nº 604.330/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 12/11/2014). (omissis) (STJ, AGRESP 201303867546, Terceira Turma, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 1.º.7.2016) O mutuário, portanto, não se sujeita ao prazo estabelecido no artigo 206, 1.º, do Código Civil, razão pela qual não deve ser acolhida a alegada prescrição da ação de indenização securitária, o que impõe a análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação que visa à indenização securitária para quitação de financiamento imobiliário, em razão de invalidez permanente, e à anulação da consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, em favor da Caixa Econômica Federal. É pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse

fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Cabe destacar, outrossim, o que dispõem as seguintes cláusulas do contrato (f. 205-215): CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento e do fiel cumprimento das obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Conforme previsão do 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecida a carência para expedição da intimação de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SEGUROS - É obrigatória a contratação pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) de seguro que preveja, no mínimo, as coberturas de MIP - morte e invalidez permanente do mutuário e de DFI - danos físicos ao imóvel, conforme estabelecido na Lei nº 12.424/2011 e durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os referidos prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com o estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas:- MIP - morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro. - DFI - prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SINISTRO - ... PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência de sinistro de natureza pessoal (morte e invalidez permanente), a quantia paga pela seguradora a título de indenização será destinada à amortização ou liquidação total do saldo devedor, devidamente atualizado na forma pactuada neste contrato, observada a proporcionalidade de renda indicada no quadro resumo deste contrato... No presente caso, verifico que: a) em 10.9.2013, as partes firmaram o contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel no valor de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), sendo contratado um financiamento de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta meses) meses (f. 205-215); b) em razão da inadimplência do devedor fiduciante, a propriedade do imóvel por ele adquirido foi consolidada em favor da credora fiduciária, que, posteriormente, levou o referido imóvel a leilão (f. 144-148); c) por ocasião do leilão, o imóvel, que foi avaliado em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), foi arrematado por R\$ 126.614,57 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), o que ensejou o inconformismo do autor (f. 149 e 154); e d) o autor efetuou depósitos judiciais nos autos, que, em 17.1.2017, totalizaram o valor de R\$ 126.614,57 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos, f. 317 e 449). Importa ressaltar, nesta oportunidade, que, conforme consignado na decisão das f. 127-130, não há comprovação, nos autos, de que o autor tenha iniciado procedimento para quitação do contrato de financiamento imobiliário por meio da indenização do seguro contratado ou de que o contrato de financiamento tenha sido suspenso por essa razão. Ainda cabe destacar que, nos termos do contrato, o seguro contratado destina-se à cobertura de invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel. O Relatório Médico da f. 75 menciona que: Por se tratar de doença crônica, fará uso de medicações por tempo indeterminado, para que não haja progressão da patologia, assim evitar incapacidade física permanente (grifei, f. 75). Se o autor fará uso de medicamento por tempo indeterminado para o fim de evitar incapacidade permanente, impõe-se concluir que não existe a referida incapacidade a ensejar a cobertura securitária almejada. Portanto, o seguro contratado não cobre a doença que acomete o autor, inexistindo, no caso, direito à indenização securitária. De outra parte, apesar de a inadimplência autorizar a alienação do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, o deslinde da presente demanda impõe a análise das peculiaridades do caso concreto. A decisão das f. 157-160 consignou que a garantia da dívida decorrente do contrato de financiamento é regida pela Lei n. 9.514/1997, que permite, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a venda do imóvel alienado fiduciariamente por valor inferior ao da soma do montante da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, desde que se considere extinta a dívida (artigo 27, 2.º e 5.º). No caso dos autos, o imóvel avaliado em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) foi arrematado por R\$ 126.614,57 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos, f. 149). Conforme anotado anteriormente, o contrato de financiamento foi firmado em 10.9.2013. Não há, nos autos, indicação do valor atualizado da dívida até a data da arrematação do imóvel, havendo apenas a anotação das prestações inadimplidas, que somavam R\$ 17.319,31 (dezesete mil, trezentos e dezenove reais e trinta e um centavos), em 8.12.2015 (f. 455). Em que pese o valor pelo qual o imóvel foi avaliado, cabe ressaltar que o montante financiado foi de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Assim, originariamente, o valor da dívida não corresponde ao valor do imóvel que foi dado em alienação fiduciária, avaliado inicialmente em R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), inclusive para efeito de venda em leilão público (f. 466-verso). Considerando-se, por hipótese, que o valor da dívida tenha superado o valor do imóvel alienado fiduciariamente, no presente caso, a credora fiduciária, após a consolidação da propriedade em seu favor, alienou o referido imóvel, por valor inferior ao da sua avaliação. Como já registrado, essa situação é permitida pela Lei n. 9.514/1997, desde que se considere extinta a dívida. Nesse contexto, importa ressaltar que apenas cinco meses depois do segundo leilão público, que ocorreu em 17.8.2016 (f. 482-verso), o autor comprovou a realização de depósito judicial que, em 17.1.2017, totalizava R\$ 126.614,57 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), mesmo montante pelo qual foi arrematado imóvel dado em garantia fiduciária e que, se fosse o caso, ensejaria a extinção da obrigação (f. 149, 317 e 449). Por esse ângulo, não restou comprovado

nenhum vício acerca do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997 (f. 456-467). Todavia, em face da decisão do egrégio TRF/3.^a Região, que havia suspenso o leilão público, torna-se cabível a reavaliação dos fatos ocorridos, a fim de pacificar a lide retratada nestes autos. Destarte, apesar do teor da petição da f. 477, a peculiaridade do presente caso, caracterizada pelo advento de doença grave e crônica que acometeu o autor, permite a ilação de que a quitação do débito pelo valor de R\$ 126.614,57 (cento e vinte seis mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) poderia ter sido realizada pelo próprio autor e não, por terceiro. Com efeito, merece destaque o fato de que o Relatório Médico da f. 75 consigna que o autor sofre de doença crônica; e que, por isso, fará uso de medicações por tempo indeterminado, para que não haja progressão da patologia, evitando-se incapacidade física permanente. Assim, apesar das dificuldades financeiras decorrentes da doença que o acomete, o autor depositou, nestes autos, a quantia pela qual a instituição financeira poderia, segundo a lei, considerar extinta a obrigação garantida pelo imóvel que foi arrematado por terceiro. Esse depósito demonstra a sua boa-fé, bem como a sua manifesta vontade de pagar a dívida. Ressalta-se, ademais, que, segundo o documento da f. 482, os arrematantes residem e trabalham na cidade de São Paulo, o que permite a inferência de que, ao menos neste momento, o imóvel arrematado não será utilizado como residência. Nessas circunstâncias, a possibilidade de o autor perder a moradia, direito constitucionalmente assegurado, pode caracterizar até mesmo ofensa de índole moral. Essas razões autorizam, excepcionalmente, a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária e dos demais atos que dela decorreram para o fim de evitar que o autor, pessoa acometida de doença debilitante, seja privado de sua casa. No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da possibilidade de ter que deixar o imóvel onde reside, o que justifica a concessão da tutela provisória. Diante do exposto: a) em relação à Caixa Seguradora S. A., julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento das despesas e de honorários, que fixo em 10% de metade do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III do Código de Processo Civil. No entanto, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil; b) em relação à Caixa Econômica Federal, em razão de fato superveniente, julgo parcialmente procedente o pedido, para anular a consolidação da propriedade do apartamento n. 3 do edifício localizado na Rua Rubem Úbida, n. 580, bairro Jardim Botânico, em Ribeirão Preto, SP em favor da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, anular a arrematação, assegurando a manutenção do autor na posse e propriedade do referido imóvel; observo, todavia, que o autor deu causa ao procedimento promovido pela Caixa com base na Lei n. 9.514/1997, que motivou a presente demanda, razão pela qual o condeno ao pagamento das despesas e de honorários, que fixo em 10% de metade do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III do Código de Processo Civil. No entanto, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora para mantê-la na posse e propriedade do imóvel em questão até o trânsito em julgado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, oficie-se o 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, em nome da Caixa Econômica Federal, do imóvel matriculado sob o n. 150.578 e dos atos posteriores à referida consolidação. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, a teor da planilha apresentada (ID 1831757).

2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500025-71.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1875217: defiro a penhora dos veículos e da quota do imóvel pertencente ao executado (ID 981208).

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC.

Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001558-31.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder ao julgamento do recurso *administrativo*, descrito na inicial. Também se pretende que o recurso seja encaminhado a *Junta de Recursos da Previdência Social*, no caso de improvimento.

Indeferiu-se a liminar (ID 1212757).

A autoridade prestou informações (ID 1282809).

A representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 1631666).

O MPF pronunciou-se pela concessão da ordem (ID 1778539).

É o relatório. Decido.

Em tese, a via processual é adequada, pois o pleito pode ser atendido, desde que existam provas pré-constituídas e outros elementos, a dispensar instrução.

Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito.

Com devido respeito ao pronunciamento ministerial, reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e **reafirmo** que o impetrante não possui direito *líquido e certo* ao julgamento *imediatamente* do recurso administrativo (NB 42/176.662.572-7).

Segundo orientação do C.STJ, o prazo estabelecido pela Lei nº 9.874/99 não deve ser aplicado de modo a desconsiderar as condições dos órgãos da administração e as peculiaridades do processo (AGRMS nº 18.555, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.02.2013).

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento de reforma é recente (06.10.2016) e trata de temas envolvendo análise de períodos laborados em condições especiais e contagem de tempo (ID 993581).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIOLA MARIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **R\$ 34.050,82 (trinta e quatro mil, cinquenta reais e oitenta e dois centavos)** - correspondente ao valor do contrato que deseja extinguir somado à indenização por dano moral pretendida -, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE WAGNER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a análise feita pela Contadoria do Juízo em ações que contemplam a mesma causa de pedir, verificou-se a necessidade de instruir o feito com o *histórico de créditos* do benefício a ser revisado/instituidor, do período **de abril de 1989 a março de 1991**.

Assim, considerando que a instrução do feito é ônus da parte, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o histórico de créditos do benefício NB 073.029.972-4 (em nome de Oriovaldo de Oliveira), **devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-lo**.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIZIARIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a instrução do feito é ônus da parte, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o *histórico de créditos do seu benefício, NB 070.272.340-1*, do período *de abril de 1989 a março de 1991*, devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-lo.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILTON GOMES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a instrução do feito é ônus da parte, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o *histórico de créditos do seu benefício, NB 070.871.178-2*, do período *de abril de 1989 a março de 1991*, devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-lo.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANGELICA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a instrução do feito é ônus da parte, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o *histórico de créditos do benefício NB 070.869.863-8 (em nome de Edison Penha)*, do período *de abril de 1989 a março de 1991*, devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-lo.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001394-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: GERALDO CANDIDO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO DE MIRANDA - MG38484

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, ” par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CECILIA CRISTIANE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido," par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, ” par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2017.

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Ínclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que “é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, ” par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA CLAUDETE COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIA CLAUDETE COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Roque Luiz Colombo, ocorrido em 04/07/2002.

Narra que, diante do falecimento de seu marido Roque Luiz Colombo em 04/07/2002, requereu o benefício de pensão por morte nº 21/154.702.982-7 em 31/08/2010, restando indeferido o pedido por perda da qualidade de segurado de Roque. Aduz que o falecido havia requerido a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/114.795.879-0 em 23/11/1999, indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição em 23/05/2000. Da decisão que indeferiu a aposentadoria, foi interposto recurso, julgado apenas em 18/09/2012. Afirma que apenas houve a intimação da decisão que não conheceu o recurso em 16/04/2013. Sustenta que a última contribuição do falecido ocorreu em 03/2000 e o óbito ocorreu em 04/07/2002, assim, conjugando-se o disposto pelo artigo 15, I e parágrafos 1º e 2º, não houve a perda da qualidade de segurado.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do lapso temporal existente entre a data do óbito de Roque Luiz Colombo (em 04/07/2002), a data do requerimento administrativo (em 31/08/2010) e a propositura da demanda (em 05/07/2017), não verifico a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Outrossim, verifico os documentos IDS 1814615, 1814618, 1814620 e 1814622 contarem aproximadamente com 25 páginas cada, o que dificulta muito a visualização das páginas ao longo dos arquivos e até impossibilita a visualização de algumas, por conta de deficiência do sistema eletrônico. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte novamente os documentos constantes da petição inicial em arquivos com menor quantidade de páginas, identificando-os.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RINALDO TROCOLETTI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora apresentou petição informando que faz jus aos benefícios da gratuidade judicial em virtude das dívidas por ela apontadas, quais sejam, financiamento automóvel junto ao Banco Brasil no valor de R\$ 489,19; Empréstimo pessoal no valor de R\$685,19; empréstimo consignado no valor de R\$ 888,09; assistência médica no valor de R\$43,8; e assistência odontológica no valor de R\$36,15. Ademais, afirma que é portador de Neoplasia Maligna.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com financiamento de automóvel, empréstimos, seguro saúde etc.

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).

Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas. Não se pode banalizar o instituto da gratuidade judicial.

A presença de doença grave também não é justificativa para afastar-se o dever de recolhimento das custas processuais, na medida em que a lei elege, como fator determinante, a incapacidade econômica e não a física.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$1252,49 em seu valor inicial, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação (R\$626,24, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I).

Ademais, o Código de Processo Civil permite o parcelamento das despesas processuais, caso seja requerido (art. 98, § 6º).

Assim, não verifico o direito à isenção das custas processuais.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos constantes do ID 1878737.

Prazo: cinco dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EXPEDITO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça, a parte autora, a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento n.º 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, segundo o qual a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André, já que o autor reside no Município de São Caetano do Sul - SP.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição 173.852.466-6, requerida em 10/02/2016, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor nos períodos: TUBOS BRASILIT/ SAINT-GOBAIN DO BRASIL, de 25/09/74 a 08/07/77; MERCEDES BENZ DO BRASIL, de 24/08/77 a 19/04/79; MOTORES PERKINS/INTERNATIONAL IND. AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL, de 08/05/79 a 13/10/81; CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES GPO ITAÚ, de 15/09/82 a 12/04/84; e MASSEY FERGUSON PERKINS /INTERNATIONAL IND. AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL, de 16/04/84 a 05/06/1996.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento dos seguintes períodos comuns: Freios Gots, 01/10/1973 16/08/1974, Stilll Power; 01/11/1996 30/05/1997; Axtron, 01/04/1999 07/03/2002; Facultativo: 01/06/2002 30/05/2003, 01/03/2015; 30/11/2015 e 01/09/2016 30/09/2016

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, autuado sob n. 0005739- 34. 2016. 4. 03. 6317, o qual indeferiu a petição inicial em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na MOTORES PERKINS/INTERNATIONAL IND. AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL, de 08/05/79 a 13/10/81: MASSEY FERGUSON PERKINS /INTERNATIONAL IND. AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL TUBOS BRASILT/ SAINT-GOBAIN DO BRASIL, de 25/09/74 a 08/07/77 e MERCEDES BENZ DO BRASIL, de 24/08/77 a 19/04/79, diante da relação de coisa julgada com o processo n. 0004649-35.2009.4.03.6317. Neste feito, foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos: 25.09.74 a 08.07.77, 08.05.79 a 13.10.81 e 16.04.84 a 05.06.96. No que tange ao período de 24/ 08/ 77 a 19/ 04/ 79, a decisão proferida nos autos do processo 0004649-35.2009.4.03.6317 reconheceu a falta de interesse de agir, alegando que já havia sido reconhecido administrativamente.

O Juizado Especial determinou o prosseguimento do feito somente em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade relativa ao período de trabalho na CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES GPO ITAÚ, de 15/09/82 a 12/04/84.

Citado, o INSS apresentou contestação.

No Juizado Especial, concluiu-se que o valor da condenação ultrapassaria o valor de alçada, sendo que a parte autora não renunciou ao excedente, motivo pelo qual foi reconhecida a incompetência daquele Juízo.

Redistribuídos os autos, a parte autora apresentou réplica, ID 1696433, oportunidade na qual atribuiu a este juízo a faculdade de produzir ou não prova testemunhal e pericial.

É o relatório. Decido.

Conforme determinado pelo Juizado Especial Federal, o feito tramitou somente em relação ao período trabalhado na CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES GPO ITAÚ, de 15/09/82 a 12/04/84 e o reconhecimento dos períodos comuns.

Ocorre que em relação ao período trabalhado na MERCEDES BENZ DO BRASIL, de 24/08/77 a 19/04/79, a decisão proferida no processo n. 0004649-35.2009.4.03.6317 extinguiu o pedido sem julgamento do mérito, o que não acarreta a impossibilidade de julgamento neste feito, visto que não há coisa julgada.

É preciso destacar que analisando-se as fls. 11/12, ID 1322799, não se verifica o reconhecimento da especialidade no âmbito administrativo, motivo pelo qual entendo possível a análise do mérito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste

Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

MERCEDES BENZ DO BRASIL, de 24/08/77 a 19/04/79: o PPP constante do ID 1322793 afirma que esteve exposto a ruído de 81 dB(A). A informação acerca da habitualidade e permanência foi lançada através de carimbo, sem qualquer autenticação ou assinatura por parte empregador, motivo pelo qual não se pode atribuir a tal informação a necessária certeza para fins de prova em juízo. Logo, tal período não pode ser considerado especial.

CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES GPO ITAÚ, de 15/09/82 a 12/04/84: o PPP constante do ID 1322793 afirma que o autor desempenhou a atividade de segurança armado. Tal atividade se enquadra no código 2.5.7 do quadro anexo III do Decreto 53.831/64 e, portanto, deve ser considerada especial. Ocorre que o INSS considerou tal período como especial, conforme fl. 12, ID 1322799, não havendo interesse na propositura da ação em relação a ele.

Os períodos comuns, com exceção daquele de 01/09/2016 a 30/09/2016, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme ID 1322799, fls. 11/13, motivo pelo qual não há interesse na manifestação judicial. O período de 01/09/2019 a 30/09/2016, por outro lado, é posterior à data de entrada do requerimento do benefício, em 10/02/2016, motivo pelo qual não seria possível seu cômputo no âmbito administrativo. De toda sorte, considerando que o pedido é no sentido de conceder-se o benefício de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, não há interesse na propositura da ação.

Como se vê, o autor apura um total de pouco mais de 27 anos de contribuição (fl. 11/13, ID 1322799), motivo pelo qual não tem direito à aposentadoria.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir do autor em relação ao reconhecimento judicial da especialidade em relação ao período de trabalho na CIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES GPO ITAÚ, de 15/09/82 a 12/04/84, bem como no que tange ao reconhecimento dos períodos comuns requeridos neste feito, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade na MERCEDES BENZ DO BRASIL, de 24/08/77 a 19/04/79, extinguindo o feito, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o qual fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Santo André, 06 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado MARIA APARECIDA DE SOUZA VENTURA, qualificada nos autos, em face do GERENTE REGIONAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu em 31/05/2017 o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/182.383.085-1), indeferido administrativamente sob o argumento de que contaria apenas com 159 contribuições para efeitos de carência. Sustenta que a impetrada deixou de computar o período em que permaneceu em gozo de auxílio doença previdenciário, de 03/12/2009 a 06/04/2017 (NB 31/538.535.877-7). Reporta, ainda, que o benefício de auxílio doença foi cessado em 06/04/2017 e que realizou recolhimento como contribuinte individual na competência de 04/2017.

Com a inicial juntou procuração, declaração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

O documento ID 1845247 (pág. 2) indica que a impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 06/04/2017, informando que houve indeferimento do benefício.

O documento ID 1845254 dá conta da comunicação do indeferimento do benefício em 01/06/2017.

Alega possuir tempo de carência superior ao necessário para concessão do benefício.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001256-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIGRAFIA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRAJARA FERRARI - SP226298

IMPETRADO: ILMO SR. DELEGADO REGIONAL FAZENDA NACIONAL SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar Pedidos de Restituição formulados no ano de 2011**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2017

IMPETRANTE: S.T.A. SERVICOS DE BLINDAGEM DE VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA GAROFALO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por LUCIA MARIA DE OLIVEIRA GAROFALO, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 170.808.939-7, requerida em 01/10/2014, em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.

Pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos Philips do Brasil Ltda., de 03/02/1986 a 23/06/1992; Black & Decker Ltda., de 26/04/1993 a 30/06/1994; e Hospital e Maternidade Cristovão da Gama S.A., de 01/09/1998 a 01/10/2014.

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 1447123) .

Intimada, a autora apresentou réplica (ID 1693327) . As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referida pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

Philips do Brasil Ltda., de 03/02/1986 a 23/06/1992: conforme consta do ID 1110057, página 93, referido período já foi enquadrado administrativamente pelo INSS, sendo certo que em relação a ele não há interesse na propositura da ação.

Black & Decker Ltda, de 26/04/1993 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 28/02/1995 e 01/03/1995 a 02/01/1996: PPP, laudos e declarações constante do ID 1110057 indicam uma exposição a ruído de 82,4 DB(A), de modo habitual e permanente. Afirma, ainda, que não houve alteração do ambiente de trabalho e que as condições insalubres são as indicadas por eles. Tal período pode, portanto, ser considerado especial.

Hospital e Maternidade Cristovão da Gama S.A., de 01/09/1998 a 01/10/2014: PPP constante do ID 1110057 afirma que a autora esteve exposta a agentes biológicos Bactérias, Vírus, fungos, Protozoários. Os EPT's não foram eficazes. Referido período pode ser enquadrado em conformidade com item 25 do Anexo II do Decreto n. 2.172/97 e item 3.0.1 do Decreto 3.048/1999. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Admite-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, ainda que se trate de atividades de apoio, desde que o trabalhador esteja exposto aos mesmos agentes nocivos inerentes à determinada categoria profissional, bem como, em se tratando de período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, não se exige a quantificação dos agentes agressivos químicos, mas tão somente sua presença no ambiente laboral. III - A autora exerceu as funções de técnico de enfermagem e enfermeira e esteve exposta a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) decorrentes do contato com pacientes em ambiente hospitalar, agentes nocivos previstos no código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. V - Remessa oficial improvida. (REO 00062506020114036138, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos com aquele homologado administrativamente - 03/02/1986 a 23/06/1992-, tem-se que a autora alcança um total de 25 anos, 01 mês e 27 dias de contribuição em atividade especial na data de entrada do requerimento, fazendo jus à aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a **falta de interesse de agir** em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho na Philips do Brasil Ltda., de 03/02/1986 a 23/06/1992, visto que já reconhecido administrativamente, extinguindo o feito, neste ponto, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pela autora na Black & Decker Ltda, de 26/04/1993 a 30/06/1994, 01/07/1994 a 28/02/1995 e 01/03/1995 a 02/01/1996; e Hospital e Maternidade Cristovão da Gama S.A., de 01/09/1998 a 01/10/2014, condenando o réu a **converter em especial** a aposentadoria n. 170.808.939-7, desde a data de seu requerimento, em 01/10/2014. Os valores em atrasos, decorrentes da diferença entre o valor pago e o devido, deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que a autora vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não verifico a presença de dano irreparável a justificar a concessão imediata da tutela antecipada. Ademais, havendo modificação da sentença a autora será compelida a devolver o valor excedente, o que poderá lhe trazer mais prejuízo que a espera pelo trânsito em julgado da sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo, incidentes sobre o valor em atraso, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais, sendo que a nada há a ser reembolsado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Santo André, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO RENO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Marcelo Reno em face do INSS, distribuída às 11h58min do dia 28/06/2017.

Realizada consulta ao sistema de prevenção, foi localizado o feito nº 5001137-66.2017.4.03.6126, distribuído eletronicamente à 3ª Vara Federal desta Subseção às 11h 30min do dia 28/06/2017.

Intimado a explicar a existência de duas demandas com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, a parte autora compareceu aos autos para informar que possivelmente ocorreu erro na distribuição no sistema do PJE, motivo pelo qual requereu e extinção do feito.

Tendo em conta que o art. 59 do Código de 2015 prevê que: “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”, de rigor reconhecer a impossibilidade de dar-se prosseguimento ao feito, diante da clara hipótese de litispendência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 337 do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

Atentando para a ausência de citação do INSS, deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios. Defiro ao autor os benefícios da AJG. Custas ex lege.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: IQIIMM INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS em face de IQUIMM INDÚSTRIA QUÍMICA LIMITADA, na qual se pleiteia a restituição dos valores pagos ao ex-funcionário da Ré Cosme Batista de Lima, que recebeu o benefício 606.568.237-7, Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho, espécie 91, do período de 11/06/2014 até 24/05/2015.

Citada, a empresa requerida apresentou resposta, na qual noticia e comprova o pagamento da obrigação exigida e dos honorários advocatícios.

Intimada, a União pugnou pela extinção da demanda.

É o relatório. DECIDO.

Considerando-se que a empresa reconheceu o débito exigido e regularizou as pendências verificadas junto à requerente, após a angularização da relação processual, de rigor a de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois os mesmos já foram recolhidos pela requerida. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO EDUARDO CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

PAULO EDUARDO CESTARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Intimado a esclarecer a prevenção apontada, a parte autora veio aos autos requerer a desistência do feito, pois o benefício foi obtido.

Inicialmente, concedo os benefícios da AJG.

Diante do exposto requerimento do demandante e da ausência de citação da autarquia, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-84.2017.4.03.6114

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

Advogado do(a) RÉU:

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, comprove a empresa autora, no prazo de quinze (15) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 11 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001121-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se o INSS.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-42.2017.4.03.6126

AUTOR: RENATO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE CIFONI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição o 144.546.965-, requerida em 26/04/2016, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor nos períodos: 01/09/1980 a 02/08/1985 e 02/09/1985 a 31/01/1997.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, autuado sob n. 0006427-93.2016.4.03.6317, o qual concluiu, a partir do parecer da contadoria judicial, que o valor da condenação ultrapassaria o valor de alçada. Considerou, ainda, que o autor não poderia renunciar ao valor excedente, motivo pelo qual foi reconhecida a incompetência daquele Juízo.

O INSS apresentou contestação naquele Juízo (ID 1377994).

Redistribuídos os autos, a parte autora apresentou réplica, ID 1567289, oportunidade na qual afirmou que o processo se encontra em condições de ter seu julgamento antecipado de mérito, a teor do artigo 355, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, que caso não seja este o entendimento deste juízo, que fosse produzida perícia nos Perfis Profissiográficos Previdenciário juntados pelo setor de contadoria deste fórum, para apuração de especialidade nos períodos apontados em sua petição inicial.

O INSS não requereu provas (ID 1715405).

É o relatório. Decido.

O Juizado Especial Federal de Santo André declinou de sua competência sem que tivesse dado ao autor oportunidade de se manifestar quanto à eventual renúncia ao valor excedente a sessenta salários-mínimos.

Contudo, considerando que o autor, intimado, se conformou com aquela decisão, depreende-se que ele, de fato, optou pelo prosseguimento do feito perante este Juízo.

Entendo que o feito se encontra apto para julgamento do mérito, na medida em que instruído com os documentos necessários ao deslinde da ação. Ademais, incompreensível o pedido do autor, no sentido de realizar perícia nos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Passo a apreciar o mérito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não

descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

Renner Sayerlack S/A, 01/09/1980 a 02/08/1985: segundo o PPP constante de fls. 14/15, ID 1377992, não há informação acerca da insalubridade diante da inexistência de Laudo Técnico de Condições Ambientais . Logo, tal período não pode ser considerado especial.

Mercedes-benz do Brasil Ltda.: de 02/09/1985 a 31/01/1997: o PPP de fls. 03/07, constante do ID 1377993, afirma que o autor esteve exposto a ruído de 81 dB(A). Não consta do corpo do referido documento que a exposição se dava de modo habitual e permanente. A informação acerca da habitualidade e permanência foi lançada através de carimbo, sem qualquer autenticação ou assinatura por parte empregador, motivo pelo qual não se pode atribuir a tal informação a necessária certeza para fins de prova em juízo. Logo, tal período não pode ser considerado especial. Ademais, analisando-se a descrição das atividades do autor – analista de qualidade de materiais até 31/07/1993 e engenheiro após aquela data – verifica que o autor não se encontrava de modo habitual e permanente exposto a ruído de 81 dB(A). por exemplo, não estava exposto quando participada de palestras e seminários, elaborava relatórios técnicos, efetuava vistorias em novos equipamentos no fabricante ou efetuava auditoria nos fornecedores.

Como se vê, correto o indeferimento do reconhecimento da especialidade no âmbito administrativo por parte do INSS. Consequentemente, o pedido do autor é improcedente.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o qual fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THEREZA GIGUAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, conforme solicitado pelo Contador Judicial ID1767904.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o quanto solicitado pelo Contador Judicial ID1771530.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 13 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001223-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: LUZIA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Pleiteia a parte autora, a percepção de benefício previdenciário e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS TADEU CONSUL DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Adite-se a inicial, em conformidade com o artigo 292, VI do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SELMA RIBEIRO BALEEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão imediata do benefício de auxílio-doença.

Para tanto, a parte autora informa que não está apta a retornar ao trabalho e que requereu o benefício de auxílio-doença NB 611.107.898-8. Narra que o último pagamento do referido benefício se deu em 15/05/2017 e que houve indeferimento por parecer de perícia médica realizada pelo INSS.

Assim, tendo em vista que postula o restabelecimento do benefício 611.107898-8 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo.

Deverá esclarecer, ainda, o pedido para condenação da autarquia ao pagamento do benefício desde 2003 ou 2012, considerando a prescrição quinquenal e a informação de que teria recebido auxílio-doença até maio deste ano. Providencie, também, a juntada de cópia do procedimento administrativo do NB 611.107.898-8.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADRIANO DE SA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ADRIANO DE SÁ CORREA em face do INSTITUTO NAICONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria especial e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

No mais, quanto ao pedido da gratuidade de Justiça, o recolhimento das custas efetuado pelo autor (documento ID 1873180) demonstra a capacidade em arcar com as despesas do processo, motivo pelo qual vai o pleito indeferido.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO VERSIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 1570303 em aditamento à inicial.

Cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-91.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a parte autora recebe mais de quatro mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 14 de julho de 2017.

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal ID1713306.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, ERICA CRISTINA TREVIZAN ANDRAUS - SP172522, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o informado pela União Federal ID1713306.
Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição ID1716144 em aditamento à inicial.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, “in verbis”:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, nada trouxe que pudesse demonstrar sua incapacidade econômica.

Verifica-se que a autora encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição ID1716144 em aditamento à inicial.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, “in verbis”:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, nada trouxe que pudesse demonstrar sua incapacidade econômica.

Verifica-se que a autora encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recollidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BISPO, VANESSA PARISI MARTINS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Intime-se a CEF do recurso de apelação interposto, para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E.TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BISPO, VANESSA PARISI MARTINS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Intime-se a CEF do recurso de apelação interposto, para contrarrazões.
Após, subam os autos ao E.TRF3 com as nossas homenagens.
Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BISPO, VANESSA PARISI MARTINS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

Intime-se a CEF do recurso de apelação interposto, para contrarrazões.
Após, subam os autos ao E.TRF3 com as nossas homenagens.
Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SANDRO VALERIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, ficou-se silente.

Verifica-se que a autora encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recollidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3914

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008208-44.2016.403.6126 - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o requerimento expresso das partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

MONITORIA

0005670-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANDRADES VALERIO(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001033-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006985-56.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-13.2016.403.6126) TRIVIA INDUSTRIA E COMERCIO EM EMBALAGENS PLASTICAS EIRELLI EPP(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais TRIVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI EPP busca a adequação do valor da dívida ao efetivamente devido. Aponta a vedação de cobrança de juros sobre juros, nos termos da Lei da Usura. Contesta a exigência de juros remuneratórios com juros moratórios. Notificada, a Caixa manifestou-se às fls.25/38, defendendo a legalidade das cláusulas avençadas. Ressalta que a exigência de juros capitalizados é legítima, não havendo amparo para afastar sua cobrança coeva com juros de mora. Instada a apresentar planilha com o valor que entende correto, veio aos autos a petição das fls. 40/42, acerca da qual se manifestou a Caixa. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo aquela despicienda. A parte embargante pleiteou a revisão do valor exigido, alegando que houve a cumulação de juros sobre juros, indevidamente. Não merece amparo tal alegação. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato de renegociação foi firmado em 2015, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada. A executada se insurge também quanto à cobrança de juros remuneratórios cumulados com juros moratórios. Observo que o valor em execução tem origem em contrato de renegociação de débito. Repactuada a dívida, não houve o adimplemento da nova avença entabulada, fato esse que atrai a exigência de juros remuneratórios, exigidos pela instituição financeira como remuneração pela disponibilidade de crédito ao cliente, e de juros moratórios, que possuem caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação contratada. O fato de terem sido incluídos na novação do negócio jurídico juros remuneratórios não é argumento suficiente para macular a cobrança, pois a Caixa deve receber de volta o numerário mutuado, devidamente atualizado e acrescido pelo custo da negociação. Significa dizer que os juros remuneratórios devem incidir desde a data de disponibilização do capital até o integral adimplemento da dívida. Em havendo atraso, como verificado no caso concreto, de rigor a exigência também dos encargos pactuados, a saber, juros de mora e multa. Assim, e considerando que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar erro na conta que ampara a cobrança, ou ainda a ilegalidade dos encargos pactuados, vai sua insurgência rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC. Arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Santo André, 27 de junho de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0007037-52.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-38.2016.403.6126) VPP SERVIÇO, TRANSPORTE, LOGÍSTICA E INFORMÁTICA LTDA - ME X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO (SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES E SP225968 - MARCELO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove em face de VPP SERVIÇO, TRANSPORTE, LOGÍSTICA E INFORMÁTICA LTDA. ME e OUTROS para o pagamento da quantia de R\$ 151.515,33, valor consolidado em junho/216. Sustentam os embargantes (a) a aplicação do CDC no exame do pedido; (b) a inexistência de título executivo; (c) a ausência de liquidez do título executivo; (d) a presença de excesso de execução, ante a cobrança de d.1) comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e outros encargos de mora, d.2) pena convencional de 2%, acrescida de despesas judiciais

e honorários advocatícios, d.3) juros capitalizados, d.4) juros remuneratórios em taxa superior àquela exigida pelo mercado e em taxa acima do limite constitucional. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls.51/63, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. Defende ainda a extinção liminar dos embargos, haja vista a ausência de juntada de planilha de cálculo com o valor que os devedores entendem devido. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou inexitosa. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto de arrancada o pedido de rejeição liminar dos embargos, pois a parte embargante apresentou a planilha da fl.48, que demonstra o valor que entende devido. Cumprido, portanto, o disposto no artigo 917 e parágrafos do CPC. A leitura dos autos dá conta de que em 31 de outubro de 2014 a empresa embargante firmou com a Caixa contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações, no qual confessou ser devedora do valor de R\$ 109.241,08, reduzido por liberalidade da CEF para R\$ 102.096,20, a ser restituído no prazo de 96 meses. Asseveram os embargantes que a Caixa cobrou ao longo dos contratos juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em prejuízo do contratante. Defendem os embargantes inicialmente a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. A alegação de inexistência de título judicial vai de pronto rejeitada, porquanto trazido aos autos cópia do instrumento contratual, firmado pelos contratantes e por duas testemunhas. Foram anexados ainda extratos que comprovam a disponibilização do numerário ao correntista e planilha de cálculo do montante exigido. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o termo de confissão de dívida, desde que preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do CPC (assinatura do devedor e de duas testemunhas), é título executivo extrajudicial. A regra indicada foi repetida no inciso III do artigo 784 do CPC/2015. A leitura do instrumento contratual demonstra que ocorreu a novação da dívida. Devedores e credor convencionaram a transformação da obrigação velha por uma outra, constituída para substituí-la, extinguindo-a. A renegociação ocorrida caracteriza novação, tomando sem importância eventual discussão quanto à validade do contrato originário. Consigne-se também que o contrato de crédito fixo, como aquele que ora ampara a cobrança, difere-se do contrato de abertura de crédito em contra corrente, não sendo a ele aplicados os termos da Súmula 233 do STJ. No que se refere à alegação de iliquidez e incerteza da dívida, a simples leitura das cláusulas contratuais é suficiente para fulminar de pronto o argumento de defesa. O contrato traz de forma clara os encargos exigidos e as condições gerais da avença. Especificamente em relação ao CDI, Certificados de Depósito Interbancário, taxa de referência para todas as aplicações financeiras e operações de crédito do sistema financeiro, de rigor apontar que seu valor flua em torno da taxa Selic. E justamente porque a autoridade fazendária calibra a taxa Selic em intervalos periódicos, seja para cima, seja para baixo, torna-se inviável fixar o CDI expressamente em contrato, sendo suficiente a indicação do percentual a ser aplicado para a realização de operação aritmética para sua aferição. O percentual a ser utilizado é facilmente verificado junto a qualquer site que contenha informações bancárias, não sendo crível crer o alegado desconhecimento ou ainda dificuldade em obtenção de tal informação. Em linha de conta, há de ser destacado que a CEF não exige dos devedores comissão de permanência, honorários de qualquer natureza, custas, ou ainda multa contratual em percentual superior a 2% mensais, conforme cristalizado na planilha da fl.35. Logo, falece interesse da parte em arguir a aplicação das cláusulas contratuais respectivas. A parte embargante pleiteou a revisão do valor exigido, alegando que houve a acumulação de juros sobre juros, indevidamente. Não merece amparo tal alegação. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato de renegociação foi firmado em 2014, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que

expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada. Ainda em relação aos juros, absolutamente descabido postular-se a aplicação do limite constitucional de 12% ao ano, uma vez que inexistente amparo legal para tal pretensão. A alegação feita no sentido que a taxa exigida é muito superior àquela praticada por outras instituições financeiras não está comprovada por nenhum elemento material. Inobservada a regra de distribuição dos ônus da prova, vai a insurgência rejeitada. Ainda no ponto, e me reportando novamente à planilha da fl.35, pontos que são cobrados dos devedores os montantes novados, acrescidos de juros remuneratórios, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%. Não houve inobservância quanto à taxa de moratórios prevista no artigo 406 do Código Civil ou ainda à multa prevista legalmente, em consonância com o CDC. A executada se insurge também quanto à cobrança de juros remuneratórios cumulados com juros moratórios. Repactuada a dívida, não houve o adimplemento da nova avença entabulada, fato esse que atrai a exigência de juros remuneratórios, exigidos pela instituição financeira como remuneração pela disponibilidade de crédito ao cliente, e de juros moratórios, que possuem caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação contratada. Quanto ao índice de correção, os embargantes mencionam o IGP-M, sem que haja previsão no instrumento contratual para sua utilização. Tendo em conta o princípio do pacta sunt servata, inexistente motivo para substituir a taxa de juros remuneratórios. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Santo André, 28 de junho de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

000096-52.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-66.2016.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL LONDRINA (SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada por RESIDENCIAL LONDRINA, nos quais a CEF busca a extinção do feito executivo n. 0007243-66.2016.403.6126, ou redução do valor em execução. Sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista ser mero agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, estando o imóvel ocupado por terceiro possuidor. Pugna pela incidência de correção monetária a partir da propositura da ação, pela não incidência de multa e juros de mora, pois não se beneficia dos serviços prestados pelo condomínio. Aponta que não existe indicação quanto ao índice de atualização monetária usado, bem como que os honorários exigidos são excessivos. Notificado, o residencial embargado deixou de impugnar (fl. 63 verso). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Sem razão a CEF ao arguir sua ilegitimidade para responder pelos débitos de condomínio de imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial. Inicialmente, há de ser destacado que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, estão vinculadas à propriedade de bem imóvel (CC/2002, art. 1.345). Como refere a própria executada, os imóveis integrantes do programa de arrendamento residencial são destinados à moradia de pessoas de baixa renda, com opção de compra ao final do prazo contratado. No caso concreto, resta evidenciado que o imóvel cujas taxas se cobram foi objeto de contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. Logo, e diante das informações lançadas na matrícula anexada à fl.55, na qual se lê que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cuja competência para representação judicial e extrajudicial é da CEF, figura como proprietário do bem, ainda que na condição de credor fiduciário, inquestionável que a credora fiduciária é proprietária e possuidora do bem, sendo devedora solidária das despesas ora exigidas. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a solidariedade entre o proprietário e o possuidor do bem imóvel, no tocante ao pagamento das cotas condominiais, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL E PENHORA SOBRE DIREITO AQUISITIVO DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Em ação de cobrança de cotas condominiais proposta somente contra o promissário comprador, não é possível a penhora do imóvel que gerou a dívida - de propriedade do promissário vendedor -, admitindo-se, no entanto, a constrição dos direitos aquisitivos decorrentes do compromisso de compra e venda. É certo que o adquirente de unidade condominial, após a imissão na posse e a ciência inequívoca do condomínio acerca da alienação, deve responder pelas cotas que recaem sobre o bem, ainda que não tenha sido averbado junto ao competente registro de imóveis (REsp 1.345.331-RS, Segunda Seção, DJe 20/4/2015). Além disso, o promitente vendedor detém legitimidade passiva concorrente para responder por eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que posteriores à imissão na posse (REsp 1.442.840-PR, Terceira Turma, DJe 21/8/2015). Convém esclarecer que a promessa de compra e venda de imóvel faz nascer para o promissário comprador o direito à aquisição do bem, embora a propriedade continue sendo do promitente vendedor. Ao promissário comprador cabe, após o cumprimento das obrigações previstas no pacto preliminar (em regra, o adimplemento do preço), exigir a outorga da escritura definitiva, por vontade do promitente vendedor ou por decisão judicial. Somente a partir de então, com o registro deste título, é que passará o até então promissário comprador a ser o proprietário do bem. Assim, a transferência da propriedade, nos termos do art. 1.245 do CC, opera-se mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis, e, enquanto não registrado, o alienante continuará a ser dono do imóvel. Nesse contexto, não se pode autorizar a penhora de unidade condominial sobre o qual o executado possui

apenas direito aquisitivo e, portanto, não ostenta a condição de proprietário. Concretamente, é possível apenas e tão somente a constrição do direito do promissário comprador do imóvel, e não da propriedade em si. Admitir entendimento contrário equivaleria a aceitar que bem de terceiro (proprietário) responda por dívida em processo no qual ele não figurou como parte, circunstância que, inclusive, desafia o disposto nos arts. 568, I, e 591 do CPC. Assim, aperfeiçoado o título executivo judicial, por sentença transitada em julgado, impossível a constrição de bem pertencente ao patrimônio de pessoa que não faz parte da demanda, restando possível apenas a penhora de bens e direitos que se encontrem dentro da esfera de disposição do executado, de modo que sejam respeitados os limites subjetivos da lide. Destaca-se, ainda, que a natureza propter rem, por si só, não autoriza a ampliação, sem título, dos bens do executado ou a penhora de bem de propriedade de terceiro. Isso porque, diferentemente dos ônus reais, em que a coisa responde pela dívida, na obrigação propter rem, o devedor é quem responde com todos os seus bens, pois, nessa espécie, é a pessoa que se encontra vinculada à coisa. Desse modo, não sendo o executado titular do domínio do imóvel que gerou o débito exequendo, afigura-se inviável a sua constrição. Todavia, tratando-se de meros detentores de direitos sobre o imóvel, é perfeitamente possível a incidência da penhora sobre eles, até porque possuem valor econômico, não havendo nenhum óbice à sua alienação judicial (art. 655, XI, do CPC). REsp 1.273.313-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/11/2015, DJe 12/11/2015. O TRF 3ª Região também vem reconhecendo a responsabilidade do proprietário fiduciário pelo pagamento das taxas condominiais, como exemplifica o acordão que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE E DO ADQUIRENTE. CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As taxas condominiais, de fato, constituem obrigação propter rem, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, mesmo quando geradas em momento anterior à transmissão do imóvel. 2. Na alienação fiduciária em garantia, o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, sendo conferida ao devedor apenas a posse direta sobre a coisa dada em garantia, além dos direitos de uso e gozo, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do fiduciante. 3. Possuindo a CEF, enquanto agente fiduciário, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem sobre o qual recai a cobrança de despesas condominiais, a Instituição Financeira apresenta legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Precedentes. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AI 00286172320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - RESPONSABILIDADE DA CEF, NA CONDIÇÃO DE CREDOR FIDUCIÁRIO - PRESTAÇÕES VINCENDAS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - APELO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial perante o condomínio é do próprio condômino, entendido como tal o proprietário da unidade em mora, não produzindo efeitos em face do condomínio eventual - relação jurídica existente entre o proprietário do referido imóvel e o seu atual ocupante. 3. Tal regra deve ser observada inclusive na hipótese de imóvel objeto de alienação fiduciária, pois a ela não se aplica o disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004, que regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, valendo apenas para ambos, e não alcançando o condomínio. 4. No caso concreto, a CEF é a credora fiduciária do imóvel em mora, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, acrescidas de juros, multa e correção monetária, podendo ela exercer o seu direito de regresso, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004. 5. Até o cumprimento da obrigação, a CEF deverá responder pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, em face do disposto no artigo 290 do CPC/1973. Precedente do Egrégio STJ (AgRg no AREsp nº 221.371/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/09/2013). 6. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais (REsp nº 1.480.225/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 11/09/2015). 7. Apelo da CEF improvido. Recurso adesivo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (AC 00006968520124036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que se refere à alegação de excesso de cobrança quanto aos consectários exigidos, sem razão a Caixa. Com efeito, é dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio. Tal obrigação decorre de lei, nos termos do artigo 1.336 do Código Civil, obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. Desta forma, a correção monetária deve ser exigida desde o inadimplemento, e não da propositura da ação, como pretende a embargante. No que se refere à multa e aos juros de mora, e como salientado pela própria embargante, deverá o proprietário do imóvel arcar com os encargos moratórios. Quanto ao termo inicial para sua incidência, e tendo em conta que se está diante de obrigação ex lege, inadimplida a obrigação, são exigíveis os encargos indicados. Por fim, o alegado excesso de cobrança não resta evidenciado. A leitura da convenção de condomínio, em especial do artigo 49 (fl.42) é suficiente para demonstrar que, inadimplida a taxa condominial, será a mesma acrescida de correção monetária pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de FGTS, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. A CEF não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao afastamento das balizas contratuais, de modo que vai a insurgência, nesse ponto, rejeitada. As despesas de cobrança exigidas estão igualmente previstas na convenção de condomínio, artigo 48, de maneira que descabida a irresignação apresentada também quanto a esse tópico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência da exequente, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10 % sobre o valor da execução, na forma parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Santo André, 27 de junho de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000122-50.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-51.2016.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL LONDRINA (SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada por RESIDENCIAL LONDRINA, nos quais a CEF busca a extinção do feito executivo n. 0007244-51.2016.403.6126, ou redução do valor em execução. Sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista ser mero agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, estando o imóvel ocupado por terceiro possuidor. Pugna pela incidência de correção monetária a partir da propositura da ação, pela não incidência de multa e juros de mora, pois não se beneficia dos serviços prestados pelo condomínio. Aponta que não existe indicação quanto ao índice de atualização monetária usado, bem como que os honorários exigidos são excessivos. Notificado, o residencial embargado manifestou-se às fls. 64/75, defendendo a legitimidade da Caixa para adimplir a dívida do condômino. Defende, em síntese, a legalidade dos consectários exigidos. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Sem razão a CEF ao arguir sua ilegitimidade para responder pelos débitos de condomínio de imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial. Inicialmente, há de ser destacado que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, estão vinculadas à propriedade de bem imóvel (CC/2002, art. 1.345). Como refere a própria executada, os imóveis integrantes do programa de arrendamento residencial são destinados à moradia de pessoas de baixa renda, com opção de compra ao final do prazo contratado. No caso concreto, resta evidenciado que o imóvel cujas taxas se cobram foi objeto de contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. Logo, e diante das informações lançadas na matrícula anexada à fl.55, na qual se lê que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cuja competência para representação judicial e extrajudicial é da CEF, figura como proprietário do bem, ainda que na condição de credor fiduciário, inquestionável que a credora fiduciária é proprietária e possuidora do bem, sendo devedora solidária das despesas ora exigidas. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a solidariedade entre o proprietário e o possuidor do bem imóvel, no tocante ao pagamento das cotas condominiais, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL E PENHORA SOBRE DIREITO AQUISITIVO DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Em ação de cobrança de cotas condominiais proposta somente contra o promissário comprador, não é possível a penhora do imóvel que gerou a dívida - de propriedade do promissário vendedor -, admitindo-se, no entanto, a constrição dos direitos aquisitivos decorrentes do compromisso de compra e venda. É certo que o adquirente de unidade condominial, após a imissão na posse e a ciência inequívoca do condomínio acerca da alienação, deve responder pelas cotas que recaem sobre o bem, ainda que não tenha sido averbado junto ao competente registro de imóveis (REsp 1.345.331-RS, Segunda Seção, DJe 20/4/2015). Além disso, o promitente vendedor detém legitimidade passiva concorrente para responder por eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que posteriores à imissão na posse (REsp 1.442.840-PR, Terceira Turma, DJe 21/8/2015). Convém esclarecer que a promessa de compra e venda de imóvel faz nascer para o promissário comprador o direito à aquisição do bem, embora a propriedade continue sendo do promitente vendedor. Ao promissário comprador cabe, após o cumprimento das obrigações previstas no pacto preliminar (em regra, o adimplemento do preço), exigir a outorga da escritura definitiva, por vontade do promitente vendedor ou por decisão judicial. Somente a partir de então, com o registro deste título, é que passará o até então promissário comprador a ser o proprietário do bem. Assim, a transferência da propriedade, nos termos do art. 1.245 do CC, opera-se mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis, e, enquanto não registrado, o alienante continuará a ser dono do imóvel. Nesse contexto, não se pode autorizar a penhora de unidade condominial sobre o qual o executado possui apenas direito aquisitivo e, portanto, não ostenta a condição de proprietário. Concretamente, é possível apenas e tão somente a constrição do direito do promissário comprador do imóvel, e não da propriedade em si. Admitir entendimento contrário equivaleria a aceitar que bem de terceiro (proprietário) responda por dívida em processo no qual ele não figurou como parte, circunstância que, inclusive, desafia o disposto nos arts. 568, I, e 591 do CPC. Assim, aperfeiçoado o título executivo judicial, por sentença transitada em julgado, impossível a constrição de bem pertencente ao patrimônio de pessoa que não faz parte da demanda, restando possível apenas a penhora de bens e direitos que se encontrem dentro da esfera de disposição do executado, de modo que sejam respeitados os limites subjetivos da lide. Destaca-se, ainda, que a natureza propter rem, por si só, não autoriza a ampliação, sem título, dos bens do executado ou a penhora de bem de propriedade de terceiro. Isso porque, diferentemente dos ônus reais, em que a coisa responde pela dívida, na obrigação propter rem, o devedor é quem responde com todos os seus bens, pois, nessa espécie, é a pessoa que se encontra vinculada à coisa. Desse modo, não sendo o executado titular do domínio do imóvel que gerou o débito exequendo, afigura-se inviável a sua constrição. Todavia, tratando-se de meros detentores de direitos sobre o imóvel, é perfeitamente possível a incidência da penhora sobre eles, até porque possuem valor econômico, não havendo nenhum óbice à sua alienação judicial (art. 655, XI, do CPC). REsp 1.273.313-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/11/2015, DJe 12/11/2015. O TRF 3ª Região também vem reconhecendo a responsabilidade do proprietário fiduciário pelo pagamento das taxas condominiais, como exemplifica o acordão que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE E DO ADQUIRENTE. CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As taxas condominiais, de fato, constituem obrigação propter rem, ou seja, acompanham o bem imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, mesmo quando geradas em momento anterior à transmissão do imóvel. 2. Na alienação fiduciária em garantia, o imóvel financiado remanesce na propriedade do agente fiduciário, sendo conferida ao devedor apenas a posse direta sobre a coisa dada em garantia, além dos direitos de uso e gozo, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do fiduciante. 3. Possuindo a CEF, enquanto agente fiduciário, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem sobre o qual recai a cobrança de despesas condominiais, a Instituição Financeira apresenta legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Precedentes. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AI 00286172320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017

..FONTE PUBLICAÇÃO: DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS DE CONDOMÍNIO - IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - RESPONSABILIDADE DA CEF, NA CONDIÇÃO DE CREDOR FIDUCIÁRIO- PRESTAÇÕES VINCENDAS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - APELO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial perante o condomínio é do próprio condômino, entendido como tal o

proprietário da unidade em mora, não produzindo efeitos em face do condomínio eventual - relação jurídica existente entre o proprietário do referido imóvel e o seu atual ocupante. 3. Tal regra deve ser observada inclusive na hipótese de imóvel objeto de alienação fiduciária, pois a ela não se aplica o disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004, que regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, valendo apenas para ambos, e não alcançando o condomínio. 4. No caso concreto, a CEF é a credora fiduciária do imóvel em mora, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, acrescidas de juros, multa e correção monetária, podendo ela exercer o seu direito de regresso, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004. 5. Até o cumprimento da obrigação, a CEF deverá responder pelo pagamento das taxas condominiais em atraso, em face do disposto no artigo 290 do CPC/1973. Precedente do Egrégio STJ (AgRg no AREsp nº 221.371/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/09/2013). 6. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência sofrida no âmbito processual, via de regra, encontra-se regulada nos arts. 20 a 35 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais (REsp nº 1.480.225/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 11/09/2015). 7. Apelo da CEF improvido. Recurso adesivo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (AC 00006968520124036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No que se refere à alegação de excesso de cobrança quanto aos consectários exigidos, sem razão a Caixa. Com efeito, é dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio. Tal obrigação decorre de lei, nos termos do artigo. 1.336 do Código Civil, obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. Desta forma, a correção monetária deve ser exigida desde o inadimplemento, e não da propositura da ação, como pretende a embargante.No que se refere à multa e aos juros de mora, e como salientado pela própria embargante, deverá o proprietário do imóvel arcar com os encargos moratórios. Quanto ao termo inicial para sua incidência, e tendo em conta que se está diante de obrigação ex lege, inadimplida a obrigação, são exigíveis os encargos indicados. Por fim, o alegado excesso de cobrança não resta evidenciado. A leitura da convenção de condomínio, em especial do artigo 49 (fl.49) é suficiente para demonstrar que, inadimplida a taxa condominial, será a mesma acrescida de correção monetária pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de FGTS, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. A CEF não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao afastamento das balizas contratuais, de modo que vai a insurgência, nesse ponto, rejeitada. As despesas de cobrança exigidas estão igualmente previstas na convenção de condomínio, artigo 48, de maneira que descabida a irresignação apresentada também quanto a esse tópico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC.Diante da sucumbência da exequente, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10 % sobre o valor da execução, na forma parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.Santo André, 27 de junho de 2017.Audrey GaspariniJuíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008205-89.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-18.2015.403.6126) JOEL JOSE DA SILVA X JOSINEIDE JOSE DA SILVA(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Joel José da Silva e Josineide José da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando cancelar a indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 99.360 do 2º Registro de Imóveis de Santo André. Sustentam que adquiriram o imóvel por escritura pública em 21/03/2011 e que, ao tentarem efetuar o registro da escritura em 21/10/2016, tiveram conhecimento acerca da indisponibilidade decretada nos autos nº 0003653-18.2015.403.6126. Requereram a distribuição por dependência à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003653-18.2015.403.6126. A decisão das fls. 36 recebeu os embargos e indeferiu o pedido liminar. Às fls. 41/49 e 53/60, a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal apresentaram contestações. Réplicas às fls. 64/66 e 67/69. É o relatório. Decido. Pretendem os embargantes cancelar a indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 99.360 do 2º Registro de Imóveis de Santo André, decretada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0003653-18.2015.403.6126. Requereram que a distribuição destes embargos fosse efetuada por dependência à ação de improbidade mencionada, o que foi deferido à fl. 02. Ocorre que, na ação de improbidade, por decisão disponibilizada no Diário Eletrônico de 08/03/2017, este Juízo acolheu a preliminar de incompetência suscitada por um dos réus e remeteu os autos para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo. O feito foi remetido à Justiça Federal de São Bernardo do Campo em 08/05/2017. Assim, considerando a distribuição por dependência e a conexão entre os feitos, os presentes embargos devem ser remetidos para o Juízo em que tramita a ação de improbidade, já que a ação acessória deverá seguir a distribuição do feito principal (artigo 61 do Código de Processo Civil). Isto posto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar os presentes embargos, e determino a remessa destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo em que tramita a ação civil de improbidade nº 0003653-18.2015.403.6126, distribuindo-se por dependência. Em consulta ao sistema do PJe, verifico que referida ação foi distribuída sob nº 5001576-16.2017.403.6114, à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Assim, providencie a Secretaria a digitalização dos presentes autos e o encaminhamento eletrônico. Intimem-se. Santo André, 26 de junho de 2017. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001291-72.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-15.2016.403.6126) MARIA LUCILIA SILVA CRUZ X CASEMIRO PEREIRA DA SILVA X MARIA ALDINA SILVA MENDES(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 40/58 e 59/72. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 261 que determinou a intimação da exequente para o pagamento dos honorários em favor do curador especial que foram fixados na sentença proferida nos embargos à execução n. 0001060-84.2013.403.6126, trasladada para os presentes autos à fl. 249. Alega a embargante que na referida decisão houve contradição, uma vez que a aludida sentença foi objeto de interposição de recurso de apelação pela exequente que encontra-se aguardando julgamento do e.TRF da 3ª Região. Decido. Com razão a embargante. De fato, a sentença proferida nos citados embargos que condenou a embargada ao pagamento de honorários em favor do curador especial não transitou em julgado. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

0003360-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fl. 138: Aguarde-se, em arquivo, requerimento da exequente capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0001320-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLACÃO VEGI DA CONCEICÃO)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001622-93.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIOCORP COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DOUGLIANE BORELLI PIRES DE SA

Vistos etc. Trata-se de ação executiva com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, com vencimento em 25/12/2014, no valor originário de R\$50.000,00. Às fls. 86, a parte exequente comunicou a formalização de acordo extrajudicial e o desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor. Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 27 de junho de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004511-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ ME X ANDERSON FRANCISQUETTI VAZ

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004642-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

Fl. 136: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem

0000711-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Fl. 105: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Tornem os autos à exequente para que esclareça de que forma a medida requerida às fls. 156/157 vai implicar na efetiva recomposição do patrimônio público. Intimem-se.

0002801-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Fl. 124: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003070-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004362-87.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0006822-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA - ME(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

Esclareça a exequente o pedido de fls. 175, tendo em vista os documentos de fls. 167/169.Int.

0000031-28.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FELIX DA SILVA

Tendo em vista os sucessivos pedidos de prazo formulados pela exequente, aguardem estes autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0002371-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXER BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X FATIMA APARECIDA CORREA X SEBASTIANA STANGANELLI

Fl. 330: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003271-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.ROSSANELI AUTOS - ME(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES) X CELIO ROSSANELI(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003749-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINE S MAGAZINE LTDA - ME X MARIA LUCIA FERREIRA DE LIRA X ELAINE CRISTINE DE LIRA CACIOLI

Fl. 101: Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002161-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUSHLOG-X TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA X ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002506-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003369-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMORIM PRESTADORA DE SERVICO E DIGITACAO LTDA - EPP(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X FABIANO FERREIRA LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X CARLA AMORIM LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO)

Diante do processado, esclareça a exequente a manifestação retro, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005835-40.2016.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR DOS SANTOS X CELIA REGINA ALVES DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002453-93.2003.403.6126 (2003.61.26.002453-5) - JOSE BRAULIO PICCIN(SP099365 - NEUSA RODELA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0004059-59.2003.403.6126 (2003.61.26.004059-0) - UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN & MIRANDA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000701-08.2011.403.6126 - TEREZINHA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0002301-30.2012.403.6126 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos.Int.

0005380-80.2013.403.6126 - ADILSON CRESCINI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 222/223: Dê-se ciência do desarquivamento. Os autos permanecerão na secretaria pelo prazo de 15 dias.Decorrido o prazo mencionado, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004455-50.2014.403.6126 - MISAEL DE LIMA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 195/198 e 203/204: Intime-se o impetrante para que traga aos autos o PPP, mencionado na manifestação de fl. 195, item a, a fim de possibilitar a implantação do benefício mais vantajoso.Prazo: 30 dias.Int.

0006837-79.2015.403.6126 - JOSE TRIBUTINO BARBOSA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca da implantação do benefício.Após, arquivem-se os autos.

0001231-36.2016.403.6126 - GILSON FRANCA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 227/229: Ciência ao impetrante.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000991-13.2017.403.6126 - JOSE LUIZ DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação (fls. 130/143), intime-se o impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004492-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO)

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado neste cumprimento de sentença, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 27 de junho de 2017.AUDREY GASPARINI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA GROHMANN NAUM

Fls. 273/277: Anote-se. Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

000161-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATRINA STELA PELLINI(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATRINA STELA PELLINI

Fl. 70: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a nota de débito atualizada, advertindo-a de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001480-84.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA JACINTHO FARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA JACINTHO FARIA DE CERQUEIRA

Noticiado que as partes transigiram entre si, e diante do pedido ventilado à fl.55, , JULGO EXTINTA a presente ação monitória, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora efetuada à fl.43.P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santo André, 21 de junho de 2017.

ACOES DIVERSAS

0015144-76.2002.403.6126 (2002.61.26.015144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ROMULO LARGURA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DEVANIR TOMAZIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra, e tendo em vista que o autor confirma sua residência em São Paulo, declino da competência e remeto os autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Subseção de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ITAMAR DE ANDRADE JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Razão assiste ao autor. Embora não verifique a omissão apontada, é certo que a competência para anulação/cancelamento de ato administrativo federal não se inclui na competência do JEF, a teor do artigo 3º, § 1º, III, da lei 10.259/01. Assim, reconsidero o despacho ID 1286951.

No mais, comprove o autor o depósito do montante em litígio. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão da tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA GARAVELO DE FREITAS - SP359981, LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência onde pretende o autor a imediata transferência dos valores depositados na Agência 0347, conta corrente 003-01259-0 para a Agência 0903, conta corrente 003030-2.

Informa que está há 03 meses impedido de acessar, encerrar, movimentar ou realizar qualquer operação na mencionada conta corrente e, tendo procurado a instituição financeira, o problema não foi até o momento sanado, inobstante abertura de reclamação junto às Ouvidorias da CEF e do Banco Central.

Argumenta que tal situação compromete suas atividades vez que a conta é utilizada para receber pagamentos relativos às guias de importação.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Verifico da resposta enviada pela Ouvidoria da CEF, por força do requerimento formulado junto à Ouvidoria do BACEN (documento anexo), que “a conta foi encerrada respaldada por normativo e amparado nas Resoluções 2025/93 e 3211/04 do BACEN, e nas cláusulas do Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Conta de Depósitos da Instituição”. Ainda, esclarece que os valores depositados na conta e atualmente bloqueados somente poderão ser levantados através de ordem judicial.

Do exposto, não há como se aferir em sede de cognição sumária os motivos que ensejaram o bloqueio da conta e seu encerramento, vez que as causas não foram especificadas.

Assim, dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a tutela de urgência, nada impedindo que após a vinda da contestação com a vinda de novos elementos seja o pedido novamente formulado.

Comprove o autor, documentalmente, o saldo da conta 003-01259-0. Após, tornem conclusos, inclusive quanto à fixação do valor da causa e recolhimento de custas processuais.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O comprovante de que o autor arca com mensalidade escolar dos filhos, não afasta por si só a presunção de que o recolhimento de custas nestes autos prejudicará a subsistência da família, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Recolha, portanto, o autor as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 5 dias.

Após, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000378-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: GABRIELA PONTONE ROSSATO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não prospera a manifestação da parte Autora ID 1894763, em relação ao prazo para nomeação de assistente técnico, vez que a nomeação do perito judicial e facultando a indicação de assistente técnico ocorreu em 20/03/2017, decisão disponibilizada em 20/03/2017, sendo que a perícia foi designada para 17/04/2017, prazo superior aos dez dias ventilado pela Autora.

Intime-se o Sr. perito nomeado para esclarecer, no prazo de 15 dias, eventual divergência apresentada no parecer técnico do assistente nomeado pela Autora, ID 1894816 até ID 1895151, nos termos do artigo 477 do Código de Processo Civil, bem como vista ao Réu sobre referidos documentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-76.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES - SP390750, ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - SP374937
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, em pedido liminar, objetiva que a autoridade coatora confeccione e disponibilize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o seu passaporte para assegurar a viagem agendada para o dia 29.07.2017.

Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, imperiosa a elucidação quanto aos motivos que obstaram a entrega do passaporte solicitado em 18.06.2017, pelo protocolo 1.2017.0001710602, momento quando há possibilidade de concessão de passaporte para casos urgentes.

No mais, o deferimento imediato e sem a prévia oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, mas determino que a autoridade impetrada, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, preste os esclarecimentos sobre o ocorrido, sem prejuízo do prazo legal para prestar as informações posteriormente.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO DE MARCO PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Apresente a parte Autora cópia do processo administrativo para verificação do valor da causa, no prazo de 30 dias.

Após retomem os autos para a contadoria judicial deste Juízo, como determinado ID 1779159.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEON KROL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Apresente a parte Autora cópia do processo administrativo para verificação do valor da causa, no prazo de 30 dias.

Após retomem os autos para a contadoria judicial deste Juízo, como determinado ID 1779159.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JAMIR EUGENIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva que a autoridade coatora cumpra a decisão prolatada pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Alega que o referido órgão recursal deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante, reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria especial.

Conforme documentação de página 23 do ID 1694959, em 19.04.2017, o processo administrativo foi encaminhado para ciência do interessado e demais providências cabíveis, porém, até a propositura deste feito, não havia sido cumprida a referida decisão proferida no acórdão.

A apreciação do pedido liminar foi diferida, segundo decisão constante do ID 1710531.

Informações prestadas conforme ID 1829823.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário “*fumus boni juris*”, posto que as informações apresentadas nada esclarecem quanto ao cumprimento da decisão do órgão recursal da Previdência Social.

O “*periculum in mora*” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário. Além do mais, a demora excessiva e injustificável no cumprimento do ato pela Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora o cumprimento integral da decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-se os conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

1. a apresentação de planilha de cálculos que comprove o valor atribuído à causa, *promovendo a complementação das custas*, caso seja apurado que o valor da vida pretendido supera a quantia de R\$10.000,00 constante da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, tornemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do presente processo para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001288-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JUAN PABLO TORRE - ME, JUAN PABLO TORRE

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a divergência apresentada no nome da Executada, vez que a petição inicial indica Grand Fitness Brasil Comercio de PR, quando o cadastro efetivado no sistema processual apresenta Juan Pablo Torres ME, ambos com o mesmo CNPJ.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-69.2017.4.03.6126

AUTOR: MATIAS MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende a parte Autora a inicial, para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-05.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA IVANA DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da declaração apresentada pelo parte Autora de que está isenta de declarar imposto de renda, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVANILDE DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FLORES - SP169484
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Impetrante, comunicando que concluiu a análise do pedido de certidão de tempo de contribuição e expediu a CTC nº 21032030.1.00566/16-1, ciência ao Impetrante do quanto ventilado, bem como para que compareça na Agência em Santo André, rua Adolfo Bastos, 520 – térreo, de 2ª à 5ª feira, das 07 às 14h., para retirar o documento original.

Diante do quanto supra informado, esclareça a parte Impetrante seu interesse de agir para continuidade da ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-60.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, ID 1901184 vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-24.2017.4.03.6126

AUTOR: ELIAS JOSE FELISMINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO TECILLA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MICHELLE DE PAULA CAPANA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo a atualização do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido os benefícios da gratuidade de justiça (ID1544871), mantido pela decisão (ID 1621860), sendo o autor intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(dez) dias, mantendo-se inerte.

Decido. O processo ficou paralisado por longo tempo, sendo que a movimentação processual dependia de providência da parte interessada em seu andamento, consistente em promover o recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JOSE ROCCO ANDO
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária movida por **ANTONIO JOSE ROCCO ANDO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, com o objetivo de obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Diante do pedido de desistência formulado pelo autor constantes dos IDs 1886659 e 1886742, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDERSON GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela Autora ID 1893549, redesigno perícia médica para o dia 30/08/2017, às 13h, mantendo os demais termos da nomeação anteriormente realizada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6397

PROCEDIMENTO COMUM

0007999-75.2016.403.6126 - ANTONIO BERNARDO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANTONIO BERNARDO BUENO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária em face do INSS, sob o rito ordinário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013, mediante consideração da deficiência em grau leve. Sustenta ser portador de deficiência em grau leve. Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub iudice, determino a realização de prova técnica pleiteada pelas partes para comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência que o autor possui. Assim, defiro a realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória. Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. VLÁDIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLIQUE - CRM 112790, no dia 30/08/2017, às 13 horas e 30 min., bem como que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1) O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013. Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados. 3) Em caso de existência de deficiência: a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve. b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade. c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve). d) Qual o nível de independência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança? e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a uma pessoa sem deficiência? f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência. g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)? i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressivos? Defina os períodos. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a reclassificação desta ação para que conste como objeto a Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Portador de Deficiência, conforme indicado na certidão de distribuição, bem como que seja realizada nova busca no sistema de verificação de prevenção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007289-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASTRATTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X EDEVILSON DOS SANTOS BERNARDINELLI (SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X RISIA CRISTIANE DOVIGO BERNARDINELLI

Manifeste-se o exequente acerca da Exceção de Pré Executividade de fls. 35/43. Sem prejuízo, tendo em vista o despacho de fls. 34, manifestem-se as partes se têm interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE AFRANIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1) Tendo em vista a informação contida na certidão ID 1234867, não vislumbro hipótese de prevenção.
- 2) Ciência às partes da redistribuição do feito.
- 3) Ratifico os atos processados no Juizado Especial Federal.
- 4) Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
- 5) Concedo os benefícios da justiça gratuita.
- 6) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como os documentos juntados aos autos.
- 7) Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 8) Publique-se. Intime-se.

13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUZIMAR FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA - SP313762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

- 1) Tendo em vista a informação contida na certidão ID 12348475, não vislumbro hipótese de prevenção.
- 2) Ciência às partes da redistribuição do feito.
- 3) Ratifico os atos processados no Juizado Especial Federal.
- 4) Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
- 5) Concedo os benefícios da justiça gratuita.
- 6) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como os documentos juntados aos autos.
- 7) Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 8) Publique-se. Intime-se.

13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ALDONIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA - SP260578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1) Tendo em vista a informação contida na certidão ID 1242042, não vislumbro hipótese de prevenção.
- 2) Ciência às partes da redistribuição do feito.
- 3) Ratifico os atos processados no Juizado Especial Federal.
- 4) Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
- 5) Concedo os benefícios da justiça gratuita.
- 6) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como os documentos juntados aos autos.
- 7) Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 8) Publique-se. Intime-se.

13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1) Tendo em vista a informação contida na certidão ID 1242045, não vislumbro hipótese de prevenção.
- 2) Ciência às partes da redistribuição do feito.
- 3) Ratifico os atos processados no Juizado Especial Federal.
- 4) Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
- 5) Concedo os benefícios da justiça gratuita.
- 6) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como os documentos juntados aos autos.
- 7) Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 8) Publique-se. Intime-se.

13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILEIDE PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONCALVES - SP133649

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processados no Juizado Especial Federal.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre os documentos ID n.ºs. 1236687 e 1236693.

SANTOS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRANLEIDE DOS SANTOS CANUTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 58.800,00 - no momento em que ajuizada a presente ação, conforme indicado pela parte autora em sua petição inicial - id 1843947, pág. 06 (R\$ 18.000), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a Secretaria as providencias de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

5. Santos/SP, 14 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LUIZ ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 58.800,00 - no momento do ajuizamento da presente ação, conforme indicado pela parte autora em sua petição inicial - id 1844888, pág. 32 (R\$ 573289,26), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a Secretaria as providencias de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

5. Santos/SP, 14 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARMELITA MORGADO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES CAETANO - SP198992
RÉU: CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À luz do artigo 109 da Constituição Federal, esclareça a parte autora a proposição da ação neste Juízo Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-52.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA

Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há prevenção. Verifico que os autos n. 0000285-57.2017.403.6311 foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, e por meio de decisão de 13/02/2017 aquele MM. Juízo declinou da competência, sendo que o feito foi redistribuído a este Juízo.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 290 do CPC).

No silêncio, venham para extinção.

Santos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HENRIQUE EMILIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001439-64.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MIDAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do “mandamus”.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 14 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-57.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIGINO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Decorrido o prazo para a parte autora providenciar a cópia do processo administrativo, venham os autos para extinção, conforme anteriormente determinado na decisão de 06/10/16 (ID 92798).

SANTOS, 14 de julho de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARMAZEM DO NONO IMPORTACAO E COMERCIO DE ESPECIALIDADES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ARMAZÉM DO NONO IMPORTACAO E COMÉRCIO DE ESPECIALIDADES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS,** objetivando provimento que determine o deferimento das Licenças de Importação nºs 17/0603617-0, 17/0603623-4, 17/0616528-0 e 17/0617091-7.

Para tanto, aduz, em síntese, que: atua no ramo de comercialização de cervejas “gourmet”, e que, no exercício de suas atividades, importou cervejas especiais e artesanais da Bélgica.

Afirma que as respectivas licenças de importação foram indeferidas em relação às marcas de cerveja especificadas na inicial, em razão destas conterem em suas composições a substância “glicosídeos de esteviol”.

A impetrante sustenta que a legislação pátria proíbe a existência de edulcorantes artificiais na cerveja, e que a substância acima especificada seria um edulcorante natural (estévia), alegando não haver vedação expressa nas normas em vigor.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se pronunciou, requerendo o seu ingresso no feito.

A autoridade coatora apresentou as informações requisitadas no prazo fixado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**, porque não verificado na presente hipótese o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Segundo consta nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não é permitida, pela legislação de regência, a presença de edulcorantes, sejam naturais ou artificiais, em cervejas.

É certo que, no que tange aos edulcorantes artificiais, esclarece que tal produto é expressamente proibido pelo artigo 43 do Decreto nº 6.871/2009, que dispõe sobre a padronização, classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, senão vejamos:

“Art. 43. Ficam proibidas as seguintes práticas no processo de produção de cerveja:

(...)

VII – utilizar edulcorantes artificiais;

(...)”.

Contudo, conforme se depreende da análise dos autos, não foi essa a razão que motivou o ato administrativo de indeferimento das licenças de importação, qual seja, a presença de edulcorantes artificiais.

Com efeito, restou reconhecida pelo agente fiscalizador a natureza de edulcorante natural da substância “glicosídeos de esteviol”, presente nas cervejas importadas.

Ocorre que a vedação à presença de tal produto emana de outra norma: o Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 18/2008, que regulamenta o uso de aditivos edulcorantes em alimentos e seus limites máximos.

Vê-se que referido ato normativo admite o uso de “glicosídeos de esteviol” somente em um grupo restrito de alimentos, e bebidas, destinados a controle de peso ou para dietas com controle ou restrição de açúcares, dentre os quais não se inclui a cerveja.

Colaciono, por oportuno, o trecho do Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 18/2008, referente ao aditivo “glicosídeos de esteviol”:

INS	Aditivo	Alimento	Limite máximo g/100 ou g/100mL
960	Glicosídeos de esteviol	Alimentos e bebidas para controle de peso	0,06
		Alimentos e bebidas para dietas com ingestão controlada de açúcares	0,06
		Alimentos e bebidas para dietas com restrição de açúcares	0,06
		Alimentos e bebidas com informação nutricional complementar	
		Com substituição total de açúcares	(7) 0,06
		Alimentos e bebidas para controle de peso	0,045

Na aludida resolução, há menção, na parte final, a outras categorias de alimentos, como gomas de mascar, e bebidas **não** alcoólicas, todavia, não há permissivo algum em relação a bebidas alcoólicas, razão pela qual a estévia não poderia ser utilizada nesta categoria de bebidas por ausência de permissivo normativo.

O Decreto n. 6.871/2009, de fato, nada mencionou sobre o edulcorante natural, mas isso não retira a aplicabilidade de outras normas integrantes do mesmo sistema, a exemplo da RDC n. 18/2008, que trata especificamente da estévia e seu uso em diferentes alimentos e bebidas, não excluindo desta regulamentação, como dito, as bebidas alcoólicas.

Além disso, a “lista positiva de aditivos químicos” contida na RDC 65/2011 tem em si o escopo de somente admitir como aditivos, no que se inclui a estévia, as substâncias conhecidas e testadas, o que impede a adoção do entendimento de que na ausência de previsão a substância deveria ser permitida, concepção esta que contraria a natureza e a finalidade pela qual existem tais controles administrativos, sobretudo o sanitário, tratando-se de matéria concernente à saúde pública, impondo-se a segurança necessária para a autorização administrativa do que venha a ser utilizado nos alimentos e bebidas.

Assim sendo, não verifico a indigitada ilegalidade no indeferimento das licenças de importação, uma vez que o ato administrativo impugnado foi regularmente fundamentado na legislação aplicável à espécie.

De fato, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade impetrada, ou a prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes administrativos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que ofereça seu competente parecer.

No retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 13 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HUMBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CESAR AUGUSTO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **CESAR AUGUSTO BEZERRA**, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende o reconhecimento do período de 15/05/1986 a 15/06/2016 em que laborou na empresa SABESP exposto a agentes biológicos insalubres, no caso em tela, esgoto, convertendo-se o tempo especial em comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Consoante a previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse contexto, a antecipação de tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova que conduza à probabilidade do direito, cuja constatação, no presente caso, depende da efetivação do contraditório e regular instrução probatória.

Além disso, estabelecendo a lei requisitos cumulativos, não vislumbro abuso do direito de defesa ou risco ao resultado útil do processo hábil a ensejar o deferimento da tutela requerida.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- *Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos **que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar** como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos legais.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VYRLEI GAIRSON DE ARAUJO BEZERRA NAHAS, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 13 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000647-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VINICIUS PIERRE SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o teor dos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias .

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MTM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a adoção das medidas necessárias para conferência física e documental, e, conseqüente desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Importação DI nº 17/0021014-0, no prazo de 06 (seis) horas. Alternativamente, pleiteia a liberação destas mediante depósito judicial.

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese que, no exercício de suas atividades importou mercadorias, cuja Declaração de Importação foi parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira, e que, a despeito do atendimento às exigências formuladas, o respectivo procedimento de despacho aduaneiro se encontra paralisado desde fevereiro de 2017.

Insurge-se contra a demora do processamento do despacho aduaneiro, bem como requer, subsidiariamente, a liberação das mercadorias mediante realização de depósito judicial.

Sustenta que o perigo da demora decorre do prejuízo do exercício de suas atividades empresariais que dependem dos itens importados.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Inicialmente, é importante frisar que o pedido da impetrante cinge-se à determinação de tomada de providências pela impetrada, no que tange à conferência física e documental, com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação – DI nº 17/0021014-0, e, subsidiariamente, à entrega de referidas mercadorias mediante a prestação de garantia por meio de depósito judicial.

Conforme informado pela própria impetrada, restou apurada a existência de irregularidades referentes aos preços indicados pelo importador, razão pela qual foi lançada exigência no sistema informatizado SISCOMEX, ocasião em que restaria ao impetrante manifestar sua inconformidade ou dar cumprimento à exigência fiscal.

Outrossim, informa a autoridade dita coatora que a presente impetração foi considerada como manifestação de inconformidade do impetrante, razão pela qual seria lavrado o respectivo Auto de Infração, de modo a ensejar o início da fase litigiosa, o que proporcionaria ao impetrante a oportunidade de liberação das mercadorias mediante a prestação de garantia.

Ocorre que as informações datam de 11 de abril de 2017, ao passo que a impetrante noticia que até 30 de junho de 2017, referido Auto de Infração ainda não havia sido lavrado.

Nesse ponto específico, assiste razão à impetrante, que faz jus a um posicionamento da Administração Pública no âmbito do despacho de importação da Declaração de Importação DI nº 17/0021014-0, em tempo razoável.

No mais, como a própria autoridade impetrada esclarece, o respectivo Auto de Infração se encontra em fase de elaboração, não tendo sido concluído até a presente data.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de liminar, para determinar à autoridade aduaneira que dê prosseguimento ao procedimento administrativo mencionado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à conclusão da lavratura do Auto de Infração (Declaração de Importação DI nº 17/0021014-0), se for o caso.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que proceda à emissão de seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 14 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, reconsidero em parte o provimento Id 1792441.

Quanto à ampliação dos limites subjetivos da lide, indefiro o pedido de inclusão do Delegado da Receita Federal de Guarulhos-SP no polo passivo. A competência para julgamento do mandado de segurança, de natureza absoluta, é definida pela sede da autoridade coatora, sendo vedada, pois, a cumulação no polo passivo de autoridades impetradas com sedes administrativas diversas.

No que se refere à ampliação dos limites objetivos do processo, haja vista que a impetrante requer a extensão da tutela jurisdicional pleiteada ao Imposto de Importação - II, PIS/COFINS - Importação, IPI- Importação, recebo a petição ID 1581547 como emenda à inicial, e determino a renovação da notificação da autoridade dita coatora, para que preste informações em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em sede de antecipação de tutela, a impetrante requer a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação – DI nº 16/0566342-7, comprovando a realização de depósito judicial dos valores discutidos nos presentes autos (ID's 1626538, 1626582 e 16265796).

Por outro lado, a União informa a inexistência de outros óbices para liberação das mercadorias, além dos fiscais, e, ainda, se dá por satisfeita com os depósitos noticiados, desde que seja resguardado o valor referente à cominação de multa por erro de classificação.

Pois bem

Depreende-se do documento ID 1626582 que foi realizado depósito judicial a este título em valor superior ao especificado pela União, o que caracteriza sua suficiência.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela, para o fim de liberar as mercadorias descritas na Declaração de Importação – DI nº 16/0566342-7, observando-se a reserva de numerário, conforme requerido pela União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a autora sobre o noticiado pela União (Id 1389854), bem como para manifestação em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de julho de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4854

MONITORIA

0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT)

Altere-se no sistema a classe processual, passando-se a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Preliminarmente à apreciação de fls. 460, providencie a CEF planilha discriminada e atualizada do débito, em atenção aos comandos do julgado. Sem prejuízo, abra-se vista à DPU, a fim de que requeira o que entender de direito. Int. Santos, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-34.2002.403.6104 (2002.61.04.003356-7) - MARCO ANTONIO DOMINGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito Leonardo José Rio, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int. Santos, 2 de julho de 2017.

0000225-31.2014.403.6104 - GERSON ROGERIO SIMOES MAIA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 1220/1221: imprescindível a apresentação dos endereços das empresas a serem periciadas tendo em vista que a nomeação do perito será de acordo com a comarca competente para a realização da perícia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos respectivos endereços. Santos, 29 de junho de 2017.

0004303-34.2015.403.6104 - ROBERTO THOMAS DE AQUINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 141/143. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 145/163), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 30 de junho de 2017.

0005173-45.2016.403.6104 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requer o INSS a revogação do benefício da gratuidade da justiça, ao argumento de que a parte autora possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, conforme comprova através do extrato do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à fls. 48/54. Intimada, a autora reafirmou a situação de hipossuficiência econômica e argumentou que o benefício provém o sustento da família e requereu a desconsideração do pedido à vista da intempestividade do pedido. É o breve relatório. Decido. A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário. No caso em concreto, o pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça há de ser rejeitado, pois o réu não trouxe prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica do autor no sentido de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Em face do exposto, indefiro a revogação do benefício da gratuidade da justiça. Int.

0007109-08.2016.403.6104 - EDNILSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 40/41. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 43/57), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 14 de junho de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011575-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YVELIZE OFELIA COELHO DE OLIVEIRA BORGES

À vista do noticiado à fl. 62 (óbito da executada), suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0201943-41.1998.403.6104 (98.0201943-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A(Proc. DR. GUSTAVO VENTRELLA NETO E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP156502 - GUSTAVO PERES SALA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S A

Despacho (fls. 670 - petição perito - complementação verba honorária): J. Providencie a parte a complementação dos honorários periciais. Oportunamente, apreciarei o pedido de levantamento. Despacho (fls. 672-LAUDO PERICIAL) - J. Manifestem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003659-43.2005.403.6104 (2005.61.04.003659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA E Proc. RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

DECISÃO: Em face da decisão de fl. 1298/vº, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração, a fim de sanar omissões que reputa existentes. Sustenta o embargante, na essência, que a decisão foi proferida sem a adequada fundamentação, tendo em vista que, em hipótese como a dos autos, de responsabilidade extracontratual, a conversão da obrigação em moeda nacional deve ser a data do dano e não a do pagamento, como constou. Salientou, ainda, a vedação da utilização de moeda estrangeira como indexador e a necessidade de incidência da correção monetária desde a data do ato ilícito. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. No caso, em que pese o esforço do embargante, não vislumbro omissão na decisão embargada a justificar a oposição dos embargos declaratórios, tendo em vista que houve a suficiente e clara apreciação dos pontos controvertidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão. II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões. III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor. V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. VI - Embargos rejeitados (Apelação Cível 363812/SP, 0010923-14.2015.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, Segunda Turma, DJF3 15/05/2017). Em verdade, o embargante procura a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Santos, 05 de junho de 2017.

0008869-41.2006.403.6104 (2006.61.04.008869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIACAO ABAREBEBE LTDA (SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X ERNESTINA CONCEICAO DO VAL (SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JOAQUIM GOMES DE SOUZA (SP014596 - ANTONIO RUSSO) X ANTONIO SIMOES DA FONSECA (SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINA CONCEICAO DO VAL

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência da parte requerida, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 30 de junho de 2017.

0007119-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIANE CRISTINA ROCHA DE CARVALHO

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência da requerida, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 30 de junho de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017921-66.2003.403.6104 (2003.61.04.017921-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO (SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO)

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e, após, abra-se vista ao DNIT. Santos, 27 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203396-52.1990.403.6104 (90.0203396-6) - SIDERURGIA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS (Proc. ANY AVILA ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X JOAO JOAQUIM VAZ X VICTORIA POCCIA VAZ X ANTONIO VAZ X MYRTHES FERRAZ FARO VAZ (SP027336 - SYNESIO JORGE B DE MACEDO E Proc. PORFIRIO DE OLIVEIRA) X SONIA VAZ (SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X MIRIAM VAZ ZITTO X WILLIAN ZITTO (SP003604 - DEROSSE JOSE DE OLIVEIRA E SP033695 - MARCO ANTONIO PORCHAT DE A OLIVEIRA E Proc. PORFIRIO DE OLIVEIRA) X JOAO JOAQUIM VAZ X UNIAO FEDERAL

Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido (fl. 201). Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita. Sendo assim, reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, a elaboração de cálculos. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 2 de julho de 2017.

0047565-64.1997.403.6104 (97.0047565-4) - JOAO CORATTI X MIRENE AUGUSTO PERICO X JOSE RODRIGUES FEIO X ROSEMARY PINTO DE ABREU X RUBENS PINTO DE ABREU X RUI PINTO DE ABREU X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP156885 - MARCIA MARIA BENTO SERRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CORATTI X UNIAO FEDERAL X MIRENE AUGUSTO PERICO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/388: dê-se ciência ao exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 4855

MONITORIA

0002718-88.2008.403.6104 (2008.61.04.002718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

Republicação despacho de fls. 387: Diante da alegação de litispendência, noticiada pela embargante (fls. 276/277), em relação aos autos nº 0000783-82.2010.403.6123, intime-se a autora a se manifestar, nos termos do artigo 10 do CPC. Intimem-se.Santos/SP, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011802-74.2012.403.6104 - ANTONIO MORAIS DE LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 195/203), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 2 de julho de 2017.

0005427-86.2014.403.6104 - SUZI SOARES FRANCO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela ré (CEF) à fl. 149.No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.Santos, 5 de julho de 2017.

0001734-26.2016.403.6104 - ANDERSON SILVEIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda remanesce o interesse na produção de prova pericial, tendo em vista que até a presente data não foram apresentados os exames solicitados pelo perito (cfr. fls. 181/185).No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Santos, 3 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001613-23.2001.403.6104 (2001.61.04.001613-9) - ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

À vista do acima certificado, providencie a autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, a vinda dos dados mencionados na nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 454), conforme determinado às fls. 455.Com a vinda das informações, se em termos, desentranhe-se e adite-se o mandado, encaminhando-o para cumprimento.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 05 de julho de 2017.

0006186-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006186-5) - NORIVAL CAMILO BEZERRA X MARIA DE FATIMA AMARAL BEZERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os autores se manifestem sobre o determinado às fls. 366, conforme requerido às fls. 369.Int.Santos, 04 de julho de 2017.

0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X MARCIA TAVARES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAVARES

Fls. 185/187: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em que se pretende aclarar a decisão de fls. 180 no tocante à concessão do benefício da gratuidade de justiça e à fixação de honorários advocatícios em favor de seu patrono. Não há omissão ou contradição a ser sanada. A gratuidade de justiça foi deferida às fls. 175. No que se refere à fixação de verba honorária em razão do acolhimento da impugnação ao bloqueio eletrônico de valores, não há o que alterar na decisão de fls. 180. A executada veio aos autos em razão do disposto no art. 854, 3º, do NCPC e não por conta da impugnação prevista no art. 525, 1º do NCPC, conforme decurso de prazo certificado às fls. 155, hipótese em que autorizaria eventual condenação em sucumbência. Com esses fundamentos, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão de fls. 180 por seus próprios fundamentos. Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 05 de julho de 2017.

0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ADRIANA LTDA

Prejudicada a audiência de conciliação ante a ausência dos requeridos, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 30 de junho de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001040-23.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GIOVANI JESUS SENA

Manifeste-se a CEF se houve a regularização do contrato, nos termos do deliberado em audiência (fls. 52/vº), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 04 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208284-98.1989.403.6104 (89.0208284-9) - WILSON DE OLIVEIRA X AURELIO NETO LOPES X KARLA DOS SANTOS VIEIRA NOVAIS X MARTA HELENA PEDROSO DOS SANTOS FARIA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KARLA DOS SANTOS VIEIRA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, KARLA DOS SANTOS VIEIRA NOVAES (CPF n. 844.954.567-68) em substituição a autora Cinira Neri Santos. Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20070157647 (fl. 287) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento e, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os autos. Int. Santos, 19 de junho de 2017.

0203630-58.1995.403.6104 (95.0203630-1) - ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA(SP043707 - MARIA MENDONCA GALVÃO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVETTE CURVELLO ROCHA) X ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 189/190: defiro a devolução de prazo para manifestação do autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010747-06.2003.403.6104 (2003.61.04.010747-6) - MARIA INES RODRIGUES DELLARINGA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES DELLARINGA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, consoante pedido de fls. 460/467.

0009300-46.2004.403.6104 (2004.61.04.009300-7) - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/442: Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a secretaria às devidas retificações dos ofícios requisitórios de fls. 428/430. Int.

0008576-95.2011.403.6104 - PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS FILHO X SONIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 288. Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012058-80.2013.403.6104 - CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: dê-se ciência ao exequente. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Int.

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO COMUM

0007423-90.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 368/405), oportunidade em que deverá esclarecer a divergência entre os valores dos salários de contribuição considerados no cômputo do auxílio-doença e da aposentadoria do autor, no período de 01/07/1997 a 04/2000 (fl. 356) à vista do não cumprimento pela Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais (fls. 406/407). Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Santos, 2 de junho de 2017.

0006045-94.2015.403.6104 - HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 70/73 e 77. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 79/83), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 14 de junho de 2017.

0004845-13.2015.403.6311 - MARLI PEREIRA DO ROSARIO(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 87/89. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 93/113), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 13 de junho de 2017.

0001102-97.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 107/109. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 112/115), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 1 de junho de 2017.

0000323-06.2016.403.6311 - RENATA LOURENCO FIGUEIREDO(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 131/136. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 138/141), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 14 de junho de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005281-50.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015864-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X CLAUDETE RAMOS GOUVEIA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 139/152, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Fl. 566: Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO)

Não consta dos autos que à subscritora da petição de fl. 592 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, defiro o requerido pela CEF à fl. 592, e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCP. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Fl. 339: Aguarde-se por 30 dias o cumprimento do despacho de fl. 337. Int.

0008150-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MAGNO PEREIRA

Não consta dos autos que à subscritora da petição de fl. 197 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001648-65.2010.403.6104 (2010.61.04.001648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA X REGINA PAULA DOS SANTOS

Não consta dos autos que à subscritora da petição de fl. 107 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo. Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize a causídica a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP193400 - JOSE RICARDO SBORDONI) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO SALLES FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ILCA LUCI KELLER ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X WELDER MOTTA PECANHA X IBRAHIM JOSE ISMAEL

Desnecessário o reinício da fase de cumprimento de sentença, uma vez que esta foi inaugurada sob a égide do CPC/1973, consoante despacho de fls. 671 (24/10/1996). Nesse sentido, constato que o crédito exequendo encontra-se delimitado pela sentença e acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução (autos n. 0000618-97.2007.403.6104). Sobre a atualização e o pedido de levantamento (fls. 2232/2297), manifestem-se a executada (CESP) e a União (assistente). Int. Santos, 04 de julho de 2017.

0205681-76.1994.403.6104 (94.0205681-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X INTERSEA-AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. RUY DE MELLO MILLER) X INTERSEA-AGENCIA MARITIMA LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Considerando a anuência da executada e teor da Súmula 254 do STF, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, consoante requerido às fls. 4361/4362. Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação da impugnação. Int. Santos, 12 de junho de 2017.

0002312-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002312-6) - CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ADYSTON MASSAO TAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADYSTON MASSAO TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada (CEF), através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 111) a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012531-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012531-6) - WALTER EUDOCIO AGOSTINHO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER EUDOCIO AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls.232/235. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência as partes. Após, aguarde-se o pagamento dos requisitos transmitidos às fls.242/243. Santos, 03 de julho de 2017.

0001057-64.2014.403.6104 - GONCALO SEVERO GOMES FILHO(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X UNIAO FEDERAL X GONCALO SEVERO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial (PFN), para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculta ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 31 de maio de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALDA SOLIS CORREA SALGE, CONCEICAO FALCONE LEITE, CRISTINA TAMIKO TAMASIRO, DAYANA MACHADO LARANGEIRA, EDMÉIA SANTOS MAXIMO MARTINS RABELLO, ELAINE CRISTINA CASTRO BRANT MOURAO, JOSE WILSON MIRANDA DIAS, RACHEL GOMES DE AQUINO HAMAGUCHI, RENATA DE ALCANTARA KFOURI, ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO, VERA HELENA DE OLIVEIRA ALAMBERT

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que os autores originais pretendiam provimento jurisdicional que condenasse a União a lhes pagar diferenças remuneratórias em razão de suposto direito a reajuste correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o efetivamente recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes fossem devidas.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, o Juízo da 21ª Vara Cível de São Paulo declarou-se absolutamente incompetente e determinou a remessa do processo original (nº 0012510-97.2016.403.6100) ao Juizado Especial Federal.

Chegando ao Juizado Especial Federal de São Paulo, o feito foi desmembrado em 09.02.2017, sendo que, para a autora Edméia Santos Máximo Martins Rabello, recebeu o nº 0005389-60.2017.403.6301.

Por ter a autora domicílio em Santos, a incompetência territorial foi declarada de ofício por aquele Juízo, sendo o feito remetido ao Juizado Especial Cível em Santos/ SP (10.03.2017).

Instada a regularizar sua petição inicial, diante do desmembramento da ação original, a autora juntou planilha de cálculos, os quais revelaram um valor de R\$ 101.765,30. Tal petição foi recebida como emenda à inicial e, diante do novo valor atribuído à causa, aquele Juízo declarou-se incompetente.

A ação foi, então, redistribuída a esta 4ª Vara Federal (05.06.2017).

Ciência à autora.

Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para que retifique o pólo ativo da demanda, fazendo dele constar apenas a Srª Edméia Santos Máximo Martins Rabello.

Após, cite-se.

Int.

SANTOS, 10 de julho de 2017.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000803-98.2017.4.03.6104

REQUERENTE: MEIRE DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389

REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho:

Vistos em decisão.

Devidamente intimada a manifestar interesse em intervir no feito, a União Federal ficou-se silente.

Assim, verifico inexistir, na hipótese versada na inicial, a configuração de quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I, da Constituição Federal, o qual estabelece:

“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Com efeito, para que houvesse o deslocamento da competência para a Justiça Federal, no caso em apreço, seria necessário que a União Federal fosse parte integrante da relação processual instaurada, o que não ocorreu, à vista de seu silêncio.

Inegável, portanto, que a demanda interessa, ao menos até o presente momento, exclusivamente aos entes envolvidos, devendo ser processada e julgada perante a Justiça Estadual.

Assim, rejeito a competência e determino o retorno dos autos ao Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Guarujá, de onde se originaram.

Intime-se e, em seguida, dê-se baixa.

Santos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WISER BORGES SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-49.2017.4.03.6104

AUTOR: TAYNARA PAOLA MATOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DA SILVEIRA NETO - SP175021

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar cópia dos autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE HELIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO ANDRE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JOICE GIORGIS NUNES - RS82956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Semprejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-08.2017.4.03.6104

AUTOR: PIRAMIDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

À vista do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/ 2001, o valor da causa delimita competência absoluta. Deve, pois, ser fixado levando-se em conta a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do proveito econômico pretendido pela parte através da prestação jurisdicional.

No caso em tela, há cumulação de pedidos imediatamente aferíveis, não sendo o caso, portanto, de atribuição de valor genérico à causa.

Senão, vejamos. Os pedidos finais consistem, entre outros: 1) na revisão integral do contrato, declarando-se nulas as cláusulas abusivas e alterando o método de cálculo de juros, encadeamento de operações etc.; 2) na condenação da requerida à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente (artigo 42, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Nessa esteira, de acordo com as alegações da autora e a planilha anexada (Id 1652274), a diferença entre o saldo devedor cobrado pelo banco (R\$ 541.623,32) e o saldo devedor efetivamente devido (R\$ 207.826,66 - aparentemente já descontada em dobro a quantia relativa à repetição do indébito) equivaleria à quantia de R\$ 333.796,66.

Nos termos dos incisos II, VI e do parágrafo 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para que equivalha ao conteúdo patrimonial em discussão, qual seja, R\$ 333.796,66. Anote-se.

De outro lado, o Código de Processo Civil, em seu artigo 98, “caput”, expressamente dispõe sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Todavia, enquanto à pessoa natural basta mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira para a alegação ser presumida verdadeira, à pessoa jurídica cabe comprovar a insuficiência de recursos, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não.

Assim, para as pessoas jurídicas, não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação; deve o interessado, pois, alegar e provar a insuficiência de recursos.

Nessa esteira, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos contrato social atualizado, procurações em nome próprio, assinadas por representante(s) legal(is) e legíveis.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos com urgência.

Santos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEILDO SEVERINO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-48.2017.4.03.6104
AUTOR: ASSOCIACAO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Considerando a expressa manifestação da parte autora e a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-94.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: X - KRIKA PRESENTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Decisão:

X-KRIKA PRESENTES LTDA - ME, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra todo do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando *in verbis*: “ b) o deferimento da liminar inaudita parte para o fim determinar que a Autoridade Aduaneira que promoveu a interrupção do transporte e a retenção da carga assim proceda, promova a liberação da mercadoria permitindo o seu envio para o destino final no Porto de Itapoá/SC, onde poderá, à critério das autoridades locais, estar sujeita à fiscalização(...)”

A impetrante alega na exordial que é empresa Comercial Importadora e Exportadora de bens e serviços, e realiza operações de importação por conta e ordem de terceiros de diversos bens, o que faz com a Importadora Marilliam Comércio, Importação e Exportação de Artigos Domésticos Ltda., conforme Contrato de Prestação de Serviços.

Relata que importou produtos constantes do ANEXO II, oriundos da China. Todavia, durante a operação de transbordo, a autoridade aduaneira interrompeu o transporte para “*apurar a regularidade da operação de importação das mercadorias*”.

Aduz que a ADUANA verificou indícios de prática de subfaturamento e suspeita de interposição fraudulenta de terceiros.

Alega, ainda, que a existência de qualquer suspeita na operação e uma possível aplicabilidade de sanção, deverá ser discutida na unidade de destino, no caso, o porto de Itapoá-SC.

Entende ser líquido e certo seu direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro, e inquina de ilegal a conduta da fiscalização.

O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações. nestas, consta que: “(...) **não há histórico de importação de brinquedos pela Impetrante, nem ela nem sua prestadora de serviços solicitaram licenciamento de importação para brinquedos (LI registrada no Siscomex) e nem ela nem sua prestadora de serviços possuem certificado de conformidade aceito pelo INMETRO para importação dos brinquedos verificados na ação fiscal de vigilância e repressão (pesquisa de produtos certificados no site do INMETRO na Internet- <http://www.inmetro.gov.br/certificados/busca.asp>). A partir das informações coletadas na verificação física e em pesquisas nos sistemas da RFB, a fiscalização intimou a importadora ostensiva, Marilliam Comércio Importação e Exportação de Artigos Domésticos Ltda, a apresentar uma série de documentos relacionados à operação (...)**Aos 02/05/2017, o importador ostensivo respondeu que **não poderia atender ao inteiro teor da intimação porque era uma mera prestadora de serviços. Forneceu apenas o conhecimento de transporte e o contrato de prestação de serviços de importação. Ao tomar conhecimento da resposta da empresa Marilliam, o servidor DIVIG/EQODI intimou, com o mesmo teor, a empresa X-Krika Presentes Ltda-ME, por meio do Dossiê de Atendimento nº 10120.003658/0517-23 (abertura do documento por X-Krika às 17:23 do dia 16/05/2017, data em que foi ajuizada a ação. A empresa X-Krika Presentes LTDA- ME solicitou a juntada de petição no dossiê eletrônico com pedido de prorrogação do prazo para atendimento da intimação em trinta dias ao argumento de que estaria “providenciando o levantamento dos dados solicitados”.** (grifêi)”

É o breve relatório. **DECIDO.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de onde se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

O presente *mandamus* foi impetrado à alegação de que a fiscalização aduaneira estaria a agir mediante abuso de poder e/ou ilegalidade, pelo fato de obstar trâmite aduaneiro, uma vez ter verificado que as empresas importadoras (tanto a ostensiva quanto a terceira) teriam, em tese, praticado a operação revestida de “indícios e prática de subfaturamento e suspeita de interposição fraudulenta de terceiros”.

No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, haja vista a incomprovação de qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder no que se refere ao ato coator indicado na inicial.

Nas informações esclarece a Impetrada que:

(...) Primeiramente convém esclarecer que não está correta a afirmação da autora no sentido de que “Autoridade Coatora afirma haver indícios e prática de subfaturamento e suspeita de interposição fraudulenta de terceiros”. (...) Conforme esclarecido pelo servidor da DIVIG/EQODI desta ALF/STS (Equipe de Operações Diversas da Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro), onde está sendo conduzida a ação fiscal, não foi declarada a Posição de NCM (de brinquedos) no CE nº 171 705 068 369 283, **fato esse que inviabiliza o registro de declaração de importação vinculada a esse CE- Mercante para a nacionalização de brinquedos**. Conforme esclarecido pelo servidor da DIVIG/EQODI, **foi obtido laudo junto à Abring, atestando que os instrumentos musicais verificados são brinquedos**. Nas embalagens consta que alguns desses brinquedos seriam constituídos de madeira, mas na verdade são constituídos de fibra de vidro ou algo do gênero (adulteração que pode ser indicativo de impedimento do licenciamento de importação – produtos destinados a crianças, que podem, eventualmente, ser danosos à sua saúde). A fiscalização da DIVIG/EQODI apurou que **nem a empresa Miriliam Comércio Importação e Exportação de Artigos Domésticos LTDA nem a empresa X-Krika Presentes LTDA possuíam pedidos de licenciamento de importação de brinquedos, registrados junto ao Decex, bem como que X-Krika não tem histórico de importação de brinquedos.**”

Conclui-se que, justas ou não, as razões da retenção acham-se declinadas na fiscalização, militando em favor da autoridade a presunção de legitimidade, própria dos atos administrativos. Todavia, esses motivos e razões **não foram objeto da impetração**, como já registrado, ou seja, não integraram sua causa de pedir.

Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, bem como face restar dissociada dos fatos alegados pela fiscalização e que obstaram a operação em questão, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-45.2017.4.03.6104
AUTOR: RAFAEL LUIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 14 de julho de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-29.2001.403.6104 (2001.61.04.003378-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória 244/17 à Subseção Judiciária de Aracaju/SE para inquirição de testemunhas.

0017071-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017071-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Vistos. Diante da consulta acima, reputo, com fundamento no artigo 185 do Código de Processo Penal, bem como em homenagem ao princípio da ampla defesa, necessário o interrogatório do réu preso antes de prolatada a sentença, desde que comunicado o Juízo. Nesse sentido confira-se o julgado no HC nº 69321-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, divulg. 04.09.1992. Posto isto, determino a reabertura da instrução processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2017, às 16:00 horas, quando será interrogado o réu NELSON DE ALCÂNTARA CLAUDINO. Providencie a Secretaria a requisição, autorização e escolta do réu para que seja apresentado na data designada. Intime-se o acusado para que compareça à audiência supramencionada. Dê-se ciência.

0009837-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EVILAZIO ANDRADE FEITOSA X PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS X SERGIO EPSTEIN(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X HENRIQUE MANTILLA NETO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Ciência às defesas da expedição das cartas precatórias 237/17 à Comarca de Jacareí/SP e 238/17 à Subseção Judiciária de São Vicente/SP para inquirição de testemunhas.

0002428-92.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCEBIADES NUNES DE OLIVEIRA X DANIEL SCOLLETTA(SP387957 - LILIAN MARIA DAMICO DA FONSECA)

Vistos. Intime-se a defesa constituída pelo acusado Daniel Scolletta à fl. 229 para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Cite-se o acusado Daniel Scolletta nos endereços informados às fls. 228-229. Publique-se. Santos, 06 de julho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal

0008541-62.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLODOALDO PINHEIRO NEVES(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

Vistos. Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 132, depreque-se à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do acusado Clodoaldo Pinheiro Neves, observando-se o endereço indicado à fl. 129. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento, da manifestação ministerial de fl. 132, além desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 05 de julho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal

0000892-12.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELI DE FATIMA PUCHTA HALAS(SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, SUELY DE FÁTIMA PUCHTA HALAS apresentou resposta escrita à acusação alegando, em síntese, falta de justa causa para a propositura da ação, por não figurar no contrato social da empresa à época dos fatos. Requereu seja declarada extinta a pretensão punitiva estatal, com base no reconhecimento da ocorrência da prescrição em perspectiva de eventual pena a ser aplicada, também conhecida como prescrição virtual ou antecipada. Arrolou testemunhas. (fls. 232/240). Decido. Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial e processo administrativo referente à prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, que apuraram elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. O momento processual impede a análise aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal, para a fixação de sanção a ser aplicada em caso de condenação do réu, vale dizer, não há como antever no atual estágio qual será a pena aplicada no caso concreto e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Em outras palavras, ainda que a chamada prescrição virtual ou da pena em perspectiva seja, em princípio, admissível, o seu reconhecimento, no caso concreto, por ora, não pode ser admitido. Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 31 de outubro de 2017, às 16 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas de defesa arroladas e realizado o interrogatório da ré. Intimem-se. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da testemunha residente na área daquela Subseção para que compareça à sala de videoconferência do Juízo Deprecado na data designada. Depreque-se à Subseção Judiciária de Caraguatatuba a intimação da testemunha residente na área daquela Subseção para que compareça à sala de videoconferência do Juízo Deprecado na data designada. Depreque-se ao Juízo Competente pela jurisdição do Município de Santa Izabel-SP a inquirição da testemunha residente naquela área. Com fundamento no art. 184 do Código de Processo Penal, fica indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que a perícia requerida mostra-se desnecessária em face de outros meios de prova de que a Defesa poderá lançar mão para provar o alegado. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 06 de julho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-06.2017.4.03.6114

AUTOR: VALDIR ANTONIO TRES

Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-79.2017.4.03.6114

AUTOR: SANDRA REGINA ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, ANDRESSA SANTOS - SP181024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ESTER LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva a autora, em sede de antecipação da tutela, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor Cícero Laurindo da Silva.

Alega que é incapaz de exercer atos da vida civil desde a infância, motivo pelo qual o genitor era seu curador definitivo, dependendo dele economicamente.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Os documentos acostados à inicial comprovam que a autora é incapaz para os atos da vida civil anterior à data do óbito, tanto que o segurado, instituidor da pensão aqui pretendida, era seu genitor e curador definitivo.

Corroborando a certidão de interdição da época, juntou a autora o laudo médico confeccionado pela justiça estadual na ação de interdição, concluindo que a autora é portadora de desenvolvimento mental retardado desde a infância sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e exercer atos da vida civil de forma absoluta e irreversível.

Não merece prosperar a tese do indeferimento acerca da invalidez antes de completados 21 anos, devendo ser comprovada a invalidez anterior ao óbito, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. REQUISITOS ATENDIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Defende-se no recurso especial que o recorrido não demonstrou o preenchimento das condições de invalidez antes de alcançar a maioridade ou antes do óbito do instituidor da pensão, razão pela qual não faria jus ao benefício. Todavia, o Tribunal de origem adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, o que se verificou no caso em exame. Assim, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101838859, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2011 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretendo beneficiário. 3. Conjunto probatório suficiente para comprovar a invalidez do requerente anterior ao óbito de seu genitor; bem como a dependência econômica de forma a preencher os requisitos para concessão do benefício. 4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 5. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00116630420174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2233583 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

Por fim, cumpre mencionar que Cícero recebia aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta anexa.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda a pensão por morte à autora, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento.

Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-56.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ricardo Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1990 a 27/06/2009 e 01/06/2010 a 08/01/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Diante dos PPP's acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 91,5dB superior ao limite legal nos períodos de 01/02/1990 a 27/06/2009 e 01/06/2010 a 08/01/2016, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza **25 anos e 5 dias de contribuição**, suficiente para fins de aposentadoria especial.

Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016.

A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Dispositivo

Diante do exposto **acolho o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:

- Reconhecer como especial os períodos de 01/02/1990 a 27/06/2009 e 01/06/2010 a 08/01/2016.

- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSALINO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão do processo anterior (Id's 1897233, 1897238 e 1897245), tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar nova planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-09.2017.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO ALFREDO BATISTA SANTANA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **15/08/2017**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAGO AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

MAGO AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e outros**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Juntou documentos.

A impetrante foi intimada a complementar as custas judiciais, nos termos do despacho com ID 1850263.

Peticionou a impetrante sob ID nº 1865536.

Todavia, abriu-se novo prazo para a impetrante cumprir integralmente o despacho, atentando ao valor a ser recolhido nos exatos termos da Lei nº 9.289/96.

Foi certificado o decurso do prazo, sem que houvesse manifestação da impetrante.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470, EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205, FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-58.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A., TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-12.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-57.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS

NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RODRIGO L.A. SCHUNCK - ME, RODRIGO LUCIANO AMBROSIO SCHUNCK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001447-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Com vistas a evitar a prolação de decisão surpresa, vedada na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, esclareço à parte demandante que a tutela provisória requerida tem natureza cautelar, pois visa a prestação de garantia em outro processo, qual seja a futura execução fiscal que vier a ser ajuizada pela União. Nessa esteira, o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não é o pedido principal, mas mero consectário da prestação da garantia. Tanto é assim que, na sistemática do Código Buzaid, tal pedido é formulado por meio de ação cautelar.

Dessarte, o regramento aplicável à espécie é aquele constante do Livro V, título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, que trata da tutela provisória de urgência de natureza cautelar. Por conseguinte, verifico que não houve a formulação de pedido principal, a ser apresentado no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem resolução, mantida a minha orientação pessoal pela validade da garantia ofertada, a ser dirigida para os autos da execução fiscal que vier a ser ajuizada.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo quinze dias para formulação do pedido principal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-29.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIPSY CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS ARTHUR GERLINGER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Como transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-16.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANO CORREA DE AGUIRRE
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Como transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORA YA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALTORK INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observar o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-23.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORMAGS GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA, GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO RIBEIRO TARABINI CASTELLANI - RJ204197, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Impetrante, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que extinguiu o feito.
Embora não se trate de embargos de declaração, pois não apontado nenhum vício na decisão, reconsidero a decisão extintiva, uma vez que não haverá prejuízo às partes.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.
Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 08 de agosto de 2017, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

RÉU: GIOVANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA SARTORI - SP241639

Vistos

Petição id 1827265. Manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001704-36.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANCIELLY LUZINETE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216, MANOEL VAGNER LOPES - SP372176
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - HOSPITAL VETERINÁRIO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Instada a aditar a petição inicial em ação de mandado de segurança, a parte autora não corrigiu o polo passivo e emendou a inicial para que seja atribuído rito sumaríssimo à ação mandamental.

Indefiro a petição inicial, por absoluta inépcia, pela sexta vez.

Extraiam-se cópias dos presentes autos e de todas as ações anteriormente ajuizadas e envie-se ofício à OAB, para as providências cabíveis.

Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, I c/c o artigo 330, I, II e §1º, IV.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MILTON JOSE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-92.2017.4.03.6114

AUTOR: PEDRO AUGUSTO DE SOUSA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, Id 1706774.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Assim, esclareço a sentença para fazer constar:

“Conforme tabela anexa, o requerente possui 28 anos, 01 mês e 21 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 19/10/1987 a 30/09/1992 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 179.894.611-1, desde 14/05/2016.”

No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinada ao INCRA e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tal contribuição não pode mais ser exigida após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

Como há mais de um pedido, não se pode suspender o processo em parte.

A contribuição para o INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio. Incide sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a autora ver declarada a inexigibilidade dessa exação, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e **REJEITO o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 1054459.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, identificada a incapacidade de grau leve do autor no período de 24/02/1997 a 28/04/2017, a especialidade da atividade deverá ser computada somente até 23/02/1997, consoante tabela que integra a sentença proferida - ID 1722942.

Portanto, a matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando garantir o direito líquido e certo do Impetrante de se utilizar de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, com o consequente reconhecimento do direito do Impetrante de se utilizar destes créditos oriundos de despesas financeiras desde a edição do Decreto 8.426/2015, bem como seja a Autoridade Impetrada impedida de proceder a qualquer tipo de cobrança relativas às mencionadas contribuições, multas e juros, com base no referido dispositivo legal.

Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que o Decreto n. 8.426/15 não padece de qualquer ilegalidade, como já decidido reiteradamente pelo TRF3, a exemplo: “*Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". XI. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. XII. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto” (AMS 00064016720164036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedinho, T3, 30/06/17) e “*Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Como já explicitado, o PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a 'despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES'. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que 'a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas'. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto". 8. Destacou o acórdão, finalmente, que a "alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput [...]. Conforme se verifica, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto". 9. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, §1º da Lei 10.637/2002; 1º, §1º da Lei 10.833/2003; 97 e 110 do CTN; 5º, II, 150, I, 153, §1º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios” (AMS 00262887120154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, T3, 26/05/2017).**

A matéria encontra-se pacificada nos Tribunais.

INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se as informações e intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada. Após vista ao MPF.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu o último auxílio-doença no período de 28/03/15 a 31/05/15. Requereu novamente o benefício em 21/05/16, o qual foi indeferido. Requer o benefício referido.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial a parte autora foi diagnosticada com neoplasia de mama em 23 de julho de 2013, foi diagnosticada com neoplasia de mama direita. Foi tratada com quadrantectomia, em 25 de setembro de 2013. Foi encaminhada para tratamento radioterápico, que foi realizado entre janeiro até fevereiro de 2014, e após foi indicado hormonioterapia, que mantém até a presente data. Não há documentos que indicam ser portadora de doença neoplásica em atividade ou de metástase, em agosto de 2016, foi diagnosticada com tendinopatia em membros superiores e capsulite adesiva e em março de 2016, foi diagnosticada com lesão degenerativa em joelho direito. Porém, a despeito das doenças inflamatórias, não há incapacidade laborativa.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THIAGO PISSANI DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Tendo em vista a petição inicial e o objeto da ação, venham os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000793-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ROBERTA GOMES PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - 30 (trinta) dias

A DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MM. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da NOTIFICAÇÃO nº 5000793-24.2017.4.03.6114, que CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, move em face de ROBERTA GOMES PINHEIRO.

Encontrando-se a requerida ROBERTA GOMES PINHEIRO, CPF nº 285.718118-30 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a notificação da mesma por edital, **com prazo de 30 (trinta) dias**, por intermédio do qual fica NOTIFICADA, constituindo-o(a) em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN,.

E para que chegue ao conhecimento da(o)s requerida(o)s e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro nº 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal da 3ª Vara Federal

de São Bernardo do Campo

, 13 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000826-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: CRISTIANE DE BRITO FIORANI GASTALDO
Advogado do(a) REQUERIDO:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - 30 (trinta) dias

A DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MM. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da NOTIFICAÇÃO nº 5000826-14.2017.4.03.6114, que CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, move em face de CRISTIANE DE BRITO FIORANI GASTALDO.

Encontrando-se a requerida CRISTIANE DE BRITO FIORANI GASTALDO, CPF nº 119.243558-33 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a notificação da mesma por edital, **com prazo de 30 (trinta) dias**, por intermédio do qual fica NOTIFICADA, constituindo-o(a) em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN,.

E para que chegue ao conhecimento da(o)s requerida(o)s e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro nº 3575, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal da 3ª Vara Federal

de São Bernardo do Campo

São Bernardo do Campo, 13 de julho de 2017.

AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Vistos

Recebo a petição id 1815320, como aditamento à inicial. Nada há apreciar, por ora, em relação a tutela que se mantém indeferida.

Manifestem-se os réus no prazo de 15 (quinze) dias,

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SERVICOS DE ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

Vistos.

Mantenho os honorários periciais em R\$ 5.000,00, os quais atendem à complexidade do trabalho desenvolvido pelo perito. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MICHEL ALAN DIAS, ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

Advogado do(a) AUTOR: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Comprove a CEF o levantamento do alvará 27/2017, expedido em 08/06/2017 (id 1577243), no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VERBANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Vista ao Exequente (autor) para manifestação no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AVELINO FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Consoante informe da Receita Federal, ambas as filhas apresentam como endereço domiciliar, o do domicílio do autor:

Nome: PRISCILA REZENDE FURLAN

Nome da Mãe: HELENA MARIA REZENDE FURLAN

Sexo: FEMININO

Data de Nascimento: 12/01/1984

Documentos

CPF: 310.814.928-80

Situação Cadastral: REGULAR

Título de Eleitor: 296014120159

Endereço

Logradouro: R VICENTE DE CARVALHO

Nº: 119

Complemento:

Bairro: PARQUE SAO DIOGO

Município: SAO BERNARDO DO CAMPO

CEP: 09732-600

UF: SP

Nome: PATRICIA REZENDE FURLAN

Nome da Mãe: HELENA MARIA REZENDE FURLAN

Sexo: FEMININO

Data de Nascimento: 14/03/1991

Documentos

CPF: 376.712.548-00

Situação Cadastral: REGULAR

Título de Eleitor: 368259460132

Endereço

Logradouro: OTR VICENTE DE CARVALHO

Nº: 119

Complemento:

Bairro: PARQUE SAO DIOGO

Município: SAO BERNARDO DO CAMPO

CEP: 09732-600

UF: SP

Destarte, não há prova "prima facie" da ilegalidade do ato administrativo que fez cessar o benefício.

Indefiro a antecipação de tutela, por hora.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO – CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 60 (trinta) dias da intimação desta nomeação.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social.

Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.
9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.
11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?
12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10993

PROCEDIMENTO COMUM

1512768-55.1997.403.6114 (97.1512768-1) - DINARTE BRONEL - ESPOLIO X MARIA GARCIA BRONEL(SP270101 - MIRELLA PERUGINO E Proc. RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA GARCIA BRONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1501864-39.1998.403.6114 (98.1501864-7) - AZIMAR VERDU VASCONCELOS X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP122867 - ELIANA DA CONCEICÃO E Proc. WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0002498-36.2003.403.6114 (2003.61.14.002498-2) - WALDEMAR EUGENIO LEUENROTH(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002707-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002707-7) - JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9) - ADHEMAR FIDELIS DA SILVA X ANTONIO SAETA DE AGUIAR - ESPOLIO X FIORINDO BONOME X JAYR ALVES VIEIRA X MAURO SOARES X RAIMUNDO FIUSA ROCHA X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARINA RODRIGUES MARTINS X MARIA CAROLINA DE JESUS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA E SP254541 - LEILA MARIA STOPPA PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA MARINA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007736-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007736-0) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0003497-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003497-6) - CARLOS JOSE MORAIS ROSA X JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do levantamento do precatório expedido e tendo sido proferida sentença de extinção da execução (fls. 242), arquivem-se os autos. Int.

0000763-26.2007.403.6114 (2007.61.14.000763-1) - LEVI DE FREITAS SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEVI DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003736-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003736-2) - IVONE PAIVA DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE PAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004980-15.2007.403.6114 (2007.61.14.004980-7) - DALCI NUNES ROCHA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005989-12.2007.403.6114 (2007.61.14.005989-8) - LUIZ BASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008242-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008242-2) - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X LUIZ AUGUSTUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008436-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008436-4) - JOSE LUIZ MARQUES BATISTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. manifeste-se o INSS apresentando os cálculos nos termos do acordo homologado (fl. 349). Após, vista ao autos e expeça-se o precatório. Int.

0002187-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002187-5) - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

0008105-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008105-0) - COSMO NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001662-19.2010.403.6114 - JOSE FLAVIO DA MOTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002927-56.2010.403.6114 - JOAO BATISTA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0003484-43.2010.403.6114 - CLAUDIO DELL ELBA GOMES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004448-36.2010.403.6114 - JAIR ALVES MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004574-86.2010.403.6114 - HELERSON BASTOS RODRIGUES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004604-24.2010.403.6114 - CLAUDIO MOSCARDI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls 120/121: Abra-se vista ap INSS para que requeira o que de direito.Int.

0004941-13.2010.403.6114 - ALDAIR LEME DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao autor da averbação do tempo de contribuição constante de folhas de 371/379.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0016151-82.2010.403.6301 - EDSON PICCARDI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000641-71.2011.403.6114 - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 93,54, atualizados em 06/2017, conforme cálculos apresentados às fls.191, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

0001521-63.2011.403.6114 - ANTONIO SOLIMAR BARROS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra o autor a determinação de fls. 258 parte final em 15 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado até a provocação das partes.Int.

0002074-13.2011.403.6114 - SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X RYAN SOUZA SILVA X MARIA BEATRIZ SOUZA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0004896-72.2011.403.6114 - LURILDO LUIZ DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0004916-63.2011.403.6114 - CUSTODIO DE ASSIS X MARIA MADALENA FARIA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0010321-80.2011.403.6114 - FRANCISCO LOIOLA DE SENA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003812-02.2012.403.6114 - ROSELI GARKISCH(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004877-32.2012.403.6114 - PEDRO JEREMIAS DOS SANTOS NETO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006141-84.2012.403.6114 - NORBERTO JOSE RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007471-19.2012.403.6114 - WILSON HELIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007975-25.2012.403.6114 - IRECY GONCALVES DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0008191-83.2012.403.6114 - SERGIO TATYAMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005952-93.2012.403.6183 - CARLOS BELO PONTES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0005169-80.2013.403.6114 - EXPEDITO VIEIRA MOTA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005658-20.2013.403.6114 - FERNANDO DA SILVA BRAGA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0006095-61.2013.403.6114 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007844-16.2013.403.6114 - HIRTON JOSE MARCHESINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007919-55.2013.403.6114 - LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0007944-68.2013.403.6114 - BERENICE CARDOSO VARJAO DIVINO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007949-90.2013.403.6114 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008455-66.2013.403.6114 - LUCIENE CABRAL DA SILVA ROSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0008492-93.2013.403.6114 - DANIEL LEOPOLDO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006520-54.2014.403.6114 - NEMESIO EGIDIO DIOGENES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006855-73.2014.403.6114 - VALDIR CANDIDO MARTINS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0007006-39.2014.403.6114 - ADILSON CABRERIZO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0007807-59.2014.403.6338 - NEWTON DE ALMEIDA CASASOLA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls 207: Defiro o prazo suplementar de dez dias.Int.

0000211-80.2015.403.6114 - COR JESU DOROTEIA DOS REIS MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

0003780-89.2015.403.6114 - FABIO CONSENTINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosFls 212: razão assiste ao autor. Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer.Int.

0007381-06.2015.403.6114 - PEDRO MURASE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 12078 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Em caso de concordância com o valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.Int.

0000801-23.2016.403.6114 - JOSE AMBROSIO DA CRUZ(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002268-37.2016.403.6114 - OSMAR VITOR DA COSTA X CLEOMAR FINETTI COSTA BIZIESTO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004883-97.2016.403.6114 - FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001104-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001104-3) - ANTONIO POLI(SP096876 - OLISON DOS REIS SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos. Int.

CARTA PRECATORIA

0003251-02.2017.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X OSVALDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDEZ BENZ DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cumpra-se conforme deprecado. Nomeie o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-55.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003873-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA XAVIER EIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação de conhecimento, desamparando-se oportunamente. Int.

0000508-87.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Retornem os autos à contadoria para a verificação do alegado pelas partes. Int.

0009072-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-48.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CICERA OLIVEIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação de conhecimento, desamparando-se oportunamente. Int.

0009106-30.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO BRAZ(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação de conhecimento, desamparando-se oportunamente. Int.

0000625-44.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000154-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADRIANO PEREIRA NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação de conhecimento, desamparando-se oportunamente. Int.

0000924-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Visto.Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação de conhecimento, desapensando-se oportunamente.Int.

0001196-15.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-85.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos n. 00065598520134036114, desapsandp-se oportunamente. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001255-03.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-06.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação de conhecimento, desapsando-se oportunamente.Int.

0001510-58.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002702-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação de conhecimento, desapsando-se oportunamente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000253-86.2002.403.6114 (2002.61.14.000253-2) - HELIO BATISTA MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HELIO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. As fls.385/395 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.396 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de Maria Helena Mendes como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Hélio Batista Mendes - Espólio. Atendam as partes a determinação de fls. 373.Int.

0002674-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002674-1) - DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Intinem-se.

0001049-62.2011.403.6114 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X NELSON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 30 dias.Int.

0002855-35.2011.403.6114 - EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeçam-se os precatórios.Int.

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE ERNANI PEREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da decisão preferida no julgamento do agravo interposto, expeça-se ofício ao TRF - setor de precatórios, para que no precatório expedido passe a constar valor total e não incontroverso na identificação da requisição.Int.

0002990-76.2013.403.6114 - ADEMILSON SIMAO DUARTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ADEMILSON SIMAO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes à contadoria para a apuração de eventual saldo remanescente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006047-73.2011.403.6114 - VICENTE GONCALVES LUSTOSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE GONCALVES LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 242/245: Providencie o patrono do autor nova procuração e o contrato de honorários contratuais, considerando o disposto no art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de sejam expedidos os ofícios precatórios dos valores incontroversos sucumbencial e principal com destaque dos honorários contratuais em favor de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 10.432.385/0001-10, em 5 (cinco) dias.Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 255/256. Intimem-se.

0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão.Expeça-se requisitório suplementar consoante cálculos trasladados aos autos.Int.

0006429-61.2014.403.6114 - ALOYZIO GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

retornem os autos à contadoria para conferência dos calculos, com a explicacao do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002586-2) - ANTONIO MARCOLINO DE MATTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO MARCOLINO DE MATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO X LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR X FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA X RUBENS GONCALVES DE AGUIAR - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça o autor Luciana Gonçalves de Aguiar a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 401 e documentos que acompanham a petição de fls. 303, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007043-81.2005.403.6114 (2005.61.14.007043-5) - DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DOGIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Oficie-se ao TRF para que passe a contar que se trata de valor total e não incontroverso, como conetou nas requisições de fls. 473 e 474.Int.

0002618-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002618-0) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 338/339.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste a embargante quanto à omissão apontada.Integro a decisão, apenas para deferir a expedição do precatório, com destaque dos honorários contratuais, na forma estabelecida pelo artigo 18 e parágrafo da Resolução 405/2016 - CJF. Com efeito, no tocante à renúncia, pelo autor, ao valor de R\$ 6.988,78, excedente a sessenta salários mínimos, necessário seu expresse consentimento, subscrevendo declaração por ele mesmo firmada ou mediante assinatura em petição conjunta. No mais, mantenho a decisão tal como proferida.Intimem-se.

0001111-05.2011.403.6114 - GENARO EDUARDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 171/184. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 207/223). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 241/243). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 246/251. Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que foram aplicados índices incorretos de juros e correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 217.393,38, e R\$ 9.831,67, em 09/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 156.904,33 (fl. 219), R\$ 9.831,67 (honorários advocatícios - incontroversos), em 09/2016. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0008159-15.2011.403.6114 - HAMILTON ALVES DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. As fls. 217/244 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 247 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Maria dos Remédios Maia, Hamilton Alves de Lima e Ailton Maia de Lima, como herdeiros do autor falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar Hamilton Alves de Lima - Espólio. Digam as partes sobre o despacho de fls. 227. Int.

0004692-91.2012.403.6114 - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BERTRAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 284/291. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e termo final incorreto (fls. 298/303). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 187). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 313/317. Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que foram inseridos meses já pagos, inseridos juros incorretamente, bem como a correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurador do falecido. 2. Óbito, condição de segurador e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 32.066,86, em 11/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 26.324,50 (fl. 301), em 11/2016. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0006017-04.2012.403.6114 - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

0008519-13.2012.403.6114 - JOSE VASCONCELOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 494/510. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados não são devidos em razão de que, havendo compensação entre valores devidos e recebidos, o resultado é de valor devedor pelo Exequente e portanto a verba honorária não pode incidir sobre valores negativos (518/525). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.187). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A decisão exequenda fez constar à fl. 260: Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças devidas até a data da prolação da sentença. Na data da prolação da sentença - 23/09/13, havia diferenças devidas, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido somente em 2014. Por esta razão há base de cálculo e devem incidir os honorários sobre eles, e serem atualizados até a data dos cálculos, COMO ACERTADAMENTE CONSTOU DOS CÁLCULOS DA IMPUGNAÇÃO DO INSS Á FL.523. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 5.177,10 (honorários advocatícios), em 05/2017. Expeça-se a RPV. Intimem-se e cumpra-se.

0012966-94.2013.403.6183 - JOSE BRUNO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a expedição do precatório com destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos do SEDI para as anotações de praxe, incluindo a sociedade de advogados. Int.

0001622-95.2014.403.6114 - SILVIO DECIMONI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente às fls. 223/255. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, da RMI incorreta e pela não dedução de valores pagos a título de outro benefício (fls. 260/265). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 294). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 300/307. Apurou a Contadoria Judicial que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que foram inseridas diferenças incorretas. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção

monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão. Quanto às custas processuais, está estabelecido na fl. 191 dos autos que o INSS DEVE REEMBOLSAR AS CUSTAS RECOLHIDAS PELA PARTE CONTRÁRIA, havendo erro material no acórdão, pois foram recolhidas conforme fl. 124. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 156.881,05, R\$ 19.939,50 (honorários advocatícios) e R\$ 1.520,60 (custas), em 03/2017. Os honorários advocatícios serão requisitados por meio de precatório. A Resolução n. 405/16, em seu artigo 18, viola claramente o artigo 100, 8º da Constituição Federal, uma vez que atribui natureza jurídica diversa à verba contratual, disciplinando situação já prevista na Carta Magna. Com efeito, não permite a CF o fracionamento do valor devido para burla ao sistema de pequenos valores e precatórios. A Resolução 405/16, em seu artigo 18 faz exatamente o vedado: do valor principal, destaca honorários contratuais e se inferior a 50 salários mínimos, determina seja expedida RPV, quando o correto seria a expedição de precatório. Ao tentar beneficiar a cobrança de honorários contratuais, a norma administrativa ultrapassou os limites legais e constitucionais. Já decidiu o STF que a Súmula 47 não tem qualquer relação com a forma de pagamento dos honorários contratuais, a exemplo: Ademais, ao contrário do que alega o Agravante, não houve desrespeito ao entendimento sumulado pelo STF através da SV 47, tendo em vista que esta Corte, por ocasião da proposta de verbete que viria a ser aprovada, reconheceu a existência de jurisprudência consolidada no sentido de que os honorários advocatícios, referidos na condenação, consubstanciam crédito próprio do profissional da advocacia. Ressalto que, no próprio relatório da referida proposta, o Min. Ricardo Lewandowski evidencia, no parecer da PGR, a questão aqui suscitada, cujo trecho faço questão de transcrever (acrescido de grifos): No que se refere propriamente à matéria de fundo, o Procurador-Geral da República opinou pelo regular processamento do feito, ressaltando que a natureza alimentícia dos honorários advocatícios decorrentes da condenação e a possibilidade do fracionamento da execução para satisfação dessas verbas está pacificada na jurisprudência desta Corte, notadamente após o julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal do RE 564.132/RS, com repercussão geral reconhecida. No entanto, o Parquet consigna que não há entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte quanto à possibilidade do fracionamento da execução para que os honorários advocatícios contratuais sejam pagos em separado, sendo incabível, portanto, a proposta de que também os honorários destacados do montante principal devido ao credor devam ser incluídos no verbete sumular. (Voto - MIN. EDSON FACHIN, RE 968116 AGR/RS, 13/10/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 131.232,92 (fl. 263), R\$ 16.866,57 (honorários advocatícios) e R\$ 1.520,60 (custas), em 03/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

0002564-30.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO OLIVEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO OLIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.Int.

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDEAN SOARES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do exequente, explica-se o precatório com o destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados no sistema processual.Int.

0006142-98.2014.403.6114 - FRANCISCA TERESA LOPES(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCA TERESA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0003013-51.2015.403.6114 - BERNHARD BAUMANN(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNHARD BAUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação do INSS.Diga o exequente, em cinco dias.Int.

Expediente Nº 11006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-52.2005.403.6114 (2005.61.14.000921-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X FERNANDO HOLANDA MOREIRA X DAVID VIEIRA DE MACEDO(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO E SP361224 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 1043: Defiro o pedido de vista fora do cartório requerido pelo advogado do réu, pelo prazo legal.Após, cumpra-se o determinado às fls. 1033.

0002404-39.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-43.2008.403.6181 (2008.61.81.006702-0)) JUSTICA PUBLICA X ELIANA CONCEICAO MARTINS(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO E SP284476 - PATRICIA COSTA DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a parte ré acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 614 no prazo de 48 horas. No mesmo prazo diga sobre a petição de fls. 608.Int.

0004726-27.2016.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 11012

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001759-3) - MARIA CRISTINA DALESSANDRO DE ALMEIDA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Espeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos efetuados nos autos.Intime-se, após cumpra-se.

0008045-18.2007.403.6114 (2007.61.14.008045-0) - CICERA ADRIANA DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Fls. 186/187. Defiro 20 (vinte) dias a parte autora, no silêncio, archive-se.

0000900-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Considerando que já existe depósito nos autos efetuado pelo Banco BMG, conforme fls. 149/155, (valor atualizado às fls. 245), deverá a parte autora rever seus cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002577-58.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-86.2016.403.6114) MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Digam as partes sobre a extinção do feito, (bem como dos autos em apenso), no prazo de 10 (dez) dias.

0006003-78.2016.403.6114 - MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Mantenho os honorários periciais em R\$ 5.000,00, os quais atendem à complexidade do trabalho desenvolvido pelo perito. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4168

EMBARGOS A EXECUCAO

0003108-44.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-81.2016.403.6115) GRAFISC EDITORA & GRAFICA EIRELI - EPP(SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, art. 1º, III, ficam intimadas as partes a se manifestar, no prazo de dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo juntado.

0000315-98.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-45.2016.403.6115) SILVIO JOSE MARTINS(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 108/111: Publicada a sentença, esgota-se a atividade jurisdicional. Cabe, portanto, à instância recursal a análise dos pedidos formulados após sua publicação. Sem embargo, considerando o que peticionado na execução em apenso, determino o desapensamento destes autos, com sua consequente remessa para o TRF-3, com as minhas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002005-22.2004.403.6115 (2004.61.15.002005-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X AUTO POSTO FENIX DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

O exequente requer a extinção da execução, tendo em vista a natureza administrativa da multa aplicada ao executado, não se incluindo em crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101/05, consoante orientação formulada pela AGU, através do enunciado de Súmula nº 13/2002. Portanto, a extinção se basearia na inexecutabilidade do título. Entretanto, o valor principal em cobro é multa administrativa aplicada no exercício do poder fiscalizatório do exequente (fls. 04; R\$10.641,00 em 26/08/2004). Só outra parte da cobrança se refere à multa moratória (juros de mora). Tanto a lei (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 26), como a súmula administrativa citada (AGU nº 13/2002), se referem às inexecutabilidade do juro de mora ou da multa fiscal moratória, não do valor principal. Sendo assim, o valor principal é exequível; só os consectários da mora são inexigíveis da massa, isso, se nada remanescer após o pagamento do principal (art. 26 da antiga lei de quebras). Os fatos não suscitam a extinção. Se for o caso de desistir da cobrança, o exequente terá de expressamente manifestá-lo. 1. Indefiro o requerimento de extinção. 2. Intime-se o exequente, para ciência. 3. Suspendo o processo por um ano. 4. Após, intime-se o executado a informar sobre o andamento da realização do passivo, em 15 dias, vindo então conclusos. (PUBLICAÇÃO PARA O EXECUTADO SE MANIFESTAR SOBRE O ANDAMENTO DA REALIZAÇÃO DO PASSIVO NO PRAZO DE 15 DIAS)

0002617-42.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR & CIA LTDA - ME X JOSE RICARDO SALLES JUNIOR X DANIELA FERNANDA SALLES(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA E SP332155 - DENIS MEDEIROS DA SILVA E SP324949 - MARCIO GARBELOTTI CEREDA)

Dê-se vista à CEF das cartas precatórias juntadas às fls. 126/132 e 134/141, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer que de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001552-75.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA ONOFRE(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Em petição de fls. 61 a executada Márcia Regina Onofre alegou que o Imóvel penhorado por termo às fls. 59, ou seja, o de matrícula n. 3384 com registro no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, trata-se de bem de família e para comprovar o alegado juntou cópias das contas de água, luz e NET, certidão de único imóvel do CRI, carnê do IPTU e seguro residencial. O mandado de n. 1501.2017.00356, fls. 60, foi expedido para a avaliação do imóvel supracitado, assim, determino a devolução do mandado e a expedição de um novo para avaliar e constatar se o imóvel trata-se de bem de família. Sem prejuízo, intime-se a executada a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, tendo em vista que sua petição está desacompanhada de instrumento de mandato. (PUBLICAÇÃO PARA A PARTE REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO)

MANDADO DE SEGURANCA

0003240-04.2016.403.6115 - VIVIAN MARIA DE LIMA(PR081364 - GABRIEL PAES BERNARDINELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Considerando o que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se estes autos à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá/PR, com minhas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

0003258-25.2016.403.6115 - GIOVANA ESCRIVAO(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X PROREITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X KARINA GOMES DE ASSIS(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Vistos. Como cediço, em mandado de segurança não se admite a juntada posterior de documentos, notadamente quando da interposição de recurso de apelação. Nesse sentido: É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos. (STJ, AgInt no RMS 34.201/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017) Desse modo, com a finalidade de regularizar os autos, desentranhem-se os documentos de fls. 522/749 e juntem-se por linha, ficando a cargo do ilustre Desembargador Federal Relator da Apelação sua apreciação. Quanto ao pleito de fls. 762/765, formulado pela impetrante, sabe-se que o mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 14, 3º, DA LEI 12016/09. EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MERAMENTE DEVOLUTIVO. ART. 558, DO CPC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O art. 14, 3º, da Lei 12016/09 porta a seguinte redação: Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 3º. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Nestes termos, o apelo contra a sentença que concede a segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo. IV - Em que pese as alegações da recorrente, tem-se que a matéria impugnada não enseja o acolhimento da excepcionalidade de concessão de efeito suspensivo ao apelo, nos termos do art. 558, do CPC. Nesta linha o julgado de minha relatoria (AG 262495 - DJF3 CJ1 23/03/2010 - v.u. - 2ª T. - TRF3) e também o julgado (AI 326628 - Rel. Silva Neto - 3ª T. - v.u. - DJF3 CJ1 23/03/2010 - TRF3). V - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420687 - 0030933-82.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 457) Com a nova sistemática processual, que tolheu do órgão jurisdicional primevo o juízo de admissibilidade recursal, é forçoso concluir que eventual efeito suspensivo deve ser buscado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na espécie, não havendo, até o presente momento, atribuição de efeito suspensivo, a sentença mandamental tem eficácia executória de per si, razão pela qual cumpre à autoridade coatora adotar as providências no sentido de dar integral cumprimento ao que foi determinado na sentença. Assim sendo, expeça-se mandado, por Oficial de Justiça, à autoridade impetrada, para que dê imediato cumprimento ao que determinado na sentença do presente mandamus, sob pena de crime de desobediência, devendo informar o cumprimento nos presentes autos, no prazo de 3 (três) dias. Certifique-se se houve o decurso de prazo para contrarrazões em relação à apelação interposta a fls. 501/522. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para o oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação interposto a fls. 757/760. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4172

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001114-44.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA E SP384017 - ROGERIO APARECIDO PORTAPILA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001730-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001730-3) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE LUCIANO MANTOVANI EVOLA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Versa a espécie sobre Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de JOSÉ LUCIANO MANTOVANI EVOLA, no qual se apura a possível prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, consubstanciado em impedir a regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente. Segundo consta, o fato criminoso foi apurado em 05.05.2007, sendo que, em audiência realizada em 22.10.2009 (fls. 61/63), foi realizada transação penal, na qual se exigiu a composição civil do dano ambiental, consubstanciada na obrigação de elaboração e execução de PRAD, mediante homologação e acompanhamento do órgão ambiental. Após longa tramitação do feito, sobreveio o relatório de fls. 237/242, no qual o órgão ambiental informa que foram cumpridas apenas parcialmente das medidas de recuperação estabelecidas. Em manifestação de fls. 245/247, argumenta o MPF que, mesmo com a demora no cumprimento das condições estabelecidas, não se pode reconhecer a ocorrência da prescrição na espécie dos autos, uma vez que durante o período em que vigente a transação penal o Ministério Público fica obstado de oferecer a denúncia. Alega, ainda, que se faz necessária a intimação do autor do fato para que dê integral cumprimento ao acordo homologado. Em petição de fls. 249/251, o autor do fato argui a ocorrência da prescrição e argumenta que praticamente todas as determinações foram devidamente cumpridas, à exceção das medidas administrativas, que demandam custo, não foram satisfeitas, por impossibilidade financeira. Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. No caso dos autos, a conduta em apuração consiste em dificultar a regeneração natural de vegetação em área de preservação permanente, o que foi ocasionado mediante a prática de atividade agropecuária, com a criação de gado leiteiro e pequena criação de equinos no local. Nesse passo, o Laudo Pericial de fls. 23/24 constatou que: Nos exames realizados verificamos que houve a degradação ambiental em área de preservação permanente, impedindo a regeneração da vegetação ciliar, através da soltura de animais junto à margem esquerda do Rio Mogi-Guaçu, bem como, roçada através do emprego de ferramenta manual, em área estimada de 2,5 hectare. Segundo consta do Auto de Infração de fl. 7, a atividade realizada no local foi verificada em 05.05.2007. O Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental foi firmado em 14.05.2007 (fl. 80), para execução em 12 (doze) meses, o qual foi objeto de pedidos prorrogação efetuados pelo próprio autor do fato (fls. 78/79) em 11.02.2010. Em 24.10.2011 foi determinada a intimação do autor do fato para que desse integral cumprimento ao que acordado na transação penal (fl. 116). Em 23.11.2011 o autor do fato noticiou que daria início ao cumprimento do PRAD em 60 dias (fls. 120/121) e noticia, em 27.01.2012 (fls. 140/147), que deu início ao cumprimento. A fls. 187/193 sobreveio relatório de vistoria do órgão ambiental, datado de 13.02.2014, no qual noticia que a área degrada se encontra cercada e as mudas compromissadas foram plantadas na mesma, mas se encontram no geral pouco desenvolvidas e apresentando sinais de insuficiência de adubação. A área do reflorestamento também se encontra sob elevadíssima infestação de capins invasores, os quais vêm prejudicando severamente o desenvolvimento das mudas e acresceu que: Encontramos ainda a presença de gado bovino dentro da área de reflorestamento, o qual adentrou na mesma área através de local onde a cerca se encontrava quebrada. Em 04.02.2015 foi determinada, pela derradeira vez, que o autor do fato cumprisse integralmente o acordo (fl. 207), o qual foi intimado em 12.03.2015 (fl. 210). Em 22.09.2015 foi realizada nova vistoria ambiental, a qual constatou que o autor do fato passou a cuidar melhor do reflorestamento, porém, sendo indicado o plantio suplementar de mais mudas (fls. 216/222). Intimado, o autor do fato requereu 60 (sessenta) dias para cumprir as determinações (fl. 231), o que lhe foi deferido (fl. 232). Em relatório de vistoria ambiental datado de 16.02.2016 (fls. 237/242) ficou consignado que: O autuado, novamente, adotou parte das medidas recomendadas nos relatórios de vistoria, mas não realizou a introdução de mudas das espécies arbóreas recomendadas para incrementar o ritmo de desenvolvimento do mesmo. Como se verifica facilmente do histórico processual, o cumprimento das determinações estabelecidas pelo órgão ambiental vem se arrastando no tempo, em virtude do cumprimento, sempre parcial, das condições estabelecidas. Consoante bem delimitado pela decisão de fl. 244, o cumprimento das condições estabelecidas no PRAD não pode ser por prazo indeterminado e ao sabor do autor do fato. Com efeito, de logo, afasto a ocorrência da prescrição, porquanto o delito verificado nos autos tem natureza permanente, é dizer, sua consumação se protraí no tempo, não havendo prova pela Defesa no sentido de que a atuação impeditiva da regeneração da vegetação foi cessada. Ao contrário, como se observa do Laudo de Vistoria de fl. 187/193, ainda em 13.02.2014, quase sete anos após a autuação, se constatava a presença de gado bovino no local, o que impõe considerar que a atuação que impede a regeneração da vegetação não foi cessada. A propósito, confira-se: PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. - Fatos de atividades desenvolvidas por empresa de agropecuária e seu administrador impedindo a recuperação natural da vegetação em área de preservação permanente e dificultando a regeneração de mata primitiva. Denúncia que descreve com preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal do delito imputado. - Imputação que tal como formulada é de prática, em tese, de delito de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, sendo que a exordial situa os fatos no tempo e se não precisa a data da ocorrência do crime é porque pelos termos da peça acusatória o caso é de não cessação da permanência do delito, não faltando norma de regência para a hipótese em matéria de prescrição (artigo 111, inciso III, do Código Penal). - Não faltam precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte amparando o entendimento de que o delito do artigo 48 da Lei 9.605/98 é de natureza permanente, por outro lado, no caso concreto dos autos o evento de dano tendo como causa a atividade humana de plantio e exploração da pecuária com uso da área para pastagem, conduta que se prolonga no tempo. - Cessação da permanência do delito, deflagrando o início da contagem do prazo prescricional, que se não se realizar por vontade do agente ou por outra causa em momento anterior à instauração da ação penal, situar-se-á no recebimento da denúncia, quando então restará identificada e delineada de forma definitiva a imputação. Precedente do STF. - Caso em que, não se envolvendo elementos que permitam concluir tenha havido a cessação da permanência do delito, é o recebimento da denúncia o marco para a permanência configurar novos fatos, não qualquer auto de infração. - Rejeitada a alegação de prescrição. - Havendo provas de materialidade e indícios de autoria dolosa verifica-se a presença de justa causa. - Denúncia recebida contra Sebastião Biazzo e T. Biazzo Agrapecuária S/A. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, IP - INQUÉRITO POLICIAL - 1198 - 0002094-28.2012.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) De outro lado, constata-se que todas as oportunidades e prorrogações de prazos já foram concedidas exaustivamente ao autor, sendo, pois, o caso de considerar não cumpridas as condições estabelecidas na transação penal. Anoto que a Justiça Federal não é curadora do autor do fato e não deve se preocupar em balizar-lo no cumprimento de suas obrigações. Assim sendo, tenho por descumpridas as condições estabelecidas, razão pela qual revogo o benefício da transação penal. Abra-se vista ao MPF para, querendo, oferecer denúncia por escrito. Após, designe a Secretaria data para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 79 e seguintes da Lei nº 9.099/95, procedendo-se à citação e intimação do autor do fato para comparecimento, juntamente com as testemunhas que arrolar. Intimem-se. Cumpra-se. [FLS. 264]

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 17/08/2017 ÀS 17:20H

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/07/2017 431/894

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que no dia 20.04.2012, por volta das 17h, no Rio Mogi Guaçu, Município de Santa Rita do Passa Quatro, SP, os réus, utilizando-se de petrecho proibido - rede de náilon, capturaram 22 (vinte e duas) espécimes, sendo 9 (nove) piabas, 10 (dez) lambaris, 2 (duas) taquaras e 1 (um) canivete, com tamanho inferior ao permitido, totalizando 2 (dois) quilos de peixe, as quais estavam na embarcação em posse dos réus. A denúncia foi recebida em 19.02.2013 (fls. 87 e verso). A fls. 124 o MPF manifestou-se pela possibilidade de suspensão condicional do processo, sendo declinada para o Juízo da Comarca onde residem os réus, Santa Rita do Passa Quatro, SP, o oferecimento de proposta e a fiscalização. Posteriormente, a fls. 139/141, em face do réu Alexandre Juliati o Ministério Público Federal aduziu a impossibilidade da concessão da suspensão condicional do processo. Manifestação do réu Alexandre Juliati a fl. 144. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 147. Em decisão de fls. 148/150, foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo anteriormente concedido ao acusado Alexandre Juliati. Resposta à acusação pelo réu Alexandre Juliati a fls. 161/163. Mantido o recebimento da denúncia, houve designação de audiência (fl. 164). Em audiência, foram ouvidas 3 (três) testemunhas, 1 (uma) de acusação e 2 (duas) de defesa, agendando-se nova data para oitiva de testemunha referida, conforme fls. 171/175. Audiência a fls. 194/196, na qual se deu por preclusa a oitiva da testemunha referida e o réu foi interrogado. Em manifestação de fls. 197/198 o MPF pugna pelo declínio da competência para a Justiça Estadual, tendo em vista a novel orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que somente é firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes de pesca proibida em rio interestadual quando a atividade do agente gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongue por mais de um Estado da federação, não atraindo tal competência federal a hipótese em que o dano ambiental tenha dimensão apenas local. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. (STJ, CC 146.373/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016) Na hipótese dos autos, a conduta verificada encerra a suposta captura de apenas 2 (dois) quilos de peixe, não se vislumbrando, pois, dano ambiental regional ou nacional, ainda que se trate de fiscalização realizada em rio interestadual. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos à Vara com competência penal da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, com baixa na distribuição. Oficie-se ao Juízo Deprecado para a fiscalização das condições da suspensão condicional do processo imposta ao réu Marcelo Sanches, o teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 03 de julho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0002448-55.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MILTON CESAR DE MELO(MG130315 - VICENTE MACHADO DIAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MILTON CESAR DE MELO, juntamente com Lúcio Lopes Leite e Carlos Alberto da Silva, como incurso nas penas do artigo 334, caput, 2ª parte, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal ao fundamento de que no dia 25.03.2013, nos limites territoriais do Município de Brotas/SP, o réu, nacional e residente na cidade de Andradas/MG, iludiu, no todo, o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias de origem estrangeira, desprovidas da necessária documentação legal. A denúncia, recebida em 10.12.2013 (fl. 100/101), veio estribada nos autos de inquérito policial (fls. 02-91). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, propôs o MPF a suspensão condicional do processo ao denunciado (fls. 113). Desmembrados os autos, permaneceu neste feito apenas Milton Cesar de Melo (fl. 116 e 127). Em audiência, realizada em 25.03.2015 na sede do Juízo Deprecado de Andradas/MG, o Acusado concordou com a suspensão condicional do processo, com a anuência de seu defensor (fls. 145/146). Durante o período de suspensão Milton Cesar de Melo cumpriu as condições impostas (fls. 147, 148, 149, 150, 151, 154 e 155). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade da ré pelo cumprimento integral das condições, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 157). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (de 2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). Neste caso, verifico que o Réu Milton César de Melo cumpriu integralmente o que fora proposto em transação penal (fls. 147, 148, 149, 150, 151, 154 e 155), impondo que seja extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia. Ao fio do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de MILTON CÉSAR DE MELO, nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001624-28.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE JULIATI(SP052426 - ELIAS GONCALVES)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE JULIATI e VANESSA CRISTINA DO PRADO, imputando-lhes a prática do crime inculcado no art. 34, caput, e art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98 c/c art. 29 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 30.12.2013, às 18h45, no Rio Mogi-Guaçu, zona rural do Município de Descalvado, SP, os denunciados, conluídos entre si, praticaram atos de pesca em período de defeso, mediante o emprego de método popularmente conhecido como anzol de galho. Relata que, no dia dos fatos, policiais militares realizavam a fiscalização no Rio Mogi-Guaçu, quando visualizaram uma embarcação acoplada com motor de popa no leito do manancial, estacionada na margem e ocupada pelos denunciados, que praticavam atos de pesca mediante o emprego de linha de nylon e anzóis, amarrados em galhos das árvores ali existentes. Acresce que na embarcação havia um balde com algumas unidades de pescado de espécie nativa (tuvira), num total de 0,2 Kg, que estava sendo usada como isca. Diz que a fiscalização realizou a apreensão do barco e demais objetos e lavrou a respectiva autuação. Ressalta que a perícia realizada apurou a eficácia dos materiais apreendidos para a prática da pesca. Destaca que o art. 2º da Instrução Normativa nº 25, de 1º/9/2009, do IBAMA proíbe a pesca no período de 01.11 a 28.02 na bacia hidrográfica do Rio Paraná, composta pelo Rio Mogi-Guaçu. Pontua que o Rio Mogi-Guaçu é interestadual, o que atrai a competência da Justiça Federal. A denúncia, recebida em 10.08.2015 (fls. 86 e verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Manifestou-se o MPF pelo cabimento da suspensão condicional do processo em relação à Ré VANESSA CRISTINA DO PRADO e pelo descabimento em relação ao Réu ALEXANDRE JULIATI (fls. 90/91). Citado, o Réu ALEXANDRE JULIATI apresentou resposta escrita à acusação a fls. 106/107 e juntou documentos a fls. 109/116. Determinado o desmembramento do feito em relação à corré VANESSA (fl. 122). Manifestou-se o MPF a fls. 125 e verso. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 126 e verso. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o Réu (fls. 133/139). Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido. Memoriais pelo MPF a fls. 142/148. Alega que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas. Sustenta que a prova testemunhal foi coesa e relatou com detalhes a prática delitiva pelo Réu. Assevera que o fato de não ter sido pescado nenhum peixe não descaracteriza o crime em testilha, eis que se punem os atos tendentes à pesca. Refuta a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a atividade de pesca foi realizada no período de defeso e mediante a utilização de petrechos proibidos. Ressalta que a piracema é o período de migração dos peixes rio acima para a realização da reprodução. Bate pela significativa afetação do bem jurídico tutelado. Requer, ao final, a condenação do Réu. Memoriais pela Defesa a fls. 151/153. Alega que, em nenhum momento, ficou comprovado que o Réu estava pescando. Diz que nenhum peixe foi apreendido. Bate pela insuficiência de provas para a condenação. Requer, ao final, a absolvição do Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O delito imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. Art. 35. Pescar mediante a utilização de: I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; II - substâncias tóxicas ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena - reclusão de um ano a cinco anos. Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. O objeto jurídico do tipo penal em questão é a proteção ao meio ambiente, notadamente à fauna aquática, e o objeto material é o espécime protegido. A conduta típica consiste em pescar em períodos ou lugares em que a pesca é proibida, capturar espécies não permitidas ou utilizar-se de petrechos proibidos para a pesca. Pescar, em sentido literal, significa praticar a pesca; apanhar peixe com o anzol ou qualquer outro instrumento [...] apanhar da água qualquer objeto (Dicionário escolar da língua portuguesa. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008, p. 981). Sem embargo, a lei de regência considerou pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes (art. 36), o que implicaria entender que o crime é formal e de perigo abstrato,

bastando, por exemplo, que a pessoa seja flagrada com o petrecho proibido para que sua conduta se amolde ao tipo penal, sem necessidade de sua efetiva utilização ou mesmo da retirada de qualquer espécie da água. Não obstante a existência de ponderáveis entendimentos no sentido de se tratar de crime formal, tenho que a melhor interpretação segue a linha da caracterização de delito material. Nesse sentido, a precisa lição de Guilherme de Souza Nucci: Ora, o que, efetivamente importa é o verbo - núcleo do tipo - que menciona pescar. Essa conduta é de natureza material. Não se pesca nada atirando a rede à água. É fundamental apanhar algo nessa rede. Do contrário, terminamos por conferir ao termo um significado vulgar. Passa-se por um sujeito, que mantém rede em algum lugar. Pergunta-se o que ele faz e sua resposta é estou pescando. Quem indaga, pode, na sequência, querer saber se pescou alguma coisa. O outro pode dizer ainda não pesquei nada. Portanto, o termo tem conotações diversas. O sujeito estava pescando, querendo dizer tentando pescar - o que não é usual na linguagem vulgar. O ato efetivo da pesca é apanhar algo. Pensamos, pois, que o verbo do tipo prevalece sobre a definição de pesca como ato tendente a apanhar, por exemplo, peixe da água. Aliás, vale a interpretação lógico-sistemática. Quando se analisar o verbo pescar, sabe-se que tem significado amplo, nos termos do art. 36: retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender, ou capturar todos os espécimes ali enunciados, com ou sem fim de lucro. O contrário, torna o crime ambiental relacionado à pesca uma forma anômala de punição de atos executórios, que não tiveram qualquer força para produzir o resultado. Seria negar a teoria objetiva da tentativa e equiparar crime consumado ao tentado, de maneira implícita, o que é perigoso à segurança exigida pelo princípio da legalidade. O crime ambiental relacionado à pesca não é um delito de atentado. Para que isso se desse, seria preciso colocar no tipo penal incriminador pescar ou tentar pescar.... (Leis penais e processuais penais comentadas. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 972-973) Na mesma esteira, preleciona Renato Marcão: Muito embora o art. 36 da Lei Ambiental diga que considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes das listas oficiais da fauna e da flora, o que tem proporcionado interpretação no sentido de que o crime é formal, e não material, temos que pescar, efetivamente, para efeito da imputação penal, pressupõe a captura de algum espécime protegido pelo tipo, e não apenas a prática de atos tendentes à captura, que possam ser definidos como atos de pesca. (Crimes ambientais. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 113) Nesse sentido, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 34, CAPUT, LEI 9.605/98. PESCA EM LOCAL INTERDITADO POR ÓRGÃO COMPETENTE. CRIME MATERIAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. ART. 158 CPP. ABSOLVIÇÃO. 1. O crime consistente na pesca em local interdito por órgão competente, descrito no caput do art. 34 da Lei 9.605/98, é espécie de delito material, que exige resultado naturalístico para a consumação, consistente na realização efetiva de morte ou apreensão de peixes. 2. Por se tratar de delito que deixa vestígios, conforme estabelece o art. 158 do Código de Processo Penal, é necessária a comprovação da efetiva captura de peixes por parte do réu (produto do crime), fato não demonstrado nos autos. 3. Apelações providas. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO 2001.32.00.010252-6, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, DJ 11/01/2008, p. 8) Firmado o entendimento no sentido de que se trata de crime material, a prática de ato tendente à captura da espécie aquática - atos executórios - caracteriza-se como delito tentado e não consumado. A corroborar este entendimento, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. CRIME MATERIAL. TENTATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. FLAGRANTE DELITO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. PERSONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO. 1. O delito de pescar em local interdito pela Administração Ambiental, nos termos previstos nos artigos 34, parágrafo único, inciso II, c/c artigo 36 da Lei 9.605/98, requer a ocorrência de resultado naturalístico para configurar a sua plena consumação. Não havendo a apreensão de qualquer espécime da flora ou fauna aquática remanesce a punibilidade na modalidade tentada. 2. O flagrante delito consiste meio hábil a produzir presunção relativa quanto à materialidade e autoria delitiva, cabendo ao acusado fazer prova em sentido contrário. 3. Não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de exacerbação da pena-base, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Remanesce, contudo, a possibilidade de computá-los a título de personalidade do agente porquanto indicativos de uma inclinação à prática de ilícitos. 5. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos:(...): (artigo 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal). (TRF da 4ª Região, ACR 200470080010710, Rel. Juiz Federal MARCELO MALUCELLI, OITAVA TURMA, DJ 09/08/2006, p. 977) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a materialidade delitiva vem estampada no Auto de Infração Ambiental de fls. 04/10, o qual descreve a prática de infração referente à pesca em período proibido, bem como a utilização de petrechos não permitidos. Segundo consta do Termo de Apreensão, foram apreendidos um barco em alumínio, um motor de popa de 15 HP, anzóis com linha de nylon (anzóis de galho), pescado nativo e um balde de plástico. O Laudo Pericial de fls. 20/23 atestou que os materiais apreendidos estavam em perfeito estado de uso, do que resulta que poderiam ser utilizados para pesca. Por sua vez, a autoria delitiva vem comprovada pelos depoimentos dos policiais militares ambientais que efetuaram a abordagem do Réu e sua namorada. Segundo o depoimento dos policiais responsáveis pela atuação, eles viram o Réu armando o petrecho conhecido por anzol de galho, quando se encontrava embarcado junto com sua namorada, às margens do rio, e ao avistar os policiais, o Réu dispensou os anzóis no rio. Todavia ainda foram apreendidos os que constaram do auto de apreensão. Reforçaram a impossibilidade de pesca no período verificado - piracema - e a proibição da utilização do anzol de galho. A propósito, confirmam-se os excertos dos depoimentos dos policiais: Ricardo de Oliveira (fls. 134 e 139 - mídia):Atuo na policia militar ambiental e me recorde da fiscalização dos autos, há dois anos mais ou menos. Comigo houve uma só fiscalização envolvendo esse réu. Em patrulhamento o réu estava com uma mulher, armando anzol de galho. Na época da piracema para pescador amador a pesca é proibida, de acordo com a Instrução Normativa do IBAMA nº 25/2009. Feita a abordagem em patrulhamento, ele (réu) tinha pescado, havia peixe dentro de um balde, em uma canoa. Depois fomos até o rancho em que ele disse que estava hospedado e, devidamente autorizado por ele, entramos e não achamos mais nada. O anzol de galho é uma linha com anzol e isca preso em um galho. Para pescador amador, há necessidade dele portar o petrecho que vai utilizar, pois ele não pode se utilizar de método de espera e, também, no período da piracema ele não poderia estar embarcado, deveria estar em barranco, com varinha ou coisa assim. Esse método por ele utilizado é de espera, pois é além do prolongamento do braço e ainda na época da piracema. Se não me engano o Tuvira é usado como isca também. O peixe que estava dentro do balde e da canoa foi devolvido, acho que era tuvira. O Alexandre que estava atrás do barco estava armando anzol, mas não me lembro do que a mulher fazia na frente do barco. O Tuvira é peixe e isca também, pode ser criado em cativeiro. Não me recorde se apreendi anzol. Dito que o réu nega que estivesse pescando, esclareceu a testemunha que o réu

estava com balde e material dentro do barco, deve constar no relatório fotográfico. Visto o documento de fl. 8 disse que foram apreendidos 11 anzóis dentro do barco e pendurado no galho. Não me recordo da participação da Vanessa. Fernando Ciniato (fls. 135 e 139 - mídia): Me recordo da autuação, que foi no dia 31.12.2013, salvo engano. Estávamos em época de piracema e em rotina de patrulhamento encontramos o réu e uma mulher embarcados, armando anzol chumbado amarrado em árvore na margem do rio, com utilização de isca viva tuvira. Ele estava armando e já tinha alguns armados. No momento que nos viu, jogou o balde com as tuviras e os anzóis para dentro do rio. Retiramos os que estavam na árvore e como os outros estavam amarrados no isopor recuperamos também junto com o balde que boiou. Não tinha nenhum pescado, só iscas vivas. Esse petrecho é proibido pela portaria do IBAMA, só é permitido no estado do Mato Grosso. Não sei se a tuvira é considerada nativa, mas ela é encontrada por aqui e é vendida como iscas por criadouros. Vi o réu armando anzóis junto com uma mulher, não sei se esposa ou companheira. Hoje é muito utilizado, mas não sei o que mais degrada. Armados tinham dois anzóis, mas no rolo tinha bastante amarrado em um isopor. No rancho em que estavam hospedados, acho que é do pai dele, não foi encontrado mais nada, nem petrechos e nem peixes. Não foi alegado se ele era pescador profissional. De outro lado, as testemunhas arroladas pelo Réu disseram que ALEXANDRE e VANESSA saíram para passear de barco e não para pescar. Declararam que não viram material de pesca no barco, quando eles saíram. Célio Roberto do Prado (fls. 136 e 139 - mídia) - testemunha não compromissada: Sou irmão da Vanessa. Conheci ele quando fui passar o final do ano no rancho, a convite da minha irmã, namorada do Alexandre. O Alexandre e minha irmã foram passear no rio de canoa e não pescar. No rancho sempre tem gente e eles usam a canoa que fica lá para pescar. O rancho é do ex-sogro da minha irmã, pai do Alexandre. Quando eles (Alexandre e Vanessa) saíram para passear nós fomos embora do rancho. Não tenho conhecimento se o Alexandre gosta de pescar. Minha irmã não sabe pescar, nenhum de nós da família sabe pescar. Ricardo Lazari (fls. 137 e 139 - mídia) - testemunha não compromissada: Conheço o réu e tenho por ele amizade. Estávamos no rancho e fomos embora quando Alexandre e Vanessa saíram de barco. Na hora que estavam saindo a gente estava indo embora, os vi na barranca do rio, mas não vi equipamento de pesca no barco. Foi no ano de 2013. Nunca vi o Alexandre pescando com anzol de galho e nem pescando. Eu nunca pesquei. Por sua vez, em seu interrogatório (fls. 138/139), o Réu negou que estivesse praticando a pesca quando foi abordado pelos policiais. Disse que saiu para passear de barco com sua namorada e que somente viu os anzóis quando em movimento com o barco. Negou que os anzóis lhe pertencessem. Disse que, ao ver os policiais, jogou os anzóis na água, mas que eles estavam novos e não foram usados. A propósito, colhe-se de seu depoimento: Sou divorciado com dois filhos menores de 10 e 16 anos que moram comigo. Fui motorista em firma de caçamba do meu pai e depois que ele ficou doente sou eu quem sou o motorista de lá. Retiro por volta de R\$ 2.000,00; eu pago pensão de R\$ 1.000,00 e moro com minha mãe que se separou recentemente de meu pai. Nunca fui condenado e nunca morei fora do Estado de São Paulo, sempre morei em Santa Rita do Passa Quatro. Os policiais não pegaram nenhum anzol no galho. Eu joguei os anzóis sim na água que estavam enrolados com isopor. Na época eu fui passar o fim de ano no rancho com minha namorada e minhas crianças. O acesso ao rancho é pela beira do rio. Levei o motor do barco para a gente usar. O barco fica na água e nessa época de final de ano aquilo fica fervendo de gente e a turma usa o barco. Quando fui passear com minha namorada, já no rio eu vi os anzóis, que nunca foram usados, as cordinhas estavam novas, enrolados no isopor. Quando avistei os policiais joguei fora porque sabia que poderia me causar problemas, só que era isopor. Aí eles pegaram. Não tinha anzol armado. As iscas vivas que estavam no barco provavelmente eram da pessoa que deixou os anzóis. A gente tem muita amizade por lá, não alugamos o rancho, mas emprestamos muito. Quando fui tirar a água do viveiro, vi as iscas vivas que tirei e as coloquei junto com o balde. Eles entraram no rancho. Era dia 30 de dezembro e o pessoal que estava lá foi embora buscar mantimentos na cidade e por isso, quando sair, fechei todo o rancho. Essa fiscalização foi depois do outro processo. Os anzóis eram zerinhos e nada tinha pendurado e nem armado por mim, eu joguei os 11 anzóis do isopor que estavam no barco. Os caras vão de molinete pescar dourado e colocam o viveiro na canoa para manter vivas as iscas, a própria água do rio fica ali e a isca não morre. Quando você anda com o barco, com o viveiro aberto, nos dois plugs, vai movimentando o barco e entra água. Aí que eu vi e tirei os plugs para fechar o barco e poder andar sem que entrasse água. Os policiais suspeitaram que eu fosse armar os anzóis. Não soltaram os peixes, pois eles estavam fora da água, quando tirei da água eles estavam vivos, depois não vi, mas eles não soltaram as iscas na água não. Consoante se verifica do caderno processual, a versão do Réu encontra-se isolada e não possui qualquer respaldo probatório. Note-se que as testemunhas arroladas pela Defesa não declinaram qualquer detalhe a respeito da abordagem dos policiais na margem do rio. Além disso, as testemunhas, pelos vínculos de parentesco e amizade íntima declarados, foram ouvidas sem compromisso. De outro lado, o Réu não nega que, ao ver os policiais, tentou se desvencilhar dos anzóis, jogando-os no rio. Com efeito, ao contrário da prova defensiva, as testemunhas arroladas pela acusação mantiveram-se coesas em seus depoimentos e afirmaram, sem qualquer dúvida, que viram o Réu armando o petrecho conhecido como anzol de galho. Não bastasse a utilização do petrecho proibido, a pesca ocorreu em período proibido, conforme estabelecido pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 25, de 1º/9/2009, do IBAMA. Cumpre mencionar que o Réu, em nenhum momento, alegou desconhecimento quanto à proibição de pesca naquele período ou em relação à proibição do denominado anzol de galho. Ao contrário, demonstrou ser pessoa afeita à atividade da pesca e informada a respeito das proibições inerentes a esta atividade. Desse modo, o dolo aflora nos autos. Nada obstante, os policiais, em nenhum momento, afirmaram que o pescado apreendido (Tuvira) fora capturado pelo Réu com o petrecho proibido, sinalizando, tal como afirmado pelo Réu, que se tratava, em verdade, de isca. Desse modo, o que se verificou na espécie foi um ato executório punível, o qual assume eficácia suficiente para afetar o bem jurídico protegido pela norma penal-ambiental, mas não o crime consumado. Valioso, sob tal enfoque, o magistério de Damásio E. Jesus, ao distinguir começo de execução de crime e começo de execução da ação típica: Se o sujeito realiza atos que se amoldam ao núcleo do tipo, certamente está executando a ação típica e o crime. Mas, como começo de execução da conduta típica não é o mesmo que começo de execução de crime, o conceito deste deve ser mais amplo. Por isso, o começo de execução do crime abrange os atos que, de acordo com o plano do sujeito, são imediatamente anteriores ao início de execução da conduta típica. Nosso Código Penal, no art. 14, II, fala em início de execução do crime, não se referindo a início de execução de conduta típica. Diante disso, é perfeitamente aceitável o entendimento de que também são atos executórios do crime aqueles imediatamente anteriores à conduta que se amolda ao verbo do tipo. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 74) Desse modo, é inegável que a conduta verificada na espécie se amolda ao crime tentado. Rememorem-se, em relação à consumação do delito em testilha, as palavras de Luiz Régis Prado: Dá-se a consumação com a efetiva pesca. Admite-se a tentativa (Direito penal do ambiente. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 209). Cabe referir, no ponto, que a conduta descortinada nos autos, não obstante perpetrada em sua forma tentada, como dito, não pode ser considerada irrelevante ou insignificante quanto à afetação do bem jurídico protegido. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar critérios objetivos de análise para a aplicação do princípio da insignificância. Desse modo, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta;

(b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ora, a pesca em período proibido - piracema - por se tratar do período de reprodução das espécies aquáticas, no qual elas se encontram mais vulneráveis e expostas à atividade predatória humana, não pode ser considerada uma conduta com mínima ofensividade, reduzida periculosidade e reprovabilidade. Ao contrário, especialmente por acarretar maior afetação ao bem jurídico protegido, resulta em elevada reprovabilidade da conduta, afastando, assim, a incidência do princípio da insignificância. Não é demais lembrar que, no caso dos autos, para além do período proibido, o Réu também pescava com petrecho não permitido, considerado como petrecho de espera ou armadilha, cuja eficácia predatória se afigura superior aos meios usuais de pesca amadora. Assim sendo, não incide, na espécie, o princípio da insignificância. Nesse sentido: PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. PESCA EM LOCAL E ÉPOCA PROIBIDA. NÃO APREENSÃO DE PEIXES. APREENSÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS NA ATIVIDADE DE PESCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. É entendimento desta corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não deve-se considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Precedente. 3. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta corte, no sentido de que não é insignificante a conduta de pescar em local e época proibida, e com petrechos proibidos para pesca, ainda que não tenha sido apreendido qualquer peixe em poder do recorrente. 4. Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.620.778; Proc. 2014/0280461-1; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 27/09/2016) PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. PENA DE MULTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em sentido estrito, o bem jurídico tutelado pela norma é a fauna aquática, pois a prática da pesca predatória prejudica a possibilidade de reprodução e crescimento das espécies, de modo a provocar a extinção de espécies e colocar em risco o ecossistema com o um todo. 2. Caracterizada a pesca predatória, não se cogita de mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância. 3. Materialidade, autoria e dolo com provados. 4. A fixação da pena de multa deve observar dois critérios, o sistema trifásico para a quantidade de dias e a situação econômica do réu quanto ao valor. 5. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 3ª R.; ACr 0009952-22.2011.4.03.6103; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; DEJF 16/02/2017) Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu ALEXANDRE JULIATI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no art. 34, caput, e inciso II, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 14, II, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateu aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são inaculados. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos não foram revelados. As circunstâncias e as consequências foram próprias à espécie delitativa. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer 01 (um) ano de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa geral de diminuição de pena da tentativa. Desse modo, considerando a eficácia do meio empregado pelo agente (anzol de galho), bem como que a pesca era realizada em período da piracema, o que aumenta consideravelmente a chance de captura, reduzo a pena em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), para fixa-la, em definitivo, em 08 (oito) meses de detenção e pagamento de 6 (seis) dias-multa. Fixo o dia-multa em R\$ 100,00 (cem reais), atento à condição econômica do Réu. Presentes os requisitos do art. 7º da Lei nº 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com fim social, designada pelo Juízo da Execução Penal. Com fulcro no art. 25 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 91, II, a, do Código Penal, decreto o perdimento dos bens apreendidos. Sua destinação será dada após o trânsito em julgado da presente sentença. Tendo em vista que foi utilizado barco com motor acoplado para a prática criminosa, aplico ao Réu o efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo (barco, embarcação e motonáutica), nos termos do art. 92, III, do Código Penal, pelo período de cumprimento da pena até sua reabilitação criminal (art. 93, CP). O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os pressupostos e circunstâncias para a decretação da custódia cautelar. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se aos órgãos estatísticos, à Justiça Eleitoral e à Marinha do Brasil (Capitania dos Portos) e lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0000308-43.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DIEGO FERNANDO BRITO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofertou denúncia em face de DIEGO FERNANDO BRITO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime inculcado no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a inicial acusatória que, em 27.01.2016, por volta de 11h, na Rodovia SP 310, altura do Km 234, pista sul, em São Carlos, o denunciado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, possuía e transportava 199.820 maços de cigarros das marcas Eighth, TE e San Marino, de origem ou procedência paraguaia, desacompanhadas da documentação fiscal e de comercialização proibida no Brasil. Segundo consta, policiais militares foram informados que um caminhão havia se chocado contra a estrutura de um viaduto na rodovia mencionada e seu condutor havia empreendido fuga. Ao se deslocarem até o local, os policiais verificaram a existência de um caminhão marca Mercedes-Benz, modelo L1113, cor azul, ano 1986, placas AFJ-7874, em cujo interior havia grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, acondicionados em, aproximadamente, 400 (quatrocentas) caixas. Em perseguição ao denunciado, com a informação de que trajava camiseta laranja e mochila preta, lograram encontra-lo aproximadamente um quilometro do local do acidente. Diz que, ao ser questionado, o denunciado admitiu ser o condutor do veículo e responsável pelo transporte dos cigarros. Segundo relata, a mercadoria seria transportada de Guaíra, PR, até São Paulo, SP, sendo-lhe prometido o valor de R\$ 20.000,00 pelo transporte. Ressalta que a mercadoria foi avaliada em R\$ 1.222.898,40. A denúncia, recebida em 13.10.2016 (fs. 69/verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado, o denunciado ofereceu resposta à acusação (fs. 73/75). Manifestou-se o MPF a fs. 77/78. Mantido o recebimento da denúncia a fs. 85/verso. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogado o Réu (fs. 95/99). Memoriais

pelo MPF a fls. 105/109. Sustenta que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Quando à dosimetria da pena, pondera que a elevada quantidade de cigarros transportada pelo Réu deve ser considerada para exasperar a pena-base. Requer, ao final, a condenação do Réu. Memoriais pela Defesa a fls. 114/117. Alega que o Ré é motorista profissional e confessou a prática do delito. Assevera a necessidade de ser aplicada a atenuante da confissão espontânea. Assevera que o Réu encontra-se arrependido e que ostenta bons antecedentes. Pugna pela liberação de sua CNH. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. I. DO CRIME DE CONTRABANDO O delito de contrabando possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334-A, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchoatene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; Acr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Agregue-se que O contrabando de cigarros de procedência estrangeira não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a administração pública,

nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública, consideradas as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. (TRF 1ª R.; ACr 0008133-81.2010.4.01.3600; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro; DJF1 04/09/2015) Nessa toada, acresça-se a desnecessidade de se aguardar o término do procedimento administrativo-fiscal para fins de responsabilização penal quanto ao crime de contrabando. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PARQUET. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. VINCULAÇÃO. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O fato de o parquet ter postulado pela absolvição sumária não vincula o juiz e não impede que haja a superveniente prolação de sentença condenatória. 2. O ato de importar cigarros constitui crime de contrabando, e não de descaminho, uma vez que se cuida de mercadorias cuja importação é proibida. Dessa forma, por se tratar de crime que lesiona vários bens jurídicos tutelados, a sua consumação ocorre com a simples entrada dos bens no país, motivo pelo qual não é exigível a constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade. 3. Mesmo no caso de descaminho, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento no sentido de que tal delito é formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração (AgRg no RESP n. 1.435.343/PR, Ministro Moura Ribeiro, quinta turma, DJE 30/5/2014). Esse também foi o entendimento que passou a ser adotado pela sexta turma, com ressalva da minha posição pessoal, após o julgamento do RESP n. 1.343.463/BA, relator p/ acórdão Ministro Rogério Schietti. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.325.831; Proc. 2012/0111458-3; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 10/10/2014) Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública:HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonogado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha.DA MATERIALIDADE DELITIVA Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 18088.720017/2016-03 (fls. 35/41) confirmam, à saciedade, não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país.Os bens apreendidos - 199.820 maços de cigarros provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 1.222.988,16 e resultaram na ilusão do montante de R\$ 611.494,08 em tributos federais (fls. 34/39).Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizadas pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional.Ressalte-se que, ainda que se cogitasse da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros, o que já restou afastado, na hipótese vertente o valor dos tributos iludidos para fins de consideração da insignificância ultrapassaria em muito o limite estabelecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. VALOR SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MF N. 75/2002. 1. A Terceira Seção desta corte possui entendimento de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos devidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo certo que a portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar tal patamar. 2. Hipótese em que os tributos iludidos perfazem o valor de R\$ 14.475,80. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.385.905; Proc. 2013/0178457-4; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 01/09/2015) Assim sendo, a materialidade do delito de contrabando aflora nos autos.DA AUTORIA Na mesma senda, a autoria restou devidamente comprovada. Com efeito, os policiais militares responsáveis pela apreensão da carga e prisão do Réu declararam que, ao serem informados do acidente, se dirigiram ao local onde o caminhão se encontrava enroscado no viaduto. Disseram que abordaram o Réu, que se encontrava caminhando pela estrada, após ter abandonado o caminhão. Relataram que o Réu confessou que estava transportando a carga de cigarros, a qual se encontrava escondida atrás de sofás. A propósito, confirmam-se os excertos dos depoimentos: Fernando Veloso Mattioli (fls. 96 e 99 - mídia):Recordo-me da ocorrência. Estava eu e o soldado Gonçalves em patrulha da base São Carlos quando fomos informados por um usuário da rodovia que um caminhão havia adentrado na passagem inferior da rodovia e lá teria se chocado contra o viaduto, ficando enroscado no mesmo e o condutor teria descido e deixado o veículo, com uma mochila, ou mala. Fomos até o local e uns 200 metros do veículo estava o condutor do caminhão. Fomos informados que ele estava com camiseta laranja, era visível ele caminhando na outra pista da rodovia, paramos, o abordamos e ele acabou assumindo que o caminhão era dele e que ele estava carregado com cigarro. Não me recordo se ele disse de onde vinha. Ele estava caminhando na rodovia em passos firmes, querendo evadir-se do local. Ele assumiu que era ele quem estava dirigindo o caminhão de sua propriedade, mas não me recordo se ele assumiu a reponsabilidade pela carga. Não me lembro se ele disse para onde iria. O que mais me marcou é que o caminhão enroscou no viaduto e a pessoa evadiu-se do local. Confirmo o depoimento prestado na data dos fatos. Quando abordamos o motorista, voltamos ao local para sinalizar e tomar as providências. O caminhão era baú e ficou enroscado no viaduto. Em relação à carga, acredito que os cigarros vieram do Paraguai, o baú estava com sofás, mas a maior parte da carga eram cigarros. Eram sofás novos. O baú tem a abertura traseira e a lateral; só na porta havia sofá e atrás havia cigarros de marcas mais corriqueiras do Paraguai, acho que Eight. Mauro Gonçalves de Souza (fls. 97 e 99 - mídia):Recordo-me da ocorrência. Nesse dia fomos avisados que um caminhão chocou contra o viaduto e uma pessoa saiu do caminhão e o deixou lá. Fomos atrás, abordamos o rapaz que disse que havia cigarros no caminhão e por isso ele o abandonou. A pessoa estava com uma mochila nas costas e

com uma cor de camisa que nos avisaram. Na sala, é esse o rapaz que estava com o caminhão (apontou o réu). Não me recordo se ele assumiu a propriedade do caminhão e da carga. Não houve dúvida de que ele sabia que transportava cigarros, a carga estava dissimulada com sofás, os cigarros estavam no meio do baú. Ele estava nervoso e dava para desconfiar que havia algo ilícito, mesmo que ele não tivesse avisado. Sei que ele estava indo a São Paulo, mas não me recordo de onde ele vinha. Confirmando o depoimento prestado na polícia. Não me recordo se ele assumiu a propriedade do caminhão e da carga; se não me engano a propriedade da carga era de outra pessoa. Em seu interrogatório judicial, o Réu Diego Fernando Brito (fls. 98 e 99 - mídia) confessou a prática do delito: Sou amasiado há oito anos e tenho dois filhos menores, um menino com 5 anos e uma menina com 10 anos. Antes de ser preso era motorista. O caminhão era meu. Com esse caminhão estava trabalhando há três ou quatro meses. Paguei R\$ 70.000,00 no caminhão e devia R\$ 40.000,00 ainda. Antes de ser preso eu fazia fretes e ganhava de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00. Hoje trabalho fazendo bicos na borracharia de um amigo meu e dependo do meu pai e sogro. Não tive outro processo crime. Tinha descido com uma mudança da cidade de Guairá/PR. Estava ruim de frete. Num posto, chegou uma pessoa em mim e me ofereceu o frete. Não quis o frete de início, mas como eu não arrumava outro serviço o rapaz insistiu para eu fazer o frete. Me ofereceu R\$ 20.000,00 pelo frete. Só abasteceu o caminhão e me deu, acho que uns R\$ 2.000,00, para as despesas da estrada. Vi a carga e sabia que era cigarro. Eles levaram o caminhão e carregaram. Os sofás também foram colocados por eles. A pessoa carregou o caminhão, me deu um celular e tinha uma pessoa na minha frente com um carro preto, um batedor, não vi quantas pessoas tinham nesse carro, não as vi. Essa pessoa me ligava. Quando chegou aqui essa pessoa me avisou do policiamento e eu tentei desviar e foi aí que bati no viaduto. Não consegui tirar o caminhão e saí apavorado, pois nunca tinha feito isso e nem sabia o que fazer. O que os policiais falaram é verdade. Eu mostrei a carga para eles (policiais). Eles abaixaram os pneus do caminhão e o retiraram do local e levaram até a base. Chamaram o guincho, que não veio, e me pediram o favor para levar o caminhão até Araraquara, eu levei até o pátio. Descarregamos o caminhão todo lá e confirmamos o cigarro. Nunca tive outro envolvimento com isso e nunca recebi outra proposta desse serviço. Eu não conheço as pessoas que carregaram o caminhão, nunca as vi. Entreguei o caminhão que voltou carregado lá em Guairá. Só falei com a pessoa que intermediou o frete. Não vi as pessoas que estavam no carro, eles não viram a batida. Ligaram no celular que estava comigo e quem atendeu foi o policial que me abordou. O policial pediu para ele voltar, mas ele sumiu. Destarte, as circunstâncias em que apreendida a elevadíssima quantidade de cigarros contrabandeados evidenciam que, efetivamente, o Réu tinha plena consciência da prática delitiva e agiu com a vontade de praticar o transporte dos cigarros apreendidos. O dolo, portanto, ressaí hialino da prova dos autos. DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, IV, DO CP Consoante declarado pelo Réu, o transporte dos cigarros paraguaios foi realizado mediante paga ou promessa de recompensa (R\$ 20.000,00), em evidente concurso de pessoas. No caso, não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, para além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) Nesse sentido: Em relação à agravante referente à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa, não merece acolher o pleito de seu afastamento, ao argumento de tratar-se de bis in idem. E isto por não ser elemento inerente ao próprio tipo penal como quer fazer ver a defesa. A denúncia contemplou a agravante e o réu a confirmou, conduzindo ao entendimento da torpeza específica do criminoso mercenário, razão de sua previsão como causa de exacerbação da pena. (TRF 3ª R.; ACr 0002912-25.2012.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 18/08/2015; DEJF 26/08/2015; Pág. 296) Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR 59252 - 0005499-54.2011.4.03.6112, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu DIEGO FERNANDO BRITO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada. Com efeito, para além dos efeitos deletérios à saúde sabidamente causados pela mercadoria transportada pelo Réu, verifica-se que a elevadíssima quantidade de maços de cigarros apreendida (199.820), tem inegável potencial de fácil disseminação no comércio popular, com possibilidade de atingir um número indeterminado de pessoas, notadamente as camadas mais humildes da população, o que importa considerar a elevada reprovabilidade da conduta. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos sobre sua personalidade. Sua conduta social não é boa, eis que se vale de sua profissão lícita - caminhoneiro - para a prática de delitos. Os motivos revelam o interesse na obtenção de dinheiro com a prática criminosa, todavia, serão analisados na segunda fase. As circunstâncias em que praticado o delito revelam que se trata de atuação de sofisticada organização criminosa, voltada para a internalização de mercadoria proibida - cigarros estrangeiros - o que se infere pela elevada quantidade de cigarros, a utilização de caminhão com potencial elevado de carga e de veículo batedor. Demais disso, a entrega do caminhão, com a carga avaliada em R\$ 1.222.988,16 ao Réu, demonstra o destemor quanto à assunção de riscos e prejuízos elevados, o que é inerente à organização criminosa dotada de elevado poder econômico. As consequências foram graves, eis que as mercadorias internalizadas e transportadas foram avaliadas em mais de 1 milhão e duzentos mil reais, com potencial para atingir o mercado nacional, eis que já internalizadas, além de representar a ilusão de R\$ 611.494,08 de tributos federais. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime, tenho como justa e suficiente a prevenção e repressão da conduta do Réu, a fixação da pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, tendo em vista que o transporte dos cigarros foi realizado em concurso de pessoas e mediante paga e promessa de recompensa. De outro lado, incide a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), uma vez que considerada para a formação do juízo de responsabilidade penal. Nada obstante, por força do art. 67 do CP, prepondera a agravante da paga ou promessa de recompensa, porque se relaciona aos motivos do crime. Nesse sentido: Deve ser mantida a sentença que condenou o réu como incurso no art. 334, 1º,

alíneas b e d, do Código Penal, incidindo a circunstância agravante do art. 62, IV, do Código Penal, uma vez provado o cometimento do crime mediante paga ou promessa de recompensa, conforme confessado pelo réu e a confissão espontânea, circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea c, do Código Penal, prevalecendo a circunstância preponderante dos motivos do crime (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 0001022-51.2012.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 10/03/2015); A agravante da prática de crime mediante paga ou promessa de recompensa prepondera sobre a atenuante da confissão, por constituir motivo determinante do crime. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR 0009952-63.2009.4.03.6112, Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 31/03/2014). Assim, elevo a pena em 1/6 (um terço), para alcançar 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porquanto o Réu não preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, porquanto as circunstâncias judiciais são desfavoráveis. A propósito: As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo. Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no tocante a eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente - tais como seus maus antecedentes e as circunstâncias do delito, tendo em vista o elevado valor dos bens apreendidos -, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda. (STJ, HC 41.552/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 421) IV Considerando que o Réu se utilizou de veículo automotor para a prática do delito em questão, aplico a ele o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo previsto no art. 92, III, do Código Penal, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Com efeito, a medida faz-se necessária para desestimular a prática do contrabando mediante a atuação criminosa travestida da atividade lícita de motorista profissional. Nesse sentido: Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Deixo de decretar o perdimento do veículo, porquanto, malgrado utilizado para a prática criminosa, não se constitui, por si só, em objeto cujo uso ou detenção configure ato ilícito. Ademais, a prova pericial não logrou encontrar sinais de adulteração no caminhão apreendido (fls. 45/48). V Mantenho as medidas cautelares impostas por ocasião da conversão da prisão em flagrante, porquanto se afiguram necessárias e adequadas ao desestímulo da prática do contrabando. Na espécie, o risco à ordem pública se afigurou concreto e evidente, ante a elevadíssima quantidade de cigarros apreendidos que estavam sendo transportados pelo Réu. De igual modo, o aparato utilizado, revelado por caminhão de grande capacidade de carga e veículo batido, demonstra a sofisticação e atuação organizada da célula criminosa, que age na fronteira do país com o Paraguai e encontra atualmente no contrabando de cigarros um substituto à altura do crime de tráfico de entorpecentes, quer pela lucratividade, quer pelo menor risco de prejuízo. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, comuniquem-se aos órgãos estatísticos, de identificação e à Justiça Eleitoral, bem como o órgão de trânsito para fins de aplicação do efeito condenatório de inabilitação de dirigir veículo automotor, e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0001900-25.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RODRIGO FERNANDO MONTOZA(SP172131 - ADAIL DE PAULA)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.605/98, c/c o art. 29 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 16.10.2014, por volta das 18h, no Rio Mogi Guaçu, Município de Santa Rita do Passa Quatro, SP, o réu, utilizando-se de petrechos proibidos - rede e tarrafá, capturou espécimes de peixe com tamanho inferior ao permitido, totalizando 3 (três) quilos, as quais estavam armazenadas na cozinha do rancho onde se encontrava o réu. A denúncia foi recebida em 13.05.2016 (fls. 72 e verso). A fls. 79/80 o MPF manifestou-se pela impossibilidade de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação a fl. 87/93. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 95. Em decisão, mantido o recebimento da denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Na ocasião, o réu trouxe aos autos documentos (fls. 105/114). Em manifestação de fls. 116 o MPF pugna pelo declínio da competência para a Justiça Estadual, tendo em vista a novel orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que somente é firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes de pesca proibida em rio interestadual quando a atividade do agente gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongue por mais de um Estado da federação, não atraindo tal competência federal a hipótese em que o dano ambiental tenha dimensão apenas local. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. PESCA, EM RIO INTERESTADUAL, DE ESPÉCIMES COM TAMANHOS INFERIORES AOS PERMITIDOS E COM A UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS - ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 9.605/1998. PREJUÍZO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. Com o cancelamento do enunciado n. 91 da Súmula STJ, após a edição da Lei n. 9.605/1998, esta Corte tem entendido que a competência federal para julgamento de crimes contra a fauna demanda demonstração de que a ofensa atingiu interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Precedentes. 3. Assim sendo, para atrair a competência da Justiça Federal, o dano decorrente de pesca proibida em rio interestadual deveria gerar reflexos em âmbito regional ou nacional, afetando trecho do rio que se alongasse por mais de um Estado da Federação, como ocorreria se ficasse demonstrado que a atividade pesqueira ilegal teria o condão de repercutir negativamente sobre parte significativa da população de peixes ao longo do rio, por exemplo, impedindo ou prejudicando seu período de reprodução sazonal. 4. Situação em que os danos ambientais afetaram apenas a parte do rio próxima ao Município em que a infração foi verificada, visto que a denúncia informa que apenas dois espécimes, dentre os 85 Kg (oitenta e cinco quilos) de peixes capturados, tinham tamanho inferior ao mínimo permitido e os apetrechos de pesca apresentavam irregularidades como falta de plaquetas de identificação, prejuízos que não chegam a atingir a esfera de interesses da União. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coromandel/MG, o suscitado. (STJ, CC 146.373/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016) Na hipótese dos autos, a conduta verificada encerra a suposta captura de apenas 3 (três) quilos de peixe, os quais já estavam, inclusive, armazenados, não se vislumbrando, pois, dano ambiental regional ou nacional, ainda que se trate de fiscalização realizada em rio interestadual. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos à Vara com competência penal da Comarca de Pirassununga, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 03 de julho de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 4183

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000063-28.2013.403.6312 - HELIO TONDA JUNIOR(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TONDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. 2. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. 3. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado. 4. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias, bem como requerer o que entender de direito. 5. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS - CUMPRIMENTO DO ITEM 4 DESTA DESPACHO)

0002681-18.2014.403.6115 - CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os valores constantes dos ofícios requisitórios já foram pagos, revogo o despacho de fls. 291 no tocante ao último parágrafo, uma vez que não houve expedição de precatório. Intime-se, e após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000432-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Recebo o aditamento da petição inicial, na forma do art. 303 do CPC.

Cite-se a União Federal e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua **intimação** para que, no prazo improrrogável de **(05) cinco dias**, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar feito em caráter incidental na petição de aditamento, sem prejuízo do decurso normal para o prazo de apresentação de resposta.

Expeça-se o necessário, **com urgência.**

Sem prejuízo do quanto supra, **requisite-se, com urgência**, da União a cópia integral de **todos** os procedimentos administrativos referentes aos autos de infração mencionados pela parte autora. **Prazo para resposta: (05) cinco dias.**

Decorrido o prazo determinado para a manifestação sobre o pedido liminar e, juntadas as cópias requisitadas, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar requerido pela autora (=suspensão imediata dos efeitos legais dos autos de infração referidos e substituição imediata do servidor Ricardo Lacava Bailone da fiscalização do estabelecimento da autora).

Desde já, defiro apenas o sigilo do processo no tocante aos documentos juntados referentes à contabilidade da empresa.

Anote-se.

Int.

SãO CARLOS, 11 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000167-29.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: PLAZA, CARVALHO & RUESCAS LTDA - ME, DANILLO RUESCAS DE SOUZA, BRUNO DE CASTRO CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista que os embargantes, Plaza, Carvalho & Ruescas Ltda ME, Danilo Ruescas de Souza e Willian Plaza Bortoloti foram citados por edital nos autos da Execução Diversa nº. 0008419-82.2012.403.6106, fls. 169, sendo, então, nomeado Curador Especial para a interposição de Embargos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000304-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EDILSON GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, haja vista que o embargante é representado por Curador Especial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000291-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GENESIS JOIAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS BRUNCA, JOSE FERNANDO BRUNCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO CESAR TOZZI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: NA YARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694
Advogado do(a) AUTOR: NA YARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos,

A fim de melhor analisar o pedido de concessão de gratuidade judiciária, apresentem os autores declarações de hipossuficiência firmadas sob as penas da lei, pois, embora demonstrado a situação de desemprego de ambos (ID 1859068 e 1859069), necessário a comprovação de que não possuem outras fontes de renda, uma vez que também não consta nos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2017.

Com a juntada das declarações, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-69.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICEM - APAE

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ainda que figure no polo ativo entidade beneficente, uma vez que "os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação da competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figurem no polo ativo", conforme já decidiu o STJ no CC 73.681, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão em procedimentos administrativos fiscais protocolizados em 31/01/2017 e 28/04/2017, por meio do sistema PER/DCOMP, ao argumento de que o atraso na análise estaria a afrontar preceitos constitucionais e legais, mormente a disciplina do art. 49 da Lei nº 9.879/99.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Após análise dos argumentos trazidos pela impetrante, entendo não demonstrado o relevante fundamento jurídico da impetração, isso porque, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, constante na REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, *ex vi* do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária.

Por outro lado, a Lei nº 11.457, de 16.03.2007, a qual, entre outras providências, dispõe sobre a Administração Tributária Federal, assim firmou em seu artigo 24, *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De tal sorte, verifico que no caso ora posto a análise, como os pedidos foram protocolizados em 31/01/2017 e 28/04/2017 não venceu o prazo previsto em lei para a conclusão do expediente administrativo fiscal.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-69.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JAINE DOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866, STEPHANIE BONGEOVANI - SP340809

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando a documentação apresentada, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do C.P.C.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado contra autoridade que tenha praticado ato considerado como coator, não se confundindo o cargo de autoridade com a pessoa física que o exerça a função, que, aliás, está muito claro na decisão anterior

Desta forma, concedo mais 15 (quinze) dias, para que a impetrante emende a petição inicial, indicando de forma clara a autoridade que tenha praticado o ato aqui debatido (cargo que possua a atribuição para a prática do ato). sob pena de extinção do writ, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-42.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLENE LANJONI

Advogado do(a) AUTOR: ANELISE DE MAURO MARTINS PEREIRA - SP332543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de procedimento comum proposto por Marlene Lanjoni, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu, Instituto Nacional de Seguro Social, o reconhecimento ou averbação de tempo de trabalho no período de 3.1995 a 2.2006, já reconhecido pela Justiça do Trabalho.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.189,01.

Assim, por estar o valor da causa, que objetiva provimento jurisdicional de natureza declaratória, compreendido no limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001, deverá a presente ação tramitar no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após as intimações e encaminhamento eletrônico ao JEF desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VITORIA BERNARDES IZAIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Defiro a emenda, diante do esclarecimento quanto ao item "e" da petição inicial.

Entretanto, observo que a autora deixou de considerar "pro rata die" o mês de junho de 2017 ao elaborar o cálculo dos valores atrasados, pois foi a ação distribuída em 8.6.2017.

Também deixou a autora de utilizar, no cálculo dos atrasados, os índices de atualização previstos na tabela de benefícios previdenciários da Justiça Federal, considerando a data de distribuição da ação.

Assim, apresente a autora nova planilha de cálculos na forma aqui estabelecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES PANSANI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Em face dos documentos trazidos pela autora (comprovantes de recebimento de salário), defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Apresente a autora nova planilha de cálculo dos valores atrasados, utilizando, para tanto, os índices de atualização monetária discriminados na Tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias, tendo como parâmetro o mês de distribuição da presente ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALDECIR RAMIRES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda do valor da causa.

Anote-se o novo valor da causa (R\$ 71.044,22)

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal **inferior** à isenção para fins de incidência Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios, que, no caso em tela, não restou comprovado pelo autor com a documentação juntada.

Desta forma, tendo em vista que a renda do autor é superior à isenção de I.R., que, aliás, comprova com a juntada da DIRPF do ano-calendário 2016, **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça e, conseqüentemente, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEMIR RENATO DE ALMEIDA, SONIA MARIA SABINA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Já foi deferida a tutela de urgência, no sentido de proibir a ré/CEF a efetuar qualquer ato tendente a alienação do imóvel.

Aguarde-se, assim, a audiência já designada, quando, então, a ré/CEF tomará ciência do valor depositado pelos autores e irá esclarecer se o valor é suficiente para quitação da dívida e, conseqüentemente, decidirei sobre a necessidade de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel, para fins de averbar junto a Matrícula a concessão da tutela.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000132-69.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: EMERSON JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP103622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos,

I – RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO** opostos por **EMERSON JOÃO APARECIDO DOS SANTOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postula o reconhecimento da ilegalidade da penhora e demais atos executórios praticados contra imóvel residencial objeto da matrícula nº 84.452, do qual alega ser proprietário em razão de ter-se sub-rogado nos direitos e obrigações da primitiva adquirente, Sra. Telma da Conceição de Melo, que firmou contrato de financiamento do imóvel perante a Caixa Econômica Federal, ora embargada.

Em sede de tutela de urgência requereu a suspensão de leilão do bem imóvel, aduzindo que estaria penhorado em processo de execução de título extrajudicial.

Determinei ao embargante que emendasse a petição inicial para regularizar o valor da causa e indicar o número e a Vara de tramitação da "execução de título extrajudicial" em que teria sido realizada a "penhora do imóvel", no que o embargante se manifestou atribuindo novo valor à causa e esclarecendo que a arrematação/adjudicação/consolidação da propriedade do imóvel, ocorreu mediante execução extrajudicial na forma do Decreto Lei nº:70/66 e/ou Lei nº 9.514/97.

É o relatório do essencial.

II - DECIDO

Após exame detido dos autos, verifico que falece ao embargante legitimidade para agir, tanto ordinária como extraordinária.

Explico.

Depreende-se dos autos que o imóvel guerreado foi adquirido por Telma da Conceição de Melo por meio do CONTRATO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA – FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU CONSTRUÇÃO – RECURSOS DO FGTS (docs. 1558234, 1558240, 1558140 e, 1558131), tendo, então, se tornado mutuária da Caixa Econômica Federal. Posteriormente, Telma, por meio de escritura pública, constituiu o embargante como seu procurador, tendo-lhe outorgado amplos poderes de representação perante a CEF e de administração do imóvel (doc. 1558164). Além disso, firmou a mutuária nova relação contratual em que cedeu seus direitos do imóvel a Eleandro Cezar dos Santos e Daniela Elis Aparecida Alberico, está última representada por sua genitora Ida Gobetti – Contrato de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações (docs. 1558220 e 1558230).

Nesse contexto, diversamente do alegado, não comprova o embargante ter-se sub-rogado nos direitos e obrigações da mutuária perante a Caixa Econômica Federal. Logo, não se trata de terceiro com vínculo com o imóvel discutido. Mais: sequer possui legitimidade para em seu nome atuar em juízo, pois que não lhe foram conferidos tais poderes na procuração pública.

Cumprê destacar que os embargos de terceiro, tendo por fundamento “contrato de gavetas”, não se constituem meio processual idôneo a extinguir ou suspender atos de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966.

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). "CONTRATO DE GAVETA". EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/1966. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Consoante precedentes da Corte, o contrato de gaveta não é fundamento idôneo para alicerçar os embargos de terceiro (art. 1.046, CPC) objetivando impedir atos de execução extrajudicial (Decreto-lei 70/1966) contra o mutuário originário, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 9818 DF 0009818-78.2009.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 23/04/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.95 de 10/05/2012)

De tal forma, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito pela ausência do pressuposto processual de legitimidade *ad causam*.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais, que por ser beneficiário de justiça gratuita, somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: AGRO PECUARIA CFM LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção certificada (doc. 1906102 - Pág. 1), por se tratar de partes rés distintas.

Examinarei o pedido liminar após a manifestação do DNIT e ANTT sobre o interesse em ingressar no feito como assistentes da autora e, conseqüentemente, possibilitar a verificação da competência da Justiça Federal.

Intimem-se o DNIT e a ANTT.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: E.P.BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **E. P. Barboza** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial foram juntados os documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para exclusão da União Federal do polo passivo.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 12 de julho de 2017.

Fábio de Oliveira Barros
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-33.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI CORSI MANSANO - SP236770

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora na petição intercorrente, ID nº 1886769, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009090-76.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VALDENOR VILARINHO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO)

OFÍCIO Nº 0684-2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAutora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VALDENOR VILARINHO Chamo o feito à ordem.Fls. 181 e 184/185. Proceda a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a liberação dos veículos, certificando-se.Cumpra-se a sentença de fls. 88/89, em relação aos bens apreendidos, oficiando-se à ANATEL, servindo cópia da presente como tal, solicitando que adote as providências necessárias à destinação legal dos bens apreendidos, que lá se encontram depositados, encaminhando, posteriormente, o termo de destinação a este Juízo.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 10741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005904-06.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE AZEVEDO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X VALDIMIR DONIZETE PAVAN(SP223255 - AGNALDO YAMAMOTO PEDRÃO E SP310458 - KARLA CRISTINA TIAGO PASTORELLI)

CARTAS PRECATÓRIAS Nºs 204 E 205/2017 OFÍCIO Nº 670/2017 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VALDIMIR DONIZETE PAVAN e outro Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO HENRIQUE AZEVEDO e VALDIMIR DONIZETE PAVAN, para apurar a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. Às fls. 37/38, a denúncia foi rejeitada. Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia (fls. 42/46). Recebido o referido recurso e apresentadas as contrarrazões pela defesa do acusado, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e receber a denúncia, conforme fls. 78/84. Com a descida dos autos, este Juízo determinou a juntada aos autos dos antecedentes penais, sendo dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão da suspensão condicional do processo apenas para o acusado PAULO HENRIQUE AZEVEDO, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao acusado VALDIMIR DONIZETE PAVAN (fl. 121). Acolhida a manifestação ministerial, foi deprecada a realização de audiência de suspensão do processo para o réu Paulo Henrique Azevedo e determinada a citação do réu Valdimir Donizete Pavan (fl. 148). Realizada a audiência de suspensão condicional do processo e tendo o acusado Paulo Henrique Azevedo aceitado as condições, a suspensão do processo foi homologada, cabendo ao Juízo deprecado o acompanhamento e a fiscalização das condições impostas, pelo prazo de 02 anos (fls. 157/158). O réu Valdimir Donizete Pavan apresentou defesa preliminar às fls. 161/164. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito para o acusado supramencionado (fls. 182/183). Previamente à apreciação do requerimento ministerial, foi designada e realizada audiência de proposta de suspensão condicional para o acusado Valdimir Donizete Pavan, a qual restou prejudicada antes a manifestação do Ministério Público Federal pelo não cabimento de suspensão do processo (fls. 185 e 198). É o relatório. Decido. Fls. 161/164. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho o recebimento da denúncia para o réu Valdimir Donizete Pavan. Verifico que a testemunha arrolada pela acusação, de acordo com a certidão de fl. 201, reside em localidade diversa da que residem as testemunhas arroladas pela defesa e o réu. Assim, DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, servindo cópia da presente decisão como carta precatória, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação: IDIO JOSÉ DE LIMA FILHO, RE 103645-9, policial militar ambiental, vinculado ao 4º Batalhão de Polícia Ambiental, na cidade de Catanduva/SP. Ademais, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, a intimação do acusado VALDIMIR DONIZETE PAVAN, aposentado, casado, filho de Elídio Pavan e Juliana Maria de Jesus, nascido aos 14/01/1958, natural de Potirendaba/SP, portador do CPF 974.471.681-53 e RG 14173982 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Clemente Constante, nº 1.047, Leonildo De Carli, na cidade de Potirendaba/SP, de que foi expedida carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Catanduva/SP para realização da audiência de oitiva de Idio José de Lima Filho, acima qualificado, como testemunha arrolada pela acusação. Oportunamente, será deprecada a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. Por fim, oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP, servindo cópia do presente despacho como ofício, solicitando o encaminhamento a este Juízo do mandado de citação e intimação do acusado VALDIMIR DONIZETE PAVAN, expedido na carta precatória nº 0000941-27.2016.8.26.0474, sem prejuízo da manutenção da referida carta precatória naquele Juízo para acompanhamento e fiscalização da suspensão condicional do processo em relação ao acusado PAULO HENRIQUE AZEVEDO. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0002069-05.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

PA 0,15 CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento às determinações de fls. 252 verso, 299 e 316, estes autos encontram-se com vista à defesa, para, nos termos do artigo 57, da Lei 11.343/2006, apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATA RUBIO REPRESENTANTE: JULIANA RIBEIRO GUIMARAES DE MELO

null

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme requerido.

Na omissão, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-80.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO RODRIGO DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BELINI E SILVA - SP221224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARINES SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Observo que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Intime-se a autora para que adite a petição inicial nos termos do artigo 330, § 2º. Do CPC/2015, discriminando dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 06 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO KNOENER

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em audiência em 13/07/2017:

"Desta forma, restou prejudicada a audiência de instrução e julgamento e preclusa a prova. Intime-se a parte para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, §2º do CPC. Após, pelo mesmo prazo para a autarquia previdenciária. Por fim, abra-se conclusão para sentença."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-81.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

ATA DE AUDIÊNCIA DE 13/07/2017: " *Em pesquisa ao sistema DATAPREV, a qual determino a juntada, verifico que houve o pagamento de pensão por morte decorrente da segurada Maria Bernadete Magalhães de Souza desde a data do seu óbito até a presente data para o atual guardião da parte autora, Sr. Júlio Cesar de Souza. Desta forma, determino que a parte autora se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. No silêncio, dê-se vista ao representante do MPF e após, abra-se conclusão para sentença de extinção.*"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ FLAVIO XAVIER RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 04/11/2014.

Alega, em apertada síntese, que esteve em gozo do benefício de auxílio doença NB 553.460.262-3, no período de 29/09/2012 a 04/11/2014. Afirma ter interposto recurso contra a decisão que determinou a cessação administrativa do benefício aos 28/05/2015, entretanto, até o momento não obteve resposta.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Além disso, no caso concreto, verifico que a parte autora percebeu o benefício administrativamente até 04/11/2014, consoante extrato do CNIS que ora determino a juntada.

Alega que, contra a decisão que indeferiu a prorrogação do benefício, interpôs recurso administrativo em 28/05/2015 (fl. 24 do Sistema PJE), o qual ainda não foi julgado.

Consoante documento de fl. 14 do Sistema PJE, verifico que o protocolo foi recebido no INSS aos 01/06/2015. Após, foi solicitado parecer à Perícia Médica, em 13/08/2015 e proferido despacho em 30/01/2017.

A presente demanda foi proposta em 07/07/2017, ou seja, transcorridos mais de dois anos desde a interposição do referido recurso administrativo, de modo a, ao menos em uma análise inicial, demonstrar a mora administrativa em analisá-lo.

Contudo, sem cópia integral do referido processo administrativo, não é possível constatar a real situação do processo, a fim de aferir, inclusive, o interesse de agir do demandante, haja vista a inexistência, nos autos, de requerimento administrativo mais recente.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 553.460.262-3.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Verifico, ainda, estar ausente o perigo na demora, pois a parte autora encontra-se empregada, percebendo remuneração (fl. 15 do Sistema do PJe).

Por fim, constato que a parte autora não comprova o seu interesse de agir, pois embora faça prova do requerimento, não prova que houve o indeferimento pela autarquia. O interesse de agir decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar comprovação de indeferimento do seu pleito na via administrativa, bem como cópia integral do procedimento administrativo do benefício.

2.4 Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

2.4. Justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa, bem como tratar-se de revisão de benefício.

3. Por fim, com o cumprimento integral do item 2, e confirmada a competência deste juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

5. Publique-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001465-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOAO JOSE HONORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTA VO DE CASTRO - SP345530
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPPs de fls. 40/41, 42/43, 44/45 e 46/49 do Sistema PJE – Ids 1829587 e 1829594 não indicam a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos;

2.4. Juntar aos autos cópias da petição inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo nº 0000230-06.2017.403.6118, apontado no termo geral de prevenção;

2.5. Esclarecer o pedido no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 13/12/2000, trabalhado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, pois aponta a exposição a dois agentes agressivos: ruído e elementos químicos.

3. Cumprida as determinações supra, e **tratando-se de agente ruído de forma exclusiva**, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

6. Por outro lado, cumprido o item 2 e, **não sendo o agente ruído o único agente agressivo**, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

7. Nesse caso, a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

8. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

9. **Não sendo hipótese exclusiva de agente ruído**, deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

10. Remeta-se o feito ao SUDP para retificação da classe processual, devendo constar Procedimento Comum.

11. Por fim, abra-se conclusão.

12. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO ROBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS DIOGO LEITE SANCHES - SP315061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação da consolidação da propriedade, bem como a incorporação das parcelas vencidas ao montante total da dívida e indenização por danos morais.

Em sede de tutela, pugna pela suspensão do leilão do bem e anulação da consolidação da propriedade. Alternativamente, requer autorização para depósito em juízo de parte dos valores devidos.

Aduz, em apertada síntese, que celebrou com a CEF contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Contudo, em razão de desemprego, atrasou prestações referentes do financiamento pactuado com a CEF, sendo que a mesma recusa-se a negociar um acordo.

Distribuído para a 2ª Vara Federal local, os autos foram redistribuídos para este juízo por prevenção aos autos de nº 0005387-39.2016.403.6103 (fls. 170/171 do Sistema PJE – Id 838189).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a parte autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (fl. 46 do Sistema PJE).

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei nº 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 04 do Sistema PJE), e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

A parte autora alega a violação ao quanto disposto no art. 34 do DL nº 70/66, que sequer se aplica ao caso dos autos.

Ademais, é evidente que o autor tinha plena consciência da mora, pois ele próprio assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

De acordo com o documento de fls. 34/37, noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/94, em 06.03.2017.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97 ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária, bem como constato falta de interesse de agir para a concessão da tutela pretendida, pois o imóvel já não mais lhes pertence, haja vista a consolidação da propriedade em nome da parte ré.

Por fim, cumpre salientar que não cabe consignação em pagamento na presente hipótese, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito,

para:

2.1. informar o endereço eletrônico de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual);

2.2. apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel;

2.3. apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intime-se

DECISÃO

1. Conquanto alguns documentos estejam ilegíveis, dentre eles a carta de concessão do benefício requerido junto ao INSS (fl. 61 do documento gerado em PDF – ID 1788103), verifico do extrato do sistema CNIS, o qual determino a juntada, que o autor está em gozo do benefício auxílio-doença.
2. Portanto, ao atribuir o valor da causa, a parte autora não deve considerar parcelas vencidas, mas tão somente as vincendas. Deste modo, o valor da causa não supera o valor prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.
3. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: GALETERIA ESTANCIA NATIVA LTDA - ME, VERA JULIA RESTANI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 24/07/2017, às 13:30 horas.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-03.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ADVANCE SOLUCOES TECNICAS EM PRODUTOS E SERVICOS DE TUBULACOES LTDA - EPP, JUCELINO BIJEGA, ANDREA BRITO BIJEGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição ID nº 1640269. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, bem como intimação das partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/09/2017, às 14:00 horas.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-96.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FABRIRIC TRANSPORTES LTDA - ME, FABRICIO PENARIOL, FELIPE RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição ID nº 1662625. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, bem como intimação das partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/09/2017, às 14:30 horas.

Int.

São JOSé DOS CAMPOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-65.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FLAMBAR CREPES & DRINKS LTDA - ME, JESSICA SAYURI ALFAIA MATSUMURA, RENATO KRAJUSKINAS GENOV, FERNANDO JUSTOLIN SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Petição ID nº 1759397. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s) e que sejam de nossa jurisdição, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, bem como para intimação das partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 27/09/2017, às 14:30 horas.

Quanto aos demais endereços indicados, visando economia processual, aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

São JOSé DOS CAMPOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001403-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: REY DO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI, GILBERTO DA SILVA ALCINO, HEIDI ALCINO COSTA GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que tem por objeto CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO consubstanciada nos contratos nºs 250351606000033601 e 250351690000035244, pactuados entre as partes.

Distribuído o feito, verificou-se a existência de processo idêntico ao presente (*mesmas partes, causa de pedir e pedido*), fundado na execução dos mesmos instrumentos contratuais, ajuizado anteriormente e distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, autos nº PJe 5001402-40.2017.4.03.6103.

Assim, tratando-se de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, consoante dispõe expressamente o art. 485, §3º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da litispendência, ensejando a extinção liminar deste feito.

Decido.

Diante de tais considerações, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso V (litispendência), c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se concretizou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-26.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ELZA DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-95.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CECILIA DE GENNARO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes das informações prestadas pelo jus perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NARA REGINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TAVARES RIBEIRO - SP371787

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Informe a parte autora acerca dos PPP's e laudos faltantes.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-91.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO ABILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Cientifiquem-se as partes da documentação juntada ao autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO PAULO DE MORAIS NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Cientifiquem-se as partes da documentação juntada aos autos.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-90.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da documentação juntada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MISAEL DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ante o registro do decurso de prazo para apresentação de defesa, decreto a REVELIA do INSS, nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial, é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-86.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SOLOZIEL CIRINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da documentação juntada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUSTAVO DE LUCA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de agosto de 2017, às 17 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Aceito as indicações dos Assistentes Técnicos. As partes ficam incumbidas da intimação dos mesmos ao exame.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS FAMACA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL DE ALIMENTOS FAMACA EIRELI** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em face da impetrante, bem como a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

Por outro lado, o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.” Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitado o julgamento, via e-mail, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual foi respondido para aguardar sua publicação com acompanhamento no respectivo site. Ademais, conforme pronunciamento oficial do STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que seria feito, se alguma das partes interpuserem embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”;

Súmula nº94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que, uma vez ainda não publicado, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa, razão pela qual INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR, formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias: A) retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas; B) esclareça a impetrante o seu nome correto, tendo em vista que todos os documentos acostados na inicial indicam Comercial de Alimentos Famaca EIRELI (inclusive contrato social Id 1657094 e cartão CNPJ Id 1657108), porém na inicial (Id 1657084) e procuração (Id 1657124) consta Comercial de Alimentos Famaca LTDA, fazendo as devidas retificações.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, devendo constar ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, intime-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELGIN SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIANA RIBEIRO CANDIDO - SP251386, FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELGIN S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS através da qual pleiteia a impetrante e suas filiais que, a autoridade coatora abstenha-se de exigir as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que a base de cálculo utilizada (folha de pagamento) não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n 33/2001, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN e a possibilidade de renovação de certidões de regularidade fiscal.

Alega que as contribuições em comento, embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º, ao Artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais tributos somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo que as contribuições em comento têm por base de cálculo a folha de salários.

Entende que vem sofrendo a exigência das contribuições sobre valores que não deveriam compor a base de cálculo. Requer que a decisão também ampare os recolhimentos efetuados por suas filiais e, por fim, requer a compensação dos valores pagos indevidamente com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC, independentemente do trânsito em julgado da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Primeiro, verifico inexistir, por ora, a prevenção apontada no termo em anexo, uma vez que, da leitura dos extratos processuais juntados, é possível observar que os feitos nele referidos possuem objetos distintos da pretensão delineada nesta demanda. Remanesce a análise quanto ao feito nº 00051126720114036119, razão pela qual **determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias**, de cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas naquele feito.

Segundo, cabe frisar que, quando matriz e filiais encontram-se em bases territoriais distintas, o mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora da base territorial da matriz não pode abarcar os fatos geradores ocorridos fora de sua área de atuação, havendo, assim, uma limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do *mandamus* não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada, bem como sua decisão não pode produzir efeitos sobre os recolhimentos fora do âmbito de sua atuação.

Desta feita, aceito no polo ativo a matriz, pois sediada na cidade de Mogi das Cruzes que se encontra abarcada pela atuação da Receita Federal de São José dos Campos e, as eventuais filiais sediadas em localidades pertencentes à base territorial da autoridade coatora.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

A contribuição para o SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Com efeito, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, *in verbis*:

Art. 8 É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;*
- b) dois décimos por cento em 1992; e*
- c) três décimos por cento a partir de 1993.*

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

Como se vê, o legislador, ao criar a contribuição destinada ao SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico.

Já a contribuição para o INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, porque se destina à promoção da Reforma Agrária por aquela autarquia, inserida no Título constitucional “Da Ordem Econômica e Financeira” (art. 184), e objetivando concretizar o princípio da função social da propriedade (inciso III, do art. 170). Tal distinção entre contribuição social e contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme a colocação topográfica da matéria na Carta Maior, é defendida por doutrina abalizada de Leandro Paulsen, *in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, pp.124-30, e encampada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 561).

A contribuição para o INCRA tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, *in verbis*:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para exercer as competências antes atribuídas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA). O Decreto nº 68.153/71 especificou suas atribuições: a) promover e executar a reforma agrária, visando a corrigir a estrutura agrária do país, adequando-a aos interesses do desenvolvimento econômico, e social; b) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; e c) promover o desenvolvimento rural através da coordenação, controle e execução, preferencialmente, das atividades de cooperativismo, associativismo e eletrificação rural.

O Decreto-lei nº 1.146/70 estabeleceu que as contribuições, previstas na Lei nº 2.613/55, seriam conferidas ao INCRA e ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural – FUNRURAL, segundo as balizas aí dispostas: para o INCRA, as contribuições dos arts. 2º e 5º, deste Decreto-lei, bem como 50% da contribuição do art. 3º, do mesmo diploma normativo; ao FUNRURAL caberia tão somente os 50% restantes da contribuição do art. 3º, já referida.

A Lei Complementar nº 11/71 instituiu, por seu turno, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, composto pela prestação de benefícios previdenciários, competindo ao FUNRURAL a sua execução. O art. 15, inciso II, da referida norma, elevou a contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-lei nº 1.146/70 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL. Extrai-se, assim, que ao INCRA remanesceu o percentual de 0,2%.

As contribuições ao FUNRURAL foram extintas com o advento da Lei nº 7.787/89, que previu no §1º, de seu art. 3º, que as contribuições para o PRORURAL estavam suprimidas, a partir de 1º de setembro, porquanto abrangidas pela contribuição de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. O regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 11/71 foi, por fim, extinto pela Lei nº 8.213/91.

Considerando que a contribuição de 0,2% ao INCRA nunca foi destinada à Previdência Social, tendo em vista as finalidades daquela autarquia relacionadas à promoção e execução da Reforma Agrária, não há que se falar em revogação pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91, seja expressa, seja tacitamente, porque não há incompatibilidade ou regulação posterior da matéria. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 516):

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (grifos nossos)

A impetrante sustenta a tese de que tais contribuições deixaram de ser constitucionais após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01. No entanto, verifico que não assiste razão à impetrante. O Colendo STJ já firmou seu entendimento acerca da exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que é exigível a cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 977.058/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, sendo certo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. A Primeira Seção, acolhendo questão de ordem nos autos do AgRgREsp nº 1.025.220/RS, entendeu ser aplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a parte agravante se insurge quanto ao mérito da questão decidida com base em julgado submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Cuidando-se de agravo manifestamente infundado, impõe-se a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido."(AGA nº 200802780422, 1ª T. do STJ, j. em 11/05/2010, DJE de 02/06/2010, Relator: HAMILTON CARVALHIDO) Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionado que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 4. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001." (EAC nº 200672050004988, 1ª Seção do TRF da 4ª Região, j. em 05/06/2008, D.E. de 13/06/2008, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK. (grifos nossos)

Outrossim, além de ter declarado constitucional a contribuição ao SEBRAE no RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004, o Supremo Tribunal Federal decidiu, mais recentemente, em recurso sujeito à sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Reiteradamente, os Tribunais Regionais Federais têm firmado entendimento de que o rol previsto no art. 149, §2º, da Constituição Federal é meramente exemplificativo, à medida que a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 33/01 apenas apresenta algumas possibilidades de bases de cálculo, vez que tal parágrafo deve ser interpretado em combinação com o *caput* do mesmo dispositivo, e inserido no contexto do Sistema Tributário Nacional. Transcreva-se a propósito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/10/2012 - Página::119.)

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de todas as filiais, com nome, endereço e CNPJ que pretende ver incluídas no polo ativo da presente ação, desde que sediadas na mesma base territorial de atuação da autoridade coatora indicada na inicial, conforme acima explanado.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8612

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-13.2016.403.6103 - NELSON FERREIRA BRAGA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão de fl. 142, intimem-se as partes para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a serem ouvidas por este Magistrado por videoconferência no dia 24/08/2017, às 16h.Expeça-se a competente Carta Precatória para intimação das testemunhas, informando ao Juízo Deprecante os dados necessários para o ato.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-51.2017.4.03.6103

AUTOR: HELENA MARCELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274, PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende a condenação da União a restabelecer a pensão estatutária de que trata a Lei nº 3.373/58, declarando-se a nulidade do processo administrativo e o reconhecimento da decadência e da prescrição das pretensões de cancelamento da referida pensão.

Alega a autora, em síntese, que recebia a referida pensão desde 1989, na qualidade filha do ex-servidor Waldomiro Marcelino dos Santos.

Afirma que, em 02.6.2015, foi instaurado procedimento administrativo destinado a apurar se os requisitos para a pensão estivessem ainda presentes, bem como se havia culpa ou dolo no recebimento irregular, assim como eventual responsabilidade de agentes administrativos. Ao final desse procedimento, foi proferida decisão de suspensão do pagamento da pensão, pelo fato de manter união estável desde 25.4.2008. Em outro procedimento (inquérito policial militar), a União teria concluído pela existência de má-fé da autora em sua omissão em informar sua mudança de estado civil, impondo-lhe o dever de restituir todo os valores recebidos, que somaram R\$ 179.569,07.

Sustentou que sempre viveu com seus pais, até a morte destes, época em que já fazia tratamento psiquiátrico para Síndrome do Pânico, tendo ingressado como religiosa em um Mosteiro aos 45 anos de idade. Diz ter sido novamente acometida de um quadro depressivo, tendo deixado a entidade religiosa e passado a viver nos fundos de uma casa de familiares. Houve ainda outros ingressos em estabelecimentos religiosos, até que conheceu o Sr. João, com quem passou a residir. Diz que passou por severos conflitos religiosos e psicológicos por viver na mesma residência de um homem, sem ser casada, tendo sido orientada a contrair casamento religioso com ele. Afirma que tal casamento ocorreu somente em virtude da situação em que se encontrava, sem amparo da família e com a crise de pânico. Declarou que nunca teve com ele relações sexuais, nem viviam como se casados fossem, na verdade conviveram como se fossem irmãos.

Diante disso, sustenta a ilegalidade no ato de cancelamento do benefício, acrescentando que, ainda assim, a existência de união estável não constituiria razão jurídica para a cessação da pensão. Alega, ainda, a decadência do direito de cancelar a pensão, a ilegalidade da exigência da restituição das pensões, tendo em vista a boa-fé com que se houve no caso. Diz ter havido cerceamento de defesa no curso do processo administrativo, por ter sido indeferido o pedido de realização de perícia médica e de estudo social, dizendo também que o processo de cobrança seria também ilegal, pois a matéria já estaria alcançada pela prescrição. Reputa também ilegal a pretensão de inscrever em Dívida Ativa os valores em questão.

A União foi citada e contestou o feito, tendo a autora se manifestado em réplica.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo questões preliminares a resolver, cumpre sanear e organizar o feito.

São fatos controvertidos: a) a efetiva existência (ou não) da união estável; b) a existência de doença mental (ou outra condição psiquiátrica) que tenha afetado a capacidade de discernimento da autora ao declarar perante a autoridade militar que vivia em união estável.

As questões de direito relevantes consistem em resolver se houve (ou não) cerceamento de defesa (ou outra violação a uma das garantias constitucionais no processo), se houve decadência ou prescrição, se a união estável eventualmente existente constitui-se em fundamento suficiente para determinar o cancelamento da pensão, e se os valores recebidos pela autora podem ser considerados como de boa-fé.

Defiro a produção de prova pericial médica.

Adoto os seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença eventualmente diagnosticada tem capacidade de comprometer a livre manifestação da vontade por parte da autora.
4. A doença constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
5. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, (psiquiatra), com endereço e contatos pessoais conhecidos desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **04 de agosto de 2017, às 16h**, a ser realizada no andar térreo desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 465, § 1º, do CPC).

Indefiro a produção de estudo sócio econômico, uma vez que o fato que com ele se pretende provar (a dependência econômica) não é requisito para a concessão do benefício, Trata-se, portanto, de fato irrelevante para o julgamento do feito.

Defiro também a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas.

Designo o dia **05 de setembro de 2017, às 16h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que requereu a concessão de auxílio-doença em 26.01.2017, indeferido por não restar comprovada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Afirma que os relatórios médicos deixam claro que é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica de alto risco, devendo fazer o controle da doença mediante acompanhamento médico e o uso de medicamentos prescritos, estando impossibilitada de exercer suas funções naturais para que não haja uma piora significativa da doença.

Aduz que o valor da causa supera a alçada do Juizado Especial Federal em razão do valor do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para adequar o valor da causa.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 08 de agosto de 2017, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como faculto a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Recebo a emenda à inicial. À SUDP para retificação do valor da causa.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-63.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUNICE RODRIGUES DA ROCHA NETO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o certificado (ID nº 1905799) redesigno a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2017, às 13h, mantendo todos os demais termos da decisão ID 1867200.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-84.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE AUGUSTO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição do INSS de ID 1866746, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o certificado (ID nº 1905831) redesigno a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2017, às 14h, mantendo todos os demais termos da decisão ID 1877556.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o certificado (ID nº 1905831) redesigno a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2017, às 14h, mantendo todos os demais termos da decisão ID 1877556.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCILENE PEREIRA RAMOS REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA RAMOS CRUZ

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos etc.

Considerando o certificado (ID nº 1905871) redesigno a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2017, às 15h, mantendo todos os demais termos da decisão ID 1882046.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 e julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELENA MARCELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274, PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos etc.

Considerando o certificado (ID nº 1905915) redesigno a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2017, às 16h, mantendo todos os demais termos da decisão ID 1894787.

Intimem-se

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA IVETE PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que requereu a concessão de auxílio-doença em 26.01.2017, indeferido por não restar comprovada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Afirma que os relatórios médicos deixam claro que é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica de alto risco, devendo fazer o controle da doença mediante acompanhamento médico e o uso de medicamentos prescritos, estando impossibilitada de exercer suas funções naturais para que não haja uma piora significativa da doença.

Aduz que o valor da causa supera a alçada do Juizado Especial Federal em razão do valor do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para adequar o valor da causa.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 08 de agosto de 2017, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como faculto a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Recebo a emenda à inicial. À SUDP para retificação do valor da causa.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até maio de 2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portador de neoplasia maligna desde junho de 2013, tendo sido beneficiário de auxílio doença desde janeiro de 2014.

Sustenta ser incapaz para o trabalho em razão da doença, que o impede de ter uma vida saudável e exige tratamento em longo prazo (pelo menos dez anos), visto que ainda sofre os efeitos colaterais do tratamento da doença, e, em razão da localização da lesão (tireóide), há reflexos de deficiência em seu membro superior direito.

Aduz que o valor da causa supera a alçada do Juizado Especial Federal em razão do valor do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **08 de agosto de 2017, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como faculto a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001507-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE LUIZ MARTINS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende o ressarcimento do valor da indenização no montante de R\$ 10.184,72 que alega ter sido recebida pelo segundo requerido, Advogado do processo trabalhista nº 0074400-42.2015.5.15.0045, bem como uma indenização por danos morais no valor de R\$ 55.000,00 que alega ter experimentado.

Alega a parte autora que contratou os serviços advocatícios do segundo réu para mover uma ação trabalhista, objetivando uma indenização para reparação de direitos violados por parte da empresa Plus Vita S/A. Afirma ter pactuado que pagaria ao referido Advogado 30% da indenização recebida, a título de honorários advocatícios.

Diz que o dinheiro da indenização do processo trabalhista foi recebido pelo Advogado, que não teria repassado os 70% que lhe eram devidos.

Narra que a 2ª Vara Trabalhista de São José dos Campos extraviou os autos do processo, não sendo possível obter a prova material da pessoa que teria levantado a guia de recebimento no valor de R\$ 10.184,72. Sustenta que o referido Advogado afirmou verbalmente que já recebeu o referido valor, mas que informou que são creditados diversos valores em sua conta e não sabe precisar qual seria o valor devido ao autor.

Aduz que propôs um processo cautelar de exibição de documento na Justiça Estadual de São José dos Campos, sob o nº 1031720-61.2015.8.26.0577, em face da empresa Plus Vita S/A, tendo a empresa apresentado o comprovante de pagamento efetuado no processo trabalhista junto à agência da Caixa Econômica Federal da Justiça do Trabalho de São José dos Campos. Afirma que, somente com a exibição do comprovante, em 02.02.2016, teve a ciência e a certeza do pagamento realizado em seu favor, oriundo do processo trabalhista.

Alega que realizou várias tentativas infrutíferas de resolver a situação junto ao Chefe de Serviços do 2º Cartório Trabalhista em São José dos Campos, bem como o gerente da CEF na agência do Fórum Trabalhista.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de relação de consumo, requerendo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à efetiva prestação dos serviços e os efetivos pagamentos decorrentes.

Ademais, no caso em exame, o depósito do valor requerido pelo autor ocorreu em **2002**, o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Não verifico a ocorrência da prevenção com os processos indicados nos autos, tendo em vista que possuem partes e objetos distintos.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratarem de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Retifique-se a classe (procedimento comum).

Não há razão jurídica que imponha que este feito tramite em sigilo, que deve ser integralmente levantado.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDRE LUIZ MARTINS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi fixada para a audiência de conciliação a data **22 de agosto de 2017, às 15h30min.** Nada mais

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDETE REJANE SA CASSAHY

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da resposta juntada no evento anterior, pelo prazo de cinco dias.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-79.2017.4.03.6103

AUTOR: SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001516-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido “liminar” em que o embargante requer a declaração de inexigibilidade do título executivo e da nulidade da execução, bem como seja determinada a exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, o pagamento de danos materiais e morais que alega ter experimentado.

Alega a embargante não ter assinado o contrato nº 25.4091.690.0000046/30, objeto da execução de título extrajudicial nº 5000574-78.2016.403.6103, no valor de R\$ R\$ 255.013,61.

Sustenta a inexistência de relação jurídica por inexistência de contrato válido e eficaz. Diz que a assinatura constante do contrato é falsa, requerendo a realização de perícia para constatação da falsidade da assinatura.

Afirma que seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito SCPC e SERASA.

Diz a embargante que, além da simples análise da diferença de grafia de sua assinatura, o contrato a qualificou como viúva, o que não condiz com a realidade, não constando a ciência de seu cônjuge no contrato.

Sustenta sua ilegitimidade passiva, afirmando que não participou do negócio jurídico objeto da execução, requerendo o pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00, bem como de danos materiais no valor de R\$ 7.000,00, referentes à contratação de advogado.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A embargante juntou documentos pessoais nos quais consta a sua assinatura, bem como cópia do contrato objeto da Execução Extrajudicial nº 5000574-78.2016.

Analisando as assinaturas constantes dos documentos acima referidos, elas realmente apresentam divergências de grafia.

Não obstante seja necessária a realização de perícia grafotécnica para comprovar a falsidade da assinatura da embargante, a inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos.

A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada **qualquer pendência** relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia.

Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente.

Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu **regular estado de adimplência**. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de **mais uma** inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos.

No caso dos autos, não há notícia de outros débitos em aberto e a inclusão do nome da autora ocorreu exclusivamente em virtude do “débito” aqui discutido (documento id 1900692).

Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais.

Como também decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, “a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária” (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213).

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar à CEF que adote as medidas necessárias à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em virtude do débito discutido na execução extrajudicial nº 5000574-78.2016.403.6103 (contrato 25.4091.690.0000046/30).

Para viabilizar a realização de eventual perícia grafotécnica, intime-se o Advogado da embargante para que apresente à Secretaria deste Juízo os **originais** dos documentos que instruíram a inicial, inclusive a procuração. Não é necessária a juntada de documentos pessoais da embargante.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). No mesmo prazo, deverá apresentar o **original** do contrato e demais documentos que teriam sido subscritos pela autora e que estejam em poder da CEF.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de julho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9399

ACAO CIVIL PUBLICA

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ESPOLIO DE ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X DIANGELES BORGES(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO E SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X SALETE RIBEIRO FURLAN

Decisão de fls. 337: ... Concedo o prazo de dez dias para alegações finais, intinem-se os requeridos na ordem de autuação, para que apresentem memoriais, cada qual com igual prazo. ... Fica neste ato intimada a ré SONIA MARIA DE PAULA SPILAK do inteiro teor desta publicação.

0008724-36.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MINERACAO MEIA LUA LTDA - EPP(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Vistos etc.Decisão de saneamento e organização. A preliminar de ilegitimidade ativa da União não merece ser acolhida, uma vez que pretende, nestes autos, obter o ressarcimento decorrente de uma suposta exploração irregular de bens que lhe pertencem (arts. 20, IX, e 176, caput, da Constituição Federal de 1988).Uma das causas de pedir invocadas na inicial é, justamente, a exploração do produto da lavra para além dos limites estabelecidos nos processos administrativos minerários em questão. Ao menos diante do que alega a União, portanto, a requerida não seria a concessionária legitimada a receber o produto dessa lavra, naquilo que exceder aos limites da concessão.A proteção do patrimônio público está expressamente prevista na Lei nº 7.347/85 como um dos bens jurídicos passíveis de proteção por meio de ação civil pública (art. 1º, VIII), de tal forma que a inicial é apta.Não merece prosperar, também, o pedido de impugnação ao valor atribuído ao feito, uma vez que devidamente fundamentado, conforme artigo 292, V, do CPC, correspondendo ao montante pretendido a título de indenização. Resolver se valor é (ou não) correto é matéria que se relaciona com o mérito da ação, não interferindo na adequada fixação do valor da causa.São fatos controvertidos (e sobre os quais irá recair a atividade probatória):1) Apurar se a área onde realizada a extração que a União afirma ser irregular estava integralmente inserida na área autorizada pelo DNPM e CETESB, ainda que para empresa diversa (Tercílio Antonio Dallagnol - EPP - Processo DNPM 821.318/96);2) Apurar se houve (ou não) cessão, total ou parcial, dos direitos de mineração sobre a área apontada como irregular (Processo DNPM 820.084/13); e3) Qual foi o volume de mineral extraído da área onde houve a extração apontada como irregular, apurando qual o seu valor de mercado.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007430-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ERCIO GUIMARAES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ERCIO GUIMARÃES DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9967672204 com o requerido, que ofereceu em alienação fiduciária o veículo FIAT UNO Vivace 1.0, 2013/2014, placas OQI8725, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 35.132,04. O pedido de liminar foi deferido (fls. 24), anotando-se a restrição à transferência, licenciamento e circulação do veículo em questão. O requerido foi citado (fls. 31), tendo sido realizada a apreensão, intimação e o depósito do veículo. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 67672204, em 16.12.2014, no valor de R\$ 23.399,18, dando em garantia o veículo UNO EVO VIVACE 1.0 8v (FLEX), Ano/modelo 2013/2014, cor prata, chassi nº 9BD195152E0496714, placa OQI8725 (fls. 04-08). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 12-13, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial do requerido para pagamento. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condeneo o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Providencie a Secretaria o levantamento das restrições do veículo no RENAJUD. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I..

0003728-92.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0005390-91.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON ELOI VAZ(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Despacho de fls. 72/72 verso: ...Cumprido, dê-se vista ao requerido e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0004552-71.2004.403.6103 (2004.61.03.004552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOAO LUIZ RAMOS BARRETO

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001186-04.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO PONTES - ME

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO PONTES - ME, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 40.985,52, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 99123221434, celebrado em 29.4.2013. Afirma que prestou os serviços contratados, com emissão das faturas nº 550737, 566619, 582518 e 614408, que não foram adimplidas. A inicial veio instruída com documentos. Sendo infrutíferas as diligências para citação pessoal dos requeridos, foi determinada a citação por edital. Decorrido o prazo legal para resposta, foi designada a Defensoria Pública da União como curadora da requerida, tendo esta apresentado embargos ao mandado monitorio às fls. 39-40, contestando por negativa geral. Impugnação aos embargos às fls. 43-46. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, neste aspecto, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos. A autora juntou as faturas de prestação de serviços de sedex, e-sedex, PAC, carta comercial, dentre outros, tudo isso conforme os documentos digitalizados na mídia de fls. 11. A requerente também notificou a requerida sobre as faturas em aberto, conforme os telegramas anexados. Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque a embargada não apontou, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irresignação genérica quanto à cobrança em questão. Em face do exposto, com base no art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando os requeridos ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tratando-se a requerida de pessoa jurídica que não fez prova da condição de necessitada, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma do artigo 509, 2º, e 523, do Código de Processo Civil. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I..

CARTA PRECATORIA

0001069-76.2017.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ANDRE GOBBI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP(SP150683 - ANDRE GOBBI)

Vistos etc.Fl.s. 19/20 verso: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, solicite-se informações ao Juízo Deprecante sobre o prosseguimento dos atos executórios desta Carta Precatória, encaminhe-se cópia desta decisão e da petição.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002611-03.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANO JOSE SILVA BASTOS(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)

Vistos etc.Fl.s. 145/148: Intime-se a CEF para ciência e manifestação com relação à penhora do veículo indicado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

0000082-74.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COLEGIO CASIMIRO DE ABREU LTDA - ME X CARLOS ANDRE PIMENTEL QUINTAS X LUCIENE MONTEIRO PIMENTEL QUINTAS

Vistos etc.Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004142-27.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JESUS MAGALHAES SILVA X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X NELI GONCALVES MARTON DA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência formulada pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que os executados não ofereceram defesa.Levante-se a penhora de fls. 71-73, liberando-se o fiel depositário do encargo. Cancele-se o leilão designado à fl. 95.Comunique-se à CENTRAL DE HASTAS, por via eletrônica, para que seja excluído da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo o bem imóvel descrito às fls. 71-73. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0401754-82.1998.403.6103 (98.0401754-7) - INTEL CONSULTORIA, ASSESSORIA E INSTALACOES TECNICAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E Proc. ANDRE SUSSUMO IIZUKA (SP154013)) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0401755-67.1998.403.6103 (98.0401755-5) - INTEL CONSULTORIA, ASSESSORIA E INSTALACOES TECNICAS LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI LEGUAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003092-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003092-4) - IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002096-07.2011.403.6103 - BRUNO AVENA DE AZEVEDO(RJ081046 - LUIZ CARLOS GODOY DE AZEVEDO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

Vistos etc.Fl.s. 428/429: Dê-se vista ao Impetrante da juntada do diploma com a menção honrosa.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005509-86.2015.403.6103 - WANA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Homologo a desistência da execução do título judicial tão-somente em relação aos valores de PIS/COFINS cujos comprovantes de recolhimento foram juntados aos autos, em cumprimento ao artigo 82, inciso III, parágrafo 1º, da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal, a fim de possibilitar a compensação administrativa perante a Receita Federal dos créditos objetivados nesta demanda. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007001-79.2016.403.6103 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002628-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002628-3) - TECSAT VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUIS FERNANDO DA COSTA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000092-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GISELLE SILVA RIBEIRO X HIGINO RIBEIRO(SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELLE SILVA RIBEIRO

Vistos etc. Fls. 196: Prejudicado, tendo em vista que não há valores penhorados nestes autos. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0002867-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALERIA MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MOREIRA

Vistos etc. Intime-se, novamente, a CEF para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora do(s) veículo(s) de fls. 222, 224 e 226. Em nada sendo requerido no prazo de 30 dias, providencie a Secretaria o desbloqueio do(s) veículo(s) em virtude do desinteresse da parte exequente. Int.

0004279-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA

Vistos etc. Fls. 237/244: Manifeste-se a CEF sobre a impugnação aos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int.

0002646-26.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DISK CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME X LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI X MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISK CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Fls. 120/133: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007975-24.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUCIMARA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X TADASSU SATO X ISAQUE CAZELOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE SATO

Despacho de fls. 133: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

MÁRCIA PELLEGRINO GIOPATTO FERNANDEZ, qualificada nos autos, requer a expedição de alvará, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega que possui uma conta inativa de FGTS, cujo saldo, em 13.11.2012, era de R\$ 64.125,70, o que lhe daria direito ao levantamento, nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou o pedido sustentando que a conta da autora teve último depósito em 2003, mas, não constando a data do afastamento, é considerada ativa, o que impede o levantamento pretendido, apontando também os documentos necessários para obter o levantamento, consoante o Manual FGTS - Movimentação de Conta Vinculada. O julgamento foi convertido em diligência para que a autora comprovasse o encerramento do vínculo de emprego e a respectiva causa. A autora trouxe novos documentos às fls. 53-83, dos quais foi dada vista à CEF. É o relatório. DECIDO. Observo que não mais se justifica a intervenção do Ministério Público Federal em causas como a presente, ante o que estabelece o art. 721 do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe à resolução é saber se a autora tem direito ao saque do saldo de FGTS, cujas hipóteses legais estão assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Os documentos anexados pelo autor mostram que os depósitos realizados em sua conta vinculada ocorreram depois de ação fiscal realizada pela Subdelegacia do Trabalho em São José dos Campos, que constatou que a empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. havia contratado diversas pessoas, incluindo a autora, por meio de empresas interpostas. Ao que se vê de tais documentos, a fiscalização constatou casos de conhecida pejetização, isto é, situações em que um contrato de prestação de serviços entre duas pessoas jurídicas constitui-se em verdadeira simulação, para ocultar a real relação de emprego existente entre a empresa tomadora de serviços e o sócio ou titular da empresa contratada. Diante disso, não se podia exigir da autora que comprovasse o término do vínculo de emprego com a empresa, já que este não foi formalmente reconhecido (o que demandaria, inclusive, uma reclamação trabalhista com tal fim específico). Conclui-se, portanto, que a conta da autora permaneceu realmente inativa por prazo superior ao fixado em lei, razão pela qual o levantamento do FGTS é medida de rigor. Ainda que existente qualquer outra controvérsia, é inegável que a Medida Provisória nº 763/2016, que se converteu na Lei nº 13.446/2017, também contempla o pleito da autora, que deve ser deferido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar a requerente a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários de advogado, diante da natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Considerando que, nesta Justiça Federal, os alvarás são expedidos por meio do sistema informatizado e têm por objeto, exclusivamente, os depósitos em dinheiro realizados à ordem do Juízo, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento, salientando que os valores depositados serão levantados na própria agência. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

Expediente Nº 9417

PROCEDIMENTO COMUM

0406802-56.1997.403.6103 (97.0406802-6) - OSWALDO DA SILVA FEGIES X DEBORA REGINA GONCALVES FEGIES(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual acordo administrativo, noticiando documentalmente nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0402983-77.1998.403.6103 (98.0402983-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402266-65.1998.403.6103 (98.0402266-4)) RIVANEIDE MARINHO DA COSTA(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado na decisão de fls. 221, juntando aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia realizada nos autos nº 98.0402266-4. Int.

0003784-87.2000.403.6103 (2000.61.03.003784-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-90.2000.403.6103 (2000.61.03.002581-4)) HELDER GONCALVES DA COSTA X JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao despacho de fls. 521. Deverá apresentar planilha discriminativa atualizada das prestações referentes aos meses de setembro a dezembro de 2009 e janeiro de 2010. Outrossim, deverá esclarecer tendo em vista os valores constantes nas planilhas apresentadas, especificamente às fls. 525, os valores das prestações 01 a 78, bem como se referem ao contrato originário. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determinação de fls. 431: Vista ao autor acerca dos documentos juntados pela CEF.

0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007629-78.2010.403.6103 - LUIZ JOAO FELICIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000020-10.2011.403.6103 - ROSALIA GOMES FRANCISCO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao julgado. Cumprido, intime-se a autora. Int.

0001640-57.2011.403.6103 - PENHA APARECIDA MOTA RAMOS(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003357-70.2012.403.6103 - SUELI CARVALHO DE MENDONCA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003808-61.2013.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0002792-04.2015.403.6103 - MARCOS PAULO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001046-67.2016.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002142-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES - ME X DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES(SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP102376 - VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Determinação de fls. 161:Defiro, pelo prazo de 15 dias úteis.

0002942-48.2016.403.6103 - ANDRE APARECIDO VIEIRA X ELIANA MOREIRA DA SILVA VIEIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 125: Indefero o pedido uma vez que a questão da compra do imóvel, conforme informado, dar-se-á em esfera administrativa, independentemente de qualquer providência deste Juízo.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006215-35.2016.403.6103 - GILBERTO CAMARA NETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0007012-11.2016.403.6103 - CONSTRUJAC MARTINS EIRELI(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

CONSTRUJAC MARTINS EIRELI interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, ao indeferir o pedido de produção de prova pericial, sob o fundamento de que os pontos controversos não são solucionáveis mediante conhecimento especializado.Afirma ser imprescindível a demonstração da prática de anatocismo, através de conhecimento especializado, apesar de ser patente a ilegalidade.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.De toda forma, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a contradição apontada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.As razões pelas quais o pedido da embargante foi indeferido foram exaustivamente demonstradas no decisum proferido.De toda forma, a impugnação da embargante, neste ponto, deve ser manifestada por meio de recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001588-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001587-8)) ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008564-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008564-4) - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSE CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS X ITALO SERGIO PINTO

Manifeste-se a CEF sobre o pagamento realizado.Int.

0002971-40.2012.403.6103 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em cumprimento ao despacho de fls. 119.Int.

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF em cumprimento ao despacho de fls. 100.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1512

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008423-89.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006426-76.2013.403.6103) ASSOCIACAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO IL TERRAZZO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Manifeste-se a embargante acerca da contestação de fls. 57/62.

0008470-63.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6)) WALTER DAVID DUDECK(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS) X INSS/FAZENDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca da contestação, no prazo legal.

5000078-15.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6)) GABRIEL ELIAS ZARATE DE ASSIS FERREIRA X DEMETRIA ZARATE DE ASSIS(SP263137 - LUCIANA ZARATE DE ASSIS E SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca da contestação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Fls. 1490/vº. Dê-se ciência à exequente. Informe-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho nesta cidade que, consoante determinação de fl. 1404, o pagamento dos créditos trabalhistas está a depender da decisão final transitada em julgado dos embargos à arrematação nº 0004871-24.2013.4.03.6103.

0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES SA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP381150 - VINICIUS SETUBAL MAFFEI) X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Regularize o Patrono do coexecutado Ferdinando Salerno a petição de fls. 349/353, subscrevendo-a. Fl. 437. Defiro. Sem prejuízo da determinação de fl. 347, proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do processo nº 0179046-33.2001.8.26.0577, em trâmite na 6ª Vara Cível em São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o coexecutado AQUILINO LOVATO JUNIOR acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente.

0005180-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Certifique a Secretaria nos autos da Execução Fiscal nº 0000475-77.2008.4.03.6103 que eventual saldo remanescente naqueles, seja convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a CDA cobrada nestes. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000475-77.2008.4.03.6103. Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006329-47.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VALDEBRANDO GIOVANINI JUNIOR X VALDEBRANDO GIOVANINI

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 36, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade, perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis, bem como ao desbloqueio do veículo indicados às fls. 106 e 108. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002337-44.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ(SP197227 - PAULO MARTON)

Primeiramente, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 67/69, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0003176-30.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e do CADIN, diante do parcelamento da dívida, bem como o recolhimento do mandado, caso este já tenha sido expedido. A exequente se manifestou às fls. 105/106, requerendo a suspensão do processo, haja vista que os valores cobrados estão parcelados. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA e à FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Nada a deferir com relação ao pedido de recolhimento do mandado, ante a inexistência de mandado expedido. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004849-58.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 1 LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 74/77 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 79, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006578-22.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 48/51 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 53/56, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0007171-51.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EPP(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Fls. 19/20 e 35/36. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA e do CADIN, diante do parcelamento da dívida, bem como o recolhimento do mandado expedido. Ante os documentos juntados às fls. 21/27, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 29/33). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA e à FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado, ante a determinação de fl. 34. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3619

CARTA PRECATORIA

0010732-62.2016.403.6110 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES X FERNANDO COSTA GUIMARAES X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Indefiro o pedido de redesignação de audiência para oitiva da testemunha ROGÉRIO AKIRA SAITO, uma vez que o denunciado ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES tem outros defensores constituídos que podem acompanhar a realização da audiência, conforme se verifica da análise do documento de fls. 102/103 e da pesquisa feita em relação ao processo originário, que ora determino a juntada.2. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0004144-05.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-11.2017.403.6110) ONEI DE BARROS JUNIOR X SONIA MARLI ALAMINO DE BARROS(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de Exceção de Incompetência interposta pela parte excipiente, aduzindo que a competência para processar e julgar a ação penal nº 0002029-11.2017.403.6110 é da Justiça Estadual, uma vez que compete a Justiça Estadual processar e julgar a prática de crime de falsidade ideológica praticado contra a Junta Comercial O Ministério Público Federal requereu a improcedência da presente Exceção de Incompetência, nos termos da manifestação de fls. 07. É o breve relato. Passo a decidir. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos da Ação Penal nº 0002029-11.2017.403.6110 pelo fato dos acusados terem, em tese, incluído sócios laranjas em composição societária da pessoa jurídica Complexus Objectus Hidráulica Ltda., com o fito específico de prejudicar a Agência Nacional de Telecomunicações nos autos das execuções fiscais nºs 0004153-35.2015.403.6110 e 0009662-44.2015.403.6110, também em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Com efeito, segundo consta na denúncia, a alteração dos sócios se insere no contexto de prejudicar as duas execuções fiscais que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo certo que as execuções fiscais cobram créditos não tributários já constituídos e inscritos em dívida ativa. Ou seja, as falsidades imputadas na denúncia tiveram como fim específico fazer com que, em razão do fato de a pessoa jurídica estar dissolvida, ensejar um engodo em face da autarquia federal, já que se não fosse a percepção dos oficiais de justiça, os sócios laranjas poderiam ser incluídos no polo passivo da lide, e a execução fiscal não atingir seu fim por ausência de bens dos sócios laranjas. Em realidade, a denúncia delimita a existência de falsidade ideológica cujo objetivo é de dificultar a garantia processual idônea em execuções fiscais, frustrando a atuação da Procuradoria Federal e o recebimento de créditos da ANATEL. Destarte, nítido o interesse da procuradoria federal na atuação jurídica nas execuções fiscais e da ANATEL na recuperação dos créditos, pelo que a competência da Justiça Federal exsurge cristalina. Ao ver deste juízo, a jurisprudência colacionada pela parte excipiente não tem relação com o caso concreto. Nesse sentido, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em caso efetivamente similar ao caso dos autos, decidiu pela competência da Justiça Federal, em caso em que as alterações contratuais tiveram por escopo frustrar execuções fiscais da União. Cite-se ementa de julgado nos autos do RHC nº 27.600, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE de 10/10/2011, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÕES FALSAS PRESTADAS EM CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA PARA FRUSTRAR EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE O PARQUET PROCEDER À REALIZAÇÃO DE ATOS INVESTIGATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Recorrente é acusado de inserir declarações falsas no contrato social da empresa referente a execuções fiscais em trâmite na justiça federal, com o claro objetivo de eximir-se da responsabilidade pelos tributos sonegados. Isso evidencia o interesse direto da União Federal, o que faz atrair a competência da justiça federal. 2. A atuação do Ministério Público Federal não está adstrita à existência do inquérito policial, que pode até ser dispensado na hipótese de já existirem elementos suficientes para embasar a ação penal. 3. Além disso, no caso dos autos, consoante os termos do acórdão recorrido, o Juiz Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminais e Juizado Especial Federal Criminal Adjunto de Blumenau/SC encaminhou ao Ministério Público Federal documentos para embasar futura ação penal. O órgão ministerial, após o recebimento das peças, complementou os elementos de prova colhidos, notificando determinadas pessoas para prestar esclarecimentos e requisitando documentos, o que não extrapola as atribuições do Parquet, nos termos do art. 8.º, incisos I, V e VII, da Lei Complementar n.º 75/93. 4. Recurso desprovido. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, mantendo a 1ª Vara Federal de Sorocaba como competente para processar e julgar a ação penal nº 0002029-11.2017.403.6110. Traslade-se cópia desta decisão à ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004145-87.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-11.2017.403.6110) ONEI DE BARROS JUNIOR X SONIA MARLI ALAMINO DE BARROS (SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO suscitada por ONEI DE BARROS JÚNIOR e SÔNIA MARLI ALAMINO DE BARROS em face do JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, MARCOS ALVES TAVARES. A aludida exceção visa afastar o excepto da condução da ação penal nº 0002029-11.2017.403.6110 que o Ministério Público Federal promove em face dos réus Onei de Barros Júnior e Sônia Marli Alamino de Barros, ora excipientes. Afirma que a ação penal em apenso é fruto de decisão proferida nos autos das execuções fiscais, processos nºs 0004153-35.2015.403.6110 e 0009662-44.2015.403.6110, também em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em relação às quais este Juiz entendeu por bem desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária em cujos quadros os acusados já figuraram na condição de sócios, justamente porque, naquela ocasião, entendeu que houvera fraude em sua retirada dos quadros societários. Assevera que este Juiz está atuando em outros processos, donde originado o feito criminal e em cujo âmbito já teve a oportunidade de externar o seu livre convencimento motivado acerca do objeto central da ação penal, ou seja, a substituição fraudulenta nos quadros societários, a redundar na pretensa prática do crime de falsidade ideológica por parte dos acusados, pelo que configurada a suspeição, nos termos do artigo 95, inciso I, cumulado com o artigo 252, inciso III do Código de Processo Penal, utilizando interpretação extensiva em relação ao artigo 252, inciso III. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, pondere-se que, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Penal, a exceção de suspeição deverá ser arguida em petição subscrita pela própria parte ou por procurador com poderes especiais. Neste caso, não foi juntado aos autos procuração específica com os requisitos legais, nem tampouco a petição de exceção está assinada pelos réus, pelo que deverá a parte excipiente regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer com o ônus da irregularidade processual. Ademais, também nos termos do artigo 98 do Código de Processo Penal incumbe à parte excipiente, ao aduzir as suas razões, fazê-la acompanhar com a documentação pertinente, pelo que deverá a parte excipiente juntar os documentos pertinentes (inclusive as cópias da ação penal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer com o ônus da sua inércia. Feitos os registros necessários, deve restar esclarecido que o Juiz prolator das decisões nos autos da ação penal em apenso, ora excepto, não detém e nunca deteve qualquer relacionamento pessoal ou profissional com o réu. Destarte, não tem nada contra a pessoa do acusado ou de sua esposa, já tendo atuado em outros feitos criminais envolvendo o excipiente ONEI DE BARROS JÚNIOR por dever profissional, mas sempre tratou o excipiente com respeito e também este sempre lhe tratou com respeito, não havendo qualquer tipo de animosidade ou subjetivismos. Também, por oportuno, há que se aduzir que o excepto atua nos autos da ação penal nº 0002029-11.2017.403.6110 em razão de livre distribuição, que fixou o Juízo

Natural para a causa. Com efeito, muito embora as execuções fiscais (que resultaram na instauração da notícia do fato encaminhada ao Ministério Público Federal) tivessem sido distribuídas à 1ª Vara Federal, os autos da ação penal nº 0002029-11.2017.403.6110 sofreram livre distribuição entre as quatro varas federais com competência criminal desta Subseção. Após a distribuição livre à 1ª Vara, como se trata de número ímpar, nos termos de resolução do CJF, a atribuição para analisar os requerimentos formulados nos autos da ação penal são do Juiz Substituto, ou seja, o excepto. Quanto ao mérito, a leitura das razões do excipiente demonstra que a insurgência deriva do fato deste magistrado ter proferido decisão nos autos das execuções fiscais, processos nºs 0004153-35.2015.403.6110 e 0009662-44.2015.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em que entendeu por bem desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária em cujos quadros os excipientes figuraram na condição de sócios, tendo em vista que entendeu que existiriam indícios de falsidade na retirada dos mesmos dos quadros societários. Ao ver deste juízo, no processo penal, as hipóteses de suspeição estão previstas no rol taxativo do art. 254 do Código de Processo Penal, uma vez que somente há suspeição quando existe vínculo subjetivo do Juiz com qualquer das partes. Em sendo assim, o fato de ter proferido decisão objetiva e fundamentada nos autos das execuções fiscais, não torna este Juiz suspeito para apreciar a ação penal. Até porque, no processo penal, as hipóteses de suspeição ou impedimento estão previstas no rol taxativo das disposições do Código de Processo Penal, sendo certo que o inciso III, do artigo 252, invocado pela parte excipiente não se enquadra no presente caso. Note-se que, para a configuração da hipótese do art. 252, III, do Código de Processo Penal, é necessário que o excepto tenha atuado como juiz em outra instância, mas no mesmo processo. In casu, a atuação deu-se na mesma instância e em processos absolutamente distintos. De outra parte, não há se falar em hipótese de pré-julgamento, eis que as responsabilidades penal, civil, fiscal e administrativa são independentes. Dessa forma, estando este juiz conduzido, tanto as execuções fiscais, como a ação penal em epígrafe, no exercício de competência constitucional própria do regime democrático, razão pela qual não há se cogitar de parcialidade. Nesse sentido, cumpre transcrever parte das ponderações de Guilherme de Souza Nucci acerca do art. 252, III, do CPP em sua obra Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, página 548, verbis: (...) Atuação em outro processo do mesmo réu: não é causa de impedimento. A lei processual penal veda o exercício da jurisdição quando o magistrado tenha atuado, no mesmo processo, contra o réu, devendo julgar novamente o caso (ex: era juiz de primeiro grau quando julgou o caso; promovido ao Tribunal, tomou a receber, como relator, o mesmo processo: há impedimento). Nessa ótica já decidiu o STF, indeferindo habeas corpus impetrado por acusado que acreditou haver impedimento do juiz, tendo em vista que este havia, anteriormente, suspenso o seu direito de dirigir em outra ação penal e, na sequência, iria julgar outro delito de trânsito de sua autoria(...)Envolvendo questão similar a apreciada nestes autos, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da EXSUSP nº 2009.33.07.001202-8/BA, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 3ª Turma, DJ de 08/04/2011, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PROLAÇÃO DE DECISÕES EM OUTROS PROCESSOS, SOBRE OS MESMOS FATOS, NA MESMA INSTÂNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPEDIMENTO - PRECEDENTE DO STJ - EXPOSIÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUIZ EXCEPTO, NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES - AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - (...) As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliada. O disposto no ali. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição, como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. Não há impedimento quando o juiz exerce, na mesma instância, jurisdição criminal, após ter proferido sentença em ação civil pública. Ordem denegada. (STJ, HC 99945/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, 6ª Turma, julgado em 30/10/2008, DJe de 17/11/2008) II - Assim, em face do disposto no art. 252 do CPP, o fato de ter o Juiz excepto proferido decisões no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico 2007.33.07.001592-0, no Inquérito Policial 2007.33.07.001828-9 e na Ação Civil de Improbidade Administrativa 2009.33.07.000062-0, não acarreta seu impedimento para atuar na Ação Penal 2009.33.07.000898-4/BA, que versa sobre os mesmos fatos. III - (...) Ao fundamentar o recebimento da denúncia, apontando os indícios da autoria e a prova da materialidade, não está o magistrado prejulgando, de molde a tornar-se suspeito ou parcial. Decisão do Juiz apontado como excepto, contrária ao interesse do excipiente, não constitui prova de sua parcialidade, notadamente quando no exercício normal de sua função jurisdicional. Exceção de Suspeição improcedente. (TRF/1ª Região, EXSUS 0047711-84.2010.4.01.0000/PI, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª Turma, unânime, e-DJF1 de 19/11/2009) IV - Não caracteriza suspeição do Magistrado a exposição de sua convicção, quando da fundamentação das decisões - exigida constitucionalmente -, no exercício da função jurisdicional. V - Inexistem, nos autos, elementos demonstradores do comprometimento da imparcialidade do Juiz excepto. VI - Exceção de Suspeição julgada improcedente. VII - Pedido de assistência judiciária deferido. Portanto, ao proferir a decisão nas execuções fiscais, este juízo atuou nos limites do ordenamento jurídico, não havendo parcialidade na decisão tomada. Até porque as instâncias penal e fiscal são independentes e os pressupostos de reconhecimento de desconsideração da personalidade jurídica e da aplicação de pena de índole criminal são distintos. Por fim, aduz-se, por relevante, que no processo penal, a oposição de exceção de suspeição ou de impedimento não suspende, de regra, o curso do feito principal, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 0101299-88.2006.403.0000, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, 2ª Turma, DJU 02/02/2007. Até porque a suspensão, decorrente de exceção de suspeição do juiz, só tem cabimento quando reconhecida a suspeição pelo excepto, nos termos expressos do artigo 99 do Código de Processo Penal. Portanto, indefiro o pedido do excipiente de sustação da marcha processual até que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região aprecie o caso (item nº 5, ii, fls. 04). DISPOSITIVO Ante o exposto, não reconheço a existência de qualquer suspeição deste Juiz em relação à ação penal nº 0002029-11.2017.403.6110, pelo que determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Penal, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para que o excipiente regularize sua situação processual e junte os documentos que entender pertinentes. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da ação penal nº 0002029-11.2017.403.6110. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001857-45.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR ROGERIO ANDRADE MARTINS(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0011973-52.2008.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão no regime aberto, pelo cometimento do crime descrito no artigo 241, 1º, inciso III da Lei nº 8.069/90, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Após ter sido suscitado conflito de competência com o juízo deprecado de Salto, verificou-se que o executado não havia cumprido as determinações constantes na precatória - com exceção do pagamento da multa - pelo que foi necessária a realização de audiência admonitória perante este juízo e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (fls. 112/114), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 820 (oitocentos e vinte) horas; b) pagamento de prestação pecuniária consistente em três parcelas de R\$ 547,58 (quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Conforme se verifica dos autos, consoante vários relatórios mensais acostados aos autos, o condenado efetivamente cumpriu um total de 836 horas de prestação de serviços comunitários, conforme constou em fls. 119/158. Ademais, conforme fls. 165, 166 e 167 constam as juntadas dos comprovantes relacionados ao pagamento integral da prestação pecuniária. Ademais, a pena de multa foi recolhida conforme consta em fls. 07 do apenso I dos autos da execução penal nº 998.349. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 160, complementada pelos documentos de fls. 165/167. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS, inscrito no CPF nº 295.109.268-76, portador do RG nº 30.625.378-1 SSP/SP, nascido em 30/06/1981, filho de Octacílio Martins e Ermínia Andrade Martins, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0001857-45.2012.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído nos autos. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004618-15.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDILSON BERA(SP189248 - GILBERTO VASQUES)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0002446-91.199.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba e condenou Nedilson Bera à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, estabelecida em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (fls. 16/64-v). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e 01 (uma) pena de prestação pecuniária (fl. 63). Ficou definido que o condenado prestaria serviços pelo prazo de 04 (quatro) anos, totalizando 1460 horas de serviço comunitário (fl. 63-v), em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas. Os documentos de fls. 70/74, 76/82, 85-6, 90-2, 94-7, 99/104, 106/117, 119/126, 128, 133-4, 137, 138/142 e 145-8 comprovam o cumprimento das penas imputadas ao sentenciado: 1460 horas de prestação de serviços comunitários, pagamento da prestação pecuniária e o da multa. À fl. 147, a Central de Penas e Medidas Alternativas informou integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Assim, o MPF manifestou-se, à fl. 150/v, requerendo que seja declarada extinta a pena aplicada, pelo cumprimento, nos termos da Lei n. 7.210/1984.2. Isto posto, DECLARO EXTINTAS, desde 18 de Agosto de 2016 (fl. 148), A EXECUÇÃO DAS PENAS impostas ao sentenciado NEDILSON BERA, em face do integral cumprimento. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. 3. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irrisignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

0005687-48.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROQUE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP165239 - CLAUDIO DA SILVA ALVES)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir de condenação proferida nos autos da Ação Criminal nº 0004289-42.2009.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou JOSÉ ROQUE DA SILVA DE OLIVEIRA à pena de 02 (dois) anos de reclusão no regime aberto e à pena de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 241, 1, inciso III da Lei nº 8.069/90, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, ou seja, duas prestações de serviços à comunidade. Foi realizada audiência admonitória perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 65/67), sendo definidas as condições para cumprimento da pena, ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 02 anos, equivalentes à 730 horas; b) pagamento de multa no valor de R\$ 187,31. Na aludida decisão restou consignado que não seria viável o cumprimento de duas penas de prestação de serviços à comunidade, já que estamos diante de penas da mesma espécie, pelo que o condenado estaria sujeito a uma única pena de prestação de serviços à comunidade. Conforme se verifica dos autos, consoante os vários relatórios mensais acostados (fls. 75/97), o condenado efetivamente cumpriu as 730 (setecentos e trinta) horas de prestação de serviços comunitários. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme fazem prova os documentos juntados em fls. 70/71. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme constou no parecer do Ministério Público Federal de fls. 99 e verso. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOSÉ ROQUE DA SILVA DE OLIVEIRA, RG nº 35.357.149-0 SSP/SP, nascido em 20/07/1975, filho de Roque José de Oliveira e Maria José da Silva Santana, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0005687-48.2014.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Intime-se, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DE C I S Ã OTrata-se de EXECUÇÃO PENAL em face do condenado ONOFRE SOARES DA SILVA FILHO, condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, com aplicação da pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade. Incialmente cumpre ressaltar que foram expedidas duas cartas precatórias nos anos de 2015 e 2016 para o início da execução penal em face do condenado, sendo que, nas duas oportunidades, a advogada constituída do executado fez requerimentos que, evidentemente, não poderiam ser decididos pelo juízo deprecado, em face da ausência de competência para tal. Em sendo assim, ocorreu demora no processamento da execução e a prática inútil de diversos atos processuais pelos juízos deprecado e deprecante, fato este em detrimento da celeridade processual instituída pelo Poder Constituinte Derivado, nos termos do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.Em sendo assim, posteriormente, foi designada audiência perante a Justiça Federal de Sorocaba, tendo o executado Onofre Soares da Silva Filho comparecido, conforme termo de audiência de fls. 116/117, e advertido de que deveria comparecer à central de penas alternativas de Itapetininga para o início de sua pena.Ocorre que o executado não compareceu, conforme ofício de fls. 123; sendo certo que, posteriormente, sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendendo a execução da pena, conforme fls. 125/127. Na sequência sobreveio nova informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a decisão liminar que suspendia a execução havia sido cassada, haja vista a denegação do habeas corpus impetrado pelo condenado (fls. 135).Destarte, a decisão de fls. 136/137, dando prosseguimento a execução, designou nova audiência admonitória perante este juízo. Na data marcada para realização da audiência (29/05/2017) o condenado e a sua defensora constituída não compareceram em juízo (fls. 145). Note-se que o condenado foi expressamente intimado de forma pessoal, conforme certidão de fls. 143 e a defensora constituída foi intimada via imprensa oficial, conforme fls. 144. Analisando os autos, observa-se que, ao ver deste juízo, o condenado se recusa a cumprir a prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta.Com efeito, esta execução penal se processa perante a Justiça Federal de Sorocaba que é competente para executar a pena do condenado. Ocorre que o executado não compareceu em juízo para dar início da prestação de serviços à comunidade, haja vista que a liminar que suspendia a execução penal foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Conforme acima referido, o acusado e sua advogada foram devidamente intimados, mas não protocolaram qualquer petição justificando a ausência. Nesse ponto é importante delimitar que o condenado não iria cumprir a prestação de serviços no município de Sorocaba. Apenas estava sendo intimado para comparecer em uma única audiência admonitória na sede da Justiça Federal, já que a 1ª Vara Federal do Sorocaba detém convênio com várias Centrais de Penas Alternativas do Estado de São Paulo e operacionaliza a prestação de serviços através de tais centrais, de modo que o condenado realiza a prestação de serviços em local próximo de seu domicílio e sob a supervisão direta do juízo constitucionalmente competente para a execução da pena, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a ausência de fiscalização direta por parte deste juízo deprecante. Portanto, fica evidente que o condenado não pretende cumprir a prestação de serviços à comunidade, benefício processual que lhe foi concedido por sentença, já que sequer se dignou a comparecer em juízo ou justificar a sua ausência, havendo indícios de que não se conformou com a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não acolheu sua alegação de prescrição. Dessa forma, converto a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alínea c da Lei nº 7.210/84, uma vez que o condenado recusa-se, injustificadamente, a prestar o serviço a que lhe foi imposto; passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Nesse ponto, aduza-se que, muito embora o executado não tenha apresentado justificativa plausível para o não cumprimento da prestação de serviços à comunidade, ficando evidenciado que, de forma deliberada, não pretende cumprir a sentença condenatória, a regra é que o condenado passe a cumprir o regime fixado na sentença, pelo que inviável a imediata regressão de regime para o semiaberto neste momento processual inicial.Destarte, designo nova audiência admonitória para início da execução penal no regime aberto, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 03 de agosto de 2017, às 17h00, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado no regime aberto, servindo a aludida audiência para fixar os termos do início do cumprimento da reprimenda no regime privativo de liberdade.Depreque-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Angatuba/SP a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado ONOFRE SOARES DA SILVA FILHO, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de sua advogada constituída, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto NA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA, no endereço acima fornecido.Fica o condenado advertido que, caso não compareça em juízo ou não apresente qualquer justificativa, haverá a regressão do regime para o semiaberto, com a expedição de mandado de prisão.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A INTIMAÇÃO DO CONDENADO SOBRE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. Intime-se a defensora constituída do executado, qual seja, Dr.ª Nádia Cristina Pereira, OAB/SP nº 150.247, através da imprensa oficial, para que tenha ciência desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007662-71.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHELE DE ARAUJO PINTO(SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA)

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Considerando a decisão de fls. 95/100, denegando a ordem e cassando a liminar anteriormente concedida nos autos do Habeas Corpus n. 0022528-47.2016.4.03.000, dê-se prosseguimento à presente execução.2. Destarte, designo nova audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Sorocaba/SP), para o dia 24 de julho de 2017, às 14h, destinada às orientações necessárias para que a condenada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta:MICHELE DE ARAUJO PINTO, Rua Theodoro José Rodrigues, 1023, Angatuba/SP, fone: (15) 3355-0059 e (15) 99848-1564.3. Intime-se a condenada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado(a), devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À EXECUTADA.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008094-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAIL MARIANO DIAS(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0009465-31.2011.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou ISMAIL MARIANO DIAS à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias/multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2008 (fls.11/39).A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e pena pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Ficou definido que a parte condenada prestaria serviços pelo prazo de 02 (dois) anos, totalizando 730 horas de serviço comunitário (fls. 56 e 58), em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas.O documento de fl. 72 comprova o pagamento da multa; os de fls. 70-1, 80-4, 99/103 e 132-5 atestam o cumprimento da prestação pecuniária; os de fls. 73-6, 94-8, 129/131, 140-3, 145/151 e 153 demonstram o cumprimento das 730 horas de prestação de serviços comunitários.À fl. 150, a Central de Penas e Medidas Alternativas informou integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade.Assim, o MPF manifestou-se, à fl. 155, requerendo que sejam declaradas extintas as penas aplicadas, pelo cumprimento, nos termos da Lei n. 7.210/1984.2. Isto posto, DECLARO EXTINTA, desde 23 de Fevereiro de 2017 (fl. 151), A EXECUÇÃO DAS PENAS impostas à sentenciada ISMAIL MARIANO DIAS, em face do integral cumprimento.Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. 3. P.R.I.C. Cumpridos os itens supra, sem irrisignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001079-36.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

D E C I S Ã O No curso deste processo de execução foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que a executada iniciasse o cumprimento das duas penas restritivas de direito, isto é, (1) prestação de serviços à comunidade e (2) prestação pecuniária consistente na entrega de uma cesta básico por mês, durante o prazo da condenação, no valor mensal de um salário mínimo.A executada em petição de fls. 136/156 requereu a concessão de indulto individual com fulcro no artigo 188 da LEP e que a pena de prestação de serviços à comunidade seja substituída por entrega de cestas básicas. O pleito deve ser indeferido. Inicialmente, resta inviável juridicamente o pedido de indulto individual formulado diretamente a este juízo de execução penal.Com efeito, nos termos do artigo 189 da Lei nº 7.210/84, a petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça. Posteriormente, nos termos do artigo 190 da Lei nº 7.210/84, o Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição. Na sequência, nos termos do artigo 191 da Lei nº 7.210/84, processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, que decidirá pela concessão ou não do indulto.Aduza-se que é de competência privativa do Presidente da República a concessão de indulto individual, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, pelo que inviável e inconstitucional que este juízo profira alguma decisão sobre o mérito do indulto, conforme requer a defesa.Por outro lado, há que se analisar o pedido de substituição da prestação de serviços à comunidade por cestas básicas.Se assente que a condenada, pelo título condenatório, tem de pagar uma prestação pecuniária somada à prestação de serviços à comunidade, já que lhe foram impingidas duas penas restritivas de direitos, sendo evidentemente inviável que se cumulem duas prestações pecuniárias ou similares. Portanto, sob esse prisma, totalmente inviável o pedido feito pela defesa, posto que a pena da condenada já contempla o pagamento da prestação pecuniária equivalente a uma cesta básica mensal. Ademais, ainda que assim não fosse, substituir a prestação de serviços à comunidade por cestas básicas é ilegal.Note-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não existe a possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas ou outra medida similar, tal como requerido pela executada, uma vez que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais só permitiria a alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços, sendo, assim, vedada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena diversa, isto é, neste caso, com fulcro no 2º do artigo 45 do Código Penal, por uma prestação de outra natureza (HC nº 38052/SP e Resp nº 884323/RS). Nesse mesmo sentido, cite-se ensinamento de Guilherme de Sousa Nucci, em sua obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, ano 2010, página 592, in verbis: imposta a pena alternativa na sentença condenatória, a alteração mencionada no art. 148 diz respeito à forma de cumprimento, mas não à modificação da pena em si, trocando uma por outra, pois tal medida seria ofensiva à coisa julgada material, sem que haja autorização legal a tanto.Portanto, indefiro o requerimento da condenada, havendo fortes indícios que não pretende cumprir a pena, sendo evidente que eventual contumácia poderá acarretar prejuízos à sua liberdade. Cópia desta decisão deverá ser remetida por e-mail ou malote digital ao Juízo deprecado para ser juntada nos autos da carta precatória nº 0011657-31.2016.403.6119, da 1ª Vara Federal de Guarulhos, haja vista que houve redesignação da audiência junto ao juízo deprecado para o dia 22/06/2017.Cumpra-se.Intime-se.Após, ciência ao Ministério Público Federal.

0006181-39.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR ALVES DE MEIRA(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA E SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 158/2017) Tendo em vista o teor da petição de fls. 77/79, designo nova audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 03 de Agosto de 2017, às 16:30 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado, conforme sentença penal condenatória transitada em julgado. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Tatuí/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado JOSÉ MOACIR ALVES DE MEIRA, RG nº 1.684.322 SSP/SC, CPF nº 582.042.539-15, com novo endereço na Rua Teófilo Andrade Gama, nº 3911, bairro Rosa Garcia, Tatuí/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Remetam-se, com urgência. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5) Publique-se esta decisão em nome dos defensores constituídos nos autos da ação penal e também da defensora que subscreve a petição de fls. 77/79.

0001851-62.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICÃO)

DECISÃO No curso deste processo de execução foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a fim de que a executada iniciasse o cumprimento da pena restritiva de direito, isto é, prestação de serviços à comunidade. A executada em petição de fls. 50/51 requereu que a pena de prestação de serviços à comunidade seja substituída por prestação pecuniária. O Ministério Público Federal em fls. 63 manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, eis que inviável a alteração da coisa julgada. O pleito deve ser indeferido. Com efeito, substituir a prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária é ilegal. Note-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não existe a possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas ou outra medida similar, tal como requerido pela executada, uma vez que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais só permitiria a alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços, sendo, assim, vedada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena diversa, isto é, neste caso, com fulcro no 2º do artigo 45 do Código Penal, por uma prestação de outra natureza (HC nº 38052/SP e Resp nº 884323/RS). Nesse mesmo sentido, cite-se ensinamento de Guilherme de Sousa Nucci, em sua obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, ano 2010, página 592, in verbis: imposta a pena alternativa na sentença condenatória, a alteração mencionada no art. 148 diz respeito à forma de cumprimento, mas não à modificação da pena em si, trocando uma por outra, pois tal medida seria ofensiva à coisa julgada material, sem que haja autorização legal a tanto. Portanto, indefiro o requerimento da condenada, sendo evidente que eventual contumácia da condenada poderá acarretar prejuízos à sua liberdade, inclusive com a expedição de mandado de prisão. Note-se que vários executados nesta Subseção Judiciária de Sorocaba prestam serviços à noite, aos sábados de tarde e aos domingos, pelo que a atividade profissional de dentista da executada, evidentemente, não impede a prestação de serviços, havendo fortes indícios de que a executada não pretende cumprir a pena. Cópia desta decisão deverá ser remetida por e-mail ou malote digital ao Juízo deprecado para ser juntada nos autos da carta precatória nº 0001078-60.2017.4.03.6128, da 1ª Vara Federal de Jundiaí. Cumpra-se. Intime-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o retorno da carta precatória.

EXECUCAO PROVISORIA

0009218-74.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

Trata-se de execução penal, onde o Superior Tribunal de Justiça declarou a prescrição da pretensão punitiva, por meio de decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 234.854-SP (2012/0202027-2) (fls. 149/159). Relatei. Passo a decidir. 2. JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI foi condenado pelo crime previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, à pena total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, convertida nas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidade assistencial, pelo período de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, e de prestação pecuniária consistente no pagamento de 100 (cem) salários mínimos vigentes em 23/09/2003. De acordo com fls. 148/159, o réu requereu o cancelamento da audiência admonitória, bem como o arquivamento do feito, haja vista que no STJ foi declarada extinta sua punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo. 107, IV, c/c os artigos 109, V, e 110, 1º, do Código Penal. Dada vista, o MPF manifestou-se à fl. 163.3. Pelo exposto, considerando a decisão proferida pelo STJ (fls. 149/159 e 165-6), não subsistem, no caso em apreço, penas que mereçam ser executadas; em outras palavras, a presente execução penal perdeu objeto, motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, PELA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (art. 485, VI, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente). 4. P.R.I.C. Façam-se as comunicações e registros necessários. 5. Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0009220-44.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MATIELI NETO(SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES)

Trata-se de execução penal, onde o Superior Tribunal de Justiça declarou a prescrição da pretensão punitiva, por meio de decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 234.854-SP (2012/0202027-2) (fls. 160/170).Relatei. Passo a decidir.2. ANDRÉ MATELI NETO foi condenado pelo crime previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, à pena total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, convertida nas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidade assistencial, pelo período de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, e de prestação pecuniária consistente no pagamento de 100 (cem) salários mínimos vigentes em 23/09/2003.De acordo com fls. 159/170, o réu requereu o cancelamento da audiência admonitória, bem como o arquivamento do feito, haja vista que no STJ foi declarada extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo. 107, IV, c/c os artigos 109, V, e 110, 1º, do Código Penal.O MPF manifestou-se à fl. 171, verso.3. Pelo exposto, considerando a decisão proferida pelo STJ (fls. 160/170 e 172-4), não subsistem, no caso em apreço, penas que mereçam ser executadas; em outras palavras, a presente execução penal perdeu objeto, motivo pelo qual EXTINGO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, PELA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (art. 485, VI, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente).Custas nos termos da lei.4. P.R.I.C. Façam-se as comunicações e registros necessários.5. Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001607-36.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

DECISÃOTrata-se de EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA instaurada em face de CARLOS DE OLIVEIRA condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e a pagar o valor de 10 dias-multa, como incurso no artigo 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal. Na sentença condenatória parcialmente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o regime fixado foi o semiaberto. No caso destes autos, estamos diante de condenação a ser cumprida em regime semiaberto, sendo expedido mandado de prisão, até o momento não cumprido.A defesa postula a conversão do regime semiaberto em prisão albergue domiciliar, conforme fls. 99/102, tendo o Ministério Público Federal se manifestado em fls. 124.Inviável o acolhimento do pleito do condenado. O pleito de prisão domiciliar só é cabível, nos expressos e restritos termos do artigo 117 da Lei nº 7.210/84 para aqueles que se encontram no regime aberto.No presente caso, a condenação é no regime semiaberto, pelo que inviável se cogitar na aplicação dos incisos I e II do artigo 117 da Lei nº 7.210/84, por falta de amparo legal.E certo que em casos excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a prisão domiciliar ao sentenciado em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto quando comprovada debilidade extrema por doença grave e a impossibilidade de recebimento de tratamento adequado ao estabelecimento prisional.Neste caso é inviável verificar se o condenado detém debilidade extrema por doença grave, eis que se encontra foragido, já que não foi cumprido o mandado de prisão.Por fim, não prospera a alegação da defesa no sentido de que não existe estabelecimento adequado no estado de São Paulo para cumprimento da pena do condenado no regime semiaberto, uma vez que existem vários estabelecimentos dessa espécie, inclusive um perto da cidade de Sorocaba (localizado em Porto Feliz).Portanto, indefiro o pedido de fls. 99/104.Intime-se.Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

HABEAS CORPUS

0004946-03.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-04.2015.403.6110) MAXIMILIAN PACA PEDROZO X DIOGO DE OLIVEIRA MENDES(RJ166590 - MAXIMILIAN PACA PEDROZO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINARCuida-se de Habeas Corpus impetrado por Maximilian Paca Predozo, em favor do paciente Diogo de Oliveira Mendes, em face de ato do Delegado de Polícia Federal de Sorocaba/SP, Almir Rodrigues Otero, com o fim de que seja trancado o inquérito policial nº 0635/2015-4, em razão da morosidade no andamento processual (fl. 11).Conta o impetrante que, em 23 de outubro de 2015, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime capitulado no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, sendo-lhe concedida liberdade provisória mediante as seguintes condições: pagamento de fiança no valor de R\$ 2.626,67; proibição de entrar em território paraguaio; comparecimento mensal no juízo de seu domicílio, enquanto durar o inquérito policial e a ação penal; impossibilidade de mudar de residência, sem prévia comunicação a este juízo, e obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais.Alega o impetrante que haveria ato coator do Delegado da Polícia Federal de Sorocaba, porque o inquérito policial já dura um ano e oito meses, sem nenhuma justificativa plausível para o atraso em sua conclusão.A decisão de fls. 15 a 16 postergou a análise da medida liminar pretendida para depois da oitiva da autoridade policial dita coatora.Devidamente notificada, a autoridade policial dita coatora prestou informações às fls. 20 a 41. Em sua manifestação de fls. 43 a 44, o Ministério Público Federal requereu que seja denegada a ordem de habeas corpus.Eis o breve relatório. Passo a decidir. 2. O habeas-corpus é um remédio ou garantia constitucional individual destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Deve-se destacar que o presente habeas corpus foi impetrado com intuito de trancar o sobredito inquérito, por morosidade na sua conclusão.Neste caso, para fins de medida liminar, não entrevejo o periculum in mora, haja vista que o inquérito policial n. 635/2015-4 DPF/SOD/SP foi relatado pela autoridade policial dita coatora em 23 de junho de 2017, conforme se verifica às fls. 39 e 40.Tampouco o fumus boni iuris, porquanto a investigação apresenta informações acerca da autoria do delito supostamente cometido (Diogo Oliveira Mendes e Gleiciane Silva Mendes) e o classifica (artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal), além de apontar provas acerca da materialidade dos fatos narrados e indicar a autoria relatada. Isto é, veicula informações atinentes a crime cometido, motivo pelo qual não pode, nesses termos, ser sumariamente trancado.3. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Dê-se conhecimento, por meio eletrônico, à parte impetrada. Após, conclusos para sentença.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002950-67.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-78.2016.403.6110) S S A - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME X JUSTICA PUBLICA(SC026683 - IVAN CADORE)

1. SSA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. ME. pede a restituição do veículo Caminhão Trator Scania/R 400 A6X2, branco, placa MLS7347, RENAVAM 1295018125, que foi apreendido, em 10 de agosto de 2016, sob a responsabilidade do condutor Amarildo da Silva e com cigarros estrangeiros. O MPF opinou, à fl. 40, pelo indeferimento do pleito. 2. Com razão o MPF. Cuida-se de veículo abordado com carregamento de cigarros estrangeiros, situação que determina seja o veículo submetido à pena de perdimento, conforme tratam o art. 104 do DL 37/66 e o art. 688 do Decreto 6759/2009. Aliás, consoante prova o documento de fl. 36, o bem já se encontra à disposição da RFB, para se analisar a aplicação, ou não, da referida penalidade. 3. Assim, não há como esse Juízo, nesse momento, deferir a restituição do bem, mormente considerando que se encontra legitimamente sujeito às determinações da RFB. 4. Indefiro, pois, o pedido de restituição. 5. Nada a decidir em relação ao veículo placa MLC9585, haja vista que, conforme item b de fl. 35, não está vinculado a processo em trâmite perante esta Vara. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o interessado. 7. Oportunamente, traslade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0006450-78.2016.403.6110. Após, encaminhem-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000549-32.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL MAEDA GARCIA(SP220418 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS)

Instaurou-se o presente Inquérito Policial destinado à apuração de eventual delito tipificado no artigo 147 do Código Penal, que teria sido cometido por DANIEL MAEDA GARCIA. O Ministério Público Federal, entendendo que o fato se enquadraria no artigo 147 do Código Penal, propôs em audiência, de acordo com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, transação penal consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis meses. Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (fl. 77/78) foi realizada audiência de transação penal, sendo que o indiciado aceitou a proposta consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis meses, à razão de cinco horas por semana. A transação acordada restou devidamente cumprida, consoante atestam os documentos de fls. 79/89, oriundos da Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, ou seja, o autor do fato prestou durante oito meses o total de 120 (cento e vinte) horas de serviço comunitário. Em fls. 91 o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do investigado. **DISPOSITIVO** DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DANIEL MAEDA GARCIA, RG nº 12.743.477 SSP/MG, CPF nº 077.663.056-31, NOS TERMOS DO ARTIGO 76, 4º e 5º DA LEI nº 9.099/95, pelos fatos apurados neste Inquérito Policial, DADO O CUMPRIMENTO TOTAL DA TRANSAÇÃO ACORDADA. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4ª e 6ª, da Lei nº 9.099/95, e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em relação ao investigado. Intimem-se. Ciência do Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000411-17.2006.403.6110 (2006.61.10.000411-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANIA LUCIANE DOS SANTOS(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO) X AILTON JOSE PEREIRA(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO)

1. Tendo em vista a decisão de fl. 138, que julgou quebrada a fiança prestada pelo sentenciado AILTON JOSÉ PEREIRA e decretou a perda da metade do valor, nos termos do artigo 341 do CP, determino, com fundamento nos arts. 343, 345 e 346 do CPP, que se oficie ao PAB/CEF - JF/SOROCABA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, converta, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, a quantia correspondente a 50% do valor do depósito constante da conta n. 3968.005.0070346-2.2. Após, considerando que a Execução Penal n. 0013194-02.2010.403.6110, relacionada à condenada TANIA LUCIANE DOS SANTOS encontra-se arquivada, as pesquisas realizadas não tornaram possível a localização da Execução Penal n. 0001236-87.2008.403.6110, que foi baixada por incompetência em 13/02/2008, perante o Juízo Estadual, e, ainda, considerando que não houve manifestação, pelos condenados até o presente momento, em relação aos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0008620-72.2006.403.6110 (2006.61.10.008620-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSIRIS LUIZ BUSATTO(SC012595 - PAULO SERGIO SCHACKER E SP094095 - TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA SIMOES E SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

DECISÃO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fl. 1322), converto a Carta de Guia Provisória n. 05/2017, expedida em face do condenado Osiris Luiz Busatto, e que deu origem à Execução Penal Provisória n. 0001635-04.2017.403.6110, em Execução Penal Definitiva, em trâmite perante esta Vara. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 1322 e desta decisão para as providências cabíveis nos autos da Execução Penal Provisória n. 0001635-04.2017.403.6110.3. Cumpra-se a sentença de fls. 1243-6, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão de fls. 1298, 1307 a 1319.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal e serão instruídos com cópia da sentença de fls. 1243-6 e do acórdão de fls. 1298, 1307 a 1319 e do trânsito em julgado (fl. 1322).5. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.6. Intime-se o sentenciado Osiris Luiz Busatto, por carta de intimação, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias:6.1. ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, devendo encaminhar a esta Secretaria o comprovante de recolhimento.6.2. ao ressarcimento, aos cofres públicos, do valor de R\$ 600,18, conforme tabela abaixo, pago a título de honorários dos advogados nomeados nas audiências em que o seu defensor constituído (instrumento de procuração de fl. 1099) não compareceu (fls. 1121-9, 1146, 1167, 1199 e 1224). DETERMINAÇÃO VALOR 121-2 2/3 do valor mínimo da Resolução 558/2007 R\$ 133,831149 1/3 do valor mínimo da Resolução 558/2007 R\$ 66,921167 100% da tabela do convênio OAB/PGE R\$ 265,601194 1/3 do valor mínimo da Resolução 558/2007 R\$ 66,921224 1/3 do valor mínimo da Resolução 558/2007 R\$ 66,92 TOTAL R\$ 600,180 pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 3968, PAB da Justiça Federal em Sorocaba/SP, devendo encaminhar a esta Secretaria o comprovante de depósito judicial. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação para o sentenciado.7. Cumpridos os itens acima e recolhidas as custas processuais e os valores dos honorários, remetam-se estes autos ao arquivo. 8. Intimem-se.

0001343-68.2007.403.6110 (2007.61.10.001343-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ROBERTO MARTINS AMARAL(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ALBERIO SEBASTIAO PEREIRA(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES) X JOAO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X RICARDO SOLER FERNANDES(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO MARTINS AMARAL, ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES, devidamente qualificados nestes autos, imputando ao primeiro acusado (ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE) a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; e aos demais acusados em conjunto com o primeiro acusado a prática dos delitos tipificados no artigo 299 do Código Penal e artigo 304 do Código Penal, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal, por ter o primeiro denunciado suprimido tributos federais mediante omissão e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias; e todos em conjunto falsificado ideologicamente vários contratos sociais e alterações societárias de pessoas jurídicas e usado tais documentos perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, condutas estas que envolveram as pessoas jurídicas JET TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. ME, REAL CINE COMUNICAÇÃO LTDA. ME, PRO VIDEO COMUNICAÇÃO LTDA. e ARTEIMAGEM SERVIÇOS AUXILIARES À PRODUÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA IMAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA. Os autos originais quase que integralmente foram extraviados de forma dolosa no dia 1º de Fevereiro de 2012 (notícia de fls. 02), sendo que, diante de tal fato, foi determinada a lavratura de incidente de restauração dos autos, conforme decisão de fls. 27/29, tendo o incidente tomado o número 0001221-79.2012.403.6110. Destarte, o incidente foi instaurado nos termos dos artigos 541 a 548 do Código de Processo Penal, em razão da subtração dolosa dos autos desta ação penal nº 0001343-68.2007.403.6110, tendo com principal suspeito o advogado Rubem Marcelo Bertolucci. Em sendo assim, foi juntada a certidão de inteiro teor do andamento da ação penal (fls. 33/41), acompanhada de extratos que comprovaram os andamentos do inquérito policial e da ação penal (fls. 42/46). Em fls. 59 consta a comunicação da instauração do incidente ao Desembargador Federal Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Em fls. 78/113 foram juntadas cópias de documentos e expedientes oriundos da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Em fls. 116/137 o Ministério Público Federal juntou aos autos cópias de todas as manifestações por ele realizadas em relação aos autos do inquérito policial e da ação penal extraviada, incluindo cópia da denúncia. Em fls. 139 consta ofício da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba remetendo uma mídia digital (CD-ROM) contendo cópias dos processos administrativos que geraram as representações fiscais para fins penais relacionadas com a ação penal a ser restaurada. Trata-se dos processos nºs 10855.002680/2006-01; 10855.002687/2006-14; 10855.002705-2006-68; e 10855.002740/2006-87, que foram impressos e geraram os autos em branco. Em fls. 141/156 foram juntados documentos complementares oriundos da Delegacia de Polícia Federal. Os réus ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA foram devidamente citados, nos termos do artigo 541, 2º, alínea c do Código de Processo Penal, em relação ao processo de restauração de autos, conforme fls. 159 e 160. Não foi possível localizar os demais réus da ação penal - Ademir Pereira de Andrade, João Roberto Viana Martins Carvalho e Ricardo Soler Fernandes - conforme certidões de fls. 175, 177, 178 e 180. Em fls. 184 consta a manifestação do requerido Albério Sebastião Pereira, feita através da Defensoria Pública da União. Em fls. 186/318 consta a juntada de documentos - atos societários das pessoas jurídicas relacionadas com a ação penal - oriundos da Junta Comercial, cuja juntada restou repetida em fls. 342/455. Em fls. 477, 480, 483, 486 e 489 constam certidões de oficiais de justiça em relação as quais se verifica que não foi possível a citação dos réus nos vários endereços pesquisados pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 492 verso, sendo deferido o pedido de citação dos réus Ademir, João e Ricardo por edital. A citação por edital foi realizada de forma equivocada em fls. 494/499; sendo, por esse motivo, determinada a renovação do edital, conforme decisão de fls. 500. Em fls. 501 e 505 consta a realização correta da citação editalícia dos réus não encontrados em relação ao processo de restauração de autos. Em fls. 502/503 foi juntada uma cópia de documento pela Secretaria da Receita Federal atendendo à decisão de fls. 500. Em fls. 508/513 foi proferida sentença que julgou restaurados os autos referentes à ação penal nº 2007.61.10.001343-7 (0001343-68.2007.403.6110), determinando que os autos da restauração valham pelos originais, nos termos do artigo 547 do Código de Processo Penal. Tal decisão determinou que a Secretaria efetuasse a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, mantendo-se ativo apenas o número original do

processo, com a reatuação dos autos com este número, nos termos do 1º do artigo 203 do Provimento CORE nº 64. Determinou ainda que uma cópia da denúncia fosse encartada no novo volume aberto, para fins de manuseio e seguimento regular da ação penal. Em sendo assim, consta da denúncia juntada por cópia em fls. 520/531 que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE na qualidade de administrador da pessoa jurídica Jet Trans Transporte Rodoviário Ltda. ME, CNPJ nº 04.983.812/0001-55, suprimiu tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição à Seguridade Social) no valor de R\$ 407.942,01, omitindo informações à autoridade fazendária, referente aos anos-calendário 2003 e 2004. Afirma que foram omitidos, nesse período, pelo acusado, enquanto administrador de fato da sociedade empresária, rendimentos caracterizados por depósitos efetuados em instituições bancárias Bradesco e Itaú, em relação aos quais a empresa contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações, não incluindo os mencionados valores na contabilidade da empresa. Aduziu que o crédito tributário foi constituído em 04 de Setembro de 2009, incidindo ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Ademais, ainda em relação à pessoa jurídica Jet Trans Transporte Rodoviário Ltda. ME, afirma que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, inseriram, em documentos particulares, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incidindo no artigo 299 do Código Penal. Afirmou que no contrato social da empresa Jet Trans Eventos Ltda., datado de 08 de Janeiro de 2002, bem como nas alterações societárias datadas de 27 de Setembro de 2002 e 17 de Junho de 2004, foram indicados como sócios gerentes da empresa ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL. Entretanto, restou apurado que apenas ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE era o responsável pela administração da empresa, já que figurou na condição de procurador dos sócios, com amplos poderes quando à administração da empresa, sendo o único responsável pela assinatura de cheques, efetuar saque e foi favorecido em transferências bancárias, sendo ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL pessoas alheias aos negócios da sociedade. Aduz que tal conduta teve o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL, de fato, emprestaram seus nomes para que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE administrasse de fato a sociedade empresária. Ademais, ainda em relação à pessoa jurídica Jet Trans Transporte Rodoviário Ltda. ME, aduziu a denúncia que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, usaram documentos falsos, ou seja, os documentos societários foram usados na Junta Comercial do Estado de São Paulo em datas próximas àquelas de sua elaboração, incidindo no tipo penal previsto no artigo 304 do Código Penal. Afirma que o contrato social da empresa Jet Trans Eventos Ltda., datado de 08 de Janeiro de 2002, bem como nas alterações societárias datadas de 27 de Setembro de 2002 e 17 de Junho de 2004, foram levados poucos dias após para registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Por outro lado, descreve a denúncia que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE na qualidade de administrador da pessoa jurídica Real Cine Comunicação Ltda., CNPJ nº 04.983.857/0001-20, suprimiu tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição à Seguridade Social) no valor de R\$ 912.854,04, omitindo informações à autoridade fazendária, referente aos anos-calendário 2003 e 2004. Afirma que foram omitidos, nesse período, pelo acusado, enquanto administrador de fato da sociedade empresária, rendimentos caracterizados por depósitos efetuados em instituições bancárias Bradesco e Itaú, em relação aos quais a empresa contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações, não incluindo os mencionados valores na contabilidade da empresa. Aduziu que o crédito tributário foi constituído em 23 de Novembro de 2006, incidindo ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Ademais, ainda em relação à pessoa jurídica Real Cine Produções Cinematográficas Ltda., afirma que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, inseriram, em documentos particulares, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incidindo no artigo 299 do Código Penal. Afirmou que no contrato social da empresa Real Cine Produções Cinematográficas Ltda., datado de 08 de Janeiro de 2002, bem como nas alterações societárias datadas de 27 de Setembro de 2002, 24 de Dezembro de 2004 e 18 de Julho de 2006, foram indicados como sócios gerentes da empresa ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL. Entretanto, restou apurado que apenas ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE era o responsável pela administração da empresa, já que figurou na condição de procurador dos sócios, com amplos poderes quando à administração da empresa, sendo o único responsável pela assinatura de cheques, efetuar saque e foi favorecido em transferências bancárias, sendo ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL pessoas alheias aos negócios da sociedade. Aduz que tal conduta teve o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL, de fato, emprestaram seus nomes para que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE administrasse de fato a sociedade empresária. Ademais, ainda em relação à pessoa jurídica Real Cine Produções Cinematográficas Ltda., aduziu a denúncia que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, usaram documentos falsos, ou seja, os documentos societários foram usados na Junta Comercial do Estado de São Paulo em datas próximas àquelas de sua elaboração, incidindo no tipo penal previsto no artigo 304 do Código Penal. Afirma que o contrato social datado de 08 de Janeiro de 2002, bem como nas alterações societárias datadas de 27 de Setembro de 2002, 24 de Dezembro de 2004 e 18 de Julho de 2006, foram levados poucos dias após para registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ademais, descreve a denúncia que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE na qualidade de administrador da pessoa jurídica Pro Video Comunicação Ltda., CNPJ nº 04.983.840/0001-72, suprimiu tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição à Seguridade Social) no valor de R\$ 862.548,58, omitindo informações à autoridade fazendária, referente aos anos-calendário 2003 e 2004. Afirma que foram omitidos, nesse período, pelo acusado, enquanto administrador de fato da sociedade empresária, rendimentos caracterizados por depósitos efetuados em instituições bancárias Bradesco e Itaú, em relação aos quais a empresa contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações, não incluindo os mencionados valores na contabilidade da empresa. Aduziu que o crédito tributário foi constituído em 26 de Maio de 2009, incidindo ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Ademais, ainda em relação à pessoa jurídica Pro Vídeo Comunicação Ltda., afirma que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, inseriram, em documentos particulares, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incidindo no artigo 299 do Código Penal. Afirmou que no contrato social da empresa Pro Vídeo Comunicação Ltda., datado de 17 de Dezembro de 2001, bem como nas alterações societárias datadas de 27 de Setembro de 2002, 17 de Novembro de 2004 e 18 de Julho de 2006, foram indicados como sócios da empresa RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO. Entretanto, restou apurado que apenas ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE era o responsável pela administração da

empresa, já que figurou na condição de procurador dos sócios, com amplos poderes quando à administração da empresa, sendo o único responsável pela assinatura de cheques, efetuar saque e foi favorecido em transferências bancárias, sendo RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO pessoas alheias aos negócios da sociedade. Aduz que tal conduta teve o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, de fato, emprestaram seus nomes para que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE administrasse de fato a sociedade empresária. Ademais, ainda em relação à pessoa jurídica Pro Vídeo Comunicação Ltda., aduziu a denúncia que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, RICARDO SOLER FERNANDES, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, usaram documentos falsos, ou seja, os documentos societários foram usados na Junta Comercial do Estado de São Paulo em datas próximas àquelas de sua elaboração, incidindo no tipo penal previsto no artigo 304 do Código Penal. Afirma que o contrato social datado de 17 de Dezembro de 2001, bem como nas alterações societárias datadas de 27 de Setembro de 2002, 17 de Novembro de 2004 e 18 de Julho de 2006, foram levados poucos dias após para registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Por fim, descreve a denúncia que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE na qualidade de administrador da pessoa jurídica Arteimagem Serviços Auxiliares de Computação Gráfica Ltda. ME, CNPJ nº 04.914.513/0001-69, suprimiu tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e Contribuição à Seguridade Social) no valor de R\$ 736.707,64, omitindo informações à autoridade fazendária, referente aos anos-calendário 2003 e 2004. Afirma que foram omitidos, nesse período, pelo acusado, enquanto administrador de fato da sociedade empresária, rendimentos caracterizados por depósitos efetuados em instituições bancárias Bradesco e Itaú, em relação aos quais a empresa contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações, não incluindo os mencionados valores na contabilidade da empresa. Aduziu que o crédito tributário foi constituído em 23 de Novembro de 2006, incidindo ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Ademais, ainda em relação à pessoa jurídica Arteimagem Serviços Auxiliares à Produção de Computação Gráfica Imagem e Comunicação Ltda., afirma que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, inseriram, em documentos particulares, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, incidindo no artigo 299 do Código Penal. Afirma que no contrato social da empresa Arteimagem Serviços Auxiliares à Produção de Computação Gráfica Imagem e Comunicação Ltda., datado de 23 de Novembro de 2001, bem como nas alterações societárias datadas de 27 de Setembro de 2002, 16 de Junho de 2004 e 18 de Julho de 2006, foram indicados como sócios da empresa RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO. Entretanto, restou apurado que apenas ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE era o responsável pela administração da empresa, já que figurou na condição de procurador dos sócios, com amplos poderes quando à administração da empresa, sendo o único responsável pela assinatura de cheques, efetuar saque e foi favorecido em transferências bancárias, sendo RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO pessoas alheias aos negócios da sociedade. Aduz que tal conduta teve o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, de fato, emprestaram seus nomes para que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE administrasse de fato a sociedade empresária. Ademais, ainda em relação à pessoa jurídica Arteimagem Serviços Auxiliares à Produção de Computação Gráfica Imagem e Comunicação Ltda., aduziu a denúncia que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, RICARDO SOLER FERNANDES, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, usaram documentos falsos, ou seja, os documentos societários foram usados na Junta Comercial do Estado de São Paulo em datas próximas àquelas de sua elaboração, incidindo no tipo penal previsto no artigo 304 do Código Penal. Afirma que o contrato social datado de 23 de Novembro de 2001, bem como nas alterações societárias datadas de 27 de Setembro de 2002, 16 de Junho de 2004 e 18 de Julho de 2006, foram levados poucos dias após para registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo. A denúncia foi recebida em 23 de Novembro de 2011, conforme é possível se verificar de andamento processual acostado em fls. 541 (uma vez que a decisão de recebimento da denúncia assinada pelo juízo foi extraviada com os autos principais, sendo objeto de restauração), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. A decisão de fls. 546/547 determinou a citação dos acusados ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA de forma pessoal e dos demais acusados por edital, visto que não foram encontrados durante o processo de restauração de autos em seus endereços reconhecidos. Em fls. 552/556 consta a citação por edital dos réus ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES. Em fls. 557/563 o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE compareceu espontaneamente nos autos, constituindo patrono, uma vez que fora anteriormente citado por edital. Em fls. 579/582 o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE ofertou resposta à acusação nomeando novo patrono nos autos. Em fls. 583/587 ROBERTO MARTINS AMARAL ofertou resposta à acusação nomeando idêntico patrono nos autos, sendo que sua citação formal consta em fls. 612 dos autos. Em fls. 588/592 JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO ofertou resposta à acusação nomeando idêntico patrono nos autos. Em fls. 601/604 o réu ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA ofertou resposta à acusação nomeando patrono nos autos, sendo que sua citação formal consta em fls. 612 dos autos. A decisão de fls. 623 deixou de decretar a prisão preventiva dos acusados ROBERTO MARTINS AMARAL, RICARDO SOLER FERNANDES, ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO eis que informaram que iriam comparecer a todos os atos instrutórios e forneceram novos endereços. Em fls. 625/626 RICARDO SOLER FERNANDES regularizou sua representação processual e em fls. 627/628 ofertou resposta à acusação nomeando patrono nos autos. A decisão de fls. 629/633 afastou a possibilidade de absolvição sumária dos acusados e indeferiu o pedido genérico do defensor de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE de nomeação de perito judicial para analisar os cálculos da Receita Federal do Brasil; bem como indeferiu o pedido de perícia grafotécnica do defensor de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE em relação à assinatura de correu desta demanda (ou seja, ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA). Em fls. 650/651 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo ouvidas as testemunhas de acusação, quais sejam, Ofêlis Antônio dos Santos (fls. 652), José Carlos Rodrigues Galvão (fls. 653), Celso Guimarães Russo (fls. 654) e Francisco Brunheroto Gonçalves (fls. 655), cuja mídia eletrônica foi acostada em fls. 660 destes autos. Em fls. 662/666 restou comprovada a interposição de correção parcial em relação à decisão que indeferiu pedidos do réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE para produção de provas, cujas informações foram prestadas em fls. 708/713. Em fls. 716/717 constou audiência realizada por videoconferência destinada à oitiva das testemunhas de defesa Eduardo Correia dos Santos e Lucirio Alves Pereira, arroladas pelos réus ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES, cuja mídia foi acostada em fls. 719. Em fls. 727/728 constou audiência realizada por videoconferência destinada à oitiva da

testemunha de defesa Rogelino Adriano Cândido, arroladas pelo réu ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA, cuja mídia foi acostada em fls. 728. Em fls. 800 constou audiência destinada à oitiva da testemunha Túlio Marcos de Oliveira Guedes (fls. 801) arrolada pelo acusado ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA perante a Comarca de Tatuí/SP, cuja mídia eletrônica foi acostada em fls. 802. Em fls. 844/845 consta audiência realizada perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação a qual foi realizado o interrogatório dos réus ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE (fls. 846), ROBERTO MARTINS AMARAL (fls. 847), JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO (fls. 848), RICARDO SOLER FERNANDES (fls. 849) e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA (fls. 850). Em fls. 851 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os interrogatórios prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 844), o Ministério Público Federal nada requereu. Os defensores de todos os acusados requereram que se aguardasse a resposta do ofício da Receita Federal do Brasil para confirmar que os créditos tributários objeto da denúncia estariam efetivamente parcelados, o que foi deferido. Em fls. 893/908 foi juntado aos autos ofício oriundo da Receita Federal do Brasil. Tendo em vista a incompletude da resposta, a decisão de fls. 935 requereu a expedição de novos ofícios, atendendo a requerimento do Ministério Público Federal. Em fls. 940/950 constou resposta oriunda da Procuradoria da Fazenda Nacional de Sorocaba. Em fls. 958/ 989 constou resposta de ofício oriunda da Receita Federal do Brasil. Às fls. 991/998 o insigne membro do Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, incidindo ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE no delito constante no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90; e ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, RICARDO SOLER FERNANDES e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA nos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal. No que tange à pena a ser fixada em detrimento do acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE aduziu que deve ser majorada em razão da lesividade, já que o montante dos tributos suprimidos, sem correção monetária, alcança a quantia de R\$ 2.920.052,24; requerendo, ainda, que a pena seja majorada por conta das circunstâncias do crime que são negativas, tendo o réu cometido o delito de forma extremamente reprovável; pugnou, ainda, pela incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90, caso não tenha havido aumento na primeira fase da dosimetria da pena. Requereu, ainda em relação à pena de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso I do Código Penal, eis que foi ele quem promoveu, organizou e dirigiu a atividade dos demais denunciados. Asseverou que em relação aos crimes de uso de documento falso eles foram praticados para assegurar a execução dos crimes tributários, pelo que incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II do Código Penal em relação ao réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE. Asseverou que, caso haja condenação pelos crimes relativos à falsidade ideológica e uso de documento falso, a pena de todos os réus deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, haja vista que no presente caso as falsidades documentais, como praticadas, tiveram potencial de lesar inúmeras pessoas, instituições de direito público e institutos jurídicos, já que estamos diante de contratos sociais que, ademais, foram registrados perante a Junta Comercial do Estado; que a incorreta indicação dos sócios administradores acabou por prejudicar os trabalhos da fiscalização da Receita Federal, conforme depoimento dos auditores. O defensor constituído do acusado ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA apresentou as alegações finais constantes em fls. 1.022/1.025. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade de parte, uma vez que se retirou da sociedade em 17 de Agosto de 2006, portanto antes da inscrição definitiva do débito tributário; e prejuízo ao contraditório, eis que o acusado não se manifestou sobre os documentos juntados em fls. 940 e 958, pelo que não há justa causa para o prosseguimento da ação em curso diante do parcelamento dos créditos tributários. Aduziu, ainda, que quanto aos outros delitos que integram a denúncia deve-se aplicar o princípio da consunção, já que existe nexo de independência entre as condutas. Os defensores constituídos de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES apresentaram as alegações finais de fls. 1.026/1.033. Como preliminar alegaram prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que urge que a Fazenda Nacional integralize eventuais débitos que escaparam ao parcelamento, havendo erro grosseiro da Fazenda ao promover a reunião dos débitos sujeitos ao parcelamento. No mérito, alegou que nesta fase existe a necessidade de se avaliar a possibilidade de efeito impeditivo no prosseguimento da ação penal, eis que presente condição de extinção de punibilidade dos crimes contra a ordem tributária, sendo certo que existe impedimento de aplicação ao caso dos ditames trazidos pelo artigo 83, 2º da Lei nº 9.430/96, com a nova redação trazida com o advento da Lei nº 12.382/11, uma vez que os créditos em discussão foram inscritos até 2006; que o parcelamento gera a exclusão de tipicidade do delito de sonegação fiscal e em consequência dos demais materializados na denúncia do Ministério Público Federal, sendo necessária a aplicação do princípio da consunção, já que existe nexo de independência entre as condutas; que se aplicaria ao caso o artigo 20 do Código Penal, porquanto trata de erro sobre elementos constitutivo do tipo legal de crime que exclui o dolo; que não existiria razão plausível para a efetivação do parcelamento parcial, devendo-se admitir que a pretensão punitiva estatal encontra-se obstada por força do parcelamento; que o parcelamento implica em confissão do valor exigido pelo fisco, portanto não há qualquer sinal de redução ou supressão de tributo, não havendo crime; que enquanto não restar prejudicado o parcelamento, não haverá dano; que não existem condições seguras de juízo de condenação no caso. Com as alegações finais juntou os documentos de fls. 1.034/1.037. A decisão de fls. 1.046/1.048 concedeu um prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE realizasse ou comprovasse o parcelamento da inscrição nº 80 2 09 012186-16, sob pena de julgamento desta ação penal no estado em que se encontra. A petição de fls. 1.050/1.053 informou a ocorrência de parcelamento em relação à inscrição em dívida ativa nº 80 2 09 012186-16. Posteriormente, os documentos de fls. 1.065/1.073 informaram a rescisão parcial dos parcelamentos concedidos. A decisão de fls. 1.102 determinou a ciência das partes acerca das informações da procuradoria informando a rescisão dos parcelamentos ocorridos em data de 15/11/2016, determinando que, em seguida os autos viessem conclusos para sentença. Em fls. 1.103/1.105 houve manifestação do Ministério Público Federal sobre as questões envolvendo os documentos acostados aos autos. Em fls. 1.107/1.113 peticiona a defesa de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE juntando documentos datados de 09 de março de 2017. Novamente, em fls. 1.117/1.138 peticiona a defesa de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE juntando documentos relacionados a um novo parcelamento efetuado. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa dos acusados, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi).

Neste ponto, analisam-se as preliminares elencadas pelos defensores dos acusados. A defesa de ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA aduziu, preliminarmente, ilegitimidade de parte, uma vez que o acusado se retirou da sociedade em 17 de Agosto de 2006, portanto antes da inscrição definitiva do crédito tributário. Ocorre que tal preliminar não tem qualquer pertinência com a ação penal, uma vez que ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA não está sendo processado pelo delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, pelo que o fato do crédito tributário ter sido inscrito em dívida ativa após a saída do réu da sociedade não tem qualquer relação com os crimes de falsidade ideológica e uso de documentos falsos imputados contra si. Até porque, ainda que assim não fosse, a questão da legitimidade do réu para responder à ação penal é questão de mérito, que deve ser descortinada por ocasião da análise da autoria, não podendo ser resolvida de forma preliminar. Ademais, alegou o réu ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA prejuízo ao contraditório, eis que o acusado não se manifestou sobre os documentos juntados em fls. 940 e 958, pelo que não haveria justa causa para o prosseguimento da ação em curso diante do parcelamento dos créditos tributários. Ininteligível a preliminar, já que a sede adequada para se manifestar sobre os documentos seria a fase de alegações finais, momento em que o acusado pode confrontar todas as provas e documentos juntados aos autos e efetuar suas alegações de mérito. Ademais, posteriormente foram juntados novos documentos relevantes para o deslinde do feito, conforme fls. 1066/1073, sendo dada nova vista às partes para manifestação e ciência, tendo o defensor do acusado, ficado inerte. Nesse mesmo sentido, não prospera a preliminar levantada pelos defensores dos acusados ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES, alegando prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que a Fazenda Nacional prestou todas as informações referentes as dívidas tributárias objeto desta ação penal, conforme documentos de fls. 940/950, fls. 958/989, 1.007/1.015 tendo os acusados oportunidade de contrastar os documentos e se manifestar nos autos. Inclusive, posteriormente à apresentação das alegações finais, houve a juntada dos documentos de fls. 1.065/1.073, havendo manifestações dos defensores em fls. 1.074/1.101, em fls. 1.107/1.113 e mais especificamente em fls. 1.117/1.138 (após a publicação da decisão de fls. 1.102), pelo que inviável se cogitar na alegação de ofensa ao contraditório ou ampla defesa. Neste momento processual, há que se delimitar a atual situação jurídica dos créditos tributários objeto da denúncia, eis que existem vários documentos juntados aos autos. Analisando-se os autos, observa-se que estamos diante de imputação relacionada ao artigo 1º da Lei nº 8.137/90 no que tange especificamente ao réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, em relação a qual foram constituídos os créditos tributários referentes aos procedimentos administrativos nº 10855.002705/2006-68, nº 10855.002687/2006-14, nº 10855.002680/2006-01 e nº 10855.002740/2006-87, constituídos, respectivamente, em face das empresas Arteimagem Serviços Auxiliares de Computação Gráfica Ltda - CNPJ 04.914.513/0001-69, Pro Vídeo Comunicação Ltda. CNPJ 04.983.840/0001-72, Jet Transporte Rodoviário Ltda., CNPJ 04.983.812/0001-55 e Real Cine Comunicação Ltda., CNPJ 04.983.857/0001-20. Em sua denúncia, o Ministério Público Federal imputou quatro crimes previstos no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 em relação às quatro pessoas jurídicas distintas. Em relação a tais créditos tributários, observa-se, através dos documentos de fls. 940/950 e fls. 958/989, duas situações diversas: em relação ao processo administrativo nº 10855.002705/2006-68, em nome de Arteimagem Serviços Auxiliares de Computação Gráfica Ltda. - CNPJ 04.914.513/0001-69, os valores foram considerados prescritos pela Receita Federal do Brasil (fls. 966/973), sendo o processo administrativo encerrado em 11/07/2015. Da mesma forma, em relação ao processo administrativo nº 10855.002740/2006-87, em nome de Real Cine Comunicação Ltda., CNPJ 04.983.857/0001-20, os valores foram considerados prescritos pela Receita Federal do Brasil (fls. 974/981), sendo o processo administrativo encerrado em 12/07/2015. Ocorre que, em relação a tais créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que a decretação da prescrição na esfera tributária não influencia na esfera penal, não havendo que se falar em extinção da punibilidade, desde que os créditos tributários estejam devidamente lançados. Com efeito, o fato de ter se escoado o prazo para a cobrança do crédito tributário, em razão da prescrição fiscal, não significa que o crime tributário não se consumou, pois a consumação dos delitos de sonegação fiscal se dá por ocasião do trânsito em julgado na esfera administrativa. É dizer, uma vez regular e definitivamente constituído o crédito tributário, sua eventual extinção na esfera tributária, pela prescrição fiscal, consoante previsto no art. 156 do Código Tributário Nacional, em nada afeta o jus puniendi estatal. Acatar a tese de que a extinção do crédito tributário pela prescrição teria reflexos na persecução criminal seria deixar de reconhecer a independência das esferas tributária e penal e admitir que, também em matéria criminal, o prazo prescricional passaria a ser de cinco anos, qualquer que fosse o crime cometido contra a ordem tributária. Assim, não há como se considerar a prescrição do crédito tributário como causa de extinção da punibilidade, uma vez que não está prevista na legislação especial que cuida do parcelamento ou pagamento do débito, tampouco no artigo 107 do Código Penal. Neste ponto, cite-se ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 1.597.580, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE de 30/06/2016, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 2º, INCISOS II E IV, DA LEI 8.137/1990. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULAR E DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. EXTINÇÃO POSTERIOR DO CRÉDITO, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE REFLEXO NO ÂMBITO PENAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA REGRA DO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A constituição regular e definitiva do crédito tributário é suficiente à tipificação das condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90. 2. A circunstância de, posteriormente, ter sido extinta a execução fiscal ajuizada, diante da caracterização da prescrição intercorrente do crédito tributário, não afeta a persecução penal. 3. A uma, porque, embora constitua a prescrição uma causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), tal circunstância não implica que a obrigação tributária não tenha nascido regularmente, gerando, a seu tempo, o dever de pagamento do tributo e, conseqüentemente, a consumação do delito. 4. A duas, diante da impossibilidade de aplicação analógica da norma do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 - que prevê a extinção da punibilidade dos crimes tributários em caso de pagamento integral do quantum debeat - , dada a inexistência de semelhança relevante entre o pagamento e a prescrição, à luz da ratio legis que informa o dispositivo. 5. Recurso especial provido. No mesmo sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, RHC nº 67.771, DJE de 17/03/2016. No presente caso, observa-se que os créditos tributários relacionados à pessoa jurídica Arteimagem Serviços Auxiliares de Computação Gráfica Ltda. - CNPJ 04.914.513/0001-69, foram devidamente constituídos (apenso IV), existindo a informação da Receita Federal do Brasil em fls. 503 nestes autos de que tais créditos foram devidamente constituídos em 23/11/2006. Também em relação aos créditos tributários relacionados à pessoa jurídica Real Cine Comunicação Ltda., CNPJ 04.983.857/0001-20, foram devidamente constituídos (apenso I), existindo a informação da Receita Federal do Brasil em fls. 503 nestes autos no sentido de que também tais créditos foram devidamente constituídos em 23/11/2006. Ou seja, em sendo assim, inviável se torna a suspensão desta ação penal no que tange às pessoas jurídicas Arteimagem Serviços Auxiliares de Computação Gráfica Ltda. - CNPJ 04.914.513/0001-69 e Real Cine Comunicação

Ltda., CNPJ 04.983.857/0001-20, uma vez que não se afigura possível a feitura de parcelamento fiscal em relação a tais dívidas. Destarte, em relação às imputações relacionadas aos crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, envolvendo as pessoas jurídicas Arteinagem Serviços Auxiliares de Computação Gráfica Ltda. - CNPJ 04.914.513/0001-69 e Real Cine Comunicação Ltda., CNPJ 04.983.857/0001-20, a solução que se impõe é o prosseguimento da ação penal com a prolação de sentença. Por outro lado, a segunda situação diversa, diz respeito aos créditos tributários das pessoas jurídicas Pro Vídeo Comunicação Ltda. CNPJ 04.983.840/0001-72, e Jet Transporte Rodoviário Ltda., CNPJ 04.983.812/0001-55, uma vez que estamos diante de créditos tributários devidamente inscritos em dívida ativa da união e sujeitos à cobrança judicial, conforme consta expressamente em fls. 940/949 destes autos. Nesse sentido, observa-se que o processo administrativo nº 10855.002680/2006-01, referente à empresa Jet Transporte Rodoviário Ltda., CNPJ 04.983.812/0001-55, é composto por quatro inscrições em dívida ativa, ou seja, 80 2 10 000424-27 80 6 10 001365-10, 80 6 10 001366-09 e 80 7 10 000327-11, conforme fls. 941/944 destes autos. Em fls. 1.042 consta documento acostado pelo réu Ademir Pereira de Andrade comprovando que as quatro certidões foram objeto de parcelamento simplificado perante a PGFN em 08/07/16, sendo paga a primeira parcela (fls. 1.044) em 11/07/2016. Ocorre que, posteriormente, conforme consta em fls. 1.066/1.069, houve a rescisão integral desse primitivo parcelamento, já que o acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE deixou de pagar o parcelamento desde novembro de 2016, fato este que demonstra sua má-fé, haja vista que pagou poucas parcelas e deixou em aberto três parcelas consecutivas. Posteriormente, peticionou a defesa de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE em fls. 1.117/1.118 informando que houve um novo parcelamento dessa dívida. Nesse diapasão, conforme se infere dos documentos juntados em fls. 1.109, 1.120 e 1.124/1.126 ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o PRT (programa de regularização tributária), nos termos do inciso II do artigo 3º da aludida medida provisória, requerendo o parcelamento de sua dívida no dia 07/03/2017, para ser paga em 120 meses, com previsão de término em 26/02/2027. Trata-se de um novo parcelamento da dívida anterior, eis que com a rescisão do anterior parcelamento, o acusado aderiu a um novo parcelamento sobre a dívida consolidada (excluídos os anteriores pagamentos) no montante de R\$ 756.988,59 (fls. 1.124). Do mesmo modo, observa-se que o processo administrativo nº 10855.002687/2006-14, referente à empresa Pro Vídeo Comunicação Ltda. CNPJ 04.983.840/0001-72, também é composto por quatro inscrições em dívida ativa, ou seja, 80 2 09 012186-16, 80 6 09 028459-31, 80 6 028460-75 e 80 7 09 006970-45, conforme fls. 945/948 destes autos. Em fls. 1.039 consta documento acostado pelo réu Ademir Pereira de Andrade comprovando que três certidões foram objeto de parcelamento simplificado perante a PGFN em 08/07/16, sendo paga a primeira parcela (fls. 1.041) em 11/07/2016. Naquele momento não foi realizado o parcelamento da certidão de dívida ativa nº 80 2 09 012186-16, cujo valor consolidado em março de 2016 era de R\$ 817.402,75 (fls. 945). Na sequência, o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE aderiu ao parcelamento em relação à certidão de dívida ativa nº 80 2 09 012186-16, conforme documento de fls. 1.051. Ocorre que, posteriormente, conforme consta em fls. 1.071/1.073, houve a rescisão desse primeiro parcelamento envolvendo a empresa Pro Vídeo Comunicação Ltda., CNPJ 04.983.840/0001-72, já que o acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE deixou de pagar o parcelamento desde novembro de 2016, fato este que demonstra sua má-fé, haja vista que pagou poucas parcelas e deixou em aberto três parcelas consecutivas em relação às três CDA's. Posteriormente, peticionou a defesa de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE em fls. 1.117/1.118 informando que houve um novo parcelamento no que tange à dívida da empresa Pro Vídeo Comunicação Ltda. CNPJ 04.983.840/0001-72. Nesse diapasão, conforme se infere dos documentos juntados em fls. 1.110, 1.119 e 1.121/1.123 ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o PRT (programa de regularização tributária), nos termos do inciso II do artigo 3º da aludida medida provisória, requerendo o parcelamento de sua dívida referente empresa Pro Vídeo Comunicação Ltda. CNPJ 04.983.840/0001-72 no dia 09/03/2017, para ser paga em 120 meses, com término previsto em 26/02/2027. Trata-se de um novo parcelamento da dívida anterior, eis que com a rescisão do anterior parcelamento, o acusado aderiu a um novo parcelamento sobre a dívida consolidada (excluídos os anteriores pagamentos) no montante de R\$ 1.534.061,68 (fls. 1.121), parcelamento este que incluiu também a certidão de dívida ativa nº 80 2 09 012186-16. No que tange aos créditos tributários que envolvem as pessoas jurídicas Pro Vídeo Comunicação Ltda. CNPJ 04.983.840/0001-72, e Jet Transporte Rodoviário Ltda., CNPJ 04.983.812/0001-55, entendo que o novo parcelamento das dívidas ocorrido em março de 2017, com base na Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o PRT (programa de regularização tributária), nos termos do inciso II do artigo 3º da aludida medida provisória, não tem o condão de ensejar a suspensão da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, há que se ponderar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, tendo a Lei nº 12.382/2011 previsto, no artigo 6º, que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorre apenas quando há o ingresso no programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia, consideram-se revogadas as disposições em sentido contrário, notadamente o artigo 9º da Lei 10.684/2003. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados ilustrativos: HC nº 278.248, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 12/09/2014 e RHC nº 68.857, 6ª Turma, Relator Ministro Néfi Cordeiro, DJE de 17/06/2016. Destarte, ao ver deste juízo, é cediço que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, nos termos expressos do artigo 2º, 1º do Decreto-Lei 4.657/1942. A incidência de tal norma permite concluir que o artigo 83, 2º, da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 12.232/2011, revogou tacitamente o art. 9º, caput e 1º, da Lei nº 10.684/2003. A revogação do disposto na Lei nº 10.684/2003 deu-se para os parcelamentos posteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.232/2011, porquanto mais gravosa do que a legislação anterior, haja vista que exige que o parcelamento seja realizado antes do recebimento da denúncia. Até porque na própria exposição de motivos da Lei 12.382/2011, restou esclarecido que a suspensão da pretensão punitiva estatal fica suspensa durante o período em que o agente enquadrado nos crimes a que se refere o art. 83 estiver incluído no parcelamento, desde que o requerimento desta transação tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. É certo que existem julgados que aduzem que a Lei nº 12.232/2011 não poderia ser aplicada aos débitos (créditos tributários) anteriores à sua edição, tendo o contribuinte o direito de efetuar o parcelamento em relação a tais dívidas mesmo que depois do recebimento da denúncia. Ocorre que neste caso específico, tal restrição foi aplicada, mas ocorreu a rescisão dos antigos parcelamentos. Explica-se: efetivamente, os créditos tributários envolvendo as pessoas jurídicas Pro Vídeo Comunicação Ltda. CNPJ 04.983.840/0001-72, e Jet Transporte Rodoviário Ltda., CNPJ 04.983.812/0001-55, referem-se aos anos-calendários de 2003 e 2004, portanto, anteriores à vigência da Lei nº 12.232/2011. Em sendo assim, restou admitido no âmbito desta ação penal a feitura do parcelamento após o recebimento da denúncia (ocorrido em 23/11/2011), conforme fls. 1.039 e 1.042, com a complementação em fls. 1.051. Não obstante, o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE não honrou tais parcelamentos, ocorrendo rescisão, conforme acima apontado. Ou seja, o acusado utilizou seu direito de parcelar as dívidas após a denúncia, sem a limitação temporal prevista na Lei nº 12.232/2011. Ocorre

que, sendo rescindidos os parcelamentos outrora admitidos, o acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE perdeu a oportunidade que lhe foi concedida pela legislação, não podendo repactuar a dívida novamente em março de 2017 para ter os efeitos penais que pretende. Com efeito, ao ver deste juízo, o primeiro parcelamento celebrado pelo réu em relação às pessoas jurídicas Pro Vídeo Comunicação Ltda. CNPJ 04.983.840/0001-72, e Jet Transporte Rodoviário Ltda., CNPJ 04.983.812/0001-55 suspenderia a pretensão punitiva do estado, eis que incidira a legislação anterior, que admitia o parcelamento a qualquer momento, mesmo após o recebimento da denúncia. A partir do momento em que tais parcelamentos são rescindidos ou substituídos por um novo, há que se aplica a nova legislação restritiva, já que o acusado já tinha exercido o seu direito a não retroação da norma posteriormente vigente. Em outras palavras, ao ver deste juízo, o contribuinte tem o direito de parcelar sua dívida tributária com base nas balizas da Lei nº 10.684/03 por uma única vez, já que teria direito a não retroação da norma mais gravosa. A partir do momento em que os parcelamentos primitivos são cancelados por rescisão ou substituição, incide a nova regra restritiva prevista na Lei nº 12.232/2011. Isto porque, o novo parcelamento das dívidas não se trata de mera continuidade do primitivo parcelamento. Em primeiro lugar, porque as normas tributárias que ensejaram os parcelamentos são distintas. Os primeiros parcelamentos efetuados pelo réu tiveram como base o artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, ou seja, parcelamento ordinário em sessenta meses, conforme consta expressamente em fls. 1.039, 1.040 e 1.051. Já o novo parcelamento de toda a dívida (oito inscrições), ocorrido em março de 2017, foi sacramentado com base na Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o PRT (programa de regularização tributária), nos termos do inciso II do artigo 3º da aludida medida provisória, em cento e vinte meses, conforme fls. 1.119 e 1.120. Em segundo lugar, o novo parcelamento, por óbvio, considera para fins de consolidação a dívida paga anteriormente, pelo que se trata de nova dívida diferente da anterior. Em terceiro lugar, porque os primitivos parcelamentos são cancelados para que o contribuinte possa aderir a novo parcelamento - neste caso ao invés de pagar a dívida em 60 meses passará a pagá-la em 120 meses. Portanto, ao ver deste juízo, os dois novos parcelamentos totalmente distintos dos primitivos envolvendo as empresas Pro Vídeo Comunicação Ltda. CNPJ 04.983.840/0001-72, e Jet Transporte Rodoviário Ltda., CNPJ 04.983.812/0001-55, realizados, respectivamente, em 09/03/2017 e 07/03/2017, devem se submeter às novas disposições do artigo 6º da Lei nº 12.382/2011, que estipula só ser viável a suspensão da pretensão punitiva estatal quando há o ingresso no programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia. Em sendo assim, também não há que se falar na suspensão desta ação penal e também da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação especificamente às imputações relacionadas às empresas Pro Vídeo Comunicação Ltda. CNPJ 04.983.840/0001-72, e Jet Transporte Rodoviário Ltda., CNPJ 04.983.812/0001-55. Analisadas as questões pendentes, no mérito, considere-se que a denúncia imputou ao réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal; a prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, por quinze vezes, e artigo 304 do Código Penal, por quinze vezes, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal. Outrossim, imputou ao réu ROBERTO MARTINS AMARAL a prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, por sete vezes, e artigo 304 do Código Penal, por sete vezes, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal; ao réu ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA a prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, por sete vezes, e artigo 304 do Código Penal, por sete vezes, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal; ao réu RICARDO SOLER FERNANDES a prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, por oito vezes, e artigo 304 do Código Penal, por oito vezes, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal; e ao réu JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO a prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, por oito vezes, e artigo 304 do Código Penal, por oito vezes, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal. Passa-se, inicialmente, à análise da conduta do acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE dado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. A materialidade objetiva está configurada, haja vista que os documentos encartados aos autos na mídia de fls. 140 e que se referem aos apensos I a IV (que foram impressos para propiciar uma leitura mais fácil, haja vista o volume de páginas) demonstram a existência de créditos tributários constituídos em face das quatro empresas. Com efeito, nos autos dos apensos I a IV foram juntados todos os procedimentos fiscais envolvendo documentos que foram arrecadados pelos auditores da Receita Federal em relação aos quais foi possível se verificar a existência de omissão de receitas (processos administrativos nºs 10855.002705/2006-68, nº 10855.002687/2006-14, nº 10855.002680/2006-01 e nº 10855.002740/2006-87). A leitura dos apensos demonstra que, em realidade, o procedimento adotado pelo acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE foi idêntico em relação às quatro pessoas jurídicas, sendo correto afirmar que as omissões foram praticadas de forma similar. Nesse sentido, basta ler os termos de constatação fiscal inseridos em cada um dos apensos. Neste ponto, aduz-se que todas as pessoas jurídicas tinham um mesmo endereço, qual seja, a Rua Capitão Jesuíno, nº 182, Centro, Salto de Pirapora, sendo constatado pelos auditores que no local não havia qualquer referência às pessoas jurídicas, mas se tratava de uma residência familiar simples, sendo que a moradora, Talita Francisca Ferraz, informou que não conhecia as empresas e os sócios citados. Após as diversas intimações das pessoas jurídicas através de contador e mandatários devidamente constituídos, houve a apresentação de extratos bancários dos bancos Itaú e Bradesco, sendo certo que, posteriormente, nenhuma das pessoas jurídicas apresentou documentos contábeis que justificassem a movimentação financeira vultosa. Em face da não comprovação da origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias, os mesmos foram considerados como omissão de receitas, gerando a tributação. Neste ponto cumpre ressaltar que a relação dos depósitos foi feita considerando valores relevantes, não sendo relacionados depósitos relativos a estornos, transferências, documentos com a mesma titularidade, empréstimos, resgates de aplicações e depósitos por cheques devolvidos, de forma a se realizar a correta conciliação bancária e refletir a real situação de omissão financeira das pessoas jurídicas. Aduza-se, ainda, que as pessoas jurídicas ao elaborarem as DIPJ's dos anos objeto da fiscalização (anos de 2003 e 2004) informaram de forma equivocada que a receita bruta teria ficado sujeita ao percentual de 16%, percentual este que se aplicaria apenas para as prestadoras de serviço com receita bruta anual até R\$ 120.000,00, fato este que gerou uma tributação mais gravosa de acordo com a real situação de faturamento das pessoas jurídicas. Ademais, os documentos colhidos pelos auditores demonstraram, já por ocasião dos processos administrativos fiscais, que o verdadeiro administrador e responsável pelas pessoas jurídicas era a pessoa do réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, sendo ele o titular de fato das empresas. Com efeito, conforme a leitura dos documentos encartados nos apensos I a IV, documentos apresentados pelos bancos Itaú e Bradesco apontaram o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE como procurador das pessoas jurídicas, sendo também certo que com grande frequência o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE era favorecido em transferências bancárias. Ademais, ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE fez saques nas contas e assinou vários cheques em nome das empresas envolvidas. Conforme constou dos autos dos processos administrativos fiscais (fls. 133 do apenso I, fls. 241/242 do apenso II, fls. 232/233 do apenso III e fls. 240 e verso do apenso IV) ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE desde o dia 29 de Abril de 2002 detinha quatro procurações por instrumento público para atuar em nome das quatro pessoas jurídicas citadas na

denúncia, possuindo os mais amplos poderes, ou seja, poderes de gerência e administração que o identificam como o verdadeiro responsável pelas pessoas jurídicas e, em consequência, pelas omissões financeiras constatadas nas contas bancárias das empresas. Portanto, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo certo que decorrente dessa tributação foram gerados autos de infração reflexos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS. Destarte, a materialidade dos delitos está comprovada através dos Procedimentos Administrativos Fiscais, notadamente os Autos de Infração, Termo de Constatação Fiscal e os Demonstrativos de Consolidação do Crédito Tributário, demonstrando que as empresas, efetivamente administradas pelo réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, suprimiram o pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos anos-calendário 2003 e 2004 mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias sobre receitas auferidas com as atividades empresariais. Nestes termos e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, as referidas movimentações financeiras são tidas, por presunção legal, como receitas omitidas e, por consequência, como fato gerador das obrigações tributárias, sendo certo que em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, caberia ao contribuinte afastar a constituição dos créditos tributários, o que não foi feito pelo réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, conforme ônus que lhes competia. Inclusive, nos processos administrativos fiscais houve a informação de que os livros-caixa e as notas fiscais foram extraviadas, não sendo juntados a estes autos nenhum documento contábil das pessoas jurídicas. Destarte, em razão da gama extensa de documentos acostados nos apensos I a IV e dos procedimentos esboçados dos auditores fiscais nos termos da legislação de regência, verifica-se que os créditos tributários foram constituídos de forma hígida. Nesse sentido e ademais, além dos documentos encartados aos autos, há que se considerar que os quatro auditores fiscais que lavraram os autos de infração de cada uma das pessoas jurídicas, isto é, Ofélio Antônio dos Santos (fls. 652), José Carlos Rodrigues Galvão (fls. 653), Celso Guimarães Russo (fls. 654) e Francisco Brunheroto Gonçalves (fls. 655), foram ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia acostada em fls. 660 destes autos. Os depoimentos de todos os auditores são harmônicos entre si, e delimitam basicamente, de forma idêntica, como ocorreu a fiscalização, como se verificou que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE era o sócio de fato das pessoas jurídicas, e como foi constatada a omissão de receitas. A título ilustrativo passa-se a transcrever partes do depoimento de um dos auditores, isto é, Celso Guimarães Russo. Destarte, este juízo, ouvindo e vendo o depoimento, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a compreensão da controvérsia: que sua participação está relacionada especificamente com a atuação da pessoa jurídica Pro-vídeo; que foi aberta fiscalização para verificação financeira, porque não batia o que tinha sido declarado pela pessoa jurídica e o que havia sido registrado em sua movimentação financeira; que o primeiro ato da fiscalização foi a ida do depoente pessoalmente no local em que a empresa estava cadastrada e não havia a empresa, pois se tratava de uma residência e a pessoa que lá residia alegou desconhecer completamente qualquer fato referente a essa empresa; que o depoente acabou por conseguir intimar o contador da empresa, já que havia uma procuração e a partir desse momento deu-se início à ação fiscal; que houve o fornecimento de extratos incompletos e posteriormente os bancos forneceram toda a documentação; esclareceu que o banco tem o cadastro das pessoas que geraram as empresas e nos dois bancos havia uma pessoa que se destacava como procurador com amplos poderes; que o depoente selecionou os créditos nas contas com relevância, ou seja, aqueles que representavam uma entrada nova nas contas, não relacionando, por exemplo, transferências entre contas, créditos de resgate de investimentos, ou seja, qualquer coisa que não significasse entrada nova de dinheiro; que com base nisso intimou o contribuinte para que esclarecesse a natureza de tais valores que deram entrada nas contas, mas não houve resposta, ou seja, não apresentaram a documentação escritural devida, pelo que foi lavrado o auto de infração; esclarece que na Junta Comercial constava também essa pessoa que também tinha procuração dos sócios da empresa, pelo que se firmou a convicção contra essa pessoa, lavrando-se o auto de infração contra a pessoa jurídica e contra Ademir como corresponsável; que chegou a conclusão de que Ademir era o administrador de fato da empresa, até porque, verificando os dados dos sócios viu-se que não eram pessoas que tinham capacidade financeira para assumir a empresa; que Ademir tinha procuração com poderes amplos para administrar e gerir a empresa nos dois bancos; esclarece que solicitou os livros fiscais da empresa sem sucesso; que os valores que foram lançados como omissão levaram em consideração o que estava declarado em DIPJ, mesmo sem o depoente ter comprovação de que aqueles valores que estavam descritos na DIPJ estavam dentro dos valores apontados nos extratos, fazendo isso a bem do contribuinte; que os procuradores da pessoa jurídica não apresentaram nenhuma nota fiscal e livro fiscal, já que alegaram extravio; esclarece, ainda, que nos extratos bancários havia vários pagamentos identificados feitos nominalmente ao réu Ademir; que no banco Bradesco havia um documento que identificava Ademir como sócio, ainda que ele não constasse como sócio no contrato social da empresa. Em sentido similar, repita-se, caminharam os depoimentos dos auditores fiscais Ofélio Antônio dos Santos, que fez a fiscalização na empresa Jet Trans; José Carlos Rodrigues Galvão, que fez a fiscalização na empresa Real Cine; e Francisco Brunheroto Gonçalves, que fez a fiscalização na empresa Arteimagem, conforme se depreende do conteúdo audiovisual da mídia encartada em fls. 660. Ou seja, restou confirmando que as quatro pessoas jurídicas tinham a sede em um mesmo lugar, que se tratava de uma residência simples, desvinculada da atividade empresarial exercida; que os auditores fiscais realizaram a conciliação bancária em obediência à legislação, excluindo as quantias que não representavam entrada novas de valores e levando em consideração o que estava declarado em DIPJ; que as pessoas jurídicas não apresentaram nenhuma nota fiscal e livros fiscais, já que alegaram extravio, fato este que caracterizou a omissão de receitas; que os fiscais encontraram na documentação colacionada muitas provas no sentido de que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE era o administrador de fato das pessoas jurídicas. Portanto, ao ver deste juízo, não existe nenhuma dúvida no sentido de que houve omissão de informações às autoridades fazendárias, relativamente aos anos calendários de 2003 e 2004, fato este que ensejou a constituição definitiva dos créditos tributários, após regulares procedimentos de fiscalização tributária. Neste ponto, aduz-se que em fls. 503 constam as informações das datas de constituição definitiva dos créditos tributários de cada uma das pessoas jurídicas, isto é: pessoa jurídica Arteimagem Serviços Auxiliares de Computação Gráfica Ltda. - CNPJ 04.914.513/0001-69 em 23/11/2006; pessoa jurídica Real Cine Comunicação Ltda., CNPJ 04.983.857/0001-20 em 23/11/2006; pessoa jurídica Jet Trans Transporte Rodoviário Ltda. ME, CNPJ nº 04.983.812/0001-55 em 04/09/2009 e pessoa jurídica Pro-Vídeo Comunicação Ltda. CNPJ nº 04.983.840/0001-71 em 26/05/2009. Configurada a materialidade, há que se analisar a autoria delitiva. Em relação à autoria, há que se aduzir que não restou qualquer dúvida em relação ao poder de mando do réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, de modo que sua conduta implicou em deter o domínio dos fatos e, assim, deve ser condenado em relação ao delito de sonegação fiscal. Com efeito, inicialmente aduz-se que o nome de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE como efetivo gestor das quatro pessoas jurídicas somente apareceu após o aprofundamento dos procedimentos de constituição do crédito tributário feitos pelos auditores da Receita Federal. Conforme mencionado pelos auditores da Receita Federal do Brasil que prestaram depoimentos em juízo (mídia de fls. 660), o nome de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE não aparecia inicialmente vinculado às pessoas jurídicas, sendo certo que somente após o aprofundamento das diligências fiscais é que foi possível

verificar que tinha poderes de gestão. Com a obtenção de documentos cadastrais perante as instituições bancárias foi possível constatar que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE detinha amplos poderes de gestão em relação às quatro pessoas jurídicas. Conforme já aduzido acima, constou dos autos dos processos administrativos fiscais (fls. 133 do apenso I, fls. 241/242 do apenso II, fls. 232/233 do apenso III e fls. 240 e verso do apenso IV) que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE desde o dia 29 de Abril de 2002 detinha quatro procurações por instrumento público para atuar em nome das quatro pessoas jurídicas citadas na denúncia, possuindo os mais amplos poderes, ou seja, poderes de gerência e administração que o identificam como o verdadeiro responsável pelas pessoas jurídicas e, em consequência, pelas omissões financeiras constatadas nas contas bancárias das empresas. Tais procurações constam também nos autos restituídos, isto é, fls. 209/210, 252/253, 279/280 e 444/445. Neste ponto, há que se aduzir que nos apensos I a IV, existem vários documentos que comprovam que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE geria as pessoas jurídicas, tais como, extratos bancários em que figura como favorecido em transferências bancárias; comprovantes de saques em dinheiro feitos por ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE e a assinatura de vários cheques microfilmados em nome das pessoas jurídicas. Não bastasse a prova documental, que bastaria por ser abundante e taxativa, há que se aduzir que uma testemunha de defesa ouvida e todos os réus desta ação penal ouvidos em juízo, de forma unânime, informaram que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE era o efetivo administrador das pessoas jurídicas, inclusive o próprio ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE confessou tal qualidade. Nesse sentido, temos o depoimento da testemunha Lucírio Alves Pereira, que trabalhou em um dos clientes das pessoas jurídicas mencionadas na petição inicial, ou seja, o SBT, afirmando que todos os contatos do SBT eram celebrados com ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, que era o administrador das empresas (mídia de fls. 719). Os réus ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, RICARDO SOLER FERNANDES e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA também foram unânicos no sentido de que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE era o responsável pela administração da empresa, conforme é possível verificar através da oitiva dos seus depoimentos, constantes na mídia de fls. 851. Em suma, todos prestaram depoimentos similares, ficando nítido que trabalhavam na parte operacional das pessoas jurídicas, laborando no transporte, montagem e desmontagem de cenários dos eventos que as empresas eram contratadas para realizarem. Aceitaram assinar os contratos sociais na qualidade de sócios porque iriam auferir dinheiro com os eventos trabalhando na parte operacional e em razão do réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE alegar que não poderia figurar como sócio por ter problemas com seu nome no mercado. Aliás, analisando todos os depoimentos dos réus ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e RICARDO SOLER FERNANDES (mídia de fls. 851), resta evidente que são pessoas simples, acostumadas a fazerem trabalhos de índole braçal e que não teriam condições técnicas de administrar as pessoas jurídicas, pelo que correta a atitude do Ministério Público Federal em não impor a esses acusados o crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, eis que não teriam dolo em relação à sonegação dos tributos. Ademais, o próprio ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE disse em juízo, conforme mídia de fls. 851, que administrava sozinho as pessoas jurídicas mencionadas na denúncia, sendo todas constituídas na mesma época, confessando que administrava através de procurações outorgadas pelos sócios que, em realidade, trabalhavam na montagem e desmontagem de palcos e no transporte de todos os equipamentos destinados a operacionalização dos shows (montagem do cenário dos eventos). Informou que tinha pendências em seu nome e pediu ajuda aos amigos para que se tornassem sócios, sendo que, efetivamente, administrava as pessoas jurídicas. Asseverou, também, as contas nos bancos serviram para movimentação do dinheiro que circulava nas empresas e também movimentação de sua atividade paralela como construtor civil, mas não tem registros contábeis sobre tais movimentações. Informou que a sede da pessoa jurídica ficava em Salto de Pirapora por orientação de seu contador, com o intuito de pagar menos imposto sobre serviços. Neste ponto, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o dolo de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE ficou provado ao longo da instrução processual. Nesse sentido, na qualidade de único administrador das quatro pessoas jurídicas, resta evidente que tinha todo o controle do fluxo de numerário que envolvia as prestações de serviços. Destarte, os documentos oriundos dos bancos Itaú e Bradesco bem demonstram que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE efetuava as movimentações financeiras das pessoas jurídicas e, assim, tinha plena ciência de que deveria levar à tributação todos os valores referentes às prestações de serviços, ficando provado nos apensos I a IV que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE efetivamente sonegou os valores. Neste ponto, a afirmação de que trabalhava também na construção civil e que parte dos valores que transitaram nas contas era relacionada a tal atividade paralela não restou provada em juízo, já que o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE não juntou nenhum documento que comprovasse que fez obras no período das autuações fiscais, sequer juntado cópias de contratos de construção civil firmados com seus supostos clientes. Ou seja, ao ver deste juízo, a análise global do conjunto probatório demonstra que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE era a única pessoa que tomava as decisões gerenciais relacionadas às pessoas jurídicas JET TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. ME, REAL CINE COMUNICAÇÃO LTDA. ME, PRO VIDEO COMUNICAÇÃO LTDA. e ARTEIMAGEM SERVIÇOS AUXILIARES À PRODUÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA IMAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA., pelo que foi o responsável pela decisão de omitir as efetivas receitas da empresa e, assim, cometeu o crime previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Neste ponto, impende destacar que o Ministério Público Federal entendeu que o acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE cometeu quatro crimes de sonegação fiscal em concurso material (artigo 69 do Código Penal), já que as sonegações ocorreram em quatro pessoas jurídicas diversas. Ao ver deste juízo, neste caso, há que se reconhecer a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. Isto porque, analisando o conjunto probatório, observa-se que estão presentes os requisitos do crime continuado em relação às condutas envolvendo as quatro pessoas jurídicas distintas, isto é, pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie (artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90), e continuação tendo em vista as circunstâncias objetivas e também unidade de desígnios. Em relação à homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução existe unidade de dolo ou de resolução, na qual a repetição das condutas constituiu a forma de execução do crime. O comportamento de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE transmite uma sensação de que as condutas envolvendo as empresas prestadoras de serviços relacionadas com a realização de eventos artísticos estão unidas por um elo, havendo um planejamento do agente que desejou praticar vários crimes oriundos de um mesmo projeto inicial. Ou seja, ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE constituiu quatro empresas diversas para sonegar tributos tendo em mira prestações de serviços homogêneas, envolvendo um modus operandi semelhante. Inclusive, as declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) das quatro empresas foram apresentadas, ao que tudo indica, nas mesmas datas, pelo que presente o elemento de conexão temporal assemelhada. Destarte, entendo que é necessário o reconhecimento de continuidade delitiva entre as condutas relacionadas ao crime tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 envolvendo as quatro pessoas jurídicas administradas por ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, eis que presentes os requisitos objetivos inseridos no caput do artigo 71 do Código Penal e, também, a unidade de desígnios (requisito subjetivo) que é acolhido por doutrina majoritária e jurisprudência (Superior

Tribunal de Justiça, HC nº 234155/SP, dentre outros). Na denúncia houve a narrativa de que o réu suprimiu tributos em relação a quatro pessoas jurídicas - portanto, por quatro vezes. Destarte, afigura-se aplicável pelo juízo o artigo 71 do Código Penal ao caso. Por outro lado, ainda em relação ao réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, há que se aduzir que a denúncia lhe imputou o cometimento de crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal, por quinze vezes, e artigo 304 do Código Penal, por quinze vezes, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal. Inicialmente, é importante delimitar que a apreciação de tais delitos nos autos desta ação penal se dá por razão da existência de conexão teleológica, prevista no inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, fato este que também envolve a conduta dos demais corréus. Com efeito, há que se aduzir que as provas se entrelaçam, gerando a conexão probatória. Até porque a prova do dolo do acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE em relação ao crime de sonegação fiscal se liga ao dolo do réu em relação às falsificações envolvendo os contratos sociais que escamoteavam a figura de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE como real administrados das pessoas jurídicas, tratando de situação probatória indissociável. Ou seja, a reunião da apuração dos fatos neste processo ocorre com o objetivo de facilitar a produção da prova uma única vez, instrumentalizando a análise judicial das infrações penais reunidas em uma mesma relação processual. Inicialmente, entendo que não procedem as alegações dos defensores dos acusados no sentido de que a falsidade ideológica (CP, art. 299) configuraria mero crime-meio para o delito fiscal. Com efeito, neste caso não existe absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de sonegação fiscal, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que quando o falso se exaure no estelionato, potencialidade lesiva, é por este absorvido. É que a falsidade dos contratos sociais, nos quais prestadores de serviços das empresas figuravam como sócios das empresas utilizadas para a fraude fiscal, não se consuma e exaure no crime de sonegação fiscal, mantendo sua potencialidade lesiva para a prática de outros crimes. No presente caso, estamos diante de utilização de interpostas pessoas (laranjas), para que o Poder Público não consiga alcançar o verdadeiro responsável pela empresa. Esta prática, que demonstra a prévia intenção de constituir as sociedades para o cometimento de atos criminosos, não esgota sua potencialidade lesiva na sonegação tributária, posto que, ao menos potencialmente, dela podem advir uma série de outros efeitos negativos, nas mais diversas áreas, como, por exemplo, legislação trabalhista e consumerista. Inclusive, no presente caso, os sócios que estavam registrados nas pessoas jurídicas prestavam serviços que deveria estar formalizado mediante contrato de trabalho regido pela CLT, já que, conforme confessaram em juízo, faziam o transporte, montagem e desmontagem de cenários para eventos, estando presentes os requisitos contidos no artigo 3º da CLT, já que trabalhavam de forma não eventual, sob dependência e ordens de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, mediante pagamento em pecúnia. ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE era quem captava os clientes, geria as empresas e contactava os demais réus para prestarem o labor braçal, sendo que estes tinham que comparecer aos eventos e montar os cenários, recebendo os pagamentos diretamente feitos por ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, que controlava tudo, conforme se infere dos depoimentos prestados pelos réus em juízo (mídia de fls. 851). Portanto, as falsificações ideológicas dos contratos sociais serviam para que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE remunerasse os demais réus como sendo sócios (conforme disse em juízo, conforme mídia de fls. 851), de modo a evitar o pagamento das verbas trabalhistas para os demais acusados. Ou seja, no caso objeto desta ação penal, a prática das falsidades descritas na denúncia, gerou, de forma concreta, outra potencialidade lesiva em relação ao acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, pelo que inaplicável o princípio da consunção ou absorção. Ademais, muito embora não provado nos autos, aduz-se que o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE disse expressamente que ganhos e valores relacionados à sua atividade como autônomo na construção civil, transitavam pelas contas, pelo que é possível que as falsidades ideológicas realizadas nas pessoas jurídicas serviram para que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE escondesse sua atividade em outro ramo de negócio, de forma a demonstrar, ao menos em tese, que a confecção das falsidades no caso em concreto detinha potencialidades diversas. Não estamos diante, portanto, de meios estritamente necessários para a prática do crime tributário, já que a sonegação fiscal poderia ter sido perfeitamente cometida com a utilização apenas das movimentações financeiras sem contabilização; a falsidade dos contratos sociais não foi mero instrumento para a sonegação tributária, embora possa ter contribuído para dificultar a descoberta de sua autoria. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; nos autos da ACR nº 0527250-74.2003.402.5101; Relatora Desembargadora Federal Liliâne Roriz, DJE de 19/06/2009, in verbis: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. CRIME AUTÔNOMO. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO. 1. A materialidade do delito de sonegação fiscal restou plenamente demonstrada através de material probatório reunido no bojo do Procedimento administrativo fiscal nº 10735.000322/2005-31 realizado pela Receita Federal, através do qual se constatou a ocorrência de infrações à legislação tributária, gerando autos de infrações e, ao final, uma Representação fiscal para fins penais. No que concerne à comprovação da autoria, em que pese figurarem outras pessoas como sócios das empresas do Grupo Puppy Calçados, constatou-se, através de depoimentos testemunhais firmes e convergentes, que, na verdade, as mesmas pertenciam ao acusado, o qual também as geria de fato. 2. Pela consistência da prova testemunhal, evidencia-se que o acusado tinha por prática habitual o manejo do esquema vulgarmente conhecido como laranja, atribuindo formalmente a responsabilidade das obrigações decorrentes do exercício da empresa a seus funcionários, através da inserção do nome dos mesmos no contrato social, enquanto, na verdade, era o réu quem administrava efetivamente o empreendimento. Tal conjuntura é suficiente pra demonstrar também que o recorrente praticou o delito de falsidade ideológica, alterando a verdade nos documentos de constituição das empresas, para ocultar a sua participação social. Nesse caso, o delito de falsidade ideológica não foi cometido como meio para a prática da sonegação fiscal, não ensejando, portanto, a sua absorção por este. A falsidade ideológica configurou-se com a alteração da verdade em relação ao proprietário nos documentos de constituição das empresas. Já a sonegação fiscal consumou-se com a omissão, na data própria, da apresentação das declarações de rendimentos. 3. Não há qualquer exagero ou desproporcionalidade na fixação da pena do crime de sonegação fiscal, eis que a mesma reflete a justa medida de reprovabilidade da conduta do acusado, tendo sido muito bem justificada pelo magistrado a quo. Já em relação ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), no que concerne ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), como o Juízo a quo fixou o aumento da pena em decorrência da continuidade delitiva no índice mínimo, ou seja, em 1/6 (um sexto), malgrado tenha ocorrido a prescrição retroativa de parte dos delitos, impõe-se a manutenção do aumento fixado em 1/6 (um sexto) sobre a pena privativa de liberdade fixada. 4. Apelação parcialmente provida. Feito o registro necessário e pressuposto da perquirição sobre a tipicidade, em relação à autoria e materialidade das falsificações, conforme acima consignado, é fato que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE foi o responsável por pedir aos réus ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, RICARDO SOLER FERNANDES e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA que assinassem os contratos sociais das pessoas jurídicas, sob a fundamentação de que tinha impedimentos em seu nome que impediam de constituir as empresas. Com efeito, conforme já aduzido, todos os réus foram ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório,

sendo que ROBERTO MARTINS AMARAL, RICARDO SOLER FERNANDES, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e ALBERIO SEBASTIÃO PEREIRA confessaram que não eram sócios das pessoas jurídicas, não tendo ingerência administrativa, tendo assinado os contratos sociais e alterações societárias a pedido de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, pois este possuía alguma pendência que lhe impedia de constar como sócio (mídia de fls. 851). O próprio ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE disse expressamente em juízo que gerenciava as empresas através das procurações que lhe foram outorgadas, confirmando que pediu para os demais réus figurarem como sócios, pois teria uma pendência com o Banco Sudameris (mídia de fls. 851). Em relação à escusa apresentada pelo réu, afigura-se pouco crível, uma vez que é cediço que pessoas físicas que possuem restrições financeiras ou nome sujo, como delimitado no jargão popular, podem realizar a abertura de pessoas jurídicas sem nenhum problema. Apenas pendências na Receita Federal do Brasil, tais como: CPF irregular, falta na entrega de declarações e divergências entre fontes pagadoras nas declarações entregues, precisam ser regularizadas antes da abertura da empresa. Ou seja, observa-se que o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, em realidade, pretendia, por algum motivo, fazer com que seu nome não aparecesse como administrador das pessoas jurídicas, pelo que contou com a colaboração de seus amigos (demais réus) para que estes figurassem como sócios das pessoas jurídicas. Portanto, restou provado que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE também foi autor das falsidades, uma vez que foi a pessoa quem fez inserir declarações falsas em documentos particulares. Estamos diante de conduta comissiva, em relação a qual ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE atuou indiretamente, ou seja, fez com que terceiros inserissem as declarações falsas nos documentos das quatro pessoas jurídicas. No que tange à tipicidade, estamos diante de documentos particulares, uma vez que o contrato social, ainda que devidamente registrado, constitui, para fins penais, documento particular (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR n 0007854-30.2012.403.6103, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF 3 de 09/02/2017). Ademais, em qualquer das modalidades, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar, e tenha por objeto fato juridicamente relevante, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 751. Neste caso, as declarações ideologicamente falsas referem-se a fatos juridicamente relevantes, isto é, a questão dos verdadeiros sócios e administradores das pessoas jurídicas constantes na denúncia, sendo evidente que a inserção de laranjas em composição societária gera a tipicidade material das falsificações. Note-se que o artigo 299 do Código Penal não exige o efetivo prejuízo para a sua consumação por ser crime formal, porém exige dolo específico do agente, que consiste na intenção de prejudicar terceiro, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Neste caso, restou comprovado que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE agiu com dolo com o intuito de escamotear a sua verdadeira condição de gestor, sócio e administrador das pessoas jurídicas, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Destarte, restando provada a autoria e materialidade delitiva (objetiva e subjetiva), há que se aduzir que o Ministério Público Federal imputou de forma cumulativa, na denúncia, falsidade ideológica e uso de documento falso em relação ao acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE. Ao ver deste juízo, o réu só pode responder por um só delito, isto é, não existe a possibilidade jurídica de concurso material entre falsificação ideológica de documento e o seu posterior uso. Com efeito, existem duas posições sobre a questão que levam normalmente a uma mesma aplicação da pena: 1) a primeira, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o uso de documento falso, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura *post factum* não punível, mero exaurimento do crime de falsificação, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento, consoante decidido no HC nº 84.533, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma; posição esta também adotada por Damásio Evangelista de Jesus, em sua obra Direito Penal, 4º Volume, Parte Especial, editora Saraiva, 11ª edição (ano 2001), página 85: se o sujeito falsifica o documento e em seguida usa-o, responde por um só delito: o de falsidade; 2) e a segunda, no sentido de que o réu deve responder tão-somente por uso de documento falso, nos termos da lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado, 1ª edição, ano 2000, Editora Revista dos Tribunais, página 297: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. Neste caso, malgrado a discussão acadêmica, há que se consignar que o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE deverá responder somente pelo delito de falsificação ideológica de documentos particulares, uma vez que restou provado nos autos que o acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE foi o responsável por fazer inserir as declarações falsas em vários documentos societários das empresas citadas na denúncia. Por fim, ainda em relação ao acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, há que se destacar que o Ministério Público Federal entendeu que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE deve ser responsabilizado por quinze condutas de falsificação, mencionando na denúncia as alterações societárias em relação às quais constaram como sócios das pessoas jurídicas os demais réus e, assim, tiveram a participação do acusado como executor material do delito. Nesse sentido, no que se refere à pessoa jurídica Jet Trans, em fls. 229/234 dos autos consta o contrato social datado de 08/01/2002; em fls. 250/251 dos autos consta alteração societária datada de 27/09/2002; e em fls. 256/258 dos autos consta alteração societária datada de 17/06/2004. No que tange à pessoa jurídica Real Cine em fls. 298/301 dos autos consta o contrato social datado de 08/01/2002; em fls. 303/305 dos autos consta alteração societária datada de 27/09/2002; em fls. 307/309 dos autos consta alteração societária datada de 24/12/2004 e em fls. 316/318 dos autos consta alteração societária datada de 18/07/2006. Em relação à pessoa jurídica Pro Video, em fls. 267/270 dos autos consta o contrato social datado de 17/12/2001; em fls. 272/274 dos autos consta alteração societária datada de 18/07/2006; em fls. 277/278 dos autos consta alteração societária datada de 27/09/2002 e em fls. 283/286 dos autos consta alteração societária datada de 17/11/2004. Por fim, no que concerne à pessoa jurídica Arteimagem, em fls. 191/194 dos autos consta o contrato social datado de 23/11/2001; em fls. 196/198 dos autos consta alteração societária datada de 16/06/2004; em fls. 202/204 dos autos consta alteração societária datada de 18/07/2006 e em fls. 207/208 dos autos consta alteração societária datada de 27/09/2002. Portanto, estamos diante de quinze documentos contendo falsificações ideológicas. Ao ver deste juízo, cada documento societário representa uma falsificação distinta, sendo certo que, neste caso específico, ficou evidenciado que não é cabível a aplicação da continuidade delitiva em relação a todas as quinze condutas, de forma global. Isto porque existem distâncias temporais entre as falsificações ideológicas bastante acentuadas, fato este que impede, inicialmente, o reconhecimento da continuidade delitiva. Com efeito, existem distâncias temporais entre as alterações que distam nove meses, um ano e nove meses, dois anos e três meses, um ano e seis meses, onze meses, dentre outras, fato este que inviabiliza se cogitar na incidência do artigo 71 do Código Penal entre todas as condutas. Com isso, posto que não haja um critério rigidamente estabelecido, a razoabilidade no encadeamento temporal das ações serve para dizer - em cotejo com os outros elementos delineadores do crime em continuação - se é o caso de crime continuado ou se é de outra espécie de concurso, conforme ensinamento constante na obra Do Crime Continuado, de autoria de Ney Fayet Júnior, editora Livraria do advogado, 5ª edição, ano 2014, páginas 247/248. No presente caso, não há que se falar em razoabilidade em considerar prazos superiores

a um ou dois anos como passíveis de ensejarem a continuidade delitiva, sob pena de um elástico indevido. Nesse mesmo sentido, cite-se parte de ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da ACR nº 2002.82.00.002459-0, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, 3ª Turma, DJE de 28/11/2003: Impropriedade da pretensão de substituição da norma do concurso material, pela da continuidade delitiva, esta última prevista no art. 71 do CP, em razão do não preenchimento do requisito da sequência delitiva, ou melhor, da prática delituosa com mínima interrupção de continuidade, visto que as ilícitas alterações societárias sucederam-se, por exemplo, com intervalos observados para além de 01 (um) ano. Destarte, tratando-se, em princípio, de concurso material de delitos, desde logo, verifica-se que algumas condutas já foram alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato, haja vista que o crime de falsidade ideológica de documento particular tem pena que varia de 1 (um) a 3 (três) anos, prescrevendo pela pena máxima em 8 (oito) anos, nos termos do inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Isto porque, a denúncia foi recebida em 23 de Novembro de 2011, sendo certo que em relação aos fatos praticados em 08/01/2002 e 27/09/2002, envolvendo a pessoa jurídica Jet Trans; fatos praticados em 08/01/2002 e 27/09/2002, envolvendo a pessoa jurídica Real Cine; fatos praticados em 17/12/2001 e 27/09/2002, envolvendo a pessoa jurídica Pro Video; e fatos praticados em 23/11/2001 e 27/09/2002, envolvendo a pessoa jurídica Arteimagem, tais condutas já foram alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Em sendo assim, ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE deve responder pelas falsificações dos seguintes documentos societários: conforme consta em fls. 256/258 dos autos, alteração societária datada de 17/06/2004, envolvendo Jet Trans; conforme fls. 307/309 dos autos, alteração societária datada de 24/12/2004 e em fls. 316/318 dos autos, consta alteração societária datada de 18/07/2006 envolvendo Real Cine; conforme consta em fls. 272/274 dos autos, alteração societária datada de 18/07/2006 e em fls. 283/286, alteração societária datada de 17/11/2004 envolvendo Pro Video; conforme consta em fls. 196/198 dos autos, alteração societária datada de 16/06/2004 e em fls. 202/204 alteração societária datada de 18/07/2006 envolvendo Arteimagem. No que se refere a tais falsificações, entretanto, é possível se reconhecer a continuidade delitiva entre várias, haja vista que presentes os requisitos insertos no artigo 71 do Código Penal. Com efeito, em relação ao ano de 2004, verifica-se que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE procedeu a falsificações societárias em 17/06/2004 (Jet Trans), 16/06/2004 (Arteimagem), 17/11/2004 (Pro Video) e 24/12/2004 (Real Cine), condutas estas que cuja distância temporal não se revela elástica de forma demasiada, viabilizando o reconhecimento da continuidade delitiva. No mesmo modo e com mais razão, no que se refere ao ano de 2006, as alterações societárias ocorreram em uma mesma data, ou seja, todas em 18/07/2006, envolvendo as pessoas jurídicas Real Cine, Pro Video e Arteimagem, sendo evidente a viabilidade do reconhecimento da continuidade delitiva entre tais condutas, sob o aspecto temporal. Nesse sentido, analisando o conjunto probatório, observa-se que estão presentes os requisitos do crime continuado em relação às condutas envolvendo as falsificações de atos societários envolvendo as pessoas jurídicas distintas, isto é, pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie (artigo 299 do Código Penal), e continuação tendo em vista as circunstâncias objetivas e também unidade de desígnios. Em relação à homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução existe unidade de dolo ou de resolução, na qual a repetição das condutas constituiu a forma de execução do crime. O comportamento de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE transmite uma sensação de que as condutas envolvendo as falsificações dos atos societários das empresas prestadoras de serviços estão unidas por um elo, já que os atos visavam escamotear a sua verdadeira condição de gestor das empresas, havendo um planejamento do agente que desejou praticar vários crimes oriundos de um mesmo projeto inicial. Ou seja, ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE pretendeu efetuar as falsificações para esconder o seu nome como gestor, envolvendo um modus operandi semelhante, ou seja, utilizando de trabalhadores braçais de sua confiança que figuram como sócios, pelo que presentes os requisitos objetivos insertos no caput do artigo 71 do Código Penal e, também, a unidade de desígnios (requisito subjetivo) que é acolhido por doutrina majoritária e jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, HC nº 234155/SP, dentre outros). Destarte, entendo que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE deve responder por dois crimes de falsidade ideológica envolvendo os anos de 2004 e 2006, sendo que tais delitos são compostos por atos comissivos que ocorreram sob os auspícios da continuidade delitiva, pelo que aplicável o artigo 71 em relação a cada qual, sendo que em relação ao ano de 2004 estamos diante de quatro condutas em continuidade e no que tange ao ano de 2006 estamos diante de três condutas em continuidade. Analisadas as condutas de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, passa-se aos demais réus que estão sendo processados nesta ação penal pelos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso. Em relação à autoria e materialidade das falsificações, conforme acima já consignado, é fato de que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE foi o responsável por pedir aos réus ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, RICARDO SOLER FERNANDES e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA que assinassem os contratos sociais das pessoas jurídicas, sob a fundamentação de que tinha impedimentos em seu nome que impediam de constituir as empresas. Com efeito, conforme já aduzido, todos os réus foram ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório, sendo que ROBERTO MARTINS AMARAL, RICARDO SOLER FERNANDES, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA confessaram que não eram sócios das pessoas jurídicas, não tendo ingerência administrativa, tendo assinado os contratos sociais e alterações societárias a pedido de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, pois este possuía alguma pendência que lhe impedia de constar como sócio (mídia de fls. 851). O próprio ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE disse expressamente em juízo que gerenciava as empresas através das procurações que lhe foram outorgadas, confirmando que pediu para os demais réus figurarem como sócios, pois teria uma pendência com o Banco Sudameris (mídia de fls. 851). A oitiva dos acusados ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e RICARDO SOLER FERNANDES, conforme mídia de fls. 851, demonstra que agiram dolosamente, na medida em que confessaram que assinaram alterações societárias não sendo sócios das pessoas jurídicas, informando que não tinham qualquer responsabilidade ou poder de mando em relação às pessoas jurídicas. Inclusive, os quatro réus confessaram que assinaram a pedido de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, já que este dissera que não podia figurar como sócio em pessoas jurídicas. Ou seja, assinaram os documentos tendo plena ciência de que não correspondiam à realidade. Nesse sentido, entendo ininteligíveis as alegações da defesa no sentido de que se aplicaria ao caso o artigo 20 do Código Penal, porquanto estaríamos diante de erro sobre elementos constitutivo do tipo legal de crime que excluiria o dolo. Isto porque, no caso presente, a imputação que recai sobre ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e RICARDO SOLER FERNANDES diz respeito à consciência de cada um deles de estar assinando documentos ideologicamente falsos, consciência esta que não tem qualquer relação com o propósito das falsificações, ou seja, com o objetivo de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE ao não constar como verdadeiro gestor das pessoas jurídicas. Portanto, restou provado que ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e RICARDO SOLER FERNANDES também foram autores das falsidades, uma vez que assinaram alguns atos societários ideologicamente falsos, pelo que respondem pela conduta de

inserir em documentos particulares declarações falsas.No que tange à tipicidade, estamos diante de documentos particulares, uma vez que o contrato social, ainda que devidamente registrado, constitui, para fins penais, documento particular (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR n 0007854-30.2012.403.6103, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, e-DJF3 de 09/02/2017).Neste caso, conforme já asseverado, as declarações ideologicamente falsas referem-se a fatos juridicamente relevantes, isto é, a questão dos verdadeiros sócios e administradores das pessoas jurídicas constantes na denúncia, sendo evidente que a inserção de laranjas em composição societária gera a tipicidade material das falsificações.Note-se que o artigo 299 do Código Penal não exige o efetivo prejuízo para a sua consumação por ser crime formal, porém exige dolo específico do agente, que consiste na intenção de prejudicar terceiro, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Neste caso, restou comprovado que ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e RICARDO SOLER FERNANDES agiram com dolo com o intuito de escamotear quem seria o verdadeiro gestor das pessoas jurídicas, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.Destarte, restando provada a autoria e materialidade delitiva (objetiva e subjetiva), há que se aduzir que o Ministério Público Federal imputou de forma cumulativa, na denúncia, falsidade ideológica e uso de documento falso em relação aos acusados ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e RICARDO SOLER FERNANDES. Conforme já asseverado alhures, os réus só podem responder por um só delito, isto é, não existe a possibilidade jurídica de concurso material entre falsificação ideológica de documento e o seu posterior uso.Neste caso, há que se consignar que os réus ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e RICARDO SOLER FERNANDES responderão somente pelo delito de falsificação ideológica de documentos particulares, uma vez que restou provado nos autos que foram os responsáveis por inserir as declarações falsas em vários documentos societários das empresas citadas na denúncia.Nesse ponto, analisando as imputações constantes na denúncia, observa-se que ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL estão sendo processados por figurarem como sócios das empresas Jet Trans e Real Cine, delitos que teriam ocorrido em 08/01/2002, 27/09/2002 e 17/06/2004 no tange à empresa Jet Trans e delitos que teriam ocorrido em 08/01/2002, 27/09/2002, 24/12/2004 e 18/07/2006 no tange à empresa Real Cine. Portanto, imputações de sete condutas para cada qual em sede de concurso material.Conforme já aduzido acima, tais condutas não podem ser consideradas de forma global como crime continuado, haja vista o lapso temporal largo entre as condutas, estando ausente o requisito temporal.Nesse sentido, da mesma forma como foi decidido no que tange ao réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, observa-se que houve a prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação às condutas praticadas em 08/01/2002 e 27/09/2002 no tange à empresa Jet Trans e condutas praticadas em 08/01/2002 e 27/09/2002 no que tange à empresa Real Cine, referentemente aos acusados ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL. Por outro lado, não há que se falar em crime envolvendo a alteração contratual datada de 17/06/2004 (empresa Jet Trans), uma vez que tal alteração societária não foi assinada pelos réus ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL, mas sim por ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE como procurador de ambos, conforme consta no documento de fls. 256/258. Do mesmo modo, não há que se falar em crime de falsidade ideológica envolvendo a alteração contratual datada de 24/12/2004 (empresa Real Cine), uma vez que tal alteração societária não foi assinada pelos réus ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL, mas sim por ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE como procurador de ambos, conforme consta no documento de fls. 307/309. Em sendo assim, o único crime de falsificação ideológica que gera a condenação de ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL se trata da alteração societária assinada por ambos em 18/07/2006, conforme consta no documento acostado em fls. 316/318 destes autos.Por outro lado, analisando as demais imputações constantes na denúncia, observa-se que JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES estão sendo processados por figurarem como sócios das empresas Pro Video e Arteimagem, delitos que teriam ocorrido em 17/12/2001, 18/07/2006, 27/09/2002 e 17/11/2004 no tange à empresa Pro Video e delitos que teriam ocorrido em 23/11/2001, 16/06/2004, 18/07/2006 e 27/09/2002 no tange à empresa Arteimagem. Portanto, imputações de oito condutas para cada qual em sede de concurso material.Conforme já aduzido acima, tais condutas não podem ser consideradas como crime continuado de forma global entre todas, haja vista o lapso temporal largo entre as condutas, estando ausente o requisito temporal.Nesse sentido, da mesma forma como foi decidido no que tange ao réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, observa-se que houve a prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação às condutas praticadas em 17/12/2001 e 27/09/2002 no tange à empresa Pro Video e 23/11/2001 e 27/09/2002 no tange à empresa Arteimagem, referentemente aos acusados JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES.Por outro lado, não há que se falar em crime envolvendo a alteração contratual datada de 17/11/2004 (empresa Pro Video), uma vez que tal alteração societária não foi assinada pelos réus JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES, mas sim por ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE como procurador de ambos, conforme consta no documento de fls. 283/286. Do mesmo modo, não há que se falar em crime de falsidade ideológica envolvendo a alteração contratual datada de 16/06/2004 (empresa Arteimagem), uma vez que tal alteração societária não foi assinada pelos réus JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES, mas sim por ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE como procurador de ambos, conforme consta no documento de fls. 196/198. Em sendo assim, existem dois crimes de falsificação ideológica que geram a condenação de JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES, ou seja, a alteração societária assinada por ambos em 18/07/2006, conforme consta no documento acostado em fls. 272/274 destes autos, envolvendo a empresa Pro Video; bem como a alteração societária assinada por ambos em 18/07/2006, conforme consta no documento acostado em fls. 202/204 destes autos, envolvendo a empresa Arteimagem.Ao ver deste juízo, como tais condutas ocorreram no mesmo dia 18/07/2006, afigura-se evidente a viabilidade do reconhecimento da continuidade delitiva entre tais condutas, sob o aspecto temporal. Ademais, analisando o conjunto probatório, observa-se que estão presentes os requisitos do crime continuado em relação às condutas referentes as falsificações de atos societários envolvendo as duas pessoas jurídicas distintas, isto é, pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie (artigo 299 do Código Penal), e continuação tendo em vista as circunstâncias objetivas e também unidade de desígnios. Em relação à homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução existe unidade de dolo ou de resolução, na qual a repetição das condutas constituiu a forma de execução do crime. O comportamento de RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO transmite uma sensação de que as condutas envolvendo as falsificações dos atos societários das empresas prestadoras de serviços estão unidas por um elo, já que os atos visavam escamotear a verdadeira condição de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE como gestor das empresas. Ou seja, RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO pretenderam efetuar as falsificações para

esconder o real gestor das pessoas jurídicas, envolvendo um modus operandi semelhante, pelo que presentes os requisitos objetivos insertos no caput do artigo 71 do Código Penal e, também, a unidade de desígnios (requisito subjetivo) que é acolhido por doutrina majoritária e jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, HC nº 234155/SP, dentre outros). Destarte, entendo que RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO devem responder por um crime de falsidade ideológica em continuidade delitiva, sendo aplicável o artigo 71 do Código Penal, pelo que estamos diante de duas condutas em continuidade. Portanto, provado que o réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE praticou fatos típicos e antijurídicos - crimes contra a ordem tributária e crimes de falsidade ideológica; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 cumulado com o artigo 71 do Código Penal; e pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, referentes aos anos de 2004 e 2006, sendo que em cada um desses anos incide também o artigo 71 do Código Penal e o artigo 29 do Código Penal. Ademais, provado que os réus ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA praticaram fatos típicos e antijurídicos - um único crime de falsidade ideológica para cada qual; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ambos responderem pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Por fim, provado que os réus JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES praticaram fatos típicos e antijurídicos - crime de falsidade ideológica; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ambos responderem pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal cumulado com os artigos 71 e 29 do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena de cada qual. Inicia-se pela pena de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, no que se refere ao delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que se refere aos antecedentes criminais, ao que tudo indica que o acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE não detém antecedentes criminais, consoante se verifica nos autos do apenso, posto que não existe comprovação de qualquer sentença criminal transitada em julgado contra ele. Existe a anotação de um inquérito policial do ano de 2000, devidamente arquivado, conforme fls. 20 do apenso de antecedentes, pelo que se observa que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE não é portador de maus antecedentes. Em relação à conduta social e a personalidade de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Os motivos do crime são inerentes à estrutura elementar do crime de sonegação. Não obstante, observo que a conduta de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE enseja culpabilidade acentuada. Com efeito, conforme provado nos autos, ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE urdiu um esquema de sonegação de impostos através de quatro pessoas jurídicas distintas, em relação às quais seu nome não aparecia nos atos societários, já que atuava através de procurações que lhe outorgavam amplos poderes de gestão pelos sócios que constavam nos contratos sociais, mas que, em realidade, não eram os verdadeiros sócios da pessoa jurídica (ou seja, os demais réus desta ação penal). Tal fato inclusive gerou a necessidade de investigação pormenorizada pelos auditores da Receita Federal para verificar quem era o verdadeiro responsável pelo delito. Ademais, observa-se que o delito resultou em consequências bastante graves, já que o valor original da dívida remontava em Outubro de 2006 (data das autuações) no montante aproximado de R\$ 2.920.051,00 (dois milhões, novecentos e vinte mil e cinquenta e um reais). Mesmo que se desconsiderem os valores prescritos relacionados com as pessoas jurídicas Real Cine e Arteimagem, aduzta-se que, conforme demonstrativos anexados em fls. 941/948, as dívidas somadas das pessoas jurídicas Pro Video e Jet Trans em março de 2016 remontavam cerca de R\$ 2.350.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta mil reais), valor este bastante expressivo. Portanto, a pena de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE também deve ser aumentada em razão das consequências do crime. Nesse sentido, ou seja, elevando a pena do crime de sonegação fiscal em razão de quantia sonegada elevada, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2002.61.10.001068-2, 2ª Turma, DJ de 06/06/2008, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A AUSÊNCIA DE RENDA DECLARADA PELO RÉU NO ANO-CALENDÁRIO RESPECTIVO NÃO JUSTIFICADA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ELEVADO VALOR DO DÉBITO FISCAL. GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. 10- Em que pese a primariedade e os bons antecedentes do réu, são graves as consequências do crime. O prejuízo causado ao erário no montante de R\$ 1.429.114,56 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, cento e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) configura grave dano à coletividade, o que autoriza a elevação da pena-base além do mínimo legal, razão pela qual deve ser fixada em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, tornadas definitivas, mantida a substituição por prazo idêntico ao da condenação. 11- Redução do valor da pena pecuniária substitutiva fixada na sentença para o valor total de 20 (vinte) salários mínimos. O 1º do artigo 45 do Código Penal prevê a fixação da pena pecuniária em salários mínimos, não sendo possível a sua fixação, ainda que alternativamente, em cestas básicas. 12- Apelação do réu parcialmente provida. Recurso do Ministério Público provido. Dessa forma, tendo em vista a culpabilidade acentuada do acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE e as consequências do delito fixo a pena-base, em 3 (três) anos de reclusão, destacando-se que houve aumento de seis meses por conta da culpabilidade do réu e ocorreu outro aumento de seis meses por conta das consequências do delito (valor alto em relação aos tributos sonegados). Na sequência, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Nesse sentido, como o crime de sonegação fiscal não foi cometido em coautoria, ao ver deste juízo, não cabe a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso I do Código Penal, em relação especificamente ao crime previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE em juízo ele acaba por admitir o cometimento do delito, ou seja, que foi o responsável pelos tributos não recolhidos, muito embora tenha afirmado que parte dos recursos não pertenciam as empresas. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, ainda que de forma qualificada, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse sentido foi editada a Súmula 545: Quando a confissão for utilizada para a formação do

convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, aprovada em 14/10/2015, DJE 19/10/2015). Ou seja, consolidou-se entendimento de que, mesmo que a confissão apresentada pelo réu não seja considerada como um todo verdadeira, por ser qualificada, mas sendo ela utilizada em algum ponto como fundamentação da sentença para o próprio mérito da condenação, haverá a incidência da atenuante em conteúdo. Em sendo assim, atenuo a pena de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE em um sexto, ficando ela fixada na segunda fase da dosimetria em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Na terceira fase de dosimetria da pena relacionada ao crime de sonegação fiscal, não vislumbro a existência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Neste ponto, é importante destacar que este juízo entende que em razão da magnitude da lesão é possível o agravamento da pena com base nas consequências do delito (conforme foi ponderado acima na primeira fase da dosimetria da pena), sendo certo que a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90 só se aplica em casos de grandes crimes de sonegação fiscal que determinem falência de empresas, problemas cambiais ou outras circunstâncias que repercutam em outros setores da sociedade, não sendo o caso dos autos. Não obstante, vislumbro a existência de causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, conforme já consignado alhures, ou seja, tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 4 (quatro) vezes, envolvendo quatro pessoas jurídicas, procedo ao aumento das penas no percentual de 1/4 (um quarto), pelo que a pena de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE fica fixada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão no que tange ao delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Em relação ao aumento de um quarto para o caso do cometimento de quatro delitos, cite-se parte de ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 257.995, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ de 18/02/2014: Nos termos da jurisprudência desta Corte, tal aumento deve se dar de acordo com o número de infrações, definindo-se o patamar de 1/4 (um quarto), para a hipótese de quatro delitos. Com relação à pena de multa, incidiriam, em tese, as disposições especiais constantes no artigo 8º e 10º da Lei nº 8.137/90, devendo ser fixada entre 10 e 360 dias-multa, sendo o dia-multa fixado entre 14 a 200 BTN's (Bônus do Tesouro Nacional). Não obstante, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no REsp nº 1.531.334, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE de 23/10/2015, O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a extinção da BTN, a que faz referência o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, não conduz à inaplicabilidade da pena de multa, pois tratando-se dos crimes contra a ordem tributária, aplica-se, subsidiariamente, a regra geral contida no artigo 49, 1º do Código Penal. No mesmo sentido, citem-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR nº 0012093-32.2011.403.6000, 5ª Turma, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 de 01/03/2016 e ACR nº 0008687-61.2011.403.6110, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, 5ª Turma, e-DJF3 de 10/02/2016. Destarte, a pena de multa de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE será fixada de acordo com as disposições do Código Penal e de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE detém profissão definida como engenheiro civil, auferindo valores razoáveis derivados de sua atividade profissional, detendo condições econômicas superiores à média do padrão brasileiro. Na sequência, há que se fixar a pena privativa de liberdade de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE no que se refere aos dois delitos previstos no artigo 299 do Código Penal (pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa). Nesse ponto, conforme acima asseverado, ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE deve responder por dois crimes de falsidade ideológica envolvendo os anos de 2004 e 2006, sendo que tais delitos ocorreram sob o manto da continuidade delitiva, pelo que aplicável o artigo 71 em relação a cada qual, aduzindo-se que em relação ao ano de 2004 estamos diante de quatro condutas em continuidade e no que tange ao ano de 2006 estamos diante de três condutas em continuidade. Conforme já asseverado, observa-se que não constam registros que possam ser considerados como maus antecedentes em face do acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE. Em relação à conduta social e a personalidade de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. As circunstâncias do fato são negativas, eis que no presente caso as falsidades documentais, como praticadas, tiveram potencial de lesar inúmeras pessoas e instituições de direito público e privado, já que estamos diante de falsificação de atos societários de quatro pessoas jurídicas diversas que, ademais, foram registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Os motivos, a culpabilidade de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal de falsificação, destacando-se que o fato de as falsidades terem sido praticadas para assegurar a execução dos crimes tributários, será valorado na segunda fase, já que configura a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal em relação ao réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE. Portanto, as penas-base da cada um dos delitos de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) ficam fixadas cada qual em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, tendo em vista a circunstância negativa relacionada ao grau de potencialidade lesiva derivada das falsificações de diversos atos societários de quatro empresas. Na segunda fase da dosimetria das penas de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, resta presente a agravante prevista no artigo 62, inciso I do Código Penal, eis que foi ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE quem promoveu, organizou e dirigiu a atividade dos demais réus em relação especificamente às falsificações dos documentos societários, conforme provado no contesto probatório e confessado pelos réus em audiência. Ou seja, os autos demonstram que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE era o mentor e o executor de todo o esquema, pelo que sua conduta releva uma culpabilidade muito mais acentuada do que os demais condenados que simplesmente o auxiliaram no cometimento do delito. Ademais, também presente a agravante do artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal em relação ao réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, já que as falsidades também foram praticadas para assegurar a execução dos crimes tributários relativos às quatro empresas (sem prejuízo de terem sido praticadas também para gerar consequências no âmbito trabalhista, tal como acima explanado). Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE em juízo ele não admite as falsidades ideológicas, já que, apesar de confirmar que era a pessoa que geria a sociedade e era o responsável pela movimentação das contas correntes das pessoas jurídicas, disse que os réus recebiam como sócios, dividindo os lucros (conforme mídia de fls. 851). Ao ver deste juízo, o contexto probatório demonstrou que os demais réus não recebiam como sócios, mas eram meros laranjas empregados trabalhadores braçais, pelo que entendo que o acusado ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE não admitiu as falsidades ideológicas narradas na denúncia. Incidindo no caso, na segunda fase, duas agravantes procede-se ao aumento de um sexto para cada uma das penas, ficando elas fixadas cada qual em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Na terceira fase da dosimetria das penas, conforme acima consignado, foram praticados dois crimes de falsidade ideológica

envolvendo os anos de 2004 e 2006, sendo que tais delitos ocorreram sob o manto da continuidade delitiva, pelo que aplicável o artigo 71 do Código Penal, sendo certo que em relação ao ano de 2004 estamos diante de quatro condutas em continuidade e no que tange ao ano de 2006 estamos diante de três condutas em continuidade. Destarte, em relação ao delito de falsidade ideológica praticado em 2004, tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 4 (quatro) vezes, procedo ao aumento da pena no percentual de 1/4 (um quarto), pelo que a pena de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE fica fixada em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa relacionada ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal do Código Penal praticado por ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE no ano de 2004 será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 223 (duzentos e vinte e três) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE detém profissão definida como engenheiro civil, auferindo valores razoáveis derivados de sua atividade profissional, detendo condições econômicas superiores à média do padrão brasileiro. Por outro lado, em relação ao delito de falsidade ideológica praticado em 2006, tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 3 (três) vezes, procedo ao aumento da pena no percentual de 1/5 (um quinto), pelo que a pena de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE fica fixada em 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa relacionada ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal do Código Penal praticado por ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE no ano de 2006 será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 208 (duzentos e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE detém profissão definida como engenheiro civil, auferindo valores razoáveis derivados de sua atividade profissional, detendo condições econômicas superiores à média do padrão brasileiro. Tratando-se de concurso material entre os crimes do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, artigo 299 c.c 71 do Código Penal referente ao ano de 2004 e artigo 299 c.c 71 do Código Penal referente ao ano de 2006, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE que, assim, totaliza 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 572 (quinhentos e setenta e dois) dias-multa, fixados no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente por ocasião do pagamento em eventual execução penal. No caso em questão, ao ver deste juízo, fica evidenciado que o regime inicial do cumprimento da pena de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE deve ser o semiaberto. Com efeito, mesmo desconsiderando os delitos de falsidade ideológica, o regime inicial de cumprimento de pena de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE seria o semiaberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, estamos diante de um caso que se refere a sonegação de mais de dois milhões de reais, envolvendo quatro pessoas jurídicas diferentes, sendo certo que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE foi quem capitaneou o esquema de sonegação fiscal e também engendrou as falsificações de dezenas de documentos. Nesse sentido, há que se aduzir que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE utilizou sócios sem lastro financeiro para aparecerem como responsáveis pelas sociedades, visando que seu nome não fosse descoberto. Note-se que neste caso o nome de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE só foi descoberto porque a Receita Federal fez um trabalho minucioso que acabou por revelar quem de fato era o responsável pelas pessoas jurídicas indicadas na petição inicial. Ou seja, diante desses fatos, entendo que não seria possível conceder um regime mais benefício ao réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, aplicando o 3º do artigo 33 do Código Penal. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inicialmente, em razão de a pena cominada ser superior a quatro anos. Ainda que assim não fosse, a aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE acima descrita envolvendo sonegação de mais de dois milhões de reais, sendo ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE o mentor intelectual de um esquema de sonegação que envolvia várias falsificações em atos societários com a utilização de laranjas, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, novamente, que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE utilizou de vários expedientes visando escamotear a sua responsabilidade e a sua identificação. Em sendo assim, ao ver deste juízo, tais circunstâncias indicam claramente que a substituição não é suficiente como forma preventiva/repressiva do delito cometido, em face de sua dimensão. Ademais, os autos demonstram que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE era o mentor e o executor de todo o esquema. Portanto, sua conduta releva uma culpabilidade muito mais acentuada do que os demais condenados que simplesmente o auxiliaram no cometimento do delito. Por outro lado, note-se que ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE não está atualmente preso por conta do cometimento deste delito, até porque todos os réus compareceram em juízo informando seus endereços, estando presentes na data dos interrogatórios. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal após o ano de 2006. Tampouco existe a necessidade de aplicação de outra medida cautelar, uma vez que o réu compareceu em juízo sempre que intimado. Na sequência, passa-se à fixação da pena em relação aos denunciados ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA de forma conjunta, eis que não se vislumbra nenhuma diferença nas condutas e requisitos subjetivos de ambos. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que tange aos antecedentes criminais, observa-se que tanto ROBERTO MARTINS AMARAL quanto ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA, não detêm registros criminais relevantes para os fins de fixação de pena. O único registro em face de ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA se trata de um inquérito policial em curso perante o foro criminal da barra funda, conforme consta em fls. 23 do apenso de antecedentes, pelo que não pode ser considerado como mau antecedente. Em relação à conduta social e a personalidade de ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Os motivos do crime são inerentes à estrutura elementar do crime de falsidade. A culpabilidade dos acusados não representa reprovabilidade acima do normal, uma vez que serviram de laranjas, ou seja, não tiveram atitudes ativas destacadas em relação ao crime, ao contrário de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE (mentor intelectual das falsificações). Não obstante, as circunstâncias do fato são negativas, eis que no presente caso a falsidade documental, como praticada, teve potencial de lesar inúmeras pessoas e instituições de direito público e privado, já que estamos diante de

falsificação de ato societário que, ademais, foi registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do delito, fixo a pena-base de ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA, individualmente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria das penas de cada qual, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Nesse sentido, não vislumbro a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal em relação aos acusados, já que não restou provado nos autos que ambos sabiam que as falsificações foram empreendidas para assegurar a execução dos crimes tributários relativos às quatro empresas por parte do réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que tanto ROBERTO MARTINS AMARAL, quanto ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA acabaram por confessar o delito, uma vez que admitiram a falsidade ideológica, confessando que não eram sócios e trabalhavam na parte operacional, sendo que seus depoimentos foram usados como elementos de prova. Destarte, atenuo as penas de ambos em um sexto, pelo que passam a ser dosadas em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dias) de reclusão. Na terceira fase de dosimetria das penas, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que as penas de ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL ficam fixadas em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. A pena de multa para cada qual será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, ficam elas fixadas definitivamente em 29 (vinte e nove) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restaram provadas situações econômicas favoráveis em favor dos acusados, que são pessoas simples e exercem atividades laborativas braçais. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável em relação a cada qual (circunstâncias do crime), entendo que não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento dos acusados em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização dos réus, que sequer são portadores de maus antecedentes e agiram a mando do corréu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, atuando com menor culpabilidade. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena não tenha sido fixada no mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de falsidade ideológica) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a imposição de penas restritivas é a medida que melhor se ajusta à atual condição dos acusados ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis aos réus ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de cada qual pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 2 (dois) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (2 salários mínimos a serem pagos por cada um dos réus durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, note-se que ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA e ROBERTO MARTINS AMARAL não estão atualmente presos por conta do cometimento deste delito, até porque todos os réus compareceram em juízo informando seus endereços, estando presentes na data dos interrogatórios. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação das prisões preventivas dos réus, não havendo qualquer notícia de que tenham cometido ilícitos penais após o ano de 2006. Tampouco existe a necessidade de aplicação de outra medida cautelar, uma vez que os réus compareceram em juízo sempre que intimados. Por fim, passa-se à fixação da pena em relação aos denunciados JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES de forma conjunta, eis que não se vislumbra nenhuma diferença nas condutas e requisitos subjetivos de ambos. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, no que tange aos antecedentes criminais, observa-se que tanto JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO quanto RICARDO SOLER FERNANDES, não detêm registros criminais relevantes para os fins de fixação de pena. Existem alguns registros em face de RICARDO SOLER FERNANDES, conforme consta em fls. 22 do apenso de antecedentes, mas estamos diante de um inquérito arquivado e outro em fase inicial, pelo que não podem ser considerados como maus antecedentes. Em relação à conduta social e a personalidade de JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Os motivos do crime são inerentes à estrutura elementar do crime de falsidade. A culpabilidade dos acusados não representa reprovabilidade acima do normal, uma vez que serviram de laranjas, ou seja, não tiveram atitudes ativas destacadas em relação ao crime, ao contrário de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE (mentor intelectual das falsificações). Não obstante, as circunstâncias do fato são negativas, eis que no presente caso as falsidades documentais, como praticadas, tiveram potencial de lesar inúmeras pessoas e instituições de direito público e privado, já que estamos diante de falsificações de atos societários que, ademais, foram registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do delito, fixo a pena-base de RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, individualmente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria das penas de cada qual, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Nesse sentido, não vislumbro a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal em relação aos acusados, já que não restou provado nos autos que ambos sabiam que as falsificações foram empreendidas para assegurar a execução dos crimes tributários relativos às quatro empresas por parte do réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE. Em relação às

circunstâncias atenuantes, há que se observar que tanto JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, quanto RICARDO SOLER FERNANDES acabaram por confessar o delito, uma vez que admitiram a falsidade ideológica, confessando que não eram sócios e trabalhavam na parte operacional, sendo que seus depoimentos foram usados como elementos de prova. Destarte, atenuo as penas de ambos em um sexto, pelo que passam a ser dosadas em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dias) de reclusão. Na terceira fase de dosimetria da pena, conforme acima expressamente consignado, RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO devem responder por um crime de falsidade ideológica em continuidade delitiva, sendo aplicável o artigo 71 do Código Penal, já que estamos diante de duas condutas em continuidade. Destarte, em relação ao delito de falsidade ideológica praticado por ambos, tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 2 (duas) vezes, procedo ao aumento da pena no percentual de 1/6 (um sexto), pelo que a pena de cada qual fixada em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A pena de multa para cada qual será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, ficam elas fixadas definitivamente em 61 (sessenta e um) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não restaram provadas situações econômicas favoráveis em favor dos acusados, que são pessoas simples e exercem atividades laborativas braçais. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e de RICARDO SOLER FERNANDES será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável em relação a cada qual (circunstâncias do crime), entendo que não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento dos acusados em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização dos réus, que sequer são portadores de maus antecedentes e agiram a mando do corréu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, atuando com menor culpabilidade. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena não tenha sido fixada no mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de falsidade ideológica) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a imposição de penas restritivas é a medida que melhor se ajusta à atual condição dos acusados RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis aos réus RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de cada qual pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 2 (dois) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (2 salários mínimos a serem pagos por cada um dos réus durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, note-se que RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO não estão atualmente presos por conta do cometimento deste delito, até porque todos os réus compareceram em juízo informando seus endereços, estando presentes na data dos interrogatórios. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos réus, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal após o ano de 2006. Tampouco existe a necessidade de aplicação de outra medida cautelar, uma vez que os réus compareceram em juízo sempre que intimados. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da sonegação. Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Em relação aos delitos de falsidades ideológicas não existem provas concretas nos autos de que ocasionaram danos, sendo certo que os danos trabalhistas ocasionados pela falsificação demandam cálculos complexos que não geram a viabilidade material de fixação dos valores no âmbito desta ação penal. Por fim, considere-se que caso não haja recurso do Ministério Público Federal visando majorar as penas, os autos devem vir conclusos, eis que se operou a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa em relação aos acusados RICARDO SOLER FERNANDES, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA; além da prescrição no que tange aos crimes de falsidade ideológica imputados ao réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, portador do RG nº 21.476.236 SSP/SP, nascido em 09/06/1974, filho de José de Andrade e Josefá Pereira de Andrade, inscrito no CPF sob o nº 128.388.158-65, residente e domiciliado na Rua Santa Rita do Jacutinga, nº 492, Jardim São Carlos, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 572 (quinhentos e setenta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente por ocasião de eventual execução da pena, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 cumulado com o artigo 71 do Código Penal; e pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, referente aos anos de 2004 e 2006, cumulado com artigo 71 do Código Penal, todos os delitos em sede de concurso material (artigo 69 do Código Penal), sendo os delitos de falsidade ideológica praticados em coautoria - artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena

privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva de ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e tampouco a imposição de outra medida cautelar. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ROBERTO MARTINS AMARAL, RG nº 32.003.344-2 SSP/SP, CPF/MF nº 305.789.358-99, filho de Fidelcino Borges do Amaral e Thereza Martins Amaral, nascido em 11/04/1979, residente na Rua dos Médicos, nº 941, Cidade Tupinambá, São Paulo/SP; e em face de ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA, RG nº 35.804.536-8 SSP/SP, CPF/MF nº 302.169.518-36, filho de Amaro Sebastião Pereira e Maria de Lourdes Pereira, nascido em 13/09/1980, residente na Rua Padre Bernardo, nº 70, bairro Cumbica, Guarulhos/SP, condenando-os a cumprirem cada qual a pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e a pagar cada qual o valor correspondente a 29 (vinte e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incursos nas penas do artigo 299 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento das penas de ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA será o aberto para cada qual (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. As substituições das penas privativas de liberdade de ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA pelas penas restritivas de direitos serão feitas em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva dos réus ROBERTO MARTINS AMARAL e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e tampouco a imposição de outra medida cautelar; até porque é provável que seja decretada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa em relação a ambos. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, RG nº 27.538.359 SSP/SP, CPF/MF nº 269.475.998-06, filho de Levi Campos de Carvalho e Maria da Penha Viana Martins, nascido em 16/03/1978, residente na Rua Luís Calheiros, nº 118, Ponte Rasa, São Paulo/SP; e em face de RICARDO SOLER FERNANDES, RG nº 32.171.452-0 SSP/SP, CPF/MF nº 268.709.558-32, filho de Antônio Soler Fernandes e Maria da Conceição Fernandes, nascido em 27/01/1978, residente na Rua Aloândia, nº 158, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, condenando-os a cumprirem cada qual a pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e a pagar cada qual o valor correspondente a 61 (sessenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incursos no artigo 299 do Código Penal cumulado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento das penas de JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES será o aberto para cada qual (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. As substituições das penas privativas de liberdade de JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES pelas penas restritivas de direitos serão feitas em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva dos réus RICARDO SOLER FERNANDES e JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e tampouco a imposição de outra medida cautelar; até porque é provável que seja decretada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa em relação a ambos. Por fim, no que se refere aos crimes de falsidade ideológica cometidos em 08/01/2002 e 27/09/2002, envolvendo a pessoa jurídica Jet Trans; crimes praticados em 08/01/2002 e 27/09/2002, envolvendo a pessoa jurídica Real Cine; crimes praticados em 17/12/2001 e 27/09/2002, envolvendo a pessoa jurídica Pro Video; e delitos praticados em 23/11/2001 e 27/09/2002, envolvendo a pessoa jurídica Arteimagem, cometidos pelos acusados, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva in abstrato, com fulcro nos artigos 107, inciso IV do Código Penal cumulado com o artigo 109, inciso IV do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Condene ainda os réus ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO MARTINS AMARAL, ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e RICARDO SOLER FERNANDES, ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a todos os réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição na modalidade retroativa em relação a alguns delitos). Na hipótese negativa e havendo majoração da pena, após o trânsito em julgado, lancem os nomes dos réus RICARDO SOLER FERNANDES, ROBERTO MARTINS AMARAL, JOÃO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO e ALBÉRIO SEBASTIÃO PEREIRA no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado de demanda, lance o nome do réu ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE no rol dos culpados, tendo em vista que em relação a ele não se operou a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, ao menos, no que tange ao delito previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Por fim, intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-92.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-77.2008.403.6110 (2008.61.10.005828-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELI SOUZA MACHADO JUNIOR(PO33330 - POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 20/01/2017: DECISÃO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO 01. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fl. 257), expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado Eli Souza Machado Junior, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Retornando, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais. 2. Cumpra-se a sentença de fls. 147/155, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão de fls. 244/248.3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal e serão instruídos com cópia da sentença de fls. 147/155 e do acórdão de fls. 244/248 e do trânsito em julgado (fls. 01/12/2016 e 257). 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Intime-se o sentenciado Eli Souza Machado 1, por carta de intimação, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, devendo encaminhar a esta Secretaria o comprovante de recolhimento. Cópia desta decisão servirá como carta de intimação para o sentenciado. 6. Cumpridos os itens acima e recolhidas as custas processuais, se o caso, remetam-se estes autos ao arquivo. 7. Intimem-se.

0005856-40.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06/06/2017: TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: ...5.2. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, por terem cometido, em data próxima a julho de 2008, com a promessa de vantagem indevida ao denunciado HÉLIO SIMONI e ao denunciado DIRCEU TAVARES FERRÃO, em razão do cargo público que estes exerciam e para infringir dever funcional, o crime de corrupção ativa (art. 333), qualificado pelo PU, às penas de:ALCEU BITTENCOURT CAIROLI:RECLUSÃO: 2 anos e 7 meses e 3 dias de reclusão - início do cumprimento em regime aberto, convertida nas penas - restritivas de direitos - de prestação pecuniária (R\$ 3.000,00, valor a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 4 de junho de 2014, do CJP, devidamente atualizado, quando do pagamento) e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (período: 2 anos e 7 meses e 3 dias) -eMULTA: 13 dias-multa -cada dia-multa = 1/30 do salário mínimo em julho de 2008TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO:RECLUSÃO: 5 anos e 11 meses e 3 dias de reclusão com início do cumprimento em regime semiaberto eMULTA: 28 dias-multa dia-multa = um (1) salário mínimo vigente em julho de 2008 5.3. JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR DIRCEU TAVARES FERRÃO por ter cometido, em data próxima a julho de 2008, o crime previsto no artigo 317, 1º, do CP (aceitou vantagem indevida, em razão da função pública que exercia, a fim de praticar ato infringindo dever funcional), às penas de:RECLUSÃO: 4 anos e 5 meses e 10 dias- início do cumprimento em regime semiaberto eMULTA: 21 dias-multa -cada dia-multa = 1/20 do salário mínimo em julho de 2008 Custas, nos termos da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao denunciado ALCEU, conforme pedido de fl. 499.5.4. Considerando que o denunciado DIRCEU, à época dos fatos, era servidor do INSS e, ostentando e se valendo desta condição (=servidor público federal), praticou o delito acima referido, deve sofrer as consequências do art. 92, I, do CP. A situação do denunciado tem enquadramento no art. 92, I, do CP, letra a, porque a prática do delito aqui considerado envolveu comprovada violação de dever funcional para com a Administração Pública - tratei do assunto, ademais, em item acima, quando demonstrei que a conduta do denunciado feriu diversos dispositivos legais, especialmente da Lei n. 8.112/90. Dessarte, como efeito da presente condenação, determino, com fulcro no art. 92, I, a e b, do CP, a perda do cargo ou da função pública titularizada pelo denunciado no INSS (mesmo que o denunciado já tenha sido demitido da Autarquia, o presente efeito da condenação deve ser declarado por este Juízo). 6. DAS MEDIDAS CAUTELARES. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, tão-somente com relação à denunciada TÂNIA, entendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba e em Itu. Lembro que a denunciada TÂNIA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba e em Itu (âmbitos administrativo e judicial), inclusive já tendo sido servidora da APS em Itu. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso do segurado aqui tratado, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes nos autos, mais de 20 (vinte) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pela denunciada. Trata-se de um número considerável de pessoas atendidas pela denunciada TÂNIA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuiram para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuará sendo procurada pelos segurados e, certamente, TÂNIA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba e em Itu. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba e em Itu, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 15 (quinze) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada TÂNIA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba e em Itu. O crime que praticou é grave (=corrupção ativa) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS em Sorocaba e Itu (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs) mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto TÂNIA continua advogando em Itu e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condição da sentenciada, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba e em Itu, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente (por intermédio de terceiros), na Previdência Social em Sorocaba e em Itu (GEREX e Agências), na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do

CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 7.2. P.R.I.C. Intime-se a denunciada TÂNIA, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Intimem-se os demais denunciados. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 7.3. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA, ao Chefê da APS/ITU e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba e em Itu que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 7.4. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações. 7.5. Com o trânsito em julgado para o MPF, imediatamente conclusos. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28/06/2017: Trata-se de ação penal com sentença condenatória transitada em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 537). Relatei. Passo a decidir. 2. ALCEU BITTENCOURT CAIROLI foi condenado, por sentença de fls. 504-26v, datada de 06/06/2017, pelo cometimento do crime previsto no art. 333, PU, do CP, às penas de 2 anos e 7 meses e 3 dias de reclusão, convertida em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 e prestação de serviços à comunidade), e à pena de 13 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2008. O Ministério Público Federal não apresentou apelação, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 19/06/2017 (fl. 537). Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu ALCEU, pelo cometimento do crime descrito no art. 333, PU, do CP, foi superior a 2 anos e inferior a 4 anos, observa-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, e do art. 110 do CP. Haja vista que o sentenciado ALCEU, nascido em 16/10/1939, possuía, na data da prolação da sentença, idade superior a 70 (setenta) anos, aplica-se o disposto do artigo 115 do CP. O prazo prescricional a ser considerado é, portanto, de 4 anos. Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a ALCEU, pelo fato de que, entre a data do recebimento da denúncia - 13 de dezembro de 2011 (fl. 282) - e a prolação da sentença condenatória, transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Não incide, na hipótese, o aumento do prazo prescricional em um terço (art. 110, caput, parte final, do CP), porque não houve nos autos reconhecimento de reincidência em sentença. 3. Pelo exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face do sentenciado ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, RG n. 6.673.208, filho de Luiz Dias Cairolli e de Ruth Bittencourt Cairolli, nascido em 16/10/1939, com fundamento nos artigos 107, IV (prescrição), 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.243/2010. Custas nos termos da lei. 4. P.R.I.C. Façam-se as comunicações e registros necessários. 5. Dê-se prosseguimento, com relação aos demais sentenciados.

0006550-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ANTONIO CORTIJO MARTINES(SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS E SP262903 - ADEMIR CORTIJO MARTINES) X PEDRO PAULO JOCHI

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados Dirceu Tavares Ferrão (fls. 371/373), Antônio Cortijo Martines (fls. 378/383) e Cláudia Perez Coelho (fl. 388), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à defesa da acusada Cláudia para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto, considerando as razões já apresentadas. 4. Posteriormente, tendo em vista que a defesa do acusado Dirceu deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0000178-10.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X HELIO SIMONI X EDSON LOPES CINTO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ (fl. 294), nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista a defesa do acusado, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003932-57.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATAS DOMINGUES NUSSE PEREIRA X PETERSON DA LUZ RODRIGUES X RAFAEL HERNANDES GONCALVES X WESLEY DA COSTA TERLESQUI(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Rafael Hernandes Gonçalves, Jonatas Domingues Nusse Pereira, Peterson da Luz Rodrigues e Wesley da Costa Terlesqui (fls. 383/387), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas (8):- pelo MPF, 4 (fl. 361) e- pela Defesa 4 (fl. 386).2. Designo o dia 14 de agosto de 2017, às 14h, neste Fórum, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - EVANDRO DOMINGUES SIMOES, DARCIO ANTONIO FERNANDES JUNIOR, NEUSA DE FÁTIMA MORAIS DA SILVA e EDUARDO RODRIGUES PONCE; das testemunhas arroladas pela defesa - GUILHERME DA SILVA LIVERO, DIOGO JOSÉ GONÇALVEZ, ELEONALDO PEREIRA NEVES e JULIANO ANTUNES DE PAULA, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 386), e ao interrogatório dos acusados JONATAS DOMINGUES NUSSE PEREIRA, PETERSON DA LUZ RODRIGUES, RAFAEL HERNANDES GONÇALVES e WESLEY DA COSTA TERLESQUI. Cópia desta servirá como ofício de requisição para os policiais arrolados, como carta precatória para intimação das testemunhas arroladas pela acusação e como mandado de intimação para os denunciados.3. Encaminhe-se cópia de fls. 22, 251, 261, 363/verso, 381 e 382 para o Ministério Público Federal, para apreciar a eventual prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, observado o procedimento do JEF, na medida em que o suposto autor do fato nem se preocupou em responder às indagações deste juízo. Cópia desta servirá como ofício.4. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0006026-75.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO GOMES DE CASTRO X NILSON ANTONIO DAL MORO(SP272663 - GABRIELLE GABRIEL VIEIRA)

FRANCISCO GOMES DE CASTRO e NILSON ANTONIO DAL MORO, qualificados, respectivamente, às fls. 05 e 96, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334, caput, do CP. Segundo a denúncia (fls. 163-6): Aos 27 dias do mês de agosto de 2012, os policiais rodoviários Marcelo Amaral da Silva e Wanderson Vetece realizavam patrulhamento de rotina no km 80 da Rodovia Castelo Branco, quando se depararam com o Honda Civic, de placas AJR - 0712, e, suspeitando do veículo todo insuflado, o abordaram, para conferir a documentação. O condutor do veículo se identificou como Francisco Gomes de Castro, sendo que, na vistoria, os policiais encontraram mercadorias de procedência Paraguai, sem a devida documentação fiscal (fls. 02 a 04). Francisco havia sido contratado por Nilson Antonio dal Moro, sendo que ambos iludiram, no todo, o pagamento de tributos mediante a importação de produtos de origem estrangeira, conforme preceitua o art. 334, caput, do Código Penal. Em seu interrogatório (fls. 05), Francisco informou que foi contratado por pessoa de prenome Nilson para transportar as mercadorias apreendidas de Foz do Iguaçu até São Paulo, na Rua 25 de Março. Informou que as mercadorias seriam recebidas por uma pessoa de prenome Alexandre, quem ele não conhecia, mas o reconheceria pelo carro. Informou, ainda, que receberia a importância de R\$300,00 (trezentos reais) pelo transporte; R\$50,00 (cinquenta reais) a título de alimentação e R\$18,00 (dezoito reais) para colocar créditos em seu celular, que também foi apreendido. Francisco informou, também, que há três meses realiza transporte de mercadorias. Ressalta-se, ainda, que ao realizar contato telefônico com pessoa de seu relacionamento, o denunciado ligou para o seu patrão, de prenome Nilson, através do número (45) 9999-4353, o mesmo a quem, segundo Francisco, pertence o carro onde estavam as mercadorias, em que pese o CRLV estar em nome de proprietário anterior, José Amauri Franco, já que o veículo estava alienado. O Laudo da perícia Criminal Federal às fls. 118 a 121, realizado no aparelho celular encontrado com Francisco, constatou que foram efetuadas duas chamadas de celular de Francisco a Nilson e uma chamada a Alexandre. Em seu termo de declarações (fls. 71), José Amauri Franco informou que era vizinho de Francisco Gomes de Castro e financiou o veículo para seu vizinho, já que este não tinha condições de fazê-lo em seu nome. O acordo foi que Francisco pagaria as parcelas mensalmente a José, e transferiria o veículo para si, quando seu nome estivesse limpo, o que ainda não havia ocorrido. Em laudo da empresa Sem Parar (fls. 51 a 55), já que no veículo havia um tag da empresa, apurou-se que o cadastro estava em nome de Nilson Antonio dal Moro, residente em Foz do Iguaçu. Em seu interrogatório, Nilson Antonio Dal Moro informou que é cunhado de Francisco Gomes de Castro, já que é casado com sua irmã Deamira Gomes de Castro Dal Moro, e que o veículo nunca foi de sua propriedade, que apenas adquiriu o Sem Parar para o cunhado, já que este não possuía conta corrente em seu nome. Afirma, também, que tinha conhecimento de que o cunhado estava realizando transportes de cargas descaminhadas do Paraguai. Em diligências realizadas pela Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu (fls. 101 a 102), constatou-se que o sr. Nilson é proprietário de um Fiat Palio de cor cinza, placas AXF-8815, e por diversas vezes se deslocava de sua residência até a rodovia BR-277 no sentido de Curitiba/PR. Os vizinhos dele informam que não têm maiores informações sobre sua atividade laborativa, apenas que estaria trabalhando no Paraguai. Foi solicitada a quebra do sigilo telefônico dos números (45) 9999-4353 e (11) 95788-2382 (fls. 81 a 83), que foi autorizada às fls. 85 e 86, e constatou-se que a linha de número (45) 9999-4353 estava em nome de Guilherme Juliano Feiosa Guimarães, residente em Cascavel (PR), enquanto a linha (11) 95788-2382 estava em nome de Sebastião Soares da Penha, residente em São Paulo (SP). Conforme planilha de valores dos tributos federais não recolhidos de fl. 73, discriminou-se que o acusado estava transportando 367 unidades de jaquetas masculinas em couro sintético, 10 filmadoras digitais da marca Digi Eagle e 01 telefone celular Samsung, modelo GT-S5222. O valor total das mercadorias apreendidas com Francisco foi de R\$ 24.935,79 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo que os tributos devidos somam R\$ 12.242,24 (doze mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fl. 75 e planilha de valores dos tributos federais não recolhidos de fl. 73. Portanto, Francisco Gomes de Castro e Nilson Antonio Dal Moro, com vontade livre e consciente, cientes da ilicitude da sua conduta, iludiram, no todo, o pagamento de tributos, mediante a importação e transporte de produtos de origem estrangeira, que seriam sabidamente utilizados no exercício de atividade comercial. Sendo assim, o Ministério Público Federal oferece denúncia em face de Francisco Gomes de Castro e Nilson Antonio Dal Moro, pois incursos nas sanções do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal... O denunciado FRANCISCO foi preso em flagrante em 27 de agosto de 2012 (fls. 02 a 38). Solto, na mesma data, por decorrência da concessão do benefício da liberdade provisória mediante pagamento de fiança, nos termos dos artigos 322 e 332 do Código de Processo Penal (fls. 11 e 41 - valor arbitrado de R\$ 1.600,00 - um mil e seiscentos reais -, que trazia consigo na data dos fatos). Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias descaminhadas em fls. 07-08; Auto de Apresentação e Apreensão do veículo utilizado para transporte das referidas mercadorias em fl. 09; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, acompanhado de planilha com a estimativa dos tributos não recolhidos, em fls. 72-5; laudo pericial merceológico em fls. 103-5; laudo pericial de informática, relativo ao aparelho celular utilizado por FRANCISCO, em fls. 118 a 121; e laudo concernente à perícia realizada no veículo utilizado para

transporte das mercadorias apreendidas em fls. 56 a 62. Informações prestadas pela pessoa jurídica Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A (CGMP - Sem Parar/Via Fácil), acerca do dispositivo denominado Tag, que se encontrava no interior do veículo utilizado para transporte das mercadorias descaminhadas, em fls. 51-5. Denúncia recebida em 03 de setembro de 2015 (fls. 167 a 168-verso). Em fl. 174, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do processo para o denunciado FRANCISCO, tendo em vista que a existência de outro processo crime em seu desfavor, em vias de se concretizar, inviabilizaria a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Na mesma oportunidade, propôs a suspensão condicional do processo, forte na norma em questão, ao denunciado NILSON. Defesas prévias em fls. 190-9 (FRANCISCO) e 205 a 214 (NILSON), arguindo preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, dogmatizando a atipicidade da conduta, ante a aplicabilidade à hipótese do princípio da insignificância. Em decisão proferida, à fl. 220, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, a fim de que, considerando as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, em fl. 179, noticiando a existência de diversos processos administrativos fiscais relativos à apreensão de mercadorias em nome do denunciado NILSON, opinasse acerca da manutenção da proposta de suspensão do processo, assim como quanto ao teor das defesas prévias apresentadas pelos acusados. Em resposta (fls. 222 a 222-verso), o Ministério Público Federal retirou a proposta anteriormente ofertada a NILSON; defendeu o preenchimento, pela denúncia, dos requisitos legais, e dogmatizou a inaplicabilidade, ao caso, do princípio da insignificância. Em decisão proferida em fls. 238 a 243, foi afastada a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 aos acusados, assim como a preliminar de inépcia da denúncia, sendo rejeitada, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. Na mesma oportunidade, foi designada audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos acusados. Realizado o ato (fls. 247-8 e mídia digital de fl. 249), foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Marcelo Amaral Silva, conforme requerida pelo Ministério Público Federal, colhido o depoimento da testemunha Wanderson Veteuce e interrogados os réus. Sem pedido de diligências na fase do art. 402 do CPP (fl. 248). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação dos denunciados (fls. 251 a 252-verso). Memoriais da defesa (fls. 255 a 268), alegando atipicidade da conduta, aplicação analógica do artigo 83 da Lei nº 9.430/96 e do princípio da insignificância. Solicita, caso não acatada a preliminar arguida, a absolvição dos denunciados ou, se condenados, a fixação da pena mínima, concedendo-lhes o direito de permanecerem respondendo em liberdade. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES. No que diz respeito às alegações de inépcia da denúncia e da atipicidade da conduta, já as rechaça às fls. 238 a 243, quando da análise da defesa prévia. De todo modo, reitero os fundamentos postos naquela ocasião quanto a ambas as questões, acrescentando, no que pertine à atipicidade da conduta, julgados proferidos pelos Tribunais Superiores, mais recentes. 2.1. Inépcia da inicial. Não há que se falar em inépcia da peça acusatória pelo motivo de que o MPF teria sido lacônico e não teria, segundo as defesas, feito a descrição da condição de comerciante ou industrial do agente, sendo estes, pressupostos da conduta típica descrita no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Independentemente da imputação realizada, que se mostrará adequada ou não após a instrução probatória, o mais importante é que os fatos narrados na peça, conforme o estão à fl. 163-6, tenham pertinência com os fatos ocorridos e documentados no Auto de Prisão em Flagrante e subsequente Inquérito Policial. Isto basta para que a denúncia seja recebida e propicie ao denunciado defesa plena. A denúncia, às fls. 163-6, discorre sobre os fatos verificados quando da abordagem dos denunciados, os quais, em tese, constituem o crime de descaminho (art. 334, caput, do CP). Finalizando, pois, na medida em que a investigação encetada apresenta elementos acerca da materialidade do delito de descaminho e aponta para a autoria mencionada na denúncia, não existe motivo, esquadrihado ao art. 395 do Código de Processo Penal, para que a peça acusatória seja rejeitada. 2.2. Ainda, no que se refere à alegada atipicidade da conduta com base na aplicação do princípio da insignificância, conforme planilha que acompanha o Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias apreendidas nestes autos (fl. 73), o valor dos tributos iludidos (II, IPI e PIS/COFINS) corresponde a R\$ 12.242,24 (doze mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Alega a defesa que, tendo em vista que as mercadorias apreendidas com FRANCISCO foram objeto de pena de perdimento, por força do disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.865/2004, não devem ser incluídos no total do débito tributário os valores relativos ao PIS e à COFINS e, uma vez subtraídos estes, imperativa a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o valor sonegado é inferior ao quantum estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. A situação não é conforme o pleito da defesa, na medida em que, no caso em apreço, não se aplica o princípio da insignificância. Por conseguinte, o valor dos tributos iludidos (ou mesmo se foram objeto de parcelamento ou não - fl. 262) não se mostra critério eficaz a obstar o prosseguimento da ação criminal. Consta dos autos, em fl. 179, informação prestada pela Secretaria da Receita Federal, acerca da existência de processos administrativos instaurados em face dos acusados, concernentes à apreensão de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas ou apreensão de veículos decorrente da prática das infrações mencionadas, sendo três (3) em nome de FRANCISCO e sete (7) em nome de NILSON (observe que os autos de infração são replicados em representação fiscal para fins penais, exceto se relativos a apreensões realizadas em Foz do Iguaçu, frisando, também, por entender pertinente, que dentre os processos relacionados no documento de fl. 179 encontra-se o de nº 10774.720310/2012-99, em nome de FRANCISCO, concernente à apreensão ligada aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal). No apenso de antecedentes, consta, também, informação sobre a existência de ação criminal, tramitando perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (nº 5007607-48.2015.4.04.7002/PR), tendo por objeto a prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, em que FRANCISCO figura como réu. No mais, o denunciado FRANCISCO, quando ouvido na Polícia (fl. 05), asseverou que vinha há três meses realizando essa atividade de transporte de mercadorias. Em juízo, confirmou que atuava nesse ramo de atividade, conforme adiante cuidarei do assunto (item 4). NILSON, por sua vez (fls. 96-7), disse que já teve mercadorias apreendidas pela Receita Federal em uma oportunidade. Ocorre que, conforme decidem o STJ e o STF, o princípio da insignificância cede, quando há elementos mostrando a reiteração da conduta da pessoa responsável pelas mercadorias apreendidas. Isto é, na presença da habitualidade do comportamento delitivo, não se aplica a insignificância. Nesse sentido, os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PARÂMETRO. VALOR DE R\$ 10.000,00. NÃO CONSIDERAÇÃO DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA QUE ELEVOU A QUANTIA PARA R\$ 20.000,00. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que não é possível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor do montante do tributo devido for superior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei n. 10.522/2002), não se aplicando, portanto, a Portaria MF n. 75/2012. 2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1538629/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe

27/03/2017)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, ocorre a incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não há que se falar em infringência à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão agravada não adentrou na análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, tendo-se limitado a aplicar a jurisprudência desta Corte, a respeito da discussão instalada no acórdão recorrido.3. A orientação jurisprudencial do STJ sedimentou-se no sentido de que, ainda que o valor do tributo seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, não se aplica o princípio da insignificância para o crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, quando se tratar de criminoso habitual.4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1622588/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017)Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Falta de impugnação específica dos fundamentos. Descaminho. Princípio da insignificância. Reiteração delitiva. Recurso não conhecido. 1. A parte recorrente não impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do recurso, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A notícia de que a paciente responde a outros procedimentos administrativos fiscais inviabiliza, neste habeas corpus, o pronto reconhecimento da atipicidade penal da conduta. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido.(HC 137749 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 16-05-2017 PUBLIC 17-05-2017) Desta feita, considerando restar demonstrado nos autos o envolvimento reiterado dos denunciados em condutas como a descrita na denúncia, inaplicável o princípio da insignificância e, conseqüentemente, fica afastada a preliminar de ausência de interesse, por atipicidade da conduta, arguida pela defesa.Transpostas as alegações preliminares, passo ao mérito.3. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DO DELITO TRATADO NA DENÚNCIA.Os trabalhos técnicos realizados, juntados às fls. 103-5, 118 a 121 e 56 a 62, os documentos confeccionados pela Receita Federal da Brasil (AITAGF de fls. 72-5) e as informações prestadas pelo Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A (Sem Parar/Via Fácil) atestam, sem dúvida, a materialidade do delito de descaminho.O Laudo de fls. 103-5, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 72-5, atesta ter sido apreendida em poder do denunciado FRANCISCO a mercadoria estrangeira assim descrita: 367 peças de vestuário (casaco/blusão - jaqueta masc. Em couro sintético), 10 filmadoras digitais da marca Digi Eagle e 01 telefone celular Samsung modelo GT-S5222, avaliados, à época, em R\$ 24.935,79 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos - fl. 75).Atesta, ainda, o mesmo AITAGF que as mercadorias em questão são de procedência estrangeira em circulação comercial no país, desprovidos de documentação comprobatória de sua importação regular, encontrados pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, no dia 27/08/2012. (fl. 74), sendo que o Laudo Merceológico de fls. 94-6 verte no mesmo sentido: ... As mercadorias são de origem e procedência estrangeira, conforme documentação apresentada a exame, não existindo citação de avarias nas mesmas... R\$ 24.935,79 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e nove centavos)... (fl. 104).Sendo inconteste que o denunciado FRANCISCO, quando preso, transportava mercadoria estrangeira sem prova de sua importação regular, mostra-se devidamente provada a materialidade do delito de descaminho (não se trata de contrabando, porquanto não há vedação legal para a importação dos tipos de produtos encontrados: vestuário, filmadoras e aparelho celular).Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de descaminho.4. DA RESPONSABILIDADE.A responsabilidade criminal dos denunciados pelos delitos apontados na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada.A testemunha Wanderson Veteuce afirmou, em Juízo e em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, que na data dos fatos, em patrulhamento de rotina, avistou o veículo em que estava o denunciado FRANCISCO; que lhe chamou a atenção porque estava todo insuflado e carregava peso excessivo, com a suspensão alterada para tal fim. Relatou que, feita a abordagem e realizada a fiscalização do interior do veículo, foi constatada a existência de grande quantidade de mercadorias, em especial peças de vestuário e câmeras, que relatou o condutor serem do Paraguai, as quais estavam sendo levadas para São Paulo-SP, a fim de serem comercializadas. Relatou, ainda, que o condutor não revelou quem seria o proprietário das mercadorias e afirmou que estava recebendo pagamento para efetuar o transporte (termo de fl. 04 e gravação em CD de fl. 249).Ao depor na Delegacia da Polícia Federal, os acusados relataram... QUE o interrogando foi contratado pela pessoa de NILSON de tal, em FOZ DO IGUAÇU/PR, para transportar, até a cidade de SÃO PAULO/SP, as mercadorias ora apreendidas; QUE o interrogando receberia pelo transporte das mercadorias as importâncias de R\$300,00 (trezentos reais), mais R\$50,00 (cinquenta reais) para alimentação e R\$18,00 (dezoito reais) para colocar crédito no celular ora apreendido; QUE as mercadorias seriam entregues na RUA 25 DE MARÇO, para uma pessoa de nome ALEXANDRE de tal, o qual não conhece pessoalmente, porém o mesmo reconheceria o automóvel em que o interrogando estava dirigindo; QUE o interrogando possui, na agenda do seu celular, os telefones de NILSON (45) 9999-4553 e de ALEXANDRE (11) 95788-2382; QUE o interrogando esclarece que esta é a segunda vez que é abordado por Policiais Militares e conduzido à delegacia por estar transportando mercadorias importadas desacompanhadas de documentação fiscal; QUE há três meses o interrogando realiza essa atividade de transporte de mercadorias; QUE ao interrogando foi franqueado realizar contato telefônico com pessoa de seu relacionamento, sendo certo que o mesmo efetivou a ligação desta delegacia para o seu patrão, de nome NILSON de tal, através do número (45) 9999-4353; QUE o interrogando esclarece ainda que o carro que dirigia, ora apreendido, pertence ao proprietário das mercadorias, NILSON de tal, em que pese o documento CRLV ainda se encontrar em nome do proprietário anterior, posto que o veículo está alienado; QUE o interrogando está sendo notificado da sua prisão em flagrante e, que está sendo arbitrada, pela autoridade policial, a fiança no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), importância esta que trazia consigo e que foi apresentada para pagamento da sua fiança... (FRANCISCO - fls. 05-6)... QUE trabalha em um escritório em Cidade do Leste, onde recebem mercadorias importadas, fazem a conferência e entrega aos clientes locais, há aproximadamente seis meses, onde tem renda mensal de aproximadamente R\$2500,00 (dois mil e quinhentos reais); QUE antes dessa atividade trabalhou como vendedor na Nave Informática, também em Cidade do Leste/PY, por aproximadamente um ano e meio, onde tinha renda mensal de aproximadamente um ano e meio, onde tinha renda mensal de aproximadamente oitocentos dólares; QUE reconhece o veículo Honda/Civic, placas AJR-0712, pois esse veículo estava na posse de seu cunhado FRANCISCO GOMES DE CASTRO, irmão da esposa do interrogado, em nome de DEAMIRA GOMES DE CASTRO DAL MORO; QUE o veículo nunca foi da propriedade do

interrogado; QUE não sabe como e onde seu cunhado FRANCISCO comprou tal bem, mas sabe que era um veículo financiado, conhecido como FINAN, ou seja, veículo financiado em nome de terceiro cujas prestações não são mais pagas, estando aptos a rodarem até ordem de busca e apreensão, comumente usados nessa região, em especial por transportadores de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas; QUE em relação ao TAG do Sem Parar esclarece que seu cunhado FRANCISCO, por não ter conta corrente em instituição bancária, solicitou ao interrogado para registrar o equipamento em seu nome, tendo assim procedido, mas afirma que apresentava mensalmente o extrato a FRANCISCO e ele lhe repassava o valor correspondente; QUE nega que tenha contratado FRANCISCO para realizar o transporte de mercadorias, afirmando que não tem nenhum envolvimento no transporte de mercadorias realizado por FRANCISCO; QUE tinha conhecimento que ele estava atuando no transporte de roupas descaminhadas do Paraguai, mas não tinha participação no negócio, afirmando que apenas o auxiliou registrando o TAG do se Parar em seu nome, pois sabia que não era nada de mais grave, como mercadorias proibidas; QUE com relação a versão apresentada por FRANCISCO GOMES DE CASTRO, quando de seu depoimento na Polícia Federal em Sorocaba/SP, disse que não tem nada a declarar; QUE não conhece e não sabe quem é JOSÉ AMAURI FRANCO; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente; QUE teve mercadorias apreendidas pela Receita Federal em uma oportunidade, no início deste ano, aqui na região de Foz do Iguaçu/PR... (NILSON - fls. 96-7) Interrogados em juízo, ambos alteraram suas versões acerca dos fatos (depoimentos gravados na mídia eletrônica colacionada à fl. 249). FRANCISCO relatou ter sofrido acidente de trabalho quando era metalúrgico, razão pela qual percebeu, a título de seguro, montante que utilizou para adquirir uma casa, afirmando, ainda, que em razão do mesmo fato passou a receber aposentadoria por invalidez, benefício que representa renda mensal de cerca de R\$ 1300,00. Informou que, em 2013, foi processado e condenado por tráfico de drogas, e permaneceu preso por um ano e quatro dias. Disse que pegou o carro, já abastecido com as peças de vestuário e as câmeras descaminhadas, pertencentes à pessoa de nome Alexandre, em um estacionamento perto da divisa entre Brasil e Paraguai, em território brasileiro, e as transportaria até o bairro do Braz, em São Paulo/SP. Informou que seu cunhado NILSON trabalha no Paraguai vendendo mercadoria e, por necessitar de pessoa de confiança para fazer a entrega dos produtos vendidos a Alexandre, indicou a este seu nome e Alexandre procurou-lhe e ofereceu o trabalho. Alegou que, para transportar mercadorias descaminhadas, recebe R\$ 300,00, sendo que sua atuação consiste em pegar o veículo e levá-lo ao Braz, em São Paulo e, após telefonar para o comprador, avisando-o da sua chegada, recebe o dinheiro, deixa o veículo e retorna para casa de ônibus. Afirmou que, antes de iniciar a viagem, constatou que as mercadorias transportadas eram peças de vestuário e não drogas ou outras coisas mais graves, esclarecendo que o termo correto para designar quem desempenha esse tipo de atividade é laranja, e não mula. Informou desconhecer quem seria o proprietário do veículo, acrescentando que foi a primeira vez que assim atuou, visto que, para ganhar a vida, trabalha de cota, como é costume na região de fronteira. Esclareceu que tal atividade consiste em pegar, no Paraguai, mochilinhas, abastecidas com pequena quantidade de mercadoria pelos comerciantes lá instalados, trazendo-as para o Brasil, onde são deixadas em um estacionamento, sendo que, para cada mochilinha assim transportada, recebe de R\$ 20,00 a R\$ 30,00. NILSON afirmou trabalhar como autônomo, no ramo comercial, em Cidade do Leste/PY, contatando importadores e clientes, e que seu envolvimento com os fatos tratados na denúncia teve início com o telefonema recebido de FRANCISCO, quando este, preso em flagrante, estava da Delegacia. Afirmou que um amigo, chamado Mohamed, solicitou a indicação de pessoa de confiança para transportar mercadorias, tendo então indicado FRANCISCO por saber estar ele desempregado. Relatou que foi Mohamed quem contactou Alexandre, afirmando desconhecer quem seria o proprietário do veículo utilizado para o transporte das mercadorias descaminhadas, desconhecendo, também, onde FRANCISCO o pegou. Afirmou saber que FRANCISCO conduziria o veículo contendo as mercadorias descaminhadas até São Paulo e que o veículo lá ficaria, retornando Francisco de ônibus ao local de origem. Quanto ao TAG existente no veículo, aduziu que cedeu sua conta corrente para que FRANCISCO, que não era titular de conta bancária de tal natureza, pudesse fazer uso do Sem Parar. Do teor do depoimento testemunhal e das declarações dos indiciados em Juízo e na Delegacia da Polícia Federal, conclui-se que, independentemente das incongruências verificadas entre os depoimentos, os denunciados, agindo em conjunto, praticaram conduta penalmente tipificada como descaminho. As alegações de NILSON, no sentido de que não teria qualquer envolvimento nos fatos tratados na denúncia, não encontram amparo no conjunto probatório produzido nos autos. Na data dos fatos, FRANCISCO, preso em flagrante transportando mercadorias descaminhadas, ao exercer seu direito de realizar contato telefônico com pessoa de seu relacionamento, ligou para NILSON, afirmando à autoridade policial que este era seu patrão e dono não somente das mercadorias apreendidas, mas também proprietário de fato do veículo que as transportava, o qual permanecia em nome do proprietário anterior porque objeto de alienação fiduciária (fl. 05). O fato de FRANCISCO, sendo cunhado de NILSON - que afirma trabalhar em Cidade do Leste/PY, intermediando, de forma autônoma, a compra e venda de mercadorias importadas -, identificá-lo como seu patrão e proprietário das mercadorias, revela, a meu ver, que, no contexto, a relação predominante, entre eles, não era de natureza familiar, mas sim de subordinação, concernente à atividade ilícita verificada. A corroborar tal conclusão, estão as demais provas produzidas nos autos, as quais, analisadas em conjunto, delineiam de forma clara o envolvimento de NILSON no delito que lhe é imputado na denúncia: no interior do veículo que transportava as mercadorias descaminhadas, foi constatada a existência de TAG para cobrança automatizada de pedágio, por meio do sistema Sem Parar/Via Fácil, cadastrado em nome de NILSON; na esfera policial, NILSON afirmou, somente, ter conhecimento da atividade ilícita praticada por FRANCISCO, mas em Juízo relatou ter indicado FRANCISCO a terceira pessoa, não mencionada anteriormente e por ele não qualificada devidamente, para realizar o trabalho de transporte das mercadorias até São Paulo; em Juízo, demonstrou ter conhecimento de detalhes acerca do transporte, esclarecendo que FRANCISCO deixaria o veículo carregado em São Paulo e retornaria para a fronteira de ônibus; a apreensão narrada na denúncia ocorreu às 17H30min do dia 27.08.2012 (fl. 31) e, na madrugada desse mesmo dia, às 04H32min, pouco antes do veículo conduzido por FRANCISCO passar pelo pedágio localizado no KM 704 da Rodovia das Cataratas, em São Miguel do Iguaçu/PR, a caminho de São Paulo (fl. 55), FRANCISCO recebeu ligação de NILSON (fl. 120); equipado com o TAG registrado em nome de NILSON, o veículo utilizado por FRANCISCO realizou, entre 23 e 24 de agosto de 2012, o percurso São Miguel do Iguaçu/PR-Osasco/SP-São Miguel do Iguaçu/PR (fl. 55); informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, em fl. 179, demonstram a existência de diversos processos administrativos instaurados em face de ambos acusados, concernentes à apreensão de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas ou apreensão de veículos decorrente da prática dessas infrações, como mencionado alhures. Desta feita, tudo indica, pela situação demonstrada nos autos, que os acusados agiam em conjunto, sendo NILSON o responsável pela aquisição, no Paraguai, de mercadorias que vendia a comerciantes brasileiros, as quais eram clandestinamente introduzidas em território nacional e transportadas e entregues aos compradores por FRANCISCO. Sabiam ambos que estavam praticando delito de descaminho e alteraram a realidade dos fatos, em seus depoimentos nos autos, a fim de descaracterizar a conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal (isto é,

tentaram, mediante apresentação de outra variante acerca do acontecido, furtar-se à sua responsabilidade pelo delito praticado).Entretanto, é certo que, pelos elementos de prova, as circunstâncias apuradas estão divorciadas das versões apresentadas pelos acusados na Polícia Federal e em Juízo, restando plenamente demonstrado que, com habitualidade, NILSON adquiria e comercializava mercadorias oriundas do Paraguai, sendo o transporte realizado por FRANCISCO, que as entregava para terceiros, em São Paulo, onde seriam por estes comercializadas. Friso que, diante do conjunto probatório produzido nos autos, tenho a personagem apontada como proprietária das mercadorias (Mohamed) por fictícia, fruto da invenção de NILSON, na tentativa de se livrar das acusações que lhes são imputadas. Se não bastassem os elementos de prova já referidos como suficientes à condenação dos acusados, nos moldes da denúncia, certo que outra circunstância leva-me à plena convicção da responsabilidade dos acusados pelo cometimento do delito aqui tratado, qual seja, a ausência de assento traseiro no veículo (fl. 60), obviamente retirado no intuito de proporcionar acondicionamento de maior quantidade de mercadoria no seu interior.A alteração do veículo, a fim de aumentar a capacidade de transporte de mercadorias, tendo em vista a confissão de FRANCISCO, em sede policial, no sentido de que tinha o transporte de produtos introduzidos de forma ilegal no país como fonte de renda, aliada à constatação de que os bens apreendidos eram de propriedade de NILSON, reforça os indícios de que, naquele momento, praticavam o delito de descaminho.Pois bem, considerando os argumentos supra, estou convencido de que os denunciados praticaram as condutas descritas no artigo 334, caput, e 1º, IV, do CP: iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias estrangeiras, transportando-as para o fim de serem comercializadas, por terceiros, em São Paulo.Para finalizar, ainda que não tivessem demonstrado o pleno conhecimento da ilegalidade das condutas que praticaram, não existiria espaço para que negassem a ciência desse fato. Trata-se de fato notório que o descaminho é considerado crime; isto é, sabidamente adquirir, comercializar, introduzir em território brasileiro e transportar mercadoria do Paraguai sem os documentos fiscais é crime. Aliás, o denunciado FRANCISCO afirmou que, para ganhar a vida, trabalha de cota (atividade consistente em pegar, no Paraguai, mochilinhas abastecidas com pequena quantidade de mercadoria pelos comerciantes lá instalados, trazendo-as para o Brasil, onde são deixadas em um estacionamento, sendo que, para cada mochilinha assim transportada, recebe de R\$ 20,00 a R\$ 30,00) e NILSON que, além de trabalhar no comércio de Cidade do Leste/PY - onde, notoriamente, a atividade de contrabando e descaminho é disseminada, demonstrou incomum conhecimento acerca da utilização de veículos objeto de contratos de financiamento inadimplidos, garantidos por alienação fiduciária, para transporte de mercadorias descaminhadas.São notórias, também, as campanhas, propagandas e quejandos a respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a comercialização de mercadorias oriundas do Paraguai, sem o recolhimento dos tributos devidos. Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo conduta como a dos denunciados, certeza de que sabiam do caráter ilícito do seu comportamento. De todo modo, ainda, as provas mostram que ambos os denunciados foram responsáveis pela totalidade das mercadorias transportadas. Note-se que, embora tenha FRANCISCO alegado que seu envolvimento estaria limitado ao transporte das mercadorias, pelo que receberia R\$ 300,00, mais R\$ 50,00 para alimentação e R\$ 18,00 para efetuar carga no telefone celular, é certo que, com ele, foram apreendidos R\$ 1.600,00, montante que, considerando o valor da mercadoria, a distância percorrida (cerca de 2.200 Km), o preço da gasolina à época (em média, R\$ 2,75 por litro) e o fato de que o pedágio seria cobrado pelo Sem Parar, é muito superior ao montante que seria de se esperar ser encontrado com pessoa que somente estaria fazendo o transporte da mercadoria, sem ser por ela responsável. Atuaram em conjunto, com o mesmo propósito: adquirir, comercializar, introduzir em território brasileiro e transportar até São Paulo/SP mercadoria espúria.Não há elementos que apontem a menor ou a maior participação de cada um deles no fato aqui debatido; a ausência de comprovação de que somente NILSON é o responsável pela totalidade ou pela maior parte das mercadorias não afasta a imputação do delito a FRANCISCO, visto que, para a configuração do delito de descaminho não é necessário que o transportador seja o proprietário da mercadoria; assim, ambos respondem, na mesma proporção, pela empreitada criminosa (art. 29, caput, do CP).No mais, nada obstante o denunciado ter narrado dificuldades financeiras, certo que a situação relatada (e não provada, diga-se) não afasta a tipicidade da conduta. Enfim, pelas circunstâncias acima mencionadas, conclui-se que os denunciados cometeram o crime tratado na denúncia. Pelo exposto, concluo que os denunciados, em 27 de agosto de 2012, cientes do seu comportamento criminoso, introduziram no Brasil e transportaram mercadorias estrangeiras, desprovidas de documentação comprobatória da sua importação regular, devidamente sabedores destas condições e das implicações criminais, a fim de que fossem vendidas, em proveito próprio ou de outrem, em comércio na cidade de São Paulo. A própria quantidade de bens apreendidos já indica que seriam destinados à mercancia.Por conseguinte, atestadas sua responsabilidade criminal pela conduta e a materialidade delitiva, afirmo que os denunciados praticaram o delito tipificado no artigo 334, caput, ou mesmo no 1º, IV, do CP: em comunhão de desígnios, introduziram (=deram entrada) em território nacional mercadorias de procedência estrangeira (do Paraguai), sem documentação legal (cientes destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta), ou as receberam, no Brasil, para, em proveito alheio, transportá-las até o Município de São Paulo, onde seriam entregues aos compradores, que as revenderiam.Provado que os denunciados praticaram fato típico, passo à dosimetria das penas.5. DA PENA.Uma vez que, consoante acima exposto, FRANCISCO e NILSON praticaram o crime previsto no art. 334, caput, ou no 1º, IV, do CP, passo a analisar a pena que lhes deve ser imposta, de modo que seja necessária e suficiente à reprovação e prevenção dos delitos.Neste ponto, pertinente esclarecer que, ao contrário do alegado pela defesa, o delito de descaminho - pluriativo e de natureza formal, cuja consumação ocorre com a internalização de mercadoria de origem estrangeira no território nacional, sem a devida documentação fiscal e sem o recolhimento dos tributos pertinentes -, não se confunde com os crimes materiais contra a ordem tributária, visto que tutelam bens jurídicos diversos. Desta forma, descabida a aplicação analógica, ao presente caso, do artigo 89 da Lei nº 9.430/96, para o fim de considerar suspender a pretensão punitiva, mediante parcelamento administrativo do tributo devido, ou extinção da punibilidade, mediante pagamento do mesmo.Acerca do tema, reproduzo julgados que esclarecem de forma plena a questão:EMEN:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes

emprestar a iluminação interpretativa mais conivente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias. 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. O descaminho não se submete à Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. 5. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. 6. Ordem de habeas corpus denegada. ..EMEN:(HC 201301434721, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE DESCAMINHO. NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. 3. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.684/2003.4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso.3. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Dessa forma, cuidando-se de crime de descaminho, não há se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento.4. Habeas corpus não conhecido.(HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA E DESCAMINHO. UTILIZAÇÃO DE QUANTIA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO PARA O PAGAMENTO DO IMPOSTO ILUDIDO E A EXTINÇÃO DE SUA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334 DO ESTATUTO REPRESSIVO. DELITO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, DE SONEGAÇÃO E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ILÍCITOS QUE TUTELAM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 9º DA LEI 10.684/2003. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.1. A partir do julgamento do HC n. 218.961/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país.Precedentes do STJ e do STF.2. O bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Estatuto Repressivo vai além do valor do imposto iludido ou sonegado, pois, além de lesar o Fisco, atinge a estabilidade das atividades comerciais dentro do país, dá ensejo ao comércio ilegal e à concorrência desleal, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira.3. Assim, o descaminho não pode ser equiparado aos crimes materiais contra a ordem tributária, o que revela a impossibilidade de que o agente tenha a sua punibilidade extinta pelo pagamento do tributo.4. O artigo 9º da Lei 10.684/2003 prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos fiscais apenas no que se refere aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990, 168-A e 337-A do Código Penal, o que reforça a impossibilidade de incidência do benefício em questão ao descaminho.5. Se a infração penal tipificada no artigo 334 do Estatuto Repressivo não se assemelha aos crimes materiais contra a ordem tributária e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, notadamente em razão dos diferentes bens jurídicos por cada um deles tutelados, inviável a aplicação analógica da Lei 10.684/2003 ao caso dos autos. Precedente.6. Constatada a impossibilidade de extinção da punibilidade do recorrente pelo pagamento dos tributos iludidos com a suposta prática do crime de descaminho, revela-se irrelevante, neste momento, a discussão acerca do destino do dinheiro apreendido em sua residência, até mesmo porque ainda não foi proferida sentença no feito, momento oportuno para a referida deliberação.7. Recurso desprovido.(RHC 43.558/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)5.1. DA PENA APLICÁVEL E DO CÁLCULO DESTA (Arts. 59, caput, I e II, e 68 do CP).A pena aplicável para o crime tipificado no artigo 334 do CP é a privativa de liberdade (reclusão).5.1.1. DA PENA-BASE.No que diz respeito à personalidade e à conduta social dos agentes, a pena-base deve ser incrementada.As provas constantes dos autos mostram que os denunciados reiteradamente praticam os fatos constantes da denúncia, conforme dito por FRANCISCO (na Polícia e em Juízo) e por NILSON (na Polícia) e demonstrado pelas informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal em fl. 179 e pelo documento de fls. 11-4 do apenso de antecedentes. Consultando o banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS-CNIS), constatei que o denunciado NILSON não mantém vínculo laboral em seu nome desde novembro de 2011, situação que, consideradas as demais provas dos autos, em especial as informações do próprio acusado, prestada em Juízo, no sentido de que exerce, no Paraguai, atividade que consiste em intermediar a negociação entre clientes e importadores, e as prestadas pela Secretaria da Receita Federal em fl. 179, onde pode ser constatado que os processos administrativos em seu nome foram instaurados quando já exercia a atividade atual, tenho por evidenciada a habitualidade na prática do fato criminoso que lhe é imputado.O denunciado FRANCISCO, de 04.03.2000 a 14.10.2012, recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 1157256250); a partir de 15.10.2012, passou a receber aposentadoria por invalidez (NB 5538034662), conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS). O fato de ter praticado o delito que ora lhe é imputado

enquanto percebia benefício previdenciário que tem por pressuposto incapacidade laboral temporária, além de demonstrar que possuía tempo disponível para a prática do ato delituoso de que foi acusado, causa estranheza, na medida em que soa, no mínimo, inusitado que esteja incapaz de trabalhar, mas capaz de empreender longa e cansativa viagem (a distância entre Foz do Iguaçu e São Paulo supera os 1.000 Km), dirigindo, para transporte mercadorias. Posso concluir, assim, que ambos realmente vivem desse tipo de atividade ilícita, comercializando e transportando o produto dessa atividade (=mercadorias oriundas do Paraguai), com o propósito de que seja aqui vendido, sendo certo que se trata de mercadorias absolutamente desprovidas de cobertura fiscal. Nada obstante as ocorrências descritas em fl. 179 dos autos e em fls. 11-4 do apenso de antecedentes não constituem motivo para agravamento da pena pelo fator antecedentes, tenho que são indicativos de que os denunciados demonstram personalidade e conduta social que atentam contra a ordem pública. Persistem em situação de delinquência, insistindo em trilhar caminho que não se coaduna com ordem social. Pela conduta persistente e que atenta contra a ordem pública, tenho por aumentar a pena-base de ambos em 1/3 (um terço). A pena-base totalizará, então, para ambos os denunciados: 01 ano e 04 meses de reclusão [1 ano (=mínimo) + 1/3 (personalidade e conduta social do agente)]. Ultimando as considerações, não há outros motivos para, nos termos do art. 59 do CP, promover o aumento da pena-base do delito consumado pelos denunciados.

5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes que mereçam consideração. Não há causas de aumento e de diminuição que tenham destaque. Não existe motivo provado que poderia justificar, quanto à viagem para buscar as mercadorias, participação de maior ou menor importância dos denunciados. Os dois tiveram, assim, igual envolvimento. Afasto a atenuante da confissão em benefício do denunciado FRANCISCO, em razão das estórias divergentes apresentadas pelo denunciado na Polícia e em Juízo. A confissão pressupõe assumir, perante a Autoridade Policial e em Juízo, a responsabilidade pelo fato criminoso, mantendo-se, por óbvio, nos momentos em que ouvido, a mesma versão para o seu comportamento delituoso, situação não verificada pelo denunciado FRANCISCO, que apresentou uma versão dos fatos na Polícia e outra, quando interrogado em juízo. Mantém-se, assim, a pena encontrada no item 5.1.1 acima.

5.2. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 59, III, DO CP). Uma vez que as condições são favoráveis aos denunciados, não sendo reincidentes e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, o início do seu cumprimento observa o regime aberto, nos moldes do art. 33, Parágrafo segundo, c, e Parágrafo terceiro, e art. 36 do CP.

5.3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA (ART. 59, IV, DO CP). Os denunciados fazem jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Nada obstante o pretérito envolvimento dos denunciados em situações delituosas, não são reincidentes em crime doloso. Em casos dessa natureza, o cumprimento de penas restritivas de direitos, no lugar de o indivíduo permanecer no período noturno e dias de folga na prisão (regras do regime aberto - art. 36 do CP), mostra-se mais eficaz, com maior possibilidade de alcançar os objetivos buscados pela pena aplicada: prevenir e reprimir. Ademais, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena total aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobredita conversão (art. 44, I a III, do CP). Converto, portanto, a pena privativa de liberdade em 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária, a ser depositada em conta vinculada ao Juízo, nos termos da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ e da Resolução n. 295, de 04 de junho de 2014, do CJF - art. 45, Parágrafo primeiro, do CP, considerando as situações econômicas dos denunciados (declaradas nos seus interrogatórios e constatadas nos autos - especialmente que NILSON possui carro, conforme fl. 101 dos autos, e renda R\$ 2.000,00, e que FRANCISCO possui casa própria e recebe benefício previdenciário com renda mensal de R\$ 1.445,46), a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e os danos causados à Fazenda, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, para cada um dos denunciados, quantia que poderá ser parcelada durante o período da prestação de serviços, abaixo descrita; eb) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP, pelo mesmo tempo da condenação à pena privativa de liberdade.

6. PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR, POR TEREM COMETIDO, EM 27 DE AGOSTO DE 2012, O DELITO DE DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, E 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL), UMA VEZ QUE INTRODUZIRAM EM TERRITÓRIO NACIONAL MERCADORIA ESTRANGEIRA (367 JAQUETAS MASCULINAS, 10 FILMADORAS DIGITAIS E 01 APARELHO CELULAR) OU A RECEBERAM EM FOZ DE IGUAÇU PARA TRANSPORTE, EM PROVEITO ALHEIO, SEM A DEVIDA COBERTURA FISCAL, DO PARANÁ PARA SÃO PAULO, COM A INTENÇÃO DE INTRODUI-LA NO COMÉRCIO, EM SÃO PAULO: i) NILSON ANTONIO DAL MORO (DN 04.07.1974, QUALIFICADO À FL. 96), À PENA DE 01 ANO E 04 MESES DE RECLUSÃO, COM INÍCIO DE CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO, MAS, CONVERTIDA NAS PENAS - RESTRITIVAS DE DIREITOS - DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (5 SALÁRIOS MÍNIMOS, VALOR A SER DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS (PERÍODO DE 01 ANO E 04 MESES); ii) FRANCISCO GOMES DE CASTRO (DN 04.01.1974, QUALIFICADO À FL. 15), À PENA DE 01 ANO E 04 MESES DE RECLUSÃO, COM INÍCIO DE CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO, MAS, CONVERTIDA NAS PENAS - RESTRITIVAS DE DIREITOS - DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (5 SALÁRIOS MÍNIMOS, VALOR A SER DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS (PERÍODO DE 01 ANO E 04 MESES). Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inoccorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Custas, nos termos da lei.

6.1. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado FRANCISCO atuou como motorista do veículo Honda Civic EX, cor prata, placa AJR-0712, tudo consoante atestam, especialmente, os seus depoimentos, prestados nas esferas policial e judicial, isto é, conduziu veículo carregado de mercadorias estrangeiras sem cobertura fiscal; ainda, em outras palavras, usava o carro para a prática do crime de descaminho, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do referido denunciado (FRANCISCO GOMES DE CASTRO) para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP.

6.2. Nos termos do art. 91, II, a, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, do bem apreendido (fls. 07, item 4, e 287-8), seguramente utilizado para o sucesso da empreitada criminoso.

6.3. A destinação do montante depositado em fl. 41 (=valor da fiança) será decidida oportunamente, com fundamento no art. 336 do CPP.

7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7.1. Transitada em julgado: a) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; b) cumpra-se o item 6.2; c) oficie-se ao DENATRAN, para cumprimento do item 6.1; ed)

conclusos para decidir acerca da destinação do valor da fiança prestada pelo denunciado FRANCISCO (item 6.3).7.2. Para cumprimento imediato: com cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia, de fl. 179 e da presente sentença, oficie-se à GEREX/INSS em Foz do Iguaçu, para que, especialmente considerando o disposto no item 5.1.1, em relação à situação do sentenciado FRANCISCO (apesar de receber benefício por incapacidade desde 2012, teve condições físicas para empreender longa viagem para realização do crime aqui debatido; em 2014, ainda recebendo benefício por incapacidade, noticiam-se, ademais, mas duas apreensões, ocorridas em Marília em Ourinhos, de mercadorias estrangeiras, sob a sua responsabilidade), havendo indícios de que está trabalhando (=vivendo do transporte de mercadorias estrangeiras), proceda ao disposto no art. 101, caput, da Lei n. 8.213/91.8. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF. Façam-se as comunicações necessárias.

0003982-49.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIANA RODRIGUES PAES(SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO)

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Cassiana Rodrigues Paes (fl. 314), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.2. Note-se que as alegações da defesa do acusado José Luiz foram analisadas na decisão de fls. 282/283.Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 7 de agosto de 2017, às 15h, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Emílio Marques (fl. 246), das testemunhas arroladas pela defesa do acusado José Luiz Ferraz (fl. 264) - Luciano Ferreira - Pedro Donizete Claro, Gleice Fabíola Prestes e Ademir Vieira de Moraes.Cópia desta servirá como mandado de intimação e ofício às testemunhas .4. Deprequem-se a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa da denunciada Cassiana Rodrigues Paes - Marta Dias Félix (fl. 314), solicitando ao Juízo Deprecado que designe, para o ato, data posterior a acima marcada.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

0005802-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL X FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que os bens abaixo descritos - itens 1.2 letra a e 1.3 letra a, estão disponíveis para retirada. Autos nº 0005802-06.2013.403.6110Ação PenalPL 0500/2013DECISÃO/OFÍCIO1. Considerando o acórdão proferido pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1058-59), com trânsito em julgado ocorrido em 08.11.2016 (fl. 1071), providencie-se:1.1. Para LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO , ou a advogado com procuração específica:a) a devolução dos bens descritos no Auto de Apreensão de fl. 10, itens 1, 3, 4 e 5, e item 1 do Auto de Apreensão de fl. 15, devendo ser encaminhada cópia desta decisão ao depósito judicial deste Juízo para que providencie a remessa a esta Vara dos itens citados, bem como ao Leiloeiro - Antônio Carlos Seoanes, para que fique ciente da liberação do veículo Ford Fiesta, placa EWO-0255, removido em 23 de junho de 2016, conforme auto de remoção de fls. 57-8 dos autos n. 0009042-32.2015.403.6110 (Alienação de bens do acusado);b) expedição de Alvarás de Levantamento dos valores apreendidos - itens 2 e 6 do Auto de Apreensão de fl. 10 - guia de depósitos às fls. 59 e 60.1.2. Para ANDRES JOSÉ DA COSTA AMARAL , ou a advogado com procuração específica:a) a devolução dos bens descritos no auto de apreensão de fl. 11, itens 2, 3, 4 e 5, devendo ser encaminhada cópia desta decisão ao depósito judicial deste Juízo para que providencie a remessa a esta Vara dos itens 2, 3, 4 e 5.b) a devolução do veículo descrito no item 1 de fl. 11 que se encontra acautelado na DPF/Sorocaba. Expeçam-se mandados para entrega dos veículos apreendidos, nos termos acima declinados.1.3 Para FRANCISCO JOSÉ VILLALBA AMARAL , ou a advogado com procuração específica:a) a devolução dos bens descritos no auto de apreensão de fl. 16, itens 1 e 2, devendo ser encaminhada cópia desta decisão ao depósito judicial deste Juízo para que providencie a remessa a esta Vara dos itens 1 e 2.2. Cumpra-se o item 7.2, letra b, da sentença (fl. 913), encaminhando-se as notas falsas ao BACEN para destruição.3. Remetam-se aos autos ao SEDI para as anotações necessárias.4. Cópia desta decisão servirá como ofícios para o IIRGD e para a Polícia Federal e serão instruídos com cópia do acórdão de fls. 1058-59 e do trânsito em julgado (fl. 1071), para as anotações necessárias quanto à absolvição dos réus.5. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se estes autos.6. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0006419-63.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-20.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME AUGUSTO TOZZI BRANCO(SPI28845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informe que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado GUILHERME AUGUSTO TOZZO BRANCO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001782-35.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X SARA DE ALMEIDA SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO JOSÉ LUIZ FERRAZ, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002622-45.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO JOSÉ LUIZ FERRAZ, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002624-15.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO X TAKAO SAKAGUSHI X JOSE ROBERTO GOMES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Dirceu Tavares Ferrão (fls. 280-81) e José Roberto Gomes (fls. 287-90), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Designo o dia 4 de setembro de 2017, às 15h30min, neste Fórum, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Sebastião Alberto Leite Almeida e Elisabete Orejana Castanho (fl. 262/verso e 281), pela defesa do acusado Dirceu - Décio Araújo, Márcio Ferreira Cuchiara, Michele Bianchi de Almeida (fl. 281) e pela defesa do acusado José Roberto Gomes - Claudia Perez, Edineide Valença Reis, Júlia Helena da Silva Brok, Luciane Aparecida Lozano Ramos, José Ferreira Lima, Pedro Aparecido Gomes Quevedo, Francisco Antunes (fls. 290-91) e serão realizados os interrogatórios dos acusados Dirceu Tavares Ferrão e José Roberto Gomes. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados e como ofício aos chefes dos servidores arrolados como testemunhas.3. Cópia desta servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para o denunciado DIRCEU TAVARES FERRÃO, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória em Pinheiros III, matrícula n. 607.325-8.4. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária. Solicite-se ao Setor Administrativo alimentação para o preso, se o caso.5. Indefiro a oitiva de Takao Sakagushi, arrolada pela defesa de José Roberto Gomes (fl. 291), tendo em vista que ele é um dos denunciados nestes autos.6. Em relação ao denunciado não localizado, Takao Sakagushi, verifico que foi encaminhada carta precatória destinada à sua citação - fl. 335-38, tendo sido realizadas tentativas no endereço por ele declinado, quando de sua oitiva na Polícia Federal - fl. 132 - e no endereço que consta do cadastro da Receita Federal - fl. 338, restando infrutíferas. Às fls. 339-41, foi expedido edital de citação e intimação, sem manifestação do acusado (fl. 347). Considerando que o denunciado, citado por edital não compareceu, nem constituiu defensor para representá-lo neste feito, passo a análise da necessidade de decretação da prisão preventiva, nos moldes do artigo 366 do CPP. No caso em apreço, o denunciado deve ser preso, para assegurar a aplicação da lei penal. Entrevejo, pelas circunstâncias, que não há outra medida eficaz de garantir a aplicação da lei penal. No mais, o recebimento da denúncia por este Juízo revela a existência de crime e fortes indícios no sentido de que o denunciado foi por ele responsável. Isto posto, para assegurar a aplicação das normas penais, decreto a prisão preventiva do denunciado TAKAO SAKAGUSHI, com fundamento nos arts. 312, caput, e 366, todos do CPP. Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-o com cópia desta decisão ao IIRGD, DPF/Sorocaba para cumprimento. 6.1. No mais, com fundamento no mesmo artigo, suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, em relação apenas ao denunciado TAKAO, pelo período de 20 (vinte) anos, em observância à Súmula 415 do STJ e aos arts. 109, I, e 317, 1º, do CP, com termo inicial em 01.04.2016 (fl. 347).7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002799-09.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado José Luiz Ferraz (fls. 190/198), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade da interceptação telefônica, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas nos autos da ação penal n. 2008.61.10.005817-6 (Operação Zepelim) constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram a citada denúncia e que foi deferida a primeira interceptação. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que, a partir da figura central de HÉLIO SIMONI, foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que não tinham sequer sido mencionadas na denúncia anônima. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Designo o dia 10 de AGOSTO de 2017, às 14:00h, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ANTÔNIO MILTON BARBOSA e CELINA MACHADO (fl. 174), pela defesa: LUCIANO FERREIRA e JORGE MARIANO SOUZA ARANHA (fl. 198) e ao interrogatório do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ. Cópia desta servirá como mandado de intimação para as testemunhas de acusação e defesa e ofício aos respectivos chefes, no caso de funcionário público. 3. Cópia desta servirá como mandado de intimação ao denunciado JOSÉ LUIZ FERRAZ. 4. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0003893-89.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA(SP189689 - SHEILA DINIZ ROSA SANTOS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA, devidamente qualificada nestes autos, imputando-lhe a prática de crime de peculato, nos termos do art. 312, 1º do Código Penal, tendo em vista que teria subtraído valores, valendo-se da facilidade que dispunha por ser funcionária da Caixa Econômica Federal, no período

entre 24 de janeiro de 2013 até 27 de fevereiro de 2013. Narra a denúncia que segundo diligências realizadas no curso de inquérito policial e processo disciplinar da Caixa Econômica Federal, autuado em face da ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA, verificou-se que a denunciada efetuou 24 saques em dinheiro, com cartão da conta bancária em nome de Sueli Marchesin Moreno, ensejando a subtração da quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Consta da denúncia que a correntista Sueli Marchesin Moreno foi até a agência da Caixa Econômica Federal de Itapetininga a fim de pegar documentos para imposto de renda, ocasião em que foi informada que em sua conta poupança nº 0053114-7, agência 0307, foram realizados saques de R\$ 1.500,00 que teriam chegado a um montante de R\$ 33.000,00. Afirma que a vítima alegou que nunca recebeu cartão de movimentação e nunca realizou qualquer saque, sendo certo que, segundo ofício nº 575/2013, os valores dos saques foram recompostos, gerando prejuízo à Caixa Econômica Federal. Narra a denúncia que consta laudo em que é possível verificar várias imagens da denunciada efetuando os saques irregulares e também consta do PAD da Caixa Econômica Federal que as provas documentais e imagens juntadas pela Comissão durante os trabalhos investigativos, apontam para a participação da empregada, no cadastramento da senha, retirada do cartão e na autoria dos saques contestados pela cliente, referente a conta 0307.013.53114-7. Por fim, aduziu a peça exordial que a denunciada ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA, no período compreendido entre 24 de janeiro de 2013 e 27 de fevereiro de 2013, subtraiu o valor de R\$ 33.000,00 da Caixa Econômica Federal, da agência sediada na Rua Quintino Bocaiuva, Centro, na cidade de Itapetininga, valendo-se da facilidade que dispunha por ser funcionária do banco, utilizando o cartão em nome da correntista Sueli Marchesin Moreno para efetuar movimentações irregulares do numerário subtraído, incidindo, portanto, o artigo 312, 1º do Código Penal. A decisão de fls. 167 determinou que a ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA apresentasse resposta por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, sendo que a ré foi devidamente notificada, conforme certidão de fls. 173. Em razão da inércia da acusada em responder por escrito a notificação, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que ofertou a resposta por escrito em fls. 176. Destarte, a denúncia foi recebida em 09 de Setembro de 2015 (fls. 177/178), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. A ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA foi citada, conforme fls. 189, e constituiu advogada (fls. 197) e apresentou em fls. 195/196 resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação e requerendo a instauração de incidente de insanidade mental. A decisão de fls. 220/223 determinou a realização de incidente de insanidade mental pugnada pela defesa. Foi instaurado o incidente de insanidade mental da ré, cuja portaria deste juízo foi autuada em apenso sob o nº 0002483-25.2016.403.6110, sendo que nenhuma das partes apresentou quesitos. No aludido incidente foi apresentado o laudo pericial médico de fls. 26/30. As partes tiveram ciência do laudo, conforme fls. 32 e 34 dos autos nº 0002483-25.2016.403.6110. A decisão de fls. 228/229 determinou o prosseguimento do processo já que não restou constatada nenhuma incapacidade por parte da ré no incidente instaurado no apenso. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (fls. 244), foi ouvida a vítima (ofendida), isto é, Sueli Marchesin Moreno (fls. 245), e foram ouvidas duas testemunhas comuns, ou seja, Bruno Martins Missaka (fls. 246) e Wilson Sanches (fls. 247). Na audiência, a defensora constituída da ré requereu a redesignação do interrogatório da acusada, aduzindo expressamente que não existia prejuízo para a defesa e nem nulidade processual em razão da ausência da ré durante a tomada dos depoimentos da vítima e das testemunhas, conforme fls. 244. Em fls. 250 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 252 consta termo de audiência, lavrado nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação a qual foi realizado o interrogatório da acusada ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA (fls. 253). Em fls. 254 foi acostada a mídia digital contendo os registros de seu interrogatório. Na audiência de interrogatório da ré as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando a defensora da acusada, nada requereram, conforme fls. 252. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 256/257, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da acusada nos termos do artigo 312, 1º do Código Penal e requereu a aplicação do artigo 387, inciso IV do Código Penal (ressarcimento do dano). A defensora constituída da acusada ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA apresentou as alegações finais em fls. 272/276. Aduziu que não existem nulidades a alegar, e a ação penal deve ser julgada improcedente. Isto porque a ré, na fase inquisitória e em juízo, admitiu as subtrações dos valores, alegando que tal proceder derivou das ameaças que vinha sofrendo de um desconhecido que a abordava todos os dias no estacionamento próximo à agência que laborava, e que faz tratamento psiquiátrico para depressão. Afirma que o crime de peculato teve como vítima Sueli, cujo prejuízo foi ressarcido pelo banco, e que embora os funcionários ouvidos não tenham ciência, é sabido que a Caixa Econômica Federal possui seguro e, assim, o banco não teve prejuízo, pelo que não há crime. Aduziu, ainda, que a ré sofre transtorno psiquiátrico e que a versão apresentada pela ré é totalmente crível, pois ninguém em sua consciência faria diversos saques no mesmo local, sabendo da existência de câmeras, sendo nítido o desespero da ré. Portanto, incidiria no caso a coação moral irresistível prevista no artigo 22 do Código Penal, fato este que geraria a sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. É o breve relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual, não havendo qualquer nulidade a ser proclamada que tenha acarretado prejuízo ao réu e/ou à defesa técnica. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Aduza-se que a Justiça Federal é competente para apreciar esta ação penal por se tratar acusação de subtração de recursos da empresa pública federal, uma vez que esta acabou por ressarcir a cliente lesada pela conduta da ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA, conforme será pormenorizado abaixo. Feito o registro, esclareça-se que a denúncia imputou à ré a prática de crime de peculato subtração previsto no artigo 312 1º do Código Penal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada nos autos pela juntada de trechos relevantes do procedimento administrativo disciplinar (fls. 06 /43) onde consta a prova da ocorrência de vinte e quatro saques na conta poupança nº 0053114-7, agência 0307, de titularidade de Sueli Marchesin Moreno, saques estes ocorridos entre os dias 24/01/2013 e 27/02/2013, conforme é possível visualizar nos extratos acostados em fls. 17/22. Ademais, em fls. 23/24 consta documento comprobatório de que no dia 24 de janeiro de 2013 houve o cadastramento de senha para um cartão de movimentação da conta poupança nº 0053114-7. Ademais, em fls. 52/55 foi juntado o relatório conclusivo relacionado ao processo disciplinar em detrimento da ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA que delimitou que a acusada foi a responsável direta pela subtração dos valores da conta da vítima. Neste ponto, destaquem-se dois trechos

relevantes das apurações que demonstram a materialidade e autoria da ré:10. A comissão designada, em consulta as imagens obtidas na agência 0307, verificou que nos minutos que antecedem o horário registrado no sistema referente ao cadastramento da senha (12:58:00) e entrega do cartão (13:01:50) e no exato momento da ação executada no terminal SIAPV 8121 utilizado pela empregada Ana Cristina Camargo da Silva, na data de 24/01/2013, não há cliente sentado à sua mesa nem tampouco sendo atendido pela mesma. Observa-se ainda que o movimento encontra-se tranquilo naquela horário na agência.11. Verificou-se através do Consulta Log do Movimento de Saque/Dep. (SIB24) que os saques contestados ocorreram na sua maioria em equipamento do banco24h localizado nas dependências do Shopping Itapetininga. Sendo assim o gerente Bruno contactou a direção do referido shopping, e obteve imagens dos terminais do Banco24h nos dias 18/02, 19/02, 22/02 e 27/02/2013. Esta comissão, em análise das imagens obtidas, observou que nos horários dos saques ocorridos nessas datas, identifica-se a empregada Ana Cristina Camargo da Silva utilizando-se dos terminais.Ou seja, restou evidenciado que a pessoa quem criou a senha para o cartão da conta da vítima foi ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA, mas no momento da criação da senha e suposta entrega do cartão magnético, a cliente Sueli e tampouco outra pessoa estava sendo atendida pela ré.Ademais, foi possível resgatar imagens de alguns saques feitos em terminais eletrônicos, restando delimitado que a ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA era a pessoa que aparecia nas imagens sacando os valores.Nesse sentido, efetivamente foram obtidas imagens de dentro da agência de Itapetininga na data e horário da criação de senha e suposta entrega do cartão à cliente; bem como imagens de alguns saques feitos no Shopping de Itapetininga, local em relação ao qual ocorreu a maioria dos saques em dinheiro que saíram da conta poupança da vítima Sueli Marchesin Moreno, mídias estas que foram disponibilizadas para a elaboração de laudo pericial (fls. 58).Tais imagens, disponibilizadas em mídias, foram objeto de um laudo pericial de nº 429/2013, conforme consta em fls. 88/98.Analisando-se o teor do laudo, observa-se que é possível delimitar a filmagem de uma funcionária vestindo blusa vermelha e calça jeans, sendo certo que no horário em que teria ocorrido a criação da senha e a entrega do cartão, considerando o horário de verão então vigente, ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA não estava atendendo nenhum cliente.Ademais, conforme restou apontado no laudo, efetivamente, em relação aos saques de numerário em terminal do banco 24 horas localizados no Shopping Itapetininga, nos dias 18/02/2013, 19/02/2013, 22/02/2013 e 27/02/2013, aparece uma mesma mulher sacando os valores, sendo que a figura de tal mulher é compatível com a pessoa que estava no interior da agência da Caixa Econômica Federal trabalhando no dia 24/01/2013 (e que, portanto, teria cadastrado a senha em relação ao cartão da vítima, ou seja, a pessoa da ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA). A existência de subtração de recursos da cliente da Caixa Econômica Federal em favor da ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA restou confirmada pelos depoimentos colhidos em audiência, sob o crivo do contraditório. Nesse ponto, a vítima Sueli Marchesin Moreno foi ouvida em juízo sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 250. Este juízo, vendo e ouvido o seu depoimento verificou que a vítima se trata de pessoa simples, que demonstrou ter ficado extremamente abalada com a retirada de numerário de sua conta poupança, uma vez que tal dinheiro serviria para garantir o sustento da vítima na velhice, sendo certo que em várias partes do seu depoimento a vítima chorou e visivelmente se alterou narrando os fatos. Este juízo vendo e ouvindo o seu depoimento, depreendeu os seguintes aspectos que considerou relevantes para o deslinde da controvérsia: que só comparecia à agência da Caixa Econômica Federal uma vez por ano, quando tinha que pegar a declaração para fins de imposto de renda; que o gerente de sua conta disse para a depoente que ela precisava poupar mais ao invés de fazer retiradas, sendo que a depoente achou que ele estava brincando; que então passou mal e ficou muito nervosa, pois o gerente disse que trinta e três mil reais tinham sido sacados de sua conta poupança; que se tratava de uma poupança feita pela depoente para lhe amparar em sua velhice, sendo que a depoente estava guardando os valores há muitos anos; que a depoente não mexia nos valores, nunca teve cartão de movimentação da conta e não queria receber cartão; que o gerente esclareceu que um cartão tinha sido enviado para a depoente e esta negou que tivesse recebido; que, posteriormente, confirma que a Caixa Econômica Federal lhe restituiu os valores, fato este que demorou cerca de dois meses; que o gerente disse que iria verificar o que havia acontecido através de um processo administrativo e depois a depoente ficou sabendo que teria sido uma pessoa que trabalhava na Caixa Econômica Federal e que tal pessoa estava sendo punida e o gerente lhe disse para ficar calma; esclarece que possui a poupança até os dias de hoje e que não deposita valores na conta, pois já está aposentada e que os valores são guardados para o seu futuro; esclareceu que o gerente mostrou a tela com os saques diários de R\$ 1.500,00, acreditando que os saques foram feitos em tal montante por ser o limite diário para o saque.Ademais, prestou depoimento a testemunha Bruno Martins Missaka, gerente da Caixa Econômica Federal. Este juízo vendo e ouvindo o seu depoimento, depreendeu os seguintes aspectos que considerou relevantes para o deslinde da controvérsia (mídia de fls. 250): que uma cliente compareceu na agência e foi atendida pelo gerente Vitor na época, sendo que descobriram que estavam saindo R\$ 1.500,00 por dia de sua conta; que a cliente desconhecia os saques e foram apurar o ocorrido; que identificaram que houve um cadastramento de senha pela acusada e que a maioria dos saques ocorreram no Shopping; esclarece que atuou na apuração por ser a ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA sua subordinada; que foi feita uma senha para o cartão que estava na agência e saques eram feitos no banco 24 horas; que foram no Shopping e pediram as filmagens e constataram que realmente era ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA que fazia os saques nos horários constantes dos sistemas da Caixa Econômica Federal, pois as câmeras mostraram a imagem da ré; que a acusada tirou licença depois que viu que estavam apurando os fatos e o depoente nunca mais teve contato com a ré; que o banco restituiu a vítima e o valor foi lançado como prejuízo da agência; que o depoente desconhece se a ré tinha problemas psiquiátricos, já que era um empregada normal e não relatou ameaças na época; que a acusada tinha um comportamento normal, nunca teve um surto e nunca desconfiaram de nada; esclarece que pegaram no relatório para ver o horário em que tinha sido feito o cadastramento da senha e verificaram na filmagem, sendo que na filmagem ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA estava sozinha sem cliente na frente dela no momento do cadastramento. Ou seja, restou claro que ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA foi a pessoa responsável por efetuar o cadastramento da senha do cartão da vítima e por parte dos saques feitos na conta. Ademais, a testemunha comprova o que foi contactado no incidente de insanidade mental da acusada, ou seja, que ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA se comportava como uma empregada normal, sem alteração comportamental que pudesse justificar a sua atuação de subtração de valores. Outrossim, a testemunha atestou que o valor indevidamente sacado da conta da vítima foi contabilizado como prejuízo da agência, tendo gerado prejuízo econômico à empresa pública federal. Ademais, corroborando o depoimento de Bruno, temos o depoimento do gerente geral da agência de Itapetininga, ou seja, Wilson Sanches, conforme mídia de fls. 250. Este juízo vendo e ouvindo o seu depoimento, depreendeu os seguintes aspectos que considerou relevantes para o deslinde da controvérsia: que era gerente geral da agência e o Bruno o gerente de atendimento, sendo que ele lhe informou sobre um golpe em uma conta de uma cliente; que, no início, tratou o caso como sendo de um golpe aplicado por outro cliente ou terceira pessoa desconhecida que teria pegado o cartão da correntista vítima; que a gerente administrativa investigou e informou que vários saques ocorreram no mesmo lugar, no Shopping de

Itapetininga, em torno de 15 a 20 minutos depois que a ré batia o ponto; que trabalhou no Éden com a acusada e ela tinha uns problemas de saúde, porque tomava remédios e foi transferida para Itapetininga; Em Itapetininga a ré era uma funcionária normal, nunca tendo apresentado atitude que gerasse desconfiança ou suspeitas; que a ré não deu explicações e quando percebeu que o processo administrativo tinha sido aberto tirou licença e perderam o contato com a acusada; esclareceu que o valor ficou contabilizado como prejuízo para o banco, e acredita que tal valor não é objeto de seguro, já que na sua despesa contábil o valor entrou como prejuízo da agência; que a ré trabalhava na agência aparentemente tranquila. Por último, ao serem mostradas as fotos do laudo elaborado pela polícia federal, a testemunha disse que nas fotos aparentemente se trata da ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA. Portanto, resta claro que ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA foi a pessoa responsável pelos vinte e quatro saques existentes na conta da vítima Sueli, havendo provas irrefutáveis de que sua conduta causou prejuízo à empresa pública federal. Obtempere-se que no ofício nº 575/2013 encartado aos autos em fls. 51 restou patenteado que a cliente Sueli Marchesin Moreno foi ressarcida, sendo o valor subtraído registrado como prejuízo à Caixa Econômica Federal. Ou seja, pelas provas documentais e testemunhais acima especificadas, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, restou comprovada, tendo em vista que a ré dirigiu sua conduta livre e consciente para o fim de subtrair valores de clientes da empresa pública federal e embolsá-los. Note-se que os autos comprovaram a conduta dolosa da acusada, que escolheu uma conta poupança que não apresentava movimentação para facilitar os saques e não ser descoberta. Nesse sentido, a vítima Sueli disse expressamente que não movimentava a conta e sequer tinha cartão, pois era uma poupança para sua velhice. Em sendo assim, a ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA sacou os valores máximos permitidos durante dias seguidos, só sendo interrompida a sequência delitiva por conta do fato de a vítima ter comparecido no banco para pegar os informes de rendimentos destinados ao imposto de renda e ter descoberto, por acaso, que foram feitos saques em sua conta, fato este que gerou o imediato bloqueio do cartão. Em razão da reclamação da vítima, houve a rápida apuração dos fatos, de forma imediatamente subsequencial às subtrações, pelo que foi possível, assim, colher as provas relacionadas às imagens da ré sacando os valores em terminais de autoatendimento e também as imagens da ré laborando dentro da agência sem atender a nenhum cliente no momento do cadastramento da senha. Ao ver deste juízo, caso a ré não tivesse o azar da cliente aparecer (a vítima disse em juízo que só comparecia à agência uma vez por ano) e perceber a movimentação enquanto a ré procedia a uma série de subtração de valores, não existiram provas suficientes de autoria, já que as filmagens por câmeras de segurança não ficam disponíveis por mais de 30 dias. Note-se que, diante do conjunto probatório inofismável, a ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA acabou por confessar os atos de subtração dos valores em seu interrogatório, muito embora tenha sustentado que agiu sem culpabilidade, uma vez que teria sido coagida por outrem para praticar as subtrações. Ao ver deste juízo, o conjunto probatório é uniforme de forma a afastar as alegações da ré no sentido de ter praticado as subtrações por conta de uma grave ameaça (coação moral irresistível). Em primeiro lugar, a versão da acusada não detém nenhum elemento concreto que pudesse dar alguma verossimilhança às suas alegações. Com efeito, a ré disse em seu interrogatório (mídia de fls. 254) que em um determinado dia que não sabe precisar, foi abordada por alguém que também não sabe precisar ou identificar, sendo que tal pessoa teria exigido que obtivesse 45 mil reais, sob pena de agir contra a acusada ou sua família. Disse, inclusive, que tal pessoa teria afirmado que haveria alguém de dentro da agência de olho nas suas atividades, mas também não soube especificar quem seria essa pessoa. Afirmou que a pessoa que fez as ameaças estaria de capuz e óculos escuros, pelo que não pode identificá-la e que entregava os valores subtraídos por várias vezes para essa pessoa quase que sempre nos dias dos saques, abaixo da linha do trem. Informou que quando os saques chegaram a quantia de trinta e três mil reais o gerente da conta da vítima bloqueou o cartão, pelo que a interroganda não pode complementar a quantia exigida de 45 mil, e que, apesar disso, nunca mais encontrou com o seu alçoz ou foi procurada por ele. Inicialmente, chama à atenção a ausência de detalhes e provas em relação à existência de tal indivíduo; além da estranheza em relação à versão da ré, que teria encontrado com o ameaçador por várias vezes, já que lhe entregaria o dinheiro após os saques. Com efeito, se a acusada estivesse efetivamente sendo ameaçada, é evidente que iria tomar alguma medida ou pedir a ajuda a alguém, ainda que esse alguém fosse de sua família. Outrossim, se quantia a ser paga era de 45 mil e a depoente entregou 33 mil, é evidente que o coator iria procurá-la novamente para cobrar o restante da dívida, ainda que pelo menos um vez. Ademais, considere-se que a ré sustenta que seu estado emocional facilitou para que sucumbisse as ameaças. Ocorre que, o conjunto probatório lhe é desfavorável. Com efeito, as testemunhas que foram ouvidas sobre o crivo do contraditório aduziram expressamente que a ré teve um comportamento absolutamente normal enquanto esteve trabalhando na agência, não despertando qualquer suspeita ou desconfiança (mídia de fls. 250). Ou seja, se efetivamente estivesse sendo ameaçada, seria natural que as pessoas que trabalhassem com a ré em uma agência de pequeno porte percebessem alguma alteração de seu comportamento, mormente se considerarmos que a ré diz que possui momentos de estado depressivo. As testemunhas ouvidas, inclusive, disseram que a ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA quando percebeu que estavam desconfiando de sua conduta, tirou licença médica e não mais apareceu, em atitude típica dolosa de quem procura se evadir de sua responsabilidade. Inclusive, impende destacar que atendendo a requerimento de sua defensora, foi realizado exame pericial, conforme autos em apenso nº 0002483-25.2016.403.6110. Analisando-se o laudo pericial juntado em fls. 26/29 daqueles autos, observa-se que o perito judicial afirmou que a pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ou seja, resta inviável a ré sustentar que, em razão de seu estado emocional acabou por ser coagida, se as provas delimitam que por ocasião do crime se comportava normalmente. Nesse sentido, a perícia não constatou que a ré fosse, no momento das condutas, inimputável ou semi-imputável, aduzindo que a ré entendia o caráter ilícito da subtração que fez na ocasião do crime e estava capaz de determinar-se de acordo com este entendimento. Ela referiu que estava bem e estável do ponto de vista psiquiátrico na ocasião. Note-se que a perícia aduziu que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho de atividades da vida diária e do trabalho em relação à acusada. Portanto, inviável se acolher a versão de coação moral irresistível - como excludente de culpabilidade - ou resistível, já que a versão da ré é destituída de concretude, razoabilidade e, ademais, colide com as provas acostadas aos autos. Note-se, ainda, que o ônus da prova da excludente de culpabilidade deve ser suportado pela defesa, por força do art. 156 do Código de Processo Penal, o que não se verificou no caso. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0008984-05.2005.403.6102, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 20/05/2010, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. DEMONSTRAÇÃO QUE INCUMBE À DEFESA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A materialidade do delito capitulado no artigo 342 do Código Penal restou sobejamente comprovada, assim como a autoria delitiva imputada à acusada e o dolo em sua conduta. 2. O artigo 156 do Código de Processo Penal impõe o ônus da

prova da alegação àquele que o fizer. 3. Assim sendo, incumbe à defesa demonstrar a ocorrência de coação moral irresistível que isente a acusada de culpa, o que não foi feito no caso vertente. 4. Apelo desprovido. Condenação mantida. Por outro lado, no que se refere à tipicidade delitiva, a acusada era empregada da Caixa Econômica Federal, pelo que no âmbito do Código Penal pátrio é considerado funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função pública, mesmo que transitoriamente e sem remuneração, haja vista que a essência da norma legal foi dada à atividade que o agente exerce (função pública) e não aos seus predicados formais de servidor. Já o texto do parágrafo único do referido dispositivo legal estende a equiparação conceitual de funcionário público nos seguintes termos: equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal. Por entidades paraestatais entendem-se as pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei, para realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do estado, nelas incluídas as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas pelo Poder Público e, para alguns autores, os serviços sociais autônomos. Destarte, sendo a ré empregada da Caixa Econômica Federal é ela equiparada, para efeitos penais, à condição de funcionária pública, devendo responder pelos atos e omissões que nessa qualidade praticou. Sua conduta consistiu em subtrair em proveito próprio valores de cliente da Caixa Econômica Federal. Ou seja, a ré, valendo-se de sua condição de empregada da Caixa Econômica Federal, subtraiu um cartão de uma cliente que estava dentro da agência e criou uma senha. Posteriormente, utilizando-se tal cartão magnético, subtraiu por vinte e quatro vezes quantias da conta poupança da cliente, através de saques manuais em terminais eletrônicos. Ou seja, foi a sua qualidade de empregada da Caixa Econômica Federal que propiciou a subtração do numerário pela facilidade com que transitava na empresa pública federal onde exercia a sua atividade laborativa. Portanto, incide o 1º do artigo 312 do Código Penal na modalidade peculato-furto. Note-se, por relevante, que em nenhum momento nos autos restou comprovado que a ré ressarcia os cofres da empresa pública federal, já que não existe qualquer documentação nesse sentido. Destarte, sem a existência de prova cabal da quitação da dívida, não há que se aplicar a causa de redução da pena (art. 16), a atenuante genérica (art. 65, III, b) ou utilizar o fato como circunstância judicial favorável à ré (art. 59). Neste ponto, impende destacar que a defesa sustenta que não houve prejuízos à correntista e tampouco à Caixa Econômica Federal, pelo que, assim, não haveria crime (sic). Ininteligíveis as alegações da defesa. Em primeiro lugar, porque os depoimentos das testemunhas deixam claro que os valores devolvidos à correntista foram contabilizados como prejuízo da agência, pelo que evidente que a Caixa Econômica Federal sofreu prejuízo econômico. A defesa insiste na tese de que os bancos teriam um seguro para condutas dolosas de seus empregados, fato este não provado nos autos e não crível. Mesmo que existisse um seguro, inova a defesa ao estipular que a existência de seguro elide a tipicidade material de crimes de furtos, roubos ou peculato, já que, de qualquer maneira, o prejuízo por conta da subtração de numerário não desaparece por conta do pagamento dos valores por parte da seguradora. Por outro lado, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja a ocorrência de crime continuado. Na denúncia houve a narrativa de que a ré subtraiu valores em 24 saques oriundos da conta da cliente da Caixa Econômica Federal, ou seja, no período de 24 de janeiro de 2013 até 27 de fevereiro de 2013, sendo apontando os desvios de forma concreta na tabela de fls. 07, sendo certo que a ré se defendeu desses fatos. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, já que, conforme se infere do demonstrativo de fls. 07, a ré subtraiu diversos valores através de saques em terminais de autoatendimento durante os meses de janeiro e fevereiro de 2013 (num total de 24 operações), restando configurada a continuidade delitiva, visto que a acusada, mediante ações distintas, agiu de forma homogênea e objetiva, visando subtrair valores em lugares próximos, do mesmo modo e em curto espaço de tempo. Portanto, provado que a ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA praticou fatos típicos e antijurídicos - subtraiu valores valendo-se da facilidade que dispunha por ser empregada da instituição federal, em proveito próprio, no período de 24/01/2013 a 27/02/2013 - inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovada a sua culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 312, 1º cumulado com o artigo 71 do Código Penal. Passo à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade de ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o valor apropriado não é muito significativo e a dosagem dos vários saques que geraram o montante de R\$ 33.000,00 foi valorada como continuidade delitiva (terceira fase da dosimetria da pena); o móvel do crime não foi além da vantagem financeira, inerente a todo crime contra o patrimônio; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Em relação à conduta social e a personalidade de ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. No que se refere aos antecedentes criminais, ao que tudo indica, a acusada ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA não detém antecedentes criminais, consoante se verifica nos autos do apenso, posto que não existe comprovação de qualquer sentença criminal transitada em julgado contra sua pessoa. Existe a anotação de um processo judicial do ano de 2010, devidamente arquivado por conta da extinção de punibilidade (nº 0006830-25.2011.8.26.0270), conforme fls. 11 do apenso de antecedentes, pelo que se observa que ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA não é portadora de maus antecedentes. Não obstante, ao ver deste juízo, as consequências do delito foram negativas, ao menos em relação à primitiva vítima Sueli Marchesin Moreno. Cabe recordar que, na hipótese de peculato subtração, figuram no polo passivo do delito tanto aquele que era o titular dos direitos creditórios inicialmente subtraídos, como aquele que sofreu o prejuízo econômico, podendo ser pessoas distintas, como no presente caso em que a Caixa Econômica Federal acabou por suportar o prejuízo econômico. No caso presente, muito embora tenha ocorrido o ressarcimento do dinheiro à correntista, é certo que ela experimentou um prejuízo moral relevante, na medida em que o acontecimento gerou um forte abalo emocional, fato este comprovado na oitiva judicial da vítima, restando demonstrado que Sueli ficou extremamente abalada com a retirada de numerário de sua conta poupança, uma vez que tal dinheiro serviria para garantir o sustento da vítima na velhice, se tratando de valor poupado durante anos com muito afincio, sendo certo que em várias partes do seu depoimento a vítima chorou e visivelmente se alterou emocionalmente narrando os fatos, mesmo já tendo passado quase quatro anos desde o ocorrido. Ou seja, ao ver deste juízo, no caso específico, restou demonstrado concretamente que o episódio de subtração de numerário da conta poupança da vítima primitiva gerou como consequência um abalo moral de relevância, fator este suscetível de gerar a majoração da pena. Dessa forma, tendo em vista as consequências do delito fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, destacando-se que a variação entre as penas mínima e máxima fixadas pelo legislador no tipo penal previsto no artigo 312, 1º do Código Penal - mínimo de dois e máximo de doze anos de reclusão -, gera a necessidade de aumento maior da pena por conta da presença de cada circunstância judicial desfavorável. Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes a reportar, já que a vítima inicial do delito não era maior de 60 anos na data do crime (nasceu em 08/11/1954, conforme fls. 60 dos autos). Em relação às atenuantes, não resta aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA em sede judicial

(mídia de fls. 254), ela não admite o delito. Em seu interrogatório procura sustentar, de forma expressa e por longo tempo, que agiu por coação moral irresistível, na medida em que afirma que uma terceira pessoa não identificada estava ameaçando-a, motivo pelo qual efetuou as subtrações. Portanto, nega o cometimento do delito, procurando eliminar a sua culpabilidade. Neste ponto específico, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal a confissão completa sobre o fato sem retratação, adotando uma interpretação teleológica da norma, pelo que, neste caso, ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA não confessou os fatos, já que alegou ausência de culpabilidade, sendo, assim, inaplicável a atenuante relacionada com a confissão. Até porque seu depoimento não foi usado para fins de instrução probatória, eis que existiam nos autos fartas provas documental e testemunhal de sua conduta criminosa. Na terceira fase da fixação da pena, observa-se a existência de uma causa de aumento, isto é, a prevista no artigo 71 do Código Penal acima explicitada; e, tendo ocorrido uma sequência delitiva que implicou em vinte e quatro saques (que se estendeu por dois meses), procedo ao aumento de um terço, fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em relação ao percentual de aumento de 1/3 (um terço), trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que apreciou caso similar ao contido nesta ação penal, ou seja, ACR nº 0006042-59.2002.403.6181, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, e-DJF3 de 25/05/2012, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO FURTO. FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PECULATO DE USO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ÂNIMO DEFINITIVO VEZ QUE O ACUSADO TERIA RESSARCIDO O PREJUÍZO CAUSADO. AFASTADA. RESSARCIMENTO INTEGRAL NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA. ATENUANTE DECORRENTE DA REPARAÇÃO DO DANO. NÃO RECONHECIDA. PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Tratando-se de apropriação de valores, no caso, dinheiro, não há que se falar em peculato de uso, pois este pressupõe, para sua configuração, seja a coisa infungível II - Depreende-se do conjunto probatório que a Caixa Econômica Federal teve um prejuízo total de R\$ 53.325,91 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) e não há prova nos autos de que o apelante tenha ressarcido o prejuízo. Pelo contrário, as testemunhas judiciais relatam que não houve o alegado ressarcimento. III - A majoração da pena-base deve ser mantida nos mesmos termos da sentença recorrida, pois, além de ter causado prejuízo para a Caixa Econômica Federal, o apelante causou problemas para inúmeros cidadãos, os quais pagavam tempestivamente suas contas, referentes a plano de saúde, tributos etc, e depois eram tidos como inadimplentes. Sem falar na senhora que teve atendimento médico recusado pelo plano de saúde, justamente pelo fato de o apelante ter estornado o pagamento do seu boleto bancário. IV - Não faz jus o apelante ao reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, b, parte final do Código Penal, pois não fez prova de que reparou o dano causado à empresa pública federal, e a prova dos autos demonstra o contrário, ou seja, que a Caixa Econômica Federal teve um prejuízo total de R\$ 53.325,91 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos). V - O apelante subtraiu valores, através de 37 operações irregulares, as quais foram praticadas no período de 28.01.1999 a 14.12.1999, ou seja, num período superior a 10 (dez) meses, razão pela qual deve ser mantido o percentual de 1/3 (um terço) para majoração da pena, em razão da continuidade delitiva. VI - Reduzida, de ofício, a pena de multa, que deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada. VII - Recurso desprovido. Aduza-se que neste caso, não incide a causa de aumento prevista no 2º do artigo 327 (a pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público). Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 56 (cinquenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não existem indicações de que a acusada detenha atualmente condições econômicas favoráveis, estando desempregada, vivendo de bicos. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal; considerando, ainda, que a pena cominada é inferior a 4 anos. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de peculato) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Sendo favoráveis à ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III, haja vista que as consequências do delito não são elencadas no inciso III como impeditivas da concessão da substituição; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, do mínimo legal de 1 (um) salário mínimo a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (1 salário mínimo a ser pago pela ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação à ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a

prisão preventiva da ré, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA compareceu à 1ª Vara Federal de Sorocaba na audiência de interrogatório designada por este juízo. Ademais, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor que já está sendo exigido nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0008037-09.2014.4.03.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Com efeito, na aludida demanda, a ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA foi condenada a ressarcir integralmente os prejuízos relacionados com os fatos objeto desta ação penal, tendo tal ação de improbidade administrativa transitada em julgado em Setembro de 2016. Em sendo assim, como a Caixa Econômica Federal já pode executar o valor do seu prejuízo nos autos da aludida Ação de Improbidade Administrativa, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano nestes autos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA, portadora do RG nº 26.157.509-0 SSP/SP, nascida em 12/06/1976, inscrita no CPF sob o nº 246.172.498-93, filha de Carlos Proença da Silva e Benedita de Camargo, residente e domiciliada na Rua Cerqueira César, nº 1226, Sarapuí/SP, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 56 (cinquenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época de eventual execução da pena, como incursa nas penas do artigo 312, 1º do Código Penal cumulado com o artigo 71 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. A ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Condene ainda a ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal (agência de Itapetininga, Centro) acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré ANA CRISTINA CAMARGO DA SILVA no rol dos culpados, eis que não configurada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004024-64.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-21.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS BATISTA DE CAMARGO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

JOSÉ CARLOS BATISTA DE CAMARGO, qualificado às fls. 39 a 40, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 289, 1º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal (CP). Segundo a denúncia (fls. 103-5):... Consta dos autos que, no dia 24 de dezembro de 2013, na cidade de Capela do Alto/SP, a Polícia Militar recebeu informação no sentido de que havia duas pessoas passando nota falsa no comércio local. Então, pelas características informadas, inclusive do carro que utilizavam, VW/Gol, identificaram e abordaram NATANAEL DA SILVA MEDEIROS JÚNIOR e JOSÉ CARLOS BATISTA DE CAMARGO. Segundo se apurou, naquele dia e cidade, no período da tarde, NATANAEL DA SILVA MEDEIROS JÚNIOR adquiriu marmite no valor de R\$ 20,00 reais, com uma cédula falsa de R\$ 100,00, e recebeu troco R\$ 80,00, em um restaurante, pertencente a Adonias Luciano de Souza, que depois examinou melhor a nota e, com uma caneta e uma luz de laser, confirmou que era falsa. Assim, tal comerciante saiu para a rua, vendo que NATANAEL DA SILVA MEDEIROS JÚNIOR entrou em um veículo VW/Gol, seguindo-o. Depois, viu que eram dois ocupantes no veículo e que adentraram a loja MM Modas. Entrou em contato com a Polícia Militar, que fez a abordagem de ambos quando saíam do local. Na abordagem policial identificou-se que os ocupantes do referido VW/Gol eram NATANAEL DA SILVA MEDEIROS JUNIOR e JOSÉ CARLOS BATISTA DE CAMARGO, encontrando-se, com JOSÉ CARLOS BATISTA DE CAMARGO, sete cédulas falsas de R\$ 100,00 e cédulas verdadeiras de outros valores, com NATANAEL DA SILVA MEDEIROS JUNIOR foi localizada uma nota de R\$ 100,00 falsa, bem como no veículo havia mais dez notas falsas de R\$ 100,00 e moedas verdadeiras. Apurou-se, ainda, que NATANAEL DA SILVA MEDEIROS JUNIOR adquiriu uma camiseta de R\$ 30,00, pagando com uma cédula falsa de R\$ 100,00, recebendo R\$ 70,00 de troco, na loja MM Modas, da comerciante Cleusa Aparecida Menck de Lara, que chegou a desconfiar da falsidade e, depois, alertada por comerciante, teve certeza de que a nota de R\$ 100,00 era falsa. As cédulas de R\$ 100,00 foram apreendidas, em um total de vinte (fls. 18/20) e submetidas a exame pericial, o qual confirmou a falsidade não grosseira destas (fls. 68/74), inclusive números de série repetidos (em seis, três, seis e cinco exemplares). Das declarações de NATANAEL DA SILVA MEDEIROS JUNIOR e JOSÉ CARLOS BATISTA DE CAMARGO (08/10), infere-se que estavam juntos na empreitada criminosa de introduzir na circulação cédulas falsas. Ambos foram reconhecidos pelo comerciante Adonias Luciano de Souza (fls. 07), e NATANAEL pela comerciante Cleusa Aparecida Menck de Lara (fls. 06). Portanto, conclui-se que NATANAEL DA SILVA MEDEIROS JÚNIOR e JOSÉ CARLOS BATISTA DE CAMARGO, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, guardavam vinte exemplares falsos de papel-moeda e introduziram dois deles na circulação. Incide, portanto, o artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, do Código Penal. Auto de Prisão em Flagrante Delito em fls. 02 a 17 e Autos de Exibição e Apreensão em fls. 18 a 20 e 63. Auto de Constatação, realizado pela Polícia Civil/SP, em fl. 21, e Laudo documentoscópico, elaborado pela Polícia Federal, em fls. 68 a 74. Convertida a prisão em flagrante em preventiva em fls. 82-4. Denúncia recebida em 17 de janeiro de 2014 (fls. 106-7). Decisão proferida no Habeas Corpus n. 0000908-47.2014.403.0000 deferiu liminar para conceder ao paciente JOSÉ CARLOS o benefício de liberdade provisória mediante as condições lá estabelecidas (fls. 110/110-v). Alvará de soltura cumprido em 28/01/2014 (fls. 121-2). JOSÉ CARLOS, portanto, permaneceu preso no interregno de 24.12.2013 a 28.01.2014. Defesa prévia do denunciado JOSÉ CARLOS em fls. 125 a 130. Decisão de fls. 136 a 136-v afastando a possibilidade de decretação de absolvição sumária ou de trancamento da ação criminal, ante a ausência de causa legal para tanto; postergando a análise do

pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e das demais questões alegadas na defesa preliminar do acusado JOSÉ CARLOS para momento oportuno; determinando o prosseguimento do feito, deprecando-se a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e determinando a expedição de ofício à Autoridade Policial da Delegacia de Polícia de Capela do Alto solicitando as informações necessárias à apreciação da alegação de incompetência do juízo acerca do crime tratado na Lei nº 11.343/2006, imputado ao denunciado Natanael. Oitivas das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 186 a 190). As partes desistiram da oitiva da testemunha José Edilson Floriano (fls. 192-3). A decisão de fl. 194 a 194-v determinou o desmembramento do feito, tendo em vista que o denunciado Natanael encontrava-se preso e as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas sem a presença de defensor do denunciado JOSÉ CARLOS. Assim, o processo, autuado sob nº 0007256-21.2013.403.6110, foi desmembrado, passando a apuração acerca da responsabilidade de JOSÉ CARLOS pelos fatos tratados na denúncia a ser realizada nestes autos (n. 0004024-64.2014.403.6110). Decisão de fls. 222 a 222-v afastando a possibilidade de decretação de absolvição sumária ou de trancamento da ação criminal, ante a ausência de causa legal para tanto; postergando a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e das demais questões alegadas na defesa preliminar do acusado JOSÉ CARLOS para momento oportuno e determinando o prosseguimento do feito, deprecando-se a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. O defensor do acusado foi devidamente intimado dos termos da decisão em comento, conforme demonstra a certidão de fl. 226. Testemunhas da acusação ouvidas em fls. 264-9. Testemunhas da acusação ouvidas em fls. 297 a 311. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Leonor Hardt Felício. Interrogatório de JOSÉ CARLOS em fls. 312-4. Sem pedido de diligências na fase do art. 402 do CPP (fls. 317-verso/MPF e 320/Defesa). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado (fls. 325-8). Alegações finais da defesa (fls. 332-6), dogmatizando a existência de nulidades insanáveis no Inquérito Policial, consubstanciadas na ausência de caracterização do delito e inobservância ao princípio constitucional da ampla defesa. No mérito, argumentou não ter sido praticado qualquer delito pelo denunciado, porquanto este desconhecia serem as notas espúrias, tanto em razão da qualidade da falsificação, constatada na perícia realizada nos autos, quanto em virtude da inexistência de motivos para questionar a sua origem. Requereu a absolvição do réu, nos termos previstos nos incisos III ou VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, ou a aplicação do benefício previsto no 5º do artigo 180 do Código Penal. Requereu, por fim, caso seja condenado, a fixação da pena-base no mínimo legal e sua substituição por uma restritiva de direito. Em fl. 364, foi determinada a conversão do feito em diligência, a fim de que fosse desentranhada a carta precatória de fl. 339/363, para integral cumprimento pelo juízo deprecado. A seguir, os autos retornaram conclusos para prolação de sentença. É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. DAS PRELIMINARES. Em primeiro lugar, observo que os fundamentos da arguição de ilegitimidade passiva, constante na defesa prévia do acusado, atinentes à ausência de dolo ou culpa acerca do recebimento, guarda e introdução em circulação de moeda falsa, dizem respeito, na verdade, ao mérito da demanda, pelo que serão com ele analisados. Por outro lado, quanto às alegações de inexistência de caracterização do delito e de violação de direitos e garantias fundamentais no processamento da demanda, vertidas tanto na defesa prévia quanto nas alegações finais do acusado, em que pese representarem questões prejudiciais ao mérito, não merecem, a meu ver, acolhida. Da leitura das peças constantes dos autos, inclusive as relativas ao Inquérito Policial, facilmente pode ser verificada a ocorrência de situação caracterizadora da prática do delito previsto no artigo 289 do Código Penal. A autoridade policial foi acionada pelas vítimas e, por dever de ofício, tomou as providências que lhe cabiam, tendentes à investigação do delito. Nesse ponto, observo ser desnecessário, no presente feito, tecer considerações acerca da aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, porquanto dos autos do presente processo não se extrai qualquer prática, por parte da autoridade policial, desbordando dos limites da sua atuação ou malferindo direitos do acusado. Acerca do tema, ressalto que, ao contrário do que alega a defesa, a imputação feita ao acusado não é genérica e o delito está claramente delineado, não havendo, neste ponto, qualquer prejuízo ao seu direito de defesa. De qualquer forma, é certo que, ainda que a autoridade policial entendesse pela ausência de dolo do ora acusado, cuida-se de delito sujeito à ação penal pública incondicionada e, submetido o resultado da investigação policial ao Ministério Público Federal, este entendeu por ofertar denúncia em face do acusado, denúncia esta que atendeu os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e foi regularmente recebida por este juízo (fls. 106-7). Com o recebimento da denúncia, restou prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito policial, porquanto, na hipótese dos autos, houve produção de provas na fase judicial, de forma que supostas irregularidades ocorridas na fase investigatória (as quais, repiso, não foram identificadas por este magistrado) não contaminaram o processo criminal, que obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como a todos os demais princípios que informam a ação penal. Nesse sentido o julgado que colaciono a seguir, que bem ilustra o entendimento ora manifestado: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR JUIZ DE DIREITO. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DAS PROVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE DO TEMA. PRECEDENTES. 1. O recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau em desfavor do paciente torna prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito policial. Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, no qual as provas serão renovadas, mormente no caso dos autos, em que a ação penal passou a tramitar em primeiro grau, devido à aposentadoria compulsória do paciente. Precedentes. Decisão agravada em harmonia com a jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental improvido. (AGRHC 201202160076, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:.) Pelas razões expostas, afasto as preliminares arguidas e passo ao exame do mérito.

3. DA MATERIALIDADE. Trata-se de denúncia esquadrihando a conduta do denunciado ao tipo do art. 289, 1º, do CP, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Com o denunciado JOSÉ CARLOS BATISTA DE CAMARGO, em 24 de dezembro de 2013, foram encontradas, em revista pessoal, 07 (sete) notas falsas no valor nominal de R\$ 100,00. Além disso, no veículo por ele conduzido, foram encontradas outras 10 (dez) notas falsas no valor nominal de R\$ 100,00. Mais, JOSÉ CARLOS foi abordado quando aguardava, dentro do mencionado veículo, na cidade de Capela do Alto/SP, Natanael da Silva Medeiros Júnior, pessoa que, naquele mesmo dia, foi com o acusado para a cidade em questão e repassou, em duas oportunidades distintas, outras duas notas espúrias no valor nominal de R\$ 100,00 cada uma: no comércio (restaurante) de propriedade de Adonias Luciano de Souza, comprou marmite e outros itens no valor de R\$ 20,00, recebendo troco de R\$ 80,00; na loja MIM Modas, de Cleusa Aparecida Menck de Lara, comprou uma camiseta no valor de R\$ 30,00, e recebeu troco de R\$ 70,00. Submetidas à perícia (Auto de Constatação de fl. 21 e Laudo de fls. 68 a 74), constatou-se que as cédulas são falsas e podem enganar o homem médio. Auto de Constatação de fl. 21, elaborado pela Polícia Civil/SP... Após analisarem as vinte notas de R\$ 100,00 (cem reais)

apreendidas, os peritos constataram serem falsas, haja vista a diferença de papel se comparado ao verdadeiro e a numeração repetida presente nas notas...Laudo de fls. 68 a 74, elaborado pela Polícia Federal: I - MATERIAL. I.1 - Material questionado Com o expediente supracitado, foi recebido por esta Unidade de Criminalística, o seguinte material: exemplares semelhantes ao papel-moeda nacional do padrão Real e exemplares semelhantes à moeda metálica nacional do padrão Real, registrados no Sistema de Criminalística sob n. 005/2014-UTEC/DPF/SOD/SP e n. 006/2014-UTEC/DPF/SOD/SP, respectivamente, conforme quantidade, valor e descrição apresentados nos quadros 01 e 02. Quadro 01: Exemplares semelhantes a papéis-moeda de padrão real# VALOR (R\$) NÚMERO DE SÉRIE QUANTIDADE I 100 AA014446121 62 100 AA019917448 33 100 BB016757362 64 100 BD000522656 5 (...). Os exemplares em questão se encontram em bom estado de conservação, sendo que os de valor nominal de R\$ 100 não têm aspecto de manuseio e não possuem vinco causado por dobradura (...). III - EXAME (...). Constatou-se que os exemplares relacionados na tabela apresentada na subseção I.1 Material Questionado, identificados como itens 1 a 4, valor nominal R\$ 100 (cem reais) são FALSOS (...). IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS (...). 2. São falsos ou verdadeiros? Os exemplares relacionados na tabela apresentada na subseção I.1 Material Questionado, identificados como itens 1 a 4, de valor nominal R\$ 100 (cem reais) são FALSOS. 3. Em se tratando de moeda falsa, os exemplares, por suas características reúnem condições de aceitação como autênticos? Explicar se o falso é ou não grosseiro. Os exemplares questionados e identificados como falsos apresentam aspectos pictóricos muito próximos aos dos encontrados nas cédulas autênticas, além da simulação dos elementos de segurança, reunindo atributos suficientes para inmiscuírem-se no meio circulante e serem aceitas como se autênticas fossem. Dessa forma, os Peritos signatários entendem que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira (...). 5. Outros dados julgados úteis Em consulta no Sistema Criminalística, foram encontrados exemplares de cédulas falsas que possuem as mesmas numerações das apresentadas a exame que foram apreendidos nesta DPF/SOD/SP e periciados por esta Unidade de Criminalística. Pois bem, haja vista as conclusões dos peritos, confirma-se a competência de Justiça Federal para analisar o feito (=possibilidade de as notas enganarem o homem de médio conhecimento geral) e fica patente a materialidade do delito descrito na denúncia (=existência da moeda falsa). 4. DA RESPONSABILIDADE. Estou certo de que o denunciado JOSÉ CARLOS praticou o crime de moeda falsa, conforme delineados os fatos na peça acusatória. Não há dúvida que, na data dos fatos, revistado pelos Policiais Militares, foram com ele encontradas 07 (sete) notas falsas no valor nominal de R\$ 100,00, sendo que na mesma oportunidade, dentro do veículo que conduzia, foram encontradas outras 10 (dez) notas falsas no valor nominal de R\$ 100,00. Além disso, a abordagem a JOSÉ CARLOS ocorreu enquanto este aguardava, dentro do mencionado veículo, na cidade de Capela do Alto/SP, Natanael da Silva Medeiros Júnior, pessoa que, naquele mesmo dia, foi com o acusado para a cidade em questão e repassou, em duas oportunidades distintas, outras duas notas espúrias no valor nominal de R\$ 100,00 cada uma: no comércio (restaurante) de propriedade de Adonias Luciano de Souza, comprou marmitex e outros itens no valor de R\$ 20,00, recebendo troco de R\$ 80,00; na loja MM Modas, de Cleusa Aparecida Menck de Lara, comprou uma camiseta no valor de R\$ 30,00, e recebeu troco de R\$ 70,00. Natanael chegou e partiu dos estabelecimentos mencionados no veículo conduzido por JOSÉ CARLOS. Acresça-se que, com JOSÉ CARLOS foram encontrados R\$ 500,00 em cédulas verdadeiras, cujos valores de face eram inferiores a R\$ 100,00, bem como R\$ 40,00 em moedas, também verdadeiras. A controvérsia diz respeito, contudo, ao suposto conhecimento, pelo denunciado, da falsidade das cédulas. Segundo alega, desconhecia, por completo, que as notas eram espúrias. Mas, o conjunto de provas demonstra outra situação, de modo que posso concluir que detinha, sim, ciência acerca da falsidade do dinheiro que guardava e que, com o auxílio de Natanael, repassou, por duas vezes. A testemunha Adonias Luciano de Souza asseverou, em Juízo, que Natanael esteve em seu estabelecimento, fez uma compra com a nota falsa e recebeu o troco. Assim que Natanael saiu do estabelecimento, Adonias testou a nota e verificou que era falsa. Saiu à procura do denunciado e o viu entrar em um veículo Gol dirigido por outra pessoa, que não pode, naquele momento, visualizar. Seguiu o veículo e viu Natanael entrar em uma loja. Chamou a Polícia, que, na abordagem do veículo em que estavam Natanael e JOSÉ CARLOS, verificou a existência de mais cédulas falsas (CD de fl. 269). A testemunha Cleusa Aparecida Menck de Lara disse ser proprietária de uma loja e que uma pessoa chegou no seu estabelecimento comercial, comprou uma camiseta no valor de R\$ 30,00, pagou com uma nota de R\$ 100,00 e recebeu o troco. Não percebeu que a nota era falsa. Posteriormente, uma pessoa que trabalha na padaria avisou que a Polícia tinha pegado um rapaz que estava passando nota falsa e a testemunha pegou a nota de R\$ 100,00 que havia recebido e se dirigiu à Delegacia, onde reconheceu o rapaz que lhe passou a cédula espúria e recebeu de volta a camiseta e R\$ 70,00 (idem). A testemunha José Edilson Floriano, Policial Militar que atendeu a ocorrência, disse que recebeu denúncia, por meio do 190, de um comerciante que recebeu uma nota falsa e estaria seguindo os indivíduos de quem a recebera, o que possibilitou a localização dos mesmos e a abordagem policial, que resultou na apreensão de uma nota falsa que estava no bolso da bermuda de um dos indivíduos, de sete notas falsas com o outro indivíduo e, dentro do veículo que utilizavam, mais dez notas falsas. A vítima que vendeu o marmitex foi a pessoa que seguiu os indivíduos e conseguiu ver que eles estavam num veículo Gol. Quando o veículo estava deixando a segunda loja, a abordagem foi feita. Com ambos foram encontradas notas que aparentavam ser verdadeiras, mas tinham o mesmo número de série. JOSÉ CARLOS e Natanael disseram que as notas foram recebidas como pagamento pela venda de uma moto (idem). A testemunha Vanceli Benedito Fogaça, Policial Militar que atendeu a ocorrência, disse que foram acionados, por meio do 190, ocasião em que um comerciante informou que dois indivíduos a bordo de um veículo Gol estavam deixando notas falsas no comércio local. Localizado e abordado o veículo, foram encontradas cédulas falsas em posse de ambos os ocupantes, razão pela qual foram estes conduzidos à Delegacia de Polícia. Os ocupantes do veículo relataram que as notas foram recebidas como pagamento pela venda de uma moto. As cédulas tinham aparência de verdadeiras e as vítimas foram contatadas e compareceram à Delegacia (idem). Os depoimentos, em juízo, mesmo considerando o tempo decorrido desde os fatos apurados (quase um ano), reflete as declarações prestadas na esfera policial pelas pessoas que receberam as notas falsas e pelos Policiais que atenderam a diligência. Em outras palavras, seu testemunho judicial robustece a versão colhida no âmbito policial, que verte no sentido de ter o réu, efetivamente, praticado o delito descrito na denúncia. As testemunhas arroladas pela defesa não estavam presentes ao local dos fatos e suas declarações são no sentido de que, ao que têm conhecimento, o acusado é pessoa honesta, trabalhadora e prestativa (fls. 297 a 311). As contradições verificadas entre os depoimentos prestados pelo acusado, assim como os depoimentos prestados pelas testemunhas, levam a crer que JOSÉ CARLOS, ao contrário do que alega, tinha ciência da falsidade de todas as notas e, mais, guardava em seu bolso sete notas falsas e mantinha em seu veículo mais dez cédulas espúrias, além de ter, juntamente com Natanael, introduzido mais duas delas em circulação. Concluo desta maneira, pois: i) no inquérito policial que antecede a presente ação criminal, JOSÉ CARLOS, inquirido pela autoridade policial, respondeu QUE nesta tarde veio em Capela do Alto, para trazer uma prima. Que vieram de Itapetininga, o interrogado, sua prima EDNÉIA, sua Tia Izolina. Que deixaram ela no local em que trabalham. Que, Natanael o convidou para virem comprar marmita no centro, pois ele estava com fome. Que, ele estava com um pacote

de dinheiro, chegou até a perguntar para ele se o dinheiro era bom, pois desconfiou que era falso. Que, ele trabalha em serviços gerais para o interrogado. Eu, o interrogado até quis deixá-lo em Capela do Alto, mas ele quis para comprar marmitta, e desceu num restaurante, desceu e comprou duas marmitex. Depois ele mandou o interrogado parar num loja, ele adentrou e comprou uma camiseta. Saiu e logo mais foram abordados por Policiais, que encontraram seis ou sete notas de cem na sua carteira, pois havia guardado para Natanael, pois ficou com medo da polícia pegar ele. Que, não sabia que as notas eram falsas, mas desconfiava. Que o interrogado nega a versão de NATANAEL de que era proprietário das Notas Falsas, que as notas eram na verdade dele, e a idéia do golpe também foi dele. Que, realmente, vendeu uma moto, mas recebeu em cheque. (sic - fl. 10);ii) interrogado em juízo, JOSÉ CARLOS, após lida a denúncia, disse: Fui levar minha prima que mora em Capela e estava o vagabundo no meu carro; eu recebi um dinheiro da moto e coloquei no porta luvas do carro, não sei cargas d'água ele desceu para comprar umas coisas, marmitta e roupa em Capela. (Questionado sobre o fato de Natanael estar no seu carro) Ia limpar o terreno para mim e como fui levar minha prima e para ele não me deixar na mão, levei ele comigo, quando voltar a fazer o serviço comigo; eu até tinha pago ele. (Inquirido se Natanael estava de carona) Sim. (Requerido detalhamento sobre a origem do dinheiro) Ele pegou e foi passar nota falsa até hoje; eu confiei o envelope e tinha 1700 reais e não vi dinheiro falso; coloquei o dinheiro num envelope e no porta luvas; o dinheiro não estava no envelope e ele tinha colocado num porta CDs; quando a polícia pediu para parar, parei o carro, eles abordaram e revistou eu e tudo certo; fomos para a delegacia e ele estava passando nota falsa. (Perguntado se o dinheiro repassado por Natanael era o mesmo que tinha o acusado recebido) Isso tenho dúvida, na verdade quando confiei o dinheiro não vi nota falsa; eu tinha mais dinheiro no bolso, estava com o 13º no bolso. (Indagado sobre ter Natanael trocado o dinheiro) Imagino isso daí; quando aconteceu a abordagem e na interrogação lá no D.P., a gente pensando não pode acusar o vagabundo que fica dela a T.O.R é persegue, não falei nada doutor, falei que vendi a moto, mas eu estava deixando tudo o peso nas minhas costas; ainda falei pra ele que ia falar em Juiz, eu não sabia mais o que dizer, não estava entendendo mais nada; que isso mas ele estava passando lá o delegado na hora da interrogação falou e quanto ao Ray-Ban e boné; falei não tenho, não estou entendendo; ele falou que você mandou o Natanael comprar, falei que não mandei comprar nada; ele falou que mandei comprar para disfarçar e, ele já tinha falado; aí aconteceu essa desordem na minha vida, foi pior que o acidente que sofri. (fls. 312 a 314)São nítidas as contradições existentes entre as declarações do acusado. Na polícia, afirmou que Natanael portava um pacote de dinheiro que não guardava qualquer relação com o valor por ele recebido em virtude da venda da sua moto, já que, por esta transação, o pagamento teria sido efetuado em cheque. Já, em juízo, disse que, pela venda da moto, recebeu cédulas que conferiu e constatou não serem falsas, as quais foram por ele colocadas em um envelope no porta-luvas do veículo e, posteriormente, transferidas, por Natanael, para um porta CDs. Em nenhum momento o réu trouxe aos autos cópia do cheque, recibo de transferência do veículo ou outro documento apto à demonstração da origem do dinheiro (=alegada venda da moto), segundo uma ou outra das suas versões. Questionado, em juízo, se o dinheiro repassado por Natanael era o mesmo que tinha ele próprio recebido em pagamento pela venda da moto, disse ter dúvidas, porque não viu nota falsa quando conferiu as notas, mas imaginava que Natanael havia trocado as cédulas. Evidente a incongruência no que pertence à origem das notas, porquanto na esfera policial o acusado informa que elas pertenciam a Natanael e não tinham nenhuma ligação com a venda da sua moto (=que teria sido paga por meio de cheque), enquanto, em juízo, diz que o pagamento pela venda da moto foi em dinheiro e que o valor foi por ele colocado no porta luvas do veículo, onde Natanael, possivelmente, teria mexido e inserido notas falsas. Não é crível que uma pessoa dê carona a alguém, perceba que este alguém mexeu no seu dinheiro e não se dê ao trabalho de reconfirir as notas. Da mesma forma, inverossímil a versão no sentido de que o proprietário do veículo, percebendo que o passageiro esteja portando notas falsas e as introduzindo no comércio, permaneça conduzindo o criminoso a diversos estabelecimentos comerciais, sem tomar qualquer atitude tendente a fazer o passageiro parar com o comportamento criminoso ou, então, sem deixar de conduzir tal pessoa. Perante a Polícia, esclareceu que algumas notas foram apreendidas em sua carteira porque, desconfiando que cédulas utilizadas por Natanael eram falsas, entendeu por bem guardá-las consigo, a fim de evitar que a polícia pegasse Natanael. Note-se que tal afirmação já demonstra que JOSÉ CARLOS não era, como quer fazer crer, ignorante acerca do delito que vinha sendo perpetrado; ao contrário, evidencia que tinha conhecimento de que as notas eram falsas. Se conhecia a falsidade das notas e permaneceu conduzindo Natanael aos estabelecimentos comerciais e, ainda, guardando as notas espúrias em seu bolso, a fim de escondê-las e, assim, proteger Natanael da Polícia, tenho por demonstrado, também, que praticou o delito que lhe é imputado. As contradições verificadas, em princípio, poderiam não influenciar no contexto da estória apresentada pelo denunciado JOSÉ CARLOS. Todavia, mostram que suas versões foram modificadas deliberadamente, na tentativa de se furtar da responsabilidade pelas cédulas espúrias, alterando substancialmente a configuração que tinha dado aos fatos no momento da prisão como, por exemplo, a informação no sentido de que suspeitou de que as cédulas, que até aquele momento afirmava pertencerem a Natanael, eram falsas. Além disso, o modus operandi empregado pelo denunciado e seu comparsa é o mesmo comumente utilizado por praticantes do delito do artigo 289, 1º, do CP, qual seja, a compra de mercadorias de baixo valor, em diversos estabelecimentos, como forma de trocar as notas espúrias por cédulas verdadeiras: Natanael entrou no primeiro estabelecimento comercial e gastou R\$ 20,00, entregou uma nota de R\$ 100,00 e recebeu R\$ 80,00 como troco. Depois, entrou em outro estabelecimento, comprou uma camiseta por aproximadamente R\$ 30,00 e recebeu R\$ 70,00 de troco ao entregar a nota falsa de R\$ 100,00. Resta evidenciado que a participação de JOÃO CARLOS na prática criminosa consistia em fazer o transporte do seu comparsa, Natanael, e a guarda das moedas espúrias que seriam introduzidas no comércio. Note-se que, além das cédulas falsas, todas de R\$ 100,00, foram apreendidos R\$ 540,00 em dinheiro legítimo, sendo R\$ 40,00 em moedas e o restante em cédulas de valor inferior a R\$ 100,00, ou seja, cédulas resultantes do troco obtido das compras, com moeda falsa, de mercadorias de pequeno valor. Assim, considerando-se a prova colhida nas esferas policial e judicial, não há dúvidas quanto à posse de dezessete cédulas falsas pelo denunciado (sendo sete em seu bolso e dez no interior do seu veículo, por ele conduzido no momento da apreensão), bem como quanto à sua conduta de, juntamente com Natanael, introduzir outras duas em circulação, visto que utilizadas para pagamento a terceiros, ciente de que eram, todas elas, falsas. Em que pese sua negativa de participação na conduta criminosa apontada na peça acusatória, é certo que a situação fática demonstrada nos autos aponta em sentido diverso. O depoimento, em juízo, do réu e das testemunhas da acusação, mesmo considerando o tempo decorrido desde os fatos apurados (quase um ano), refletem e complementam as declarações por eles prestadas na esfera policial, que vertem no sentido de ter o réu guardado notas falsas e conduzido o veículo que levava Natanael, seu comparsa, aos estabelecimentos comerciais onde as notas falsas eram trocadas por verdadeiras. Tal conclusão é alcançada pela análise conjunta das declarações teladas, cujas narrativas complementam-se, descrevendo ocorrências concatenadas de maneira lógica que demonstram que os fatos ora analisados correspondem ao relato existente na denúncia. As declarações coerentes das testemunhas, vítimas e policiais responsáveis pela verificação dos fatos à época, e do próprio indiciado, nas esferas policial e judicial, confirmam a plausibilidade dos fatos relatados na denúncia, e afastam a alegada inocência do réu,

porquanto tese dissonante do apurado, do contexto probatório. Afásto, desse modo e pelo exposto, as alegações formuladas pela defesa de JOSÉ CARLOS, de ausência de dolo e de ausência de provas, restando esquadrihada a conduta do denunciado ao art. 289, 1º, do CP, pois, por conta própria e com deliberada intenção (dolo direto), ciente da conduta criminosa, guardou 07 (sete) notas falsas em seu bolso, mais 10 (dez) notas falsas no interior de seu veículo e, juntamente com Natanael, introduziu em circulação, por duas vezes, 02 (duas) notas espúrias, todas elas no valor de R\$ 100,00. Enquadrada sua conduta ao tipo do art. 289 do CP, mostra-se impertinente a aplicação, como pede a defesa, do disposto no 5º do art. 180 do CP, por ausência de previsão legal.

5. DAS PENAS. Responsável, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 289, 1º, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.

5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). As penas aplicáveis são de reclusão (de 3 a 12 anos) e de multa.

5.1.1. DAS PENAS-BASE. Em relação aos motivos, à personalidade, à culpabilidade e às consequências do crime, assim como quanto ao comportamento das vítimas, as penas-base devem ser mantidas no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-las. De outra banda, as penas-base do denunciado devem sofrer incremento, pelos seus maus antecedentes. Conforme consta do Apenso de Antecedentes, em 11/12/1989 o denunciado foi condenado, com sentença transitada em julgado em 07/10/1991, pela prática do delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal (fl. 48 do referido Apenso). Esta condenação não será utilizada para fins de reincidência, uma vez que tudo indica a verificação da hipótese tratada no art. 64, I, do CPPela situação exposta (=maus antecedentes), elevo as penas-base em 1/4 (um quarto). Aumento suas penas-base, ainda, pelas circunstâncias do crime. O número de cédulas falsas encontradas e repassadas (da sua responsabilidade, também) com o denunciado e com seu comparsa (19) demonstra alta potencialidade delitiva, de modo que, para se coibir conduta dessa natureza e evitar tratamentos iguais entre aquele que comete o delito com uma ou pequena quantidade de cédulas e o agente que o faz, como o denunciado, com muitas cédulas, deve-se quantificar penas diferentes. Situação contrária atentaria, pois, contra a necessária individualização da pena aplicada e o caráter preventivo desta. No que diz respeito às circunstâncias do crime, de acordo com o exposto anteriormente, entendo que ambos os denunciados eram responsáveis, em igual grau de culpabilidade, por 19 (dezenove) notas falsas apreendidas (havia mais uma, encontrada apenas com o denunciado NATANAEL). Dessarte, em razão das circunstâncias do crime, especialmente considerando o número de cédulas espúrias pelo denunciado utilizadas e mantidas sob guarda (total de 19), incremento suas penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, assim 4 anos e 9 meses de reclusão [mínimo de 3 anos + 1/4 (maus antecedentes) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 15 dias-multa (mínimo de 10 dias-multa + 1/4 + 1/3).

5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Sem comprovada incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanecem as penas nos patamares antes declinados.

5.1.3. DA CAUSA DE AUMENTO, CARACTERIZADA A CONTINUIDADE DELITIVA. Pelo que ficou provado, JOSÉ CARLOS, em dois (2) momentos distintos, com o auxílio de Natanael, introduziu em circulação 2 (duas) notas de R\$ 100,00 falsas (uma por vez). Isto é, praticou crimes da mesma espécie (artigo 289, 1º, do CP), consumados em dois locais diferentes (dois estabelecimentos comerciais distintos) e observada a mesma forma de execução, o subsequente deve ser tido como continuação do primeiro. Há, dessarte, continuidade delitiva e, por conseguinte, as penas de JOSÉ CARLOS devem sofrer recrudescimento de 1/6 (um sexto), consoante dispõe a causa de aumento tratada no art. 71, caput, do CP e os parâmetros estipulados pelo STJ: Processo AEARESP 201202572860AEARESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 267637Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/09/2013 ..DTPB: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

EMENTA PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO, NA CONDUTA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A apreciação das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, no sentido de absolver o agravante, sob o fundamento de ausência do dolo necessário à consumação do delito de duplicata simulada, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. II. No crime continuado, é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Na linha da jurisprudência do STJ, o aumento da pena, pela continuidade delitiva, faz-se, basicamente, quanto ao art. 71, caput, do Código Penal, por força do número de infrações praticadas. Sendo seis as condutas imputadas ao acusado, consoante demonstrado pelas instâncias ordinárias, correta a fixação do aumento na metade. III. Consoante a jurisprudência, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço) (STJ, AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 16/11/2012). IV. Em relação ao valor do dia-multa imposto (meio salário-mínimo), a situação econômica do agravante, empresário de médio porte, foi considerada para determinar o valor unitário de cada dia-multa, e, nessa parte, não há ilegalidade, no aresto impugnado. V. A demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a realização do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma, que demonstrem a similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, na interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. Requisito desatendido, in casu. VI. Segundo a jurisprudência, não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes (STJ, AgRg no REsp

1009447/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 15/09/2008). VII. Agravo Regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão 13/08/2013 Data da Publicação (realce) As penas totalizarão, assim 5 anos e 6 meses e 15 dias de reclusão [4 anos e 9 meses + 1/6 (continuidade delitiva)] e 17 dias-multa (15 dias-multa + 1/6) 5.1.4. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO 5º DO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL O perdão judicial previsto no 5º do artigo 180 do Código Penal somente se aplica ao crime de receptação culposa. Ora, dos fatos narrados na denúncia e demonstrados no tramitar da presente demanda criminal, não se cogita seja a atuação do denunciado enquadrada no artigo 180 do Código Penal, porquanto se amolda, perfeitamente, ao núcleo do tipo descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, delito que ostenta, como elemento subjetivo do tipo, o dolo (sem o qual, aliás, chegar-se-ia à atipicidade da conduta), que no caso da atuação do acusado restou sobejamente demonstrado. Desta feita, totalmente descabida a pretensão de concessão do perdão judicial pleiteado, conforme julgado que colaciono a seguir, a fim de que não restem dúvidas acerca do entendimento ora esposado: Processo HC 113259HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 18.09.2012. Descrição- Acórdãos citados: HC 87684, HC 88132, RHC 90525, HC 100183, HC 103742, RE 140370. - Veja HC 174699 do STJ. Número de páginas: 14. Análise: 10/10/2012, IMC. Revisão: 13/11/2012, MMR. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. RECEPÇÃO. MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA, CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação de incompetência da Justiça Federal. Necessidade de reexame dos fatos e das provas dos autos para concluir pela existência, ou não, de conexão entre as condutas do Paciente e as do corréu, ao que não se presta o habeas corpus. 2. Inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Julgados proferidos nas instâncias antecedentes suficientemente fundamentados. 3. Paciente condenado à pena de dois anos de reclusão. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal). 4. Pretensão de redução da pena, concessão do perdão judicial e substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Necessidade de novo juízo de reprovabilidade do fato, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. Precedentes. 5. Impossibilidade de concessão do perdão judicial previsto no art. 180, 5º, do Código Penal. Benefício aplicável à receptação culposa, que não é o caso dos autos. 6. Ordem denegada. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00093 INC-00009 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00044 PAR-00002 ART-00180 PAR-00005 CP-1940 CÓDIGO PENAL LEG-FED DEL-003689 ANO-1941 ART-00076 CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (grifei) 5.2. DO VALOR DO DIA-MULTA. Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), conforme declarada em fls. 41 e 302 (vive com a esposa e três filhos maiores, estudantes, em casa própria; possui carro e moto, conforme pesquisa por mim realizada no RENAJUD, cujo resultado ora determino seja colacionado aos autos, e está empregado), tenho por fixá-lo (art. 43, caput, da Lei n. 11.343/2006 c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um vinte avos (1/20) do salário mínimo vigente em dezembro de 2013. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 5.3. DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado JOSÉ CARLOS iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto (arts. 33, 1º, b, e 2º, b, e 35 do CP), haja vista a quantidade da pena aqui imposta (=superior a 4 anos). Indevida a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, por ausência de previsão legal. 6. DA PARTE DISPOSITIVA. 6.1. ISTO POSTO, julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, para CONDENAR JOSÉ CARLOS BATISTA DE CAMARGO, DN 04.03.59, qualificado às fls. 39/40, por ter cometido, em 24 de dezembro de 2013, por pelo menos duas vezes em continuidade delitiva, na cidade de Capela do Alto/SP, o delito tipificado no artigo 289, 1º, do CP (=introduziu em circulação, com a ajuda de NATANAEL, duas notas falsas de R\$ 100,00 - uma por vez e em locais distintos - e guardava outras dezessete notas falsas, também no valor de R\$ 100,00), às seguintes penas: 5 anos e 6 meses e 15 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 17 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a um vinte avos do salário mínimo vigente em dezembro de 2013) Custas, nos termos da lei, indeferidos os benefícios da Lei n. 1060/50, conforme solicitação de fl. 125, porquanto o denunciado possui patrimônio em seu nome (carro e moto). Nada a dispor, nos termos do art. 387, IV, do CPP, uma vez que nenhum prejuízo foi causado aos estabelecimentos onde o denunciado, com a ajuda de Natanael, comprou as mercadorias (houve devolução aos comerciantes - fls. 45-6). O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. a. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. b. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se a cédula acostada a estes autos (fl. 240) ao BACEN, para destruição, e me venham conclusos para decidir sobre a Carta Precatória expedida para fiscalização das obrigações atinentes à liberdade provisória do sentenciado (fl. 364). c. Mantenha-se o valor depositado em fl. 245 nestes autos (R\$ 185,82 - metade do valor encontrado com o denunciado e Natanael na data dos fatos), para que seja utilizado para a eventual pagamento das despesas processuais e/ou pena de multa. d. Independentemente do trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 201, 2º, do CPP (comunicação, por carta com AR, aos ofendidos - Adonias Luciano de Souza e Cleusa Aparecida Menck de Lara - da presente sentença), observados os seus endereços existentes nos autos (fls. 188-9) ou em pesquisa ao cadastro da RFB. e. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Ciência ao MPF e ao defensor constituído do denunciado JOÃO CARLOS.

0004261-64.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEVANIL JOSE ARLINDO DA SILVA(SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO E SP168674 - FERNANDO FROLLINI)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Analisando-se a resposta à acusação formulada às fls. 89/96, observa-se não existirem causas alegadas aptas a gerar a absolvição sumária do acusado. Inicialmente, não prospera a alegação de inépcia da inicial acusatória feita pela defesa do réu, uma vez que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, além da classificação do crime, apta está, portanto a desencadear a persecução criminal. Em relação ao acusado, a denúncia descreve a sua conduta de ter recebido em um ônibus as mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação fiscal, em data especificada, informando o montante dos tributos iludidos. Inclui a denúncia específica quais foram as mercadorias apreendidas, se tratando de denúncia extensa e não lacunosa. Não prospera a alegação da defesa no sentido de que de uma leitura da inicial, infere-se a ausência de descrição da condição ou industrial do agente, pressuposto da conduta típica prevista na norma penal incriminadora do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Isto porque, a denúncia descreve que o acusado transportava as referidas mercadorias estrangeiras, tencionado as revender e obter lucro, ou seja, utilizando-as no exercício da atividade comercial. Note-se que incide no caso o 2º do artigo 334 que estipula que equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Portanto, a exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). Por outro lado, aduz-se que neste caso é inviável a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o acusado é praticante contumaz de descaminho, fazendo do crime meio de vida. Conforme já asseverado, em fls. 65 destes autos a Receita Federal do Brasil informou que em face do acusado existem inúmeros autos de infração envolvendo apreensão de mercadorias objeto de descaminho/contrabando, sendo possível visualizar apreensões nos anos de 2003, 2005, 2008, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, isto é, doze apreensões envolvendo o delito do artigo 334 do Código Penal. Destarte, ao ver deste juízo, a existência de tais procedimentos comprova que o acusado faz do descaminho seu meio de vida, evidenciando ser contumaz importador de produtos ilícitos. Portanto, no presente caso não é possível a aplicação do princípio da insignificância, já que estamos diante de habitual praticante do delito. Nesse sentido, pondere-se que o princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando se comprova a contumácia na prática delitiva, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12. Determino, pois, o prosseguimento da ação penal. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação ou pela defesa, há que se designar audiência para a oitiva do acusado. Destarte, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 16h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada ao interrogatório do denunciado ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA, pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto. Depreque-se à Justiça Federal em Taubaté/SP a intimação do denunciado ADEVANIL JOSÉ ARLINDO DA SILVA, para que compareça, na data da audiência ora designada, à Sala de Videoconferência desse Juízo (Justiça Federal em Taubaté/SP). Solicite-se ao Juízo Deprecado (Justiça Federal em Taubaté/SP) a confirmação de seu número de IP INFOVIA, bem como informe que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10098780) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. Sem prejuízo, junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10098780). Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência. Intimem-se.

0004399-31.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM(SP295230 - LUCAS CARVALHO DA SILVA E SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Analisando-se a resposta à acusação formulada em fls. 45/47, observa-se não existirem causas alegadas aptas a gerar a absolvição sumária do acusado. Ao ver deste juízo, não podem merecer guarida os pedidos feitos pelo defensor do acusado e pelo Ministério Público Federal no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo no presente caso. Com efeito, analisando-se o documento de fls. 43, verso, ou seja, ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, observa-se que o acusado, de forma reiterada, se dedica ao descaminho, uma vez que foi autuado pela Receita Federal do Brasil (além do episódio descrito nestes autos), em 2005, pela DRF de Foz do Iguaçu/PR, em 2010, pela DRF de Porto Alegre/RS, em 2014, pela DRF de Joaçaba/SC e em 2014, pela DRF de Foz do Iguaçu/PR, transportando mercadorias objeto de descaminho. Ademais, conforme já asseverado alhures, analisando o apenso de antecedentes, verifica-se que constam quatro procedimentos investigativos em face do réu relacionados ao artigo 334 do Código Penal. Com efeito, tramitou perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu o inquérito policial nº 2006.70.02.001888-9, cujos fatos ocorreram em 25/03/2006, cuja denúncia foi rejeitada pela aplicação do princípio da insignificância. Ademais, tramitou perante a 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão o procedimento nº 5001655-73.2015.404.7007, cujos fatos ocorreram em 14/08/2014, que também foi arquivado pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 11 do apenso de antecedentes). Ademais, tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, a ação penal nº 5002403-96.2010.404.7002, em relação a qual o investigado foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d e 2º do Código Penal, por fatos ocorridos em 11/11/2008, sendo posteriormente à prolação da sentença condenatória reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva. Por fim, tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, a ação penal nº 5009139-62.2012.404.7002, em relação a qual o investigado teve a sua punibilidade extinta por ter sido beneficiado pela suspensão condicional do processo, estando como incurso no artigo 334-A do Código Penal, por fatos ocorridos em 09/07/2012. No dia 24 de Abril de 2014, data da ocorrência dos fatos relacionados com esta ação penal, novamente o acusado é flagrado cometendo descaminho. Destarte, ao ver deste juízo, a existência de tais procedimentos comprova que o acusado faz do descaminho seu meio de vida, evidenciando ser contumaz importador de produtos ilícitos. Note-se que cometeu delitos em 2006, 2008, 2012 e 2014. Em sendo assim, dada a devida vênua em relação ao entendimento do Ministério Público Federal (fl. 51), este juízo entende que não se afigura possível a concessão do benefício de suspensão condicional do processo, pela ausência de requisitos subjetivos (merecimento). Com efeito, nos termos do caput do artigo 89 da Lei nº 9.099/96 para que o acusado faça jus ao benefício de suspensão condicional do processo, a culpabilidade e

as circunstâncias do crime devem autorizar a concessão do benefício, em razão de remessa expressa ao inciso II do artigo 77 do Código Penal por parte desse dispositivo. No caso em apreciação, nota-se que a culpabilidade do acusado é intensa, uma vez que antes e após ter cometido o delito objeto desta ação penal (em 2014), voltou a incidir na mesma espécie delitiva por três vezes (antes, em 2005 e 2010; e depois em 2014). Na realidade, deve-se ter prudência na apreciação dos requisitos subjetivos do benefício, para evitar que indivíduos que reincidem em práticas delituosas, afetando um mesmo bem jurídico tutelado pela norma penal, não sejam beneficiados pelas medidas despenalizadoras. Neste caso, a concessão de suspensão do processo envolvendo delito de descaminho implicaria, ao ver deste juízo, no sentimento de impunidade e menosprezo por parte da ré em relação à reiteração de conduta infringindo o dever legal de recolhimento de tributos. Outrossim, note-se que este juízo encampa o entendimento defendido pelo douto processualista Eugênio Pacelli de Oliveira, inserto na sua obra Curso de Processo Penal, 12ª edição (2009), Editora Lúmen Júris, página 624, no sentido de que e, por fim, mesmo que proposta pelo Ministério Público e aceita pelo réu, não está o juiz obrigado a suspender o processo, no caso de não entender cabível a aplicação do art. 89, por quaisquer dos fundamentos previstos em lei, afinal, embora se cuide de direito subjetivo do réu, o Judiciário pode, por óbvio, emitir juízo de valor acerca da existência desse direito. E de tal decisão, pensamos nós, a única alternativa recursal nominada que poderia ser utilizada, e assim mesmo por analogia, seria a do recurso em sentido estrito (art. 581, I, CPP), além, é claro, de impugnações por meio de ações autônomas, tais as hipóteses de habeas corpus e de mandado de segurança. Portanto, não cabe o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo neste caso específico. Determino, pois, o prosseguimento da ação penal. Por oportuno, indefiro o pedido feito pela defesa no sentido de ser feita perícia nas roupas apreendidas objeto de descaminho. Isto porque a realização da perícia só se presta a verificar se as roupas apreendidas são ou não objeto de contrafação, sendo inviável a realização de perícia para constatação do local em que os produtos foram fabricados. No caso presente, estamos diante da existência de auto de infração e termo de apreensão de guarda fiscal lavrado por auditor da Receita Federal que atesta que as mercadorias são de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular. Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região é certo que o delito de descaminho não se inclui entre aqueles que necessariamente deixam vestígios, de sorte que cumpre afastar a exigência de uma prova legal, como sucede com o exame de corpo de delito, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. A hipótese rege-se pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, de modo que o juiz pode valer-se de quaisquer elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. A indicação da nacionalidade ou do país de procedência não é requisito essencial para formar a convicção de que determinado produto é objeto de intermediação clandestina. Pois a experiência demonstra que, exatamente em razão do caráter escuso dessa atividade, é usual que a informação seja sonogada. Os crimes de contrabando e descaminho não deixam vestígios e, por isso, dispensam, para sua comprovação, a realização de exame pericial, precipuamente se há nos autos outros meios de prova aptos a demonstrar a materialidade do delito, como no caso em questão. Neste caso, não há falar, portanto, em prova pericial de caráter técnico, até porque estamos diante de camisetas e agasalhos de time de futebol, sendo que eventual perícia a ser realizada não se prestaria a certificar o exato local de fabricação dos produtos; sendo evidente que, estando diante de produtos que deveriam ser licenciados, o transporte de tais mercadorias desde a faixa de fronteira sem a documentação fiscal gera o delito de descaminho. Destarte, designo o dia 21 de setembro de 2017, às 15h (horário de Brasília), para a realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, destinada à oitiva da testemunha Marcos Vinicius de Araújo Dantas, arrolada pela acusação (fl. 34) e pela defesa (fl. 47), e ao interrogatório do denunciado MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM, este pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Intime-se a testemunha Marcos Vinicius de Araújo Dantas, para comparecimento à audiência acima designada. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. Depreque-se à Justiça Federal em Taubaté/SP a intimação do denunciado MAMDOUH MOUSTAFA GOUDA ABDEL KARIM, para que compareça, na data da audiência ora designada, à Sala de Videoconferência desse Juízo (Justiça Federal em Taubaté/SP). Solicite-se ao Juízo Deprecado (Justiça Federal em Taubaté/SP) a confirmação de seu número de IP INFOVIA, bem como informe que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10098774) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10098774). Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência. Intimem-se.

0004478-10.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AMADOR DA SILVA(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

SENTENÇA JOSÉ AMADOR DA SILVA, qualificado à fl. 14, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Segundo a denúncia (fls. 108 a 108-verso):...1. Em 05 de junho de 2015, por volta das 18h30, na altura do km 74 da Rodovia Castelo Branco, sentido interior/capital, JOSÉ AMADOR DA SILVA praticou fato assimilado, e lei especial, a contrabando, ao transportar cigarros em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo desses produtos. 2. Na ocasião, os policiais militares Ricardo Tadeu Granzotto e Luciano Casalvara, em fiscalização de rotina na Rodovia Castelo Branco, na altura do km 74, abordaram o veículo FIAT ELBA, placa CCI-2516 e, em busca pelo interior do veículo, encontraram e apreenderam 20 caixas, totalizando mil pacotes (dez mil maços) de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de qualquer documentação fiscal que atestasse a sua regular importação (fls. 13/14). 3. O Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 08110000/119/2015, elaborado pela Receita Federal do Brasil (doravante designada simplesmente RFB) (fls. 32/34), avaliou os cigarros estrangeiros apreendidos em R\$ 15.700,00. 4. A RFB informou ainda que o montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 22.592,25 (fl. 34). 5. O Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977, ao dispor sobre as condições aplicáveis aos fabricantes de cigarros, exige que o importador obtenha registro especial na Receita Federal do Brasil (artigo 1º, 3º). Esta medida administrativa do Ministério da Fazenda não foi cumprida por JOSÉ AMADOR DA SILVA. 6. Portanto, ao ser identificado como responsável pelo transporte dos cigarros importados na ocasião, sem que fosse apresentado documentos fiscal de qualquer natureza que amparasse a regular importação das mesmas, JOSÉ AMADOR DA SILVA praticou a conduta prevista nos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal e 3º do Decreto-Lei 399/68... O denunciado foi preso em flagrante em 05 de junho de 2015 (fls. 02 a 37). Nos autos do Pedido de

Liberdade Provisória atuado sob nº 0004480-77.2015.403.6110, em 16 de junho de 2015, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 46-8). Em 23 de junho de 2015, nos autos do Habeas Corpus atuado sob nº 0013972-90.2015.403.0000/SP, foi deferida medida liminar, revogando a prisão preventiva e substituindo-a pela medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal (fls. 77-9), sendo o Alvará de Soltura devidamente cumprido em 25 de junho de 2015 (fls. 111-2). Posteriormente, nos autos do mencionado Habeas Corpus, foi proferida decisão tomando definitiva a liminar deferida (fls. 172-7). Auto de Apresentação e Apreensão dos cigarros, do veículo em que estavam sendo transportados e do valor encontrado em poder do denunciado em fl. 05. Guia de depósito judicial do referido valor em fl. 29 e ofício, expedido pelo Delegado da Polícia Federal de Sorocaba, encaminhando o veículo e os cigarros apreendidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba em fl. 28, para as devidas providências administrativas. Cópia da decisão proferida no Pedido de Restituição de Coisas atuado sob nº 0005985-06.2015.403.6110, indeferindo o pedido de restituição do veículo utilizado pelo denunciado para transporte dos cigarros, em fls. 206-7, e cópia da Representação Fiscal para Fins Penais, relativa aos fatos narrados na denúncia, em fls. 225 a 240. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, às fls. 32-4, e Laudo Merceológico em fls. 221-3. Denúncia recebida em 07 de agosto de 2015 (fls. 123-4). Defesa prévia em fls. 184-6, sem arguir preliminares, postergando manifestação sobre o mérito nas alegações finais e indicando testemunhas. Realizada a audiência para oitiva das testemunhas da acusação, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva de Ricardo Tadeu Granzotto e a defesa desistiu da oitiva das testemunhas que arrolou, pelo que somente foi ouvida a testemunha da acusação Luciano Calsavara. No mesmo ato, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 255-8 e mídia digital de fl. 259). Sem pedido de diligências (fl. 255-verso). Em alegações finais apresentadas às fls. 261-2, o MPF pugnou pela condenação do denunciado. Memoriais da defesa (fls. 276 a 282) arguindo preliminar de nulidade, por ausência de exame de corpo de delito. No mérito, requereu a fixação da pena no mínimo legal, ao fundamento de ser ínfima a quantidade de cigarros com ele apreendidos e pelo fato de sua atuação não caracterizar delito de natureza grave e não ter sido realizada com violência ou grave ameaça. Requereu, subsidiariamente, a aplicação das atenuantes previstas nos artigos 65, inciso III, alínea d (confissão), e 66 (circunstância de ser o acusado pessoa humilde, que perpetrou o delito em momento que passava por enormes dificuldades financeiras e de se ter arrependido) do Código Penal. É o sucinto relato. Passo a decidir.

2. DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES.

2.1. Sem razão a defesa, ao alegar a existência de nulidade decorrente de inaptidão das provas produzidas nos autos para demonstrar a origem estrangeira dos cigarros apreendidos. Isto porque, a fim de demonstrar a veracidade das alegações dos policiais militares que efetuaram a apreensão - no sentido de que, no interior do veículo conduzido pelo denunciado, na data dos fatos, foram encontradas vinte (20) caixas de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia -, foi realizada perícia indireta, embasada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias lavrado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 236 a 236-verso), situação que não prejudica o valor probante do Laudo Merceológico de fls. 221-3, como quer fazer crer a defesa, na medida em que o AITAGFM é documento elaborado por Auditores Fiscais da Receita Federal, que ostentam plena capacidade técnica para constatar a origem das mercadorias apreendidas. Ademais, é certo que a defesa não trouxe aos autos qualquer demonstração - ou mesmo argumento - de que a conclusão registrada no laudo merceológico estaria em desarmonia com a realidade fática ali constatada e não requereu, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, qualquer diligência tendente à comprovação de terem os cigarros origem nacional. Desta feita, afastada a preliminar, tenho por válido o exame do corpo de delito realizado nos autos e passo ao exame do mérito.

2.2. Sobre a breve menção, em fl. 281, à ínfima quantidade de cigarros apreendida com o acusado, observo, preambularmente, que os fatos tratados na denúncia ocorreram em 05 de junho de 2015, quando já havia sido editada, e estava vigente, a Lei nº 13.008/2014, que incluiu o artigo 334-A no Código Penal. Conforme abordagem a ser feita oportunamente, quando da análise da materialidade do delito descrito na denúncia, entendo que, quanto aos cigarros apreendidos em poder do denunciado, a conduta por ele praticada é a tipificada no artigo 334-A do Código Penal (contrabando). Em se tratando de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que, na hipótese de contrabando de cigarros não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, tendo em vista que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (como se trata de contrabando, a mercadoria não pode ser objeto de importação), mas a outras questões, como a da saúde pública. Nesse sentido o julgado que colaciono a seguir, proferido nos autos do HC 129382 AgR/ PR-Paraná, que bem reflete o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a questão: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, d, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. CIGARROS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CRIME DE CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. 1. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que, além do valor material, os bens jurídicos que o ordenamento jurídico busca tutelar são os valores éticos-jurídicos e a saúde pública. Precedentes: HC 120550, Primeira Turma, Relator Min. Roberto Barroso, DJe 13/02/2014; ARE 924.284 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 25/11/2015, HC 125847 AgR, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 26/05/2015, HC 119.596, Segunda Turma, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJe 26/03/2014. 2. A reiteração delitiva do delito de descaminho e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade. Precedentes: HC 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia DJe de 12/05/2016, HC 130.489 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin DJe de 09/05/2016, HC 133.736 AgR, Segunda Turma, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 18/05/2016. 3. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, 1º, alínea d, do Código Penal, por ter sido flagrado ingressando no território nacional com grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação legal, cujo valor total dos tributos federais não recolhidos aos cofres públicos seria, em tese, de R\$ 13.593,48 (treze mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos). 4. A superveniência do julgamento do mérito de ação penal pela instância a quo torna prejudicada a impetração, considerando-se o advento do novo título prisional. Precedentes: HC 125.614, Primeira Turma, Relator Min. Rosa Weber, DJe 18/09/2015, Rcl 21.548 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe 11/11/2015. 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no

artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 6. Agravo regimental desprovido.(HC 129382 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016) Portanto, em que pese não tenha ocorrido pedido explícito, pela defesa, de aplicação ao caso do princípio da insignificância, tendo em vista que a prefalada menção à ínfima quantidade de cigarros pode ser assim interpretada, entendo por bem, neste momento, forte nos fundamentos supra, decidir pela não incidência do princípio telado no presente caso.3. DA MATERIALIDADE.Nos termos mencionados alhures, os fatos tratados na denúncia ocorreram em 05 de junho de 2015, quando já havia sido editada, e estava vigente, a Lei nº 13.008/2014, que incluiu o artigo 334-A no Código Penal, pelo que a conduta praticada pelo acusado é a tipificada neste artigo (contrabando).Isto porque a jurisprudência é firme no sentido de que, cuidando-se de cigarros estrangeiros, a introdução irregular no território nacional, ou mesmo o transporte de tal espécie de mercadoria, com o objetivo comercial, caracteriza o delito de contrabando, e não de descaminho, tendo em vista que tal proceder não implica unicamente em violação da legislação tributária, mas também daquelas atinentes à proteção da saúde pública, não sendo aplicável ao delito em comento o princípio da insignificância.Nesse sentido os arestos a seguir, colhidos aleatoriamente, que bem demonstram o entendimento jurisprudencial sobre a questão: Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando.1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (HC 120.550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12.02.2014)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CIGARROS. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE.1. Contra acórdão exarado em agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo.2. A conduta engendrada pelos pacientes - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho, como apontado pela Defesa. Precedentes. 3. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedente. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito. (HC 120783, ROSA WEBER, STF.)CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes.2. Recurso desprovido. (RHC 201600654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS - PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE DESCAMINHO IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2 - Não há que se falar em desclassificação da tipificação imputada ao réu na denúncia, para crime de descaminho, conforme entendimento jurisprudencial desta C. Turma e dos Tribunais Superiores. 3- A materialidade e autoria restam comprovadas através do Boletim de Ocorrência de n 672/2012 da Delegacia de Pindamonhangaba, do Auto de Apreensão de fl. 14 e da Representação Fiscal para Fins Penais de nº 12452.720746/2 aberta pelo Ministério da Fazenda. 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros, conforme o Auto de Apreensão (fl. 14) e Laudo Pericial de fl.09/12, e cuja comercialização em território nacional é proibida, além da ausência de regularização obrigatória na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA, não resta dúvida que o caso concreto configura-se crime de contrabando. 5- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos iludidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. 7- Configurado no presente caso o crime de contrabando, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Assim, verifica-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela por grave lesão à saúde. 8- Recurso ministerial provido, desconstituindo a r. sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal.(ACR 00009393720144036121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O Laudo Merceológico de fls. 221-3, assim como os documentos confeccionados pela Receita Federal da Brasil (AITAGF de fls. 236 a 236-v e planilha de fl. 235-verso) atestam, sem dúvida, a materialidade do delito de contrabando, demonstrando que os cigarros encontrados no veículo conduzido pelo denunciado, quando da sua prisão em flagrante (=10.000 maços) totalizam R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais) e R\$ 22.592,25 (vinte e dois mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) em tributos iludidos (II, IPI e PIS/COFINS), se devidos.Os cigarros, segundo tal informe técnico, são classificados como de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando.Observo, ademais, que este juízo, com fundamento no art. 383, caput, do CPP, sem alterar a narrativa dos fatos tratados na denúncia, pode atribuir-lhes nova definição legal, mesmo que isto importe na aplicação de pena mais grave (o que não se verifica no caso em apreço): a denúncia, no meu entendimento e conforme a exposição supra, narra fato esquadrihado ao tipo do art. 334-A, 1º, incisos I e IV do CP.4. DA RESPONSABILIDADE.Há nos autos demonstração de que o denunciado praticou o crime de contrabando, narrado na denúncia. Conforme provas coligidas aos autos, o denunciado tinha plena ciência da origem ilícita dos cigarros que transportava, o que conduz à conclusão de que bem sabia que a conduta por ele praticada (transporte dos cigarros, para posterior comercialização, em proveito próprio) era ilícita. Os depoimentos das testemunhas, prestados tanto na fase da investigação quanto em juízo (fls. 02-03 e mídia digital de fl. 259), confirmaram os fatos constantes da denúncia. A testemunha Luciano Calsavara, arrolada pela acusação, declarou que, no dia dos fatos, em fiscalização rotineira na Rodovia Castello Branco, na altura do Km 74, Município de Itu/SP, abordou o veículo conduzido pelo acusado e constatou que em seu interior havia cigarros de origem estrangeira,

esclarecendo, ainda, ter o denunciado afirmado, na ocasião, que pegou os cigarros em Sorocaba, com a intenção de revendê-los. Informou, ainda, que o acusado foi surpreendido, pela mesma equipe de fiscalização, praticando o mesmo fato, em outra ocasião. Observo que, em juízo, o depoimento da testemunha não apresentou qualquer contradição com a narrativa declinada na esfera policial. Noto, ainda, que o depoimento prestado, somente na esfera policial, pela testemunha Ricardo Tadeu Granzotto, não ouvida em juízo, verte no mesmo sentido das declarações prestadas por Luciano Calsavara. Assim, é certo que as testemunhas, policiais militares que participaram do flagrante, apresentaram declarações uníssonas, sem divergências, que merecem, portanto, ser consideradas meios idôneos de prova para fins de condenação do denunciado - mormente considerando, ainda, que em nenhum momento, especialmente em seu interrogatório judicial, o denunciado declinou qualquer tipo de manifestação contrária à conduta dos policiais, tendo declarado, expressamente, em juízo, nada ter contra a testemunha que ali se encontrava para prestar depoimento (Luciano Calsavara). Em sede policial, ao ser interrogado, JOSÉ exerceu seu direito constitucional de permanecer calado (fl. 04). Em juízo (mídia digital de fl. 259), JOSÉ relatou que manteve vínculo laboral até 2002, e pouco antes de ser preso em razão dos fatos narrados na denúncia trabalhava com pizza, sendo que, após sair da prisão, passou a viver de bicos na construção civil, auferindo rendimentos mensais, em média, de R\$ 1.200,00. Alegou que, estando em dificuldades financeiras, compareceu a uma feira no bairro do Brás, na cidade de São Paulo, na intenção de arranjar emprego, e lá conheceu um rapaz que lhe ofereceu os cigarros, sugerindo que os buscasse em Sorocaba/SP e os revendesse em Diadema, onde reside, com o que anuiu. Informou que, no dia dos fatos, pegou o veículo de sua mulher, dizendo que visitaria amigos, e foi para Sorocaba, onde, em um posto de gasolina, encontrou o rapaz que conhecera na feira do Brás, a quem entregou o veículo de sua esposa. Afirmou que, após algum tempo, o rapaz retornou ao posto de gasolina e devolveu-lhe o veículo, já carregado com os cigarros, momento em que o acusado efetuou o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente à metade do preço dos cigarros, entre eles acordado. Asseverou que tal valor foi emprestado por um amigo e que pagamento da outra metade, que seria feito quando retornasse a Sorocaba para buscar mais cigarros, jamais ocorreu, porque não voltou a se encontrar com o rapaz que lhe vendeu os cigarros e, também, porque o montante necessário para tal fim seria obtido com a venda dos cigarros apreendidos. Confirmou, por fim, ter sido preso pela testemunha de acusação Luciano Calsavara, por estar transportando cigarros, por duas vezes, afirmando saber ter feito coisa errada. Não há dúvida, portanto, sobre a responsabilidade do denunciado em relação aos cigarros estrangeiros que seriam destinados à venda, como, aliás, ele próprio afirmou. Todo o conjunto probatório produzido nos autos (documentos, prova testemunhal e interrogatório do denunciado), aliado ao fato de os cigarros estrangeiros, desprovidos de documentação fiscal, terem sido encontrados em sua posse, atestam a responsabilidade do denunciado pelo crime que lhe é imputado. Os depoimentos prestados pelas testemunhas mostraram-se harmônicos e coerentes com as provas colhidas nos autos e, também, com o interrogatório do denunciado. No mais, nada obstante o denunciado ter narrado dificuldades financeiras - não comprovadas, a propósito -, certo que a situação relatada não afasta a tipicidade da conduta. Enfim, pelas circunstâncias acima mencionadas, conclui-se que o denunciado cometeu o crime de contrabando tratado na denúncia. 4.1. Quanto ao conhecimento da reprovabilidade da sua conduta, também compreendo que o possuía. São notórias as campanhas, propagandas e quejandos a respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a comercialização de mercadorias (especialmente cigarros) oriundas do Paraguai. Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo condutas como a do denunciado, certeza de que sabia do caráter ilícito do seu comportamento. Ademais, o próprio denunciado afirmou que foi, por duas vezes, flagrado pelo policial militar Luciano Calsavara, testemunha arrolada pela acusação, transportando cigarros. Consta, ainda, no apenso de antecedentes e às fls. 242-3, a existência de processos (e/ou situações administrativas) em que figura como réu, em razão de prática idêntica à noticiada na denúncia, anteriormente à data dos fatos nela narrados. Em outras palavras, não há como o denunciado afirmar que não tinha ciência da ilicitude da sua conduta. Desse modo, pelos motivos antes expostos, concluo que o denunciado praticou a conduta descrita na denúncia (contrabando), porquanto levava consigo a mercadoria proibida (=os cigarros) para fins de comércio - revenda na região de Diadema. Por conseguinte, atestadas sua responsabilidade criminal pela conduta e a materialidade delitiva, afirmo que o denunciado praticou o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, I e IV, do CP: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Provado que o denunciado praticou fato típico, passo à dosimetria das penas. 5. DAS PENAS. Responsável o denunciado, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, I e IV, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos. 5.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 59, CAPUT, I E II, E 68 DO CP). A pena aplicável para o delito do art. 334-A do CP é a privativa de liberdade (reclusão). 5.1.1. DA PENA-BASE. 5.1.1.1. No que diz respeito às circunstâncias e às consequências do crime (artigo 59 do CP), em relação ao delito de contrabando, a pena-base merece incremento, especialmente considerando o valor atribuído aos cigarros. Ordinariamente, tenho por adequado aumentar em 1/3 (um terço) a pena para o caso de o valor das mercadorias apreendidas corresponder de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ultrapassado este valor e até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), entendo correto o percentual de 2/3 (duas vezes R\$ 30.000,00 = 1/3 + 1/3), e assim por diante. No caso em apreço, na medida em que o valor total das mercadorias apreendidas foi de R\$ 15.700,00 (fl. 236-verso), aplico a regra acima proposta, para exasperar a pena-base do delito de contrabando, por conta desta circunstância, em 1/3 (um terço). 5.1.1.2. Ultimando as considerações, não há outros motivos para, nos termos do art. 59 do CP, promover o aumento da pena-base do delito consumado pelo denunciado. A pena-base totalizará, assim, 2 anos e 8 meses de reclusão [mínimo de 2 anos + 1/3 (valor da mercadoria contrabandeada)]. 5.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. 5.1.2.1. Há circunstância agravante em relação à pena-base imposta ao denunciado JOSÉ, qual seja, a prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, porquanto, à época dos fatos que originaram a presente ação penal (05.06.2015), o denunciado já havia sido condenado, por sentença transitada em julgado em 18.05.2011 (ou seja, há menos de cinco anos), nos autos da ação penal autuada sob nº 2007.70.02.003401-2, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 06-7 do apenso de antecedentes), à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários, como incurso no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal. Desta forma, resta caracterizada a reincidência, conforme artigo 63 do Código Penal, pelo que entendo que a pena deve ser majorada em 1/3 (um terço). Aplicável a atenuante da confissão em benefício do denunciado, porquanto, exercendo, na Polícia, seu direito constitucional ao silêncio, admitiu, em juízo, a prática do fato criminoso que lhe foi imputado, motivo pelo qual a sua pena merece subtração de 1/6 (um sexto). Ausente prova de qualquer circunstância relevante, não incide no caso o disposto no art. 66 do CP, consoante pediu a defesa. A pena totalizará, assim, 3 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão [2 anos e 8 meses + (1/3 - reincidência - menos 1/6 - confissão)]. 6. DO REGIME

PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O regime para início do cumprimento da pena privativa de liberdade deve estar em consonância com as situações apontadas por este juízo, quando tratou de quantificar a pena-base (item 5.1.1 supra), conforme determina o art. 33, 3º, do CP. Há que se considerar que JOSÉ, conforme demonstrei, é reincidente. Assim, concluo que não detém autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos desejados para que tenha direito ao regime aberto (art. 36, caput, do CP). Tampouco poderá iniciar o cumprimento no semiaberto, haja vista que tal benefício exige que o sentenciado não seja reincidente (neste sentido, também para o aberto - inteligência do art. 33, 2º, b e c, primeira parte, do CP). Sem o cumprimento dos pressupostos legais para cumprir a pena em regime aberto ou em regime semiaberto, a fortiori, para eventual conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (não preenchimento do disposto no inciso II do art. 44 do CP), tenho por adequado estabelecer, à situação do denunciado, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, conforme os parâmetros do art. 34 do CP. 6.1. Com fundamento no art. 387, 2º, do CPP, acrescentado pela Lei n. 12.736/2012, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que o sentenciado JOSÉ permaneceu na prisão, a título das prisões em flagrante e preventiva (desde 05.06.2015 até 25.06.2015, pelo menos). De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime. Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado ao denunciado JOSÉ. 7. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR JOSÉ AMADOR DA SILVA, DN 07.11.1968, qualificado à fl. 14, por ter cometido, em 05 de junho de 2015, na cidade de Itu/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, I e IV, do CP, à seguinte pena: 3 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado. O denunciado poderá apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Custas, nos termos da lei. 7.1. Decreto, nos moldes do art. 91, II, b, do CP, a perda, em favor da UNIÃO (=FUNAD - UG 200246), dos valores encontrados com o denunciado GILSON (R\$ 760,00 - fls. 05 e 29), que, sem dúvida, consoante instrução realizada, mormente as circunstâncias como localizados, dizem respeito à prática delituosa. 8. Com o trânsito em julgado, se o caso: a) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; b) cumpra-se o item 7.1 acima e se cobrem as custas e a devolução da carta precatória expedida (fl. 248, item 4). 9. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

0005267-09.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR MUNHOZ(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

Fls. 117/118: Defiro. Intime-se à defesa do acusado Ademir Munhoz para que apresente defesa preliminar, no prazo de dez dias.

0008578-08.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO PIRATELLO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infôrmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado BRUNO PIRATELLO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008967-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA CRUZ(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA, qualificada nestes autos, imputando-lhe a prática de crime de furto qualificado - art. 155, 4º, inciso II do Código Penal, tendo em vista que a acusada, com vontade livre e consciente, com o emprego de fraude e mediante abuso de confiança, subtraiu coisa alheia móvel, isto é, cédulas de cheques da Caixa Econômica Federal e talões de cheques do banco Unicred, de titularidade conjunta de Hil José de Ávila Nascimento e Edelweiss Meinicke Nascimento. Narra a denúncia que entre outubro e dezembro de 2011, na residência situada na Rua Humaitá, nº 140, apto. 112, na cidade de Sorocaba/SP, a denunciada mediante emprego de fraude e em situação de confiança das vítimas, subtraiu para si e para outrem 06 cédulas de cheques do talão nº 73693 da conta nº 001-971-5 da Caixa Econômica Federal e 02 talões de cheques do banco Unicred, de titularidade conjunta de Hil José de Ávila Nascimento e Edelweiss Meinicke Nascimento. Consta dos autos que a acusada, auxiliar de enfermagem, foi contratada por Mônica Meinicke Nascimento, filha das vítimas, para os cuidados médicos daqueles, já que em razão de portarem idade avançada, bem como situação de saúde, necessitavam de cuidados especiais. Afirma que a gerente da Caixa Econômica Federal contactou Edelweiss Meinicke Nascimento informando-a que havia emissão de cheques em sua conta, com assinatura diversa da apresentada regularmente por ela, sendo que, em seguida, as vítimas constataram a subtração de seis cheques da Caixa Econômica Federal e dois talões de cheques do banco Unicred, sendo que foram emitidos e descontados os seguintes valores: cheque nº 679, com valor de R\$ 140,00; cheque nº 680, com valor de R\$ 420,00; cheque nº 709, no valor de R\$ 2.500,00, cheque nº 699 no valor de R\$ 700,00; cheque nº 224.475 no valor de R\$ 1.250,00 e cheque nº 224.476 com valor de R\$ 1.250,00, sendo estes dois últimos cheques do banco Unicred. Aduz que a filha das vítimas esclareceu em sede policial que seus pais viviam sob os cuidados de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA, bem como informou que somente verificou a subtração após a ligação recebida por sua mãe da gerente da Caixa Econômica Federal, onde mantinha a conta vinculada; aduzindo que chegou a receber uma ligação da acusada indagando se ela poderia pagar o prejuízo. Afirma a denúncia que Hil José de Ávila Nascimento e Edelweiss Meinicke Nascimento, esta última já falecida, afirmaram, em sede de procedimento da Caixa Econômica Federal, que guardavam os documentos em sua bolsa e desconfiavam da ré. Aduz que a ré se negou a fornecer material gráfico para o exame pericial, alegando que não haveria necessidade, eis que seu nome já constava no verso de uma das folhas de um cheque. Afirmou que em uma das folhas de cheque subtraídos, mais especificamente do cheque nº 709, preenchido no valor de R\$ 2.500,00, o nome de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA aparece no verso do cheque, indicando que a cédula foi endossada por ela, sendo elaborado um laudo pericial que concluiu que o punho de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA seria hábil para realizar o lançamento do endosso. A denúncia foi recebida em 24 de

Novembro de 2015, conforme fls. 262/263. A ré foi devidamente citada, conforme fls. 284, tendo apresentado resposta à acusação em fls. 286/290, através de defensor constituído. A decisão de fls. 291/292 entendeu que não estavam presentes causas de absolvição sumária. Em fls. 298 o defensor da acusada informou o novo endereço da ré na cidade de Gaspar. Na audiência una prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (fls. 319/320), foi ouvida a testemunha de acusação, ou seja, Mônica Meinicke Nascimento (fls. 321). Através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Blumenau/SC foi realizado o interrogatório da acusada ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA, sendo nomeada defensora ad hoc para o ato processual. Em fls. 322 foi juntada a mídia (CD-R) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, conforme fls. 320. Em face da ausência do defensor constituído, houve a determinação para que fosse dada a oportunidade de manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, através de publicação através da imprensa oficial (fls. 323), não havendo manifestação do defensor constituído quanto à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (conforme fls. 325). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 326/327, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da acusada ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA nos termos do artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal. Em relação à dosimetria da pena, aduziu que a pena-base deve ser aumentada por conta da existência de maus antecedentes, haja vista a condenação definitiva proferida nos autos da ação penal nº 022963-88.2013.8.26.0602; bem como por conta das circunstâncias do crime, tendo o delito sido praticado em detrimento do patrimônio de pessoas idosas, portanto, de maior vulnerabilidade, e a quem ela devia cuidados. O defensor constituído da acusada ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA apresentou alegações finais às fls. 330/334. No mérito, aduziu que a acusada negou em sede policial e judicial o delito; que o laudo pericial é inconclusivo, pelo que a autoria não restou demonstrada; que em relação à testemunha ouvida constou que em que pese a acusada trabalhar como cuidadora na casa da suposta vítima, o trânsito de várias pessoas era comum, pelo que não há elementos suficientes para provar a autoria do delito, sendo de rigor a absolvição da ré; que estamos diante de um caso de acusação de socialmente vulneráveis como meio fácil encontrado pelas camadas mais privilegiadas da sociedade resolverem seus conflitos com a senzala (sic); que não há como embasar possível condenação em conjecturas, sendo necessárias provas indúvidas, não havendo certeza absoluta de que a ré cometeu o ilícito; que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de seu ônus probatório, vigorando o princípio in dubio pro reo e o da presunção da inocência, pelo que requereu a absolvição da ré com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Após os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O De início, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Neste ponto, acrescenta-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente em sede de alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). As condutas imputadas à ré, consistentes na aplicação de abuso de confiança, para, a partir daí, subtrair cédulas que geraram prejuízo patrimonial às vítimas, caracterizam o crime de furto qualificado, tipificado no art. 155, 4º, inciso II do Código Penal. Este difere do estelionato, que ocorre quando o agente obtém a coisa que lhe é transferida pela vítima por ter sido induzida em erro. Não havendo a entrega do bem pela vítima, já que a denúncia descreve que a ré aproveitou-se da situação de confiança para subtrair cheques que estavam dentro da residência, a conduta praticada se adequa à figura típica do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. O furto não pode ser confundido com o estelionato, já que no estelionato a fraude objetiva obter consentimento da vítima, iludi-la para que entregue voluntariamente o bem. No caso de subtração sub-reptícia de cheques de dentro do quarto das vítimas ocorre a incidência típica prevista como furto. A competência da Justiça Federal se afigura evidente neste caso, eis que em fls. 03 e fls. 17 consta prova de que a Caixa Econômica Federal teve que ressarcir, ao menos, um dos valores dos cheques subtraídos, no montante total de R\$ 700,00, havendo prejuízo patrimonial efetivo da empresa pública federal. Em sendo assim, todas as demais subtrações dos cheques, inclusive as dos cheques do banco Unicred, devem ser apreciados nessa ação penal, em razão da existência de conexão probatória, nos termos do artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal, uma vez que a prova de dolo em relação aos cheques está entrelaçada entre si e, ademais, estamos diante de modus operandi similar, fazendo com que todos os fatos delitivos devam ser apreciados em uma só ação penal. Feitos os registros necessários, entendo que a prova dos autos é uniforme e harmônica, ensejando a condenação de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA. Com efeito, analisando-se os autos, observa-se que foram listados seis cheques (cédulas) que teriam sido subtraídos e efetivamente circulado, sendo quatro oriundos da Caixa Econômica Federal e dois do banco Unicred. Em primeiro lugar, é certo que cheques em branco devem ser considerados coisa alheia móvel, eis que estamos diante de documento corporificado que detém valor econômico, porquanto se trata de título de crédito passível de ser ilegalmente comercializado. Ainda que não se admita tal tese, no caso concreto, os cheques foram preenchidos e chegaram a circular, sendo que efetivamente geraram prejuízos econômicos para terceiros, sendo ainda certo que alguns foram compensados na conta corrente dos titulares, sendo ressarcidos pelas instituições bancárias, de forma que configurada a materialidade delitiva. Com efeito, passa-se a analisar os cheques referidos na denúncia. Ao ver deste juízo, em relação ao cheque nº 679, relacionado à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 140,00 (fls. 55), assinado por Hil José de Ávila Nascimento, há prova de que não foi subtraído, eis que foi compensado (fls. 127) na conta de Rosângela Maria da Silva Dias (fls. 185) por conta da prestação de serviços de radiologia realizados em favor de Hil José de Ávila Nascimento, conforme provado no depoimento de fls. 214 e principalmente através dos documentos de fls. 216/217. Já no que tange aos demais cheques, efetivamente, foram subtraídos, eis que supostamente emitidos por Edelweiss Meinick Nascimento, mas nitidamente as assinaturas não se relacionam com a assinatura da correntista (vide fls. 06). Inclusive, a forma de compensação e uso dos cheques retrata a ocorrência de embuste visando exaurir economicamente o furto. Com efeito, em fls. 56 consta cópia da microfilmagem do cheque nº 680, da Caixa Econômica Federal, emitido em 05 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 420,00, sendo devolvido na mesma data, conforme consta no ofício de fls. 127 e depoimento de fls. 200. Pelo teor do depoimento de fls. 200 fica evidente que a pessoa que deu o cheque em pagamento sofreu prejuízo monetário, eis que teve de ressarcir o comerciante. Em fls. 57 consta a cópia da microfilmagem do cheque nº 699, da Caixa Econômica Federal, emitido em 03 de Dezembro de 2011, no valor de R\$ 700,00, sendo tal cheque compensado na conta corrente das vítimas, nos termos dos documentos de fls. 03, 17, 182, 183, no dia 05/12/2011. Ressalte-se que a Caixa Econômica Federal fez o ressarcimento do dano à vítima, arcando com os prejuízos, conforme consta em fls. 03 e 17. Em fls. 58 consta cópia da microfilmagem do cheque nº 709, da Caixa Econômica Federal, emitido em 26 de Novembro de 2011, no valor de R\$ 2.500,00, sendo que tal cheque está endossado pela acusada ROSEMARY APARECIDA

DE PROENÇA. Conforme consta em fls. 127 dos autos aludido cheque foi compensado e devolvido por motivo 35 em 30/11/2011 (contra ordem do cliente). Conforme constou em fls. 181, referido cheque foi entregue para a pessoa de Juventino Cruz de Queiroz que depositou o cheque tendo prejuízo econômico, eis que segundo seus depoimentos em fls. 194 e fls. 222 efetuava empréstimos em dinheiro para diversas pessoas e recebia vários cheques como forma de pagamento. Em fls. 33/34 consta cópia da microfilmagem do cheque nº 224.475, da instituição Unicred, emitido em 28 de Novembro de 2011, no valor de R\$ 1.250,00, sendo que tal cheque foi recebido do Banco Santander via compensação e descontado na conta nº 1273-4 das vítimas em 05/12/2011, conforme é possível verificar em fls. 120 destes autos. Posteriormente, houve o ressarcimento das vítimas em 12/12/2011 (fls. 120). Por fim, em fls. 35/36 consta cópia da microfilmagem do cheque nº 224.476, da instituição Unicred, emitido em 10 de Dezembro de 2011, no valor de R\$ 1.250,00, sendo que tal cheque foi recebido do Banco Santander via compensação e devolvido pela alínea 22 (divergência de assinatura), conforme é possível verificar em fls. 120 destes autos. Tal cheque, tal qual o de nº 224.475, foi depositado em uma conta do Banco Santander em Capão Bonito, conforme consta em fls. 139 dos autos. Ou seja, restou evidenciado que os cinco cheques acima citados, isto é, nºs 680, 699 e 709 referentes à Caixa Econômica Federal e os cheques nºs 224.475 e 224.476 referentes ao Unicred foram preenchidos por terceira pessoa diversa dos correntistas. Tal pessoa fez tais cédulas circularem no mercado, gerando prejuízos econômicos aos agentes envolvidos com a circulação dos cheques. Portanto, a materialidade objetiva restou configurada. Ademais, ao ver deste juízo, a autoria é inconteste. Em realidade, observa-se que o fato de a acusada ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA ter endossado um dos cheques gerou o primeiro forte indício de que seria a pessoa responsável pelas subtrações. Nesse sentido, em fls. 58 destes autos é possível verificar a cópia da microfilmagem do cheque nº 709, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo que no verso consta a assinatura do endossante, em relação à qual é possível verificar o nome de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA. Inclusive, cotejando tal assinatura, com a assinatura da procuração outorgada pela ré neste feito (juntada em fls. 290), ao ver deste juízo, é possível verificar que se trata de assinaturas bastante similares. A ré ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA se recusou a fazer o exame grafotécnico, conforme constou em seu depoimento de fls. 39/40. Disse na ocasião a ré que questionada se oferece alguma objeção em fornecer seu material para exame gráfico, a declarante se recusou em fornecer, alegando que seu nome já consta do verso de uma das folhas (fls. 39). Apesar de a ré ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA se recusar a fornecer o material necessário para a realização de perícia grafotécnica, com base em cópias de documentos que foram juntados aos autos foi elaborada a perícia de fls. 69/74. Evidentemente como estamos diante de cópias que foram submetidas à perícia, conforme constou em fls. 71, não é possível analisar os aspectos dinâmicos e subjetivos dos lançamentos, que são cruciais para que a perícia possa afirmar com cem por cento de certeza a autoria de uma determinada assinatura. De qualquer forma, conforme constou na perícia, é possível se analisar os aspectos objetivos do material submetido à análise. Dentro desse contexto, a perícia asseverou de forma expressa que: apesar da condição de cópia de baixa qualidade da maior parte do material examinado, aliada a pouca quantidade de material padrão, foram identificadas convergências durante os confrontos, porém as mesmas não são suficientes para a conclusão inequívoca sobre a autenticidade do lançamento questionado, restando que o exame é inconclusivo. Mesmo com a reduzida quantidade de material gráfico padrão disponível para a realização dos exames, aparentemente o punho escritor de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA possui habilidade suficiente para realizar o lançamento questionado. Até porque conforme constou em fls. 72 do laudo no confronto entre o lançamento manuscrito mencionado e o material gráfico padrão foram identificadas algumas convergências de forma. As convergências verificadas foram a redução de calibre no trecho *mary* da palavra *Rosemary*, forma das letras *s* e *y*, ligação interliteral das letras *ç* e *a*, bem como sua forma (figura 2). Ou seja, o laudo pericial se trata de forte indício de autoria delitiva, sendo evidente que não foi conclusivo diante da legítima recusa da acusada em fornecer padrões para que a perícia pudesse ser realizada. De qualquer forma, a autoria não se estriba unicamente na prova pericial. Isto porque a filha das vítimas prestou depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório, e bem esclareceu que ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA foi a autora das subtrações. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o depoimento de Mônica Meinicki Nascimento, conforme mídia acostada em fls. 322, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: esclarece que a ré trabalhava na casa de seus pais como cuidadora de idosos; que na época dos fatos seu pai tinha 81 anos e sua mãe 75 anos; esclarece que sua mãe estava muito doente com patologia pulmonar muito rara e veio a falecer poucos meses depois, em março de 2012; que, salvo engano, a gerente da Caixa Econômica Federal ligou para a depoente, já que esta cuidava das contas dos seus pais para confirmar a emissão de um cheque, sendo que a depoente não confirmou, já que aquela não era a assinatura de sua mãe; que suspeitou da ré que era a única pessoa que tinha amplo acesso as coisas que ficavam dentro de uma gaveta no quarto dos seus pais sem nenhuma chave; que havia outra pessoa que também trabalhava no local, mas já estava há oito anos no local e nunca houve nenhum incidente; que ao analisar os talões de cheques viu que a sequência dos cheques era pulada, de forma que a ré subtraiu algumas cédulas e as preencheu; que foi na polícia fazer boletim de ocorrência, sendo que alguns valores foram devolvidos e outros estornados; que a ré trabalhou uns dois ou três meses, porque logo descobriram o evento da subtração; que a acusada era cuidadora de idosos, sendo que sua mãe ficava com um respirador, então ela ajudava na locomoção; que a depoente é médica e atendia no consultório e no INSS, e na época trabalhava cerca de quatorze horas por dia; que a carga de trabalho da acusada era de seis horas, pois entrava às três horas da tarde e saía às nove horas, que era o horário em que a depoente chegava em casa; que quando mostrou os cheques que estavam na casa dos seus pais a acusada negou a subtração e a depoente disse que iria tomar as providências cabíveis; esclarece que quando estava fazendo o documento na polícia civil, a depoente atendeu uma ligação da ré que disse que queria fazer um acordo e iria devolver os valores para que as investigações não fossem para frente, sendo que a depoente se negou a efetuar qualquer acordo; esclarece que alguns cheques foram sustados e outros foram compensados, sendo que a Caixa Econômica Federal ressarciu alguns valores, mas outros não, porque em relação a cheques de pequeno valor não existe conferência de assinatura; que confirma que pelo fato do nome de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA estar em um dos cheques depositados gerou uma suspeita em seu detrimento, esclarecendo que o cheque de R\$ 2.500,00 tinha o endosso da acusada. Ou seja, seu depoimento confirma a subtração. Ademais, demonstra a autoria e dolo de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA, quando a depoente, de forma expressa, confirma que a acusada chegou a ligar para si solicitando um acordo para ressarcimento dos prejuízos, com o intuito de que a depoente não tomasse as providências legais relacionadas à confecção do boletim de ocorrência confeccionado na polícia civil (cujas cópias estão inseridas em fls. 13/15). Evidentemente, se ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA não tivesse relação com os fatos não iria telefonar para a filha das vítimas solicitando uma espécie de acordo com ressarcimento de prejuízo para evitar a persecução criminal. Note-se que em sede policial, consoante depoimento prestado em 29/03/2012, conforme fls. 21/22, Mônica Meinicke Nascimento já havia relatado a existência de ligação telefônica da ré ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA para evitar a elaboração do boletim de ocorrência (que quando se dirige a Delegacia Seccional

de Sorocaba para lavrar o referido BO, recebeu uma ligação de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA indagando se ela poderia pagar o valor do prejuízo, sendo dito pela declarante que àquela altura já não seria mais possível). A ré negou os fatos, sem quaisquer explicações que pudessem gerar alguma dúvida sobre sua conduta (conforme mídia de fls. 322). Ademais, corroborando o dolo da acusada ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA, aduzo-se que a ré foi definitivamente condenada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo nº 0022963-88.2013.8.26.0602, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso também no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal, por fatos ocorridos entre março e agosto de 2012, cuja decisão condenatória transitou em julgado em 06/03/2017 (fls. 41 do apenso). Em fls. 11/42 do apenso de antecedentes foram acostados extratos de andamento processual, interior teor da sentença condenatória e interior teor do acórdão confirmatório da sentença de primeiro grau. Analisando-se os documentos de fls. 11/42 do apenso de antecedentes, observa-se que a ré foi condenada envolvendo fato idêntico ao imputado nesta ação penal. Com efeito, ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA foi acusada e condenada por subtrair, também agindo com abuso de confiança, um talão de cheques da vítima Célio Smith Ângelo, entre março e agosto de 2012, também na função de cuidadora da esposa da vítima, que tinha mal de Alzheimer, havendo também o preenchimento pela ré de cartões. Naquele caso, conforme se infere do teor da sentença de fls. 15/18 do apenso de antecedentes, ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA também tinha acesso amplo aos cômodos da casa e se aproveitou da doença da vítima para furtar os cartões, preenchendo-os posteriormente. Ou seja, ao ver deste juízo, tais fatos demonstram que ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA não se trata de uma pessoa que foi acusada de forma venal por seus ex-patrões, mas sim que se trata de contumaz aplicadora de golpes que envolvem um mesmo modus operandi. Portanto, resta evidenciado que ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA agiu com dolo e foi a autora da subtração dos cheques, tendo providenciado, posteriormente, a circulação dos cartões, obtendo proveito econômico em detrimento dos correntistas e de terceiros. A tipicidade é evidente. Restou provado que a ré subtraiu folhas de cheque que tem valor econômico, tanto que a acusada usou várias cartões, mais especificamente cinco, que foram preenchidas e chegaram a circular, causando prejuízos às vítimas (idosos) e também a comerciantes que receberam as cartões como parte de pagamento. No caso presente, poder-se-ia cogitar em concurso material entre o furto das cartões e o posterior estelionato praticado pela ré, sendo, entretanto, extremamente respeitável a tese do Ministério Público Federal em sua denúncia, no sentido de considerar o subsequente estelionato como post factum impunível. No presente caso, observa-se que a ré ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA incidiu na figura furto com abuso de confiança, incidindo, portanto, no furto qualificado objeto do inciso II, do 4º do artigo 155 do Código Penal. Com efeito, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 2, editora Revista dos Tribunais, 8ª edição (2010), página 307, Inicialmente, define-se como confiança aquela decorrente da natureza da relação que mormente é estabelecida entre os sujeitos ativo e passivo. Assim, valendo-se dela e violando-a, o agente subtrai a coisa que foi deixada ao seu alcance ou ostensivamente exposta. Essa confiança pode já existir anteriormente ou ser captada com o objetivo de furtar (não se trata daquela captada arditosamente, hipótese na qual haverá furto mediante fraude). Caso típico de tal modalidade delitiva é o furto praticado pelo empregado doméstico, que, abusando da confiança estabelecida pelo seu empregador e o livre acesso que tem às dependências da residência deste, subtrai, para si, bens ali existentes. Conforme se verificou do depoimento da testemunha, filha das vítimas (mídia de fls. 322), a ré trabalhava como cuidadora de idosos, sendo que seu pai na época tinha oitenta anos e sua mãe, tinha setenta e cinco anos. A ré cuidava de Edelweiss que estava muito doente, com patologia pulmonar rara, que dificultava a sua locomoção, já que usava aparelho para respirar (tendo falecido em março de 2012, conforme fls. 24). Conforme constou no depoimento da testemunha, ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA ficava na casa desde as três horas da tarde até as vinte e uma horas da noite, sozinha, com os dois idosos, tendo amplo acesso a todos os pertences que ficavam dentro de uma gaveta sem chave, dentro do quarto. A filha de Edelweiss somente chegava à noite, pois trabalhava durante todo o dia como médica perita e atendendo em consultório. Ou seja, restou provado que a ré ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA, abusou da confiança que lhe foi depositada pela filha das vítimas, que deixava os dois idosos vulneráveis sozinhos na casa com a acusada durante toda a tarde e início da noite, sendo que a ré tinha amplo acesso aos bens da senhora idosa que mal conseguia se levantar, já que respirava através de um aparelho, em situação de doença grave, tanto que veio a falecer meses depois da subtração. Nesse sentido, reconhecendo a existência de furto qualificado com abuso de confiança, citem-se duas ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que envolvem casos similares aos tratados nestes autos: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. No furto mediante abuso de confiança, tem-se o bem subtraído por desatenção, uma vez que o agente, de forma fraudulenta, burla a vigilância da vítima para furtá-la. Já no estelionato, a fraude é usada como meio para obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. 3. Hipótese em que a paciente se valeu da condição de enfermeira doméstica para, mediante abuso de confiança, furtar cartões de cheques e utilizá-los de forma fraudulenta, restando caracterizado o crime previsto no art. 155, 4º, II, do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, HC nº 305.864, Relator Ministro Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJE de 12/02/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. CRIME PRATICADO MEDIANTE ABUSO DE CONFIANÇA E EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE LESÃO CORPORAL. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, são necessários (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004). 2. No caso, a conduta perpetrada pela recorrente pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal, pois, não obstante o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) dos bens subtraídos, não é possível ignorar que a ré se aproveitou da condição de empregada doméstica da vítima, desrespeitando a confiança que lhe foi conferida e valendo-se do livre acesso à casa do empregador para subtrair os bens descritos na denúncia. 3. Assim, consideradas as características do caso em concreto, em vista do relevante grau de inadequação social da conduta da ré, revelada, inclusive, pelo abuso de confiança e pela circunstância do furto ter sido cometido em concurso material com o delito de lesão corporal, não há que se falar em ausência de ofensividade ou de lesividade de sua conduta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP nº 1.198.695, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJE de 04/04/2011). Por oportuno, ressalte-se que se afigura inviável se cogitar em continuidade delitiva, uma vez que a prova dos autos não

comprova-se a subtração das folhas dos cheques e talonários ocorreu em várias ocasiões ou em uma só, não podendo haver majoração em detrimento da acusada. Destarte, provado que a ré ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a sua culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de furto qualificado, isto é, artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal. Passa-se, assim, à fixação da pena. No que tange a ré ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que a ré foi definitivamente condenada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo nº 0022963-88.2013.8.26.0602, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso também no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal, por fatos ocorridos entre março e agosto de 2012, cuja decisão condenatória transitou em julgado em 06/03/2017. Em fls. 11/42 do apenso de antecedentes foram acostados extratos de andamento processual, interior teor da sentença condenatória e interior teor do acórdão confirmatório da sentença de primeiro grau. Analisando-se os documentos de fls. 11/42 do apenso de antecedentes, observa-se que a ré foi condenada envolvendo fato idêntico ao imputado nesta ação penal. Com efeito, ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA foi acusada e condenada por subtrair, agindo com abuso de confiança, um talão de cheques da vítima Célio Smith Ângelo, entre março e agosto de 2012, também na função de cuidadora da esposa da vítima, que tinha mal de Alzheimer, havendo também o preenchimento pela ré de cartões. Naquele caso, conforme se infere do teor da sentença de fls. 15/18 do apenso de antecedentes, ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA também tinha acesso amplo aos cômodos da casa e se aproveitou da doença da vítima para furtar os talões, preenchendo-os posteriormente. Ou seja, ao ver deste juízo, tal circunstância, ou seja, de ter a ré agido, novamente, da mesma forma como agiu no caso destes autos, deve ser considerada como circunstância judicial desfavorável, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Nesse sentido, segundo a jurisprudência dominante, não poderia ser enquadrada tal circunstância como mau antecedente, eis que os fatos praticados foram posteriores aos fatos objeto desta ação penal. Não obstante, ao ver deste juízo, a existência de um fato concreto demonstrando que a ré é contumaz furtadora de bens com abuso de confiança, fato este comprovado por documentos, e principalmente, fato este indiscutível, eis que sobre ele reside o manto da coisa julgada, não pode ser desconsiderado pelo juízo na fixação da pena-base, sob pena de vulneração do princípio constitucional da individualização da pena. Ou seja, a conduta social da ré, no contexto de seu trabalho, afigura-se negativa, já que de forma reiterada se aproveita da nobre função de atuar como cuidadora de indivíduos, para perpetrar delitos. Destarte, a forma como se insere na sociedade enseja a necessidade de uma maior e justa reprimenda na medida da reprovação de sua conduta. Outrossim, também é possível delimitar a ré como sendo pessoa desonesta, sendo esta uma característica de sua personalidade, provada por fatos concretos nestes autos, já que por mais de uma vez agiu com abuso de confiança para subtrair valores. Os motivos para a prática do crime de furto qualificado não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal. A culpabilidade da ré resulta em outra circunstância judicial negativa, eis que a acusada preencheu cinco cheques, obtendo proveito econômico em face de diversas pessoas, já que os cinco cheques geraram a circular no mercado (valores de R\$ 420,00, R\$ 700,00, R\$ 2.500,00, R\$ 1.250,00 e R\$ 1.250,00) e foram apresentados a várias pessoas, pelo que a ré dissimulou o exaurimento do delito, obtendo proveito econômico considerável, no total de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Aduza-se ainda que a ré agiu em detrimento dos dois correntistas dos cheques, ou seja, Hil José de Ávila Nascimento e Edelweiss Meinicke Nascimento, nascidos em 05/07/1931 e em 05/05/1936, conforme fls. 13 dos autos. Portanto, tinham, respectivamente, 80 e 75 anos na época dos fatos, ficando evidente que o delito atingiu como vítimas duas pessoas idosas. Não obstante, tendo em vista que esse aspecto negativo da conduta da acusada implica na agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h do Código Penal, efetua-se o reconhecimento da circunstância judicial como desfavorável, porém sua valoração será efetuada na segunda fase da dosimetria da pena, pelo que o aumento respectivo irá ser aplicado na segunda fase. Nesse sentido, cite-se ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 153: Com isso, se um mesmo fato se constituir simultaneamente em circunstância atenuante ou agravante, ou em causa de diminuição ou de aumento de pena, deverá ser reconhecida sua presença na análise da circunstância judicial correspondente, contudo, sua valoração deverá ser deslocada à segunda ou à terceira fase de aplicação da pena, conforme o caso. Dessa forma, a pena-base de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA fica fixada em 3 (três) anos de reclusão, ou seja, aumento de seis meses pela conduta social/personalidade da acusada relacionada com o cometimento de delitos idênticos em curto espaço de tempo; e aumento de seis meses por conta da culpabilidade intensa da ré ao fazer circular no mercado de forma dissimulada cinco cheques, causando um prejuízo total de R\$ 6.120,00. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso II do Código Penal, alínea h, isto é, crime cometido contra maiores de 60 anos, ficando a sua valoração para esta fase da dosimetria da pena. Note-se que a agravante incide em razão de que denota-se maior covardia e insensibilidade moral do agente, porque as pessoas visadas defendem-se com maior dificuldade, tomando facilitada a atividade delituosa, conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (ano de 2005), página 258. Inclusive, no presente caso, existe nexo de causalidade entre a conduta da ré e a situação de inferioridade das pessoas ofendidas. Não cabe a incidência da agravante contida na alínea f do inciso II, do artigo 61 do Código Penal, uma vez que já faz parte da estrutura do tipo furto qualificado a questão do abuso de confiança encetado pela ré prevalecendo-se das relações domésticas. Em relação às atenuantes, entendo que não é possível a incidência da atenuante confissão espontânea (alínea d, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), uma vez que a acusada ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA não admitiu o delito em sede judicial ou policial, sempre negando os fatos; não sendo, ademais, seu depoimento usado pelo juízo para fins de condenação. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena, incidindo a agravante acima citada (crime cometido contra maiores de 60 anos), a pena deve ser agravada em 6 (seis) meses, isto é, um sexto sobre a pena-base, ficando fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de causas de aumento ou de diminuição. Nesse sentido, não incide a causa de diminuição prevista no 2º do artigo 155 do Código Penal (furto privilegiado). Em primeiro lugar, porque é assente a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos crimes em geral, a viabilidade de incidência do privilégio com o tipo qualificado, desde que as qualificadoras tenham caráter objetivo. Especificamente quanto ao furto, o Enunciado de Súmula 511 desta Corte é inequívoco quanto à subsunção legal ao privilégio do art. 155, 2º, do CP do agente que executar a conduta do furto qualificado, desde que seja, ao menos, tecnicamente primário, o produto do crime seja de pequeno valor e a qualificadora seja de caráter objetivo. Por conseguinte, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança (CP, art. 155, 4º, II, primeira parte). Ademais, ainda que assim não fosse, neste caso, o valor subtraído não é diminuto, eis que a conduta da ré ocasionou prejuízos econômicos a terceiros no valor total de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), conforme acima consignado. Ou seja, na época dos fatos o salário mínimo era de R\$ 545,00, pelo que a subtração representou mais do que onze salários mínimos, sendo inviável a

aplicação do princípio da insignificância ou aplicação da figura privilegiada. Dessa forma, a pena de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA fica definitivamente fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 97 (noventa e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não existem dados concretos que delimitem sua atual condição econômica da acusada. Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis a acusada ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá a ré iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto, considerando a conduta social/personalidade da acusada, sua culpabilidade e o fato de ter praticado delito contra uma idosa doente. Com efeito, conforme acima apontado, a ré foi condenada envolvendo fato idêntico ao imputado nesta ação penal, por subtrair, agindo com abuso de confiança, um talão de cheques da vítima Célio Smith Ângelo, entre março e agosto de 2012, também na função de cuidadora da esposa da vítima, que tinha mal de Alzheimer, havendo também o preenchimento pela ré de cartões, tendo ela acesso amplo aos cômodos da casa, tendo se aproveitado da doença da vítima para furtar os cartões, preenchendo-os posteriormente. Ou seja, agiu com o mesmo modus operandi em outra oportunidade, fato este que demonstra conduta social negativa em relação ao seu trabalho e personalidade desonesta. Ademais, a acusada preencheu neste caso cinco cheques, obtendo proveito econômico em face de diversas pessoas, já que os cinco cheques geraram a circular no mercado e foram apresentados a várias pessoas, pelo que a ré dissimulou o exaurimento do delito, obtendo proveito econômico considerável, no total de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Por fim, agiu contra duas pessoas que tinham 80 e 75 anos na época dos fatos, ficando evidente que o delito atingiu como vítimas duas pessoas idosas. Portanto, todas essas circunstâncias negativas, ao ver deste juízo, fazem com que seja necessária a imposição do regime semiaberto em face da condenada. Em relação à ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Isto porque diante das circunstâncias desfavoráveis atinentes à culpabilidade e personalidade da ré ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, conforme acima consignado, a ré agiu com o mesmo modus operandi em outra oportunidade, fato este que demonstra conduta social negativa em relação ao seu trabalho e personalidade desonesta; a acusada preencheu cinco cheques, obtendo proveito econômico em face de diversas pessoas, em valor considerável. Por fim, agiu contra duas pessoas que tinham 80 e 75 anos na época dos fatos, pelo que não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva, deve-se ponderar que ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA esteve solta durante todo o transcurso da tramitação do processo. Neste momento processual este juízo não tem elementos concretos para decretar a prisão preventiva da acusada, já que não existem informações seguras no sentido de que esteja atualmente praticando delitos contra o patrimônio, sendo certo que os últimos fatos delituosos conhecidos dizem respeito aos meses de março até agosto de 2012 (ação penal nº 0022963-88.2013.8.26.0602). Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Ademais, não há que se falar na imposição de outra medida cautelar em face de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA, tendo em vista que compareceu no local de sua atual residência quando foi intimada para ser interrogada através de videoconferência, colaborando com a instrução criminal e não existe atualmente disponibilidade de monitoração eletrônica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. No caso presente, observa-se que o Ministério Público Federal não pugnou pela fixação da reparação dos danos na denúncia ou no curso da ação penal, e tampouco em sede de alegações finais. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça assenta que A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório. (AgRg no REsp 1387172/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015). Em sendo assim, muito embora não concorde com o teor da jurisprudência, este Juiz deve obediência a ela, já que incumbe ao Superior Tribunal de Justiça o desígnio constitucional de fixar a interpretação do direito federal, pelo que, neste caso, não procedo à fixação dos danos patrimoniais causados pela infração penal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA, brasileira, nascida em 28/04/1977, filha de José Luiz de Proença e Maria Natalina de Proença (fls. 41), inscrita no CPF sob o nº 255.071.528-45, portadora do RG nº 30.857.213-0 ou nº 71.348.985, residente e domiciliada na Rua Prefeito Leopoldo Schramm, nº 1.280, apto. 407, bloco B, Gaspar/SC (fls. 298), condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 97 (noventa e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na época de eventual execução penal, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima expressamente fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação à ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA, consoante consta na fundamentação acima delineada. No caso destes autos, conforme acima fundamentado, não estão presentes requisitos relacionados à imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar em face de ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA. Destarte, condeno ainda a ré ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804

do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal (agência de Central de Sorocaba) acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré ROSEMARY APARECIDA DE PROENÇA no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição da pretensão punitiva retroativa neste caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009414-78.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO)

ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA, qualificado à fl. 11, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados nos artigos 18 da Lei n. 10.826/2003 e 334-A do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 129 a 131): No dia 24 de novembro de 2015, na altura do Km 74 da Rodovia Castello Branco, cidade de Itu/SP, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram ônibus oriundo de Assunção/Paraguai, em que estava ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA. Durante tal abordagem, com o passageiro ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA, em revista pessoal, localizou-se, na sua cintura, uma arma de fogo. Depois, em sua bagagem de mão, constatou-se uma caixa de munição, com cinquenta projéteis. Em entrevista, ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA informou, à Polícia Militar Rodoviária, que adquiriu tal arma em Ciudad del Este, no Paraguai, bem como a caixa com munição (fls. 02/03), o que confirmou em seu interrogatório em sede policial federal, onde informou que a arma custou R\$ 1.000,00 e a munição R\$ 170,00 (fls. 04). Tratando-se de uma pistola marca/modelo Bersa 85, calibre .380, com numeração 167489 e carregador para munição, e cinquenta cartuchos calibre .380, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 07. O laudo pericial de fls. 33/41 atestou a potencialidade lesiva, eficiência para efetuar disparos, da referida arma de fogo, calibre nominal .380, a origem argentina e a classificação de uso permitido, conforme Decreto 3.665/2000 (R-105, artigos 15 e 17), bem como da munição apreendida, cinquenta cartuchos calibre nominal .380, marca Aguila Ammunition, fabricados no México. Além disso, consoante fls. 07, foram apreendidos dois frascos de spray de gás pimenta, com ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA. Produtos com inscrição Made in Taiwan, de uso restrito, nos termos do artigo 3º do Decreto 3.665/2000 (R-105) e, portanto, proibidos para importação, venda e uso, de forma geral, segundo o laudo pericial de fls. 33/41. Concluiu-se, desse modo, que ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA, com vontade livre e consciente, adquiriu, importou e transportava, para comércio, arma de fogo e munição, sem autorização da autoridade competente. E frascos de spray, que constituem mercadoria proibida para a população em geral. Incidem, portanto, o artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, e o artigo 334-A, caput, do Código Penal. (Sic) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07). Laudo pericial em fls. 33 a 41, complementado em fls. 237 a 240. Pedido de liberdade provisória apresentado em fls. 63 a 74, indeferido em fls. 86 a 88-verso, ocasião em que foi a prisão em flagrante do denunciado convertida em prisão preventiva. Pedido de revogação da preventiva em fls. 94 a 119, indeferido em fls. 120 a 122. Denúncia recebida em 13 de janeiro de 2016 (fls. 132-3). Em sede de Habeas Corpus (autos nº 0001825-95.2016.4.03.0000/SP), foi concedida medida liminar (fls. 156-8), para determinar a concessão de liberdade provisória ao denunciado, mediante pagamento de fiança (recolhida em fl. 162), bem como para lhe impor medidas alternativas à prisão preventiva, com as quais o paciente aquiesceu (fls. 219-20), pelo que foi posto em liberdade (fl. 226), em 11 de fevereiro de 2016. Permaneceu preso, portanto, de 24 de novembro de 2015 a 11 de fevereiro de 2016. Defesa prévia, em fls. 176 a 180, argumentando que a arma encontrada com o denunciado, de uso permitido, estava desmuniada e os projéteis estavam fora do seu alcance imediato, não oferecendo perigo àqueles que se encontravam próximos, de forma que a conduta praticada pelo denunciado recaia sobre a modalidade manter sob sua guarda, elemento típico contido no artigo 14 da Lei nº 10.823/2003. Dogmatiza, também, que a situação delineada nos autos caracteriza hipótese excepcional que autoriza a desclassificação da conduta do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 para o artigo 334 do Código Penal. Argumenta que o denunciado em nenhum momento deixou de assumir a propriedade da arma, razão pela qual deve ser aplicada a atenuante relativa à confissão. Assevera que, uma vez que o denunciado adquiriu a arma unicamente para se defender de pessoa que lhe ameaçava tirar a vida, e que, ante a ineficiência do policiamento nos arredores do local em que sofrera as ameaças, sendo o denunciado pessoa simples que se encontrava amedrontada, restam caracterizadas as situações de estado de necessidade e de erro de proibição a amparar a isenção do apenamento previsto para as infrações de que está sendo acusado. Defendeu, por fim, o direito à substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, tendo em vista preencher os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal. Em fls. 189 a 189-verso, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de justificativas para a decretação da absolvição sumária do denunciado, o que foi acolhido pelo juízo em decisão proferida em fl. 229, ocasião em que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para interrogatório do acusado e determinada a expedição da carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Taboão da Serra/SP, para dar cumprimento às medidas alternativas estabelecidas na decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 0001825-95.4.03.0000/SP (fl. 242). Realizada a audiência, conforme termos e mídia audiovisual de fls. 245-9, foram ouvidas as testemunhas Luciano Calsavara e Ricardo Tadeu Granzoto, arroladas pela acusação, e se procedeu ao interrogatório do denunciado. No mesmo ato, foi deferida a juntada aos autos, pelo acusado, dos documentos de fls. 251-3, e as partes informaram não ter requerimento de diligências a fazer. Alegações finais do MPF (fls. 257-9) dogmatizando que a materialidade e a autoria delitiva foram cabalmente comprovadas nos autos, dogmatizando ser descabida a desclassificação do delito descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 para o delito do artigo 334 do Código Penal, porquanto a norma geral não pode prevalecer sobre a norma específica e, conseqüentemente, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que não preenchidos os requisitos legais. Sustentou não ser crível ter o réu agido sob estado de necessidade, tendo em vista, primeiramente, a inexistência de prova apta à demonstração de que estava sendo ameaçado e, em segundo lugar, porque, ainda que tal prova existisse, tal fato não legalizaria a prática dos crimes descritos na denúncia. Argumentou que, uma vez que o acusado afirmou estar ciente da autorização e registro para porte de arma, descaracterizada a situação de erro de proibição. Pugnou, ao final, pela condenação do acusado. Alegações finais de defesa (fls. 280-9) argumentando que as testemunhas arroladas pela acusação nada acrescentaram em desfavor do acusado, uma vez que não se lembravam sequer dos fatos descritos na denúncia, prosseguindo com a reiteração das razões deduzidas na defesa preliminar. Requereu a absolvição do denunciado, porque presentes as excludentes de ilicitude, estado de necessidade e erro de proibição. Supletivamente, pleiteou a desclassificação do delito inserto no artigo 18 da Lei nº

10.826/2003 para o artigo 334 do Código Penal, concedendo-se ao acusado a extinção da punibilidade, face à abolição criminis temporária. Em não sendo acolhidos os pedidos de absolvição, pugnou pela substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA MATERIALIDADE E DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO PELOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. Trata-se de denúncia esquadrihando a conduta de ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA ao tipo do artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 e ao tipo do artigo 334-A, caput, do Código Penal, verbis: Acusação I Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Acusação II Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2.1. DA MATERIALIDADE. A materialidade dos delitos está, sem dúvida, demonstrada nos autos por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07 e dos Laudos n. 581/2015-UTEC/DPF/SOD/SP - Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais), de fls. 33 a 41, e n. 673/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 237 a 240, que assim concluíram: Laudo n. 581/2015-UTEC/DPF/SOD/SP: I. MATERIAL Acompanhando o expediente de solicitação, os Peritos receberam e examinaram os seguintes materiais discriminados nos itens 02, 03 e 04 do Auto de Apresentação e Apreensão, lavrado na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, em 24/11/2015, conforme descrição transcrita a seguir: 02 - 01 (uma) pistola marca Bersa, calibre 380, modelo 85, nº 167489, com carregador; 03 - 50 (cinquenta) munições para pistola 380; 04 - 02 (dois) frascos de spray de gás pimenta(...). IV - Respostas aos quesitos. 1. Qual a natureza e características da arma e munições apresentadas? O material encaminhado a exame é o seguinte: - 1 (uma) pistola, marca Bersa, modelo 85, calibre nominal .380 ACP (trezentos e oitenta milésimos de polegada, Automatic Colt Pistol), com numeração de série 167489 (um-seis-sete-quatro-oito-nove), FABRICADA NA Argentina e acompanhada por 1 (um) carregador para munição, cujos detalhes, características e ilustrações são apresentados na Subseção III.1 e Tabela 1; - 50 (cinquenta) cartuchos de munição, calibre nominal .380 AUTO (trezentos e oitenta milésimos de polegada, Automatic Colt Pistol), marca Aguila Ammunition, fabricados no México, cujos detalhes, características e ilustrações são apresentados na Subseção III.2; - 02 (dois) tubos metálicos, com sistema aerossol, apresentando as inscrições, entre outras, em língua inglesa: SELF DEFENDER SPRAY, 10% SUPER PEPPER GAS, NON-LETHAL, NON-TOXIC, INSTANT IMPACT, WARNING: Severe irritant contains 2.0 million S.H.U.s capsaicin from oleoresin of capsicum e Made in Taiwan, cujos detalhes, características e ilustrações são apresentados na Subseção III.3. De acordo com as inscrições existentes no material trata-se de gás de pimenta, sendo que os tubos tem 14g (quatorze gramas) do produto cada. A arma, seu acessório (carregador para munição) e cartuchos de munição encaminhados a exame são classificadas como de uso permitido, de acordo com o Decreto Federal nº 3.665/2000 (R-105). O material encaminhado para exame é de origem estrangeira. 2. No estado em que se encontram, estão aptas para uso e/ou funcionamento? Os signatários procederam o teste de eficiência na arma, carregador para munição e munição, sendo que todos estão aptos para uso e/ou funcionamento, conforme detalhado na Subseção III.4.3. Qual seu valor aproximado? Os signatários estimam o valor da arma em aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais) e o valor da munição em aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando cerca de R\$ 1050,00 (hum mil e cinquenta reais), conforme detalhado na Subseção III.5.4. O conteúdo dos sprays de pimenta é tóxico? Qual o grau de toxicidade? O spray de pimenta de acordo com as inscrições existentes no invólucro contém em sua formulação, basicamente, porcentagens variadas de óleo-resina de capsicum (OC), que possui como princípio ativo a capsaicina, e um solvente (um álcool como etanol ou isopropanol), ou ainda substâncias como silicone, quando o spray tem o objetivo de impregnar o ambiente. O óleo-resina de capsicum é uma mistura de muitos compostos, obtida por extração dos frutos secos de pimenteiros, normalmente Capsicum annum e Capsicum frutescens. Seu uso tradicional é nos molhos de pimenta culinários, mas também é utilizado como agente anestésico em anestésias de superfície (capsaicina). No entanto, estes compostos são irritantes sensoriais muito potentes, relativamente pouco tóxicos e que produzem uma irritação aguda e específica, dependente da dose e do tempo de exposição. O processo se dá devido à liberação de neuropeptídeos das terminações nervosas. O seu efeito depende tanto da porcentagem do óleo-resina existente no spray quanto do tempo de exposição, mas em média, é curto, em torno de 15 a 60 minutos. Na prática, o mecanismo de atuação principal do princípio ativo é a irritação (efeito inflamatório) das mucosas dos olhos, do nariz e da boca. Assim, após o uso do spray, em poucos segundos a vítima experimenta acentuada sensação de dor e ardor, gerando sua incapacitação temporária e diminuindo muito a sua capacidade ofensiva, levando-a à tentativa desesperada de livrar-se do ambiente e de suas vestes contaminadas. 5. Qual o valor aproximado dos mesmos? Os signatários estimam o valor total dos 2 (dois) sprays de pimenta aproximadamente R\$ 59,80 (cinquenta e nove reais e oitenta centavos), conforme detalhado na Subseção III.5.6. A comercialização de referidos sprays é permitida? A capsaicina, oleoresin capsicum e capsaicinóides constam do Anexo I (Relação de Produtos Controlados pelo Exército) do regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), Categoria de Controle 1, sendo sua fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio controlados pelo Exército Brasileiro. Além disso, é classificado como de uso restrito, de acordo com o Decreto federal nº 3.665/2000 (R-105), conforme detalhado na Subseção III.3.(...) Laudo n. 673/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP: I - MATERIAL EXAMINADO Ao perito foi apresentado 1 (um) envelope de papel pardo, registrado no Sistema de Criminalística sob o número 027/2016-UTEC/DPF/SOD/SP. O envelope encontrava-se fechado por meio de grampos metálicos e acomodava 2 (dois) tubos metálicos, dotados de válvula de pressão (com trava mecânica) e os seguintes lançamentos impressos: SELF DEFENDER / NON-LETHAL / INSTANT IMPACT / 10% SUPER PEPPER GAS / SELF DEFENSE SPRAY / WARNING: Severe irritant contains 2.0 million S.H.U.s capsaicin from oleoresin of capsicum, DENTRE OUTROS. No interior destes frascos havia líquido suspeito de coloração alaranjada e aspecto oleoso.(...) IV - CONCLUSÕES As características do material examinado encontram-se descritas na seção I - MATERIAL EXAMINADO. Quanto à eficiência do produto, ambos os tubos tiveram seu funcionamento atestado durante a realização dos exames. Quanto à natureza do líquido contido nos tubos, os exames descritos nas subseções III.1 e III.2 indicaram a presença da substância CAPSAICINA. A capsaicina é uma substância contida nos frutos das plantas do gênero Capsicum (pimentas), utilizada como princípio ativo dos chamados spray de pimenta. A exposição humana a esta substância pela aspersão do spray de pimenta pode ocasionar cegueira temporária, lacrimação, ardor, dor e vermelhidão a pele, irritação nasal, tosse, broncoconstrição e dispnéia. A capsaicina não está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 1º de fevereiro de 1999 e suas atualizações, não sendo considerada uma substância controlada ou proscrita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.(...) 2.2. DA RESPONSABILIDADE. Consta do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02-08 que, em 24 de novembro de 2015, policiais militares rodoviários, em patrulhamento de rotina no Km 74 da Rodovia Castelo Branco, em Itu/SP, abordaram o ônibus da empresa

Expresso Pluma, procedente de Assunção, no Paraguai. Durante revista pessoal dos passageiros, localizaram junto à cintura do acusado, passageiro da poltrona 2, uma pistola semi-automática, calibre 380, desmuniçada, localizando ainda, na bagagem de mão do acusado, uma caixa de munição, com cinquenta projéteis, da marca Aguila, de procedência mexicana. Na ocasião da prisão, teria dito o denunciado ESPEDITO que tinha adquirido o armamento em Ciudad Del Leste/Paraguai, na rua, de pessoa desconhecida, pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e que a munição foi por ele adquirida na mesma cidade, em uma loja especializada em armamentos. Consta, ainda, do Auto de Apresentação e Apreensão lavrado naquela oportunidade que, além da arma e da munição mencionadas, foram encontrados em poder do denunciado 02 (dois) frascos de spray de gás de pimenta. As provas constantes dos autos mostram que o denunciado praticou os delitos narrados na denúncia. Testemunharam, em sede policial e em Juízo, policiais encarregados da diligência que culminou na prisão em flagrante do denunciado, sendo que as versões apresentadas, tanto em sede de inquérito policial (fls. 02-03), quanto judicialmente (mídia digital de fl. 249), não apresentam contradições. Pertinente ressaltar que a incerteza das testemunhas, nos depoimentos prestados em Juízo, acerca do destino do denunciado (se Rio de Janeiro ou Espírito Santo, questão que, observo, é irrelevante para a apuração dos delitos descritos na denúncia) não tem o condão de retirar a credibilidade das demais informações que prestaram, porquanto todos os demais fatos relatados estão em consonância com as declarações vertidas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Com efeito, os Soldados da Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, Ricardo Tadeu Granzoto e Luciano Calsavara, informaram à autoridade policial e perante esta Vara Federal que durante a revista pessoal dos ocupantes do ônibus abordado localizaram, na cintura do acusado, uma pistola semi-automática desmuniçada e, na bagagem do denunciado, encontraram uma caixa de munição para a mesma arma, tendo-lhes o denunciado dito que adquiriu tais produtos em Ciudad del Este, no Paraguai: a primeira de um desconhecido, na rua, a quem pagou R\$ 1.000,00 (mil reais), e a segunda em uma loja de armamentos. Judicialmente, reafirmaram que, na data dos fatos, durante a abordagem ao ônibus oriundo do Paraguai, encontraram, em poder do denunciado, a arma e a munição por eles mencionadas no auto de prisão em flagrante e, também, dois frascos de gás de pimenta. Quanto aos frascos de gás de pimenta, há que se considerar que, embora não tenham sido mencionados pelas testemunhas e pelo denunciado na esfera policial, foram naquela oportunidade apreendidos e, em Juízo, a testemunha Ricardo Tadeu Granzoto esclareceu que foram encontrados posteriormente na bagagem do denunciado. Note-se que o próprio denunciado declarou, em Juízo, que embora não tivesse, inicialmente, interesse na aquisição do referido gás de pimenta, acabou por adquiri-lo por sugestão de uma pessoa que lhe ofereceu por preço módico e que acondicionou os frascos em uma sacolinha, o que corrobora a declaração da testemunha. Observe-se que as testemunhas foram ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e sob o compromisso legal de dizer a verdade, não tendo sido contraditadas pelas partes e que o acusado, inquirido, ressalvando a discordância quanto ao teor das declarações dos policiais, afirmou nada ter contra eles. Perante a autoridade policial, o denunciado ESPEDITO declarou que viajou para o Paraguai, em 22.11.2015, levando consigo a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com a finalidade de adquirir uma arma de fogo para se defender das ameaças que vinha recebendo de Fábio de Tal, pessoa que lhe devia dinheiro e que, incomodada com as cobranças que vinha o denunciado efetuando, prometeu tirar-lhe a vida. Alegou que, para tanto, empreendeu viagem ao Paraguai, onde adquiriu, de um transeunte, em uma rua de Ciudad del Este, a arma apreendida, dispendendo na aquisição o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Relatou que, após comprar a arma, dirigiu-se a uma loja de armamentos localizada na mesma cidade, e lá adquiriu uma caixa de balas do mesmo calibre da arma referida, pelo preço de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Em Juízo afirmou que, na data dos fatos, os produtos apreendidos foram, sim, encontrados com ele; a munição e o gás de pimenta numa sacolinha plástica amarrada em um quadro em frente à sua poltrona e que, quando os policiais perguntaram pela sua bagagem, informou-lhes que somente tinha aquela sacolinha (observe que, conforme depoimento do policial que efetuou a apreensão nos autos da prisão em flagrante, o denunciado era passageiro da poltrona nº 02, ou seja, à sua frente realmente havia um quadro dividindo a área dos passageiros da área destinada à entrada no veículo e ao motorista). Asseverou que os policiais sacudiram a sacolinha e questionaram o que, no interior dela, fizera barulho, ao que o acusado respondeu que era munição. Relatou que, em seguida, os policiais mandaram-no descer do ônibus, o que fez prontamente e, já fora do veículo, ao ser questionado se tinha mais alguma coisa consigo, respondeu que tinha uma pistola, entregando-a a eles. Disse que tudo foi adquirido em Ciudad del Este, Paraguai, pelo valor aproximado de R\$ 1.200,00, e que a sua intenção, ao adquirir a arma, foi defender-se de uma pessoa que lhe devia dinheiro e, enraivecida por estar sendo cobrada, ameaçou dar um tiro na sua cara e foi por ele vista nas proximidades do local em que estava trabalhando, em postura de quem estava procurando por alguma coisa ou alguém. Argumentou que, acreditando que aquela pessoa procurava por ele, com o intuito de cumprir com a ameaça, resolveu adquirir uma arma. Afirmo que não pretendia adquirir o gás de pimenta, mas que o vendedor da arma praticamente lhe deu os frascos. Informo não ter comunicado à Polícia a ameaça sofrida porque, ao procurar um advogado, munido dos documentos de fls. 252-3 dos autos, para saber da possibilidade do ajuizamento de demanda em face da pessoa que o intimidava, dele soube que os fatos não seriam suficientes para abrir um processo. Acrescentou ser a primeira vez que foi ao Paraguai e o fez porque no Brasil não conseguiria comprar uma arma legalizada, com registro, porte, tudo bonitinho, e como ouvira que no Paraguai isso seria mais fácil, para lá se dirigiu com a intenção de adquirir a arma lá e, posteriormente, legalizá-la no Brasil. Não há dúvida, portanto, sobre a responsabilidade do denunciado em relação à importação da arma, da munição e dos frascos de spray de pimenta, como, aliás, ele próprio afirmou (=trouxo-os consigo do Paraguai para o Brasil). Note-se que os depoimentos das testemunhas não formam a única prova do cometimento dos delitos. Todo o conjunto probatório produzido nos autos (laudos, documentos, prova testemunhal e interrogatório do denunciado), aliado ao fato de que o denunciado foi preso em flagrante delito, quando transportava a arma, a munição e o spray de pimenta, adquiridos no Paraguai e desprovidos de qualquer autorização de importação e uso, atestam a responsabilidade do denunciado pelos crimes que lhe são imputados. Os depoimentos prestados pelas testemunhas mostraram-se harmônicos e coerentes com as provas colhidas nos autos e, também, com o interrogatório do denunciado.

2.2.1. Não pairam dúvidas, também, do conhecimento do denunciado sobre a reprovabilidade da sua conduta, na medida em que ele próprio afirmou que se dirigiu ao Paraguai para adquirir a arma e a munição após constatar que isso seria mais fácil e barato do que adquirir, no Brasil, uma arma legalizada. Em outras palavras, optou, conscientemente, por adquirir arma de forma ilegal, porque a aquisição da forma legal, conforme havia pesquisado, custar-lhe-ia mais dinheiro, situação que evidencia, de forma inquestionável, seu conhecimento sobre a ilegalidade do ato que praticava. Ademais, ainda que não tivesse assim afirmado, são notórias as campanhas, propagandas e quejandos a respeito de ser devidamente proibida, constituindo crime, a introdução de mercadorias oriundas do Paraguai sem a documentação relativa a tal operação, mormente armas. Notória, também, a campanha do desarmamento, instituída especialmente a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Também acerca do gás de pimenta, é de conhecimento geral cuidar-se de produto de uso restrito, mormente considerando que, nos anos de 2014 e 2015, ocorreram diversas manifestações políticas nas ruas do país em que houve confronto

entre manifestantes e policiais, com ampla divulgação e discussão acerca da legalidade da utilização de armas não letais como instrumento de repressão. Pela ampla divulgação na sociedade acerca das implicações no âmbito criminal envolvendo conduta como a do denunciado, certeza de que sabia do caráter ilícito do seu comportamento, cabendo ressaltar que a mera alegação da intenção de legalizar a arma, após ingresso irregular em território nacional, não o isenta da prática do delito que lhe está sendo imputado (ao contrário, somente reforça a ciência que tinha da ilicitude da sua conduta). Pela comprovada ciência do caráter criminoso da sua conduta, pelo denunciado, não entrevejo, aqui, espaço para se caracterizar, ante as circunstâncias acima relatadas, erro de proibição, de modo que seja afastada a sua culpabilidade, conforme determina o art. 21 do CP. Mesmo que tenha sido a primeira vez que adquiriu armamento de forma ilícita, como afirmou quando ouvido em juízo (fl. 249), é certo que, repito, não ignorava a ilicitude de sua conduta. O mesmo pode ser dito sobre a alegação de que praticamente ganhou o gás de pimenta (=o fato de tê-lo adquirido gratuitamente ou por valor irrisório não afasta o conhecimento que detinha sobre a ilegalidade da introdução de produto de tal natureza em território nacional). Poderia, ademais, ter recusado o presente, evitando cometer o ilícito penal. 2.2.2. Da mesma forma, não se aplica no caso em comento a tese da defesa acerca da prática do delito em estado de necessidade (art. 24, caput, do CP). É da defesa o ônus da prova do estado de necessidade. O fato de o denunciado estar em dificuldades financeiras que o obrigaram à cobrança de devedor que, supostamente, ameaçou-lhe de morte, assim como a alegada ineficiência da segurança pública, a lhe causar sentimento de vulnerabilidade, não justificam a caracterização do estado de necessidade. Não existe qualquer elemento de prova no sentido de atestar a efetiva existência da ameaça narrada (perigo atual), não havendo, sequer, prova apta à demonstração da existência da dívida que teria causado o desentendimento entre o denunciado e a pessoa que o teria ameaçado. Isto porque não há como correlacionar as cópias do documento de fl. 251 (recibo de compra e venda de automóvel, parcialmente pago pelo denunciado, que não teria sido entregue) com as cópias dos cheques de fls. 252-3 (que, alega o denunciado, corresponderiam à devolução do pagamento parcial da operação comercial referida). Em primeiro lugar, porque os valores não batem; em segundo lugar porque, ante a ausência da cópia do verso, não há como verificar a veracidade da afirmação de que não teriam fundos; e, em terceiro lugar, porque somente um dos cheques tem como titular da conta a pessoa que afirma o denunciado ser aquela que lhe ameaçou. O reconhecimento do estado de necessidade, em razão da decantada ineficiência da segurança pública, é impossível porque, além de não demonstrada - note-se que o denunciado não comunicou sequer a ameaça às autoridades policiais -, implicaria no reconhecimento de estado de necessidade de todos os cidadãos, o que teria como consequência a exclusão da ilicitude de forma generalizada. Pelos mesmos motivos, isto é, pela ausência de prova do estado de necessidade ou mesmo pela circunstância de que a situação de ameaça e de deficiência na atuação da segurança pública não caracterizam a mencionada excludente ou justifiquem o comportamento delituoso do denunciado, não incide a atenuante prevista no art. 66 do CP. 2.2.3. Alega a defesa que, no momento da apreensão, a arma encontrada com o denunciado (de uso permitido) estava desmuniada e que a munição, assim como o gás de pimenta, estavam fora do alcance imediato do denunciado e, assim, não apresentariam risco às pessoas próximas, situação que ensejaria a desclassificação do delito tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo) para o artigo 14 da mesma norma (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Razão não lhe assiste. O denunciado, conforme plenamente demonstrado, deslocou-se até o Paraguai, onde adquiriu armamento, munição e gás de pimenta, introduzindo-os em território nacional, sem que tivesse autorização da autoridade competente para tanto. O fato típico por ele praticado é, exatamente, o descrito no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 (Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente) e não o descrito no artigo 14 da mesma lei (Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar), sendo irrelevante, ante a constatação da prática da conduta importar, o fato de estar a arma apreendida em seu poder muniada ou não. Impraticável, assim, a desclassificação pleiteada, porquanto a situação fática sobejamente provada nos autos (=importação) subsume-se ao tipo penal que lhe foi imputado na denúncia (artigo 18 da Lei nº 10.826/2003). 2.2.4. Descabida, também, a pretensão de desclassificação do delito tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo) para o artigo 334 do Código Penal (Descaminho). Embora este juízo não desconheça corrente jurisprudencial que admite a desclassificação sob exame, a ela não me filio, porquanto tenho firme convicção de que, sendo as mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país pelo denunciado (arma de fogo e munição), perfeitamente tipificada a conduta descrita no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, norma especial que prevalece sobre os delitos elencados no Código Penal, de caráter geral. Nesse sentido os seguintes julgados, colhidos aleatoriamente, que bem ilustram meu entendimento sobre a questão: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTRODUÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIDADE DA LEI N. 10.826/03. 1. A existência de norma específica regulando determinada infração penal é circunstância impeditiva de desclassificação da conduta para outro tipo criminal, em face do princípio da especialidade. 2. Tipificada a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente pelo artigo 18 da Lei n. 10.826/03, não há que se falar em crime de contrabando. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELIMITADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Delimitado pelo Tribunal de origem a conduta praticada pelo acusado, de ter introduzido em território nacional 100 cápsulas de munição para revólver de calibres 32 e 38, a sua tipificação, na espécie, não enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500210205, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:.) PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. DESTINAÇÃO DA MERCADORIA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO. PENA. REDUÇÃO DA MULTA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Tratando-se de crime de mera conduta e perigo abstrato, o ilícito previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento se perfectibiliza com a importação irregular de arma de fogo e correlatos, sendo irrelevante para a configuração do tipo penal a finalidade para a qual as mercadorias foram adquiridas. 2. Restando cabalmente comprovado que o acusado internalizou munições em solo pátrio, sem autorização da autoridade competente, impõe-se a condenação pela prática do delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003. 3. Não há falar em erro de proibição se as circunstâncias demonstram que o agente conhecia o caráter ilícito de sua conduta ou, no mínimo, que tal informação lhe era de fácil acesso. 4. Inviável desclassificar a conduta narrada para o crime previsto no art. 334 do CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando. 5. Fixada a pena em 04 (quatro) anos de

reclusão e, atendidos os demais requisitos legais, torna-se possível substituir a corporal por duas penas restritivas de direitos.(ACR 00006446920074047106, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 27/05/2013.)2.2.5. Improcedente, ainda, a pretensão de extinção da punibilidade pela aplicação da abolitio criminis temporária prevista nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003.O prazo concedido pela norma em comento para os possuidores e proprietários de armas não registradas regularizarem sua situação teve início em 23.12.2003 e findou em 23.10.2005. Posteriormente, o artigo 1º da Lei n. 11.706/2008, que deu nova redação aos artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, dilatou o prazo para os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido, pelo que, para tais pessoas, o prazo findou em 31.11.2008.O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que os prefalados artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 restringem-se à posse de arma de fogo no interior de residência ou do local de trabalho (HC 96383/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, Dje de 15/4/2010; HC 93188/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ªTurma, DJ de 5/3/009; HC 94213/MG, rel. Min. Menezes Direito, 1ªTurma, DJ de 5/2/09; HC 88291/GO, rel. Min. Ellen Gracie, 2ªTurma, DJ de 21/8/2008). Também entende a jurisprudência que a causa extintiva da punibilidade, na hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente (REsp 1.311.408/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 20/5/2013).No presente caso, o denunciado, em 24.11.2015, teve a arma apreendida após ter sido com ela flagrado no interior de um ônibus, ou seja, não se enquadra, de forma alguma, nas hipóteses de aplicação da excludente de punibilidade telada.Pelo exposto, concluo que o denunciado, em 24.11.2015, ciente do seu comportamento criminoso, importou do Paraguai e mantinha consigo arma de fogo e munição (de uso permitido) e spray de pimenta (agente de guerra química de uso restrito), sem autorização legal.Por conseguinte, atestada sua responsabilidade criminal pela conduta e a materialidade delitiva, é possível afirmar que o denunciado praticou os delitos de tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, em razão da arma e das munições encontradas) e contrabando (art. 334-A, 1º, II, do CP, em função do gás de pimenta).Diferentemente da conclusão do Procurador da República, entendo que o fato relacionado à importação do gás de pimenta é contrabando, contudo esquadrinhado ao art. 334-A, 1º, II, do CP, na medida em que a introdução daquela mercadoria, em território nacional, não é totalmente proibida (=caso fosse, ocorreria o enquadramento da conduta ao caput do art. 334-A do CP, consoante dogmatizou o MPF), contudo controlada pelo Ministério do Exército (isto, demanda autorização do órgão público competente - neste sentido, a resposta ao quesito 6 de fl. 41).3. DAS PENAS.Uma vez que, consoante acima exposto, o denunciado praticou os crimes previstos no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 e no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos.3.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (Arts. 49, 59, caput, I e II, e 68 do CP).As penas aplicáveis para o crime tipificado no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 são: privativa de liberdade (reclusão) e multa. A pena aplicável para o delito do art. 334-A do CP é a privativa de liberdade (reclusão).3.1.1. DA PENAS-BASE.3.1.1.1. Em relação à conduta social, entendo que as penas-base devem ser incrementadas, para os dois delitos.O denunciado, à época dos fatos narrados na denúncia, recebia auxílio-doença por acidente do trabalho, benefício de natureza previdenciária concedido aos segurados que, acidentados, encontram-se temporariamente incapacitados de desenvolver suas atividades laborativas habituais. No seu caso, conforme declarou em juízo, a incapacidade decorreu de acidente automobilístico que afetou seus membros inferiores. Em outras palavras, o denunciado, pessoa em idade produtiva (nascido em 10.07.1964), não estava trabalhando porque não teria condições físicas de fazê-lo. No entanto, teve condições de empreender viagem ao Paraguai, enfrentando, no total, distância superior a 2.000 Km em tempo reduzido (foi, segundo informou na esfera policial, no dia 22.11.2015 e retornou no dia 24.11.2015), o que, em princípio, seria incompatível com a sua condição física, a fim de adquirir e introduzir em território nacional, sem que tivesse autorização legal para tanto, armamento, munição e agente de guerra química.Desta forma, tenho que as penas merecem ser incrementadas em 1/6 (um sexto), porquanto a atuação descrita configura conduta social incompatível com o que se espera de cidadão preocupado com o bem estar comum e daquele segurado que vem recebendo benefício pago pelo RGPS.3.1.1.2. A quantidade de artefatos proibidos importados pelo denunciado (=51 - uma arma e cinquenta munições) justifica, a título de circunstâncias do delito tratado na Lei n. 10.826/2003, o incremento das penas-base.Não há como punir da mesma forma, sem ofensa à isonomia, a pessoa que importa um artefato e aquela que traz diversos artefatos proibidos (=arma e munições).Assim, pelo fato de o denunciado ter importado e trazido consigo cinquenta e um (51) artefatos proibidos (arma de fogo e munições), tenho por incrementar suas penas em 1/4 (um quarto).Não há outros motivos que mereçam destaque para o incremento das penas-base.No Apenso de Antecedentes (fl. 10), além da presente demanda, há somente registro de inquérito policial arquivado nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, pelo que incabível acréscimo na pena sob este aspecto. As penas-base totalizarão, então:Crime do art. 18 da Lei n. 10.826/2003: 5 anos e 8 meses de reclusão [4 anos (=mínimo) + 1/6 (=conduta social) + 1/4 (circunstâncias do crime)] + 13 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/6 + 1/4].Crime do art. 334-A do Código Penal: 2 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/6 (=conduta social)].3.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.Sob tais rubricas, incide, no caso, tão-somente o disposto no art. 65, III, d, do CP (circunstância atenuante da confissão).O denunciado, ao ser interrogado na esfera policial e ao ser ouvido em juízo, confessou a prática dos delitos. No meu entendimento, a confissão pressupõe que o denunciado admita, informe, de maneira coerente e inequívoca, nos momentos em que for ouvido, ter cometido o crime.Tendo confessado o cometimento dos crimes, as penas-base devem ser reduzidas em 1/6 (um sexto).As penas totalizarão, então:Crime do art. 18 da Lei n. 10.826/2003: 4 anos e 8 meses e 20 dias de reclusão [5 anos e 8 meses - 1/6 (=confissão)] + 11 dias-multa [13 - 1/6].Crime do art. 334-A do Código Penal: 2 anos de reclusão [2 anos e 4 meses - 1/6 (=confissão)] - observa-se o mínimo legal, em se tratando da incidência de circunstância atenuante.Considerando estar presente situação de concurso material (art. 69 do CP - uma vez que ocorreu aquisição de produtos diversos que, individualmente, são objetos de delitos distintos), as penas acima mencionadas devem ser somadas e, por conseguinte passam a:6 anos e 8 meses e 20 dias de reclusão e 11 dias-multa3.1.3. DO VALOR DO DIA-MULTA.Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica do denunciado (art. 60, caput, do CP), mormente por ter declarado na Polícia e em interrogatório judicial a cessação do benefício de auxílio-doença e a inexistência de vínculos laborais, informação corroborada pelo resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, bem como por não haver notícia de que disponha de patrimônio, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente em novembro de 2015. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos.3.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.O denunciado, tendo em consideração a pena privativa de liberdade total aplicada (=superior a quatro anos),

deve iniciar o seu cumprimento em regime semiaberto, nos moldes do art. 33, Parágrafo segundo, b, e art. 35 do CP, mostrando-se incabível a substituição por restritiva de direitos (art. 44 do CP).4. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR ESPEDITO AUGUSTO DA SILVA, DN 10.07.1964, qualificado à fl. 11, por ter cometido, em 24 de novembro de 2015, em concurso material, no município de Itu/SP, os delitos tratados no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 (=tráfico internacional de armas de fogo - importação de arma de fogo e de munição) e no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal (=contrabando - importação de gás de pimenta), às penas de 6 anos e 8 meses e 20 dias de reclusão e 11 dias-multa, sendo o valor do dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 24.11.2015, com início do cumprimento em regime semiaberto.4.1. Condeno o denunciado no pagamento das custas processuais. Não há necessidade, no presente caso, de o denunciado ser preso, para fins de interpor apelação.5. DOS BENS APREENDIDOS. Determino o encaminhamento da arma, da munição e dos frascos de spray de pimenta apreendidos (fl. 07, itens 2 a 4) ao Comando do Exército, para as devidas providências. Oficie-se ao DPF/Sorocaba, com cópia de fl. 07, em resposta, ademais, ao ofício de fl. 264, a fim de que dê cumprimento à presente determinação.6. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:6.1. Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; e6.2. Conclusos, para decisão acerca da carta precatória expedida (fl. 261).7. Imediatamente, cumpra-se o item 5.8. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000128-42.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X CELIA MASSAKO MARU(SP354487 - DANIEL GOMES BELANGA) X MARIA DELFINA FREIRE X MARIA DO CARMO CONCEICAO DOS SANTOS(SP354487 - DANIEL GOMES BELANGA)

DECISÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA 1. Em primeiro lugar, verifico que, em sede de habeas corpus, aos denunciados JOSÉ MARIA DE SOUZA, CELIA MASSAKO MARU, MARIA DELFINA FREIRE e MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO SANTOS foi concedida a liberdade provisória mediante a imposição de medida cautelar, consistente esta no comparecimento bimestral ao Juízo de origem para comprovação de sua residência e justificar suas atividades. Sendo assim, depreque-se ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP a fiscalização da medida cautelar imposta ao denunciado JOSÉ MARIA DE SOUZA. Da mesma forma, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fiscalização da medida cautelar imposta às denunciadas MARIA DELFINA FREIRE e CÉLIA MASSAKO MARU. Ainda, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a fiscalização da medida cautelar imposta à denunciada MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO DOS SANTOS. 2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados JOSÉ MARIA DE SOUZA (fls. 404/408), CELIA MASSAKO MARU, MARIA DELFINA FREIRE e MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO SANTOS (fls. 420/424), verifico não existirem causas para se decretar as suas absolvições sumárias ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 21 de agosto de 2017, às 15h, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Marcelo Rosa da Silva - Bombeiro Militar lotado no 15º Grupamento de Bombeiros - e André Luiz da Silva - Policial Militar Rodoviário lotado na 1ª CIA do 5º BPRV -, e aos interrogatórios dos acusados JOSÉ MARIA DE SOUZA, CELIA MASSAKO MARU, MARIA DELFINA FREIRE e MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO SANTOS. Cópia desta servirá como ofício-requisição ao Superior Hierárquico daquele que é Bombeiro Militar (e-mail: 15gbsjd@policiamilitar.sp.gov.br). Cópia desta servirá como ofício-requisição ao Superior Hierárquico daquele que é Policial Militar Rodoviário (e-mail: 5bprv1ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br) 4. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP a intimação do acusado JOSE MARIA DE SOUZA para que compareça, neste Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, localizada à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - Parque Campolim - CEP.: 18047-620 - Sorocaba/SP, à audiência ora designada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE CARAPICUIBA/SP, PARA CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 E 4. 5. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das acusadas MARIA DELFINA FREIRE e CÉLIA MASSAKO MARU para que compareçam, neste Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, localizada à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - Parque Campolim - CEP.: 18047-620 - Sorocaba/SP, à audiência ora designada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 E 5. 6. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a intimação da acusada MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO SANTOS para que compareça, neste Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, localizada à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - Parque Campolim - CEP.: 18047-620 - Sorocaba/SP, à audiência ora designada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 E 6. 7. Passo, agora, à análise do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 157-9), relativamente à conduta descrita no artigo 334 do Código Penal, envolvendo os investigados JOSÉ MARIA DE SOUZA, CELIA MASSAKO MARU e MARIA DELFINA FREIRE. Com efeito, este inquérito policial foi instaurado em função da prisão em flagrante, em 17 de janeiro de 2016, no quilômetro 74 da Rodovia Castelo Branco, dos denunciados JOSÉ MARIA DE SOUZA, CELIA MASSAKO MARU e MARIA DELFINA FREIRE, uma vez que foram apreendidas, além de cigarros (objeto de denúncia já recebida nestes autos - art. 334-A do CP), as mercadorias estrangeiras, sem comprovação de importação regular, descritas nos autos de apreensão e apresentação de fl. 22 (JOSÉ MARIA DE SOUZA), fl. 23 (CÉLIA MASSAKO MARU) e fl. 25 (MARIA DELFINA FREIRE), sob suas responsabilidades. Ou seja, houve a verificação do suposto cometimento do crime tratado no art. 334 do CP. As mercadorias apreendidas foram avaliadas no caso de JOSÉ MARIA DE SOUZA, em R\$ 478,40 (fl. 281). A estimativa dos tributos federais não recolhidos é de R\$ 228,44 (fl. 279). No caso da denunciada CELIA MASSAKO MARU, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 4.651,42 (fl. 263). A estimativa dos tributos federais não recolhidos é de R\$ 3.259,55 (fl. 260). Com relação à denunciada MARIA DELFINA FREIRE, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.546,55 (fl. 274). A estimativa dos tributos federais não recolhidos é de R\$ 1.201,86 (fl. 272). O Procurador da República, às fls. 157/159, fundamentando-se em não haver lesão significativa de caráter fiscal, no caso em apreço, do princípio da insignificância, solicita o arquivamento dos presentes autos. É o breve relato. Passo a decidir. 7.1. Discordo do pedido de arquivamento apresentado pelo MPF. Conforme decide o STF, o princípio da insignificância cede, quando há elementos mostrando a reiteração da conduta da pessoa responsável pelas mercadorias apreendidas. Isto é, na presença da habitualidade do comportamento delitivo, não se aplica a insignificância. Nesse sentido, o seguinte aresto: Processo HC 114675 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO

LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 13.11.2012. Descrição- Acórdão(s) citado(s): (JUSTA CAUSA, AÇÃO PENAL, DESCAMINHO) HC 101074 (2ªT). (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, HABITUALIDADE, CRIME) HC 111618 (1ªT).- Veja REsp 1300679 AgRg do STJ. Número de páginas: 12. Análise: 04/10/2013, IVA. ..DSC_PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PR - PARANÁ Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004. II - Entretanto, os autos dão conta da existência de mais oito procedimentos fiscais instaurados contra o paciente, nos quais os valores dos impostos elididos, somados, extrapolam o referido limite, o que demonstra a habitualidade criminosa e impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente. III - Ordem denegada. 7.2. No caso em análise, constato, nesse momento, que os investigados JOSÉ MARIA DE SOUZA, CELIA MASSAKO MARU e MARIA DELFINA FREIRE, reiteram condutas relativas à prática do delito do art. 334 do CP. Os documentos de fls. 92/97 e 496 mostram que os investigados são recorrentes na realização situação equiparada a presente (=transporte de mercadorias objeto de descaminho e de pequeno valor), agindo de forma reiterada nesta conduta. Ainda, as próprias declarações dos investigados (fls. 09, 10 e 12), tomadas quando de suas prisões em flagrante, demonstram que fazem desta prática seu meio de vida. 7.3. Assim, pelos motivos supra, discordo do Procurador da República quanto ao pedido de arquivamento apresentado às fls. 157/159, porquanto presente a habitualidade do comportamento dos investigados no que diz respeito à prática do descaminho, situação que afasta a incidência do princípio da bagatela. 7.4. Remetam-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do MPF, nos termos do art. 28 do CPP, para apreciação das discordâncias acima tratadas. 7.5. Para possibilitar o cumprimento da determinação supra, sem causar prejuízo ao prosseguimento desta ação em relação à apuração do delito do artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal, onde os investigados JOSÉ MARIA DE SOUZA, CELIA MASSAKO MARU e MARIA DELFINA FREIRE já foram denunciados, inclusive com denúncia recebida por este Juízo, entendo necessário o desmembramento do feito. Assim, extraía-se cópia integral destes autos e se remetam ao SEDI para distribuição por dependência a este Juízo. Após, encaminhem-se os novos autos à Procuradoria Geral da República, como determinado no item 7.4.8. Fl. 491: Defiro. Ciência à defesa. 9. Dê-se conhecimento ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001091-50.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-91.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Tendo sido apresentados os esclarecimentos solicitados pelo defensor do acusado, através do laudo pericial complementar nº 4849/2016, conforme fls. 287/290, há que se dar prosseguimento ao feito. Destarte, designo o dia 17 de Agosto de 2017, às 16 horas, para a realização de audiência no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, com a oitiva da única testemunha de acusação e a realização do interrogatório do acusado. Destarte, intime-se a testemunha de acusação, Dr. Valdemar Latance Neto, delegado da polícia federal lotado em Sorocaba, em seu endereço profissional, para comparecer na audiência acima designada, devendo também ser requisitado junto à Delegada-Chefe da Polícia Federal em Sorocaba/SP para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Por fim, intime-se o réu SIDNEI COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RG nº 35.636.381, nascido em 25/04/1983, para comparecer nesta Subseção judiciária de Sorocaba na audiência acima designada para ser interrogado, conforme novo endereço fornecido pelo patrono do réu em fls. 307. Cópia desta servirá como carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004557-52.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-45.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X SOLANGE SALES ABUDE(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS) X ROSANGELA PONTES(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA PONTES, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 299 caput do Código Penal, e no artigo 304, por duas vezes, na forma do artigo 69 e artigo 71 caput do Código Penal. Consta na denúncia que, nos dias 12 de março de 2015, 18 e 23 de junho de 2015, em Tatuí/SP, na APODET - Associação dos Portadores de Deficiência de Tatuí, ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA PONTES inseriram declaração falsa em 2 (dois) documentos públicos e, após isso, utilizaram esses documentos públicos nos autos da Execução Penal nº 0006653-45.2013.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, com o fim de alterar a verdade sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade a que foi condenado o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR. Assevera que os documentos públicos alterados, acima mencionados, consistiram em dois relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade (fls. 162 e 164), preenchidos por ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, rubricados por ROSANGELA PONTES e assinados por SOLANGE SALES ABUDE, presidente da APODET. Narra a denúncia que o denunciado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR foi condenado ao cumprimento de pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, convertida em 1.140 horas de prestação de serviços à comunidade, além de prestação pecuniária, em regime aberto. Em razão disso ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR iniciou o cumprimento da prestação de serviços na APODET, sendo encaminhados os relatórios mensais das prestações de serviços à comunidade ao juízo da execução, relatórios esses em que se registrou que o acusado prestou desde outubro de 2014 serviços à comunidade nas terças-feiras e quintas-feiras, no período das 8 horas às 12 horas. Aduz que, porém, ao ser fiscalizado o cumprimento da pena, o Oficial de Justiça dirigiu-se a APODET e constatou que ACASSIL JOSÉ DE

OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, no dia 12 de março de 2015, por volta das 9 horas e 30 minutos não estava na localidade, sendo constatado que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR chegou ao local por volta das 9 horas e 45 minutos e saiu em seguida, retornando novamente, no mesmo dia, por volta das 10 horas e saindo às 12 horas e 30 minutos. Afirma a denúncia que, em outra oportunidade, agentes da polícia federal realizaram diligência e averiguaram que, no dia 18 de Junho de 2015, ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR entrou na instituição para prestar os serviços às 10 horas e 45 minutos e saiu às 11 horas e 45 minutos. Além disso, os policiais apuraram que no dia 23 de junho de 2015, ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR entrou na instituição às 10 horas e 30 minutos e saiu às 11 horas e 05 minutos. Aduz a denúncia que, apesar dos horários acima delineados, constatados presencialmente por servidores públicos nos documentos assinados pelos acusados, documentos esses que constam nas fls. 162 e 164, observa-se que foi registrado que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR teria, nos dias 12 de março de 2015, ingressado na instituição às 08 horas e saído às 12 horas; sendo que nos mesmos documentos também ficou registrado que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR teria nos dias 18 e 23 de junho de 2015 ingressado na instituição às 08 horas e saído às 12 horas. Assevera a denúncia que os dois documentos foram subscritos por ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, por ROSANGELA PONTES responsável pelo acolhimento do acusado e por SOLANGE SALES ABUDE, responsável pela entidade receptora dos serviços, pelo que todos os denunciados inseriram em documentos públicos, declarações falsas, com o intuito de alterar fato juridicamente relevante, ou seja, o regular cumprimento da pena nos autos da execução penal nº 0006653-45.2013.403.6110. Afirma que a inserção das declarações falsas tinha como desiderato gerar a impressão de que a pena estaria sendo cumprida regularmente, ou seja, era objetivada a impunidade relativamente ao cumprimento das penas que anteriormente foram infligidas ao denunciado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR. Por fim, aduziu que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA PONTES dolosamente, nas circunstâncias de tempo, modo e lugar acima delineadas, inseriram declaração falsa nos dois documentos públicos acima mencionados e, posteriormente, fizeram uso, em juízo, de tais documentos ideologicamente alterados. Asseverou a denúncia, ainda, que em relação a todos os acusados incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal, e exclusivamente em relação ao denunciado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR incide também a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de Junho de 2016 (fls. 247/248). Os acusados foram citados, conforme certidão de fls. 255. Em fls. 262/271 constou a resposta à acusação das rés SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA PONTES, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em fls. 272/308 constou a resposta à acusação do réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas respostas oferecidas pelos acusados, consoante decisão de fls. 309/315. Em fls. 334/415 o defensor das acusadas ROSANGELA PONTES e SOLANGE SALES ABUDE juntou aos autos documentos que reputara imprescindíveis para o esclarecimento da verdade real. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa, isto é, Luiz Antônio Silva (fls. 418) e Pedro Roberto Soares (fls. 419). Posteriormente, foram ouvidas as testemunhas de defesa Kelly Bárbara Gonçalves de Augustinis (fls. 420), Alesson David de Almeida (fls. 421) e Maria Augusta Serrão Dellaroli (fls. 422). Os defensores dos acusados Acassil, Rosângela e Solange desistiram da oitiva das testemunhas de defesa comuns Nilson dos Santos Ribeiro, Letícia Ramos de Souza e Fabiana Pais de Oliveira, conforme constou em fls. 416 verso, o que foi homologado por este juízo. Na sequência foram realizados os interrogatórios dos réus ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR (fls. 423), SOLANGE SALES ABUDE (fls. 424) e ROSANGELA PONTES (fls. 425). Em fls. 426 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na audiência de instrução, as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quando a defensora do réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, nada requereram (fls. 416 verso). O defensor das rés SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA PONTES requereu prazo de cinco dias para juntada de fotografias do material de divulgação mencionado nos depoimentos, o que foi deferido. A decisão de fls. 427 determinou a juntada de cópia integral dos autos da execução penal nº 0006653-45.2013.403.6110, o que foi feito, conforme mídia digital de fls. 444. O defensor de ROSANGELA PONTES e SOLANGE SALES ABUDE juntou aos autos em fls. 435/442 as fotografias solicitadas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em fls. 445/450 consta a juntada de ofício oriundo da CPMA de Tatuí respondendo às informações determinadas por este juízo em fls. 315 e reiterada em fls. 416 verso. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 452/455, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados nas penas dos artigos 299 e 304 do Código Penal Brasileiro, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. A defensora constituída do acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR apresentou alegações finais em fls. 459/488, requerendo a absolvição do réu. Aduziu que o fato é atípico por ausência de dolo do réu; após citar trechos das alegações finais do Ministério Público Federal, aduziu que não existe nenhuma prova, além do que consta nos relatórios de prestação de serviços dos dias 12 de março, 18 e 23 de junho de 2015, atestando a permanência do acusado na APODET das 8 horas às 12 horas; que a tipificação do artigo 299 do Código Penal exige elemento subjetivo específico, ou seja, a vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que o réu prestava os serviços à comunidade de forma externa, já que realizava trabalhos gráficos em prol da APODET, em sua residência e também no colégio objetivo, seu local de trabalho; que inexistem razões para desacreditar as provas testemunhais colhidas; que o trabalho realizado englobava, além de impressão gráfica, a criação de arte a ser impressa, o que era realizado pelo acusado em sua residência, pelo que inviável a argumentação do Ministério Público Federal no sentido de que a impressora se situava no colégio objetivo; que a CPMA tinha plena ciência da forma em que o serviço estava sendo prestado, conforme consignado nos depoimentos colhidos; que os depoimentos das rés demonstram que não houve a devida orientação de como os relatórios mensais deveriam ser preenchidos; que a prestação de serviço externo jamais restou proibida, o que faltou foi o esclarecimento de como tal deveria constar nos relatórios mensais; que pelos depoimentos prestados verificou-se que o acusado ficava a disposição da instituição, além dos dias e horários consignados nos relatórios; que eram realizados pelo acusado serviços gerais, bem como, em razão da precariedade da entidade, a realização de serviços externos; que a maior necessidade da APODET era a sua divulgação através de trabalho de marketing, pelo que começou o acusado a solicitar doações de materiais voltados para a publicidade, sendo que tais fatos desencadearam a necessidade de realização de serviços externos na APODET, citando as diversas vezes que o acusado se deslocou até a empresa GB Comunicação visual, buscando parceria para confecção de diversos materiais de publicidade; que todo o cumprimento da pena realizada pelo acusado tinha acompanhamento das rés SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA

PONTES, bem como a supervisão da CPMA; que como o réu cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade, não há que se falar em dolo, ou seja, não houve a vontade de inserir declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato relevante; que a absolvição se impõe sob pena de responsabilidade objetiva. Caso não seja esse o entendimento do juízo, aduz a defesa que inexistente o crime pelo fato da necessidade de comprovação pela CPMA da autenticidade da declaração ideologicamente alterada, pelo que não existe falso ideológico em documento que está sujeito a verificação. Por outro lado, aduziu que haveria desconhecimento da ilicitude por parte do acusado quanto à forma de preenchimento dos relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade, acarretando a exclusão da culpabilidade do acusado, pelo que sustentou haver erro de proibição, uma vez que o acusado assinou os relatórios mensais de prestação de serviços consoante determinação da APODET e sob a supervisão a posteriori da Central de Penas, sendo certo que não houve qualquer orientação expressa quanto aos serviços externos. Por fim, sustentou que quando houver concurso entre a falsificação e o uso de documento falso, o sujeito deve responder somente pelo uso de documento falso. O defensor constituído das acusadas ROSANGELA PONTES e SOLANGE SALES ABUDE apresentou alegações finais em fls. 494/528, requerendo a absolvição das rés. Aduziu haver relativa autonomia das entidades credenciadas na flexibilização da prestação de serviços à comunidade, pelo que constituía direto da APODET acordar diretamente com o prestador de serviços a forma mais adequada para concretização com eficiência da prestação de serviços; que existia a possibilidade de realização de trabalho externo por parte do prestador de serviços à comunidade, já que os serviços deveriam ser prestados em harmonia com a aptidão do prestador, não havendo expressa vedação legal ou normativa em relação a tal espécie de atividade; que o trabalho essencial da CPMA é a fiscalização das prestações de serviços à comunidade, pelo que no caso não existiria falso ideológico em documento sujeito à verificação; aduziu que não houve dolo no cometimento do delito, na medida em que visando afastar a ociosidade do apenado, e utilizando-se de sua relativa autonomia, as rés resolveram propiciar trabalho externo ao réu Acassil, eis que não vedado por lei ou pela Secretaria de Administração Penitenciária; que o prestador realizava trabalhos externos e utilizava de seu maquinário tecnológico localizados na sua residência e nas dependências do Colégio Objetivo, citando depoimento da testemunha de defesa Kelly; que os agentes públicos eram desconhecedores da existência do trabalho externo do apenado e por isso visualizaram o apenado entrando na entidade em horários diversos dos marcados; em sendo assim, sustenta haver um erro administrativo das rés, havendo a boa-fé das prestadoras que não lançaram outras horas trabalhadas pelo apenado, inclusive em uma feijoada que foi realizada em um sábado, evidenciando ausência de organização administrativa; que o trabalho do apenado de distribuição e venda dos ingressos da feijoada não fora computado no livro de registro de frequências; que no dia 12/03/2015 o réu Acassil fez trabalhos de computação gráfica dentro de sua residência e se dirigiu à entidade para prestar serviço braçal de motorista para a ré ROSANGELA PONTES; que a falta de Acassil no dia 25/06/15 foi devidamente compensada no dia 24/06/15; que se houvesse má-fé das rés não haveria livro de frequências na entidade e a compensação não seria anotada; que restou provado que nos dias 18 e 23 de Junho de 2015 o apenado estava concluindo em sua casa um portfólio em prol da APODET; que há provas documentais e testemunhais suficientes para comprovar o trabalho de marketing exercido pelo réu Acassil; que afóra presunções advindas do oficial de justiça e do agente de polícia federal, não existe contexto probatório incriminador capaz de sustentar uma condenação; que pouco importa se o apenado chegou atrasado ou saiu adiantado nos dias 12 de março e 18 e 23 de junho de 2015, porque o que realmente importa é que a prestação de serviços foi efetivada, pelo que não é possível se falar em tipicidade material; que não existe falso ideológico em documento sujeito à verificação, sendo que neste caso caberia à CPMA efetuar um controle regular da prestação de serviços à comunidade; que não existe ofensa relevante ao bem jurídico tutelado pelos artigos 299 e 304 do Código Penal, já que reina o princípio da ofensividade, já que restou provado nos autos que nos dias descritos na denúncia o réu Acassil prestou serviço comunitário externo, sendo que o que realmente importa é que houve o cumprimento da pena pelo prestador; que não existe um contexto probatório incriminador, havendo provas testemunhais e documentais capazes de sustentar uma absolvição. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Neste ponto, acrescenta-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Esclareça-se que a Justiça Federal é competente para apreciar o delito em comento, já que estamos diante de uma falsificação que recaiu sobre documentos públicos (conforme será pormenorizado abaixo), que serviriam de prova para serem utilizados em processo de execução penal em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, ou seja, autos nº 0006653-45.2013.403.6110; sendo, ademais, devidamente juntados aos autos daquela execução penal. Aduza-se que os relatórios mensais de frequência de prestação de serviços à comunidade eram confeccionados para serem juntados na execução penal que tramita perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba por força de convênio firmado entre a CPMA e a Justiça Federal, pelo que estamos diante de imputação de crime de falsidade ideológica que afeta os serviços da Justiça Federal e o interesse da Justiça Federal relativo ao bom andamento da sua competência jurisdicional para executar penas restritivas de direitos. Ademais, o uso de documentos ideologicamente falsos perante a Justiça Federal atrai a competência da Justiça Federal, haja vista que implica em menoscabo aos seus serviços jurisdicionais. Nesse sentido, incide a súmula nº 546 do Superior Tribunal de Justiça: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Feitos os registros necessários, passa-se ao exame do mérito. Analisando-se a denúncia, observa-se que as condutas dos réus foram tipificadas como crime de falsidade ideológica e de uso de documentos públicos falsos, em sede de continuidade delitiva. Isto porque a denúncia descreve que os acusados assinaram dois relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade, cujos originais estão encartados em fls. 162 e 164 dos autos, aduzindo que em tais documentos constam inverdades, ou seja, atestam a prestação de serviços à comunidade do apenado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR em desacordo com a realidade. Observe-se que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR assinou os documentos na qualidade de apenado e prestador de serviços na APODET; SOLANGE SALES ABUDE assinou na qualidade de responsável pela entidade APODET - Associação das Pessoas com Deficiência de Tatuí e ROSANGELA PONTES assinou como responsável pela conferência dos serviços, ou seja, pessoa que acompanhava a frequência do serviço prestado pelo apenado. Quanto ao fato de todos os acusados assinarem o documento que foi encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Tatuí não existe controvérsia, eis que foi acostada perícia grafotécnica nos autos em fls. 214/222 - laudo nº 186/2016 - que delimitou que as rubricas de ROSANGELA PONTES são autênticas, as assinaturas de SOLANGE SALES ABUDE também são autênticas e existem indicações

positivas para a assinatura do apenado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR nos relatórios. Nesse sentido, os acusados sequer negaram em juízo que assinaram os documentos, não havendo dúvidas sobre tal fato. Conforme constou no conjunto probatório, tal como ocorre nas várias execuções penais que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, este juízo, de forma periódica e por amostragem, determina a fiscalização da prestação de serviços à comunidade, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei nº 7.210/84. Em sendo assim, foram feitas inicialmente diligências através de Oficial de Justiça, a fim de constatar a regularidade da prestação de serviços à comunidade (decisão encartada por cópia em fls. 91 destes autos) nos autos da execução penal nº 0006653-45.2013.403.6110. Em fls. 95 consta certidão em que está certificado que o Oficial de Justiça Luiz Antônio Silva compareceu a entidade no dia 23 de Fevereiro de 2015, uma quarta-feira, ficando consignado pelas rés ROSANGELA PONTES e SOLANGE SALES ABUDE que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR estava prestando serviços à comunidade. Note-se que a partir desse momento todos na entidade tiveram ciência de que havia a fiscalização por parte da Justiça Federal. Em fls. 116/117 destes autos restou encartada a cópia da certidão do Oficial de Justiça, relatando a ocorrência de três diligências realizadas durante os dias determinados para que o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR realizasse a prestação de serviços, ou seja, terças-feiras e quintas-feiras. Conforme constou na certidão, no dia 12 de março de 2015, o Oficial de Justiça Luiz Antônio Silva chegou à sede da APODET e não encontrou o executado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR prestando serviços na entidade, fato este afirmado por Alesson que estava sozinho no momento. Posteriormente, por volta das 9 horas e 45 minutos o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR chegou, tendo saído em seguida e retornando às dez horas, acompanhado da ré ROSANGELA PONTES. Consta, ainda, que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR saiu da entidade às doze horas e trinta minutos. No segundo dia de diligência, ou seja, no dia 26 de março de 2015, quinta-feira, às 10 horas e 20 minutos, o Oficial de Justiça retornou a associação e foi recebido pela Sra. Rosângela e verificou que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não estava prestando serviços, muito embora esse dia fosse a data acordada para sua prestação de serviços. No terceiro dia, ou seja, 09 de Abril de 2015, o Oficial de Justiça retornou e encontrou ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR prestando os serviços. Note-se que o teor das diligências descritas no mandado foi corroborado pela oitiva do Oficial de Justiça, sob o crivo do contraditório, conforme depoimento prestado em juízo, conforme mídia de fls. 426. Em sendo assim, foi dada vista para o Ministério Público Federal nos autos da execução penal conforme consta em fls. 124 destes autos que, tomando ciência da situação deveras estranha, houve por bem determinar a realização de diligências pela polícia federal, haja vista que mesmo sabendo que o Oficial de Justiça estava fiscalizando a entidade, por duas vezes o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não foi encontrado nos dias determinados para que estivesse prestando serviços. Destarte, sobreveio a informação acostada por cópia nestes autos em fls. 134/135, da lavra do agente da polícia federal Pedro Roberto Soares, informação esta acostada em 14 de Julho de 2015 nos autos da execução penal, ou seja, após a juntada aos autos dos relatórios de frequência do apenado relacionados aos meses de março, abril, maio e Junho de 2017. Na aludida certidão constam também três dias de fiscalização envolvendo ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR. No primeiro, ou seja, em 18 de Junho de 2015, quinta-feira, os policiais federais visitaram a entidade utilizando estória cobertura, verificando que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR saiu de sua casa às 10 horas e 30 minutos, sendo seguido pela equipe policial até a APODET, local em que chegou às 10 horas e 35 minutos, permanecendo no local até às 11 horas e 45 minutos, se dirigindo, em seguida, ao seu local de trabalho, isto é, Colégio Objetivo de Tatuí/SP, localizado na Rua Professor Oracy Gomes, nº 665. No segundo dia de fiscalização, ou seja, dia 23 de Junho de 2015, terça-feira, os policiais fizeram campana e verificaram que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR saiu de sua residência às 10 horas e 25 minutos, chegando à APODET às 10 horas e 30 minutos, tendo saído da instituição às 11 horas e 05 minutos, se deslocando novamente para seu local de trabalho, isto é, Colégio Objetivo de Tatuí/SP, localizado na Rua Professor Oracy Gomes, nº 665. Por fim, em 25 de Junho de 2015, quinta-feira, ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não compareceu à entidade APODET. Note-se que o agente da polícia federal Pedro Roberto Soares prestou depoimento, sob o crivo do contraditório, conforme consta na mídia de fls. 426, confirmando o teor do relatório e das diligências, afirmando que os agentes fizeram campana, ou seja, seguiram a todo o momento o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR que não foi visto pelos policiais federais; destacando a testemunha que as diligências se iniciavam por volta das sete ou sete e meia da manhã e se estendiam até o meio dia. Neste ponto, aduza-se que nos dois relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade, cujos originais estão encartados em fls. 162 e 164 dos autos, uma vez que os documentos originais foram trasladados dos autos da execução penal nº 0006653-45.2013.403.6110 para a realização da perícia grafotécnica, os horários de entrada e de saída de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR em várias oportunidades não coincidem com os horários de entrada e de saída constatados pelos agentes públicos. Com efeito, no dia 12 de março de 2015, apesar de o Oficial de Justiça constatar que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR chegou às 9 horas e 45 minutos e saiu às 12 horas e 30 minutos, consta marcado no relatório mensal de prestação de serviços como entrada o horário das 08 horas e saída às 12 horas (fls. 162). No dia 18 de Junho de 2015, quinta-feira, os policiais federais em campana constataram que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR chegou à APODET às 10 horas e 35 minutos e saiu às 11 horas e 45 minutos. Entretanto, consta marcado no relatório mensal de prestação de serviços como entrada o horário das 08 horas e saída às 12 horas (fls. 164). No dia 23 de Junho de 2015, terça-feira, os policiais federais em campana constataram que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR chegou à APODET às 10 horas e 30 minutos e saiu às 11 horas e 05 minutos. Entretanto, também consta marcado no relatório mensal de prestação de serviços como entrada o horário das 08 horas e saída às 12 horas (fls. 164). As três incongruências acima citadas geraram a acusação de falsidade ideológica descrita na denúncia, eis que efetivamente os horários marcados nos relatórios mensais como tendo ocorrida a prestação de serviços à comunidade por parte de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não correspondem à realidade. A tese dos réus permeada nas alegações escritas e interrogatórios é de que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR fazia serviços externos, trabalha em sua residência e também no Colégio Objetivo, onde atua como diretor/gestor/proprietário. Ou seja, sustentam que nesses dias ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR estava em casa trabalhando, fazendo artes gráficas de banners e etiquetas; ademais, sustentam que quando chegava ao Colégio Objetivo se dirigia até a sua gráfica para trabalhar manualmente na impressão e materialização das etiquetas, banners e demais materiais gráficos. Entretanto, tais alegações não podem prosperar, por vários motivos. Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, é evidente que a prestação de serviços externos, e de serviços na residência e local de trabalho do apenado, são modalidades de serviços totalmente incompatíveis com a prestação de serviços à comunidade previstas na legislação. Isto porque, inviabilizam qualquer ideia de transparência e possibilidade de fiscalização dos serviços prestados, fazendo com que não se possa ter a ideia exata da forma com que o condenado esteja prestando serviços, além de obviamente dar

ensejo à fraude e deficiência no cumprimento da pena. Nesse sentido, é importante delimitar que as penas alternativas, mormente a pena de prestação de serviços à comunidade, surgiram como uma possibilidade de concretizar o papel subsidiário do direito penal na vida social. Para que o desiderato do legislador seja concretizado, a implementação, monitoramento e fiscalização das penas deve ser feita com rigor, sendo necessária a mais absoluta transparência no cumprimento da pena de forma a concretizar a socialização do apenado e não gerar fator de impunidade, concretizando, assim, o princípio republicano. Ou seja, ao ver deste juízo, é óbvio que é impossível se considerar válida eventual prestação de serviços realizada na residência ou no local de trabalho do próprio apenado, conforme pretende a defesa dos réus. Tampouco é possível se falar em serviços externos não acompanhados presencialmente por integrantes da entidade conveniada. Em relação à proibição de realização de serviços externos e que não possam ser fiscalizados, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do AGEPN nº 2005.71.07.000195-0, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wolk Penteadó, 8ª Turma, DJ de 27/07/2005, in verbis: EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

CUMPRIMENTO POR TERCEIROS. REALIZAÇÃO FORA DA INSTITUIÇÃO CONVENIADA E SEM ACOMPANHAMENTO.

1. Pelo princípio da personalidade das penas, previsto no art. 5º, inciso XLV, da CF/88, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ou seja, o cumprimento é personalíssimo, seja qual for sua natureza. 2. É inaceitável a realização de trabalhos pelos apenados que não possam ser fiscalizados pelas instituições conveniadas, por isso as penas devem ser cumpridas nas dependências das entidades e, somente em casos excepcionais ou eventuais, os réus poderão realizar serviços externos, desde que acompanhados por instrutor da instituição. No presente caso, o simples fato de os relatórios de prestação de serviços estarem preenchidos de forma padronizada, e, ainda, a situação de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR encontrar-se fora da instituição em horário que deveria estar efetuando trabalhos à APODET, sem acompanhamento presencial de alguém da entidade, caracterizam-se como fortes motivos para reconhecer a total falta de credibilidade das anotações constantes nos relatórios mensais de frequência fornecidos pela instituição. Ainda que assim não fosse e se admitisse a realização de trabalhos externos, ao ver deste juízo, fica evidente que o condenado deveria chegar à entidade, registrar seu horário de chegada e, a partir daí, sair para exercer eventual labor. Tal ilação deriva da sistemática implantada pelas Centrais de Penas e Medidas Alternativas, conforme manual de orientação para entidades credenciadas entregue pela CPMA de Tatuí para a entidade APODET, documentos este juntado em várias oportunidades nestes autos, conforme fls. 401 (defesa) e fls. 450 (CPMA). No aludido manual, entregue para a APODET, consta nas páginas 15 e 16 as orientações quanto ao preenchimento dos campos. No item 2 (página 16) para os prestadores que não fazem horário de almoço, consta expressamente a orientação no sentido de que, no campo 2, a entidade deve anotar o dia da prestação dos serviços e no campo ENTRADA, anotar o horário que o prestador chegou à entidade. Ou seja, fica claro que o prestador deve chegar a entidade para depois iniciar os serviços, inclusive, os externos, caso se admita tal possibilidade. No caso presente, o que ocorreu é que as réas SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA PONTES anotavam a chegada de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR como sendo às oito horas da manhã na entidade, mas, em realidade, ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR chegava mais tarde e, ademais, saiu por várias vezes antes do horário padrão (meio dia) consignado no relatório, conforme acima explicitado. Portanto, resta nítido que as réas SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA PONTES não seguiram o manual e as orientações da CPMA. A existência de alguma autonomia da entidade não pode implicar na ausência de controle dos serviços prestados, até porque estamos diante de serviços que precisam ser prestados pessoalmente pelo apenado, e caso o condenado possa prestar serviços em sua casa e em seu trabalho, resta evidente que não será possível verificar se terceiros fizeram o serviço que era de incumbência do apenado, violando o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, ainda que se desconsidere o acima aludido, ou seja, se admita que o condenado possa prestar serviços em sua casa, no seu trabalho e em atividades externas, o conjunto probatório demonstra uma séria de incongruências que delimitam que não sejam verídicas as alegações da defesa no sentido de que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR prestou pessoalmente serviços em sua casa e em seu trabalho, cumprindo de forma esmerada os dias anotados nos dois relatórios de controle de frequência acima relatados. Inicialmente, aduz-se que nas poucas diligências feitas pelo Oficial de Justiça e pelos Agentes de Polícia Federal, verificaram-se muitos problemas e contradições, fato este que gera falta de credibilidade nas alegações dos réus, evidenciando que não estamos diante de algum equívoco pontual ou deslize eventual. Com efeito, em primeiro lugar, aduz-se que no dia 12 de Março de 2015, ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR chegou à entidade às 9 horas e 45 minutos e saiu para buscar a ré ROSANGELA PONTES em reunião no banco de alimentos, retornando a APODET por volta das 10 horas trazendo ROSANGELA PONTES, e saindo às 12 horas e 30 minutos. Segundo depoimento de ROSANGELA PONTES (mídia de fls. 426) ela entrava em contato com ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR todas as manhãs para lhe informar o que ele deveria fazer e, se não houvesse trabalho na entidade, ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR era autorizado a ficar em casa trabalhando em prol da APODET. Ocorre que, nesse dia, ROSANGELA PONTES tinha uma reunião no banco de alimentos, reunião esta que se iniciou, ao que tudo indica, às nove horas da manhã, conforme documento de fls. 336. Em sendo assim, indaga-se porque ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não levou no início da manhã ROSANGELA PONTES à reunião no banco de alimentos, se entre suas funções, conforme relatado pelos réus, estava a de ajudar na locomoção de ROSANGELA PONTES em reuniões? Ademais, no dia 26 de março de 2015, quinta-feira, às 10 horas e 20 minutos, o Oficial de Justiça retornou a associação e foi recebido pela ré ROSANGELA PONTES e verificou que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não estava prestando serviços, muito embora esse dia fosse a data acordada para sua prestação de seus serviços. Nesse dia específico a anotação no relatório mensal de frequência difere da marcação padrão constante nos diversos relatórios. Com efeito, em todos os relatórios consta como hora de entrada 8 horas e saída 12 horas. Segundo depoimento judicial das réas SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA PONTES, elas entendiam que como esse horário era o estipulado para a prestação, mesmo que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR laborasse em outros horários fazendo serviços externos e atuando como voluntário, deveriam necessariamente proceder à marcação desse horário nos relatórios de frequência. Ocorre que, no dia em que o Oficial de Justiça aparece e se identifica para ROSANGELA PONTES, ou seja, em 26/03/2015, observa-se que no relatório de frequência a hora registrada difere, isto é, resta registrado seu horário de entrada como sendo 11 horas e saída às 15 horas, conforme fls. 162 destes autos. Ou seja, se não existia nada a esconder e o procedimento padrão da entidade era anotar um horário fixo, indaga-se porque justamente no dia em que o Oficial de Justiça se identifica e verifica que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não estava na entidade, ocorre uma mudança no registro de seu horário de trabalho. Ao ver deste juízo, trata-se de uma incongruência na linha de defesa, até porque as diligências da polícia federal foram veladas, ou seja, sem expressa indicação, ao reverso dessa diligência feita pelo Oficial de Justiça. Outrossim, ainda em relação ao dia 26/03/2015, existe flagrante contradição entre os depoimentos das réas ROSANGELA PONTES e SOLANGE SALES

ABUDE. ROSANGELA PONTES sustenta que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR marcou horário diferente nesse dia por causa da queda de um muro no Colégio Objetivo; ao passo que SOLANGE SALES ABUDE sustentou que a marcação diversa foi por conta de uma consulta médica realizada por ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, conforme é possível verificar na mídia de fls. 426. Com efeito, no depoimento prestado por ROSANGELA PONTES, a partir dos seis minutos e dois segundos de gravação até os seis minutos e quarenta segundos, ROSANGELA PONTES diz expressamente que Acassil falou do muro que tinha caído e aí a depoente marcou o horário diferente porque naquele dia ele não estaria à disposição da APODET das oito horas até o meio dia. Já no depoimento de SOLANGE SALES ABUDE, a partir das nove horas e cinquenta e sete segundos de gravação até dez horas e quatorze segundos, SOLANGE SALES ABUDE diz que lembrava um dia que Acassil precisou ir ao médico e como ele não estava no nosso serviço, ele fez um marcação diferente. Ademais, segundo o documento de fls. 304, e alegado pela defesa em fls. 287, ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR realizou serviços externos no dia 27 de Março de 2015, sexta-feira. Ao ver deste juízo, talvez como forma de compensar eventual ausência no dia 26/03/2015. Ocorre que tais serviços eventualmente prestados não constam anotados no relatório do mês de março de 2015, conforme se verifica em fls. 162. Outrossim, observa-se que no dia 25 de Junho de 2015, uma quinta-feira, o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não foi encontrado na entidade, conforme constatado pelo agente da polícia federal, consoante fls.135. Conforme consta no manual de orientação para entidades credenciadas entregue pela CPMA de Tatuí para a entidade APODET, conforme fls. 401, mais especificamente na página 10, se o prestador de serviços não comparecer na entidade nos dias combinados para trabalhar, deverá ser anotado na linha referente ao dia FALTA seguido da rubrica do responsável. Se a falta for justificada deverá ser anotada a justificativa no campo observação, situado na parte inferior do relatório mensal de frequência. Se houver a compensação da falta, anotar no campo observação que no dia X compensou a falta do dia Y. Analisando a folha de fls. 164, observa-se que não consta a anotação de comparecimento de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR no dia 25 de Junho de 2015, uma quinta-feira, mas no dia anterior, ou seja, 24 de Junho de 2015, quarta-feira. Segundo as normas da CPMA deveria ter sido anotada a falta no dia 25/06/15 e a compensação no dia 24/06/15, fato este que não constou no relatório de frequência. Ao contrário do que alega a defesa, o registro da falta e das compensações deveria ser realizado no próprio relatório mensal de frequência que é assinado pela CPMA e depois juntado aos autos da execução penal. Neste caso, analisando o relatório mensal de frequência de fls. 164, observa-se que não está inserida a falta e tampouco a compensação nesse documento. Ademais, a defesa alega que os registros das faltas e das compensações foram efetuados em um livro de frequência interno da entidade que, em realidade, era facultativo e serviria apenas para controle interno da entidade, sendo, ao ver deste juízo, obrigatória a anotação no relatório mensal de frequência que foi encaminhado à Justiça Federal. Note-se que este juízo, compulsando os autos, sequer localizou o aludido livro de frequências interno da entidade APODET mencionado pela defesa. Neste ponto, chama a atenção deste juízo que a justificativa de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR para não estar presente no dia 25 de Junho de 2015 foi a realização de uma viagem, conforme documento de fls. 353 destes autos, ou seja, uma nota fiscal eletrônica de prestação de serviços, que afirma que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR esteve hospedado na Pousada Recanto da Serra Ltda. ME desde 25/06 até 28/06/2015. Ocorre que tal nota fiscal foi emitida somente no dia 22 de Setembro de 2015, às 11 horas e 22 minutos (campo emissão), ou seja, muito tempo depois da prestação dos serviços e depois da prisão do réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR nos autos da execução penal em razão da conversão de sua pena restritiva de direitos e regressão de regime. Tal prova causa estranheza e dúvida, na medida em que para as pessoas jurídicas optantes pelo simples, nos termos expressos do artigo 1º da Lei nº 8.846/94, a emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação, pelo que a nota fiscal eletrônica de prestação de serviços não poderia ter sido emitida tanto tempo depois da data da eventual prestação de serviços pela pessoa jurídica do ramo de hotelaria. Ademais, há que se ponderar que, em relação aos dias 18 de Junho de 2015 e 23 de Junho de 2015, a defesa de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR sustentou, em sede de execução penal, que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não esteve na entidade nos horários delimitados no relatório por conta de problemas com a queda de um muro, confirmando, portanto, a falsidade ideológica perpetrada no relatório de frequência do mês de junho de 2015. Com efeito, conforme constou na petição de justificativa do condenado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR juntada nos autos da execução penal nº 0006653-45.2013.403.6110, cujo inteiro teor consta na mídia de fls. 444, o acusado apresentou, por meio de sua advogada constituída nos autos, uma justificativa diversa para o seu não comparecimento à entidade durante os dias 18/06/2015 e 23/06/2015. Eis o teor da justificativa que pode ser lida em fls. 317 dos autos da aludida ação penal (folhas 27 da mídia eletrônica): Ocorre que, no mês de junho fatidicamente ocorreu um acidente com o muro do Colégio Objetivo (de propriedade do apenado), o qual desabou colocando em risco a vida e a segurança de terceiros, razão pela qual o condenado precisou acompanhar de perto as obras que se fizeram necessárias, sendo certo nos dias 18 e 23 de junho, ter o condenado se deslocado na rua Professor Oracy Gomes, nº 665, onde está situado a Organização de Ensino Tatuense Ltda (Colégio Objetivo), após sair da Associação, conforme comprovam fotos dos trabalhos realizados (documento 06). As fotos constam em fls. 332/335 daqueles autos (fls. 42/45 da mídia eletrônica). Em sede de resposta à acusação, conforme fls. 288 destes autos, a versão apresentada se modifica, eis que sustenta a defesa que nesses dias o acusado cumpria a pena fazendo trabalhos de marketing, apesar de citar ainda o acidente que fez com que o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR tivesse que se deslocar até o Colégio Objetivo para acompanhar e orientar as obras necessárias. Ou seja, ficou nítido que efetivamente ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não estava nos dias 18 de Junho de 2015 e 23 de Junho de 2015 em sua casa ou no local de trabalho fazendo serviços para a APODET, eis que a própria defesa afirmou que teve que se deslocar para a instituição para acompanhar e orientar as obras necessárias à reparação de um muro. Em sendo assim, inviável sustentar que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR estava fazendo trabalho para a APODET nesses dias, ficando evidente que efetivamente ocorreu falsidade ideológica no preenchimento do relatório de frequência do mês de junho de 2015. Ao ver deste juízo, seria justificável que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não fosse trabalhar nesses dias para a APODET, mas não poderia marcar como estando disponível e prestando serviços para a APODET das 8 horas até às 12 horas nesses dois dias. Ou seja, a alegação de que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR teve que sair nos dias em que a polícia federal fez a diligência (18/06 e 23/06) em razão da queda de um muro da instituição que administrava poderia merecer guarida, desde que o sentenciado e a responsável pela entidade não assinassem uma folha de frequência que foi juntada nos autos da Execução Penal, para fazer prova perante o Poder Judiciário, em desacordo com tal situação. Note-se que se o condenado teve que sair por alguns dias ou por horas por alguma causa

eventualmente justificável, evidentemente não poderia assinar uma folha de frequência como se durante tais períodos tivesse prestando serviços à comunidade, até porque a instituição educacional se relaciona com um interesse privado do sentenciado, e não se confunde com a prestação de serviços à comunidade. Portanto, diante de tantas inconsistências acima apontadas, fica evidente que os réus ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, ROSANGELA PONTES e SOLANGE SALES ABUDE preencheram os relatórios de frequência de forma ideologicamente falsas, eis que não corresponderam à realidade. Neste ponto, aduz-se que houve o depoimento da testemunha de defesa Kelly Bárbara Gonçalves de Augustinis, que foi responsável pela Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) de Tatuí até, segundo seu relato, janeiro de 2015, depoimento este que, segundo a defesa, demonstraria que os réus não agiram com dolo, já que poderiam marcar de forma aleatória a prestação de serviços. Ocorre que tal depoimento apresenta inconsistências em relação a alguns pontos. Em primeiro lugar, a testemunha disse que interpretou que seria possível a realização de trabalhos externos, fato este que, ao ver deste juízo, colide com a transparência e rigor de fiscalização das atividades dos prestadores. De qualquer forma, o ponto nevrálgico de seu depoimento, está na sua afirmação no sentido de que o prestador poderia sair da casa dele, prestar serviços externo e depois assinar o ponto, contando como horário o momento em que saiu de casa. Tal procedimento, conforme já aduzido alhures, contrasta com o manual de orientação para entidades credenciadas entregue pela CPMA de Tatuí para a entidade APODET, na medida em que consta nas páginas 15 e 16 as orientações quanto ao preenchimento dos campos. No item 2 (página 16) para os prestadores que não fazem horário de almoço, consta expressamente a orientação no sentido de que, no campo 2, a entidade deve anotar o dia da prestação dos serviços e no campo ENTRADA, anotar o horário que o prestador chegou à entidade. Ou seja, fica claro que o prestador deve chegar a entidade para depois iniciar os serviços, inclusive, os externos, caso se admita tal possibilidade. Em sendo assim, este juízo tem razões objetivas para crer que a testemunha Kelly Bárbara Gonçalves de Augustinis possa ter prestado falso testemunho em juízo, já que seu depoimento colide diretamente com um documento acostado aos autos, documento este de notória ciência por parte da testemunha em razão de sua função. Ademais, existem sérios indícios nos autos no sentido de que Kelly Bárbara Gonçalves de Augustinis possa ter ligação pessoal com a APODET. Isto porque, restou apurado na instrução que a testemunha Kelly Bárbara Gonçalves de Augustinis é esposa do advogado das rés SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA PONTES, conforme constou expressamente em seu depoimento judicial, ao responder a pergunta formulada pelo representante do Ministério Público Federal (mídia de fls. 426), fato este indicativo da ligação estreita de Kelly Bárbara Gonçalves de Augustinis com a entidade APODET, prejudicando a veracidade de seu depoimento em juízo. Portanto, ao ver deste juízo, para fins de convencimento, o testemunho de Kelly Bárbara Gonçalves de Augustinis não merece credibilidade para gerar a absolvição dos réus, sendo necessário, inclusive, a instauração de inquérito para verificar com mais profundidade se houve a prestação de falso testemunho, nos termos expressos do que determina o artigo 211 do Código de Processo Penal. Ademais, embora tal fato não tenha diretamente relação com o crime apurado nestes autos, no final do depoimento da testemunha, este juízo indagou se Kelly Bárbara Gonçalves de Augustinis tinha algum vínculo com a APODET, sendo que a testemunha respondeu que o vínculo com a APODET derivou de sua atuação como chefe da CPMA de Tatuí e em razão de sua atual função desempenhada na Justiça Estadual. Ou seja, disse que não tinha relação direta na entidade. Ocorre que, em pesquisa efetuada na internet, ao reverso, observa-se a existência de ligação direta da depoente como representante da instituição, mais especificamente como assistente social. Com efeito, em pesquisa efetuada na internet, verifica-se que existe uma matéria que fora publicada no jornal o progresso de Tatuí e, mais especificamente, publicada em 22 de Julho de 2015 no site do portal de empregos para a pessoa com deficiência, endereço de acesso <http://pcdtatui.com.br/?p=101>, em relação a qual aparece uma foto da testemunha Kelly Bárbara Gonçalves de Augustinis e de um indivíduo de nome Marcos Roberto Bueno. Eis o teor de parte da reportagem publicada no sítio, visualizada por este juízo em 22 de Junho de 2017: A Associação dos Portadores de Deficiência de Tatuí (Apodet) e o site de emprego PCD Tatuí firmaram, na quarta-feira, 16, parceira para cadastro de currículo dos cerca de 80 atendidos pela entidade. O encontro foi na sede da associação, à rua Cel. Aureliano de Camargo, 704, centro. Durante a reunião, a participação da Apodet e a atuação dela junto à plataforma foram definidas. De acordo com Marcos Roberto Bueno, gestor do site, a ONG será a parceira-mãe da rede. Essa parceira é sadia, pois as duas partes se complementam. A Apodet vem dar corpo ao site e não o contrário. Não é ela quem precisa de nós, a mão é inversa nesse sentido. Nós vamos dar apoio e suporte, como mais uma ferramenta de mídias sociais, frisa Bueno. Segundo Bárbara de Augustinis, assistente social da entidade, a associação atenderá também ao público em geral, cadastrando currículos, bem como dando orientação a respeito de comprovação de laudos médicos, imprescindível para o candidato concorrer às vagas. Destinado a pessoas com deficiência, o PCD Tatuí, realizado com apoio do Sindicato dos Metalúrgicos de Tatuí e Região e da Secretaria da Indústria, Desenvolvimento Econômico e Social, é uma ferramenta que visa à inclusão social. O site é público, quem quiser poderá se cadastrar, mas nós (da Apodet), por trabalharmos com esse público e já termos feito postos de trabalhos em empresas, podemos facilitar o ingresso dessas pessoas no site, acredita Bárbara. Para a assistente social, as pessoas com deficiência são excluídas pela falta de acesso ao poder executivo e às ONGs. Desta forma, a parceria objetiva inseri-las no mercado de trabalho e incentivar a sociabilização. Ou seja, na referida matéria, a testemunha Kelly Bárbara Gonçalves de Augustinis aparece, no mês de Julho de 2015, como representante da entidade ou assistente social da APODET, fato esta que causa estranheza, na medida em que Kelly Bárbara Gonçalves de Augustinis afirmou em juízo que não geria ou tinha ligação institucional direta com a APODET. Tal circunstância, embora não tenha relação direta com os fatos averiguados nestes autos, deve ser apurada no inquérito que será instaurado para verificar com mais profundidade se houve a prestação de falso testemunho por parte de Kelly Bárbara Gonçalves de Augustinis. Por outro lado, ao ver deste juízo, o testemunho de Alesson David de Almeida, vice-presidente da entidade, não demonstra que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR cumpriu corretamente os horários nos dias mencionados na denúncia, conforme sustentado pelos defensores. Em primeiro lugar, porque afirmou que não fazia o controle do horário dos prestadores, não sendo responsável pelos relatórios de frequência e não tinha contato com tais documentos. Ademais, o fato de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR se responsabilizar pela confecção de material de divulgação em favor da APODET, conforme dito pela testemunha, não comprova que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR elaborava tais produtos de forma pessoal em sua casa e no colégio objetivo (local em que era diretor da escola). Note-se que a testemunha disse que sequer sabe onde ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR reside e que foi buscar material de divulgação no colégio, fato este que não implica na comprovação de que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR foi o responsável direto pela confecção ou elaboração da arte dos materiais. Outrossim, o testemunho de Maria Augusta Serrão Dellaroli pouco acrescentou ao conjunto probatório, eis que também não cuidava da parte de controle de horários dos prestadores de serviços e não teve contato direto com ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR em relação aos trabalhos gráficos, não sabendo como eram realizados e quem efetivamente os elaborava. Destarte, ao ver deste juízo, o conjunto probatório aponta

para a ausência total de transparência na marcação das eventuais horas de serviços prestadas pelo condenado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR na APODET, restando delimitado que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR auxiliava a entidade da forma que lhe melhor convinha, colaborando com doações de materiais, utilizando de recursos humanos (terceiras pessoas) e recursos do Colégio em relação ao qual era proprietário para ajudar a entidade. Nesse sentido, não se afigura crível que o acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, empresário e diretor de escola, diante da gama de atribuições e responsabilidades inerentes a suas funções, de forma pessoal confeccionasse os materiais usados pela APODET nos eventos colaborativos, tal como tentou sustentar em seu interrogatório. Ao ver deste juízo, usou as instalações de seu colégio e empregados da gráfica para confeccionar os panfletos, folders, portfólio e banners em prol da instituição. Ou seja, ao ver deste juízo, restou provado que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA PONTES agiram, em conluio e unidade de desígnios, no sentido de inserirem nos dois relatórios de frequência informações inverídicas. Destarte, diante das inconsistências relatadas pelo Oficial de Justiça, pela polícia federal e pelos próprios integrantes da APODET, fica evidenciado que a marcação feita pela entidade e pelo apenado na folha de frequências de maneira nenhuma corresponde à realidade. Estamos diante de relatórios que foram preenchidos automaticamente, sem qualquer critério e que não guardam correspondência com a realidade. Nesse ponto, a toda evidência, não é possível dizer que os responsáveis pela APODET possam ter se confundido e achado que um relatório em que se registram o dia, a hora de entrada, a hora de saída do apenado, e as assinaturas do apenado e do responsável, possa ser algo fictício ou desprovido de propósito. Inclusive e evidentemente, existe a totalização das horas justamente para se saber exatamente quantas horas o apenado cumpriu no mês. Note-se que o apenado é empresário, diretor de escola, portador de curso superior completo não sendo crível sua tese de que desconhecia que a folha de controle do horário deveria refletir justamente suas atividades relacionadas com a prestação dos serviços. Outrossim, não é possível se cogitar na existência de mero erro administrativo, ficando evidente que as réus ROSANGELA PONTES e SOLANGE SALES ABUDE, integrantes da instituição, resolveram, em comunhão de desígnios com ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, realizar a prestação de serviços de forma que melhor lhes convinha. Doações de materiais, confecção de materiais de divulgação por terceiros são fatos importantes para a instituição, mas não poderiam substituir a prestação de serviços à comunidade que deve ser feita de forma pessoal dentro da entidade. Ao ver deste juízo, diante do conjunto probatório (incluindo documentos juntados pela própria defesa), existem fortes evidências de conluio entre o prestador e membros da associação APODET com o fito de burlar a realização da prestação de serviços à comunidade, de modo que o apenado pudesse escolher o que pretendia fazer, da forma que melhor lhe aprouver, inclusive, falsificando documentos que foram apresentados ao Poder Judiciário. O fato de o condenado comparecer outros dias na entidade e tal circunstância não ser registrada no relatório, justamente, demonstra que a entidade não fazia um trabalho sério de fiscalização e de correta marcação na folha de frequência semanal, servindo de prova contra os réus. Não se discute que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR tenha contribuído de algum modo para a entidade APODET, até porque esteve em uma feijoada beneficente no dia 14 de Março de 2017 e existem indicações que contactou com terceiros para que estes auxiliassem a entidade na realização do evento que arrecadou fundos para a APODET. O que se discute é a ocorrência do crime de falsidade ideológica, uma vez que a prestação de serviços à comunidade se dá de forma pessoal, presencial na entidade e com labor, e não com a entrega de materiais. Analisada a autoria e materialidade objetiva e subjetiva, há que se verificar a tipicidade delitiva. Em relação aos documentos, a denúncia descreve os dois documentos, isto é, dois relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade, cujos originais estão encartados em fls. 162 e 164 dos autos, uma vez que os documentos originais foram trasladados dos autos da execução penal nº 0006653-45.2013.403.6110 para a realização da perícia grafotécnica. Portanto, tais relatórios foram apresentados e usados nos autos da execução penal nº 0006653-45.2013.403.6110, mas foram de lá retirados para fins de perícia e identificação das assinaturas nos documentos. Em sede de análise de tipicidade deve-se delimitar se estamos diante de documento público ou particular falso, uma vez que as penas diferem, já que a pena para a falsificação ideológica de documento particular é de 1 a 3 anos e de documento público é de 1 a 5 anos. Ao ver deste juízo, estamos diante de documentos públicos, eis que nos aludidos documentos foram apostas assinaturas de servidores públicos, mais especificamente técnicos da Central de Penas Alternativas de Tatuí/SP, na medida em que recebem os relatórios de frequência e conferem o preenchimento de acordo com as normas que regem a prestação de serviços, conferindo, assim, fé pública aos relatórios cujo formulário é impresso pela Secretaria de Administração Penitenciária. Neste caso a interferência do agente do estado tem por escopo conferir fé pública ao documento, de modo a descartar eventual falsidade material do documento, ou seja, quanto à forma do documento (e não quanto ao seu conteúdo). Neste caso, os três réus inseriram declarações falsas nos relatórios, na medida em que assinaram e rubricaram as folhas de frequência atestando horários que não correspondem à realidade, conforme acima consignado. Ademais, em qualquer das modalidades, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar, e tenha por objeto fato juridicamente relevante, conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, página 751. No presente caso, não resta dúvida de que as afirmações inverídicas se referem a algo de grande relevância jurídica, uma vez que visavam atestar o número de horas do condenado para fins de cumprimento de prestação de serviços à comunidade, que, em última instância, está relacionada com o cumprimento de pena. Nesse sentido, o direito penal visa tutelar os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, pelo que a execução da pena representa a concretização da incidência do direito penal sobre uma determinação situação delitiva, eis que pressupõe o trânsito em julgado da ação penal. Em sendo assim, qualquer espécie de fraude ou engodo na execução da pena representa algo de extrema relevância jurídica, já que acarreta impunidade justamente na fase de concretização da norma penal proibitiva. Portanto, entendo que há que se afastarem as alegações relacionadas com ausência de tipicidade, até porque não se trata de conduta com mínima ofensividade, considerando o objetivo da falsidade, ou seja, enganar o juízo da execução penal em relação ao cumprimento de uma pena. Nesse ponto há que se discordar da defesa quando aduz que a conduta de falsificação de relatórios de frequência envolvendo a prestação de serviços à comunidade não detém relevância, pouco importando se o condenado chegou atrasado ou adiantado nos dias consignados na denúncia, importando o fato de ter contribuído com a entidade de acordo com suas aptidões. Aduziu, ainda, que não existiria ofensa ao bem juridicamente tutelado, já que reina o princípio da ofensividade, pelo que estaríamos diante de atipicidade material. O crime imputado na denúncia tutela a fé pública, especialmente a veracidade do documento, buscando a proteção da confiabilidade das relações jurídicas que são provadas com base nos documentos produzidos e apresentados. Entender que relatórios de frequência de prestação de serviços à comunidade são irrelevantes, sendo importante que o apenado cumpriu com suas obrigações, ao ver deste juízo, é o mesmo que admitir que o controle de ponto nas dependências de fábricas de automóveis é irrelevante, sendo importante que o empregado fez o seu trabalho, *mutatis mutandis*. Nenhum magistrado trabalhista aceitaria a marcação fraudada em

controle de ponto, aduzindo que a marcação da jornada de trabalho é algo de somenos importância, sendo facultado ao trabalhador ou terceiros fazerem anotações falsas em documento de controle de jornada laboral. Ou seja, a conduta provada nos autos reveste-se de tipicidade material, já que a veracidade e correção dos relatórios de frequência de prestação de serviços à comunidade são imprescindíveis para o devido controle das obrigações jurídicas relacionadas ao cumprimento de uma pena imposta pelo Estado. Por outro lado, em relação à ausência de tipicidade derivada do fato de haver necessidade de comprovação pela autoridade pública da autenticidade dos documentos inquinados de falsos, já que, segundo os defensores dos réus, documentos sujeitos à verificação não ensejam a imputação de crime, entendendo que não assiste razão à defesa. Com efeito, no caso presente não estamos diante de documentos que devem ser confirmados por qualquer autoridade pública. A inexistência de crime ocorreria somente se o funcionário público que recebe o documento tivesse necessariamente que verificar a veracidade ideológica de seu conteúdo, hipótese não presente neste caso. Isto porque, os relatórios de controle de frequência recebidos pela CPMA não estão sujeitos à conferência, na medida em que produzem efeitos jurídicos independentemente de qualquer servidor público ter que se dirigir até o local de trabalho de cada prestador para checar a veracidade das informações, até porque isso seria impossível, pois os relatórios refletem fatos já ocorridos no passado e existem centenas de prestadores de serviços nas mais diversas localidades do município. Em realidade, os servidores públicos recebem os relatórios de frequências assinados pelas instituições parceiras e os encaminham para as Varas em que os executados estão cumprindo pena, sem efetuar qualquer verificação ou confirmação dos dados neles contidos. O fato de a CPMA efetuar fiscalizações periódicas por amostragem nas instituições para verificar se as instituições estão seguindo as orientações da CPMA, não se confunde com a verificação diária da prestação de serviços de cada condenado que, necessariamente, só pode ser feita pela própria instituição que os acolhe. Inclusive, no caso concreto, a descoberta das inconsistências teve que ser realizada de forma não ostensiva, com investigação policial usando técnica de campana, sendo evidente que a CPMA jamais poderia descobrir qualquer incongruência. Apresentado o relatório descrevendo fatos passados, a CPMA somente analisa se o documento é materialmente verdadeiro, já que não pode efetuar fiscalização sobre fatos passados. Portanto, ao ver deste juízo, a jurisprudência colacionada pelos defensores nas alegações preliminares e nas alegações finais não se aplica ao caso em concreto. Ademais, alega a defesa de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR que haveria exclusão de culpabilidade neste caso, ou seja, erro de proibição, na medida em que o acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não sabia que não poderia prestar serviços externos e assinou os relatórios de forma padronizada por orientação das responsáveis pela APODET. Não podem prosperar as alegações. Isto porque, conforme já consignado acima, o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR é empresário, diretor de escola, portador de curso superior completo não sendo crível sustentar que desconhecia que não podia efetuar serviços em sua própria moradia e em seu local de trabalho e desconhecia que a folha de controle do horário deveria refletir justamente suas atividades relacionadas com a prestação dos serviços. Ao ver deste juízo, não é possível se falar em ausência de culpabilidade, já que os réus pelas funções que ocupam tem a possibilidade de conhecer a ilicitude de conduta de falsificação de documentos, mormente documentos que serão apresentados na Justiça e servem para comprovar o cumprimento de uma pena. Destarte, restando prova a autoria e materialidade delitiva (objetiva e subjetiva) e a culpabilidade em relação aos réus, há que se aduzir que o Ministério Público Federal imputou de forma cumulativa, na denúncia, falsidade ideológica e uso de documento falso. Ao ver deste juízo, os acusados só podem responder por um só delito, isto é, não existe a possibilidade jurídica de concurso material entre falsificação de documento e o seu posterior uso. Com efeito, existem duas posições sobre a questão que levam normalmente a uma mesma aplicação da pena: 1) a primeira, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o uso de documento falso, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura *post factum* não punível, mero exaurimento do crime de falsificação, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297), consoante decidido no HC nº 84.533, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma; posição esta também adotada por Damásio Evangelista de Jesus, em sua obra *Direito Penal*, 4º Volume, Parte Especial, editora Saraiva, 11ª edição (ano 2001), página 85: se o sujeito falsifica o documento e em seguida usa-o, responde por um só delito: o de falsidade; 2) e a segunda, no sentido de que o réu deve responder tão-somente por uso de documento falso, nos termos da lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Código Penal Comentado*, 1ª edição, ano 2000, Editora Revista dos Tribunais, página 297: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (*crime-meio* e *crime-fim*). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. Neste caso, malgrado a discussão acadêmica, há que se consignar que os réus deverão responder somente pelo delito de falsificação ideológica de documentos públicos, já que a apresentação dos relatórios de frequência inverídicos na Justiça Federal, muito embora fosse o escopo da conduta delitiva, representaram o exaurimento do delito primitivo. Note-se que o fato de existir um só crime, ao ver deste juízo, não viabiliza a concessão de suspensão condicional do processo em relação às réus que não possuem condenação criminal definitiva, uma vez que para a concessão da benesse processual existem elementos subjetivos que devem ser necessariamente considerados. No presente caso a culpabilidade das réus em relação ao fato de o documento ser dirigido para fazer prova de cumprimento de pena, perante a Justiça, gera a ausência de requisito subjetivo compatível com o deferimento de suspensão condicional do processo. Ainda que assim não fosse, observa-se que incidiria a súmula nº 243 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. No presente caso, conforme constou na denúncia, estamos diante de dois relatórios de frequência falsificados, sendo um confeccionado em março de 2015 e outro em junho de 2015, condutas diversas estas cuja distância temporal não se revela elástica de forma demasiada, viabilizando o reconhecimento da continuidade delitiva. Nesse sentido, analisando o conjunto probatório, observa-se que estão presentes os requisitos do crime continuado em relação às duas condutas envolvendo as falsificações de relatórios mensais de frequência, isto é, pluralidade de condutas, pluralidade de crimes da mesma espécie (artigo 299 do Código Penal), e continuação tendo em vista as circunstâncias objetivas e também unidade de desígnios. Em relação à homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução existe unidade de dolo ou de resolução, na qual a repetição das condutas constituiu a forma de execução do crime. O comportamento dos réus transmite uma sensação de que as condutas envolvendo as falsificações dos relatórios de frequência estão unidas por um elo, já que os atos visavam iludir a mesma execução penal, havendo um planejamento dos agentes que desejaram praticar dois crimes oriundos de um mesmo projeto inicial. Ou seja, os réus pretenderam efetuar as falsificações para que a prestação de serviços fosse realizada de acordo com a melhor conveniência do apenado, envolvendo um *modus operandi* semelhante, pelo que presentes os requisitos objetivos inseridos no caput do artigo 71 do Código Penal e, também, a unidade de desígnios (requisito subjetivo) que é acolhido por doutrina majoritária e jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça, HC nº 234155/SP, dentre outros). Portanto, provado que os réus

praticaram fatos típicos e antijurídicos - falsidade ideológica em dois documentos públicos -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no artigo 299 do Código Penal (falsidade de documento público) cumulado com o artigo 71 do Código Penal, em coautoria delitiva. Passo à fixação da pena em relação a cada qual. Destarte, inicia-se por ROSANGELA PONTES. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que não existem registros de antecedentes criminais no apenso em seu detrimento. Outrossim, os motivos para o cometimento do crime estão relacionados com a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal, pelo que serão valorados na segunda fase da dosimetria da pena. As circunstâncias accidentais do crime são normais à espécie de falsidade. Não obstante, conforme já mencionado alhures, a culpabilidade da acusada ROSANGELA PONTES é intensa, uma vez que o objetivo das falsidades foi fazer prova em execução penal, na tentativa de induzir o Juízo da execução em erro, quando da verificação das horas de serviços à comunidade efetivamente prestadas pelo apenado. Ou seja, a falsificação do documento teve por escopo iludir o Poder Judiciário, sendo certo que a conduta de falsidade se exauriu com a juntada dos relatórios na execução penal. Ao ver deste juízo, existe grave censurabilidade da conduta da ré que contribuiu para que pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não fosse cumprida nos moldes do título executivo penal. Ademais, pondere-se que mesmo que se possa reconhecer que a ré detenha conduta social favorável por laborar em instituição que ajuda pessoas necessitadas, não há como se fazer uma compensação entre circunstâncias judiciais. Nesse sentido, este juízo encampa ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 156, nos seguintes termos: Inaplicável a possibilidade de compensação entre circunstâncias judiciais. Caso entendêssemos desta forma, estaríamos afirmando que basta ao condenado ter quatro circunstâncias judiciais favoráveis que sua pena-base sempre será dosada no patamar mínimo previsto em abstrato, pois estariam elas anulando todas as demais, se compensado com as outras quatro que porventura fossem desfavoráveis. Seria um verdadeiro absurdo jurídico. Em verdade, como deixamos esclarecido em linhas pretéritas, a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena, desde que possa ser valorada na primeira fase por não incidir em bis in idem. Dessa forma, fixo a pena-base de ROSANGELA PONTES superior ao mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, destacando-se que a variação entre as penas mínima e máxima fixadas pelo legislador no tipo penal previsto no artigo 299 envolvendo documento público - mínimo de um e máximo de cinco anos de reclusão -, gera a necessidade de aumento maior da pena por conta da presença de cada circunstância judicial desfavorável. Na segunda fase da dosimetria da pena, conforme expressamente pontuado pelo Ministério Público Federal na denúncia, entendo presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal, ou seja, os crimes de falsidade foram praticados para assegurar a impunidade de outro crime, isto é, do crime de apropriação indébita previdenciária praticada pelo corréu Acassil e que estava sendo executado nos autos da execução penal nº 0006653-45.2013.403.6110. Note-se que ROSANGELA PONTES tinha plena ciência de que a existência dos relatórios de frequência falsificados derivava de uma pena que estava sendo cumprida por Acassil, pelo que não há que se falar em incidência de agravante de forma objetiva. Em relação às atenuantes, não resta aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, no depoimento prestado por ROSANGELA PONTES em juízo, ela não admite o cometimento do delito, já que sustenta que não agiu com dolo, e não admitiu a existência de conluio com o fim de que a pena de Acassil fosse cumprida da forma que lhe melhor conviesse. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena, incidindo a agravante acima citada, a pena de ROSANGELA PONTES deve ser agravada em 3 (três) meses, isto é, um sexto sobre a pena-base fixada na fase anterior, ficando fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena de ROSANGELA PONTES, conforme acima consignado, foram praticados dois crimes de falsidade ideológica envolvendo os meses de março e junho de 2015, sendo que tais delitos ocorreram sob o manto da continuidade delitiva, pelo que aplicável o artigo 71 do Código Penal. Destarte, tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 2 (duas) vezes, procedo ao aumento da pena no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva de ROSANGELA PONTES fica fixada em 2 (dois) anos e 15 (dez) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de ROSANGELA PONTES será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 101 (cento e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não existem indicações de que a acusada ROSANGELA PONTES detenha atualmente condições econômicas favoráveis. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de ROSANGELA PONTES será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal; considerando, ainda, que a pena cominada é inferior a 4 anos. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de falsidade ideológica) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré ROSANGELA PONTES as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, do mínimo legal de 1 (um) salário mínimo a título de pena prestação pecuniária, vigente por ocasião de eventual execução da pena, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (1 salário mínimo a ser pago

pela ré ROSANGELA PONTES durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação à ROSANGELA PONTES, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva da ré, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal antes ou após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que ROSANGELA PONTES compareceu à 1ª Vara Federal de Sorocaba na audiência de interrogatório designada por este juízo. Por outro lado, passa-se a dosar a pena de SOLANGE SALES ABUDE. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que existem alguns apontamentos em detrimento da ré, mas não podem ser considerados como maus antecedentes, eis que não existe prova de sentença condenatória transitada em julgado, incidindo no caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, em relação a qual este juízo deve obediência. Outrossim, os motivos para o cometimento do crime estão relacionados com a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal, pelo que serão valorados na segunda fase da dosimetria da pena. As circunstâncias acidentais do crime são normais à espécie de falsidade. Não obstante, conforme já mencionado alhures, a culpabilidade da acusada SOLANGE SALES ABUDE é intensa, uma vez que o objetivo das falsidades foi fazer prova em execução penal, na tentativa de induzir o Juízo da execução em erro, quando da verificação das horas de serviços à comunidade efetivamente prestadas pelo apenado. Ou seja, a falsificação do documento teve por escopo iludir o Poder Judiciário, sendo certo que a conduta de falsidade se exauriu com a juntada dos relatórios na execução penal. Ao ver deste juízo, existe grave censurabilidade da conduta da ré que contribuiu para que pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não fosse cumprida nos moldes do título executivo penal. Ademais, pondere-se que mesmo que se possa reconhecer que a ré SOLANGE SALES ABUDE detenha conduta social favorável por dirigir instituição que ajuda pessoas necessitadas, não há como se fazer uma compensação entre circunstâncias judiciais. Nesse sentido, este juízo encampa ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 156, nos seguintes termos: Inaplicável a possibilidade de compensação entre circunstâncias judiciais. Caso entendêssemos desta forma, estaríamos afirmando que basta ao condenado ter quatro circunstâncias judiciais favoráveis que sua pena-base sempre será dosada no patamar mínimo previsto em abstrato, pois estariam elas anulando todas as demais, se compensado com as outras quatro que porventura fossem desfavoráveis. Seria um verdadeiro absurdo jurídico. Em verdade, como deixamos esclarecido em linhas pretéritas, a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena, desde que possa ser valorada na primeira fase por não incidir em bis in idem. Dessa forma, fixo a pena-base de SOLANGE SALES ABUDE superior ao mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, destacando-se que a variação entre as penas mínima e máxima fixadas pelo legislador no tipo penal previsto no artigo 299 envolvendo documento público - mínimo de um e máximo de cinco anos de reclusão -, gera a necessidade de aumento maior da pena por conta da presença de cada circunstância judicial desfavorável. Na segunda fase da dosimetria da pena, conforme expressamente pontuado pelo Ministério Público Federal na denúncia, entendo presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal, ou seja, os crimes de falsidade foram praticados para assegurar a impunidade de outro crime, isto é, do crime de apropriação indébita previdenciária praticada pelo corréu Acassil e que estava sendo executado nos autos da execução penal nº 0006653-45.2013.403.6110. Note-se que SOLANGE SALES ABUDE tinha plena ciência de que a existência dos relatórios de frequência falsificados derivava de uma pena que estava sendo cumprida por Acassil, pelo que não há que se falar em incidência de agravante de forma objetiva. Em relação às atenuantes, não resta aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, no depoimento prestado por SOLANGE SALES ABUDE em juízo, ela não admite o cometimento do delito, já que sustenta que não agiu com dolo, e não admitiu a existência de conluio com o fim de que a pena de Acassil fosse cumprida da forma que lhe melhor conviesse. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena, incidindo a agravante acima citada, a pena de SOLANGE SALES ABUDE deve ser agravada em 3 (três) meses, isto é, um sexto sobre a pena-base fixada na fase anterior, ficando fixada em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena de SOLANGE SALES ABUDE, conforme acima consignado, foram praticados dois crimes de falsidade ideológica envolvendo os meses de março e junho de 2015, sendo que tais delitos ocorreram sob o manto da continuidade delitiva, pelo que aplicável o artigo 71 do Código Penal. Destarte, tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 2 (duas) vezes, procedo ao aumento da pena no percentual de 1/6 (um sexto), pelo que a pena de SOLANGE SALES ABUDE fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 15 (dez) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de SOLANGE SALES ABUDE será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 101 (cento e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que não existem indicações de que a acusada SOLANGE SALES ABUDE detenha atualmente condições econômicas favoráveis, já que não está exercendo atividade profissional, ajudando a cuidar de sua mãe. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de SOLANGE SALES ABUDE será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal; considerando, ainda, que a pena cominada é inferior a 4 anos. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, *mutatis mutandis*: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de falsidade ideológica) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré SOLANGE SALES ABUDE as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação

de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 2 (dois) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, vigente por ocasião de eventual execução da pena, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (2 salários mínimos a serem pagos pela ré SOLANGE SALES ABUDE durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação à SOLANGE SALES ABUDE, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva da ré, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que SOLANGE SALES ABUDE compareceu à 1ª Vara Federal de Sorocaba na audiência de interrogatório designada por este juízo. Por outro lado, passa-se a fixar a pena de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR. No que tange aos antecedentes de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, observa-se no apenso de antecedentes que existe a menção a dois processos transitados em julgado, isto é: 1) autos nº 0000854-41.2011.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, em relação ao qual ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR foi condenado à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão como incurso no artigo 168-A do Código Penal, cujo acórdão transitou em julgado em 09 de Abril de 2010 (fls. 17/24 do apenso de antecedentes), sendo certo que tal processo foi arquivado em 2014, diante do cumprimento da pena, conforme consta em fls. 26 dos autos do apenso; 2) autos nº 0000356-03.2005.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, em relação ao qual ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR foi condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão como incurso no artigo 168-A do Código Penal, cujo acórdão transitou em julgado em 03 de Outubro de 2013, objeto da execução penal que gerou esta ação penal, cuja carta de guia está encartada em fls. 08/09 destes autos. Destarte, em relação ao segundo registro, ele será considerado para configuração de Maus Antecedentes, enquanto que o primeiro será para fins de reincidência na segunda fase da dosimetria da pena. Note-se que, em se tratando de fatos distintos, não há que se falar em bis in idem, uma vez que condenações distintas podem ser usadas para configuração de Maus Antecedentes e reincidência. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 99.044, 2ª Turma (27/04/2010), Relatora Ministra Ellen Gracie: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA. 1. Alega-se que a valoração dos Maus Antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do non bis in idem. 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o bis in idem na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de Maus Antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal). Precedentes. 3. Nada impede que condenações distintas dêem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 4. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo bis in idem. 5. Habeas corpus denegado. Destarte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor aqueles indivíduos que cometem delitos no passado e, mesmo com condenações definitivas, voltam a delinquir, do que aquele que se envolveu em uma única incursão delitiva. Em sendo assim, por conta da existência da condenação transitada em julgado nos autos nº 0000356-03.2005.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, a pena base deve ser acrescida em seis meses, em razão da presença de mau antecedente. No sentido de que condenações transitadas em julgado podem ser consideradas como Maus Antecedentes, citem-se os seguintes julgados: Supremo Tribunal Federal, HC 76.447/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 17/02/98; e Superior Tribunal de Justiça, HC nº 68.346/DF, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 22/09/08. Note-se que desde o trânsito em julgado da aludida ação penal (2013) até a presente data não transcorreu prazo superior a cinco anos, de forma que perfeitamente possível se considerar tal apontamento como mau antecedente, não incidindo no presente caso a teoria do direito ao esquecimento. Ademais, os motivos para o cometimento do crime estão relacionados com a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal, pelo que serão valorados na segunda fase da dosimetria da pena. As circunstâncias acidentais do crime são normais à espécie de falsidade. Não obstante, conforme já mencionado alhures, a culpabilidade do réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR é intensa, uma vez que o objetivo das falsidades foi fazer prova em execução penal, na tentativa de induzir o Juízo da execução em erro, quando da verificação das horas de serviços à comunidade efetivamente prestadas pelo apenado. Ou seja, a falsificação do documento teve por escopo iludir o Poder Judiciário, sendo certo que a conduta de falsidade se exauriu com a juntada dos relatórios na execução penal. Ao ver deste juízo, existe grave censurabilidade da conduta do réu que pretendeu que a pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não fosse cumprida nos moldes do título executivo penal. Ademais, pondere-se que mesmo que se possa reconhecer que o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR detenha conduta social favorável, não há como se fazer uma compensação entre circunstâncias judiciais. Nesse sentido, este juízo encampa ensinamento contido na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 156, nos seguintes termos: Inaplicável a possibilidade de compensação entre circunstâncias judiciais. Caso entendêssemos desta forma, estaríamos afirmando que basta ao condenado ter quatro circunstâncias judiciais favoráveis que sua pena-base sempre será dosada no patamar mínimo previsto em abstrato, pois estariam elas anulando todas as demais, se compensado com as outras quatro que porventura fossem desfavoráveis. Seria um verdadeiro absurdo jurídico. Em verdade, como deixamos esclarecido em linhas pretéritas, a presença de apenas uma circunstância judicial desfavorável, mesmo que todas as demais sejam favoráveis, conduz a necessidade de exasperação da pena, desde que possa ser valorada na primeira fase por não incidir em bis in idem. Dessa forma, fixo a pena-base de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, eis que presentes duas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e mau antecedente), destacando-se que a variação entre as penas mínima e máxima fixadas pelo legislador no tipo penal previsto no artigo 299 envolvendo documento público - mínimo de um e máximo de cinco anos de reclusão -, gera a necessidade de aumento maior da pena por conta da presença de cada circunstância judicial

desfavorável. Na segunda fase da dosimetria da pena, conforme expressamente pontuado pelo Ministério Público Federal na denúncia, entendo presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal, ou seja, os crimes de falsidade foram praticados para assegurar a impunidade de outro crime, isto é, do crime de apropriação indébita previdenciária praticada pelo réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR e que estava sendo executado nos autos da execução penal nº 0006653-45.2013.403.6110. Verifico também a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência em relação ao processo nº 0000854-41.2011.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, em relação ao qual ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR foi condenado à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão como incurso no artigo 168-A do Código Penal, por fatos ocorridos entre Setembro de 1997 até Dezembro de 1998, conforme documentos de fls. 17/24 do apenso de antecedentes. A condenação transitou em julgado em 09 de Abril de 2010. Aduza-se que a aplicação da agravante foi requerida de forma expressa pelo Ministério Público Federal na denúncia. Note-se que tal apontamento gerou a execução criminal nº 7000089-26.2010.8.26.0624, conforme se verifica em fls. 26 do apenso de antecedentes, cujo cumprimento da pena deu-se no ano de 2013, sendo o processo arquivado em 2014. Ou seja, neste caso, o crime objeto desta ação penal foi cometido em 12/03/2015, 18 e 23/06/2015, isto é, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, caracterizando a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que evidentemente não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento da pena até a infração retratada nestes autos. Em relação às atenuantes, não resta aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, no depoimento prestado por ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR em juízo, ele não admite o cometimento do delito, já que sustenta que não agiu com dolo, e não admitiu a existência de conluio com as demais acusadas com o fim de que sua pena fosse cumprida da forma que lhe melhor conviesse. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena, incidindo as duas agravantes acima citadas, a pena de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR deve ser agravada em 8 (oito) meses, isto é, incidência de dois sextos sobre a pena-base fixada na fase anterior, ficando fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria da pena de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, conforme acima consignado, foram praticados dois crimes de falsidade ideológica envolvendo os meses de março e junho de 2015, sendo que tais delitos ocorreram sob o manto da continuidade delitiva, pelo que aplicável o artigo 71 do Código Penal. Destarte, tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 2 (duas) vezes, procedo ao aumento da pena no percentual de 1/6 (um sexto), pelo que a pena de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR fica fixada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR é empresário que atua no ramo de ensino privado, possuindo bens e auferindo renda mensal bastante superior à média brasileira. O regime inicial de cumprimento da pena ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR será o semiaberto. Isto porque, o réu é reincidente, conforme acima reconhecido, pelo que deve iniciar o cumprimento da pena em regime mais gravoso. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt, inserido em sua obra Tratado de Direito Penal, parte geral (Volume 1), editora Saraiva, 20ª edição (2014), página 618: Se a pena for de reclusão de até 4 anos e o condenado for reincidente, o regime inicial poderá ser o fechado ou o semiaberto. Mesmo que assim não se admita, observe-se que o fato de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR ser portador de mau antecedente e ser reincidente, ao ver deste juízo, sinaliza a necessidade de fixação do regime inicial de cumprimento de pena no regime semiaberto, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal. Tendo em vista que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR é reincidente em crime doloso, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por incidir o inciso II do artigo 44 do Código Penal. Ainda que assim não fosse, a aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a existência de maus antecedentes em relação à ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR e a sua forma de agir indicam que a substituição não seria possível. Por outro lado, note-se que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não está atualmente preso por conta do cometimento deste delito. Considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícito penal após o ano de 2015. Tampouco existe a necessidade de aplicação de outra medida cautelar, uma vez que o réu compareceu em juízo sempre que intimado. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, já que estamos diante de delito de falsidade ideológica, que não gera danos materiais avaliáveis economicamente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, portador do RG nº 11.902.293 SSP/SP, nascido em 28/03/1960, inscrito no CPF sob o nº 020.679.988-89, filho de Acassil José de Oliveira Camargo e Eunice Rossi de Oliveira Camargo, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 96, Vila Minghini, Tatui/SP ou Rua Oracy Gomes, nº 665, Tatui/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data de eventual execução penal, como incurso no artigo 299 do Código Penal (falsidade de documento público) cumulado com o artigo 71 do Código Penal, em coautoria delitiva. O regime inicial de cumprimento da pena de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Conforme acima fundamentado, em relação ao réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, até porque o acusado é reincidente. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de SOLANGE SALES ABUDE, portadora do RG nº 14.691.624-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 033.903.768-79, filha de Camilo Abude e Dirce Soares Sales, nascida em 27/02/1961, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, nº 660, Tatui/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 101 (cento e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data de eventual execução penal, como incurso no artigo 299

do Código Penal (falsidade de documento público) cumulado com o artigo 71 do Código Penal, em coautoria delitiva. O regime inicial de cumprimento da pena de SOLANGE SALES ABUDE será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de SOLANGE SALES ABUDE pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ROSANGELA PONTES, portadora do RG nº 32.790.728-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 285.052.358-51, filha de Eunice Pontes Vieira, nascida em 22/02/1979, residente e domiciliada na Rua José Aguiar Rouste, nº 522, Tatuí/SP ou na Rua Dez de Maio, nº 174, Santa Luiza, Tatuí/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 101 (cento e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data de eventual execução penal, como incursa no artigo 299 do Código Penal (falsidade de documento público) cumulado com o artigo 71 do Código Penal, em coautoria delitiva. O regime inicial de cumprimento da pena de ROSANGELA PONTES será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de ROSANGELA PONTES pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva dos réus, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e tampouco a imposição de outra medida cautelar, conforme acima consignado. Condeno ainda os réus ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA PONTES, ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, verificando este juízo que, em tese, a testemunha Kelly Barbara Gonçalves de Augustinis fez afirmações falsas em depoimento judicial prestado em 09/03/2017, conforme consignado na fundamentação desta sentença, determino a remessa de cópia do depoimento judicial (mídia de fls. 426), de fls. 420, do manual de orientações de fls. 450, da matéria impressa acima citada veiculada na internet e desta sentença, à DPF/Sorocaba, requisitando a instauração de inquérito policial para verificação de eventual ocorrência de crime de falso testemunho (artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal). Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Central de Penas e Medidas Alternativas de Tatuí, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA PONTES no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005800-31.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WERINTON KERMES TELLES MARSAL(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infôrmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007239-77.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIOMARIO SOARES DO NASCIMENTO(PR072114 - MARIANE LIMA SARTOR E PR078427 - IGOR AUGUSTO BOTH)

Inicialmente, tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência de fls. 148, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Analisando-se a resposta à acusação formulada às fls. 140/147, observa-se não existirem causas alegadas aptas a gerar a absolvição sumária do acusado. Ao ver deste juízo, não podem merecer guarida os pedidos feitos pelo defensor do acusado no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo no presente caso. Com efeito, analisando-se o documento de fls. 150/verso e 151, ou seja, ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, observa-se que o acusado, de forma reiterada, se dedica ao descaminho, uma vez que foi autuado pela Receita Federal do Brasil por 14 (quatorze) vezes. Com efeito, o documento oriundo da Receita Federal do Brasil comprova que o réu foi autuado com apreensão de mercadorias nas seguintes ocasiões: 1) ano de 2007, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 2) ano de 2007, junto à DRF de Londrina; 3) ano de 2007, junto à DRF de Cascavel; 4) ano de 2007, junto à DRF de Foz do Iguaçu (nº 12457.010326/2007-41); 5) ano de 2008, junto à DRF de Maringá; 6) ano de 2008, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 7) ano de 2009, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 8) ano de 2010, junto à DRF de Porto Alegre; 9) ano de 2011, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 10) ano de 2012, junto à DRF de Maringá; 11) ano de 2012, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 12) ano de 2013, junto à DRF de Sorocaba/SP, referente a esta ação penal; 13) ano de 2013, junto à DRF de Ponta Grossa; e 14) ano de 2013, junto à DRF de Cascavel. Destarte, ao ver deste juízo, a existência de tais procedimentos comprova que o acusado faz do descaminho seu meio de vida, evidenciando ser contumaz importador de produtos ilícitos. Note-se que cometeu delitos em 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. Em sendo assim, dada a devida vênia, este juízo entende que não se afigura possível à concessão do benefício de suspensão condicional do processo, pela ausência de requisitos subjetivos (merecimento). Com efeito, nos termos do caput do artigo 89 da Lei nº 9.099/96 para que o acusado faça jus ao benefício de suspensão condicional do processo, a culpabilidade e as circunstâncias do crime devem autorizar a concessão do benefício, em razão de remessa expressa ao inciso II do artigo 77 do Código Penal por parte desse dispositivo. No caso em apreciação, nota-se que a culpabilidade do acusado é intensa, uma vez que antes e após ter cometido o delito objeto desta ação penal (em 2013), voltou a incidir na mesma espécie delitiva por treze vezes (antes, em 2007 até 2012; e depois em 2013). Na realidade, deve-se ter prudência na apreciação dos requisitos subjetivos do benefício, para evitar que indivíduos que reincidem em práticas delituosas, afetando um mesmo bem jurídico tutelado pela norma penal, não sejam beneficiados pelas medidas despenalizadoras. Neste caso, a concessão de suspensão do processo envolvendo delito de descaminho implicaria, ao ver deste juízo, no sentimento de impunidade e menosprezo por parte do réu em relação à reiteração de conduta infringindo o dever legal de recolhimento de tributos. Outrossim, note-se que este juízo encampa o entendimento defendido pelo douto processualista Eugênio Pacelli de Oliveira, inserto na sua obra Curso de Processo Penal, 12ª edição (2009), Editora Lúmen Júris, página 624, no sentido de que e, por fim, mesmo que proposta pelo Ministério Público e aceita pelo réu, não está o juiz obrigado a suspender o processo, no caso de não entender cabível a aplicação do art. 89, por quaisquer dos fundamentos previstos em lei, afinal, embora se cuide de direito subjetivo do réu, o Judiciário pode, por óbvio, emitir juízo de valor acerca da existência desse direito. E de tal decisão, pensamos nós, a única alternativa recursal nominada que poderia ser utilizada, e assim mesmo por analogia, seria a do recurso em sentido estrito (art. 581, I, CPP), além, é claro, de impugnações por meio de ações autônomas, tais as hipóteses de habeas corpus e de mandando de segurança. Portanto, não cabe o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo neste caso específico. Ademais, aduz-se que neste caso é inviável a aplicação do princípio da insignificância, conforme sustentado pelo defensor do réu, uma vez que o acusado é praticante contumaz de descaminho, fazendo do crime meio de vida. Com efeito, neste caso específico, conforme já aduzido alhures, em fls. 150 verso e 151 destes autos foi juntada uma tabela elaborada pela Receita Federal do Brasil que demonstra os processos administrativos que tramitaram em face do acusado envolvendo a apreensão de mercadorias, isto é, a perda de mercadorias derivadas de descaminho ou contrabando, existindo 14 (quatorze) autos de infração lavrados em face do acusado. Analisando tais apontamentos, observa-se que o réu foi autuado nas seguintes ocasiões: 1) ano de 2007, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 2) ano de 2007, junto à DRF de Londrina; 3) ano de 2007, junto à DRF de Cascavel; 4) ano de 2007, junto à DRF de Foz do Iguaçu (nº 12457.010326/2007-41); 5) ano de 2008, junto à DRF de Maringá; 6) ano de 2008, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 7) ano de 2009, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 8) ano de 2010, junto à DRF de Porto Alegre; 9) ano de 2011, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 10) ano de 2012, junto à DRF de Maringá; 11) ano de 2012, junto à DRF de Foz do Iguaçu; 12) ano de 2013, junto à DRF de Sorocaba/SP, referente a esta ação penal; 13) ano de 2013, junto à DRF de Ponta Grossa; e 14) ano de 2013, junto à DRF de Cascavel. Ou seja, a contumácia do acusado em praticar delitos envolvendo a importação de bens desde o Paraguai vem desde o ano de 2007. Destarte, ao ver deste juízo, a existência de tais procedimentos comprova que o acusado faz do descaminho seu meio de vida, evidenciando ser contumaz importador de produtos ilícitos. Ou seja, ao ver deste juízo, no presente caso não é possível a aplicação do princípio da insignificância, já que estamos diante de habitual praticante do delito. Nesse sentido, pondere-se que o princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando se comprova a contumácia na prática delitiva, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12. Determino, pois, o prosseguimento da ação penal. Tendo em vista que a acusação e a defesa não arrolaram testemunhas, há que se prosseguir com o interrogatório do réu. Destarte, designo o dia 28 de setembro 2017, às 15h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada ao interrogatório do denunciado ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO, pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Depreque-se à Justiça Federal em Brasília/DF a intimação do denunciado ELIOMÁRIO SOARES DO NASCIMENTO, para que compareça, na data da audiência ora designada, à Sala de Videoconferência daquele Juízo (Justiça Federal em Brasília/DF). Solicite-se ao Juízo Deprecado (Justiça Federal em Brasília/DF) a confirmação de seu número de IP INFOVIA, bem como informe que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10098976) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10098976). Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência. Intimem-se.

0010783-73.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON FELIPE GONCALVES RODRIGUES(SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no parágrafo primeiro, do artigo 289 do Código Penal, em razão de ter guardado consigo notas nacionais falsificadas. Consta na denúncia que, no dia 31 de Dezembro de 2016, na cidade de Votorantim, por volta da 01h40min, policiais militares realizavam patrulhamento na Rua Cândido Prisco, bairro Jardim Toledo, quando avistaram um veículo Audi A3, placas DDT 4225, e seu condutor demonstrou nervosismo ao avistar a viatura policial, aparentemente tentando esconder algo, sendo que o condutor era ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES. Aduz que em busca realizada no interior do veículo foram encontradas dentro de uma carteira de plástico, cinco cédulas de R\$ 100,00 falsas, além de R\$ 568,00 em cédulas diversas, sendo que as cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apresentavam indícios de falsidade em razão das texturas e pelas numerações de séries repetidas. Outrossim, narra a denúncia que as cinco cédulas de R\$ 100,00 apreendidas, quatro delas com número de série A2197016262A e uma com o número de série A2197016269A, foram objeto de perícia que constatou a falsidade e que tinham aptidão para serem confundidas no meio circulante. Afirma que em laudo pericial realizado no aparelho celular de ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES foram identificadas diversas imagens de cédulas aparentemente falsas e foram localizadas diversas conversas pelo aplicativo WhatsApp relacionadas a notas e cédulas de dinheiro. Aduz que ao ser identificado como responsável por guardar consigo moeda falsa, ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES praticou a conduta prevista no artigo 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 1º de Fevereiro de 2017 (fls. 114/115). O laudo de exame em moeda nº 003/2017 UTEC/DPF/SOD/SP está acostado em fls. 78/81. O laudo pericial no celular do acusado está localizado em fls. 82/89. A audiência de Custódia foi realizada em regime de plantão, nos termos do que determina do Conselho Nacional de Justiça, consoante Termo de Audiência de fls. 39/41 do auto de prisão em flagrante em apenso, sendo que a decisão de fls. 42/47 manteve a prisão do custodiado até que viessem as certidões de antecedentes. A decisão de fls. 106/108 do auto de prisão em flagrante converteu a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva. No apenso nº 0001593-52.2017.403.6110 consta pedido de busca e apreensão feito pela autoridade policial. Em fls. 148/161 consta relatório complementar apresentado pela autoridade policial envolvendo as diligências complementares relacionadas às medidas de busca e apreensão. O acusado foi citado (fls. 124) e apresentou a resposta à acusação em fls. 163/177, através de defensor constituído. A decisão de fls. 182/184 entendeu que não estavam presentes causas de absolvição sumária e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Em audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (fls. 209/210), integralmente gravada em mídia audiovisual (mídia juntada em fls. 217), foram ouvidas as testemunhas de acusação João Mateus Dias (fls. 211) e César Roberto Feitosa (fls. 212); foram ainda ouvidas as testemunhas de defesa Daniela Araújo Garcia (fls. 213), Maria Esmeralda Clemente (fls. 214) e Rebeca Gonçalves de Souza (fls. 215), e colhidas às declarações da denunciado ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES em interrogatório (fls. 216). Em audiência e na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu e o defensor do acusado também nada requereu (fls. 209 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais acostadas em fls. 219/220, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. O defensor do acusado apresentou as alegações finais em favor de ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES em fls. 224/236, requerendo a concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. No mérito, aduziu que o réu confessou que adquiriu cinco notas de R\$ 100,00 falsas por ocasião de uma transação envolvendo veículo, tendo recebido R\$ 500,00 em cédulas verdadeiras e R\$ 500,00 em cédulas falsas, sendo que somente resolveu pactuar o negócio porque estava em estado de necessidade, já que no final do ano estava com pouco dinheiro e gastou as cédulas verdadeiras nos supermercado comprando alimentos para as festas de final de ano; que o réu disse que fotografou as mercadorias no supermercado para mostrar a sua esposa e fotografou a geladeira com alimentos para mostrar para a sua mãe que a geladeira estava cheia; que o acusado esclareceu que as notas verdadeiras no valor de R\$ 568,00 eram fruto de seu trabalho; que o réu disse que todas as fotos e vídeos referentes as notas falsas foram enviadas pelo rapaz com quem efetuou a troca do veículo, pois esse rapaz teria enviado tais arquivos para mostrar que as notas eram perfeitas; que o celular foi adquirido em uma troca e o aparelho veio com muitas coisas na memória; que o réu disse que a foto com as armas eram de armamento falso e foi tirada por imaturidade do acusado; que incide no caso o estado de necessidade; que a quantidade de notas, ou seja, apenas (sic) cinco notas de R\$ 100,00, enseja a aplicação do princípio da insignificância. Por outro lado, aduziu que o réu é jovem e vítima de críminosos inescrupulosos e não pode ficar preso. Após fazer um resumo dos depoimentos prestados em audiência pelas testemunhas de acusação, asseverou que ficou evidenciado que o acusado não estava comercializando as notas e foram apreendidas somente (sic) cinco notas de R\$ 100,00 falsas. Em relação à fixação da pena, entendeu que deva ser fixada no mínimo legal, já que se está diante de quantia em dinheiro de pouca monta, sendo o réu primário e trabalhador, requerendo a substituição da pena privativa de liberdade, a ser fixada no regime aberto, por penas restritivas de direitos. Por fim, reiterou pedido de liberdade provisória e requereu que seja considerada na pena a incidência da atenuante confissão espontânea. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). A denúncia imputou ao réu ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES a prática do crime de moeda falsa descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal, pelo fato de ter guardado notas nacionais falsificadas em Votorantim. Se assente, primeiramente, que o réu está sendo processado pela ação típica guardar, prescrita no 1º do artigo 289 do Código Penal. Note-se que guardar tem o sentido de ter sob a guarda ou à disposição, caracterizando-se a conduta de quem está na posse de cédulas, como no caso em que as cédulas espúrias foram encontradas em poder do réu durante a revista em seu veículo. Na modalidade guardar do delito é permanente protraindo-se a consumação no tempo. Considere-se ainda que não incide neste caso a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, visto que o perito que fez o exame das cédulas encontradas em poder do réu asseverou expressamente em fls. 81 que: Estas cédulas, identificadas como falsas, podem ser confundidas no meio circulante comum devido aos aspectos visuais básicos imitativos de uma autêntica de valor correspondentes, tais como: tamanho aproximado, localização de estampas nos aversos e reversos das cédulas, coloração semelhante, além de simulação de elementos de segurança. Esses elementos podem ser considerados como suficientes para induzir a engano pessoas que estejam desatentas ou desconhecedoras das características gerais de segurança das cédulas autênticas, fato agravado caso sejam transacionadas em condições deficitárias de iluminação ou juntamente com outras cédulas. Dessa forma, o signatário entende que a falsificação

não pode ser considerada grosseira. Assim, a falsificação era apta para enganar cidadãos comuns, gerando, em tese, o cometimento do delito previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, de competência da Justiça Federal. Destarte, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apreensão das cédulas falsificadas (fls. 118 e fls. 122), bem como pela existência de laudo de exame em papel moeda nº 003/2017 (fls. 78/81 destes autos), através do qual o perito verificou que as cédulas tipo papel moeda no valor declarado de R\$ 100,00 (cem reais) não eram verdadeiras. Segundo o laudo, os exemplares são falsos, sendo que o processo de falsificação empregado foi o de computação gráfica (digitalização de cédulas autênticas) com impressão tipo jato de tinta. O laudo aduz ainda (fls. 80) que nas cédulas existe uma simulação de alguns dos elementos de segurança. Outrossim, como a falsificação das notas espúrias encontradas em poder do acusado não pode ser tida como grosseira, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, como requerido pelo defensor do acusado. Nesse sentido, existem inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça rechaçando a tese de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de moeda falsa, pois em se tratando de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão, visto que estamos diante de um bem intangível, que corresponde à confiança que a população deposita em sua moeda. Portanto, até mesmo uma única nota falsa afeta o bem jurídico tutelado, independentemente do seu valor econômico. Citem-se os seguintes precedentes: no Supremo Tribunal Federal, HC nº 96.080, 1ª Turma, DJ de 09/06/2009; HC nº 93.251, 1ª Turma, DJ de 05/08/2008; HC nº 96.153, 1ª Turma, DJ de 26/05/2009; no Superior Tribunal de Justiça, HC nº 78.914, 5ª Turma, DJ de 01/12/2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP nº 964.047, 5ª Turma, DJ de 19/11/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; HC nº 129.592, 5ª Turma, DJ de 01/06/2009, Relatora Ministra Laurita Vaz, cuja ementa deste último julgado é a seguir transcrita: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DUAS NOTAS DE R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que seja a nota falsificada de pequeno valor, descabe aplicar ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude - pois, tratando-se de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Não sendo a falsificação grosseira, nem ínfimo o valor das notas falsificadas (duas cédulas de R\$ 50,00), não há como reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao Paciente. 3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. Até porque a quantidade de notas falsas apreendidas em poder do réu, ou seja, cinco notas de R\$ 100,00, não pode ser considerada insignificante, pelo que inviável a aplicação do princípio da insignificância neste caso. Por outro lado, o conjunto probatório formado nos autos enseja a viabilidade de condenação de ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES. Nesse sentido, devem-se destacar os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, das testemunhas de acusação que comprovam a existência do delito, autoria e o dolo do acusado, formando um conjunto probatório indubitável. Com efeito, este juízo ouvindo e vendo o depoimento da testemunha de acusação João Mateus Dias (mídia anexada em fls. 217), policial militar, apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde do feito: que estavam em patrulhamento pelo bairro Jardim Toledo e depararam com um veículo Audi prata e o cidadão ao avistar a viatura ficou meio nervoso, motivo pelo qual realizaram a abordagem; que na busca pessoal nada foi encontrado, porém na revista do veículo foi encontrada uma certa quantia em dinheiro na porta do motorista, sendo indagado o detido sobre o dinheiro; que ele falou que o dinheiro foi obtido através de pagamento de um serviço que ele havia prestado; que ao verificar o dinheiro em poder do réu foi visto que algumas notas tinham número de série repetido e o papel delas era um pouco mais grosso que o normal; que indagado sobre as notas ele falou que eram dele e que teriam vindo junto com a compra do veículo; que não informou a pessoa que havia feito a venda; que o réu disse que junto com o veículo teriam vindo 1000 (mil) reais dessas notas aparentemente falsas e que ele havia gastado 500 reais no comércio; que o acusado não quis informar quais os comércios que ele havia passado as notas; que havia diversas coisas na porta do veículo e foi o comandante que fez a verificação; esclarece que havia cinco notas de R\$ 100,00 e R\$ 568,00 em notas diversas, salvo engano; que os R\$ 500,00 em notas de cem é que aparentavam serem falsos pela textura do papel e algumas tinham o mesmo número de série; que se tratava de abordagem de rotina e a fisionomia assustada do réu quando a viatura se aproximou é que levantou a suspeita; que o réu confessou que sabia que as notas recebidas com o veículo eram falsas, esclarecendo que depois que viram que as notas eram repetidas é que fizeram a indagação ao réu, e ele informou que sabia que tais notas eram falsas. Outrossim, este juízo ouvindo e vendo o depoimento da testemunha de acusação César Roberto Feitosa (mídia anexada em fls. 217), policial militar, apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde do feito: que estavam em patrulhamento de rotina e depararam com um veículo Audi conduzido pelo réu; que no que ele percebeu a aproximação da viatura ele demonstrou comportamento nervoso e se agitou como se estivesse tentando esconder algo no interior do veículo, pelo que suspeitaram que poderia se tratar de algo ilícito e decidiram abordar; que na busca veicular foi localizado algum valor em dinheiro; que indagado sobre o dinheiro ele confessou que era de propriedade dele, mas o depoente pode notar que desse montante havia cinco notas de cem reais todas juntas e pode perceber que números de série se repetiam e a textura do papel aparentava uma diferença em relação as notas usuais; que o depoente, então, indagou se se tratava de notas falsas, e o réu afirmou que realmente eram notas falsas; que perguntou a origem e ele disse que fez um rolo para obter aquele veículo Audi que ele conduzia e nessa negociação ele havia também adquirido mil reais em notas falsas; que o depoente perguntou sobre os quinhentos que faltavam e ele falou que já havia trocado as notas nos comércios locais de Votorantim e Sorocaba adquirindo mercadorias de pequeno valor e que praticamente a diferença totalizava o restante do dinheiro que seria aparentemente original; que fizeram o recolhimento administrativo do veículo e o acusado foi conduzido para a polícia federal; que indagou ao réu se as notas eram falsas e ele confirmou que havia feito a aquisição das notas nesse rolo, mas não havia no veículo outros objetos que pudessem vincular com compras, talvez pelo lapso temporal; que se tratava de patrulhamento de rotina e o acusado colaborou com a abordagem; que esclarece que não eram cinco notas com a mesma numeração, já que a numeração se repetia em algumas das notas e havia mais dinheiro em notas diferentes que o réu alegou que obteve na troca com mercadorias diversas; que o réu portava um celular que foi apresentado na polícia federal e foi apreendido pelo delegado. Ou seja, ao ver deste juízo, estamos diante de depoimentos harmônicos entre si, que demonstram o evidente dolo do acusado. Com efeito, tais depoimentos demonstram que a abordagem do réu foi feita em razão do fato dele se portar de forma nervosa ao avistar a viatura, sendo que o acusado acabou por confessar aos policiais que efetivamente sabia que as cinco notas de R\$ 100,00 eram falsas, pelo que não existe qualquer dúvida no sentido de que guardava tais exemplares com dolo. Ademais, ambos policiais aduziram que o acusado lhes informou que fez um rolo para obter o veículo Audi que conduzia e nessa negociação ele havia também adquirido mil reais em notas falsas, sendo que indagado sobre os quinhentos que faltavam, ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES disse que já havia trocado as notas nos comércios locais de Votorantim e Sorocaba, adquirindo mercadorias de pequeno valor. Tal versão dos policiais - que já havia sido manifestada em sede policial, conforme depoimentos de fls. 02/03 e 04/05 - acabou por ser comprovada pelo conjunto probatório. Com efeito, em fls. 41/47 a autoridade policial

requeriu a quebra de sigilo de danos telemáticos e telefônicos constantes no aparelho celular apreendido com o acusado ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES, medida esta que foi apreciada em plantão judiciário e deferida pelo Poder Judiciário, conforme decisão de fls. 48 nestes autos. Nesse diapasão, foi elaborado o laudo nº 021/2017, juntado aos autos em fls. 82/89, que revelou que o acusado efetivamente recebeu as cédulas falsas noticiadas nos depoimentos dos policiais (além das apreendidas, portanto) e, ademais tinha o hábito de fabricar e manipular notas falsas. Conforme constou em fls. 85, a perícia encontrou na memória do aparelho celular apreendido com o acusado ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES dois vídeos enviados do celular pelo aplicativo WhatsApp em que um indivíduo aparece molhando uma nota de R\$ 50,00 (arquivo WA0014.mp4) e outro vídeo em que aparece secando uma nota de R\$ 50,00 (arquivo WA0016.mp4), vídeos estes produzidos no dia 13 de Dezembro de 2016 (fls. 104, item nº 29). Ademais, foram encontradas diversas imagens na memória do aparelho celular, também na pasta WhatsApp\Media\WhatsApp Images\Sent, conforme fls. 86, imagens estas relacionadas a cédulas. É possível se afirmar que eram cédulas falsas, tendo em vista que dentre as imagens que podiam ser visualizadas com maior nitidez, foi possível verificar as numerações AA014446121 e AA016757362 que foram identificadas no Sistema Criminal da polícia federal como sendo de exemplares anteriormente apreendidos como falsos, conforme constou em fls. 86. Ressalte-se que em fls. 03/31 dos autos em apenso nº 0001593-52.2017.403.6110 (representação pela busca e apreensão) foi elaborada uma análise mais detida das imagens constantes no celular de posse do acusado, ficando provada que a conduta do acusado em guardar cinco cédulas falsas de R\$ 100,00 dentro do veículo Audi (objeto da imputação) não se trata de conduta ocasional de ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES. Conforme fls. 10/12 dos autos em apenso nº 0001593-52.2017.403.6110 no dia 12 de Dezembro de 2016 ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES usou o aplicativo WhatsApp para encaminhar algumas imagens, sendo possível ver o réu em um primeiro retrato tendo ao fundo uma mulher (selfie) e na sequência imagens de notas (incluindo uma foto com notas de cem com uma cola ao lado). No dia seguinte, ou seja, em 13 de Dezembro de 2016, o réu ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES tira uma selfie dentro de um supermercado (fls. 13 da busca e apreensão). No dia subsequente, ou seja, 14 de Dezembro de 2016, é feita uma imagem com várias notas espalhadas ao lado de um secador e um tubo de cola (usados, evidentemente, na preparação e colagem de notas falsas) e imagens de uma geladeira cheia de produtos, ficando evidenciado, ao ver deste juízo, que o acusado ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES documentou sua ação de introduzir notas falsas em um supermercado. Portanto, provas cabais no sentido de que ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES se trata de indivíduo praticante contumaz da conduta de produção e circulação de notas falsas. Por outro lado, observa-se que a versão fornecida pelo acusado em seu interrogatório em juízo, por conter inúmeras contradições com a prova pericial, acaba por comprovar a ilação constante no parágrafo anterior, ou seja, no sentido de que ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES tinha o hábito criminoso de manipular notas falsas. Inicialmente, consigne-se que este juízo, vendo e ouvindo o depoimento do acusado ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES em juízo, conforme mídia de fls. 217, pode apreender os seguintes aspectos relevantes ao deslinde do feito: tem uma filha de quatro anos e outra de seis meses; que confirma que estava dentro do veículo Audi A3; que ficou nervoso com a abordagem por conta do documento de seu veículo estar atrasado; que sabia que as cédulas de R\$ 100,00 eram falsas, já que quando trocou de carro, o rapaz voltou mil reais, sendo quinhentos de verdade e quinhentos de mentira; que fez a negociação porque estava precisando de dinheiro e porque sua filha tinha acabado de nascer; que o carro foi entregue na Rua Nogueira Padilha, sendo que o depoente desconhece a Rua Peru, n 522, Vila Colorau; que indagado se o celular que se encontrava em sua posse lhe pertencia, respondeu afirmativamente; que informou que os vídeos em que constavam uma pessoa lavando e secando dinheiro eram do rapaz que lhe passou as notas falsas, sendo que esse rapaz mandou os vídeos lavando a nota para demonstrar como melhorar a textura de uma nota falsificada que era grossa; que as demais imagens de notas falsas também eram do rapaz que negociou as notas falsas com o depoente; que explica que o rapaz tinha de devolver mil reais pela negociação do veículo e como não tinha todo o dinheiro, ofertou quinhentos reais de verdade e quinhentos reais de mentira, tendo o depoente arriscado; que a partir daí o rapaz mandou os vídeos e fotos para demonstrar como as notas falsas eram boas e parecidas; que no dia 15 de Dezembro fechou o negócio e pegou as notas falsas nesse dia; que o dinheiro verdadeiro encontrado no dia do flagrante era seu e era fruto de seu trabalho como free lancer; que gastou o dinheiro verdadeiro no dia seguinte comprando coisas para o final de ano, e no dia 31 de Dezembro recebeu o numerário verdadeiro (R\$ 568,00) para passar o final de ano; que confirma que na foto de fls. 87 se trata do depoente, aduzindo que foi uma burrice sua, já que as armas eram falsas e o depoente tirou a foto para aparecer; que confirma que foi o depoente quem tirou a foto de fls. 11 do apenso, em que estava dirigindo o veículo e atrás estava a esposa de um amigo seu; que as fotos do dinheiro são do rapaz que lhe vendeu o carro conforme já relatado; que tirou a sua foto no supermercado para mostrar a sua esposa que estava fazendo compras; que a foto da geladeira foi tirada logo quando recebeu as notas verdadeiras para mostrar para sua mãe que a geladeira estava cheia; que confirma que confessou aos policiais militares que as notas de R\$ 100,00 apreendidas eram falsas; que o celular apreendido era do rapaz, sendo que o depoente pegou ele no rolo, esclarecendo que o celular já veio com muitas fotos que o depoente não sabe de quem era. Inicialmente, fica evidente que o acusado confessou o crime objeto da denúncia, ou seja, confirmou que as cinco notas de R\$ 100,00 (cem reais) achadas dentro de seu veículo lhe pertenciam, sendo que tinha plena ciência de que eram falsas, tendo, inclusive, confessado tal fato perante os policiais militares que fizeram a sua abordagem no dia 31/12/2016. Ou seja, a materialidade subjetiva e a autoria foram comprovadas e corroboradas. Ocorre que seu depoimento se contradiz com a perícia, ficando evidente que pretendeu em seu interrogatório afastar a sua responsabilidade sobre o material comprometedor localizado na memória de seu celular, procurando imputar para o rapaz que fez a transação com o veículo Audi a responsabilidade pelos arquivos de imagens relacionados com notas falsificadas. As contradições são inúmeras. Afirma o acusado ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES que adquiriu o celular no rolo e que teria pegado as notas falsas no dia 15 de Dezembro de 2016, não se responsabilizando pelas imagens das notas falsas encontradas em seu celular, apesar de informar que eram imagens de notas falsas, já que feitas pelo fornecedor das notas que foram encontradas em seu poder. Ocorre que analisando o DVD de fls. 89, que contém os dados extraídos do celular do acusado, existem registros mais antigos que demonstram que o acusado estava na posse do celular, no mínimo, desde o início de Dezembro de 2016. Com efeito, analisando-se os arquivos de imagens que estão esmiuçados na pasta E:\Samsung_GT-S7582\pages\image.html, verifica-se a listagem dos arquivos que envolvem 411 imagens que estavam na memória do aparelho. Analisando-se a imagem de número oito, observa-se uma foto do réu (selfie) cujo arquivo foi criado em 08/12/2016, cuja foto teria sido tirada em 26/11/2016. Ademais, analisando-se as fotos números 70 a 76 observa-se que estamos diante de várias imagens de um bebê cujos arquivos foram criados no dia 03/12/2016, sendo certo que o réu disse em audiência que tinha uma filha de seis meses de idade, sendo tais imagens totalmente compatíveis com a idade de sua filha na época em que as imagens foram produzidas (recém-nascida). Por relevante, a imagem número 116 de trata de uma selfie tirada pelo réu cujo registro de criação do arquivo data de

07/12/2016 e a imagem de número 130 se trata de outra selfie do réu no banheiro, arquivo este criado em 08/12/2016, havendo várias outras fotos do acusado a partir desse período (números 128, 129, 138, 152, 163, 164, dentre outras). Ou seja, ao ver deste juízo, fica evidente que o réu ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES detinha o celular em sua posse desde, no mínimo, o início de Dezembro de 2016 (no mínimo desde o dia 03), já que a data da criação de arquivos com fotos pessoais do acusado só poderia ter sido feita por ele e não por terceiro totalmente alheio (como sustentou em seu interrogatório). Em sendo assim, fica evidenciado que as imagens fotográficas das notas falsas de dinheiro foram produzidas pelo réu ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES, inclusive os vídeos que retratam a lavagem e secagem de uma nota de R\$ 50,00. Isto porque, a primeira imagem contendo dinheiro foi registrada com o número 151, cujo arquivo foi criado em 09/12/2016 (época em que o celular já estava na posse do acusado). Posteriormente, apareceram várias imagens contendo dinheiro, exemplificando-se: número 169, arquivo criado em 12/12/2016; número 170, arquivo criado em 13/12/2016; número 171, arquivo criado em 13/12/2016; número 178, arquivo criado em 14/12/2016; número 181, arquivo criado em 15/12/2016; número 222, arquivo criado em 18/12/2016; e número 223, arquivo criado em 18/12/2016. Conforme já aduzido alhures, os dois arquivos de vídeos em que alguém aparece molhando uma nota de R\$ 50,00 (arquivo WA0014.mp4) e outro em que aparece secando uma nota de R\$ 50,00 (arquivo WA0016.mp4) foram produzidos no dia 13 de Dezembro de 2016, sendo evidente, portanto que foram produzidos pelo réu ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES. Ou seja, a sequência de imagens corrobora o fato de que ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES é contumaz agente que produz e faz circular notas falsas no comércio, gerando prejuízo a comerciantes, fato este relevante para fins de fixação da pena. Nesse sentido, aduza-se que, analisando-se a sequência de fotos inseridas no diretório E:\Samsung_GT-S7582\pages\image.html, ficou claro que ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES fazia imagens de notas falsas por ele produzidas e, depois, tirava fotos de seu golpes, para impressionar alguém, já que as imagens estavam armazenadas em pasta que cria uma cópia oculta de todas as fotos enviadas em mensagens pelos seus usuários (WhatsApp\Media\WhatsApp Images\Sent). Nesse sentido, existem imagens da produção de notas falsas (secagem, lavagem, colagem, etc) e, posteriormente, de ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES entrando em supermercado (imagem nº 172, produzida em 13/12/2016); fotos de sua geladeira cheia (número 179 e 180, datada de 15/12/2016); fotos de vários tipos de guloseimas compradas (números 189 até 193, tiradas em 15/12/2016). Chama a atenção as imagens números 198 até 201, tiradas em 16/12/2016, em relação ao qual constam pilhas de caixas de chocolate da marca garoto, de panetones e de bolachas, sendo que, em uma das fotos, sua filha de quatro anos aparece da altura da pilha da caixa de chocolates (aproximadamente dezessete caixas). Ou seja, ao ver deste juízo, a sequência das imagens determina que o réu era contumaz confeccionador de notas falsas e introduzia as notas no mercado, sendo evidente que ninguém de boa-fé produz imagens de notas falsas e, posteriormente, produz imagens de mercadorias compradas em estabelecimentos comerciais (ao ver deste juízo, não existe propósito de tirar fotos de geladeiras, pilhas de chocolates, senão com o intuito de se gabar da prática criminosa). Em relação às referidas imagens aduza-se que foram encontradas na pasta WhatsApp\Media\WhatsApp Images\Sent. Note-se que o WhatsApp para Android cria uma cópia oculta de todas as fotos enviadas em mensagens pelos seus usuários, sendo que mesmo após serem apagados das mídias do aplicativo, os arquivos ficam salvos nessa pasta escondida. Essa prática faz com que as fotos possam ser acessadas por qualquer um que tenha o celular em mãos, sendo possível deletar esse conteúdo definitivamente com a ajuda de um gerenciador de arquivos, providência esta não tomada pelo acusado, pelo que acabou fazendo prova contra si. Portanto, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES foi o autor da conduta dolosa de guardar as cinco notas falsas apreendidas nestes autos; e, ademais, comprova que o acusado se trata de pessoa que produz e faz circular notas falsas no comércio, gerando prejuízo a comerciantes, fato este relevante para fins de fixação da pena. Por outro lado, aduza-se que o defensor do acusado sustenta que ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES deve ser absolvido com base no estado de necessidade, já que, segundo alega, o acusado no final de ano estava com pouco dinheiro e entrou em estado de desespero, pois tinha contas para pagar e não queria ver sua família desamparada nas festas de final de ano. Ao ver deste juízo, não merece guarida tal argumentação no sentido de ter ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES praticado o delito em razão de estar em dificuldades financeiras no final do ano, pelo que resta caracterizada a antijuridicidade de sua conduta. Não há como reconhecer a referida excludente, eis que inexistente arcabouço probatório que demonstre que efetivamente ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES estivesse em dificuldades financeiras sérias. Inclusive, as fotos armazenadas em seu celular demonstram exatamente o contrário, já que o réu era proprietário de um veículo Audi A3, de esteira para fazer musculação, e, ao que tudo indica, de um jet ski. Note-se inclusive que o acusado comprou mais de dezesseis caixas de bombons (conforme imagens em seu celular), fato este que comprova que não estava necessitado de dinheiro, sendo tal fato comprobatório de uma situação de ostentação do réu. Ademais, ainda que fosse comprovado que estivesse passando por um momento financeiro totalmente desfavorável, não foi observado o artigo 24 do Código Penal, uma vez que a aplicação de tal excludente de ilicitude exige que o perigo não tenha sido provocado pela vontade do agente, sendo ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES o único responsável por se encontrar na suposta situação de vulnerabilidade. Não se pode inferir do ordenamento jurídico pátrio que pessoas com dívidas ou problemas econômicos estejam autorizadas a praticar o delito de moeda falsa, enganando pessoas honestas. Destarte, provado que o réu ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES praticou fato típico e antijurídico - guardar notas falsas, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no parágrafo primeiro, do artigo 289 do Código Penal. Passo à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que em poder do acusado havia uma expressiva quantidade de notas falsas, isto é, cinco notas de R\$ 100,00. A quantidade de notas apreendidas demonstra circunstância desfavorável, já que atinge de modo mais intenso o bem jurídico tutelado (fê pública), fato este que, ao ver do juízo, tem consequências que ensejam a majoração da pena, pelo que a pena deve ser aumentada em 6 (seis) meses. Com relação aos antecedentes criminais, observa-se a existência de duas absolvições (fls. 07 e 08 do apenso de antecedentes), que evidentemente não configuram maus antecedentes. Outrossim, existe uma ação penal de nº 0006973-86.2015.8.26.0602, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, estando o réu como incurso no artigo 180 caput do Código Penal, conforme fls. 02 e 23/27 do apenso de antecedentes, que se encontra atualmente em fase de instrução probatória. Não obstante, tal apontamento não pode ser usado como maus antecedentes ou personalidade negativa, de acordo com a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, em relação a qual este juízo deve obediência. Os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal. Não obstante, a conduta social do acusado não pode ser tida como irretocável, uma vez que restou provado que ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES faz uso de armas de fogo ilegais, visto que em fls. 87 destes autos existe uma imagem do acusado segurando uma pistola e uma

metralhadora (imagem esta extraída da memória de seu celular), tendo o réu confirmado em juízo que se trata de imagem sua (mídia de fls. 217), mas fornecendo uma explicação inverossímil no sentido de que as armas são falsas e a imagem foi feita por imaturidade do acusado, que pegou as armas em uma oficina. Tal fato, ao ver do juízo, enseja a majoração da pena, pelo que a pena deve ser aumentada em 6 (seis) meses. Ademais, a reprovabilidade da conduta do réu é extremamente desfavorável, uma vez que este juízo efetuou alhures uma narrativa extensa da existência de provas contra o acusado, inseridas dentro da memória de seu aparelho celular, que demonstram à sociedade que o acusado ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES se trata de indivíduo que produz e faz circular notas falsas no comércio, gerando prejuízos de forma reiterada a vários comerciantes, fato este relevante para fins de fixação da pena. Ou seja, restou provado que o réu aplica golpes de forma reiterada e ainda envia imagens de tais golpes para terceiros, fazendo apologia ao fato criminoso por ele praticado e incentivando modus vivendi associado ao delito. Destarte, por conta de tais fatos a pena deve ser aumentada em 18 (dezoito) meses, por envolver uma reprovabilidade da conduta extremamente grave. Dessa forma, a pena-base fica fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão (aumento de seis meses pela quantidade de notas encontradas em poder do acusado; aumento de seis meses por conta da conduta social desfavorável associada ao uso de armamento ilegal e aumento de dezoito meses em razão da culpabilidade intensa do réu sendo contumaz produtor e distribuidor de notas falsas no mercado, inclusive enviando as fotos dos golpes para terceiros). Na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES em juízo e em sede policial ele acaba por admitir o cometimento do delito, ou seja, que guardava com dolo as cinco notas de R\$ 100,00 falsas, muito embora tenha se esquivado quanto ao fato de ser contumaz fabricante de notas falsas. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, ainda que de forma qualificada, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Em sendo assim, atenuo a pena de ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES em um sexto, ou seja, em 11 (onze) meses. Em sendo assim, na segunda fase de dosimetria da pena, ela fica fixada em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa relacionada ao delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal do Código Penal no que tange ao réu ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, a pena de multa será fixada em 71 (setenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente por ocasião de eventual cumprimento da pena, tendo em vista que não restou provada a real situação financeira do réu neste caso. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES será o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal. Isto porque a pena fixada sobreleva quatro anos e, ademais, conforme acima especificado, a reprovabilidade da conduta do acusado é intensa, já que o acusado se trata de indivíduo que produz e faz circular notas falsas no comércio, gerando prejuízo de forma reiterada a vários comerciantes; além de deter conduta social não favorável. Nesse diapasão, observe-se que, em relação ao acusado ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES, o mesmo se encontra detido desde o dia 31 de Dezembro de 2016 (data do flagrante). Note-se que o fato de ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES estar preso nesta relação processual desde 31/12/2016, não altera a fixação do regime semiaberto. Isto porque, o total da pena fixada para ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES foi de 4 anos e 7 meses de reclusão, o que equivale 1650 dias. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos 275 dias necessários para a ocorrência da alteração de regime ainda nesta sentença condenatória. Ocorre que ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES está preso por aproximadamente 139 dias, pelo que não faz jus à fixação do regime aberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12). Em relação à ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em primeiro lugar, pelo fato de a pena fixada ser superior a 4 (quatro) anos, estando ausente requisito objetivo. Ainda que assim não fosse, diante das circunstâncias desfavoráveis atinentes à culpabilidade e conduta social do réu, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade do condenado indique que a substituição seja suficiente. Neste caso, há que se aquilatar que o acusado se trata de contumaz fabricante e introdutor de notas falsas no mercado, pelo que estamos diante de circunstância que não indica que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos seja viável ou recomendável. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, estão presentes os requisitos que ensejaram a prisão preventiva do acusado ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES. Isto porque, conforme já delineado na decisão que decretou sua prisão preventiva, neste caso, estamos diante de indivíduo que faz do crime seu meio de vida, eis que provado que se trata de indivíduo que produz e faz circular notas falsas no comércio, gerando prejuízo de forma reiterada a vários comerciantes, sendo certo que além do réu aplicar golpes, ainda envia imagens de tais golpes para terceiros, fazendo apologia ao fato criminoso por ele praticado e incentivando modus vivendi associado ao delito. Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizam a conduta do custodiado como prejudicial à ordem pública, tudo indicando que seja pessoa que faz do crime um meio de vida. De qualquer forma, há que se perquirir que, após a cognição exauriente da lide, com a procedência da ação penal, restou o réu condenado em regime semiaberto. Em situações tais, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que estabelecido na sentença condenatória superveniente o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve o réu aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, determinando que o acusado aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 355.959, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJE de 30/06/2016; RHC nº 68.996, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 29/06/2016; HC nº 337.640, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJE de 17/03/2016; HC nº 315.102, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE de 05/10/2015. Destarte, determino, com urgência, que se oficie ao estabelecimento em que se encontra custodiado o acusado, solicitando a sua transferência para um estabelecimento compatível

com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória. Posteriormente, a Secretaria deve expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado possa passar, o quanto antes, para o cumprimento da pena em regime semiaberto, tal qual como fixado provisoriamente nesta sentença. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso específico, trata-se de delito cujo sujeito passivo é o estado, visto que o objeto jurídico tutelado é a fê pública. De qualquer forma, consoante ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal - 4º Volume, Editora Saraiva, 11ª edição, ano 2001, página 12, Sujeito passivo é o Estado. Secundariamente, pode surgir outro sujeito passivo: a pessoa, física ou jurídica, prejudicada pela conduta. Portanto, tendo em vista que a reforma na legislação penal nitidamente procurou tutelar os interesses da vítima, entendo que a melhor interpretação aos novos dispositivos no caso de crimes de moeda falsa é a de se entender como uma das vítimas do delito o comerciante ou a pessoa prejudicada economicamente pela circulação da(s) nota(s) falsa(s). Em sendo assim, cabível a fixação do valor do dano para o caso do comerciante ser prejudicado pela circulação da moeda falsa. Não obstante, neste caso específico como não há notícia nos autos identificando comerciantes que tiveram prejuízo - uma vez que as notas apreendidas não chegaram a circular - não há que se falar em prejuízo indenizável. Por outro lado, há que se resolver sobre os bens apreendidos, conforme consta em fls. 09. No que tange ao valor das moedas verdadeiras que foram localizadas em poder do acusado, ou seja, R\$ 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais), cujo montante está depositado, conforme guia de fls. 64, deve-se ponderar que, após a regular tramitação da instrução probatória, entendo que restou plenamente caracterizada a hipótese prevista na alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal, ou seja, o dinheiro é produto do crime e constitui proveito auferido pelo agente com a prática de fatos delituosos. Com efeito, o acusado foi flagrado com cinco notas falsas e várias verdadeiras, não havendo qualquer justificativa plausível para a grande quantidade de notas verdadeiras em seu poder, ficando evidenciado que as notas verdadeiras eram provenientes de outras condutas delitivas associadas à circulação de numerário falso no comércio, conforme testemunhou o policial César Roberto Feitosa. Até porque existem provas nos autos de que o réu tirou fotos em supermercados, de sua geladeira cheia, em época próxima em que enviava fotos de dinheiro falso conforme acima narrado, ficando evidente que faz da circulação de notas falsas seu meio de vida. Dessa forma, com fulcro na alínea b do inciso II do artigo 91 do Código Penal decreto a perda da quantia de R\$ 568,00 em favor da União, determinado que, após o trânsito em julgado desta ação penal, seja expedido ofício ao banco objeto da guia de fls. 64 para conversão do valor em renda da União. O aparelho celular apreendido em poder do réu, e que consta no auto de apreensão de fls. 09 (depositado nesta Subseção conforme fls. 122), deve ser devolvido, haja vista que não houve comprovação de que tenha sido usado diretamente para a prática do ilícito penal descrito na denúncia, sendo certo que já consta nos autos laudo pericial realizado no aparelho (conforme fls. 78/81). Ademais, não estamos diante de instrumento de crime cujo fabrico, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. Portanto, deve ser restituído aos familiares do acusado ou a seu advogado. Caso o aparelho celular não seja retirado, determino que seja doado para instituições de caridade, mediante termo a ser juntado nestes autos. Por oportuno, aduza-se que o aparelho celular apreendido em poder de Maicon Matias dos Santos, conforme auto de apreensão de fls. 146, deve instruir os autos do IPL instaurado para apurar coautoría delitiva, conforme determinado no item nº 5 da decisão de fls. 115 e ofício de fls. 124. Por fim, em relação às cédulas falsificadas apreendidas (fls. 118 e 122), deve-se observar o contido no inciso V, do artigo 1º da Resolução nº 428 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DJ em 30/04/2005, no sentido de que as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No mesmo sentido, dispõe o inciso V do artigo 270 do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhando as notas falsas para a destruição. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES, portador do RG nº 48.549.873-X SSP/SP, CPF nº 392.937.908-23, nascido em 11/03/1992, filho de Aparecido Marques Rodrigues e Edina Gonçalves, residente e domiciliado na Rua Guilherme Marcone, nº 583, fundos, Vila Haro, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 71 (setenta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente por ocasião de eventual cumprimento da pena, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea b do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação a ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada e da ausência de requisitos subjetivos para tanto. Destarte, determino, com urgência, que se oficie ao estabelecimento em que se encontra custodiado o acusado ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES, solicitando a sua transferência para um estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado nesta sentença condenatória. Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado possa ser inserido no regime semiaberto compatível com a condenação. Por outro lado, deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais, uma vez que acostou aos autos declaração de hipossuficiência em fls. 56 dos autos da prisão em flagrante, concedendo-lhe neste momento processual os benefícios da assistência jurídica gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu ANDERSON FELIPE GONÇALVES RODRIGUES no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado desta ação penal, expeça-se ofício determinando a conversão da quantia de R\$ 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais) depositada nestes autos em renda da União. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhando as notas falsas para a destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Analisando a resposta à acusação protocolada pelo defensor dos acusados ONEI DE BARROS JÚNIOR e SÔNIA MARLI ALAMINO DE BARROS verifico não terem sido realizadas alegações previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Inicialmente, aduzo-se que as duas exceções - de suspeição e de incompetência - aforadas pelos réus foram apreciadas nesta data nos procedimentos próprios em apenso e não interrompem a instrução processual. Ademais, não há que se falar em ausência de tipicidade formal e aplicação da súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal, fato este que geraria a inépcia da denúncia, segundo a defesa. Em primeiro lugar, a denúncia diz respeito somente ao delito de falsidade ideológica, pelo que não há que se falar em crime contra a ordem tributária, mas sim de falsidade ideológica que visa elidir a atuação da Procuradoria Federal, enquanto órgão de advocacia pública. Com efeito, segundo consta na denúncia, a alteração dos sócios se insere no contexto de prejudicar as duas execuções fiscais que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo certo que as execuções fiscais cobram créditos não tributários já constituídos e inscritos em dívida ativa. Ou seja, as falsidades imputadas na denúncia, em razão do fato de a pessoa jurídica estar dissolvida, teriam ensejado um engodo em face da autarquia federal, já que se não fosse a percepção dos oficiais de justiça, os sócios laranjas poderiam ser incluídos no polo passivo da lide, e, assim, a execução fiscal não iria atingir seu fim por ausência de bens dos sócios laranjas. Em realidade, a denúncia delimita a existência de falsidade ideológica cujo objetivo é de dificultar a garantia processual idônea em execuções fiscais, frustrando a atuação da Procuradoria Federal e o recebimento de créditos da ANATEL. Ou seja, a súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal não se aplicaria ao caso, já que os créditos já estão definitivamente constituídos, tanto que foram inscritos em dívida ativa e geraram as duas execuções fiscais acima citadas. Até porque a existência de crime de falsidade ideológica não tem qualquer relação com os créditos não tributários, já que mesmo que eles fossem excluídos ou anulados, tal fato, em princípio, não elidiria eventual falsidade destinada a escamotear o polo passivo das execuções fiscais. Ademais, ao ver deste juízo, o crime de falsidade é crime formal, não havendo que se falar na necessidade de prova de intenção para prejudicar direitos da ANATEL. Por outro lado, não existe causa para suspensão desta ação penal, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, como alegado pela defesa (prejudicialidade externa). Isto porque, a resolução da execução fiscal ou de embargos à execução que sequer foram opostos não irá afetar esta ação penal. Repita-se: no presente caso não se está diante de imputação de crime de sonegação fiscal, mas simplesmente de falsidade ideológica na constituição de uma pessoa jurídica com o intuito de frustrar a atividade da Procuradoria Federal em sua missão institucional e evitar o pagamento de créditos não tributários em favor da ANATEL. Em sendo assim, a resolução das execuções fiscais não irá provar a existência da infração penal, já que a falsidade foi, em tese, praticada com o intuito de escamotear o polo passivo da execução fiscal. Ou seja, mesmo que, por hipótese, a inscrição em dívida ativa fosse nula ou os créditos indevidos, tal fato não afetaria a apreciação de eventual dolo em falsificação de contrato social visando prevenir cobrança de dívida pública. Note-se que a incidência do artigo 93 do Código de Processo Penal, gerando a suspensão desta ação penal, envolveria fato cuja prova da existência da infração devesse necessariamente ser apreciado na ação de natureza cível, e não de algo que tenha relação com circunstâncias do crime, ligado à aplicação da pena, mas não relacionado à própria tipicidade. Por outro lado, há que se aduzir que, dentre as matérias que ensejam a viabilidade processual de absolvição sumária do réu, não se encontra a ausência de dolo do acusado ou a ocorrência de crime impossível. Isto porque, ao ver deste juízo, tais questões só podem ser delimitadas na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar tais questões trazidas pelos réus. Por outro lado, com relação à prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva (prescrição penal antecipada) alegada pelo defensor dos acusados, considere-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem repellido o seu pronunciamento, consoante inúmeros precedentes, dentre os quais cito: HC nº 82.155/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 07/03/2003; HC nº 83.458/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 06/02/2004; e HC nº 88.087/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15/12/2006. Note-se que a prescrição com base na pena em perspectiva ou virtual não encontra amparo legal, sendo certo que o acolhimento da tese viola dispositivos do Código Penal, o qual somente prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, com fulcro na prescrição, tendo por base o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime ou, ainda, pela pena concretamente aplicada. A adoção da tese da prescrição antecipada solapa a ideia de tripartição dos poderes visto que um órgão jurisdicional estaria exercendo função legiferante ao criar uma nova hipótese de prescrição e, conseqüentemente, de extinção da punibilidade com base em uma pena hipotética. A decretação da prescrição antecipada é medida açodada, visto que durante o transcorrer da relação processual podem surgir fatos novos ou serem descobertos fatos antigos que viabilizam a aplicação de uma pena maior ao acusado e, assim, ser afastada prescrição que se avizinhava como factível inicialmente. A condenação hipotética analisa o mérito sem o devido processo legal, o que, como é sabido, é vedado no processo penal brasileiro. Nesse sentido, inclusive, foi editada a súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça, oriunda da 3ª Seção, vazada nos seguintes termos: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Portanto, com relação à questão da prescrição retroativa alegada pela defesa dos réus, pondere-se que sua análise só poderá ser efetivada após o mérito e eventual delimitação da pena, e desde que não haja recurso do Ministério Público Federal em relação a eventual decreto condenatório, pelo que impertinente a sua acolhida de forma preliminar, conforme requerido. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Neste ponto, indefiro o requerimento de realização de perícia médica em relação aos sócios apontados como laranjas pelo Ministério Público Federal, ou seja, Izaías Marcos Damasceno e Virginia Batista, com fulcro no 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, já que se trata de prova impertinente e irrelevante. Em primeiro lugar, tendo em vista que não existe nos autos qualquer notícia de que tais pessoas tenham alguma espécie de deficiência mental. Ao contrário, a leitura da certidão de fls. 24 dos autos em apenso demonstra que são pessoas simples, mas tem plena compreensão dos fatos. Em segundo lugar, se efetivamente as pessoas detêm alguma incompreensão em relação às falsidades, deveria a defesa arrolar tais pessoas como testemunhas, e não requerer a prova pericial. A prova médica diz respeito a problemas mentais, sendo inútil para atestar a compreensão jurídica sobre determinado documento, como pretende a defesa. Na seqüência, defiro o requerimento da defesa de prova documental (fls. 126), devendo ser oficiado à Receita Federal do Brasil de Sorocaba a fim de que informe se existe algum crédito fiscal ou não fiscal no que se refere à pessoa jurídica Complexus Objectus Tecnologia Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.034.427/0001-85. No mesmo diapasão, deve ser oficiado à Secretaria do Estado de São Paulo a fim de que informe se existe algum crédito fiscal ou não fiscal no que se refere à pessoa jurídica Complexus Objectus Tecnologia Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº

09.034.427/0001-85. Por fim, oficie-se à ANATEL solicitando que informe se a pessoa jurídica Complexus Objectus Tecnologia Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.034.427/0001-85, estava autorizada a prestar serviços de telecomunicações até o ano de 2011. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIOS AOS TRÊS ÓRGÃOS PÚBLICOS CITADOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, podendo a resposta ser enviada através de e-mail. Destarte, designo o dia 24 de Agosto de 2017, às 14:00 horas para realização de audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal destinada à oitiva das testemunhas arrolada pela acusação e pela defesa (fls. 100 e 127), isto é, Tatiane Cristina Batista Pereira Gómez, Dulce Villela Vasconi Szikora, Fábio Eduardo Negrini Ferro, Pedro Melaré e Eduardo Francisco Soares; e para o interrogatório dos réus ONEI DE BARROS JÚNIOR e SÔNIA MARLI ALAMINO DE BARROS. Destarte, no que se refere à testemunha de acusação Fábio Eduardo Negrini Ferro, procurador federal, matrícula nº 1.442.250, deve ser intimado e requisitado junto à Procuradoria Seccional Federal em Sorocaba (Avenida General Carneiro, nº 677, 1º andar, Cerrado, Sorocaba/SP) para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição do servidor público e mandado de intimação. No que tange aos servidores públicos federais Tatiane Cristina Batista Pereira Gómez e Dulce Villela Vasconi Szikora, Oficiais de Justiça Avaliadores desta Subseção, deverão ser intimados da audiência através da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Sorocaba e requisitados perante o seu superior hierárquico. Cópia desta decisão servirá como ofício para requisição dos servidores públicos. Em relação às testemunhas de defesa e os réus, deverão ser intimados para comparecimento no dia 24 de Agosto de 2017, às 14 horas, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, as seguintes testemunhas e réus: 1) PEDRO MELARÉ, RG nº 4.379.052 SSP/SP, com domicílio profissional na Rua Santa Clara, nº 140, Sorocaba/SP; 2) EDUARDO FRANCISCO SOARES, RG nº 25.739.635-4, com domicílio profissional também na Rua Santa Clara, nº 140, Sorocaba/SP; 3) ONEI DE BARROS JÚNIOR, RG nº 17.220.986, residente na Rua Cônego José Belotti, nº 273, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba/SP; 4) SÔNIA MARIA ALAMINO DE BARROS, RG nº 17.007.666-0, residente na Rua Cônego José Belotti, nº 273, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba/SP; Cópia desta decisão servirá como mandado para a intimação das testemunhas e dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se via imprensa oficial.

0005105-43.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-48.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO CAMARA(SP339283 - LAURA BABY BRAGA E SP361756 - LUDMILLA MACHADO DE SOUZA)

1. Ciência as partes do desmembramento do feito em relação ao Réu JOSÉ APARECIDO CAMARA. 2. Após, aguarde-se o cumprimento das condições impostas ao Réu na audiência realizada no dia 07/12/2016. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO COMUM

0006351-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X WALTER SUGAUARA(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Perícia (vistoria no imóvel) agendada para o dia 26/07/2017 às 08h00.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-69.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA SAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de empréstimo consignado, instrumentos nºs 25.0307.110.0016124-23, 25.0307.110.0016888-37, 25.0307.110.0023079-18 e 25.0307.110.0017034-96.

O executado foi citado em Id 1602032.

A Caixa Econômica Federal – CEF formulou pedido de desistência em face do acordo administrativo firmado entre as partes (Id 1870784).

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu defensor, assim como em homenagem ao princípio da causalidade.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SOROCABA, 14 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000525-79.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JULIO JULIO ASFALTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em Id 1512565.

Em síntese, alega a embargante que a sentença incorreu em erro material quando concedeu o direito da impetrante de “efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima”, mas não decidiu quanto ao seu direito à compensação das alusivas diferenças em relação aos eventuais tributos que recolher durante o curso da ação mandamental.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeição dos embargos em Id 1820328.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença combatida e não de erro material como sustentado pela embargante.

No presente caso, o pedido formulado pela impetrante a respeito da compensação dos valores indevidos eventualmente recolhidos a partir da impetração deste mandado de segurança não foi apreciado na sentença embargada.

Cumpra-se registrar, ainda, que a decisão Id 1013333, de 11.04.2017, concedeu medida liminar “para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas”. No entanto, entre o ajuizamento desta ação e a concessão da medida liminar pode ter ocorrido eventual recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o *decisum*, passando o DISPOSITIVO da sentença a contar com a seguinte redação em substituição:

“DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, assim como os valores que eventualmente vierem a ser recolhidos a partir da impetração desta ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada em Id 1512565.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001605-78.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLINICA MEMORIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **CLINICA MEMORIAL LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o objetivo de que seja a autoridade impetrada compelida a promover o desembaraço aduaneiro do equipamento denominado “Acelerador Linear de Fotons e Eletrons”, abstendo-se de exigir o pagamento da COFINS e da contribuição ao PIS, ou, alternativamente, a exclusão do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições.

Alega a impetrante que importou o equipamento “Acelerador Linear de Ftons e Eletrons” e que o bem já foi embarcado no porto de Londres, com previsão de desembarque no porto de Santos/SP no dia 18.07.2017, onde aguardará o desembarço aduaneiro a ser processado no EAD Aurora, na cidade de Sorocaba/SP, ocasião em que será compelida a apresentar a guia comprobatória do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS.

Sustenta, outrossim, que o ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais.

De outro turno, assevera que, por se tratar de importação de equipamento sem similaridade com qualquer outro no mercado nacional e necessário à atividade econômica, deverá ser reconhecida a aplicação de alíquota zero nas contribuições devidas ao PIS e COFINS, consoante estabelecido no anexo III, do Decreto n. 6.426/2008 – NCM 9018.

Assim, pretende a impetrante, *“seja concedida ordem judicial no sentido de determinar à Autoridade Coatora reconheça a incidência de alíquota zero para cálculo de PIS e COFINS ou, alternativamente, que não inclua o valor do ICMS cuja incidência se discute em outro feito, na apuração dos valores devidos a títulos de PIS e COFINS no desembarço aduaneiro da mercadoria importada e, conseqüentemente, que autorize o desembarço aduaneiro da mercadoria discriminada no Extrato de Licença de Importação (LI nº 17/0872688)”*.

É o relato necessário.

Decido.

É cabível, no caso, o **mandado de segurança preventivo** com a finalidade de se resguardar o desembarço aduaneiro de mercadoria importada sem o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS ante o reconhecimento da incidência da alíquota zero na importação em testilha, ou, alternativamente, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições referidas.

Consoante documento acostado pela impetrante em Id-1846514, o equipamento importado foi classificado de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código n. 90.22.21.90. No entanto, aduz a impetrante que o bem importado pode ser classificado na NCM 90.18.

Nesse aspecto, de se anotar que da classificação correta da mercadoria importada emanam as eventuais vantagens tributárias, como a redução ou a isenção de tributos inerentes. Assim orienta a Delegaria da Receita Federal do Brasil em glossário na internet (<http://www4.receita.fazenda.gov.br/simulador/glossario.html#ncm>):

“(…) É importante que o importador faça a correta classificação dos produtos adquiridos, com a finalidade de evitar a aplicação de penalidades pelas autoridades aduaneiras, além de utilizar as vantagens tarifárias decorrentes dos acordos bilaterais e multilaterais que o Brasil mantém no âmbito de seu comércio internacional. (...) As vantagens advindas da correta classificação traduzem-se essencialmente na redução do Imposto de Importação, ou até mesmo em sua isenção, de acordo com os acordos comerciais vigentes. (...)”

Assim, considerando a classificação atribuída ao produto importado, neste momento de cognição sumária, não se vislumbra a possibilidade de reconhecimento da aplicação da alíquota zero às contribuições ao PIS e COFINS incidentes.

No que tange à majoração das aludidas contribuições sobre a operação de importação tratada, em razão da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, importa destacar que o artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que trata sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, possuía a seguinte redação, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.865/2013:

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

Com a vigência da Lei nº 12.865/2013, de 09.10.2013, publicada no diário Oficial da União em 10.10.2013, mencionada norma legal passou a dispor da seguinte forma:

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

Assim, afigura-se contrária à norma inserta no artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições (COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação) na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação.

Ressalte-se que foi declarada a inconstitucionalidade pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559.937, da segunda parte do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, afeta à inclusão do valor do ICMS e dos valores das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS-importação e do PIS/PASEP-importação, sendo certo, portanto, que eventuais recolhimentos efetuados a esse título configuram pagamentos em face da reconhecida ofensa à Constituição Federal.

Ainda que a aludida decisão tenha produzido seus efeitos entre as partes, a interpretação do c. STF acerca da inconstitucionalidade da norma deve balizar a interpretação dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Diante desse panorama, deve ser reconhecido o direito da impetrante de ter excluído o ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, na ocasião do desembaraço aduaneiro do equipamento denominado “Acelerador Linear”, objeto da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme fundamentação acima, verifico presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, pelo que **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida pelo impetrante, para determinar a exclusão da base de cálculo de PIS-Importação e COFINS-Importação na ocasião do desembaraço aduaneiro do equipamento denominado “Acelerador Linear”, objeto desta demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, bem como para que dê integral cumprimento a esta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sorocaba, 14 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001545-08.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AXT INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AXT INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 1797127 a 1797762.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 1833778 a 1833877.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1833778.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de julho e 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003544-81.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010692-80.2016.403.6110) AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP324614 - LUIS DANIEL PELEGRINE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante, por petição juntada às fls. 259/260 afirma que, no curso do prazo para interposição de agravo de instrumento, os autos foram remetidos com vista a Procuradoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e, portanto, encontravam-se indisponíveis para extração de cópias com vista à instrução do agravo. De fato, consoante se constata a fls. 258, os autos foram remetidos com vista ao representante da Procuradoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para manifestação nos autos principais em 05/06/2017, no curso do prazo para interposição de agravo de instrumento. Essa constatação, no entanto, não autoriza que este Juízo monocrático possa devolver o prazo recursal à parte interessada. Isso porque o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, na sistemática adotada pelo CPC, é do Juízo ad quem, seja em relação à tempestividade do recurso seja quanto à comprovação da intimação da decisão recorrida. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de devolução do prazo recursal e, não obstante a intimação de fls. 254 tenha sido pessoalmente em Secretaria, conforme se verifica à fl. 254, faculto ao Embargante a retirada dos autos com carga, a fim de propiciar-lhe a extração das cópias que entender necessárias para instrução de eventual agravo de instrumento, cuja admissão deverá ser submetida à apreciação do Relator do recurso a quem couber o feito por distribuição junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005601-92.2005.403.6110 (2005.61.10.005601-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GIULIANO MARCUS TOLEDO DE CAMPOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0013909-83.2006.403.6110 (2006.61.10.013909-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILTON DE SOUZA SANTANA SOROCABA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo executado às fls. 124/125, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 1023, 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0006599-79.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS AUGUSTO ATHIE

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005853-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME X RONALDO MAGANINI LOPES X SOLANGE RODRIGUES BAROUDI(SP171224 - ELIANA GUITTI)

A exequente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, em relação à decisão de fls. 164/168, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 120/132. Sustenta que a decisão embargada deve ser aclarada, a fim de que o juízo se manifeste sobre o pré-questionamento veiculado no item 17 de sua impugnação, relativamente ao art. 80 do CPC, ao art. 1.003 do Código Civil e ao art. 114 da Lei de Registros Públicos, presumivelmente a fim de afastar sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. Resposta da executada às fls. 173/174. É o relatório. Decido. Não há erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 164/168 que justifiquem a oposição de embargos declaratórios, tenho em vista que toda a matéria pertinente foi devidamente apreciada pelo Juízo. Com efeito, restou claro na decisão embargada que a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios decorreu do fato de que esta possuía documentos que demonstravam que a excipiente Solange Rodrigues Baroudi não mais integrava o quadro societário da pessoa jurídica executada, uma vez que na própria petição e documentos de fls. 78/113, na qual a exequente solicita a inclusão da excipiente no polo passivo dos autos, consta às fls. 113 consulta ao quadro de sócios emitida pela Receita Federal. Nela, consta a informação de que os sócios da empresa executada são Ronaldo, na qualidade de sócio-administrador, e Hilda, nada mencionando a respeito da excipiente. Constata-se assim que a exequente, em verdade, não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas tão-somente explicita o seu inconformismo com os fundamentos adotados pelo Juízo como razão de decidir, devendo, portanto, valer-se do recurso cabível para buscar a modificação da decisão. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 169/170 e mantenho a decisão de fls. 164/168 tal como lançada. Intimem-se.

0000215-32.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE MANUEL DE FREITAS VIEIRA MARUJO(SP314535 - RENAN ELIAS GODINHO)

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, CITE-SE o executado, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil, devendo o exequente (RENAN ELIAS GODINHO) providenciar contrafé completa (cópia da sentença, do trânsito em julgado e da memória de cálculo) para realização do ato. Int.

0006408-63.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FABIANA ZILCCHI MARCONDES(SP272097 - GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM)

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo exequente às fls. 93/100, intime-se a executado para que se manifeste nos termos do art. 1023, 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0000757-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE DALSOGLIO DARIO(SP293585 - LUCIANE MARINI WILFER)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

0009638-79.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Considerando a informação contida à fl. 82/83, intime-se o executado para que proceda a complementação do valor depositado à fl. 78, devidamente atualizado na data da realização do depósito. Int.

0003019-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CHRIS LAB - EXAMES LABORATORIAL LTDA - ME

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

Expediente N° 6783

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009853-07.2006.403.6110 (2006.61.10.009853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE ROBERTO BONINI JUNIOR

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0001119-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RADIOTEL TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA EPP X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO SILVA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0001241-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOUGLAS JOSE TOMASS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0001311-29.2008.403.6110 (2008.61.10.001311-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0000817-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0006056-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OLIVIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X OLIVIA VIEIRA(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0001094-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LZ GRAFICA IND/ E COM/ LTDA X FABIO FERRAZ MARQUES CORREA X ROGERIO CESAR CARLI

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0003485-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEX SANDRO ROMAO

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0004443-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARILIA DA SILVA DOMINGUES

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0005243-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA NIVEA BUENO NOBRE(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0006597-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ ANDRE RODRIGUES

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0002206-77.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCIO JOSE DA SILVA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0002220-61.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA NELMA DA SILVA - ME X MARIA NELMA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0003034-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IMPACTO DE ITU EIRELI - ME X RODRIGO MORINI BUSSAGLIA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

0003817-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERVI OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X TEREZINHA AQUINO DE JESUS X VALDINAR ALVES FEITOSA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0004375-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0000661-35.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUMINAREA - COMERCIO DE ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X MARILDA PEREZ X SANDRA OKI TAKARA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

0000687-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAQUELINE ROMA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

0003392-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BORGES & MARTINS SERVICOS LTDA - ME X ADRIANO BORGES X NOEL MARTINS DE ALMEIDA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0004997-82.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EUMACIO VICENTE DOS ANJOS

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0005032-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

0005336-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0006687-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UBIRATAN TORREZAN BARBIM LUBRIFICANTES - EPP X UBIRATAN TORREZAN BARBIM

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004240-11.2003.403.6110 (2003.61.10.004240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NICOLA PAGANINI STOCCO X TEREZINHA DE MORAES STOCCO(SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLA PAGANINI STOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE MORAES STOCCO

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0010519-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA LOBO X CLAUDIA MARIA CREMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA CREMASCHI(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0006922-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JONATHA DE LIMA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATHA DE LIMA GOMES

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0000301-66.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRA ARRUDA SAMPAIO DE MORAES X ELIAS DE MORAES X MOACIR RODRIGUES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ARRUDA SAMPAIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR RODRIGUES SAMPAIO

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I) Emende a impetrante a petição inicial para promover a citação dos terceiros indicados na exordial, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o pedido expresso no pedido constante na petição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

II) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito.

III) Intime-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I) Emende a impetrante a petição inicial para promover a citação dos terceiros indicados na exordial, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o pedido expresso no pedido constante na petição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

II) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito.

III) Intime-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Recebo a petição e documentos (Id 1629388 a 1629394), como emenda à exordial.
- II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.
- IV) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo - Sorocaba/SP

SOROCABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Recebo a petição e documentos (Id 1629388 a 1629394), como emenda à exordial.

- II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.
- IV) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo - Sorocaba/SP

SOROCABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Recebo a petição e documentos (Id 1629388 a 1629394), como emenda à exordial.
- II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.

IV) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo - Sorocaba/SP

SOROCABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Recebo a petição e documentos (Id 1629388 a 1629394), como emenda à exordial.
- II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.
- IV) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo - Sorocaba/SP

SOROCABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Recebo a petição e documentos (Id 1629388 a 1629394), como emenda à exordial.
- II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.
- IV) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo - Sorocaba/SP

SOROCABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-21.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Recebo a petição e documentos (Id 1629388 a 1629394), como emenda à exordial.
- II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.
- IV) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo - Sorocaba/SP

SOROCABA, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Com a petição inicial vieram os documentos Id 1302155 a 1302170.

Apresentou emenda à inicial e documentos 1588836 a 1588914.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1588836.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 06 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETHOS METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na certidão de pesquisa no sistema processual, fls. 554/555 – Id 1782959, por apresentarem objetos distintos deste *mandamus*.

II) Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, regularizando o recolhimento das custas processuais em consonância com disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução n.º 05/2016-Pres. TRF3.

III) Intime-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS IENCIUS OLIVER

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO IENCIUS OLIVER - SP173544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão – ID 1879473, intemem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 06/09/2017, às 13h30.

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

M a r c e l o L e l i s d e A g u i a r

Juiz Federal em substituição

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-55.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão – ID 1881889, intinem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 27/09/2017, às 13h30.

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

M a r c e l o L e l i s d e A g u i a r

Juiz Federal em substituição

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALMIR MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão – ID 1885376, intinem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 19/09/2017, às 08h30.

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

M a r c e l o L e l i s d e A g u i a r

Juiz Federal em substituição

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARTA MIRANDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão – ID 1884528, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 12/09/2017, às 08h30.

Sorocaba, 12 de julho de 2017.

M a r c e l o L e l i s d e A g u i a r

Juiz Federal em substituição

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-28.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANILDE DE SOUZA PRADELLA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O pedido de tutela de urgência, solicitado na réplica (ID 1780892), será analisado quando da sentença.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição da moléstia relacionada na petição inicial e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. Márcio Antônio da Silva** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
 - b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?
 - e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?
4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?
5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de julho de 2017.

M a r c e l o L e l i s d e A g u i a r

Juiz Federal em substituição

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA CRISTIANE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 88 de 24/01/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, em virtude de se tratar de carta precatória.

Remetam-se os autos ao SUDP.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de julho de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL em Substituição

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 921

PROCEDIMENTO COMUM

0901282-42.1994.403.6110 (94.0901282-1) - ADELINO DALLAVA X ADELINA GOMES DALLAVA X ANTONIO VIANA X ARALDO SEVERINO CORREIA X ESTEVO CALEGARI NETO X EUNICE DIAS BAPTISTA X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCA EMILIO SALDANHA X HELIO FERNANDO DE PROENCA X IRINEU GARCIA MAYORAL X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JORGE JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X MADALENO MORENO ARROYO X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA VIEIRA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X MESSIAS VIEIRA BRANCO X ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA X OSCAR DE TOLEDO ANTAS X OSWALDO BRANCA GONCALVES X OTONIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO BENEDICTO DE CASTRO X PEDRO FERNANDES X PEDRO PAULI X PEDRO SOLA GALERA X SARAH CUNTO TIMPANARI X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X VALDEMIRO ALVES DE LIMA X VICENTI DE PAULO CRISTOFANI(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do Ofício n. 15 do Tribunal Regional Federal 3ª Região (fls. 715/719) e considerando que há nos autos extrato de pagamento de ofício requisitório para o Sr. Pedro Fernandes (fls. 487) e para a Sra. Francisca Emília Sandanha (fls. 498), intime-se os referidos autores, por meio de carta AR, para ciência acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Com o retorno do AR, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca das providências tomadas por este juízo. Após, cumpra-se o final do disposto na decisão de fls. 507. Intimem-se.

0006861-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006861-1) - JOSE LUIZ PINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos às fls. 276/356, dê-se vista à parte ré para se manifestar. Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Após, conclusos. Intimem-se.

0014032-18.2005.403.6110 (2005.61.10.014032-3) - ARIIVALDO MACEDO DE CASTILHO(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos às fls. 110/131, dê-se vista à parte autora para se manifestar. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005832-12.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos às fls. 202/208 e comprovou nos autos a implantação do benefício previdenciário, dê-se vista à parte autora para se manifestar. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000508-07.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DAS NEVES X MIRIAM DOS SANTOS NEVES(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WAGNER NASCIMENTO DE ALCANTARA X EDER DE PAIVA

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 267/279), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007152-63.2012.403.6110 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da petição de fl. 175, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 172/173. Intimem-se.

0003582-98.2014.403.6110 - JOAO RAMIRO DUTRA - ESPOLIO X DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 366/369 e 374/375, para, querendo, manifestar-se, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, 1º do NCPC. Após tornem os autos conclusos.

0003879-08.2014.403.6110 - SONIA MARIA DOMINGOS NAVIO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 150/153), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0006210-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDER IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP190651 - FERNANDO DOMINGUES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 181/184), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000147-82.2015.403.6110 - NELSON DIAS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, encaminhei para publicação o despacho de fls. 128. Fls. 128: Fls. 125: Oficie-se à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (com sede na Rua Boa Vista n. 175, São Paulo/SP, CEP 01014-001), para que, no prazo de vinte dias, esclareça a eventual divergência alegada pelo autor entre o seu PPP e o paradigma (fornecido ao Sr. Celso Café Barreto). Instrua-se referido ofício com cópia da petição inicial e da petição de fls. 123/125. Com a resposta, manifestem-se as partes. Intimem-se. Vista as partes da resposta do Ofício 475/2017 acostada às fls. 132.

0000784-33.2015.403.6110 - JAILTON DIAS DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tomo sem efeito os parágrafos 1º e 2º do despacho de fl. 108, tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos que entende devidos. Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre os cálculos de fls. 109/112. Após, conclusos. Intimem-se.

0000849-28.2015.403.6110 - VASNI NUNES DE ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 161. Fls. 162/163: Indefiro, por ora, a realização de perícia técnica na empresa TOYOTA DO BRASIL. Determino, outrossim, a expedição de ofício à referida empresa, para o fim de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que visam a comprovar a especialidade da profissão da parte autora. Com o cumprimento do determinado acima, dê-se vista às partes sobre os documentos. Intimem-se.

0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ficam sem efeito os parágrafos 2º e 3º do despacho de fl. 145, tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos que entende devidos. Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre os cálculos de fls. 146/154. Após, conclusos. Intimem-se.

0001203-53.2015.403.6110 - MILVIO GOMES DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que os documentos acostados pelo INSS às fls. 97/113, referentes à cópia do procedimento administrativo, encontram-se ilegíveis. Nesse sentido, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo, onde constem as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, ficando facultada a apresentação impressa ou em mídia digital que viabilize o acesso aos dados nela contidos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004522-29.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS RUBINATO X MARIA DO CARMO GREGORIO RUBINATO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 82/87), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007718-07.2015.403.6110 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 55/64), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008211-81.2015.403.6110 - MARIA DE LOURDES PIENTA BATISTA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002082-27.2015.403.6315 - FAUSTINO JOSE DOS SANTOS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fica prejudicada a análise da petição de fl. 18, ante o esgotamento da prestação jurisdicional (fl. 16). Intime-se.

0000004-59.2016.403.6110 - RICARDO PINHEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 54/63), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000067-84.2016.403.6110 - AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES LTDA.(SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo RÉU (fls. 126/130, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003573-68.2016.403.6110 - JOSE CARLOS NUNES(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos em que determinado no despacho de fl. 50, faço vista destes autos à parte autora.

0004340-09.2016.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 154/172), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006297-45.2016.403.6110 - FERNANDA PAIVA DA CUNHA ROSA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora não deseja a autocomposição (fl. 149) e que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006480-16.2016.403.6110 - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora para se manifestar da contestação de fls. 158/164 apresentada pelo réu. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 165/173, para, querendo, manifestar-se, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, 1º do NCPC. Após tornem os autos conclusos.

0008113-62.2016.403.6110 - SONIA SYRINO SAVIOLI(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação. Ante o exposto, intime-se a ré para dizer se há interesse na realização de referida audiência. Após, conclusos. Intimem-se.

0008584-78.2016.403.6110 - GILBERTO APARECIDO BUENO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 94/96), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009654-33.2016.403.6110 - FRANCISCO JOSE DE MELO SALES(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010133-26.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ORLANDO CARLOS ROSSI(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Vistos em inspeção (19/06/2017 a 23/06/2017). Regularize a parte ré a sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ser desentranhada a Contestação e Reconvenção de fls. 299/825. Cumprido o determinado acima, manifeste-se a parte autora (INSS) sobre a contestação de fls. 299/825. Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta à reconvenção proposta pelo réu, consoante determina o parágrafo primeiro do art. 343 do NCPC, manifestando. Ante a manifestação do réu de que tem interesse na designação de audiência de conciliação, diga a parte autora se deseja a autocomposição. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0010333-33.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALINE MARIA FLORA NICACIO BOTELHO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora da Contestação e documentos de fls. 95/136. Defiro à parte ré os benefícios da Assistência da Assistência Judiciária gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901470-35.1994.403.6110 (94.0901470-0) - DOMINGOS OREFICE(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do Ofício n. 15 do Tribunal Regional Federal 3ª Região (fls. 231/235) e considerando o requerimento de habilitação promovido pela viúva do Sr. DOMINGOS OREFICE, falecido em 28/08/2011, cite-se o INSS para os fins do art. 690 do NCPC, para que se manifeste expressamente sobre o pedido de habilitação. Havendo concordância com o referido pedido, fica desde já HOMOLOGADA A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitado nestes autos a requerente EMÍLIA RUGGERI OREFICE. Ato contínuo remetam-se os autos ao setor SUDP para retificação do polo ativo. Com o retorno dos autos, expeça-se o respectivo alvará de levantamento para a herdeira habilitada, do valor requisitado ao falecido DOMINGOS OREFICE às fls. 207. Importante ressaltar que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011172-39.2008.403.6110 (2008.61.10.011172-5) - MARCELO LOURENCO MARTINS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO LOURENCO MARTINS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância da União (fls. 336) com o valor apresentado pela parte autora às fls. 327/332, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es). Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007911-32.2009.403.6110 (2009.61.10.007911-1) - FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/163, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (06/06/2017). Tendo em vista os documentos acostados às fls. 167/170 encaminhe-se os autos ao SUDP para as providências necessárias ao cadastramento da sociedade MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016. Pelo que se verifica das fls. 167/170 a parte autora já acostou aos autos os documentos necessários para a expedição do ofício requisitório, indicando a referida sociedade para titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, demonstrando a regularidade do autor no cadastro nacional de pessoas físicas e informando o atual endereço do autor. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 922

PROCEDIMENTO COMUM

0005504-43.2015.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 767/769: Assiste razão a parte autora. Todavia, antes da expedição do alvará de levantamento determinada às fls. 759/760v, esclareça a parte autora quem será o advogado, devidamente constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, que irá retirar o alvará de levantamento, tendo em vista que o Dr. Lucas Muniz Tormena, OAB 378.194, apontado às fls. 769, figura como estagiário no subestabelecimento acostado às fls. 36 dos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009124-44.2007.403.6110 (2007.61.10.009124-2) - HYPERMARCAS S/A(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HYPERMARCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Aguarde-se o pagamento total dos ofícios precatórios com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007835-42.2008.403.6110 (2008.61.10.007835-7) - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X MATHEUS DA SILVA ROMAO AMBROSIO X MAYARA DA SILVA ROMAO AMBROSIO(SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO E SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 331. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011398-44.2008.403.6110 (2008.61.10.011398-9) - ENEID APPARECIDA RUIVO VALIO(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901437-74.1996.403.6110 (96.0901437-2) - MUNICIPIO DE TIETE(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X MUNICIPIO DE TIETE X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora do pagamento da RPV de honorários advocatícios, conforme extrato anexado aos autos. Após cumpra-se a determinação final do despacho de fls. 129. Intime-se.

Expediente Nº 923

EXECUCAO FISCAL

0006849-15.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.Reconsidero a parte final do despacho de fls. 47. Outrossim, tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intime-se.

0002442-29.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

1- Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 116/117), nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.2- Fls. 120: indefiro por ora, uma vez que a penhora de dinheiro na boca do caixa caracteriza penhora sobre o faturamento, medida excepcional que possui requisitos próprios a serem observados e difere de outros tipos de constrição como, por exemplo, penhora de bens imóveis.Os requisitos a serem preenchidos, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumulativamente, para o deferimento da penhora sobre o faturamento são os seguintes: 1) comprovada inexistência de outros bens que possam garantir a execução, ou que os bens indicados sejam de difícil alienação, 2) nomeação de depositário, nos termos do art. 655-A, parágrafo 3º, da lei processual civil, o qual deverá prestar contas e entregar ao exequente as quantias recebidas a título de pagamento e 3) fixação da penhora em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa (STJ, RESP 1135715, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux).Ocorre que nos autos verifica-se que a empresa está em atividade e que ofereceu bens à penhora (131/151), comprovando, assim a existência de bens passíveis de garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 120.Cumpra a exequente o determinado a fl. 162.Intimem-se.

0008416-76.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NORBERTO CALEGARE JUNIOR - EPP(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.Intime-se.

Expediente Nº 924

EXECUCAO FISCAL

0003904-36.2005.403.6110 (2005.61.10.003904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FARUS - PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X ADRIANA RUSALEN(SP113052 - ELIZENE VERGARA)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminhei para publicação o DESPACHO de fls. 127 juntamente com o DESPACHO de fls. 128.DESPACHO DE FLS. 127: Fls. 121: indefiro a penhora de ativos financeiros da empresa FARUS, uma vez que referida executada não foi citada nestes autos.Determino a conversão em renda da exequente dos valores bloqueados a fls. 98/98-verso.Intimem-se as partes.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.DESPACHO DE FLS. 128: Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 98/98-verso para a conta à disposição deste juízo.Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o código DARF para conversão em renda da União dos valores bloqueados nestes autos.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (566802) opostos por **BB Mapfre Assistência S/A** à Decisão 520844, que indeferiu o pedido de concessão de liminar formulado na Inicial deste Mandado de Segurança.

Alega ter havido omissão na decisão embargada, na medida em que, na fundamentação, “*deixou de observar que a extinção da possibilidade de creditamento das aludidas contribuições pelo art. 27 da Lei nº 10.865/2004 serviu de escopo à previsão de redução a zero de suas alíquotas pelo Decreto nº 5.445/2015*”, e que “*o reestabelecimento da tributação das receitas financeiras, por meio da majoração veiculada pelo Decreto 8.426/2015, deveria ter assegurado, na mesma proporção, o creditamento quanto às despesas financeiras incorridas para a formação de tal base de cálculo*”.

Após a oposição dos embargos, foram prestadas informações pela autoridade coatora (731419 e 731437) e juntada manifestação da União (953556).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decidido.

Diferentemente da sentença, onde o magistrado se debruça de forma exaustiva sobre todas as alegações formuladas pelas partes capazes de infirmar a conclusão a que chegar (art. 489, §1º, IV, do CPC), em sede de liminar a cognição é sumária, formando-se o juízo acerca da concessão ou não da medida com base no “fundamento relevante” ou “probabilidade do direito” e no “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).

Assim, reputo que a decisão embargada não incorreu em omissão, na medida em que apreciou o pleito liminar e a principal tese articulada, atinente à legalidade da exação, de forma fundamentada e suficiente para aquele momento processual. Aspectos como o agora destacado, relativo à legalidade do reestabelecimento da tributação sob a perspectiva da ausência de previsão de contrapartida de creditamento de despesas financeiras, serão melhor examinados quando do julgamento definitivo do mérito.

Do fundamentado:

1. **CONHEÇO** os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, e, no mérito, **REJEITO-OS**, ante a ausência de omissão impugnável.
2. Dê-se vista ao MPF.
3. Estando em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 07 de julho de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO COMUM

0008487-63.2007.403.6120 (2007.61.20.008487-9) - VANILDA CASTILHO(SP156185 - WERNER SUNDFELD E SP209288 - LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO E SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 403/408 e 419/422, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004096-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004096-4) - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 187/188, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009492-18.2010.403.6120 - NELCIDES ANTONIO CANOVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado, comprovando a averbação do período rural acolhido. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007064-29.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORALES FANTINATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação de fls. 137/154, bem a manifestação do INSS de fls. 157, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os herdeiros do autor falecido Sr. José Carlos Morales Fantinatti, quais sejam, a viúva MARLENE BOCCHI MORALES FANTINATTI (CPF: 414.708.508-34) e seus filhos THAYS BOCCHI MORALES FREDIANI (CPF: 312.019.368-29) e VINICIUS BOCCHI MORALES FANTINATTI (CPF: 324.726.118-46). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007761-50.2011.403.6120 - JESUS ROBERTO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 216: Defiro o pedido. Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 214. Int. Cumpra-se.

0005462-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA (CNPJ: 56.265.143/0001-80)ENDEREÇO: AVENIDA MARIA ANTONIA CAMARGO DE OLIVEIRA, Nº 2455, CENTRO, ARARAQUARA/SP.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 405.299,40 (QUATROCENTOS E CINCO MIL, DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) - ATUALIZADO PARA OUTUBRO/2016.Fls. 243/245: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0011443-08.2014.403.6120 - COSME FERNANDES MOCO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Int.

0011939-37.2014.403.6120 - THEREZINHA DE JESUS SOARES JARDIM(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 201-verso, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-30.2015.403.6120 - HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 319/324, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006850-96.2015.403.6120 - SANSIL-MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a impugnação à execução de fls. 204/238, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000878-14.2016.403.6120 - MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista o depósito efetuado pela União Federal às fls. 224/225, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Fica atribuída a requerente a obrigação de comprovar a aquisição dos medicamentos por meio da juntada aos autos de nota fiscal, demonstrando a aquisição dos três frascos do medicamento Berinert. No mais, em face do decidido pelo E. STJ (REsp nº 1657156/RJ), que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS - Tema 106, declaro que foi suspensa a tramitação do feito até ulterior deliberação. Nada obstante, consigno que a referida decisão ressaltou expressamente que o Juiz pode analisar, e se for o caso, conceder tutela provisória de urgência e dar cumprimento àquelas já deferidas, de modo a não causar prejuízos à demandante. Int. Cumpra-se.

0003212-84.2017.403.6120 - SEGUNDO AMARILLE SALEZZI FIORANI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 167/168, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência, tendo em vista a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça (v. acórdão de fls. 122/135). No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006648-85.2016.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X ISABEL FERREIRA DA SILVA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP (SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 31/07/2017 às 14h00min., no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, (em frente ao Hospital São Paulo), na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006457-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006457-1) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 195: Defiro o pedido. Oficie-se ao PAB da CEF (JF Araraquara) para que proceda a conversão em renda do depósito de fls. 190, observando-se o código de receita 2864 (recolhimento por meio de DARF), conforme requerido. Com a comprovação, dê-se vista às partes. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROTESTO

0003293-14.2009.403.6120 (2009.61.20.003293-1) - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 128/129, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0) - PEDRO LOPES CARRILLE X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X JULIANA LOPES NERY CARRILLE X JOSIANE LOPES NERY CARRILLE X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Tendo em vista a informação retro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, comprove nos autos ser optante do SIMPLES, para fins de isenção do imposto de renda na expedição do alvará de levantamento. Com a comprovação, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 340, observando-se a isenção nos termos do Art. 27, parágrafo 1º da Lei n. 10.833/2003. Não havendo a comprovação ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, com retenção do imposto de renda nos termos da legislação vigente. Int. Cumpra-se.

0003185-24.2005.403.6120 (2005.61.20.003185-4) - OTAVIANO MACEDO MACHADO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X OTAVIANO MACEDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 268. Int.

0001083-24.2008.403.6120 (2008.61.20.001083-9) - EDUARDO LUIZ VEIGA LOPES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUARDO LUIZ VEIGA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 531-verso, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001511-06.2008.403.6120 (2008.61.20.001511-4) - APARECIDO MAINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDO MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 335/338, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007397-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007397-7) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABRI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/286: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 294. Int. Cumpra-se.

0000663-14.2011.403.6120 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fls. 210, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI X ANTONIO MAURO APARECIDO DEBONSI X SERGIO DEBONSI X ROGERIO DEBONSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MIGUEL DEBONSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 161: Defiro o pedido. Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 160. Int.

0015511-35.2013.403.6120 - LINCOLN WINTER DA SILVA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LINCOLN WINTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ROXO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar cópia de seus documentos pessoais e informar o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que autoriza Felipe Maricondi a assinar procuração para empresa Wama Produtos para Laboratório Ltda (art. 320 do CPC), tendo em vista que o contrato social juntado estabelece que a administração da sociedade será exercida pelo sócio Wagner Maricondi, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEONARDO LUIS SAVIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA RAMOS - SP323590

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, BORSARI IMOVEIS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora objetiva a concessão de tutela cautelar de arresto para garantir a segurança e validade do negócio jurídico e a suspensão dos descontos em sua conta corrente referente a encargos e prestações previstas no contrato objeto da lide, bem como a inexigibilidade de qualquer valor relativo ao contrato de compra e venda, além do contrato de seguro obrigatório, até a decisão final da presente ação.

Relata na inicial que em 19/03/2014, firmou com a empresa Casaalta, por intermédio da Borsari Imóveis, compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal do terreno para construção de imóvel na planta, no valor de R\$179.850,04, com o propósito de aquisição de unidade de apartamento para sua moradia. Afirma, também, que já pagou o sinal à Borsari, pagou as 24 parcelas mensais e duas anuais à Casaalta e que o restante foi objeto de financiamento com a Caixa assinado em 13/06/2016 e que quando do compromisso de compra e venda o prazo para entrega do imóvel era de 24 meses contados a partir da data de assinatura do contrato com a Caixa, o que só ocorreu em 2016, porém, no contrato com a CEF o prazo de entrega do imóvel passou para 36 meses.

Afirma, enfim, que embora venha cumprindo sua parte no contrato, a requerida Casaalta está inadimplente tendo em vista a paralisação das obras desde dezembro de 2016, que estacionaram na fase inicial, sem previsão de retomada.

Defende que a cláusula que estabelece que o prazo de conclusão da obra seja estabelecido de acordo com o “Cronograma físico-financeiro arquivo junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL” é abusiva.

Notícia que há ações movidas contra a ré Casaalta para rescisão de contratos do mesmo empreendimento, julgadas procedentes, e outras ações de execução nas quais não foram encontrados bens da empresa, aumentando suas suspeitas de que paralisou as obras por falta de recursos financeiros a justificar a medida de arresto pleiteada a fim de assegurar o resultado do processo, qual seja, a rescisão contratual com a devolução integral dos valores pagos, inclusive ITBI e taxas de cartório.

Enfim, justifica o pedido de suspensão dos descontos mensais já que o atraso da obra estaria lhe trazendo prejuízos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Por sua vez, a tutela de urgência de natureza cautelar de arresto tem fundamento no art. 301 do CPC para asseguaração do direito invocado.

Pois bem.

Do compromisso de compra e venda assinado pela autora em 2014 consta que do valor acordado R\$ 146.385,32 serão financiados com recursos da Caixa e que “as etapas de medições e o prazo para conclusão das obras serão aqueles estabelecidos no Cronograma físico-financeiro arquivo junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que **estima o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão das obras e consequente entrega das unidades autônomas**, inclusive partes comuns do empreendimento, **contados a partir da data de assinatura do contrato com a CAIXA**”.

Além disso, consta que poderá haver prorrogação por até 180 dias, quando justificado o atraso por motivo de caso fortuito ou força maior (id 1874775, p. 3) dispondo que o financiamento será contratado junto à Caixa já a partir dos primeiros seis meses, podendo ser antecipada ou prorrogada a contratação (cláusula terceira – id 1874775).

Por outro lado, é certo que a previsão no contrato de financiamento foi outro (36 meses de construção/legalização - item B8.2”, prorrogável por mais 6 meses por caso fortuito ou força maior) impondo-se, porém, penalidades à construtora no caso de atraso nas obras (cláusulas 12.2, 12.4 e seguintes - id 1874783, p. 8).

No caso, não se sabe o motivo de ter demorado dois anos para a assinatura do financiamento com a CAIXA, se por opção da parte autora ou por qualquer outro motivo, mas ela já tinha ciência de que o prazo *estimado* era de 24 meses, vale dizer, poderia ser maior e que seria contado do contrato com a CAIXA, assinado em 06/2016, ou seja, há apenas 12 meses.

De toda forma, em reclamação feita pela autora em sítio na internet, denota-se que a resposta da empresa Casaalta foi vaga de modo que o receio da parte autora tem algum fundamento.

Primeiro, em janeiro de 2017, informaram à parte autora que o canteiro de obras estava vazio porque eram **férias coletivas**. Passados dois meses, em março, informaram que “no momento, este empreendimento passa por reformulação de cronograma de execução, motivo pelo qual as atividades encontram-se em ritmo lento no canteiro. O ritmo deve se restabelecer a partir do novo cronograma, **que estimamos ocorrer a partir do próximo mês**. A reformulação do cronograma não considera extensão do prazo de execução, dessa forma não deve impactar sobre os prazos previstos em seu contrato de financiamento” (id 1874927, p. 5). Novamente, em abril de 2017, a resposta foi igualmente evasiva limitando-se a dizer que não havia cronograma, embora tal fato não devesse impactar a extensão do prazo do contrato (id 1874981).

As fotos juntadas dão alguma ideia de que a obra, se não está parada, está em ritmo bem devagar (id 1874975).

Entretanto, considerando a obrigação da CEF de fiscalizar a obra e o cumprimento do prazo, bem como ter decorrido apenas um ano da assinatura do contrato com a CEF não verifico, por ora, a probabilidade do direito invocado a justificar a suspensão do pagamento dos encargos a que se obrigou a autora ciente de que o prazo começaria a contar da assinatura do contrato com a Caixa, pelo menos até a vinda da contestação das partes.

No mais, embora haja indícios de atraso na obra, a existência de alguns processos de rescisão contratual não justifica a medida de arresto pleiteada contra a construtora neste momento.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela.

Tratando-se, porém, de direito disponível e que admite autocomposição encaminhe-se para a CECON-Araraquara para oportuna designação de audiência de conciliação, salvo se as partes manifestarem expressamente desinteresse na sua realização.

Citem-se, observando-se a regra do art. 334, CPC quanto ao prazo para designação de audiência de conciliação.

Intime-se o autor.

Com a vinda da contestação, havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

Araraquara, 14 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALCIDES BIFFE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1720302: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-72.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIO GAION

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 1716880: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LETICIA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, pois não há previsão legal disso nos processos judiciais com relação à pessoa portadora de deficiência (art. 1.048, do CPC).

Indefiro, também, o requerimento do Processo Administrativo haja vista que tal diligência, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-20.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEONIDAS BOCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-87.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CRISTINA YURI UTSUNOMIYA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A fim de verificação da competência, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIANA CARRASCO DE MATTOS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A fim de verificação da competência, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora trazer cópia de seus documentos pessoais e recolher as custas iniciais.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GABRIELA RIBEIRO BAGAILO ERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A fim de verificação da competência, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARLINDO GINI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A fim de verificação da competência, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora trazer cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH).

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAROLINE CAMBIAGHI AVELLANEDA SCALLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A fim de verificação da competência, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

DESPACHO

A fim de verificação da competência, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, regularizar o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado e recolher as custas devidas para o processamento do pedido nesta jurisdição.

Deverá, ainda, no mesmo, regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de outorga do signatário do instrumento de mandato, juntando aos autos ata de eleição contemporânea à constituição do mandatário.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Sr. Oficial do Serviço de Registro de Imóveis para que, através de parecer, manifeste-se sobre a viabilidade e regularidade do pedido.

Int.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 1572911, p. 93/94.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) da atividade desenvolvida na empresa Marchesan, período de 10/06/96 à 08/08/96, lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA MOREALE

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA - SP371874, CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tratando-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e como em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) foi determinada "a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais" em relação a este tema, declaro suspensa a tramitação do feito, restando prejudicada a análise do pedido de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-93.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUY MATHEUS - SP36711, LUIZ GUSTAVO PETERUCI - SP382589

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, visando autorização para que, durante o ano calendário de 2017, sejam afastados os efeitos da MP n. 774/2017, de 30/03/2017, que revogou o Anexo I da Lei n. 12.546/2011 que enquadrava suas atividades econômicas no programa de desoneração da folha de pagamentos mediante a apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em substituição à contribuição patronal.

Alega que, embora a MP tenha previsto a incidência do prazo nonagesimal, defende que não é possível sua incidência a partir de julho de 2017 eis que a adesão ao programa, no seu caso, ocorrida em janeiro de 2017, é irretratável para todo o ano calendário, nos termos da própria Lei n. 12.546/2011, art. 9º, § 13.

Diz que fez suas projeções financeiras, fixou preço dos produtos, entabulou contratos de fornecimento para todo o ano 2017, tendo a absoluta certeza de que sua opção, que é irretratável no ano 2017, não seria malograda; é direito que já está incorporado ao seu patrimônio jurídico, pelo menos até 31 de dezembro.

Sustenta que, assim procedendo, o Governo Federal violou os princípios constitucionais do direito adquirido, ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, moralidade, dentre outros.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Prevê o § 13, do art. 9º, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015,

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o **pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e **será irrevogável para todo o ano calendário**.

De fato, se a Lei faculta uma opção ao contribuinte para todo o ano calendário, manifestada esta pelo contribuinte com o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro há um ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Assim, a opção manifestada se caracteriza como um ato jurídico perfeito que não pode ser atingido nem por Lei, muito menos por Medida Provisória (art. 5º, XXXVI, CF).

Demais disso, há evidente a quebra da confiança depositada pelo contribuinte no Fisco que voltou atrás na sua decisão de desonerar a folha de pagamento da impetrante.

Assim, a despeito de respeitada o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 3º, MP 774/2017), na hipótese se aplica o **princípio da proteção da confiança** como densificador do princípio da moralidade administrativa e do Estado Democrático de Direito a legitimar a expectativa do administrado em relação à postura do Poder Público, assim definido por Odete Medauar (grifei):

*A proteção da confiança diz respeito à continuidade das leis, à **confiança dos indivíduos na subsistência das normas**. Isso não protege os cidadãos genericamente de toda alteração legal, pois cada situação terá a peculiaridade para detectar, ou não, a confiança suscitada. **Apresenta-se mais ampla que a preservação dos direitos adquiridos, porque abrange direitos que não são ainda adquiridos, mas se encontram em vias de constituição ou suscetíveis de se constituir; também se refere à realização de promessas ou compromissos da Administração que geraram, no cidadão, esperanças fundadas; visa, ainda, a proteger os particulares contra alterações normativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas conseqüências revelam-se chocantes.** [1]*

Assim, está presente a relevância do fundamento da impetração e o risco de a impetrante ser autuada pela Receita caso apure a contribuição previdenciária devida sobre a receita bruta durante o ano calendário de 2017.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para garantir a impetrante o direito de manter durante o ano calendário de 2017 a apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, nos termos do programa de desoneração da folha de pagamentos ao qual optou em janeiro de 2017, de modo irrevogável até 31 de dezembro, ficando a autoridade coatora impedida de autuar, cobrar ou obstar a obtenção de certidões de regularidade fiscal por esse motivo.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL em que objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição denominada salário-educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre a folha de salários de seus empregados após 12 de dezembro de 2001. Alega que desde a EC n. 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF a sua exigência é inconstitucional. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 05 anos, atualizados pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Custas recolhidas (id 1303931).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por se tratar de contribuição devida a terceiros, estes sim legitimados para responder pela ação devendo integrar o polo passivo na qualidade de litisconsortes passivos necessários. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos e, caso concedida a ordem, que é vedada a compensação mesmo em relação às próprias contribuições, sendo viável, apenas, a restituição delas pela via do precatório (id 1430797).

Intimada, a União Federal alegou que, a despeito da competência da União para arrecadar e fiscalizar referida contribuição a relação jurídica travada é indubitavelmente com o FNDE, entidade com personalidade jurídica própria e que deverá responder integralmente por eventual restituição da exação e, ademais, o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também daquela entidade que deve ser chamada a integrar a lide em litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defendeu a exigibilidade das contribuições mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001 (id 1632192).

O MPF pediu o prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção por não verificar a presença de interesse público que a justifique (id 1820817).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

A impetrante vem a juízo postular a declaração de inexigibilidade da contribuição salário-educação sobre a folha de salários de seus empregados.

De início, analiso as PRELIMINARES da autoridade coatora e da União a respeito da ilegitimidade passiva da RFB e da necessidade de litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias das contribuições cuja exigibilidade a impetrante pretende afastar.

A propósito da inclusão das terceiras entidades no polo passivo há controvérsia sobre sua necessidade, ou não, a depender do objeto da ação.

Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias tem-se entendido que *“cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, (...) a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico”* (AMS 00029498320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 17/05/2017; AMS 00017231120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 09/09/2016).

Por outro lado, há entendimento de que *“se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles”* (AMS 00083303920104036103, Des. Federal José Lunardelli, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 04/12/2015).

Veja-se, ainda, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003528-41.2009.4.03.6100/SP, Des. Federal Carlos Muta, D.E. Publicado em 04/03/2015.

Pois bem.

O caso referido no julgado é daqueles em que a impetrante pretende a total desoneração da exigência fiscal da contribuição salário-educação sobre a folha de salários e não apenas sobre as verbas de natureza indenizatória pagas a seus empregados.

Porém, entendemos que o raciocínio aplicado às ações em que se discute a exigibilidade das contribuições sobre verbas indenizatórias, as quais também implicam na redução/supressão do valor arrecadado pela União e posteriormente repassado às tais entidades, deve ser estendido ao presente caso em que se discute a inexigibilidade total.

Isto porque, a ideia central é a mesma, ou seja, de que se figuram como meras destinatárias do resultado da arrecadação, inexistente esta deixarão de receber o que receberiam.

Assim, ressalvado o entendimento em sentido contrário entendemos que o interesse das terceiras entidades aqui é meramente econômico e não jurídico a justificar sua inclusão no polo passivo do presente writ.

Assim, afasto a preliminar da autoridade coatora e da União.

No mérito, porém, razão assiste à autoridade coatora e à União.

A discussão em relação ao salário-educação não comporta maiores digressões, haja vista que a jurisprudência se firmou pela sua legalidade e constitucionalidade desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos.

A matéria é, inclusive, objeto da Súmula 732 do STF: *“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996”*.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

ARARAQUARA, 14 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por *Companhia de Serviços EIRELI - ME* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara* e da *União Federal* visando assegurar o direito de não ver retido, pelas tomadoras de seus serviços, o percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços a título de contribuição patronal, nos termos do art. 31, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98.

Para tanto, alega que tal sistemática suprime os benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previstos na LC n. 123/2006, conforme já sumulado pelo STJ (Súmula n. 425) e acarreta recolhimento em duplicidade, sujeitando a impetrante aos transtornos e à espera pelo deferimento dos pedidos de restituição.

Custas recolhidas (id 1736417).

O presente feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São Carlos. Após emenda à inicial (id 1754836 e 1786479), os autos foram remetidos a este juízo em razão de a sede da autoridade coatora ser nesta Subseção (id 1854002).

Vieram os autos conclusos.

A impetrante pretende eximir-se da obrigatoriedade de retenção de 11% da contribuição patronal devida ao INSS pelas tomadoras de serviços (seus clientes) considerando que está submetida ao regime de tributação SIMPLES NACIONAL, incompatível com o regime de substituição tributária, previsto no art. 31, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98, conforme pacificado no STJ através da Súmula n. 425.

De ordinário, a contribuição social incidente sobre a folha de salários, devida no percentual de 20%, é recolhida pelo próprio empregador.

No entanto, o legislador ordinário instituiu o regime de substituição tributária da contribuição social devida pelo cedente de mão-de-obra, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, alterada pela Lei n.º 9.711/98:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

A propósito da validade do sistema de arrecadação trazida pela Lei n. 9.711/98 e analisando-o a luz da Lei n. 9.317/96, que instituiu o primeiro regime simplificado de tributação para EPP e ME, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **“O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui 'nova sistemática de recolhimento' daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social.** A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". (AgRg no Ag 918369 RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 197).

Posteriormente editou a Súmula n. 425, utilizada pela impetrante como fundamentos do seu pedido:

“A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples” (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010).

O regime jurídico colocado em análise pelo STJ, portanto, foi o da Lei n. 9.317/96.

A impetrante, porém, desde a LC n. 123 de 2006, que instituiu o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições - SIMPLES NACIONAL, está submetida a regime jurídico diverso do da Lei n. 9.317/96 e que ao lado do regime tributário de recolhimento único (art. 13) instituiu exceção para algumas microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras de serviços (§ 5º-C do art. 18 da LC) como se vê abaixo:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;**

(...)

Art. 18.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, **as atividades de prestação de serviços seguintes** serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, **hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:**

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, **execução de projetos e serviços de paisagismo**, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - **serviço de vigilância, limpeza ou conservação.**

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...).”

Assim, a Súmula n. 425 do STJ deve ser interpretada, no caso, com reservas já que editada com olhos na Lei n. 9.317/96, revogada pela LC n. 123/06.

No contrato social consta como objeto social da impetrante a prestação de “*serviços para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, atividades paisagísticas, carga e descarga, serviços de entrega rápida, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, medição de consumo de energia elétrica, gás e água, coleta de resíduos não perigosos, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, limpeza e conservação em prédios e em domicílios, atividades de limpeza em geral, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo em geral, promoção de vendas, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, atividades de cobrança e informações cadastrais, serviços de malote não realizados pelo correio nacional, estacionamento de veículos, agências de viagens, toalheiros, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, pesquisas de mercado e de opinião pública e serviços de portaria e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas*” (id 1736373).

Assim, em princípio, algumas atividades prestadas pela impetrante dão ensejo à incidência do art. 31, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 18, § 5º-C da LC n. 123/06.

Dessa forma, por ora, não verifico a relevância do fundamento da impetração. Tampouco reputo que a espera pelas informações da autoridade coatora e da União, ainda mais no célere rito do mandado de segurança, possa causar prejuízo à impetrante ou a ineficácia da medida se concedida ao final.

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DONATO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DANIELE DA SILVA - SP374395

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS (IBITINGA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DONATO RODRIGUES JUNIOR contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DO INSS EM IBITINGA/SP e em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de benefício de seguro-defeso, protocolado em 14/12/2016 e ordem para que a autoridade se abstenha de aplicar os efeitos da notificação para devolução de valores recebidos a título do mesmo benefício no ano de 2015.

O processo foi inicialmente distribuído na justiça comum estadual da Comarca de Ibitinga (id 865222, p. 8/12, 865226) através de patrono nomeado pela defensoria pública (id 865190) e posteriormente redistribuído a este juízo (id 865226).

Foi retificado o polo passivo, incluindo-se o INSS, indeferido o pedido de liminar (id 908535).

O INSS apresentou contestação alegando preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita e, no mérito, informou que foi deferido prazo para defesa administrativa do impetrante e que a negativa baseou-se em pesquisa realizada pela agência do INSS que concluiu não ser o impetrante pescador profissional artesanal. Defendeu, ainda, a cobrança dos valores pagos no exercício de 2015 (id 1091814). Juntou cópia do processo administrativo (id 1091856).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 1092178).

Foi nomeado advogado dativo ao impetrante pelo sistema AJG (id 1025987 e 1026106).

O impetrante agravou da decisão que indeferiu a liminar (id 1365360), sendo mantida a decisão neste juízo (id 1373711).

O MPF pediu o prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção por não verificar a presença de interesse público que a justifique (id 1762561).

É o relatório.

DECIDO:

O impetrante vem a juízo pleitear ordem para que a autoridade se abstenha de cobrar a devolução do benefício de seguro-defeso que recebeu referente ao ano de 2015 e a concessão de novo benefício em 2016.

Alega que a cobrança está sendo feita sem observância do princípio da ampla defesa e o devido processo legal e que, ademais, faz jus ao benefício requerido em 2016 porque exerce a profissão de pescador artesanal.

De acordo com a autoridade coatora e o INSS **que alega inadequação da via eleita**, porém, o motivo para o indeferimento do benefício requerido em 2016 foi a verificação *in loco* de que o impetrante não se enquadra como pescador profissional artesanal. Em razão disso, a autoridade coatora concluiu que pela ilegalidade do deferimento do benefício anterior e pela necessidade de devolução dos valores pagos.

Pois bem.

Ao que consta do processo administrativo, o benefício foi requerido em 10/02/2016, mas houve denúncia recebida na mesma data dizendo que o impetrante “a vida inteira recebeu o seguro defeso e nunca pescou. Vende pastel, terça, quinta e sexta, sábado e aos domingos na feira da Vila Maria, movimenta mais de 11 mil por mês e tem condições até de pagar funcionário” (id 1091856, p. 15).

Assim, a autoridade coatora determinou pesquisa *in loco* para que fosse “verificado junto aos vizinhos do endereço acima citado, **se o requerente exerce algum tipo de atividade como autônomo, mais precisamente como pescador**. Quantas pessoas residem no local e se possível identifica-las. Em caso positivo, favor informar também se o mesmo exerce tal atividade sozinho, ou com a ajuda de terceiros, **informar ainda se o mesmo comercializa o produto da pesca**” (id 1091856, p. 16).

Realizada a pesquisa, verificou-se que “em conversa com vizinhos ficou constatado que o segurado em questão **sempre é visto em casa, não é visto trabalhando**. Na casa, moram o segurado, sua esposa e 02 filhas. **Numa época, a esposa do segurado fazia salgados para vender. Questionados se sabiam se o segurado vendia peixes ou se exercia a atividade como pescador, os vizinhos alegaram que não, que nunca viram nada no local que demonstrasse isso. Os vizinhos informaram que o segurado nunca lhes ofereceu peixes. Na casa do segurado não há placas ou qualquer outro fato que indique este comércio**” (id 1091856, p. 18).

Por sua vez, o impetrante não instruiu a inicial com prova alguma do efetivo exercício da atividade de pescador artesanal, pelo menos, entre 2014/2015 e 2016.

Consta inscrição como segurado especial em 01/09/2008 perante o INSS, porém, também consta inscrição como empresário desde 30/05/1994 (id 1091856, p. 9 e 12).

No seu CNIS consta recolhimento como empresário-empregador de 1994 a 1999, há registros de dois vínculos como empregado do Município de Ibitinga entre 2001 e 2006 e na empresa Consórcio Rodocentro em 2005 e recolhimentos como contribuinte individual pelo Município em 2006 (id 1091856).

Então, os indícios de que seria pescador profissional artesanal resumem-se a sua inscrição no INSS em 2008, a carteira de pescador profissional, emitida em 2011, pedido de manutenção de licença de pescador artesanal de 2013 (id 865222, p. 1) e a declaração firmada pelo próprio impetrante quando do requerimento do benefício (id 865216, p. 3).

Quanto às declarações das testemunhas (id 865222, p. 6/7), não têm a eficácia probatória pretendida. Isso porque consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 408, parágrafo único, CPC).

Como se vê, não está demonstrado que há direito líquido e certo ao benefício, o que demandaria dilação probatória a refutar os indícios no sentido contrário.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Por fim, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Ante o exposto, com base no artigo 485, VI, do CPC, c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.019/2009, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas "ex lege". Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade das custas devidas pelo impetrante, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Oficie-se ao relator do agravo (n. 5006460-97.2017.4.03.0000) dando ciência desta sentença.

Encaminhe-se cópia do presente feito ao MPF para apuração de eventual ilícito penal (art. 40, CPP).

P.R.I.

ARARAQUARA, 14 de julho de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-31.2013.403.6322 - ANTONIO DONIZETE RAMALHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ANTONIO DONIZETE RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com enquadramento de atividade especial nos períodos entre 01/12/1973 a 14/08/1974, 02/09/1974 a 14/01/1975, 01/03/1975 a

16/08/1975, 10/02/1976 a 11/05/1976, 08/06/1977 a 30/07/1979, 13/09/1982 a 30/12/1983 e entre 24/04/1995 a 07/07/2006 desde a DER. Alternativamente, pede a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. O presente feito foi inicialmente distribuído na justiça comum estadual do Foro Distrital de Américo Brasiliense posteriormente remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 87/91). O juízo do JEF reconheceu sua incompetência para processo e julgamento do feito devolvendo os autos ao juízo comum do foro distrital de Américo (fls. 95/99). Suscitado conflito negativo de competência pelo juízo comum estadual ao STJ (fls. 100/102), o C. Superior Tribunal entendeu remeter o conflito ao TRF3 (fls. 105) que julgou procedente o pedido e declarou competente o JEF da Subseção de Araraquara (fls. 113/115). Redistribuído o feito ao JEF (fl. 118), o autor foi intimado a renunciar ao valor da causa (fls. 119) ao que disse não ter interesse na renúncia (fl. 121). Houve declínio da competência, em razão do valor da causa, a uma das varas federais de Araraquara (fls. 122/125). Distribuído a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado juntando documentos (fls. 128/150). O autor apresentou réplica e pediu a produção de prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios específicos e designação de perícia técnica. Pediu prazo de 90 dias para juntada de formulários (fls. 154). Foi deferido o prazo de 60 dias para o autor juntar laudos e formulários (fl. 155), porém, o autor não se manifestou (fl. 155vs.). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas (fl. 156). O pedido de prova oral foi indeferido, designando-se perícia (fl. 157). As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo e documentos apresentados (fls. 160/177), vindo o autor a reiterar o pedido de procedência da ação em face da conclusão pericial (fls. 179/180). O INSS não se manifestou (fl. 181vs.). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Indefiro também o pedido de expedição de ofícios específicos, pois o autor não fundamentou a necessidade da medida, nem identificou seus eventuais destinatários. Além disso, a parte autora teve tempo suficiente para providenciar os documentos que reputasse úteis ao processo, sendo-lhe deferido prazo para tanto, porém, esta se quedou inerte. Ainda de início, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC) considerando que a DER é de 07/07/2006 e a ação foi ajuizada em 27/09/2013. A parte autora vem a juízo pleitear a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do primeiro benefício realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo

especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo Formulário/PPP EPI eficaz 01/12/1973 a 14/08/1974 Serviços gerais Estabelecimento Agro Pecuária CTPS fl. 55 --- 02/09/1974 a 14/01/1975 Serviços Agro pecuários 01/03/1975 a 16/08/1975 Serviços gerais Estabelecimento Agro Pecuária 10/02/1976 a 11/05/1976 Operário 08/06/1977 a 30/07/1979 Trabalhador rural Intempéries Fl. 51/52 NA13/09/1982 a 30/12/1983 Operador de digestores Ruído 86 dB Fls. 49 Laudo (fl. 50) informafornecimento de EPI 24/04/1995 a 07/07/2006 Motorista de ônibus Ruído 76,5 dB e agente penoso Laudo fls. 161/168 NÃO Nos períodos entre 01/12/1973 a 14/08/1974, 02/09/1974 a 14/01/1975, 01/03/1975 a 16/08/1975 o autor exerceu atividade de trabalhador rural conforme CTPS. De outro lado, apresentou PPP para o período entre 08/06/1977 a 30/07/1979 em que exerceu atividades trabalhador rural com o corte de cana manual e para mudas, catação de bitucas e de pedras; carpa manual, ajudante de calcário, de topografia entre outras atividades gerais no campo, exposto a intempéries (fl. 51). Nesse caso, se o agente agressivo indicado no PPP e possivelmente existente nos outros períodos sem PPP são intempéries como poeira, calor, chuva e frio, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, porque os Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 não se referem ao agente agressivo intempéries climáticas. De outra parte, a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 11/03/2011). Então, no caso, como o trabalho rural desenvolvido pelo autor nos períodos entre 01/12/1973 a 14/08/1974, 02/09/1974 a 14/01/1975 se deu em empresa que se dedicava à agropecuária,

diferentemente das outras que eram prestadores de mão de obra rural CABE ENQUADRAMENTO por atividade somente destes períodos. NÃO CABE ENQUADRAMENTO no período entre 10/02/1976 a 11/05/1976 em que a CTPS aponta o exercício da função de Operário, não previsto nos anexos aos Decretos n. 53.831/64, 80.080/79 e o autor não fez prova de exposição aos agentes agressivos mencionados na inicial. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO de 13/09/1982 a 30/12/1983 por exposição a ruído de motor acima do limite de tolerância previsto para o período (80 dB). Vale lembrar que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade da exposição para o agente ruído, conforme fundamentação supra. Por fim, quanto ao período entre 24/04/1995 a 07/07/2006 como Motorista de ônibus (CNIS fl. 81vs.) CABE ENQUADRAMENTO até 05/03/97, pois enquadramento pela categoria somente foi possível até esta data. Com relação ao período posterior a 06/03/1997, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois o ruído estava dentro dos limites de tolerância então vigentes (90 e 85 dB). Então, considerando o enquadramento dos períodos de 01/12/1973 a 14/08/1974, 02/09/1974 a 14/01/1975, 01/03/1975 a 16/08/1975, 13/09/1982 a 30/12/1983 e de 24/04/95 a 05/03/97 somado ao período enquadrado pelo INSS (01/08/1979 a 05/10/1981, 01/01/1984 a 26/03/1986, 02/06/1986 a 01/10/1990, 05/11/1990 a 19/04/1995), o autor somaria somente 17 anos, 10 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme contagem anexa. Por outro lado, o autor faz jus ao acolhimento do pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição já que somando os períodos ora enquadrados com o tempo averbado pelo INSS o autor somava na DER (07/07/2006) 37 anos, 7 meses e 22 dias de contribuição (contagem anexa). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/12/1973 a 14/08/1974, 02/09/1974 a 14/01/1975, 01/03/1975 a 16/08/1975, 13/09/1982 a 30/12/1983 e de 24/04/1995 a 05/03/1997 e a revisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/07/2006). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (07/07/2006), respeitada a prescrição quinquenal, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. A Autarquia é isenta de custas. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimento nº 71/2006NB: 139.800.170-5 Nome do segurado: Antônio Donizete Ramalho Nome da mãe: Idalina Bisdler Ramalho RG: 9.664.612 SSP/SPCPF: 930634318-34 Data de Nascimento: 13/01/1976 NIT: 1061014631-6 Endereço: Rua Pedro Mussi, n. 684, bairro São Judas, em Américo Brasiliense Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: DER 07/07/2006 RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 01/12/1973 a 14/08/1974, 02/09/1974 a 14/01/1975, 01/03/1975 a 16/08/1975, 13/09/1982 a 30/12/1983 e de 24/04/1995 a 05/03/1997. Quanto aos honorários solicitados pelo perito do juízo (R\$ 450,00), observo que o mesmo não teve grande deslocamento e que visitou apenas uma empresa situada nesta cidade. Assim, não vislumbro elementos aptos a afastar os honorários previstos na Res. CJF 305/2014 que, ademais, são suficientes para cobrir os gastos reportados pelo perito. Sopesado os fatos, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Res. CJF 305/2014 (R\$ 372,80) para retribuir o trabalho do perito e cobrir os gastos para a elaboração do laudo pericial. Requisite-se o pagamento. P.R.I.C.

0004594-83.2015.403.6120 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER (20/08/2013) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial entre 07/07/1997 e 22/01/1999, 03/05/1999 a 24/02/2000 e entre 11/08/2000 a 20/08/2013, computando-se como especial o período em gozo de auxílio-doença. Intimado, o autor juntou documentos dos processos n. 0000668-70.2015.403.6322 e 0009056-93.2014.403.6322 (fls. 121/126). Na sequência, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos acima e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 127). O réu apresentou contestação alegando que o período em gozo de auxílio-doença entre 26/09/2002 a 10/06/2008 não pode ser enquadrado como especial e defendendo a improcedência da demanda (fls. 129/144). Juntou documentos (fls. 145/147). Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial, documental e testemunhal (fl. 149) decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 150). O pedido de prova oral foi indeferido, designando-se perícia (fl. 151). O autor apresentou quesitos (fls. 152/153). As partes foram intimadas acerca do laudo pericial juntado às fls. 155/172, porém, não se manifestaram (fls. 173 e 174vs). É o relatório. DECIDO: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do

LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de

adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. De acordo com a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 07/07/1997 a 22/01/1999 Técnico em radiologia Radiação ionizante/micro-organismo Fls. 41/42 Fls. 67/73 SIM 03/05/1999 a 24/02/2000 Técnico em radiologia Radiação ionizante/álcool etílico/vírus e bactérias/Movimentos repetitivos/acidente Gases e vapores de produtos químicos Fls. 49/50 (PPP) Fls. 156/164 (laudo) SIM para agente físico e acidentes 11/08/2000 a 20/08/2013 Técnico em radiologia Radiação ionizante/microorganismos Fls. 67/73 SIM Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 07/07/1997 a 22/01/1999 e de 11/08/2000 a 20/08/2013 eis que os PPP(s) apresentados mencionam uso de EPI eficaz que descaracteriza a especialidade da atividade. Com relação ao período de 03/05/1999 a 24/02/2000, o PPP aponta uso de avental e óculos pnbilíferos, assim como protetor de tireóide contra a radiação ionizante (fl. 49). É bem verdade que por se tratar de perícia indireta o engenheiro não pode confirmar se, de fato, o autor utilizava tais equipamentos (quesitos 5 e 6), ou se havia controle de radiação do autor, limitando-se a afirmar que na empresa paradigma os funcionários utilizam avental de chumbo e que lá havia monitoramento mensal da dosagem de radiação recebida (fls. 157/158). Acontece que a empresa paradigma (Santa Casa de Misericórdia de Araraquara) foi selecionada pelo próprio experto, que justificou: de acordo com informações do autor e minha verificação, ambas as empresas possuem mesmo ambiente (Sala de Raio X), equipamentos e atendimento a paciente, e conseqüentemente expõem seus funcionários aos mesmos agentes nocivos, em intensidades similares (fl. 157). Assim, presume-se que o hospital onde foi realizada a perícia reproduz as mesmas condições ambientais de trabalho onde o autor exercia suas atividades (Fundação de Estudos das Doenças do Fígado Koutoulas Ribeiro), inclusive quanto ao uso de EPI. Logo, não existem elementos aptos a infirmar as informações contidas no PPP nesse ponto. Com relação aos demais fatores de risco apontados no período (álcool etílico, vírus e bactérias, movimentos repetitivos), como não há informação sobre o uso de EPI no PPP (N.A. - não se aplica), é preciso analisar de forma mais acurada cada agente. No que tange ao agente químico (álcool etílico, gases e vapores), o laudo concluiu que a exposição é intermitente, não havendo a habitualidade e permanência necessárias para o reconhecimento da atividade especial. Já os movimentos repetitivos não estão contemplados nos anexos dos Decretos. Entretanto, ao menos CABE ENQUADRAMENTO no período entre 03/05/1999 a 24/02/2000 por conta da exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, microorganismos), previstos no item 3.0.1, letra a, do Decreto 3.048/99. Diz o laudo que o autor mantinha contato direto com os pacientes e seu manuseio, causadores de diversas moléstias infecto-contagiosas, causar infecções, efeitos tóxicos, efeitos alergênicos, doenças autoimunes e a formação de neoplasias entre outras (fl. 158). Quanto ao período de recebimento de auxílio-doença, conforme a IN INSS/PRES nº 45/2010: Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. No caso, como o benefício de auxílio-doença foi pago de 2002 a 2008, em período não enquadrado como especial, o período de afastamento também não pode ser computado como atividade especial. Assim, somando os períodos reconhecidos na via administrativa (10 anos, 4 meses e 15 dias - fl. 97), com o período ora reconhecido (03/05/1999 a 24/02/2000), o autor não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial (25 anos). Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial os períodos de 03/05/1999 a 24/02/2000, averbando-o a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96). Quanto aos honorários solicitados pelo perito do juízo (R\$ 600,00), observo que o mesmo não teve grande deslocamento, já que a única empresa visitada se localiza no centro da cidade. Assim, não vislumbro elementos aptos a elevar os honorários previstos na Res. C.JF 305/2014 que, ademais, são suficientes para cobrir os gastos reportados pelo perito. Sopesado os fatos, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Res. C.JF 305/2014 (R\$ 372,80) para retribuir o trabalho do perito e cobrir os gastos para a elaboração do laudo pericial. Requisite-se o pagamento. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006027-25.2015.403.6120 - MARIO LUIZ DE ABREU (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Mário Luiz De Abreu em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04/02/2014), mediante a averbação do período de contribuição como contribuinte individual e o enquadramento e conversão do período de atividade especial entre 02/01/2000 e 31/03/2011. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de antecipação de tutela (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, prescrição, e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 92/126). Juntou documentos (fls. 127/132). O autor apresentou réplica e pediu provas pericial e testemunhal (fls. 134/136). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas (fl. 137). O julgamento foi convertido em diligência designando-se audiência de instrução, prova pericial e determinando-se ao autor a juntada de cópia do processo trabalhista, dos comprovantes de pagamento de verbas indenizatórias e para que prestasse esclarecimentos sobre contribuições como contribuinte individual (fl. 138). O autor apresentou rol de testemunhas (fls. 142) e juntou cópia integral da ação trabalhista juntada em apenso (fls. 149). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas duas testemunhas e outra como informante do juízo (fls. 150/152). O autor prestou informações sobre os recolhimentos como contribuinte individual pedindo expedição de ofício para comprovar que não se referem a sua pessoa (fls. 157/158). A vista do laudo técnico pericial (fls. 160/189), a parte autora deu-se por ciente (fl. 192) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 192 vs.). Intimado, o autor requereu prova oral para comprovar o

exercício de atividade nos períodos de recolhimento (fls. 193/194) Foi realizada nova audiência para a oitiva de testemunhas (fls. 199/200). A autarquia antecipou-se apresentando memoriais remissivos à contestação (fl. 199). Na sequência, a parte autora apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 204/207). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de falta de interesse de agir no que toca à averbação dos períodos de contribuição mediante carnê. Afirma o autor que o INSS não averbou os períodos de contribuição mediante carnê (que juntou aos autos - fl. 86) o que lhe garante o direito a computar 128 meses de tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, contestou o pedido esclarecendo que não houve pedido para averbar tais contribuições no processo administrativo e que em uma primeira análise superficial dos referidos documentos, constata-se que há carnês com NIT referente a outro segurado (NIT 1.112.753.041-5 - Rubens Ferreira Barreto), outros com NIT inválido e outros ainda que apontam um NIT INDETERMINADO, ainda que em nome do autor, sem qualquer outra informação quanto aos dados do contribuinte. O autor, por sua vez, rebate os argumentos do INSS alegando que houve erro no preenchimento do carnê pela funcionária da empresa para a qual prestava serviços (fl. 158). É bem verdade que o segurado tem direito à retificação dos dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mas necessita apresentar documentos comprobatórios da divergência apontada, nos termos do art. 29-A da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar n. 128/2008: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Acontece que o autor não pleiteou a retificação desses períodos na via administrativa, nem juntou os comprovantes de recolhimentos no requerimento do benefício. Isso, porém, não obsta a apreciação do pedido, já que a autarquia contestou o mérito, manifestando resistência à pretensão do autor. Dessa forma, afasto a arguição de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Ainda de princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 04/02/2014 e a ação ajuizada em 19/06/2015. Dito isso, passo à análise do pedido. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período de contribuição mediante carnê e o enquadramento de período de atividade especial. DO PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL O autor juntou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária dos seguintes períodos: a) 08/1983 a 06/1986 (NIT 1.115.805.179-9); b) 07/1986 a 06/1988, 07/1989 a 12/1990 (NIT 1.115.805.177-9); c) 07/1988 a 06/1989 (NIT 1.112.753.041-5); d) 01/2009 a 03/2011 (NIT 1.043.089.354-7). Quanto ao grupo a (08/1983 a 06/1986), observo que já constam do CNIS (fl. 132) as contribuições entre 08/1983 e 12/1984, 01/1985 e 04/1985, 06/1985 e 08/1985, 11/1985 e 12/1985 no NIT do autor (n. 1.115.805.179-9), de modo que em relação a elas não há controvérsia. Como parte dos períodos já foram reconhecidos pelo INSS, cumpre à autarquia averbar as demais competências (05, 09 e 10/1985 e de 01 a 06/1986), diante da comprovação do recolhimento em época própria no NIT do autor (n. 1.115.805.179-9), conforme carnês juntados à fl. 86. Assim, o autor faz jus à averbação do período para fins de contagem de tempo de contribuição, nos termos do art. 55 da LBPS. Com relação ao grupo b (07/1986 a 06/1988, 07/1989 a 12/1990), o autor juntou quatro carnês (competências 07/1986 a 06/1987, 07/1987 a 06/1988, 07/1989 a 06/1990 e 07/1990 a 12/1990) que embora com o nome do autor refere-se ao NIT n. 1.115.805.177-9, constante como inválido no sistema do INSS (fls. 130/131) já que o NIT do autor é outro (n. 1.115.805.179-9). Ao que parece, de fato houve equívoco no preenchimento, pois se trata de um único dígito divergente no número do NIT, erro que possivelmente se repetiu nos exercícios subsequentes em razão de se considerarem os dados do carnê anterior. Além disso, não há lógica ou justificativa plausível para o recolhimento em NIT inexistente, nem argumento que justifique o fato de que 3 dos 4 carnês estarem em nome do autor, afastando qualquer dúvida sobre a idoneidade dos recolhimentos. No que tange ao agrupamento c (07/1988 a 06/1989), com efeito, no extrato CNIS juntado pelo INSS (fls. 128/129) pode-se verificar que o carnê relativo às competências entre 07/1988 e 06/1989, embora identificado com o nome do autor Mario Luiz de Abreu tiveram como objeto recolhimentos para outro NIT (1.112.753.041-5) em nome do segurado Rubens Ferreira Barreto. O autor sustenta que nesse período trabalhou para a empresa MULTIFRIO e, devido a erro no preenchimento do carnê pela funcionária, as contribuições tiveram destinatário diverso (fl. 158). Já as testemunhas arroladas pelo autor afirmam que no período em questão ele trabalhava como autônomo. A testemunha IVANIR disse que trabalhou junto com o autor na empresa Waldemar de Santi Franco Ltda e, depois que a empresa foi vendida, o autor passou a trabalhar como autônomo na área de refrigeração, por volta de 1983. Sabe que o autor recolhia para o INSS porque algumas vezes ele levava os carnês para eles preencherem, e que também acabavam preenchendo o carnê da outra pessoa que trabalhava com ele como sócio. Acha que isso perdurou até mais ou menos 1990. Sabe que ele continuou trabalhando depois que saiu da empresa pois o indicava para outros clientes que precisavam de serviço. A testemunha MAURO disse que conhece o autor há uns 30 anos e que nesse período ele sempre trabalhou com refrigeração. Afirma que o autor trabalhou como autônomo depois que saiu da empresa Waldemar de Santi e antes de entrar no Patreção. As testemunhas do autor trouxeram informações esclarecedoras, porém, contradizem a tese articulada pelo próprio autor. Talvez a testemunha IVANIR pudesse esclarecer se o alegado sócio do autor era o Sr. Rubens Ferreira Barreto (NIT 1.112.753.041-5), o que justificaria a confusão nos recolhimentos. Contudo, a questão não foi suficientemente esclarecida, ônus que incumbia à parte autora. Noto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual é do próprio segurado (art. 30, II, Lei 8.212/91). No entanto, o que se comprovou nos autos foram recolhimentos vertidos a terceiro, que não compôs o polo passivo. Logo, o autor não faz jus à averbação do período de 07/1988 a 06/1989. Por fim, observo que os recolhimentos do NIT n. 1.043.089.354-7 (grupo d - 01/2009 e 03/2011) já constam no CNIS do autor (fl. 127). De toda forma, como este interstício está compreendido no período em que o autor postula o enquadramento como especial - sem registro em CTPS, entre 2000 e 03/2011 -, adianto

que se for reconhecido o direito à averbação deste período, ele prevalecerá por ser mais benéfico ao autor em razão do fator de conversão 1,4. Em suma, o autor faz jus à averbação dos períodos de recolhimento como autônomo: a) 08/1983 a 06/1986; b) 07/1986 a 06/1988, 07/1989 a 12/1990; e d) 01/2009 a 03/2011, descontados os períodos já averbados no CNIS (fl. 132).

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal

característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando os autos, observo que o período controvertido é o seguinte: Períodos Atividade/Agente nocivo Laudo pericial EPI eficaz 02/01/2000 a 31/03/2011 Encarregado de Refrigeração Frio (-15 a 12°C), Agentes Químicos - hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificantes, óleos minerais, solventes orgânicos), Eletricidade (220, 380 Volts) ruído Fls. 161/170 NÃO De partida, observo que o INSS contesta o pedido do autor dizendo que não é possível sua inclusão no CNIS, pois não há prova da existência do vínculo. Sustenta que a reclamação trabalhista que reconhece a existência de vínculo e adicionais não é prova hábil para fins previdenciários, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, quando ausente início de prova material. Assim, antes de analisar o enquadramento do período em questão, é necessário analisar o direito à averbação do período reconhecido na justiça laboral. Em agosto de 2012, o autor ingressou com reclamatória contra PATREZÃO HIPERMERCADOS LTDA pedindo, dentre outros direitos, a retificação de sua CTPS para constar a real data de admissão em 02/01/2000 com reconhecimento da manutenção do vínculo até 31/03/2011 sem registro em CTPS, pleiteando férias vencidas dos últimos cinco anos e demais verbas não prescritas, aviso prévio, adicional de insalubridade/periculosidade, além de danos morais. Ao que consta do apenso, em audiência não houve conciliação entre as partes designando-se perícia tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade e/ou periculosidade (fls. 83/84). O empregador, citado, contestou a ação alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, que o autor prestava serviços ao hipermercado na condição de autônomo fazendo a manutenção das máquinas (fls. 85/131). Foi juntado o laudo do juízo (fls. 218/220) e do assistente técnico da reclamada (fls. 221/225) sobre novas informações (fls. 235/240). Em seguida, em data designada para audiência de instrução, houve conciliação entre as partes ficando a reclamada obrigada ao pagamento de verbas indenizatórias ressalvando-se que Nos termos do art. 1º da Portaria MF n. 435, de 08/09/2011 do Ministro de Estado da Fazenda, bem como da recomendação contida no Comunicado GP nº 03/2011, de 19/09/2011, do E. TRT da 15ª Região é desnecessária a intimação da União - INSS, nos processos em que as contribuições previdenciárias, decorrentes de condenações e acordos, somem valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (fls. 247/248). Pois bem. Como se sabe, não compete ao INSS o reconhecimento ou não da existência de vínculo empregatício, tampouco se os valores pagos ao empregado correspondiam àquilo que ele fazia jus por conta do labor. A competência para dirimir controvérsia dessa natureza recai sobre Justiça do Trabalho, conforme determina o artigo 114, I da CF. A sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de parcelas que integram o salário de contribuição, mas que não foram pagas de forma correta ao empregado, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não tenha intervindo no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa - precedida da devida instrução - do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária. É importante ressaltar que na hipótese de ser reconhecido o direito à majoração da remuneração, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I da Lei n. 8.212/1991 referentes a tal incremento remuneratório recai sobre o empregador. Já a contribuição prevista no art. 20 do mesmo dispositivo legal é ônus do empregado, e é recolhida mediante retenção do crédito a que faz jus. No caso dos autos, a reclamatória foi objeto de sentença que homologou acordo entre o autor e o PATREZÃO que se obrigou ao pagamento de danos morais, indenização ao FGTS, multas da CLT e R\$ 6.798,00 a título de diferenças de férias indenizadas, em dobro, acrescidas do terço constitucional em 12 parcelas. Não há menção aos adicionais de insalubridade/periculosidade. Constatou, porém, que recebido o valor supra, o(a) reclamante outorgará ao (à) reclamada total quitação de todo o pleiteado na inicial, inclusive em relação ao alegado período sem registro (fls. 247/248 apenso). Na CTPS do autor não consta qualquer retificação quanto à data de admissão (fls. 53/71) e não se olvide das contribuições vertidas pelo autor no período entre 2009 e 2011 como trabalhador autônomo para preservar seus direitos perante a Previdência Social. Dessa forma, a sentença no trabalhista no presente caso pode ser considerada como início de prova material exigindo-se, porém, o reforço da prova por outros meios. E no curso da instrução, os indicativos que resultam da reclamatória trabalhista foram corroborados pela prova oral. Neste juízo, em seu depoimento pessoal o autor disse que trabalhava na empresa como mecânico de refrigeração, tudo relacionado à refrigeração, era responsável pelas quatro lojas do hipermercado e o barracão, ficava à disposição durante o dia correndo as lojas e quando tinha algo para fazer, fazia o mais urgente primeiro. Que o agente agressivo era o frio; que ele montava as câmaras frias, os painéis, a parte elétrica era o electricista deles que fazia, puxando o fio

até o painel. Que limpava câmara fria, arrumava, quando alguma travava tinha que entrar nela; para trocar resistência, etc. A temperatura lá dentro variava de -10C a -20C; saía para a casa de máquinas, onde a temperatura chegava a 70C; quando não tinha que subir uns 20 metros acima onde tinha o forçador e onde tinha troca de calor. Que trabalhou de 2000 até 2011. Que registraram só no último ano, quando mudou a direção e deu um ano a nova direção o mandou embora. Que não usava EPI; que entrou com a ação trabalhista e aceitou o acordo que o próprio juiz propôs lá. E achou que estava incluído o INSS. Que lá não tinha horário, o horário cumpria das sete horas até seis da tarde; e tinha que ir quando chamassem. Rodava as quatro lojas e o barracão. Tinham o telefone da sua casa, e o celular e outro número que tinha. Que quando saía, tinha que avisar onde estava. Que sempre pagaram seu salário de modo mensal, tudo certinho, em dinheiro, cheques, só não tinha décimo terceiro. Que nunca pensou que precisaria xerocopiar os cheques nem nada. E sempre diziam que iam regularizar sua situação, mas entrava e saía ano continuava a mesma coisa e precisava do trabalho para o sustento de sua família e ia seguindo. Que conseguiu formar os três filhos trabalhando ali. Que não tinha ninguém que o substitua quando não estava lá. Era o único mecânico. Que quando precisava fazer uma câmara fria, por exemplo, saía, cotava preço, comprava e montava nas lojas. Que nesse período não trabalhou em nenhum outro lugar; que sequer teria tempo porque ficava quase 24 horas à disposição; era puxado. Que sempre tratou com Seu Geraldo (a testemunha); tinha um outro irmão, mas só tratava com ele (Tu). Por sua vez, Geraldo Patreze, ouvido como informante do juízo, representante do Hipermercado Patreção, disse que o supermercado sempre foi dele. Disse que o autor sempre prestava serviço, mas não era seu empregado. Que o pagamento era por serviço. Que tinham quatro lojas, que quando quebrava a máquina ele ia. Que não era a semana toda. Que pode dizer que não tinha uma frequência, mas as máquinas precisam de manutenção umas duas vezes no mês, a cada quinze dias. Que registrou o autor no último ano porque aumentou mais uma loja e tinha muito serviço, daí resolveram registrar ele. Que ele não tinha hora para cumprir e depois que registrou continuou na mesma, né, quando quebrava ele ia trabalhar. Que o acordo trabalhista não incluiu a contribuição previdenciária e o Judiciário nem colocou na carteira, não impôs o registro; ficou mais só como indenização. Que não sabe dizer se tinha algum contrato de prestação de serviço; o RH que fazia, mas não era praxe fazer contrato escrito para isso. A primeira testemunha do autor, João Vítor, afirmou que trabalhou no supermercado de 1996 até 2012. Que trabalhou como auxiliar de caixa e passou por todos os setores. Que a testemunha era registrada. Quanto ao autor, disse que numa das lojas ele, testemunha, foi o responsável por um certo período, e sempre que precisavam ligavam para o autor e às vezes ele estava em outra loja e ele vinha. Que sabe que ele corria todas as lojas. Que pessoalmente já ligou para o autor de dia, de tarde, de noite e até de madrugada. Que não tem acesso a que tipo de contrato fizeram com ele. Que além da manutenção que tinha que ser feita periodicamente, às vezes tinha algum problema, como falta de gás, uma peça que queima, então é rotativo, né, tinha que rodar as lojas mesmo. É muita máquina que tinha. Que a manutenção das máquinas tinha que ser diária porque se desse um problema noturno estragava todo o produto e ficava caro. Tinha que verificar o gás, a temperatura, ver se tinha ventoinha quebrada, ele também verificava o gerador de energia, era multifuncional. Que não se lembra de ter outra pessoa que fizesse a atividade dele. Que não tinha um horário fixo. Que de madrugada só ligavam quando tinha necessidade. A outra testemunha, Paulo Jorge, disse que trabalhou no supermercado de 1994 até 2016, registrado. Foi até subgerente. Que o autor prestava serviço na parte de refrigeração. Que ele trabalhava todos os dias. Não tinha horário certo; às vezes dava problema em algum equipamento e ligavam para ele e ele ia como se fosse um plantão. Que ele arrumava as geladeiras das quatro lojas. Ele era a única pessoa contratada que fazia isso nas quatro lojas. Que não sabe se ele tinha um salário mensal ou recebia por serviço. Na ação trabalhista o autor juntou e-mails entre janeiro e outubro de 2010 endereçados a ele no e-mail loja02@patrezoa.com.br (fls. 42 e 45, 60, apenso), proposta comercial de junho e agosto de 2010 de empresas se dirigindo ao supermercado (A/C Douglas) referindo-se conforme solicitação do Sr. Mário (manutenção), informamos nossos preços (...) ou aos cuidados do autor (fl. 44, 53, 61). A empresa, por sua vez, juntou algumas notas fiscais de 03/2009, 06/2009, 01/2011 a 12/2011, 02 e 05/2012, emitidas por Reposul Refrigeração Polo Sul pela prestação de mão de obra para instalação e manutenção de compressores (fls. 163/198). Nesse quadro, sopesadas todas as provas, tenho que a prova testemunhal produzida neste juízo corrobora as outras provas juntadas na ação trabalhista e que redundou no acordo trabalhista, de modo que o vínculo deve ser reconhecido. Assim, passo à análise da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 02/01/2000 a 31/03/2011. A propósito, realizado laudo pericial no Supermercado Sempre Vale, que adquiriu o Supermercado Patreção, na oportunidade o autor informou ao perito que executava limpeza, reparos, ligação, instalações, testes elétricos funcionais em equipamentos de refrigeração, redes elétricas e painéis elétricos de 220 e 380 volts energizado e com utilização de multímetros e voltímetros e o perito concluiu que considerando a quantidade de equipamentos esta atividade [ocorria] de modo habitual e permanente. Além disso, consta que executava a manutenção mecânica elétrica dos equipamentos de refrigeração no interior das Câmaras Frias com temperatura entre [menos] 15 Celsius a 12 Celsius, com tempo de exposição mais de 1h30minutos, chegando a 3:00 horas diária. Executava montagem, desmontagens, instalação, lubrificação dos equipamentos utilizando lubrificantes, graxa e óleos refrigerantes dos equipamentos do sistema de refrigeração. Era o responsável pela manutenção dos equipamentos eletromecânicos, inclusive equipamentos de infraestrutura, e de operação, tubulação de gás, água, eletricidade (fls. 164/165) vindo ao encontro do depoimento da testemunha de que o autor era multifuncional. No exercício dessas atividades, o perito conclui que o autor ficava exposto, de forma habitual, porém, intermitente, ao agente ruído (80,8dB), e que o autor tinha acesso à câmara fria (frigorífica) com temperatura variando entre -15 a 12 graus por várias vezes durante a jornada de trabalho sem controle de tempo de exposição ou intervalo de recuperação térmica, estando exposto por mais de 1h30minutos ao agente físico frio de modo habitual e permanente. Além disso, também foi constatada a exposição habitual e permanente aos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxantes impregnados nos equipamentos quando aplicava com as mãos nas peças novas para montagem. Por fim, verificou-se que o autor estava exposto à atividade/operações perigosa (Energia elétrica - Choque elétrico), de forma habitual e permanente na área de risco de vida, em ambiente energizado de 220 e 380 Volts Baixa Tensão (fls. 165). Sobre o agente nocivo frio, dizem os anexos: Decreto 53.831/64: 1.1.2 FRIO Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Decreto 83.080/79: 1.1.2 FRIO Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo 25 anos Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99 só faz referência no item 2.0.4. à temperaturas anormais elencando o calor: 2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. 25 ANOS A despeito disso, a NR-15 - Anexo n. 9, diz que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Assim, embora o anexo do Decreto n. 3.048/99

não relacionem o frio como agente nocivo, não significa que a exposição não possa ser considerada, avaliando-se se representa risco à saúde do trabalhador. Vale ressaltar que, em relação ao ruído, além de a exposição ser intermitente, se dava a um nível abaixo do limite de tolerância para o período. Com relação ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97, o que não é o caso. Por fim, não cabe enquadramento pelo simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas, que não constam dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. Logo, faz jus ao enquadramento do período entre 02/01/2000 a 31/03/2011 como especial em razão da exposição ao agente físico frio já que o laudo é claro quanto ao risco a que se expôs o autor ao ficar exposto à temperatura que variava entre -15 a 12 graus por várias vezes durante a jornada de trabalho sem controle de tempo de exposição ou intervalo de recuperação térmica, estando exposto por mais de 1h30 minutos ao agente físico frio de modo habitual e permanente. Quanto ao uso de EPI, o perito esclareceu que a empresa não apresentou os documentos que evidenciaria o controle de fornecimento e utilização de EPI; o autor informou que não utilizava EPI (fl. 166). Assim, enquadrando o período de 02/01/2000 a 31/03/2011 como especial, acrescido do período de recolhimento reconhecido nesta sentença (08/1983 a 06/1986; 07/1986 a 06/1988; 07/1989 a 12/1990; 01/2009 a 03/2011) mais o tempo já averbado pelo INSS (12 anos, 1 mês e 07 dias - fl. 73), o autor somava 32 anos e 10 dias de tempo de contribuição na DER (04/02/2014), não somando tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar os períodos de efetiva contribuição entre 08/1983 e 06/1986, 07/1986 e 06/1988, 07/1989 e 12/1990, 01/2009 e 03/2011 e a enquadrar como especial o período de 02/01/2000 a 31/03/2011 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que, no caso concreto, a causa guardou alguma complexidade, se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam a concessão de aposentadoria por tempo especial, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que aquele litígio amparado pela assistência judiciária gratuita, e este é isento do recolhimento. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Quanto aos honorários do perito, considerando que foi realizada visita em uma única empresa na cidade de Araraquara, mantenho os honorários fixados no valor máximo da tabela do CJF. Assim, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009494-12.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/132 - o INSS opôs embargos de declaração da sentença de fls. 123/126 alegando que a sentença afastou tacitamente a aplicação da Lei n. 11.960/09 para fins de juros e correção monetária. A sentença, porém, remeteu a análise da questão à fase de execução nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação considerando a existência de possíveis atualizações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a execução do julgado dada a dinâmica das questões envolvidas e o seu tratamento na legislação e jurisprudência, visando sempre propiciar celeridade à prestação jurisdicional, com segurança e qualidade, por meio da uniformização e padronização de procedimentos. Dessa forma, não reputo que haja omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada pela via dos embargos. Dessa forma, REJEITO os presentes embargos. Intime-se.

0010558-57.2015.403.6120 - CELSO LUIZ LEITE DE CAMPOS(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 1.400/1.410 - Os presentes embargos possuem natureza infringente eis que a parte se insurge quanto ao não reconhecimento da prescrição, questão que foi apreciada na sentença. Por outro lado, observa-se que o embargante traz novos argumentos, que não foram apontados na contestação e que se referem à responsabilidade do construtor (art. 1245 e 618, CC) e não à responsabilidade da seguradora. Assim, constata-se que a embargante pretende é rediscutir o mérito, o que não cabe em sede de embargos de declaração. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

0003195-82.2016.403.6120 - RAFAEL DE ARAUJO GOMES(RS084434 - EUNICE DE ARAUJO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por RAFAEL DE ARAÚJO GOMES em face da UNIÃO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE ARARAQUARA visando a declaração de nulidade do ato administrativo da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho consistente no arquivamento do IC 000243.2013.10.003/4. Alega na inicial, em suma, que havendo possível fraude a ser apurada, foi equivocado o arquivamento. Custas recolhidas (fls. 600). O autor foi instado a esclarecer sua legitimidade ativa (fl. 603), e teceu novas considerações em aditamento (fls. 604/606). Foi recebido o aditamento determinando-se a exclusão do Ministério Público do Trabalho de Araraquara do polo passivo da demanda (fl. 607). A União Federal contestou o feito alegando impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte, ilegitimidade do ministério público do trabalho. No mérito, defendeu a legalidade do ato - decisão da Câmara de Coordenação e Revisão no IC 000243.2013.10.003/4 e da decisão que não recebeu o pedido de reconsideração cumulado com embargos de declaração (fls. 612/624). Juntou documentos (fls. 625/734). Em réplica, o autor disse não ter

provas a produzir (fls. 738/739).A União disse não ter interesse em produzir prova (fl. 740 vs.). É o relatório.D E C I D O:Os documentos que se encontram às fls. 22/41 (fls. 255 a 275 da cópia) constituem a sequência dos documentos que se encontram até às fls. 289 (fl. 254 da cópia), assim, desentranhem-se aqueles juntando na sequência correta, renumerando-se o intervalo para melhor análise do feito.O autor vem a juízo pleitear a anulação de ato administrativo de arquivamento de inquérito civil - IC.Narra na inicial que a Procuradoria do Trabalho no Município de Gurupi/TO promoveu o arquivamento do IC com fundamento no argumento de que não é atribuição do Ministério Público do Trabalho - MPT a fiscalização de empréstimos concedidos a empregador mantido na lista de empregadores que teriam incorrido em trabalho em condições análogas às de escravo.Assim, insurgindo-se contra a decisão, interpôs recurso para a Câmara de Coordenação e Revisão, CCR sob o fundamento de haver em outras Procuradorias procedimento semelhante visando o ajustamento da conduta das instituições financeiras que deram crédito a empresas da lista de trabalho escravo (fls. 431/433).O recurso foi conhecido pela CCR em Brasília, mas lhe foi dado parcial provimento, ou seja, reconheceu-se a atribuição funcional do MPT de exigir judicial ou administrativamente o cumprimento da Resolução 3.876/2010, do Conselho Monetário Nacional - CMN, mas o arquivamento foi homologando por fundamento diverso do declinado porque se entendeu comprovado que não houve concessão de crédito rural ao denunciado (fl. 539).Assim, o autor interpôs embargos de declaração argumentando que houve supressão de instância uma vez que reconhecida a atribuição do MPT para a fiscalização em questão, o inquérito deveria ser devolvido à primeira instância para análise.O autor narra que promoveu também Representação para Preservação da autoridade das Resoluções editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - CSMPT, particularmente, a Resolução 69, do CSMPT, alegando ofensa ao Promotor Natural, pois o IC não tratava apenas de questão de direito e porque que a CCR extrapolou suas funções de coordenação e revisão de atos, assumindo-se como instância investigatória, tarefa estranha ao seu âmbito de atribuições. Essa representação, porém, não foi conhecida porque se considerou que não incumbe ao CSMPT rever decisões da CCR.O autor instrui o pedido com cópias do Procedimento Promocional 00263.2012.15.003/0-51 instaurado por ele em 03/07/2012 como Procurador do Trabalho em Araraquara/SP (fls. 44 e seguintes) contendo texto da Resolução 3876/2010/CMN (fls. 47/620) e ofícios do Banco Central- BACEN nº 17, de 06/08/2012 (fls. 64/67) e nº 116, de 09/10/2012 (fls. 72/84).Tais respostas deram ensejo à instauração da Representação 000468.2012.15.003/9 que tramitou na Procuradoria do Trabalho deste Município de Araraquara/SP (fls. 22/41 e 86/289) e na qual o Bradesco em 31/05/2013 apresentou cópias dos contratos firmados com Clezio Oliveria Naves (fls. 127/289 e 22/41).Na Procuradoria do Trabalho do Município de Gurupi/TO foi instaurado o IC 000243.2013.10.003/4 em face do Bradesco em 24/01/2014 (fls. 290 e seguintes) onde o Bradesco, intimado, também apresentou cópias de contratos com Clézio de Oliveira Naves (fls. 336/400). Na sequência, em 14/10/2014 houve a promoção de arquivamento ora impugnada (fls. 420/421).Assim, repito, o autor interpôs recurso administrativo perante a Câmara de Coordenação e Revisão - Brasília, CCR (fls. 431/433), que proferiu decisão de parcial acolhimento do recurso (fls. 538/541); o autor opôs embargos de declaração da decisão (fls. 543/550) e apresentou Representação para Preservação da Autoridade das Resoluções da CSMPT 2.15.003.000521/2015-98 perante o CSMPT (fls. 552/556), analisada na sequência (fls. 558/569).Constam dos autos, ainda, cópia da Resolução 23/2007 (fls. 570/576) e da Resolução 69/07 (fls. 557 e ss.) e decisão da TRT15 (fls. 591/598).PRELIMINARMENTE, ainda que se possa falar em impossibilidade jurídica do pedido por não caber intervenção do Judiciário no mérito dos atos finalísticos adotados pelos membros do Ministério Público Federal e da própria Câmara de Coordenação e Revisão, é possível verificar se há ofensa ao devido processo legal no procedimento em si.Superada a alegação de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho já excluído do polo passivo por força da decisão de fl. 607, passemos à preliminar de ilegitimidade ativa.Pois bem.Defendendo sua legitimidade, o autor argumenta que ele seria o único legitimado à propositura da presente ação já que foi o responsável pela representação e pelo recurso administrativo.Em contraponto, a ré diz que à semelhança do que ocorre no Judiciário, um juiz não poderia recorrer de uma decisão de último grau do Judiciário que o tenha desagradado.Com efeito, o paralelismo argumentado na contestação numa situação hipotética não é válido ou, pelo menos, está mal elaborado. Pode-se imaginar, por exemplo, uma causa que tenha chegado a ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal sob a ótica da constitucionalidade, venha a ser objeto de ação rescisória nas hipóteses legais. Não faria diferença se o interessado fosse um juiz, porque na hipótese de ser um interessado, não estaria atuando como juiz. De fato, a análise da legitimidade de agir começa por se distinguir se a hipótese é de legitimação ordinária ou extraordinária e se a causa se insere na tutela individual ou coletiva.Naquela, fundada no artigo 18, do CPC, tem-se que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.Na tutela coletiva, por sua vez, legitimados são as pessoas indicadas no artigo 5º, da Lei 7.347/85, artigo 81, da Lei 8.078/90 também o cidadão, no caso de ato lesivo ao patrimônio público ou bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.No caso, sob a ótica do tema de fundo, como o caso versa sobre a possibilidade de concessão de crédito para empregador da lista de tomadores de trabalho escravo, trata-se de interesse difuso de prevenção, incluído na assunção da responsabilidade social e estatal de erradicação do trabalho escravo contemporâneo, seja por imposição do compromisso assumido pelo Brasil com a comunidade internacional, seja em função do necessário respeito aos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, previstos no art. 1º da Constituição Federal, especialmente a dignidade humana na esfera de atuação do trabalho. (ST-RR-146100-71.2005.5.08.0107 C/J PROC. Nº TST-AIRR-146140-53.2005.5.08.0107, Relator Ministros Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma. Data de Publicação: DEJT 19/12/2013). Nessa linha, conclui-se que o autor careceria de legitimidade já que não se insere, como pessoa física, nas previsões das Leis 7347/85 e 8078/90 nem na 4.717/65, pois a questão não é de lesão ao patrimônio público.A causa de pedir, entretanto, é mais restrita e formal, e se limita à observância do princípio do promotor natural e de ter a Câmara de Coordenação e Revisão extrapolado suas funções de coordenação e revisão de atos.Com efeito, a Resolução 69/2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho diz Art. 10 - A. Da Promoção de Arquivamento caberá recurso administrativo com as respectivas razões, no prazo de dez (10) dias, assegurado aos interessados igual prazo, após a notificação, para, querendo, oferecer contra-razões. (Incluído pela Resolução n 87/2009 do CSMPT).A Lei do Processo Administrativo, por sua vez, dispõe:Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;Ora, embora o IC tenha sido instaurado por conta da representação do autor efetuada no âmbito de suas atribuições como Procurador do Trabalho, quando recorreu da homologação, o autor não atuou como representante do Ministério Público, mas como mero interessado.E veja-se que os recursos foram apreciados não se ventilando sua ilegitimidade inclusive no Conselho Superior do Ministério Público que não o conheceu por razão diversa.Então, sendo o autor a pessoa que exerceu o direito de representação, aqui referida na linguagem jurídica em geral como a reclamação escrita contra qualquer fato dirigida à autoridade competente (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 4, Editora Saraiva, 1998), justificou-se sua legitimidade para recorrer do ato da Câmara de Coordenação e Revisão e justifica-se, aqui, concluir, sua legitimidade.Em

outras palavras, se o autor tinha legitimidade para recorrer do ato administrativo, tem interesse e legitimidade para questionar sua validade em juízo. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa. Dito isso, passo ao exame do mérito que, em síntese, diz respeito à possibilidade de a Câmara de Coordenação e Revisão alterar a motivação do arquivamento. Aqui, quem apresenta um paralelismo é o autor que diz que, superada a preliminar de falta de atribuição (do Ministério Público para exigir judicial ou administrativamente o cumprimento da Resolução 3.876/2010/CMN), deveria a Câmara ter devolvido o feito à apreciação pela primeira instância para análise do mérito do IC, para não se incorrer em supressão de instância. Em primeiro lugar, não me parece adequado falar-se em preliminar ou mérito do inquérito civil por se tratar de mero instrumento de investigação ou de colheita de elementos probatórios para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF) ou para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público (art. 1º, Resolução 69/2007, CSMPT). A decisão que o encerra, então, não diz respeito ao mérito da situação investigada, mas se limita a aferir a existência ou não de fundamento para a propositura da ação civil pública (art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 10, Resolução 69/2007, CSMPT). Tanto é que o arquivamento não impede a reabertura da investigação com novas provas. Por outro lado, a Câmara não está impedida de fazer apreciação de provas que não tenham sido analisadas ou valoradas na primeira instância. Dispõe a Lei 7.347/85: Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente. (...) 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação. A Resolução 69/2007, CSMPT, na mesma linha, dispõe: Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público do Trabalho, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, em peça autônoma e fundamentada, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório. (Redação dada pela Resolução n 87/2009 do CSMPT). (...) 3º Até a sessão da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório. Como se vê, não há previsão de retorno dos autos à primeira instância na hipótese de os interessados apresentarem documentos. Logo, estes poderão ser apreciados pela Câmara de Coordenação e Revisão sem que se fale em supressão de instância. A propósito, transcrevo parte da ementa lavrada no Recurso Especial 802060 (DJE 22/02/2010), relatado pelo Ministro Luiz Fux (...) 12. A legislação faculta às associações legitimadas o oferecimento de razões escritas ou documentos, antes da homologação ou da rejeição do arquivamento (art. 5º, V, a e b, da Lei 7347/85), sendo certo, ainda, que na via administrativa vigora o princípio da verdade real, o qual autoriza à Administração utilizar-se de qualquer prova ou dado novo, objetivando, em última ratio, a aferição da existência de lesão a interesses sob sua tutela. 13. Mutatis mutandis, os demais interessados, desde que o arquivamento não tenha sido reexaminado pelo Conselho Superior, poderão oferecer razões escritas ou documentos, máxime porque a reapreciação de ato inerente à função institucional do Ministério Público Federal, como no caso em exame, não pode se dar ao largo da análise de eventual ilegalidade perpetrada pelo órgão originário, mercê da inarredável função fiscalizadora do Parquet. 14. Sob esse enfoque não dissente a doutrina ao assentar: A homologação a que se refere o dispositivo, contudo, não tem mero caráter administrativo, nela havendo também certo grau de institucionalidade. Note-se a diferença. Não trata a lei de mera operação na qual um ato administrativo é subordinado à apreciação de outra autoridade. Trata-se, isso sim, de reapreciação de ato inerente à função institucional do Ministério Público, qual seja, a de defender os interesses difusos e coletivos, postulado que, como já anotamos, tem fundamento constitucional. Por isso mesmo, não bastará dizer-se que o Conselho Superior examina a legalidade da promoção de arquivamento. Vai muito além na revisão. Ao exame de inquérito ou das peças informativas, o Conselho reaprecia todos os elementos que lhe foram remetidos, inclusive - e este ponto é importante - procede à própria reavaliação desses elementos. Vale dizer: o que para o órgão responsável pela promoção de arquivamento conduzia à impossibilidade de ser proposta a ação civil, para o Conselho Superior os elementos coligidos levariam à viabilidade da propositura. O poder de revisão, em consequência, implica na possibilidade de o Conselho Superior substituir o juízo de valoração do órgão originário pelo seu próprio (...) José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil Pública, Comentários por Artigo, 7ª ed; Lumen Juris; Rio de Janeiro, 2009, p. 313-316 (...) grifos no original. Por tais razões, não vislumbro nulidade no ato administrativo da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho que homologou o arquivamento do IC 00243.2013.10.003/4 sob fundamento diverso do apontado pelo Procurador do Trabalho com atribuição para atuar no caso. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10 % do valor atualizado da causa (art. 85, 6º, CPC). Transitado em julgado, intime-se a ré a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003592-44.2016.403.6120 - RICARDO ROGERIO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 112/115 alegando omissão ante a ausência de enfrentamento quanto à previsão do 8º do art. 57, da Lei n. 8.213/91 que impede o retorno do trabalhador à atividade especial após a concessão da aposentadoria por esse motivo. Recebo os embargos eis que tempestivos. De fato, não foi analisado o pedido do INSS para manifestação expressa do juízo sobre o argumento de que, não basta para a concessão da aposentadoria especial o preenchimento do tempo mínimo de exposição a agentes insalubres, mas também a efetiva desvinculação da atividade insalubre, nos termos do 8º, do art. 57, LBPS. Melhor refletindo a respeito do conteúdo da norma artigo 57, 8º c/c art. 46, ambos da Lei 8.212/91 concluo que apesar de haver previsão da mesma consequência jurídica daquela prevista na situação de segurado inválido que retorna à atividade, as hipóteses fáticas não são equivalentes. Diferentemente do inválido, cuja incapacidade e inatividade é pressuposto do benefício, não se justifica que se proíba a pessoa de trabalhar exposta a agente nocivo, ainda que isso deva ou devesse ser desestimulado. Dito de outro modo, a norma que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador não pode ser interpretada para lhe proibir de trabalhar. Nesse sentido: APELREEX 1785995, Relator Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 03/04/2017 (...) II - O 8º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, determina a aplicação do art. 46 ao beneficiário da aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade sujeita a agente nocivo. O referido art. 46, por sua vez, estabelece o cancelamento da aposentadoria por invalidez do segurado que retorna ao trabalho. Entende-se tratar-se de situações completamente distintas: na aposentadoria por invalidez, o benefício deve ser efetivamente cancelado, pois o retorno ao trabalho demonstra que o fato gerador da aposentadoria - incapacidade - não mais existe, havendo completa incompatibilidade entre a invalidez e o exercício de atividade laborativa. Contudo, tal não ocorre com a aposentadoria especial, cujo tempo de serviço é reduzido a fim de compensar os prejuízos à saúde e à integridade física causados pelos agentes nocivos. A manutenção do trabalho em atividade especial não é incompatível com a aposentadoria especial. O mencionado 8º do art. 57 visa, na realidade, desestimular o trabalho do segurado aos agentes nocivos, não podendo ser interpretado em sentido que lhe seja claramente prejudicial. Outrossim, àqueles trabalhadores que se aposentaram em atividade comum não é vedada a manutenção do labor, não havendo motivo, portanto, para a suspensão do benefício aos segurados que justamente trabalharam, com sacrifício pessoal, em condições nocivas à saúde. (...). Não vislumbro interpretação da consequência jurídica prevista no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 que possa ser compatível com o ordenamento constitucional que garante o trabalho como um direito social vedando o trabalho nocivo, leia-se, noturno, perigoso ou insalubre, somente aos menores de dezoito anos (art. 7º, XXXIII). Assim, considero o 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 inconstitucional inaplicável, portanto, para fins de impedir a concessão do benefício concedido na sentença. Assim, ACOLHO os embargos para suprir a omissão, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante da sentença e, no mais, mantenho-a, permanecendo tal como lançada. P.R.I. Anote-se.

0005062-13.2016.403.6120 - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/277 - A parte autora opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando contradição da sentença eis que não reafirmou a DER para a data do ajuizamento da ação já que ficou comprovado que entre a DER (10/02/2014) e 11/05/2016 o segurado continuou exercendo atividade exposto a agentes agressivos, conforme PPP de fls. 62/64, inclusive com homologação do enquadramento pelo INSS. Além disso, alega omissão quanto ao pedido formulado na letra b do item II dos pedidos onde se requer alternativamente a concessão do benefício com a inclusão do Fator 95, instituído pela Lei n. 13.183/2015, se esse for o mais vantajoso, combinado com letra c, mediante reafirmação da DER. Recebo os embargos eis que tempestivos. De fato, não foi analisado o pedido de reafirmação da DER para a aposentadoria por tempo de contribuição (porque o foi para a aposentadoria especial quando se computou apenas 22 anos de tempo especial - fl. 265vs) embora tenha sido homologado o reconhecimento do pedido pelo INSS do enquadramento do período entre 01/02/2015 a 30/04/2015 e 01/05/2015 a 11/05/2016. Assim, somando o tempo de contribuição comum e o especial ora reconhecido em sentença pelo INSS e pelo juízo, o autor somaria no ajuizamento da ação (08/06/2016) 40 anos, 4 meses e 22 dias suficientes para a concessão do benefício também na data do ajuizamento. Igualmente, há omissão quanto ao pedido de incidência do Fator 95 se reafirmada a DER no ajuizamento, inserido no art. 29-C, da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 13.183, de 04 de novembro de 2015 que dispõe: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.(...) 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. No caso, considerando o pedido na DER (10/02/2014) a Lei n. 13.183/15 não poderia incidir porquanto não retroage para regular os requerimentos pretéritos. Porém, reafirmada a DER no ajuizamento da ação (08/06/2016) o autor somaria 40 anos e 4 meses de tempo de contribuição e 61 anos de idade somando mais de 95 pontos, logo, faz jus à não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria. Entretanto, efetivamente somente será possível aferir o melhor benefício ao autor após os cálculos da RMI dos benefícios pelo INSS cabendo ao autor optar pelo mais vantajoso. Dessa forma, acolho os embargos para sanar a contradição e omissão existentes, acrescentando a mesma a fundamentação supra e cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto: a) HOMOLOGO o reconhecimento do pedido de enquadramento como especial dos períodos entre 17/11/1981 a 31/12/1996, 09/05/2011 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 31/01/2014, 01/02/2015 a 30/04/2015 e 01/05/2015 a 11/05/2016, nos termos do art. 487, III, alínea a, do Código de Processo Civil; eb) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a enquadrar como tempo especial os períodos de 17/11/1981 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 09/09/2006, 09/05/2011 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 31/01/2014, averbando-os a seguir como tempo de contribuição juntamente com os períodos reconhecidos pelo INSS (17/11/1981 a 31/12/1996, 09/05/2011 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 31/01/2014, 01/02/2015 a 30/04/2015 e 01/05/2015 a 11/05/2016) e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado o INSS deverá ser intimado a apresentar o cálculo dos benefícios nos termos do julgado e o autor deverá se manifestar de forma expressa pela opção do benefício com DER em 10/02/2014, com incidência do fator previdenciário, ou com DER reafirmada no ajuizamento (08/06/2016), sem incidência do fator, nos termos da Lei n. 13.183/2015. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER do benefício que o autor optar, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.(...) Provento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Osmar Pereira da Silva Nome da mãe: Maria Braulina de Paula e Silva RG: 9.484.531-1 SSP/SP CPF: 038.710.338-47 Data de Nascimento: 17/04/1955 NIT: 1.068.185.455-0 Endereço: Rua Herculano de Oliveira, 150, Jardim de Santi V, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: DER (opção pelo segurado) RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 17/11/1981 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 09/09/2006, 09/05/2011 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 31/01/2014, 01/02/2015 a 30/04/2015 e 01/05/2015 a 11/05/2016. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Anote-se.

0005190-33.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BENTA MARROCO MOLINA (SP369734 - LAURA DENIZ DE SOUZA NUNES)

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENTA MARROCO MOLINA postulando ressarcimento de dano ao erário com a condenação da ré a restituir os valores indevidamente pagos a título de amparo social ao idoso no valor de R\$ 25.525,22. Aduz que a ré foi beneficiária de amparo social ao idoso entre 31/05/2009 e 01/11/2011 tendo firmado declaração falsa de que estava separada de fato do cônjuge para evitar que a renda recebida por ele impedisse o recebimento do benefício de prestação continuada. Afirma que, por conta de denúncia recebida pela GEX/INSS Araraquara, realizou pesquisa externa e constatou que ela e o marido nunca se separaram. Instrui a inicial com CD contendo cópia do processo administrativo de apuração da responsabilidade pelo recebimento indevido do benefício (fls. 14). Foi indicado defensor dativo à ré (fl. 18). Citada, a ré alegou prescrição, recebimento de boa fé, erro administrativo, que foi orientada por funcionário do INSS que se alegasse que morava com o marido não receberia o benefício pedindo que fosse localizado, que não agiu dolosamente, se se presume sua boa-fé, que o valor cobrado é irrepetível por ter caráter alimentar (fls. 22/33). Houve réplica (fls. 35/38). Instada a especificar provas (fl. 39), a ré pediu prova testemunhal (fl. 40). O INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 43). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da ré, foram ouvidas duas testemunhas e as partes reiteraram suas manifestações (fls. 45/47). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos feitos na contestação para expedição de ofício ao INSS para abertura de sindicância, visando apuração de possível ocorrência de advocacia administrativa e ao Ministério Público para apuração de possível estelionato cometido pelo filho da ré, José Renato Molina (fl. 33) tendo em vista que ela não trouxe elementos que demonstrem que tais providências se justificam. Nada obsta, ademais, que a própria ré diligencie na O INSS vem a juízo pleitear o ressarcimento de benefício recebido pelo réu de modo indevido. Não havendo preliminares, no que diz respeito PRESCRIÇÃO, é certo que o Pleno do STF já se posicionou no sentido de que, conquanto que destoante do princípio jurídico que não socorre quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius), o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário é imprescritível (MS n. 26.210-9/DF, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado por maioria, DJE 10/10/2008). Ademais, depois de reconhecida a Repercussão Geral

no Recurso Extraordinário 669.069/MG (Ministro Relator Teori Zavascki), o Pleno do STF firmou a tese de repercussão geral no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (DJE 28/04/2016), ficando consignado no voto-vista do Min. Dias Toffoli que não são alcançadas pela decisão o ressarcimento decorrente de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. No caso, o ilícito não se configura como improbidade administrativa (objeto do Tema 897, conforme Repercussão Geral reconhecida no RE 852.475-RG, DJe de 27/5/2016: Prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa) o que ensejaria a suspensão da demanda. Com efeito, trata-se de ilícito penal que, aliás, está sendo apurado também na instância penal (IC 0009889-67.2016.403.6120). Destarte, a se seguir o entendimento do RE 669.069, o caso é de demanda imprescritível. Ademais, ainda que não se entenda imprescritível a pretensão (adotando-se a tese de que o artigo 37, 5º, da CF não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma), o Código Civil dispõe que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva (art. 200, CC). Então, enquanto não houver sentença criminal, nem corre prescrição. Dito isso, passo à análise do pedido. O INSS vem a juízo pleitear a restituição de valores indevidamente pagos relativos ao benefício de prestação continuada NB 88/535.904.842-1, concedido à BENTA MARROCO MOLINA em 31/05/2009 e pago até 30/09/2011. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso de dano ao erário público, aplicam-se também tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado. No mais, o valor recebido indevidamente deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito de quem o recebeu, nos termos do art. 876 e 884 e seguintes do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; (...). Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (...) Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Para a prova dos fatos, o INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício à BENTA onde constam: a) Requerimento do benefício assistencial por BENTA com indicação de estado civil como [x] outro em 04/06/2009 (p. 02 do pdf no CD); b) Declaração sobre a composição do grupo e renda familiar afirmando que [x] VIVE SOZINHO (p. 03, do pdf no CD); c) Declaração de separação de fato firmada em 04/06/2009 (p. 09 do pdf do CD); d) cartas anônimas denunciando o recebimento indevido do benefício (pp. 24/27 do pdf do CD); e) Pesquisa do HIPNet Homologada realizada em 31/08/2011 constatando que a ré vive com o marido e nunca se separou dele (p. 33/34); f) demonstrativo de pagamento de complementação de aposentadoria paga pelo Governo do Estado de São Paulo ao marido da ré (p. 39 do pdf do CD). Ouvida em juízo, a ré diz que estava desesperada com o marido alcoólatra, que bebia e vivia para a rua e o dinheiro dele ficava todo no bar. Disse que todos diziam que o INSS pagava benefício para idosos. Que não agiu de má-fé e pediu o benefício porque realmente precisava. Diz que estão na mesma casa, mas em quartos separados. Disse que chegou a morar em Matão por uns dias, mas voltou porque tinha uns animais em casa para cuidar. Durante essa saída resolveu pedir o benefício. Disse que os vizinhos nem sabiam que ele ficava para a rua e bebia. Disse que tem 5 filhos e quando pediu o benefício morava com o marido, pois os filhos já estavam casados. Seus filhos não tinham condição de auxiliá-la. A filha da ré Maria do Carmo diz que a mãe foi induzida pelo filho a requerer o benefício. Sua mãe não ficou nem um mês separada do seu pai em Matão. Que seu pai fazia uso de bebidas alcoólicas, mas parou. Não sabe porque ele parou de beber. Confirma que os pais dormem em quartos separados. Que seu irmão, José Renato, foi quem orientou e acompanhou sua mãe a requerer o benefício. Seus pais não se separaram oficialmente. A filha da ré Cláudia disse que a mãe não agiu de má-fé e que quem assim agiu foi seu irmão. Disse que o pai parou de beber. Enquanto ele bebia sua mãe se sustentava com a ajuda dos filhos. Que seu irmão, José Renato, foi quem orientou e acompanhou sua mãe a requerer o benefício. Que entraram com processo contra o irmão porque ele tirou a casa dos pais. Ele foi o responsável pelo requerimento e ele mesmo fez a denúncia no INSS de que o benefício era indevido. Pois bem. Em primeiro lugar, não se pode ignorar o fato de que a ré BENTA assinou uma declaração dizendo estar separada de fato de seu marido faltando com a verdade. Assim, o recebimento indevido de benefício não se deu por culpa do INSS, independentemente de ter sido orientada por alguém do próprio INSS ou ainda induzida pelo filho. Tais versões, de toda a sorte, não têm o condão de afastar o caráter irregular da concessão baseada em declaração falsa assinada pela beneficiária, mas afasta sua boa-fé. A despeito do lamentável quadro de desarmonia familiar narrado, a ré reconhece que pediu o benefício porque precisava já que estava desesperada com a situação do marido alcoólatra, ou seja, tinha consciência do que estava fazendo. Vale ressaltar que apelar para a fraude, por certo, não era a solução para o caso, ou não é a solução de alguém que age de boa-fé. Nesse quadro, sem prejuízo de eventual comprovação de que seu filho concorreu para a fraude tomando-se devedor solidário pelo ressarcimento pelas vias ordinárias (considerando que não integrou a lide nesta ação), com base no princípio geral do direito de que não pode haver enriquecimento sem causa, a ré deve ressarcir o prejuízo que causou ao erário, não havendo que se falar em irrepetibilidade da verba alimentar já que manifestamente excedeu os limites impostos pela boa-fé (art. 187, CC). Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do INSS condenando BENTA MARROCO MOLINA ao pagamento ao INSS dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de prestação continuada (NB 88/535.904.842-1). Sobre o valor devido incidirá correção monetária e juros calculados nos termos da Resolução vigente na época da execução do julgado. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, intime-se o autor a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009472-17.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RINCÃO em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária constituída nos autos de infração DEBCAD n. 51.012.807-6 controlado no processo administrativo n. 18088.720335/2011-51 lavrado em decorrência de glosa de compensações pela RFB com a

anulação dos respectivos débitos. Pede, ainda, o reconhecimento da extinção do crédito tributário pelas compensações realizadas, na forma do art. 156, II do CTN e defende a inaplicabilidade da multa isolada de 150% por compensação não homologada porque não há prova de má-fé ou intuito de fraude. Alega que o STF, a partir do RE n. 345.458/RS firmou jurisprudência no sentido de não incidir a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas-extras, terço de férias, e demais adicionais, que não se incorporam ao salário. Além disso, no RE n. 593.068, do STF reconheceu repercussão geral quanto à questão sobre as mesmas verbas e, com o objeto de obter a extensão dos direitos reconhecidos nessas decisões pelo STF, realizou apuração de valores tidos por indevidamente recolhidos compensando-os com débitos previdenciários vincendos. Porém, fiscalização da RFB glosou as compensações por não concordar com os créditos apurados em relação a determinadas verbas e lavrou quatro autos de infração. Foi deferida a antecipação da tutela suspendendo a exigibilidade dos créditos exigidos reconhecendo o direito à expedição de CPEN e determinando que a Fazenda Nacional se abstenha de incluir o nome do Município autor no CADIN, CAUC e SIAFI (fl. 186). A União interpôs agravo sob a forma de instrumento pelo sistema PJe (fls. 193/197) sendo mantida a decisão por este juízo (fl. 326). Citada, a União apresentou contestação alegando litispendência com os mandados de segurança n. 0004879-52.2010.4.03.6120 e n. 0002686-30.2011.4.03.6120 os quais buscam o mesmo resultado prático objetivado na presente ação anulatória: o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Além disso, alega que o art. 505 do CPC impede o conhecimento de questões já discutidas. No mérito, diz que deve ater-se unicamente às verbas sobre as quais a autora apurou o crédito objeto da DEBCAD em questão, quais sejam, terço de férias, horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, bem como abono gratificação, totalizando R\$ 2.058.822,84 utilizados nas compensações glosadas. No mais, defendeu a legalidade da glosa da compensação, que o autor não aguardou o trânsito em julgado da sentença que reconheceu direito à exclusão somente do terço constitucional sobre férias, que compensou créditos que já estavam prescritos e créditos apurados sobre verbas de natureza nitidamente remuneratória. Informou que foi afastada a imposição da multa isolada sobre o valor a glosa da verba intitulada terço constitucional de férias e defendeu a multa isolada imposta de 150% sobre o restante da glosa (fls. 200/205). Juntou documentos e CD com cópia do processo administrativo (fls. 206/325). Houve réplica (fls. 327/335). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 555, I do CPC, considerando que não é necessária a produção de outras provas. O autor vem a juízo pleitear o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário apurado em glosa feita pela Receita Federal do Brasil. De início, afasto a PRELIMINAR de litispendência arguida pela Fazenda Nacional. De fato, o município autor impetrou dois mandados de segurança neste mesmo juízo que objetivavam a suspensão da exigibilidade e a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que toca à contribuição previdenciária patronal: Proc. 0004879-52.2010.4.03.6120 e Proc. 2686-30.2011.4.03.6120. Em nenhum deles houve pedido de compensação (fls. 207/211 e 225/227), que foi feita administrativamente. Entretanto, glosadas as compensações pela RFB que lavrou o auto de infração objeto desta ação (DEBCAD n. 51.012.807-6), contra este se insurge o autor. Logo, não se pode dizer que exista litispendência (identidade de partes, causa de pedir e pedido). Há, porém, prejudicialidade externa, dado que o trânsito em julgado das decisões favoráveis, ou não, ao município colocará fim à discussão sobre ser devido ou não o tributo compensado com o crédito apurado. Ocorre que também não é o caso de suspensão da ação até julgamento final dos recursos interpostos até porque eles não têm efeito suspensivo a obstar os efeitos da sentença/acórdão já proferidos (art. 994 e 995, CPC). Seja como for, a presente ação tem por fim analisar a retidão do procedimento de glosa pela Receita Federal. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que deu ensejo ao auto de infração lavrado em decorrência da glosa de compensações realizadas no ano-calendário de 2010 (DEBCAD 51.012.807-6). Alega, em síntese, que os pedidos de compensação realizados estão amparados em entendimento pacificado no STF que reconhece a natureza indenizatória das verbas utilizadas para apurar os créditos objeto de compensação. Além disso, defende a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN e a legalidade e a possibilidade da compensação antes do trânsito em julgado com base em legislação tributária (66 da Lei n. 8.383/91, art. 89 da Lei n. 8.212/91, IN/RFB n. 900/08 e IN/RFB n. 1300/2012) que considera lícito permitir compensar independentemente de ação judicial ou decisão transitada em julgado. A União, por sua vez, argumenta que é indispensável o trânsito em julgado para a compensação nos termos do art. 170-A do CTN; que o art. 66 da Lei n. 8.383/91 não se aplica aos casos em que o contribuinte impugna a exação na via judicial quando, então, deverá aguardar o trânsito em julgado; que não há qualquer decisão no bojo dos mandados de segurança impetrados afastando a necessidade do trânsito. Diz, também, que o autor pretendeu, ainda, compensar CRÉDITOS PRESCRITOS (período de 04/2000 a 05/2005) eis que as ações mandamentais foram ajuizadas após a LC n. 118/05 de forma que incide o prazo quinquenal não podendo alegar a tese dos cinco mais cinco para repetir o indébito. Por fim, argumenta que o autor apurou créditos (e realizou a compensação) sobre VERBAS DECLARADAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO previdenciária tais como aquelas pagas a título de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e abono gratificações. Pois bem. DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO Antes da entrada em vigor do art. 170-A do CTN, incluído pela LC n. 104/2001, não havia previsão legal condicionando a compensação de créditos reconhecidos judicialmente ao trânsito em julgado da decisão. Aliás, historicamente, (...) era possível ao contribuinte se valer de provimento mandamental para efetuar compensação tributária antes do trânsito em julgado do mandamus (Súmula 213/STJ) (AGRESP 201402139406, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 17/11/2014). A situação, porém, mudou após 2001 já que, do vácuo legislativo, passou-se à expressa vedação legal: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Daí que consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001 (EDRESP 201001145169, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 05/12/2014), o que se verifica na espécie. Em suma, quando o contribuinte utiliza-se da via judicial para certificar-se da inexistência de relação jurídica tributária para fins de futura compensação, amparando-se em um provimento sentencial, tal possibilidade, a partir da vigência do art. 170-A do CTN, passou a exigir-lhe o trânsito em julgado do direito alegado para o recebimento e processamento da mesma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VÍCIO NO ACÓRDÃO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EFETUADA EM HIPÓTESE VEDADA. MULTA. LEGALIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie. 2. Consoante facilmente se infere dos autos, a embargante promoveu compensação tributária embasada em provimento alcançado em mandado de segurança antes de seu trânsito em julgado, situação expressamente vedada nos termos do art. 170-A do CTN, restrição

compensatória da qual não escapa a via mandamental. 3. Nesse diapasão, por ter engendrado compensação tributária com inobservância de preceito legal, a embargante teve o procedimento considerado como não declarado, a teor do disposto no art. 74, 12, II, d, da Lei n. 9.430/96, e, como consequência da prática do ato ilícito, sofreu aplicação de multa prevista no art. 18 da Lei n. 10.833/2003. 4. A premissa efetivamente relevante é o reconhecimento da legalidade da aplicação da multa, cuja legitimidade o acórdão ora embargado deixou expressamente consignado, tendo inclusive rechaçado a alegação de que houve boa-fé da recorrente, visto que utilizou de manobra para burlar o sistema de informática da Receita Federal, inserindo dado inexistente - para não dizer falso. 5. Acresce-se que a alegação atinente ao caráter confiscatório da multa reveste-se de índole constitucional, o que afasta a competência do STJ para rever o tema, ainda mais se considerado o fato de a empresa contribuinte não ter interposto o respectivo recurso extraordinário contra o acórdão firmado no Tribunal de origem. 6. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, com o nítido propósito tão somente de promover novo julgamento da causa, o que refoge à função recursal dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 201402892962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 13/05/2015). Assim, conquanto o art. 66, da Lei n. 8.383/91 estivesse em consonância com o entendimento vigente até a LC n. 104/2001, que permitia a compensação independentemente do trânsito em julgado, a partir dela não é admissível qualquer interpretação no sentido de afastar a vedação do art. 170-A do CTN, sendo indiferente o fato de a compensação ter tido por base entendimento pacificado do STF/STJ em relação às verbas debatidas nos referidos mandados de segurança. Logo, sob esse fundamento, o auto de infração é válido, eis que em consonância com legislação de regência. DA NATUREZA DAS VERBAS UTILIZADAS NA COMPENSAÇÃO Ainda a propósito das verbas utilizadas para apuração do crédito compensado, observo que razão assiste à União quando diz que grande parte delas são verbas de natureza remuneratória sujeitas à incidência da contribuição previdenciária conforme restou decidido nos autos dos mandados de segurança impetrados pelo autor, embora ainda não transitado em julgado (fls. 207/238). De fato, compulsando as sentenças e acórdãos proferidos nos referidos processos tem-se que: 1) No processo n. 0004879-52.2010.4.036120 (fl. 211 vs.) o autor pediu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que toca à contribuição previdenciária patronal (art. 22, I da Lei n. 8.213/91) incidente sobre horas-extras e terço constitucional de férias. Foi concedida parcialmente a segurança em relação ao adicional constitucional de férias sobre férias indenizadas embora houvesse pedido também sobre a contribuição incidente sobre horas-extras. Em sede de apelação, o TRF3 deu parcial provimento ao recurso no que tange ao terço constitucional de férias (sem qualquer restrição) bem como reconheceu a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Atualmente, o feito está SUSPENSO/SOBRESTADO por decisão da Vice-Presidência em razão de RE n. 593.068/SC no STF e REsp n. 2009.61.00.006873-5 no STJ (conforme consulta processual realizada junto ao site do TRF3). 2) No processo n. 0002686-30.2011.4.03.6120 o impetrante objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que toca às contribuições previdenciárias do art. 22, I e II da Lei n. 8.213/91 incidente sobre diversas verbas (fl. 225). Foi reconhecida a carência da ação em relação ao auxílio-acidente e concedida parcialmente a segurança em relação ao aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio-doença, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte, salvo quando pago em pecúnia. Em sede de recurso de apelação o TRF3 deu parcial provimento ao apelo do impetrante para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre o auxílio-creche e auxílio-educação e deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de não incidência sobre o abono único anual (ausência de interesse de agir). Atualmente, o feito está SUSPENSO/SOBRESTADO por decisão da Vice-Presidência em razão dos RE n. 565.160/SC e n. 593.068/SC do STF e REsp n. 2009.61.00.006873-5 no STJ (conforme consulta processual realizada junto ao site do TRF3). Em resumo: o autor teve reconhecido, em seu favor, o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) tão somente em relação ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio-doença, abono assiduidade, vale transporte, salvo quando pago em pecúnia, auxílio-educação e auxílio-creche. E o direito de não recolher contribuição previdenciária do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 tão somente sobre o aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio-doença, abono assiduidade, vale transporte, salvo quando pago em pecúnia, auxílio-educação e auxílio-creche. Apesar disso, valeu-se de outras verbas para apurar o crédito compensado a respeito das quais foi expressamente reconhecida a incidência da contribuição patronal (horas extras, adicional noturno, adicional periculosidade, adicional de insalubridade - fl. 264 vs.), de acordo com os próprios extratos juntados no processo administrativo e decisões judiciais proferidas nos referidos processos (fls. 263/290). Portanto, assiste razão à ré nesse ponto já que o fato de os feitos estarem pendentes de julgamento no aguardo de decisões pelo STJ e STF não permite ao contribuinte utilizar-se de verbas ainda não formalmente reconhecidas como não integrantes da base de cálculo da contribuição para compensar, ainda mais antes do trânsito em julgado. DA PRESCRIÇÃO Quanto à alegação de PRESCRIÇÃO de créditos compensados, sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n.

118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Ora se o prazo para repetir o indébito ou compensar na via administrativa deve seguir o mesmo prazo fixado para a repetição ou declaração do direito de compensar judicialmente reconhecido, o prazo a ser aplicado ao caso dos autos é o de cinco anos. No caso, de acordo com a decisão administrativa consta que na compensação realizada no ano calendário de 2010 há indicação de apuração de créditos entre 04/2000 a 05/2005 e 06/2005 a 03/2010. Logo, no presente caso, considerando que os Mandados de Segurança foram impetrados em 07/06/2010 (Proc. 0004879-52.2010.4.03.6120 - fl. 206) e 16/03/2011 (Proc. 0002686-30.2011.4.03.6120 - fl. 224) ainda que houvesse trânsito em julgado, é certo que estaria prescrita a pretensão de compensar os créditos anteriores a 06/2005 e 03/2006, respectivamente. Então, também assiste razão à ré e sob esse aspecto é válido o auto de infração lavrado não merecendo acolhimento o pedido para sua anulação, tampouco do crédito dele decorrente. MULTA ISOLADA DE 150% Insurge-se o autor contra a aplicação de multa isolada no percentual de 150%, defendendo que não há prova de má-fé ou intuito de fraude. A multa está prevista no art. 89, 10 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009 c/c art. 44, I da Lei n. 9.430/96, no capítulo que trata das multas para os casos de lançamentos de ofício, prevê: Lei n. 8.212/91 Art. 89. (...) 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Lei n. 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Na via administrativa, a multa aplicada pelo Fisco foi excluída no recurso voluntário da parte (fls. 303/311), porém, foi restabelecida, exceto sobre o terço constitucional de férias, em decisão em embargos de declaração da Fazenda Nacional (fls. 316/321), onde constou: ...decorre dos elementos probatórios juntados aos autos que o sujeito passivo realizou, por meio de situações que não espelhavam a sua realidade fática contábil, operações fiscais com o intuito de burlar o Fisco, já que ele não detinha, em parte, o direito de compensação materializado em seus registros contábeis. Pelo contrário, o seu suposto direito compensatório provinha de um crédito sob discussão judicial sem o trânsito em julgado, consubstanciado no mandado de segurança (processo 0004879-52.2010.4.03.6120) impetrado para questionar a incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas. (...) Os elementos probatórios, contidos no Relatório Fiscal e nos seus anexos, permitem evidenciar que o sujeito passivo, embora tenha apresentada GFIP para as competências 05/2010 a 13/2010, baseou-se exclusivamente no fato de que detinha um suposto crédito, oriundo de discussão judicial sem o trânsito em julgado, para realizar a compensação, mesmo tendo conhecimento legal de sua impossibilidade e de um crédito incerto. Esse fato é distinto da hipótese prevista no art. 89 da Lei 8.212/91, que somente permite a compensação de valor líquido e certo, oriundo de pagamento ou recolhimento indevido ou maior do que o devido, o que não foi o caso dos autos. A conduta dissimuladora ou falsidade na declaração do sujeito passivo encontra-se evidenciada no momento em que inseriu dados e informações que não correspondem à realizada fática da empresa e, por consectário lógico, apresentou irregularidades na formalização das compensações realizadas por meio das GFIPs nas competências 05/2010 a 13/2010, já que havia impedimento legal para a realização da compensação, a teor do art. 170-A do CTN. Assim, já se entendeu que a compensação tributária objeto de discussão judicial efetuada antes do trânsito em julgado é considerada não declarada (art. 74, 12, II, d, da Lei n. 9.430/96), o que legitima a aplicação da multa isolada prevista no art. 18, 2º, da Lei n. 10.833/2003 (REsp 1494026/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Tal raciocínio, aplicado aos demais tributos administrados pela Receita Federal, também se aplica às compensações de contribuições previdenciárias consideradas não declaradas. Com efeito, se por um lado todo contribuinte, ao entender que em seu favor há créditos tributários, pode utilizar-se dos preceitos legais para efetuar a compensação na via administrativa, por outro sabe que o mecanismo efetuado estará sujeito a posterior verificação e homologação pela Fazenda Pública e imposição de pesada multa. Há, porém, que diferenciar a situação em que o credor entende possuir créditos a compensar porque, por exemplo, algo foi calculado a mais nas

competências anteriores, e o caso em que lança valor com base na possibilidade de obter decisão judicial favorável assumindo o risco de glosa. Quando isso ocorre está se declarando um crédito que não existe. Há possibilidade de existir, mas ainda não existe e ele sabe disso. Observe-se, ademais, que as compensações foram realizadas nas competências entre 05/2010 a 13/2010; os mandados de segurança foram impetrados em 07/06/2010 e 16/03/2011, ou seja, houve compensação antes de obter uma decisão judicial, que sobreveio em 17/08/2010 (para o terço constitucional de férias, no proc. n. 0004879-52.2010.4.03.6120) e em 11/05/2011 (para abono assiduidade, no proc. 0002686-30.2011.4.03.6120). Isso sem mencionar a compensação de parcelas prescritas. Assim, reputo demonstrada a má-fé do autor já que declarou para fins de compensação falsamente um crédito que ainda não existia, nem era líquido e certo, ou estava prescrito devendo ser mantida a multa isolada de 150%. Dito isso, se os recursos extraordinário e especial não têm o condão de suspender a exequibilidade da decisão exequenda, o TRF3 conferiu efeito suspensivo às decisões ao determinar o sobrestamento do feito até final julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida no Supremo e de Recurso Especial a ser julgado pelo rito dos repetitivos no STJ, ainda pendentes. Entretanto, se o argumento de que há precedentes sólidos do STF quanto à inexistência de relação jurídica tributária relativamente às verbas reconhecidas nos mandados de segurança em questão não é suficiente para tornar nulo o auto de infração, entendo que é suficiente para, em caráter cautelar, suspender a exigibilidade dos créditos exigidos no auto de infração exclusivamente a elas, a despeito de a compensação ter sido feita antes do trânsito em julgado. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para deferir cautelarmente a suspensão da exigibilidade do auto de infração DEBCAD n. 51.012.807-6 até final julgamento dos mandados de segurança n. 0004879-52.2010.4.03.6120 e n. 0002686-30.2011.4.03.6120, exclusivamente no que toca às verbas utilizadas para apurar crédito objeto da DEBCAD, com base em decisões neles proferidas em relação ao terço constitucional de férias em relação ao art. 22, I da Lei n. 8.213/91 e em relação ao abono assiduidade (gratificação) no que toca às contribuições do art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Considerando a sucumbência mínima da União, condeno o autor ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC). Oficie-se ao relator do agravo interposto pela União Federal dando ciência do teor da sentença (N. 5000237-31.2017.4.03.0000). P.R.I.

0000252-68.2016.403.6322 - VALMIRA DE LIMA OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por VALMIRA DE LIMA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-marido LAURO LUÍS DE OLIVEIRA em (07/06/2014) desde a DER 17/07/2014. No JEF, foram juntados extratos do CNIS (fls. 90/98) e a contadoria elaborou parecer sobre o valor da causa (fls. 99/100). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a parte foi intimada a se manifestar sobre eventual renúncia (fl. 101) pedindo a remessa do feito a uma Vara Federal (fl. 104), o que foi acatado (fl. 107). Redistribuído o feito para este juízo, foi negada a antecipação da tutela (fl. 113). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 117/123). Intimadas a especificar provas (fl. 124), a autora pediu a produção de prova testemunhal (fl. 125) e o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 126). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas três testemunhas e as partes reiteraram suas alegações (fls. 130/131). É o relatório. D E C I D O: A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu companheiro LAURO LUÍS DE OLIVEIRA desde a DER (17/07/2014). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido estava em gozo de aposentadoria por invalidez na data do óbito (fl. 52). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, na condição de companheira, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da Lei, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Para prova do alegado a parte autora juntou como comprovante de união estável e de residência comum com o falecido os seguintes documentos: - Declarações da Santa Casa de que acompanhou o falecido na internação do dia 05/06/2014 (fl. 10) e que se apresentou naquele hospital como cônjuge do paciente no período de atendimento entre 04/06/2014 e 07/06/2014 (data do óbito) - fl. 11). - Certidão de óbito - fl. 06, vs. - Ficha da Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto com vários atendimentos em 2001, depois um atendimento em 2004 depois alguns atendimentos em 05 e 06/2014 (fl. 08 vs.). - recibo da Funerária com o nome da autora (fl. 09 vs.) - Informação do benefício de aposentadoria do falecido desde 2007 - APS Apucarana (fl. 52). Ao que consta na certidão de óbito, o segurado faleceu em hospital em Araraquara/SP por choque misto, falência múltipla de órgãos, dissecação aorta rota e pós operatório correção dissecação aorta rota. Que o segurado era viúvo da segunda mulher (casados em Mauá da Serra/PR em 2009). Consta também que deixa bens, tendo a autora esclarecido no seu depoimento que ele deixou um carro que ficou com o filho Anderson, não tendo deixado nada para os familiares da Rosa. No seu depoimento, Valmira disse que viveram juntos por 19 anos (até 1992, portanto), depois ele arranhou uma amante, Rosa, e se divorciaram. Dois anos depois de separados e voltaram e o falecido ficou com as duas até Rosa morrer. Segundo a autora, como Rosa teve câncer, quiseram se casar em 2009 por causa da religião. Disse que se casaram no Paraná e se separaram aqui em Américo Brasiliense/SP, então ele voltou a morar no Paraná, mas ele ia e voltava. Ele trabalhava de ensacador até se aposentar. Quando vieram para cá moraram em Nova Europa e ele continuou a trabalhar como ensacador até aposentar. Ele passava a semana com ela e depois que ela ficou doente ele ficou mais tempo lá com ela. Ele se aposentou no Paraná porque lá ele trabalhou no sindicato muitos anos. Disse que ele fez um cateterismo no Paraná, não se lembra quando, mas nessa ocasião Rosa ainda estava viva. Depois, quando ele veio para cá ele, ele passou mal de novo e ele foi internado. O aceitou de volta porque estava passando apertado por causa dos filhos. Os filhos só estudavam. Hoje uma filha é auxiliar de enfermagem, outro é ex-jogador de futebol, agora tem escola de futebol e o terceiro filho é caminhoneiro. Rosa não tinha filhos com ele. Ela não tinha renda alguma pelo que sabe. Ele com a aposentadoria sustentava as duas famílias. Disse que sempre trabalhou também. Recebe mil reais, praticamente um salário. Nunca recebeu pensão alimentícia do falecido. No começo ele até tentou pagar a pensão, mas quando o filho foi morar na Suíça disse que o pai não precisava dar pensão - o filho ajudava todos em casa. Disse que ele fez a primeira cirurgia e o médico disse que não podia fazer certas coisas, como

esses remédios e como ele tinha duas mulheres ele tomava esses remédios. Acha que ele ficou viúvo da Rosa um ano antes de ele morrer e ficou definitivamente com ela. O endereço da certidão de óbito é da filha dela porque no dia de internar ela estava trabalhando e ela, nervosa, deu o endereço da casa dela e não da autora. Anderson declarou o óbito. O filho não explicou porque não colocou que o pai vivia com a mãe - declarou que o pai era viúvo da outra. Não se casou com ele novamente porque ele tinha acabado de ficar viúvo. A casa tem 4 quartos, ele dormia com ela. Não sabe o valor da renda dele de aposentadoria, ele falava que era mil e pouco, mas não sabe exatamente quanto era. A testemunha Aparecida disse que eles têm três filhos, que geralmente ia à casa deles quando estavam fazendo aniversário, mas via que era família, marido e mulher e estavam sempre juntos. Cansou de ver o casal no pronto socorro. E quando ele ficou doente os via lá. Ele era tudo para os filhos. Chegou uma época que ele parou de viajar, ficava mais em casa, só sabe isso. Mostravam que era um casal. Nunca soube que Lauro teve duas famílias. Soube na audiência dia 05 no fórum de Araraquara onde foi ser testemunha dela. Neuzeti disse que foi vizinha da autora por oito anos até outubro de 2016. Nunca soube que o marido tinha uma amante. A autora trabalha e vive do salário dela. Ultimamente ele passou a viajar menos. Para a vizinhança viviam como casados. Saíam para mercado juntos, um casal normal. Sabe que ele faleceu de infarto. Soube que ele tinha outra família porque a turma começou a comentar que ele tinha outra mulher. Janaina, filha da autora, morava em outro bairro, na casa da outra testemunha. Cleunice disse que se conhecem há uns 20 anos. Cortava o cabelo dele também. Soube que divorciaram a pouco tempo. Por que ele vivia aqui e lá. Soube que ele tinha outra a pouco tempo. Houve uma época em que ele viajou e depois diminuíram - convivência pública para todos. A autora mora perto, mora pra cima, mais de 500 metros. O contato que teve com o casal foi somente no salão. Soube através do advogado. Disse que não conversa durante o trabalho de cabeleireira. Ao final, restou esclarecido na audiência que a referência da testemunha a outra audiência que teria ido, na verdade, foi a conversa tida no escritório do advogado da autora. A primeira e terceira testemunhas mentiram no momento em que negaram ser amigas da autora e de fato, embora compromissadas, a proximidade restou evidente de forma que seus testemunhos não merecem confiança. Com efeito, embora inverossímil a versão de que voltaram a viver como marido e mulher dois anos depois do divórcio (1995) considerando que ele trabalhou desde 1997 (fl. 90) no Parana/PR, onde se aposentou em 2007, seria até possível que tivessem reatado depois do óbito da segunda mulher dele. Nessa hipótese, porém, seria natural que o filho ao declarar o óbito (e não a filha nervosa como disse a autora em seu depoimento) tivesse indicado o endereço da mãe e não da irmã. Tivessem convivido nos últimos vinte anos, a autora, por certo, saberia, por alto que seja, quando ocorreu a primeira cirurgia no Paraná (possivelmente em 2005 quando ele começou a receber o primeiro auxílio-doença que foi convertido em invalidez em 2007 cessando-se o benefício em 2014, na data do óbito). No mínimo, ela poderia dizer que ele fez a cirurgia há mais de dez anos, ou seja, mais ou menos o tempo em que ficou afastado por incapacidade. Em seu depoimento, todavia, a autora repetiu que ele trabalhou como ensacador até se aposentar o que demonstra que não tinha proximidade com o segurado suficiente para saber desde quando estava afastado. Ela sabe e aceita que ele tenha outra mulher no Paraná, mas não sabe que está afastado do trabalho? Nesse quadro, concluo que não restou comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido. Sem prejuízo disso, considerando que os depoimentos da autora e da testemunha não foram dignos de confiança, determino a remessa dos mesmos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40, do Código de Processo Penal, ademais, é de se reconhecer a má-fé da autora em alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal (concessão de benefício a que não faz jus), artigo 80, incisos II e III, CPC. Sobre a má-fé, ademais, cabe esclarecer que na realidade a concessão do benefício da justiça gratuita não torna o jurisdicionado mal-intencionado livre da imposição e do dever de pagar a multa pela má-fé. Como observa o Desembargador Antonio Cedenho, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF3, AC 961622, Sétima Turma, 16/07/2007). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor corrigido da causa (art. 81, CPC). Desnecessário o reexame (art. 496, I e 3º, I, CPC). Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3. Transitado em julgado, intime-se a ré a requerer o que de direito (art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000965-63.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-12.2010.403.6123) ALBERTO TRINCANATO(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0000965-63.2013.403.6123 Embargante: Alberto Trincanato Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados por Alberto Trincanato em face da sentença de fls. 2612/2621, pela qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o levantamento da constrição, até o valor correspondente a 40 salários mínimos, da conta bancária de poupança referida no documento de fls. 164. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 2623/2633, que o julgado é omissivo e contraditório, já que: a) apenas se referiu à prova documental que trouxe aos autos; b) não faz qualquer menção aos depoimentos das testemunhas que arrolou; c) não aponta atos que tenha praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; d) informa que pesa contra a Executada Italmagnésio S/A Indústria e Comércio o fato da dissolução irregular, o que enseja a responsabilização de seus sócios, mas não aduz que não era sócio-gerente à época da dissolução; e) ora diz que o parcelamento interrompe e depois que suspende a prescrição. A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 2637/2639). Feito o relatório, fundamento e decido. Não reconheço a existência de omissões e contradições na sentença embargada. Os comandos do artigo 489 do Código de Processo Civil foram atendidos. A prova, como se sabe, consite no meio, previsto em lei, de demonstração de fatos geradores dos direitos invocados pelas partes. No caso dos autos, todos os fatos suscitados pelo embargante para afastar o alegado direito da embargada foram analisados com base nas provas acerca deles produzidas. O próprio embargante aduz que a sentença se referiu à prova documental trazida. Tal meio de prova não foi apenas referido, uma vez que os fatos que pretendeu demonstrar foram todos equacionados. Assim, por exemplo, com referência a documentos acerca de atividades do embargante, foi decidido que as atividades do embargante ligadas à música e ao turismo não impedem que integre, como de fato integrou, empresas pertencentes a grupo econômico destinado a levar a efeito a evasão fiscal. Relativamente à prova testemunhal, os fatos que por meio dela se pretendeu comprovar, tais como a atuação do embargante como gerente de fazendas do tio e a finalidade e circunstâncias das procurações que lhe foram outorgadas, encontram-se devidamente analisados. Eis as sínteses dos fundamentos: a) haja vista que os atos inerentes ao posto de gerente de fazendas não necessita de tais poderes, concluo que os vínculos trabalhistas do embargante com as empresas controladas pelo tio foram simulados; b) concluo, pois, que as procurações destinavam-se a viabilizar a participação do embargante no referido grupo econômico de fato do clã Trincanato. Ora, ainda que haja testemunhos referentes à existência do vínculo, seu caráter simulado foi assentado com base nos documentos existentes nos autos, conforme exaustivamente fundamento na sentença. Os atos concretos que foram considerados como causa eficiente da responsabilização do embargante foram consignados no julgado (fls. 2615vº e 2616). Acerca da dissolução irregular da devedora principal, foi consignado exempresamente que implica a responsabilização de todos os que tomaram parte na formação do grupo econômico. Não há, pois, omissões no julgado, tanto que o embargante manifesta inconformismo acerca das conclusões de caráter meritório referentes aos pontos impugnados. O mesmo sucede quanto à prescrição e os efeitos do parcelamento para interrompê-la e suspendê-la durante seu curso, conforme dicções legais e precedente citado. Frise-se, finalmente, que os embargos de declaração não são meio para rediscutir as conclusões do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro, intimações e traslado para os autos das execuções. Bragança Paulista, 06 de julho de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000161-18.2001.403.6123 (2001.61.23.000161-5) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X AFA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ADEMIR FERNANDO AUDINER(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X ABIAIL BAPTISTA AUDINE(SP145865 - ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE) X JOSE CLEISON CASTRO FELIX(SP153363 - RENATO HELAL ROTTA)

Intime-se os patronos da executada para que apresentem o cálculo atualizado da verba pleiteada às fls. 208. Com a resposta, intime-se a Fazenda nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se

0000037-78.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP089291 - PIETRO COLUCCI)

Defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0000399-46.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOEL EGYDIO GONCALVES(SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONCALVES)

Preliminarmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos. Defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intime-se.

000587-39.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAULO ROGERIO BERTOLINI-ME(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA E SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA) X PAULO ROGERIO BERTOLINI

Preliminarmente, regularize a (o) executado (a) sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0002041-20.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ZORZI E TAKAHAMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se, se for o caso, a parte executada.

0002961-91.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MULTIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP310238 - RENATA MAZZOLINI DE MOURA FRANCO E SP354542 - GERSON BERTOLINI E SP321934 - JEFFERSON BIAMINO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual do advogado subscritor da petição de fls. 33, no prazo de cinco dias. Indefero o pedido de suspensão de atos processuais, em razão da ausência de condições suspensivas. Intime-se.

0002974-90.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MAX-MACHINE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP154569 - RAFAEL DE SAES MADEIRA)

Presentes os requisitos para a reunião de processos previstos no artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos nº 0000067-11.2017.403.6123 a esta execução, promovendo-se sua baixa eletrônica, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados neste feito. Regularize a (o) executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos. Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, juntando a estes autos o valor consolidado e atualizado da dívida. Traslade-se esta decisão para os autos em apenso. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ RICARDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta CNIS (Cadastro de Informações Sociais), ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no sistema (R\$ 4.400,00, maio/2017) ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência/evidência para após a vinda da contestação, tendo em conta que não há nos autos cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento da aposentadoria pleiteada. Ademais, o PPP acostado aos autos eletrônicos foi emitido após a Data de Entrada de Requerimento do benefício NB 177.456.535-5.

Retifique-se a autuação do presente PJ-e, tendo em conta que o polo passivo é composto pelo INSS, mas foi equivocadamente preenchido pela causídica quando da distribuição eletrônica como sendo "Chefe da Agência INSS Taubaté.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

DESPACHO

I - Não verifico prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão da distribuição.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme noticiado na inicial, ficou evidenciado que o autor auferia renda no valor de R\$ 3.119,74.

Considerando que a diferença entre o valor da renda recebida pelo autor e a quantia adotada pelo Juízo como parâmetro para concessão da gratuidade de justiça é pequena, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

III - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 67.275,80.

Na espécie, **o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.**

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

Taubaté, 7 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Trata-se de ação de Obrigação de fazer em que o autor requer que sua empregadora providencie a adequação de recolhimento de contribuição previdenciária de período compreendido entre 29/08/1997 a 23/06/1998 não constante do Cadastro do autor junto ao INSS, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Aduz que tal período já foi discutido em Reclamatória Trabalhista em que culminou com sua reintegração ao trabalho após injusta demissão, mas que ao proceder ao recolhimento respectivo, o empregador recolheu de forma única a contribuição de todo o período discutido, sem a necessária discriminação de competência, mês a mês como determina a lei.

A Justiça do Trabalho reconheceu sua incompetência para o processamento do feito, eis que, embora tais contribuições decorram de sentença por ela proferida, já existia sentença reconhecendo o cumprimento da obrigação por parte do empregador. A sentença foi confirmada pelo E. TRT15, sendo os autos redistribuídos para este juízo.

Entretanto, verifico que a presente ação não se coaduna a qualquer das hipóteses do artigo 109 da CF/88, tendo em conta que não há em qualquer dos polos, entidade autárquica, empresa pública federal ou a União para justificar a competência da Justiça Federal no feito.

Assim, como forma de comprovar o interesse de agir e adequar à ação à competência deste Juízo, apresente o autor documento que comprove a negativa do INSS à correção pretendida em seus dados cadastrais, ou ainda, o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria, inserindo, se for o caso, a autarquia previdenciária no polo passivo da presente ação.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao extrato do CNIS em anexo, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem eventuais despesas e gastos mensais relevantes.

Com a juntada de documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária objetivando a devolução de valores de produtos contratados sob a forma de “venda casada”, emissão de boletos para pagamento de empréstimo a Pessoa Jurídica, bem como a revisão de encargos contratuais, com pedido de tutela de urgência para suspender atos de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia.

Alega a parte autora que realizou contrato de empréstimo junto a CEF, dando como garantia imóvel situado na cidade de Barretos– SP.

Aduz que a forma de pagamento eleita pelas partes quando da formalização do contrato foi de Débito automático junto à conta que a autora mantinha na agência da ré.

Entretanto, tal conta fora encerrada pela ré, de modo que a autora não mais conseguiu acessar a movimentação bancária pela internet, nem tampouco permanecer com os pagamentos do referido empréstimo.

Atribui o inadimplemento das parcelas à impossibilidade técnica dos pagamentos e teme pela inscrição arbitrária da autora em sistemas de proteção ao crédito e início de procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, verifico que a conta corrente da autora realmente foi encerrada entre fevereiro e março do corrente ano, sendo que funcionária de agência distinta da conta titularizada pela autora não conseguiu acesso aos respectivos extratos de movimentação.

De outro lado, não há prova suficiente nos autos para comprovar as alegações da autora e, considerando que apenas a ré dispõe de tal documentação, **determino, pelo poder geral de cautela, a suspensão de atos tendentes à execução da garantia do contrato nº 21.2899.606.0000132-69, bem como a inclusão dos dados da autora em serviços de proteção ao crédito, até a apreciação do pedido de tutela de urgência, o que será feito após a apresentação da contestação pela CEF.**

Cite-se a CEF, intimando-a para que informe sobre a possibilidade de acordo nos presentes autos, bem como junte aos autos os extratos bancários da conta nº 2899.003.00001689-5, pelo prazo de vigência do contrato acima mencionado.

Int.

Taubaté, 04 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária objetivando a devolução de valores de produtos contratados sob a forma de “venda casada”, emissão de boletos para pagamento de empréstimo a Pessoa Jurídica, bem como a revisão de encargos contratuais, com pedido de tutela de urgência para suspender atos de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia.

Alega a parte autora que realizou contrato de empréstimo junto a CEF, dando como garantia imóvel situado na cidade de Barretos– SP.

Aduz que a forma de pagamento eleita pelas partes quando da formalização do contrato foi de Débito automático junto à conta que a autora mantinha na agência da ré.

Entretanto, tal conta fora encerrada pela ré, de modo que a autora não mais conseguiu acessar a movimentação bancária pela internet, nem tampouco permanecer com os pagamentos do referido empréstimo.

Atribui o inadimplemento das parcelas à impossibilidade técnica dos pagamentos e teme pela inscrição arbitrária da autora em sistemas de proteção ao crédito e início de procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelos documentos juntados nos autos, verifico que a conta corrente da autora realmente foi encerrada entre fevereiro e março do corrente ano, sendo que funcionária de agência distinta da conta titularizada pela autora não conseguiu acesso aos respectivos extratos de movimentação.

De outro lado, não há prova suficiente nos autos para comprovar as alegações da autora e, considerando que apenas a ré dispõe de tal documentação, **determino, pelo poder geral de cautela, a suspensão de atos tendentes à execução da garantia do contrato nº 21.2899.606.0000132-69, bem como a inclusão dos dados da autora em serviços de proteção ao crédito, até a apreciação do pedido de tutela de urgência, o que será feito após a apresentação da contestação pela CEF.**

Cite-se a CEF, intimando-a para que informe sobre a possibilidade de acordo nos presentes autos, bem como junte aos autos os extratos bancários da conta nº 2899.003.00001689-5, pelo prazo de vigência do contrato acima mencionado.

Int.

Taubaté, 04 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DA YANE DE CASSIA SALGADO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GREICE PEREIRA - SP300327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, houve realização de perícia judicial e, após recálculo do valor de alçada os autos foram redistribuídos para este juízo.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (ID 1685423) e, conforme a perícia médica judicial realizada em 15/12/2016, apresenta “ incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portadora de personalidade histérica com baixa tolerância ao stress e vivenciando problemas emocionais com o companheiro, desenvolveu quadro conversivo com sintomas depressivos oscilando entre melhora e piora”. A Perita fixou o início da incapacidade como sendo a data da própria perícia, sugerindo afastamento durante 3 (três) meses.

Todavia, não há como acatar o limite temporal estabelecido em perícia, até porque, até a presente data, e apesar de reconhecida a incapacidade, não havia sido apreciado o novo pedido de concessão de tutela de urgência formulado perante o Juizado Especial Federal, nem tampouco haveria tempo hábil para realização de nova perícia no exíguo lapso temporal. Tais circunstâncias não podem prejudicar a percepção do benefício pela parte autora, já que há comprovação do estado de incapacidade .

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e temporária da autora. De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora DAYANE DE CÁSSIA SALGADO BARBOSA (Nº 613.869.981-9), a partir da ciência da presente decisão, até ulterior decisão, isto é, **permanecerá ativo** o benefício até pronunciamento judicial.

Ressalto que o prazo de manutenção do benefício será estabelecido quando da prolação de sentença.

Ratifico os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos e da presente decisão.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Taubaté, 05 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal e, após a realização de cálculo para aferição do valor da causa, foi declarada a incompetência do juizado em razão do valor superior ao limite de alçada, sendo a ação redistribuída para este juízo.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (ID 1683103) e, conforme a perícia médica judicial realizada perante o Juizado Especial Federal (ID 1683067), apresentações nos ombros direito e esquerdo, sendo tendinite no ombro direito e tendinopatia do supra com rotura parcial no ombro esquerdo, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas. O Perito ainda constatou que a incapacidade teve início 19/11/2015, com progressão da lesão em 31/05/2016 e ainda sugeriu reavaliação após 7 (sete) meses da data da perícia (12/01/2017), tempo que entendeu suficiente para a realização de nova cirurgia nos dois ombros.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade temporária do autor.

Ressalto que, apesar do perito ter indicado que a incapacidade seria parcial, afirmou que o autor tem limitação de amplitude de movimentos com os ombros e, tal situação, impossibilita totalmente a atividade laborativa habitual, qual seja, ajustador mecânico.

Desse modo, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar, houve reconhecimento de incapacidade laborativa em 12/01/2017, foi constatada a necessidade de submissão a novo procedimento cirúrgico e, até a presente data, não houve início da fruição do benefício pelo segurado incapacitado.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ LUIZ DE SOUZA (NIT 1.232.545.100-5), a partir da ciência da presente decisão, devendo permanecer ativo até a prolação de sentença.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

Comunique-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão, sob pena de multa diária após o décimo dia da intimação da presente decisão sem a respectiva implementação do benefício.

Taubaté, de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-38.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ALBERTO JACOMELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CARLOS ALBERTO JACOMELLI – ME em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando suspender/cancelar auto de infração resultante de fiscalização, bem como reconhecer a inexigibilidade das multas que lhe foram aplicadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e o cancelamento da exigência de filiação ao Conselho, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico da empresa.

Alega a parte autora, em síntese, que desenvolve o comércio de artigos e alimentos para animais e, portanto, sua atividade fim não é pertinente à medicina veterinária, eis que não inserida em qualquer das hipóteses taxativas do artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Infirma que teve diversos autos de infração emitidos pela réu em seu desfavor, em que pese não estar adstrita à obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho réu.

Juntou aos autos eletrônicos cópia do auto de Infração nº 1689/2016, emitido em abril/2016 (ID 1805861).

Apresentou, ainda, termo de parcelamento aderido em fevereiro de 2017, cujo débito constitui-se de multas recebidas nos anos de 2010 e 2015 (ID 1805886).

Custas recolhidas (ID 1805850).

É a síntese do essencial. Decido.

Afasto a prevenção quanto ao feito indicado na certidão de ID 1809372.

Colhe-se do auto de infração nº 1689/2016 que, segundo a autoridade apontada como coatora, o impetrante violou o disposto nos arts. 5º, alínea C, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68; art. 1º da Resolução CFMV nº 672/2000. Transcrevo *in verbis* aludidos dispositivos legais.

Lei nº 5.517/68

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Art 16. São atribuições do CFMV:

(...)

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;

Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

(...)

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

(...)

h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei;

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Art. 28 As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, tem a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Dispõe a Resolução 672/2000 da CFMV:

“Art. 1º O Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, no exercício de suas atribuições, dentre outras, verificará se:

I - o estabelecimento fiscalizado está regularmente inscrito no Conselho da Jurisdição a que pertencer, bem como se possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente atualizados e se houve alteração contratual;

II - o Responsável Técnico está regularmente inscrito no CRMV da jurisdição onde se encontra o estabelecimento;

III - o Certificado de Regularidade se encontra afixado em local visível e de fácil acesso.

IV - as Resoluções editadas pelo Sistema CFMV/CRMVs estão sendo cumpridas.(1)

V - a coincidência entre as informações contidas no Certificado de Regularidade e os dados registrados e arquivados no CRMV.(2)

§ 1º Não sendo constatada nenhuma irregularidade, será expedido o Termo de Fiscalização nos moldes do anexo nº 1, desta resolução.

§ 2º Sendo constatada alguma irregularidade, será expedido o respectivo Auto de Infração nos moldes do anexo nº 2, desta Resolução.

(...)”

O comprovante de inscrição e de situação cadastral do empresário individual CARLOS ALBERTO JACOMELLI (ID1805831) faz prova de que o seu estabelecimento exerce as seguintes atividades econômicas: comércio varejista animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da parte autora.[\[1\]](#)

A comercialização de artigos e alimentos para animais, ou mesmo a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade-fim ou função típica da medicina veterinária, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário.[\[2\]](#)

A dicção do art. 27 da Lei nº 5.517/68 é clara ao dispor que somente as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária sujeitam-se ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Depreende-se, ainda, da leitura do art. 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que, ao empregar a expressão “sempre que possível”, a manutenção de veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais constitui mera faculdade.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do **CRMV** àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

-Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

-No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11/12 que a atividade de ambas as empresas é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361805 / SP

0008840-85.2015.4.03.6100, Rel. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1
DATA: 10/10/2016)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp 803665, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20/03/2006)

Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não desenvolve como atividade básica a de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante o referido conselho.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa aplicada (ID 1805861) no Auto de Infração nº 1689/2016, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a obrigatoriedade de filiação ao Conselho e contratação de veterinário**, até decisão final a ser proferida na presente ação.

Quanto aos autos de multa nº 963/2010 e 582/2015, como não há cópia do respectivo auto de infração nos autos eletrônicos, razão pela qual não há como aferir sua legalidade no presente momento.

Intimem-se e oficie-se.

Cite-se o réu para que apresente sua resposta no prazo legal, devendo instruí-la com cópia integral dos Autos de Infração nº 963/2010 e 582/2015.

Taubaté, 10 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: TRF/3.^a Região, AMS200961000027927, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 05/04/2010, p. 611.

[2] Nesse sentido: TRF/3.^a Região, AMS261908/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 09.05.2007.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-65.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de reparação de danos em face do Estado de São Paulo, em razão de homonímia entre o autor e pessoa condenada criminalmente pelo Estado réu.

Como é cediço, a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição.

A petição inicial indica o Estado de São Paulo como réu, embora o autor tenha indicado a União Federal como ré quando da distribuição eletrônica da ação.

Destarte, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito, competindo à Justiça Estadual apreciar a causa, como bem observou o juízo que sentenciou inicialmente a ação distribuída perante a justiça estadual da Comarca de Itapeverica da Serra.

Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos presentes autos eletrônicos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté-SP.

Afasto a prevenção quanto ao feito indicado na certidão de ID 1611504.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 3 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

O recurso em sentido estrito revela-se inviável na hipótese, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 1.500.029/SP (fls. 514/517), limitando-se este juízo apenas a cumprir a determinação daquele Tribunal Superior. Dessa forma, rejeito o RESE interposto às fls. 553/555 e determino a imediata remessa dos autos ao TRF 3ª Região para processamento do recurso de apelação de fls. 363/364. Cumpra-se.

Expediente Nº 2253

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010934-28.2001.403.0399 (2001.03.99.010934-5) - JOSE PEREIRA GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOSE PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003856-83.2001.403.6121 (2001.61.21.003856-6) - GERALDO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000327-22.2002.403.6121 (2002.61.21.000327-1) - JOSE CUSTODIO DA COSTA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X JOSE CUSTODIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001691-29.2002.403.6121 (2002.61.21.001691-5) - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004624-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004624-9) - JOAO CARLOS DUARTE X MARLENE BATISTA DUARTE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004925-82.2003.403.6121 (2003.61.21.004925-1) - ROBERTO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000155-12.2004.403.6121 (2004.61.21.000155-6) - ILSON BALON(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ILSON BALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001849-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001849-0) - LUIZ ANTUNES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001986-95.2004.403.6121 (2004.61.21.001986-0) - JOAO BOSCO LIMA DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BOSCO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003486-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003486-0) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004523-64.2004.403.6121 (2004.61.21.004523-7) - ANERSLEY HIZILDO VIEIRA BARBOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANERSLEY HIZILDO VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000007-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000007-6) - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000274-36.2005.403.6121 (2005.61.21.000274-7) - MARIA JOSE PALMEIRA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA JOSE PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000366-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000366-1) - BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000925-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000925-8) - JOAO LOPES DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002531-63.2007.403.6121 (2007.61.21.002531-8) - ALIPIO GUEDES SINOFZIK(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALIPIO GUEDES SINOFZIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003509-40.2007.403.6121 (2007.61.21.003509-9) - APARECIDO DE FREITAS(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000085-53.2008.403.6121 (2008.61.21.000085-5) - DECIO SOTO PERES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DECIO SOTO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000502-06.2008.403.6121 (2008.61.21.000502-6) - MARILHA FERREIRA(SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARILHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001539-68.2008.403.6121 (2008.61.21.001539-1) - JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001701-63.2008.403.6121 (2008.61.21.001701-6) - ANDRE LUIS SANTOS NEVES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDRE LUIS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003029-28.2008.403.6121 (2008.61.21.003029-0) - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004298-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004298-9) - EDVANE FANI HENRIQUE(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDVANE FANI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000484-48.2009.403.6121 (2009.61.21.000484-1) - ANTONIO DONIZETE LEMES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DONIZETE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001449-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001449-4) - BENEDITO DONIZETE FERREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002118-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002118-8) - ADAO JORGE TELLES DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADAO JORGE TELLES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003403-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003403-1) - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE FATIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003458-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003458-4) - MARIA DA PENHA LOPES HELLO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA DA PENHA LOPES HELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004348-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004348-2) - GIOVANE JOSE FONSECA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA ELZA DA FONSECA CARVALHO(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GIOVANE JOSE FONSECA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004764-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004764-5) - IARA DE CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X IARA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003170-76.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO FARIA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000832-95.2011.403.6121 - CARLOS DOMINGOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002423-92.2011.403.6121 - IRIS VICENTINA NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IRIS VICENTINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002509-63.2011.403.6121 - CLOVIS CALDERONI(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLOVIS CALDERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002975-57.2011.403.6121 - CARLOS GILMAR DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X CARLOS GILMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002978-12.2011.403.6121 - JOSE MIZAIL DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE MIZAIL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003211-09.2011.403.6121 - AFONSO BERNARDES MONTEIRO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AFONSO BERNARDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003244-96.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003247-51.2011.403.6121 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000827-39.2012.403.6121 - MAURICIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001739-36.2012.403.6121 - GUILHERME ANTUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GUILHERME ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003009-95.2012.403.6121 - ARISTIDES MOLICA BENEDITO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARISTIDES MOLICA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003828-32.2012.403.6121 - JAMIL THAMI(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAMIL THAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004004-11.2012.403.6121 - AMAURI APARICIO VIEIRA NAVARRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMAURI APARICIO VIEIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000206-08.2013.403.6121 - EDUARDO EPAMINONDAS FARIA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDUARDO EPAMINONDAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000569-92.2013.403.6121 - BENEDITO IRINEU PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO IRINEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014237-84.2000.403.0399 (2000.03.99.014237-0) - MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA(SP084659 - JANORA ROCHA ROSSETTI E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000894-19.2003.403.6121 (2003.61.21.000894-7) - AMADEU DA COSTA FILHO(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMADEU DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004529-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004529-2) - RICARDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RICARDO LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: BENEDITO VILAS BOAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de justiça.

A fim de melhor aquilatar a competência deste Juízo Federal para processo e julgamento da causa, oficie-se ao INSS para que, em até 15 dias, esclareça a concessão de auxílio-doença previdenciário ao autor, haja vista a informação de tratar-se de acidente de trabalho "in itinere", com a apresentação, inclusive, de comunicação de acidente de trabalho – CAT. Juntamente com as informações, deverá o INSS carrear todas as peças do processo administrativo alusivo ao benefício em discussão. Instrua-se o ofício com os documentos pessoais e o laudo médico pericial de fl. 17.

Com a resposta, à conclusão.

TUPã, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-98.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CLODONEI MONTEIRO DA SILVA, MARLENE APARECIDA JERONIMO MONTEIRO, INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

DECISÃO

CLODONEI MONTEIRO DA SILVA e **MARLENE APARECIDA**, na condição de responsáveis legais pela extinta empresa **INCOFERAÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA** propõem a presente ação **ANULATÓRIA** em face de **MARCELO SOUZA BLASI** e da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, cujo pedido cinge-se à anulação da arrematação do imóvel situado na rua México, 1560, Tupã-SP, levada à efeito nos autos da carta precatória 0008472-73.2010.8.26.0637, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã-SP.

Argumentam os autores, em prol de seu direito, padecer de vício insanável a arrematação, pois violou crédito federal, porque não remetido o crédito apurado para o processo em curso perante esta Vara Federal.

Afirmam, também, que além do vício na arrematação decorrente da violação a crédito federal, foi o bem arrematado por preço vil.

Decido.

A competência da Justiça Federal vem prevista no art. 109 da Constituição Federal. O critério principal para o estabelecimento da competência prevista no inciso I é a qualidade da parte:

“art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho

(...)”

Diante do regramento traçado no art. 109, I, da Constituição Federal, de competência da Justiça Federal o processo e julgamento das ações propostas em face da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso, a ação foi proposta em face de **MARCELO SOUZA BLASI** e da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoas que não se enquadram no disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, circunstância a afastar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa.

E mais, eventual desrespeito à preferência de crédito da União não pode ser reclamada pelos autores, que não compõem órgão de representação da União, nem confere competência à Justiça Federal para processo e julgamento desta ação, em que não são parte quaisquer dos entes indicados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Tupã-SP.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se.

TUPÃ, 6 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000027-44.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MILTON CAVICHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

MILTON CAVICHIOLI, devidamente qualificado nos autos, ingressou com o presente cumprimento provisório de sentença face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com o intuito de ver cumprida sentença proferida nos autos da ação civil pública subjacente.

Por se ter divisado, numa primeira análise, que Milton Cavichioli é parte ilegítima para requerer o cumprimento da sentença, eis que inventariante nomeado pelo Juízo para representar o espólio de **EVARISTO MARICATO** e não titular do título executivo, foi proferido despacho em 19/04/2017, determinando a emenda da inicial, para retificação do polo ativo, com a inclusão do titular do direito – espólio de Evaristo Maricato, representado por Milton Cavichioli. No mesmo despacho, indeferiu-se a gratuidade de justiça.

Em razão da inércia na emenda da inicial, sobreveio novo despacho em 07/06/2017, concedendo prazo suplementar de 10 dias para emenda da inicial, não atendido.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Da leitura da petição inicial é possível concluir, de forma clara, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa *ad causam*.

De efeito, conforme textualmente narrado na inicial, “*O ora exequente figura como inventariante designado no processo de inventário dos bens deixados pelos falecidos EVARISTO MARICATO e sua esposa CLAUDINA CAVICHIOLLI MARICATO, conforme principais peças do inventário que ora juntamos.*”

Estando o processo de inventário ainda em curso, é o espólio o legitimado a deduzir judicialmente a pretensão, não lhe retirando, o fato de tratar-se de espólio, a capacidade para estar em juízo, em conformidade com o disposto no art. 75, VII, do Código de Processo Civil,

Revela-se oportuno relembrar, ademais, que, conforme regra estabelecida pelo artigo 18 também do Código de Processo Civil, “*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*”, situação que não ocorre neste processo.

Comporta evidenciar não ter havido emenda da inicial para retificação do polo ativo, em que pese a prolação de dois despachos para tanto. Todavia, a interposição do agravo de instrumento em face do indeferimento da gratuidade de justiça foi feita em nome do Espólio de Evaristo Maricato, circunstância a demonstrar inequívoca ciência dos provimentos judiciais proferidos.

Evidenciada a ilegitimidade de MILTON CAVICHIOLI para figurar no pólo ativo da presente execução, o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção da execução é medida que se impõe.

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em conformidade com o disposto nos artigos 929,I e 330, I, ambos, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabelecida a relação processual. Custas indevidas na espécie, porque não adiantadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tupã, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-41.2017.4.03.6122

IMPETRANTE: CAROLINA DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP357857

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito.

O impetrado possui sede funcional na cidade de Brasília-DF e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins – UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)

Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora apontada na peça de ingresso, é da Justiça Federal em Brasília-DF. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável.

Por estes fundamentos, **declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança**, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal-DF, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-16.2017.4.03.6122

AUTOR: SUELI DIAS DO NASCIMENTO LORENZZETI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RAFAEL PEREIRA CAMARGO - SP328757, LUIS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA - SP384879, RAFAEL TEIXEIRA SEBASTIANI - SP355751, ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-32.2017.4.03.6122

IMPETRANTE: TAIS ROMANO BOEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE VIEIRA CACERES CALDEIRA - SP286804

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM ADAMANTINA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito.

Os impetrados possuem sede funcional nas cidades de Presidente Prudente-SP e no Distrito Federal-DF e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins – UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma.

2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente.

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009)

Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional das autoridades coadoras apontadas na peça de ingresso, seria a Justiça Federal em Presidente Prudente-SP ou no Distrito Federal-DF. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável.

Por estes fundamentos, **declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança**, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, **congênera mais próxima do local de domicílio da impetrante**.

Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RICARDO DO NASCIMENTO LUDUVICO ROMUALDO SILVA DE JESUS, MARIA ANGELICA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES JUNIOR - SP143371
RÉU: VALERIA APARECIDA TEIXEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DESPACHO

Defiro o pedido de ingresso da Caixa Seguros S/A na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal. Anote-se.

TUPã, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-49.2017.4.03.6122

AUTOR: NELSON MIRANDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Presentes os requisitos legais, defiro a prioridade na tramitação.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2018, às 15h30.

Ordeno o comparecimento dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-los para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado com a petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, 10 de julho de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA SONIA CABRAL GRANADO

Advogado do(a) AUTOR: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o noticiado pelo Contador Judicial (ID 1864973), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos solicitados pelo ID 1580805 (carta de concessão com memória de cálculo).

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDEVIR MONTEIRO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA - MG101790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente:

- a) instrumento de mandato dirigido ao presente feito, posto que o apresentado tem finalidade específica para patrocínio em processo administrativo perante o INSS (vide ID 1885102);
- b) declaração de hipossuficiência financeira, tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante da inicial; e
- c) justificativa para a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, indicando a pessoa jurídica interessada, a qual integra a autoridade apontada como coatora, em observância ao artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009.

No mesmo prazo, deverá apresentar o comprovante do recolhimento das custas processuais.

Após cumpridas as determinações supra, tomem-se conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO TOCANTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO DE ABREU NETO - TO4232
EXECUTADO: MARIO LUIZ DE ANDRADE

DESPACHO

ID 1854198 e 1854218: prossiga-se com a presente execução, expedindo-se carta precatória para penhora e avaliação.

Intime-se e Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ MANOEL TRANQUILLINI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da classe processual do presente feito, alterando-a para "cumprimento provisório de sentença".

No mais, intem-se os executados para eventual impugnação, no prazo legal.

Publique-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RICARDO RIBEIRO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação ID 1575118, sob pena de extinção.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ALBERTO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 53.796,74 (cinquenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIS CALSONI JUNIOR - SP268912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos em redistribuição, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EATON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOEFI - SP207899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de julho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9286

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002039-3) - REINALDO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl. 289: Considerando a indicação de empresa Curtidora Aguaí, intime-se o Sr. Perito Judicial para que inicie os trabalhos periciais, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001029-61.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da perícia técnica na empresa Marmoria São João Ltda, nomeio o perito judicial o Sr. Marcos Antônio Sukadolnik Filho, CREA 5016700994, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem os seus quesitos. Após, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito, a fim de que seja designada data para a realização dos trabalhos periciais e posterior entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-08.2014.403.6127 - SANDRA HELENA ROGERIO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

0003389-32.2014.403.6127 - CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296: Intime-se o Advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem interesse na oitiva das testemunhas Rosemary Antunes de Oliveira e Valmir Piloneto, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003552-12.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO FISCHER(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS AUGUSTO FISCHER, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, para, somando-o ao tempo de trabalho com recolhimento, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 15 de abril de 2010, apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.214.825-8), indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data do requerimento. Discorda do indeferimento administrativo, alegando que o INSS não teria considerado período de trabalho rural em regime de economia familiar em que o autor não teve registro em CTPS, qual seja, 28 de dezembro de 1976 a 19 de abril de 1989 que, somados àquele devidamente registrado em CTPS, dão-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 13/58. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 65. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 68/85, defendendo improcedência do pedido na medida em que o autor não computou o tempo mínimo para se aposentar, já que inexistente prova de efetivo labor rural no período reclamado na inicial, bem como que no CNIS só constam as relações trabalhistas apontadas com registro em CTPS. Defende, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 1991 sem o devido recolhimento para fins de carência. Réplica às fls. 97/99. A parte autora protesta pela produção de prova testemunhal à fl. 100, enquanto o INSS não se manifesta acerca da produção de provas. Realizada audiência de instrução, ocasião em que colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas (fl. 123/128). Alegações finais da parte autora às fls. 131/136, e do INSS, às fls. 138/139. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para, somando-o ao tempo em que trabalhou com registro em carteira, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Constam nos autos os seguintes documentos em relação ao período em que teria trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar: a) Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de São João da Boa Vista (fls. 16/17); b) certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 19 de abril de 1989, na qual o autor é qualificado como citricultor (fl. 19); c) Escritura de compra e venda do Sítio Mangarito, em 11 de novembro de 1970, de copropriedade do pai do autor, Alcides Fischer; d) Notas fiscais de venda de laranjas (fls. 21/24); e) Nota fiscal de aquisição de trator (fl. 25); f) Certificado de cadastro no INCRA (fl. 27); g) Declaração do Produtor Rural tirada em nome do pai do autor, Alcides Fisher (fls. 27/53). O período em que o autor alega ter trabalhado em regime de economia familiar inicia-se em 28 de dezembro de 1976. Não obstante, o mesmo possui registro em CTPS para o período de 02 de fevereiro de 1976 a 31 de julho de 1978 (fl. 14), junto ao Comércio de Frutas Pulz Ltda. Esse período, por certo, exclui-se do pedido de trabalho em regime de economia familiar. Em relação aos períodos posteriores, tem-se que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea. Desse modo, não há um documento sequer que mostre a esse juízo que o autor tirava seu sustento das lides rurais, em regime de economia familiar. Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91). Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda. É o que comumente se verifica nos casos de meeiros, parceiros agrícolas, pequenos proprietários rurais. No caso dos autos, todos os documentos apresentados mostram a esse juízo que o pai do autor se qualificava como produtor rural. O documento de fl. 26 (certificado de cadastro no INCRA) aponta a existência de um latifúndio para exploração, sendo o pai do autor qualificado como empregador. Os demais documentos mostram, ainda, que o mesmo contava com a ajuda de mão de obra empregada. A qualificação do pai como produtor rural e proprietário de latifúndio, cuja exploração rurícola se dá com o concurso de empregados afasta a qualificação do regime de economia familiar (o qual reclama a comprovação da qualidade de pequeno produtor rural). Diante dos documentos acostados aos autos, afasta-se a comprovação do regime de economia familiar. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a causa, devidamente atualizado. Resta sobrestada a execução dessa verba enquanto o autor ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003844-94.2014.403.6127 - GABRIEL ANGELO BEDIN BROCHADO - INCAPAZ X VALERIA DE FATIMA BEDIN BROCHADO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000521-47.2015.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001239-44.2015.403.6127 - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA CHRIST(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 69 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001555-57.2015.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES FERRAZ(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Ante a não localização das testemunhas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001841-35.2015.403.6127 - GINO PAULO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002080-39.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DIAS CARDOSO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002765-46.2015.403.6127 - FRANCISCO GARCIA MARTINS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002893-66.2015.403.6127 - TEREZA TONETTO GAZATTO(SP264546 - MAICON MARTINS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003235-77.2015.403.6127 - MARIA LUZIA CYRINO(MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e que constam as respostas dos ofícios nos autos, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002007-33.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S.LIMA USINAGEM LTDA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E SP127505 - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR E SP358435 - RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002428-23.2016.403.6127 - MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Diz que desde 23 de março de 1989 é beneficiária do benefício de pensão por morte, cujo valor entende estar defasado. Procurou obter vistas do Processo Administrativo, sendo que a servidora responsável informou-lhe que o mesmo desapareceu ou se deteriorou em seus arquivos. Junta documentos de fls. 11/24. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial, uma vez que não apresenta pedido certo. No mérito, alega a decadência do direito de revisão de seu benefício, bem como enfrenta várias possibilidades de revisão. Em réplica, a parte autora apresenta emenda à inicial e rebate alegações da contestação. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Ausentes, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil. Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu. No caso dos autos, não preenche a petição inicial os requisitos legais. E isso porque nela não consta o pedido que, afinal, representa a lide. Em réplica, a parte autora apresenta emenda à inicial, apresentando, nessa ocasião, o pedido certo, vale dizer, os parâmetros de revisão que pretende ver juridicamente analisado. A emenda à inicial, complementando o pedido até então ausente, apresenta-se, na verdade, como aditamento. E deu-se sem observância do quanto estatuído pelo artigo 329 do novo CPC, motivo se presta ao fim almejado. Faz-se imprescindível a apresentação de pedido certo e delimitado desde o início, a fim de se evitar sentença ultra, extra ou citra petita. Tenho, pois, que a peça inicial apresentada não se reveste da técnica necessária para alcançar seu objetivo, ou seja, a solução do conflito posto em juízo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 489, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sobrestando-se sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

0002469-87.2016.403.6127 - SCARLET LOUISE MODENA MOREIRA X JENNIFFER NATALI MODENA MOREIRA X MARCIA MARIA MODENA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003086-47.2016.403.6127 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003316-89.2016.403.6127 - JULIO MARTINS TREVISAN (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003319-44.2016.403.6127 - VERA LUCIA CORALI GUTIERRES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000252-37.2017.403.6127 - JAIR BOVOLATI (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000253-22.2017.403.6127 - JOSE CARLOS PIROZZI (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000254-07.2017.403.6127 - FLAVIO ARAUJO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000389-19.2017.403.6127 - DEBORA SEHN BRANCO DE ASSUNCAO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento do mandato e declaração de pobreza originais, sob pena extinção do feito sem apreciação do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-49.2006.403.6127 (2006.61.27.001272-5) - PEDRO CIRINO - INCAPAZ X PEDRO CIRINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIRINO TOMAZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Pedro Cirino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000052-06.2012.403.6127 - DANIEL APARECIDO DE SOUZA X DANIEL APARECIDO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Daniel Aparecido de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA X REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Reginaldo Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003353-58.2012.403.6127 - TEREZA MARGARIDA CARDOSO CARRITO X TEREZA MARGARIDA CARDOSO CARRITO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Tereza Margarida Cardoso Carrito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001054-74.2013.403.6127 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Benedita Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000634-35.2014.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS X JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jorgina Dias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001127-12.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA COSTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria de Lourdes da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001430-26.2014.403.6127 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marli Aparecida Bernardo Ananias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001436-33.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA X MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Antonia Cassange Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001518-64.2014.403.6127 - CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA X CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Carlos Wagner de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001664-08.2014.403.6127 - PAULO DE JESUS VALENTIM X PAULO DE JESUS VALENTIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Paulo de Jesus Valentim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002261-74.2014.403.6127 - NOEL TEIXEIRA MIZAE L X NOEL TEIXEIRA MIZAE L(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Noel Teixeira Mizael em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002472-13.2014.403.6127 - NELSON GONCALVES MARTINS X NELSON GONCALVES MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nelson Gonçalves Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002708-62.2014.403.6127 - TEREZINHA DE JESUS PERALI SA X TEREZINHA DE JESUS PERALI SA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Terezinha de Jesus Perali Sa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002787-41.2014.403.6127 - EUNICE DA COSTA PINTO X EUNICE DA COSTA PINTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Eunice da Costa Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003074-04.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DONE IRICEVOLTO X JOSE LUIZ DONE IRICEVOLTO(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Luiz Done Irecevolto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003148-58.2014.403.6127 - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA X OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Osmilton Waldir Lopes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000647-97.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA CORREIA X MARIA DE FATIMA CORREIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria de Fatima Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9287

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-58.2006.403.6127 (2006.61.27.000476-5) - JOSE ROBERTO FRANCO DE ANDRADE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001091-67.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002435-83.2014.403.6127 - JOSE RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP343812 - MARCELA DIVINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003429-14.2014.403.6127 - APARECIDO LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0003621-44.2014.403.6127 - MARIO BATISTA CAETANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001393-62.2015.403.6127 - ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS E SP354712 - TIAGO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Ferreira Marques Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 42) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 76/77). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/59). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 105/114), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinopatia do ombro direito, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de operadora de loja, tendo o perito médico sugerido a reabilitação profissional. O início da incapacidade foi fixado em outubro de 2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e sendo possível a reabilitação, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 20.12.2014, data do requerimento administrativo (fl. 24). Tal benefício deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 101 da Lei 8.213/91), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício de auxílio doença, pois, somente ela poderá atestar se o segurado possui ou não condição de retornar às suas atividades laborativas. Desta forma, a cessação deve ser precedida de perícia médica administrativa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 20.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 48). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002110-74.2015.403.6127 - REGINALDO DONIZETI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002354-03.2015.403.6127 - ANA MARIA SALUSTIANO TAVARES(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI E SP361193 - MARIANA DAVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002677-08.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0001065-98.2016.403.6127 - GABRIEL JOSE FERREIRA NETO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002422-50.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-62.2015.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS E SP354712 - TIAGO FRANCISCO DE SOUZA)

Vistos, etc. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 30. Após, desansem-se estes autos do processo n. 0001393-62.2015.403.6127 e arquivem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003839-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002059-05.2011.403.6127 - ANTONIO JOSE CAETANO X ANTONIO JOSE CAETANO X WAGNER GALHARDONI X WAGNER GALHARDONI X VALDEMAR BANDO X VALDEMAR BANDO X SANTO CONTESSOTO X SANTO CONTESSOTO X ROMEU COTECO X ROMEU COTECO X MARIA RITA DE CASSIA MENDES DE OLIVEIRA X MARIA RITA DE CASSIA MENDES DE OLIVEIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0004102-12.2011.403.6127 - ANTONIO MARIANO X ANTONIO MARIANO (SP270039 - FERNANDA DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001380-68.2012.403.6127 - BENEDITO SABINO DE OLIVEIRA X BENEDITO SABINO DE OLIVEIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001939-25.2012.403.6127 - JOSEFA DOTTA PINTO X JOSEFA DOTTA PINTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002459-82.2012.403.6127 - JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA X JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA (SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002599-19.2012.403.6127 - MARIA MADALENA CARDOSO X MARIA MADALENA CARDOSO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003058-21.2012.403.6127 - JOSE CARLOS ATHENESI X JOSE CARLOS ATHENESI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001214-02.2013.403.6127 - JOSE GOMES SILVA X JOSE GOMES SILVA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000624-88.2014.403.6127 - MARIA JACINTA MARTINS DA SILVA X MARIA JACINTA MARTINS DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001219-87.2014.403.6127 - PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002599-48.2014.403.6127 - ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA X ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003590-24.2014.403.6127 - BENEDITO DE PAULA MARCELINO X BENEDITO DE PAULA MARCELINO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000118-78.2015.403.6127 - ANTONIO BARIANI X ANTONIO BARIANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000355-15.2015.403.6127 - VALDEMIR MARTINI X VALDEMIR MARTINI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000453-97.2015.403.6127 - BENEDITO BERTONI X BENEDITO BERTONI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000465-14.2015.403.6127 - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001437-81.2015.403.6127 - ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO X ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001562-49.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO MARQUES X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001706-23.2015.403.6127 - APARECIDA OLIVIA VITORIO DE VASCONCELOS X APARECIDA OLIVIA VITORIO DE VASCONCELOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001845-72.2015.403.6127 - DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA X DOLORES LOPES RUSSO VIEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001846-57.2015.403.6127 - ADAUTO LUIZ DA SILVA X ADAUTO LUIZ DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002194-75.2015.403.6127 - ANTONIO DONISETE RIBEIRO X ANTONIO DONISETE RIBEIRO (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002248-41.2015.403.6127 - JOSE CARLOS CANDIDO X JOSE CARLOS CANDIDO (SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002536-86.2015.403.6127 - MARIA REGINA SILVA MELLO X MARIA REGINA SILVA MELLO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002538-56.2015.403.6127 - REGINALDO MENOSSI X REGINALDO MENOSSI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002735-11.2015.403.6127 - FRANCISCO LOPES X FRANCISCO LOPES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003150-91.2015.403.6127 - JOAO SARTO SOBRINHO X JOAO SARTO SOBRINHO (SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Luiz Carlos da Silva ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria integral, pelo fator 85/95, nos termos da Lei n. 13.183/2015, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de (i) 24.09.1985 a 05.04.1988 e de (ii) 19.04.1988 a 09.09.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 09.09.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos (id. 1149648, 1149649, 1149650, 1149651, 1149652, 1149653, 1149655, 1149656, 1149658, 1149659, 1149660, 1149661 e 1149662).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.076,35, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, com remuneração de R\$ 22.977,79 no mês de maio de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAILTON FERNANDES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cailton Fernandes Santana ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/531.327.535-2) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde 09.12.2015. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1587019, 1587025, 1587040, 1587046, 1587058, 1587070, 1587080 e 1587088).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A petição inicial é inepta.

Observo que a parte autora possui vínculo empregatício ativo com a "Câmara dos Deputados", desde 08.09.2016, com remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que denota que o demandante recuperou plenamente sua capacidade laboral.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo de benefício por incapacidade após 08.09.2016, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.

Mauá, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ADAEL MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

José Adael Miranda ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade rural exercida no período de 24.05.1978 a 30.05.1989, bem como o enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 08.03.1990 a 30.04.1992, de **(ii)** 01.07.1994 a 30.05.2002, de **(iii)** 10.05.2003 a 30.09.2008 e de **(iv)** 05.12.2009 a 04.12.2010, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 04.02.2016. Juntou documentos (id. 1175649 e 1175651).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.262,88, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de atividade na seara rural, **intime-se o representante judicial do segurado**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-65.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IRENE BARBOSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Irene Barbosa Ferreira ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de **(i)** 24.10.1995 a 12.11.2003 e de **(ii)** 26.04.2005 a 30.04.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 23.06.2015. Juntou documentos (id. 1137185, 1137199, 1137203, 1137208, 1137211, 1137214, 1137271, 1137617, 1137276, 1137832 e 1137840).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.122,03, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, **malgrado a disposição literal do novo diploma legal**. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Mauá, 13 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000166-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: DHEBORA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Notifiquem-se os demandados, conforme requerido pela parte requerente, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista que os autos são eletrônicos e que aos advogados ficam integralmente disponíveis independentemente da localização, arquivem-se-os com as cautelas de praxe

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000167-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: FISIOTERAPIA FIAUX & GIAROLA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Notifiquem-se os demandados, conforme requerido pela parte requerente, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista que os autos são eletrônicos e que aos advogados ficam integralmente disponíveis independentemente da localização, arquivem-se-os com as cautelas de praxe

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE FERREIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Jorge Ferreira Lacerda ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.333.794-9), com o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício (12.02.2008). Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 1860213, 1860351, 1860370, 1860381, 1860396, 1860411, 1860422, 1860434, 1860443, 1860452, 1860462, 1860466, 1860472, 1860489, 1860498, 1860504, 1860512, 1860522, 1860529, 1860535 e 1860545).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

De início, verifico que a parte autora já ajuizou ação em face do INSS pretendendo a revisão do mesmo benefício, com sentença de mérito transitada em julgado (id. 1903035, 1903033 e 1903031).

Diante do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, manifestando-se sobre a ocorrência da coisa julgada (observando, notadamente, o artigo 508 do CPC, que estatui que "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*"), bem como justificando o eventual interesse processual na propositura da presente ação, apresentando cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, em que houve a concessão do benefício, bem como delimitando quais períodos pretende ver averbados como especiais, trazendo, ainda, discriminativo com o tempo de contribuição apurado, qual a diferença que haveria na RMI, e os valores das diferenças perseguidos, sob pena de indeferimento da exordial.

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000394-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562
REQUERIDO: ROBSON ANGELO GARCIA, CAROLINA LOPES GARCIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor dada à causa, a fim de que seja consonante com o proveito econômico pretendido, efetuando o pagamento das custas correspondentes, observando-se que neste tipo de ação não há sentença, razão pela qual o valor total deve ser pago, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 14 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000374-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI, PAULO ROBERTO FASSINA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Recebo os presentes embargos à execução, eis que tempestivos, sem atribuição de efeito suspensivo, haja vista que a embargante admite que a dívida alcança R\$ 736.559,10.

Intime-se o representante judicial da CEF, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, indefiro o pedido formulado pela empresa, e, em relação ao codevedor, qualificado como empresário, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentalmente, sua alegada condição de hipossuficiente.

Mauá, 14 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-85.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: JANETE DAMASCENO COPIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Janete Damasceno Copia impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar “inaudita altera pars”, apontando como autoridade coatora o ***Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro – INSS***, com sede em Mauá, SP, objetivando a concessão de ordem que compila a autoridade coatora à conclusão do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.357.382-9) e à implantação da referida prestação.

A impetrante, em síntese, argumenta que, a despeito de ter formulado requerimento administrativo agendado aos 12.09.2016, com entrada no pedido aos 30.09.2016, ocasião em que lhe foi entregue carta de exigência, devidamente cumprida, mediante apresentação da documentação solicitada, aos 24.10.2016, a Autarquia até o momento não concluiu a tramitação do processo administrativo, de modo que foram extrapolados os prazos previstos no artigo 41 – A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, no artigo 49 da Lei n. 9.874/99 e no artigo 174, "caput", do Decreto n. 3.048/99. Aduz, ainda, que a documentação coligida ao processo administrativo é suficiente à demonstração do preenchimento de todos os requisitos necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que a inércia da autoridade coatora lhe priva do acesso às verbas de natureza alimentar a que tem direito.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (ID 741000).

A autoridade impetrada prestou informações juntadas nos autos (ID 741000).

O representante judicial da Autarquia manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1137805).

Indeferido o pedido liminar (ID 1323816).

Decorrido, aos 22.06.2017, o prazo para manifestação da impetrante, consoante se observa pelo andamento das movimentações processuais (evento 845755).

O membro do Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (ID 1750260).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os fundamentos jurídicos que embasaram o indeferimento da medida liminar devem ser integralmente ratificados.

A impetrante insurge-se contra a demora da Autarquia, que excedeu os prazos previstos no artigo 41 – A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, no artigo 49 da Lei n. 9.874/99 e no art. 174, *caput*, do Decreto n. 3.048/99, para apreciação de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.357.382-9), cujo atendimento foi agendado em 12.09.2016, e efetivamente protocolado aos 30.09.2016.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental.

No caso concreto, **não** se vislumbra a existência do direito alegado, tendo em vista que a impetrante argumenta que a demora excessiva na análise de seu requerimento de concessão de benefício seria imputável, exclusivamente, à Autarquia, ao passo em que a autoridade impetrada aduz, e demonstra, que, a despeito da retomada da análise do processo administrativo, houve constatação da necessidade de complementação dos documentos apresentados para validação do PPP emitido pela empresa *Philips do Brasil* (id 961589).

Considerando que a impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo para demonstrar a situação dos documentos apresentados perante a autoridade impetrada, de modo a autorizar eventual conclusão de exigência indevida ou excesso de prazo justificado, e que as informações prestadas pelo Sr. Gerente da Agência de Mauá, SP, revestem-se de presunção de legitimidade, observa-se que o excesso de prazo para conclusão do pedido apresentado pela segurada decorreu da falta de apresentação da documentação completa necessária para a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, **não** deve ser concedida a ordem de segurança pleiteada.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, (art. 487, I, CPC), **DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA** perseguida.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Isento de custas, eis que a impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 741000).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe que é desnecessária a intimação do “Parquet” Federal do teor desta sentença, eis que o órgão ministerial indicou não existir motivo para sua intervenção no feito (ID 1750260).

Mauá, 17 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-71.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Roberto de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. A parte autora, em síntese, aduz que laborou na CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, no período de 26.10.1984 a 30.03.2010, que deve ser reconhecido como atividade especial (pp. 2-70). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (p. 71). A cópia do processo administrativo foi encartada (pp. 73-135 e 140-205). A Autarquia Federal apresentou contestação (pp. 210-230), arguindo ausência de interesse processual, prescrição e decadência, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido veiculado na exordial. A parte autora impugnou os termos da vestibular (pp. 237-248) e requereu a realização de perícia técnica (pp. 233-235). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 251-255). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido reconhecida a ausência de interesse processual em relação ao interregno compreendido entre 26.10.1984 a 05.03.1997 já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa. Determinou-se a expedição de ofício para a CPTM, com pedido de esclarecimentos (pp. 258-260). A CPTM prestou os esclarecimentos requisitados (pp. 268-317). A parte autora não se manifestou (p. 319). O INSS manifestou-se (pp. 321-322). Foi proferida sentença de improcedência (pp. 324-327). A parte autora interpôs recurso (pp. 333-345). O TRF3, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso para o fim de anular a sentença, por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido produzida a prova pretendida pela parte autora (pp. 350-350v.). Determinada a realização de perícia técnica (p. 353). O laudo pericial foi entranhado nas folhas 361-367. A parte autora não se manifestou (p. 369). O INSS manifestou-se (pp. 371-372). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A ausência de interesse processual em relação ao período de 26.10.1984 a 05.03.1997 foi declarada na decisão de folhas 258-260, em razão do INSS ter reconhecido referido interregno como tempo especial na esfera administrativa. Não há que se cogitar de decadência, eis que não se pretende a revisão de benefício, tampouco de prescrição, tendo em conta que a inicial foi ajuizada aos 16.06.2010, e o requerimento administrativo foi formulado em 30.03.2010. A controvérsia cinge-se ao período de 06.03.1997 a 30.03.2010, que a parte autora pretende que seja reconhecido como tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum

e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 06.03.1997 a 30.03.2010 (DER - p. 74) na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, exercendo as funções de maquinista E-6 e Maquinista Especializado. De acordo com os PPPs. apresentados, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, em níveis inferiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária (pp. 106-109). No

laudo técnico pericial elaborado (pp. 361-367), a Sra. Experta indicou que o nível de ruído varia de acordo com a marcha da locomotiva, partindo de 70 dB(A) em ponto morto, até atingir entre 88 e 90 dB(A) na 8ª marcha (p. 364). Desse modo, é forçoso concluir que o nível de exposição ao agente nocivo ruído é variável, havendo intermitência quanto ao nível de exposição, o que descaracteriza exposição não ocasional, nem intermitente, em limite superior ao previsto na legislação previdenciária, que seria superior a 90 dB(A) entre 06.03.1997 a 17.11.2003, e superior a 85 dB(A) após 18.11.2003. Portanto, inviável o enquadramento da atividade como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. No que diz ao risco de choque elétrico durante o período laborado, deve ser dito que a legislação previdenciária previa o enquadramento da atividade de eletricitistas, cabistas, montadores e outros, se houvesse a prestação de serviços com exposição a tensão superior a 250 volts. Os PPPs. apresentados não cogitam essa hipótese (pp. 106-109), tampouco o laudo técnico elaborada pela empregadora (pp. 110-115). No laudo técnico pericial também não é indicado a existência de exposição a tensão superior a 250 volts. Observo que a exposição à eletricidade é indicada como intermitente no laudo apresentado nas folhas 283-290, ocorrendo apenas e tão somente quando há necessidade de reparo e restabelecimento da operação de composições, igualmente sem indicar que havia exposição a tensão superior a 250 volts. Dessa maneira, também não se mostra possível considerar a atividade como tempo especial, em razão do agente nocivo eletricidade. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso dos honorários periciais, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 71), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais (pp. 267 e 361-367). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002628-64.2011.403.6140 - EVALDO DE ARAUJO LOPES (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO DE ARAUJO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 137-169 - Nada a decidir, eis que exaurida a prestação jurisdicional. Ressalto, outrossim, que a r. sentença transitada em julgado estabeleceu a possibilidade de reavaliação da incapacidade em sede administrativa e a consequente cessação do benefício, de modo que não há que se falar em violação à coisa julgada. Saliento, por derradeiro, que o caput do artigo 71 da Lei n. 8.212/91 autoriza a cessação do benefício, após a constatação da superação da incapacidade, por meio de perícia médica (o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão). Intime-se o representante judicial da parte exequente, e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003037-69.2013.403.6140 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. ajuizou ação em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, requerendo seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 1556352, em que houve a aplicação de multa de R\$ 8.358,48 (oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), em razão de ter sido verificado que o cronotacógrafo marca VDO, n. de série 236572, instalado no veículo marca Ford, placa HWL 6856, cód. Renavan 761295682, não foi submetido à verificação metrológica periódica. Em síntese, a parte autora aduz que o auto de infração é nulo, eis que não descreveu a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, havendo cerceamento de defesa. Destaca que não houve a ocorrência das infrações apontadas na autuação, tendo em conta que o veículo é anualmente inspecionado. Frisa que há ilegalidade na imposição da pena de multa, por ausência de critérios objetivos para a dosimetria da sanção. Salienta que houve desvio de finalidade no ato praticado, haja vista o manifesto intuito arrecadatório de recursos (pp. 2-49). Os autos foram distribuídos inicialmente para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, SP, sendo certo que houve declínio de competência para a Justiça Federal (pp. 51-52v.). A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizando o depósito judicial de R\$ 8.358,48 (pp. 56-59). Ainda na Justiça Estadual foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao Auto de Infração n. 1556352, em razão do depósito em dinheiro (p. 60). Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal (p. 69). Afastou-se eventual prevenção, tendo sido determinada a citação do réu (pp. 84-84v.). O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP apresentou contestação, defendendo a legalidade da autuação (pp. 102-171). Foi determinada a intimação da parte autora, a fim de que emendasse a petição inicial, para a inclusão do INMETRO, sob pena de indeferimento da vestibular (p. 174). A parte autora apresentou emenda à vestibular, para inclusão do INMETRO no polo passivo (pp. 175-178). O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO apresentou contestação, defendendo a legalidade da autuação (pp. 183-187). A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre os termos da contestação, e especificar provas, tendo se quedado inerte (pp. 192-193). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista que a autuação foi efetuada por servidor vinculado ao IPEM (p. 33) mediante convênio com o INMETRO, mantenho o IPEM no polo passivo da ação. A parte autora aduz que o Auto de Infração é nulo, eis que não houve apontamento da disposição legal infringida e da penalidade aplicável. Observo que o Auto de Infração n. 1556352, lavrado aos 06.06.2011, indica que houve violação do artigo 5º da Lei n. 9.933/99 e o autuado está sujeito às penalidades previstas no artigo 8º da Lei n. 9.933/99. Referidos dispositivos legais explicitavam, na época da autuação, que: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Além disso, aponta que a

irregularidade consistiu na verificação de que o cronotacógrafo marca VDO, n. de série 236572, instalado no veículo marca Ford, Placa HWL 6856, Cód. Renavan 761295682 não foi submetido a verificação metrológica periódica, tendo a conduta enquadramento nos artigos 1º a 5º da Lei n. 9.933/1999 combinado com o item 8 da Resolução Conmetro n. 11/1988, item 8, subitem 8.3. do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO n. 201/2004 e artigo 1º da Portaria INMETRO n. 444/2008 (p. 33). Desse modo, explícita da infração, a penalidade passível de aplicação, e indicados os dispositivos violados, não há que se cogitar de nulidade da autuação. A parte autora aponta que não restou caracterizada a ocorrência da infração apontada no auto de infração, tendo em conta que o veículo é submetido a inspeção anual. No entanto, a parte autora não comprova documentalmente, ou por qualquer outra prova, que houve submissão do cronotacógrafo apontado em verificação metrológica periódica, o que se caracterizaria como fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). A pena de multa possui previsão legal no artigo 9º da Lei n. 9.933/99, que a delimita, para infrações leves (o que se aplica para a autuação impugnada), entre R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), existindo parâmetros legais para sua majoração, consistentes na vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, havendo, desse modo, critérios para fixação da penalidade, haja vista que existem balizas de valores em abstrato. A propósito do tema: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO INMETRO. VEÍCULO COM CRONOTACÓGRAFO NÃO SUBMETIDO À VERIFICAÇÃO METROLÓGICA PERIÓDICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA. LEI N. 9.933/99. 1. Apelo da empresa impetrante em face de sentença que denegou a segurança para que a autoridade apontada como coatora fosse compelida a converter a penalidade de multa em advertência e, alternativamente, para reduzir o valor da multa fixada pelo INMETRO no valor de R\$ 2.364,24. 2. A Lei n. 9.933/99, mais precisamente nos arts. 8º e 9º, atribui ao INMETRO o poder discricionário para a escolha da penalidade a ser aplicada, de forma isolada ou cumulada, dentre o rol de sanções previsto no art. 8º do referido diploma legal e, em se tratando de pena de multa, podendo variar entre o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não havendo, pois, em nenhum dos dois dispositivos legais em questão, qualquer previsão de ordem de preferência entre as penalidades ali inseridas a vincular a cominação de penalidade de advertência no caso em análise, como quer fazer crer a ora apelante. 3. No caso concreto, a autoridade administrativa, dentro de seu juízo discricionário e dos parâmetros estabelecidos pelos parágrafos primeiro e segundo do art. 9º da Lei n. 9.933/99, aplicou corretamente a penalidade de multa em valor razoável e proporcional de R\$ 2.364,24 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), considerando, inclusive, o caráter leve do ato infracional de utilizar cronotacógrafo, em veículo de transporte de propriedade da impetrante, sem ter sido submetido à verificação metrológica periódica pelo INMETRO. 4. Precedentes: AC 387635/ES, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, TRF2 - Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 05/10/2011; e AC 1440289, Rel. Juiz Roberto Jeuken, TRF3 - 3ª Turma, DJF3:13/09/2010. 5. Apelação improvida - foi grifado. (TRF da 5ª Região, AC 551.677, Autos n. 0006068.96-2012.4.05.8300, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, v.u., publicada no DJE aos 21.02.2013, p. 81) A alegação de desvio de finalidade da autuação, em razão de existir manifesto intuito arrecadatório é infirmado pelo próprio valor da autuação, no montante de R\$ 8.358,48, perfeitamente compatível com a capacidade econômica do infrator, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade. Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na exordial. O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 8.358,48, aos 10.09.2012), com rateio de metade para o representante judicial do IPEM e metade para o representante judicial do INMETRO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000383-75.2014.4.03.6140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-56.2014.403.6140 - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Orlando Dias dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/068.397.994-9) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso (pp. 2-23). O INSS apresentou contestação (pp. 35-38), arguindo coisa julgada, em razão do decidido nos autos da ação civil pública, e inadequação da via eleita. A parte autora não se manifestou sobre os termos da contestação (p. 39-verso). Parecer da Contadoria Judicial (pp. 42-45). A parte autora manifestou-se (p. 47), ao passo que o INSS se quedou inerte (p. 48-verso). Parecer da Contadoria Judicial (p. 51-53). A parte autora manifestou-se (pp. 56-57), ao passo que o INSS se quedou inerte (p. 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. A alegação de coisa julgada em relação ao decidido na ação civil pública não pode ser acolhida, eis que não há notícia que a parte autora tenha aderido à execução naquele feito. A alegação de inadequação da via eleita também não pode ser acolhida, eis que não há notícia de que a parte autora tenha aderido à execução naquele feito, e que pode pretender melhor sorte em ação individual. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser dito que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição quinquenal. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do

salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário - foi grifado.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 e quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 houve limitação da renda mensal do benefício da parte autora ao teto constitucional (p. 51), razão pela qual é procedente o pedido veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino que o INSS promova a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 46/068.397.994-9), com o pagamento dos valores glosados pelo teto de R\$ 1.081,50, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 1.200,00 (EC 20/98), bem como ao pagamento dos valores glosados pelo teto de R\$ 1.869,34, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 2.400,00, observando-se a prescrição quinquenal. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a revisão da renda mensal atual do benefício da parte autora, que deveria ser de R\$ 4.225,80, em novembro de 2016, em vez de R\$ 3.642,86, alterando-a a partir de 01.05.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência, com cópia desta sentença e das folhas 135-135v. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre valores posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 26). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002115-91.2014.403.6140 - JOSE FRANCISCO ALTINO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0002735-06.2014.403.6140 - HERCULANO SERRALHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Herculano Serralha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.853.779-6) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco de interrupção da prescrição quinquenal (pp. 2-17). O INSS apresentou contestação (pp. 24-43), arguindo que a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício pretendida. A parte autora apresentou demonstrativo dos valores que entende que lhe sejam devidos (pp. 44-52), e ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 54-62). Parecer da Contadoria Judicial (pp. 65-69). As partes manifestaram-se (pp. 72-73 e 75). Parecer da Contadoria Judicial (p. 78-81). As partes manifestaram-se (pp.

85-86 e 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser dito que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a prescrição quinquenal. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário - foi grifado. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 e quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 houve limitação da renda mensal do benefício da parte autora ao teto constitucional (pp. 78-78v.), razão pela qual é procedente o pedido veiculado na exordial. Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino que o INSS promova a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.853.779-6), com o pagamento dos valores glosados pelo teto de R\$ 1.081,50, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 1.200,00 (EC 20/98), bem como ao pagamento dos valores glosados pelo teto de R\$ 1.869,34, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 2.400,00, observando-se a prescrição quinquenal. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a revisão da renda mensal atual do benefício da parte autora, que deveria ser de R\$ 4.863,49, em novembro de 2016, em vez de R\$ 3.642,83, alterando-a a partir de 01.05.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência, com cópia desta sentença e das folhas 135-135v. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre valores posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que a

condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 21). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003686-97.2014.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Antônio dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.913.370-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco de interrupção da prescrição quinquenal (pp. 2-24). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (p. 32). O INSS apresentou contestação (pp. 34-53), arguindo que a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício pretendida. Encartada cópia do processo administrativo (pp. 54-78). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 80-87). Parecer da Contadoria Judicial (pp. 90-95). As partes manifestaram-se (pp. 98-99 e 101). Parecer da Contadoria Judicial (p. 104). As partes manifestaram-se (pp. 109-110 e 111v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser dito que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora aduz que o INSS foi condenado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 a revisar todos os benefícios que estivessem com o salário-de-benefício limitado ao teto quando do advento das Emendas Constitucionais n. 20 e n. 41, ficando claro na sentença que o termo inicial da prescrição deverá coincidir com a data da propositura da demanda, ou seja, 05.05.2011. Desse modo, considerando que a prescrição somente pode ser interrompida uma vez (art. 8º, Decreto n. 20.910/32) e que uma vez interrompida o prazo volta a fluir pela metade (art. 9º, Decreto n. 20.910/32) é forçoso concluir que a partir de 05.11.2013 ocorreu a prescrição total dos valores atrasados. Assim, reconheço a prescrição total dos valores anteriores à data de ajuizamento da presente ação, que se deu aos 12.11.2014 (p. 2). Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário - foi grifado. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o

benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 e quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 houve limitação da renda mensal do benefício da parte autora ao teto constitucional (p. 104), razão pela qual é procedente o pedido veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino que o INSS promova a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.913.370-2), com o pagamento dos valores glosados pelo teto de R\$ 1.081,50, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 1.200,00 (EC 20/98), bem como ao pagamento dos valores glosados pelo teto de R\$ 1.869,34, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 2.400,00, observando-se a prescrição total das parcelas anteriores a data do ajuizamento da presente ação, ocorrida aos 12.11.2014, conforme fundamentação acima adotada. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a revisão da renda mensal atual do benefício da parte autora, que deveria ser de R\$ 4.999,44, em novembro de 2016, em vez de R\$ 3.642,83, alterando-a a partir de 01.05.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência, com cópia desta sentença e das folhas 90-91 e 104. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre valores posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 32). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000526-30.2015.403.6140 - LUCIANO FRANCESCO MIRCO (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luciano Francesco Mirco ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.275.332-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco de interrupção da prescrição quinquenal (pp. 2-37). A parte autora requereu o declínio para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (pp. 57-62). O INSS apresentou contestação (pp. 63-73), arguindo que a parte autora não faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício pretendida. O requerimento de declínio de competência foi indeferido. A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 98-119). Parecer da Contadoria Judicial (pp. 124-127). As partes manifestaram-se (pp. 130 e 132). Parecer da Contadoria Judicial (p. 135-137). As partes manifestaram-se (pp. 144-145 e 147-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser dito que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora aduz que o INSS foi condenado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 a revisar todos os benefícios que estivessem com o salário-de-benefício limitado ao teto quando do advento das Emendas Constitucionais n. 20 e n. 41, ficando claro na sentença que o termo inicial da prescrição deverá coincidir com a data da propositura da demanda, ou seja, 05.05.2011. Desse modo, considerando que a prescrição somente pode ser interrompida uma vez (art. 8º, Decreto n. 20.910/32) e que uma vez interrompida o prazo volta a fluir pela metade (art. 9º, Decreto n. 20.910/32) é forçoso concluir que a partir de 05.11.2013 ocorreu a prescrição total dos valores atrasados. Assim, reconheço a prescrição total dos valores anteriores à data de ajuizamento da presente ação, que se deu aos 25.03.2015 (p. 2). Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário - foi grifado.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 e quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 houve limitação da renda mensal do benefício da parte autora ao teto constitucional (pp. 135-135v.), razão pela qual é procedente o pedido veiculado na exordial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino que o INSS promova a readequação da renda mensal do benefício de aposentadoria especial (NB 46/085.913.370-2), com o pagamento dos valores glosados pelo teto de R\$ 1.081,50, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 1.200,00 (EC 20/98), bem como ao pagamento dos valores glosados pelo teto de R\$ 1.869,34, na data de entrada em vigor do teto constitucional de R\$ 2.400,00, observando-se a prescrição total das parcelas anteriores a data do ajuizamento da presente ação, ocorrida aos 25.03.2015, conforme fundamentação acima adotada. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a revisão da renda mensal atual do benefício da parte autora, que deveria ser de R\$ 4.574,94, em novembro de 2016, em vez de R\$ 3.642,83, alterando-a a partir de 01.05.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência, com cópia desta sentença e das folhas 135-135v. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre valores posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 20), ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002737-39.2015.403.6140 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido aos 15.06.2012 no benefício de aposentadoria especial. Observo que o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 impede o pagamento de proventos de aposentadoria especial ao segurado que continua a exercer atividade sujeita a condições especiais. O autor continua a trabalhar na Companhia Brasileira de Cartuchos, conforme extrato do CNIS anexo, exercendo ao que tudo indica (pp. 2 e 43) exatamente as mesmas atividades que são apontadas na exordial como sujeitas a condições nocivas. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que indique, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se efetivamente possui interesse na concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que implicará na necessidade de cessação de sua atividade, sob condições especiais, junto a sua empregadora. Na hipótese de ser alegado que o segurado alterou sua função e não mais está exposto a agentes nocivos, o fato deverá ser comprovado documentalmente, no mesmo prazo. Após a manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para sentença.

0001544-52.2016.403.6140 - WILSON DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wilson de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ou ainda auxílio-acidente, em decorrência de acidente do trabalho (pp. 2-56). A inicial foi distribuída para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP, tendo sido designada perícia médica (p. 57). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo prescrição, e não preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido (pp. 115-128). O laudo médico pericial foi apresentado (pp. 138-151). Determinada a realização de audiência, para oitiva de testemunhas, para caracterização da existência de acidente do trabalho (p. 179). A audiência foi realizada, com a oitiva de duas testemunhas (pp. 192-193). Determinada repetição do exame físico (p. 194). O laudo médico complementar foi apresentado (pp. 210-213). Em razão da doença não ter correlação direta com acidente do trabalho, houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (pp. 223-225). Com a redistribuição dos autos para essa Vara, e tendo sido constatado que o autor estava trabalhando, foi determinada a realização de nova perícia médica (pp. 231-231v.). A parte autora requereu a reconsideração da decisão (pp. 240-241), o que foi indeferido (p. 243). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 251-257). As partes manifestaram-se (pp. 259-262, 264-274 e 275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida a perícia médica, tendo o Sr. Perito constatado que o demandante apresenta quadro laboratorial que evidencia alterações degenerativas poliarticular, principalmente em ombro direito, punho direito, coluna lombar e mãos, e que as patologias degenerativas, em grau acima do esperado para a faixa etária do autor, não estão relacionadas ao trabalho ou acidentes. O Sr. Experto concluiu que há incapacidade parcial e permanente para o labor habitual, não tendo condições de determinar períodos de incapacidade anteriores a data da realização da perícia, efetivada em 05.10.2016 (pp. 251-257). Assim, tendo em conta que a incapacidade é parcial e permanente, presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Nesse passo, deve ser dito que o autor percebe remuneração regularmente, como pode ser aferido nos extratos CNIS (pp. 271-274), desde a data de cessação do auxílio-doença previdenciário (NB 31/542.210.159-2), ocorrida aos 07.12.2010, tendo inclusive percebido proventos de auxílio-doença acidentário entre 16.04.2014 a 05.05.2014 (NB 91/605.866.847-0), o que pressupõe emissão de CAT e, portanto, efetiva prestação de serviço. Assim sendo, não é possível o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (NB 31/542.210.159-2), tampouco o pagamento de quaisquer valores atrasados, a título de proventos, eis que o benefício por incapacidade possui por finalidade substituir o salário-de-contribuição e não o complementar. Não obstante, considerando que o Sr. Perito apontou existir incapacidade laboral parcial, o benefício de auxílio-doença previdenciário é devido a contar desta data, 31.05.2017. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 31.05.2017. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 31.05.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Oficie-se, com urgência. Tendo em conta que não há pagamento de valores pretéritos, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, não havendo que se falar em reembolso, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (p. 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001548-89.2016.403.6140 - GABRIEL HERMOGENES DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002717-48.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009820-48.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA TORRES PORTO(SP267962 - SANI YURI FUKANO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Maria Lucinda Torres Porto, arguindo excesso de execução. O embargante argumenta, em síntese, que o valor correto para a liquidação do julgado é de R\$ 124.845,85 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até abril de 2015. A parte exequente pretende o pagamento de R\$ 225.990,85, atualizado até junho de 2015. O embargante destaca que a r. decisão transitada em julgado determinou a concessão de aposentadoria especial, a contar de 04.07.2011, e que deve ser aplicada a TR (Lei n. 11.960/2009) na atualização monetária (pp. 2-78). Os embargos foram recebidos (p. 80). Manifestação da parte embargada, apontando que a r. sentença havia concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 25.02.2010, e o v. acórdão reformou a sentença para conceder aposentadoria especial, a contar de 04.07.2011. Salienta que são devidos valores desde 25.02.2010 (pp. 82-84). A Contadoria Judicial apresentou parecer (pp. 86-88). O INSS manifestou-se (p. 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A r. sentença havia determinado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 25.02.2010 (pp. 20-27). Houve recurso, ao qual foi dado provimento, tendo o v. acórdão determinado a concessão de aposentadoria especial, a partir de 04.07.2011 (pp. 28-31). A decisão transitou em julgado (p. 40). A pretensão da embargada de cobrar valores decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido na sentença reformada pelo TRF3 não encontra guarida na legislação processual (art. 1.008, CPC - antigo art. 512, CPC/73), fugindo à razoabilidade. Saliento, outrossim, que a figura da desaposentação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Observo que a r. decisão transitada em julgado também não afastou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009 na atualização monetária dos valores atrasados devidos, razão pela qual deve ser aplicada a TR, a contar de 30.06.2009. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, reconhecendo o excesso de execução, e acolho como devido o valor de R\$ 124.845,85 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2015, sendo R\$ 116.614,54, a título de principal, e R\$ 8.231,31, a título de honorários de advogado. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores que pretendia receber, no importe de R\$ 225.990,85, atualizado até junho de 2015, e a quantia fixada como efetivamente devida (R\$ 124.845,85, para abril de 2015). Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais, é forçoso concluir que a parte embargada perceberá R\$ 116.614,54, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação dos autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, sendo desnecessária a transmissão de ofícios requisitórios, haja vista que o valor acolhido coincide com a expedição dos requisitórios tidos como valores incontroversos (pp. 71-72). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-25.2011.403.6140 - GISELE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-02.2011.403.6140 - DIEGO FERNANDO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FERNANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0001220-38.2011.403.6140 - JAIR DE LIMA FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-76.2011.403.6140 - JOAO VIANES PIRES MARTINS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIANES PIRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso em favor do defensor constituído nos autos e de João Vianes Pires Martins, consoante apurado na planilha de cálculos apresentada pela Autarquia (pp. 623-628), com a qual o credor manifestou concordância (pp. 632-636). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 642-643), com notícia da disponibilização para pagamento (pp. 653 e 663). O credor apresentou petição em que apontou a necessidade de prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças devidas em razão da não aplicação do índice INPC na correção monetária do valor do precatório, tendo sido adotada a TR, índice declarado inconstitucional pelo e. STF (pp. 665-669). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os ofícios requisitórios expedidos nos autos foram transmitidos aos 17.04.2015 (precatório - p. 649 e requisitório - p. 650) e o respectivo pagamento foi noticiado aos 31.10.2016 (p. 663) e 27.05.2015 (p. 653). O artigo 27 da Lei n. 13.080/2015 estipulou o IPCA-E como indexador da correção monetária das requisições de pequeno valor e dos precatórios expedidos em 2015. Desse modo, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Desse modo, verificado o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-93.2011.403.6140 - JULIA DA SILVA MONTEGGIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DA SILVA MONTEGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009820-48.2011.403.6140 - MARIA LUCINDA TORRES PORTO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINDA TORRES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 246-268 - Nada a deliberar, eis que a discussão versada no bojo da petição é travada nos autos dos embargos à execução, sendo ônus processual do representante judicial do interessado endereçar corretamente suas peças

0002983-06.2013.403.6140 - IZILDO BENEDITO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003055-90.2013.403.6140 - SEBASTIAO ARTIDOR FERREIRA ROCHA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARTIDOR FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011000-02.2011.403.6140 - CARLOS RENATO AZEVEDO(SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento do julgado em que Autarquia informa a implantação da nova renda do benefício (p. 218) e apresenta cálculos de liquidação (pp. 220-235), em que apurados valores atrasados no montante de R\$ 80.370,35 (oitenta mil, trezentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), bem como indica a realização de consignação de 30% (trinta por cento) da renda do novo benefício implantado para pagamento do saldo negativo de R\$ 526.642,26 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), gerado em decorrência do cumprimento integral do título executivo judicial. Intimado a se manifestar (pp. 236-237), o autor ficou-se inerte (p. 237). Novamente intimado (p. 238), o demandante sustentou ser inviável a aceitação do novo benefício (p. 239). Determinada a remessa dos autos ao arquivo (p. 240). A Autarquia informou a existência de erro nos cálculos apresentados, uma vez que elaborados com o acréscimo de juros moratórios e honorários de sucumbência, em desconformidade com o julgado, bem como apresentou novos cálculos - baseados em implantação da nova renda do benefício revisto, mediante a inclusão das contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, com a respectiva compensação administrativa dos valores já pagos em decorrência da aposentadoria anterior - em que apurada nova renda mensal no valor de R\$ 4.983,35 (a qual, com o desconto de 30% decorrente da consignação, passa para R\$ 2.895,66) e saldo negativo de R\$ 454.053,68 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), a ser consignado mediante descontos mensais do novo benefício, como vem sendo feito (pp. 242-243 e 251-254). Intimado a se manifestar (p. 248), o autor nada requereu (p. 255). Delimitada a controvérsia estabelecida entre as partes sobre os cálculos dos atrasados, determinou-se nova intimação do credor para manifestação (p. 256-256v.). O segurado manifestou opção pela execução do benefício com renda líquida de R\$ 3.488,35, cujo valor decorre da consignação de 30% (trinta por cento) do valor da RMI, esta equivalente a R\$ 4.983,35, atualizada para 11/2016, a qual atualmente encontra-se ativa e vem sendo paga pela Autarquia (pp. 265-267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da opção manifestada pelo segurado, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela Autarquia nas folhas 242-243 e 251-254, cabendo a fixação da renda mensal já atualmente ativa do benefício correspondente à desaposentação deferida nos presentes autos, ou seja, da RMA revista no patamar, em 11/2016, equivalente a R\$ 4.983,35 (valor que, com o desconto de 30% decorrente da consignação, passa para R\$ 3.488,35 - p. 242), a qual implica em passivo de R\$ 454.053,68 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), a saldar mediante compensação administrativa, crédito este estabelecido em favor da Autarquia. Considerando que o benefício revisto vem sendo pago normalmente pela Autarquia administrativamente, nada mais resta a decidir nos autos, sendo certo que o INSS demonstrou o cumprimento integral da obrigação que lhe foi imposta, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011775-17.2011.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-75.2007.403.6317 - VALDEMIR RIOS DE OLIVEIRA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a averbação dos períodos declarados como especial, trabalhados por Valdemir Rios de Oliveira, consoante definitivamente decidido em instância recursal (pp. 354-357), cuja decisão transitou em julgado em 28.10.2016 (p. 360). A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos (pp. 363-365). Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos (pp. 366-366v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000034-77.2011.403.6140 - JOSE RIBAMAR COSTA BASTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de José Ribamar Costa Barros, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 165-170), cuja decisão transitou em julgado em 23.08.2013 (p. 177). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 183-194), com os quais o credor manifestou concordância (pp. 201-202). Expedido ofício requisitório (p. 205), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 213). A parte autora requereu expedição de alvará (p. 215), o que foi indeferido, eis que desnecessário (p. 216). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (pp. 216-217). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-15.2011.403.6140 - JOSE RIBEIRO BELEM(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a averbação dos períodos declarados como tempo especial e rural, trabalhados por José Ribeiro Belem, consoante definitivamente decidido em instância recursal (pp. 232-235), cuja decisão transitou em julgado em 28.10.2016 (p. 239). A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos (pp. 242-24). Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos (pp. 246-247^v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-25.2013.403.6140 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de José Alves Santana, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 174-175), cuja decisão transitou em julgado em 05.07.2013 (p. 177). Os cálculos de liquidação foram objeto de composição entre as partes e restaram homologados por sentença proferida no bojo dos autos dos embargos à execução opostos pela Autarquia (pp. 221-223). Expedido ofício requisitório para quitação da verba sucumbencial (p. 231), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 248). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (pp. 249-250). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-20.2014.403.6140 - AIRTON JOSE DE SOUZA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a averbação dos períodos declarados como especial, trabalhados por Airton José de Souza, consoante definitivamente decidido em instância recursal (pp. 166-169^v), cuja decisão transitou em julgado em 21.09.2016 (p. 172). A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos (pp. 175-177). Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos (pp. 178-178^v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-72.2015.403.6140 - EDILEUZA BARBOSA CAMPOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edileuza Barbosa Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a contar da data de início do primeiro benefício previdenciário que lhe foi concedido, ou seja, 07.02.2005. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria ou auxílio-doença previdenciário, desde a cessação do último benefício que recebera na via administrativa (a saber: 11.01.2011), com o pagamento das parcelas em atraso. A parte autora, em síntese, afirma que não obstante padecer de graves problemas psíquicos que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou o pagamento de seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. À inicial, juntaram-se documentos (pp. 2-210). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e, pela constatação de coisa julgada parcial, restou limitado o pedido à análise do direito ao benefício a contar de 23.05.2011 (pp. 213-215v.). A parte autora apresentou quesitos médicos (pp. 220-226). Informada pelo senhor perito a necessidade de juntada do prontuário médico da demandante nos autos (pp. 228-229). A parte autora apresentou documentos (pp. 234-361). O laudo médico pericial foi encartado nos autos (pp. 371-382). Deferida a antecipação de tutela (pp. 383-384). Noticiada a implantação do benefício (P. 392). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e apresentou quesitos (pp. 393-394/04). O senhor perito respondeu aos quesitos complementares (pp. 407-409). Intimadas sobre a complementação do laudo, a parte autora ficou-se silente (p. 411v.) e a Autarquia manifestou-se (p. 413). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora apresentou diagnóstico de transtorno esquizoafetivo, existindo incapacidade total e temporária, com data de início da doença em 18.02.2004, e data de início da incapacidade fixada em janeiro de 2011. Ao proceder ao exame psíquico, o Sr. Experto consignou: caminha sem alterações de marcha. Aspecto descuidado, chorosa, cabisbaixa durante todo o exame pericial. Fala em tom de voz baixo. Orientada parcialmente no tempo (consegue dizer o mês e ano correntes, não consegue expressar o dia do mês e da semana), vigil, cooperativa. Humor deprimido, choro fácil. Pensamento de curso lentificado, agregado, não exterioriza delírios estruturados. Memória de fixação e evocação prejudicadas. Relatos de alucinações auditivas. Hipóbúlica (p. 377, sob a rubrica exame psíquico). Presente, portanto, hipótese de concessão de auxílio-doença previdenciário. Tendo em conta que houve o reconhecimento de coisa julgada parcial, até a data de 23.05.2011, em decisão não recorrida (pp. 213-214v.), e que após 23.05.2011 só houve formulação de requerimento administrativo na data de 28.01.2014 (NB 31/604.886.120-0), a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 28.01.2014. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a contar de 28.01.2014, devendo ser descontados os períodos em que houve a percepção de outros benefícios por incapacidade, bem como os períodos de exercício de atividade remunerada, ratificando parcialmente a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 383-384). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, ou após a realização de programa de reabilitação (na hipótese da parte autora não demonstrar interesse em se submeter ao programa de reabilitação, o benefício também poderá ser cessado), caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre prestações posteriores à prolação da sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 213). Adota-se o tópico síntese de folhas 383v.-384, com retificação da DIB para 28.01.2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-19.2015.403.6140 - DANILO VECCHI(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Danilo Vecchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 28.05.2015, ou a concessão de auxílio-acidente, e o pagamento das parcelas em atraso, bem como indenização pelos danos morais sofridos. A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, decorrentes de politraumas oriundos do acidente comum sofrido, que a impedem de exercer atividade profissional, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-123). Houve declínio da competência para o Juizado Especial Federal (pp. 126-127). Noticiada a concessão de efeito suspensivo em recurso de agravo de instrumento, para o fim de determinar o processamento do feito perante este Juízo (pp. 131-135). A parte autora apresentou emenda à petição inicial, requerendo a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais (pp. 136-138) e noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (pp. 139-146). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (pp. 147-148). A parte autora ofertou rol de quesitos (pp. 150-153). Houve notícia do provimento do recurso de agravo de instrumento, para manter a tramitação do feito perante a 1ª Vara Federal de Mauá, SP (pp. 156-162). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 163-171). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 172). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus aos benefícios perseguidos (pp. 174-188). A parte autora impugnou o laudo, e requereu a destituição do Sr. Perito, sob o fundamento de que não houve análise física do autor (pp. 191-200) e apresentou réplica (pp. 201-203). Intimado a apresentar esclarecimentos (pp. 204-204^v), o senhor perito manifestou-se e respondeu aos quesitos complementares (pp. 205-216). A parte autora ficou-se silente (p. 217). A Autarquia se manifestou (p. 219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 23.02.2016, com médico especialista em ortopedia (pp. 163-171), o Sr. Perito anotou que a parte autora, a despeito de apresentar sequelas de fraturas de costelas, clavícula, ossos nasais, bacia e perna direita, não apresenta incapacidade para as atividades habituais, eis que as fraturas foram todas tratadas conservadoramente, com recuperação dos movimentos dos membros (quesitos do Juízo n. 5 e quesitos n. 19, 20 e 21 da parte autora). O i. Experto elucidou: apresentou quadro clínico e laboratorial que evidenciam fraturas de costelas, clavícula, ossos nasais, bacia e perna direita consolidadas. Apenas as fraturas da bacia e da perna direita foram submetidas a osteossíntese. As demais foram tratadas conservadoramente. Trouxe exames radiológicos para confirmação. Conclui-se que existiu patologia pôr está curada e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Não é possível afirmar com precisão o período que se manteve incapaz após acidente, geralmente são os primeiros três meses as fraturas. Neste momento, tal incapacidade já cessou. A sequela gerada pelo acidente corresponde em maior gasto energético para a realização das tarefas cotidianas e laborativas. O segmento com especialista pode trazer maior conforto e qualidade de vida ao autor. Pode realizar as funções habituais, visto que neste momento não há incapacidades (...) (sic - v. sob a rubrica discussão - p. 164). Em resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, as conclusões periciais foram ainda mais incisivas, consoante leitura das argumentações aduzidas nos itens 22.2, 26 e 27 de fls. 214-215: Não houve perda da capacidade física. Não houveram sequelas incapacitantes, redução da capacidade física ou laborativa. Observam-se apenas maior gasto energético para a realização das tarefas cotidianas e laborativas, mas não incapacitam ao labor habitual. (...) A ascensão da bacia consolidada não gera obrigatoriamente quadro doloroso, haja visto que o presente caso não mostrou instabilidades verticais do anel pélvico. Ao exame físico especial, ausência de bloqueios algícos, arco de movimento normal para a idade e ausência de sinais sugestivos de incapacidades ao labor habitual. Não há limitação da flexo extensão dos quadris ou joelhos. 27. Há sim discrepância entre os membros inferiores. Membro inferior direito mais edemaciado em relação ao contra lateral, mas em pequena expressão (1+/4). Relato comum nas fraturas e pos operatórias das mesmas, mas não incapacitantes ao labor habitual (sic). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença. De outra parte, o quadro n. 8 do anexo III do Decreto n. 3.048/99 explicita que o benefício de auxílio-acidente pode ser concedido quando restar comprovada redução da força da perna em grau sofrível ou inferior na classificação de desempenho muscular. O grau sofrível ou inferior caracteriza-se por perda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência. O Sr. Perito, ao tratar do exame físico realizado, consignou peremptoriamente: (...) arco de movimentos normais e indolores. Hipoestesia lateral da perna esquerda. Marcha levemente claudicante, mas sem o uso de apoios ou imobilizações. Consegue ficar-se ereto em posição ortostática sem auxílios e deambula sem dificuldade. (v. exame físico especial- p. 206). Portanto, também não se faz presente hipótese de concessão do benefício de auxílio-acidente. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso da perícia médica e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 126), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-40.2015.403.6140 - ARNALDO PEREIRA PARDINHO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Arnaldo Pereira Pardini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/608.055.049-4) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou o pagamento de seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-37). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada a realização de perícia médica (pp. 41-42). O laudo médico pericial foi encartado nos autos (pp. 45-52). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (pp. 54-54v.). Noticiada a implantação do benefício (p. 59). A Autarquia Federal apresentou contestação (pp. 61-66), em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Juntou documentos (pp. 67-). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou quesitos complementares (pp. 75-77). O senhor perito prestou esclarecimentos (pp. 80-81). As partes manifestaram-se (p. 83-83v. e p. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, eis que entre a data da alta médica impugnada (0701.2013 - p. 69) e o ajuizamento da presente ação (29.09.2015 - p. 2), não transcorreu o prazo quinquenal. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23.10.2015 (pp. 45-52), ocasião em que o Sr. Experto concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, em razão do diagnóstico de psicose não orgânica não especificada, tendo sugerido prazo para reavaliação de 6 (seis) meses (quesitos do Juízo n. 5, n. 14 e n. 18). Relatou o i. Perito Médico: Apesar de se submeter a tratamento médico regular, o autor encontra-se gravemente acometido por doença mental, com prejuízo de independência, alheio ao meio, sem crítica de morbidez e comportamento bizarro (p. 49, último parágrafo). O Sr. Perito consignou, ainda, que os elementos dos autos indicam que a doença e a incapacidade tiveram início em 09.05.2014, data baseada no relatório médico de folha 49. Não se trata, portanto, de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista a incapacidade ser temporária, pois passível de tratamento médico e reversão do quadro clínico, ainda que parcial (quesito do Juízo n. 8 e esclarecimentos de fls. 80-81), motivo pelo qual o quadro clínico do demandante enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Oportuno mencionar que, na data de início da incapacidade (09.05.2014), o demandante apresentava cobertura previdenciária e carência necessária à concessão do benefício, posto que, após a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 07.01.2013, manteve-se em período de graça por 24 (vinte e quatro) meses, na forma do artigo 15, inc. II c/c 1º, da Lei nº. 8.213/91, tendo em vista que, desde sua filiação ao Regime Geral, verteu 282 (duzentas e oitenta e duas) contribuições previdenciárias, sem interrupção, consoante extratos anexos do CNIS. Contudo, não restou demonstrado nos autos o equívoco na cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/523.738.637-3) realizada em 07.01.2013 (p. 69), eis que, pelo conjunto probatório dos autos, a incapacidade do demandante sobreveio em 09.05.2014. Desse modo, o benefício deve ter sua data de início fixada em 09.05.2014, conforme determinado pelo caput do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91. Em face do exposto, confirmo a tutela antecipada (pp. 54-54v.) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade (09.05.2014), com o pagamento dos correspondentes atrasados. No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, naquilo que não conflita com o disposto na Lei nº. 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei no 9.494/97, cabendo a compensação dos valores recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei, inclusive o montante pago em decorrência da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 54-54v.), bem como deverão ser compensados os intervalos em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome do demandante (de 01.10.2014 a 30.06.2015 e de 01.07.2015 a 30.11.2015, conforme CNIS anexo), tendo em vista que o fato é incompatível com o pagamento do benefício ora deferido, na forma do artigo 46 da LBPS. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 505 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará (1.000) um mil salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 41). O tópico síntese do julgado é o esposado na folha 55-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002611-86.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Everaldo Alves dos Santos, com pedido de medida liminar, em que a parte autora requer o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos Cartórios de Imóveis e no Detran. Sustenta, em síntese, que o autor aposentou-se por invalidez (NB 32/104.344.818-4), porém retornou ao trabalho em 01/09/1997 e continuou a receber de forma indevida o referido benefício até 08/2007. À inicial, juntou documentos (pp. 2-209). Frustradas as tentativas de citação do réu, sobreveio notícia de seu falecimento (p. 218, p. 237^v. e p. 245). Instada a dar prosseguimento (p. 241), a parte autora informou não ter encontrado informações sobre os sucessores da parte ré (p. 246). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A ausência de personalidade jurídica decorrente do óbito da parte ré impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Ressalto que a citação dos sucessores da parte ré é ônus que recaía à Autarquia-autora, nos termos do art. 313, 2º, inc. I, do Código de Processo Civil, do qual até o momento não se desincumbiu, a despeito de ter sido instada a dar andamento à ação há mais de nove meses (p. 238). Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inc. IV, c/c artigo 76, 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000757-23.2016.403.6140 - JOSE LUIS SALAZAR CACERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Luís Salazar Cáceres ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das prestações em atraso devidas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido por força de mandado de segurança. Em síntese, a parte autora alega que o benefício passou a lhe ser mensalmente pago a partir de 01.11.2015 (DIP), mas que, diante da natureza da ação de mandado de segurança, não houve pagamento das mensalidades devidas desde a DIB, fixada em 05.06.2013. À inicial, juntou documentos (pp. 2-205). Remetidos os autos à Contadoria (p. 208), sobreveio parecer e cálculos sobre o valor atribuído à causa (pp. 210-211v.). Concedida a gratuidade de justiça ao demandante (pp. 213-214). A Autarquia Federal apresentou contestação, com impugnação à gratuidade de justiça, com alegação de inadequação da via eleita, prescrição e, no mérito, que o mandado de segurança não gera efeitos financeiros anteriores ao ajuizamento da demanda (...) (pp. 216-218v.). A parte autora impugnou os termos da contestação, indicando ser desnecessária a produção de outras provas (pp. 219-220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que desnecessária a produção de outras provas (p. 219-220). A impugnação à gratuidade de Justiça não pode ser acolhida (pp. 216-218v.), eis que desacompanhada de comprovação documental da renda do segurado. A estratégia defensiva do INSS é, na melhor das hipóteses, dispendiosa e contraproducente, eis que impõe a necessidade do segurado, já vencedor em ação de mandado de segurança, onde restou determinada a concessão do benefício de aposentadoria, com a decorrente cassação do ato coator, a ingressar com mais uma ação judicial visando, agora, a cobrança de valores atrasados, por força da concessão judicial do benefício, sujeitando o ente público ao pagamento de juros de mora e honorários advocatícios, que não seriam passíveis de cobrança em caso de cumprimento espontâneo da r. decisão transitada em julgado. A r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0006349-95.2013.4.03.6126 determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 05.06.2013. Na r. decisão transitada em julgado restou consignado que deveriam ser observadas as Súmulas n. 269 e 271 do STF. Assim, considerando que o INSS não cumpriu espontaneamente a decisão transitada em julgado nos autos n. 0006349-95.2013.4.03.6126, e que a decisão transitada em julgado obstou o pagamento de valores atrasados naqueles autos, é devido o pagamento dos valores compreendidos entre a DIB, ocorrida aos 05.06.2013 até a DIP, que se deu em 01.11.2015 (pp. 192-193). Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso, compreendidos entre 05.06.2013 a 01.11.2015, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 0006349-95.2013.4.03.6126. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de juros de mora, desde a citação, e corrigidos monetariamente, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da fase de execução do julgado. Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 213), e a isenção da Autarquia Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-90.2016.403.6140 - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elias Martins da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das prestações em atraso devidas a título do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido por força de mandado de segurança. Em síntese, a parte autora alega que o benefício passou a lhe ser mensalmente pago a partir de 01.11.2015 (DIP), mas que, diante da natureza da ação de mandado de segurança, não houve pagamento das mensalidades devidas desde a DIB, fixada em 06.02.2012. À inicial, juntou documentos (pp. 2-175). Remetidos os autos à Contadoria (p. 178), sobreveio parecer e cálculos sobre o valor atribuído à causa (pp. 180-181v.). Concedida a gratuidade de justiça ao demandante (p. 183). A Autarquia Federal apresentou contestação, com impugnação à gratuidade de justiça, com alegação de inadequação da via eleita, prescrição e, no mérito, que o mandado de segurança não gera efeitos financeiros anteriores ao ajuizamento da demanda (...) (pp. 186-187v.). A parte autora impugnou os termos da contestação, indicando ser desnecessária a produção de outras provas (pp. 189-190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que desnecessária a produção de outras provas (pp. 189-190). A impugnação à gratuidade de Justiça não pode ser acolhida (pp. 186-187v.), eis que desacompanhada de comprovação documental da renda do segurado. A estratégia defensiva do INSS é, na melhor das hipóteses, dispendiosa e contraproducente, eis que impõe a necessidade do segurado, já vencedor em ação de mandado de segurança, onde restou determinada a concessão do benefício de aposentadoria, com a decorrente cassação do ato coator, a ingressar com mais uma ação judicial visando, agora, a cobrança de valores atrasados, por força da concessão judicial do benefício, sujeitando o ente público ao pagamento de juros de mora e honorários advocatícios, que não seriam passíveis de cobrança em caso de cumprimento espontâneo da r. decisão transitada em julgado. A r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0002509-14.2012.4.03.6126 determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 06.02.2012. Na r. decisão transitada em julgado restou consignado que deveriam ser observadas as Súmulas n. 269 e 271 do STF. Assim, considerando que o INSS não cumpriu espontaneamente a decisão transitada em julgado nos autos n. 0002509-14.2012.4.03.6126, e que a decisão transitada em julgado obstou o pagamento de valores atrasados naqueles autos, é devido o pagamento dos valores compreendidos entre a DIB, ocorrida aos 06.02.2012 até a DIP, que se deu em 01.11.2015 (pp. 1163-164). Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores em atraso, compreendidos entre 06.02.2012 a 01.11.2015, em razão da concessão do benefício de aposentadoria especial, em decorrência da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 0002509-14.2012.4.03.6126. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de juros de mora, desde a citação, e corrigidos monetariamente, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da fase de execução do julgado. Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 183), e a isenção da Autarquia Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-83.2016.403.6140 - LEONDINA APARECIDA DA SILVA(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Leondina Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 15.01.2015. A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de moléstias cardíacas irreparáveis que originaram problemas gravíssimos de ordem mental, úlcera crônica de pele e aterosclerose (p. 3) que a impedem de exercer atividade profissional, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-55). Determinada a remessa dos autos à Contadoria (p. 58), sobreveio parecer com informações sobre o valor da causa (pp. 60-61). Concedida a gratuidade de justiça e designada data para a realização de perícia médica (pp. 63-64). A Autarquia ofertou contestação nos autos (pp. 66-72), em que sustenta a improcedência do pedido, diante da não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. O laudo médico pericial foi encartado (pp. 74-82). A parte autora manifestou-se (pp. 84-85). A Autarquia ficou-se silente (p. 89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 22.08.2016, ocasião em que a Sra. Perita anotou que a parte autora apresenta doença cardíaca isquêmica sem repercussão clínica funcional e que, portanto, não implica em incapacidade para o trabalho e atividades habituais (quesitos do Juízo n. 5, n. 9 e n. 17). Elucidou a i. Experta (...) Em 8 de dezembro de 2014, a Autora foi diagnosticada com doença cardíaca isquêmica, Foi submetida a tratamento cirúrgico, para revascularização miocárdica. Após desenvolveu linfedema em perna direita, que culminou na ocorrência de úlcera. A Autora foi tratada e mantém uso de medicação. O exame clínico da Autora é compatível com que idade não caracteriza a presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A autora apresenta-se eufórica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Há lesão hiperocrômica em face anterior da perna direita, sem solução de continuidade com a pele (sic - pp. 77-78). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso da perícia médica e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 63), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002735-35.2016.403.6140 - ARISTEU IZIDORO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aristeu Izidoro de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 01.02.2008, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 11.08.1980 a 20.11.1991 e de 30.09.1993 a 01.02.2008. Subsidiariamente, pretendeu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 142.994.177-1), com o pagamento de atrasados desde 01.01.2015, data em que a Autarquia Previdenciária cessou o benefício após ter apurado, em processo de revisão, a existência de irregularidades no ato concessório. Sucessivamente ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteou a suspensão da cobrança pelo INSS do valor de R\$ 162.319,27, equivalente às prestações recebidas pelo autor no período em que o benefício permaneceu ativo, ou seja, da data de entrada do requerimento administrativo (05.06.2008) até a cessação (01.01.2015), tendo em vista que, desde a DER, o demandante estaria legitimado a receber o benefício. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 23-237). Decisões de folhas 240-240verso e 257-257v., determinando a manifestação do autor quanto à existência de litispendência. Manifestação da parte autora nas folhas 251-254 e 258-259. Determinado que a parte autora apresentasse cópia da petição inicial do mandado de segurança, autos n. 0002555-95.2015.4.03.6126 (p. 260), o que foi atendido (pp. 261-286). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.994.177-1), formulado nos itens a e c de folha 19, encontram-se prejudicados em razão da existência de litispendência, decorrente do ajuizamento do mandado de segurança, autos n. 0002555-95.2015.4.03.6126 (pp. 262-279), observando-se que eventuais pedidos periféricos correlatos, formulados no item b, ou causas de pedir diversas encontram-se igualmente prejudicadas, por força do quanto previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil (transitada em julgada a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido - foi grifado e colocado em negrito), aplicável, com as limitações inerentes, ao presente caso de litispendência. Os pedidos de revisão do benefício, itens d e e, são ineptos, na medida em que, atualmente, o benefício não existe, por ter sido cessado, havendo ausência de interesse processual. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamentos no artigo 485, I e V, combinado com o artigo 330, I e III, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 240), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a citação do INSS. Não havendo recurso, cumpra-se o 3º do artigo 331 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001283-60.2016.403.6343 - TAMIRIS DA SILVA(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tamiris da Silva ajuizou ação, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, aos 18.04.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu cônjuge, Evandro Dacio da Silva, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo formulado em 25.02.2013. Argumenta que seu pedido administrativo foi indeferido ao fundamento de falta de qualidade de dependente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-51). Encartada os autos a contestação depositada em Secretaria (fls. 53/78), na qual a autarquia sustenta incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo de concessão do benefício e, no mérito, a improcedência do pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a juntada de documentos (fls. 81/82). A parte autora juntou documentos às fls. 85/90 e requereu a inclusão da menor Millena Niccolly da Silva, de quem é representante, no polo ativo da demanda. Expedido mandado de citação/intimação da autarquia (fl. 91). Determinada a apresentação de documentos aos autos (fl. 92). A coautora apresentou documentos às fls. 96/101. Parecer da Contadoria às fls. 126/127. Reconhecida a incompetência em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Mauá/SP (fl. 128). Ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, deferido o aditamento da inicial, com inclusão e litisconsorte no polo ativo, e determinada a comprovação de prévia postulação administrativa do benefício em nome da coautora Millena Niccolly da Silva (fls. 138/138vº.). As demandantes apresentaram documentos (fls. 142/143). Noticiada a concessão administrativa do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento de atrasados, as coautoras foram intimadas a esclarecer a remanência do interesse processual (fls. 144-147). O prazo para manifestação transcorreu in albis (fl. 148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 145-147 indicam a concessão administrativa do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento de atrasados desde 09.12.2011, de modo que as demandantes alcançaram extrajudicialmente a íntegra de suas pretensões. Desse modo, e considerando o silêncio das coautoras, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente ação, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as demandantes deram causa à extinção do feito, eis que ajuizaram ação sem prévio requerimento administrativo, condene-as ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que as demandantes são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 81/824), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002561-60.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-89.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Transitado em julgado o feito, intime-se o embargado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001513-08.2011.403.6140 - JONAS LIMA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da revisão de benefício previdenciário deferida em favor de Jonas Lima dos Santos, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 181-189), cuja decisão transitou em julgado em 25.05.2015 (p. 219). Noticiada a implantação da nova renda e apresentada pela Autarquia planilha de cálculos para liquidação do julgado (pp. 222-233). Por discordar dos valores apurados, a parte credora apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 239-244), com a qual a Autarquia manifestou anuência (p. 247). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 252-253), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 269-270). A parte autora requereu expedição de alvará (p. 215), o que foi indeferido, eis que desnecessário (p. 216). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (p. 275). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-87.2011.403.6140 - JULIO OLIVEIRA FILHO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo novamente o feito à ordem, a fim de retificar os valores homologados nos autos, para que a parte dispositiva passe a ser assim transcrita: Portanto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria, apresentados nas folhas 259-260vº e 267-268, no valor de R\$ 82.238,60 (oitenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), atualizado para março/2016, sendo R\$ 51.420,86 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), pela condenação principal e R\$ 30.817,74 (trinta mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), a título de honorários de sucumbência. Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. Ressalto que houve retificação dos cálculos inicialmente apresentados pela própria Autarquia, após a manifestação do credor e elaboração do parecer pela Contadoria. Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da minuta dos ofícios expedidos. Após, nada sendo requerido, proceda-se às transmissões das requisições. Int.

0003170-82.2011.403.6140 - ORLANDO LACERDA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Orlando Lacerda, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 147-148), cuja decisão transitou em julgado em 24.06.2014 (p. 150). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 155-159), com os quais a parte credora manifestou anuência, tendo sido apresentado requerimento de destaque das verbas honorárias contratuais (pp. 163-169). Determinada a apresentação da via original do contrato (p. 170), o que foi cumprido pela parte interessada (pp. 171-174). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 177-179), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 186 e 189). Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (pp. 189vº. e 192vº.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010169-51.2011.403.6140 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Marcia de Souza Ferreira, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 152-154vº.), cuja decisão transitou em julgado em 03.06.2011 (p. 158). Os cálculos de liquidação foram homologados por sentença proferida no bojo dos autos dos embargos à execução opostos pela Autarquia (pp. 189-200). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 205-206), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 215 e p. 219). Intimada, a parte credora manifestou concordância com o quanto procedido nos autos (p. 221) e a Autarquia ficou-se silente (p. 224). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011744-94.2011.403.6140 - EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA X MARIA REGINA CARNEIRO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício assistencial em favor de Everton Cesar Rodrigues da Silva, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 200-206), cuja decisão transitou em julgado em 03.06.2015 (p. 210). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 219-222), com os quais o credor manifestou concordância, tendo sido requerido o destaque dos honorários contratuais (pp. 226-228). Determinada a apresentação da via original do contrato de honorários, o interessado ficou-se inerte (pp. 229-229vº). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 231-233), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 256-258). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (pp. 259-260). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 20 de junho de 2017.S

0002467-20.2012.403.6140 - ROLDAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Roldão Carlos Campos dos Santos, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado em 18.08.2014 (p. 309). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 314-320), com os quais, de início, discordou a parte autora (pp. 320-342) e, na sequência, em retificação, houve manifestação de anuência (p. 342). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 345-347). Na petição de fls. 352-353, a parte autora reclama o pagamento do adicional da aposentadoria. A Autarquia informa o pagamento regular do adicional (p. 355). Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado na p. 374, com informação de inexistência de diferenças quanto ao adicional reclamado. Informada a quitação de dois requisitórios (pp. 357-358). À folha 380, a parte autora reconhece o pagamento do adicional da aposentadoria. Manifestação do INSS à folha 381. Determinada a remessa ao arquivo para aguardar notícia sobre o último requisito pendente de quitação (p. 382). Sobreveio notícia de disponibilização para pagamento do precatório (p. 384). Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (pp. 385-386). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003731-04.2014.403.6140 - JOSUE FERREIRA SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Josué Ferreira Santos, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 76-78), cuja decisão transitou em julgado em 07.03.2016 (p. 81). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 84-91), com os quais o credor manifestou concordância, tendo sido requerido o destaque dos honorários contratuais e a atualização dos cálculos apresentados pelo devedor (pp. 96-100). Indeferida a homologação dos cálculos atualizados, eis que a atualização segue o previsto na Resolução nº. 405/16, e deferido o destaque da verba honorária (p. 101). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 103-106), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 117-120). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (p. 121-121vº). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-15.2011.403.6140 - NILZETE SILVA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0009659-38.2011.403.6140 - WELDER DA SILVA ARRAIS X WELISSON DA SILVA ARRAIS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010764-50.2011.403.6140 - DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPERAIO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X THAMIR PRADO GONCALVES DA SILVA X TAIZA DIACUI PRADO DA SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X MARINA GONCALVES MONTALVAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPERAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI DA SILVA X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0010837-22.2011.403.6140 - FRANCISCO FRANCUA OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, e da averbação de folhas 407-408. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0000132-28.2012.403.6140 - AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 142: Defiro.Int.

0007297-03.2014.403.6126 - TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de autos de infração ajuizada por Telatec Comercial Têxtil e Serviços Ltda.-EPP em face da União Federal, em que pugna pela declaração de inexistência ou nulidade do ato administrativo que a excluiu do regime tributário diferenciado, Simples Nacional, e, via de consequência, o reconhecimento da nulidade do crédito tributário apurado nos autos de infração n. 37.305.979-5, n. 37.305.980-9, n. 37.305.981-7, n. 37.305.982-5, n. 37.305.974-7 e n. 37.305.799-4. A parte autora aduz, em síntese, que o lançamento tributário efetuado na lavratura dos autos de infração decorre de premissa equivocada de que a empresa-autora teria sido excluída do Simples Nacional em 01.01.2008. Alega que na Portaria CAT 115/2007, que determinou a exclusão do Simples, consta o CNPJ 02.246.204/0002-13, correspondente a filial da autora, não constando o CNPJ da matriz. Salaria que, por não constar seu CNPJ do ato de exclusão do Simples, desconhecia o ocorrido, assim, em 2011 requereu a anulação de sua exclusão do Simples, uma vez que regularmente inscrita perante o Estado. Defende, ainda, que não incorreu em nenhuma das hipóteses legais previstas na LC n. 143/07, porquanto não contemplada a situação de o contribuinte possuir filial com CNPJ 02.246.204/0002-13, que se encontra ativa na RFB, mas está em situação irregular perante a SEFAZ - SP (p. 15). Por fim, sustenta que, ainda que se reconheça a existência do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional, fundamentado no teor da Portaria CAT n. 115/2007, referido ato administrativo seria nulo, porquanto perpetrado em inobservância dos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e motivação. À inicial, foram juntados documentos (pp. 2-116). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP. Indeferida a tutela (pp. 118-118v.). Citada, a União ofertou contestação e juntou documentos nos autos (pp. 124-174). Aduz, em síntese, ilegitimidade passiva para defender o ato administrativo de exclusão da contribuinte do Simples Nacional, porquanto efetivado por autoridade fazendária do Estado de São Paulo. No mérito, defende a regularidade dos autos de infração lavrados no bojo do Processo Administrativo n. 100805.720978/2011-41, eis que a constituição do crédito tributário, que goza de presunção de validade e liquidez, teria sido motivada Muito além de mera exclusão do Simples Nacional (p. 132), porquanto decorrente da constatação de ausência de recolhimento de contribuições devidas pela autora, além de retenção dos valores dos empregados segurados e não recolhimento (p. 132). Acolhida a exceção de incompetência oposta pela União Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (pp. 181-181v.). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a demandante reiterou os termos da inicial (p. 189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As teses apresentadas pela parte autora para postular a declaração de nulidade dos autos de infração e inexigibilidade do crédito tributário dependem, precipuamente, da análise do ato administrativo que a excluiu do Simples, praticado por autoridade da Fazenda do Estado de São Paulo, consoante documentos de folhas 105-109. Desse modo, e considerando a alegação da União, no sentido de que é parte ilegítima para defender a higidez do ato administrativo que determinou a exclusão da contribuinte do Simples, mas sem olvidar que a questão influencia o direito alegado pela demandante, intemem-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para incluir o Estado de São Paulo, no polo passivo do feito, bem como requeira sua citação, sob pena de indeferimento da vestibular.

Converto o julgamento em diligência. A análise da ilicitude do recebimento dos valores recebidos pelo réu a título do benefício de aposentadoria (NB 42/148.040.596-2), por evidente, perpassa pela questão do direito do segurado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido com data de início em 13.04.2009. Contudo, nos termos do que defende o réu, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se pendente de apreciação judicial, eis que o Sr. Manoel Agostinho Ferreira de Aguiar formulou pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria (NB 42/148.040.596-2), nos autos n. 0001684-93.2015.4.03.6343, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (pp. 204-212). Considerando que a sentença proferida no precitado feito (pp. 241-247) ainda não transitou em julgado, eis que pendente de apreciação de recurso interposto pelas partes, consoante extratos anexos disponíveis no sistema de consulta processual, e na linha do que sustenta a parte autora na manifestação de folha 240, verifico que a resolução da lide ora apresentada depende da solução dos autos n. 0001684-93.2015.4.03.6343. Desse modo, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no artigo 313, I, a, combinado com o 4º, do Código de Processo Civil, para que se aguarde o julgamento definitivo da ação em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intimem-se as partes e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverá ser aguardado o decurso do prazo.

0000791-95.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de cobrança em face de Prensapeça Indústria e Comércio Ltda., visando a condenação da demandada ao pagamento de R\$ 38.527,12 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e doze centavos). Em síntese, a instituição bancária narra que formalizou convênio com a ré, para que esta pudesse oferecer empréstimos consignados a seus empregados. Sustenta que uma das cláusulas do contrato pactuado consiste na assunção, pela ré, de responsabilidade solidária pelo adimplemento dos contratos confirmados e concedidos aos empregados. Acrescenta que houve descumprimento dos contratos sem que, até o momento, a demandante tenha sido ressarcida. À inicial, juntou documentos (pp. 2-43). Designada audiência preliminar para tentativa de conciliação (p. 46). A ré foi citada na pessoa de seu representante legal (pp. 52-53). Instalada a audiência, restou infrutífera a tentativa de auto composição (p. 54). A empresa ré apresentou contestação (pp. 66-82), arguindo preliminar de inépcia da inicial e pedido impossível, pela ausência de indicação do pedido e da causa de pedir e de por não ter sido instruída com documentos essenciais. No mérito, a demandada pugnou pela improcedência do pedido, notadamente ao sustentar a nulidade das cláusulas que estabelecem os encargos contratuais, eis que abusivas, porquanto estabelecem juros exorbitantes e cumulados com comissão de permanência. Pugnou, ainda, pela aplicação do artigo 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A demandante apresentou manifestação (pp. 87-98), seguida de petição da ré (pp. 99-100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da exordial, haja vista que esta é suficientemente clara para a compreensão da controvérsia. Inaplicável ao caso a regra do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências), eis que não se vislumbra nenhuma hipossuficiência técnica da empresa-demandada. Com efeito, a natureza do termo de adesão celebrado com a instituição bancária (pp. 8-13) posiciona a empregadora na condição de intermediadora dos mútuos bancários operados em consignações nos salários dos empregados, e, portanto, em situação de igualdade com a Caixa, sendo certo que, inclusive, na assinatura do termo o representante judicial da Prensapeça Indústria e Comércio Ltda. manifestou conhecimento e concordância plena com o pactuado, conforme parágrafo único da cláusula primeira. Outrossim, com a assinatura do termo, a empregadora assumiu, entre outros, os encargos de (cláusula terceira, I, p. 8):a) fornecer à Agência da CAIXA relação dos empregados/servidores proponentes ao crédito, com a indicação dos valores máximos disponíveis a serem averbados da margem consignável e a condição de associado ou não à entidade sindical filiada à FORÇA SINDICAL;b) efetuar o correto enquadramento dos empregados/servidores proponentes, conforme definido na Convenção celebrada entre a CAIXA e a FORÇA SINDICAL e neste Termo de Adesão;c) recepcionar e remeter os arquivos e os documentos necessários à operacionalização do presente Termo de Adesão, mediante recibo. Desse modo, verifica-se que a eleição dos empregados à contratação dos consignados e o envio da documentação necessária à efetivação dos contratos são responsabilidades assumidas pela parte ré, de modo que a inversão do ônus para juntada dos contratos bancários é desnecessária, haja vista que o acesso a tais informações está demonstrado, porquanto se trata de obrigações contratuais da demandada. Portanto, indefiro o requerimento de inversão do ônus probatório. Contudo, diante das matérias ventiladas na contestação, acerca da abusividade das taxas bancárias incidentes no caso, e do fato de que não foi negada pela ré a alegação da instituição bancária no sentido de que decorre - do termo de adesão celebrado com a CAIXA - obrigação solidária pelo inadimplemento dos contratos de crédito consignado concedidos aos empregados da demandada (itens II e III da calcula terceira do contrato de fls. 8-13), designo perícia técnica contábil, para análise do valor do crédito cobrado pela parte autora. Nomeio, para tanto, o Sr. Claudio Roberto Aparecido Checchio, perito contador, inscrito no CRC/SP sob o n. 1SP222440/O-3, o qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, 2º, I, CPC). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela parte ré (art. 95, caput, CPC), requerente desse modalidade de prova, sob pena de preclusão. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intimem-se a demandada para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Cumpra-se.

0000876-81.2016.403.6140 - ERIONALDO ALVES DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Erionaldo Alves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado como guarda civil municipal. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-68). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (p. 71), sobreveio a informação sobre a necessidade de juntada de documentos (p. 73). Intimada a apresentar a relação de seus salários de contribuição (p. 77), a parte autora cumpriu a determinação (pp. 78-172). Novos procuradores foram constituídos, tendo sido requerida a intimação dos procuradores destituídos (pp. 173-174). A parte autora apresentou carta de revogação (pp. 176-177). Sobreveio parecer da Contadoria Judicial sobre o valor da causa (pp. 179-183). Decisão de folha 185, reconhecendo a competência deste Juízo e indeferindo a concessão da gratuidade da justiça. Custas recolhidas (pp. 189-191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

0000879-36.2016.403.6140 - GEONES MARQUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0001306-33.2016.403.6140 - MARIO JORGE BARBOSA DA CONCEICAO(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mário Jorge Barbosa da Conceição ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 18.06.1990 a 31.07.2015, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 29.10.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-67). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (p. 70), sobreveio o parecer acerca do valor da causa (pp. 79-84). Decisão de folha 86, reconhecendo a competência deste Juízo, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial. A parte autora requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da justiça gratuita (pp. 94-105) e emendou a petição inicial (pp. 106-150). Foi acolhida a emenda à inicial e mantida a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça (p. 151). Custas recolhidas (pp. 152-153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

0001948-06.2016.403.6140 - JOSE VIEIRA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Vieira Sobrinho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 22.09.1975 a 24.05.1978, de (ii) 28.05.1979 a 29.07.1983, de (iii) 18.10.1983 a 19.03.1985, de (iv) 30.09.1985 a 04.03.1987, de (v) 18.03.1987 a 16.01.1990 e de (vi) 13.05.2005 a 19.10.2014, bem como o reconhecimento do tempo de atividade rural exercida de 06.01.1969 a 06.04.1975, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 09.10.2014. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-200). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (p. 203), sobreveio o parecer acerca do valor da causa (pp. 205-207). Decisão de folha 209, reconhecendo a competência deste Juízo e determinando a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, bem como a apresentação de requerimento administrativo junto ao INSS. A parte autora apresentou manifestação nas folhas 217-220 e documentos nas folhas 221-224. Concedida a gratuidade de justiça e intimada a parte autora a cumprir integralmente o quanto determinado na folha 209-209vº, com apresentação de requerimento administrativo com base nos elementos de provas indicados pelo Juízo. A parte autora manifestou-se e juntou documentos nas folhas 226-228. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A petição e os documentos apresentados nas folhas 226-227 não possuem o condão de cumprir integralmente a determinação de folhas 209-209v. Com efeito, na decisão (p. 209) restou consignado (grifei): (...) Assim, tendo em vista a data de emissão do PPP de fls. 103-104 - no qual está estampado período que o demandante pretende ver reconhecido como tempo especial - posterior ao requerimento de concessão do benefício, bem como os documentos de fls. 81-99 (com os quais se pretende demonstrar o tempo rural) não foram submetidos à apreciação da autarquia, conforme indica a movimentação do processo administrativo de fls. 36-80 (NB 42/171.037.346-3), para caracterização de seu interesse de agir, necessário que o demandante comprove ter apresentado administrativamente referidos documentos. Observo, desde logo, que na hipótese de não existir requerimento administrativo em que os documentos de fls. 103-104 e 81-99 tenham sido apresentados pelo segurado perante a Autarquia, o feito será suspenso, por 60 (sessenta) dias, para formulação deste. A exigência se justifica, porque o demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos que, em tese, não teriam sido submetidos à análise na via administrativa (aqueles de fls. 103-104 e fls. 81-99), o que descaracterizaria a resistência da Autarquia à pretensão do segurado, esvaziando seu interesse processual. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra o quanto determinado nas folhas 209-209v., apresentando cópia integral do processo administrativo, na hipótese dos documentos terem sido apresentados na via administrativa, ou formulado novo requerimento administrativo, a ser instruído com os documentos que foram apresentados exclusivamente em Juízo, sob pena de indeferimento da vestibular.

0002492-91.2016.403.6140 - LEVINO ALVES TEIXEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos ofícios transmitidos. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0002714-59.2016.403.6140 - LUIS CLAUDIO RIBAS CATARINO(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luís Cláudio Ribas Catarino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 17.07.1997 a 01.04.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 01.04.2016. Requeveu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-99). Decisão de folha 102, fixando a competência deste Juízo e indeferindo a gratuidade da justiça. A parte autora comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 111-117). Indeferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais (pp. 120-125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento das custas processuais, prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

0002899-97.2016.403.6140 - ALBERTO LAFAETE PARANHOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alberto Lafáete Paranhos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 03.07.1989 a 01.11.1990, de (ii) 01.03.1991 a 03.10.1995 e de (iii) 02.09.1996 a 01.12.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 02.05.2016. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-157). Decisão de folha 160, reconhecendo a competência deste Juízo, indeferindo a concessão da gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial. A parte autora juntou documentos nas folhas 167-168. Determinado o recolhimento das custas processuais em guia própria (p. 169). Petição do autor encartada nas folhas 170-171. Foi determinado que o demandante assinasse a petição inicial e promovesse a juntada de documentos (p. 172). Juntada de mídia eletrônica contendo cópia integral do processo administrativo (pp. 173-174). Manifestação da parte autora encartada nas folhas 176-179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Comprovado o pagamento das custas processuais, prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Em derradeira oportunidade, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual, comparecendo na Secretaria desta Vara para assinar a petição inicial, sob pena de indeferimento da exordial. Cumprida a determinação, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Após, voltem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002419-98.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X TELATEC COMERCIAL TEXTIL E SERVICOS LTDA - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

A União Federal opôs impugnação ao valor atribuído à ação anulatória, autos n. 0007297-03.2014.403.6126, que lhe é movida por Telatec Comercial Têxtil e Serviços Ltda.-EPP. A impugnante aduz, em síntese, que o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 1.492.676,90 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos), não reflete o proveito econômico da ação, eis que, na data da impugnação (maio/2015), atualizado o crédito tributo, este alcança a expressão de R\$ 2.687.404,50 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos). A impugnação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, Subseção em que tramitava a ação principal. A impugnada manifestou-se indicando que o valor da causa deve ser fixado na data da distribuição da ação principal, e não na data da oposição da impugnação, como pretende a Fazenda (pp. 7-8). Reconhecida a incompetência na ação principal, os presentes autos, dela dependentes, foram remetidos a este Juízo (p. 9-9º.). Determinada a apresentação, pela impugnante, de cálculos com atualização monetária do crédito tributário na data do ajuizamento da ação principal (p. 22). A União indicou a quantia de R\$ 2.197.495,13 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e treze centavos) como correspondente ao valor da causa na data do ajuizamento do feito e juntou cálculos (pp. 25-30). A impugnada reiterou suas manifestações anteriores (pp. 33-34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil. Para quantificação do valor atribuído à ação anulatória ajuizada por Telatec Comercial Têxtil e Serviços Ltda.-EPP, com a qual pretende impugnar a integralidade do valor dos créditos tributários consubstanciados nos autos de infração n. 37.305.979-5, n. 37.305.980-9, n. 37.305.981-7, n. 37.305.982-5, n. 37.305.974-7 e n. 37.305.799,4, deve ser levada em consideração o total de tributos, com os acréscimos legais, devidamente atualizados até a data do ajuizamento da ação principal (19.12.2014), e não da data da oposição do incidente processual, conforme pretende a impugnante. De outro lado, o valor atribuído à causa pela ora impugnada não prevalece, eis que considerado o montante atualizado na data da lavratura dos autos de infração (22.06.2011). Na data do ajuizamento do feito, conforme indicado pela União nas folhas 25-30, o crédito tributário possuía expressão econômica de R\$ 2.197.495,13 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e treze centavos), de modo que o valor da causa deve ser retificado para que assim passe a constar. Posto isso, ACOLHO, em parte, a presente impugnação ao valor da causa, corrigindo o valor da ação principal para R\$ 2.197.495,13 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e treze centavos). No entanto, desnecessário o pagamento de custas complementares, eis que houve recolhimento no valor máximo, conforme a certidão de folha 117 dos autos principais. Trasladem-se cópias da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003282-51.2011.403.6140 - FRANCISCO ASSIS DA GUIA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X GILBERTO MENEZES X JOAO LEITE DA FONSECA X JOAO MONTEIRO DE FREITAS X MANOEL JACINTO FURTADO X MARIA LECOVICZ MOLINA X OVIDIO RODRIGUES X PEDRO GALVANO(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X ROSA DESSIMONI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA BENEDITO X CLAUDIO JOSE FERREIRA DA SILVA X LIDIA MARIA FERREIRA DA SILVA X ELIANA FERREIRA DA SILVA TORRES DE ALENCAR X RAQUEL FERREIRA DA SILVA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO X FRANCISCO ASSIS DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos ofícios transmitidos. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0010873-64.2011.403.6140 - SIDNEY IORIO(SP175328 - ROGERIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0011068-49.2011.403.6140 - RUT BATISTA DE LIMA MORENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUT BATISTA DE LIMA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0001084-02.2015.403.6140 - CANDIDO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0002390-06.2015.403.6140 - TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X YARA FAGUNDES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10 Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento à determinação de folha 306. Regularizado o feito, voltem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de folha 285.

0000636-92.2016.403.6140 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos ofícios transmitidos.Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002642-48.2011.403.6140 - OSNI STOCCO LANCONI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI STOCCO LANCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0011393-24.2011.403.6140 - MARILEIDE DOS SANTOS(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a representante judicial da parte autora para que esclareça se concorda com os cálculos do INSS, caso em que dar-se-ão por homologados os cálculos da Autarquia, ficando desde já autorizada a expedição dos ofícios requisitórios, ou se discorda dos cálculos apresentados, caso em que compete ao exequente apresentar seus próprios cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio da exequente, dou por homologados os cálculos do INSS.

0002315-69.2012.403.6140 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 145-152: Trata-se de petição e documentos apresentados pela parte autora, em que sustenta suspensão irregular do benefício de auxílio-doença deferido nos autos. A parte autora aduz, em síntese, ter sido convocada, em 04.05.2017, para participação do programa de reabilitação profissional, tendo a Autarquia exigido sua matrícula no ensino fundamental para adultos, com bloqueio do pagamento do benefício até que comprovasse a inscrição. A demandante sustenta, contudo, que o bloqueio de seu benefício é ilegal e acrescentar que não seria possível demonstrar a matrícula no mês de maio, haja vista que as escolas públicas apenas abrem períodos de inscrição no mês de julho.É o breve relato.Decido.A alegação da segurada é inverossímil.A convocação feita pelo INSS (p. 148) foi de comparecimento do segurado na reabilitação profissional, portando cópia do RG, CPF, carta de convocação e comprovante de escolaridade.A alegação de que teria sido determinado à segurada que se matriculasse em escola de ensino fundamental para adultos não está comprovada documentalmente, e não parece razoável que tal medida fosse adotada pelo INSS. Assim, à mingua de comprovação documental do alegado, indefiro o pedido de folhas 145-147.Intime-se o representante judicial da segurada.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Autarquia, iniciando-se a contagem com a intimação feita ao representante judicial da segurada (p. 143).

0001367-93.2013.403.6140 - ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

0002897-98.2014.403.6140 - DEBORA SOARES DOS SANTOS(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Folha 468: Trata-se de petição em que a parte autora sustenta que não comparecer ao programa de reabilitação, porquanto não intimada para tanto, e afirmar ter reiteradamente tentado agendar data para fazê-lo, sem sucesso. Pugna pelo restabelecimento do benefício e intimação da Autarquia a dar início ao programa de reabilitação.É o relatório. Decido.As questões suscitadas pela parte, desacompanhadas de documentos comprobatórios, manifestam apenas inconformismo com o decidido à folha 459-459vº.Desse modo, diante da preclusão das questões suscitadas, nada resta a decidir sobre o requerimento de folha 468.Intime-se.No mais, cumpra-se a determinação de folha 462. Abra-se vista à Autarquia, por cinco dias. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Expediente Nº 2681

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-76.2011.403.6140 - JACINTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

0001239-10.2012.403.6140 - PAULO RICARDO LEAL LESTE X PALOMA APARECIDA LEAL LESTE X CLAUDEMAR BARBOSA LESTE(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Folhas 316-318: Manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000273-08.2016.403.6140 - MARIA APARECIDA RAMOS X LUCIANA CARVALHO DE LIMA RAMOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, dê-se vista dos autos ao MPF, por envolver interesse de incapaz. Após, venham os autos conclusos para sentença.,PA 1,10 Int.

0000055-43.2017.403.6140 - SARA DA SILVA RESENDE X VALDENORA DA SILVA RESENDE(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 113-124: Mantenho a decisão de folha 109 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o desfecho do agravo interposto pela autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-19.2011.403.6140 - HUGO CORDEIRO DE BRITO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO CORDEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo.Int.

0002926-56.2011.403.6140 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da transmissão dos ofícios requisitórios/precatórios.Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001917-25.2012.403.6140 - CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO BISPO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios então transmitidos, em virtude de haver divergência no nome da parte e sua patrona com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal. Int.

0001146-42.2015.403.6140 - LUCIMAR INDALECIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR INDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que compareça em secretaria a fim de retirar cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.Dê-se ciência, ainda, do depósito dos valores requisitados.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000878-51.2016.403.6140 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da transmissão dos ofícios.Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002947-27.2014.403.6140 - FRANCISCO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento do ofício requisitório então transmitido, em virtude de já constar, conforme informações de folhas 89-92, requisição expedida pelo Juizado Especial Federal de Santo André. Int.

Expediente Nº 2684

INQUERITO POLICIAL

*Trata-se de denúncia ofertada, aos 26.06.2017 (pp. 149-154) pelo Ministério Público Estadual, em face de Allan Gustavo da Silva Brito e de Rodrigo Faria de Souza, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, caput, 2º, II e III, do Código Penal, e em face de Jefferson Santos Francisco e de Ison Ferreira da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 149-154), no dia 14 de junho de 2017, por volta das 16h10min, na Rua Peru, 99, Mauá, SP, Allan Gustavo da Silva Brito e Rodrigo Faria de Souza, em concurso e unidade de propósitos, teriam subtraído, para aproveitamento comum, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo contra a vítima Carlos Roberto Costa, o veículo Fiat/Fiorino, placas EQM-2520, e 95 (noventa e cinco) caixas contendo objetos diversos, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). A inicial acusatória contém, ainda, a narrativa de que, também no dia 14 de junho de 2017, aproximadamente às 16h30min, respectivamente na Rua Santiago, 119, e na Rua Humberto Primo Leardini, 452, situadas em Mauá, SP, Jefferson Santos Francisco e Ison Ferreira da Silva, agindo em concurso e com unidade de desígnios, teriam, recebido, transportado, para proveito comum, 20 (vinte) caixas contendo bens diversos, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), supostamente cientes de que eram objetos de crime. Narra-se que a ação criminosa teria sido iniciada quando, no dia e local mencionados, a vítima, Carlos Roberto Costa, guiava o veículo Fiat/Fiorino, placas EQM-2520, contendo 95 (noventa e cinco) caixas de objetos diversos, quando foi abordado por Allan Gustavo da Silva Brito e Rodrigo Faria de Souza, estes que, em concurso e com unidade de propósitos para a prática do roubo, teriam se aproximado, a bordo do veículo GM/Cruze, placas FAQ-9816 - carro pertencente a Allan Gustavo da Silva Brito, mas conduzido por Rodrigo Faria de Souza - momento em que Allan Gustavo da Silva Brito desembarcou, deslocou-se até a vítima e, exibindo uma arma de fogo, teria anunciado o assalto e exigido que a vítima abrisse a porta de passageiro do veículo dos Correios. Ato contínuo, Allan Gustavo da Silva Brito teria ingressado neste veículo e mandado a Carlos Roberto Costa que guiasse o carro por cerca de 300 (trezentos) metros, no que foi atendido. Consta, ainda, que Rodrigo Faria de Souza teria seguido a vítima e Allan. Na sequência, Allan Gustavo da Silva Brito, sempre apontando a arma de fogo para Carlos Roberto Costa, teria mandado que o ofendido saísse do carro e, assim, entregasse o veículo e os bens que neste se encontravam, no que foi atendido, e, então, Allan Gustavo da Silva Brito fugira guiando o veículo, e em posse dos objetos subtraídos, no que foi acompanhado por Rodrigo Faria de Souza. Momentos após o roubo, na vizinhança da Rua Santiago, n. 119, e na Rua Humberto Primo Leardini, n. 452, em um bar pertencente a Rodrigo Faria de Souza, Jefferson Santos Francisco teria recebido das mãos de Allan Gustavo da Silva Brito e de Rodrigo Faria de Souza, parte dos bens pilhados no crime, sendo certo que estes informaram a Jefferson a origem criminosa dos objetos e Jefferson levou as coisas até sua casa situada na Rua Humberto Primo Leardini, 452, e lá as escondeu. Na sequência, Ison Ferreira da Silva teria se deslocado até a residência de Jefferson Santos Francisco e, a pedido deste, escondera em seu veículo, Fiat/Uno, placas CNV-6198, parte dos bens subtraídos e inúmeras caixas que continham o logotipo dos Correios. A Polícia tomou conhecimento dos fatos e diversos policiais militares e civis saíram em diligência a fim de apurar os crimes e prender os delinquentes, sendo certo que Allan Gustavo da Silva Brito e Rodrigo Faria de Souza foram capturados, o primeiro guiando o GM Cruze, placas FAQ 9816, e o segundo em seu bar. Ademais, policiais civis se deslocaram até a casa de Jefferson Santos Francisco e na porta da residência encontraram e capturaram Ison Ferreira da Silva e Jefferson Santos Francisco e apreenderam, em posse deles, parte dos bens subtraídos. Allan Gustavo da Silva Brito teria sido reconhecido pela vítima, Carlos Roberto Costa, como um dos autores do roubo, sendo certo que ela também divisou a arma de fogo empregada no roubo. Rodrigo Faria de Souza confessou. Jefferson Santos Francisco confessou. Ison Ferreira da Silva e Jefferson Santos Francisco sabiam da origem espúria dos bens porque os receberam e ocultaram logo após o roubo, e foram informados de eram produto de roubo e não ostentavam nenhum documento demonstrando sua origem. Remetidos os autos a este Juízo Federal, realizou-se, aos 10.07.2017, audiência de custódia, ocasião em que restou mantida a prisão preventiva decretada em desfavor de Allan Gustavo da Silva Brito e Rodrigo Faria de Souza e foi concedido o benefício de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para Ison Ferreira da Silva e Jefferson Santos Francisco, bem como foi determinada a restituição do veículo Fiat/Uno, placas CNV-6198, a Ison Ferreira da Silva e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de denúncia (pp. 220-221). O Parquet Federal, então, ratificou a denúncia oferecida nas folhas 149-153, e pugnou, apenas, pela retificação do nome do denunciado Allan Gustavo da Silva Brito (para assim constar sua grafia, em vez de Allan Augusto da Silva Brito) e para alterar o enquadramento do delito imputado a Ison Ferreira da Silva e Jefferson Santos Francisco, de modo a constar denúncia pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 180, 6º, do Código Penal (p. 250). Requereu-se a requisição de folhas de antecedentes criminais e a requisição dos laudos periciais, cuja elaboração foi determinada pela autoridade policial, destinados ao exame da arma de fogo, do coldre da arma de fogo e dos veículos apreendidos (p. 250). Há indícios de materialidade e autoria do delito imputado aos denunciados Allan Gustavo da Silva Brito e Rodrigo Faria de Souza, consistentes no teor dos depoimentos de Rodrigo Faria de Souza, Ison Ferreira da Silva e Jefferson Santos Francisco, caracterizando confissão extrajudicial (pp. 18-24), do auto de exibição e apreensão, notadamente do veículo pertencente aos Correios e daquele guiado por Rodrigo Faria de Souza e de parte dos objetos encontrados em posse dos denunciados (p. 33-39), bem como do auto de reconhecimento da pessoa de Allan Gustavo da Silva Brito, da arma e do veículo utilizados no crime, pela vítima, além do teor do depoimento desta (p. 58-60 e pp. 16-17). Assim, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA ofertada em desfavor de Allan Gustavo da Silva Brito e Rodrigo Faria de Souza, por violação, em tese, no artigo 157, caput, 2º, II e III, do Código Penal, e em desfavor de Jefferson Santos Francisco e Ison Ferreira da Silva, pela prática, em tese, do crime de receptação qualificada, previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, inc. I, do Código de Processo Penal. Citem-se pessoalmente e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeado defensor dativo para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD), encartando-se, ainda, extrato do sistema INFOSEG, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá à

partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 25 de setembro de 2017, às 14h, a realização de audiência de instrução e julgamento, (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazada. Requistem-se os réus presos. Expeçam-se mandados para citação dos réus em liberdade provisória. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Manifestem-se as partes, sobre eventual aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. Outrossim, comunique-se o recebimento da denúncia ao Departamento de Polícia Federal, para fins de atualização do INFOSEG, SINIC etc. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Defiro o requerimento de folha 250. Oficie-se ao 2º D. P. de Mauá, SP, para que envie a este Juízo cópias dos laudos periciais destinados ao exame da arma de fogo, do coldre da arma de fogo e dos veículos apreendidos, solicitados por meio das requisições de folhas 63-66, com o envio de cópias das precitadas páginas para identificação. Ciência ao Ministério Público Federal.-----

-----REFERENTE PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB Nº 2017.614.00004247-1, DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA : DECISÃO FOLHA 269: Folhas 257-268 - Tendo em vista que restou consignado na decisão de folhas 220-221 que não havia motivo idôneo para a apreensão do veículo Fiat Uno, placas CNV 6198, pela autoridade policial, a restituição deste automóvel não pode restar condicionada ao pagamento de despesas de pátio. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAUCHO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007515-83.2017.403.0000 (Id 1880768), intinem-se as partes para ciência e providências.

Após, tornem os autos conclusos.

OSASCO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-58.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCELO DINIZ ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento proferido e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DACARTO BENVIC LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Esclareça a Impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 1885315).

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luiz Carlos de Souza** contra a **Gerente Regional do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – APS Itapetininga/SP**, em que requer provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário indevidamente suspenso, bem como para que a autarquia se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos de boa fé.

Narra que é beneficiário da Seguridade Social desde 21/12/2004, quando obteve regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.848.163-3.

Informa que na data de 18/05/2017 sua aposentadoria foi arbitrariamente suspensa pelo INSS, com fundamento na mera alegação de ter havido irregularidade em sua concessão.

Alega que, em ofício de recurso nº 21.038.010/233/2017, expedido em 18/05/2017, a autarquia informa que por intermédio do Ofício 1455/2011 comunicou a identificação de indício de irregularidade na concessão da aposentadoria acima mencionada, com a suposta inclusão de vínculo inexistente, oportunizando prazo de 10 dias para apresentação de defesa.

Aduz que somente agora no ano de 2017, que da defesa apresentada, não houve prova suficiente ou adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao benefício.

Assim, o INSS promoveu a suspensão do benefício e notificou a existência de um débito no valor de R\$ 412.847,86, relativo aos valores que entende recebidos indevidamente, concedendo prazo de 30 dias para defesa.

Juntou documentos.

O impetrante emendou a petição inicial (Id 1874770).

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Id 1874770 como aditamento à inicial. Para tanto, providencie a Secretaria alteração da autoridade impetrada para Gerente Regional do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – APS Itapetininga.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, consoante RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, o qual reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e oficie-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001305-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: RENATO DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SORA YA MUNIQUE DINIZ GIAMPAOLI - SP186372
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **Renato de Sousa Santos** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NATALIA DA SILVA BENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Abra-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se nova carta precatória reiterando o determinado na decisão Id nº 574564, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá, constar no mandado a ser expedido pelo juízo deprecado que o não cumprimento desta ordem judicial, acarretará crime por descumprimento de ordem judicial.

Deverá, ainda, o oficial de justiça em cumprimento deste ato, qualificar minuciosamente o intimando para posteriores providências em caso de descumprimento.

Deverá, finalmente, a deprecada ser instruída com cópias da decisão Id 574564, assim como, cópia da Carta Precatória Id 990420 além desta decisão.

No caso de descumprimento desta ordem comunique-se o Ministério Público Federal – MPF, para as medidas plausíveis.

Cumprido o acima determinado, comunique-se via correio eletrônico à 03ª turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, gabinete do Desembargador Nelton dos Santos.

Após, venham-me os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se as partes e cumpra-se com a urgência inerente ao presente caso.

OSASCO, 5 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-98.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO EUCALISTO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NORONHA JUNIOR - SP309822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 14 de julho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011367-39.2007.403.6181 (2007.61.81.011367-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIME ROVARIS BARRETO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Diante do despacho de fls. 347/348, designo o dia 17/10/2017, às 15:00h para oitiva da testemunha WALTER LACERDA MATOS e JURANDIR COELHO por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Informe-se o juízo deprecado, por via eletrônica. Ato contínuo, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de interesse na oitiva das testemunhas ROMEU PINHEIRO DE ARAÚJO e MARCELO PERES CAPARROZ. Caso haja interesse, apresente os endereços atualizados, no mesmo prazo. Por fim, considerando a certidão de fl. 356, declaro preclusa a oitiva da testemunha Roberto Souza Silva. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-83.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SANDERLEI DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de movida pela BUSCA E APREENSÃO Caixa Econômica Federal – CEF em face de SANDERLEI DA COSTA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido, no qual foi emitida CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (nº. 9966856925), pactuado em 28/11/2014, tendo como garantia o VEÍCULO AUTOMOTOR RENAULT/LOGAN EXPRESSION 1.6, PLACA KRO1734, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 93YLSR7UHCJ908003, RENA VAM 00343915871.

Sustenta que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 02/05/2016 perfaz o montante de R\$ 23.829,05 (Vinte e três mil Oitocentos e vinte e nove reais e Cinco centavos).

Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em execução força no caso de não localização do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão deferindo a liminar de busca e apreensão (id. 208712).

Sobreveio a manifestação da Caixa, por meio da qual requereu a homologação da desistência do feito, em virtude da composição das partes da via administrativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da lei.

Determino a retirada da restrição inserida via RENAJUD, se houver.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-83.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SANDERLEI DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de movida pela BUSCA E APREENSÃO Caixa Econômica Federal – CEF em face de SANDERLEI DA COSTA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido, no qual foi emitida CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (nº. 9966856925), pactuado em 28/11/2014, tendo como garantia o VEÍCULO AUTOMOTOR RENAULT/LOGAN EXPRESSION 1.6, PLACA KRO1734, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 93YLSR7UHCJ908003, RENA VAM 00343915871.

Sustenta que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 02/05/2016 perfaz o montante de R\$ 23.829,05 (Vinte e três mil Oitocentos e vinte e nove reais e Cinco centavos).

Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em execução força no caso de não localização do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão deferindo a liminar de busca e apreensão (id. 208712).

Sobreveio a manifestação da Caixa, por meio da qual requereu a homologação da desistência do feito, em virtude da composição das partes da via administrativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da lei.

Determino a retirada da restrição inserida via RENAJUD, se houver.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA e TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para o fim de que “as Impetrantes estejam autorizadas a excluir o montante relativo ao ISS e ao ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS (inclusive já considerando as novas alterações da base de cálculo das contribuições, trazidas pela Lei nº 12.973/14, com vigência a partir de 1º/01/2015), até o julgamento definitivo do writ, devido à manifesta inconstitucionalidade dessa exigência”

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º 574.706.

Procuração e documentos juntados.

Custas recolhidas.

Liminar indeferida (id. 742447).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 851059).

A União requereu ingresso no feito (id. 873756).

Sobreveio pedido de reconsideração pela parte impetrante (id. 913079).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 950812).

Informada a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5003484-20.2017.4.03.0000 (id. 1012639).

Juntada a cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5003484-20.2017.4.03.0000 (id. 1216204).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n.º 5003484-20.2017.4.03.0000.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JVS EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., LINHABRAS FIOS & LINHAS LTDA, ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, RW BRASIL IMPORTACAO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME, JWVA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-49.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **KSB BOMBAS HIDRAULICAS S. A.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais ao INCRA e ao SEBRAE, especialmente a partir da EC nº 33/2001, e declarando a possibilidade de futura compensação dos valores pagos a maior a título das referidas contribuições, com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos) relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a teor do quanto disposto na atual redação dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, dada a violação ao princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal e violação ao artigo 97, II e IV e 110 do Código Tributário Nacional.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias.

Por fim, requer o ingresso na lide, como litisconsórcio passivo, o INCRA, o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a liminar pleiteada e determinando a manutenção apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá no polo passivo, com a exclusão das demais autoridades (id. 1219499).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1514835).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1605499).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo)

Em suma: **deve ser mantida a exclusão do polo passivo** da presente ação de mandado de segurança das demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial, mantendo-se o Delegado da DRF de Jundiá da RFB, **tal qual já fora determinado na decisão que indeferiu a liminar pretendida.**

Pois bem.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240.

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

-
Inconstitucionalidade superveniente.
-

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

Apretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º *A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III,

b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DONISETI GORDO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de julho de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1196

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004347-49.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO DE SOUSA FREITAS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos originais que foram substituídos por cópias.

MONITORIA

0003586-52.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOEBSON DE AMORIM

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos originais que foram substituídos por cópias.

0000896-11.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X LEVI MARCOLINO DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligências negativas).

PROCEDIMENTO COMUM

0002072-30.2013.403.6128 - ALEXANDRE GARCIA DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009050-23.2013.403.6128 - IRINEU CORREA JUNIOR(SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0014953-05.2014.403.6128 - RENAN MIGUEL CIESILLSKI(SP319633 - LAIS ZOTTI MAESTRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação proposta por Renan Miguel Ciesilski em face do Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Regularmente processado o feito, após a prolação da sentença, a Caixa voluntariamente satisfaz a obrigação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas conforme requerido às fls. 106. P.R.L. À PARTE AUTORA: RETIRAR OS ALVARÁS EXPEDIDOS NESTES AUTOS, OBSERVANDO-SE O PRAZO DE VALIDADE DOS MESMOS.

0015777-61.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA(SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000804-67.2015.403.6128 - CICERO LAURINDO DOS SANTOS(SP286385 - VINICIUS FELIX BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista que o advogado do réu não foi intimado da decisão de fls. 95, republico o texto da referida decisão: Fls.: 89/91: não há se falar em diferença entre o valor depositado pela Caixa e o quantum fixado pela sentença. Com efeito, a sentença foi clara ao determinar a atualização pela Selic desde o evento danoso, não cumulada com qualquer índice de atualização. Assim, os depósitos realizados pela Caixa se mostram concordes com os termos da sentença. Expeçam-se os correspondentes alvarás de levantamento. Cumpra-se. Intime-se.

0002999-25.2015.403.6128 - L A MENDANHA SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0003318-90.2015.403.6128 - JOSE JULIO SZOKE(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004807-65.2015.403.6128 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDINEI BONETTO X CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP343895 - THAIS DE TOLEDO VENTURINI E SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual (juntada de instrumento de mandato original e cópias dos documentos pessoais). No mesmo prazo, junte aos autos o comprovante original do recolhimento de custas e complemento, em dobro, o valor referente ao porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, se em termos, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0005500-15.2016.403.6128 - CLAUDIO TURA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP213815E - GLAUCILENE ACSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005672-54.2016.403.6128 - CLAUDIO LUCIO RODRIGUES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 102 (revisão do benefício) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007998-84.2016.403.6128 - FABIO ROSSI CRUZ(SP384707 - ANA MARIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA FORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0008849-26.2016.403.6128 - IRENE GIANINI BRANDINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000809-89.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-07.2015.403.6128) JAVIER RICARDO MOYANO DE LEON X MARIA APARECIDA GRANDE MOYANO(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. RELATÓRIO JAVIER RICARDO MOYANO DE LEON E MARIA APARECIDA GRANDE DE MOYANO opuseram os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial em desfavor da ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF (sucessora do Banco Econômico) sustentando, em síntese: (i) ilegitimidade passiva ad Causam; (ii) inexistência de constituição em mora e; (iii) iliquidez do título executivo. Junta documentos (fls. 08/15). Decisão recebendo os embargos para discussão (fls. 16). Regularmente citada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 17/22, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão dos embargantes. Sobreveio réplica às fls. 79/81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Em sede preliminar, sustenta a embargante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução principal (processo 0000808-07.2015.403.6128), já que transferiu o bem a terceiro, celebrando contrato de Compra e Venda em 01/08/1990. Aduz, ainda em preliminar, que não houve prova cabal do recebimento do Aviso de Cobrança, porquanto faltaria elemento essencial ao desenvolvimento válido do processo. A legitimidade de parte é flagrante, bastando analisar o contrato juntado às fls. 11/14 dos autos da execução fiscal nº 0000808-07.2015.403.6128, no qual constam os nomes dos ora embargantes. Assim, rejeito a tese de ilegitimidade passiva. Noutra giro, sustentam os embargantes que não houve constituição em mora. Com razão os embargantes quanto à irregularidade na constituição em mora. Conforme se observa das fls. 15 dos autos da execução principal e pelas próprias afirmações da embargada às fls. 20 destes autos, a convocação da mora ocorreu na forma da RC 11/72 do BNH, que publicou um aviso de cobrança geral para que os devedores regularizassem seus débitos. O inciso IV do artigo 2º da lei 5.741/71 determina que a execução de crédito hipotecário será acompanhada dos avisos regulares reclamando o pagamento do crédito, verbis: Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fê, e sendo a primeira instruída com: (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) I - o título da dívida devidamente inscrita; (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato; (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais fiscais e honorários advocatícios; (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) grifei Por seu turno, o parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto 70/66 dispõe que o agente fiduciário irá promover a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Observo, ainda, que apenas nos casos em que realizadas várias tentativas de intimação, por meio de expedição de avisos de cobrança e carta de notificação por oficial de cartório - e consequente lavratura de certidão com a constatação de que o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido-, seria válida a notificação por edital ou, como no caso, por publicação em jornal, nos termos do 2º do art. 31 do Decreto supra. Aliás, deve-se ressaltar que o Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, os quais firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 22/9/2008). (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015) Ainda nesse ponto, trago à baila posicionamento do E. STJ sobre o tema ora debatido: ..EMEN: SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. LEI 5.741/71 E RESOLUÇÃO DO BNH NUM. 11/72. PREVALECIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRECEDENTES. 1. NAS EXECUÇÕES HIPOTECÁRIAS DE CREDITOS DO SFH, O DEVEDOR DEVE SER REGULARMENTE AVISADO MAIS DE UMA VEZ, ESPECIFICANDO-SE O VALOR DO SEU DEBITO. 2. A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 2., IV, DA LEI 5.741/71 NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÃO DO BNH, NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR. 3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. ..EMEN:(RESP 199600507392, PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/05/1997 PG:18782 RSTJ VOL.:00097 PG:00151 ..DTPB:.) SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. LEI 5.741/71 E RESOLUÇÃO DO BNH NUM. 11/72. PREVALECIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRECEDENTES. 1. NAS EXECUÇÕES HIPOTECÁRIAS DE CREDITOS DO SFH, O DEVEDOR DEVE SER REGULARMENTE AVISADO MAIS DE UMA VEZ, ESPECIFICANDO-SE O VALOR DO SEU DEBITO. 2. A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 2., IV, DA LEI 5.741/71 NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÃO DO BNH, NORMA HIERARQUICAMENTE INFERIOR. 3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 103.806/RJ, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/1997, DJ 12/05/1997, p. 18782) Desse modo, ausentes os requisitos legais para a propositura da execução hipotecária, no caso, inexistência de regular constituição em mora, os presentes embargos devem ser julgados procedentes, com a consequente extinção da execução fiscal nº. 0000808-07.2015.403.6128.3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução nº. 0000808-07.2015.403.6128. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000808-07.2015.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e os autos da execução nº 0000808-07.2015.403.6128, dando-se baixa na distribuição. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos da execução nº 0000808-07.2015.403.6128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005977-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIA REGIA COM. DE ROUPAS LTDA X THAIS VIEIRA GONCALVES

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18, conforme requerido às fls. 78, substituindo-os por cópias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Deverá a exequente providenciar a extração das cópias, viabilizando, assim, o cumprimento da providência de desentranhamento pela Serventia. Após a retirada dos documentos pelo(a) Patrono(a), arquivem-se os autos com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição, nos termos do determinado às fls. 76. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002076-67.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS LIMA DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para que retire, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos originais que foram substituídos por cópias.

0000623-03.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANE VICENTINI TRANSPORTES - ME X LUCIANE VICENTINI(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)

Fls. 02/06: o simples pedido de liberação de valores bloqueados via bacen-jud não justifica a autuação em apartado, motivo pelo qual necessário o cancelamento da distribuição dos presentes autos. Quanto ao pedido de desbloqueio, observo que do montante total bloqueado de R\$ 5.243,50 (fls. 13/14), o valor de R\$ 5.000,00 foi bloqueado na conta-poupança, enquanto que R\$ 243,50 foram bloqueados na conta-corrente. Como cedição, nos termos do artigo 833, X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é impenhorável. De outra parte, quanto aos R\$ 243,50 bloqueados na conta corrente, verifica-se que não há, no caso concreto, natureza alimentar, já que o bloqueio ocorreu em agosto, e os depósitos salariais foram feitos nos meses antecedentes, tratando-se, pois, de sobra penhorável. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos, trasladando-se a petição e documentos para os autos do processo principal nº 0000623-03.2014.403.6128, bem como o desbloqueio/expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 5.000,00 depositada na conta poupança da peticionária. De outra parte, mantenho o bloqueio da quantia de R\$ 243,50. Intime-se, nos autos principais, os executados para oferecimento de embargos no prazo legal. RETIRAR ALVARÁ NA SECRETARIA DA 1ª VARA, OBSERVANDO-SE O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO QUE É DE 60 DIAS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO.

0005810-55.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOBOM ACOS - EIRELI X DOUGLAS CAPRA MARQUES DE SOUZA

Ao SEDI para inclusão no polo passivo de DOUGLAS CAPRA MARQUES DE SOUZA - CPF nº 392.547.588-50, nos termos da petição inicial. Fls. 60/67 e 68/69: Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória e o mandado devolvidos, no prazo de 30 (trinta) dias (diligência negativa - mudou-se). No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006703-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ACERTA AVALIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO X LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

PROTESTO

0006628-75.2013.403.6128 - IRINEU CORREA JUNIOR(SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a requerente para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-48.2012.403.6128 - VERA LUCIA MARIGO(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VERA LUCIA MARIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002382-70.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO GUIDI X JACYRA LIMA MATION X HELVIO MATION X ALEXANDER MATION X ERICA CRISTINA MATION CREMASCHI X NADIR ASSAF X CLOTILDE GALDINO ASSAF X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X EMERSON LUIZ ASSAF X OSMAR MODA X PEDRO COTARELLI X SANTINA MAGALHAES COTARELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA LIMA MATION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE GALDINO ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LUIZ ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0004653-52.2012.403.6128 - JOSE MARTINS X CECILIA TORRES MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CECILIA TORRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007629-90.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009305-44.2014.403.6128) BRAULIO MARQUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o traslado de cópia das fls. 02/03, 120/121, 126, 130/131, 148/149 e 151, destes autos de cumprimento provisório (autos originais nº 277/1995-1/0001807-80.1995.8.26.0309) para os autos principais (0007629-90.2016.403.6128) e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008547-36.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-16.2012.403.6128) R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X FERNANDO RODRIGO RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGO RUBINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 96: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspensa a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (art. 921, parágrafo 2º). Sem prejuízo do cumprimento pela Secretaria da providência determinada, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000020-27.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GIULIANA NAPOLI(SP307361 - SILVIA TALYTA LACERDA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULIANA NAPOLI

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 56/57 verso: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERNANDEZ S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 839088).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1012844).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1088889).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1278435).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5003988-26.2017.4.03.0000 (4ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VVLOG LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VVLOG LOGÍSTICA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando reconhecer seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISS e ICMS, quanto a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei 12.973/2014 (até dezembro/2014), com a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa, mas sim tributo que é repassado ao Estado.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1044410).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1278436).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**. O mesmo entendimento valeria para o ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pagos não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Verificado que o ICMS/ISS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

Como já dito, o conceito de faturamento foi apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em **15/03/2017**, decidindo-se no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade **em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS e ISS.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, como o objeto da presente ação mandamental refere-se às contribuições recolhidas antes de janeiro/2015 (vigência da lei 12.973/14), não há de se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à compensação/restituição.

Dispositivo

Ante todo o exposto, DENEGO a SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FAMAVAL EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FAMAVAL EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 742196).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1016116).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1176212).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1278440).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5004808-45.2017.4.03.0000 (6ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 768610).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1016260).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1278445).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRIMPLAS PERFILADOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRIMPLAS PERFILADOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 742300).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1016192).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1278446).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **B.A. BARBOSA SUPERMERCADO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 840624).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1016392).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1278449).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FENIX INDÚSTRIA DE MÓVEIS ITATIBA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 990916).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1292656).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDÚSTRIA TÊXTIL BELMAR LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 975944).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1073966).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1324298).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR FERNANDES GUIMARAES, JESSICA PROKOPAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com pedido de tutela de urgência, movida por Osmar Fernandes Guimarães e Jéssica Prokopas Guimarães em face da Caixa Econômica Federal.

Em breve síntese, relatam os autores que se tornaram inadimplentes em contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia, desde a parcela mensal com vencimento em 24/01/2017, em razão da queda de renda, tendo buscado, sem êxito, a ré para repactuação.

Pretendem a manutenção do financiamento, tendo feito o pagamento da parcela referente a 24/06/2017, razão pela qual requerem a sustação da notificação extrajudicial para purgar a mora, impedindo-se a consolidação da propriedade pela ré, bem como autorização para depósito das parcelas vencidas e vincendas, a partir do deferimento, uma por mês no respectivo dia de vencimento, conforme aditamento à inicial.

Fundamento e Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, está condicionado à evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A pretensão dos autores, em realidade, é a manutenção do pagamento das parcelas mensais no valor do contrato, sem a quitação das vencidas em que estão inadimplentes e consequentemente, sem a purgação da mora, incorporando-as ao saldo devedor para pagamento ao final.

Referido pedido (bem como a não inscrição em cadastro de inadimplentes) já foi formulado na ação 0001887-07.2017.4.03.6304, em tramitação perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, sendo indeferido, inclusive, após reiteração. Colaciono as decisões:

<#Trata-se de ação proposta pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a sustação dos efeitos de notificação extrajudicial para quitação de parcelas atrasadas referentes a financiamento habitacional, bem como a não inscrição de seus nomes perante o cadastro de inadimplentes.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações dos autores, uma vez que não consta dos autos qualquer proposta de acordo oferecido pela Caixa, a fim de que fosse renegociado o débito dos autores.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar de exclusão ou proibição de inclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se.#>

<#Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Cabe ressaltar que os emails juntados aos autos pela parte autora demonstram que as partes não chegaram a um acordo quanto à renegociação da dívida, não podendo o Poder Judiciário impor uma renegociação contra a vontade de uma das partes. Um acordo de renegociação de dívidas não é direito subjetivo de uma das partes de um contrato, sendo necessário que ambos contratantes manifestem sua vontade.

Cite-se.#>

A necessidade de purgação da mora com o pagamento das parcelas vencidas, no prazo da notificação, está de acordo com o contrato e a lei 9.514/97, não sendo a credora fiduciária obrigada a aceitar a continuidade do pagamento das parcelas mensais sem a sua quitação. O envio do boleto referente à parcela posterior era para o caso de os devedores terem regularizado os atrasados, e não implica renúncia da Caixa a seu recebimento.

Assim, inviável a autorização para o depósito das parcelas mensais no valor pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Esclareça e manifeste-se a parte autora sobre a ação que tramita perante o Juizado.

Sem prejuízo, indefiro o recolhimento de custas ao final, já que não encontra previsão na lei de custas da Justiça Federal (lei 9.289/96).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: F.G.S. BRASIL IND.COM.LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **F.G.S. BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi indeferido (id 1157260).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1205947).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1252340).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id 1324065).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5005778-45.2017.4.03.0000 (3ª Turma) o julgamento da presente ação.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **3PL BRASIL LOGÍSTICA S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroativa para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Com efeito, a lei n.º 13.161/2015 alterou a lei n.º 12.546/2011, para permitir que os contribuintes como a parte impetrante optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irreatável para todo o ano calendário*” (artigo 9167, § 13, da lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada das guias de recolhimento apresentadas (id. 1838169 pág 5, 13, 20 e 25 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2017.

Pois bem

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que **a Medida Provisória nº 774/2017**, que revogou os incisos I e II, do caput e os §§ 1º e 2º, do artigo 7º, bem como os § 1º a § 11, do artigo 8º, todos da Lei nº 12.546/11, **acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários a partir de 1º de julho de 2017 (artigo 3º da MP n.º 774/2017).**

Com efeito, a irreatabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, *da manutenção da opção exercida durante aquele período*. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Vale acrescentar, ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo.

Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida viger até o final do ano-calendário de 2017 deve ser protegida pela Poder Judiciário.

Ante o exposto, **defiro a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AIRTON PANZARIN, MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AIRTON PANZARIN e MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia, bem como a declaração de nulidade da constituição em mora.

Os pedidos de tutela de urgência para suspensão de leilão e da execução extrajudicial já foram analisados e decididos por três vezes no processo **5001013-77.2017.4.03.6128**. Colaciono as decisões:

"Vistos em liminar.

Cuida-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente feito por Airton Panzarin e Marisa Aparecida Tosato Panzarin em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual pretendem, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Moisés Abaid, nº 155, apto. 62, bloco B, Art'e Prime Residence, Bairro Jardim São Bento, cidade de Jundiaí- SP, que foi designado para o dia 17/06/2017.

Narram que o referido imóvel foi adquirido por meio do contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ids. 1629557 e 1629589).

Afirmam que, após o financiamento de algumas parcelas do financiamento, tornaram-se inadimplentes, ficando em mora a partir da parcela de nº 17, em decorrência do desemprego de um dos cônjuges.

Defendem que o imóvel em questão foi avaliado indevidamente pela CEF quando da realização do financiamento com alienação fiduciária. Sustentam que a CEF apresentou valor equivocado para a purgação da mora (id nº 1629579). Aduzem que a CEF informou valor errado para as parcelas (diferente da planilha de evolução da dívida). Advogam que o contrato de financiamento é nulo por conter cláusulas abusivas (mormente a cláusula 7 e 7.1). Asseveram que não foram intimados do leilão extrajudicial e que o imóvel foi enviado para leilão com avaliação menor que o preço de mercado.

Solicitaram a concessão da justiça gratuita.

Juntaram documentos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito (o pedido lançado na exordial tem natureza satisfativa).

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais.

Com efeito, em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada pelos autores, bem como a citada proteção da propriedade e sua função social, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Apesar dos autores alegarem que o imóvel em questão foi avaliado indevidamente quando da realização do financiamento com alienação fiduciária, o fato é que, na época da assinatura do contrato, não houve qualquer insurgência por parte dos autores, fato que demonstra o comportamento contraditório dos requerentes.

Em relação à tese de que a CEF apresentou valor equivocado para a purgação da mora, a verdade é que não há como saber se o valor total noticiado no documento apresentado pela parte autora (fls. 02 e 04 do documento de id nº 1629579) diz respeito a apenas três parcelas ou envolve o pagamento de atrasados. Saliente-se que os autores não apresentaram prova da quitação integral das parcelas 1 a 16.

O argumento acima também pode ser utilizado para afastar a alegação de que a CEF informou valor errado para as parcelas (id nº 1629579). Ora, como não se sabe se as parcelas anteriores foram efetivamente pagas no tempo oportuno, não há que se falar na aplicação dos valores de parcela constantes na planilha de evolução da dívida de id nº 1629593, vez que tais valores foram calculados no início do financiamento, sem considerar eventuais atrasos/inadimplência.

Os demandantes aduzem nulidade das cláusulas 7 e 7.1 do contrato de financiamento celebrado com a CEF. Contudo, não se observa, neste exame preliminar, a nulidade das reportadas cláusulas, vez que os encargos mencionados não se mostram abusivos de plano.

Não obstante a alegação de que não houve intimação para a realização do leilão, o fato é que os elementos de prova colacionados aos autos indicam que a parte autora tomou conhecimento sim da realização do leilão, vez que o procedimento é padrão e os autores não mudaram de endereço durante o procedimento. O documento de id nº 1629612 não afasta tal presunção, vez que apenas demonstra que a associação colocou à disposição dos autores seu serviço.

Por fim, a alegação de que o imóvel foi colocado à venda por preço menor que o de mercado não deve ser aceita de plano, vez que a comprovação demanda dilação probatória (a avaliação produzida de forma unilateral não tem o condão de afastar a avaliação levada a cabo pela CEF).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar de suspensão do leilão a ser realizado no dia 17/06/2017.

Defiro a concessão da justiça gratuita.

Tendo em vista a inconsistência do PJE, providencie a secretaria da 2ª Vara Federal, no primeiro dia útil após o plantão, a digitalização da presente decisão e posterior juntada no processo eletrônico nº 5001013-77.2017.403.6128.

Intime-se.

Vistos em pedido de reconsideração (reiteração de pedido feito em plantão).

*Cuida-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente feito por **Airton Panzarin e Marisa Aparecida Tosato Panzarin** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretendem, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Moisés Abaid, nº 155, apto. 62, bloco B, Art'e Prime Residence, Bairro Jardim São Bento, cidade de Jundiá- SP, que foi designado para o dia 17/06/2017.*

Os autores solicitam a reconsideração da decisão prolatada no plantão do dia 16/06/2017.

Noticiam que pagaram efetivamente 9 parcelas do empréstimo. Reforçam que não foram intimados da realização do leilão. Sustentam que a CEF cobra juros abusivos e argumentam que a avaliação do imóvel para o leilão a ser realizado na data de hoje (17/06/2017) não está de acordo com o valor de mercado (basicamente os mesmos argumentos já examinados na decisão de 16/06/2017).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009 (retificada pela Resolução nº 152/2012) do CNJ, o plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado em plantão, nem à sua reconsideração ou reexame.

De todo modo, o pedido de reconsideração não deve ser acolhido.

Com efeito, os autores apresentaram documento que comprova o pagamento de apenas 9 parcelas (id nº 1633243). Portanto, resta evidente que o valor apresentado pela CEF no id nº 1633240 não está equivocado, vez que noticia o valor total das parcelas devidas e não o de apenas três (aparentemente, engloba as parcelas 10 a 19).

De outro lado, em que pese a alegação de que há apartamentos colocados à venda no mesmo prédio do imóvel em questão com preço maior que o da avaliação da CEF (id nº 1633256 e seguintes), o fato é que os preços dos imóveis levam em consideração vários fatores como o andar, a parte interna do imóvel, a documentação etc., sendo que tais fatos só poderão ser examinados em eventual instrução processual, com ampla dilação probatória (o que é incabível em sede liminar).

No mais, mantenho a decisão prolatada no dia 16/06/2017 por seus próprios fundamentos.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração.*

Tendo em vista a inconsistência do PJE, providencie a secretaria da 2º Vara Federal, no primeiro dia útil após o plantão, a digitalização da presente decisão e posterior juntada no processo eletrônico nº 5001013-77.2017.403.6128, observando-se à ordem de precedência das decisões.

Intime-se.

Vistos.

*Trata-se da segunda reiteração de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305 do CPC), formulado por **Airton Panzarin e Marisa Aparecida Tosato Panzarin**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de mútuo.*

Decido.

Mantenho os fundamentos do indeferimento das decisões proferidas em plantão (id 1659009).

Acrescento que, em cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária, não há evidência de irregularidade na constituição em mora dos devedores. A parte autora comprova a quitação de apenas 09 parcelas, sendo que, quando da notificação, a parcela vencida já era a 19ª. A aferição dos valores depende de prévia oitiva da credora fiduciária, não podendo ser reconhecida de plano.

Quanto à ausência de intimação do primeiro leilão, designado para o dia 17/06/2017, apesar de ter sido recebida a correspondência apenas no dia 19/06/2017, não houve arrematantes e, portanto, não subsiste qualquer prejuízo aos autores. Para o próximo leilão, a ser realizado em 01/07/2017, eles estão devidamente notificados (id 1692461 pág. 2). Não há razão para anulação de atos sem consequências jurídicas, ou motivo para suspender o processo de execução extrajudicial iniciado, com novo leilão designado, do qual já estão notificados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Observo que a Caixa já foi citada do pedido cautelar (id 1703200). Nos termos dos arts. 308 e 310 do CPC, adite a parte autora o processo com o pedido principal. Após, abra-se novo prazo à ré para resposta.

Int."

Ante o exposto, **mantenho o indeferimento da liminar pelos mesmos fundamentos supramencionados.**

Apesar de ter sido determinado naqueles autos (processo nº 5001013-77.2017.4.03.6128) o aditamento com a apresentação do pedido principal, ante o disposto nos arts. 308 e 310 do CPC, a parte autora optou por distribuir nova ação. Assim, providencie a secretaria a associação dos processos no PJe, com posterior conclusão dos autos nº 5001013-77.2017.4.03.6128 para decisão/extinção.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **29 de agosto de 2017, às 15h30.**

Defiro aos autores a gratuidade processual.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/150.793.443-0 e 42/157.832.366-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Demanos Barão Magazine Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

Pedido liminar foi indeferido, determinando-se ainda à impetrante a adequação do valor da causa à sua pretensão econômica (id 890137)

O impetrante requereu inicialmente a dilação de prazo (id 1159902) e, posteriormente, a desistência do feito (id 1257976).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Custas *ex lege*.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-97.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IRACEMA MENDES BUENO, APARECIDA FARIA ALVES, MARIA APARECIDA EDUVIRGES LEANDRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do despacho sob id. nº 1594674, não tendo ocorrido a comprovação do óbito da coautora Aparecida Faria Alves, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-30.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: GRAZIELA DABLOGLO BISPO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Não localizado novo endereço para citação da executada no sistema BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LEITE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCA TELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada por Gabriela Tereza Guedes Vilas Boas e outros em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, com posterior admissão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da lide (decisão id nº 1627456, pág. 27/28, atacada por Recurso de Agravo de Instrumento, com decisão sob id. nº 1627465, pág. 12/25).

A Caixa Econômica Federal – CEF, intimada, apresentou manifestação nos autos (id. nº 1627405, pág 01/25 e id. nº 1627417, pág. 01/25), pugnando pela sua admissão no polo passivo da demanda.

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição da ação perante este Juízo.

Citem-se as rés para apresentarem defesa, no prazo legal.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MAURICIO GOMES DE ALMEIDA, RUTH MARIA MARIANO, ALMIR DONIZETE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Conchas, em cumprimento à decisão que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação sob id. 1726984 pág. 01/22. A réplica foi apresentada sob id. nº 1727022, pág. 01/46.

Há manifestação da Caixa Econômica Federal sob id. nº 1727035, pág. 11/36, requerendo sua admissão para integrar a lide e informando que referida petição já se trata de sua CONTESTAÇÃO. A parte autora manifestou-se sobre a contestação da CEF em petição sob id. 1727035, pág. 40/75 e id. 1727046, pág. 01/03.

É a síntese do necessário.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Comum Estadual.

Preliminarmente, considerando o quanto narrado na contestação da Caixa Econômica Federal, para que não se alegue eventual cerceamento de defesa e em observância ao princípio do contraditório, manifestem-se os coautores elencados pela CEF no quadro constante do “item 3” de sua contestação (MAURÍCIO GOMES DE ALMEIDA e ALMIR DONIZETE MARTINS), comprovando documentalmente eventual vínculo de seus contratos à apólice pública (ramo 66), a justificar o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda em relação aos mencionados coautores. Prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Pretende o autor o fornecimento do medicamento Ataluren, para tratamento de distrofia muscular de Duchenne (CID 10: G71.0). A despeito da gravidade da doença, não há elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano (art. 300, CPC).

Do enunciado 50 da II Jornada de Direito da Saúde, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, consta que "Salvo prova da evidência científica e necessidade premente, não devem ser deferidas medidas judiciais de acesso a medicamentos e materiais não registrados pela ANVISA ou para uso off label. Não podem ser deferidas medidas judiciais que assegurem o acesso a produtos ou procedimentos experimentais".

Como reconhecido na petição inicial, o medicamento em questão não está registrado na ANVISA, tendo seu uso admitido somente na União Europeia. A necessidade premente não está provada, pois o relatório médico que instrui a petição inicial indica que atualmente o autor "Apresenta cardiopatia, controlada e assintomática. Faz uso de cardioproteção. Realiza tratamento regular em centro especializado" (pág. 3, Id 1908213).

Dito isso, não concedo a antecipação da tutela. Sem prejuízo, **determino ao autor que, nos termos e prazo a que alude o artigo 321 do Código de Processo Civil - CPC, emende a petição inicial exibindo toda a documentação referente ao histórico médico da moléstia apresentada e dos tratamentos e internações a que se submeteu (prontuários médicos completos do autor, discriminando a evolução do tratamento a que esteve submetido, os protocolos terapêuticos indicados, os medicamentos de que fez e faz uso, o histórico completo de evolução da doença, o quadro clínico atual, as afecções, intercorrências, histórico de internações hospitalares, eventuais cirurgias e outros documentos relevantes que possam atestar, com fidedignidade, o estado de saúde do requerente e a indicação do medicamento por ele pretendido), como forma de subsidiar eventual exame médico pericial que venha a ser realizado.**

Citem-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de julho de 2017.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção para o julgamento da lide.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria apenas de direito, e ainda, considerando-se que as partes requereram o julgamento antecipado da lide, se nada mais for requerido no prazo do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROSIMARA BERTOLUCI SASSI SAMPAIO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte ré, para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-48.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ROSIMARA BERTOLUCI SASSI SAMPAIO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Pretende a impetrante excluir consectários laborais (terço constitucional de férias e seus reflexos e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e **também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos**. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014)."

Sendo assim, concedo o prazo de **quinze dias** para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise do pedido liminar e de eventuais prevenções.

Int.

LIMEIRA, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANA PAULA PRIMININI DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDES - SP328548
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS CARLOS SIMONETI, ANTONIO CARLOS SIMONETI, DANIELE SIMONETI BARRETTO, FABIANA SIMONETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro o pedido de inclusão do FNDE no polo passivo da presente ação. Isso pois o FNDE não é sujeito ativo da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação do salário-educação, do qual a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pelos impetrantes, se concedido, não afetará relações jurídicas do FNDE, apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatários.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual do fundo, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Ademais, considerando a idade do impetrante, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 07 de julho de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2029

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001558-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS FARIA DOS SANTOS

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

0001100-10.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OTAVIO AUGUSTO POLYCARPO

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

0002689-37.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VERA LUCIA PEREIRA CRUZ

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

0002696-29.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALLAN ANTONIO DE CASTRO

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

0002974-30.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAMUEL DALOSTO

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

0000058-86.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUICAO DE BISCOITOS LTDA - ME X ALLYNE DEQUECHE X PAULA DEQUECHE DE MELO

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça à fl. 82v. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

MONITORIA

0001692-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA ANTONIA CANDIDO(SP211097 - GLAUCO DANIEL CANDIDO NARCIZO)

Os honorários periciais parecem-me adequados ao trabalho proposto. Primeiramente, consigno que a CEF não justificou sua impugnação, limitando-se a dizer que o valor é excessivo. Outrossim, pondero que o experto terá que debruçar-se sobre diversos extratos e lançamentos bancários para efetuar a conciliação de contas e aferir a aplicação correta dos encargos contratuais, tarefa que reputo complexa. Vale ainda dizer que o valor dos honorários foi estipulado pelo perito há quase um ano e meio, sendo imperioso considerar a desvalorização da moeda durante todo esse tempo. Também esclareço que o plano de trabalho apresentado à fl. 186 é condizente com o valor pretendido, no qual já estão contabilizadas futuras despesas com deslocamentos, impressões e diligências (que não poderão, portanto, ser objeto de posterior aumento dos honorários pedidos). Por todo o exposto, fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00. Providencie a CEF o depósito do valor em até 10 dias, sob pena de preclusão. Feito o depósito, intime-se o experto para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 30 dias. Com sua juntada, dê-se vista às partes. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Intime-se. Cumpra-se.

0002445-45.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS FERREIRA DA SILVA

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002449-82.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS FERREIRA DA SILVA

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-02.2014.403.6143 - FRANCISCA MION RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003000-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da ré DENILSON FERIAN ME foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15. Assim, expeça-se o Edital de Citação do REU acima indicado, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª Região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terá o réu o prazo a que se refere o art. 335, caput, nos termos do seu inc. III, do CPC/15, para contestar a ação. Fica a autora intimada a retirar o Edital e providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório. Cientifique-se a autora de que este juízo entende necessária a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, conforme faculta o parágrafo único do art. 257 do CPC/15, uma vez que a citação por edital é modalidade de citação fictícia, sendo notória a dificuldade para o cidadão comum obter acesso ao Diário Oficial da Justiça, o que dificulta o conhecimento da existência de uma ação movida contra ele e, ainda mais, a sua ampla defesa. De outra monta, mais razoável presumir o amplo acesso da parte ao Jornal local. Aperfeiçoado o ato citatório e na ocorrência de eventual revelia, nomeie-se curador especial para a defesa dos interesses da ré. Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003880-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE LEME(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X MUNICIPIO DE LEME(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à decisão de fl. 254. Diz, em suma, que a decisão foi omissa ao não apreciar a alegação de prejudicialidade externa decorrente da ação de improbidade administrativa nº 1000179-11.2015.8.26.0318, em trâmite na 1ª Vara Cível de Leme. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para corrigir erro material ou para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, ocorre quando a decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante a reconsideração da decisão, expressamente atribuindo aos embargos de declaração um efeito modificativo não respaldado pelo Código de Processo Civil, pela doutrina e pela jurisprudência. A modificação da decisão embargada só pode ocorrer incidentalmente, ou seja, como consequência do saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro de fato. E o que intenciona o réu é que se proceda a uma alteração direta do resultado da decisão pelo acolhimento de tese afastada logicamente pelo acolhimento de outra que se lhe opõe. Nesse caso, em observância do princípio da unirrecorribilidade, deve o embargante manejar o recurso apropriado para a reforma da decisão. Por fim, consigno que não houve omissão quanto à prejudicialidade externa. Tal questão ficou implícita e logicamente afastada pela decisão de fl. 254 ao se afastar a possibilidade de suspensão do feito pela falta de dependência entre este processo e o da improbidade administrativa. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, deverá o réu ser cientificado dos documentos juntados pela CEF às fls. 263/272, podendo sobre eles se manifestar no mesmo prazo para apontar provas.

0004054-63.2015.403.6143 - PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 254/258: A liquidação da presente sentença apresenta situação singular. A rigor, o valor dos honorários deve corresponder a uma porcentagem da condenação, porém nestes autos não haverá execução do principal, mas mera compensação administrativa. Em razão disso, não se terá a base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios antes de liquidado o título executivo na Receita Federal (extrajudicialmente, portanto). À vista disso, caberá por ora somente a fixação da proporção da verba honorária, cuja execução apenas será possível depois que a autora obtiver na via administrativa o valor integral de seu crédito, independentemente de já ter sido efetuada a compensação. Desse modo, fixo os honorários nos patamares mínimos fixados nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, dada a regra prevista no 5º do mesmo dispositivo. E em virtude da impossibilidade de liquidação judicial, suspendo o andamento do processo até que sobrevenha notícia e prova do crédito a ser objeto de compensação administrativa. Intime-se. Cumpra-se.

0000342-31.2016.403.6143 - ALZIRA DOS SANTOS(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X MUNICIPIO DE MOGI-GUACU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Considerando o requerimento para colheita da prova oral na cidade em que domiciliadas as pessoas a serem ouvidas (fl. 123), expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 123/124 e para depoimento pessoal da autora. Com o retorno da precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo individual e sucessivo de 15 dias, observada a seguinte ordem: autora, Município de Mogi-Guaçu e CEF. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003976-35.2016.403.6143 - PAULO EDUARDO RUSSO(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a cominação de obrigação de fazer e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega que adquiriu o veículo Chevrolet Corvette Coupé, ano/modelo 2007/2007, cor prata, placa IPL-6060. Dias depois, surgiu uma oportunidade de negócio, levando-o a adquirir um sítio por R\$ 3.500.000,00, tendo sido dado o veículo em pagamento pelo valor de R\$ 200.000,00, juntamente com um sinal de R\$ 700.000,00. O restante do preço (R\$ 2.600.000,00) seria pago em dez parcelas mensais e iguais, com a primeira vencendo em 1º/09/2015. Segundo o autor, o automóvel foi entregue à vendedora, tendo então se iniciado na posse do imóvel em 06/06/2015. Ainda de acordo com a inicial, no momento de concretizar a transferência do veículo no órgão de trânsito, constatou-se que havia um gravame inscrito pela ré em nome da pessoa jurídica Proesa Construções Ltda-ME. Diz o autor não saber a que se refere essa restrição, afirmando que nunca teve relação com a ré ou a sociedade empresária em questão. Impossibilitada a transferência, o autor recebeu notificação da vendedora em 15/01/2016, com o fim de devolver o veículo e dar por rescindido o contrato de compra e venda do imóvel. Como não conseguiu resolver extrajudicialmente o problema, o demandante acabou devolvendo a posse do sítio em 25/01/2016. À vista de tudo isso, pretende o autor que a ré seja compelida a dar baixa no gravame, devendo ainda ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 703.000,00 (em razão da perda do sinal e de gastos com mudança para o sítio) e por danos morais no importe de R\$ 30.000,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29/53. Na audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo, e o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, juntando os documentos de fls. 63/65). A ré apresentou contestação (fls. 66/74), arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que a demanda deveria ter sido movida contra Proesa Construções Ltda ME e Kleber Bueno Antonio. No mérito, aduz que o gravame está relacionado à operação de crédito nº 25.1227.606.0000113-98, firmada em 17/04/2015, no valor de R\$ 143.388,87, cuja beneficiária é a sociedade Proesa Construções Ltda ME. Além disso, o veículo reclamado pelo autor foi oferecido em garantia fiduciária pelo sócio Fábio Roberto da Silva, que apresentou uma apólice de seguro para demonstrar a propriedade. Diz ainda que, quando o autor comprou o carro, o bem já não era mais de propriedade de Kleber Bueno Antonio. Rechaça, por fim, a ocorrência de dano moral ou material, asseverando que o autor não logrou êxito em provar o nexo de causalidade entre os prejuízos apontados e a conduta que lhe é imputada. A contestação está instruída com os documentos de fls. 75/100. A reiteração do pedido de tutela de urgência foi indeferida (fls. 102/103). Em réplica (fls. 106/120), o autor pediu novamente apreciação do pedido de tutela de urgência, trazendo novos documentos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela CEF. A ré confirmou que existe uma relação contratual (abertura de conta com posterior concessão de empréstimo) com a sociedade Proesa Construções Ltda ME, comprovando-a com o instrumento de fls. 76/78, assinado pelo representante legal, Fabio Roberto da Silva. Para garantia do negócio, o sócio ofereceu o veículo Chevrolet Corvette 2007/2007, placa IPL-6060 (fls. 79/90). Dessa feita, é evidente que a requerida é parte legítima para a causa, uma vez que, julgado procedente o pedido, perderá a garantia que lhe foi oferecida. No mais, as partes estão devidamente representadas e não há vícios a sanar ou nulidades para reconhecer. Assim, dou o feito por saneado. Mesmo depois de apresentada a contestação, permanecem muitas dúvidas sobre a propriedade do veículo e, sobretudo, acerca da lisura da cadeia de negócios jurídicos relatados. Primeiramente, cabe dizer que é estranho que a CEF, instituição financeira de grande porte, com sabida expertise na concessão de empréstimos de toda ordem, tenha aceitado o veículo como garantia apenas com a apresentação da apólice de seguro de fls. 91/93 como prova de que o Sr. Fabio Roberto da Silva era o legítimo dono do Corvette. Ora, é cediço que o contrato de seguro pode ser celebrado em favor de terceiro, de modo que jamais poderia a apólice substituir o CRLV como demonstrativo de propriedade de veículo automotor. Além disso, outros pontos ainda causam estranheza: 1) qual o legítimo interesse do Sr. Fabio em segurar bem de terceiro? 2) por que a CEF aceitou a apólice de seguro como prova da propriedade? 3) se a Proesa Construções Ltda ME tem sede em Mogi-Guaçu e o sócio Fabio Roberto da Silva reside em São Paulo (vide fl. 76), por que o mútuo foi contratado em Monte Mor, cidade perto de Campinas? 4) o número de telefone fornecido pela Proesa Construções Ltda-ME à fl. 76 - (19) 3818-2112 - não existe; 5) em consulta à ficha cadastral da Proesa Construções Ltda (documento anexo), verificou-se que, em 27/03/2015, José Santos Chrispim, Natan Asafé Chrispim e Jeane Paloma Chrispim retiraram-se da sociedade, ao mesmo tempo em que Fábio Roberto da Silva nela ingressou, passando a ser o único sócio, adquirindo a totalidade das cotas dos sócios retirantes. Até a presente data não se tem notícia de que a sociedade tenha deixado de ser unipessoal. A alienação fiduciária teria o condão de fazer com que a ré, aos olhos do Detran, fosse a dona do Corvette (já que teria a propriedade resolúvel e a posse indireta); por outro lado, se ela recebeu a garantia de quem não era proprietário do carro, esse gravame é nulo de pleno direito, sendo o Código Civil claro ao dizer, em seu artigo 1.268, que a tradição não aliena a propriedade se for feita por quem não seja o dono. Outrossim, o documento de transferência de fl. 35 indica que o autor teria adquirido o automóvel de Kléber Bueno Antônio em 22/05/2015 pelo valor de R\$ 140.000,00. No documento consta gravame em nome de Itaú Unibanco S/A. Já o extrato do Detran-SP de fl. 47 aponta como proprietário o mesmo Kléber Bueno Antônio, porém revela um outro gravame, em nome da ré, que foi incluído em 17/04/2015, por volta de um mês antes da aquisição feita pelo autor (em 22/05/2015). Por tudo isso, entendo necessária a produção de provas documentais e orais. Em relação ao primeiro tipo, determino que o autor apresente, em quinze dias, algum documento que demonstre o pagamento dos R\$ 140.000,00 a Kleber Bueno Antonio (comprovante de transferência ou de depósito bancário, recibo firmado pelo próprio vendedor etc.). Quanto à segunda espécie de prova, determino a oitiva de Kleber Bueno Antonio, Aline Ludimara Rocha Carvalho e Fabio Roberto da Silva como testemunhas deste juízo e do gerente/preposto da CEF da agência nº 1227 de Monte Mor para fins de depoimento pessoal. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas/Subseções Judiciárias de Mogi-Mirim (Kleber - fl. 35), Itapira (Aline - fl. 36), São Paulo (Fabio - fl. 76) e Monte Mor (gerente da CEF). Prazo de cumprimento: 90 dias. As precatórias deverão ser instruídas com as seguintes perguntas, a serem respondidas pelas testemunhas e pelo gerente/preposto da ré: A) KLEBER BUENO ANTONIO: 1- Quando e de quem o senhor adquiriu o Corvette de placa IPL-6060? 2- Quanto pagou pelo veículo? Chegou a financiar total ou parcialmente o valor a ser pago pelo carro? Se sim, em qual banco? 3- Por quanto e quando o senhor

vendeu o Corvette a Paulo Eduardo Russo? Como recebeu o pagamento (cheque, dinheiro, transferência bancária)?4- O senhor já conhecia Paulo Eduardo Russo antes da venda do carro? Se sim, de onde?5- O senhor conhece Aline Ludimara Rocha Carvalho e Fabio Roberto da Silva? Se sim, de onde? Qual sua relação com eles?B) ALINE LUDIMARA ROCHA CARVALHO:1- A senhora conhecia Paulo Eduardo Russo antes da tentativa de venda do Sítio Recanto dos Tucanos a ele? Se sim, de onde?2- No contrato de compra e venda consta que a senhora receberia como parte do pagamento o veículo Chevrolet Corvette de placa IPL-6060. Chegou efetivamente a tomar posse do carro, a utilizá-lo? A senhora tentou transferi-lo para seu nome? Se sim, o que ocorreu?3- Quanto Paulo Eduardo Russo lhe deu a título de sinal? Como se deu o pagamento desse sinal (cheque, dinheiro, transferência bancária)?4- A senhora chegou a entregar as chaves do sítio a Paulo Eduardo Russo? Se sim, quando? 5- Paulo Eduardo Russo chegou a se mudar para o sítio? Se sim, onde a senhora foi morar?6- A senhora sabe o valor de mercado (tabela FIPE) de um Corvette ano 2007? A senhora acha que ele custa mais ou menos que os R\$ 200.000,00 acordados no contrato de compra e venda do sítio?7- A senhora pretendia ficar com o carro para usá-lo ou queria desde logo renegociá-lo? Por quê?C) FABIO ROBERTO DA SILVA:1- O senhor ainda é proprietário da Proesa Construções Ltda-ME? Existem outros sócios? Se sim, quais os nomes deles?2- Qual o telefone da Proesa Construções Ltda-ME? E o endereço atual da sede? Existe alguma filial? Se sim, qual o endereço?3- Se o senhor não reside em Mogi-Guaçu, quem administra a empresa? Que tipo de controle ou fiscalização o senhor costuma exercer? Costuma ir a Mogi-Guaçu para cuidar dos negócios pessoalmente?4- O senhor já esteve em Monte Mor? Conhece alguém dessa cidade?5- Por que o senhor, em nome da Proesa Construções Ltda-ME, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de abertura de conta e de tomada de empréstimo numa agência situada em Monte Mor?6- O senhor lembra o nome do funcionário da Caixa que o atendeu? Ele lhe pediu documentos para conceder o empréstimo? Quais?7- Qual o valor que a Proesa Construções Ltda-ME tomou emprestado da Caixa? Em quantas parcelas ficou estipulado o pagamento do mútuo? Foi exigida alguma garantia para esse contrato? Qual? Que documento o senhor apresentou para comprovar a existência da garantia? As parcelas foram ou estão sendo pagas?8- O senhor conhece Paulo Eduardo Russo? Se sim, de onde? Qual sua relação com ele?9- O senhor já teve um Chevrolet Corvette prata, ano 2007, placa IPL-6060? Se sim, de quem o senhor o adquiriu? Quanto pagou pelo veículo? O senhor já fez seguro desse carro? Quando? Com qual seguradora? Quanto pagou pelo seguro? Lembra-se do nome do corretor que o atendeu e do local em que ele trabalha?10- O senhor mora ou tem negócios em Jundiá? Se sim, em que endereço?11- O senhor conhece Kleber Bueno Antonio e Aline Ludimara Rocha Carvalho? Se sim, de onde? Qual sua relação com eles?12- O senhor tem alguma outra atividade remunerada? Qual?D) GERENTE DA CEF EM MONTE MOR:1- Em contratos de empréstimo para pessoas jurídicas com garantia de alienação fiduciária, que documentos são pedidos aos representantes das empresas?2- Costuma-se aceitar veículos como garantia fiduciária? Quais os documentos que são exigidos para aceitação desse tipo específico de bem? 3- A CEF aceita como garantia fiduciária um veículo de terceiro (que não seja o próprio representante legal da pessoa jurídica)? Em que circunstâncias?4- Antes de conceder o empréstimo, que medidas costumam ser adotadas para se averiguar a capacidade financeira do devedor? E em relação ao fiador/avalista/garantidor?5- A CEF costuma questionar a razão de uma pessoa física ou jurídica contratar empréstimo na agência de uma cidade que não seja a sede/residência dela? Quanto à reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho as decisões anteriores, visto que o autor não trouxe nenhum fato novo para ser apreciado. Ressalto que a declaração de imposto de renda juntada aos autos às fls. 117/120 (provavelmente em virtude da reiteração do pedido de tutela de urgência) revela rendimentos aparentemente incompatíveis com os bens informados e com os negócios narrados na petição inicial. Em razão disso e por causa de todas as questões controvertidas vistas neste feito, designo o dia 16/08/2017, às 16:45 horas, para ouvir o autor. Expeça-se carta precatória com urgência. Dada a juntada de declaração de imposto de renda do demandante, decreto o sigilo do feito. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005850-55.2016.403.6143 - WILLIAN VIEIRA MATOS X MARIA APARECIDA PEDROZO(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que se manifeste em réplica e para indicar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos da parte dispositiva da ata de audiência de fl. 97, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-08.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-91.2015.403.6143) LOOP IND E COM LTDA X ANDRE VARGA X DANIEL ANTONIO PEREIRA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à embargante LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato e cópia de documento probatório dos poderes de representação do outorgante do mandato, sob pena de, não o fazendo, cancelar-se a distribuição. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020076-70.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L.C. MARTINS X LUIZ CARLOS MARTINS

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0020150-27.2013.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PC INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada às fls. 62/63 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000162-83.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATECH AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X CAETANO THOMAZETTI X FLAVIANO JOSE DA COSTA

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002977-53.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRAN ENGENHARIA SC LTDA X RICARDO ALDRIGUI X RAPHAEL ALDRIGUI

Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002983-60.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINDOMAR LOPES DE FARIA

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003787-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON ROBERTO CALDERANE - ME X EDMILSON ROBERTO CALDERANE

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000004-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOOP IND E COM LTDA X ANDRE VARGA X DANIEL ANTONIO PEREIRA

Em que pese as certidões de fls. 46 e 49, tendo em vista a oposição espontânea dos embargos à execução distribuídos sob nº 0000975-08.2017.4.03.6143, distribuídos por dependência aos presentes autos, e a constituição de advogado naqueles autos, dou pro citados os executados ANDRÉ VARGA e DANIEL ANTÔNIO PEREIRA. Intime-se aos executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos via original dos instrumentos de mandato e substabelecimento, cópia de documento pessoal para aferição da assinatura dos outorgantes pessoas naturais, bem como cópia de documento probatório dos poderes de representação do outorgante do mandato de representação da pessoa jurídica LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sob pena de desentranhamento da petição de fls. 55/56, o que fica desde logo determinado à secretaria. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, de fl. 51, noticiando a existência de processo de recuperação judicial da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da manifestação, tornem conclusos. Int.

0001752-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMUALDO E ROMUALDO DROGARIA LTDA. X MARIA CECILIA ROMUALDO LIMA X SONIA APARECIDA ROMUALDO MOREIRA DOS SANTOS

Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001955-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA. ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003023-08.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STEIN MODA INFANTO - JUVENIL LTDA - ME X GISLAINE APARECIDA ARMBRUSTER STEIN X PAULO SERGIO STEIN

Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003497-76.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADARIA RAVENNA LTDA - ME X ADEMILSON SOFASQUE X VINICIUS PERTILE SOFASQUE

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003524-59.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JK BEZERRA - ME X JENYFFER KAROLINE BEZERRA X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Considerando a certidão acostada à fl. 82 e a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e o depositário por carta com aviso de recebimento. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 09/08/2017. Cumpra-se.

0003882-24.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEMAR HENRIQUE CURTI FERREIRA

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003888-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X H.D.J. BRANDT TRANSPORTES LTDA - ME(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X JOEL VALENTIM BRANDT JUNIOR X JOEL VALENTIM BRANDT(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Concedo ao peticionário de fls. 83/94 o prazo de 15 (quinze) dias para que junte via original da petição, bem como do instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento. Anote-se, no sistema processual, o(s) patrono(s) indicado(s) para fins de intimação. Cumprido o disposto acima, tornem conclusos. Int.

0004553-47.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI - ME X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000193-35.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP X WILSON FIALHO DE BRITO X ROSELI APARECIDA ANTONIO FIALHO DE BRITO X NARCISA PONTE BARDILHO

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008411-69.2016.403.6105 - CONTEM 1G S/A X CONTEM 1G S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

CONTÉM 1 G S/A e FILIAL impetraram o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social e de terceiros sobre as verbas indicadas na petição inicial. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC. O processo tramitou inicialmente na Subseção Judiciária de Campinas, tendo os autos sido remetidos a este juízo após apresentação de parecer pelo MPF. Neste juízo a inicial foi aditada (fls. 133/134). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 133/135 como aditamento à inicial. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do *periculum in mora* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência

de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstracto, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexorável. Isto porque o mandamus é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (pré-constituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Citem-se os réus incluídos pelo aditamento de fls. 133/134, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão deles no polo passivo oportunamente. Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Como o MPF em Campinas já demonstrou o desinteresse em intervir no feito, desnecessária nova intimação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000508-29.2017.403.6143 - CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fl. 303: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, visto que embasada em jurisprudência dominante sobre o tema e nos requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência. Aguardem-se as informações da autoridade coatora e o parecer do MPF. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000024-48.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATALIE CRISTINA DA COSTA

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

0000026-18.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GLEICE ROTHER NILSSON

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça. Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete ensejará a extinção do processo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0737958-08.1991.403.6100 (91.0737958-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 642/644. Expeça-se Carta Precatória para intimação da penhora realizada e nomeação como depositária da diretora da empresa executada, qualificada à fl. 642. Constar na deprecata a condição de isenção de custas da União Federal, ora exequente. Com o retorno das diligências e da Carta Precatória anteriormente expedida, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

1100999-96.1998.403.6109 (98.1100999-6) - TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(Proc. LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada às fls. 204/205 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0011030-94.2010.403.6100 - INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 620/627. Expeça-se o necessário para a penhora do imóvel de matrícula 2.320, registrado no 2º Cartório de Registro Público de Araras, intimando o sócio administrador indicado à fl. 620 e, ainda, nomendo-o como depositário. Com o resultado das diligências, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003634-24.2016.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANESSA DIAS RODRIGUES X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X DJANIRO JOSE SOARES

Fls. 79/80: Considerando o teor da contestação e o fato de que esta ação possessória decorre de contrato escrito baseado no Fundo de Arrendamento Residencial, esclareçam os réus a pertinência da testemunha arrolada para o deslinde da causa. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão da prova oral.Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 888

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-57.2013.403.6143 - ALMIR ALVES PRIMO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 233/235 e 238/245: Conforme documentos juntados a fls. 240/245 (principalmente os de fls. 240 e 242) e esclarecimentos prestados pelo representante judicial da Autarquia a fls. 238/239, a cessação do benefício foi ocasionada pelo não comparecimento do autor para saque do valor do benefício, devendo ser resolvida a questão na seara administrativa (perante a Agência do INSS).II. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 233/234.III. Se nada mais for requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.

0006220-39.2013.403.6143 - MARIO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

Trata-se de pedido formulado pelo autor objetivando a reativação do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe fora cessado em 01.12.2014, bem como o pagamento dos valores atrasados a partir da cessação. Alega, em síntese, que a Autarquia Previdenciária não poderia cancelar o benefício previdenciário unilateralmente. Isso por entender que, em razão de a aposentadoria por invalidez ter sido deferida por meio de decisão judicial, o cancelamento do benefício também só poderia ocorrer por ato do Poder Judiciário. Decido. Não assiste razão ao autor. Compulsando os autos, observo que ao autor foi concedido, desde a data da sentença (13.09.2011), o benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença (fls. 155/158). Em 01.12.2014 houve a cessação administrativa do benefício previdenciário, o que se deu após regular processo administrativo, originado a partir de uma denúncia na Ouvidoria da Previdência Social de que havia indícios de que o autor teria retornado a exercer atividade laboral (fls. 253, 255 e 299). É certo que a legislação previdenciária autoriza a revisão administrativa de benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente. É o que se extrai dos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 101 da Lei 8.213/91. Isso se dá porque o caráter rebus sic stantibus (estando assim as coisas) é inerente às relações jurídicas continuativas, típicas dos benefícios que tenham causa na incapacidade laborativa do beneficiário. Essa característica de eventual modificação no estado de fato ou de direito que ensejou a concessão do benefício faz com que a revisão administrativa pela Autarquia Previdenciária não ofenda a coisa julgada, desde que obedecidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seguindo essa perspectiva, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou orientação anterior para considerar inaplicável o princípio do paralelismo das formas nos casos de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário, o que significa dizer que não há necessidade de o cancelamento ou a suspensão de benefício previdenciário ser realizado pela mesma forma do ato originário, ou seja, ainda que o benefício previdenciário tenha sido concedido por meio de decisão judicial, ele pode ser revisado administrativamente, prescindindo de outra decisão judicial para autorizar seu cancelamento ou suspensão, desde que, obviamente, respeitados os princípios adrede mencionados. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO UNILATERALMENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR MEIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos a obrigatoriedade da aplicação do princípio do paralelismo das formas nos casos de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário. 2. O Tribunal de origem manifestou-se sobre a possibilidade de a Autarquia suspender/cancelar o benefício previdenciário, porém, deve obedecer os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a observância do princípio do paralelismo das formas. 3. É inaplicável o princípio do paralelismo das formas por três motivos: 1) a legislação previdenciária, que é muito prolixa, não determina esta exigência, não podendo o Poder Judiciário exigir ou criar obstáculos à autarquia, não previstos em lei; 2) foge da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que através do processo administrativo previdenciário, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, é suficiente para apurar a veracidade ou não dos argumentos para a suspensão/cancelamento do benefício, e não impede uma posterior revisão judicial; 3) a grande maioria dos benefícios sociais concedidos pela LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social - Lei n. 8.742/93, são deferidos por meio de decisão judicial, o que acarretaria excessiva demanda judicial, afetando por demasia o Poder Judiciário, bem como, a Procuradoria jurídica da autarquia, além da necessidade de defesa técnica, contratada pelo cidadão, sempre que houvesse motivos para a revisão do benefício. 4. O que a jurisprudência desta Corte exige não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da autarquia, sem oportunizar apresentação de provas que entenderem necessárias. 5. Conforme bem ressaltou o Tribunal de origem, o recorrente cancelou unilateralmente o benefício previdenciário, o que vai de encontro à jurisprudência desta Corte e do STF. (STJ, Segunda Turma, REsp 1429976 / CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/02/2014, DJe 24/02/2014). Pois bem. A análise dos documentos constantes dos autos me convence de que o INSS suspendeu a aposentadoria por invalidez do autor mediante regular processo administrativo previdenciário com a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica administrativa, em 19.11.2013, concluiu não haver incapacidade laboral ao tipo de atividade que afirma que executava - entregador de gás; clinicamente estável. Sem restrição laborativa atual (Laudo Médico Pericial - fl. 261). Em 04.04.2014, foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, resposta, provas, ou documentos (fl. 263), sendo a defesa administrativa apresentada em 07.05.2014, com documentos (fl. 263v/281v). A perícia médica, após analisar os documentos apresentados pelo autor, ratificou a decisão anterior (fl. 282v). Da decisão administrativa de suspensão do benefício, foi facultado ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para dela recorrer (fl. 313v), não tendo sido apresentado recurso (fl. 318v). Ante o exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício de aposentadoria por invalidez formulado por MARIO DA SILVA. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000515-89.2015.403.6143 - ADERALDO APARECIDO DE SOUZA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado incidentalmente, em que a parte autora pleiteia a expedição, com a máxima urgência, do precatório referente ao valor principal até 1º de julho de 2017. Alega, em síntese, a necessidade quanto à inclusão do débito já no orçamento do ano de 2018. Fundamenta sua pretensão no possível perigo de dano, por se tratar de verba de natureza alimentar. Decido. A Emenda Constitucional 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, imprimiu modificações substanciais no regime de precatórios, especialmente quanto à forma de expedição e de pagamento. Tais modificações constitucionais foram regulamentadas, no âmbito da Justiça Federal, pela Resolução nº 405/2016 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Em linhas gerais, o referido ato normativo foi editado com a finalidade de melhorar a gestão dos precatórios tanto no primeiro quanto no segundo grau da Justiça Federal. Para tanto, estruturou outra mecânica procedimental de expedição dos ofícios requisitórios, de modo a aperfeiçoar a operacionalização das diversas fases que compõem a formação das ordens de pagamento e, assim, atualizar e amoldar a nova sistemática tanto ao novo Código de Processo Civil (CPC) quanto às decisões e aos entendimentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que foram propostas quatro ações diretas de inconstitucionalidade contra aquela Emenda Constitucional, todas expressamente mencionadas nas motivações daquele ato normativo. No que diz respeito à primeira instância, a Resolução em comento estabeleceu precisamente os procedimentos a serem seguidos pelos juízos federais quanto à expedição de ofícios requisitórios, dentre tantos outros assuntos pertinentes à gestão dos precatórios oriundos de condenações em processos judiciais que são da competência da Justiça Federal. Especificamente à ordem dos pagamentos, ela determinou, no caput de seu artigo 39, a estrita observância da ordem cronológica estipulada já no caput do art. 100 da Constituição Federal, dispositivo que contém a regra geral dos precatórios. Na realidade, a Resolução, nesse aspecto, propiciou maior concretude ao que já estava explícito no texto constitucional. Por sua vez, o 1º do artigo 100 da CF estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia gozam de preferência no recebimento dos precatórios, ao mesmo tempo em que estipulou expressamente quais são as situações excepcionais que se enquadram naquela definição, sendo que uma delas é justamente a relativa a benefícios previdenciários, como se dá no caso destes autos. Exposto o quadro legal aplicável e revertendo ao caso concreto, verifico que: a) Em primeiro lugar, a parte autora não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do perigo de dano que evidenciasse a urgência que alega e, conseqüentemente, que justificasse a preferência na expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal constante do processo, de modo a viabilizar alteração na ordem cronológica existente nesta 2ª Vara Federal Previdenciária, até porque esta Unidade Judiciária possui competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, o que significa dizer que todas as verbas decorrentes de condenações neste Juízo possuem natureza alimentícia; b) Ainda que assim não fosse, ao contrário do que alega, a pretensão da parte autora de que a expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal constante neste processo seja feita antes dos procedimentos legais estabelecidos na Resolução CJF 405/2016, acarreta sim a sua inobservância, vez que as partes devem ser intimadas antes do encaminhamento do precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, novidade trazida por essa nova Resolução justamente para oportunizar àquelas a verificação da regularidade dos dados constantes dos ofícios requisitórios expedidos. Nessa linha de pensamento, a inversão procedimental pode, em tese, afrontar princípios regentes da Administração Pública e, nesse passo, configurar ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992 por parte deste Magistrado, tendo em vista atual controle da lista de precatórios pelo Poder Judiciário. Nesses termos, não há nada de concreto nos autos que me convença acerca da ocorrência do perigo da demora nem que justifique alguma alteração seja na ordem cronológica de expedição do ofício requisitório ou na sua mecânica procedimental. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

0002523-39.2015.403.6143 - DAVID APARECIDO DE BRITO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado incidentalmente, em que a parte autora pleiteia a expedição, com a máxima urgência, do precatório referente ao valor principal até 1º de julho de 2017. Alega, em síntese, a necessidade quanto à inclusão do débito já no orçamento do ano de 2018. Fundamenta sua pretensão no possível perigo de dano, por se tratar de verba de natureza alimentar. Decido. A Emenda Constitucional 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, imprimiu modificações substanciais no regime de precatórios, especialmente quanto à forma de expedição e de pagamento. Tais modificações constitucionais foram regulamentadas, no âmbito da Justiça Federal, pela Resolução nº 405/2016 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Em linhas gerais, o referido ato normativo foi editado com a finalidade de melhorar a gestão dos precatórios tanto no primeiro quanto no segundo grau da Justiça Federal. Para tanto, estruturou outra mecânica procedimental de expedição dos ofícios requisitórios, de modo a aperfeiçoar a operacionalização das diversas fases que compõem a formação das ordens de pagamento e, assim, atualizar e amoldar a nova sistemática tanto ao novo Código de Processo Civil (CPC) quanto às decisões e aos entendimentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que foram propostas quatro ações diretas de inconstitucionalidade contra aquela Emenda Constitucional, todas expressamente mencionadas nas motivações daquele ato normativo. No que diz respeito à primeira instância, a Resolução em comento estabeleceu precisamente os procedimentos a serem seguidos pelos juízos federais quanto à expedição de ofícios requisitórios, dentre tantos outros assuntos pertinentes à gestão dos precatórios oriundos de condenações em processos judiciais que são da competência da Justiça Federal. Especificamente à ordem dos pagamentos, ela determinou, no caput de seu artigo 39, a estrita observância da ordem cronológica estipulada já no caput do art. 100 da Constituição Federal, dispositivo que contém a regra geral dos precatórios. Na realidade, a Resolução, nesse aspecto, propiciou maior concretude ao que já estava explícito no texto constitucional. Por sua vez, o 1º do artigo 100 da CF estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia gozam de preferência no recebimento dos precatórios, ao mesmo tempo em que estipulou expressamente quais são as situações excepcionais que se enquadram naquela definição, sendo que uma delas é justamente a relativa a benefícios previdenciários, como se dá no caso destes autos. Exposto o quadro legal aplicável e revertendo ao caso concreto, verifico que: a) Em primeiro lugar, a parte autora não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do perigo de dano que evidenciasse a urgência que alega e, conseqüentemente, que justificasse a preferência na expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal constante do processo, de modo a viabilizar alteração na ordem cronológica existente nesta 2ª Vara Federal Previdenciária, até porque esta Unidade Judiciária possui competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, o que significa dizer que todas as verbas decorrentes de condenações neste Juízo possuem natureza alimentícia; b) Ainda que assim não fosse, ao contrário do que alega, a pretensão da parte autora de que a expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal constante neste processo seja feita antes dos procedimentos legais estabelecidos na Resolução CJF 405/2016, acarreta sim a sua inobservância, vez que as partes devem ser intimadas antes do encaminhamento do precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, novidade trazida por essa nova Resolução justamente para oportunizar àquelas a verificação da regularidade dos dados constantes dos ofícios requisitórios expedidos. Nessa linha de pensamento, a inversão procedimental pode, em tese, afrontar princípios regentes da Administração Pública e, nesse passo, configurar ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992 por parte deste Magistrado, tendo em vista atual controle da lista de precatórios pelo Poder Judiciário. Nesses termos, não há nada de concreto nos autos que me convença acerca da ocorrência do perigo da demora nem que justifique alguma alteração seja na ordem cronológica de expedição do ofício requisitório ou na sua mecânica procedimental. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003395-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-24.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMERICO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fl. 81: Requer o embargado a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS que acompanhou a inicial. II. A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC-2015, in verbis: 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. III. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, para acolher os cálculos da Contadoria judicial de fls. 28 e 33/36; ademais, houve condenação do embargado em honorários de sucumbência, cuja exigibilidade ficou condicionada à perda da condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Observe, ainda, que foi interposto recurso de apelação pelo embargado visando a reforma do decisum, a fim de que seja acolhido o seu cálculo de liquidação (fls. 161/165 dos autos principais) ou a conta da Contadoria judicial de fls. 27-v e 29/32, com inversão dos ônus da sucumbência. A Autarquia não interpôs recurso. IV. Nesse compasso, considerando que não houve recurso do INSS, constato que restam incontroversos os valores indicados na conta acolhida pela sentença dos embargos à execução (cálculo do Perito Contábil de fls. 28 e 33/36). Assim, DEFIRO o pedido de pagamento dos valores incontroversos, anotando que devem ser utilizados os valores constantes do cálculo adotado pela sentença. V. Em prosseguimento, traslade-se cópia das peças necessárias (inicial, cálculo de fls. 06/11, cálculos da Contadoria de fls. 27/36, sentença, recurso de fls. 78/79, petição de fl. 81 e desta decisão) para os autos principais, nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas. VI. Ademais, tendo em vista a necessidade de desapensamento dos autos para remessa dos autos de embargos ao TRF da 3ª Região, traslade-se cópia das peças necessárias para o julgamento do recurso interposto pelo embargado (sentença de fls. 94/98, decisão monocrática de fls. 127/132, acórdão de fls. 142/144, certidão de trânsito de fls. 147 e cálculo da parte autora de fls. 161/165) dos autos principais para estes autos de embargos. VII. Após, desapensem-se os processos e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004287-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-10.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X LUZIA BASILIO DA SILVA ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. Fls. 55/56: Requer o embargado a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos. II. A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC-2015, in verbis: 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. III. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, para acolher os cálculos da Contadoria judicial de fls. 30/32; ademais, houve condenação de cada parte em honorários de sucumbência, com determinação de desconto da parte devida pelo embargado do valor de seu precatório. Observo, ainda, que a Autarquia não interpôs recurso. Por seu turno, o embargado apresentou recurso de apelação requerendo a exclusão da determinação de desconto da importância referente aos honorários advocatícios no momento da expedição do precatório. IV. Nesse compasso, considerando que não houve recurso do INSS e que a apelação do embargado versa apenas sobre o desconto dos honorários devidos pelo embargado do valor de seu precatório, constato que restam incontroversos: a) o valor dos honorários de sucumbência arbitrados em favor do patrono do embargado/parte autora, na fase de conhecimento, constante do cálculo do Contador de fls. 30/32; b) o valor dos honorários sucumbenciais fixados em favor do advogado do embargado/parte autora na sentença dos embargos de fls. 43/45; e, c) o valor principal indicado na conta do Perito Contábil de fls. 30/32, com aplicação do referido desconto do valor dos honorários advocatícios no momento da expedição do precatório. V. Assim, DEFIRO o pedido de pagamento dos valores incontroversos, nos termos expostos no item IV desta decisão. VI. Fls. 51/54: Diante da interposição do recurso de apelação pelo embargado, dê-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 c/c caput do artigo 183, ambos do CPC-2015. VII. Em prosseguimento, traslade-se cópia das peças necessárias (inicial, cálculo de fls. 05/09, cálculo da Contadoria de fls. 30/32, sentença, recurso de fls. 51/54, petição de fl. 55/56 e desta decisão) para os autos principais, nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas. VIII. Após a expedição e transmissão das requisições de pagamento, remetam-se os presentes autos junto aos autos principais, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-39.2013.403.6143 - RODOLFO JOSE DE SOUZA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar do dever das partes de manter atualizado o seu endereço nos autos, nos termos do art. 77, V, do CPC, tendo em vista que o patrono da parte autora comprovou a fls. 267/270 que efetuou diligências visando à localização do autor, excepcionalmente, DEFIRO o pedido de fl. 266, devendo a Secretaria providenciar a pesquisa acerca do endereço do autor nos sistemas Webservice (Receita Federal) e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS). Após a juntada das telas de pesquisa, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora INTIMADA a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre eventual efetivação do saque do valor principal devido nos autos.

0005881-80.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE BRITO MOURO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE BRITO MOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 180/181: Conforme tela do sistema CNIS em anexo, a autora faleceu em 25/08/2015. II. Ademais, analisando os autos, verifico que foi paga apenas a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. III. Isso posto, comprove a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação do saque do valor depositado para pagamento da verba de sucumbência (conforme extrato de fl. 177). IV. Sem prejuízo, considerando a pendência de pagamento do valor principal devido nos autos e o falecimento da autora, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a habilitação de eventuais sucessores. V. Observo que o pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. VI. A prorrogação do prazo acima concedido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo(s) interessado(s). VII. Na ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, por se tratar de processo em fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0006347-74.2013.403.6143 - LUIS MARCOS MARTINS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARCOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 104, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência da petição de fls. 105/106. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução proferida a fl. 91 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002790-11.2015.403.6143 - ODILSON FERREIRA ALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILSON FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado incidentalmente, em que a parte autora pleiteia a expedição, com a máxima urgência, do precatório referente ao valor principal até 1º de julho de 2017. Alega, em síntese, a necessidade quanto à inclusão do débito já no orçamento do ano de 2018. Fundamenta sua pretensão no possível perigo de dano, por se tratar de verba de natureza alimentar. Decido. A Emenda Constitucional 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, imprimiu modificações substanciais no regime de precatórios, especialmente quanto à forma de expedição e de pagamento. Tais modificações constitucionais foram regulamentadas, no âmbito da Justiça Federal, pela Resolução nº 405/2016 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Em linhas gerais, o referido ato normativo foi editado com a finalidade de melhorar a gestão dos precatórios tanto no primeiro quanto no segundo grau da Justiça Federal. Para tanto, estruturou outra mecânica procedimental de expedição dos ofícios requisitórios, de modo a aperfeiçoar a operacionalização das diversas fases que compõem a formação das ordens de pagamento e, assim, atualizar e amoldar a nova sistemática tanto ao novo Código de Processo Civil (CPC) quanto às decisões e aos entendimentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que foram propostas quatro ações diretas de inconstitucionalidade contra aquela Emenda Constitucional, todas expressamente mencionadas nas motivações daquele ato normativo. No que diz respeito à primeira instância, a Resolução em comento estabeleceu precisamente os procedimentos a serem seguidos pelos juízos federais quanto à expedição de ofícios requisitórios, dentre tantos outros assuntos pertinentes à gestão dos precatórios oriundos de condenações em processos judiciais que são da competência da Justiça Federal. Especificamente à ordem dos pagamentos, ela determinou, no caput de seu artigo 39, a estrita observância da ordem cronológica estipulada já no caput do art. 100 da Constituição Federal, dispositivo que contém a regra geral dos precatórios. Na realidade, a Resolução, nesse aspecto, propiciou maior concretude ao que já estava explícito no texto constitucional. Por sua vez, o 1º do artigo 100 da CF estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia gozam de preferência no recebimento dos precatórios, ao mesmo tempo em que estipulou expressamente quais são as situações excepcionais que se enquadram naquela definição, sendo que uma delas é justamente a relativa a benefícios previdenciários, como se dá no caso destes autos. Exposto o quadro legal aplicável e revertendo ao caso concreto, verifico que: a) Em primeiro lugar, a parte autora não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do perigo de dano que evidenciasse a urgência que alega e, conseqüentemente, que justificasse a preferência na expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal constante do processo, de modo a viabilizar alteração na ordem cronológica existente nesta 2ª Vara Federal Previdenciária, até porque esta Unidade Judiciária possui competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, o que significa dizer que todas as verbas decorrentes de condenações neste Juízo possuem natureza alimentícia; b) Ainda que assim não fosse, ao contrário do que alega, a pretensão da parte autora de que a expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal constante neste processo seja feita antes dos procedimentos legais estabelecidos na Resolução CJF 405/2016, acarreta sim a sua inobservância, vez que as partes devem ser intimadas antes do encaminhamento do precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, novidade trazida por essa nova Resolução justamente para oportunizar àquelas a verificação da regularidade dos dados constantes dos ofícios requisitórios expedidos. Nessa linha de pensamento, a inversão procedimental pode, em tese, afrontar princípios regentes da Administração Pública e, nesse passo, configurar ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992 por parte deste Magistrado, tendo em vista atual controle da lista de precatórios pelo Poder Judiciário. Nesses termos, não há nada de concreto nos autos que me convença acerca da ocorrência do perigo da demora nem que justifique alguma alteração seja na ordem cronológica de expedição do ofício requisitório ou na sua mecânica procedimental. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

0000409-93.2016.403.6143 - ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado incidentalmente, em que a parte autora pleiteia a expedição, com a máxima urgência, do precatório referente ao valor principal até 1º de julho de 2017. Alega, em síntese, a necessidade quanto à inclusão do débito já no orçamento do ano de 2018. Fundamenta sua pretensão no possível perigo de dano, por se tratar de verba de natureza alimentar. Decido. A Emenda Constitucional 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, imprimiu modificações substanciais no regime de precatórios, especialmente quanto à forma de expedição e de pagamento. Tais modificações constitucionais foram regulamentadas, no âmbito da Justiça Federal, pela Resolução nº 405/2016 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Em linhas gerais, o referido ato normativo foi editado com a finalidade de melhorar a gestão dos precatórios tanto no primeiro quanto no segundo grau da Justiça Federal. Para tanto, estruturou outra mecânica procedimental de expedição dos ofícios requisitórios, de modo a aperfeiçoar a operacionalização das diversas fases que compõem a formação das ordens de pagamento e, assim, atualizar e amoldar a nova sistemática tanto ao novo Código de Processo Civil (CPC) quanto às decisões e aos entendimentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que foram propostas quatro ações diretas de inconstitucionalidade contra aquela Emenda Constitucional, todas expressamente mencionadas nas motivações daquele ato normativo. No que diz respeito à primeira instância, a Resolução em comento estabeleceu precisamente os procedimentos a serem seguidos pelos juízos federais quanto à expedição de ofícios requisitórios, dentre tantos outros assuntos pertinentes à gestão dos precatórios oriundos de condenações em processos judiciais que são da competência da Justiça Federal. Especificamente à ordem dos pagamentos, ela determinou, no caput de seu artigo 39, a estrita observância da ordem cronológica estipulada já no caput do art. 100 da Constituição Federal, dispositivo que contém a regra geral dos precatórios. Na realidade, a Resolução, nesse aspecto, propiciou maior concretude ao que já estava explícito no texto constitucional. Por sua vez, o 1º do artigo 100 da CF estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia gozam de preferência no recebimento dos precatórios, ao mesmo tempo em que estipulou expressamente quais são as situações excepcionais que se enquadram naquela definição, sendo que uma delas é justamente a relativa a benefícios previdenciários, como se dá no caso destes autos. Exposto o quadro legal aplicável e revertendo ao caso concreto, verifico que: a) Em primeiro lugar, a parte autora não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do perigo de dano que evidenciasse a urgência que alega e, conseqüentemente, que justificasse a preferência na expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal constante do processo, de modo a viabilizar alteração na ordem cronológica existente nesta 2ª Vara Federal Previdenciária, até porque esta Unidade Judiciária possui competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, o que significa dizer que todas as verbas decorrentes de condenações neste Juízo possuem natureza alimentícia; b) Ainda que assim não fosse, ao contrário do que alega, a pretensão da parte autora de que a expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal constante neste processo seja feita antes dos procedimentos legais estabelecidos na Resolução CJF 405/2016, acarreta sim a sua inobservância, vez que as partes devem ser intimadas antes do encaminhamento do precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, novidade trazida por essa nova Resolução justamente para oportunizar àquelas a verificação da regularidade dos dados constantes dos ofícios requisitórios expedidos. Nessa linha de pensamento, a inversão procedimental pode, em tese, afrontar princípios regentes da Administração Pública e, nesse passo, configurar ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992 por parte deste Magistrado, tendo em vista atual controle da lista de precatórios pelo Poder Judiciário. Nesses termos, não há nada de concreto nos autos que me convença acerca da ocorrência do perigo da demora nem que justifique alguma alteração seja na ordem cronológica de expedição do ofício requisitório ou na sua mecânica procedimental. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

0000571-88.2016.403.6143 - ELIAS FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA COSTA FERREIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 265: Trata-se de ofício do INSS pelo qual a Autarquia informa que procedeu à revisão do benefício, com alteração da DIB e da RMI. II. Nesses termos, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Cumpra salientar que eventual cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F. IV. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010273-63.2013.403.6143 - TEREZINHA SANTOS OLIVEIRA SOUZA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SANTOS OLIVEIRA SOUZA

A subscritora da petição de fls. 117/118 não é a titular das contas bancárias que passaram por bloqueio de valores para satisfação do crédito exequendo. Diante disso, intime-se por publicação o advogado que sofreu o bloqueio de valores em contas de sua titularidade, conforme minuta do sistema Bacenjud de fls. 112/113, para que, querendo, manifeste-se em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 3º, do CPC-2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do art. 854 do CPC-2015.

Expediente Nº 895

PROCEDIMENTO COMUM

0004499-52.2013.403.6143 - JAIR MARTINS (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O exame dos autos demonstra prévio requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.947.993-4) em 18/08/2009, o qual restou indeferido (fls. 12). Ainda, aponta a concessão administrativa de idêntico benefício (NB 156.993.244-9) em 09/02/2012 (fls. 204). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore parecer apurando a provável Renda Mensal Atual do benefício requerido nestes autos, nos termos do pedido inicial. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, por meio de documento que deverá ser firmado pela própria autora e seu patrono constituído. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos da decisão supra.

0003459-98.2014.403.6143 - NEUZA DE PAULA MACIEL (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O exame dos autos demonstra prévio requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.014.427-1) em 16/12/2009, o qual restou indeferido (fls. 12). Ainda, aponta a concessão administrativa de idêntico benefício (NB 168.863.844-7) em 15/07/2014 (fls. 217). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore parecer apurando a provável Renda Mensal Atual do benefício requerido nestes autos, nos termos do pedido inicial. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, por meio de documento que deverá ser firmado pela própria autora e seu patrono constituído. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto à opção pelo benefício mais vantajoso, nos termos da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-76.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO VIANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0001944-62.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA BARRAMANSA (SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BARRAMANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002349-98.2013.403.6143 - OTAVIO RODRIGUES JUNIOR X ANA DE LOURDES (SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0002544-83.2013.403.6143 - ELOISA ALVES (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0005540-54.2013.403.6143 - ROSANGELA DA SILVA FABRO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA FABRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer. Int.

0006204-85.2013.403.6143 - LUIZ ROBERTO FORTUNATO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0006375-42.2013.403.6143 - GISLAINE BARBOSA DAMACENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE BARBOSA DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0007703-07.2013.403.6143 - ISABEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011350-10.2013.403.6143 - MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAMILLO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001195-11.2014.403.6143 - CLEONICE MELLIN(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003373-30.2014.403.6143 - IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ALVES DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0003866-07.2014.403.6143 - VALDETE TEODORO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0001978-66.2015.403.6143 - FRADEMIR MORENO GIL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRADEMIR MORENO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002040-09.2015.403.6143 - MARIA DE LURDES IZIDORIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES IZIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002079-06.2015.403.6143 - EDMILSON ROBERTO PROVEZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ROBERTO PROVEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002517-32.2015.403.6143 - EDES FERNANDES COSTA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDES FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0002689-71.2015.403.6143 - JAIR CANDIDO DA SILVA(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

0003426-74.2015.403.6143 - WANDERLEY APARECIDO TEIXEIRA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o parecer técnico da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.III. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo (dez dias), para que se manifeste sobre o referido parecer.Int.

Expediente Nº 906

PROCEDIMENTO COMUM

0013749-12.2013.403.6143 - PAULO SILAS MARTINS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TABYSON AUGUSTO ANDRADE KIEL, REGIANE BARICHELO

Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160

Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA ZUNTINI - SP127260, RENATA BORTOLOSSO - SP197160

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida em desfavor da CEF e outro, com pedido de tutela de urgência, na qual se objetiva, em suma, provimento jurisdicional que declare a nulidade da consolidação da propriedade de imóvel dado em alienação fiduciária.

Pede a concessão de tutela de urgência, para que se determine a suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia **15/07/2017**.

É a síntese do necessário.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De início, a despeito do entendimento deste Juízo ao final, verifico que se mostram relevantes os argumentos apresentados na inicial referentes a vícios relativos à notificação dos requerentes, o que poderia ensejar, em tese, como consequência, a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Além dos argumentos expendidos, depreende-se que o pedido para que a ré se abstenha de realizar o leilão, conforme passou a entender este Juízo em casos como o dos autos, revela-se consentâneo para se evitar o esvaziamento do objeto da ação ou mesmo maior dificuldade para a restauração do *status quo ante*. Cabe observar, a propósito, que, ainda que no plano fático e pragmático, a realização do leilão, de *per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem.

Ademais, depreende-se da inicial que os requerentes também pediram, liminarmente, que seja autorizado o depósito em Juízo do montante integral dos valores devidos, os quais totalizariam atualmente, segundo consta na inicial e no documento ID nº 1899722 (e-mail enviado pela CEF), R\$ 164.834,73. Ou seja, buscam prestar caução idônea quanto às parcelas que informam serem devidas, em conformidade com o artigo 300, §1º, do CPC. A propósito do depósito informado, cabe também mencionar o atual posicionamento do STJ e do TRF da 3ª Região, ao qual este Juízo passou a perfilar, segundo o qual pode o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do bem, em razão de aplicação subsidiária (art. 39 da Lei 9.514/97) do Decreto-Lei nº 70/1966 (art. 34).

Posto isso, **defiro o pedido de concessão de liminar para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de levar a leilão extrajudicial o imóvel descrito na cláusula 14ª do contrato apresentado no documento ID 1899648.**

Autorizo também a realização de **depósito judicial** do valor integral do débito, a ser comprovado a este Juízo em até 48 (quarenta e oito) horas.

Em razão da manifestação da parte autora na inicial, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF, com brevidade, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo, cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal, devendo também se manifestar sobre a possibilidade de realização de acordo no presente feito.

AMERICANA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CELSO IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante da apresentação do laudo pericial (ID 1900136), cite-se o INSS, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARY MEIRELLES JACOBUCCI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a parte requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Narra, em síntese, que para o cálculo de sua aposentadoria foi utilizada a regra transitória prevista no artigo 3º e §2º da Lei nº 9.876/99, apurando-se, no seu benefício, uma renda mensal inicial inferior da que seria encontrada se fosse aplicada a regra definitiva.

A liminar foi indeferida em 29/05/2017 (ID 1445169).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 1769552), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas. No mérito, sustentou, em síntese, que não houve erro no método de apuração, tendo sido apurada a renda mensal inicial com base na legislação em vigor.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

O autor, titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.760.734-7, com DIB em 15/11/2008, requer a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Alega que, não obstante a Lei nº 9.876/99 disponha que, para seu caso, deva ser aplicada a regra prevista no artigo 3º e parágrafos, referida norma demonstra-se mais nociva, devendo, à luz do princípio da isonomia e dos preceitos do Direito Previdenciário, ser aplicada a regra definitiva prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Não obstante as alegações da parte autora, bem assim o respeitável posicionamento de outros Juízos por ela apresentado, tenho que seu pedido não merece prosperar.

Segundo se observa de sua Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada pelo autor ao feito (ID 1425972), o segurado teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 15/11/2008, depreendendo-se também, pelo mesmo documento, que ele já era filiado à Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99.

Sobre a situação em que se encontrava o autor, traz a referida lei previsão específica para o cálculo dos benefícios de aposentadoria - no artigo 3º e seu §2º, *in verbis*:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Ou seja, para a apuração do benefício dos segurados que já eram filiados à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, mas que cumpriram os requisitos para a concessão do benefício após a lei, deve ser considerado o período contributivo a partir de julho de 1994, utilizando-se de ao menos 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição do período, e dividindo-se este valor por número não inferior a 60% (sessenta por cento – o chamado divisor mínimo) do tempo decorrido de julho de 1994 e a DIB (data de início do benefício).

No caso vertente, depreende-se dos elementos constantes nos autos, especialmente pela carta de concessão e pela resposta do INSS, que a autarquia previdenciária observou os ditames legais, tendo em vista que utilizou os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994.

Nesta senda, tem-se que a renda mensal do benefício do requerente foi apurado de acordo com a legislação aplicável, não havendo como, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”), permitir ao beneficiário que opte por regra diversa apenas pelo fato de que esta melhor lhe aproveita.

Destarte, não houve equívocos por parte do INSS no cálculo da aposentadoria do autor, pois a requerida apenas aplicou a lei em vigor, a qual expressamente regulamenta a situação pela qual se encontrava o segurado.

A propósito, confirmam-se os julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE:06/12/2012)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. LEI 9.876/99. ART. 3º, §2º. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir ato de concessão de aposentadoria que, segundo, o impetrante, não observou a legislação vigente à época, especialmente quando a inicial foi instruída com cópia da memória de cálculo do benefício, evidenciando os critérios de cálculo adotados pelo INSS. 2. A matéria é de direito e a ação está devidamente instruída, em condições de julgamento do mérito (CPC, art. 515, § 3º). 3. A Lei 9.876/1999 modificou o art. 29 da Lei 8.213/1991, no que se refere à forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu art. 3º, §2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4. Para apuração do cálculo do salário de benefício, prevê referido dispositivo que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Obtida referida média, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento e, na sequência, a regra do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado fator previdenciário. 5. Não há ilegalidade na aplicação da regra de transição do §2º, do art. 3º, da Lei 9.876/1999. Nesse sentido: (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) e (AC 0005985-54.2006.4.01.3304/BA, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 de 15/01/2015). 6. A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por idade do impetrante, concedida em 29/1/2009, demonstra que o INSS aplicou corretamente o divisor mínimo, correspondente a 60% do número de meses observado entre julho/1994 e o requerimento administrativo de 29/1/2004 (60% de 150 SC = 90), não havendo que falar em irregularidade no cálculo do benefício. 7. A tese do impetrante no sentido de que, tendo somente 13 contribuições após julho/94, devem ser consideradas no cálculo de seu benefício mais 77 contribuições anteriores a julho/94, de modo a completar o divisor mínimo de 90, não tem amparo legal, ficando afastada a alegação de direito líquido e certo. 8. Sem custas ou honorários. 9. Parcial provimento da apelação para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento na forma do art. 515, §3º, do CPC, denegar a segurança.”(AMS 00264931720084013800, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 DATA:12/11/2015 PAGINA:799.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº. 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. *Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo.* 2. **Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº. 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99).** 3. *Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos.* 4. *Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei n.º 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo).* 5. **Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural.** 6. *Apelação e remessa oficial providas.*” (APELREEX 00027235020114058400, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE: 07/06/2012)

Assim, improcede a pretensão da parte autora, considerando que a autarquia agiu, conforme já mencionado, dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em aplicação de regra definitiva.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 5 de julho de 2017.

DESPACHO

Diante da juntada do laudo pericial (ID 1900026), cite-se o INSS, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO LUIZ KOZO MIMURA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação do autor, dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas, em atendimento à decisão anterior.

Cite-se.

Após, voltem conclusos para deliberações.

AMERICANA, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-94.2017.4.03.6134

AUTOR: ISALDIVA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se à AADJ para que forneça, no prazo de **dez dias**, o processo administrativo em que foi concedida a aposentadoria NB-070.526.476-9 ao instituidor da pensão.

AMERICANA, 13 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000075-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: MARIANA STRASSA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Na presente notificação judicial, foi determinado à parte requerente que recolhesse as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça do juízo deprecado (Artur Nogueira/SP) (ID 105214), não tendo a requerente se manifestado no prazo concedido.

Fundamento e decidido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não se manifestou quanto à determinação do recolhimento das custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça do juízo deprecado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALECI JOAQUIM BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da petição do INSS, retiro o feito de pauta.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos valores apresentados na contestação.

Intime-se, com prioridade.

AMERICANA, 14 de julho de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1657

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-64.2015.403.6134 - ANTONIO DA SILVA GAMA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002568-36.2016.403.6134 - DJALMA SOUZA ROCHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002581-35.2016.403.6134 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003115-76.2016.403.6134 - JOSE ROCHA TEIXEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003159-95.2016.403.6134 - ALTAIR ZANELATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003267-27.2016.403.6134 - AIRTON PEREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003602-46.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003746-20.2016.403.6134 - LUZIA MENDES CARIGO BENETTI(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001933-89.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-70.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X APARECIDA CAIRES GARCIA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Interposto recurso de apelação pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001082-84.2014.403.6134 - ADEVALDO TOMAZELE(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO TOMAZELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Diante da apresentação dos cálculos do contador, facultam-se às partes a manifestação, em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000262-02.2013.403.6134 - OSMIR APARECIDO GORZONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR APARECIDO GORZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0015154-13.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Diante da apresentação dos cálculos do contador, dê-se vista sucessiva às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0001873-53.2014.403.6134 - BENEDITO GAMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0001500-85.2015.403.6134 - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA BENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido fls. 300, concedo nova abertura de prazo ao exequente, para manifestação acerca da decisão de fls.299.Int.

0001566-65.2015.403.6134 - VANDERLEI LASARO CALSE(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LASARO CALSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001567-50.2015.403.6134 - MOACIR FRANCISCO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento da obrigação (fls. 236/240), remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0002258-64.2015.403.6134 - ONOFRE BUENO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Diante da apresentação dos cálculos do contador, dê-se vista sucessiva às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003041-56.2015.403.6134 - ERASMO DANTAS LIMA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO DANTAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000739-20.2016.403.6134 - NATALINO TERTULINO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO TERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do ofício requisitório. Considerando que houve transmissão do (s) ofício(s) requisitório (s) do montante incontroverso, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos). Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001775-97.2016.403.6134 - SERGIO SEISHI KAKU(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SEISHI KAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002442-83.2016.403.6134 - DERCILIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002874-05.2016.403.6134 - JOSE THEODORO VALENTIM(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THEODORO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003753-12.2016.403.6134 - MANUEL ROSA PARDINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL ROSA PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000233-10.2017.403.6134 - JOAO BENICIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000593-42.2017.403.6134 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 1682

ACAO CIVIL PUBLICA

0001258-29.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X C. M. P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

Observo que o perito nomeado arbitrou seus honorários à fl. 777, alegando que seu trabalho consistirá em avaliar a prestação de serviços por Arantes Basso e Costa Rosa Sociedade de Advogados, bem assim os serviços de impressão e integralização de capital de Gráfica e Editora Adonis Ltda.. Contudo, cabe esclarecer, embora a decisão de fl. 774 e verso tenha tratado do pedido de prova feito pela referida sociedade de advogados, que a perícia contábil foi deferida apenas em relação ao pedido da requerida Gráfica e Editora Adonis Ltda., para verificação da aventada efetiva entrega dos materiais contratados e para mais bem aclarar se esta sociedade empresarial tinha qualificação econômica para participar da licitação. Nesse passo, revela-se consentâneo seja o perito novamente intimado para que proceda às eventuais adequações quanto à sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. Após, intime-se a ré, para os fins determinados às fls. 774, verso. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O perito procedeu as adequações acima determinadas às fls. 803/804.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: NATASHA LARISSA KUCHEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE BERNARDES PEREIRA - SP296866

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE PERUÍBE, DIRETOR DA FACULDADE PERUÍBE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NATALIA LARISSA KUCHEL** contra alegado ato coator do **DIRETOR DA FACULDADE PERUÍBE**

Afirma a impetrante, em síntese, que é aluna matriculada no curso de direito da Faculdade Peruíbe e que, ao solicitar a emissão de histórico escolar e plano de ensino para transferir-se para outra Universidade, foi surpreendida com a cobrança do valor de R\$79,98 para emissão do histórico escolar e R\$12,80 pelo plano de ensino, por cada disciplina cursada, conforme edital de encargos educacionais e mensagens eletrônicas que junta aos autos.

Alega, ainda, que por já ter cursado aproximadamente 50 disciplinas o valor cobrado para emissão da documentação alcançaria o montante de R\$720,00.

Em 12/07/2017 foi determinado à impetrante que comprovasse o alegado ato coator, bem como juntasse aos autos as cópias de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, recebo os documentos id "1881739", "1881768" e "1881807" como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, não vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

A Jurisprudência mais recente acerca do assunto indica que o contrato de prestação educacional garante ao estudante a primeira via do histórico escolar, do plano de aulas das disciplinas cursadas, das listas de chamadas, vista das provas, expedição e registro de diploma, já que a emissão desses documentos, por integrarem o serviço contratado, estaria coberta pela mensalidade paga.

Contudo, considerando que se trata de contrato de prestação de serviço educacional celebrado com universidade particular, não vislumbro, nesta análise inicial, violação a direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.

O edital de encargos educacionais apresentado pela impetrante prevê o pagamento da segunda via do histórico escolar e do plano de ensino. Tal edital foi divulgado em dezembro de 2016, não havendo que se falar em surpresa na cobrança dos valores.

Observo que não há nos autos comprovante de que o pedido de emissão de histórico escolar tenha sido o primeiro efetivado pela impetrante, tampouco qualquer elemento que demonstre que a cobrança do valor de R\$12,80 por matéria cursada pelo plano de ensino supera os gastos da universidade para confecção do documento.

Por fim, cabe ressaltar que não há notícia de cobrança de qualquer taxa de matrícula ou mensalidade em atraso para emissão dos documentos, não sendo desarrazoado que universidade particular cobre por serviços que não têm ligação direta com a prestação educacional, especialmente no caso da autora que pretende se transferir para outra faculdade.

Isso posto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida sem prejuízo de nova análise após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão id 1907269.

No mais, cite-se como determinado em 11/07/2017.

Int.

São VICENTE, 14 de julho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-44.2017.4.03.6144
AUTOR: CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-66.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADERLANIO SOUSA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-96.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: M.T MEDIA BROADCASTING NETWORK PUBLICIDADE LTDA, RONALDO DIDINI LUIZ, CARMEN LUCIA LOUREIRO DIDINI LUIZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FEDERAL-MOGUL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito.

BARUERI, 25 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. em face da União por meio da qual pretende seja aceito o Seguro Garantia ofertado como caução dos débitos tributários atrelados aos processos administrativos de números 13896.912963/2011-23, 13896.912964/2011-78, 13896.912965/2011-12, 13896.912966/2011-67, 13896.912967/2011-10, 13896.912968/2011-56, 13896.912969/2011-09, 13896.912970/2011-25, 13896.912973/2011-69, 13896.912975/2011-58, 13896.912971/2011- 70, 13896.912972/2011-14, 13896.912974/2011-11, 13896.912976/2011-01, 13896.912977/2011-47 e 13896.912978/2011-91, para o fim de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome e exclusão de seu nome do CADIN.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos estão presentes.

Reitero o entendimento externado na decisão sob o ID 1576955, quanto ao oferecimento de apólice de seguro-garantia, inclusive para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento no art. 206 do Código Tributário Nacional, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal.

De fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE nº. 1.123.669-RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 1/2/2010) sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, **consolidou o entendimento quanto à possibilidade de prestação de caução, mediante o oferecimento de seguro garantia, no montante integral do valor devido.** Certamente, não com o escopo de de suspender a exigibilidade do crédito tributário ou administrativo, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, a fim de viabilizar a expedição da cognominada “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”.

Assim, desde que atendidas todas as exigências formais previstas na Portaria PGFN n.º 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia, que depende de aceitação pelo credor.

Todas as considerações do réu que desautorizam a apresentação de seguro-garantia a demandas de índole ordinário-anulatória deixam de subsistir ante a edição da lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, a qual alterou a Lei 6.830/80, no rol típico do artigo 9º, para acrescentar a permissão de oferecimento, nas execuções fiscais, do seguro-garantia no valor do crédito tributário a ser objeto da execução.

A garantia que é ofertada, em termos práticos, com o seguro, deve ser vista como uma antecipação daquela exigível no juízo das execuções. Não permitir a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora num futuro executivo fiscal, através de garantia de eficácia semelhante ao dinheiro, situaria o contribuinte, contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente, em condição francamente pior do que o que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal, em periclitante dessimetria de tratamento.

Pois bem, intimada nos termos da decisão sob o ID 1808301, a União assim se manifestou "compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente sanou as irregularidades apontadas em petição anterior da União, preenchendo os requisitos previstos na Portaria PGFN164/2014".

Desta feita, tenho que a apólice está adequada às exigências contidas em ato normativo expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Portaria PGFN n. 164/2014), constituindo-se instrumento válido para garantia do débito objeto de cobrança.

Fazem-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, quais sejam, a plausibilidade jurídica da fundamentação e o risco de ineficácia do julgamento, dada a consabida necessidade da certidão de regularidade fiscal para execução de atividade econômica das autoras e participação em licitações públicas.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar a intimação da requerida para que, em 5 dias, registre que o(s) crédito(s) tributário(s) indicado(s) na inicial estão garantido(s) por meio do seguro garantia prestado nestes autos, exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, etc), desde que inexistentes outros óbices.

Esta decisão **não** suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional para que **se determine a impetrante a expedição de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS – CRF).**

Relata que no dia 27 de janeiro de 2017 foi impedida de renovar seu CRF em razão de restrição constante do sistema da Caixa Econômica Federal relativa à pendência de pagamento e/ou informação quanto ao FGTS – competência 12/2001 para o CNPJ nº 03.290.250/0005-25.

Relata que tentou solucionar o problema na via administrativa, sem êxito. Afirma que precisa apresentar CRF no prazo de 12 (doze) horas contados das 14h do dia 31 de janeiro de 2017 a fim de participar de licitação.

Juntou documentos.

Diante do depósito integral do valor do débito discutido nos autos, o pedido liminar foi deferido (ID 557837).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID 819419).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita.

No caso dos autos, a impetrante não juntou documentos que comprovem, de plano, que preenche todos os requisitos para a obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS porquanto não comprova ter cumprido com suas obrigações para com o FGTS.

Conforme afirma a impetrante “em 27 de janeiro passado (sexta-feira), a Impetrante se viu subitamente impedida de renovar o CRF, em razão de uma nova e surpreendente restrição que teria passado a constar no sistema da Caixa Econômica Federal, informando que haveria pendência de pagamento e/ou informação relativos FGTS para a competência de 12/2001 para o CNPJ nº. 03.290.250/0005-25”.

Narra, ainda que: “de forma diligente, a Impetrante compareceu imediatamente à Caixa Econômica Federal para verificar a origem de tão longínqua restrição. Apenas no dia 30 de janeiro passado, a Impetrante recebeu o retorno de que apesar de não haver empregados ativos no CNPJ nº. 03.290.250/0005-25 em 12/2001, o sistema da Caixa Econômica Federal não registrava o envio de GFIP naquele período. Por essa razão, e por a orientação do funcionário da Caixa Econômica Federal, a empresa emitiu e enviou em 30.01.2017 pelo sistema SEFIP a necessária GFIP "sem movimento" (**Doc. 04**), a qual deveria ser processada imediatamente”.

Relata, também, que “diante da retificação sugerida pela própria Caixa, e efetuada pela empresa, a Impetrante retornou em 31.01.2017 à agência da Caixa Econômica Federal para requerer a emissão urgente do CRF. Ocorre que, para nova surpresa da Impetrante, recebeu a informação de que o sistema da Caixa Econômica Federal agora passava a informar uma pendência no valor de R\$ 1.778,43 (Doc. 05)”.

Vê-se que, quanto ao período questionado e até o dia 30 de janeiro de 2017, quando a impetrante informa que enviou pelo sistema SEFIP a declaração GFIP “sem movimento”, havia no sistema da Caixa Econômica Federal pendência de pagamento e/ou informação relativos FGTS.

Diante disso, não é possível saber se a impetrante à época (em dezembro de 2001) cumpriu com suas obrigações perante a CEF, bem como não há prova de que, no período, não havia empregados ativos no CNPJ nº. 03.290.250/0005-25, o que para ser esclarecido necessitaria da produção de provas.

Ocorre que, como sabido, o rito do mandado de segurança é incompatível com diligências probatórias no seu curso, exigindo-se demonstração *ab initio* do pretense direito líquido e certo.

Pelo exposto, diante da inexistência de prova pré-constituída, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para transformação do depósito efetuado em pagamento definitivo ao ente público e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 12 de julho de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-20.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE FERNANDES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CASSEMIRO FALCHI NEBESNY - SP344147

IMPETRADO: COMANDANTE DO 22º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE (TENENTE CORONEL MARCOS VINICIUS SERRENHO DE CARVALHO)

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Comandante do 22º Batalhão Logístico Leve, Tenente Coronel Marcos Vinicius Serrenho de Carvalho**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito (Id 253858), requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: 3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES LTDA, B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA., GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Id 1250986/1251093: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que os valores do ICMS e do ISS compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000871-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARCOS DA CRUZ MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS DA CRUZ MORAES** em face do **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA (DREX/SR/DPF/SP)**, tendo por objeto a homologação da reciclagem do curso de vigilante.

Intimada nos termos do despacho **Id 1582877**, a impetrante ratificou a indicação do polo passivo pelas razões delineadas na petição **Id 1733008**, e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que **“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.”** (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal se encontra domiciliada no Município de São Paulo-SP, e tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 1ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado na petição **Id 1733008**, razão pela qual reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais de São Paulo-SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-19.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA PIZANI GONCALVES - ME, CELIA PIZANI GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** (Id **358618**) em face da decisão proferida em **28.10.2016**, que determinou o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, pelo não recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de contradição no que concerne ao cerceamento de sua defesa pela não disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça das determinações anteriores, não sendo, portanto, devidamente intimada dos atos processuais praticados nos autos.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Ao contrário do que alega a parte autora em suas razões de embargos, não há que se falar em contradição quanto ao cerceamento de defesa por não ter sido regularmente intimada, uma vez que a intimação por meio eletrônico é válida e inequívoca, conforme preceitua o artigo 270 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 11.419/06, que fundamenta a informatização do processo judicial, dispõe que:

Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

No caso específico dos autos, as duas intimações realizadas via sistema, registradas sob as Ids **186500** e **233002**, ocorreram anteriormente à orientação encaminhada pela Divisão Técnica do PJe, por meio eletrônico, ao e-mail institucional da Secretaria deste Juízo e anexada aos autos pela parte exequente (Id **358622**).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-02.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** (Id **358565**) em face da decisão proferida em **28.10.2016**, que determinou o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, pelo não recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de contradição no que concerne ao cerceamento de sua defesa pela não disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça das determinações anteriores, não sendo, portanto, devidamente intimada dos atos processuais praticados nos autos.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Ao contrário do que alega a parte autora em suas razões de embargos, não há que se falar em contradição quanto ao cerceamento de defesa por não ter sido regularmente intimada, uma vez que a intimação por meio eletrônico é válida e inequívoca, conforme preceitua o artigo 270 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 11.419/06, que fundamenta a informatização do processo judicial, dispõe que:

Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

No caso específico dos autos, as duas intimações realizadas via sistema, registradas sob as Ids **174686** e **231476**, ocorreram anteriormente à orientação encaminhada pela Divisão Técnica do PJe, por meio eletrônico, ao e-mail institucional da Secretaria deste Juízo e anexada aos autos pela parte exequente (Id **358568**).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-32.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: POTENCIA CONCRETO EIRELI - EPP, ADENILSON URBANO LEITE, JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** (Id **365658**) em face da decisão proferida em **28.10.2016**, que determinou o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, pelo não recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação.

Sustenta a embargante omissão da referida decisão, sob o argumento de que não foi devidamente intimada dos atos processuais praticados nos autos pela não disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça das determinações anteriores.

Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Ao contrário do que alega a parte autora em suas razões de embargos, não há que se falar em omissão quanto ao cerceamento de defesa por não ter sido regularmente intimada, uma vez que a intimação por meio eletrônico é válida e inequívoca, conforme preceitua o artigo 270 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 11.419/06, que fundamenta a informatização do processo judicial, dispõe que:

Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

No caso específico dos autos, as duas intimações realizadas via sistema, registradas sob as Ids **174666** e **231457**, ocorreram anteriormente à orientação encaminhada pela Divisão Técnica do PJe, por meio eletrônico, ao e-mail institucional da Secretaria deste Juízo e anexada aos autos pela parte exequente (Id **365658**).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO COMUM

0007348-14.2008.403.6000 (2008.60.00.007348-7) - NICOLINA CAMILO FERREIRA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 219-221.

0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR031278 - MARCOS DAUBER) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Considerando as apelações interpostas pelo Estado de MS (fls. 1.171-1.178) e pela União (fls. 1.185-1.187), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000087-69.2011.403.6201 - FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, requeira o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0000045-02.2015.403.6000 - ANTONIO DE ARRUDA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 140-166), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002183-39.2015.403.6000 - MOREIRA & ALVES LTDA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo RÉU (fls. 138-147), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001497-13.2016.403.6000 - MEIRE DA COSTA SANTANA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Reitere-se a intimação da autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos o protocolo do tratamento a que foi submetida a cachora Penélope e todos os receituários e exames laboratoriais realizados, conforme determinado às fls. 891/894.Int.

0006386-10.2016.403.6000 - AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO E MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA - ME(DF047215 - PAULA RENATA BITENCOURT DE TOLEDO) X JOSE EDIMILTON DE MELLO(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes rés: CENTRO AUTOMOTIVO QUINHENTAS MILHAS LTDA - ME e JOSÉ EDIMILTON DE MELLO intimadas, para querendo, especificarem provas, no prazo legal.

0007421-05.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO CARLOS VEGA

CHAMO O FEITO À ORDEM.Torno sem efeito o ato ordinatório lançado equivocadamente à fl. 77.Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fl. 76, dando prosseguimento ao Feito. Prazo: dez dias.Int.

0014021-42.2016.403.6000 - ALCIANE PEREIRA DOS SANTOS(CE020982 - NERILDO MACHADO) X UNIGRAN EDUCACIONAL(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a ré Unigran Educacional intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0015053-82.2016.403.6000 - ISABEL CRISTINA CARVALHO(MS013128 - LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, tendo em conta o teor do acordo homologado às fls. 89/90.Intime-se. Cumpra-se.

0001255-20.2017.403.6000 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0006252-46.2017.403.6000 - ISABELLE RODRIGUES MARTINS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Isabelle Rodrigues Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício social de prestação continuada (LOAS), a contar da data do requerimento administrativo. Como fundamento do pleito, a autora aduz que é portadora de doenças relacionadas à sua visão (glaucoma primário de ângulo aberto, cegueira e visão subnormal, e septicemia estreptocócica), que a incapacitam para o trabalho e estudo, restando prejudicada e incapaz de prover o seu próprio sustento. Documentos às fls. 12-19. É o relato do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Na hipótese vertente, a autora conta ter pleiteado administrativamente o benefício perseguido nestes autos na data de 12/06/2001. Sendo assim, passados mais de 16 anos, reconhecer o direito da autora à referida benesse, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual. É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013) Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora comprove o pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando a mesma compromissada a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010484-15.1991.403.6000 (91.0010484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando o lapso temporal em que o processo permaneceu suspenso, bem como a ausência de manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do Código de Processo Civil. Observo que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo pela exequente, respeitados os prazos previstos legalmente, mediante simples petição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001565-85.2001.403.6000 (2001.60.00.001565-1) - MARILDA LOURENCO E SILVA (Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X MARILDA LOURENCO E SILVA X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

REPUBLICAÇÃO: Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 593, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0004388-51.2009.403.6000 (2009.60.00.004388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) REGINALDO MAFRA (MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Suspendo o andamento do Feito, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil. Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 459, bem como a existência de vários depósitos pendentes de levantamento, intime-se o advogado do exequente para que informe se houve abertura de inventário dos bens deixados por Reginaldo Mafra. Prazo: quinze dias. O pedido de fls. 455/457 será apreciado após a devida regularização do pólo ativo, com a habilitação do inventariante e/ou herdeiros do exequente. Intime-se.

0008725-83.2009.403.6000 (2009.60.00.008725-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA (MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA

Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0014732-52.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA

Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito, atentando-se para a ordem estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá apresentar o valor atualizado da dívida, acrescido dos consectários legais, conforme consta no despacho de fl. 114. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000004-64.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X REGINA APARECIDA CAVALCANTE - ESPOLIO X LUCIANO DA SILVA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte ré/reconvinte intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 84/101, bem como especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

ALVARA JUDICIAL

0005357-22.2016.403.6000 - DIEGO NUNES X HELOYSE FERNANDES MEDEIROS(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do inteiro teor da manifestação/documentos de fls. 161/184.

Expediente Nº 3771

MANDADO DE SEGURANCA

0003503-56.2017.403.6000 - ANA LUCIA SILVA MACHADO VILAS BOAS(MS019102 - RENATA ALVES AMORIM E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mandado de Segurança n.0003503-56.2017.403.6000 Impetrante: Ana Lucia Silva Machado Vilas Boas Impetrado: Chefe da Agência da Previdência Social em Campo Grande Vistos, etc. Às fls. 54-55, a impetrante noticia que atendeu as orientações emitidas pela autoridade impetrante para a emissão da certidão de tempo de contribuição (fls. 36-37), fato corroborado pelos documentos, ora juntados no processo administrativo (fls. 156-159). Assim, intime-se a autoridade impetrada para cumprir os termos da liminar deferida às fls. 31-32: Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, analise o pedido de certidão de tempo de contribuição protocolado pela impetrante em 18/05/2016 e, sendo o caso, emita certidão de tempo de contribuição referente ao tempo trabalhado junto a Prefeitura Municipal de Itajubá/MG. Acerca do reiterado pedido de que a autoridade impetrada seja compelida a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, este pedido já foi apreciado e indeferido às fls. 52-53, bem assim para comprovar o alegado na peça de fls. 54-55, a impetrante apresenta cópia integral do procedimento administrativo em trâmite no INSS (fls. 56-159). Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1) Mandado de Intimação n. 116/2017-SD01 - ao Gerente da APS Coronel Antonino, com endereço na Av. Coronel Antonino, 718, Campo Grande/MS.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0003615-25.2017.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada acerca da proposta de honorários apresentada às fls. 80-81.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4762

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000331-14.2005.403.6005 (2005.60.05.000331-5) - EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Manifeste-se o embargante/executado sobre o teor da petição de fls. 482/484, especialmente no que tange à redistribuição dos autos à Seção Judiciária de Mato Grosso.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005150-86.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) ANDERSON DA SILVA MACHADO - ME(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 118. Intime-se a postulante a esclarecer, em 15 (quinze) dias, o motivo do aparelho telefônico por ela adquirido estar em poder Milton Motta Júnior no momento da apreensão.Com a informação, abra-se nova vista dos autos ao MPF.

PETICAO

0012287-95.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Defiro, em parte, o requerido pelo MPF à fl. 146.Considerando que, em 20/01/2013, foi firmado novo termo de ocupação com a atual administradora (fls. 47/52), em que o ocupante ficou responsável apenas pelo pagamento da taxa de administração, resta pendente de comprovação a quitação da taxa de ocupação relativa apenas ao período de junho a dezembro de 2012.Assim, intimem-se as ex-administradoras, por meio de seus advogados, a informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o adimplemento, no período de junho a dezembro de 2012, por parte do morador, da taxa de ocupação devida relativa ao imóvel Sítio Santo Antônio, situado em Eldorado/MS.Intime-se, também, o ocupante Alcides Carlos Grejianim, na pessoa de seus patronos, a juntar aos autos, no mesmo prazo, documentos comprobatórios de tais pagamentos.

0011473-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Indefiro o requerido pelo MPF à fl. 108, uma vez que, caso a ocupante deixe de efetuar o pagamento das parcelas do IPTU em razão de eventual alienação/destinação do imóvel em tela, é certo que o Município tem meios para efetuar sua cobrança de forma judicial.Ademais, não se pode, por mera suposição de inadimplência, onerar a ocupante com parcelas superiores às acordadas com a própria Secretaria de Receita.Publique-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS DO ACUSADO

0006177-07.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os embargos de terceiro interpostos para restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal.Verifico que não foi juntada nos autos a necessária procuração. Assim, intime-se o embargante para juntar procuração, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 104, caput, e 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.Após, com a juntada, ao MPF, para necessário parecer, inclusive para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 199.

Expediente Nº 4766

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006273-22.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014856-30.2016.403.6000) JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. José Alberto Vanderlei Guimarães, qualificado, pede a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, por entender ausente qualquer dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Sustenta não haver prova da tentativa de evasão de divisas. O MPF se manifestou às fls. 12/13, pelo indeferimento, argumentando haver prova de que o requerente tentava deixar o Brasil, com destino a Bolívia, portando quantia em reais. O flagrante restou perfeitamente caracterizado e sua prisão preventiva foi decretada. A denúncia foi recebida em 19.01.17 e o processo está em fase de alegações finais. Por outro lado, elementos constantes dos autos dão conta de que o paciente integra a organização criminosa PCC - Primeiro Comando da Capital e se encontrava em livramento condicional em processo onde foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Passo a decidir. A materialidade do delito e sua autoria devem ser discutidas nos autos da respectiva ação penal, e não em pedido de liberdade provisória. Está a defesa intimada, desde 07.07.17, para a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias (fls. 302 da ação penal). A prisão preventiva está devidamente fundamentada, conforme se vê de fls. 8/10. Houve outras decisões indeferindo a revogação de sua prisão, todas devidamente fundamentadas, conforme fls. 229/231, 248/250 e 279 e seguintes, dos autos da respectiva ação penal. Aqueles fundamentos devem ser, aqui, reeditados, em nome dos requisitos da garantia da ordem pública e da garantia da efetiva aplicação da lei penal. Conforme assentado naqueles despachos, o paciente, solto, representa risco para a sociedade. Quando cometeu os delitos em questão, encontrava-se em livramento condicional relativo a processo por tráfico de drogas. A decisão de fls. 279/282 dos autos da ação penal não deixa qualquer dúvida sobre a necessidade de sua prisão. Foi proferida recentemente, em 10.05.17. A respeito de sua pretensão, já decidiu o TRF/3, denegando-a nos autos do HC 0000319-50.2017.403.0000/MS, conforme fls. 261/264 da ação penal. Foi impetrado, no STJ, o HC 396.266/SP, cujo pedido de liminar foi indeferido em 25.04.17. Em 27.06.17, a 5ª Turma do STJ proclamou resultado final não conhecendo do pedido. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, considerando sobretudo a fase em que se encontra o processo penal (alegações finais), indefiro o pedido de liberdade provisória de José Alberto Vanderlei Guimarães. Cópia aos autos da ação penal e aos do decreto de prisão preventiva. Sendo possível, disponibilizar no e-mail do advogado. Publique-se a parte dispositiva. Oportunamente, ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5238

MANDADO DE SEGURANCA

0006367-67.2017.403.6000 - GUILHERME ORRO MACHADO(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Guilherme Orro Machado, qualificado na inicial, contra ato da Reitora da Universidade Anhanguera Uniderp, por meio do qual pretende compelir a autoridade a aceitar sua inscrição no Concurso de Seleção para Preenchimento de Vagas Remanescentes do Curso de Graduação de Medicina. Juntou documentos (f. 18-125). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Compulsando os autos, verifico que referido concurso foi desencadeado pelo Edital n. 003/2017/REITORIA, de 10/07/2017, e que as inscrições se encerram na data de hoje às 17 horas. Nota-se, ainda, que a prova da primeira fase ocorrerá no dia 17 de julho (segunda-feira). A urgência verificada impõe conferir maior peso ao perigo da demora, a fim de evitar-se a ineficácia da medida pleiteada, o que determina a mitigação pontual da verossimilhança das afirmações do autor, que, examinadas superficialmente, aconselham o deferimento da tutela liminar. Assim, vislumbro razoabilidade na alegação do autor no sentido de que o fato de cursar o 5º semestre do curso de medicina não é justo motivo para a negativa de sua inscrição em concurso para vagas remanescentes do Curso de Medicina. No edital, exigem-se candidatos cursando até o 3º Semestre, porém, pelo que consta dos autos, o autor não pretende ingressar na nova instituição de ensino no mesmo semestre que atualmente cursa. É evidente o perecimento do direito caso a inscrição do impetrante não seja realizada. Assim, entendo que deve ser resguardada sua participação no certame até que o pedido de liminar seja analisado na extensão pretendida, o que será realizado após a vinda das informações, as quais deverão incluir a análise da situação estudantil do impetrante, em especial das dependências em curso (f. 51). 3. Conclusão. Diante do exposto, com base no poder geral de cautela, determino que a impetrada aceite a inscrição do impetrante no Concurso de Seleção para Preenchimento de Vagas Remanescentes do Curso de Graduação de Medicina, desencadeado pelo Edital n. 003/2017/REITORIA. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da Universidade Anhanguera Uniderp, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de liminar na extensão pretendida pelo impetrante. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande/MS, 14 de julho de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6) - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Expeça-se alvará em nome da autora, para levantamento dos valores depositados pela FUFMS.A autora deverá prestar contas dos gastos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização da perícia.

MANDADO DE SEGURANCA

0005775-23.2017.403.6000 - RAPIDO DOURADOS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rápido Dourados Logística e Transportes Ltda - ME, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual pretende a restituição imediata do veículo IVECO/STRALISHD, placas HSI 1519, ano 2008/2008, branco, RENAVAN 00986113026 e do veículo CAR/S.REBOQUE/C.FECHADA, placas OOM 5272, ano 2014/2015, cirza, RENAVAN 01030025298.Alega que no dia 09/05/2017 referidos veículos foram apreendidos em razão de terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira de propriedade de O. E. de Oliveira ME e de Comercial Rodas EIRELI.Afirma ter sido contratada para realizar o transporte de mercadorias nacionais e que é vítima das empresas mencionadas, porquanto as mercadorias eram de origem estrangeira.Assim, na condição de terceiro, entende ser devida a devolução dos veículos.Juntou documentos (f. 8-121).A autoridade prestou informações (f. 128-133) e apresentou os documentos de fls. 134-146. Defendeu a legalidade do ato, ainda que as mercadorias não sejam de propriedade da impetrante.É o breve relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não ser devida a devolução dos veículos.Iso porque os documentos apresentados não são aptos a afastar com a segurança necessária a participação da impetrante nos fatos narrados.Na verdade, o Policial Rodoviário Federal que procedeu à apreensão dos bens afirmou em depoimento à autoridade policial que não havia documentação das mercadorias estrangeiras encontradas no interior do caminhão (f. 143). E na descrição da ocorrência policial consta que foram encontrados diversos fardos sem qualquer identificação externa fazendo alusão a documentação (f. 138).Ademais, as notas fiscais apresentadas pela impetrante como sendo aquelas referentes às mercadorias apreendidas mencionam apenas desodorantes e roupas diversas no valor de R\$ 4.000,00 (f. 83 e 85), ao passo que também foram apreendidos mais de 600 kg de óculos, grande quantidade de tabaco e 180.000 agulhas para acupuntura, totalizando o valor de R\$ 229.564,10.Como se vê, a questão da propriedade das mercadorias apreendidas e, por consequência, o desconhecimento dos fatos pela impetrante demanda dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança.Nesse contexto, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0006209-12.2017.403.6000 - JURACI VOLPATO MARQUES(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL EM MS-SR/DPF/MS

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Juraci Volpato Marques, qualificado na inicial, contra ato do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal, por meio do qual pretende compelir o impetrado a conceder-lhe licença para capacitação.Alega que na condição de agente de Polícia Federal solicitou licença para capacitação com a finalidade de participar de cursos da Academia Nacional de Polícia.Afirma que seu pedido foi indeferido sob a alegação de que responde a processo administrativo disciplinar e também porque não atende ao requisito de inexistência de penalidade disciplinar nos últimos três anos.Aduz que o ato é ilegal porquanto o impedimento de participação em razão de prévia punição disciplinar não está previsto em lei e fazendo com que o interessado sofra a punição por um fato por duas vezes.Juntou documentos.É o breve relatório.2. Fundamentação.A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da inscrição do impetrante não violaram a legalidade.Com efeito, a concessão de licença para capacitação de servidor constitui ato discricionário, sendo descabida a intromissão do Poder Judiciário no juízo de conveniência do Administrador. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICENÇA CAPACITAÇÃO. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. A licença, sem prejuízo da remuneração, para que o servidor transfira o domicílio para frequentar curso de pós-graduação é ato discricionário da Administração Pública, sujeito aos interesses e conveniências desta. O mestrado constitui exigência da atividade de docência universitária, não sendo condição para o exercício do cargo público, para o qual a interessada já se habilitou por via de concurso. Agravo regimental não provido.(AGSS 201002212330, ARI PARGENDLER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:28/09/2011 ..DTPB.:)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. O indeferimento do pedido de licença remunerada formulado por servidor público, valendo-se a autoridade, dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência e oportunidade, e observando o interesse do serviço público, não se considera ilegal. Precedentes deste e. STJ. Agravo regimental desprovido.(AROMS 200702121728, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2009 ..DTPB.:)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. CURSO DE DOUTORADO. ART. 87 DA LEI Nº. 8.112/90. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A concessão de licença remunerada, prevista no art. 87 da Lei nº. 8.112/90, é ato discricionário da administração pública, não havendo que se falar em nulidade em caso de indeferimento. 2. A ausência do servidor, no entendimento da administração, prejudicaria o normal funcionamento do serviço público, tendo em vista que o FUFMS, ao custear o mestrado da demandante - autorizando a licença remunerada, exigiu que este não se afastasse integralmente do serviço, permitindo, apenas, a redução de sua carga horária. 3. Apelação provida.(AC 00076713919964036000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2012.)A referida licença também não constitui direito subjetivo do servidor público:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. A licença para capacitação não é um direito subjetivo e incondicional do servidor público, sendo que esta benesse só pode ser concedida no interesse da Administração, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito de ato administrativo.(AG 200704000316058, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 10/12/2007.)Assim, considerando que prevalece a discricionariedade na concessão da licença para capacitação, não verifico, a princípio, ofensa à legalidade na imposição de alguns requisitos objetivos para o servidor obter a referida licença.No caso, o servidor sofreu punição disciplinar há menos de três anos. Tal requisito, longe do que afirma o impetrante, não constitui dupla punição, simplesmente porque não trata de apuração dos mesmos fatos.Ademais, esse requisito é usualmente empregado no serviço público, como, por exemplo, nos casos de alteração de lotação.Por outro lado, consta dos autos que o impetrante responde ao PAD 04/2016-SR/DPF/MS e deixou de comparecer em seu interrogatório em 29/05/2017, redesignado para 29/06/2017. Também não há notícia acerca da realização do ato, tampouco sobre a ocorrência de seu indiciamento, caso em que o comparecimento aos atos do processo para exercício do direito de defesa prejudicaria o aproveitamento do curso, situação que legitima o segundo argumento da autoridade impetrada utilizado para indeferir o pedido.Nesse contexto, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se o representante judicial da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0006237-77.2017.403.6000 - COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

Para fins de análise da ocorrência de coisa julgada, intime-se a impetrante para apresentar cópia da petição inicial e da sentença e acórdão proferidos nos autos n. 0000873-51.1999.403.6002, indicados no termo de prevenção de f. 181.

Expediente Nº 5240

CARTA PRECATORIA

0011567-89.2016.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X DANIELA APARECIDA FERREIRA(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial.

Expediente Nº 5241

MANDADO DE SEGURANCA

0006290-58.2017.403.6000 - CLAUDIO RIST MOSTARDEIRO(MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO RIST MOSTARDEIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como autoridade coatora. Afirma ter proposto, perante o Juizado Especial Federal, ação para restabelecimento de auxílio-doença, encerrada mediante transação celebrada em 20/06/2017. Explica que os termos do acordo observaram o pagamento integral dos valores atrasados e a fixação da data de cessação do benefício de auxílio-doença em 08/10/2016, um dia antes da data de início do benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente em 04/01/2017 com efeitos retroativos. Sucede que o INSS cancelou o benefício de aposentadoria por idade em junho de 2017, sob a alegação de que havia cumulação indevida, ato que considera ilegal. Aduz não ter sido observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, causando-lhe enormes prejuízos. Pede a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 11-32. Decido. Não verifico, neste momento processual, a presença do requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que os documentos apresentados com a inicial não demonstram que o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade ocorreu pela cumulação com o auxílio-doença concedido por sentença. Com efeito, o documento de f. 19 apenas menciona a acumulação indevida de benefícios, sem especificar qual seria o outro benefício. Por outro lado, o pagamento do auxílio-doença mencionado na inicial ocorreu por meio de requisição de pagamento judicial e não na esfera administrativa (f. 14-7). Ademais, o impetrante não trouxe cópia do processo administrativo, o que impede a análise da alegada violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise após a vinda das informações. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 5242

MANDADO DE SEGURANCA

0000106-86.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

F. 90-96. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000109-41.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

F. 109-1140. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2121

CARTA PRECATORIA

0001363-49.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X JUSTICA PUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) JOSÉ ROBERTO SILVA DOS SANTOS à pagá-las, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Em relação à pena pecuniária e conforme fls. 31/34, a pena pecuniária deverá ser depositada em favor da União. Assim, proceda-se à atualização do cálculo, intimando-se o apenado acima descrito, para pagar o referido valor em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme códigos a seguir: código 200333, gestão 00001, nome da Unidade: departamento penitenciário nacional, código do recolhimento: 28886-1 (outras receitas próprias). Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designe audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 13/07/2017, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu JOSÉ ROBERTO SILVA DOS SANTOS para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0000341-58.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X KRISLEY TURIBIO DA PAZ(MS014703 - JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA)

A defesa de KRISLEY requereu às fls. 62 a concessão do livramento condicional em favor do apenado, alegando que o sentenciado fora condenado a uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, a qual vem sendo rigorosamente cumprida desde o dia 22.03.2016. Dessa forma, o apenado preencheria todos os requisitos para a concessão de seu livramento. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido ante a inviabilidade da aplicação da benesse do livramento condicional a quem esteja cumprindo pena restritiva de direito. É a síntese. Decido. Assiste razão ao Parquet. Como bem apontado pelo representante ministerial, (...) o primeiro requisito objetivo do art. 83, CP, é a qualidade e quantidade da pena. A norma delimita que a pena deve ser privativa de liberdade, sendo assim, o instituto não se estende a quem esteja cumprindo pena restritiva de direito. O objetivo da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos é justamente ofertar ao condenado o benefício de não ser recolhido ao estabelecimento prisional para o cumprimento de sua pena, permanecendo assim em liberdade. Por óbvio, a concessão do livramento condicional é incompatível com a natureza das penas restritivas de direitos, uma vez que não há uma privação da liberdade do condenado. Assim, após a substituição e a fixação da pena restritiva de direitos a ser cumprida, cabe ao condenado efetuar o integral cumprimento da medida pelo prazo fixado para que seja extinta sua punibilidade. Ante ao exposto, adoto os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal e indefiro o pedido de livramento condicional do sentenciado KRISLEY TURIBIO DA PAZ, por não se enquadrar na hipótese legal do art. 83, do Código Penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória nº 0070634-96.2016.8.09.0175.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005905-13.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA CHAVES FERREIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento definitiva para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Cascavel-PR, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0005906-95.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR MOREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento definitiva para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Itamaracá-PE, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4144

EXECUCAO FISCAL

0004378-74.2004.403.6002 (2004.60.02.004378-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEANDRO CLEBER REITER

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000042-12.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVONICE DA SILVA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001764-47.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X MARCOS VINICIUS LUCIANO FARIA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002812-41.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE ALVES DA SILVA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003192-64.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ELIZEU FERREIRA DE ARAGAO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004099-39.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AIDAMAR CORREIA RAYOL

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001866-41.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X TATHIANE PEREIRA SALES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000079-68.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUCELIA DE PAULA SOARES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002416-30.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI DE MELLO SILVA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003539-63.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X RODRIGO JOSE ARAUJO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000675-18.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLOVIS MOURA JUNIOR

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000681-25.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TAINA FIGUEIROA SABINO ALVES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000685-62.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MONICA MISSIO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000686-47.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARCIA BARRETO DOS SANTOS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000689-02.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RENATA DA SILVA PIRES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000700-31.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LETICIA VIEIRA DA SILVA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000719-37.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ALTIERES GASPAR DA SILVA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0000842-35.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X EDUARDO DE SOUZA LEITE

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001253-78.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JOSE ANTONIO COCA DO NASCIMENTO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001264-10.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JOSE WALTER JORGE LIMA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001423-50.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(RS064106 - AUGUSTO ROSSONI LUVISON) X TANIA MAIRA MENDES DOS SANTOS THIES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001453-85.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES ARAUJO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001456-40.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ROSIMAR APARECIDA DA SILVEIRA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001457-25.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RHOBSON ALVES ROCHA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001460-77.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RENAN CESAR DE LIMA FRANCO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0001927-56.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAQUIM ELIAS MOREIRA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0002926-09.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VR.TOTAL-SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003535-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CLAUDIO TEIXEIRA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003536-74.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CRISTIANE REGINA WINCK HORTELAN

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003543-66.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ANTONIO MAURICIO RAMOS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003544-51.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ALEX DEAN MARCELINO DA SILVA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003548-88.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CARLOS EDUARDO DE FREITAS ARAUJO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003843-28.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X GESSY WALDIR PINHEIRO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003845-95.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X LUIZ FELIPE BLANCO DE ALENCAR

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003847-65.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EDERSON BENTO ALFONSO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003852-87.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X RUBENS AUGUSTO TAMANQUIEVIZ REDECKER

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003854-57.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JAIR SEBASTIAO DE AZEVEDO JUNIOR

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003856-27.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EVANIO JOSE DOS SANTOS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004023-44.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LORENA DE FATIMA PASSINI

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004642-71.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA DENIZ DE FREITAS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004643-56.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TANIA CRISTINA DE BARROS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004647-93.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA DE OLIVEIRA ORTIS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004650-48.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOMECIAS CORREA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004652-18.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDSON ELIEL ESTIGARRIBIA PAES E BARROS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004653-03.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X FRANCIELI SOUZA MORAES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004656-55.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROMUALDA CHAVES RAMOS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004992-59.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VANUZA LACERDA DOS SANTOS PEDROSO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004995-14.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X TALMA LUCIA GIULIATTI

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004998-66.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X WALDERES WAGNER WOLF

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005001-21.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X LUIZ MOREIRA DE MORAES

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005005-58.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCO AURELIO DOS SANTOS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005006-43.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X NATIELA BRANCO NICOLDI

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005008-13.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X TALITA ANDRADE CHIMENEZ

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005009-95.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MERILUCI DEOCLECIO DOS SANTOS

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005015-05.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X LAERCIO DIONISIO DA FONSECA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005021-12.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JOEL EUGENIO DE MELO

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005026-34.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X LARA MONTEIRO DE LIMA

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005030-71.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCOS FERREIRA VIDER

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0005031-56.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X VAGNER DE ARAUJO GABRIEL

Vistos. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserta na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4154

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001070-73.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALCIDES CHIODI(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO)

1 - Recebo a denúncia ofertada em face do acusado ALCIDES CHIODI por violação, em tese, do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - A defesa, em preliminar, alegou que a conduta praticada contenha um mínimo de tipicidade, sendo que nesta fase os elementos probatórios são demasiadamente precários para sustentar o recebimento da denúncia baseada exclusivamente em depoimentos que apenas reproduzem como foi a ação policial. Rejeito a tese de incompetência da Justiça Federal pelos seguintes motivos: 1) grande quantidade de maconha, entorpecente produzido no Paraguai; 2) alegado início do transporte em Amambai, cidade que faz fronteira com o Paraguai e conhecida rota de tráfico internacional de entorpecentes; 3) o denunciado alegou não ter acompanhado o carregamento da carga, o que mitiga sua alegação de que efetivamente ocorreu em Amambai; 4) alguns sacos de feijão dentro dos quais foi encontrada a maconha tinham inscrições em espanhol, língua oficial do Paraguai; 5) a nota fiscal indicava o transporte de feijão entre as cidades de Campo Grande e Feira de Santana, mas o denunciado foi preso em Caarapó, que não integra tal rota. Sendo assim, firmo a competência da justiça federal para processar e julgar o feito.3 - Assim sendo, designo o dia 17 de AGOSTO de 2017, às 14:00 horas (horário MS) para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu ALCIDES CHIODI, bem como inquirida as testemunhas comuns José Carlos de Souza e Alaércio Dias Barbosa, presencialmente, momento em que serão apresentadas as alegações finais, podendo inclusive ser prolatada sentença.4 - Cite-se e intime-se o réu acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia. O acusado deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença.5 - Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação do réu acima mencionado, para o comparecimento à audiência acima designada.6 - Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.7 - Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal em Dourados requisitando as testemunhas comuns lotadas naquele órgão, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS. O não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0005246-13.2008.403.6002 (2008.60.02.005246-5) - VALDEMIR ALVES DE SOUZA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X VALDEMIR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fl.254. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001258-71.2014.403.6002 - JOAQUIM LAZARO RODRIGUES FILHO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Joaquim Lazaro Rodrigues Filho, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, objetivando a declaração de nulidade do débito lançado em processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo caminhão/cavalo FIAT/IVECO 450E37HT, cor branca, ano 1999, bi-trem, atrelado à reboque Guerra AG GR, c. aberta, cor branca, ano 1999, placas ASA 3222 e reboque Guerra AG CR, c. aberta, cor branca, ano 1999, placas ASA 3311. Afirma, na exordial, que: i) o Banco Itauleasing S/A é proprietário dos referidos bens, os quais foram arrendados ao requerente; ii) não era o condutor do veículo quando da apreensão (por contrabando); iii) celebrou com o condutor contrato particular de arrendamento de veículo; iv) é terceiro de boa fé. Juntou procuração e documentos às fls. 06/29. Decisão à fl. 33, deferiu o benefício da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela. Contestação da ré, na qual pede a improcedência do pleito autoral (fls. 40/44). Documentos às fls. 45/79. Decisão deferiu a liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa aplicada ao autor (83/84). Impugnação à contestação às fls. 88/89. Em audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa (fls. 97/99). As partes apresentaram alegações finais (fls. 101/103 e 105/107). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no dia 16/01/2009, policiais rodoviários federais abordaram o veículo descrito retro, conduzido por RODRIGO BORGES, e encontraram 432.000 (quatrocentos e trinta e dois mil) maços de cigarro de fabricação estrangeira (fl. 14), avaliados em R\$ 205.657,92 (duzentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos). Em razão dessa prática, o veículo no qual transportavam as mercadorias foi apreendido (fl. 20). A pena de perdimento foi decretada (fl. 62). Pois bem. Cinge-se dúvida quanto à aplicabilidade da multa decorrente da prática de contrabando. Conforme os documentos trazidos pelo autor, depreende-se que no momento da apreensão, não estava na posse direta do veículo, conforme contrato particular de compra e venda (fls. 09/11). No entanto, não restou comprovado o efetivo cumprimento do contrato pelas partes. A testemunha Otávio Gomes, em juízo (fl. 98/99), afirmou que intermediou o contrato particular de compra e venda celebrado entre Joaquim Lázaro Rodrigues Filho e Rodrigo Borges, e ainda, contou que Joaquim já havia vendido o veículo há aproximadamente 7 (sete) meses para Roberto, contrato que foi posteriormente anulado. Todavia, deixo de analisar tais fatos apresentados pela testemunha ante a ausência de provas documentais acerca das alegações. Cumpre mencionar, no que tange ao tema, que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser por tal conduta responsabilizado se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Constatou-se que o registro do veículo encontra-se em nome do Banco Itauleasing S/A, com arrendamento em benefício do requerente, que, portanto, está munido de contrato particular de compra e venda e alega ser de boa-fé. Entretanto, o contrato de aluguel de veículo, sem que se demonstre a boa-fé das partes, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Admitir que o veículo objeto do contrato não pode ser alvo de apreensão fiscal e consequente aplicação de pena de perdimento é oferecer salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. Não restou, portanto, reconhecida a boa-fé do autor, capaz de afastar totalmente a sua responsabilidade quanto ao ilícito tributário e invalidar a pena de perdimento aplicada pela Receita Federal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido o pedido de liminar. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Traslade-se cópia aos autos 0002887-80.2014.4.03.6002. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-27.2015.403.6002 - JAIME ANDRADE DE ALMEIDA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jaime Andrade de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o pagamento das parcelas vencidas da aposentadoria especial, com termo inicial em 29/10/2011 e termo final em 20/08/2013. Contestação às fls. 120/125 alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, que seja julgado improcedente o pedido do autor. Impugnação à contestação às fls. 128/137. Às fls. 149/150, o INSS manifestou-se pela extinção do feito, uma vez que em cumprimento à decisão judicial, em 26/02/2016, houve implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 06/09/2005. Requereu a compensação em liquidação de sentença dos valores já recebidos à título de aposentadoria especial. Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação do INSS de fls. 149/150, e a comprovação da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 06/09/2005 (fls. 151/155), ocorreu a cessação da aposentadoria especial, tendo em vista tratarem de benefícios inacumuláveis, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Dessa forma, verifico que a presente ação perdeu seu objeto, devendo, portanto, serem extintos, vez que os atrasados devidos ao autor serão apurados na ação em que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002145-21.2015.403.6002 - VANDERLAN PEREIRA MARTINS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderlan Pereira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente. Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 71). O INSS apresentou contestação na qual pugna pela improcedência dos pedidos da parte autora (72/88). Impugnação à contestação às fls. 98/101. Laudo pericial às fls. 114/131. Manifestação sobre o laudo pericial do autor e do INSS (fls. 134/136 e 138/139). Vieram os autos conclusos. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença têm como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991. Quanto a esse requisito, o art. 42, 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação da RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/1991, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Não se exige carência para o benefício de auxílio-acidente (art. 26, I, da Lei 8.213/1991). A parte autora alega que apresenta patologias ortopédicas, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral. A perícia médica constatou que o autor é portador de seqüela de fratura de rádio esquerdo, sofrida em acidente de trânsito, concluindo que há redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com grande esforço físico para o punho esquerdo. Fixou o início da redução da capacidade como a data do acidente de trânsito. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 96), tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito. Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Assim, implementadas as condições para a concessão de auxílio-acidente (redução definitiva da capacidade laborativa decorrente de acidente), cabível a implantação do benefício desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 532.436.492-0, em 30/11/2008. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder/restabelecer o auxílio-acidente a partir de 30/11/2008, com renda mensal e apurada nos termos do art. 86, 1º, da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data de citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001286-68.2016.403.6002 - LENER ADRIANO TOFANO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LENER ADRIANO TOFANO em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para proceder ao depósito em juízo das prestações vincendas, com bem como, a suspensão da Ação de Busca e Apreensão (0004254-08.2014.403.6002), em trâmite nesta Vara Federal, a fim de que o veículo seja mantido em sua posse e que o banco réu seja impedido de lançar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela provisória a fim de determinar a expedição de mandado de manutenção de posse em favor da autora, fl. 34/35. Determinando ainda a abertura de conta à ordem do juízo para o depósito das prestações vincendas que a autora entender devidas. Opostos Embargos de Declaração, fls. 46/47. Contestação da CEF com proposta de acordo, fls. 48/68. Acolhidos os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada determinando que a autora promova também o depósito das parcelas vencidas, além das vincendas, fl. 104. Realizada audiência de conciliação, sem, contudo, haver êxito no acordo, fl. 117/118. Determinada a intimação da autora para comprovar o depósito dos valores devidos a título de parcelas vencidas e vincendas, fl. 123. Vieram os autos conclusos. Decido. Sendo intimada para cumprir tal determinação, a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 123 verso, da qual depreende-se abandono e desinteresse da causa. Diante disso, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003490-85.2016.403.6002 - ADRIANO JOSE ALESSIO X GILBERTO ALVES DE SOUZA (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Adriano José Alessio e Gilberto Alves Souza em face da União (Fazenda Nacional), pleiteando provimento jurisdicional que desobrigue as empresas de reter e recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991, incidente sobre a receita bruta da comercialização de suas produções rurais, fundamentando sua pretensão no argumento de que referida exação é inconstitucional. Requereu que lhes seja deferida tutela antecipada para que seja realizado o depósito judicial de toda e qualquer quantia ao percentual da alíquota do Funrural, descontado pelas empresas que compram suas produções agropecuárias. Juntaram documentos (fls. 8/50). Decisão de fls. 57/58 deferiu a antecipação de tutela. A União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida (fl. 70/85) e apresentou contestação, arguindo a constitucionalidade da exação (fls. 86/118). Deferido o pedido de antecipação de tutela no julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 135/138). Contraminuta em Agravo de Instrumento apresenta pelos autores (fls. 139/155). O TRF 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, às fls. 160/161. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. A discussão trazida a exame envolve a constitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91. Os autores fundamentam o pedido, inclusive, em decisão do Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento, em controle difuso de constitucionalidade, pela inconstitucionalidade da contribuição. Sobre o tema, no RE 363.852, o STF conheceu e deu provimento ao recurso dos responsáveis tributários para desobrigá-los da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que legislação nova, animada na Emenda Constitucional n 20/1998, venha a instituir a contribuição. O principal fundamento da decisão da Suprema Corte foi a impossibilidade de identificação da base de cálculo da contribuição questionada (receita bruta proveniente da comercialização da produção) com o suporte constitucional previsto na redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, que somente previa a possibilidade de cobrar dos empregadores contribuições incidentes sobre o faturamento, a folha de salários ou o lucro. Fora dessas hipóteses, novas fontes de custeio dependeriam de lei complementar (art. 195, 4 c/c art. 154, I). No entanto, a partir da Emenda Constitucional 20/1998, passou a se admitir a instituição de contribuições sobre a receita ou o faturamento, de acordo com a nova redação do art. 195, I, 6, da Constituição Federal. Ressalto, tanto que o aresto acima citado ressaltou a possibilidade de nova legislação validar tal situação, com arrimo na EC 20/1998. É certo que a legislação anterior à EC 20/1998 não pode ser validada por alteração constitucional superveniente, tendo em vista que o vício originário de inconstitucionalidade é insanável, não sendo admitida pela jurisprudência a constitucionalidade superveniente. Ocorre que a Lei n. 10.256/2001, posterior à EC 20/1998, atribuiu ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991 sua redação atual, prevendo a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que encontra apoio na atual redação do art. 195, I, b, da Carta da República. Portanto, depois da EC 20/1998, a instituição de contribuições previdenciárias sobre a receita pode ser feita por lei ordinária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para tal fim. Impõe-se, assim, reconhecer a constitucionalidade da referida contribuição, a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, isto é, 90 (noventa) dias depois da sua publicação, nos termos do art. 195, 6 da Constituição da República. Friso que não se está a contrariar o entendimento do STF no julgamento do RE 363.853, pois a Suprema Corte somente assentou a inconstitucionalidade da legislação anterior à EC 20/1998, não acometendo, assim, a Lei 10.256/2001. Ademais, a mencionada decisão não extirpou do ordenamento jurídico os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, considerando que se reputou válida a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física enquadrado na categoria de segurado especial, tal como prevista no mesmo dispositivo legal, restando inconstitucional a instituição da exação apenas em relação ao empregador rural pessoa física (o qual se caracteriza como segurado contribuinte individual, conforme previsto no art. 12, V, a, da mesma Lei 8.212/1991). Desse modo, restando hígida a norma com relação ao segurado especial, revela-se válido o procedimento adotado pelo legislador, ao editar a Lei 10.256/2001, promovendo alterações apenas no caput do art. 25 da mencionada Lei 8.212/1991, não havendo necessidade de repetição expressa do quanto já contido nos respectivos incisos, os quais, repita-se, jamais foram expungidos por completo do ordenamento jurídico. Portanto, não há falar em ausência de previsão legal válida acerca das alíquotas devidas pelo empregador rural pessoa física. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 30.03.2017, sob o regime de repercussão geral (RE 718.874), fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Há que se considerar que não se configura a bitributação alegada, em virtude de a exação ter base de cálculo que se confunde com o faturamento, pois tal contribuição não foi criada em decorrência da competência residual conferida pelo art. 195, 4 da Constituição Federal. Também não prosperam argumentos relativos à incidência de contribuições sobre o faturamento ou a folha de

salários. Quanto ao faturamento, note-se que a Cofins não é cobrada de pessoas físicas (art. 1 da LC 70/1991). Quanto à folha de salários, verifica-se que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991 substitui a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/1991), como expresso na literalidade do próprio dispositivo impugnado. Tampouco houve afronta ao princípio da isonomia, pois a Constituição da República muito bem cuidou de criar situações e perspectivas, ora idênticas, ora distintas, conforme o caso, para a seguridade do trabalhador rural (no custeio e no plano de benefícios). Em verdade, lançou normas, que em seu conjunto, ressaltam um caráter programático acerca da diferenciada proteção do trabalhador rural, a ser observado pelo legislador. A única diferença de tributação entre o produtor pessoa física com regime de produção familiar e aquele com empregados decorre da necessidade de este último também recolher como contribuinte individual para a seguridade social. Todavia, não há neste fato qualquer violação ao princípio da isonomia, pois enquanto a contribuição sobre a comercialização é instituída em substituição à incidente sobre folha de salários, para custeio da previdência dos empregados, a contribuição como contribuinte individual destina-se ao custeio da própria previdência do empregador rural pessoa física. Não há, portanto, qualquer vedação a que o legislador ordinário estenda ao produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a metodologia prevista na Constituição Federal para a contribuição previdenciária devida pelo segurado especial. Por fim, não vislumbro ofensa ao princípio da tipicidade tributária, pois a redação dos incisos do art. 25 da Lei 8.212/91 deixam claro que a hipótese de incidência da contribuição guerreada é a comercialização da produção. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 E NÃO OBJETO DE JULGAMENTO DO RE nº 596177/RS. I - A contribuição Funrural prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa técnica legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - A Lei 10.256/2001 não foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, na ocasião foi apenas ligeiramente comentada por um dos integrantes do colegiado. VI - O período de cobrança da exação com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VII - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VIII - É certo que a produção rural era base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores insertos no art. 195, 8º da CF/88 até a edição da EC 20/98. A partir de então desapareceu esta exclusividade. IX - Não vislumbro ofensa ao princípio da isonomia, pois a tipologia tributária em questão foi arquitetada sem destoar dos ditames do art. 195, I, 9º da CF/88. X - Extrai-se do teor do RE nº 363.852, que o STF já reconheceu como lei nova com arrimo na EC nº 20/98 e de nº 10.256/2001, pois consignou na ementa do referido julgado que as contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei 8.212/91 somente não subsistiriam nas redações das Leis 8.540/92 e 9.528/97. XI - A partir da vigência da Lei 10.256/2001, a base de cálculo da contribuição do empregador produtor rural pessoa física passou a ser, equitativamente, apenas sobre a receita bruta proveniente de sua produção rural, em substituição à folha de salários. XII - Antecedentes jurisprudenciais. XIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - Apelação Cível nº 1706266, processo nº 0002381-59.2010.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 25.06.2013, e-DJF3 Judicial 1 data 04.07.2013) Considerando que a ação foi ajuizada em 15.08.2016, o prazo prescricional é quinquenal, a teor da LC 118/05, razão pela qual não há valores a repetir recolhidos sob a égide da Lei 8.540/92, julgada inconstitucional. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagarem as custas processuais e os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003036-91.2005.403.6002 (2005.60.02.003036-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-74.2001.403.6002 (2001.60.02.002115-2)) MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA LIMA (MS006212 - NELSON ELI PRADO) X NOGUEIRA E LIMA LTDA (MS006212 - NELSON ELI PRADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fl. 176. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000301-70.2014.403.6002 (2007.60.02.000795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-76.2007.403.6002 (2007.60.02.000795-9)) ENNOIR JOSE BECKER (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tratam os autos de Embargos propostos por Ennoir José Becker em face da União, relativamente à Execução Fiscal nº 0000795-76.2007.403.6002. Em síntese, aduz o embargante: (i) a impenhorabilidade da pequena propriedade rural objeto de penhora nos autos principais; (ii) ilegitimidade passiva por estar a CDA inscrita em nome de terceiro; (iii) excesso de execução por vício da CDA; (iv) existência de seguro agrícola que deveria cobrir a dívida, tornando-a indevida; (v) ilegalidade da cessão do crédito em favor da União. Com a inicial (f. 02-36), juntou procuração e documentos às f. 37-116. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 120). Citada, a União apresentou contestação às f. 121-133, defendendo a legalidade da penhora, a regularidade da CDA, bem como da cessão do crédito exequendo. Instadas as partes a se manifestar (f. 134), a União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 135v), e a parte autora requereu a expedição de mandado de constatação (f. 136). Despacho de f. 138 determinou que a União prestasse esclarecimentos e deferiu a expedição de mandado de constatação sobre a área penhorada. União peticionou à f. 140, juntando documentos às f. 141-145. Cumprimento do mandado de constatação à f. 158. A União se manifestou ao final à f. 166, requerendo a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não existem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, registro ser inadequada a utilização dos embargos com a pretensão de levantamento de penhora de bem sob alegação de impenhorabilidade. Tais questões devem ser deduzidas em simples petição nos autos principais, reservando a discussão dos embargos a matérias que pretendam desconstituir ainda que parcialmente o crédito exequendo, discutindo o seu objeto em si, e não o processamento e incidentes da execução fiscal. Por este motivo, deixo de conhecer o tópico relativo à impenhorabilidade da suposta pequena propriedade rural objeto de penhora nos autos principais. Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0000795-76.2007.403.6002, entendo assistir razão ao embargante no tocante ao vício da CDA inscrita em nome de terceiro alheio à execução fiscal. Da leitura da inicial da execução fiscal é possível identificar que a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou em juízo com o propósito de executar a dívida inscrita na D.A.U. nº 13.6.06.001904-02 em desfavor de Ennoir José Becker. Contudo, por equívoco procedeu a juntada da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.6.05.003874-25, em nome de Euclides Lindolfo Becker. A dívida objeto da CDA, portanto, tinha valor diverso (R\$ 233.165,02) e devedor (Euclides Lindolfo Becker) diversos. Em outras linhas, trata-se de outra dívida. Mal percebendo o equívoco, a União peticionou em seguida requerendo a emenda à inicial apenas para corrigir o valor da causa, para R\$ 622.809,10 (f. 60 destes autos). Contudo não houve juntada da correta CDA. Tal situação permitiu o processamento da execução fiscal sem a demonstração da existência do próprio título executivo - a Certidão de Dívida Ativa relacionada ao crédito exequendo, razão pela qual devem ser considerados nulos os atos até o saneamento de tal defeito processual. Apenas em 2015, após o despacho de f. 138 destes autos, a Fazenda Nacional providenciou a juntada ao feito executivo da CDA nº 13.6.06.001904-20, relacionada ao crédito exequendo e em que figura o embargante como devedor principal. A conclusão a que se chega é que o regular saneamento do feito - com a juntada aos autos do título executivo - e emenda à inicial apenas ocorreu em 2015. Os atos anteriores devem ser julgados nulos, já que não havia título executivo, pressuposto processual, a escorar os atos de citação e penhora que se sucederam. Apesar de em tese se admitir o saneamento do feito a contar da juntada do título executivo aos autos principais, tal qual uma verdadeira emenda à inicial, verifica-se que o transcurso temporal desde o vencimento da dívida até a realização da emenda à inicial em 2015 supera em muito o prazo quinquenal para a cobrança da dívida. Assim, pode ser concluído, na seguinte ordem: (i) não se promoveu a execução válida da dívida constante da D.A.U. nº 13.6.06.001904-20, em nome de Ennoir José Becker, até a constituição e apresentação em juízo da Certidão de Dívida Ativa correspondente, em 2015; (ii) a ausência de cobrança válida da dívida desde o seu vencimento, em 2006, até a constituição da CDA e apresentação do título executivo, em 2015, permitiu o advento da prescrição quinquenal do crédito não-tributário, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Os embargos devem, portanto, serem julgados procedentes, com a decretação de nulidade dos atos executivos até a juntada do título executivo, e, por ordem de consequência, o reconhecimento de ofício da prescrição da dívida. Demais questões restam prejudicadas. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a nulidade do feito executivo até a juntada do título executivo (CDA relacionada à dívida) aos autos principais. Por ordem de consequência, de ofício RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do crédito exequendo, determinando a extinção da Execução Fiscal nº 0000795-76.2007.403.6002. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do art. 85 do CPC, tomando por base o valor atualizado da causa, dentro da sistemática do cálculo em faixas preconizado no 5º do mesmo artigo. Embargada isenta de custas. P.R.I.C.

0001262-74.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-68.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tratam os autos de Embargos opostos por Cooagri - Cooperativa Agropecuária e Industrial em liquidação em face da União, relativamente à Execução Fiscal nº 0004455-68.2013.403.6002. Em síntese, aduz a embargante: (i) ilegalidade de reunião de créditos de origem diversa na mesma execução fiscal; (ii) ausência de indeferimento expresso de compensação relacionado aos créditos tributários; (iii) prescrição dos créditos tributários; e (iv) prescrição da multa ambiental. Com a inicial (f. 02-13), juntou procuração e documentos às f. 14-161. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 163). Citada, a União apresentou contestação às f. 164-168, afirmando que houve o reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos de natureza tributária. Defendeu a não ocorrência da prescrição da multa ambiental. Juntou documentos às f. 169-172. Em impugnação à contestação às f. 174-178, a parte embargante requereu o reconhecimento da procedência parcial dos embargos, com a condenação em honorários advocatícios, requerendo, neste caso, a desistência da parte remanescente. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não existem preliminares, passo ao exame do mérito. Grande parte da matéria litigiosa perdeu seu objeto de maneira superveniente ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal. No caso dos autos, considerando a manifestação da União no sentido de que houve o reconhecimento da prescrição dos créditos de natureza tributária na esfera administrativa, há que se reconhecer a perda de objeto da lide relativamente às questões relacionadas à (i) reunião de créditos de natureza diversa na execução fiscal, (ii) ausência de indeferimento expresso de pedido de compensação das dívidas de natureza tributária e (iii) prescrição de tais parcelas. Esclarece-se que, a rigor, o reconhecimento da prescrição tributária na esfera administrativa provoca a perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), e não o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, II, do CPC), considerando que tal decisão não depende de homologação judicial para surtir todos os seus efeitos, não havendo interesse jurídico de prolação de sentença homologatória na forma do art. 487, II, do CPC. De acordo com os extratos juntados pela União às f. 169-172, a extinção dos créditos tributários em razão da prescrição teria se dado apenas na data de 07/07/2015, ou seja, posteriormente ao ajuizamento de embargos. Nessa situação, aplica-se a Súmula nº 153/STJ: A desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência, impondo-se a condenação dos honorários da sucumbência parcial em desfavor da União. Contudo, em razão do reconhecimento da procedência de tais pedidos e a imediata extinção do crédito na esfera administrativa, os honorários devem ser reduzidos pela metade, por aplicação do 4º do art. 90 do CPC: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Relativamente à alegação de ocorrência de prescrição da multa ambiental, a própria embargante desistiu de tal argumentação em sede de impugnação à contestação (f. 177, item c). E, de qualquer maneira, como bem pontou a União em sua contestação, a decisão em segunda instância administrativa (e não o mero parecer) que teve o condão de julgar improcedente o recurso administrativo foi prolatada somente em 31/12/2008, não tendo transcorrido o lapso temporal de cinco anos até o ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 26/11/2013. Por conclusão, deve haver o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir sobre a maior parte dos embargos (sem prejuízo da condenação em honorários sobre tal parte), e improcedência dos embargos na parte remanescente. III - DISPOSITIVO Em face do expedito, reconheço a perda superveniente do objeto da lide em relação aos embargos sobre os créditos de natureza tributária, e, na parte remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas que tiveram a prescrição tributária reconhecida na esfera administrativa após o ajuizamento do presente feito. Na parte que restou vencida, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por inteligência da Súmula nº 168/TFR. Fica autorizado o regular processamento da execução fiscal principal relativamente ao crédito exequendo remanescente, cabendo a União peticionar informando o valor atualizado da dívida. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004798-59.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO PIERETTI CAMARA (MS008964 - ROGERIO PIERETTI CAMARA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 20), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004803-81.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA (MS018668 - LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-77.2017.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SHAHER ABDEL MAJID ABDEL JALIL ADASSI (MS004062 - SHAHER ABDEL MAJID ADBEL JALIL ADASSI)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000582-75.2004.403.6002 (2004.60.02.000582-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LOJAO DE DOURADOS LTDA ME X VALTER PEREIRA SANTIAGO X NATANAEL DONISETE MANTOVANI X MIZIAEL NOGUEIRA DOS SANTOS (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Lojão de Dourados LTDA, visando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 13.4.02.000593-98. A execução fiscal foi arquivada (fl. 123) e desarquivada à fl. 125. À fl. 128, o Executado requereu a extinção da Execução, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 131). Relatado, fundamento e decidido. A Fazenda Nacional foi corretamente cientificada da decisão que determinou o arquivamento do feito em 22/03/2012 (fl. 123) e não mais se manifestou, até que, por iniciativa da parte executada, os autos retornaram do arquivo em 03/05/2017 (fl. 125). Não foram apresentadas causas de suspensão ou de interrupção, operando-se a prescrição intercorrente. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, declaro extinta a presente execução, com fundamento no CPC, 487, II. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002117-19.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X PGVF SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

Em face da confirmação do pagamento às fls. 46/56 e através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 45) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002334-28.2017.403.6002 - ADAO BENTO SOBRINHO(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Adão Bento Sobrinho em face de ato praticado pelo INSS, através do qual requer liminarmente a concessão de ordem para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 02/03/2017, e ao final a confirmação da liminar. Em suma, narra o impetrante que teve o benefício concedido em razão do processo judicial nº 0002303-86.2009.403.6002, e que foi informado que ocorreria a cessação do benefício na data de 02/03/2017. Alega que nunca foi submetido à reabilitação profissional pelo impetrado. Argumenta que tal ato afronta a decisão judicial proferida (fl. 02/06). Os autos vieram conclusos. Decido. Preliminarmente ao exame do pedido liminar, verifico a manifesta inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406). Pela análise do presente processo, verifica-se que o objeto desta demanda é a anulação de ato administrativo (o ato tido por coator) - consistente na cessação de benefício previdenciário - que, segundo o impetrante, está a descumprir decisão judicial. De um lado, se o ato coator impugnado pelo mandamus resulta de descumprimento de decisão prolatada em outro processo, não há necessidade de nova demanda para pleitear a observância daquela decisão. É suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que foi proferida a decisão que, segundo o impetrante, vem sendo descumprida. Destarte, a pretensão do impetrante parece faltar de interesse processual, na modalidade necessidade, pois a impetração do writ não é medida imprescindível para o alcance do objetivo pretendido. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O Mandado de Segurança não é meio hábil para assegurar o cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, devendo eventuais providências ser pleiteadas nos autos em que foi proferida a decisão. 2. Desconfigurada a necessidade da prestação jurisdicional pretendida resta ausente o interesse de agir, pelo que a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. 3. Apelação desprovida (TRF2 - AMS 73891 RJ 2008.51.01.008023-2, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 09/02/2009 - Página: 58) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. INCABIMENTO. - Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo. - As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo de cumprimento (execução) e pelos meios próprios, e não, mediante mandado de segurança. (TRF5 - AMS 90305 RN 0008224-29.2004.4.05.8400, Rel. Desembargador Federal Ridalvo Costa, Terceira Turma, Diário da Justiça - Data: 16/04/2007 - Página: 500 - Nº: 72 - Ano: 2007). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - E inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda, uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões. (...) (TRF1 - AMS 23827 GO 2004.35.00.023827-4, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.603 de 26/10/2012). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelante pretende efetivar provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2001.33.00.00501-9, por meio de nova ação mandamental. Inadequada, portanto, a via eleita. 2. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser argüido por simples petição nos autos daquele processo. (AMS 2002.38.00.022681-3/MG; Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS; Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: e-DJF1 p.248 de 03/08/2011) 3. Como bem salientou o Juízo a quo: ...havendo recusa ao cumprimento de decisão judicial, cabe a parte prejudicada requerer do Juízo onde se processa o feito a utilização dos meios de coerção cabíveis para garantir o seu cumprimento e não ingressar com ação autônoma pedindo tal providência, sobretudo porque qualquer decisão proferida por este Juízo sobre o mérito da questão violaria o princípio do juiz natural. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1 - AMS 1244 BA 2008.33.04.001244-0, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.300 de 02/12/2011). Por outro lado, ainda que admitida a necessidade de uma nova demanda apenas para garantir o cumprimento de decisão prolatada em outro processo, além da usual e prática simples petição nos próprios autos, há que se considerar o alargamento do instituto da Reclamação no Novo Código de Processo Civil (arts. 988 a 993), que dentre as suas hipóteses de cabimento se destaca o seguinte: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; (...) 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. Com efeito, ainda que intitulada de Mandado de Segurança, o pleito autoral consiste unicamente em buscar garantir a autoridade da decisão prolatada nos autos de nº 0002303-86.2009.403.6002. Desta maneira, o aviamento de mandamus perante este juízo, mostra-se manifestamente inadequado. Por tais razões, verifica-se manifesta a ausência do interesse de agir do impetrante no caso dos autos, vício insanável a justificar a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002996-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002996-2) - ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fl.502. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000120-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000120-8) - APARECIDO VIEIRA DA SILVA X NATALINA ROSA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fls.227/231. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003169-70.2004.403.6002 (2004.60.02.003169-9) - CLEMENTE CLAUDIO ZAGO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X CLEMENTE CLAUDIO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fl. 313/316. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003016-03.2005.403.6002 (2005.60.02.003016-0) - OSVALDO DE MELO (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X OSVALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls.390/394. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003239-19.2006.403.6002 (2006.60.02.003239-1) - ALCIDES DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls.156/161. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003926-93.2006.403.6002 (2006.60.02.003926-9) - MANOEL CORDEIRO RAMOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MANOEL CORDEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls.304/308. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000359-20.2007.403.6002 (2007.60.02.000359-0) - TERUMI KAWAMOTO (PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X MARILENA KAWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X TERUMI KAWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fls. 217/218/225. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000699-61.2007.403.6002 (2007.60.02.000699-2) - MAURICIO LOURENCO FERNANDES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MAURICIO LOURENCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 226/227/232. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001873-08.2007.403.6002 (2007.60.02.001873-8) - JOAO IDEI (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JOAO IDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 298/301. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002343-39.2007.403.6002 (2007.60.02.002343-6) - DORIVAL PANUTI GOMES (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DORIVAL PANUTI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 379/386. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000904-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000904-3) - MARILENA MACHADO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARILENA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fls. 353/359. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001541-07.2008.403.6002 (2008.60.02.001541-9) - SEBASTIAO TAVARES PEREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS006300 - WALTER GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SEBASTIAO TAVARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 193/199. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005307-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005307-0) - CARLOS BORGES DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X CARLOS BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fls. 231/232/235. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000485-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000485-4) - SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fls. 176/177/182. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003996-71.2010.403.6002 - DALVA DOS SANTOS HIRAHARA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DALVA DOS SANTOS HIRAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fls. 272/275. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002172-77.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO FELISBERTO GONCALVES (Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PAULO FELISBERTO GONÇALVES, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 334 caput, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 20/06/2009, por volta das 23h, na rodovia BR-267, Km 130, no Município de Nova Andradina/MS, o acusado foi abordado no veículo SCANIA, placa BTR-1281/SP, com reboque de placa AIF-0170/SP, por policiais rodoviários federais, importando grande quantidade de vestuários e calçados (200 pares de tênis e 8.400 peças de roupa), de origem estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributo devido pela entrada da mercadoria e lesando o erário. A denúncia foi recebida em 28/05/2010 (fl. 92). À fl. 90, o MPF requereu as certidões de antecedentes criminais do acusado, as quais foram juntadas aos autos (fls. 119/125), contudo, deixou de propor suspensão condicional do processo ao denunciado (fls. 130/131). O acusado, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, às fls. 163. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 240/241, oportunidade na qual requereu: (a) reconhecimento do desaparecimento de seu interesse de agir; e (b) decorrente impossibilidade do julgamento dessa acusação. Alegações finais do réu juntadas às fls. 249/252 pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva virtual, hipotética ou projetada do Estado e a extinção do processo em razão da perda superveniente do interesse processual. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 20.06.2009, de acordo com a inicial de fl. 89. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 28 de maio de 2010 (fl. 92), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram mais de 7 anos. Nessa toada, a pena máxima do delito de descaminho (artigo 334, caput, do Código penal) é de quatro anos, mesmo com redação anterior à Lei 13.008, de 26.06.2014. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4

(quatro) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado, pelo crime cuja prática lhe é imputada, a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 4 anos é altamente improvável. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4a Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4a REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 -RELATOR: DÊS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de mais de 7 anos desde o recebimento da denúncia (em 28/05/2010), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade do agente, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao réu PAULO FELISBERTO GONÇALVES, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7320

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF E SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA) X BASE ENGENHARIA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Fls. 4348/9 - Nos termos do artigo 223 do CPC, concedo a devolução do prazo processual para o réu Marcelo Miranda Soares manifestar-se acerca do despacho de fls. 4208, tendo em vista que por motivo alheio à sua vontade não obteve vista dos autos, uma vez que não estavam em Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito-Dr. Nelson de Miranda Finamore, (R\$58.000,00), constante de fls. 4343/4344. Havendo concordância, deverão os requeridos depositar o valor, conforme determinado às fls. 4209. Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004430-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X HERTA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDINEI CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X EDNA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X LUCAS MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS) X ISADORA MORENO MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS)

Recebo as petições de 116/118 e 218 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda de: EDINEI CORREA MARTINS, CPF 287.897.501-44, EDNA CORREA MARTINS, CPF 049.611.938-95, LUCAS MORENO MARTINS, CPF 034.789.171-31 e ISADORA MORENO MARTINS, CPF 045.937.411-73. Considerando que os réus se deram por citados e concordaram com o valor ofertado, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, decorrido o prazo previsto no edital, venham conclusos para sentença. Ficam os réus intimados de que deverão fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, número de conta de suas titularidades, número de agência e nome de Banco para posterior transferência do valor depositado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4992

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001197-08.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS X SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA X ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO X MILTON DE SOUZA FERREIRA X MAXSUEL SILVA X LETICIA DE MOURA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES)

Tendo em vista a denúncia ofertada, relativa aos delitos tipificados no art. 33, caput, c/c 40, inciso I, e no art. 35, caput, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal, determino que a Secretaria proceda a notificação dos denunciados MILTON DE SOUZA FERREIRA, ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO, CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS, SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA, MAXSUEL SILVA E LETÍCIA DE MOURA, expedindo carta precatória se necessário, para oferecerem defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. No ato de sua notificação, os acusados deverão informar se, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 3 do art. 55 da Lei 11.343/06. Tendo em vista que todos os réus constituíram advogado por ocasião da audiência de custódia, intuem-se os advogados para que regularizem sua representação, bem como para que apresentem as respectivas defesas. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de fls. 243/244. Com a juntada da defesa prévia dos indiciados, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4996

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000414-16.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HELIJONES DA SILVA TETZNER(BA042364 - CHEYANY JANAINA BERTOLINI E BA029002 - ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS)

Regulamente citado (f. 117-v), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 145-148). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2017, às 16h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa. Expeça-se ofício Delegacia da Polícia Federal em Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Fernando Cesar Bazani Cabral de Melo, matrícula nº 20336, e Walter Pissinatti Filho, matrícula nº 18437, lotados em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº ____/2017-CR, para ser encaminhado à PF. Expeça-se mandado para intimação da testemunha de acusação Ozimara Valger do Nascimento, para que compareça à audiência designada. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para ser encaminhado à testemunha. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu Helijones da Silva Tetzner, para que tome ciência da audiência designada. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº ____/2017-CR, para ser encaminhada à Comarca de Viana/ES. Publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4997

CARTA PRECATORIA

0001421-43.2017.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X JUSTICA PUBLICA X ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE X SILVIO DE OLIVEIRA LEMOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo audiência para oitiva das testemunhas Ronaldo Nogueira Mata e Caren Tatiane Santos Donaldi para o dia 26 de julho de 2017, às 16h00. Oficie-se a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, requisitando a apresentação das testemunhas. Após a realização do mencionado ato, promova-se a devolução dos autos ao juízo deprecante, com os cumprimentos deste juízo e as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2017.

Expediente Nº 4998

CARTA PRECATORIA

0001422-28.2017.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDERSON FERNANDES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha Fernando Flávio Ribas de Oliveira para o dia 02 de agosto de 2017, às 15h30. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 306/2017-CR. Após a realização do mencionado ato, promova-se a devolução dos autos ao juízo deprecante, com os cumprimentos deste juízo e as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2017.

Expediente Nº 4999

INQUERITO POLICIAL

0000677-19.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO

Designo audiência para realização de proposta de transação penal para o dia 30 de agosto de 2017, às 15h30 (horário local), 16h30 (horário de Brasília) a realizar-se neste Juízo. Intimem-se as indiciadas Luzia Soares, Fernanda Silva Ramos e Rosiberbe Soares da Silva para que compareçam à audiência designada, acompanhadas de seus advogados, para, pessoalmente, manifestarem-se sobre o interesse na aceitação ou recusa da proposta formulada pelo representante do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 68 e 76 da Lei 9.099/95. O oficial de justiça, na mesma diligência, deverá intimá-las de que, caso não possuam condições de constituir advogado, deverão declinar esta informação no momento da intimação, para que este Juízo proceda a nomeação de defensor dativo. Cópia deste despacho servirá como: Mandado de Intimação n 316/2017-CR para Luzia Soares, RG n 380.188 SSP/MS, CPF n 404.666.631-53, residente na Rua Darcy Pio, n 171, Bairro Explanada NOB, Três Lagoas/MS. Mandado de Intimação n 317/2017-CR para Fernanda Silva Ramos, RG n 9126336 SSP/PE, CPF n 314.241.098-84, residente na Rua Alexandre Abrão, n 789, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Três Lagoas/MS. Mandado de Intimação n 318/2017-CR para Rosiberbe Soares da Silva, RG n 378.988 SSP/MS, CPF n 404.678.991-34, residente na Rua Explanada NOB - Travessa Coronel Lima Figueiredo, n 154, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Três Lagoas/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2017.

Expediente Nº 5000

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003132-20.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ODAIR MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Fica a defesa intimada a apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO, bem como a CONTRARRAZOAR o recurso de apelação apresentado pelo MPF, no prazo legal, conforme determinado às fls. 229.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9076

PROCEDIMENTO COMUM

0001210-43.2013.403.6004 - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração de f. 104-104v que, acaso admitido, irá influir no benefício econômico obtido pela requerente na presente ação, mostra-se necessária a intimação da requerente para que se manifeste sobre tal recurso, no prazo de 5 dias, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Com a manifestação, ou decorrido o prazo para tal fim, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000660-09.2017.403.6004 - LUZIA MARIA DE JESUS DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o declínio de competência. Defiro a gratuidade de justiça e a tramitação prioritária por se tratar de pessoa idosa. Anote-se. Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária. Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de estudo social em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório. Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS: a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.) Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se as partes acerca da designação da perícia social. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo social, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO n. 153/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Luzia Maria de Jesus da Silva e seu núcleo familiar, na Alameda Piavuçu, s/n, Quadra 25, Lote 81, DLCEB, Conjunto Guató, Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 167/2017-SO, à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia social, bem como desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9113

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001111-31.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (RO007975 - LÍVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRÍCIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

AUTOS Nº 0001111-31.2017.403.6005MPF X PEDRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Trata-se de acusação oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR em razão da prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06; e artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03. A peça acusatória descreve o fato típico de maneira objetiva, apontando, com suficiente precisão, a data e o local dos fatos. Posto isso, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não havendo quaisquer dos motivos elencados no artigo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face do acusado PEDRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. 2. Acolho o item 2 da quota ministerial de fl. 61. Oficiem-se os Institutos de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul e do Estado do Rio de Janeiro informando o recebimento da denúncia, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c artigo 23, do CPP. 3. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. Outrossim, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. 4. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. 5. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido. Observo que o acusado possui defensor constituído (fls. 35/36 do auto da comunicação da prisão em flagrante). Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal ACUSADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 16/04/1993, filho de Pedro Pereira da Silva e Iara Rosa Oliveira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 272326752 DIC/RJ, inscrito no CPF sob nº 146.547.377-74, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 973/2017-SCRO) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS, comunicando o recebimento da denúncia. 2 - OFÍCIO (Nº 974/2017-SCRO) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO RIO DE JANEIRO/RJ, comunicando o recebimento da denúncia. 3 - OFÍCIO (Nº 975/2017-SCRO) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS (INI), comunicando o recebimento da denúncia.